



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 186/2014 – São Paulo, terça-feira, 14 de outubro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4724

ACAO CIVIL PUBLICA

0001226-42.2014.403.6107 - MUNICIPIO DE VALPARAISO(SP157508 - RONDON AKIO YAMADA E SP225680 - FABIO LEITE FRANCO) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos etc.Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO em face de ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A, AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA - ALL HOLDING e AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando como antecipação de tutela, a adoção de medidas necessárias para preservação da segurança, saúde e meio ambiente relativo às estruturas da via permanente/linhas férreas operadas pelas mencionadas empresas. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 02/221).Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 228/230).A parte autora manifestou-se pela desistência da ação e requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 232/233).É o relatório.DECIDOO pedido apresentado às fls. 232/233 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

MONITORIA

0012735-45.2001.403.6100 (2001.61.00.012735-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MADRAGO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARIA DALVA DIAS X ZILDA FRANCISCA DIAS(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA) X NAPOLEAO MACHARETH(SP005957 - RUBENS CARVALHO HOMEM E SP052596 - ARLINDO CORREA LEITE FILHO) X RUTH MACHARETH(SP005957 - RUBENS CARVALHO HOMEM E SP052596 - ARLINDO CORREA LEITE FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MADRAGO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA E OUTROS, fundada nos Contratos de Abertura de Crédito Rotativo destinado a constituir reforço ou provisão na conta da pessoa jurídica n. 0281.003.512-0, da Agência Araçatuba/SP. À fl. 280, a CEF informou que as partes compuseram-se amigavelmente e o executado realizou o pagamento na via administrativa dos honorários advocatícios e das despesas processuais. Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, II do CPC. É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 280, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0005324-85.2005.403.6107 (2005.61.07.005324-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCOS CESAR DO VALE FRANCO (SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS CÉSAR DO VALE FRANCO, fundada no Contrato de Crédito Rotativo Caixa nº 1210.001.005056-6. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 06/18). Citada (fl. 87), a parte ré apresentou embargos monitorios (fls. 95/107), os quais foram impugnados (fls. 110/115) e julgados improcedentes (fls. 174/177). A CEF manifestou-se pela desistência da ação (fls. 180/181) requerendo a extinção do feito com base no art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Requereu ainda, pela não fixação de honorários advocatícios, salvo, se constatada a atuação de advogado pela parte contrária. É o relatório. DECIDO o pedido apresentado às fls. 180/181 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0007688-93.2006.403.6107 (2006.61.07.007688-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARILENE SARTORIO BALBO (SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA)

Intime-se a Autora para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas (R\$96,42), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se que o pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18.710-0. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031857-67.1994.403.6107 (94.0031857-0) - MARCO ANTONIO TENORIO DE BRITTO (SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ E SP072740 - SILVIA FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0059301-54.1999.403.0399 (1999.03.99.059301-5) - ELAINE CRISTINA RIGON X ELAINE PEREIRA DE ARAUJO X ELAIR GOMES PEREIRA X ELCIO VICENTE DOS SANTOS X ELIAS ALVES DE ALMEIDA (SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando-se a r. sentença de fls. 352/353, que determinou a compensação dos honorários entre as partes, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

0002237-34.1999.403.6107 (1999.61.07.002237-6) - SUPERMERCADO RASTELAO DE PENAPOLIS LTDA (SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o pedido de desistência da execução de fl. 631, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002662-61.1999.403.6107 (1999.61.07.002662-0) - DESTILARIA PIONEIROS S/A(SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos.1. - Trata-se de execução de sentença movida pela FAZENDA NACIONAL, na qual a DESTILARIA PIONEIROS S/A fora condenada ao pagamento da verba honorária.Petição da União Federal, à fl. 320, requerendo a intimação da parte autora para pagamento dos honorários fixados na sentença.Intimada, a parte Ré efetuou o pagamento, via Guia de Depósito Judicial de fl. 332.Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo, a União Federal requereu a conversão do depósito de fl. 332 em renda da União, o qual foi convertido conforme Guia DARF de fl. 341, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento. É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0002410-24.2000.403.6107 (2000.61.07.002410-9) - CIDINEI COLATO(SP098252 - DORIVAL FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos.Trata-se de execução de acórdão movida por Cidinei Colato em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.Citado nos termos do art. 730 (fl. 163), o INSS concordou com os cálculos da parte autora (fl. 165).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 707,12 (fl. 188).Intimada a se manifestar sobre o extrato de pagamento, a parte autora concordou com o depósito realizado (fl. 188/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0005041-67.2002.403.6107 (2002.61.07.005041-5) - ARALAR COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre o interesse na execução dos honorários advocatícios, conforme sentença de fls. 283/291, a qual foi mantida às fls. 350/351, no prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.Publique-se e dê-se vista dos autos ao INCRA.

0002971-43.2003.403.6107 (2003.61.07.002971-6) - APARECIDO GASPAS DE ARRUDA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0006099-71.2003.403.6107 (2003.61.07.006099-1) - DEONIZIO MANZATTO - ESPOLIO X NADEGE FRONHO MANZATTO(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Haja vista que se trata de execução negativa, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005827-43.2004.403.6107 (2004.61.07.005827-7) - DIVA DEOLINDA PETENATI PERES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 57/63, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0006379-08.2004.403.6107 (2004.61.07.006379-0) - ADENIR ARAUJO MARTINS(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 58/60, arquivem-se os autos,

observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0001572-08.2005.403.6107 (2005.61.07.001572-6) - ITAEL AFONSO ROSSETO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 195/196, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0006800-61.2005.403.6107 (2005.61.07.006800-7) - NOEMIA MACHADO FONSECA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando-se a r. decisão de fls. 183/187, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0007084-69.2005.403.6107 (2005.61.07.007084-1) - MUNICIPIO DE NOVA INDEPENDENCIA/SP(SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA E SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP201495 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Fls. 240: defiro conforme requerido pela parte autora, por 60 (sessenta) dias. Publique-se.

0003134-18.2006.403.6107 (2006.61.07.003134-7) - MARIA NAZARE CANDIDO GONCALVES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 125/127v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0006206-13.2006.403.6107 (2006.61.07.006206-0) - FLAVIO LOURENCO AGUIAR(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por FLAVIO LOURENÇO AGUIAR em face da UNIÃO FEDERAL, em que visa à restituição das parcelas pagas à título de imposto de renda incidente sobre os valor denominados IHT - Indenização de Horas Trabalhadas, recebidos da empresa Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/289).Às fls. 370/375, a parte autora desistiu da ação.É o relatório do necessário.DECIDO2. O pedido apresentado às fls. 370/375 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.3. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

0012023-58.2006.403.6107 (2006.61.07.012023-0) - TEREZINHA PALMIRA DE LIMA(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 192/196, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0003153-87.2007.403.6107 (2007.61.07.003153-4) - RICARDO RODRIGUES - INCAPAZ X DJANIRA DA SILVA RODRIGUES(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA E SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Ricardo Rodrigues, representado por Djanira da Silva Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 216/226 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 229).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.463,11 e R\$ 29.424,87 (fls. 237/238).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 239).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004920-29.2008.403.6107 (2008.61.07.004920-8) - MARIA LUZINETI JARDINETTE(SP144341 -

EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 80/82, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0011886-08.2008.403.6107 (2008.61.07.011886-3) - DECIO COMPARONI SOBRINHO(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS etc. Trata-se de execução de sentença, na qual a CEF foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS do exequente, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990. Às fls. 96/102, a CEF apresentou os extratos da conta vinculada da parte autora, demonstrando o crédito dos valores na conta vinculada e apresentou a Guia de Depósito Judicial correspondente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. O exequente concordou com os cálculos e requereu a expedição de alvará (fl. 103). O alvará foi expedido e levantado pela advogada do exequente (fls. 108/109). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0009543-05.2009.403.6107 (2009.61.07.009543-0) - WANIELA APARECIDA DA SILVA ARAGAO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 81/83v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0010731-33.2009.403.6107 (2009.61.07.010731-6) - AMANDA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se novamente a parte autora a juntar aos autos, no prazo de dez dias, certidão atualizada da interdição civil, conforme determinação de fls. 96 e 100. Dê-se vista ao MPF.

0010928-85.2009.403.6107 (2009.61.07.010928-3) - GUIOMAR DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 85/88, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0000747-88.2010.403.6107 (2010.61.07.000747-6) - BEATRIZ DE SOUZA PONTES PIRES - INCAPAZ X EDILAINÉ DE SOUZA PONTES(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP241784A - CLAUDIA AMANTEA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando-se a r. sentença de fls. 158/160, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003143-38.2010.403.6107 - LUIS BENECIUTTI(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando-se a r. decisão de fls. 115/116v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004899-82.2010.403.6107 - RAFAEL COELHO(SP219117 - ADIB ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 37/38v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002117-68.2011.403.6107 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando-se a r. decisão de fls. 98/100v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002224-15.2011.403.6107 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 123/124v, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0004382-43.2011.403.6107 - MARIA ELENEUDA LEITE DE MATOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. sentença de fls. 112/113, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0000563-64.2012.403.6107 - VANDA DUARTE DA SILVA DE POLI(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 60/62v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0000566-19.2012.403.6107 - SILVIA REGINA ELIAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 62/64v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002566-89.2012.403.6107 - RITA DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Rita da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos às fls. 69/77 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 80).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 6.312,46 e R\$ 631,23 (fls. 97/98).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora informou que efetuou o levantamento dos valores (fls. 101/102).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003185-19.2012.403.6107 - SERGIO LUIS DA SILVA CAMARA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 44/45v, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0003665-94.2012.403.6107 - LARISSA FERNANDES OLIVEIRA X RAYANA FERNANDES OLIVEIRA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 118/119, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0003843-43.2012.403.6107 - IRACEMA DA SILVA FERREIRA(SP150657 - TANIA REGINA SILVA GARCEZ E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. sentença de fls. 159/161, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0001047-45.2013.403.6107 - MARIA LUCIA LORANO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA LUCIA LORANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/15.Foram concedidos os benefícios da Justiça

Gratuita à fl. 17.2.- Às fls. 17/18, foi determinado à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, ficando o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação de que assim procedeu. Às fls. 19 e 21, a autora requereu dilação de prazo por mais 30 e 60 dias, para apresentação do requerimento administrativo em razão da dificuldade de conseguir agendamento. Intimada a cumprir o determinado às fls. 17/18, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte autora não se manifestou (fl. 22/v). É o relatório. Decido. 3.- O feito comporta julgamento nos termos do art. 329, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de provocação administrativa, a despeito do determinado pelo Juízo às fls. 17/18. 4.- Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da autora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.

0001742-96.2013.403.6107 - DALTRO VASQUES FILHO(SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO E SP229646 - MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, formulada por DALTRO VASQUES FILHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à exclusão de seu nome dos cadastros do SCPC/SINAD, bem como indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/43. Citada à fl. 47, a CEF apresentou contestação (fls. 53/115). Petição às fls. 138/139 informando sobre o falecimento da parte autora. Acompanhou a petição a certidão de óbito (fl. 140). É o relatório. DECIDO Com o falecimento da parte autora e não ocorrendo habilitação dos herdeiros, embora intimados para tanto (fl. 143 e verso), a presente ação deve ser extinta por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001647-32.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800361-84.1994.403.6107 (94.0800361-6)) ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora almeja provimento para que não seja incluída nas Execuções Fiscais ajuizadas contra a Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda, enquanto não apurada, em caráter definitivo sua responsabilidade em processo administrativo próprio e sujeito ao procedimento previsto pelo Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal Federal). Em consequência, que a ré seja impedida de adotar atos de constrição indireta em desfavor da autora enquanto não encerrado tal processo administrativo, tais como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e apontamento no CADIN. Formula pedido alternativo, para que seja determinado à ré para que se abstenha de adotar atos de constrição indireta em desfavor da autora enquanto não transitarem em julgado as execuções fiscais que exigem os débitos da Goalcool Serranópolis Ltda, assim como os respectivos embargos do executado passíveis de ajuizamento pela autora. Para tanto, afirma que a União considera a parte autora responsável por débitos tributários em razão de suposta aquisição de estabelecimento tributário, e vem postulando o redirecionamento de inúmeras execuções fiscais, sem prévia apuração de responsabilidade em processo administrativo próprio. Sustenta que a Goalcool encerrou suas atividades econômicas em 1997, abandonando por completo suas atividades industriais e os tratos culturais no campo, além disso, contraiu dívidas tributárias que deram ensejo à instauração de processos administrativos fiscais e o posterior ajuizamento de nada menos que 102 execuções fiscais. Discorre na inicial sobre as várias formas de sucessões da exploração do estabelecimento, que, finalmente, foi alienado à Agropecuária Engenho Pará Ltda. Todavia, afirma que a atividade econômica desenvolvida no local, por sua vez, é de responsabilidade da parte autora, que empreende todos os esforços necessários para o plantio e a colheita da cana para a produção de álcool e sua posterior comercialização. Por essa razão, a Fazenda Nacional requer o redirecionamento do elevadíssimo número de execuções fiscais contra a parte autora que teria adquirido o estabelecimento comercial, circunstância que atrairia a responsabilidade por créditos tributários constituídos contra a Goalcool. Alega que sequer tem conhecimento da natureza dos créditos tributários, tampouco, participou do contencioso administrativo, em flagrante violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 25/271). A ação foi ajuizada originariamente perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Decisão declinatoria de competência - fl. 273. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento - fls. 291/300. A decisão agravada foi mantida - fl. 301, assim como foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento - fls. 305/306. É o relatório. DECIDO. Pretende a parte autora provimento jurisdicional para que não seja incluída nas Execuções

Fiscais ajuizadas contra a Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda, enquanto não apurada, em caráter definitivo sua responsabilidade em processo administrativo próprio e sujeito ao procedimento previsto pelo Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal Federal). Alternativamente, pede para que seja determinado à ré para que se abstenha de adotar atos de constrição indireta em desfavor da autora enquanto não transitarem em julgado as execuções fiscais que exigem os débitos da Goalcool Serranópolis Ltda, assim como os respectivos embargos do executado passíveis de ajuizamento pela autora. Os pedidos condicionam a procedência, ou improcedência, da ação a evento futuro e incerto, a ser verificado em eventual processo administrativo fiscal a ser instaurado pelo Fisco, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista a insegurança jurídica que ela poderia causar (Código de Processo Civil, artigo 460, parágrafo único). No caso presente, a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito em seu favor com apoio em processo administrativo fiscal que sequer foi instaurado, no seu dizer, para apurar sua responsabilidade tributária. No entanto, afirma sem rodeios que: a atividade econômica desenvolvida no local, por sua vez, é de responsabilidade da parte autora, que empreende todos os esforços necessários para o plantio e a colheita da cana para a produção de álcool e sua posterior comercialização - fl. 5. Considerando, portanto, que o sistema processual vigente veda sentença que condicione a procedência do pedido ao preenchimento de requisitos futuros e incertos pelo autor, a propositura da presente ação torna-se inviável sendo de rigor o indeferimento da inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 295, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que a relação processual não foi formalizada com a citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004773-03.2008.403.6107 (2008.61.07.004773-0) - FELIX ALBERTO TAGLIACOLLO (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 163/164v, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003178-27.2012.403.6107 - MARIA JOSE DE SOUSA MARTINS (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 73/75, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0803661-83.1996.403.6107 (96.0803661-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DORIVAL COSTA CALÇADOS - ME X DORIVAL COSTA X SERGIO DOS SANTOS (SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS E SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DORIVAL COSTA CALÇADOS - ME, DORIVAL COSTA E SÉRGIO DOS SANTOS, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas firmado em 24/11/1995, no valor de R\$ 30.757,11 (trinta mil e setecentos e cinquenta e sete reais e onze centavos), posicionado em 30/08/1996. Houve citação (fl. 33/v) e penhora (fl. 63). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 569 do CPC (fls. 306/307). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDOO pedido apresentado às fls. 306/307 dá ensejo à extinção do feito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 267, VIII e 569 do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante a substituição por cópias. Fica cancelada a penhora de fl. 63. Expeça-se o necessário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

0000855-49.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCOS CAVALCANTE NASCIMENTO

Fl. 70: defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, dando-se baixa na distribuição por sobrestamento. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004006-86.2013.403.6107 - DAVI KENDY DA SILVA (SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO

SANCHES) X NAO CONSTA

Considerando-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 33 e o seu encaminhamento ao registro civil competente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Desnecessária a solicitação de pagamento dos honorários do patrono do autor, tendo em vista que o mesmo não foi nomeado pela OAB. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000126-56.2004.403.0399 (2004.03.99.000126-2) - CARLOS ALBERTO SAMPAIO X EUGNES SERVIA CAMPOS DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP056254 - IRANI BUZZO E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X CARLOS ALBERTO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGNES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGNES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conclusos por determinação verbal. Inclua-se a Dra. Edna Flor, como advogada da Exequente, para fins de cumprimento do determinado às fls. 351. Fls. 387: tendo em vista os documentos apresentados com os cálculos de fls. 267/339, a exequente Eugnes é aposentada, mas sobre os cálculos apresentados não houve uma concordância expressa por parte dos advogados que a representam atualmente nos autos, ou seja, os doutores Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias não se manifestaram acerca dos referidos cálculos apresentados e nem sobre o certificado às fls. 362, de modo que faculto-lhes que assim se manifestem no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do feito como baixa na distribuição, pelo flagrante desinteresse no prosseguimento da execução. Faculto também ao INSS que se manifeste, requerendo o que de seu interesse com relação ao informado às fls. 357/361. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002958-92.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRLENE SILVA RIBEIRO

Vistos em SENTENÇA. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Sirlene Silva Ribeiro, pleiteando a desocupação do imóvel localizado na rua Manoel Rodrigues Gomes, 679, Residencial Country Ville II, Birigui/SP, matriculado no CRI sob o nº 61.290, em virtude de inadimplemento em relação ao contrato de nº 672420108283. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/19). O pedido de liminar foi deferido às fls. 32/33. À fl. 36, a Caixa Econômica Federal informou que a parte Ré efetuou o pagamento do débito na esfera administrativa, bem como despesas e honorários advocatícios. Requereu a extinção do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Posteriormente ao ajuizamento da ação de reintegração de posse, a autora informou que a dívida que originou a ação foi paga, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda superveniente do interesse processual. Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

0001073-09.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO MANOEL DE LIMA - ESPOLIO X SONIA APARECIDA DOS SANTOS

Vistos em SENTENÇA. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face do espólio de Benedito Manoel de Lima, pleiteando a desocupação do imóvel localizado na rua Sud Menuci, 481, casa 41, Cond. Santos Dumont II, neste município, matriculado no CRI sob o nº 71.467, em virtude de inadimplemento em relação ao contrato de nº 672420012131-0. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/26). À fl. 36, a Caixa Econômica Federal informou que a parte Ré efetuou o pagamento do débito na esfera administrativa, bem como despesas e honorários advocatícios. Requereu a extinção do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Posteriormente ao ajuizamento da ação de reintegração de posse, a autora informou que a dívida que originou a ação foi paga, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda superveniente do interesse processual. Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0002299-88.2010.403.6107 - ROBINALDO MARCELINO DE PAULA(SP153804 - HELTON LAURINDO SIMOCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551

- MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se o advogado dativo através de mandado.

FEITOS CONTENCIOSOS

0003083-12.2003.403.6107 (2003.61.07.003083-4) - DAVID RODRIGUES ALVES DE SOUZA(SP118055 - TAMER VIDOTTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 164/169: defiro. Expeça-se Alvará Judicial, intimando-se o requerente para retirada em Secretaria e cumprimento junto à Agência da CEF, sita à Praça Rui Barbosa. Após, com a notícia nos autos acerca do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001913-53.2013.403.6107 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA MAXIMIANO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Observo que dentre os peritos médicos na especialidade de oftalmologia, cadastrados no Sistema AJG e que tem interesse na realização de perícias, somente consta o Dr. BRUNO HARFUCH, que atente na cidade de Lins-SP. Portanto, nomeio o Dr. BRUNO HARFUCH para a perícia médica oftalmológica, que será realizada em 27/08/2014, às 9:30 horas, na cidade de Lins/SP, no seguinte endereço: Rua José Garcia de Carvalho, nº 70, Jardim Ariano, fone: (14) 3522-1457. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18)3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 11/12/2014 às 17:30 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perícia. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 09/10. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4824

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001745-51.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-23.2007.403.6107 (2007.61.07.003597-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 56/58, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal. (Processo nº 00017455120134036107).

0003096-59.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804216-66.1997.403.6107 (97.0804216-1)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU

SOUSA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 1191/1193, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal. (Processo nº 00030965920134036107).

0003153-77.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-55.1999.403.6107 (1999.61.07.000509-3)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 726/728, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal. (Processo nº00031537720134036107).

EXECUCAO FISCAL

0803814-53.1995.403.6107 (95.0803814-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Considerando-se a realização da 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP fica designado o dia 09 de fevereiro de 2015, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de fevereiro de 2015, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 11/11/2014. Efetivadas as hastas, vista ao (à) exequente para manifestação e atualização do débito. Intime-se. Cumpra-se.

0004839-95.1999.403.6107 (1999.61.07.004839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGRO COML/ IRMAOS CARDOSO LTDA(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY)

Considerando-se a realização da 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP fica designado o dia 09 de fevereiro de 2015, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de fevereiro de 2015, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 11/11/2014. Efetivadas as hastas, vista ao (à) exequente para manifestação e atualização do débito. Intime-se. Cumpra-se.

0001653-93.2001.403.6107 (2001.61.07.001653-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X M N IMPERMEABILIZACOES LTDA X MARIO GERALDI JUNIOR(SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR) X NILTON MAXIMO

Considerando-se a realização da 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP fica designado o dia 09 de fevereiro de 2015, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de fevereiro de 2015, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 11/11/2014. Efetivadas as hastas, vista ao (à) exequente para manifestação e atualização do débito. Intime-se. Cumpra-se.

0005030-72.2001.403.6107 (2001.61.07.005030-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANTONIO ALEIXO(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI)

Considerando-se a realização da 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP fica designado o dia 09 de fevereiro de 2015, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de fevereiro de 2015, às 11

horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 11/11/2014. Efetivadas as hastas, vista ao (à) exequente para manifestação e atualização do débito. Intime-se. Cumpra-se.

0006029-49.2006.403.6107 (2006.61.07.006029-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANGELO GALHARDO CONSTANTINO X DIONIZIO GALHARDO X JOAO CONSTANTINO GALHARDO(SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR E SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI)

Considerando-se a realização da 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP fica designado o dia 09 de fevereiro de 2015, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de fevereiro de 2015, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 11/11/2014. Efetivadas as hastas, vista ao (à) exequente para manifestação e atualização do débito. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304452-55.1997.403.6108 (97.1304452-5) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo a executada UNIÃO FEDERAL cumprido a obrigação (f. 243) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (vide certidão de f. 244-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008495-23.2000.403.6108 (2000.61.08.008495-4) - BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA X BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA X BAURU ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Adimplida a obrigação, com o bloqueio total do valor executado e a posterior conversão em renda da União, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010758-28.2000.403.6108 (2000.61.08.010758-9) - ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL J S DE BAURU LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos. Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso especial deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão acima.

0001897-19.2001.403.6108 (2001.61.08.001897-4) - JOAO BATISTA LOPES X JOSE GALHARDO DE HARO X VANIA MARIA MARTINS BELMUDES PAIUSCO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comunicado o levantamento dos valores executados, a título de honorários sucumbenciais, conforme informado à

fl. 302, devolvam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001937-98.2001.403.6108 (2001.61.08.001937-1) - NUNES DE ALMEIDA ASSOCIADOS DE MADEIRA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP312883 - MAYRA NUNES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)
Defiro o pedido de vista fora de secretaria, pelo prazo de 10 dias, cconforme requerido pela i. advogada Mayra Nunes de Almeida, OAB 312.883, que não tem procuração nestes autos. Cadastre-se a requerente no sistema processual apenas para que receba a publicação desta, fazendo-se a exclusão de seu nome tão logo seja veiculada esta intimação na imprensa oficial. Após, tornem ao arquivo findo.

0009441-58.2001.403.6108 (2001.61.08.009441-1) - DALPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, se nada requerido, remetam-se ao arquivo.Intimem-se.

0005335-48.2004.403.6108 (2004.61.08.005335-5) - MARIA VANIRA BENEGAS BEGHINE(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora/credora acerca do comprovante de depósito da diferença apurada, no prazo de cinco dias, observando-se que seu eventual silêncio será interpretado como concordância tácita. No caso de a credora concordar tácita ou expressamente com o depósito complementar, a integralizar o cumprimento do julgado, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores referidos às fls. 160, 162 e 180, não sem antes providenciar, junto ao PAB local da CEF, os extratos atualizados das respectivas contas.

0006914-94.2005.403.6108 (2005.61.08.006914-8) - ANTONIO CARLOS PITANA(SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Ante as considerações do réu, às fls. 503/504, manifeste-se a parte autora. Após, venham-me conclusos.

0002868-28.2006.403.6108 (2006.61.08.002868-0) - VERA LUCIA CAMARGO SANTANA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)
Pedido de fls. 355/356: com a informação prestada pelo réu às fls. 345/352, este Juízo cessou a prestação jurisdicional. Desse modo, a providência requerida pelo patrono só poderá ser pleiteada com a propositura de uma nova ação. Sendo assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução (fl. 306).No mais, considerando que o perito judicial que atuou na fase de conhecimento realizou nova perícia, em cumprimento à decisão proferida pelo e. TRF3 (fls. 308/312), fixo os seus honorários no máximo da tabela prevista na Resolução do CJF em vigor. Requistem-se.Dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.Intimem-se.

0009735-37.2006.403.6108 (2006.61.08.009735-5) - VIVIANE APARECIDA OLIVEIRA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Dê-se ciência do retorno dos autos.Anote-se a alteração da classe processual.Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida.Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão acima.

0010008-79.2007.403.6108 (2007.61.08.010008-5) - ALFREDO HELIO RIBEIRO PADOVAN - ESPOLIO X LIVIA TAVARES PADOVAN GHELARDI(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
DESPACHO PROFERIDO EM 24/09/2014, ÀS FLS. 401: Ao SEDI, para redistribuir o presente feito a esta 1ª Vara. Na sequência, vista às partes para manifestação em termos de prosseguimento. A questão da competência da Subseção de Botucatu será melhor analisada após estas manifestações. Int.

0001209-13.2008.403.6108 (2008.61.08.001209-7) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Uma vez que ofertada contestação, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, intimem-se as

partes para especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento. Após, venham-se à conclusão.

0001543-47.2008.403.6108 (2008.61.08.001543-8) - SUELI APARECIDA VALENTIN MARTINEZ X NATALIA FERNANDA MARTINEZ - INCAPAZ X NAYARA CAROLINE MARTINEZ X SUELI APARECIDA VALENTIN MARTINEZ(SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E SP164796 - SÍLVIA PRISCILA COSTA ALBORGHETI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se ciência às partes da realização de audiência em continuação marcada para o dia 03/02/2015, às 16h30min, nos autos da deprecata n. 0002196-23.2014.8.26.0431, distribuída perante a 1ª Vara da Comarca de Pederneiras/SP. Intime-se, inclusive, para a providência perante aquele Juízo acerca da testemunha não encontrada. Após, aguarde-se o retorno da deprecata. Com a juntada aos autos e nada mais sendo requerido, abra-se vista às partes, nos termos do artigo 454 do CPC para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), oferecerem memoriais escritos.

0004320-05.2008.403.6108 (2008.61.08.004320-3) - LWART LUBRIFICANTES LTDA X LWARCEL CELULOSE PAPEL LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL Fls. 597: homologo a desistência da execução, pela autora, de eventuais créditos decorrentes do julgado proferido nestes autos. Remetam-se ao arquivo findo. Int.

0006840-35.2008.403.6108 (2008.61.08.006840-6) - SANTA DONISETE CARNEIRO COSTA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, se nada requerido, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0007868-38.2008.403.6108 (2008.61.08.007868-0) - ANA LUCIA SOARES FERNANDES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo a executada INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 156-157) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (vide certidão de f. 158-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000630-31.2009.403.6108 (2009.61.08.000630-2) - MAURICIO JOSE BRUSDZENSKI PRUDENTE(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO) X UNIAO FEDERAL
Em face da manifestação da parte ré, abra-se vista à autora para requerer o quê entender devido, apresentando, se o caso, cálculo de liquidação e requerendo a citação da União Federal, nos moldes do artigo 730 do CPC. No eventual silêncio, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002936-70.2009.403.6108 (2009.61.08.002936-3) - SANDRA REGINA ANDRADE X BENEDICTO PEREIRA DE ANDRADE(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência a(o) patrono(a) Cintia Ferreira de Lima sobre o depósito feito no BANCO DO BRASIL - S/A, referente aos honorários sucumbenciais. Com relação ao valor devido a(o) autor(a) incapaz, oficie-se à E. Presidência do TRF3, solicitando o desbloqueio da quantia depositada, referente ao requisitório de protocolo 20140145508. Após o desbloqueio, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, a fim de que proceda a transferência do valor indicado no extrato de fl. 239, para conta à disposição do Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Bauru, vinculada aos autos da ação de Interdição nº 404/09, em que figura como requerente Sr(a) BENEDICTO PEREIRA DE ANDRADE (CPF 215.888.998-53), na qual foi nomeado(a) curador(a) de SANDRA REGINA ANDRADE (CPF 318.572.738-00). Observe-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, com a devida comprovação nos autos. Assim que informado o atendimento à solicitação acima referida, oficie-se com urgência ao Juízo mencionado, comunicando-lhe da providência. Para a efetividade deste provimento, cópia do presente, acompanhada de cópia de fl. 239, servirá como OFICIO Nº 3093/2014-SD01, a ser encaminhado eletronicamente à E. Presidência. Oportunamente, cópia deste, servirá também como: OFICIO Nº 3094/2014-SD01, à Instituição Bancária depositária, qual seja, Banco do Brasil, a ser entregue pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, na Agência situada na Rua Virgílio Malta, nº 3-40/52, nesta cidade, instruído com cópias das fls. 68, 231, 239 e das futuras comunicações do TRF3; e OFICIO Nº 3095/2014-SD01, ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Bauru, devendo ser encaminhado com as cópias acima indicadas e

demais documentos necessários. Dê-se ciência à parte autora. Tudo cumprido, voltem-me conclusos.

0007503-47.2009.403.6108 (2009.61.08.007503-8) - ARTEMIO PERES PIERINI(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 150:(...) Com a juntada dos documentos requisitados, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, para suas ulteriores manifestações. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0007516-46.2009.403.6108 (2009.61.08.007516-6) - DARCIA MAIA GARCIA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do retorno dos autos. Anote-se a alteração da classe processual. Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão acima.

0006450-94.2010.403.6108 - MARIA MENDES DA SOLIDADE(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP221312 - ENIO TRUJILLO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Considerando os pedidos de fls. 428/429 e 430/431: proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a corré CEF, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à autora/exequente a quantia apresentada às fls. 430/431, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao presente feito e ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento) a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, deverão às rés CEF e COHAB cumprirem os demais comandos da sentença proferida, também no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 428/429, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo acima estipulado, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação, inclusive quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais feitos pela ré COHAB (guia de fl. 433). Na hipótese de concordância com os valores pagos, providencie a Secretaria a liberação, por alvará(s) de levantamento(s). Tudo cumprido e não havendo outros requerimentos da parte credora, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Altere-se a classe processual. Intimem-se.

0009055-13.2010.403.6108 - LAZARA MALAQUIAS CAVALCANTE(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo a executada INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 171/176) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (vide certidão de f. 176-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009115-83.2010.403.6108 - PAULO EDUARDO DE GRAVA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 96:(...) Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

0000695-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000695-7) - JOSE TADEU VENTURINI(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do retorno dos autos do e. TRF 3ª Região, bem como informação prestada pela União Federal à fl. 77, abra-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se em 10 (dez) dias. Não havendo valores a serem executados, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0006663-82.2010.403.6308 - LUIZ CARLOS DALCIM(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 360:(...) Com a juntada, vista ao Autor. Após, conclusos para sentença.

0001821-43.2011.403.6108 - LINDAURA LUIZA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0002924-85.2011.403.6108 - JOSE LUIZ SAPATA(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 104:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0003017-48.2011.403.6108 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Embora a sentença de fls. 223/225 haja determinado a remessa oficial, verifíco que a parte ré apresentou espontaneamente a conta de liquidação, indicando valores inferiores a 60 salários mínimos. Se correta a liquidação ofertada pelo INSS, restaria dispensado o reexame necessário. Por ora, pois, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos, inclusive para deliberação sobre a remessa oficial já determinada. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados, ficando dispensado o reexame necessário. Nessa hipótese, certifique-se o trânsito em julgado e requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004680-32.2011.403.6108 - MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP159064 - DANIELA DE CARVALHO GUEDES E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 202:(...) Com a juntada das respostas, vista às partes pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem os autos à conclusão. (...)

0004905-52.2011.403.6108 - TILIFORM INFORMATICA LTDA X TILIFORM INFORMATICA LTDA - FILIAL X PROFORM IND/ COM/ LTDA X TILIFORM EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido pelo advogado da parte autora, Dr. Carlos Henrique Placca, OAB/SP 250.376.Após, se nada requerido, cumpra-se a deliberação retro, remetendo-se ao arquivo findo.

0006233-17.2011.403.6108 - SUZANA ALMEIDA COSTA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que as partes, SUZANA ALMEIDA COSTA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, transigiram (f. 58 e 80), a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, homologo por sentença o

acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à APSADJ para cumprimento do acordo, devendo o INSS implantar o benefício de Auxílio-doença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento do valor acordado (f. 58 verso). Indevidos honorários advocatícios, conforme avençado (f. 58). Sem custas, ante a gratuidade concedida. SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício Prejudicado Nome do segurado Suzana Almeida Costa RG/CPF 34.854.290-2/271.956.208-40 Benefício concedido Auxílio Doença Renda mensal atual R\$ 747,87 - na DIP Renda mensal inicial (RMI) R\$ 720,22 Data do início do benefício (DIB) 05/04/2011 - f. 58 Data do início do pagamento (DIP) 15/05/2012 - f. 58 P. R. I.

0006714-77.2011.403.6108 - ALAIDE TEREZA BUZZOLA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 160:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425). (...)

0008393-15.2011.403.6108 - MARIA JULIA DA SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 19 de novembro de 2014, às 09h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3208-2038. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao(a) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, e as alegações finais na hipótese de não oferecimento da proposta. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requeiram-se os honorários periciais fixados no valor máximo e abra-se vista ao Ministério Público Federal, em caso de idoso ou incapaz. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao INSS, COM URGÊNCIA.

0000501-21.2012.403.6108 - SILMARA VERA CRUZ (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal

da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0000826-93.2012.403.6108 - LOURDES IVONE FERREIRA DE LIMA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para deferi-lo. Com efeito, realizada a perícia médica e o laudo socioeconômico, constatou-se que a autora está total e definitivamente incapacitada (fls. 72/76) e não tem condições econômicas suficientes para uma vida digna, podendo ser considerada hipossuficiente para os termos da Lei n. 8.742/93 (fl. 26).Sendo verossimilhantes as alegações iniciais e havendo risco de dano irreparável, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício da Lei n. 8.742/93, com DIP em 01/10/2014, no prazo de 20 (vinte) dias.No mais, diante da impugnação do INSS ao laudo social de fl. 26, determino a produção de novo estudo social, a ser feito por assistente social. Para tanto, nomeio como perita a Sra. ANA APARECIDA DE OLIVEIRA - CRESS 30.486, tels. 14 - 3262-1798, 14 - 99123-1747, devendo o parecer ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia social.Intime-se, ainda, a profissional indicada de que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, fixo, desde já, os honorários no máximo da tabela prevista na Resolução do e. Conselho da Justiça Federal em vigor. Deverá a assistente social ora nomeada responder aos quesitos de fls. 13/14, bem como prestar os esclarecimentos solicitados à fl. 80. Cumpra-se.Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes. Nada mais sendo requerido, deverão manifestar-se em alegações finais. Oportunamente, encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, requisitem-se os honorários ora fixados para a assistente social e venham-me para prolação de sentença. P.R.I.

0000829-48.2012.403.6108 - LETICIA CRISTINA ALVES RIBEIRO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 114:(...) Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais.Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC.

0002043-74.2012.403.6108 - ARLETE MARIA DUARTE SANCHES(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 202:(...) Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais.Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. (...)

0002480-18.2012.403.6108 - POLIANA MARIA GRAEFF GASPAR SILVA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do esclarecimento prestado pelo perito judicial à fl. 268.Após, à imediata conclusão.Int.

0005382-41.2012.403.6108 - FATIMA DORCAS MAGAROTTO GONCALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido às fls. 114v, intime-se o patrono da parte autora a promover, caso desejado, o prosseguimento desta ação, devendo em caso afirmativo promover a habilitação de eventuais sucessores. No caso de permanecer silente o i. advogado, intime-se pessoalmente o conjugue referido à fl. 114v, para a mesma finalidade. Decorrido o prazo de 15 dias, voltem-me conclusos.

0005847-50.2012.403.6108 - ROSA BUENO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 19 de novembro de 2014, às 09h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3208-2038. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao(à) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, e as alegações finais na hipótese de não oferecimento da proposta.Posteriormente, intime-se a parte autora

para que se manifeste sobre o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisitem-se os honorários periciais fixados no valor máximo e abra-se vista ao Ministério Público Federal, em caso de idoso ou incapaz. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao INSS, COM URGÊNCIA.

0006083-02.2012.403.6108 - ELIAS FLORIANO FILHO(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, se nada requerido, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0007595-20.2012.403.6108 - SILVANA APARECIDA BELLONI GONCALVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, se nada requerido, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0007734-69.2012.403.6108 - MAGDA PEREIRA PRESTES MAIA(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes acerca da designação, pelo Juízo Deprecado, de audiência para o dia 13 de novembro de 2014, às 14h30, conforme comunicado juntado à fl. 211.

0008249-07.2012.403.6108 - ALEX BRANDAO LOPES(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 18 de novembro de 2014, às 09h30min, que excepcionalmente será realizada na cidade de Lençóis Paulista, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na Rua Geraldo Pereira de Barros, 350, telefone (14) 3263-0671. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao(à) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado, enfatizando-se que a perícia será realizada na cidade de Lençóis Paulista, conforme inicialmente anotado. Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, e as alegações finais na hipótese de não oferecimento da proposta. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisitem-se os honorários periciais fixados no valor máximo e abra-se vista ao Ministério Público Federal, em caso de idoso ou incapaz. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao INSS, COM URGÊNCIA.

0001565-32.2013.403.6108 - PAULO DA COSTA RAMOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Em face da manifestação da ré, que noticia o cumprimento do julgado, manifeste-se a parte autora/credora. Se houver concordância com os valores creditados, a título de integral execução da sentença, fica desde logo deferida a expedição de alvará de levantamento da importância referida à fl. 151.

0001566-17.2013.403.6108 - MANOEL AUGUSTO CARDOSO FILHO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora/credora acerca dos depósitos efetuados pela ré, a título de liquidação integral do julgado. Caso haja concordância com os valores creditados, expecam-se alvarás de levantamento dos honorários sucumbenciais, em nome do patrono, e da importância relativa às custas processuais, em nome da parte autora, intimando-se os interessados a retirá-los com brevidade em secretaria. Se realizadas as providências acima descritas, aguarde-se comunicação do efetivo levantamento dos valores mencionados e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000935-39.2014.403.6108 - OSVALDO SBEGHEN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 51:(...) Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. (...)

0001465-43.2014.403.6108 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal. Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para especificação das provas, também justificando a necessidade. Int.

0001963-42.2014.403.6108 - DEVANI DE SOUZA MODESTO X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR X LUIZ CARLOS MAIA X LUIS CARLOS MAXIMIANO X MARINEIDE DE ALVARENGA SOUSA X MARIO ROBERTO DE FREITAS X NELSON PIRES CARDOSO X RICHARD WILLIAN DO ESPIRITO SANTO X SEBASTIAO PEREIRA DE ANDRADE X VIVIANE CRISTINA SIMOES(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que conste no polo ativo somente o autor NELSON PIRES CARDOSO, tendo em vista o decidido às fls. 269/270. No mais, resta observar que nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), o E. Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todas as ações judiciais e coletivas em que se discuta a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, para que se evite a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sendo assim, considerando que a CEF já apresentou sua resposta no prazo legal, determino o sobrestamento desta ação até a prolação de decisão nos autos do mencionado Recurso Especial. Int.

0003463-46.2014.403.6108 - OCIMAR DO AMARAL(SP099580 - CESAR DO AMARAL E SP197934 - RODRIGO LUCIANO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de condenação ao pagamento de danos morais em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em virtude de reconhecimento de incompetência da Justiça Estadual. Entretanto, o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE MERCADORIA. COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS. DANO MORAL. MENOR IMPÚBERE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. (...) 2. De rigor, deve o juiz exigir a imediata indicação do valor pretendido por dano moral, para orientar seu arbitramento e atender ao interesse público da distribuição dos feitos segundo uma ordem de competências materiais e funcionais que incluem os juizados especiais, como valor preferencial de racionalidade, economia e celeridade processuais. Inteligência do artigo 258 do CPC. 3. A condenação em danos morais submete-se ao critério da razoabilidade, cumprindo à parte ofendida também adotá-lo, seguindo a orientação da jurisprudência em hipóteses semelhantes. Precedentes. 5. Não se justifica a fixação de valor da causa apenas para burlar as regras da competência, em causa consumerista de nenhuma complexidade, em afronta aos princípios que norteiam a jurisdição. 4. A competência do Juizado Especial Federal está vinculada ao valor da causa, excetuando-se apenas as causas previstas no 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, inexistindo a possibilidade de renúncia, para fins de fixação de competência. (Súmula 17 - Turma Nacional de Uniformização). 5. No caso, a autora formula pedido genérico de reparação moral para burlar as regras da competência, atribuindo à causa o valor de R\$ 37.320,00, exatamente o limite (60 salários mínimos) que, à época, pautava a competência dos Juizados Especiais Federais. 6. Fosse pouco, somente o dano material, que sequer foi objeto do apelo, seria acolhido. Tocante aos danos morais, não se vislumbra nexo causal entre a conduta da ECT e o suposto dano à autora, menor impúbere de quatro anos, em princípio ainda sem condições de expressar dor psíquica pelo extravio de órtese. 7. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos à livre distribuição num dos Juizados Especiais Federais da capital. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 601992 - 201251560004515 - Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO - Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data::19/02/2014) Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela CEF e determino a urgente redistribuição

destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0003537-03.2014.403.6108 - ALICE CAVALLI FERNANDES(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 131/133 como emenda à inicial. Diante da justificativa apresentada pela parte autora verifico que foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, decorrido o prazo recursal, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal Cível da cidade de CAMPINAS/SP, mediante a devida baixa na distribuição e encaminhamento ao setor competente para digitalização.Dê-se ciência.

0004051-53.2014.403.6108 - VALDIR CANDIDO DOS SANTOS(SP341936 - VALMIR CANDIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judicial. Anote-se.Cite-se a ré, mediante carga nos autos, para atendimento ao preceito previsto no artigo 219 do CPC, última figura (interrupção da prescrição).No mais, resta observar que no Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), o E. Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todas as ações judiciais e coletivas em que se discuta a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, para que se evite a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Fica, do mesmo modo, postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sendo assim, ofertada a resposta ou decorrido o prazo legal, determino o sobrestamento desta ação até a prolação de decisão nos autos do mencionado Recurso Especial.Int.

0004214-33.2014.403.6108 - ANTONIO CELSO CAMOLESE X JOAO CARLOS CAMOLESE X NELSON JOSE CAMOLESI(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Observo que a tutela específica para reintegração de posse já foi obtida junto ao Juízo Estadual da Comarca de Agudos / SP (processo nº 0002245-19.2014.8.26.0058 - f. 40-42), que acabou por elidir qualquer atitude iminente e prejudicial ao imóvel.Sendo assim, não vejo prejuízo em postergar a análise do pedido de antecipação da tutela destes autos para após a apresentação da contestação.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005572-72.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X NATALIE SILVA DE PAULA(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MEDEIROS E MEDEIROS LTDA(SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI E SP168926 - JULIANA POLO TRINDADE)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 180/188.No mais, anote-se que somente houve condenação do correu Centro de Formação de Condutores Medeiros e Medeiros Ltda, ora figurando como parte executada nestes autos; em relação à ré Natalie Silva de Paula, a sentença foi de improcedência, impondo-se à autora, nesse ponto, condenação em sucumbenciais.Vale dizer que a referida ré Natalie, de fato, não sendo parte executada nestes autos, não poderia constar como tal na Carta Precatória de fl. 211, de tal sorte que resta invalidade a sua intimação pelo Juízo Deprecado.No mais, considerando que, após a juntada da deprecata, não houve impugnação da executada, Centro de Formação de Condutores Medeiros e Medeiros Ltda, abra-se vista à exequente. Sem prejuízo, proceda-se à alteração de classe processual.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003220-05.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005683-66.2004.403.6108 (2004.61.08.005683-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SYLVIO NEVES MARCONDES(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 18:(...) Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os).

0003675-67.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008321-09.2003.403.6108 (2003.61.08.008321-5)) ED WILSON SANTOS VIDAL(SP318237 - VINICIUS SAVIO

VIOLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 09:(...) Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão.

0003961-45.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-77.2003.403.6108 (2003.61.08.005303-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se.Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300548-32.1994.403.6108 (94.1300548-6) - PEDRO OVIDIO SERRANO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X JOSE LEONEL X ALUIZIO COSTA REIS X OSVALDO FASSONI X MAURICIO OTTAVIANI X SALVADOR PAULO COLACINO X MARIA DO SOCORRO MENDES X GERALDO AFFONSO DA CUNHA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X CAURU IDE X RAIMUNDO CARNEIRO DE SOUZA X GETULIO BATISTA X JOAO GORLA X EUCLIDES FERREIRA X JOSE REGONASCHI X THEREZINHA ZANETTI DE OLIVEIRA X NEWTON HYGINO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA THEREZA DE OLIVEIRA X JOSE DE MATOS X FLORENCIO AFRISIO X ELVIRA MARINO RIBEIRO X ELVIRA MARIA MARINO SAMPAIO PEREIRA X ANTONIO MARINO SAMPAIO X MIGUEL BAPTISTA X MARIA DE LOURDES SOUZA KRETTNER X GENESIO LOPES CABRAL X ZILA MONTE SERRAT SAMPAIO BOSCO(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X PEDRO OVIDIO SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 930:(...) Em caso de discordância do réu com a habilitação requerida, abra-se vista à parte autora, para manifestação. (...)

1303352-31.1998.403.6108 (98.1303352-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300826-96.1995.403.6108 (95.1300826-6)) ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X DARCY DE PAIVA BASTOS(SP244800 - CARLA NOGUEIRA BERTOLI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X JOSE ISSA X JOAO PAULO ISSA X SELMA ISSA GANDARA VIEIRA X JOSE ISSA JUNIOR(SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X PLINIO BARONE X PLINIO BARONI JUNIOR X BERNARDETE APARECIDA BARONE PINHEIRO X DENISE APARECIDA BARONE BRASOLOTTO(SP244800 - CARLA NOGUEIRA BERTOLI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X WALLACE ROCHA COELHO X VERA LUCIA ROCHA COELHO(SP191544 - GABRIEL GONÇALVES SILVA E SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo a executada INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 303-311 e 396-398) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (vide certidão de f. 399-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005577-46.2000.403.6108 (2000.61.08.005577-2) - ERIKA LEITE DE ARAUJO X LUCI DO CARMO LEITE ARAUJO(SP024405 - JOAQUIM CARDOSO FELICIO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA E SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA TERESINHA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de pagamento de valor devido a(o) autor(a) incapaz, oficie-se à E. Presidência do TRF3, solicitando o desbloqueio da quantia depositada, referente ao requisitório de protocolo 20140145570.Após o desbloqueio, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, a fim de que proceda a transferência do valor total indicado no extrato de fl. 472, para conta à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru, vinculada aos autos da ação de Interdição nº 923/00, em que figura como requerente Sr(a) LUCI DO CARMO LEITE ARAUJO (CPF 015.568.158-32), na qual foi nomeado(a) curador(a) de ERIKA LEITE DE ARAÚJO (CPF 234.135.358-46).

Observe-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, com a devida comprovação nos autos. Assim que informado o atendimento à solicitação acima referida, oficie-se com urgência ao Juízo mencionado, comunicando-lhe da providência. Para a efetividade deste provimento, cópia do presente, acompanhada de cópia de fl. 472, servirá como OFICIO Nº 3103/2014-SD01, a ser encaminhado eletronicamente à E. Presidência. Oportunamente, cópia deste, servirá também como: OFICIO Nº 3104/2014-SD01, à Instituição Bancária depositária, qual seja, Banco do Brasil, a ser entregue pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, na Agência situada na Rua Virgílio Malta, nº 3-40/52, nesta cidade, instruído com cópias das fls. 09, 465, 472 e das futuras comunicações do E. TRF3; e OFICIO Nº 3105/2014-SD01, ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru, devendo ser encaminhado com cópias as cópias acima mencionadas e demais documentos necessários. Dê-se ciência à parte autora. Tudo cumprido, voltem-me conclusos.

0005303-77.2003.403.6108 (2003.61.08.005303-0) - POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES X INSS/FAZENDA
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, anote-se por ora o sobrestamento do feito em Secretaria.

0003769-93.2006.403.6108 (2006.61.08.003769-3) - JOSIAS JOAQUIM DA SILVA (SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP173705 - YVES SANFELICE DIAS) X JOSIAS JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobreindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobreindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0008316-79.2006.403.6108 (2006.61.08.008316-2) - GISLAINE ALVES DA SILVA PEIXOTO X ADRIELLE ALVES DA SILVA PEIXOTO X JURACI ALVES PEREIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELLE ALVES DA SILVA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono Paulo Roberto Gomes sobre o depósito feito no BANCO DO BRASIL - S/A, referente aos honorários sucumbenciais. Com relação ao valor devido a(o) autor(a) incapaz, oficie-se à E. Presidência do TRF3, solicitando o desbloqueio da quantia depositada, referente ao requisitório de protocolo 20140145523. Após o desbloqueio, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, a fim de que proceda a transferência, em conta à disposição do Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Bauru, vinculada aos autos da ação de Guarda de Menor nº 74/09, do valor total depositado na conta 2100101213595, conforme extrato de fl. 214. Observe-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, com a devida comprovação nos autos. Assim que informado o atendimento à solicitação acima referida, oficie-se com urgência ao Juízo mencionado, comunicando-lhe da providência. Para a efetividade deste provimento, cópia do presente, acompanhada de cópia de fl. 214, servirá como OFICIO Nº 3083/2014-SD01, a ser encaminhado eletronicamente à E. Presidência. Oportunamente, cópia deste, servirá também como: OFICIO Nº 3084/2014-SD01, à Instituição Bancária depositária, qual seja, Banco do Brasil, a ser entregue pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, na Agência situada na Rua Virgílio Malta, nº 3-40/52, nesta cidade, instruído com cópias das fls. 168, 197, 207, 214 e das futuras comunicações do TRF3; e OFICIO Nº 3085/2014-SD01, ao Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Bauru, devendo ser encaminhado com cópias acima indicadas e demais documentos necessários. Dê-se ciência à parte autora. Tudo cumprido, voltem-me conclusos.

0006823-33.2007.403.6108 (2007.61.08.006823-2) - LUIZ VICENTE DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA DE

OLIVEIRA SANTOS(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E SP167351 - CRISTIANO CARRILLO VOROS) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X LUIZ VICENTE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual. Após, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão nova provocação, dependente de habilitação de eventuais sucessores dos autores falecidos.

0008554-64.2007.403.6108 (2007.61.08.008554-0) - MANOELINA SARICO DE MORAES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELINA SARICO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 226:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0009642-06.2008.403.6108 (2008.61.08.009642-6) - GERSON LUIZ ROCHA RIBEIRO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X GERSON LUIZ ROCHA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à alteração de classe processual. No mais, nada obstante a parte autora/exequente haja ofertado o cálculo de liquidação, não requereu expressamente a citação da ré, União Federal, bem como também não trouxe cópia para contrafé. Diante disso, intime-se a autora/exequente a promover, nos termos acima, as necessárias providências para, se o caso, impulsionar a presente execução. Caso venha a ser expressamente requerida, fica desde logo determinada a citação da ré/executada, nos termos do art. 730 do CPC, providência que dever ser implementada pela Secretaria mediante a carga dos autos, ao Sr. Procurador Federal Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, e 35 e 36 da LC 73/93. Todavia, se inerte a parte autora/exequente, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada.

0003408-71.2009.403.6108 (2009.61.08.003408-5) - MARIA CRISTINA JORGE COSTA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA JORGE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente o patrono da parte autora/exequente, em face do requerido à fl. 93, para o fato de que o saque da importância paga independe de alvará de levantamento, bastando o comparecimento do beneficiário, regularmente identificado, no banco respectivo. No mais, reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Tendo em vista que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, uma vez que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo plausível oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1302971-28.1995.403.6108 (95.1302971-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X AUTO POSTO MARISTELA(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X VANIA MERCIA MARTINI PEREZ X JOAO OLIVEIRA PEREZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUTO POSTO MARISTELA

Considerando os pedidos da exequente, os documentos juntados nos autos (fls. 285/408), (fls. 409/472), bem como a alegação de fraude à execução (fls. 473/489), abra-se vista ao patrono do(s) executado(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta dos executados, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, à imediata conclusão para decisão. Int.

1300676-81.1996.403.6108 (96.1300676-1) - LWART EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LWART PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X TRECENZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO

SEBASTIAO POMPILIO) X UNIAO FEDERAL X LWART EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, conforme cálculos apresentados pela União Federal - Fazenda Nacional, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, caso haja descumprimento. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual. Int.

0001109-05.2001.403.6108 (2001.61.08.001109-8) - MULT SERVICE VIGILANCIA S/C LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X INSS/FAZENDA X MULT SERVICE VIGILANCIA S/C LIMITADA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 3976:(...) Concluídas as diligências, abra-se vista às exequentes. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. (...)

0008143-21.2007.403.6108 (2007.61.08.008143-1) - UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO X COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI(SP006718 - JAYME CESTARI) X COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP077849 - EDSON AIELLO CONEGLIAN E SP198491 - KARINA ALICE LANGONA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA AGRICOLA QUATA

Exequirente(s): União Federal (Advocacia Geral da União) Executado(a)(s): Companhia Zilo Lorenzetti (incorporada) / Companhia Agrícola Quatá (incorporadora) Modalidade(s): CARTA PRECATÓRIA (INSENTA DE CUSTAS) - N 3108/2014-SD01- visando ao LEVANTAMENTO DA PENHORA DE IMÓVEL DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO CÍVEL DA COMARCA DE PEDERNEIRAS/SP Noto que há inconsistência na numeração das páginas destes autos a partir da fl. 596. Providencie a Secretaria a conferência e, se necessária, a devida renumeração, certificando-se de tudo. Por outro lado, proceda-se à juntada dos anexos extratos da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que reafirmam a notícia da incorporação da executada, Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti, por Companhia Agrícola Quatá, CNPJ 45.631.926/0001-13.E, à vista de tal comprovação, defiro o requerimento de fls. 658, para determinar a alteração do polo passivo destes autos, nos termos acima. Ao SEDI, para as providências, inclusive para cadastramento dos advogados constituídos pelo instrumento de fl. 659. No mais, considerando-se os depósitos efetuados em garantia da execução (fls. 664 e 684), pela parte executada, bem assim levando-se em conta a aquiescência da parte exequente a esse respeito, defiro o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 5.272 no Ofício de Registro de Imóveis de Pederneiras/SP (fl. 572). Outrossim, pelas mesmas razões de garantia da execução, defiro a restituição à executada dos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 622/624, importâncias que devem ser transferidas para a conta indicada à fl. 677/678, de titularidade da Companhia Agrícola Quatá, que sucedeu a originária ré/executada, Companhia Zillo Lorenzetti. Para efetividade deste provimento, cópia do presente, acompanhada de cópia de fls. 272, 697/699 e também dos extratos a seguir juntados (fls. 727/729), servirão como CARTA PRECATÓRIA nº 3108/2014-SD01, a ser distribuída a um dos Juízos de Direito Cíveis da Comarca de Pederneiras, para fins de levantamento da penhora do referido imóvel, conforme acima deliberado. Cópia do presente, instruída com cópia de fls. 622/624 e 672/675, servirá também como OFÍCIO nº 3109/2014-SD01, endereçado ao Gerente do PAB local da CEF, para que cumpra a providência ora determinada, consistente restituição dos valores bloqueados à executada, nos termos acima. Quanto ao mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução nº 0008144-06.2007.403.6108.Int.

0007937-02.2010.403.6108 - EDMILSON DE PAULA NOGUEIRA(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EDMILSON DE PAULA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 191:(...) Na sequência, abra-se vista às partes acerca do informado pelo auxiliar do Juízo e voltem-me conclusos.

0007889-72.2012.403.6108 - I N BANCO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X I N BANCO DE SERVICOS LTDA - EPP

Na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de

seu advogado, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, conforme cálculos apresentados pela ré/exequente, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, caso haja descumprimento. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito.Int.

Expediente Nº 4530

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008803-78.2008.403.6108 (2008.61.08.008803-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X VANS DISK TUR X JOSE ALVES DA SILVA(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO) X ODARIO DA SILVA(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO) X GRANJA FLAMBOYANT X GRANJA TOPIFRANGO X FRIGORIFICO FLAMBOYANT

Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 48 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Não havendo interesse em diligências, deverá a defesa apresentar alegações finais no prazo de 5 dias, considerando que a acusação já as ofereceu (fls. 475/477-verso).

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9663

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005894-68.2005.403.6108 (2005.61.08.005894-1) - FRANCISCO GASPARINO X APARECIDA FARIA GASPARINO X MALVINA STERZEK GASPARINI(SP109333 - MAURO CASALATE JUNIOR E SP107279 - RICARDO TADEU BAPTISTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X CIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista o tempo decorrido e a expeção do prazo de prenotação do mandado anteriormente expedido - fl. 647, EXPEÇA-SE MANDADO DE RETIFICAÇÃO AO REGISTRO GERAL DO SERVIÇO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PEDERNEIRAS, para cumprimento da sentença prolatada nos autos e transitada em julgado.O mandado deve ser instruído com as peças necessárias para o cumprimento inclusive as fls. 56/57 e 574 onde consta o deferimento da Justiça gratuita, na Justiça Estadual e na Justiça Federal e a manifestação do advogado dos requerentes acerca da entrega do CCIR diretamente ao oficial do Registro de imóveis, para tanto referido causidico deve se dirigir àquela serventia.Comprovado nos autos a Retificação determinada na sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

Expediente Nº 9664

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004482-58.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003946-47.2012.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X JOSE GIACOMO

BACCARIN(SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X JANE MARA DE ALMEIDA
GUILHEN(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MARCELO ANTUNES
RIBEIRO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X ALCIDES TADEU BRAGA(SP204137 -
RENATA DE FREITAS MARTINS) X ANA CRISTINA PASINI DA COSTA(SP204137 - RENATA DE
FREITAS MARTINS) X MARIA CRISTINA POLETTO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X
CLAUDIO DARWIN ALONSO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS)

Fls. 836/844: pelas razões expostas pela procuradora dos réus e a ratificação do Ministério Público Federal, com fulcro no PRINCÍPIO DA IGUALDADE DAS PARTES, declaro a nulidade da audiência de colheita da oitiva da testemunha MIGUEL F.S. CÁCERES FILHO, realizada na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Ribeirão Preto em cumprimento à carta precatória n.º 040/2014- SM02/RNE expedida - fl. 685, por ausência de requisito essencial para a realização da audiência, qual seja a intimação demais, não realizada pelo Juízo ad quem, tornando referido ato imperfeito ao macular o PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. Não fora isso, a mídia digitalizada possibilitaria à parte ré tomar ciência do conteúdo dos depoimentos pessoais colhidos, mas a ausência da parte ré durante a execução de referido ato não possibilitou a oportunidade de praticar plenamente o direito de defesa dos réus seus representados, DESSA FORMA, restou impossível aplicar-se ao caso concreto o PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ISSO POSTO, DETERMINO que se repita, COM URGÊNCIA, a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA para a colheita da oitiva da testemunha MIGUEL F.S. CÁCERES FILHO a ser realizada na SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO SP, expedindo-se nova carta precatória aquele juízo, ficando desde já deprecado igualmente a intimação de todas as partes, Ministério Público Federal e réus para o ato deprecado com o fim de evitar-se a ocorrência de nova nulidade em referido ato judicial. Atente a Secretaria deste Juízo para promover a intimação DA EXPEDIÇÃO DA NOVA CARTA PRECATÓRIA para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO SP nos moldes acima disposto de todas as partes pela imprensa oficial e vista pessoal (Ministério Público Federal e Procuradores Federais do Escritório Regional que defendem os réus), intimando-as também deste despacho. Anote-se expressamente na nova carta precatória que cabe ao Juízo deprecado proceder a INTIMAÇÃO de todas as partes envolvidas no feito para a realização do ato deprecado. Referida deprecata deve ser instruída com cópia de todas as procurações constantes nos autos para possibilitar ao Juízo deprecado que proceda à intimação dos procuradores das partes na imprensa oficial. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA N.º 187/2014-SM02/RNE para a Subseção da Justiça Federal em Ribeirão Preto com o fim de oitiva das da testemunha Miguel F. S. Cáceres Filho. O ato deprecado inclui a intimação de todas as partes, cabendo ao Juízo deprecado proceder a intimação das partes para a realização do ato deprecado e cabendo as partes acompanhar o ato no Juízo deprecado.

Expediente N° 9665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002417-22.2014.403.6108 - ANTONIA BISPO DOS PASSOS X ANTONIO DE ALCANTARA X CARLOS AUGUSTO EVANGELISTA X CLAUDIA JAQUELINE DE MORAES X DORALICE SOARES DA SILVA X EVANDRO LUIZ DA SILVA X IZABEL WALDEREZ CANDIDO MUNHOZ X JEFFERSON RICARDO DA CRUZ X JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X JULIA GABRIELA DE OLIVEIRA MELO X JURANDIR GONCALVES X LOURIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA PAULINO PERIN X NEUSA SIMOES DA SILVA OLIVEIRA X ODETE DA SILVA GONCALVES X PAULO CEZAR GONCALVES DE ALMEIDA X SEBASTIAO MACHADO X SILVIO LUIS DE ARRUDA X SUELI BARCELLO NASCIMENTO X RITA DE CASSIA ALVES X TERESA DE PAULA X VALDELINO CAMPOS DE OLIVEIRA X ADALBERTO DA SILVA BARBOSA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a decisão proferida pelo STJ no bojo do Conflito de Competência 134.269/SP, a qual transitou em julgado, instruindo-o com cópia dos telegramas acostados às fls. 823 e 896. Após, remetam-se os autos a 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9553

EXECUCAO DA PENA

0013745-31.2009.403.6105 (2009.61.05.013745-5) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO GOMES GALVAO(SP110204 - JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO)

THIAGO GOMES GALVÃO, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, considerando a detração da pena, e 10 (dez) dias-multa.As condições de cumprimento da pena restaram estipuladas na audiência admonitória de fls. 84/85.Uma vez que cumpridas integralmente as condições estabelecidas por este Juízo, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 215, JULGO EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a THIAGO GOMES GALVÃO, pelo integral cumprimento.Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

0018135-10.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL RODRIGO QUEIROZ(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de MICHEL RODRIGO QUEIROZ, condenado pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, c.c. artigo 65, inciso I, ambos do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto (fls. 55).Em razão do cumprimento pelo apenado de 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias em prisão provisória, o que equivale a mais de 1/6 (um sexto) da pena, determinou a progressão do regime (fls. 81 e vº).As condições do regime aberto foram fixadas em audiência admonitória (fls. 88/89), tendo sido deprecado o seu cumprimento e fiscalização perante o Juízo Estadual de Mogi Mirim.Com a notícia de internação do sentenciado em clínica de reabilitação (fls. 125), o cumprimento da pena teve prosseguimento, conforme decidido às fls. 126.Instado a se manifestar acerca do Decreto nº 8.172/2013, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou favoravelmente à concessão de indulto natalino.Decido.Considerando que o sentenciado permaneceu preso provisoriamente por período que ultrapassa 1/6 (um sexto) do total da pena aplicada, tendo cumprido mais de 1/3 (um terço) do restante da pena que lhe foi imposta, impõe-se a concessão do indulto, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos XIV e XIII, do artigo 1º, do Decreto 8.172/2013.Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder ao condenado MICHEL RODRIGO QUEIROZ o INDULTO previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 97, independentemente de cumprimento.Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0008706-82.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO CARDOSO(SP049693 - ANTONIO CARLOS DE BRITO)

Vistos.Trata-se de execução penal movida em face de MARCO ANTONIO CARDOSO condenado a pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma prestação pecuniária, fixada em 02 (dois) salários mínimos e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, no total de 1.016 horas, já com aplicação da detração em relação ao período em que permaneceu preso em flagrante delito.Em audiência de fls. 30/33 o sentenciado foi advertido das condições impostas para o cumprimento das penas e seu encaminhamento à Central de Penas e Medidas para o cumprimento da prestação de serviços à comunidade.As penas de multa e pecuniária foram devidamente cumpridas às fls. 37/38 e 49/50, respectivamente. Já em relação à pena de prestação de serviços à comunidade, foi informado pela Central de Penas e Medidas que o sentenciado não deu início ao cumprimento da pena, conforme ofício de fl. 43.Assim, foi designada audiência admonitória de justificação da ausência de cumprimento, ocasião em que o sentenciado foi advertido que em caso de novo descumprimento injustificado a pena de prestação de serviço à comunidade seria convertida em privativa de liberdade, independentemente de nova audiência (fls. 69/70). Entretanto, à fl. 76 a Central de Penas e Medidas informou que embora o sentenciado tenha sido encaminhado para iniciar o cumprimento de sua pena em

07/06/2013 sequer iniciou o seu cumprimento. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 79 pela conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Nos termos da audiência admonitória de fls. 89/91, a pena foi convertida em privativa de liberdade em regime aberto. Das condições impostas ficou ciente o apenado que se encontrava presente no ato. Em que pesem as advertências quanto a possibilidade de regressão de regime, em caso de descumprimento, o sentenciado novamente não atentou às condições de cumprimento da pena, agora em regime aberto, demonstrando flagrante desrespeito à sentença imposta e à Justiça como um todo (fls. 97). Por sua vez, o órgão ministerial requer a regressão cautelar do regime prisional diante da reiterada posição do apenado em descumprir as condições tanto da pena substitutiva quanto da privativa de liberdade em regime aberto (fls. 99/103). É a síntese do necessário. Decido. De fato, o apenado está descumprindo reiteradamente as condições de cumprimento da pena imposta por sentença penal condenatória. Advertido pessoalmente em audiência sobre as conseqüências do descumprimento, deixou de se apresentar para comprovar suas atividades perante o Juízo, levando a crer que tampouco arca com as demais obrigações que lhe foram impostas pelo regime aberto de cumprimento de pena. Tal comportamento constitui falta grave prevista na legislação especial e tem como conseqüência a regressão para regime prisional mais rigoroso conforme inteligência dos artigos 50, inciso V e 118, inciso I e 1º da Lei de Execuções Penais. Diante destas circunstâncias e considerando que todas demais tentativas de advertência para o cumprimento regular da pena restaram infrutíferas, assiste razão ao Ministério Público Federal quando requer a regressão cautelar do regime prisional, com a conseqüente determinação de prisão do apenado, para início do cumprimento da pena em regime semi-aberto. Veja-se que o descumprimento das condições de regime aberto é falta grave que, como tal considerada, permite a aplicação da regressão cautelar nos termos da jurisprudência dominante. A oitiva prévia, nestas circunstâncias, se mostra prescindível visto que inócua diante da situação concreta de reiterado desprestígio das ordens e advertências judiciais emanadas anteriormente. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Superiores: Processo RHC 200200506960 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 12744 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00424 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ementa. EMEN: RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. FALTA GRAVE. CONVERSÃO. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE. 1. O descumprimento, no regime aberto, de condição imposta, porque falta grave, autoriza a regressão de regime prisional (Lei de Execução Penal, artigos 50, inciso V, e 118). 2. Não há ilegalidade qualquer na regressão cautelar de regime de cumprimento de pena prisional, equivalente à suspensão cautelar do regime favorecido, decretada para efeito de captura do sentenciado e conseqüente processamento da eventual regressão. 3. Recurso improvido. Processo HC 106942 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) JOAQUIM BARBOSA Sigla do órgão STF Decisão A Turma, por votação unânime, indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.04.2012. Descrição - Acórdãos citados: HC 76271, HC 84112, RHC 92282. Número de páginas: 6. Análise: 15/06/2012, AMS. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: GO - GOIÁS Ementa: Habeas Corpus. Execução de pena privativa de liberdade. Cometimento de falta grave. Fuga. Regressão cautelar para regime prisional mais gravoso. Possibilidade. Inaplicabilidade da regra contida no 2º do art. 118 da Lei nº 7.210/84. Precedentes. Procedimento administrativo disciplinar. Ocorrência. Ordem denegada. A fuga do condenado justifica a regressão cautelar para o regime fechado, sendo certo que, por óbvio, se houve fuga não há como acenar com a oitiva prévia disposta no art. 118, 2º da Lei de Execução Penal (HC 84.112/RJ, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 21.05.2004), a qual somente é exigida na hipótese de regressão definitiva. Ademais, constam dos autos informações acerca da regular realização de processo administrativo disciplinar destinado à apuração da falta grave e à regressão ao regime fechado para cumprimento da pena. Ordem denegada. Processo RHC 92282 RHC - RECURSO EM HABEAS CORPUS Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. 2ª Turma, 20.11.2007. Descrição - Acórdãos citados: HC 72144, HC 76271, HC 84112. Número de páginas: 9 Análise: 03/07/2008, CEL. Revisão: 03/07/2008, CEL. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RJ - RIO DE JANEIRO E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGIME ABERTO - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - FUGA - REGRESSÃO CAUTELAR PARA REGIME PRISIONAL MAIS RIGOROSO - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE, AO CASO, DA REGRA CONTIDA NO 2º DO ART. 118 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - PRECEDENTES - RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Processo HC 200901400827 HC - HABEAS CORPUS - 142377 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/12/2009 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues

(Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. EMEN: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA. EXIGÊNCIA QUE SE IMPÕE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. 1. A prática de falta grave justifica a regressão cautelar do regime prisional pelo Juízo da Execução. 2. A oitiva prévia do condenado somente é exigível na transferência definitiva para regime mais rigoroso. Precedentes desta Corte Superior. 3. Ordem denegada. Assim, nos termos da manifestação ministerial de fls. 99/103, bem como da fundamentação acima exposta, diante do reiterado descaso do apenado MARCO ANTONIO CARDOSO para com a aplicação da lei penal, determino a regressão cautelar de cumprimento de sua pena para o regime semi-aberto. Determino a expedição de mandado de prisão devendo ser recolhido, tão logo possível, em unidade prisional adequada ao regime imposto. Faça-se constar do mandado de prisão expedido que este Juízo deverá ser imediatamente comunicado da prisão a fim de que seja prontamente designada audiência para justificação do descumprimento da pena e confirmação ou reconsideração da regressão cautelar ora determinada. I.

0001619-07.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DOS SANTOS FERRAZ(SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

O sentenciado ROGÉRIO DOS SANTOS FERRAZ não foi localizado nos endereços constantes dos autos, conforme certificado às fls. 57 e 74, inviabilizando a realização da audiência admonitória nos Juízos deprecados, nos termos da decisão de fls. 49/51. Instado a se manifestar, o órgão ministerial requer a expedição de mandado de prisão a fim de conduzir o apenado perante este Juízo para a realização da audiência admonitória. Decido. Determino, inicialmente, a expedição dos ofícios de praxe para localização do sentenciado, inclusive à Secretaria de Administração Penitenciária. Se as diligências ora determinadas restarem infrutíferas, fica desde já determinada prisão cautelar do apenado para sua apresentação em Juízo a fim de realizar a audiência admonitória do regime aberto. Esta hipótese se revela possível dentro do poder geral de cautela de que dispõe o magistrado, considerando que estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* (consistente na pena a ser cumprida) e o *periculum in mora* (diante da injustificada ausência de cumprimento da pena). Ademais, o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Ante o exposto, uma vez esgotadas as possibilidades de localização de Rogério dos Santos Ferraz, decreto sua prisão cautelar visando única e exclusivamente sua apresentação em Juízo como garantia da aplicação da lei penal, com fundamento no artigo 312, caput do Código de Processo Penal, Designo o dia 07 de abril de 2015, às 14:00 horas para a realização da audiência admonitória, na forma estipulada na decisão de fls. 49/51. Expeça-se o mandado de prisão, sendo que quando de seu cumprimento, deverá ser o apenado apresentado em Juízo imediatamente para a realização de audiência admonitória para conhecimento das condições do regime aberto. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007715-04.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO PINTO OLIVEIRA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

SÉRGIO PINTO OLIVEIRA foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1, inciso I, do Código Penal. O Superior Tribunal de Justiça concedeu ao réu SÉRGIO a extensão da alteração de pena aplicada ao corréu OTÁVIO CAMPOS DE OLIVEIRA, não reconhecendo, contudo, a prescrição da pretensão punitiva, posto que no caso do corréu SÉRGIO PINTO DE OLIVEIRA, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, pois a condenação transitou em julgado para ele em 10.08.08, haja vista a ausência de recurso impugnando o acórdão confirmatório da sentença (fl. 78/79). A defesa postula pelo reconhecimento da prescrição às fls. 93/101. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer às fls. 103 seja declarada a extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição da pretensão executória. Decido. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta que o lapso prescricional da pena aplicada, sem o cômputo do aumento decorrente da continuidade delitiva, é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre o trânsito em julgado da condenação (10.08.08) e a presente data, declaro extinta a punibilidade de SÉRGIO PINTO OLIVEIRA, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 110, caput, e 112, I, todos do Código Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008737-97.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROSEVAL QUIRINO DA SILVA(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS)

O sentenciado ROSEVAL QUIRINO DA SILVA, residente na Rua Cinco, n 22, Parque Uirapuru, Guarulhos-SP,

foi condenado a 04 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 dias-multa, arbitrado cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária de um salário mínimo mensal durante o período de 01 (um) ano, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da execução, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida. O sentenciado deverá ser intimado a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, a PENA DE MULTA, no valor de R\$ 189,89, conforme apurado pela Contadoria desse Juízo, através de GRU - que poderá ser obtida no site: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços -, nas agências do Banco do Brasil, em nome do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ nº. 00.394.464/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificado o referido depósito com o código 14600-5, indicativo de Receita referente à multa decorrente de Sentença Penal Condenatória. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 12 (doze) salários mínimos, sendo o pagamento mensal de 1 (um) salário mínimo durante 12 (doze) meses a entidade pública ou privada com destinação social, que deverá ser fixada na audiência admonitória a ser realizada nos autos da carta precatória que deverá ser expedida à Justiça Federal de Guarulhos-SP. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 04 (quatro) anos, correspondentes a 1460 horas. Considerando que o sentenciado permaneceu preso por 207 (duzentos e sete) dias, os quais correspondem a 207 horas de prestação de serviços. Aplicando o instituto da detração penal, previsto no artigo 42 do Código Penal e assim abatendo àquelas horas das 1460 horas correspondentes à condenação, o sentenciado está obrigado, na realidade, ao cumprimento de 1253 horas. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos-SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Int.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004472-23.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X LUANA MONTEIRO BAPTISTA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA)

Vista à Defesa para apresentação dos memoriais.

Expediente Nº 9559

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002123-96.2002.403.6105 (2002.61.05.002123-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAO APARECIDO BORGES(SP158878 - FABIO BEZANA) X LUIZA YARA GONCALVES BORGES(SP238213 - PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 229 - Diante do conteúdo da informação de fl. 224, antes de apreciar o pedido de extinção de punibilidade dos denunciados em relação aos fatos narrados na denúncia, formulado pelo Ministério Público Federal, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Campinas para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca da atual situação dos débitos LDC nº 35.227.563-4 e 35.285.768-4. Com a resposta, dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos. Diante da existência de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos autos - sigilo de documentos (nível 4). Providencie a Secretaria a devida anotação no sistema processual, bem como na capa dos autos..Autos disponíveis à DEFESA para ciência das informações prestadas pela Receita Federal de Campinas.

Expediente Nº 9562

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006555-75.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Intime-se o advogado do réu Júlio Bento dos Santos, Dr. Nery Caldeira, OAB/SP 323.999, a apresentar os

memoriais de alegações finais no prazo de três dias ou justificção, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa a ser fixada.

0010385-49.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA E SP314556 - ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA)

Intime-se o advogado do réu Júlio Bento dos Santos, Dr. Nery Caldeira, OAB/SP 323.999, a apresentar as razões da apelação interposta no prazo de três dias ou justificção, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa a ser fixada.

0010447-89.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JOSE OTAVIO DA SILVA X JOAO MOREIRA DUARTE X SYNVALDO JOSE SANTANA X MANUEL BATISTA DE ARAUJO X VERA LUCIA DE SOUZA PRADES X LUCIO ALBANO DA SILVA

Intime-se o advogado do réu Júlio Bento dos Santos, Dr. Nery Caldeira, OAB/SP 323.999, a apresentar as razões da apelação interposta no prazo de três dias ou justificção, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa a ser fixada.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9163

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006300-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WALTER JOSE RELA JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011129-44.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HILDEMIR MARTINS DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011140-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS ROBERTO LOPES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011147-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SOLANGE ROCHA DE LACERDA(SP221891 - SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005396-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005396-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ANTONIO JOSE DE MELLO - ESPOLIO

1. Dê-se vista à parte expropriante do teor das certidões de ff. 140 e 142-143.2. Intime-se a Infraero a colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente. 3. Cumprido o item 2, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 4. Tendo em vista a intimação das representantes do espólio de Antonio José de Mello quanto ao fato de que há valores a serem levantados neste autos e que nenhuma providência foi tomada, determino que aguarde-se, no arquivo, provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo.5. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0017887-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017887-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X ADDEB & FILHO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

1- Ff. 219-223:Da análise dos documentos apresentados pelo Município de Campinas, verifico que foram apresentadas certidões negativas em relação aos imóveis localizados na quadra F, em vez de quadra A. 2- Assim, cumpra o Município de Campinas corretamente o determinado na sentença de ff. 200-201. A esse fim deverá apresentar cópias das certidões negativas referentes aos lotes 06, 07, 08 e 09, todos da quadra A, consoante indicado na inicial.Prazo: 10 (dez) dias.3- Atendido, expeçam-se alvarás de levantamento em relação aos expropriados, exceto Addeb & Filho, nos termos do julgado.4- Diante da juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 5- Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 6- Intimem-se. Cumpra-se.

0018058-64.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ANTONIO CARDOSO - ESPOLIO X NEUSA LOCOSELLI(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X NILTON ANTONIO CARDOSO X MARIA HELENA SAAB CARDOSO(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES)

1- Ff. 208-211:Diante do quanto informado pela parte expropriada, determino o cancelamento do alvará de levantamento expedido às ff. 209-211, mediante certidão nos autos. 2- Após, desentranhe-se e arquite-o em pasta própria.3- Ao SEDI para o correto cadastramento do número do CPF da expropriada Neusa Locoselli e do advogado subscritor de f. 208, nos termos do ali indicado. 4- Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor de referida expropriada/advogado.5- Sem prejuízo, reitere-se a intimação à Infraero a que retire em Secretaria a carta de adjudicação expedida à f. 202, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.6- Após, com a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 7- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 8- Intime-se e cumpra-se.

0018082-92.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO MARIANI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0014537-77.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X IMOVEIS ICARAI LTDA X GONZALO GONCALVES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido,

os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015982-33.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ACTIVE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0006705-56.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARISA FATIMA DE OLIVEIRA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES) X PAULO EDUARDO ATAIDE MARTINS(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fl. 107 item 4, os autos encontram-se com vista à parte Ré para manifestação acerca de outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.

0007849-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ACTIVE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)

1- Ratifico a minuta de f. 378 em seus exatos termos.2- Intimem-se.

MONITORIA

0005470-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUSCH COM/ CONFECCAO ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X ALESSANDRA GIOIA BUSCH(SP213697 - GIULLIANO BERTOLI)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0005677-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARLI SALES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Autora, em cumprimento a determinação da sentença de fl. 93, para retirada dos documentos originais.

0013868-24.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000862-13.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHRISTIANO AUGUSTO BAPTISTA

1- F. 78:Assiste razão à Caixa Econômica Federal. De fato, o mandado expedido à f. 65 indicou para citação pessoa estranha à presente relação processual.Assim, determino a expedição de novo mandado, nos termos do determinado à f. 63, para citação de Christiano Augusto Baptista.2- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008833-40.1999.403.6105 (1999.61.05.008833-3) - VERONICA RAMOS DE AZEVEDO X SIDNEI DE BARROS LIMA X ELIZABETH RODRIGUES X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES X RUY TARIKIAN X NEUZA MONTEIRO VIEGAS MOOG X BENEDICTA

COSTA TINTA X RUI CELSO VILELA X REGINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERONICA RAMOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI DE BARROS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY TARIKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA MONTEIRO VIEGAS MOOG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTA COSTA TINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP263237 - RUI LOTUFO VILELA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0004977-58.2005.403.6105 (2005.61.05.004977-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Considerando a concordância da parte autora (ff. 156-157) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 143-154), homologo-os. 2. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Para apreciação do pedido de separação da verba honorária na proporção de 30%, informe o advogado, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários.8. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado às ff. 161-162, por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício precatório ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).9. Após as manifestações, cumpra-se o item 2. 10. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).11. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 12. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 13. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 14. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 15. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0008555-58.2007.403.6105 (2007.61.05.008555-0) - COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da decisão proferida pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que de direito dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se

0001571-24.2008.403.6105 (2008.61.05.001571-0) - ALICE ARRUDA PRIETO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0005615-18.2010.403.6105 - MARISE DE AZEVEDO CRUZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0006584-96.2011.403.6105 - NELSON DOS REIS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Diante do teor do julgado, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição, torno nula a certidão de trânsito em julgado de f.506. Aponha-se o termo de baixa em relação a essa certidão.2. Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de recursos pelas partes.3. Após subam os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.4. Intimem-se.

0003149-80.2012.403.6105 - JOAO COSTA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0006224-93.2013.403.6105 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado à fls. 242/242-V.

0010780-41.2013.403.6105 - JUVENAL NOGUEIRA DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 223/228 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (ff. 235/254) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0007451-84.2014.403.6105 - ODAIR ANTONIO VON AH(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ff. 137/150: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 131-135. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0008272-88.2014.403.6105 - SALEGRASS COMERCIO DE MUDAS E AGROPECUARIA LTDA - EPP(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP313250 - ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Salegrass Comércio de Mudas e Agropecuária Ltda. - EPP, qualificada na inicial, em face da União Federal. Objetiva a prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão dos Despachos Decisórios ns. 244 e 245 de 2012, que excluíram a autora do Simples Federal e do Simples Nacional. Relata a autora que, diante da frequente dúvida acerca do enquadramento de suas atividades como serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, ou sem essa cessão, seus contratantes sempre optam por efetuar a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/1991. Refere que o valor recolhido por aplicação desse dispositivo pode ser compensado na ocasião do recolhimento das contribuições de seguridade social incidentes sobre a folha de pagamento. Aduz, contudo, que, em razão da insuficiência das compensações para a repetição integral do indébito, por vezes apresenta pedidos de restituição. Expõe que, por meio dos Despachos Decisórios ns. 479 e 480 de 2012, a Receita Federal do Brasil deferiu parcialmente os pedidos de restituição ns. 18043.000606/2008-70 e 18043.000735/2008-68, afirmando haver

constatado que durante os períodos de suposto recolhimento a maior a empresa esteve irregularmente inserida no Simples. Alega que a RFB se aproveitou dos pedidos de restituição para excluí-la do Simples - por meio dos Despachos Decisórios nsº 244 e 245 de 2012 - e, assim, opor-lhe óbices à repetição do indébito. Sustenta que o Despacho Decisório nº 244/2012 fundou-se na Lei nº 9.317/1996, mas que, na data dessa decisão (04/06/2012), já se encontrava em vigor a Lei Complementar nº 123/2006, aplicável na espécie por força do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. Destaca que o Despacho Decisório nº 245/2012, por seu turno, fundou-se em interpretação equivocada da Lei na Complementar nº 123/2006. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 22-62. Houve determinação de emenda da inicial (f. 65). Em cumprimento, a autora apresentou a petição de ff. 66-67. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. 1. Emenda da inicial Recebo a emenda de ff. 66-67 apenas no que se refere à retificação do polo passivo da lide. Ao SEDI para a retificação da autuação, mediante a substituição da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela União Federal. 2. Da competência para o julgamento do feito Pretende-se, por meio da presente ação, a anulação dos Despachos Decisórios ns. 244 e 245 de 2012, que excluíram a autora do Simples Federal e do Simples Nacional com efeitos retroativos a novembro de 2005, bem assim a condenação da União a que restitua à autora a totalidade dos valores pleiteados nos pedidos de repetição de indébito autuados sob os ns. 18043.000606/2008-70 e 18043.000735/2008-68. O valor da causa, portanto, deve corresponder ao proveito econômico auferível pela autora em caso de procedência de ambas as pretensões, anulatória e condenatória. O proveito da pretensão anulatória equivale ao valor das diferenças retroativas entre o que a autora deveria ter recolhido fora do Simples à União e o que ela recolheu pelo regime diferenciado de tributação ao referido ente federativo, acrescidas da estimativa mensal futura, dessas mesmas diferenças, multiplicada por doze vezes. O proveito da pretensão condenatória corresponde ao valor atualizado da diferença entre o que a autora pretendia receber em repetição (R\$ 14.835,69 + R\$ 11.369,58) e o que a RFB reconheceu como efetivamente a ela devido (R\$ 3.460,22 + R\$ 278,60). Pois bem. Não há elementos nos autos que permitam estimar, com precisão, o valor correto da causa. Com efeito, os documentos trazidos pela autora não revelam o valor total que a autora deveria ter recolhido fora do Simples à União e o que ela recolheu pelo regime diferenciado de tributação ao ente federativo. De fato, os documentos de ff. 35 e 40 revelam dados referentes a apenas algumas espécies tributárias federais. Não bastasse, as diferenças entre o que a autora pretendia receber em repetição e o que a RFB reconheceu como efetivamente devido não se encontram atualizadas, sendo certo que, a tanto instada, a autora não as atualizou. Não obstante o exposto, anoto que a diferença entre o indébito pleiteado pela autora e o valor reconhecido pela União em seu favor não é inferior a R\$ 22.466,45 e que, para fins de apuração do valor da causa, a ela devem ser acrescidas as diferenças retroativas entre o que a autora deveria ter recolhido fora do Simples à União e o que ela recolheu pelo regime diferenciado de tributação ao ente federativo e da estimativa mensal futura, dessas mesmas diferenças, multiplicada por doze vezes. Por certo, portanto, o proveito econômico auferível pela autora em caso de procedência integral dos pedidos superará o teto de alçada dos Juizados Especiais Federais. Por todo o exposto, deixo de receber a emenda à inicial no que se refere ao valor atribuído à causa e acolho o valor originalmente atribuído ao feito, fixando neste Juízo Federal a competência para processamento e julgamento da ação. 2. Do pleito antecipatório Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, não vislumbro a verossimilhança das alegações. Com efeito, o Despacho Decisório nº 244/2012 (ff. 42-43) se referiu ao período de 11/2005 a 06/2007, em que se encontrava em vigor a Lei nº 9.317/1996, consoante artigos 88 e 89 Lei Complementar nº 123/2006: Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007. Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999. A autora afirma, contudo, que à data de prolação do referido despacho (04/06/2012) a Lei Complementar já vigorava. Por entendê-la mais benéfica, sustenta que deveria ter sido aplicada no lugar da Lei nº 9.317/1996, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Entendo em princípio, contudo, que a exclusão da empresa do Simples não caracterizou aplicação de penalidade, mas mero reenquadramento retroativo da pessoa jurídica na categoria e sob o regime jurídico apropriados às empresas de seu efetivo porte. Por essa razão, não há falar, na espécie, em aplicação retroativa da Lei Complementar nº 123/2006 por determinação do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. Por seu turno, o Despacho Decisório nº 245/2012 (ff. 45-46) se referiu ao período de 07/2007 em diante, em que vigente a Lei Complementar nº 123/2006. A autora afirma que, ao decidir pela exclusão da empresa do

Simples Nacional, com fulcro no artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006, a RFB entendeu que suas atividades eram de limpeza e conservação. Sustenta que, embora o inciso XII do caput do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006 proíba a microempresa ou empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra de recolher impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, seu parágrafo 1º afasta a proibição para as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades referidas no parágrafo 5º-C, inciso VI, do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006, consistentes nos referidos serviços de limpeza ou conservação, além dos de vigilância. Defende, ainda, que nos termos do parágrafo 5º-H do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006, a vedação do artigo 17, inciso XII, não se aplica às atividades referidas no 5º-C. Ocorre, no entanto, que o inciso VI do parágrafo 5º-C, bem como o parágrafo 5º-H, ambos do artigo 18, foram incluídos na Lei Complementar nº 123/2006 pela Lei Complementar nº 128/2008, com efeitos a partir de 1º/01/2009. De fato, os artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 128/2008 prescreveram: Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 18. 5o-C. Sem prejuízo do disposto no 1o do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada; II - empresas montadoras de estandes para feiras; III - escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais; IV - produção cultural e artística; e V - produção cinematográfica e de artes cênicas. 5o-D (...) Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2009, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 18 (...) 5º-C..... I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;..... VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. 5º-D (...) 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no 5º-C deste artigo.(...) Portanto, ainda que se acolhesse a tese de que o parágrafos 5º-C, inciso VI, e 5º-H da Lei Complementar nº 123/2006 instituíram exceção, em favor das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de limpeza ou conservação, à proibição legal, imposta à ME ou EPP que realize cessão ou locação de mão-de-obra, de recolher impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, a exclusão da autora do regime diferenciado de tributação permaneceria correta ao menos até a data de início da vigência dessas exceções (1º/01/2009). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade: 1. Cite-se. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo de 10 (dez) dias dos arts. 326 e 327 do CPC. Nessa mesma oportunidade, deverá a autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item supra, intime-se a ré a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para o julgamento. 5. Intime-se. Cumpra-se.

0010213-73.2014.403.6105 - NAZARETH MARIA DE SOUZA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Nazareth Maria de Souza, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações em atraso desde a indevida cessação do benefício. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 31/10/2007 (NB 42/143.088.759-9), cessada em 01/09/2013 após procedimento administrativo de revisão, que por sua vez desconsiderou na contagem de tempo total de serviço o período trabalhado pela autora na empresa Pirelli S/A (de 10/03/1973 a 10/10/1978). Sustenta que, ainda que excluído o vínculo trabalhado na Pirelli Pneus S/A, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional desde a DER, pois trabalhou exposta a agentes insalubres, por decorrência dos ambientes hospitalares e da atividade de atendente de enfermagem. Reconhecida a especialidade destes períodos, sustenta fazer jus à aposentadoria proporcional em 31/10/2007 (DER). Acrescenta que somente tomou conhecimento da fraude havida em seu benefício por ocasião da notificação da Autarquia acerca das referidas irregularidades. Com a inicial vieram os documentos de ff. 15-104. Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido o pedido de urgência. 1. Identificação dos fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos controvertidos como sendo o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de: 30/08/1982 a 18/08/1988 (Real Sociedade Portuguesa de Beneficência); de 02/03/1989 a 19/04/1990 (Hospital Albert Sabin); 12/04/1990 a 19/02/2008 (Sociedade Campineira de Educação e Instrução) e de 14/01/2002 a 31/05/2012 (Serviço de Saúde Cândido Ferreira) e a concessão da aposentadoria desde a DER. Anoto que a autora não aponta a existência de eventual ilegalidade no ato administrativo de cessação do benefício, tampouco pretende discutir a existência do vínculo excluído (Pirelli Pneus S/A, de 10/03/1973 a 10/10/1978). 2. Sobre os meios de prova: 2.1.

Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Para o caso dos autos, não há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis ao restabelecimento do benefício previdenciário cessado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos ao momento próprio da sentença.Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.4. Demais providências em continuidade:4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.4.2. Cumprido o item acima, intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação apresentada no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Defiro à autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se e cumpra-se.

0010289-97.2014.403.6105 - MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Manoel Antonio de Almeida, CPF n.º 040.122.098-25, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades urbanas especiais, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial ou, subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia ainda o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 13/03/2014. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 12-86). Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do

autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito e considerando-se que o INSS já reconheceu a especialidade do período de 13/05/1981 à 03/11/1993, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade dos períodos de: 10/01/2000 a 27/11/2013. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.

4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011114-12.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X ANTONIO MARQUES DE ABREU FILHO X ANTONIO MILTON NASCIMENTO X ANTONINO PINTO X ANTONIO

RODRIGUES DA ROCHA X AZAEL DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0003490-38.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-47.2014.403.6105) LONDRES CAMPINAS AUTO PECAS LTDA - EPP X ANA LUCIA DE MELO(SP187684 - FÁBIO GARIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
1. F. 154: Defiro o pedido de prova pericial. Para tanto, nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, Contadora.1.1. Intime-se a Sra. Perita a oferecer proposta de honorários. 1.2. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. 1.3. Deverá a exequente informar, clara e expressamente, o valor da dívida. Dessa forma, concedo à Caixa o prazo de 10(dez) dias para que apresente planilha com a evolução da dívida, informando o montante não pago sub judice, as quantias eventualmente já quitadas, e os índices de juros e correção aplicados. 1.4. Com a apresentação da proposta de honorários, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

0006850-78.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002209-81.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X RENATO ZANETTI(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)
1. Apensem-se aos autos principais.2. FF. 32/34: Recebo como emenda à inicial.3. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais.4. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.5. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605877-75.1994.403.6105 (94.0605877-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MERLI PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA X IVO MERLI X ELZA MARIA MINUSSI MERLI X FRANCISCO CARLOS LIAO

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal a que informe sobre o registro da adjudicação do veículo indicado à f. 411. Prazo: 10 (dez) dias.2- Dentro do mesmo prazo, deverá requerer o que de direito, indicando o valor atualizado de seu crédito.3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intime-se. Cumpra-se.

0007824-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WINGATE DO BRASIL LTDA X TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO X LUCIANA GAVA DE CAMARGO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, em especial quanto ao valor de reavaliação do bem penhorado.

0013149-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARVALHO E PAVANI CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS HIDRUALICAS LTDA EPP X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000657-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LONDRES CAMPINAS AUTO PECAS LTDA - EPP(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X ANA LUCIA DE MELO(SP187684 - FÁBIO GARIBE)
1. Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

0003020-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE WILMO DA SILVA - ME X JOSE WILMO DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do

mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0009008-09.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AUTENTIKA MARMORES E GRANITOS LTDA ME X RODRIGO DE SOUSA ROSA X ANA PAULA FERREIRA DE JESUS

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Intime-se e cumpra-se.

0009012-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANA CLAUDIA DA SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007409-89.2001.403.6105 (2001.61.05.007409-4) - ANIBAL MALGUEIRO MOREIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Em face da informação de fls. 377, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal com a determinação de transformação em pagamento definitivo do montante de R\$ 148.046,47 (cento e quarenta e oito mil, quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Instrua o ofício com cópia da conta a ser transformada (fl. 282)..2. Cumprido, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento nº 0017434-60.2012.403.0000. 3. Int.

0006314-04.2013.403.6105 - INSTITUTO DE PATOLOGIA DE CAMPINAS(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Fls. 530/638 e fls. 660/668: Manifesta-se a parte impetrada sobre os documentos e alegações do Impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.2. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.3. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.5. Intime-se

0007939-39.2014.403.6105 - OLIVAR PEDRO CORNIANI(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1- Ff. 54/73: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 50/52. 2- Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 3- Notifique-se a parte requerida para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a notificação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I do CPC. 5- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6- Intimem-se e cumpra-se.

0008365-51.2014.403.6105 - FORMULA FOODS ALIMENTOS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Fl. 57: Defiro o prazo improrrogável de 48 horas requerido impetrante. 2. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009353-72.2014.403.6105 - JESSICA ROXANA CABRERA(SP122134 - CELIA REGINA DANTONIO) X

NAO CONSTA

1. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, concedo à requerente o prazo de 10(dez) dias para que apresente prova documental que comprove sua residência no país, uma vez que os documentos apresentados às ff. 11-15 não satisfazem tal requisito.2. Regularmente cumprido o item 1, remetam-se os autos à União, conforme solicitado no ofício 82/2014 encaminhado pela AGU em 18/11/2014.3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.4. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600313-81.1995.403.6105 (95.0600313-0) - MARIA APARECIDA MOLINA GRASSI(SP159166 - VERUSKA THEREZA VIGETTI FURLAN E SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA APARECIDA MOLINA GRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0011167-71.2004.403.6105 (2004.61.05.011167-5) - LUZIA DAS GRACAS DIONISIO(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUZIA DAS GRACAS DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0003760-98.2011.403.6127 - MARCIA FIEL DO VALLE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCIA FIEL DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008401-50.2001.403.6105 (2001.61.05.008401-4) - EDUARDO SCATOLINI TRENTINI X MARIA ELVIRA ATIZANI DE LIMA X TEREZA APARECIDA BOTAN X EDUARDO FEDERICCI VENCHIARUTTI X NAIR DE SOUZA VASCONCELOS X MARIA JOSE DE MENDONCA X SONIA REGINA GOMES CARUSO(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDUARDO SCATOLINI TRENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora

0001403-61.2004.403.6105 (2004.61.05.001403-7) - SUZANA ZINGRA DO AMARAL CHEIDA(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X SUZANA ZINGRA DO AMARAL CHEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0012130-35.2011.403.6105 - SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA(SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP298105A - MAGNUS BRUGNARA E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da sentença de f. 467, os autos encontram-se com vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre a informação da

conversão realizada às ff. 473/475.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004086-22.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X HELIO DE CARVALHO X JOSE JAILTON DA SILVA

1- F. 202: diante da identificação pelo Oficial de Justiça dos ocupantes do imóvel, ao SEDI para retificação do polo passivo. A esse fim, deverá aquele oficioso Órgão incluir os réus Hélio de Carvalho e José Failton da Silva.2- Ff. 202-203: do que se infere dos autos, a ordem liminar de reintegração na posse pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A não restou cumprida em decorrência da não disponibilização de meios ao oficial de justiça detentor do mandado. Assim sendo, suspendo, por ora, o cumprimento da ordem liminar de reintegração na posse e determino à parte autora que se manifeste expressamente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na presente ação para que, em caso positivo, ofereça ao Juízo os meios necessários para o cumprimento da ordem judicial. Assevero que a não disponibilização de meios implicará na revogação imediata da ordem liminar.3- Após, indicados os meios ao seu alcance pela autora, expeça-se novo mandado de citação, intimação e reintegração na posse. Nessa oportunidade, oficie-se ao Centro de Controle de Zoonozes de Campinas a que, por ocasião do cumprimento da ordem, adote as providências para o recolhimento dos animais que se encontrarem na área ocupada. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9164

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005681-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUCLIDES RANGEL

1. F. 195: Defiro. Desentranhe-se a carta precatória, encaminhando ao juízo deprecado para integral cumprimento, instruindo com as cópias necessárias.2. Cumpra-se. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5513

DESAPROPRIACAO

0005761-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005761-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LEONTINA DO CARMO ROCHA GONCALVES X MARIA JOSE ROCHA CHINATTO X ALCINDO CHINATTO X MARIA DE LOURDES ROCHA DINIZ X MAURILIO OSCAR DINIZ X JOSE OSCAR DA SILVA ROCHA X MARLI DO CARMO DE MELO ROCHA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Réus, LEONTINA DO CARMO ROCHA GONÇALVES E OUTROS, ora Embargantes, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 612/615vº, ao fundamento da existência de omissão e contradição.Alegam os Embargantes, em suma, que a sentença foi proferida precipitadamente, sem que houvesse esclarecimentos acerca do laudo divergente por eles apresentado, encontrando-se o valor apresentado no laudo judicial acolhido totalmente desvirtuado da realidade do mercado, não tendo considerado a desvalorização da área remanescente nem a máxima potencialidade do imóvel, não obstante os elementos apresentados pelos Embargantes, provenientes de quatro transações efetivas de áreas

próximas ao imóvel expropriado. Sustentam ainda que não houve no julgado proferido fundamentação ou motivo que por si só justificasse o não cabimento dos juros moratórios e compensatórios. Aduzem, outrossim, que a sentença foi contraditória, porquanto julgou ter havido sucumbência recíproca, além de condenar os Réus/Embargantes no pagamento da perícia judicial, não obstante, entre o valor ofertado inicialmente e o constante do laudo pericial acolhido, restar patente a total sucumbência dos Autores, ora Embargados. Pugnam, assim, pelo acolhimento dos Embargos, para que sejam sanados os vícios apontados e indeferida a imissão na posse do imóvel expropriado. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Com efeito, evidenciada a realização da prova pericial pela qual protestaram os Embargantes, a alegação de cerceamento de defesa não merece prosperar. Mister ressaltar, ainda, que as constatações realizadas pelo Sr. Perito Judicial, ainda que não tenham atendido aos anseios dos Embargantes, foram suficientes para o convencimento do Juízo acerca do justo preço para fins de indenização do bem expropriado. Ademais, diante do cristalino entendimento de que os juros compensatórios são devidos da imissão provisória na posse e os moratórios, pelo atraso no pagamento da indenização, inexistentes tais hipóteses no caso, o não cabimento dos referidos juros é consectário lógico, o que afasta a alegada omissão. De considerar-se enfim, em relação ao valor da Gleba encontrado pelo Sr. Perito Oficial (R\$607.057,00), ter a União sugerido o valor de R\$560.000,00 contra os valores defendidos pelos Réus, de R\$1.859.112,00 (método comparativo) e R\$3.160.680,00 (método involutivo), não havendo que se falar, portanto, em sucumbência total dos Autores. Assim sendo, havendo inconformismo por parte dos Embargantes e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão ou contradição, tal qual sustentado pelos Embargantes, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 612/615vº por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0015661-95.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DYNAMIC ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP(SP116796 - LUANA MARA PANE)

Considerando tudo o que consta dos autos, determino a realização da perícia e, para tanto, nomeio como perito, Dr. Ivan Maya de Vasconcellos Júnior, engenheiro civil, CREA nº 0600116225 e o engenheiro agrônomo Dr. Marcelo Rossi de Camargo Lima para elaboração do laudo de avaliação da área a ser expropriada. Intimem-se, via e-mail institucional da Vara, a apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada esta, intime-se a INFRAERO para depósito, no mesmo prazo, dando-se ciência aos demais interessados para eventual manifestação, também no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de quesitos e assistentes técnicos. Comprovado o depósito, intime(m)-se o(s) Perito(s) para início dos trabalhos, deferindo-lhe(s) o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Ressalto que, em sendo a perícia favorável ao valor ofertado na inicial pelos expropriantes, o pagamento da verba pericial ficará a cargo da expropriada, que deu causa à produção da prova, com abatimento do valor da sua indenização. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intime-se. ESTIMATIVA DE HONORARIOS PERICIAIS FLS.381/383.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003588-79.2012.403.6303 - REGINALDO RANGEL DE GUSMAO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se, quanto ao tempo especial, o período de 22.12.1986 a 01.03.1994 (fator de conversão 1.4), bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (22.06.2012 - f. 128), descontados os valores percebidos do benefício concedido administrativamente (NB nº 42/155.559.284-5) a partir de então, observando-se, por fim, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, intime-se, preliminarmente, o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, esclareça, justificadamente, se há interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, deverá apresentar renúncia

expressa ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não podendo o Juízo determinar a implementação de um, se possível, sem a necessária manifestação de vontade expressa do Autor no que toca ao outro, posteriormente deferido pelo INSS. Decorrido o prazo para manifestação do Autor, dê-se vista dos autos ao INSS acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 178/198).

0002552-77.2013.403.6105 - JAIME LOPES DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JAIME LOPES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial e alteração da espécie de benefício para concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a conversão do tempo especial em comum, e pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data da cessação do benefício. Para tanto, relata o Autor que requereu o benefício de aposentadoria junto ao INSS, sob nº 42/128.044.873-0, em 10.03.2003, tendo sido o mesmo deferido com DIB em 01.03.2003. Todavia, sustenta o Autor que não lhe foi deferida a prestação mais vantajosa, visto que, computando-se os períodos em que exerceu atividade especial, perfaz tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria especial, além do que, em virtude de procedimento de revisão instaurado administrativamente, teve seu benefício suspenso em dezembro de 2012, ante a reconsideração de período reconhecido anteriormente como especial (de 25.08.1975 a 28.04.1995), restando, assim, insuficiente o tempo total considerado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, defende o Autor que laborou em atividade especial no período de 25.08.1975 a 17.05.2002 em empresa de telecomunicações, na função denominada trabalhador de linha, também conhecida como cabista, conforme documentação anexada à presente, requerendo, para complementação da prova produzida, a produção de prova testemunhal e pericial do tempo especial. Pelo que, perfazendo tempo de serviço/contribuição suficiente à aposentadoria pretendida na data do requerimento administrativo, em 10.03.2003, de rigor o restabelecimento do benefício, desde a data da cessação, com pagamento das parcelas em atraso devidas desde então, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 37/136. À f. 138 o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 146/151, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 155/324 o INSS juntou aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 336/349 foram juntados aos autos dos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e histórico de créditos. Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 350), que apresentou a informação e cálculos de fls. 352/380. À f. 385 o Autor manifestou ciência acerca dos cálculos da Contadoria, e, às fls. 389/391, o INSS comprova a interposição de Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com alteração da espécie para aposentadoria especial, ao fundamento que exerceu atividade especial por tempo suficiente à concessão do benefício pretendido, mais vantajoso. Sucessivamente, no caso de não ser reconhecido tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria especial pretendida, requer seja restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum. Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão dos aludidos benefícios. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido,

tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal ou mesmo pericial, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que, no período de 25.08.1975 a 17.05.2002, trabalhou em empresa de telecomunicações (Telecomunicações de S. Paulo S/A - f. 54), na função denominada trabalhador de linha, também conhecida como cabista, ficando exposto à eletricidade superior a 250 Volts. Para tanto, foram juntados os formulários de fls. 167 e 168, que atestam que o Autor, no período acima citado, ficou exposto à tensão acima de 250 Volts, porquanto o cabeamento da rede de telefonia utiliza o mesmo posteamto da rede primária das instalações das concessionárias de energia elétrica. Nesse sentido, tem-se que de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade. Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. 2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde

do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor no período de 25.08.1975 a 05.03.1997, visto que, após essa data, conforme já visto, mister a apresentação de laudo técnico. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, computando-se o tempo especial ora reconhecido, verifica-se contar o Autor com apenas 21 anos, 6 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição especial. Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Desta feita, resta verificar se o Autor, conforme pedido sucessivo formulado, preenche os requisitos para restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. DO FATOR DE CONVERSÃO No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial

anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para restabelecimento do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a data do requerimento administrativo (10.03.2003 - f. 157), com 37 anos, 9 meses e 7 dias de tempo de serviço/contribuição (f. 380), tem-se que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado este requisito, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários ao restabelecimento da aposentadoria pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado que o Autor requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria em 10.03.2003 (f. 157), bem como também comprovado que nessa data se encontravam presentes todos os requisitos previstos para concessão do benefício pleiteado, razão pela qual de rigor o restabelecimento do benefício a partir da data da cessação. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção

monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum o período de 25.08.1975 a 05.03.1997, bem como a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JAIME LOPES DA SILVA, desde a data da cessação, conforme motivação, cujo valor, para a competência de abril/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.561,56 e RMA: R\$3.662,47 - fls. 352/380), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$86.133,04, devidas a partir da cessação, apuradas até 04/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 352/380), que passam a integrar a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0003565-14.2013.403.6105 - CAMMILY ADELAIDE DE ANGELO - INCAPAZ X ALESSANDRA DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ESTADO DE SAO PAULO (SP093399 - MERCIVAL PANSERINI) X MUNICIPIO SUMARE (SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO)
Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação de fls. 245/247. Int.

0010115-25.2013.403.6105 - ILDO RODRIGUES CHAVES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ILDO RODRIGUES CHAVES, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 249/255vº, no que tange à improcedência do pedido de conversão de tempo comum em especial anterior à vigência da Lei nº 9.032/95. Em suas razões, e com o fito de prequestionar a matéria para fins recursais, requer o Embargante, em suma, que seja registrado na r. sentença o motivo pelo qual o Juízo não comunga com a jurisprudência pátria a respeito dessa conversão inversa. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Ausente contradição, obscuridade ou omissão, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. 2. Não está o magistrado obrigado a enfrentar todos os argumentos ou dispositivos legais suscitados pelas partes, bastando o exame daquilo que se mostre indispensável para o deslinde do feito. 3. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos embargos de declaração. 4. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento traçadas no art. 535 do CPC. 5. Para fins de recurso extraordinário, resta perfectibilizado o acesso à via excepcional por meio da oposição de embargos de declaração pleiteando o prequestionamento dos dispositivos constitucionais, ainda que os aclaratórios sejam desacolhidos. (TRF4, Embargos de Declaração em Apelação/Reexame Necessário 5009227-82.2012.404.7202/SC, 6ª Turma, unânime, Rel. Vânia Hack de Almeida, D.E. 28/08/2014) Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 249/255vº por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0010600-25.2013.403.6105 - ANTONIO ROCCO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANTONIO ROCCO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja mantido o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 11.03.2002, com o reconhecimento de períodos indevidamente excluídos da contagem do tempo de contribuição em procedimento de revisão instaurado pelo Réu em 19.03.2012, ao fundamento de ilegalidade da conduta do Réu, considerando que os períodos de trabalho desconsiderados foram devidamente comprovados quando do requerimento administrativo protocolado pelo Autor. Requer, ainda, na hipótese de terem sido efetivados descontos no valor do benefício do Autor, em decorrência do procedimento de revisão, que seja o Réu condenado à restituição dos valores indevidamente descontados, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais. Quanto ao vínculo mantido junto à empresa Escritório Santa Terezinha, no período de 01.05.1961 a 31.12.1963, sustenta o Autor que o vínculo empregatício restou amplamente demonstrado no processo administrativo de concessão/revisão, visto que atestado por perícia criminal, conforme laudo de exame documentoscópico apresentado, a autenticidade das provas de trabalho apresentadas. Com relação à empresa Puma Ind. de Veículos S/A foi desconsiderado o vínculo, relativo ao período de 01.01.1984 a 31.12.1984, por rasura na data da saída constante da CTPS, segundo apurado pelo Réu, não obstante constar a data da retificação na carteira profissional, anotação essa contemporânea ao registro realizado. Relata, ainda, o Autor que impetrou Mandado de Segurança em face do Gerente Executivo do INSS (processo nº 0006716-10.2012.403.6109), que tramitou perante a Justiça Federal de Piracicaba-SP, objetivando a concessão de ordem para encerramento do procedimento de revisão e manutenção do benefício concedido em vista do decurso do prazo decadencial para revisão do ato de concessão, considerando a legislação vigente à época. Todavia, o mandamus foi julgado improcedente, estando, contudo, pendente de trânsito em julgado em face de recurso interposto pelo Autor. Nesse sentido, sustenta o Autor que, à época do requerimento administrativo, apresentou todas as provas para comprovação do tempo de contribuição e, considerando o tempo decorrido, não possui outras provas para apresentação ao INSS, razão pela qual, não tendo também sido socorrido com a impetração do Mandado de Segurança, pretende, através da presente ação, a obtenção de tutela jurisdicional apta a impedir que o Réu promova à redução no valor do benefício, com a desconsideração de tempo de contribuição outrora reconhecido, seja pela ocorrência da decadência do direito da autarquia de rever o ato de concessão, com fulcro no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, seja pela comprovação do tempo indevidamente desconsiderado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/304. À f. 306 o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 313/323, arguindo preliminar de coisa julgada e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor se manifestou em réplica às fls. 327/329. Foi designada audiência de tentativa de conciliação e instrução (f. 330). Às fls. 339/481 foi juntada cópia do processo administrativo. A audiência foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 492) e oitiva de testemunhas (f. 493 e 494), constantes de mídia de vídeo e áudio (f. 496), conforme Termo de Deliberação de f. 495. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar arguida de litispendência em vista do Mandado de Segurança, processo nº 0006716-10.2012.403.6109, ajuizado perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba, deve ser acolhida apenas em parte. O Autor ajuizou a presente ação objetivando seja mantido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido pelo Réu com data de início em 11.03.2002, sem desconsideração dos vínculos referentes aos períodos de 01.05.1961 a 31.12.1963 e de 01.08.1982 a 31.12.1984, a fim de que não haja redução no cálculo do tempo de contribuição homologado e consequente redução do valor da renda mensal inicial. Para tanto, argumenta ter ocorrido a decadência do direito do Réu de proceder à revisão do benefício, bem como requer sejam reconhecidos em Juízo os vínculos empregatícios questionados. Nesse sentido, entendo que a presente ação não se encontra prejudicada, visto que, da inicial do Mandado de Segurança, verifico que naqueles autos o Autor também pleiteia a manutenção do benefício, contudo, o seu pedido tem como fundamento apenas a ocorrência da decadência. Assim, no presente caso, considerando que a matéria relativa à ocorrência ou não da decadência da revisão do ato de concessão do benefício já foi objeto de decisão de mérito pelo Juízo de Piracicaba, com o julgamento de improcedência do pedido aduzido na ação mandamental, deixo de apreciar a questão ora posta com base nesse fundamento e passo à análise apenas do direito do Autor ao reconhecimento dos vínculos empregatícios desconsiderados pelo Réu no processo administrativo de revisão de benefício. Nesse sentido, requer o Autor o reconhecimento do período laborado junto à empresa Escritório Santa Terezinha, de 01.05.1961 a 31.12.1963, bem como junto à Puma Ind. de Veículos S/A, de 01.08.1982 a 31.12.1984. Quanto à empresa Escritório Santa Terezinha, em que o Autor laborou de 01.05.1961 a 31.12.1963 entendo que o vínculo empregatício restou amplamente demonstrado em Juízo, bem como no processo administrativo, tendo sido, inclusive, homologada a justificação administrativa pela autoridade competente (f. 165), ante os documentos apresentados e colheita de depoimentos de testemunhas arroladas. Destarte, entendo que a desconsideração do período laborado sob alegação de que não foram apresentados os originais não se mostra razoável, eis que, quando do requerimento administrativo, conforme aduz o Autor na inicial, sem contestação do Réu, tais documentos foram devidamente apresentados, não sendo, outrossim, possível

nova exibição haja vista o longo tempo decorrido, o que, a meu ver, se mostra justificável, dado que o pedido para concessão do benefício data do ano de 2002. Deve ser ainda ressaltado que os documentos apresentados foram objeto de exame documentoscópico por perito criminal indicado pelo INSS, tendo sido atestado no laudo pericial que os lançamentos contidos nos documentos pertencentes à empresa Escritório Santa Terezinha são autênticos e subscritos pelo Autor, Sr. Antonio Rocco. Quanto ao vínculo mantido com a empresa Puma Ind. de Veículos S/A, no período de 01.08.1982 a 31.12.1984, consta da CTPS (f. 201) a anotação do vínculo, que, por sua vez, foi desconsiderado ante a rasura existente na data da saída. Contudo, conforme bem justificado pelo Autor, foi anotada ressalva na CTPS (f. 212), confirmando a rescisão em data de 31.12.1984. Anoto, ainda, que no CNIS consta a última remuneração em 12/1983. Todavia, no que tange aos vínculos empregatícios constantes da CTPS e não constantes do CNIS, e, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não têm maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS. Assim, considerando a prova produzida nos autos, bem como ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço, entendo que o vínculo mantido com a empresa Puma também foi comprovado. Ademais, conforme depoimentos das testemunhas em Juízo (Sr. Lamartine Raimundo de Góes e José Luiz Feres Capóssoli), constante em mídia de áudio e vídeo (f. 496), tanto o vínculo mantido com a empresa Escritório Santa Terezinha, quanto com a Puma Ind. de Veículos S/A restaram amplamente comprovados, não havendo qualquer dúvida deste Juízo quanto à existência efetiva dos vínculos empregatícios, tal como defendido na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar os vínculos empregatícios mantidos pelo Autor com as empresas Escritório Santa Terezinha e Puma Ind. de Veículos S/A, nos períodos de 01.05.1961 a 31.12.1963 e de 01.08.1982 a 31.12.1984, e condenar o INSS à manutenção de tais períodos no cálculo do tempo de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor (NB nº 42/121.721.278-4), com DER/DIB em 11.03.2002, para todos os fins legais, inclusive para fins de ressarcimento de eventuais valores descontados indevidamente decorrentes do procedimento de revisão do ato de concessão, observando-se, em sendo o caso, quanto à correção monetária e juros o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cômputo dos períodos de 01.05.1961 a 31.12.1963 e de 01.08.1982 a 31.12.1984 no cálculo do tempo de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0014162-42.2013.403.6105 - JURANDIR DAS DORES VIANA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JURANDIR DAS DORES VIANA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, especial e comum constante da CTPS e não constante do CNIS, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo protocolado em 24.11.2009, com o pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/173. À f. 175 o Juízo determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 184/214, o INSS contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 215/346 foram juntadas as cópias dos procedimentos administrativos. Réplica à f. 358. Pelo despacho de f. 359 foi designada audiência de instrução e à f. 365 deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A audiência foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 378) e oitiva de testemunhas (f. 379 e 380), constantes de mídia de áudio e vídeo (f. 382), conforme Termo de Deliberação de f. 381. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, e cômputo do período com anotação em CTPS e não constante do CNIS, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos.

Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 01.01.1971 a 30.12.1977, tendo sido homologado tão somente o período de 01.01.1976 a 31.12.1976 (f. 74). A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apucarana, atestando o trabalho rural do Autor no período de 1971 a 1980 (f. 325); certidão emitida pelo Cartório da Justiça Eleitoral, onde consta a qualificação do Autor (lavrador), em data de 16.08.1976 (f. 61); título de eleitor, constando a profissão de lavrador em data de 16.08.1976 (f. 63); certificado de dispensa de incorporação, datado de 28.02.1976 (f. 64); nota de crédito rural, de 26.09.1974 (f. 112) e certidão de registro de imóveis comprobatória da existência do imóvel rural na localidade onde o Autor alega ter trabalhado (fls. 169/170). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P. 78)...(EIAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida no Juízo Deprecado, conforme depoimentos das testemunhas ANA GONÇALVES LEITE e JOSÉ ANTONIO DA SILVA, conforme constante em mídia de áudio e vídeo de f. 382, que robustecem a alegação da atividade rural. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de 01.01.1971 a 30.12.1977. DO TEMPO COMUM ANOTADO EM CTPS E NÃO CONSTANTE DO CNIS Quanto ao tempo comum, além dos períodos constantes do CNIS e incontrovertidos, pretende o Autor seja computado também o período com anotação na CTPS (20.08.1979 a 19.09.1979 - f. 23), sem correspondência no CNIS. No que tange aos vínculos empregatícios constantes da CTPS e não constantes do CNIS, e, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não têm maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura. Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a

apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão) não são de responsabilidade do segurado. Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço. Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos julgados, a seguir: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUSPENSO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELO INSS 1 - Considerando que os vínculos empregatícios impugnados pela autarquia são anteriores ao CNIS e bem antigos e que o impetrante juntou cópia da CTPS sem evidências de rasuras (fl. 20), não há como suspender o benefício do mesmo, uma vez que as anotações realizadas na CTPS têm presunção relativa de veracidade, que somente podem ceder caso não haja sustento pelos elementos registrados com base em fatos. 2 - Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS 71625, 200751020000629, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJU 19/06/2009, p. 179) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (APELREE 200661120071141, JUIZ OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/11/2008) Assim, pela análise dos documentos acostados aos autos verifico que os períodos de 20.08.1979 a 19.09.1979, constantes de registro na CTPS do Autor, devem ser computados para todos os fins legais. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir

de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 02.05.1989 a 30.10.1992 e de 20.11.1992 a 01.11.1995, quando o Autor exerceu atividade de vigilante com porte de arma de fogo. Para tanto, foram juntados aos autos os formulários de f. 109 e 110 e laudo de 145, onde restou comprovado o exercício da atividade perigosa (vigilante) com uso arma de fogo, de forma que, havendo previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, devem ser tidos tais períodos como especiais. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00230.) Ressalto, ainda, que no que toca ao período de 20.11.1992 a 01.11.1995, ficou o Autor também sujeito a níveis de ruído de 84 dB. Nesse sentido, considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013, o período de 20.11.1992 a 01.11.1995 também deve ser tido como especial pela sujeição a ruído. Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pelo Autor nos períodos acima citados. DO FATOR DE CONVERSÃO No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES

DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao rural, comprovados nos autos, bem como do período constante da CTPS e não computado pelo Réu em virtude de ausência de correspondência no CNIS, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. Nesse sentido, destaco que a análise do direito à concessão do benefício e respectivo cálculo do tempo de contribuição far-se-á na data do requerimento protocolado em 24.07.2012, visto que, conforme se pode verificar dos autos, os documentos para comprovação do tempo rural foram apresentados somente neste último requerimento administrativo, conforme cópias integrais dos processos administrativos que instruem a inicial. Assim, conforme se pode verificar da tabela abaixo, na data do requerimento administrativo, em 24.07.2012, contava o Autor com 41 anos, 4 meses e 9 dias, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Confirma-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 24.07.2012 (f. 12), tendo, nesse momento, implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria pretendida. Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 01.01.1971 a 30.12.1977, a converter de especial para comum os períodos de 02.05.1989 a 30.10.1992 e de 20.11.1992 a 01.11.1995 (fator de conversão 1.4), a computar como comum o período de 20.08.1979 a 19.09.1979, a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.887.879-9, em favor do Autor, JURANDIR DAS DORES VIANA, com data de início em 24.07.2012 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 12), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no

Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0000772-68.2014.403.6105 - ODAIR DOS SANTOS RUFO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão somente o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se o período de 21.03.1986 a 29.03.2011, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (13.05.2011 - f. 166). Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. CALCULOS DE FLS.339/354.

0001969-58.2014.403.6105 - ISAIAS DE PAULA FERREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ISAIAS DE PAULA FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.938.117-9), em 28.10.2009, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial, bem como o pagamento das diferenças vencidas, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e atualização monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/84. À f. 93, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 99/131 e 132/169, o INSS juntou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) do Autor. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 172/179, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 183/200. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, pretende o Autor, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado de 08.04.2003 a 13.10.2009, que acrescido aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, lhe garantiriam a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo

profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de 08.04.2003 a 13.10.2009, quando laborou em atividade sujeita a agentes químicos, alegando ser suficiente à transformação/revisão de seu benefício para aposentadoria especial, porquanto os períodos de 01.10.1982 a 08.02.1991 e 01.04.1991 a 02.12.2002 já foram reconhecidos administrativamente. Para tanto juntou aos autos o PPP de fls. 31/32, que embora não conste do processo administrativo de fls. 100/131, constou do pedido de revisão (f. 33) datado de 31.08.2010, bem como, ao menos com relação à parte do pedido/período, do processo administrativo NB 42/138.487.772-7 (fls. 155/155vº). Referido documento (PPP) comprova a exposição do Autor a agentes químicos (acetato de etila, acetato de butila, metil etil cetona, tolueno, xileno e soddard solvente), no período de 08.04.2003 a 13.10.2009, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto 3.048/99, independentemente dos níveis de concentração. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. 1. Comprovada a exposição do segurado a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade das atividades laborais por ele exercidas. 2. Em se tratando de agentes químicos, vem esta Corte entendendo que não se exige medição do nível de concentração, basta que haja a exposição do segurado a tais agentes de forma habitual e permanente. 3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. 4. Não incide a Lei nº 11.960 /2009 (correção monetária equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. (TRF4, APELREEX 501426973201114047000, PR 5014269-72.2011.404.7000, 6ª Turma, D.E.: 10.07.2014) De ressaltar-se,

outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, destaco, no que tange aos períodos de 01.10.1982 a 08.02.1991 e 01.04.1991 a 02.12.2002, que já houve o reconhecimento administrativo do tempo especial (fls. 52 e 117 do PA), pelo que, em relação a tais períodos, inexistente controvérsia, haja vista, ainda, os documentos juntados às fls. 109/112, que corroboram tudo o quanto exposto. Assim sendo, considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (01.10.1982 a 08.02.1991 e 01.04.1991 a 02.12.2002 - conforme fls. 52 e 117 do PA), quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 08.04.2003 a 13.10.2009. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, aos períodos já reconhecidos administrativamente, verifica-se contar o Autor, quando do requerimento administrativo, em 28.10.2009 (f. 100), com 26 anos, 06 meses e 16 dias, de tempo de atividade especial (conforme tabela abaixo) tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, em 31.08.2010 (f. 33), referida data deve ser considerada para fins de pagamento do benefício revisado. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 08.04.2003 a 13.10.2009, sem prejuízo dos períodos já reconhecidos administrativamente (01.10.1982 a 08.02.1991 e de 01.04.1991 a 02.12.2002), bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, ISAIAS DE PAULA FERREIRA, em aposentadoria especial, a partir da DER em 28.10.2009. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, desde a data do pedido de revisão (31.08.2010 - f. 33), já descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.938.117-9), acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista o reconhecimento operado pela

presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a conversão/revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0003475-69.2014.403.6105 - INTERNATIONAL SPORTS DO BRASIL LTDA(SC011508 - JOSE MESSIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada pela INTERNACIONAL SPORTS DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do Auto de Infração PAF nº 11829.000011/2009-19. Alega a empresa Autora, em suma, a incompetência funcional do agente fiscalizador para aplicar direta e automaticamente a pena de perdimento e propor sua conversão em multa pecuniária sem prévio despacho decisório do Delegado da Receita Federal ou do Inspetor da Alfândega. Aduz, ainda, que o Auto de Infração afastou-se das circunstâncias fáticas e reais, na medida em que aplicou exclusivamente a presunção, sem exaurir as possibilidades de comprovação da capacidade operacional da empresa Autora, acrescentando, neste ponto, inexistir qualquer discrepância entre os volumes financeiros implementados na importação e sua capacidade econômica e financeira. Com a inicial, juntou rol de testemunhas (f. 42) e os documentos de fls. 43/1824. Intimada (f. 1828), a Autora regularizou o feito (fls. 1833/1834). Regularmente citada (f. 1835), a União Federal apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 1838/1863, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida, ao argumento da legalidade de sua atuação. A Autora apresentou réplica às fls. 1876/1889. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando que a Ré apresentou contestação em duplicidade (fls. 1838/1863 e 1865/1872), ante a preclusão consumativa, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 1865/1872, para entrega a seu subscritor, mediante recibo nos autos. No mais, desnecessária a produção de prova em audiência ou pericial, tal qual requerido pela Autora, porquanto a demanda está fundada em questões de fato e de direito, sendo aplicável, portanto, ao caso o disposto no art. 330, inc. I, do CPC. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, pleiteia-se a anulação de Auto de Infração, lavrado contra a Autora em 20/05/2009, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que a ação é improcedente, conforme, a seguir, será demonstrado. Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei. No que tange à matéria sob análise, quanto à competência para lançamento de ofício do crédito tributário pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, dispõe o art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.593/2002, com redação dada pela Lei nº 11.457/2007, in verbis: Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (...) Outrossim, quanto à alegada aplicação da pena de perdimento, impende destacar o disposto no art. 23, inciso V e 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.455/76, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, que assim estabelecem: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (...) 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (...) Tem-se, enfim, que o Decreto-lei nº 37/66, ao dispor sobre o imposto de importação e reorganizar os serviços aduaneiros, preceitua em seu art. 94, 2º, e art. 107, inciso IV, alínea c, este com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, que: Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. (...) 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; Feitas tais considerações, no caso concreto, verifica-se dos autos que a ação fiscal em referência foi

executada em cumprimento a Mandado de Procedimento Fiscal (MPF nº 08.1.77.00-2008-00293-0), abrangendo o período de julho de 2003 a julho de 2008, que determinou a verificação sobre ocultação do sujeito passivo e verificação do valor de transação declarado, enquadrando-se referida fiscalização no procedimento previsto na Instrução Normativa SRF nº 228/02, que dispõe sobre a verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas. Neste contexto, segundo constante nos autos, a empresa Autora, especializada principalmente na importação de bicicletas procedente do Uruguai, foi intimada a apresentar, em 01/10/2008 (Termo de Intimação nº 01) a pertinente documentação fiscal, relacionada nos itens 1 a 14 do referido Termo (fls. 215/217), sob pena da aplicação da multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no art. 107, IV, alínea c, do Decreto-lei nº 37/66. Acerca da referida intimação, a Autora se manifestou em 09/10/2008 (fls. 218/220), deixando, todavia, de responder integralmente à intimação nº 01, conforme constatado pelo agente fiscalizador, motivo pelo qual a Autora foi intimada, em 22/10/2008 (Termo de Intimação nº 02), a apresentar os documentos/informações que deixaram de ser apresentados na Intimação nº 01 e aqueles apresentados de forma irregular, conforme discriminado no referido Termo (fls. 348/349), sob pena de aplicação da mesma penalidade (multa) prevista no Termo de Intimação anterior. A Autora apresentou sua resposta em 29/10/2008, onde informou sua opção tributária (Lucro Presumido), deixando de apresentar, na ocasião, o Livro Caixa, sob a alegação de não tê-lo escriturado (f. 351). Foi então expedido o Termo de Intimação nº 03, de 06/11/2008 (fls. 352/353), pelo qual a Autora foi intimada a apresentar, no prazo de 30 dias, os documentos/informações ali solicitados, constando do referido Termo a seguinte advertência: Caso o contribuinte não comprove através de documentação hábil, a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos aplicados nas operações de comércio exterior, será caracterizada a interposição fraudulenta, situação esta considerada como dano ao erário (...). Na ocasião, a RFB constatou que não foram apresentados o Livro Caixa, o Balanço Patrimonial e o Resultado Econômico, o Livro Registro de Inventário, o Livro Registro de Entradas e o Livro Registro de Saídas pela Autora, relativos ao período de 2003 a 2007, nem foi informado acerca da existência de empréstimos obtidos pela empresa Autora no referido período, recebidos de instituições financeiras, sócios, empresas coligadas, etc. A Autora manifestou-se acerca da Intimação nº 03 em 08/01/2009 (f. 355), mas sua resposta foi considerada novamente incompleta pelo agente fiscalizador, que, em decorrência, expediu, em 03/02/2009, o Termo de nº 04 (fls. 357/358), intimando-a a apresentar os documentos/informações solicitados, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação da referida multa de R\$ 5.000,00; contudo, conforme se depreende da análise do procedimento fiscal, acerca desta última intimação a Autora não se manifestou. Do exposto, verifica-se que, não obstante intimada por quatro vezes, a Autora deixou de apresentar os documentos solicitados pela autoridade fiscal, necessários para comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados em suas operações de importação. Conforme destacado pela autoridade fiscal no Termo de Constatação Fiscal (fls. 70/93), outrossim, a Autora somente veio a escriturar os Livros Caixa de 2004 a 2008 em 10/12/2008, vale dizer, após a primeira intimação fiscal, sendo que tais livros foram apresentados com diversas irregularidades. No mais, constatou a autoridade fiscal, da análise da situação econômica da Autora, que a situação de seu Patrimônio Líquido (negativo em R\$ 1.680.002,47) revela a necessidade de capital de terceiros, como origem de recursos para financiar suas operações. Frise-se, ademais, que mesmo com as poucas informações disponíveis, considerando a escrituração irregular efetuada e a omissão da Autora no atendimento às intimações, pode constatar a autoridade fiscal que, entre 2004 e 2008, a Autora manteve à margem da contabilidade o valor de R\$ 406.508,51, que foram recebidos por seu sócio majoritário, Juan Bautista Monestier Sena, a título de Lucros/Dividendos. Quanto ao laudo contábil apresentado pela Autora na fase administrativa, constatou a autoridade aduaneira, outrossim, que referido parecer não estava baseado diretamente na contabilidade da empresa, eis que elaborado com dados indiretos e sem dispor dos documentos necessários para validar/comprovar as informações disponíveis, não sendo, portanto, conclusivo a respeito da regular atuação da empresa nas operações de comércio exterior. Diante de tais fatos, a autoridade fiscalizadora concluiu que as importações abrangidas pelo período de 2003 a 2008 foram realizadas de forma irregular, sem que a empresa Autora lograsse comprovar a origem, disponibilidade e transferência de recursos empregados nas suas operações de comércio exterior, hipótese em que a lei presume a interposição fraudulenta de pessoas (inciso V e 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76), conduta à qual é aplicável a pena de perdimento prevista no 1º de referido dispositivo legal. No mais, impende destacar que, diante da impossibilidade de apreensão da mercadoria (quando não for localizada ou tiver sido consumida ou revendida), torna-se aplicável multa equivalente ao seu valor aduaneiro, ex vi do 3º do referido dispositivo legal (art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76), na redação dada pela Lei nº 12.350/2010, que assim estabelece: Art. 23. (...) (...) 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (sem destaque no original) Em decorrência do exposto, a empresa Autora teve lavrado contra si, em 20/05/2009, o Auto de Infração de fls. 64/69, do qual o aludido Termo de Verificação Fiscal é parte integrante e indissociável, com a aplicação de uma multa, decorrente da conversão da pena de perdimento, no valor de R\$ 7.321.161,00 (sete milhões, trezentos e vinte e um mil e cento e sessenta e um reais). De concluir-se, assim, que nenhuma das alegações da parte Autora

se sustentam. Com efeito, não merecem prosperar as alegações da Autora de que não houve exaurimento das possibilidades de comprovação de sua capacidade operacional pela autoridade fiscal, porquanto pretende, com esta linha de argumentação, conforme bem destacado pela Ré (f. 1939), inverter o ônus da prova, ônus que cabe a quem, como a Autora, envolve-se em operações com produtos importados, sob pena de presunção de interposição fraudulenta na referida operação de importação, conforme disposto no 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76. Assim, diante da constatação irrefutável da interposição fraudulenta nas operações de comércio exterior realizadas pela Autora (no presente caso, por presunção legal), resta configurado o dano ao Erário punível com pena de perdimento das mercadorias, passível de conversão em multa se não localizadas, tal como se deu no caso. Ademais, o Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação de regência (art. 6º, I, da Lei nº 10.593/2002) é competente para lançamento de ofício de crédito tributário. De frisar-se, ainda, que, após a lavratura do Auto de Infração, o Autor obteve julgamento desfavorável tanto em primeira (Acórdão da 23ª Turma da DRJ/SP1, de 23/01/2013 - fls. 1792/1800vº) como em segunda e definitiva instância administrativa (Acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de 21/08/2013 - fls. 1803/1812), da onde se constata que, em relação à competência para o lançamento, não há nenhum reparo a ser feito no Auto de Infração sob análise. Impende destacar, enfim, que a presunção legal de ocorrência de dano ao Erário dispensa a comprovação de dolo ou má-fé do agente ou do responsável, conforme dicção do 2º do art. 94 do Decreto nº 37/66 já destacado. De concluir-se do exposto que não merece prosperar o pedido de anulação do Auto de Infração sob análise, porquanto a pena de perdimento obedeceu o princípio da legalidade, tendo o agente fiscal agido nos estritos limites legais reservados a sua atuação. Acerca do tema, ilustrativo o julgado a seguir: **PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CANCELAR (MEDIANTE DEPÓSITO) LEILÃO DE LOTE DE MERCADORIAS A QUE APLICADA PENA DE PERDIMENTO POR INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE NA IMPORTAÇÃO - ART. 23 DO DL 1.455/1976 - APARENTE REGULARIDADE NA SANÇÃO APLICADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO**. 1. A pena de perdimento (a ser aplicada) encontra embasamento fático em exame detalhado dos documentos que acompanhavam as mercadorias, sendo certo que a presunção de interposição fraudulenta é suficiente para a lavratura de auto de infração, com regular aplicação da pena de perdimento, ao final do regular processo administrativo, se tal presunção não é afastada pelo autuado, que possui o ônus de comprovar a regularidade das transações, por força do art. 23, 2º, do Decreto-lei n. 1.455/76. 2. O contexto fático probando, dada a exaustão da ampla defesa no processo administrativo, derrui por completo a necessária prova inequívoca da alegação, exigida pelo art. 273 do CPC. 2. Agravo regimental não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 2 de setembro de 2014., para publicação do acórdão. (AGA 0039229-11.2014.4.01.0000/DF, TRF1, 7ª Turma, unânime, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, e-DJF1 12/09/2014, pág. 1330) Ante o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008086-65.2014.403.6105 - ADEMIR HEITMANN(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 24/28 como emenda à inicial. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, pelo rito ordinário, promovido por ADEMIR HEITMANN qualificado(s) na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. Tendo em vista a emenda à inicial, o valor da causa foi alterado para R\$ 28.061,16 (vinte e oito mil, sessenta e um reais e dezesseis centavos). Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011446-42.2013.403.6105 - CARLOS CUNHA VEICULOS E PECAS LTDA(SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS CUNHA VEICULOS E PECAS LTDA, qualificado na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos, ao fundamento de ilegalidade do ato da impetrada na sua negativa, porquanto os supostos débitos impeditivos para sua expedição estariam inclusos no parcelamento conferido pela Lei nº 11.941/2009. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/36. À f. 38 foi determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP prestou informações às fls. 52/55, arguindo preliminar de ilegitimidade de parte, considerando que, no âmbito da RFB, não consta pendência impeditiva para emissão da

pretendida certidão, haja vista que os débitos se encontram inscritos em Dívida Ativa da União e, portanto, sob responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. Quanto ao mérito, aduz que o vencimento da multa isolada não se encontra abrangido pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Com as informações, foram juntados os documentos de fls. 56/57. À f. 58 foi determinada a intimação da Impetrante para regularização da inicial. Regularmente notificado (f. 72), o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP apresentou as informações às fls. 73/75, pugnando pela denegação da segurança ante a legalidade da cobrança relativa às inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.11.051086-81 e 80.6.11.091124-53. Juntou documentos (fls. 76/80). A liminar foi indeferida (fls. 81/81vº). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, manifestando-se, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP não merece acolhida, visto que, na data em que formalizada a opção pelo parcelamento de débitos, na forma da Lei nº 11.941/2009, perante a Receita Federal, em 25.11.2009, os débitos questionados pela Impetrante não se encontravam inscritos em Dívida Ativa e sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Assim, entendo que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP é parte legítima, devendo permanecer no polo passivo juntamente com o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP. No mérito, pretende a Impetrante seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa ao fundamento de ilegalidade do ato de negativa da impetrada, posto que os supostos débitos tidos como impeditivos para sua emissão estariam com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento realizado, em 25.11.2009, em data anterior à aplicação das multas, em 16.12.2009. Com efeito, em consonância com a legislação pátria, somente faz jus à Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa, o contribuinte que esteja em situação de regularidade junto ao fisco ou então com os débitos com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Nesse sentido, entendo que não assiste razão à Impetrante, considerando que, a teor do disposto na Lei nº 11.941/2009 (art. 1º, 2º), somente poderão ser parceladas as dívidas vencidas até a data de 30 de novembro de 2008. Confira-se: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...) Assim, considerando que o vencimento da multa isolada de ofício ocorreu em 15.01.2010, resta claro que tais débitos não são passíveis de inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, pois são posteriores à data limite do vencimento, estabelecido pela lei em 30.11.2008. Friso, ainda, que sendo o parcelamento modalidade de suspensão do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), deve ser observado que a lei que a institui deve ser interpretada de forma literal, consoante a redação do art. 111 do CTN, visto que, enquanto favor fiscal opcional, o parcelamento é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. Pelo que a pretensão da Impetrante de ver incluídos os débitos, relativos às multas isoladas, no aludido parcelamento, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não merece guarida. Desse modo, não tendo sido comprovada a situação fiscal regular da empresa-Impetrante, em

razão da existência de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União e sem qualquer causa de suspensão de exigibilidade, inviável a expedição de certidão seja negativa, seja positiva com efeito de negativa de débito, posto que esta tem como pressuposto para sua concessão, a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa ou garantidos pela penhora nos termos do art. 206 do CTN, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, não resta comprovado nos autos direito líquido e certo da Impetrante à obtenção da certidão pretendida, haja vista, ainda, que também não comprovada no curso da ação nenhuma das hipóteses elencadas na lei para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fim de justificar a concessão da segurança e expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito requerida. Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a Impetrante que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição em sede própria, mediante regular dilação probatória, uma vez que inviável nos estreitos limites do mandamus. Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada, no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0005568-05.2014.403.6105 - WJ INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO E SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA E SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações da Impetrante, oficie-se à Autoridade Impetrada para que informe o Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se os débitos relativos às inscrições em Dívida Ativa noticiados na inicial se encontram ou não incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Oficie-se e, após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0008178-43.2014.403.6105 - WAGNER ALVES DE SOUZA (SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerido por WAGNER ALVES DE SOUZA, objetivando a suspensão integral dos efeitos de ato administrativo que determinou a cessação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137397017-8), em decorrência de alegada irregularidade/fraude na concessão, bem como determinou a devolução dos valores recebidos a tal título. Aduz ter requerido, em 13.07.2006, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição acima referido, benefício este concedido após o cômputo de 35 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de contribuição. Assevera, no entanto, que decorridos mais de 07 anos do deferimento, o benefício foi revisto e apontada irregularidade relativa ao período de 01.02.1971 a 01.08.1974, que acabou gerando a cessação do benefício e a cobrança dos valores anteriormente recebidos. Alega o Impetrante a inexistência de fraude, bem como ter agido de boa-fé, de modo a fazer jus ao restabelecimento do benefício em questão. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e requisitadas previamente as informações (fl. 168), foram estas juntadas às fls. 178/187, vindo os autos conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. Decido. Considerando a documentação juntada à inicial, bem como as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, não vislumbro o necessário fumus boni iuris, posto que a situação de fato é controvertida, merecendo a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com a via eleita. Com efeito, conforme esclarece a Autoridade Impetrada, em 2011, com a deflagração da operação PRISMA II, ...contatou-se que vários benefícios tinham sido concedidos mediante a inserção de documentos fraudulentos, inserção de tempo de contribuição, dentre outros, conforme ações em curso nas Varas Federais Criminais de Campinas..., estando o benefício do autor dentre os que foram considerados irregulares, culminado na cessação. Por tais razões, à míngua dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se e intímem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003646-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CLAUDIO CESAR DOS SANTOS, qualificado nos autos, objetivando seja determinada a imediata reintegração na posse do imóvel por força do esbulho possessório decorrente do inadimplemento e vencimento antecipado do contrato de arrendamento residencial firmado. Para tanto, aduz a Autora ter firmado com a parte ré Contrato de Arrendamento Residencial, sendo que o arrendatário deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais e taxas condominiais, violando cláusula contratual e

acarretando a rescisão do contrato de arrendamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/25. À f. 27 o Juízo determinou a intimação da parte ré para comprovação do pagamento dos valores atrasados, bem como a sua citação. Regularmente citado, o Réu contestou o feito arguindo preliminar de carência da ação por falta de legitimidade ativa tendo em vista não ser a Autora legítima possuidora da coisa. No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido inicial. A liminar foi deferida com a determinação para expedição de mandado para reintegração de posse para desocupação do imóvel (fls. 49/50vº). O Requerido, às fls. 56/57, requer a prorrogação do prazo para desocupação do imóvel, bem como a designação de audiência para tentativa de conciliação. À f. 58 foi designada audiência e determinada a suspensão do cumprimento de desocupação e reintegração de posse. Ante a possibilidade de transação, à f. 66 foi designada audiência de conciliação em prosseguimento, que restou, contudo, prejudicada, ante a ausência do Réu (f. 73). Intimada, a Requerente requereu o prosseguimento do feito com a determinação para expedição do mandado de reintegração de posse para integral cumprimento (f. 80). À f. 84 o Réu reitera pedido para suspensão do prazo, e, à f. 88, a Autora manifestou concordância. Às fls. 89/92 foi juntado o mandado de desocupação e reintegração de posse sem cumprimento, por falta de meios fornecidos pela parte autora, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (f. 92). A parte autora, à f. 101, requer o prosseguimento do feito para constatação da desocupação do imóvel e, em sendo o caso, o cumprimento do mandado de reintegração com reforço policial. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de falta de legitimidade ativa não merece acolhida porquanto os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil não restringem a legitimidade ativa da ação de reintegração apenas aos possuidores diretos, tendo os proprietários também direito a essa proteção possessória na hipótese em que o possuidor, que exerce a posse diretamente, pratica esbulho, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 10.188/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMEN: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1.- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2.- Recurso Especial improvido. ..EMEN: (RESP 201201218229, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2014 ..DTPB:.) Quanto ao mérito, e, considerando os documentos acostados à exordial (Contrato de Arrendamento Residencial e o demonstrativo de débito), tem-se que a existência da dívida restou plenamente demonstrada nos autos, não sendo, ademais, objeto de contestação da parte ré. O contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado pelas partes, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Para a hipótese de inadimplemento do arrendatário, assim regulou a norma em comento: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração. Assim, no que concerne ao pedido de reintegração de posse, é certo que a parte ré foi devidamente citada e cientificada no feito acerca do valor do arrendamento mensal e da taxa de condomínio devidos, de forma que não há causa jurídica apta a justificar o inadimplemento contratual, pelo que de rigor seja determinada a imediata expedição de mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. A jurisprudência também corrobora esse entendimento, não havendo qualquer inconstitucionalidade da norma em comento por conflito com a garantia de acesso à moradia, porquanto a reintegração de posse é admitida pelo ordenamento jurídico constitucional: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO E CONDOMÍNIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. ACOLHIMENTO. I - Incensurável a decisão que ordenou a expedição imediata do mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento e condomínio. II - A CEF é legítima proprietária do imóvel, cujo ocupante descumpriu cláusulas do contrato de financiamento celebrado sob o regime de financiamento do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regido pela Lei nº 10.188/2001, não havendo que se falar em suspensão do aludido mandado de desocupação e reintegração pertinente ao imóvel, por malferimento à legislação. III - Agravo de Instrumento improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. (AG 200905000417380, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 15/09/2009) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. TEORIA DO ADIMPLENTO

SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - Constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 10.188/01. Não conflita com a garantia de acesso à moradia (art. 6º, CF), visto que a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional, sendo que referido dispositivo se limita a instituir os requisitos necessários para que o arrendador possa postular a tutela possessória. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Descabe aplicar a Teoria do Substancial Adimplemento adotando simplesmente um critério numérico, quantificando o número de prestações adimplidas e inadimplidas. No campo da realidade social, adotar esse critério matemático sem qualquer outro tipo investigação projetará condutas de inadimplemento substancial, pois com o pagamento de 70% ou 80% das prestações ajustadas, que ademais não se amoldam à espécie, o devedor pode se sentir imune a qualquer pedido de resolução de contrato, praticando ação negativa de pagamento, ficando no aguardo de iniciativa do credor. - A CEF notificou a agravante extrajudicialmente em 11/04/2013 e propôs a ação de reintegração de posse em 14/08/2013. Não se trata de ação de força velha, pois o esbulho inicia-se a partir da notificação do arrendatário (Lei n. 10.188/01, art. 9º). - A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 11.118/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AI 00270875220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, torno definitiva a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de mandado de reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, no prazo de 90 (noventa) dias, condicionando o efetivo cumprimento da ordem reintegratória, em sendo o caso, à tomada de providências, a cargo da parte autora, para depósito de objetos de propriedade do requerido, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. Acaso o imóvel se encontre desocupado, cumpra-se de imediato a ordem reintegratória. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista ser o Réu beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4807

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001988-98.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 104/114. Dê-se vista à parte autora, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002958-35.2012.403.6105 - NELSON LEITE DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Fls. 131/446. Dê-se vista à parte autora, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017228-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017228-5) - CELIA DE AGOSTINHO DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca dos documentos de folhas 159/174. Int.

0002179-05.2011.403.6303 - ADHEMAR JOSE DE GODOY JACOB(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual A preliminar de prescrição quinquenal será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho, sob condições especiais, no período de 02/09/77 a 28/04/95. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0009290-18.2012.403.6105 - OLGA NOVAIS EUGENIO(SP183894 - LUCIANA PRENDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DE PAULA CONSTRUCOES E PINTURAS LTDA

Fls. 92/116 e 176/179. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e preliminares apresentadas, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0003448-23.2013.403.6105 - MARIA HELENA DE MELLO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E

SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 280/281. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca da resposta aos quesitos complementares. Int.

0015868-60.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA FRANCISCO RUAS X GERALDO APARECIDO RUAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 290/291. Defiro o pedido formulado pela patrona da parte autora. Assim sendo, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, renunciem ou não ao direito sobre o qual se funda a ação ou constituam novo advogado.Int.

0006549-34.2014.403.6105 - MARCEL DE AQUINO GUATURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0007749-76.2014.403.6105 - BENEDITO FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MANOELINA FAUSTINO PEDROSO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/67. Defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007758-38.2014.403.6105 - AILTON DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0008168-96.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO MILANES FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0009370-11.2014.403.6105 - DORIVAL APARECIDO DUARTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0009737-35.2014.403.6105 - VALDIR FERNANDO TREVISANI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Reconheço a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0004102-44.2012.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 89, nos termos do artigo 253, inciso II do CPC. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Em igual prazo, emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso III, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, indicar os fundamentos jurídicos do seu pedido.Por fim, junte a parte autora procuração atual, sob as penas da lei.Int.

0009779-84.2014.403.6105 - DOMINGOS RODRIGUES DA CUNHA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0009979-91.2014.403.6105 - JOSE LOURIVAL DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob

as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0010149-63.2014.403.6105 - VLADMIR SEVERINO(SP117042 - KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. Em igual prazo, junte a parte autora procuração e declaração de pobreza com data, sob as penas da lei. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015729-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ULYSSES BORGES DA CUNHA X NARA MARCIA ROSIM DE ANDRADE

Fl. 91. Defiro o pedido formulado pela CEF. Proceda a Secretaria pesquisa junto aos sistemas do BACENJUD e CNIS para fins de localização do atual endereço dos requeridos. Int. CERTIDÃO DE FL. 100:Fls. 93/99. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

Expediente Nº 4812

MONITORIA

0004039-97.2004.403.6105 (2004.61.05.004039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PEDRO CIPRIANO DA ROSA(SP082212 - MARIA DE LURDES DA SILVA BARALDI)

Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pelas petições de fls. 125/128 e 129/132 as partes requereram a extinção do feito, informando que a parte ré realizou administrativamente o pagamento de seu débito. Pelo exposto, acolho os referidos pedidos e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013095-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KITERIA ARAUJO DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 107 a autora requereu a extinção do feito, em razão de não ter localizado endereço válido para citação da ré, nem bens que justificassem a citação por edital. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 107 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias simples. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009068-21.2010.403.6105 - MICROQUIMICA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por MICROQUÍMICA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA, qualificada a fl. 2, contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual objetiva a anulação dos débitos referentes às inscrições em dívida ativa de nº 80.3.10.000332-55 e nº 80.3.10.000360-09. Requereu tutela antecipada objetivando a expedição de certidão negativa de débito, pleiteando, sucessivamente, autorização para efetuar depósito judicial dos valores controversos. Juntou os documentos de fls. 13/82. A parte autora comprovou os depósitos judiciais do crédito tributário discutido nesta ação (fls. 91/93, 94/96 e 97/99). A União manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela às fls. 105/105. Intimada, a União alegou que os depósitos efetuados nos autos, referentes às inscrições 80.3.10.0001065-89 e 80.3.10.000332-55 são suficientes, contudo, no que diz respeito ao depósito correspondente a inscrição nº 80.3.10.000360-09, o mesmo é insuficiente. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 116 e verso. À fl. 124 a parte autora efetuou o depósito da diferença correspondente a inscrição nº 80.3.10.000360-09. Diante da alegação da parte autora de que a ré não havia expedido a certidão positiva com efeito de negativa, a ré informou que a referida certidão não havia sido expedida em razão de pendência perante a Receita Federal do Brasil, no que diz respeito a ausência de declarações de ITR de imóveis cujo NIRFs são 6.036.236-7 e 6.185.549-

9, referentes aos exercícios 2005, 2006, 2007 e 2008. Informou ainda que, apesar de a parte autora ter juntado nestes autos declaração de ITR informando que os citados imóveis foram adquiridos pelo imóvel de NIRF 6.401.483-5, tal declaração não tem o condão de suprir a ausência de declaração de exercícios anteriores. (fls. 130/147). Devidamente intimada sobre as informações da ré, a parte autora manifestou-se às fls. 152/153 e apresentou os documentos de fls. 154/180. Aberta vista à União Federal, esta se manifestou à fl. 189 e verso, juntamente com os documentos de fls. 190/217. Citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 220/224, juntamente com cópia do PA nº 10830.007681/2008-83 de pedido de restituição (fls. 225/340), bem como cópia do PA nº 10830.905729/2009-00 de cobrança - DCOMP - Eletrônica (fls. 342/383), do PA nº 10830.905728/2009-57 de cobrança - DCOMP - Eletrônica (fls. 384/431), do PA nº 10830.501925/2010-34 referente à inscrição em dívida ativa - IPI de nº 80.3.10.001065-8 (fls. 432/455). Réplica às fls. 458/465, juntamente com os documentos de fls. 466/479. A parte autora, novamente se insurgiu quanto a não expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa por parte da ré, às fls. 480/481, sobre o qual consta a decisão de fl. 482. Oficiada, a Receita Federal do Brasil apresentou informações às fls. 513/515, juntamente com os documentos de fls. 513/536, sobre as quais se manifestou a parte autora às fls. 539/548. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, quedaram-se silentes, conforme certidão de fl. 552. Despacho de providências preliminares, à fl. 575 e verso, em que foram fixados os pontos controvertidos da demanda: 4. Do que se consegue depreender da confusa exposição feita pela autora, o ponto controvertido é a exigência pelo Fisco (CDA n. 80.3.10.001065-3) de valores que, segundo o contribuinte, tiveram sua compensação deferida pela SRF, situação que representa a exigência pela PFN de créditos extintos. 5. Paralelamente, constitui ponto incontroverso a origem dos créditos das CDAs n. 80.3.10.000332-55 e 80.3.10.000360-09 e disso decorre que remanesce apenas a discussão jurídica da legalidade de cobrar créditos sobre os quais pende discussão administrativa. No mesmo ato foi deferida prova pericial contábil, sendo da parte autora o ônus financeiro da produção desta prova, bem assim, foi cassada a liminar de fl. 116 (frente e verso) que determinou a expedição da CPEN. Às fls. 587/588 a ré informou que a autora cumpriu a obrigação acessória, de forma que foi expedida a certidão positiva com efeitos de negativa. A parte autora apresentou assistente técnico e quesitos (fls. 579, 580/584), e a União Federal indicou seu assistente técnico (fl. 587) e quesitos às fls. 589/590, os quais foram recebidos pelo Juízo (fl. 586 e 591). O laudo pericial foi juntado às fls. 621/646, sobre o qual se manifestou a União Federal reiterando os termos da contestação de fls. 220/224, bem como as informações da DRF de fls. 513/515, pugnano pela improcedência do pedido (fl. 650), quedando-se silente a parte autora, conforme certidão de fl. 652. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 659/662. Os honorários periciais foram levantados pela Sra. Perita Contadora, conforme comprova o alvará liquidado de fls. 665/666. É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Observo que na exposição dos fatos a parte autora alega a existência de pendências impeditivas para a emissão da Certidão Negativa de Débitos da RFB, dentre as quais, além dos débitos referentes às CDAs de nºs 80.3.10.000332-55, 80.3.10.000360-9 e 80.3.10.001065-89, consta pendência referente ao ITR dos imóveis de Nirf 6.036.236-7 e 6.184.549-9. Desta forma, pretende a anulação de tais pendências. Preliminarmente, anoto que no item 9 do r. despacho de fl. 575, foi resolvida a questão quanto às pendências referentes ao ITR citadas na inicial, no seguinte sentido: A petição da PFN noticia e prova o descumprimento de obrigações acessórias pela empresa autora desta ação, sendo certo que tais fatos estão fora do objeto desta demanda e são, nos termos da legislação de regência e do entendimento jurisprudencial vigente, óbices à expedição da CPEN. Além disso, a União Federal afirmou que a parte autora compareceu à RFB e cumpriu sua obrigação acessória, conforme consta da petição de fls. 587/588, razão pela qual despicienda de qualquer análise referente a este ponto. Passo a analisar o pedido de nulidade dos débitos inscritos em dívida ativa, sob nºs 80.3.10.000332-55, 80.3.10.000360-9 e 80.3.10.001065-89. I - Da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80.3.10.001065-3. Vejamos que foram fixados os seguintes pontos controvertidos nesta ação (fl. 575): 4. Do que se consegue depreender da confusa exposição feita pela autora, o ponto controvertido é a exigência pelo Fisco (CDA n. 80.3.10.001065-3) de valores que, segundo o contribuinte, tiveram sua compensação deferida pela SRF, situação que representa a exigência pela PFN de créditos extintos. 5. Paralelamente, constitui ponto incontroverso a origem dos créditos das CDAs n. 80.3.10.000332-55 e 80.3.10.000360-09 e disso decorre que remanesce apenas a discussão jurídica da legalidade de cobrar créditos sobre os quais pende discussão administrativa. 6. Considerando o ponto controverso acima fixado, defiro a produção de perícia contábil. Nomeio como perita a Dra. Miriane de Almeida Fernandes, ficando desde já intimadas as partes para indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 5 (cinco) dias a contar deste despacho. 7. O ônus de provar que existe a citada correspondência de valores (entre os que foram compensados e o que são cobrados) é da parte-autora, daí porque é ela quem deverá responder pelo ônus financeiros da produção da prova pericial. (g.n.) Observo inicialmente, que ante a fixação do ponto controvertido, no caso limitado à CDA nº 80.3.10.001065-89, foi determinada a realização de perícia contábil cujo laudo se encontra às fls. 621/646, do qual extraímos a discriminação da referida inscrição em dívida ativa em comento, feitas pela Sra. Perita Contadora: CDA nº 80.3.10.001065-89 Os débitos desta CDA são provenientes da PER/DECOMP nº 21526.30836.061005.1.3.01-6232, sendo: o R\$ 8.079,19 - débito compensado pelo crédito da PER/DCOMP o R\$ 4.229,65 - saldo remanescente não compensado na PER/DCOMP o R\$ 1.553,15 - débito não compensado na PER/DCOMP Em resposta aos

questos formulados pela parte autora, às fls. 624/630, disse a Sra. Perita:7. Os saldos das compensações parciais efetuadas pela receita foram objetos de nova inscrição?Resposta: Afirmativa é a resposta, os valores que compuseram a CDA nº 80.3.10.001065-89 já tinham sido inscritos nas CDAs nº 80.3.10.00360-09 e nº 80.3.10.000332-55, e um deles compensado integralmente na PERD/COMP nº 21526.30836.061005.1.3.01-6232, conforme abaixo: R\$ 8.079,19 foi compensado integralmente na PERD/COMP R\$ 4.229,65 foi inscrito conforme abaixo:o R\$ 1.043,75 - é o saldo remanescente do débito de R\$ 4.229,65 (4.229,65 - 3.185,90, ambos são valores principais), sendo o saldo inscrito na CDA nº 80.3.10.000332-55.o R\$ 4.229,65 foi inscrito integralmente na CDA nº 80.3.10.001065-89. R\$ 1.553,15 foi inscrito na CDA nº 80.3.10.000332-5.8. No PER/DCOMP de nº 21526.30386.061005.1.3.01-6232 (doc. Fls. 393 e 466 do processo) os valores de R\$ 8.079,19 foi integralmente compensado? No mesmo documento o valor de R\$ 4.229,65 foi parcialmente compensado restando saldo de R\$ 1.043,76?Resposta: Positiva é a resposta, o valor de R\$ 8.079,19 foi integralmente compensado acrescido de juros e multa até a data do PER/DCOMP. O valor de R\$ 4.229,65 foi compensado parcialmente, pois acrescido de juros e multa o valor atualizado até a data do PER/DCOMP era de R\$ 5.680,41 e restou créditos de R\$ 4.278,65, sendo assim compensou o principal de R\$ 3.185,90 que acrescido de juros e multa resultaram em R\$ 4.278,66, a diferença do principal resultou no valor de R\$ 1.043,76, inscrito na CDA nº 80.3.10.000332-55.9. Ainda no documento acima restaram como saldo devedor segundo a receita os valores de R\$ 1.043,76, R\$ 1.553,15, R\$ 2.215,59 e R\$ 527,23? Estão corretos?Resposta: Afirmativa, pois a data do vencimento dos débitos antecede a data da emissão da PER/DCOMP, ou seja, 06/10/2005, considerada como data de pagamento, desta forma, a Receita fez incidir juros e multa da data do vencimento até a data do pagamento, conforme legislação vigente na época (art. 28, da IN SRF 460/2004).10. Os valores da pergunta anterior foram objetos de inscrição via CDA nº 80.31000332-35 de 26/04/2010.Resposta: Positiva é a resposta, conforme CDA anexa às fls. 37/38 dos autos.11. Mesmo estando os valores acima lançados na CDA também acima identificada, em 11/06/2010 via cda nº 80 310 00 1065-89 a receita voltou a inscrever na dívida e cobrar os valores de R\$ 8.079,19, R\$ 4.229,65, R\$ 1.553,15 já lançados na CDA acima e compensados integral ou parcialmente?Resposta: Positiva é a resposta, conforme resposta ao quesito nº 07 desta série.12. Se verdadeira a pergunta anterior quais são os valores lançados a maior ou em duplicidade pela Receita Federal? Os valores cobrados em duplicidade se referem a quais tributos e que período de apuração? São Comuns?Resposta: Os valores lançados na CDA nº 80 310 001065-89 cobrados em duplicidade são:Período de Apuração Tributo Valor (R\$)10/2004 5123-IPI R\$ 8.079,1911/2004 5123-IPI R\$ 4.229,6512/2004 5123-IPI R\$ 1.553,15 (sic e g.n)Por fim, concluiu a Sra. Perita Contadora que a CDA nº 80.3.10.001065-89 anexa às fls. 35/36 dos autos, baseada na PER/DCOMP nº 21526.30836.061005.1.3.011-6232, que contempla os débitos abaixo listados é indevida, uma vez que: o valor de R\$ 8.079,19 foi compensado integralmente com juros e multa na PER/DCOMP; o valor de R\$ 4.229,65 foi compensado parcialmente na PER/DCOMP e o saldo já estava inscrito na CDA Nº 80.3.10.000332-55; o valor de R\$ 1.553,15 não foi compensado na PER/DCOMP e já estava inscrito na CDA 80.3.10.000332-55 (fl. 632).Desta forma, impõe-se o reconhecimento da nulidade da CDA nº 80.3.10.001065-89, ante a duplicidade de inscrição verificada pela perícia contábil nos presentes autos.II - Da legalidade da incidência de juros e multa de mora sobre débitos compensadosA insurgência da parte autora em relação às CDAs nº 80.3.10.000332-55 e 80.3.10.000360-09, cinge-se à ilegalidade da imposição de juros e multa de mora sobre os débitos constantes das PER/DECOMP nº 21526.30836.061005.1.3.01-6232 e nº 03187.05058.061005.1.3.01-4400, tendo em vista que tais incidências superaram o valor dos créditos informados para a compensação em comento.Inicialmente, valho-me da discriminação apresentada pela Sra. Perita Contadora à fl. 624, para fazer constar quais são as PER/DCOMP que originaram as referidas CDAs: CDA nº 80.3.10.000332-55Os débitos desta CDA são provenientes da PER/DECOMP nº 21526.30836.061005.1.3.01-6232, sendo:o R\$ 1.043,76 - resultado do saldo remanescente não compensado pelo crédito da PER/DCOMP e crédito da SRF - 4.229,65 - 3.185,90 = 1.043,76o R\$ 1.553,15 - débito não compensado na PER/DCOMPo R\$ 2.215,59 - débito não compensado na PER/DCOMPo R\$ 527,23 - débito não compensado na PER/DCOMP CDA nº 80.3.10.000360-09Os débitos desta CDA são provenientes da PER/DECOMP nº 03187.05058.061005.1.3.01-4400, sendo:o R\$ 1.308,69 - saldo remanescente não compensado pelo crédito da PER/DCOMPPor sua vez, a Secretaria da Receita Federal do Brasil no tocante à questão da incidência de juros e multa de mora sobre os débitos declarados nas referidas PER/DCOMPs, informou às fls. 513/514 o seguinte:4. A insatisfação da autora decorre, saliente-se, de seu próprio erro ao declarar nos PERDCOMP (transmitidos em 06.10.2005) débitos de sua titularidade que na data da transmissão se achavam vencidos e para os quais não considerou a imposição de multa de mora e juros previstos na legislação tributária, consoantes disposto no artigo 28 da IN SRF nº 460/2004, a seguir transcritos (grifos nossos): Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. 1º A compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela SRF será acompanhada da compensação na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.5. Assim, constata-se que no PERDCOMP final 6232 com crédito pleiteado de R\$ 20.212,42 a autora declarou a compensação de 08 (oito) débitos, todos vencidos no período compreendido entre as datas de 10/09/2004 e 15/03/2005, que totalizaram de valor principal os mesmos R\$ 20.212,42.6. De forma semelhante, no PERDCOMP

final 4400 foi declarada a compensação de 08 (oito) débitos no montante do crédito pleiteado de R\$ 10.796,71, sendo que 07 (sete) débitos apresentavam datas de vencimentos já superadas, abrangendo o período compreendido entre 03/2005 e 09/2005.7. Ocorrendo transmissão de ambos documentos de compensação em data posterior aos prazos de vencimento dos tributos compensados, a imposição dos acréscimos legais é devida conforme disposto na legislação de regência; em outras palavras, a quitação dos débitos efetuada por compensação tributária se deu de forma extemporânea, motivo pelo qual a incidência de multa de mora e juros se impõe legalmente. (g.n.) Diante de tais informações, observo que o fundamento legal para a incidência de multa de mora e juros sobre os débitos vencidos e compensados pelo autor nas PER/DECOMP n° 21526.30836.061005.1.3.01-6232 e n° 03187.05058.061005.1.3.01-4400, está consubstanciado no art. 28 da Instrução Normativa 460/2004 da SRF (fl. 513), que estabelece o seguinte: Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. 1º A compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela SRF será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais. 2º O disposto no caput e no parágrafo único do art. 6º da Lei n° 8.218, de 29 de agosto de 1991, aplica-se à compensação da multa de lançamento de ofício efetuada, respectivamente, no prazo legal de impugnação e no prazo legal para a apresentação de recurso voluntário, salvo nos casos excepcionados pela Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e por outros diplomas legais. Neste sentido, verifico que a data de eleição para incidência de multa de mora e juros sobre os débitos vencidos e compensados, teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL. EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA DA COMPENSAÇÃO NA VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 74, DA LEI N. 9.430/96 E INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 21/97. CRÉDITO DO CONTRIBUINTE RECONHECIDO EM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO PROTOCOLADOS ANTES DE 1º.10.2002 (DATA DA PRODUÇÃO DE EFEITOS DA LEI N. 10.637/2002 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 210/2002). EFETIVIDADE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ COM A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO DO CONTRIBUINTE A SER PAGO VIA COMPENSAÇÃO. ELEIÇÃO DA DATA UTILIZADA COMO PARÂMETRO PARA O ENCONTRO DE CONTAS. ILEGALIDADE DO ART. 13, G E N, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 21/97. 1. Na vigência da redação original do art. 74, da Lei n. 9.430/96, o reconhecimento do indébito pelo Fisco no Pedido de Restituição é apenas o reconhecimento de um crédito a ser utilizado pelo contribuinte como moeda de pagamento. Se o contribuinte opta por fazer uso dessa moeda no pagamento de seus débitos mediante Pedido de Compensação, é na data da solicitação desse pagamento que deve ocorrer o encontro de contas e não anteriormente (data do pagamento indevido) ou posteriormente (data da consolidação do parcelamento ou data da efetivação da compensação). Até essa data da solicitação do pagamento o crédito tributário deve sofrer seu iter normal, com o acréscimo de juros de mora, multa de mora, inscrição em dívida ativa e encargo legal, quando cabíveis e consolidação em parcelamento, se houver. 2. Isto porque na vigência da redação original do art. 74, da Lei n. 9.430/96 o Pedido de Compensação suspendia a exigibilidade do crédito tributário conforme a jurisprudência do STJ (v.g. EREsp. n. 977.083 / RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.04.2010; EREsp. n. 850.332/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28.05.2008; e REsp. n. 774.179 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14.11.2007). Sendo assim, para se dar efetividade à jurisprudência do STJ, é a data em que é protocolado o Pedido de Compensação a data correta a ser eleita como parâmetro para o encontro de contas, pois é esse pedido que consubstancia a manifestação de vontade (requerimento do contribuinte - art. 74, da Lei n. 9.430/96) de se efetuar o mencionado pagamento com a moeda reconhecida ou a ser reconhecida pelo Fisco. 3. Essa sistemática inspirou aquela adotada posteriormente com o advento da Medida Provisória n. 66/2002 (convertida na Lei n. 10.637/2002) que alterou a redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 com produção de efeitos em 1º.10.2002, para criar a Declaração de Compensação - DCOMP com efeitos extintivos do crédito tributário sob condição resolutória. Tal inclusive ensejou a alteração do art. 28 da Instrução Normativa SRF n. 210/2002 pela Instrução Normativa SRF n.º 323/2003 para fixar a data da entrega da DCOMP como a data parâmetro para a compensação, o que foi seguido pelas instruções normativas posteriores. 4. Desse modo, o art. 13, alíneas g e n, da Instrução Normativa SRF n. 21/97 não está de acordo com o art. 74, da Lei n. 9.430/96, em sua redação original na interpretação que lhe tem dado este Tribunal, pois não atende ao requerimento do contribuinte (solicitação de pagamento via compensação), e também viola o art. 151, III, do CTN, pois desconsidera a suspensão da exigibilidade dos débitos do contribuinte a serem compensados. 5. Descabida qualquer analogia que se faça com o recurso representativo da controvérsia REsp 1.035.847/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.8.09) e Súmula n. 411/STJ (É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco) - casos onde foi reconhecida a incidência de correção monetária sobre créditos escriturais - a fim de se retirar os acréscimos legais dos débitos a serem compensados. 6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO apenas para, dando maior efetividade à jurisprudência do STJ, reconhecer como parâmetro para o encontro de contas a data em que protocolado cada Pedido de Compensação, tendo em vista que há uma multiplicidade deles atrelados a um só Pedido de Restituição e que cada Pedido de Compensação se refere a determinados débitos que

podem estar cada qual em situações diversas no iter de cobrança. (RESP 201100611722, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/10/2013.)Outrossim, como foi informado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os créditos utilizados pela autora nos PER/DECOMP nº 21526.30836.061005.1.3.01-6232 e nº 03187.05058.061005.1.3.01-4400, referem-se a tributos de IPI que se caracterizam como um benefício fiscal inexistindo a valoração do crédito, conforme estabelece o 5º do artigo 51 do mesmo dispositivo legal:Art. 51. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:(...) 5º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.Assim, diante do exposto, conclui-se que não há nenhuma ilegalidade no ato administrativo de aplicação de multa de mora e juros sobre o valor do débito vencido até a data do protocolo do pedido de compensação, razão pela qual neste ponto improcede o pedido da parte autora.DispositivoJulgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o pedido da autora de nulidade da CDA nº 80.3.10.001065-89, ante a duplicidade de sua inscrição, bem como rejeitar o pedido em relação às CDAs nº 80.3.10.000332-55 e 80.3.10.000360-09, nos termos da fundamentação da sentença. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados.Após o trânsito em julgado, levantará a autora o depósito judicial correspondente à CDA nº 80.3.10.001065-89, sendo convertidos em renda da União os depósitos relativos às CDAs de nºs 80.3.10.000332-55 e 80.3.10.000360-09Determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que se trata de ação anulatória de inscrições em dívida ativa referentes ao tributo IPI.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0012541-44.2012.403.6105 - GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Granja Alvorada de Louveira Ltda, qualificada na inicial, em face da União Federal, em que se pleiteia o reconhecimento de créditos e homologação de compensações realizadas através de PER/DCOMP.Relata a autora que apresentou os pedidos de compensação, os quais foram indeferidos, em razão de erros na entrega de DCTF's ou das PER/DCOMP's, os quais entende serem passíveis de correção.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 64/598.A União apresentou a contestação de fls. 634/636, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 642/647.Despacho de providências preliminares proferido à fl. 649 e verso, determinando a realização de perícia contábil.Às fls. 654/666 a União apresentou a manifestação da Receita Federal informando que, em razão da análise dos documentos apresentados pela autora, foram homologadas as compensações.A autora apresentou a petição de fls. 681/684, sustentando que as compensações homologadas são as discutidas neste feito, não sendo necessária a perícia, com o que concordou a União à fl. 686.É o relatório.DECIDO.Sem mais delongas, anoto que a Receita Federal, após analisar os documentos apresentados pela autora, concluiu pela homologação das compensações. Assim, trata-se inequivocamente de reconhecimento jurídico do pedido por parte da ré.Anoto que a Receita Federal informou que a não homologação das compensações se deu em razão de erros no preenchimento das declarações pelo contribuinte. E a autora afirma o mesmo em sua inicial.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a ré ao ressarcimento de custas e pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que foi a própria autora que deu causa à não homologação das compensações.

0004973-40.2013.403.6105 - VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA, qualificada a fl. 2, em face da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contratos firmados com as rés.Contra a primeira requerida pretende: 1) a declaração de abusividade da cláusula 5 do contrato particular de promessa de compra e venda, reconhecendo a ilegalidade nos prazos alternativos de entrega e no prazo de tolerância para término do empreendimento, constituindo-a em mora desde março de 2011; subsidiariamente, o reconhecimento do atraso na entrega do imóvel a partir de setembro de 2011, considerando-se apenas os 180 dias de tolerância; 2) a condenação ao pagamento de multa por mora contratual estipulada em 2% sobre o valor do contrato, perfazendo o montante de R\$ 1.914,46, acrescidos de juros de 1% ao mês sobre o valor do imóvel até a data real de sua entrega; 3) a condenação ao pagamento de lucros cessantes no valor equivalente ao aluguel do imóvel adquirido pela autora no importe de R\$ 957,23, devidos entre 3/2011 a 2/2012, totalizando R\$ 10.259,53, subsidiariamente, a partir da data de encerramento do prazo de 180 dias; 4) a condenação ao pagamento equivalente ao dobro da corretagem paga indevidamente no valor de R\$ 4.756,04; e 5) a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais sofridos no importe de R\$ 19.144,60, valor este equivalente

a 20% sobre o valor do contrato. Contra a segunda requerida pretende: 1) em sede de tutela antecipada, a imediata paralisação na cobrança das parcelas de obra e o início das parcelas de amortização, conforme pactuadas em contrato; 2) declaração da abusividade da cláusula sétima do contrato de mútuo, tornando indevida a cobrança de taxa de construção, com o consequente abatimento dos valores do financiamento; subsidiariamente, a declaração de nulidade das cobranças de taxa de construção que excederam o prazo previsto no contrato de mútuo, com o consequente abatimento dos valores pagos no financiamento; 3) condenação ao pagamento em dobro do valor pago em razão do seguro, no importe de R\$ 1.869,38; e 4) condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais sofridos no importe de R\$ 17.635,91, valor este equivalente a 20% sobre o valor do contrato de mútuo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/81. O feito teve início perante a 7ª Vara desta Subseção Judiciária, onde foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para determinar à Caixa Econômica Federal o lançamento das parcelas de amortização (fls. 85/88). A ré MRV Engenharia e Participações S/A apresentou contestação, às fls. 91/119, acompanhada de fls. 120/213, defendendo a legalidade das cláusulas do contrato firmado entre as partes, a não ocorrência de atraso na entrega do imóvel, consequentemente, incabível multa e indenizações por este fato, além da inacumulatividade da multa contratual com danos materiais. Sustenta a autonomia entre o contrato debatido e o de corretagem, bem como a inexistência de dano moral a ser indenizável, requerendo a improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 218/226, acompanhada de fls. 227/235, arguindo ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que as parcelas devidas durante a fase de construção estão previstas no contrato firmado entre as partes. Alegou a inexistência de venda casada de seguro e inexistência de dano moral, pleiteando, na eventualidade de ser acolhido tal pedido, que o mesmo seja fixado em valores compatíveis. Pugnou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pela improcedência do pedido. Réplicas às fls. 282/288 e 289/298. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 316 e verso, tendo sido afastadas as preliminares. É o relatório. DECIDO. Do contrato celebrado com a MRV Engenharia e Participações S/AA autora firmou um contrato com a construtora MRV, em 5.12.2010 (fls. 25/37) para aquisição de um imóvel localizado no Parque Capital, Bloco A - 2 Q, Apto 207, no valor de R\$ 95.723,00, a ser pago mediante financiamento perante a Caixa Econômica Federal, cujo contrato foi firmado em 20 de maio de 2011. A questão envolvendo a corré MRV resulta do suposto atraso na entrega do imóvel, o que teria causado problemas à autora, que alega a existência de diversas datas de entrega, sendo que na proposta teria constado o mês de março de 2011, enquanto que no quadro resumo do contrato de compra e venda constava o mês de maio de 2011, com a ressalva de que poderia ser prorrogada por mais 16 meses após a assinatura do contrato com a segunda requerida, sendo que neste contrato constava o prazo de 11 meses, com a possível prorrogação de 180 dias. Consta da inicial que o imóvel teria sido efetivamente entregue apenas em março/2012. Entretanto, o documento de fl. 211 comprova a entrega do mesmo em 27.1.2012. Assim, resta analisar se houve excesso de prazo na entrega do imóvel considerando a força vinculativa dos contratos. A cláusula 5ª do referido contrato estabelece que (fl. 26): Entrega: 05/2011 (maio de 2011) O(A) PROMITENTE COMPRADOR(A) declara ter conhecimento de que a data da entrega das chaves retro mencionada é estimativa e que poderá variar de acordo com a data de assinatura do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Prevalecerá como data de entrega de chaves, para quaisquer fins de direito, 16 (Dezesseis) meses após a assinatura do referido contrato junto ao agente financeiro. O contrato com a Caixa Econômica Federal foi firmado em 20.5.2011, ou seja, contando-se mais 16 meses chegaríamos a 20.9.2012. A possibilidade de tolerância, constante da cláusula cinco do contrato de promessa de compra e venda (fl. 31) permite ainda a prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias. Assim, o prazo final para a entrega seria 20.3.2013. Considerando que o imóvel foi entregue em janeiro de 2012, não se pode acolher a alegação de atraso contratual. Não verifico a existência de abusividade na referida cláusula, eis que, além de razoável, os prazos constavam expressamente do contrato firmado entre as partes, pessoas capazes, sem que tenha sido alegado vício de vontade. Manifestada a vontade lícita dos contratantes, o contrato assume força de lei entre as partes, sendo lícita a exigência de cumprimento dos seus termos. Cuida-se da aplicação do Princípio da Autonomia da Vontade e do Princípio de que o contrato faz lei entre as partes, devendo ser cumprido (pacta sunt servanda). Não sendo reconhecida a ilegalidade dos prazos, não há que se falar em multa de mora, nem em pagamento de quaisquer lucros cessantes. Também não procede o pedido de devolução em dobro da taxa de corretagem, uma vez que tal valor não foi pago à Construtora, mas aos corretores que fizeram a intermediação do negócio, como consta nos recibos juntados às fls. 40/49. Assim, tendo sido regulares os procedimentos adotados pela Construtora, não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais. Do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal (CEF) a autora firmou com a CEF um Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, sendo que figura a primeira ré como vendedora, interveniente construtora / fiadora e incorporadora / SPE / fiadora, a autora como compradora, e a segunda ré como credora / fiduciária (fls. 50/64). O valor do contrato foi de R\$ 88.179,53, com desconto de R\$ 11.785,00, restando o financiamento de R\$ 76.394,53, sendo a operação contratada de aquisição de terreno e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento denominado PARQUE CAPITAL (item B3, fl. 50 verso). Restou estabelecido que o valor mutuado seria restituído em 300 (trezentas) prestações mensais, com taxa de juros nominal de 4,5% ao ano, pelo sistema de amortização constante novo, tendo sido assinado tal contrato em

20.5.2011. Consta expressamente do item D (fl. 51) que Referido empreendimento integra o PROGRAMA APOIO À PRODUÇÃO DE HABITAÇÕES, atualmente regulamentado pela norma mencionada no quadro C retro deste instrumento e normas do Conselho Curador do FGTS. Assim, diferentemente do que alega a autora, não se trata de contrato de aquisição de imóvel mediante financiamento, mas de financiamento para construção de imóvel, em que a credora empresta um determinado valor para que a autora possa construir seu imóvel, através da construtora. Da verificação da legalidade da incidência dos juros na fase de construção a incidência de juros na fase de construção encontra-se expressa na cláusula sétima (fl. 53): CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: (...) Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; Assim, a contratação de juros foi expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pessoas capazes, sem que tenha sido alegado vício de vontade. Como já mencionado, manifestada a vontade lícita dos contratantes, o contrato assume força de lei entre as partes, sendo lícita a exigência de cumprimento dos seus termos. Cuida-se da aplicação do Princípio da Autonomia da Vontade e do Princípio de que o Contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda). Por sua vez, o contrato deve ser analisado nos termos em que firmado, não havendo que se fazer analogia com outros contratos. Com efeito, ainda que existam outros tipos de contratos cujos termos iniciais de incidência dos juros diferem do contrato celebrado pela autora, disto não decorre necessariamente a existência de direito subjetivo às mesmas condições. Paralelamente a isso, não há que se falar em incidência do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, por se tratar de contrato que prevê facilidades para aquisição da casa própria, tratando-se, portanto, de contrato sujeito a regime próprio e mais favorável ao mutuário, consistente em taxas de juros menores e prazo mais dilatado. Cumpre aditar que a autora não tem liberdade para escolher a lei que vai regular o contrato celebrado, sobretudo quando a pretensão implicaria desconsiderar um subsistema normativo que busca concretizar a pretensão de inúmeros mutuários de serem proprietários de um imóvel para morar. Como já mencionado, não se trata de contrato de financiamento de imóvel, mas sim de contrato de construção de imóvel, em que a CEF empresta certo montante para a autora efetuar a construção através de uma construtora. Portanto, desde o momento em que o dinheiro é disponibilizado à construtora, o mutuário deve pagar os juros do capital emprestado, pois, caso contrário, o valor financiado crescerá exponencialmente, dificultando seu pagamento. Por outro lado, anoto que, como a autora recebeu o imóvel em janeiro de 2012 e, segundo suas alegações, deveria pagar as prestações de amortização, assim deveria pagar o valor das prestações (amortização, juros e demais encargos), o que aumentaria o valor a ser pago, como se observa da planilha de fls. 232/235, em que o valor devido antes da fase de amortização era de R\$ 290,48, passando para R\$ 552,15 quando se iniciou a fase de amortização. Assim, a alegação da autora não lhe beneficia. Observo que o alegado prejuízo suportado pela autora se refere apenas à possibilidade de iniciar o pagamento das prestações, nela compreendida o valor da amortização. De qualquer forma, a autora poderia se socorrer da cláusula décima oitava do contrato (amortização extraordinária) para compensar o atraso da fase de amortização e não há nos autos prova de que tenha sido impedida de se socorrer de tal recurso contratual. De outro lado, poderia também socorrer-se de outros recursos à margem do contrato levando em consideração a taxa cobrada (4,5% ao ano correspondente a 0,375% ao mês), abaixo de qualquer taxa que remunera o capital no mercado financeiro, inclusive o da poupança que gira em torno de 0,5% ao mês, mostrando-se mais vantajoso depositar o valor que deixou de amortizar na forma contratada. A autora pede a devolução em dobro dos valores pagos em razão de seguro. Entretanto, não há nos autos qualquer comprovação de que o mesmo tenha sido imposto como condição para concessão do financiamento ou para redução da taxa de juros. Assim, sendo lícitos e regulares os procedimentos adotados pela Caixa Econômica Federal, não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais, e a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, isenta daquelas e fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a ser rateado igualmente em favor das rés, condicionada sua cobrança, todavia, à alteração da situação econômica da autora, considerando que é beneficiária da assistência judiciária.

0010440-97.2013.403.6105 - LUIZ BARBOSA DOS SANTOS X NADIA OLIVEIRA DE SA SANTOS (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LUIZ BARBOSA DOS SANTOS e NÁDIA OLIVEIRA DE SÁ SANTOS, devidamente qualificados na inicial, em face da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contratos firmados com as rés. Contra a primeira requerida pretendem: 1) a declaração de abusividade da cláusula 5 do contrato particular de promessa de compra e venda, reconhecendo a ilegalidade nos prazos alternativos de entrega e no prazo de tolerância para término do

empreendimento, constituindo-a em mora desde maio de 2011; subsidiariamente, o reconhecimento do atraso na entrega do imóvel a partir de outubro de 2011, considerando-se apenas os 180 dias de tolerância; 2) a condenação ao pagamento de multa por mora contratual estipulada em 2% sobre o valor do contrato, perfazendo o montante de R\$ 1.941,88, acrescidos de juros de 1% ao mês sobre o valor do imóvel até a data real de sua entrega; 3) a condenação ao pagamento de lucros cessantes no valor equivalente ao aluguel do imóvel adquirido pelos autores no importe de R\$ 970,94, devidos entre 05/2011 a 01/2012, totalizando R\$ 7.767,52, subsidiariamente, a partir da data de encerramento do prazo de 180 dias; 4) a condenação ao pagamento equivalente ao dobro da corretagem paga indevidamente no valor de R\$ 6.600,00; e 5) a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais sofridos no importe de R\$ 19.418,80, valor este equivalente a 20% sobre o valor do contrato. Contra a segunda requerida pretendem: 1) em sede de tutela antecipada, a imediata paralisação na cobrança das parcelas de obra e o início das parcelas de amortização, conforme pactuadas em contrato; 2) declaração da abusividade da cláusula sétima do contrato de mútuo, tornando indevida a cobrança de taxa de construção, com o consequente abatimento dos valores do financiamento; subsidiariamente, a declaração de nulidade das cobranças de taxa de construção que excederam o prazo previsto no contrato de mútuo, com o consequente abatimento dos valores pagos no financiamento; 3) condenação ao pagamento em dobro do valor pago em razão de previdência, no importe de 3.893,72; e 4) condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais sofridos no importe de R\$ 16.320,01, valor este equivalente a 20% sobre o valor do contrato de mútuo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/80. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 89/97, acompanhada de fls. 98/107, arguindo ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que as parcelas devidas durante a fase de construção estão previstas no contrato firmado entre as partes. Alegou que a previdência privada foi livremente contratada. Sustentou a inexistência de dano moral, pleiteando, na eventualidade de ser acolhido tal pedido, que o mesmo seja fixado em valores compatíveis. Pugnou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pela improcedência do pedido. A ré MRV Engenharia e Participações S/A apresentou contestação, às fls. 108/134, acompanhada de fls. 135/201, defendendo a legalidade das cláusulas do contrato firmado entre as partes e a não ocorrência de atraso na entrega do imóvel, sendo consequentemente incabíveis multa ou indenizações. Sustentou a autonomia entre o contrato debatido e o de corretagem, bem como a inexistência de dano moral a ser indenizável, requerendo a improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi considerado prejudicado, à fl. 202. Intimadas as partes a indicarem as provas a produzir, nada foi requerido. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 216 e verso, tendo sido afastadas as preliminares. É o relatório. DECIDO. Do contrato celebrado com a MRV Engenharia e Participações S/A Os autores firmaram um contrato com a construtora MRV, em 5.6.2009 (fls. 23/40) para aquisição de um imóvel localizado no Parque Capital, Bloco F - 2 Q S, Apto 505, no valor de R\$ 97.094,00, a ser pago mediante um sinal de R\$ 13.494,00, sendo: uma parcela de R\$ 519,00, 24 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 519,00 e mais uma prestação de R\$ 519,00, bem como o montante de R\$ 5.000,00 com recursos próprios, sendo o saldo remanescente de R\$ 78.600,00 pago através de financiamento perante a Caixa Econômica Federal, cujo contrato foi firmado em 10 de novembro de 2010. A questão envolvendo a corrê MRV resulta do alegado atraso na entrega do imóvel. Alegam os autores a existência de diversas datas de entrega do imóvel, sendo que na proposta teria constado o mês de maio de 2011, enquanto que no quadro resumo do contrato de compra e venda constava uma ressalva de que poderia ser prorrogada por mais 14 meses após a assinatura do contrato com a segunda requerida, sendo que neste contrato constava o prazo de 11 meses, com a possível prorrogação de 180 dias. O imóvel foi efetivamente entregue apenas em janeiro/2012, como informado na inicial. Assim, é forçoso analisar se houve excesso de prazo na entrega do imóvel considerando a força vinculativa dos contratos. A cláusula 5ª estabelece que (fl. 24): Entrega: 05/2011 (maio de 2011) O(A) PROMITENTE COMPRADOR(A) declara ter conhecimento de que a data da entrega das chaves retro mencionada é estimativa e que poderá variar de acordo com a data de assinatura do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Prevalecerá como data de entrega de chaves, para quaisquer fins de direito, 14 (Quatorze) meses após a assinatura do referido contrato junto ao agente financeiro. O contrato com a Caixa Econômica Federal foi firmado em 10.11.2010, ou seja, contando-se mais 14 meses, chegaríamos a 10.1.2012. A possibilidade de tolerância, constante da cláusula cinco do contrato de promessa de compra e venda (fl. 29) permite ainda a prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias. Assim, o prazo final para a entrega seria 10.7.2012. Considerando que o imóvel foi entregue em janeiro de 2012, não se pode acolher a alegação de atraso contratual. Não verifico a existência de abusividade na referida cláusula, eis que, além de razoáveis, os prazos constavam expressamente do contrato firmado entre as partes, pessoas capazes, sem que tenha sido alegado qualquer vício de vontade. Como se sabe, manifestada a vontade lícita dos contratantes, o contrato assume força de lei entre as partes, sendo lícita a exigência de cumprimento dos seus termos. Cuida-se da aplicação do Princípio da Autonomia da Vontade e do Princípio de que o contrato faz lei entre as partes, devendo ser cumprido (pacta sunt servanda). Não sendo reconhecida a ilegalidade dos prazos, não há que se falar em multa de mora, nem em pagamento de quaisquer lucros cessantes. Também não procede o pedido de devolução em dobro da taxa de corretagem, uma vez que tal valor não foi pago à Construtora, mas aos corretores que fizeram a intermediação do negócio, como consta nos recibos juntados às fls. 66/67. Assim, tendo sido regulares os procedimentos adotados pela Construtora, não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais. Do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal

(CEF)Os autores firmaram com a CEF um Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, sendo que figura a primeira ré como vendedora, interveniente construtora / fiadora e incorporadora / SPE / fiadora, a autora como compradora, e a segunda ré como credora / fiduciária (fls. 41/55).O valor do contrato foi de R\$ 81.600,07, com desconto de R\$ 22.255,00, restando o financiamento de R\$ 59.345,07, sendo a operação contratada de aquisição de terreno e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento denominado PARQUE CAPITAL (item B3, fl. 41 verso). Restou estabelecido que o valor mutuado seria restituído em 300 (trezentas) prestações mensais, com taxa de juros nominal de 4,5% ao ano, pelo sistema de amortização constante novo, tendo sido assinado tal contrato em 10.11.2010.Consta expressamente do item D (fl. 42) que Referido empreendimento integra o PROGRAMA APOIO À PRODUÇÃO DE HABITAÇÕES, atualmente regulamentado pela norma mencionada no quadro C retro deste instrumento e normas do Conselho Curador do FGTS.Assim, diferentemente do que alegam os autores, não se trata de contrato de aquisição de imóvel mediante financiamento, mas de financiamento para construção de imóvel, em que a credora empresta um determinado valor para que os autores possam construir seu imóvel, através da construtora.Da verificação da legalidade da incidência dos juros na fase de construçãoA incidência de juros na fase de construção encontra-se expressa na cláusula sétima (fl. 44):CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:(...)Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;Assim, a contratação de juros foi expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pessoas capazes, sem que tenha sido alegado vício de vontade. Como já mencionado, manifestada a vontade lícita dos contratantes, o contrato assume força de lei entre as partes, sendo lícita a exigência de cumprimento dos seus termos. Cuida-se da aplicação do Princípio da Autonomia da Vontade e do Princípio de que o Contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda).Por sua vez, o contrato deve ser analisado nos termos em que firmado, não havendo que se fazer analogia com outros contratos. Com efeito, ainda que existam outros tipos de contratos cujos termos iniciais de incidência dos juros diferem do contrato celebrado pela autora, disto não decorre necessariamente a existência de direito subjetivo às mesmas condições.Paralelamente a isso, não há que se falar em incidência do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, por se tratar de contrato que prevê facilidades para aquisição da casa própria, tratando-se, portanto, de contrato sujeito a regramento próprio e mais favorável ao mutuário, consistente em taxas de juros menores e prazo mais dilatado.Cumpra aditar que os autores não têm liberdade para escolher a lei que vai regular o contrato celebrado, sobretudo quando a pretensão implicaria desconsiderar um subsistema normativo que busca concretizar a pretensão de inúmeros mutuários de serem proprietários de um imóvel para morar.Como já mencionado, não se trata de contrato de financiamento de imóvel, mas sim de contrato de construção de imóvel, em que a CEF empresta certo montante para os autores efetuarem a construção através de uma construtora. Portanto, desde o momento em que o dinheiro é disponibilizado à construtora, o mutuário deve pagar os juros do capital emprestado, pois, caso contrário, o valor financiado cresceria exponencialmente, dificultando seu pagamento.Por outro lado, anoto que, como os autores receberam o imóvel em janeiro de 2012 e, segundo suas alegações, deveriam pagar as prestações de amortização, assim deveriam pagar o valor das prestações (amortização, juros e demais encargos), o que aumentaria o valor a ser pago, como se observa da planilha de fls. 100/104, em que o valor devido antes da fase de amortização era de R\$ 227,52, passando para R\$ 435,15 quando se iniciou a fase de amortização. Assim, a alegação dos autores não lhes beneficia.Observo que o alegado prejuízo suportado pelos autores refere-se apenas à possibilidade de iniciarem o pagamento das prestações, nelas compreendido o valor da amortização. De qualquer forma, os autores poderiam se socorrer da cláusula décima oitava do contrato (amortização extraordinária) para compensar o atraso da fase de amortização e não há nos autos prova de que foram impedidos de se socorrer de tal recurso contratual.De outro lado, poderiam também socorrer-se de outros recursos à margem do contrato levando em consideração a taxa cobrada (4,5% ao ano correspondente a 0,375% ao mês), abaixo de qualquer taxa que remunera o capital no mercado financeiro, inclusive o da poupança que gira em torno de 0,5% ao mês, mostrando-se mais vantajoso depositar o valor que deixou de amortizar na forma contratada.Os autores pedem a devolução em dobro dos valores pagos em razão de previdência privada. Entretanto, não há nos autos qualquer comprovação de que a mesma tenha sido imposta como condição para concessão do financiamento ou para redução da taxa de juros.Assim, sendo lícitos e regulares os procedimentos adotados pela Caixa Econômica Federal, não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais e a improcedência do pedido é medida que se impõe.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pelos autores, isentos daquelas e fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a ser rateado igualmente em favor das rés, condicionada sua cobrança, todavia, à alteração da situação econômica dos autores, considerando que são beneficiários da assistência judiciária.

0013613-32.2013.403.6105 - SABRINA DE SOUZA BEDANI(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)
SABRINA DE SOUZA BEDANI, qualificada a fl. 2, postula, na condição de dependente de segurado falecido da Previdência Social, a condenação do INSS a conceder-lhe a PENSÃO POR MORTE, além do pagamento de danos morais no valor de cinquenta salários mínimos. Narra que, em razão do falecimento de seu genitor, ocorrido em 4.12.2010, formulou requerimento administrativo de concessão de pensão por morte (NB 21/155.719.361-1, em 17.1.2011), o qual foi indeferido ao argumento de que não verificada incapacidade hábil a configurar a sua dependência econômica, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Alega, no entanto, que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, buscando também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais oriundos do injusto indeferimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/79. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 82. Citado, o INSS contestou o pedido. Alegou que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, especialmente a ocorrência da incapacidade em data anterior ao óbito. Defendeu o seu potencial laboral, salientando a não ocorrência de fatos ensejadores do alegado dano moral. Juntou documentos (fls. 85/105). Deferida a realização de perícia médica (fl. 107), a autora indicou os quesitos de fls. 110/112, tendo o INSS apresentado somente seus assistentes técnicos (fl. 116). O laudo pericial elaborado pela perita nomeada pelo Juízo foi juntado às fls. 118/129, concluindo pela incapacidade laboral da autora desde a data provável de 14.10.1991. Aberta vista às partes, sobrevieram as manifestações de fls. 132 e 133. Em seguida, a Il. Perita respondeu as impugnações feitas pelo INSS (fls. 136/140). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 141 para determinar a implantação da pensão de morte para a autora, tendo sido o cumprimento da decisão demonstrado às fls. 158 e verso. O INSS manifestou-se sobre as conclusões do laudo pericial (fls. 146/147) e noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 148/156), ao qual foi negado seguimento (fls. 161 e verso). As partes nada requereram quanto à produção de novas provas, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida não necessita de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Verifico que a controvérsia recai sobre a possibilidade de concessão de benefício de pensão por morte à filha maior que, supostamente, teria tornando-se incapacitada para o labor posteriormente ao óbito de seu genitor. O requisito de dependência econômica para fins de concessão de benefício previdenciário está previsto no art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. De acordo com a perícia médica, a autora apresenta incapacidade total e indefinida para o trabalho, desde a data provável de 14.10.1991 (D.I.I.), mas certamente antes do falecimento de seu genitor (fl. 138), em razão das sequelas de meningite, apresentando assim severas limitações para os atos de vida diária. Relata a Il. Perita que autora mostra comportamento regressivo para a idade, é deficiente auditiva, possui visão monocular, tem dificuldades de aprendizado e não possui nenhuma formação profissional. Demais disso, em resposta ao quesito complementar do INSS acerca do exercício de atividade laboral desempenhado pela autora e apontado na cópia da CTPS juntada à fl. 31, esclareceu a Sra. Perita às fls. 139: Recuperação da capacidade: apesar da tentativa da Autora de realizar atividade laboral, ela não conseguiu persistir, segundo as informações da acompanhante a Autora tem dificuldades com compromissos como, por exemplo, hora para entrar, para sair, associando essas informações com a sua postura durante a avaliação pericial são sintomas de alteração do desenvolvimento mental. Não se pode considerar a tentativa como recuperação da capacidade laboral. Assim, a invalidez da autora relatada pela profissional médica nomeada pelo Juízo e iniciada em data bastante anterior ao falecimento do pai corrobora a sua qualidade de dependente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991. Verifico, portanto, que a autora faz jus à pensão por morte, com fundamento nos arts. 16, I, 4º e 74 e ss., da Lei nº 8.213/91, sendo o benefício devido desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 17.1.2011 (cf. fl. 2 do apenso), eis que postulado em prazo superior a trinta dias (em 4.12.2010, cf. doc. fl. 55), por aplicação do art. 74, II, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97. O valor do benefício, por seu turno, deve ser apurado em conformidade com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91. Em relação ao segundo pedido, de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Não é esta, porém, a situação demonstrada no presente feito. De fato, o que temos é uma situação de clara incapacidade laboral da autora, sobejamente constatada pela perícia judicial e que, iniciada antes do óbito do segurado, foi permanentemente mantida até hoje. Injustificável, portanto, o indeferimento do pedido de concessão de benefício por parte do INSS, o qual pode ser considerado erro grosseiro, causando à autora injustificados, desnecessários e notórios sofrimentos morais, decorrentes da angústia e da incerteza em relação ao seu futuro, inviabilizada que foi a fonte principal do seu

sustento.No que concerne ao ônus da prova, é de se assinalar que, em casos como o presente, similarmente ao que ocorre quando há perda de pessoa da família, protesto indevido de título de crédito, lesões deformantes ou ofensa à honra, o dano moral é presumido, pois são notórios o sofrimento, o transtorno psíquico e o abalo moral sofridos por aqueles que sofrem tais infaustos. Quanto à responsabilidade do réu pelo dano, ela é objetiva, na hipótese, a teor do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal, cabendo-lhe eventual ação regressiva contra o agente responsável.No tocante à quantificação da indenização, é bem verdade que esta não deve gerar enriquecimento ilícito da vítima, mas também não pode ser irrisória em relação ao réu, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. Há de se considerar que a indenização pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto e o abalo moral pela qual passou ou passa a vítima de dano moral, mas certamente deve servir para minimizar tal sensação. Por sua vez, não se pode negar que, quando da fixação da indenização por dano moral, o juiz enfrenta sempre um grau de dificuldade, salvo quando a lei fixa desde logo os indicativos pelos quais a decisão deve se guiar. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: a minoração da dor da vítima e a dissuasão da ré de praticar a mesma conduta novamente, como se vê no seguinte acórdão: Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplice função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir (STJ - Recurso Especial 575023, Segunda Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ 21/06/2004, PG:00204) (grifou-se).Também a doutrina majoritária é neste sentido, valendo citar Caio Mário da Silva Pereira, que assevera deverem ser conjugados, na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRGs, 172/179) (in Responsabilidade Civil, ed. 1989, pág. 338). Para Carlos Alberto Bittar (in Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994): Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Friso que os tribunais, considerando a diversidade das demandas que lhes são submetidas, têm assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) grau do transtorno e do abalo psíquico sofridos pela vítima, b) sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico.No caso concreto, considerando que o indeferimento injusto do benefício previdenciário ocorreu por cerca de trinta e nove meses (de 17.1.2011 a 25.4.2014), quando então o mesmo foi implantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, parece razoável que o montante da indenização seja equivalente ao valor dos benefícios que deixaram de ser pagos no período, ou seja, 36 x R\$392,95 (cf. RMI apontada à fl. 158 verso), totalizando assim R\$14.146,20 (quatorze mil cento e quarenta e seis reais e vinte centavos). Tal valor presta-se a amenizar o sofrimento moral experimentado pela autora, mas também serve como medida profilática e preventiva, compelindo o réu a ser mais cuidadoso na análise dos pedidos de benefício, evitando assim que se repitam situações como a verificada neste feito e que o Judiciário seja chamado a intervir.Ante todo o exposto, mantendo a tutela antecipada proferida à fl. 141, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Sabrina de Souza Bedani (RG 49.879.514-7 SSP/SP e CPF 230.659.678-63) para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado Aparecido Bedani, a contar de 17.1.2011 (DER, DIB e DIP, cf. fls. 52/53).CONDENO o INSS a pagar à autora as prestações vencidas, inclusive abono anual, apuradas desde a data da entrada do requerimento administrativo (17.1.2011), até a data da efetiva implantação do benefício determinada em sede de antecipação de tutela, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.CONDENO o réu, ainda, a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia equivalente a R\$14.146,20 (quatorze mil cento e quarenta e seis reais e vinte centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013, do CJF.O réu arcará, também, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às prestações vencidas.Custas pelo INSS, isento.Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 21/155.719.361-1.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

0003086-84.2014.403.6105 - CLEMENTE DA SILVA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores

recebidos em razão dela. Sucessivamente, na hipótese de se exigir tal restituição, postula-se que os valores sejam descontados parceladamente, sobre os pagamentos mensais do novo benefício, observando-se, para tanto, os limites apontados na inicial. Postula-se, ainda, na hipótese de não reconhecimento do direito à reaposentação, pela revisão da renda mensal da aposentadoria atual mediante o cômputo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria, ou, ainda, pela restituição de tais contribuições. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, entendendo ser-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Alega ser inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria deveriam ensejar contraprestação e que o benefício previdenciário deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual sem a devolução dos valores recebidos (admitindo, sucessivamente, a devolução) e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema

previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Finalmente, no que concerne ao pedido sucessivo de declaração de inconstitucionalidade - com subsequente restituição - das contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora após a aposentação, afigura-se patente a ilegitimidade passiva do INSS. De fato, com a edição da Lei 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, assumiu todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Nessas condições, a pretensão de repetição do indébito deve ser dirigida à União, eis que o sujeito ativo de tais obrigações tributárias passou a ser a Receita Federal. Assim, considerando a ilegitimidade passiva do INSS em relação a esse pedido, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao mesmo. Assinalo, por oportuno, a inviabilidade de se determinar a inclusão da União no polo passivo deste feito, eis que se trata, no particular, de pretensão autônoma, impedindo assim a cumulação de ações. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004087-07.2014.403.6105 - NOEL PIRES DO NASCIMENTO(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL

O autor, qualificado à fl. 2, ajuíza demanda em face da União, pleiteando a anulação de lançamento fiscal, bem como o recálculo e a restituição do imposto de renda que entende haver recolhido indevidamente. Alega que ingressou com ação judicial para concessão de aposentadoria, a qual foi julgada procedente, gerando-lhe um crédito de R\$ 230.334,84, referente ao pagamento dos valores em atraso correspondentes ao período de 09/1997 a 04/2007, totalizando 115 meses. Informa que de tal montante foi retido na fonte o percentual de 3%. Assevera ser devida a aplicação das alíquotas do imposto de renda considerando os valores que deveriam ter sido recebidos mês a mês e não a alíquota máxima. Aponta a existência de diversos precedentes jurisprudenciais em abono à sua tese. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 15/44. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 51/54, alegando que a legislação prevê a incidência do tributo sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, de acordo com as previsões do art. 43 do Código Tributário Nacional, do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 e do art. 3º da lei nº 8.134/1990. Defendeu que a incidência sobre o montante das diferenças recebidas judicialmente configura regime de caixa, que consuma o fato gerador com a disponibilidade dos valores ao contribuinte. Sustentou que o Parecer nº 287/2009, que dispensava a apresentação de contestação ou recurso em casos semelhantes, foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ 2.331/2010, tendo em vista o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da repercussão geral de recursos extraordinários que tratam dessa questão e que ainda pendem de julgamento. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/66. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 67, sem manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Da sistemática de incidência do imposto sobre a renda para benefícios antes da Lei nº 12.350/2010A diretriz pacificada no E. STJ é de que se deverá considerar o quantum recebido em cada exercício, o qual, no Brasil, corresponde ao ano civil. Assim, não há que se falar em aplicação do regime de caixa para fazer incidir uma alíquota mais gravosa sobre os benefícios pagos acumuladamente. Veja-se o precedente: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (REsp 613996 / RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª T, j. 21/05/2009, DJe 15/06/2009) Da sistemática de incidência do imposto sobre a renda para benefícios após da Lei nº 12.350/2010 Após a suspensão do Ato Declaratório n. 1/2009, o Exmo. Sr. Presidente da República editou a Medida Provisória 497, de 27 de julho de 2010, que acrescentou à Lei nº 7.713/1988 o art. 12-A, sujeitando os rendimentos do trabalho, de aposentadoria ou pensão, pagos acumuladamente à tributação exclusiva na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos do mês (caput), sendo o imposto calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (1º). Essa medida provisória foi convertida na Lei nº 12.350/2010, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. A sistemática estabelecida pela Lei nº 12.350/2010 é ainda mais favorável que a determinada pela jurisprudência então vigente, segundo a qual os valores deveriam ser imputados às competências

correlatas e somados a eventuais rendimentos recebidos oportunamente, atualizando-se o imposto a pagar desde a data em que deveria ter sido recolhido (pela SELIC ou outro índice, conforme o entendimento). Agora, os valores recebidos acumuladamente submetem-se à tributação separada e exclusiva, sem qualquer atualização de valores pretéritos. Assim, apesar de o legislador ter afastado a aplicação do regime de caixa, ele não determinou a aplicação do regime de competência. Criou um sistema híbrido, em que os valores são tributados segundo as alíquotas e faixas de tributação do ano-base em que recebidos, mas em separado dos demais rendimentos, mediante a aplicação de uma tabela própria, em que as faixas de tributação mensal e as parcelas a deduzir são multiplicadas pelo número de meses a que os pagamentos se referem. Remanescem, contudo, duas questões. A tributação dos juros e a dos rendimentos recebidos em anos anteriores. Os juros moratórios são somados ao principal (art. 2º, 2º, da IN). Portanto, não serão tributados sempre que o valor total se situe dentro da faixa de isenção. Caso extrapolem tal patamar, sujeitar-se-ão à tributação, de modo que a intervenção judicial será necessária. Os rendimentos recebidos antes de 2010 não foram abrangidos pela Lei nº 12.350/2010. Quanto a eles, é aplicável o regime de competência, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se que a novel tributação não abarca os casos anteriores à sua edição por não se tratar de norma punitiva, esta sim passível de retroação. Assim, em relação aos períodos anteriores à lei, continuo aplicando o entendimento consolidado na jurisprudência do E. STJ, qual seja, o de que a alíquota a ser observada, no caso de IR-Retido na Fonte, é a que incidiria sobre o valor do pagamento mensal feito pelo INSS, sem prejuízo da alíquota aplicável no ajuste anual, e não a que incidiu sobre o montante das parcelas acumuladas. Do caso concreto Embora o autor informe na inicial o período a que se refere o recebimento das verbas em atraso, observa-se de fls. 38/42, que se trata do período de 10/1997 a 03/2005. Para dizer se há verba tributável e, havendo, qual o valor do imposto devido, há que se apurar a renda do autor em cada exercício (ano civil), considerando em cada renda anual o montante oriundo da soma dos benefícios recebidos ao longo do ano. Somente após isso é que se poderá dizer o valor exato do imposto devido e o que foi recolhido a maior. Assim, para se chegar ao valor a restituir, deve-se passar pelo recálculo do imposto de renda devido ano a ano. Se houver imposto recolhido a maior, o excedente deverá ser restituído ao autor e sobre tal valor deverá incidir a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido, para determinar à ré que efetue o recálculo do imposto de renda devido pelo autor, nos moldes da fundamentação supra, restituindo-lhe, se assim se apurar, os valores indevidamente recolhidos. Concedo, outrossim, a tutela antecipada para que a ré apresente nestes autos o recálculo supracitado em até 60 (sessenta) dias contados da intimação, observados os parâmetros estabelecidos acima. Oficie-se. Custas e honorários advocatícios pela ré, fixados estes em 10% sobre o valor da restituição, devidamente atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário

0004366-90.2014.403.6105 - NELSON SACARDI(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de

obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005919-75.2014.403.6105 - JOAO NUNES DE MELO(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Postula-se, ainda, na hipótese de não reconhecimento do direito à reaposentação, a restituição das contribuições vertidas após a concessão do benefício. Afirmar a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, entendendo ser-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Alega ser inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria deveriam ensejar contraprestação e que o benefício previdenciário deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual sem a devolução dos valores recebidos e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de

direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Finalmente, no que concerne ao pedido sucessivo de declaração de inconstitucionalidade - com subsequente restituição - das contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora após a aposentação, afigura-se patente a ilegitimidade passiva do INSS. De fato, com a edição da Lei 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, assumiu todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Nessas condições, a pretensão de repetição do indébito deve ser dirigida à União, eis que o sujeito ativo de tais obrigações tributárias passou a ser a Receita Federal. Assim, considerando a ilegitimidade passiva do INSS em relação a esse pedido, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao mesmo. Assinalo, por oportuno, a inviabilidade de se determinar a inclusão da União no polo passivo deste feito, eis que se trata, no particular, de pretensão autônoma, impedindo assim a cumulação de ações. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002082-69.2014.403.6183 - LUIS ROBERTO MONTAGNER(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIS ROBERTO MONTAGNER, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos em que entende haver exercido atividades laborativas em condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O feito teve início na Subseção Judiciária de São Paulo, onde foi proferida decisão declinando da competência em favor desta Subseção. Com a vinda dos autos foi constatada a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 2003.61.83.001041-7, cujas cópias da inicial e da sentença foram juntadas às fls. 55/63 e 63 verso/70. Intimado o autor para informar quais períodos em que pretendia o reconhecimento da atividade especial (fl. 72), foi informado o período de 16.8.1978 a 18.1.2002 (fl. 74/75). É o relatório. DECIDO. Observo que, anteriormente à presente ação, o autor ajuizou a ação de conhecimento nº 2003.61.83.001041-7, na Subseção Judiciária de São Paulo, tendo sido julgado improcedente o pedido de reconhecimento do tempo especial de 16/08/1978 a 18/01/2002, sendo que tal decisão transitou em julgado em 2010 (fls. 63/71). Nessas condições, constata-se que o autor pretende rediscutir, nesta ação, fundamentos fáticos e jurídicos já deduzidos em ação anterior, cujas partes, causa de pedir e pedido eram os mesmos desta. E de fato, o objeto deste feito já foi discutido perante a Subseção Judiciária de São Paulo, tendo o pedido sido julgado improcedente. A pretensão destes autos já foi apreciada, portanto, com análise de mérito, estando assim preclusa a questão, em razão da coisa julgada. Assim, em se tratando de alegações embasadas em fatos e documentos que já tinham ocorrido quando da propositura daquela ação (ou seja, não se trata de fatos ou documentos novos), deve-se aplicar ao caso o princípio do dedutível e do deduzido, albergado pelo art. 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual se considera que todas as alegações e provas que as partes poderiam ter deduzido como argumentação em torno do pedido ou da defesa, reputam-se feitas, ainda que não o tenham sido. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da coisa julgada e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009381-40.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005293-42.2003.403.6105 (2003.61.05.005293-9)) NILTON CESAR PIMENTA(SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA

Trata-se de embargos à execução, propostos por NILTON CESAR PIMENTA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de EVENA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre a metade do imóvel registrado na matrícula nº 91.976, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, a qual foi determinada na ação monitória nº 0005293-42.2003.403.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Evena Comércio de Veículos Ltda, Milton de Mattos e Luiz César de Mattos. Alega o embargante que o imóvel é de sua propriedade e que nada deve aos embargados. Informa que o imóvel foi adquirido de Irani Ribeiro Galdino, em 9.12.2013 e que esta o teria adquirido de Ricardo Martins de Souza e Luiza Alves de Araújo, em 1.6.2007, juntando cópias dos compromissos de compra e venda relativos aos negócios. É o relatório. DECIDO. Nos precisos termos do artigo 736 do Código de Processo Civil, os embargos à execução podem ser opostos pelo executado: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Por outro lado, o capítulo X do Código de Processo Civil trata das hipóteses de cabimento dos embargos de terceiro: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. No caso dos autos, o embargante não faz parte da relação jurídica que originou a constrição, não sendo assim cabível a propositura dos presentes embargos à execução. Configura-se assim a falta de interesse processual, na modalidade adequação, razão pela qual julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação dos embargados. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação monitória nº 0005293-42.2003.403.6105. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006612-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EWM LTDA. - ME X EDDIE WILSON MORESCHI X SILVANIA REGINA MENDES MORESCHI

Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de título extrajudicial. Pela petição de fl. 34 a exequente requereu a extinção do feito, informando que a parte ré regularizou administrativamente os valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 34 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0007879-08.2010.403.6105 - BEIERSDORF IND/ E COM/ LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Tendo em vista a juntada das guias de recolhimento do porte de remessa e retorno, às fls. 817/818, recebo a apelação do Serviço de Aprendizagem Industrial-SENAI e do Serviço Social da Indústria-SESI (fls. 773/790), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Desentranhe-se o Recurso de Apelação da Procuradoria da Fazenda Nacional-PFN, juntado às fls. 808/816v, haja vista recurso da mesma Procuradoria recebido à fl. 798. Finalmente, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001170-20.2011.403.6105 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO X EGNALDO LAZARO DE MORAES X ROSANA RUBIN DE TOLEDO(SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO E SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES E SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SOCORRO - SP
CERTIDÃO DE FL.151: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004159-91.2014.403.6105 - CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja proferida decisão em seus pedidos de restituição de tributos federais (PER/DCOMP) no prazo de 20 (vinte) dias. Afirma a impetrante que possui créditos oriundos da contribuição previdenciária retida por tomadores de seus serviços (incidente sob a alíquota de 11% sobre os valores das notas fiscais, nos termos da Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 31 da Lei nº 8.212/91), referentes às competências do ano-calendário de 2008, os quais constam dos pedidos de restituição com cópias a fls. 20/35. Alega que já transcorreram mais de 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses desde o protocolo administrativo de seus pedidos de restituição, mas que até a data da impetração ainda não havia sido proferida qualquer decisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/52. Previamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 61/68. O pedido de liminar foi deferido à fl. 69 e verso, para determinar à autoridade a análise e a decisão nos referidos pedidos de restituição, no prazo de 30 (trinta) dias. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 78/79, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. À fl. 81 requereu a autoridade impetrada a dilação do prazo em 30 (trinta) dias, em razão de ter sido intimada a impetrante para apresentar a documentação necessária. Pelo ofício de fls. 90/94 a autoridade impetrada informou a conclusão da análise dos pedidos de restituição da impetrante, culminando com o indeferimento do direito creditório. Intimada a impetrante a se manifestar sobre tal decisão, transcorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 96. É o relatório. DECIDO. Antes de passar ao exame do mérito, são necessárias algumas considerações. É que, à primeira vista, tratar-se-ia de hipótese de extinção do feito por perda de objeto (ou perda superveniente de interesse processual), visto que o provimento jurisdicional perseguido pela impetrante já teria sido satisfeito com a concessão da liminar, tornando desnecessário o prosseguimento do feito. Além disso, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, são quase uníssonas em afirmar que o interesse do autor deve existir no momento em que a

sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada (RT 489/143, JTA 106/391). Todavia, após uma análise um pouco mais aprofundada, parece que outra solução deve ser dada ao presente writ. É certo que a concessão da liminar esgotou o objeto da impetração, na medida em que já houve a apreciação dos pedidos de restituição. Porém, se é inequívoco que a liminar resultou satisfativa no plano fático, o mesmo não ocorre quanto ao plano jurídico. Leia-se, por esclarecedor, o seguinte trecho de lavra da Prof. Betina Rizzato Lara: Antes de mais nada, precisamos ter em mente um aspecto que se revela fundamental para o prosseguimento do nosso estudo. Quando se fala em liminar satisfativa, se está referindo sempre à satisfatividade no plano fático e não no plano jurídico. A tutela jurisdicional é satisfativa no plano jurídico quando, segundo ensina Barbosa Moreira, for capaz de preservar ou reintegrar em termos definitivos a ordem jurídica e o direito subjetivo ameaçado ou lesado. Esse tipo de satisfação, portanto, só pode ser obtido com a sentença definitiva, que decide sobre o mérito e, em consequência, produz a coisa julgada material. A liminar, conforme diversas vezes repetido, é sempre provisória e jamais antecipa os efeitos que integram o conteúdo da decisão final. Não existe na liminar aquela carga de declaratividade que caracteriza a prestação jurisdicional definitiva e satisfativa. Se não houver, conforme afirma Ovídio Baptista da Silva, eficácia declaratória, capaz de produzir coisa julgada, que vincule o Juiz da sentença subsequente, se o provimento liminar não contiver uma pronúncia sobre o direito (Chiovenda) que impeça depois um julgamento no sentido divergente, não haverá antecipação satisfativa e nem decisão de julgamento definitivo. A satisfatividade, portanto, no caso das liminares, será sempre fática e, em consequência, provisória. (in *Liminares no Processo Civil*, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1993, pp. 66/67, grifos da autora) Assim, malgrado a liminar tenha eventualmente atingido os efeitos fáticos perseguidos pela impetrante, é ainda necessária a decisão de mérito que venha a compor definitivamente a lide, dizendo o direito no caso concreto. Não é correto declarar a extinção por perda do objeto, quando tal perda do objeto foi causada pela intervenção direta do juiz, evidenciando que, se admitirmos a perda do interesse processual, na hipótese, a mesma teria se dado apenas em decorrência da efetivação do provimento jurisdicional pleiteado. Como é possível, então, extinguir-se pura e simplesmente o processo sem uma decisão definitiva de mérito? Em outras palavras, pode o juiz conceder liminares satisfativas e, na sequência, automaticamente extinguir o feito por perda de objeto, sem decidir sobre a juridicidade do seu provimento? A resposta deve ser negativa. A liminar satisfativa só pode ser concedida, em hipóteses especialíssimas, desde que possua, simultaneamente e em primeiro lugar, o caráter cautelar, ou seja, quando se destinar a assegurar a eficácia da decisão final de mérito, ainda que a sua concessão venha a implicar também a sua eventual antecipação. Em casos que tais, há que se sopesar detidamente os efeitos oriundos da sua concessão ou não concessão, dando-se preferência para a solução que evite o perecimento de direito plausível ou a ocorrência de danos irreparáveis. Não se diga que a questão é puramente acadêmica. Há que se decidir se a impetrante tinha ou não direito líquido e certo a ver seu pedido de restituição apreciado pelo setor responsável, quando menos para a definição da responsabilidade da Administração e eventual ação regressiva contra quem de direito. Pelo menos quanto a esse aspecto, portanto, ainda está inequivocamente presente o interesse processual. Veja-se em Hely Lopes Meirelles: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza a sua ilegalidade originária; antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como por exemplo ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (in *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas-Data*, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1989, pp. 80/81) Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito da presente segurança, e o faço para julgá-la PROCEDENTE. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação. Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, seja pela via judicial. Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos e, dessa forma, mostra-se realmente injustificável a demora excessiva na conclusão do procedimento administrativo de restituição de tributos, o que denota conduta omissiva da Receita Federal. Como constou da decisão liminar, quando se trata de pedido de restituição tributária, a decisão da Administração tem repercussões importantes para a manutenção da estrutura financeira da empresa, o que reforça a necessidade de a mesma se dar dentro de prazo razoável. Evidencia-se, aí, igualmente, a presença do periculum in mora. São bastante ponderáveis - e preocupantes - as razões trazidas pela autoridade impetrada em

suas informações, pois não se desconhecem as notórias deficiências estruturais e de pessoal que afligem nossa Administração Pública em geral, nos três níveis da Federação. Não obstante, ainda que não seja o caso de aplicação direta do art. 49 da Lei 9.784/99, não parece razoável que o prazo já decorrido desde a data dos protocolos, ou seja, mais de quatro anos, não tenha sido suficiente para o deslinde dos pedidos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida (fl. 69 e verso), que determinou à autoridade impetrada que procedesse à análise e decisão dos pedidos de restituição (PER/DCOMP), razão pela qual JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017679-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DEOLINDA ALTHMAN MUSSATTO(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOLINDA ALTHMAN MUSSATTO(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 171 a exequente requereu a extinção do feito, em razão da não localização de bens passíveis de constrição judicial. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 171 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias simples já fornecidas pela Caixa Econômica Federal. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002492-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002492-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA EDIZANGELA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA EDIZANGELA DE SOUZA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 501 a exequente requereu a extinção do feito, em razão da inexistência de bens passíveis de constrição judicial. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 501 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias simples já fornecidas pela Caixa Econômica Federal. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004504-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE HENRIQUE FARIA(SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE FARIA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato celebrado entre as partes. Apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fls. 114/115), esta foi aceita, ficando suspenso o feito até o final do prazo do acordo. Pela petição de fl. 125 informou a exequente o cumprimento do acordo. Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011703-04.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADRIANA REGINA MODESTO(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA REGINA MODESTO

Trata-se de ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato celebrado entre as partes. Apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fls. 95/96), esta foi aceita, ficando suspenso o feito até o final do prazo do acordo (fl. 102). Pela petição de fl. 103 informou a exequente o cumprimento do acordo. Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias simples. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005437-30.2014.403.6105 - LARA ZIGGIATTI MONTEIRO(SP305864 - MAURICIO SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LARA ZIGGIATTI MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada. O depósito do valor exequendo, no caso, dos honorários advocatícios, foi depositado pela Caixa Econômica Federal, o qual foi devidamente comprovado nos autos e levantado pela parte exequente, conforme cópia do alvará de levantamento liquidado de fl. 65. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4828

MANDADO DE SEGURANCA

0005577-64.2014.403.6105 - VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o decurso do prazo conferido à autoridade impetrada para ultimar a análise do pedido administrativo, oficie-se para que a mesma traga aos autos, com urgência, sua conclusão. Int.

0007827-70.2014.403.6105 - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a autoridade impetrada para que esclareça se houve ou não a prolação de decisão quanto ao recurso apresentado pelo impetrante (Já que isso não ficou claro na informação), no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0008394-04.2014.403.6105 - BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à parte impetrante das informações das autoridades impetradas, juntadas às fls. 100/104 e de fls. 106/120, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008730-08.2014.403.6105 - UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, ao argumento de vício de inconstitucionalidade que realça. DECIDO. Anoto que durante certo tempo muito se discutiu acerca da referida contribuição, havendo decisões favoráveis e contrárias à pretensão da impetrante. Entretanto, recentemente, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 595.838, o C. Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. Assim, tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade da referida contribuição pela Suprema Corte, encontra-se inegavelmente presente o fumus boni iuris. Também o periculum in mora se justifica, em razão de que se não for concedida a medida liminar, a impetrante deverá recolher o tributo e posteriormente pleitear a repetição do indébito. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária decorrente do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0009125-97.2014.403.6105 - AIR PREHEATER EQUIPAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Mantenho a r. decisão de fls. 257/258, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após,

venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003773-46.2014.403.6110 - ADRIANA KATIA PIMENTEL ZUANAZZI X GABRIELA MOREIRA DE PAIVA ALMEIDA(SP272663 - GABRIELLE GABRIEL VIEIRA GIANTINI TRABUCO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando as Impetrantes advertidas de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Preliminarmente as impetrantes deverão indicar e esclarecer quem é a autoridade impetrada, que deve ser aquele com poderes para corrigir o ato inquinado de ilegal.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4833

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001889-65.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X LILIAN DA COSTA DANGELO(SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X THIAGO PIRES DOMINGUES(SP281000 - REGIANE DONIZETI CARUSO LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Publicação para o réu Thiago Pires Domingues:Despacho de fl. 582:Fls. 578/579. Defiro o pedido de devolução do prazo formulado pelo réu Thiago Pires Domingues por 05 (cinco) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0008690-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 448/449. Dê-se vista à parte autora para manifestação perante o Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP) . Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010659-13.2013.403.6105 - JOSE RUBENS COVIELO(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013228-84.2013.403.6105 - VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA.(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 153/154. Dê-se vista à ré para manifestação. (devolução mandado intimação testemunha José Josinaldo Faustino) Int.

0000409-81.2014.403.6105 - CRISTIANE BEZERRA PERBONI(SP200505 - RODRIGO RO SOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAISLA RAYSSA PERBONI SECHERINI - INCAPAZ X CARLOS RENAN PERBONI SECHERINI - INCAPAZ X CRISTIANE BEZERRA PERBONI

Fls. 75/77. Razão assiste ao Ministério Público Federal. Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 69 e nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial dos réus incapazes Laisla Rayssa Perboni Secherini e Carlos Renan Perboni Secherini, nos termos do artigo 9º, inciso I do C.PC e LC 80/94. Intime-se a DPU, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005518-76.2014.403.6105 - ILMA RODRIGUES DE CARVALHO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão

deste juízo.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0006469-70.2014.403.6105 - ELIZETE HELENA RONDINI FORTE(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0008090-05.2014.403.6105 - DECIO BERDUQUE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0010338-41.2014.403.6105 - WILSON ROBERTO VAZ FELIX(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Intime-se o INSS do prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos, bem como as partes para a indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se. Int.

Expediente Nº 4837

MONITORIA

0002625-88.2009.403.6105 (2009.61.05.002625-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR(SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI) X LUIS FERNANDO FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0003172-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO GARBELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GARBELLINI

Vistos.Dê-se vista a CEF dos documentos de fls. 148/150, encaminhados pela Agência dos Correios de Várzea Paulista/SP, ante a devolução posterior de ARMP, recebido por terceiro, o qual declarou que o réu não reside naquele endereço, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento, fornecendo endereço viável para citação do réu.Int.

0000881-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X KAZUMASSA TANAKA

CERTIDÃO DE FL. 97: Dê-se vista à CEF do(s) AR negativo(s) de fls. 93/94 e 95/96, pelo prazo de 10 (dez)

dias.

0012644-17.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE STRUMENDO

Vistos.Considerando o comunicado recebido da CECON, encaminhando o requerimento de Sessão de Conciliação do réu de fls. 62/63, bem assim, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e ainda, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 29/10/2014 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se mandado para intimação do réu, para diligência nos endereços informados às fls. 61 e 63.Int.

0000903-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRO LEITE DE CAMARGO

Vistos.Fl. 57: Antes de apreciar o pedido formulado pela CEF, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que:a) apresente endereço completo, com indicação do CEP; e,b) apresente 05 (cinco) vias de contrafé para instruir as cartas de citação. Ressalto que além de cópia da inicial, deverão ser apresentados os demonstrativos de débito onde constem os cálculos que resultaram no valor atribuído à causa, ou seja, além do demonstrativo do total da dívida na data do venc. antecipado, é necessária a apresentação do demonstrativo da dívida atual.Ressalto, ademais, que é vedado inserir quaisquer anotações nos autos, sejam elas lançadas a lápis ou caneta, conforme se observa às fls. 52/52v, devendo a parte abster-se de realizá-las.Após, à conclusão.Int.

0002981-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILO AMANCIO

Vistos.1. Conciliação.Impossibilidade de acordo haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais.2. Verificação da regularidade processual.Não há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos.Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico.4. Deliberações Finais.Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0005073-58.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEBER RENATO MARCONDES

Vistos.Fl. 37: Defiro a citação do réu, nos termos do despacho de fl. 20/20v., mediante expedição de carta de citação dirigida aos endereços fornecidos pela CEF. Antes porém, deverá a autora apresentar 05 (cinco) vias de contrafé para instruir as cartas de citação. Ressalto que além de cópia da inicial, deverão ser apresentados os demonstrativos de débito onde constem os cálculos que resultaram no valor atribuído à causa, ou seja, além do demonstrativo do total da dívida na data do venc. antecipado, é necessária a apresentação do demonstrativo da dívida atual.Com a apresentação das contrafés, expeça a Secretaria as cartas de citação.Int.

0010054-33.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROMEU ALVES FEITOSA

Não verifico a ocorrência de prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 17, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos.Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002784-67.2006.403.6127 (2006.61.27.002784-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FRANCISCUS ANTONIUS ALOYSIUS VAN DE WEIJER(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X TEREZINHA MARIA WOPEREIS VAN DE WEIJER(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

Vistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que são partes União Federal X Franciscus Antonius Aloysius Van de Weijer, Terezinha Maria Wopereis Van de Weijer e Cooperativa Agropecuária Holambra.Inicialmente ajuizada a ação pelo Banco do Brasil S/A perante o Juízo de Direito da 1ª Vara De Mogi Mirim/SP, pela decisão de fl. 211 foi declarada a incompetência do Juízo Estadual, ante o ingresso da União Federal na lide, e os autos remetidos à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP. Posteriormente, pela decisão de fls. 297, os autos foram remetidos para esta Subseção Judiciária de Campinas e redistribuídos para esta 6ª Vara Federal.Pelo despacho de fl. 346 foi determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato de penhora, a teor do artigo 659, parágrafo 4º do CPC, para retirada pela exequente e encaminhamento para registro no Cartório competente, tendo sido determinado à fl. 347 a apresentação do valor atualizado da dívida para posterior expedição da referida certidão.Finalmente, pela petição e documentos de fls. 388/415, a União Federal requereu a averbação das penhoras já realizadas às fls. 70/71v. e 72, por intermédio do Sistema ARISP, ou subsidiariamente, a expedição de certidões nos termos do parágrafo 4º do art. 659, do CPC.É o relato do necessário.Observo de início, que nada obstante a União Federal mencione a penhora dos imóveis, objeto das matrículas de nº 39.016 e 48.546 do CRI de Mogi Mirim, realizadas às fls. 71/72 e traga cópia das referidas matrículas (fls. 391/409), consta dos autos a penhora de outro imóvel, matriculado sob nº 39.015 no mesmo Registro de Imóveis, de sorte que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da matrícula nº 39.015.No mesmo prazo deverá a União Federal esclarecer acerca de seu pedido de averbação da penhora do imóvel de matrícula nº 48.546, tendo em vista os Registros de nº R-3, R-4 e R-5, dos quais se depreende que referido imóvel foi alienado em sua totalidade pela Cooperativa Agropecuária Holambra a terceiros estranhos a estes autos, bem assim, que o desmembramento da matrícula original nas atuais de nº 77.013, 77.014 e 77.015, apenas desfez o condomínio, mantendo seus proprietários.Após, à conclusão para novas deliberações.Int.

0009292-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X C BALLARDIN MOVEIS ME X CLAUDIA BALLARDIN(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Diante da juntada de documentos de fls.354/364, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 339/340 e 354/364, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se. Considerando que a embargante informou seus dados pessoais à fl. 353, expeça-se alvará de levantamento no valor do saldo existente na conta de depósito judicial de nº 2554.005.00025569-5, ou seja, no valor de R\$ 2.934,53 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), em 22/08/2014, consoante extrato de fl. 352, em nome de VANDERLEIA VAZ DA COSTA IMBEMAN, portadora do documento de identidade RG nº 30.423.196-4 e inscrita no CPF sob nº 296.803.268-29. Decorrido o prazo de quinze dias acima concedido sem manifestação, sobrestem-se os presentes autos, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

0004421-51.2008.403.6105 (2008.61.05.004421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALISEAL COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X ROGERIO SANTANNA X ALEXANDRE SANTANNA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos.Dê-se vista à exequente do memorando 583/2014 - CEHAS, o qual encaminha expediente relativo às 117ª, 122ª e 127ª Hasta Pública Unificada, de fls. 413/422, as quais restaram negativas, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Dê-se vista, outrossim, do bloqueio via RENAJUD dos veículos DAH 9365 e DAH 5404, de fl. 411, cujos proprietários não figuram como parte nos presentes autos.Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os presentes autos em Secretaria, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

0016884-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016884-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MANOELZITA DE SOUZA DIAS AZEVEDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EPP(SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA) X MANOELZITA

DE SOUZA DIAS AZEVEDO

Vistos.Fls. 213/215: Intimem-se os(as) executados(as), na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias, informem este Juízo se o imóvel objeto da matrícula nº 00060235, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP constitui bem de família, apresentando comprovação nos autos em caso afirmativo. Após, à conclusão para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 213.Int.

0018242-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENATO CANDIDO DE SOUZA

Vistos.Fl. 189: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido.Publique-se o despacho de fl. 178.Int. DESPACHO DE FL. 178: Vistos.Fl. 176: Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado, porquanto representado pela Defensoria Pública da União - DPU.Fl. 177: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela CEF.Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sumaré/SP, determinando o cancelamento do registro relativo à penhora do imóvel matriculado sob nº 102.788, conforme determinado à fl. 159.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 173, haja vista o decurso do prazo de quinze dias.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, conforme requerido à fl. 176.Int.

0011694-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FORMATTO FINAL COM E SERVICOS LTDA ME(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X ANDRE GONCALVES GERIBOLA(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X CYNTHIA CLAUDIA ZAMBRANA(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO)

Vistos.Fls. 142: Intime-se a executada, Cynthia Claudia Zambrana, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos que o imóvel objeto da matrícula nº 3407, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP constitui bem de família, conforme alegado às fls. 94/97.Após, à conclusão para apreciação do pedido de designação de audiência, tendo em vista a informação da CEF, de que neste momento, não tem interesse na sua realização.Int.

0005441-04.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON APARECIDA LISBOA FERRAMENTARIA EPP

CERTIDÃO DE FL. 108: Dê-se vista à CEF da Carta Precatória nº 151/2013 de fls. 52/107, devolvida com diligência negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009392-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANE TAIS DE CAMARGO

CERTIDÃO DE FL. 53: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s) de fls. 46/52 consoante determinado no despacho de fl. 38/38v.

0000012-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KELLY REGINA SAINZ PONTES

Vistos.Fls. 60/60v.: Indefiro o pedido. O fato do(a) executado(a) ter celebrado Contrato de Crédito Consignado não autoriza a penhora de 30% (trinta por cento) de sua conta salário até a satisfação da dívida, tendo em vista o disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Além do que, não consta dos autos informações acerca da permanência do executado como funcionário da empresa conveniente.Os dados informados acerca de sua fonte pagadora se referem ao ano base de 2012, não se podendo afirmar que o(a) executado(a) permanece com o mesmo vínculo empregatício. Demais disso, a retenção de valor do salário do devedor(a) para saldar o contrato em tela, é ou era objeto de convênio firmado entre a CEF e a empregadora, no caso, a Prefeitura Municipal de Paulínia, conforme indicado à fl. 07, o que certamente não é objeto destes autos.Verifica-se que o contrato foi firmado em dezembro de 2010 e que a ré tornou-se inadimplente em meados do ano de 2011, de modo a concluir que os descontos em folha de pagamento (consignação) não foram realizados, ou ao menos não foram repassados à CEF.Assim, a medida requerida, por via oblíqua, equivale ao cumprimento de avença anterior firmada entre Instituição Financeira e Empregador para concessão de crédito consignado em folha de pagamento.Destarte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente indique bens passíveis de penhora.Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos em Secretaria, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 59, no que se refere à inutilização das cópias das declarações de fls. 45/58, bem assim, no que tange à retirada da anotação do Sistema Processual, quanto ao trâmite sob sigilo. Int.

0000561-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PFA - RESTAURANTE LTDA - ME X PEDRO FRANCELINO DE ARAUJO

Chamei o feito.Reconsidero o despacho de fl. 51, eis que constou como executado, pessoa que não é parte no processo.Assim, defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 50, para determinar a citação dos executados, nos termos do despacho de fl. 32, cujo mandado deverá ser dirigido aos endereços informados às fls. 50/50v.Int.

0000655-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MENEZES & BARROCA LTDA - ME X MARIANA DE MENEZES MAIA X EDSON INACIO DO COUTO

Vistos.Fl. 51: Defiro. Expeça-se mandado para citação do executado, Edson Inacio do Couto, nos endereços informados.Int.

0007631-03.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TRANSPORTADORA ALEMART EXPRESS LTDA - ME X ALEXANDRE GUIMARAES MARTINS X MARCELO GUIMARAES MARTINS

CERTIDÃO DE FL. 42: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s) de fls. 30/41, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 24.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016455-24.2009.403.6105 (2009.61.05.016455-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JOSE LUIZ DE MOURA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. L. DE MOURA VEICULOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE MOURA

Vistos.Considerando o decurso de prazo para pagamento da dívida sem incidência de multa, consoante certidão de fl. 247, intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação.Int.

0002494-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002494-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Vistos.Ante a informação supra, dê-se nova vista dos autos à Defensoria Pública da União, após a publicação do despacho de fls. 249/249v., para que futuras manifestações por cota nos autos, sejam corretamente efetuadas, vale dizer, sejam lançadas após o Termo de Vista.Publique-se o despacho de fls. 249/249v.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 249/249v: Vistos.Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 248, determino o prosseguimento da execução sem, contudo, proceder a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal dos réus, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo o(s) réu(s) citado(s) fictamente por edital, não se faz necessário sua intimação pessoal para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença, bastando a intimação da Defensoria Pública, para verificação quanto à regularidade da fase executiva, no interesse do executado. (STJ/ 3ª Turma - Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento:19/06/2012. DJ 11/12/2012).Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Destarte, certifique a Secretaria o decurso do prazo e intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença.Intime-se a DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO, pelo prazo de 15 quinze) dias.Intimem-se.

0006684-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE

AGUIAR) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fls. 152: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido.Cumpra-se o despacho de fl. 150, no que se refere à inutilização das cópias das declarações de fls. 132/149, bem assim, no que tange à retirada da anotação do Sistema Processual, quanto ao trâmite sob sigilo. Int.

0007033-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA

Vistos.Fls. 163/165: Defiro. Expeça-se ofício dirigido ao credor fiduciário no endereço indicado à fl. 163v., para que informe este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a atual situação da dívida garantida pelo imóvel registrado sob matrícula nº 102.505 do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Jundiaí.Ressalto que referido ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 163/165 e deste despacho.Com a juntada das informações do credor fiduciário, dê-se vista à exequente.Int.

0009274-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 155/176, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 153 e 155/176 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Publique-se o despacho de fl. 150.Int.DESPACHO DE FL. 150: Vistos.Fls. 149/149v: Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal, bem assim para que informe quanto a existência de Declaração Sobre Informações Imobiliárias - DOI, da qual conste o nome e/ou o CPF do(s) executado(s).Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à exequente.Int.

0010971-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCIANA AZEVEDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA AZEVEDO DE OLIVEIRA

Vistos.Considerando a transferência dos valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD para depósito judicial, conforme guias de depósito de fls. 133/134, requeira a CEF o que for de seu interesse.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 148/2014.Int.

0015323-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BERNADETE APARECIDA TIMOTEO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE APARECIDA TIMOTEO GOMES(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 148/153, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 145 e 148/153 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Publique-se o despacho de fl. 141.Int.DESPACHO DE FL. 141: Tendo em vista pedido de fls. 140/140V, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como que informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado.Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Após, dê-se vista ao exequente.Expeça-se ofício para transferência dos valores penhorados (fl. 136/138) em favor da Caixa Econômica Federal.Int.

0009165-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDA BERNADETE SOARES SALES(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA BERNADETE SOARES SALES(SP223047 - ANDRE

EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fls. 125/127: Dê-se vista à CEF dos valores transferidos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

0009173-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA XAVIER MAROCHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA XAVIER MAROCHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fls. 94: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido.Cumpra-se o despacho de fl. 86, no que se refere à inutilização das cópias das declarações de fls. 84/85, bem assim, no que tange à retirada da anotação do Sistema Processual, quanto ao trâmite sob sigilo. Int.

0008833-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DONIZETTI FERNANDES NOGUEIRA(SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETTI FERNANDES NOGUEIRA

Vistos.Fls. 160: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido.Cumpra-se o despacho de fl. 158, no que se refere à inutilização das cópias das declarações de fls. 143/157, bem assim, no que tange à retirada da anotação do Sistema Processual, quanto ao trâmite sob sigilo. Int.

0012815-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO BITENCOURT ONOFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO BITENCOURT ONOFRE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fls. 93: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido.Cumpra-se o despacho de fl. 81, no que se refere à inutilização das cópias das declarações de fls. 76/80, bem assim, no que tange à retirada da anotação do Sistema Processual, quanto ao trâmite sob sigilo. Int.

0012823-82.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSICLER NEIDE PAVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSICLER NEIDE PAVIANI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fl. 83: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido.Int.

0013843-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO CARLOS FERREIRA DE SOUZA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FERREIRA DE SOUZA

Vistos.Fl. 112: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido.Cumpra-se o despacho de fl. 109, no que se refere à inutilização das cópias das declarações de fls. 107/108, bem assim, no que tange à retirada da anotação do Sistema Processual, quanto ao trâmite sob sigilo. Int.

0000033-95.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCELO DE MELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE MELO SILVA

Fls 52/53: ...intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação.

0000034-80.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ED LINCOLN MIKIO KIYATAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ED LINCOLN MIKIO KIYATAKA

Vistos.Considerando o decurso de prazo para pagamento da dívida sem incidência de multa, consoante certidão de fl. 50, intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação.Publique-se o despacho de fl. 45.Int.DESPACHO DE FL. 45: Antes de diligenciar nos endereços fornecidos pelas pesquisas realizadas às fls. 38/44, expeça-se

mandado de citação no endereço de fl.35.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4410

DESAPROPRIACAO

0005873-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005873-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO AIRTON CESAR CABRAL - ESPOLIO X SILVINO CESAR CABRAL NETO(CE024626 - LAIS CABRAL BACHA)

Indefiro o pedido de habilitação de Karla Maria Cordeiro Cabral, porquanto o espólio de João Airton Cesar Cabral já é representado nestes autos por seu inventariante Silvino Cesar Cabral Neto, conforme certidão de fls. 148.Caso o inventário já tenha se encerrado, faculto à requerente a juntada de cópia do formal de partilha até a expedição do alvará de levantamento do valor da indenização. Sem prejuízo, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006282-96.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ROMILDA FACCIOS BOSNARDO(SP071633 - ANA LUCIA CASTELLANI FACCIOS) X CARLA APARECIDA FACCIOS BOSNARDO

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré Carla Aparecida Faccio Bosnardo, decreto sua revelia.Nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União.Dê-se-lhe vista dos autos.Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

0008363-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENE MAURICIO PEREIRA BARRETO CERTIDAO DE FLS. 202:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 13/22. Nada mais.

0009103-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X UNIFORMES ARARUNA LTDA - ME
Desp. fls. 39; J. Defiro, se em termos.

0010256-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DOELZA RAVANHANI DE LIMA

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007173-83.2014.403.6105 - ANGELO GILBERTO(SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 56/65v, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 51/53v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009123-30.2014.403.6105 - AYLTON RENE LEONI(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 124/167, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 119/121v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009624-81.2014.403.6105 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 86/101, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 80/82v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005349-89.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-47.2014.403.6105) VALENTE RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME X FREDERICA VALENTE DE SOUZA X SILVIO ROGERIO RODRIGUES(SP215377 - TATIANE LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para a Execução de Título Extrajudicial em apenso, certificando-se em ambos. Depois, desapensem-se estes autos dos autos principais, remetendo-se estes ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013796-81.2005.403.6105 (2005.61.05.013796-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA X NILSON ROBERTO VIQUETTI X ZITA MARIA VIQUETTI(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimem-se.

0010843-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERTONHA E FERREIRA MANUTENCOES LTDA ME X JULIA ELIZA BERTONHA(SP045894 - PAULO JOSE GUERREIRO CONSTANTINO) X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
CERTIDAO DE FLS. 180: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 07/15. Nada mais.

0010249-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANTONIO PEREIRA COMERCIO DE TIJOLOS - ME X ANTONIO PEREIRA X KAREN FABRICIA PETITO ANTONIO

Citem-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil,

fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004118-18.2000.403.6105 (2000.61.05.004118-7) - THEOTO S/A IND/ E COM/(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Considerando a necessidade de regularização do processamento do feito pelo Tribunal, a partir das fls. 229 do 1º volume destes autos, inclusive quanto à ordem cronológica das certidões e termos, bem como para análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário (fls. 211/223), devolvam-se os autos àquela Corte. Intimem-se.

0009515-87.2002.403.6105 (2002.61.05.009515-6) - CHAPEUS CURY LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015018-21.2004.403.6105 (2004.61.05.015018-8) - MOTOROLA INDL/ LTDA X MOTOROLA SERVICOS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007802-67.2008.403.6105 (2008.61.05.007802-1) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP192645 - RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016275-81.2004.403.6105 (2004.61.05.016275-0) - ADEMIR FRANCISCO COVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR FRANCISCO COVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. CERTIDAO DE FLS. 458: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Informação INSS/AADJ, juntada às fls. 456/457. Nada mais.

0006491-70.2010.403.6105 - DAVERSON FABIO DE PAULA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X DAVERSON FABIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FLS. 291: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 288/289, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0004732-37.2011.403.6105 - MARIA DA GLORIA CHECCHIA ANTONIETTI X ROBERTO BRAIDA JUNIOR(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA CHECCHIA ANTONIETTI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO BRAIDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL Expeça-se carta precatória para intimação pessoal da Diretora de Seguridade da Sistel, Sra. Adriana Meirelles Guimarães Salomão, no mesmo endereço da precatória de fls. 435, para cumprimento aos despachos de fls. 341/341 vº e 405/405 vº no prazo de 10 dias. sob pena de nova remessa dos autos ao MPF para as providências que entender cabíveis em relação ao crime de desobediência. Esclareço tratar-se de terceira intimação e que, até a

presente data, não houve cumprimento à ordem judicial por parte da Sistel. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se nova vista dos autos ao MPF e, depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005420-77.2003.403.6105 (2003.61.05.005420-1) - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA

Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Esclareço à União que a executada já foi intimada da penhora através do AR juntado às fls. 502, e os autos já foram retirados em carga por seu advogado (fls. 531) depois de referido ato, razão pela qual desnecessária nova intimação. Certifique a secretaria o decurso do prazo para apresentação de impugnação por parte da executada. Indefiro, porém, a anotação da penhora de fls. 497 pelo sistema ARISP, porquanto necessária se faz a inclusão no referido sistema da porcentagem do do imóvel que foi penhorado e tal informação, além de não constar dos presentes autos, não é de fácil constatação deste juízo através da análise da referida matrícula, tendo em vista tratar-se o imóvel de gleba de terras subdivididas entre vários proprietários. Assim, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora para averbação no cartório de registro de imóveis, nos termos do art. 659, parágrafo 4º do CPC. Depois, intime-se a União a retirá-la em secretaria para registro, no prazo de 10 dias. Por fim, da certidão de fls. 526, verifico que não houve especificação, por parte do Sr. Oficial de Justiça, se a avaliação foi feita sobre a totalidade do imóvel ou somente sobre a parte ideal pertencente ao executado. Assim, expeça-se nova carta precatória para constatação e avaliação apenas da quota parte pertencente ao executado, a qual corresponde ao R 20 da matrícula de fls. 475/487. Instrua-se a precatória com cópia da referida matrícula. Com o retorno, nos termos do art. 162 parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, devendo as exequentes, no mesmo prazo, requerer o que de direito para continuidade da execução, juntando, para tanto, a matrícula atualizada do imóvel, bem como o valor atualizado da dívida. Int. CERTIDAO DE FLS. 570: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a União intimada a retirar a Certidão de Inteiro Teor de fls. 569. Nada mais.

0002536-70.2006.403.6105 (2006.61.05.002536-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA X CESARINA NOGUEIRA DA SILVA(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARINA NOGUEIRA DA SILVA

Intime-se novamente o executado, com urgência, a apresentar os extratos dos 3 últimos meses anteriores ao bloqueio judicial (abril, maio e junho/2014), bem como o referente ao mês do bloqueio (julho/2014), no prazo de 5 dias. Depois, retornem os autos conclusos para deliberações a respeito da liberação ou não do valor penhorado. Esclareço ser imprescindível a comprovação dos valores creditados na conta corrente serem provenientes de salário. Int.

0010805-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA AUGUSTA DIAS DOS SANTOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUGUSTA DIAS DOS SANTOS GOMES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) CERTIDAO DE FLS. 150: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/14. Nada mais.

0000023-51.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HILARIO AFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARIO AFONSO DA SILVA Fls. 54: defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o supervisor jurídico da CEF a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0000025-21.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HENRY ALVES ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRY ALVES ATAIDE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Defiro o prazo de 45 dias requeridos pela CEF para localização de bens da parte executada. Sem prejuízo, requirite-se ao PAB CEF Justiça Federal o número da conta e o saldo atualizado do bloqueio de fls. 51. Com a

informação, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0003238-35.2014.403.6105 - GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Observo que, muito embora na sentença prolatada às fls. 54/55 haja determinação de solicitação da Carta Precatória de Citação da co-ré Capa Centro de Aplicações Plásticas Anticorrosivas Ltda, esta foi citada (fls. 70) e apresentou sua defesa tempestivamente (fls. 59/63), tendo em vista que a Carta Precatória de citação foi juntada aos autos posteriormente à apresentação da contestação. Assim, declaro inválida a certidão de trânsito proferida às fls. 71 dos autos. Verifico também que o representante da co-ré Capa Centro de Aplicações Plásticas Anticorrosivas Ltda não está cadastrado no sistema processual para receber as intimações. Dessa forma, publiquem-se novamente a sentença de fls. 54/55 e a decisão de fls. 72. Sem prejuízo, regularize a CEF sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 133/136 não tem poderes para representá-la neste feito. Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 72. Intimem-se.

Expediente Nº 4411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005973-41.2014.403.6105 - LUIZ PORFIRIO ZEFERINO GALVAO DE MELO(SP066581 - JOSE ROBERTO APPARECIDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 121/134) opostos por Luiz Porfirio Zeferino Galvão de Melo em relação à sentença de fls. 115/117, sob o argumento de que há nela omissão e contradição. Alega o embargante que algumas funções do cargo de Fiscal Federal Agropecuário seriam privativas de médico veterinário e outras, de engenheiro agrônomo, e que a União, por questões de gestão administrativa, teria unificado em um só cargo tais funções. Aduz também que a contradição na sentença embargada estaria no fato de não ter admitido jornada de 12 horas por dia, apesar de julgados das Cortes Superiores. Argumenta também que as tarefas que vem atualmente desempenhando junto ao Município de Itatiba seriam diferentes das realizadas em período anterior à sua aposentadoria. Requer, por fim, a manutenção da decisão de fls. 71/72, que deferiu em parte a medida cautelar para suspender a aplicação de qualquer medida de restrição nos pagamentos feitos ao autor a título de proventos, bem como de exclusão de seu nome do quadro de servidores da ré ou de qualquer penalidade decorrente do procedimento de acumulação de cargos. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. As alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) No que concerne às funções do Fiscal Federal Previdenciário, consta no endereço eletrônico http://www.anffasindical.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=557&Itemid=193 a seguinte informação: Os Fiscais Federais Agropecuários (FFAs), servidores de carreira do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, são engenheiros agrônomos, farmacêuticos, químicos, médicos veterinários e zootecnistas que exercem suas funções há mais de 140 anos no serviço público federal, e como carreira, há 10 anos trabalham para garantir qualidade de vida, saúde e segurança alimentar às famílias brasileiras. Assim, a carreira de Fiscal Federal Agropecuário pode ser exercida por profissionais de outras áreas de atuação, diferentes da Medicina Veterinária. No que concerne à jornada de trabalho do embargante, não há contradição entre os termos da sentença. Ressalte-se que a contradição que permite a oposição de embargos de declaração é a existente entre os termos da própria sentença e não eventual contradição entre a sentença e a Jurisprudência ou a forma como o embargante entende que o Juízo deveria decidir. Nesse último caso, há apenas jurisdição contrária à pretensão da parte, passível de outra espécie de recurso. Os embargos de declaração servem para que o Juízo declare, afinal, qual foi seu julgamento, se este não ficar claro em decorrência de contradições internas da decisão

ou sentença, o que não é o caso em apreço. Esclareça-se ainda que o juiz não é obrigado a analisar todas as teses arguidas na inicial e que o pleito do embargante foi devidamente apreciado e a decisão, fundamentada. Também não procede o pedido de manutenção da decisão de fls. 71/72, tendo em vista que o pedido de declaração de licitude da cumulação de cargos de Fiscal Federal Agropecuário e de Médico do Município de Itatiba foi julgado improcedente e, por decorrência lógica, a decisão que deferiu parcialmente a medida liminar deve ser revogada. Diante do exposto, nada havendo para se declarar, não conheço dos embargos de declaração de fls. 398/400, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 390/392. Intimem-se.

0009776-32.2014.403.6105 - VALDEMIR DOS SANTOS BARBOZA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, a fim de adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, observando-se as disposições do artigo 260, do CPC, no prazo legal. No mesmo prazo ora concedido o autor deverá bem explicitar quando se deu a cessação do benefício auxílio doença que informa ter recebido, uma vez que pleiteia a concessão de benefício previdenciário a partir de sua cessação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041465-34.2000.403.0399 (2000.03.99.041465-4) - LUIS CARLOS DE ASSIS X LAURO DIAS DOS SANTOS X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X JOSE FALAVINHA X EDUARDO DA SILVA RIBEIRO X ALTEVIR LUIZ CECCATO X OSCAR BOLZAM X JOAO BATISTA CARNEIRO TEIXEIRA X RENATO NASCIMENTO DE JESUS X CARLOS ANTONIO DE LIMA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS CARLOS DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FALAVINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTEVIR LUIZ CECCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR BOLZAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CARNEIRO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO NASCIMENTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Impugnação aos cálculos apresentados pela impugnada (fl. 421) e ratificados pela contadoria do juízo (fls. 432/434) referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais. Entende como corretos os cálculos no montante de R\$ 4.980,03 (quatro mil, novecentos e oitenta reais e três centavos - fls. 428/430). Alega que a CEF foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência e que depositou (fl. 261), em 03/2003, o valor apenas em relação aos autores que não assinaram o termo de adesão. Aduz que, com o não pagamento dos honorários integrais, os procuradores dos exequentes apresentaram recurso próprio perante o TRF/3R, tendo sido reconhecido o direito de recebimento integral. Argumenta que sobre os valores faltantes devem incidir, além da correção monetária, juros de mora desde a época em que não foram pagos. Decido. A questão sobre o pagamento dos honorários nestes autos restou decidida, em sede recursal, na ação mandamental n. 2004.03.00.012671-0, com a concessão da segurança (fls. 400/402), tendo a CEF desistido do REsp (fls. 412/413) e certificado o trânsito em julgado (fl. 415). Em 05/06/2014 (fls. 417 e 419), a executada foi intimada a efetuar o pagamento da diferença dos honorários sucumbenciais, tendo efetuado o depósito em 25/06/2014 (fl. 422). Assim, não há que se falar em juros de mora. Os cálculos da executada, ratificados pela contadoria do juízo, estão em consonância com o entendimento deste juízo. Ante o exposto, julgo improcedente a presente Impugnação. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 422 ao advogado da parte exequente, devendo ser informado em nome de quem deverá ser confeccionado o alvará. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2032

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006978-98.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CRODOMIRO VICENTE DE OLIVEIRA(SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2769

EXECUCAO FISCAL

0003957-32.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 166), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, e, por consequência, cancelo os leilões designados nos autos. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, conforme requerido às fls. 166. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4376

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001871-59.1999.403.6118 (1999.61.18.001871-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-74.1999.403.6118 (1999.61.18.001870-7)) TEKNO CONST IND/ E COMERCIO X EDSON RUBENS SALLA X JOSE LYRA DAVID DE MADEIRA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0000585-36.2005.403.6118 (2005.61.18.000585-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-10.2002.403.6118 (2002.61.18.001764-9)) LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0001230-61.2005.403.6118 (2005.61.18.001230-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-56.2002.403.6118 (2002.61.18.001554-9)) BRETA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001904-34.2008.403.6118 (2008.61.18.001904-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-66.2008.403.6118 (2008.61.18.000033-0)) UNIAO FEDERAL X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE E SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos. Sem prejuízo, desanuse-se o presente feito da execução fiscal nº 0000033-66.2008.403.6118. Int.

0000228-46.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-72.2010.403.6118) FARMACIA HOMEOPATICA VITAE DE GUARA LTDA - ME(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Diante das informações trazidas pela exequente, rematam-se os autos à Contadoria consoante determinação de fls.40.

0000476-12.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-26.2004.403.6118 (2004.61.18.000769-0)) GUARA MOTOR S A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a cópia de petição da exequente trasladada para este feito(fl.159/160), a qual requer, entre outros, a extinção destes embargos, abra-se vista ao embargante. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000700-13.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-83.1999.403.6118 (1999.61.18.000201-3)) PROCEDE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Indefiro a prova pericial requerida pela parte Embargante uma vez que o julgamento da causa depende apenas de interpretação de normas jurídicas e verificação da prova documental. 2. Indefiro, também a juntada de novos documentos eventualmente encontrados em curso da ação, uma vez que a Embargante não manifestou interesse na produção de tais provas no momento oportuno(artigo 16, parágrafo segundo da LEF),operando-se a preclusão. 3. Defiro o pedido de justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50, haja vista que os documentos juntados nos autos revelam a hipossuficiência da embargante. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0001568-20.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-19.2009.403.6118 (2009.61.18.000881-3)) GERSON SA DO NASCIMENTO(RJ141558 - CELIA MARIA CRESPO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, não são admitidos embargos do devedor. Intime-se o embargante para que indique bens, na execução fiscal em apenso, que sejam suficientes para a garantia da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos (art. 267, IV do CPC). Sem prejuízo e no mesmo prazo, providencie o embargante também, sob pena de extinção do presente feito: I. a juntada de cópia de Certidão da Dívida Ativa e comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança). II. a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato original.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000759-30.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-07.2004.403.6118 (2004.61.18.001307-0)) MOISES ALVES DE SOUZA(SP214330 - HILTON CARDOSO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Preliminarmente, recolha a parte autora/embargante as custas iniciais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 40, como comprovante de pagamento do último salário recebido ou declaração de isento relativa ao Imposto de Renda referente ao último exercício. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001754-68.1999.403.6118 (1999.61.18.001754-5) - INSS/FAZENDA(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X T R SANTA RITA S/C LTDA(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X FRANCISCO FARIAS FILHO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X SOLANGE APARECIDA DE CARVALHO FARIAS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.231/238: Inicialmente, ressalte-se que a citação verificada às fls.12-verso foi unicamente na pessoa do representante legal da pessoa jurídica T R SANTA RITA S/C LTDA.2. Constata-se, realmente, que o coexecutado FRANCISCO FARIAS FILHO, às fls.149/150, compareceu espontaneamente nos autos, suprimindo assim a falta de citação, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 214 do CPC.3. Expeça-se mandado de penhora/Carta Precatória, avaliação e intimação, a recair sobre bem imóvel(Matricula 12.921) indicado às fls.231/237 de propriedade do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.4. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 5. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).6. Em relação a coexecutada SOLANGE APARECIDA DE CARVALHO FARIAS, cite-se como requerido, no endereço indicado (fls. 231). Para tanto, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a)(s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.7. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 8. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).9. Após, abra-se vista à exequente.

0001870-74.1999.403.6118 (1999.61.18.001870-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X TEKNO CONST IND/ E COMERCIO X EDSON RUBENS SALLA X JOSE LYRA DAVID DE MADEIRA(SP014520 - ANTONIO RUSSO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0002084-65.1999.403.6118 (1999.61.18.002084-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EMBALAGENS GARANT LTDA X CLEITON LUIS DE CARVALHO X MARIA MINERVINA CORREA FILIPPO DE CARVALHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA)

Despachado em Inspeção. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0000391-12.2000.403.6118 (2000.61.18.000391-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C LTDA X CIA/ CELULOSE BRASILEIRA X FABRICA DE PAPEL N SRA APARECIDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Despachado em Inspeção. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0002849-02.2000.403.6118 (2000.61.18.002849-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA

GUIMARAES

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 58), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 69, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002933-03.2000.403.6118 (2000.61.18.002933-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO(SP056541 - SERGIO DE OLIVEIRA)

1.Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.233, intime-se o executado para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012 .2.Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 231.3.Int.

0000923-49.2001.403.6118 (2001.61.18.000923-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DRAGAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Despachado em Inspeção. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0001246-20.2002.403.6118 (2002.61.18.001246-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP127016 - GENI LIMA DOS REIS)

Fls. ____: Defiro a vista ao Executado pelo prazo legal.

0001585-76.2002.403.6118 (2002.61.18.001585-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DRAGAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado em Inspeção. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0000304-51.2003.403.6118 (2003.61.18.000304-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C L X COMPANHIA CELULOSE BRASILEIRA X FABRICA DE PAPEL N. S. APARECIDA SA X INDUSTRIAS DE PAPEL J COSTA E RIBEIRO S/A X COMPANHIA ANDRADE COSTA ADMINISTRACAO DE BENS X SERGIO CARDOSO DE ANDRADE COSTA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA

Despachado em Inspeção. 1. Defiro a suspensão do feito e de seus apensos, pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito.2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0000403-21.2003.403.6118 (2003.61.18.000403-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X CHEMARAUTO VEICULOS LTDA X MARCAS REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS X PAULO EDUARDO RANGEL CREDITIO X CLEIDE PIRES RANGEL CREDITIO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ)

Despachado em Inspeção. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0000420-57.2003.403.6118 (2003.61.18.000420-9) - INSS/FAZENDA X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X ALVARO LUIZ RIBEIRO DE BARROS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X ALVARINA RIBEIRO DE BARROS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X CARMEM LUCIA RIBEIRO DE BARROS TEIXEIRA X EMANUEL FAUSTO CALTABIANO DE BARROS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAUSTO JOSE RIBEIRO DE BARROS(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.422/432: A penhora não limita o direito de uso e posse sobre o bem, recaindo, apenas, sobre o direito de propriedade. Assim, expeça-se ofício ao CIRETRAN de Guaratinguetá/SP, informando ao referido órgão que a penhora não impede o licenciamento do veículo descrito às fls.331, qual seja, GM/S10 2.5 S, COR BRANCA, PLACA CLW 1006, ANO 1997, CHASSIS Nº 9BG124ATVVC955201, para o exercício de 2014, observando a legislação própria, sendo, no entanto, vedada a transferência de propriedade enquanto pendente a constrição sobre o bem, sem prejuízo de outras restrições que eventualmente recaiam sobre o referido veículo, servindo cópia do presente despacho como ofício.2.Fls.397/401 E 404/409: O pedido da Executada Metallince Industria e Comércio LTDA de substituição da penhora do veículo Celta Spirit, placa DKQ2697 pelo veículo Kombi, placa FDA9961, como observado, pela exequente(fl.418), não atende ao mandamento insculpido no inciso I do artigo 15 da Lei 6830/80, que só permite o ato quando este for efetuado mediante depósito em dinheiro ou fiança, sendo assim, INDEFIRO o pleito da executada quanto a substituição do veículo penhorado.3.Int.

0001461-59.2003.403.6118 (2003.61.18.001461-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X J A JUNIOR CONSTRUCAO CIVIL LTDA X JUSTO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X VIRGINIA LUCIA C MONTEIRO DOS SANTOS X PAULO SERGIO DE CAMPOS(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.FLS.35/91: Desentranhe-se a petição do executado, juntando-a nos autos principais nº 0001435-61.2003.403.61.18, para apreciação do requerimento. 2.Int.

0000591-77.2004.403.6118 (2004.61.18.000591-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X VICENTE DE PAULA VENANCIO DA SILVA(SP037524 - ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exeçúente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0000769-26.2004.403.6118 (2004.61.18.000769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GUARA SHOP VEICULOS LTDA X GUARA MOTOR S A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exeçúente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.3. Traslade-se cópia desta petição para os embargos em apenso nº 0000476-12.2011.403.6118 para apreciação do pedido de extinção veiculada nesta peça.4. Int.

0001113-70.2005.403.6118 (2005.61.18.001113-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X PEDREIRA RIO DAS PEDRAS LTDA EPP(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)

Despachado em Inspeção. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exeçúente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0001125-84.2005.403.6118 (2005.61.18.001125-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO)

Despachado em Inspeção. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exeçúente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0001488-71.2005.403.6118 (2005.61.18.001488-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO)

Despachado em Inspeção. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exeçúente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0001519-91.2005.403.6118 (2005.61.18.001519-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO - SP(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN E SP100005 - PAULA URENHA) X DESTILARIA VALPARAIBA S/A(SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) SENTENÇA(...)Considerando o V. Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO - SP em face de DESTILARIA VALPARAIBA S. A. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001675-79.2005.403.6118 (2005.61.18.001675-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 20), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 31, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000915-96.2006.403.6118 (2006.61.18.000915-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO CURI(SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES) DECISÃO(...)Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por MARCO ANTONIO CURI.Reconheço a fraude à execução e torno ineficazes a alienação promovida pelo Executado, do imóvel matriculado sob o n. 14.759, folha 285, do livro 226, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto -SP. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis competente da presente decisão.Determino a penhora do imóvel acima mencionado, bem como do imóvel indicado às fls. 57/64, matriculado sob o n. 7096, registrado no Segundo Tabelionato de Notas de Guaratinguetá/SP, e nomeio, desde já, o atual proprietário como fiel depositário do bem. Anoto que estas nomeações produzem seus efeitos a partir da intimação dos fiéis depositários, não lhes sendo admissível a recusa, salvo se devidamente fundamentada. Defiro o pedido de intimação do cônjuge do Executado, se for o caso, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais. Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0000476-51.2007.403.6118 (2007.61.18.000476-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GG PRESENTES LTDA Despachado em Inspeção. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0000493-87.2007.403.6118 (2007.61.18.000493-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) Despachado em Inspeção. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0002279-69.2007.403.6118 (2007.61.18.002279-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO PAULO GALVAO N FILHO Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0000553-26.2008.403.6118 (2008.61.18.000553-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GUARA MOTOR S A X GUARA MOTOR S A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) Despachado em Inspeção. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para

manifestação.

0001364-83.2008.403.6118 (2008.61.18.001364-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exeçúente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0001367-38.2008.403.6118 (2008.61.18.001367-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FRANCISCO DANTAS BEZERRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exeçúente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0001370-90.2008.403.6118 (2008.61.18.001370-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exeçúente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0001374-30.2008.403.6118 (2008.61.18.001374-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ELCIO LUIS NEVES AZEVEDO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exeçúente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0001375-15.2008.403.6118 (2008.61.18.001375-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSEMAR AFONSO DE ANDRADE MARTINS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exeçúente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0002167-66.2008.403.6118 (2008.61.18.002167-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X VIRTUOSA MIRANDA DIAS DOS SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exeçúente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0002169-36.2008.403.6118 (2008.61.18.002169-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X BRENO FARO DE MORAIS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exeçúente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0002176-28.2008.403.6118 (2008.61.18.002176-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR MEDICO E BIOANALISE SAO JOSE LTDA

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 42/45, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CREMESP em face de LABR MEDICO E BIOANALISE SÃO JOSÉ LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas

judiciais já recolhidas (fl. 46). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002259-44.2008.403.6118 (2008.61.18.002259-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDISON DOS SANTOS
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Inicialmente, junte a exequente extrato atualizado do débito. I - Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada às fls. ____, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros somente da empresa-executada, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

0001151-43.2009.403.6118 (2009.61.18.001151-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SALLMUR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

Despachado em Inspeção. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0001208-61.2009.403.6118 (2009.61.18.001208-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RUY HOMEM DE MELO FILHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0001209-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001209-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GERALDO CALTABIANO FILHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0001614-82.2009.403.6118 (2009.61.18.001614-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP127016 - GENI LIMA DOS REIS)

Fls ____ Defiro a vista ao Executado pelo prazo legal.

0000051-19.2010.403.6118 (2010.61.18.000051-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA MARIA SANTIAGO MARCONDES DE MENEZES SOARES

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls. ____: Defiro a citação por edital nos termos do artigo 8º, incisos III e IV da LEF. Após, se o caso, abra-se vista a(o) exequente.

0000067-70.2010.403.6118 (2010.61.18.000067-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MERCIO AUGUSTO DE SOUZA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls. ____: Defiro a citação por edital nos termos do artigo 8º, incisos III e IV da LEF. Após, se o caso, abra-se vista a(o) exequente.

0000110-07.2010.403.6118 (2010.61.18.000110-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C L X SERGIO CARDOSO DE ANDRADE COSTA X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA(SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES)
Despachado em Inspeção. 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pelo(a) exequente, em razão do parcelamento do débito. 2. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.

0001011-72.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA HOMEOP VITAE GUARA LTDA - ME X ALOISIO JOSE DA COSTA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER E SP297190 - FELIPPE DIEGO LIMA XAVIER)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls.28: Anote-se.

0001043-77.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IARA GISELI INACIO ROMA
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Quanto ao(s) valor(es) bloqueado(s) a indisponibilização de recursos financeiros fica convertida em penhora. Intime-se o(a) executado(a) desta decisão e da penhora, para os fins do artigo 16, inciso III da Lei 6.830/80, observando-se o parágrafo primeiro desse mesmo artigo.Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal(PAB), convertendo-se a penhora em depósito(parágrafo segundo do artigo 11 da Lei 6.830/80).Em seguida, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Fls.29: Anote-se.

0000179-05.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOSE ALUISIO SANTOS CORNELIO - ME(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.59/62: Defiro. Anote-se. 2.Após, abra-se vista à exequente. Prazo: 30(trinta) dias. 3.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 4.Int.

0000188-64.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUE(SP128808 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.30/60: Defiro a vista dos autos ao executado, pelo prazo legal. 2.Com o retorno, abra-se, incontinenter, vista à exequente, em termos de prosseguimento. 3.Int., abra-se vista à exequente

0000358-36.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CARLOS ALEXANDRE F MOREIRA DOS SANTOS
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista a juntada do mandado de penhora com certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000636-37.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CONTROLE ADM DE COND LOC E ARREND DE IMOV LTDA
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0000817-38.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MARCIO DE CAMPOS LISBOA
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente ao arquivo SEM BAIXA DA DISTRIBUIÇÃO.Int.

0001637-57.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCOS CALZAVARA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000679-37.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X BENEDITO RIBEIRO ALVES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0000680-22.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FRANCISCO DANTAS BEZERRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0000681-07.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X BRENO FARO DE MORAIS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0000684-59.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ELCIO LUIS NEVES AZEVEDO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0001413-85.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOSE INACIO DE CARVALHO ME

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. _____: Defiro. Cite-se como requerido, no endereço indicado (fls. _____). Para tanto, expeça-se carta precatória/mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a)s Executado(a)s, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente. 2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 4. Após, abra-se vista à exequente. 5. Int.

0000061-58.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ROSELI SILVA DE TOLEDO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. _____: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

0000236-52.2013.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 44/48, JULGO

EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face do HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000305-84.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARCELO JOSE GOMES JARDIM - ME(SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI) DECISÃO(...) Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por MARCELO JOSÉ GOMES JARDIM - ME. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

0000469-49.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO COELHO GONCALVES Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. _____: Defiro. Cite-se como requerido, no endereço indicado (fls. _____). Para tanto, expeça-se carta precatória/mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a)s Executado(a)s, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente. 2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 4. Após, abra-se vista à exequente. 5. Int.

0000470-34.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0000472-04.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JANUARIO MARCONDES SANNINI Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0000475-56.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSEMAR AFONSO DE ANDRADE MARTINS Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0000661-79.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X HUGO ROSAIS BRAGA(SP281720 - WILLIAN SHOITI GARCIA SHIMAZU E SP100654 - JOSE BENEDITO AVERALDO GALHARDO FILHO) SENTENÇA(...) Considerando a notícia de falecimento do Executado (fls. 35/42), bem como a petição do Exequente (fls. 44/47), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO-CROSP em face de HUGO ROSAIS BRAGA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000697-24.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X VICENTE DONIZETE CORREA Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. _____: Defiro. Cite-se como requerido, no endereço indicado (fls. _____). Para tanto, expeça-se carta precatória/mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a)s Executado(a)s,

ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).4. Após, abra-se vista à exequente.5. Int.

0000711-08.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HERALDO MOREIRA(SP352782 - MOISES GOMES NETO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Considerando o comparecimento espontâneo na execução fiscal pelo executado/Embargante HERALDO MOREIRA, consolidado pela interposição dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001507-62.2014.403.6118, fica suprida, assim, a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. NESSE SENTIDO:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - NÃO RECONHECIMENTO - NULIDADE DA CITAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - JUROS DE MORA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE. 1. Ilegitimidade de parte não reconhecida porquanto o contrato estabelecido entre as partes não pode ser oposto à Fazenda Nacional, conforme artigo 123 do CTN. 2. Rejeitada a preliminar de nulidade de citação pela ausência de prova e pelo disposto no artigo 214, 1º do CPC, que prevê suprida a irregularidade em caso de comparecimento espontâneo do réu na ação. 3. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético. 4. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário. 5. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR. 6. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.(AC 00115516020024039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2009 PÁGINA: 1374 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Sendo assim, indefiro o pleito da exequente formulado às fls.14.Int.

0000740-58.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X IRMAOS CLEMENTONI SUPER RECAP PENUS LTDA - ME(SP100654 - JOSE BENEDITO AVERALDO GALHARDO FILHO)

DECISÃO(...) Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por CLEMENTONI OZÓRIO e TEREZA CARVALHO DE LIMA OZÓRIO, representantes legais da empresa IRMÃOS CLEMENTONI SUPER RECAP PNEUS LTDA.-ME.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta.(...)Defiro a inclusão no pólo passivo da execução fiscal dos sócios indicados às fls. 41/46. Prossiga-se com a execução com a sua citação nos endereços indicados.Ao SEDI para retificação do polo passivo, com a inclusão de CLEMENTONI OZÓRIO e TEREZA CARVALHO DE LIMA OZÓRIO, representantes legais da empresa IRMÃOS CLEMENTONI SUPER RECAP PNEUS LTDA.-ME.Intimem-se.

0001330-35.2013.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X LBR LACTEOS BRASIL S/A(SP134757 - VICTOR GOMES E SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 75/99, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de LBR LACTEOS BRASIL S.A., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001444-71.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ATHAYDE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

DECISÃO(...) Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por ATHAYDE IND. E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.-EPP.Deixo de

condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

0001451-63.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA APARECIDA GALVAO FARIA
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. _____: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

0000263-98.2014.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X WALTAIR A OLIVEIRA - ME
SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 11/14, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de WALTAIR A. OLIVEIRA - ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000523-78.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X COMPO DO BRASIL S/A
SENTENÇA(...)Face à petição da exequente (fls. 22/27), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) UNIÃO/ FAZENDA NACIONAL em face de COMPO DO BRASIL S.A., nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000582-66.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X INALDA MEDEIROS DE CASTRO GOUVEA DA CRUZ
SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 27, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO- COREN/SP em face de INALDA MEDEIROS DE CASTRO GOUVEA DA CRUZ, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 22). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000894-42.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOSE ALUISIO SANTOS CORNELIO - ME(SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA E SP182955 - PUBLIUS RANIERI)
Fls. ____: Defiro a vista ao Executado pelo prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10542

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006508-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006508-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALEXANDRE BALSAS FERREIRA X HUANG YEH JONG(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X HUANG YU MING(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X HUANG CHENG WU(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X HUANG YEH CHIN TAO(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X HENRIQUE MARIANO DE SOUZA(SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA E SP328880 - MEIRE CRISTINA DE SOUZA)

Em cumprimento à decisão de fls. 1020, da Excelentíssima Juíza Federal, Doutora ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, intimo a Defesa de Henrique Mariano de Souza a apresentar alegações finais, no prazo de 5 dias. Segue, abaixo, o texto da determinação: (...) Defiro o prazo de 5 dias para apresentação de memoriais finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, e para as defesas, de forma individualizada, iniciando-se pela defesa de Henrique Mariano e posteriormente para os demais réus, os quais serão intimados pela imprensa oficial. Sem os presentes intimados do ora deliberado.

0005211-64.2009.403.6181 (2009.61.81.005211-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X JOAO BOSCO BARBOSA FERREIRA(SP233369 - MARIA IRIDAN DE OLIVEIRA) X ISRAEL SOUZA DE MENEZES X WANDA RAMOS DA SILVA(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)

Em cumprimento à decisão de fls. 382, da Excelentíssima Juíza Federal, Doutora ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, intimo a Defesa de João Bosco Barbosa Ferreira a apresentar alegações finais, no prazo de 5 dias. Segue, abaixo, o texto da determinação: (...) Após, intime-se as defesas de JOÃO BOSCO BARBOSA FERREIRA para apresentação de alegações finais pela imprensa, no prazo de 5 (cinco) dias (...).

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9664

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002008-81.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOANA NDOJI(SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR E SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES)

VISTOS. Fls. 564/572: Não conheço do requerimento, pois é manifestamente inadequada a via eleita, não competindo ao Juízo Criminal a adoção de providências para a expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Fls. 571/572: Atualize-se o sistema processual. No mais, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 562 e verso. Intimem-se.

Expediente Nº 9665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002477-79.2002.403.6119 (2002.61.19.002477-8) - EDNA ALVES DE SALES X FELIPE ALVES DOS SANTOS (MENOR IMPUBERE) X INGRID STEFANY ALVES DOS SANTOS (MENOR IMPUBERE) X HELLEN KETLLIN ALVES DOS SANTOS (MENOR IMPUBERE) X LUCAS ALVES DE SALES DOS SANTOS - INCAPAZ X EDNA ALVES DE SALES(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001326-44.2003.403.6119 (2003.61.19.001326-8) - ESCOLA JARDIM ENCANTADO GRS S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

0006671-83.2006.403.6119 (2006.61.19.006671-7) - DOMINGOS PREVIATTO NERI(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que cumpra o v. julgado ora exequendo devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003498-17.2007.403.6119 (2007.61.19.003498-8) - AEROSUPORTE LTDA(MA007775 - FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003589-10.2007.403.6119 (2007.61.19.003589-0) - GERALDA DAS DORES REIS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000616-48.2008.403.6119 (2008.61.19.000616-0) - ELIETE BRACIOLI DOS SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

0005587-76.2008.403.6119 (2008.61.19.005587-0) - MARINA APARECIDA RIBEIRO(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

0006979-51.2008.403.6119 (2008.61.19.006979-0) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0008739-35.2008.403.6119 (2008.61.19.008739-0) - JULIO CESAR MINOTTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000592-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000592-4) - EREMITA SANTANA DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004398-29.2009.403.6119 (2009.61.19.004398-6) - VITALINA RIBEIRO DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0009579-11.2009.403.6119 (2009.61.19.009579-2) - JOAO NUNES DOURADO(SP272374 - SEME ARONE E SP198469 - JOELMA SPINA FERTONANI E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento.Fl. 106: Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0012289-04.2009.403.6119 (2009.61.19.012289-8) - JANDIRA FILOMENA DOS SANTOS(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0060061-96.2009.403.6301 - SUELY FIGUEREDO DA SILVA CEZARIO X JULIANA DA SILVA CEZARIO X JEFFERSON DA SILVA CEZARIO(SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos e informações apresentados pelo INSS em execução invertida.Com a manifestação da autora, nos termos da decisão de fl. 381/382, parte final, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Publique-se e cumpra-se.

0000166-37.2010.403.6119 (2010.61.19.000166-0) - GLECY MARIA DE JESUS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

0001155-43.2010.403.6119 (2010.61.19.001155-0) - CARLOS ROBERTO VINHOTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

0003090-21.2010.403.6119 - MANOEL TEIXEIRA DA FONSECA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011016-53.2010.403.6119 - IZILDA DE SOUZA PAULA(SP256830 - AUTA HERMANN HETTERICH E SP278293 - ADELINA FERNANDES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0006290-02.2011.403.6119 - MIGUEL GOES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que cumpra o v. julgado ora exequendo devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007879-29.2011.403.6119 - ZILA ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao compulsar os autos e analisar a minuta provisória da RPV expedida à fl. 147, verifico que assiste razão ao INSS, tendo em vista o que restou fixado no dispositivo da sentença dos autos dos embargos execução cuja cópia fora acostada ao presente feito às fls. 141/142. Assim, determino que seja alterada a minuta da RPV de fl. 147 no sentido de ser deduzido o valor devido ao INSS de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a título de honorários advocatícios. Após a retificação da RPV, dê-se nova vista ao INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002157-77.2012.403.6119 - VALDIZA DE SOUSA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0002350-92.2012.403.6119 - MARIA ZUILA DE SOUZA SILVA(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/309: dê-se ciência à parte autora acerca da informação prestada pela APSADJ - Gex Guarulhos ante a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez sob o nº 607.275.680-1. Fl. 310: dê-se ciência ao INSS. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005940-77.2012.403.6119 - PAULA DA SILVA RAFAEL DE ARAUJO LIMA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que cumpra o v. julgado ora exequendo devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007052-81.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA LOIACONE(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos e endereçamento da petição protocolizada em 15/09/2014, intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para apresentar os esclarecimentos pertinentes. Após, cumpra-se a decisão de fl. 569. Publique-se.

0009222-26.2012.403.6119 - ANA ANGELICA DE SOUZA TIBURCIO(SP218622 - MARIA MADALENA

TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010180-12.2012.403.6119 - REGINA ELENA DA CUNHA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que cumpra o v. julgado ora exequendo devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001679-35.2013.403.6119 - VALERICIO COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia do pagamento do PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002302-02.2013.403.6119 - BRUNO APARECIDO DA SILVA VALINHOS(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS E SP300442 - MARCOS ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X SERASA EXPERIAN(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Fls. 118/119: manifeste-se a parte autora, devendo requerer aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se.

0003516-28.2013.403.6119 - LUCIA COSTA NASCIMENTO(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0004367-67.2013.403.6119 - JOSE MASSENO DA SILVA(SP136416 - GLEBER PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 210/213: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 216/220vº: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004815-40.2013.403.6119 - AGNALDO SARKIS RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao

arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0005432-97.2013.403.6119 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 91vº e com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que cumpra o v. julgado ora exequendo devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006252-19.2013.403.6119 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006910-43.2013.403.6119 - MARIA JOSE LUCENA DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito às fls. 129/135. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0010068-09.2013.403.6119 - COSME PEREIRA DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício de fls. 101/104. Considerando o acordo firmado entre as partes e homologado por sentença e, bem assim, com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que cumpra o v. julgado ora exequendo devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005362-46.2014.403.6119 - PEDRO RIBEIRO PENAS(SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 25: defiro o pedido formulado pelo autor de desentranhamento apenas do documento de fl. 14, quanto aos demais por tratarem-se de cópias poderão estas serem apenas reproduzidas sem a necessidade de desentranhamento. Outrossim, deverá a serventia observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005, substituindo o documento por cópia. Fica a advogada do autor intimada para retirar em 5 dias os documentos a serem solicitados. Após, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo baixa findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008326-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAELLY SHOES COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X JERCI APARECIDA FREITAS DOS SANTOS X GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS PONGELUPE

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JAELLY SHOES COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA E OUTROS Cite-se os (as) executados (as) JAELLY SHOES COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ 67.850.073/0001-43, JERCI APARECIDA FREITAS DOS SANTOS, CPF 148.259.371-87 e GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS, CPF 394.371.198-64, com endereço na Alameda Coronel Joaquim de Oliveira, 692, Centro, Jaú/SP, CEP 17201-370 e/ou na Rua Felício Norberto Rossi, nº 145, Chácara Flora, Jaú/SP, CEP 17204-564 e/ou na Rua Mario Ivo de Oliveira, nº 173, JD Orlando Chesini, Jaú/SP, CEP 17212/621, e/ou na Rua Angelo Mussio, nº 338, Jd Padre Augusto Sá, Jaú/SP, CEP 17213/377 e/ou Rodovia Otávio Pacheco de Almeida Prado, 503, Chácara Itauna, Jaú/SP, CEP 17213-810 e/ou Rua Humaitá, 1983, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17205-120 e/ou Rua Rui Barbosa, 517, Chácara Braz Miraglia, Jaú/SP, CEP 17210-000, para pagar, em 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC o montante de R\$ 14.708,22 (quatorze mil, setecentos e oito reais e vinte e dois

centavos), cálculo atualizado até 20/07/2012, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e ss do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação e penhora. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do CPC. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Carta Precatória a ser distribuída para a Subseção Judiciária de Jaú/SP, devidamente instruída com cópia da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001435-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOS TAVOLARO LTDA X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV

Intime-se a CEF para se manifestar acerca do resultado da pesquisa no sistema de endereço de fls. 310/318, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002180-52.2014.403.6119 - SILVANYA CORRALES CAMARGO(SP153065 - ALZIRA DE FATIMA FERNANDES DA CRUZ) X NAO CONSTA

Converto o julgamento em diligência. A requerente baseia seu pedido no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, in verbis: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela EC nº 54, de 2007). No presente caso, embora a requerente tenha comprovado que reside no Brasil (fls. 35 e 36) e que foi registrada em repartição brasileira (fl. 10), não comprovou que é filha de pai brasileiro ou mãe brasileira, conforme bem ressaltado pelo MPF à fl. 83. A requerente foi, inclusive, intimada a trazer documento que comprove a nacionalidade brasileira de seu pai e/ou mãe, mas quedou-se inerte (fls. 84/84v.) A fim de evitar prejuízo à requerente, este Juízo lhe dará mais uma oportunidade. Assim, intime-se a requerente a trazer aos autos documento que comprove a nacionalidade brasileira de seu pai e/ou mãe, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029519-10.1995.403.6100 (95.0029519-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RECIPLAST S/A(SP124190 - OSMAR PESSI E Proc. SERGIO MORAES CANTAL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES X RECIPLAST S/A Fls. 519/520: Diante da rejeição à proposta de acordo formulada pela parte executada, cumpra-se o despacho de fl. 505, expedindo-se mandado de apreensão definitiva dos bens depositados em nome de GERSON DE GRUTTOLA, constantes da diligência de fls. 479/485. Publique-se. Cumpra-se.

0005938-54.2005.403.6119 (2005.61.19.005938-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEX RENE CERASO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX RENE CERASO

1. Fl. 223: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pesquisa realizada através do sistema Renajud, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3394

MONITORIA

0000446-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDMILSON DE LIMA CUNHA

Fls. 33/34: comunique-se o SEDI, via correio eletrônico, para as anotações pertinentes no tocante à inclusão da Defensoria Pública da União - DPU. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União - DPU. Intime-se a parte contrária. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005003-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005003-9) - ALFREDO SOARES MARQUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos em secretaria, aguardando o pagamento do precatório em favor do autor. Int.

0007225-81.2007.403.6119 (2007.61.19.007225-4) - LAERTE LANFRANCHI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X VERA LUCIA CORREIA GONCALVES LANFRANCHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X DANIEL GONCALVES LANFRANCHI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X VIVIANE RODRIGUES BINO LANFRANCHI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para manifestação acerca do requerido pela autora em petições de fls. 380 e 382, no prazo de 10 (dez) dias. Eu, _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0003562-56.2009.403.6119 (2009.61.19.003562-0) - AUGUSTO NOBREGA TAVARES X JOSE DE SALLES BARBOSA X ELIZEU PINHA SANCHES X ALPIO ALVES DOS SANTOS X ALCEBIADES RUUTSSATS X ALOISO FRANCISCO BARRETO X ANTONIO JANUARIO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para dar cumprimento ao julgado no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, ainda, a parte autora intimada acerca do informado pela CEF às fls. 416/417. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0004509-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004509-0) - RITA COSTA DE ALMEIDA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/153: abra-se vista ao INSS acerca do pedido de habilitação dos sucessores da autora RITA COSTA DE ALMEIDA. Após, conclusos. Int.

0005185-24.2010.403.6119 - CARLOS MAGNO GOMES DAMASCENO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Inicialmente, ciência às partes acerca da certidão de fl. 178. Ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao destaque dos honorários contratuais devidos, nos termos do artigo 24 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal - CJF e conforme requerido pela parte exequente às fls. 342/344. Cumprida a determinação supra, e em observância aos termos da Resolução supracitada, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito atinente aos honorários advocatícios devidos. Quanto ao valor principal devido ao exequente, em razão da informação de fl. 178 no sentido de que não fora encontrado no endereço diligenciado pelo Oficial de Justiça Executante de Mandados, estando em lugar incerto e não sabido, adoto, por cautela, o entendimento de que o valor apresentado pelo INSS seja colocado

à disposição deste Juízo, aguardando-se ulterior manifestação do exequente. Tendo em vista o disposto no artigo 10 da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0007595-55.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Cuida-se de pedido de concessão da assistência judiciária gratuita em fase de execução, sob a alegação de que o executado não reúne condições financeiras de arcar com o ônus de sua condenação em sede de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe. Alega o executado que tal benefício pode ser requerido a qualquer tempo, inclusive na fase de execução da verba honorária a que faz jus a Caixa Econômica Federal - CEF. Colaciona à fl. 109 cópia de comprovante de rendimentos pagos e de imposto de renda sobre a renda, retido na fonte, ano-calendário 2013. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal - CEF pugnou às fls. 117/118 pelo indeferimento do pleito do executado, com regular prosseguimento da execução. É o breve relato. Passo a decidir. Considerando a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, apesar da possibilidade do requerimento de concessão da justiça gratuita ser formulado a qualquer tempo, enquanto a ação estiver em curso, aludido requerimento deverá ser formulado por meio de petição avulsa, devendo ser processada em apenso ao processo principal, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 1.060/50 (STJ, 5ª Turma, RESP 1229778, rel. Min. LAURITA VAZ, DJE DATA: 13/12/2012), o que não foi observado no presente caso. Vale lembrar, ainda, que o pedido de gratuidade de justiça, quando formulado no curso da ação, depende de prova, não sendo suficiente a mera afirmação prevista no artigo 4º, do mesmo diploma legal, pois a presunção, nessa hipótese, é de que a parte possui condições financeiras de arcar com as custas do processo. No caso dos autos, a juntada de mero extrato atinente a Declaração de Imposto de Renda do executado não serve de prova para embasar o pleito de fls. 104/108. O E. Superior Tribunal de Justiça entendeu ser cabível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita na fase de execução, contudo, não há possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença de processo de conhecimento transitado em julgado, como pretende o executado, por ofender ao disposto no art. 467 do CPC. Confirma-se o julgado que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ACOLHIMENTO. CARÁTER MODIFICATIVO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. APRECIÇÃO DO MÉRITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FASE DE EXECUÇÃO. CONCESSÃO. AFASTAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III. No caso dos autos, o v. acórdão merece ser revisto, ante a tempestividade do agravo de instrumento, uma vez que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, nos termos do artigo 538 do CPC. IV. Segundo a atual e consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apesar da possibilidade do benefício da assistência judiciária gratuita ser requerido a qualquer tempo, enquanto a ação estiver em curso, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, que deverá ser processada em apenso aos autos principais; constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 1.060/50 (STJ, 5ª Turma, RESP 1229778, rel. Min. LAURITA VAZ, DJE DATA: 13/12/2012), o que não foi observado no presente caso. V. Ademais, o pedido de gratuidade de justiça quando formulado no curso da ação depende de prova, não sendo suficiente a mera afirmação prevista no artigo 4º, do mesmo diploma legal, pois a presunção, nessa hipótese, é de que a parte possui condições financeiras de arcar com as custas do processo. VI. In casu, não há provas que embasem o pleito incidental de fls. 219/225 dos autos originários, nem de quaisquer elementos que demonstrem a alteração da situação financeira a ensejar a concessão da aludida benesse. VII. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça entendeu ser cabível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, na fase de execução, contudo, não há possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença de processo de conhecimento transitado em julgado, como pretendem os agravados, por ofender ao disposto no art. 467 do CPC. VIII. Sob todos os ângulos analisados, não prospera o pedido de justiça gratuita, razão pela qual deve ser reformada a decisão de primeira instância. XIX. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão que deferiu o pedido de gratuidade de justiça. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0030017-48.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013). Diante do exposto, julgo prejudicado o requerimento formulado pelo executado às fls. 104/108 e determino o prosseguimento da presente execução, com a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob

pena de acautelamento dos autos em arquivo até ulterior manifestação. Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

0009285-22.2010.403.6119 - JOSE ORMANDO GOMES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para ciência acerca do informado às fls. 188/189, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0003943-93.2011.403.6119 - JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o autor intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0006699-75.2011.403.6119 - GRACIANO INACIO RUFINO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008359-07.2011.403.6119 - ISAI GONCALVES ALCANTARA(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos em secretaria, aguardando o pagamento do precatório em favor do autor. Int.

0004941-27.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES FREITAS DOS SANTOS DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0009737-61.2012.403.6119 - IZILDO FERREIRA BORGES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009811-18.2012.403.6119 - ALMIR BARBOSA DO NASCIMENTO(RJ152926 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005142-92.2007.403.6119 (2007.61.19.005142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO TEIXEIRA RUGGIERO X GERARDINO RUGGIERO(SP186423 - MARCOS PAULO MONFARDINI) X MARIA BENEGINO TEIXEIRA RUGGIERO(SP186423 - MARCOS

PAULO MONFARDINI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008159-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008159-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JULEXPORT COMERCIO IND E EXP LTDA X JOAO CARLOS FIGUEIREDO GOMES DOS SANTOS X JOAO JOSE DE PAULA SOARES
Fl. 195: depreque-se a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida objeto da presente ação. Intime-se. Cumpra-se.

0005585-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JOSE DA SILVA
Fls. 158/159: defiro o requerido pela exequente e suspendo a tramitação da presente ação até ulterior manifestação, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Acautelem-se os presentes autos em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000598-61.2007.403.6119 (2007.61.19.000598-8) - INDUSTRIA DRYKO LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça - STJ de fls. 417/430. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008081-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008081-4) - JOAO CAMARGO CARDOSO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOAO CAMARGO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a representante judicial do autor intimada acerca da notícia de óbito apresentada pelo INSS em petição de fl. 321, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002321-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002321-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A X RICARDO DRAGO X RICARDO DRAGO
Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n.º 0000466-45.2014.403.6123 perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011740-86.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA ALVES DA COSTA FARIAS ULLOA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA APARECIDA ALVES DA COSTA FARIAS ULLOA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 17.5.2012. Em suma, relata a autora ter protocolizado três requerimentos administrativos de auxílio-doença que foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica. Alega padecer de doença incapacitante que causa dores constantes e limitação de movimentos e por isso faz jus ao recebimento do benefício.Inicial instruída com os documentos de fs. 8/14. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fs. 18/22. Na

oportunidade foi deferida a produção antecipada da prova pericial médica. O réu indicou assistente técnico à f. 25. Noticiada a ausência da autora ao exame pericial, foi designada nova data para o ato na decisão de f. 28. O laudo médico-pericial encontra-se às fs. 33/36. Citado (f. 40), o INSS apresentou contestação e documentos (fs. 42/53), sustentando a improcedência do pedido ante a existência de prova técnica sobre a capacidade laborativa da parte autora. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção de custas e a fixação da DIB na data da juntada do laudo. Sobre o trabalho técnico, a Autarquia pugnou novamente pela improcedência do pedido. A autora peticionou, à f. 57, para postular a prorrogação de prazo a fim de apresentar um contra-laudo. Em réplica, refutou as alegações do réu (fs. 58/60). O INSS disse não pretender produzir provas (f. 61). Deferido o prazo suplementar, a autora apresentou impugnação ao laudo judicial e formulou pedido de realização de nova perícia preferencialmente com especialista em ortopedia. Juntou documento médico de fs. 66/67. Na decisão de f. 68 foi indeferido o pedido de designação de nova perícia judicial. Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que a autora pretende a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 17.5.2012 e a presente ação foi proposta em 28.11.2012. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e de sua conversão em aposentadoria por invalidez. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte autora. O perito afirmou que, embora a demandante seja portadora de lombalgia, cervicgia e síndrome impacto ombros, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, de modo que não merece guarida o documento médico de cunho particular de fs. 66/67. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003170-77.2013.403.6119 - MARLENE DA SILVA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLENE DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença desde 29.11.2010. Em suma, relata a autora ter protocolizado três requerimentos administrativos de auxílio-doença que foram indeferidos por ter sido considerada apta ao trabalho pela perícia do INSS. Alega padecer de doença incapacitante na coluna lombar, pé e tornozelo direito e, não obstante o tratamento médico, não houve melhora clínica e por isso não tem condições laborativas. Inicial com procuração e documentos (f. 12/32). Na decisão de fs. 67/68 foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no Termo de f. 33 e postergada a apreciação da antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico judicial aos autos. Nessa mesma decisão foi deferida a produção antecipada da prova pericial médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. A decisão de f. 573/575 deferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença. A mesma decisão determinou a produção antecipada da prova pericial-médica e concedeu ao demandante o benefício da assistência judiciária gratuita. Nomeado o perito judicial, o réu indicou assistente técnico à f. 71. O laudo médico encontra-se às fs. 73/76. Em contestação (fs. 78/82), o INSS sustentou a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios postulados.

Pedi esclarecimentos ao perito e, subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção de custas e a fixação da DIB na data da juntada do laudo judicial. Acostou os documentos de fs. 83/86. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fs. 87/88. Laudo complementado à f. 96. Sobre o trabalho técnico, o autor ofereceu manifestação de f. 100. O réu deu-se por ciente à f. 101. É o necessário relatório. DECIDO. Considerando a data de ajuizamento desta ação (22.4.2013) e o pedido formulado nos autos, no sentido da concessão do benefício auxílio-doença desde o indeferimento (29.11.2010 - f. 9), não restou caracterizada a prescrição quinquenal. Desta forma, rejeito a prejudicial suscitada pelo réu. Enfrento o mérito. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS de concessão do benefício auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia (fevereiro de 2013 - f. 75) a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que, na condição de contribuinte individual, já havia recolhido mais de 12 contribuições, conforme extrato CNIS juntado pelo INSS (f. 84). Desta feita, faz jus à concessão do benefício auxílio-doença desde fevereiro de 2013, data de início da incapacidade fixada em laudo pericial, diante da ausência de outros documentos médicos que permitam retroagir a data de início da prestação. Ainda nesse ponto, observo que a parte autora já havia sido submetida à perícia judicial anteriormente, em 5.11.2009 (f. 36), oportunidade na qual não se constatou a sua incapacidade. Por fim, anoto que os documentos médicos posteriormente apresentados em juízo não foram suficientes para a retroação da data de início da incapacidade da parte autora, o que fez com que o perito judicial fixasse a data de início da incapacidade em fevereiro de 2013. O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora, uma vez que já houve decurso do prazo mínimo assinalado na avaliação pericial (f. 75-verso). Pelo exposto, mantenho a antecipação deferida, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário auxílio-doença a partir de 1.2.2013 (DII fixada em laudo judicial), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica a ser realizada pelo próprio réu a partir de 24.7.2014. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 1.2.2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado MARLENE DA SILVA Nome da mãe do segurado Edite Vieira da Silva Endereço do segurado Rua Flor da Serra, nº 570, Vila Carmela, Guarulhos - SPPIS / NIT 11976750428RG / CPF 32.952.548-7/ SSP/SP // 274.920.364-34 Data de nascimento 29.8.1958 Benefício concedido Auxílio-doença previdenciário Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 1.2.2013 Data do início do pagamento (DIP) 10.3.2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004329-55.2013.403.6119 - ARACILI LUIZ DOS REIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor ARACILI LUIZ DOS REIS em face da sentença prolatada às fs. 94/96, que julgou improcedente o pedido de revisão do valor da renda mensal do benefício previdenciário nº 42/101.491.042-8, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 10,96% em dezembro de 1998; b) 0,91% em dezembro de 2003; e c) 27,23% em janeiro de 2004. Sustenta o embargante, em suma, existência de omissão na sentença embargada, uma vez que não houve manifestação do Juízo sobre a tese veiculada na inicial no tocante ao Regime de Repartição em que se funda o sistema previdenciário geral, conforme previsto constitucionalmente. Alega que os reajustes do custeio não reajustaram a renda mensal dos benefícios. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão,

contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, não procede a pretensão do embargante, pois inexiste a alegada omissão na sentença embargada no tocante à suposta afronta ao regime de repartição pelo fato de não terem sido repassados aos benefícios previdenciários em manutenção os reajustes concedidos ao custeio da Previdência Social.Isto porque, de acordo com a fundamentação exposta no julgado (fs. 95/96), a modificação no valor do teto previdenciário, nos moldes das EC nº 20/98 e 41/2003, não consubstancia reajustamento dos benefícios previdenciários tampouco figura o salário mínimo como critério de reajuste, para fins previdenciário. Também constou da sentença embargada que o equilíbrio atuarial do sistema decorre da relação de custeio (entenda-se lato sensu) e benefício e que, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão do autor, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no art. 201, 4º, da Constituição Federal.Portanto, não havendo ponto omissis a ser aclarado, verifica-se que, em verdade, o embargante pretende rediscutir a matéria e obter efeitos infringentes, com vistas à alteração da decisão, o que desafia recurso de apelação.Saliento que o magistrado não está obrigado a enfrentar toda e qualquer alegação trazida pela parte, estando vinculado apenas ao dever de fundamentação, o que foi feito de forma suficiente para rejeitar a pretensão da parte autora. Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1182329 - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJE DATA:30/09/2010 ..DTPB, g.n.).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão;c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos;f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. (...). 3. (...). 4. Recursos conhecidos e improvidos. (TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 139755 - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvio - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014, g.n.)Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P. R. I.

0008258-96.2013.403.6119 - ANTONIO IVANOLDO COELHO DA MATA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO IVANOLDO COELHO DA MATA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas desde 18/03/2013, além da condenação do réu nos ônus de sucumbência. Relata o autor que se encontra incapaz para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a subsistência, contudo, o INSS indeferiu os pedidos de benefícios apresentados administrativamente. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/50). A decisão de fls. 54/55 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e determinou a produção antecipada da prova pericial médica, concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Apresentou a parte autora documentos médicos (fls. 65/69).O laudo pericial foi acostado às fls. 70/74.Citado (fl. 75), o INSS ofereceu contestação (fls. 76/79) e requereu a improcedência do pedido relativo à aposentadoria por invalidez e, no tocante ao auxílio-doença, apresentou proposta de acordo. Em caso de eventual procedência do pedido, teceu considerações a respeito dos juros moratórios e correção monetária.O autor discordou da proposta de acordo e requereu a procedência do pedido, com a concessão do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 18.03.2013 (fls. 86/87).O INSS reiterou a proposta

de acordo apresentada (fl. 88). É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de Lombocotalgia com radiculopatia ativa, espondilose lombar, síndrome manguito rotator ombro direito, apresentando incapacidade total e temporária para a sua atividade laborativa atual (fl. 72). A incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação, conforme resposta positiva ao quesito 6.1 (fl. 72-verso). Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia, em novembro de 2013 (item 4.6 - fl. 72-verso), o autor ostentava a qualidade de segurado e havia cumprido a carência, uma vez que efetuou recolhimentos à Previdência Social nas competências 04/2010 a 02/2013, conforme extrato de CNIS juntado à fls. 17/18. Além disto, o INSS ofereceu proposta de acordo (fl. 79 e verso), revelando inexistir controvérsia sobre o cumprimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício. Desta feita, o demandante faz jus à concessão do benefício auxílio-doença desde 18/03/13, data de apresentação do requerimento administrativo, uma vez que a documentação apresentada nos autos, especificamente os documentos de fl. 21/22 demonstram que em 26/02/13 o autor já estava acometido de doença incapacitante que recomendava a realização de neurocirurgia. Ressalto ainda que o perito judicial atestou a possibilidade de recuperação/reabilitação profissional, de sorte que o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade para toda e qualquer função, o que não restou demonstrado. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestados em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata concessão de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário auxílio-doença a partir de 18/03/13, o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica a ser realizada pelo próprio réu a partir de 05.12.2014. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 18 de março de 2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ANTONIO IVANOLDO COELHO DA MATANome da mãe do segurado MARIA ELZA COELHO DE MELO Endereço do

segurado Rua Lauro, 254, Jardim Presidente, Guarulhos/SPPIS / NIT 10647889312RG / CPF 7879181 SSP/SP / 688.721.358-34Data de nascimento 29.12.1952Benefício concedido Auxílio-doença previdenciário Renda mensal inicial A calcular pelo INSSData de início do Benefício (DIB) 18.03.2013Data do início do pagamento (DIP) 01.10.2014Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007401-16.2014.403.6119 - MARIA DE LOURDES BOING(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA DE LOURDES BOING em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão, no prazo de trinta dias, a respeito do pedido de revisão administrativa do benefício nº 166.450.657-5, protocolizado em 22.5.2014, que se encontra pendente de apreciação. Inicial instruída com os documentos de fs. 7/21. É o relatório. DECIDO. INDEFIRO o pedido de liminar, visto que não há periculum in mora, já que a demandante está recebendo benefício previdenciário, ainda que supostamente a menor, conforme alegação própria e documentos de fs. 10/13. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LIMINAR - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Pressupostos da concessão de liminar em mandado de segurança estão previstas no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em ineficácia da medida, caso seja deferida ao término da demanda, haja vista que o autor está recebendo mensalmente seu benefício (aposentadoria excepcional de anistiado), acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 237203 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - Fonte: DJU DATA:23/11/2005 - g.n.). Defiro benefício da justiça gratuita (f. 7). Anote-se. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente como ofício, que poderá ser encaminhado por via eletrônica. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

Expediente Nº 3397

MONITORIA

0008592-43.2007.403.6119 (2007.61.19.008592-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OMAR CHARIF HINDI X DALILA HINDI

Depreque-se a intimação pessoal do réu para ciência e eventual manifestação acerca da possibilidade de acordo noticiada pela CEF à fl. 213, ocasião em que deverá se dirigir à agência responsável pela concessão do crédito para eventual negociação. A carta precatória a ser expedida nos presentes autos deverá ser acompanhada de cópia da manifestação de fl. 213. Intime-se.

0007608-20.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO EUGENIO OLIVEIRA

CHAMO O FEITO À ORDEM Verifico nesta oportunidade que o réu foi encontrado no endereço diligenciado pelo Oficial de Justiça Executante de Mandados, conforme denota am as certidões de fls. 47 e 73. A par disto, não há razão para a CEF requerer às fls. 75 e 77 a consulta ao sistema eletrônico BACENJUD visando a obtenção de supostos novos endereços do réu. Diante do exposto, julgo prejudicado o requerimento de fls. 75 e 77 formulado pela CEF e torno sem efeito a determinação de fl. 81. Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF para dar andamento ao presente feito, sob pena de extinção da presente ação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004209-95.2002.403.6119 (2002.61.19.004209-4) - BENEDITO GUEDES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos em secretaria, aguardando o pagamento do precatório em favor do autor. Int.

0005170-94.2006.403.6119 (2006.61.19.005170-2) - ANTONIO MARTIM NETO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006546-18.2006.403.6119 (2006.61.19.006546-4) - ARLINDO FREITAS SOLEDADE(SP221818 - ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos em secretaria, aguardando o pagamento do precatório em favor do autor. Int.

0004406-74.2007.403.6119 (2007.61.19.004406-4) - CELSO GONCALVES DE ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos em secretaria, aguardando o pagamento do precatório em favor do autor. Int.

0008829-77.2007.403.6119 (2007.61.19.008829-8) - JOSE DE RIBAMAR CAMPELO FEITOSA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos em secretaria, aguardando o pagamento do precatório em favor do autor. Int.

0007642-97.2008.403.6119 (2008.61.19.007642-2) - MARIA JOSE LUCENA DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS E SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002834-15.2009.403.6119 (2009.61.19.002834-1) - PAULO BARBOZA PIRES(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos em secretaria, aguardando o pagamento do precatório em favor do autor. Int.

0006333-07.2009.403.6119 (2009.61.19.006333-0) - INES BACHI GROGGIA(RJ152926 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012548-96.2009.403.6119 (2009.61.19.012548-6) - VALDEMIRO JOSE DOS SANTOS(SP169481 - LUCIANO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo

Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0006950-30.2010.403.6119 - WALTER PAZIKAS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0010201-56.2010.403.6119 - ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

000564-47.2011.403.6119 - JOAO PEREIRA DE MELO(SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para as providências necessárias, devendo passar a figurar no pólo ativo da presente ação RAIMUNDA ALICE DE MELO, sucessora de JOÃO PEREIRA DE MELO. Ato contínuo, encaminhe-se o presente feito ao INSS, para cumprimento do disposto à fl. 126. Intime-se. Cumpra-se.

0003738-64.2011.403.6119 - WILSON DA SILVA MACHADO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005724-53.2011.403.6119 - ELIAS MANOEL DA SILVA(SP100665 - MAURICIO DUBOVISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Expeça-se o competente alvará de levantamento atinente ao depósito efetuado pela CEF à fl. 90, conforme requerido pela autora à fl. 93. Após a entrega do aludido alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001895-30.2012.403.6119 - FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002353-47.2012.403.6119 - CLAUDIA NATALIA FERREIRA SANTOS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X UNIAO FEDERAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000649-62.2013.403.6119 - MARIA GELSA DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA GELSA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício pensão por morte a partir da data de entrada do requerimento administrativo - DER (29.6.2012).Relata a autora que foi casada com ALCIBINO FERNANDES DE SOUZA e, em 29/06/2012, requereu administrativamente o benefício pensão por morte, indeferido sob o fundamento de não haver comprovação do recebimento de ajuda financeira do instituidor. De acordo com a inicial, o indeferimento do benefício pensão por morte foi amparada pela existência de declaração

firmada pela autora por ocasião do requerimento de benefício assistencial - LOAS, no sentido de que, no ano de 2007, estava separada de fato do cônjuge. Segundo afirma, a autora se reconciliou com o marido naquele mesmo ano, tendo o relacionamento perdurado até o óbito de Alcibino, razão pela qual faz jus ao benefício postulado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 8/37. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 41. Citado (fl. 42), o INSS ofertou contestação (fls. 43/39), acompanhada de documentos (fls. 40/63), sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de documentos essenciais para a comprovação da qualidade de dependente. Aduziu que a autora requereu benefício assistencial LOAS, ocasião em que declarou morar sozinha. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, com termo inicial do benefício na data em que teve ciência da prova produzida nestes autos. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 66). Apresentou réplica às fls. 67/70. O INSS declinou de interesse na produção de provas (fl. 72). Deferido o pedido de produção de prova oral, a autora apresentou rol de testemunhas (fl. 75). Redesignada a audiência, na qual foi deferido prazo para a autora apresentar novo endereço da testemunha (fl. 90). Em audiência, foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas (Tereza Francisca de Jesus Lidrino e Antonio Alves Ferreira). Na oportunidade, foram apresentadas alegações remissivas pelas partes (fls. 97/101). À fl. 102 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se ao INSS a apresentação de certidão de beneficiários de pensão por morte em nome do instituidor. O INSS cumpriu a determinação às fls. 108/111 e a autora teve oportunidade de se manifestar a respeito (fl. 114). É o relatório. DECIDO. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo em 29.6.2012 (fl. 37) e a propositura desta demanda em 5.2.2013 (fl. 2), não há prescrição quinquenal a ser reconhecida na forma da legislação acima transcrita. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Passo ao enfrentamento do mérito. Nestes autos, pretende a autora Maria Gelsa de Souza obter o benefício pensão por morte em razão do óbito de seu cônjuge, Alcibino Fernandes de Souza, com quem afirma ter convivido até a data do óbito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que satisfeitos os seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício, não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora comprova o falecimento de Alcibino Fernandes de Souza, conforme certidão de fl. 16, que registra data do óbito em 31 de Março de 2012. A condição de segurado de Alcibino Fernandes de Souza, no momento da morte é incontroversa, posto que recebia o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural desde 14.6.1988 (DIB - fl. 53). O próprio INSS admite, à fl. 44 da contestação, não haver controvérsia a respeito da qualidade de segurado do instituidor do benefício. A condição de companheira da autora Maria Gelsa de Souza restou igualmente evidenciada no decorrer da instrução processual, de forma a merecer procedência do pedido. Primeiramente é imperioso ressaltar que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357) A despeito do indeferimento do benefício em sede administrativa, no caso em análise, vários são os indícios de união estável entre a autora e o Sr.

Alcibino Fernandes de Souza, a exemplo dos comprovantes de residência no mesmo endereço (fls. 19 e 20), certidão de casamento (fl. 21) e certidão de óbito na qual figura a Sra. Maria Gelsa como esposa do de cujus (fls. 16). Em verdade, durante a instrução processual, principalmente no decorrer do depoimento pessoal, ficou evidenciado que em momento algum a autora se separou do seu esposo, Sr. Alcibino. Afirmou a autora que, juntamente com sua filha Lourdes, dirigiu-se ao posto do INSS onde teria sido orientada a dizer que estava separada de fato do seu esposo para poder receber aposentadoria. Recebe seiscentos e poucos reais de benefício assistencial LOAS. Afirmou que não estava assistida por advogado na época. Embora tenha declarado no INSS que estava separada, sustenta que nunca se separou de Alcibino. A testemunha Tereza Francisca de Jesus Lidrino afirmou que é vizinha da autora há cerca de treze anos. Conheceu Alcibino e não ficou sabendo de separação do casal. Disse ter visitado a autora e Alcibino pouco tempo antes do óbito dele. A testemunha Antonio Alves Ferreira, vizinho da autora há mais de dez anos, disse não saber de separação do casal. Afirmou que a autora e Alcibino viviam juntos na época do óbito e que a casa era mantida por Alcibino, ao passo que a autora cuidava do lar. Assim, em que pese a falsa alegação prestada por ocasião do requerimento do benefício assistencial de amparo ao idoso (fl. 32), não há, mormente diante dos documentos colacionados aos autos e dos depoimentos das testemunhas, qualquer controvérsia a respeito da qualidade de dependente da esposa do de cujus, Sra. Maria Gelsa (conforme certidão de casamento de fl. 21). Por outro lado, cabe ao INSS, em relação ao LOAS, proceder à reavaliação das condições ensejadoras do benefício a cada dois anos (art. 21 da Lei 8.742/93), permitindo assim a cassação do benefício em caso de não persistirem as condições que deram origem à sua concessão. Nesse sentido, eventual ilegalidade na concessão do benefício LOAS, amparada na declaração de fl. 27, não tem o condão de impedir provimento jurisdicional tendente ao reconhecimento de uma situação fática e jurídica que nunca se desfez. Anoto, por oportuno, que Alcibino Fernandes de Souza recebia aposentadoria por velhice - Trab. Rural, no valor de um salário mínimo, conforme INF BEN cuja juntada ora determino. De rigor, portanto, a concessão de benefício de pensão por morte à autora, Sra. Maria Gelsa de Souza, desde a data do requerimento administrativo NB 158.517.497-9, em 29.06.2012, compensando-se com os valores recebidos pela autora a título de LOAS (NB 570.456.896-0). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA GELSA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS e determino à Autarquia Previdenciária que implemente em favor da Autora o benefício previdenciário de pensão pela morte de seu esposo, Sr. Alcibino Fernandes de Souza, desde 29/06/2012, data de entrada do requerimento administrativo nº 158.517.497-9, compensando-se com os valores recebidos pela autora a título do benefício LOAS (NB 570.456.896-0). Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, de ofício, para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de pensão por morte reconhecido nesta sentença. Determino, ainda, a imediata cassação do benefício nº NB 570.456.896-0 (ainda em vigência, conforme extrato de pagamentos que ora determino a juntada). Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, como advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30/06/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/06/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/06/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n 111 do Superior Tribunal de Justiça). Oficie-se ao MPF, com cópia desta decisão, da mídia de fl. 101, e das declarações de fls. 32 e 33, para apuração de eventual cometimento de crime na obtenção do benefício assistencial - LOAS. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria Gelsa de Souza BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29.06.2012 RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000814-12.2013.403.6119 - ZOLIESTE SANTANA DO NASCIMENTO (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006288-61.2013.403.6119 - CLEMILDA FONTES SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007724-55.2013.403.6119 - FRANCISCA DE ASSIS MACHADO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000491-70.2014.403.6119 - KAIQUE BARBARITO COSTA LOPES(SP109164 - ELISEU DE ANDRADE) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KAIQUE BARBARITO COSTA LOPES em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP em Guarulhos/SP, no qual postula 10 (dez) dias de prorrogação no prazo de matrícula no curso de graduação de ciências sociais na UNIFESP (a partir de 21.1.2014), para o qual foi selecionado por meio do Sistema de Seleção Unificada - SISU (processo seletivo de 2014). Requer, alternativamente, autorização judicial para efetivar a matrícula sob a condição de entregar o documento faltante (certificado de conclusão de ensino médio), no prazo razoável de dez dias a contar da concessão da medida. Afirma o impetrante, em suma, que obteve a 4ª colocação no SISU para cursar Ciências Sociais na UNIFESP-Guarulhos, sendo necessária a apresentação do certificado de escolaridade para o ato de matrícula. Aduz que foi surpreendido com a informação contida na declaração expedida pelo colégio onde cursou o ensino médio, no sentido de constar dependências em Física e Matemática. Sustenta que seu prontuário escolar encontrava-se desatualizado, uma vez que as dependências haviam sido eliminadas mediante a apresentação de trabalhos. Alega que, segundo a Coordenadora e Vice-Diretora do colégio, declaração atualizada de conclusão do ensino médio somente poderia ser expedida a partir de 27.1.2014, momento de abertura do ano letivo de 2014. Sustenta o impetrante que não deu causa a demora na elaboração do certificado de conclusão do ensino médio e o indeferimento da matrícula constitui dano irreparável uma vez que estará impedido de iniciar os estudos na Universidade. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/21. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 24/25. O impetrante apresentou declaração escolar para apreciação no momento do julgamento do feito (fls. 30/31). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e sustentou que o impetrante não comprovou a conclusão do ensino médio, motivo pelo qual foi indeferida a matrícula (fls. 36/38). O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no feito (fls. 46/49). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Passo ao enfrentamento do mérito, oportunidade na qual se verifica não assistir razão ao impetrante. Verifico que a decisão em sede de liminar proferida por este Juízo analisou a questão de forma exaustiva, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração. Nestes termos, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: No caso, o impetrante pleiteia, liminarmente, a prorrogação em 10 (dez) dias do prazo para efetivar sua matrícula no curso de Ciências Sociais na Universidade Federal de São Paulo em Guarulhos/SP (após ter sido selecionado pelo SISU) ou para assegurar a efetivação da matrícula provisória até apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, em prazo razoável a ser estabelecido, sob o argumento de que a atualização do certificado de conclusão do ensino médio restou prejudicada em face da inércia da escola estadual que não computou em tempo hábil os trabalhos realizados para excluir as dependências em física e matemática existentes em seu prontuário escolar. De acordo com o documento de fl. 11, a autoridade impetrada indeferiu a matrícula do impetrante naquela instituição em face de o impetrante ter apresentado comprovante de ensino médio com pendências de disciplinas. Compulsando os autos, verifico que o impetrante não logrou comprovar a entrega dos referidos trabalhos escolares nas disciplinas de física e matemática e que por eles tenha obtido aprovação e/ou frequência necessária à conclusão dos estudos do ensino médio, requisito essencial à matrícula na UNIFESP, haja vista que nenhuma prova nesse sentido foi coligida à inicial. A declaração de fl. 18, expedida pela Escola Estadual Padre August Johannes Ferdinandus Stauber, em 16.1.2014, nada alude a esse respeito tampouco foi trazido documento oficial no sentido de que as atividades administrativas da unidade

escolar somente se iniciariam a partir de 27.1.2014, com a abertura do corrente ano letivo. De se notar que, como acima exposto, essa declaração de concluinte do ensino médio, com ressalva das ditas dependências nas disciplinas de física e matemática, foi emitida em 16.1.2014, ou seja, antes do termo inicial deste ano letivo. Sobre participação das entidades educacionais no SISU, destaco o disposto no artigo 8º da Portaria Normativa nº 21/2012 do Ministério da Educação, in verbis: Art. 8º A instituição de ensino do Sisu deverá: I - abster-se de cobrar quaisquer tipos de taxas relativas aos processos seletivos realizados no âmbito do Sisu; II - disponibilizar acesso gratuito à internet para a inscrição de estudantes aos processos seletivos do Sisu; III - manter os responsáveis pelo Sisu na instituição permanentemente disponíveis e aptos a efetuar todos os procedimentos relativos ao processo seletivo, observado o cronograma divulgado em edital da SESu; IV - divulgar, em seu sítio eletrônico na internet e mediante afixação em local de grande circulação de estudantes, o Termo de Adesão firmado a cada processo seletivo, os editais divulgados pela SESu, os editais próprios e o inteiro teor desta Portaria; V - efetuar a análise dos documentos exigidos para a matrícula, inclusive aqueles necessários à comprovação do preenchimento dos requisitos estabelecidos: a) pela Portaria Normativa MEC nº 18, de 2012, para as instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação; b) pelos atos internos das instituições de ensino que disponham sobre as políticas de ações afirmativas suplementares ou de outra natureza, eventualmente adotadas pela instituição; VI - efetuar as matrículas dos estudantes selecionados por meio do Sisu, lançando a informação de ocupação da vaga no sistema em período definido em edital divulgado pela SESu; e VII - cumprir fielmente as obrigações constantes do Termo de Adesão e as normas que dispõem sobre o Sisu. (g.n.) Assim sendo, por ora, não vislumbro qualquer ilegalidade na atuação da autoridade impetrada a ensejar o deferimento da liminar requerida. Acrescento, por fim, que a declaração escolar de fl. 31, na qual consta estar o impetrante apto a cursar o ensino superior, embora datada de 11 de fevereiro de 2014, somente foi apresentada nestes autos em 25 de fevereiro de 2014 (fl. 30), ou seja, mais de um mês depois do último dia de matrícula da primeira chamada do vestibular, que findava em 21 de janeiro de 2014, conforme documento de fl. 12. Além disto, embora tenha o autor afirmado, na petição inicial, que obteria a declaração de conclusão do ensino médio em 31 de janeiro de 2014 (fl. 02), somente logrou conseguir o documento em 11 de fevereiro de 2014, como já exposto. Destarte, considerando a existência de pendências do autor por ocasião da emissão da declaração escolar de fl. 18, inclusive com notícia de DP em física no 2º ano do Ensino Médio e Matemática no 3º ano do Ensino Médio, entendo que eventual demora na regularização do prontuário de ensino médio do autor não pode amparar o alegado direito líquido e certo sustentado pelo impetrante em ver dilatado o prazo para realizar a matrícula em Ensino Superior. Ademais, não há nos autos qualquer elemento de prova apto a demonstrar a efetiva conclusão do 3º ano do ensino médio sem pendências pelo impetrante antes de 21 de janeiro de 2014 - data limite para a matrícula na Universidade, não servindo a declaração de fl. 31 para tal fim. Isto porque ela somente atesta a situação do autor em 11 de fevereiro do corrente ano, não fazendo qualquer remissão retificadora. Dessa forma, não sendo comprovável de plano o direito objeto deste mandamus, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003522-21.2002.403.6119 (2002.61.19.003522-3) - JOAO DO CARMO (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico nessa oportunidade que, não obstante as alegações do exequente acerca de suposto descumprimento de ordem judicial, há nos autos informação do INSS de fls. 375/379 noticiando alterações em seu benefício. Caso ainda persistam as assertivas do exequente acerca do descumprimento de ordem judicial pelo INSS, consigno o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Silentes, acautelem-se os autos em arquivo. Int.

0007906-22.2005.403.6119 (2005.61.19.007906-9) - MARIA JOSEFA DA SILVA (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARIA JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003072-05.2007.403.6119 (2007.61.19.003072-7) - EDSON JOSE DA SILVA (SP201425 - LETICIA PAES

SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X EDSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0005446-91.2007.403.6119 (2007.61.19.005446-0) - MEGUMI NAGAYAMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MEGUMI NAGAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos em secretaria, aguardando o pagamento do precatório em favor do autor. Int.

0009376-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009376-6) - TEREZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0010618-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010618-2) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/203: defiro. Intime-se a patrona do autor para regularização do pedido de habilitação formulado às fls. 190/199, devendo notificar os demais herdeiros acerca de eventual interesse em figurar no pólo ativo da presente ação, na qualidade de sucessores do autor. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0012296-25.2011.403.6119 - JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005786-45.2001.403.6119 (2001.61.19.005786-0) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

CHAMO O FEITO À ORDEM Verifico nesta oportunidade que a data em que foi proferida a decisão de fl. 775 (01/08/2014), foi a mesma data em que se deu o limite para envio de expedientes à 132ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, o que, num primeiro momento, inviabiliza sua realização. Por este motivo, determino o acatamento dos autos, em secretaria, aguardando-se nova data para realização dos leilões dos bens objetos do

auto de penhora de fl. 743. Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004390-76.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
FERNANDA DA SILVA COELHO**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDA DA SILVA COELHO, fundada no inadimplemento do contrato de arrendamento residencial com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Com a inicial vieram os documentos de f. 9/29. Na decisão de f. 33, foi designada audiência de tentativa de conciliação e colheita do depoimento pessoal das partes. Na oportunidade, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a realização do ato. A autora comprovou o recolhimento de custas relativas à Justiça Estadual. A CEF informou o pagamento da dívida pela ré, pleiteando a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC, bem assim o cancelamento da audiência outrora designada, conforme peças de fs. 42 e 44. É o necessário relatório. DECIDO. Recebo a conclusão nesta data. No caso, pretende a CEF obter a reintegração na posse do imóvel, objeto de contrato de arrendamento residencial (PAR) inadimplido. Pede-se ainda a condenação da ré ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos. Consoante petição de fs. 34 e 42 as partes se compuseram amigavelmente, na esfera administrativa, antes da citação. Entretanto não houve apresentação de referido termo de acordo nos autos, não sendo cabível a extinção do feito na forma do art. 269, III, do CPC, conforme requerido pela CEF. Desta forma, e ante a informação de satisfação do débito através de transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré para os termos da ação proposta. Custas na forma da lei. Considerando o lapso temporal transcorrido, despicienda a baixa na pauta de audiências. Recolham-se, todavia, os mandados/precatórias eventualmente expedidos, independentemente de cumprimento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004421-04.2006.403.6111 (2006.61.11.004421-9) - JESSICA JAQUELINE QUINI RODRIGUES - MENOR X
WILSON RODRIGUES(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005963-57.2006.403.6111 (2006.61.11.005963-6) - ADNIRUAL EVANGELISTA DOS SANTOS(SP203406 -
DANIELLE MASTELARI LEVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 -
LINCOLN NOLASCO)**

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004867-70.2007.403.6111 (2007.61.11.004867-9) - RUBENS PEREIRA BATISTA(SP234555 - ROMILDO
ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)**

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003087-90.2010.403.6111 - ELIZIARIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP177242 - MARIA AUGUSTA

DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000773-40.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES MEIRELES DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004254-74.2012.403.6111 - MARIA HELOISA OLIVEIRA SILVA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WASHINGTON LUIS DA SILVA X LILIAN GRACIELE DA SILVA X LILIELI DA SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

Manifeste-se a parte autora e a CEF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 179. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001253-47.2013.403.6111 - VALDEMIR CAMPOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002345-60.2013.403.6111 - ISABEL SOARES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003078-26.2013.403.6111 - JOSE LUIS SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ LUÍS SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a

Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos

seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. **FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso

de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 22/04/1986 A 23/02/1987. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de produtos Alimentícios. Função/Atividades: Auxiliar Geral Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 25), PPP (fls. 29/30) e CNIS (fls. 49). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Apesar da profissão de Auxiliar Geral não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Embalagem de Biscoito exercendo a função de Auxiliar Geral, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 83 dB(A). DO AGENTE DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta da documentação dos autos que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação vigente, na execução de suas atividades laborativas. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 23/03/1987 A 11/03/1989. Empresa: Indústrias Zillo Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Auxiliar de Produção Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 25), PPP (fls. 124), Laudo Técnico Individual de Condições Ambientais do Trabalho (fls. 121/123) e CNIS (fls. 49). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL MAS COM COMPROVAÇÃO

DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Apesar da profissão de Auxiliar de Produção não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Enlatamento exercendo a função de Auxiliar de Produção, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 85 dB(A). DO AGENTE DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta da documentação dos autos que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação vigente, na execução de suas atividades laborativas. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 10/07/1989 A 13/11/1995. Empresa: Marilan Alimentos S.A. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Ajudante II. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Não há..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 26), Laudo Técnico Pericial da Empresa (fls. 135/138) e CNIS (fls. 49). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão, exercidas pelo autor, ANTES DE 28/04/1995, como Ajudante II como especial, e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o Laudo Técnico Pericial da Empresa do qual consta que no período mencionado, no Setor de Expedição exerceu a função de Ajudante II. No entanto, do respectivo formulário não consta a exposição do autor, no exercício de suas atividades, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 22/04/1997 A 31/05/2013. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Operador de Máquina de Produção: de 22/04/1997 a 30/09/2000; Examinador de Produção: de 01/10/2000 a 30/04/2010; Operador Máquina/Montador Esquadrias: 01/05/2010 a 31/05/2013. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 28), PPP (fls. 33/34) e CNIS (fls. 49). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP informando o seguinte: 1) no período de 22/04/1997 a 30/09/2000, no Setor de Estamparia 2, exerceu a função de Operador de Máquina de Produção, e esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 86,9 dB(A); 2) no período de 01/10/2000 a 30/04/2010, no Setor de Produção Alumínio/Alumínio exerceu a função de Examinador de Produção, e esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 87,3 dB(A), de 82,8 dB(A), de 92,7 dB(A), de 88,2 dB(A), de 89 dB(A); 3) no período de 01/05/2010 a

31/05/2013, no Setor de Alumínio exerceu a função de Operador Máquina e Montador Esquadrias, e esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 89 dB(A), de 88,4 dB(A). DO AGENTE DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta da documentação dos autos que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação vigente, na execução de suas atividades laborativas. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 31/05/2013, data do requerimento administrativo - DER, o autor contava com 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Nestlé Brasil Ltda. 22/04/1986 23/02/1987 00 10 02 S.A. Indústrias Zillo. 23/03/1987 11/03/1989 01 11 19 Sasazaki Ind. Com. Ltda. 22/04/1997 31/05/2013 16 01 10 TOTAL 18 11 01 Dessa forma, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 2º) somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 31/05/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (31/05/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da

norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.1) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONALNa hipótese dos autos, ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 13 (treze) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaAprendiz Balconista 03/01/1983 26/04/1983 00 03 24 - - -Servente 21/01/1986 14/02/1986 00 00 24 - - -Nestlé Brasil Ltda. 22/04/1986 23/02/1987 00 10 02 01 02 02S.A. Indústrias Zillo. 23/03/1987 11/03/1989 01 11 19 02 09 02Marilan 10/07/1989 13/11/1995 06 04 04 - - -Expresso Itamarati 22/02/1996 07/03/1996 00 00 16 - - -HBF 15/08/1996 14/11/1996 00 03 00 - - -Vigia 19/11/1996 17/04/1997 00 04 29 - - -Sasazaki Ind. Com. 22/04/1997 15/12/1998 01 07 24 02 03 21 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 07 05 07 06 02 25 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 13 08 022) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONALATÉ 31/05/2013, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço, ou seja, o autor computava menos de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal, conforme tabela abaixo:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaAprendiz Balconista 03/01/1983 26/04/1983 00 03 24 - - -Servente 21/01/1986 14/02/1986 00 00 24 - - -Nestlé 22/04/1986 23/02/1987 00 10 02 01 02 02S.A. Indústrias Zillo. 23/03/1987 11/03/1989 01 11 19 02 09 02Marilan 10/07/1989 13/11/1995 06 04 04 - - -Expresso Itamarati 22/02/1996 07/03/1996 00 00 16 - - -HBF 15/08/1996 14/11/1996 00 03 00 - - -Vigia 19/11/1996 17/04/1997 00 04 29 - - -Sasazaki 22/04/1997 31/05/2013 16 01 10 22 06 20 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 07 05 07 26 05 24 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 33 11 01Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 30/04/1966, o autor contava no dia 31/05/2013 - DER -, com 47 (quarenta e sete) anos de idade, ou seja, não complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor não complementou o requisito etário. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como:1) Auxiliar Geral, na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 22/04/1986 a 23/02/1987;2) Auxiliar de Produção, na empresa Indústrias Zillo S.A., no período de 23/03/1987 a 11/03/1989;3) Operador de Máquina de Produção, Examinador de Produção, Operador de Máquina e Montador Esquadrias, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 23/11/1983 a 19/05/1989.Referidos períodos correspondem a 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço especial de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003364-04.2013.403.6111 - KATHLEEN TEODORO ZANELLA X MARLENE ASTOLFI TEODORO ZANELLA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003895-90.2013.403.6111 - JULIO CESAR TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário

APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da

Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996,

a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fls. 12, letra f): Períodos: DE 05/02/1980 A 30/03/1982. Empresa: Chácara Santa Terezinha. Ramo: Rural. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 22). Conclusão: Consta da CTPS que o autor exercia a função de Serviços Gerais em propriedade agrícola. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De

acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/05/1982 A 03/02/1983.Empresa: Elétro Marília Ltda.Ramo: Materiais Elétricos.Função/Atividades: Ajudante de Eletricista.Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Anexo da Lei nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 22).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONALPara o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CPTS da qual consta que no período mencionado trabalhou como Ajudante de Eletricista. DA ATIVIDADE DE ELETRICISTASegundo o quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros.Portanto, no caso de exercício da profissão de eletricista e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade.Na opinião de Maria Helena Carreira Alvin Ribeiro, em Aposentadoria Especial, Regime Geral da

Previdência Social, 4ª Ed., p. 250/256, tem-se que: Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submeta o trabalhador ao risco de um acidente letal, ainda, assim pode vitimá-lo em fração de segundos. Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada por impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte. As atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam, por si só, risco de vida constante para o trabalhador; pois, conforme já expusemos, qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independente do momento que ocorra e de sua duração. Com efeito, a atividade de ajudante de eletricista desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 26/09/1983 A 08/10/1984. Empresa: A. J. P. Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria/Comércio Função/Atividades: Auxiliar de Marceneiro. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 23). Conclusão: **DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Marceneiro como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou qualquer formulário/PPP ou laudo técnico comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 07/01/1985 A 29/04/1985. Empresa: Irmãos Elias Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Auxiliar de Impressor. Enquadramento legal: Item 2.5.5 do Anexo ao Decretos nº 53.831/64. Item 2.5.8 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 23). Conclusão: **DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS da qual consta que no período mencionado trabalhou Auxiliar de Impressor. **DA ATIVIDADE DE IMPRESSORA** atividade de trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: impressores tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.5) e nº 83.080/79 (item 2.5.8 do Anexo II), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. A jurisprudência majoritária reconhece ser tal atividade como insalubre, conforme os precedentes que comungam do mesmo entendimento: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPRESSOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS.** - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Atividade especial comprovada por meio de CTPS e de formulário que atestam o exercício da atividade de impressor. Item 2.5.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 03 meses e 28 dias até 15.12.1998, suficientes para a concessão

da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (76% do salário-de-benefício). - Impossibilidade de cômputo do tempo trabalhado após a EC 20/98 para o cálculo do coeficiente do benefício, ante o não-cumprimento da exigência contida no inciso I, combinado com o parágrafo 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (10.04.2001). - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.- Remessa oficial e apelação parcialmente providas para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados, e para que o percentual dos honorários advocatícios incida somente sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela.(TRF da 3ª Região - AC nº 6.544/SP - Processo nº 0006544-20.2002.4.03.6109 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Data de Julgamento: 14/04/2014).Com efeito, a atividade de impressores desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 12/08/1985 A 09/02/1987.Empresa: Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda.Ramo: FundaçãoFunção/Atividades: Ajudante (fls. 24).Operador de Máquina.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 24).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.O autor não juntou qualquer formulário/PPP ou laudo técnico comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 11/02/1987 A 27/04/1988.Empresa: Prefeitura Municipal de Marília.Ramo: Público.Função/Atividades: Trabalhador Braçal Ref 6.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 24) e PPP (fls. 33/34).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Trabalhador Braçal Ref 6 como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.Não constou do formulário PPP trazido aos autos a exposição do autor a agentes de riscos capazes de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/06/1988 A 20/12/1988.Empresa: Associação Atlética do Banco do Brasil.Ramo: Clube.Função/Atividades: Auxiliar de Carpinteiro.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 30).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o

trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Carpinteiro como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou qualquer formulário/PPP ou laudo técnico comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 11/01/1989 A 17/07/1991. Empresa: Cia Antártica Paulista/Filial Marília. Ramo: Indústria de Bebidas. Função/Atividades: Ajudante em Experiência I. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 30) e DIRBEN-8030 (fls. 94). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante em Experiência I como especial. No entanto, apesar da profissão de Ajudante em Experiência I não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o DIRBEN-8030 do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Engarrafamento e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído acima de 85 dB(A). DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/04/1992 A 08/06/1994. Empresa: Retimotor Retífica de Motores Ltda. Ramo: Retífica de Motores. Função/Atividades: Ajudante de Mecânico. Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 31). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS da qual consta que no período mencionado trabalhou Ajudante de Mecânico. DA ATIVIDADE DE MECÂNICO A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como Ajudante de Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida

pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/07/1994 A 22/01/1996.Empresa: S. K. Yoshida & Cia Ltda.Ramo: Não há.Função/Atividades: Balconista.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Não há.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 41).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão, exercida pelo autor, ANTES DE 28/04/1995, como Balconista como especial, e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 14/04/1997 A 18/06/2013.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Indústria Metalúrgica Função/Atividades: 1) Operador Máquina Produção: de 14/04/1997 a 28/02/2003.2) Examinador de Produção: de 01/03/2003 a 30/04/2010.3) Operador de Máquina/Montador Esquadrias Sr.: de 01/05/2010 a 18/06/2013.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 41) e PPP (fls. 83/84).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Consta do PPP que o autor trabalhou no período mencionado, no Setor de Estamparia/Produção Alumínio/Alumínio I exercendo a função de Operador de Máquina Produção, Examinador de Produção, Operador Máquina e Montador Esquadrias, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 90,4 dB(A), de 87,3 dB(A), de 82,8 dB(A), de 92,7 dB(A), de 88,2 dB(A), de 88,1 dB(A), de 88,4 dB(A).DA EXPOSIÇÃO A RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Constou dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 21 (vinte e um) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaEletrô Marília Ltda. 01/05/1982 03/02/1983 00 09 03Irmãos Elias Ltda. 07/01/1985 29/04/1985 00 03 23Cia. Antarctica Paulista 11/01/1989 17/07/1991 02 06 07Retimotor -

Retífica de Motores Ltda. 01/04/1992 08/06/1994 02 02 08 Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. 14/04/1997 18/06/2013 16 02 05 TOTAL 21 11 16 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 18/06/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (18/06/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 18/06/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.

Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Chácara Santa Terez. 05/02/1980 30/03/1982 02 01 26 - - - Eletro Marília Ltda. 01/05/1982 03/02/1983 00 09 03 01 00 22 A.J.P. Ind. Com. Ltda. 26/09/1983 08/10/1984 01 00 13 - - - Irmãos Elias Ltda. 07/01/1985 29/04/1985 00 03 23 00 05 08 Fundação Paraná

12/08/1985 09/02/1987 01 05 28 - - - Prefeitura Marília 11/02/1987 27/04/1988 01 02 17 - - - Assoc. Atlética Banco 01/06/1988 20/12/1988 00 06 20 - - - Cia. Antarctica 11/01/1989 17/07/1991 02 06 07 03 06 09 Fundação Paraná 13/08/1991 30/09/1991 00 01 18 - - - Retimotor Retífica 01/04/1992 08/06/1994 02 02 08 03 00 23S. K. Yoshida & Cia. 01/07/1994 22/01/1996 01 06 22 - - - Sasazaki Ind. Com. 14/04/1997 18/06/2013 16 02 05 22 07 25 TOTAL DE TEMPOS COMUM E ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM 08 01 24 30 08 27 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 38 10 21

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 360 (trezentas e sessenta) contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (18/06/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1º) Ajudante de Eletricista na empresa Elétro Marília Ltda. no período de 01/05/1982 a 03/02/1983; 2º) Auxiliar de Impressor na empresa Irmãos Elias Ltda. no período de 07/01/1985 a 29/04/1985; 3º) Ajudante Experiência I na empresa Cia. Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos no período de 11/01/1989 a 17/07/1991; 4º) Ajudante de Mecânico na empresa Retimotor Retífica de Motores Ltda. no período de 01/04/1992 a 08/06/1994; 5º) Operador de Máquina Produção, Examinador de Produção, Operador Máquina e Montador Esquadrias na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. no período de 14/04/1997 a 18/06/2013. Referidos períodos correspondem a 21 (vinte e um) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 18/06/2013, data do requerimento administrativo, 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 18/06/2013 (fls. 18) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Júlio César Teixeira. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 18/06/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 08/10/2014. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/06/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a

presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004125-35.2013.403.6111 - ROQUE FRANCISCO FEDEL(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 73/74.Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, CRM 19.777, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004140-04.2013.403.6111 - FRANCISCO TELES DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FRANCISCO TELES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 11/12) e CNIS (fls. 43);II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS. O autor laborou na Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S.A. no período de 11/10/1989 a 30/06/2008. Com a rescisão do contrato de trabalho, passou a receber seguro-desemprego (fls. 14). Com isso, entendo que o presente caso enquadra-se na norma do artigo 15, inciso II, c/c 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual o autor teve prorrogada a qualidade de segurado da Previdência Social, até 06/2011. A enfermidade relatada nos autos, por sua vez, acomete o requerente pelo menos desde 23/10/2009, tendo inclusive se agravado, pois se trata de uma doença degenerativa, sendo que em 2013 o autor se submeteu a cirurgia;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de gonartrose de joelho (CID M170) e se encontra total e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Doença - DID - em 23/10/2009, data em que o segurado detinha essa qualidade.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo formulado no dia 27/10/2009 (fls. 17 - NB 537.975.781-9) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, em face da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Isento das custas.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/10/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em

conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Francisco Teles da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 27/10/2009 - requer. administrat. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 08/10/2014 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004215-43.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA TENORIO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA TENÓRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS de fls. 60; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS. O último emprego da autora se deu junto à Associação Beneficente São Francisco de Assis, no período de 01/07/2001 e 01/2008. Além disso, a requerente esteve no gozo de benefício por incapacidade nos períodos de 06/07/2006 a 20/10/2006 e de 16/04/2007 a 30/08/2013. Por fim, verteu contribuição, como contribuinte individual, em 04/2014. Desse modo, manteve a qualidade de segurada da Previdência Social, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 21/10/2013 e porque a perícia médica concluiu que a doença incapacitante sobreveio em 08/06/2006, data em que a autora era segurada empregada; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora Síndrome do manguito rotador e epicondilite lateral e se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. O perito esclareceu ainda que a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de atividades que não sobrecarreguem seu membro superior direito. Assim sendo, estando a autora incapacitada apenas para o exercício de alguns tipos de trabalho, sendo passível de reabilitação profissional, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Doença - DID - em 08/06/2006, data em que o segurado detinha essa

qualidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação administrativa (30/08/2013 - fls. 58) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/08/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Aparecida Tenório. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 31/08/2013 - data imediatamente posterior à cessação adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 08/10/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005151-68.2013.403.6111 - RONALDO RAGASSI ORLANDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão de fls. 297 que determinou a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS, ou indeferido o benefício, o feito tenha regular prosseguimento. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000020-78.2014.403.6111 - MARGARIDA CAUNETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000219-03.2014.403.6111 - MARINO ALEXANDRINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARINO ALEXANDRINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na

concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o

enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em

cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial os períodos de 29/10/1984 a 08/09/1986, de 01/07/1990 a 19/03/1991 e de 04/10/1993 a 05/03/1997 (fls. 100/102). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/02/1980 A 25/10/1984. Empresa: A. A. Brito. Ramo: Tipografia. Função/Atividades: Aprendiz de Impressor: de 01/02/1980 a 31/10/1982. Impressor: de 01/11/1982 a 25/10/1984. Enquadramento legal: Item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64. Item 2.5.8. do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 2 e 26) e CNIS (fls. 123). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS da qual consta que no período mencionado trabalhou Aprendiz de Impressor e Impressor. DA ATIVIDADE DE IMPRESSORA atividade de trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: impressores tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.5) e nº 83.080/79 (item 2.5.8 do Anexo II), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. A jurisprudência majoritária reconhece ser tal atividade como insalubre, conforme os precedentes que comungam do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPRESSOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Atividade especial comprovada por meio de CTPS e de formulário que atestam o exercício da atividade de impressor. Item 2.5.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 03 meses e 28 dias até 15.12.1998, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (76% do salário-de-benefício). - Impossibilidade de cômputo do tempo trabalhado após a EC 20/98 para o cálculo do coeficiente do benefício, ante o não-cumprimento da exigência contida no inciso I, combinado com o parágrafo 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (10.04.2001). - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de

dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Remessa oficial e apelação parcialmente providas para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados, e para que o percentual dos honorários advocatícios incida somente sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela.(TRF da 3ª Região - AC nº 6.544/SP - Processo nº 0006544-20.2002.4.03.6109 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Data do Julgamento: 14/04/2014).Com efeito, as atividades de Aprendiz de Impressor e Impressor desempenhadas pelo autor eram consideradas especiais pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 09/09/1986 A 30/06/1990.Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A.Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas Função/Atividades: Ajudante de Almoxarifado de MateriaisEnquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 25 e 29), DSS-8030 (fls. 52/53) e CNIS (fls. 123).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante de Almoxarifado de Materiais como especial e, neste caso, não há como tal atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.Além da profissão exercida pelo autor não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o DSS-8030 do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Administração de Produção, e esteve exposto ao fator de risco físico: ruído < que 80 dB(A), o qual é insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 12/08/1991 A 24/08/1991.Empresa: Brasimag S.A. Eletrodomésticos.Ramo: Comercial. Função/Atividades: Vendedor.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 29) e CNIS (fls. 123).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Vendedor como especial e, neste caso, não há como tal atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da atividade por ele desenvolvida, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 02/09/1991 A 24/12/1992.Empresa: Pró Labor Saúde Ocupacional S/C Ltda.Ramo: Laboratório.Função/Atividades: Atendente de EnfermagemEnquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 30) e CNIS (fls. 123).Conclusão: ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONALPara o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos

constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS do qual consta que no período mencionado trabalhou Atendente de Enfermagem. DA ATIVIDADE DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM Com efeito, a atividade de Atendente de Enfermagem desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade insalubre. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Reconhecimento do caráter especial do período de 11.06.1986 a 15.12.1998. As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. O contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes enseja o enquadramento nos Códigos 1.3.2 e 1.3.4, Anexo I, daqueles diplomas, respectivamente.- Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 23 anos e 3 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data da EC 20/1998, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com coeficiente proporcional.- Contando menos de 25 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Sem cumprimento de requisito etário, ainda que cumprido o pedágio, descabe a concessão do benefício.- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.- Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, mantendo o reconhecimento do caráter especial do período laborado tão-somente de 11.06.1986 a 20.02.1997, rechaçando a especialidade do período laborado após 21.02.1997 e deixando de conceder o benefício pleiteado. Fixada a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo da autora. Revogada a tutela concedida. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.126.673 - Processo nº 0000568-10.2004.403.6126 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 10/05/2013 - grifei). Com efeito, a atividade de Atendente de Enfermagem desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 04/01/1993 A 31/05/1993. Empresa: Brudden Equipamentos Ltda. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Vendedor. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 30) e CNIS (fls. 123). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Vendedor como especial e, neste caso, não há como tal atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da atividade por ele desenvolvida, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 06/03/1997 A 30/09/1999. Empresa:

Máquinas Agrícolas Jacto S.A.Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas Função/Atividades: Técnico de Assistência a Produtos Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 31), DSS-8030 (fls. 62) e CNIS (fls. 123). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o DSS-8030 do qual consta que no período mencionado, no Setor de Assistência Técnica exerceu a função de Técnico de Assistência a Produtos, e esteve exposto ao fator de risco químico: graxas, venenos, resinas e fumos metálicos. EXPOSIÇÃO A OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com fumos metálicos. Veja-se que os tóxicos inorgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com graxas, venenos, resinas. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 21/01/2002 A 13/04/2007. Empresa: Empresa de Transportes Rodojacto Ltda. Ramo: Transporte de Cargas. Função/Atividades: Encarregado de Frota: de 21/01/2002 a 31/05/2004; Encarregado de Manutenção de Frota: 01/06/2004 a 13/04/2007. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 31), PPP (fls. 78/82) e CNIS (fls. 123). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no Setor de Locação de Veículos/Locação de Equipamentos/Administração Locadora/Lavador de Veículos Pompéia exerceu as funções de Encarregado de Frota e Encarregado de Manutenção de Frota. No entanto, do respectivo formulário não consta a exposição do autor, no exercício de suas atividades, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 17/10/2007 A 30/09/2013. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas Função/Atividades: Mecânico Montador. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 32), PPP (fls. 84/90 e 236/237) e CNIS (fls. 123). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no Setor de Montagem Colhedeiras/Montagens de Máquinas Exportação/Preparação Máquinas Exportação exerceu a função de Mecânico Montador e esteve exposto ao fator de risco químicos: graxa, óleo hidráulico, óleo mineral. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com graxa, óleo hidráulico, óleo mineral. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE

ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 20 (vinte) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho
Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia
A. Brito (2) 01/02/1980 25/10/1984 04 08 25 Máquinas Agrícolas Jacto (1) 29/10/1984 08/09/1986 01 10 10 Máquinas Agrícolas Jacto (1) 01/07/1990 19/03/1991 00 08 19 Atendente Enfermagem (2) 02/09/1991 24/12/1992 01 03 23 Máquinas Agrícolas Jacto (1) 04/10/1993 05/03/1997 03 05 02 Máquinas Agrícolas Jacto (2) 06/03/1997 30/09/1999 02 06 25 Máquinas Agrícolas Jacto (2) 17/10/2007 30/09/2013 05 11 14 TOTAL 20 06 28 (1) Períodos enquadrados como especiais pelo INSS. (2) Períodos reconhecidos como especiais judicialmente. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 30/09/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA SA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (30/09/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº

8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 40 (quarenta) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 30/09/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia A. A. Brito 01/02/1980 25/10/1984 04 08 25 06 07 17 Máquinas Agr. Jacto 29/10/1984 08/09/1986 01 10 10 02 07 08 Máquinas Agr. Jacto 09/09/1986 30/06/1990 03 09 22 - - Máquinas Agr. Jacto 01/07/1990 19/03/1991 00 08 19 01 00 02 Brasimac S.A. 12/08/1991 24/08/1991 00 00 13 - - Pro-Labor Saúde 02/09/1991 24/12/1992 01 03 23 01 10 02 Brudden Equipamen. 04/01/1993 31/05/1993 00 04 28 - - Máquinas Agr. Jacto 04/10/1993 05/03/1997 03 05 02 04 09 14 Máquinas Agr. Jacto 06/03/1997 30/09/1999 02 06 25 03 07 05 Máquinas Agr. Jacto 01/10/1999 18/01/2002 02 03 18 - - Empresa de Transp. 21/01/2002 13/04/2007 05 02 23 - - Máquinas Agr. Jacto 17/10/2007 30/09/2013 05 11 14 08 04 01 TOTAL DE TEMPOS COMUM E ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM 11 09 14 28 09 19 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 40 07 03 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 384 (trezentas e oitenta e quatro) contribuições até o ano de 2012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (30/09/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1º) Auxiliar de Impressor na empresa A. A. Brito. no período de 01/02/1980 a 25/10/1984; 2º) Atendente de Enfermagem na empresa Pró-Labor Saúde Ocupacional S/C Ltda. no período de 02/09/1991 a 24/12/1992; 3º) Técnico de Assistência de Produtos e Mecânico Montador na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A. nos períodos de 06/03/1997 a 30/09/1999 e de 17/10/2007 a 30/09/2013. Referidos períodos, somados aqueles já reconhecidos como especial administrativamente pelo INSS, totalizam 20 (vinte) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 28 (vinte e oito) anos, 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 30/09/2013, data do requerimento administrativo, 40 (quarenta) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 30/09/2013 (fls. 20) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/09/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Marino Alexandrino da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 30/09/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 08/10/2014. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários

advocáticos serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000870-35.2014.403.6111 - LOURDES DA SILVA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LOURDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL. Alternativamente, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum

inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e

dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente verifico que o INSS já enquadrado como especial o período de 01/08/1986 a 28/10/1987 (fls. 52 verso e 56 verso). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 02/10/1989 A 28/06/2013. Empresa: Marilan Alimentos S.A. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios Função/Atividades: 1) Empacotadeira I: de 02/10/1989 a 31/04/2001. 2) Auxiliar Operacional: de 01/05/2001 a 31/01/2003. 3) Auxiliar Operacional - Empacotamento: de 01/02/2003 a 28/06/2013. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: DO FATOR DE RISCO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 18/19), PPP (fls. 23/25), Laudo Técnico Pericial da Empresa (fls. 99/111) e CNIS (fls. 73). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Empacotadeira I como especial. No entanto, apesar da profissão de Empacotadeira I não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP e o Laudo Técnico Pericial da empresa/Enquadramento de Insalubridade e Periculosidade do qual constam que a autora no período de 02/10/1989 a 28/04/1995 trabalhou no Setor de Empacotamento e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico:

ruído de 76 a 83 dB(A), de 76 a 82 dB(A), de 78 a 80 dB(A). A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substituiu o laudo e a perícia. Constatou-se do Laudo Técnico Pericial da empresa/Enquadramento de Insalubridade e Periculosidade/PPP que a trabalhadora nos setores de Empacotamento exercendo as funções de Empacotadeira I, Auxiliar Operacional, Auxiliar Operacional e Empacotamento, exposta ao fator de risco ruído, conforme segue: 1) de 29/04/1995 a 31/12/2003: ruído: de 76 a 83 dB(A), de 76 a 82 dB(A), de 78 a 80 dB(A), de 88,92 dB(A), de 87,21 dB(A), de 84,61 dB(A). 2) de 01/01/2004 a 19/12/2006: ruído de 87,48 dB(A). 3) de 20/12/2006 a 26/12/2007: ruído de 87,89 dB(A). 4) de 27/12/2007 a 29/12/2008: ruído de 88,59 dB(A). 5) de 30/12/2008 a 29/12/2009: ruído de 86,74 dB(A). 6) de 30/12/2009 a 29/12/2010: ruído de 88,71 dB(A). 7) de 30/12/2010 a 29/12/2011: ruído de 88,74 dB(A). 8) de 30/12/2011 a 29/12/2012: ruído de 83,69 dB(A). 9) de 30/12/2012 a 25/04/2013: ruído de 86,01 dB(A).

DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constatou-se do PPP e dos Laudos que a autora esteve exposta a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço da autora totaliza 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Nestlé Brasil Ltda. (1) 01/08/1986 28/10/1987 01 02 28 Marilan Alimentos S.A. (2) 02/10/1989 28/06/2013 23 08 27 TOTAL 24 11 25(1) - Período enquadrado como especial pelo INSS. (2) - Períodos reconhecidos judicialmente com especiais. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 28/06/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentadoria integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo, já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº

8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 32 (trinta e dois) anos e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 28/06/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaEmp Doméstica 02/07/1984 31/07/1986 02 01 00 - - -Nestlé 01/08/1986 28/10/1987 01 02 28 01 05 27Marilan 02/10/1989 28/06/2013 23 08 27 28 05 26TOTAL DE TEMPOS COMUM E ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM 02 01 00 29 11 23 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 32 00 23A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 324 (trezentas e vinte e quatro) contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (28/06/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Empacotadeira I, Auxiliar Operacional e Empacotamento na empresa Marilan Alimentos S.A. no período de 02/10/1989 a 28/06/2013, que somado àquele já enquadrado como especial pelo INSS, totaliza 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 28/06/2013, data do requerimento administrativo, 32 (trinta e dois) anos e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 28/03/2013 (fls. 16) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Isento das custas.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/06/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Lourdes da Silva.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 28/06/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 08/10/2014.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do

Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como officio expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001118-98.2014.403.6111 - JOAO GABRIEL DE SOUZA SPARAPAN X NATALIA DE SOUZA SPARAPAN(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001300-84.2014.403.6111 - ELZA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001307-76.2014.403.6111 - NILVA SOUZA DA SILVA MARQUES X JOSE ANTONIO MARQUES(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001776-25.2014.403.6111 - MARIA NILZA DE SOUZA SOARES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da juntada do officio 700000047328 (fls. 151/152), por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, que será realizada em 06/11/2014, às 14:00 horas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002275-09.2014.403.6111 - LUZIA DOS SANTOS BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002433-64.2014.403.6111 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF

3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002486-45.2014.403.6111 - ANDERSON SILVA FERREIRA DIAS X ANGELA MARIA SILVA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002598-14.2014.403.6111 - SUELI APARECIDA BISPO DE ALCANTARA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de FEVEREIRO de 2015, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002737-63.2014.403.6111 - LUCIO CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimPropaganda em plásticos Serviços gerais 16/02/1978 27/07/1978Laminação Nacional de Metais Ajudante de mecânico 28/08/1978 22/02/1979Quimbrasil mecânico 03/05/1979 07/06/1979Tenofibra Ajudante geral 22/05/1985 28/12/1985IBEC montador 26/09/1991 10/09/1992Sorsa soldador 06/04/1993 26/10/1993Colorado Telecomunicações Ajudante 02/07/2001 08/10/2001Mectronic Preparador de máquinas 02/05/2002 18/09/2002Walsan Serviços gerais montador 17/07/2000 02/01/2001Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002783-52.2014.403.6111 - AIRTON SIMONELLI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimSUCEN desinsetizador 11/02/2013 11/03/2014Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003157-68.2014.403.6111 - CLEBER ALEXANDRE VICENTE X SEBASTIAO PATROCINIO VICENTE(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 104/105, 120/121 e 122: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. Mário Putinati Júnior, psiquiatra, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, nº 20, telefone 3433-0711, que realizará a perícia médica no dia 07 de novembro de 2014, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.O perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003291-95.2014.403.6111 - HILDA NASCIMENTO DANIEL(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado designada para o dia 24/11/2014 às 15 horas (fls. 112).INTIMEM-SE.

0003337-84.2014.403.6111 - ANTONIO EDUARDO VEREGUE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimSasazaki Técnico de segurança 01/11/199331/01/2009 01/01/200419/10/2010Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003353-38.2014.403.6111 - JOSE HONORATO DA SILVA(SP322874 - PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA E SP335102 - LAIS REGINA SANTOS DO CARMO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003658-22.2014.403.6111 - LINDAURA ALVES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004019-39.2014.403.6111 - EDUARDO ROSA DA SILVA(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Mantenho a sentença de fls. 45/48 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004035-90.2014.403.6111 - HELENIL APPARECIDA BENETTE VERARDI(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELENIL APPARECIDA BENETTE VERARDI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idosa e não possui condições de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado.Auto de Constatação juntado às fls. 74/84.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela

antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; e 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora possui atualmente 74 (setenta e quatro) anos de idade (fls. 14). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade. Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a comprovação de a parte autora não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27/8/1998, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, considerando constitucional o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, in verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADIN nº 1.232-1/DF - Pleno - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim - j. em 27/8/1998 - DJ de 01/06/2001). No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de ação buscando o recebimento de Renda Mensal Vitalícia. 2. A Lei 8.742/93, Art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. 3. Recurso não conhecido. (STJ - REsp nº 222.778/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - j. em 04/11/1999 - v.u. - DJ de 29/11/1999). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA nº 507.707/SP - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - j. em 09/12/2003 - v.u. - DJ de 02/02/2004). O Ministro Ricardo Lewandowsky, do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, DJU de 01/11/2006, assim se pronunciou: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, comarca de Ponta Porã/MS, (fls. 83-91), que determinou o restabelecimento de concessão de benefício

assistencial (Lei nº 8.742/93, art. 20) em favor de Pablo Patrick de Souza Mongez (Processo nº 2005.60.05.001736-3). A Autarquia Federal reclamante sustenta que a concessão do benefício teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, pois a autoridade ora reclamada no julgamento da lide (...) houve por bem determinar a concessão de benefício assistencial ao autor, dando-lhe interpretação conforme à Constituição, expressamente vedado por este Areópago (fls. 03). Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da decisão plenária na questão de ordem suscitada nos autos da Rel 1.880-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa. Passo a decidir. Por primeiro, verifico que o ora interessado sofre de paralisia cerebral, prejuízo nas funções vegetativas, alteração no sistema sensorio motor oral e retardo no desenvolvimento psicomotor, consoante laudo de fl. 36 emitido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã/MS. A unidade familiar compõe-se de sua mãe e duas irmãs menores (fl. 87). Cumpre ressaltar, portanto, que o benefício assistencial em questão tem caráter alimentar. Por outro lado, as informações constantes dos autos apontam a existência de uma renda familiar de apenas R\$ 536,60 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), não tendo dados sobre a natureza do trabalho exercido, se (...) temporário ou por prazo indeterminado (fl. 80), e despesas comprovadas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados, esses gastos, ao mínimo, o que resulta em condições de vida bastante modestas (fl. 80). Tendo em consideração essas circunstâncias, bem como os graves riscos à subsistência do interessado, decorrentes da eventual supressão do benefício, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela autarquia federal, por entender que, no caso, o periculum in mora milita em favor do interessado. Ouça-se a douta Procuradoria Geral da República. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2006. Esse entendimento afasta o critério puramente objetivo constante da norma. Na hipótese dos autos, mesmo que se valesse desse critério restritivo, ainda assim permaneceria a autora com direito ao benefício. Isso porque, nos termos do artigo 34, do Estatuto do Idoso, deve-se descontar outro benefício no valor de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Embora a lei refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a se dar tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. Nesse sentido, aliás, já decidiu a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita, in verbis: **EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora. II - É de se manter a concessão do benefício assistencial à autora, hoje com 61 anos, total e definitivamente incapaz para o trabalho, que vive com uma filha e o marido, já idoso, o qual percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. III - As testemunhas ouvidas afirmam enfaticamente que a autora reside em casa muito simples e faz uso diário de medicamentos. IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora, para o cálculo da renda mensal per capita. V - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VII - Embargos infringentes não providos.** (TRF da 3ª Região - EAC nº 2002.03.099.026301-6 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. em 22/9/04, DJU de 05/10/04). O mandado de constatação (fls. 74/84) revela que a autora mora com o filho, David Verardi, de 32 (trinta e dois) anos, e de quem é curadora, visto ser portador de Síndrome de Down e recebe benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal. Constatou-se, ainda, que a autora possui outros dois filhos: Jorge Verardi, que recebe aposentadoria por invalidez (câncer na garganta) e reside em outra cidade; e Silvia Regina Verardi, a qual se encontra desempregada. A autora também é doente, apresentando enfermidades tais como hipertensão, câncer, asma, artrite, artrose e surdez, o que justifica o elevado gasto com medicamentos. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família, a qual não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de lhe prestar auxílio adequado. Dessa forma, também entendo que o requisito da miserabilidade se encontra demonstrado. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial à pessoa idosa, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004214-24.2014.403.6111 - GUSTAVO RODRIGUES GOMES X VALDIR RODRIGUES GOMES X INES

RODRIGUES LIMA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GUSTAVO RODRIGUES GOMES, menor representado pelos pais, Valdir Rodrigues Gomes e Inês Rodrigues Lima, ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 53/55, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, sem o julgamento do mérito, por coisa julgada material, pois há modificação fática. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 01/10/2014 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 06/10/2014 (segunda-feira). A sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara julgou improcedente o pedido porque não restou demonstrada a existência de deficiência do autor apta a limitar o desempenho de atividades compatíveis com sua idade, ou seja, o laudo médico pericial concluiu que o autor não é inválido. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004393-55.2014.403.6111 - MAGNOLIA BATISTA DE OLIVEIRA(PR025554 - TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAGNOLIA BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB X110.553.825-4, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. A autora alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 08/09/1998, o benefício aposentadoria por idade NB 110.553.825-4, com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$ 255,82. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, pois trabalhou na empresa Aurélio Stroppa - ME até 01/05/2008, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO Compulsando os autos, verifico que foi concedida à autora, em 08/09/1998, o benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 110.553.825-4, com RMI de 91% do salário-de-benefício, no valor de R\$ 255,82, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 34/35. A autora requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do

valor do novo benefício. Em que pese o INSS reiteradamente afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC nº 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-

1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposestação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposestação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposestação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca (...). Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposestação para somente então passar a computar

novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada.(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à

restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004421-23.2014.403.6111 - VAGNER OLIVEIRA DA COSTA (SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMIENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VAGNER OLIVEIRA DA COSTA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, PROJETO HMX5 EMPREENDIMIENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando: 1º) a rescisão do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 855551927177, celebrado entre as partes, em face de seu descumprimento, pelas corrés PROJETO HMX 5 e HOMEX BRASIL; 2º) a devolução dos valores pagos; e 3º) a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No dia 17/01/2012, o autor VAGNER OLIVEIRA DA COSTA (COMPRADORA/DEVEDORA/FIDUCIANTE) firmou com a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMIENTOS LTDA. (VENDEDORA/INCORPORADORA/FIADORA), HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. (INTERVENIENTE CONSTRUTORA) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA/FIDUCIÁRIA) o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 855551927177, no valor de operação de R\$ 77.000,00, destinado à aquisição do imóvel residencial localizado no Condomínio Praça das Figueiras, Unidade 003, bloco 008. Consta ainda do contrato que o prazo para construção do imóvel era de 6 (seis) meses (fls. 31). A autora sustenta que a obra ainda não terminou e, por essa razão, requereu a rescisão do contrato de financiamento, a restituição dos valores que pagou e a condenação dos réus ao pagamento de dano moral. No dia 13/09/2013 julguei procedente a ação ordinária ajuizada por PRISCILA DA SILVA PARRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., feito nº 0001431-93.213.403.6111, referente à unidade 04, bloco 20, do empreendimento denominado Condomínio Praça das Figueiras, em Marília/SP, no qual declarei a rescisão do contrato de financiamento e condenei os réus a restituir os valores pagos pela mutuária e indenizá-la pelo dano moral causado, pois entendi haver razões para a manutenção da CEF no feito (o que importaria na competência da Justiça Federal). Posteriormente, no entanto, analisando detidamente os feitos que tramitam nesta vara, concluí que não há qualquer responsabilidade da empresa pública

quanto ao atraso na entrega das obras ou vícios na construção do imóvel, advindo daí que a ação deve desenvolver-se sem a sua participação e, por isso, a competência para o julgamento da causa não é da Justiça Federal. O imóvel foi financiado à parte autora e, mesmo que tenha sido parte do Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos da Lei nº 11.977/2009, não há obrigatoriedade alguma da empresa pública relativamente ao atraso da entrega do imóvel. Dessa forma, haveria a responsabilidade se a CEF houvesse participado da construção do bem e se a autora fosse a primeira adquirente. O bem foi alienado por terceiro - a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. e construído por HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. Assim sendo, a ação somente pode ser intentada contra referidas empresas e, desta forma, não há foro na Justiça Federal, eis que se trata de ação entre particulares. Mesmo que os recursos para o financiamento sejam oriundos do programa da Lei nº 11.977/2009, a CEF é mera repassadora de valores ao alienante (CREDORA/FIDUCIÁRIA). Assim, é incontestável a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder pelo atraso na entrega do imóvel ou pelos vícios de construção, pois apenas financiou a aquisição do bem. O entendimento firmado está alinhado à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer que a responsabilidade contratual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ... diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. No caso presente, não há qualquer prova de que a CEF tenha participado do empreendimento no sentido de fiscalizar a realização das obras ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Agiu ela apenas como agente financeiro que emprestou o dinheiro à autora para a aquisição das moradias (CREDORA/FIDUCIÁRIA). A propósito, veja-se o esclarecedor excerto do voto da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.539/PE, in verbis: Antes, todavia, permito-me transcrever parte de voto que proferi no REsp 738.071-SC, também julgado na presente assentada, a propósito da responsabilidade civil do agente financeiro em causas em que se postula ressarcimento por vício de construção: Penso que a questão da legitimidade passiva da CEF merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda), (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Nas hipóteses em que a CEF atua meramente como agente financeiro em sentido estrito, não vejo, via de regra, como atribuir-lhe, sequer em tese - o que seria necessário para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam - responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada. Há hipóteses em que o financiamento é concedido ao adquirente do imóvel após o término da construção, sendo o imóvel novo ou usado. Em outras, o financiamento é concedido à construtora ou diretamente ao adquirente durante a construção. Em outros casos, é o próprio mutuário quem realiza a construção ou reforma. Não considero que a mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor, implique a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Figurando ela apenas como financiadora, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, e nem responde pela exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro. Observo que impor aos agentes financeiros este ônus, em caráter solidário, sem previsão legal e nem contratual (art. 896 do Código Civil), implicaria aumentar os custos dos financiamentos imobiliários do SFH, pois a instituição financeira passaria a ter que contar com quadros de engenheiros para fiscalizar, diariamente, a correção técnica, os materiais empregados e a execução de todas as obras por ela financiadas, passo a passo, e não apenas para fiscalizar, periodicamente, o correto emprego dos recursos emprestados. Nestes casos em que atua como agente financeiro stricto sensu, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra, pela CEF, tem o óbvio motivo de que ela está financiando o investimento, tendo, portanto, interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento. Se ela constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Em relação à construtora, ela tem o direito e não o dever de fiscalizar. O dever de fiscalizar surge perante os órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, podendo ensejar sanções administrativas, mas não ser invocado pela construtora, pela seguradora ou pelos adquirentes das unidades para a sua responsabilização direta e solidária por vícios de construção. Fosse o caso de atribuir legitimidade à CEF nas causas em que se discute vício de construção de imóvel por ela financiado (financiamento stricto sensu), deveria ela figurar no pólo ativo da demanda, ao lado dos adquirentes dos imóveis, os mutuários. Isto porque a CEF tem interesse direto na solidez e perfeição da obra, uma vez que os apartamentos lhe foram dados em hipoteca. Assim, não responde a CEF, perante o mutuário, por vício na execução da obra cometido pela construtora por ele escolhida para erguer o seu imóvel, ou de quem ele adquiriu o imóvel já pronto. No segundo

grupo de financiamentos acima lembrados, há diferentes espécies de produtos financeiros destinados à baixa e à baixíssima renda, em cada um deles a CEF assumindo responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Em alguns casos, a CEF contrata a construtora, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), para a edificação dos empreendimentos e arrenda ou vende os imóveis aos mutuários. Em outros programas de política de habitação social (recursos do FDS, do OGU ou do FGTS), a CEF atua como agente executor, operador ou mesmo agente financeiro, conforme a legislação específica de regência, concedendo financiamentos a entidades organizadoras ou a mutuários finais, sem assumir qualquer etapa da construção. Não cabe, no presente voto, adiantar entendimento acerca da responsabilidade da CEF em cada um desses tipos de atuação, o que deverá ser perquirido em cada caso concreto, a partir das responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas. Examinado, portanto, apenas o caso concreto posto no presente recurso especial. No caso dos autos, o autor alega que adquiriu o imóvel em agência da CEF, sem possibilidade de escolha da construtora e do projeto. Afirma que a instituição financeira promoveu o empreendimento, escolheu a construtora e as características do projeto, apresentando o negócio completo ao mutuário, dentro de programa habitacional popular com recursos do FGTS. Nos termos em que deduzida a controvérsia, portanto, parece-me clara a legitimidade passiva ad causam da instituição financeira. Esta legitimidade passiva não decorre, ao meu sentir, da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas de afirmar o mutuário na inicial, como parte da causa de pedir - e a exatidão de suas alegações será decidida em sentença de mérito, após a instrução - que a CEF promoveu o empreendimento, elaborou o projeto com todas as suas especificações, escolheu a construtora e o negociou diretamente, dentro de programa de habitação popular. No caso dos autos, não se alega, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não se alega e, portanto, não integra a causa de pedir, que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora e tido responsabilidade em relação ao projeto e muito menos que tenha vendido diretamente as unidades imobiliárias aos mutuários. Não consta do traslado o contrato de financiamento e nem suas características são descritas no acórdão recorrido, o qual não faz distinção entre os diversos tipos de financiamentos concedidos pela CEF e suas fontes respectivas de recursos. A CEF afirma que a obra foi financiada com recursos oriundos da caderneta de poupança (e não do FGTS) e que a seu vistoriador não cabia conferir a qualidade do material empregado, mas apenas por certificar a execução de cada etapa do empreendimento pela Cooperativa Habitacional Sete de Setembro, responsável pela contratação do engenheiro construtor, a fim de liberar as parcelas do financiamento. Ressalto, ainda, que não são narrados na inicial elementos que permitam verificar que se trate de financiamento para pessoas de baixa ou baixíssima renda, de modo a ensejar a presunção - não alegada na inicial e, portanto, estranha à causa de pedir - de que a atuação da CEF não se limite a de agente financeiro stricto sensu, como ocorre em alguns tipos de financiamentos mencionados no voto do Relator, dos quais é exemplo o financiamento objeto do já citado REsp 738.071-SC. Não há, portanto, na linha do voto acima transcrito (REsp 738.071-SC), com a devida vênia, fundamento que justifique a legitimidade passiva da CEF, em decorrência de sua atuação exclusivamente como agente financeiro em sentido estrito (...). Considerar-se que o agente financeiro estipulante, em caso de sinistro, pela mera circunstância de haver financiado o empreendimento, é responsável solidário pela cobertura securitária, além de não ter respaldo contratual e nem legal, data vênia, equivaleria a transformá-lo em segurador de todos os contratos de mútuo habitacional, nos quais, obediente ao comando legal, estipulou o seguro obrigatório, desvirtuando-se o contrato de financiamento e o contrato de seguro a ele adjeto (...). Em conclusão, penso, data vênia, que a CEF, na condição de agente financeiro stricto sensu, não ostenta legitimidade para responder pelo pedido de ampliação da cobertura securitária deduzido na inicial. Nesse mesmo sentido trago à colação outras decisões do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro

justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.(STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 06/02/2012).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE.1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário.2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02).3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade.4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação.5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra.6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento.(STJ - REsp nº 1.043.052/MG - Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) - Quarta Turma - julgado em 08/06/2010 - DJe de 09/09/2010).Na mesma linha, colaciono os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.1.- Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas n.º 297/STJ e 381/STJ.2.- A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra.(TRF da 4ª Região - AC nº 5010314-98.2011.404.7108 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 10/06/2012).FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.- A Caixa Econômica Federal é ilegítima para compor a demanda, uma vez que não é responsável pela edificação ou sua fiscalização.- A responsabilidade pelos vícios construtivos deve ser buscada diretamente perante os responsáveis pela construção, no juízo competente.(TRF da 4ª Região - AC nº 2000.71.11.002068-0 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique - Por Unanimidade - D.E. de 26/05/2011).Acrescento que é lógico que a CEF - em todo o contrato de financiamento que firma com terceiros - se dá o direito de fiscalizar o andamento da obra onde se localiza o bem alienado pelos incorporadores. A CEF não irá liberar verba para o financiamento de imóveis sem se dar ao direito de verificar a sua existência e o andamento da construção, no caso de bens comprados na planta ou mesmo quando estes já estiverem prontos. No caso presente, isto é dever, diria, de ofício: a CAIXA é gestora do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal por meio, primeiramente pela Lei nº 11.977/2009 alterada pela Lei nº 12.424/2011, programa que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).O artigo 9º da referida Lei ainda dispõe que: Art. 9º - A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2o desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF.E nada mais. O PMCMV ainda compreende o subprograma Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, que tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, por meio de subvenção econômica, transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes (incisos I, II e II da Lei Nº 12.424/2011). Não há nada nas Leis que garanta a responsabilidade da CAIXA no caso de empréstimos às incorporadoras e muito menos quanto ao atraso na entrega das obras. Até porque tal iniciativa se mostraria temerária relativamente à cautela que deve ter o poder público no trato da coisa pública: seria como dar uma aval à falta de pontualidade das construtoras quando se sabe que raríssimas são as obras entregues no prazo acordado.Por derradeiro, junto cópia de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 131.947/SP no qual figuram como suscitante o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Marília e

como suscitado este Juízo, restando decidido que a competência para processar e julgar o feito, semelhante aos fatos tratados nestes autos, é da **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM**. ISSO POSTO, considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub judice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel (CREDORA/FIDUCIÁRIA), não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília (SP). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6246

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0107610-95.2006.403.0000 (2006.03.00.107610-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP161118E - KELLY RODRIGUES BARBOSA E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE)

Ciência as partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Aguarde-se em secretaria, com baixa-sobrestado, o julgamento com trânsito em julgado e remessa dos autos físicos do agravo de instrumento AREsp 201401059080, procedendo a serventia consulta quanto ao andamento processual do recurso no endereço eletrônico do E. STJ da 3.ª Região, a cada 03 (três) meses. Antes porém, solicite-se à 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, informações quanto ao número que foi distribuído o Agravo contra despacho denegatório do Recurso Extraordinário (protocolado sob o número 2014.081308.) CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000132-57.2008.403.6111 (2008.61.11.000132-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROSA PINTO DOS SANTOS X JOAO PAULO DA SILVA MENEZES X LUZINAN ALVES DE SOUZA(PA014992 - DALIEVANNY SOUZA DE OLIVEIRA E PA016008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES)

Tendo em vista que já foram extraídos os autos suplementares, encaminhe-os ao SEDI, para distribuição por dependência a estes autos, devendo constar no pólo passivo tão-somente o corréu Wanderis Deo Gomes, o qual deverá ser excluído do pólo passivo da presente ação penal, que também deverá ser encaminhada ao SEDI. Fls. 459: Defiro. Assim, depreque-se o interrogatório dos corréus, conforme requerido, intimando-se a defesa da expedição das cartas precatórias, nos termos da Súmula 273 do STJ. CUMPRASE. INTIMEM-SE. EM TEMPO: FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 03/10/2014, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE BRAZLÂNDIA/DF, PARAUAPEBAS/PA E REDENÇÃO/PA, PARA INTERROGATÓRIO DOS RÉUS: JOÃO PAULO DA SILVA MENESES, LUZINAN ALVES DE SOUZA E ROSA PINTO DOS SANTOS, RESPECTIVAMENTE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3277

MONITORIA

0004744-38.2008.403.6111 (2008.61.11.004744-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRLEY FRANCISCO RAMPAZO X SIDNEI RODRIGUES DE ALCANTARA X PAULA RAMPAZZO WATANABE DE ALCANTARA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)
Sobre a informação e cálculos prestados pela Contadoria do Juízo às fls. 193/208, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora (CEF). Publique-se.

0001747-43.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANA DE SOUZA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA)
Recebo os embargos opostos às fls. 82/85, com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para que sobre eles se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001071-81.2001.403.6111 (2001.61.11.001071-6) - MARIA HELENA FERREIRINHA BARRETO LESSI(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJP, aguardar o julgamento das Cortes Superiores.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0000176-81.2005.403.6111 (2005.61.11.000176-9) - NILTON DELGADO DE LIMA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001614-45.2005.403.6111 (2005.61.11.001614-1) - ALEXANDRE RODRIGUES (OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES)(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJP, aguardar o julgamento das Cortes Superiores.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0003506-52.2006.403.6111 (2006.61.11.003506-1) - ERIKA CHRISTINE DOS SANTOS TERRA - EPP(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJP, aguardar o julgamento das Cortes Superiores.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.Publique-se.Cumpra-se.

0005660-43.2006.403.6111 (2006.61.11.005660-0) - RAIMUNDA RAMALHO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJP, aguardar o julgamento das Cortes Superiores.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0002182-90.2007.403.6111 (2007.61.11.002182-0) - ESPEDITO JOSE DE CARVALHO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000742-25.2008.403.6111 (2008.61.11.000742-6) - LEONICE SILVA SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJP, aguardar o julgamento das Cortes Superiores.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0002628-59.2008.403.6111 (2008.61.11.002628-7) - ORLANDO JOSE ROCHA(SP256086 - ALISON LOLI E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0003585-26.2009.403.6111 (2009.61.11.003585-2) - REJANE MARTINS DE OLIVEIRA BARROS X APARECIDA MALDONADO DE LIMA X LENY RAPOSO SAID X HELOISA HELENA RAMOS DE ALMEIDA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

À vista do manifestado à fl. 140, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003785-33.2009.403.6111 (2009.61.11.003785-0) - AMELIA APARECIDA COLAVITE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJP, aguardar o julgamento das Cortes Superiores. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000985-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000985-5) - MARIA DO CARMO DE BRITO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001556-66.2010.403.6111 - BENEDITA URBANO DA SILVA TEIXEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJP, aguardar o julgamento das Cortes Superiores. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0002468-63.2010.403.6111 - ESOER ANTONIA COLOMBO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJP, aguardar o julgamento das Cortes Superiores. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0002982-16.2010.403.6111 - GENY ROSSATTO FURLAN(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento requerido pela autora à fl. 107, devendo a serventia do juízo providenciar o necessário. Publique-se.

0004512-55.2010.403.6111 - VERONICA PINTO MOTTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJP, aguardar o julgamento das Cortes Superiores. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0006027-28.2010.403.6111 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

À vista do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, certificado à fl. 187, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000169-79.2011.403.6111 - MATEUS APARECIDO ROMERO - INCAPAZ X MARIA ROSA DE SA ROMERO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento das Cortes Superiores. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000223-45.2011.403.6111 - DIVANETE DE MELO DUARTE(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento das Cortes Superiores. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0002557-52.2011.403.6111 - MARIA ROSA DE LIMA PINHEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003701-61.2011.403.6111 - SUELY APARECIDA DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento das Cortes Superiores. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000008-35.2012.403.6111 - OSVALDO FERNANDES MARITAN X MARIA JOSE MARITAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por OSVALDO FERNANDES MARITAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de pensão em razão da morte de seu genitor, Antonio Maritan Filho, desde a data de seu óbito (02/03/1999), com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício. Afirmou ser inválido e que vivia sob a dependência econômica do pai. Asseverou que requereu o benefício de pensão por morte em 07/04/2011, depois do também falecimento de sua genitora, até então titular percipiente de pensão deixada pelo marido, pai do autor (fl. 23), na condição de filho inválido, o qual foi indeferido por motivo de ausência da qualidade de dependente (fl. 24). À inicial, juntou procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para momento posterior ao término na instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando a improcedência do pedido, uma vez que não restou comprovada a qualidade de dependente do autor, já que não constatada a invalidez alegada por ele. No caso de procedência do pedido, pede seja fixado o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, bem como a dedução dos valores percebidos pelo autor desde a citada data a título de renda mensal vitalícia, do qual é titular desde 27/06/1985 (fl. 37). Réplica foi apresentada, oportunidade em que pugnou pela realização de perícia médica na área de oftalmologia. O INSS também requereu a realização de perícia médica. O MPF teve vista dos autos. Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial médica, por especialista na área de oftalmologia. Quesitos do INSS, depositados em Cartório, vieram ter aos autos. Laudo pericial foi acostado aos autos. Sobre ele manifestaram as partes, tendo o autor pugnado pela realização de perícia por médico neurologista, bem como pela oitiva de testemunhas. O MPF opinou pela vinda aos autos de cópia da sentença e do laudo pericial produzidos na ação de interdição do autor (feito 344.01.2011.009610-1/000000-000), para posterior manifestação. A parte autora trouxe aos autos prontuário médico. Mais à frente, juntou cópias extraídas do processo de interdição pelo qual passou o autor, sobre as quais falou o INSS. O MPF emitiu parecer, opinando pelo deferimento do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, bem como pela procedência do pedido inicial. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, nos termos do artigo 130, in fine, do CPC, reputo desnecessária a produção de mais prova, como será justificado ao longo desta sentença. A concessão do benefício de pensão por morte está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento; e a condição de dependente do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8213/91). Como se sabe, o fato gerador da pensão é a morte, motivo pelo qual os requisitos legais devem ser aferidos levando em consideração a data do óbito, ou seja, deve ser aplicada a legislação então vigente. A condição de filho e o falecimento do pai em 02/03/1999 restaram comprovados (fls. 13, 17 e 20). A qualidade de segurado do falecido Antonio Maritan Filho

também é incontroversa, uma vez que na data do seu óbito era ele aposentado (fl. 41). Ademais, o INSS não refutou tais aspectos em contestação. Portanto, a controvérsia dos autos cinge-se à qualidade de dependente do autor, na condição de filho inválido do falecido. No que tange ao requisito da invalidez, sua aferição está necessariamente subordinada à avaliação médica. Desta feita, em perícia médica realizada por perito desse juízo, especialista em oftalmologia, o autor foi dado como inválido, já que portador de cegueira total em ambos os olhos (CID H54.4), bem como de toxoplasmose oftálmica (CID B58.0). Em que pese não tenha conseguido precisar as datas de início da doença e da incapacidade, informou que o mal ocular teve início há mais de 20 (vinte) anos. Fez alusão, ainda, a problemas de ordem neurológica e psíquica percebidas no autor (fls. 78 e 86). De fato, analisando-se o laudo pericial produzido no bojo da ação de interdição e mandado trazer a estes autos, verifica-se que o autor foi dado como portador de retardo mental moderado (CID X F 71), desde o seu nascimento, sendo considerado absolutamente incapaz (fls. 140/142). Cumpre registrar, por importante, que o próprio INSS, já no ano de 1985, deu o autor como inválido, tanto que lhe concedeu, administrativamente, o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, a qual vem sendo recebida desde 27/06/1985 (fls. 37 e 110/124). Assim, restou comprovada a invalidez do autor em data anterior ao momento do óbito de seu genitor e, por isso, o requisito de qualidade de dependente do de cujus. Já era ele beneficiário, como dependente, do Regime Geral da Previdência Social enquanto seu pai era vivo e assim permaneceu até o seu óbito. Quanto ao termo inicial do benefício, embora se reconheça que não corre a prescrição em se tratando de incapaz, fixo-o a partir da data do requerimento administrativo (07/04/2011 - fl. 24), tendo em vista o disposto no artigo 74, II, da Lei 8.213/91. A partir da data do início da pensão por morte deverá ser cessado o benefício de renda mensal vitalícia, descontando-se os valores percebidos pelo autor a partir de então, haja vista que tal benefício não pode ser acumulado com qualquer outro. Por fim, não há como acolher o pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) requerido pelo autor, uma vez que só há previsão legal de tal acréscimo em aposentadoria por invalidez - art. 45 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor OSVALDO FERNANDES MARITAN o benefício de pensão por morte desde 07/04/2011 (data da entrada do requerimento na via administrativa - fl. 24), com renda mensal inicial a ser calculada administrativamente na forma da Lei nº 8.213/91. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Deverão ser descontados os valores percebidos pelo autor a título de renda mensal vitalícia. Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela tendo em vista que o autor já recebe benefício (fl. 37) e, por isso, não podendo se falar em perigo da demora, posto que não está desassistido. Com o trânsito em julgado deverá o INSS, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceder à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Nome do beneficiário OSVALDO FERNANDES MARITAN - CPF: 090.019.928-89 Nome da curadora e representante MARIA JOSÉ MARITAN - CPF: 096.379.788-36 Endereço Av. Murilo Mendes Benincasa, nº 105, em Marília/SP espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 07/04/2011 Data de início do pagamento (DIP) A ser fixada quando da implantação Instituidor ANTONIO MARITAN FILHO - CPF: 706.749.148-72, genitor do autor Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Por arremate, em face do laudo pericial apresentado pela perita em oftalmologia, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o respectivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000333-10.2012.403.6111 - JACO BEZERRA DE LIMA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACO BEZERRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0000336-62.2012.403.6111 - ELOAH FERRARI MIRANDA CAVALCANTE X RAFAEL FERRARI MIRANDA CAVALCANTE(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento das Cortes Superiores. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001768-19.2012.403.6111 - OSWALDO PASSOS DE ANDRADE FILHO(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002454-11.2012.403.6111 - NEIDE CHAVES BRAGA X MARIA DE FATIMA PADIAL DO NASCIMENTO(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tornem os autos a Sra. Perita, Dra. Eliana Ferreira Roselli a fim de que, diante da extensa documentação médica juntada aos autos às fls. 242/269, 275/277, 279/289, 291/363 e 368/405, da qual não dispunha no momento da realização da perícia, dignar-se de confirmar ou retificar as DID e DII consignadas no laudo pericial que elaborou. Esclareço a perita que a fixação da data do início da incapacidade (DII) é de vital importância, uma vez que é indispensável que a pessoa seja segurada na data do início da incapacidade, pois se for reconhecido que a pessoa está incapaz de forma total (temporária ou permanente) e o início da incapacidade for numa data que não seja segurada, não terá ela direito ao benefício previdenciário. Com a manifestação da experta, abra-se vista às partes e ao MPF pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0003120-12.2012.403.6111 - LEANDRO FONTES GAMA X MARIA HELENA FONTES PARRA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004474-72.2012.403.6111 - JESSICA GUALTIERI SIMAO(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004630-60.2012.403.6111 - JOSINA DOS SANTOS DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0000446-27.2013.403.6111 - ARI DE MACEDO DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista de apelação interposta pela parte autora, o presente feito foi remetido ao E. TRF da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos a este Juízo para regular instrução do feito e prolação de nova sentença. Consta da v. decisão de fls. 146/147 a necessidade de realização de prova pericial a fim de verificar a efetiva exposição do autor a agentes agressivos. Chamado a indicar local em que se possa realizar a prova pericial, o autor informou sua intenção de comprovar a especialidade de todo o período laborado (de 06/03/1997 até a presente data) em seu ambiente atual de trabalho, o AUTO POSTO BICHIM V. LTDA., situado à Avenida Sampaio Vidal, 819, CEP 17.500-021 Destarte, a prova pericial técnica relativa aos períodos de trabalho compreendidos entre 06/03/1997 a 3/12/2002; 04/12/2002 a 01/03/2007 e de 01/03/2007 até a presente data, será feita por similaridade, com base nos elementos colhidos na empresa AUTO POSTO BICHIM V. LTDA, indicada pelo autor à fl. 152/154, com o fim de avaliar as condições de trabalho a que estava sujeito ao longo do período em questão. Para tal encargo, nomeio o Engenheiro Civil especializado em Segurança do Trabalho, César Cardoso Filho, com endereço na Rua Victório Bonato, n.º 35, em Marília/SP. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, inclusive para que

se manifeste sobre o interesse na realização do trabalho, haja vista a tramitação do feito sob os benefícios da gratuidade processual, sendo os honorários periciais pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Outrossim, solicite-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se o experto, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000557-11.2013.403.6111 - VLADIMIR MONTANARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Vladimir Montanari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se postula o reconhecimento de tempo de serviço como especial, desenvolvido nos períodos de 26/03/1982 a 13/11/1991 e de 07/01/1992 a 22/10/2012 e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, ainda, que, caso apenas o período de 26/03/1982 a 13/11/1991 seja considerado tempo comum, seja ele convertido para tempo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer que o benefício seja concedido a partir da data do requerimento administrativo (22/10/2012). A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 17/31). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 160.850.394-9 (fl. 34). À fl. 36, juntou-se petição do autor informando sobre o agendamento de novo requerimento administrativo. Determinou-se fosse aguardada a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 160.850.394-9, pelo prazo de 30 dias (fl. 38). Concedeu-se ao autor prazo adicional para juntada de comunicação de decisão do INSS sobre novo requerimento formulado e cópia integral do processo administrativo NB 160.850.394-9 (fl. 41). O autor cumpriu parte das determinações, trazendo aos autos comunicação de decisão do INSS (fls. 42/43). Oportunizou-se ao autor derradeiro prazo para juntada de cópia de processo administrativo (fl. 44). Juntou-se aos autos cópia do último procedimento administrativo formulado ao INSS (fls. 46/11). Facultou-se ao autor comprovar a resposta da empregadora acerca da sua insurgência sobre o contido no PPP mencionado à fl. 03 e informar sobre eventuais providências junto ao Sindicato da categoria e/ou Ministério do Trabalho e/ou MPT (fl. 112). A autora apresentou petição sem as devidas informações (fl. 114). Postergou-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para ocasião da sentença e determinou-se a citação (fl. 115). Citado (fl. 116), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão dos benefícios. Sustentou, ainda, o uso eficaz de Equipamentos de Proteção Individual pelo autor em seu ambiente de trabalho, capaz de afastar a alegada especialidade. Na hipótese de procedência, tratou sobre a data inicial de eventual concessão de benefício; juros, correção monetária com aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/2009; impossibilidade de concessão de aposentadoria especial em período concomitante com labor sob condições especiais; a data inicial de eventual concessão de benefícios; honorários; intimação pessoal; contagem diferenciada de prazos e isenção de custas (fls. 117/135). O autor não apresentou réplica à contestação e não se manifestou sobre provas a produzir (fl. 137). O INSS disse que não tinha provas a produzir (137º). Facultou-se ao autor trazer aos autos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (fl. 138). O autor trouxe aos autos cópia de laudo pericial (fls. 140/149). O INSS, ciente do laudo juntado, reiterou os termos de sua contestação e pugnou pela fixação da DIB, no caso de eventual deferimento de aposentadoria, na data em que os documentos de fls. 141/149 foram apresentados em Juízo (fl. 151). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, veja-se que perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 2.º, do Decreto nº 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado pelo empregado/sindicato perante a empresa/fiscalização do trabalho/MPT e/ou na seara trabalhista/cível competentes, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais prova a propósito das informações nele lançadas. Assim, estando nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em

condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta trabalhos sob condições adversas nos intervalos de 26/03/1982 a 13/11/1991 e de 07/01/1992 a 22/10/2012. Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fl. 31), constam do CNIS (fl. 120) e foram computados administrativamente como trabalhos sob condições comuns (fls. 133/135), com exceção do intervalo de 01/11/1995 a 05/03/1997, o qual foi reconhecido e computado administrativamente pela autarquia como especial, isto quando do segundo requerimento formulado em 22/03/13 (fls. 105/106 e 111). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos períodos de 26/03/1982 a 13/11/1991, de 07/01/1992 a 31/10/1995 e de 06/03/1997 a 22/10/2012 (DER). No período de 26/03/1982 a 13/11/1991, o autor, conforme sua CTPS (fl. 31), ocupou o cargo de auxiliar de marceneiro na empresa Kobes do Brasil - Indústria e Comércio Ltda. Para comprovar que esteve exposto a agentes agressivos em referido período, juntou aos autos o PPP de fls. 22/26. Porém, referido documento não demonstrou que o autor, em mencionada ocupação, esteve exposto de forma habitual e permanente a algum agente agressivo. Assim, não sendo demonstrado o enquadramento da atividade (auxiliar de marceneiro) no rol dos Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979 e a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, não é possível reconhecer a especialidade do período. Nos períodos de 07/01/1992 a 31/10/1995 e de 06/03/1997 a 22/10/2012, exerceu o autor as atividades de Ajudante de Produção/Op. Máq. Produção, Examinador Produção e Op. Máq./Montador Esquadrias Sr. na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. O PPP de fls. 27/28 demonstra que referidas atividades foram exercidas com exposição a ruído de: 79 a 80 dB(A), no período de 07/01/1992 a 31/10/1995; 86,8 dB(A), no período de 01/06/1996 a 31/12/2003; 93,2 dB(A), no período de 01/01/2004 a 31/12/2005; 91,6 Db(A), no período de 01/01/2006 a 31/12/2008; 90,2 dB(A), no período de 01/01/2009 a 31/12/2011; 89,3 dB(A), no período de 01/01/2012 a 18/12/2012. Dessa forma, considerando que os níveis de ruídos apurados nos períodos de 07/01/1992 a 31/10/1995 e de 06/03/1997 a 18/11/2003 não chegaram a ultrapassar o nível considerado, pela legislação, prejudicial ao trabalhador (80 decibéis até 04/03/1997 e 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03), patente está, sem maiores delongas, que tais períodos não podem ser considerados especiais. Apesar de ter ficado exposto, no período de 19/11/2003 a 18/12/2012, a ruídos superiores a 85 decibéis, não pode tal período ser reconhecido como especial, haja vista que o mencionado documento de fls. 27/28 é claro ao consignar o uso eficaz de Equipamento de Proteção Individual. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que os documentos mencionados são claros ao asseverar o uso eficaz de EPI. Assim, com uso eficaz de EPI não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis. Sobre o ponto, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: "Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores

aos de tolerância, fixados pelas NR.(...)Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...)Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei).Cumpre consignar que é impossível o aproveitamento do laudo pericial apresentado pelo autor às fls. 141/149, uma vez que foi elaborado no ano de 1986 e, por isso, retrata épocas de trabalho distintas das que deseja sejam reconhecidas especiais.Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex.: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99 , que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo.Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente.Tendo em conta apenas o trabalho especial computado administrativamente (01/11/1995 a 05/03/1997 - fls. 105/106 e 111), não cumpre o autor tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentadoria especial.Por outro lado, não faz jus também ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pedido sucessivamente.Explico.A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres).Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional.Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida.Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral.A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte:Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos;Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos.É o que consta do art. 9º da referida emenda:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(...) (Negritei).Tomadas as considerações anteriormente tecidas e tendo em conta o tempo computado administrativamente, a contagem de tempo de serviço do autor, até a data do requerimento administrativo (22/10/2012), que pediu fosse fixado termo inicial dos benefícios, fica assim emoldurada: Ao que se vê, até a data do requerimento administrativo, cumpre a parte autora 32 anos, 01 mês e 14 dias de contribuição. Não preenche, pois, tempo de serviço suficiente ao deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição e nem cumpre a idade mínima.Quanto ao pedido de conversão de tempo de atividade comum em atividade especial (item f - fl. 14), este deve ser julgado improcedente, tendo em vista que só foi possível até a edição da Lei n.º 9.032/95. Por isso é que, para fim de concessão de aposentadoria especial,

período de trabalho comum, diminuído, não mais se agrega ao cálculo do tempo que se demanda para a aposentadoria especial. Assim, não havendo tempo especial ou comum a acrescerem ao já apurado pelo INSS na seara administrativa, o autor não faz jus aos benefícios almejados. III - DISPOSITIVO Posto isso: a) julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo carência de ação com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 01/11/1995 a 05/03/1997; eb) julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressaltando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001007-51.2013.403.6111 - GONZAGA & NUNES LTDA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Lei n.º 9.800/99 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita (artigo 1º). Outrossim, referida lei prescreve em seu artigo 2º que os originais deverão ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo para a prática do ato. No presente caso, a parte autora apresentou apelação via fax (fls. 418/427). Todavia, houve o decurso do prazo previsto no artigo 2º da lei supracitada sem a apresentação da via original nos autos. Dessa forma, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, ante a sua intempestividade. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença proferida. Publique-se e cumpra-se.

0001197-14.2013.403.6111 - BENEDITA MARTINS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001445-77.2013.403.6111 - LUZIA RODRIGUES ARRUDA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002713-69.2013.403.6111 - ERICK HENRIQUE MARTINEZ PEREIRA X GIAN PEDRO MARTINEZ PEREIRA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Concedo às empresas rés Homex Brasil Construções Ltda. e Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda., prazo de 10 (dez) dias para regularizarem a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandado em via original, sob as penas do disposto no parágrafo único do artigo 37 do CPC. Publique-se.

0002732-75.2013.403.6111 - ANDREIA DA SILVA(SP259367 - ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial (fls. 101/104), podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0003276-63.2013.403.6111 - IRENE DE FATIMA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando local em que a prova pericial poderá ser realizada. Publique-se.

0003645-57.2013.403.6111 - LEONICE PINHEIRO DE CARVALHO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À vista da manifestação do INSS de fl. 197, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003724-36.2013.403.6111 - ERNESTINO ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 135/167.Publique-se.

0004198-07.2013.403.6111 - CLAUDENICE DE AGUIAR(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual busca a autora o reconhecimento de trabalho sob condições especiais, na qualidade de atendente/auxiliar de enfermagem (24/08/88 a 09/09/13), com posterior concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 09/09/13.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 15/25).Concedidos os benefícios da gratuidade processual, indeferida a antecipação de tutela, facultada a juntada de documentos e determinada a citação (fl. 28).Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 31/36), sustentando, em síntese, não provado o tempo especial afirmado e não satisfeitos, por isso, os requisitos necessários à concessão do benefício perseguido. Na hipótese de procedência, tratou da impossibilidade de concessão de aposentadoria especial em período concomitante com labor sob condições especiais, de juros, de correção monetária e dos honorários advocatícios.Réplica às fls. 93/102.A autora requereu a juntada de documento e informou que não tem mais provas a produzir (fls. 39/92).O réu disse não ter mais provas a produzir e que em caso de procedência, o início do benefício deve ser a data de apresentação dos documentos - 09/04/14 (fl. 104).A autora juntou mídia contendo o processo administrativo (fl. 106/107), tendo o INSS reiterado a contestação (fl. 108).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído.Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99.Pois bem.A autora pretende reconhecimento de trabalho sob condições especiais desenvolvido como atendente/auxiliar de enfermagem de 24/08/88 a 09/09/13, com posterior concessão de aposentadoria especial. Tal período está registrado em CTPS (fl. 21) e consta do CNIS (fl. 35).Anoto, no entanto, que o instituto previdenciário reconheceu especial o período que se estende de 24/08/88 a 05/03/97 (fl. 107). Nesse ponto, a parte autora é carecedora da ação.Deveras, falece à parte autora de interesse de agir, se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. Resta analisar, destarte, as condições de trabalho a que o autor esteve submetido de 06/03/97 a 09/09/13.O PPP de fls. 22/24 indica que a autora trabalha como auxiliar de enfermagem no setor de nefrologia desde 01/03/91, exposta a fatores de riscos - bactérias, fungos e vírus, sendo que o mencionado documento também faz menção a uso eficaz de EPC e EPI desde então.Quanto ao trabalho exercido de 06/03/97 em diante, não obstante o constante no

indicado documento, reputo que a autora não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 e IN INSS/PRES n.º 45, de 6.8.2010, assim dispõe: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Não bastasse isso, em que pese o PPP apontar a exposição a fatores de riscos, faz referência sobre a utilização de EPI e EPC eficazes, o que implica dizer, então, que a exposição a tais agentes ficou dentro do limite de tolerância. Sendo assim, não é possível reconhecer a especialidade do período após 06/03/97. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual e coletiva reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual e de Equipamento de Proteção Coletiva não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o formulário é claro ao asseverar o uso eficaz de EPI e EPC. Sobre o ponto, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Por relevante, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no já citado anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei n.º 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Assim, levando-se em conta somente o trabalho já reconhecido especial pelo INSS, patente está que a autora possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida e, por isso, esse benefício postulado não é de ser deferido. III - DISPOSITIVO Posto isso: a) julgo extinto o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, ao reconhecer carência de ação com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 28/08/88 a 05/03/97; b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei n.º 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004346-18.2013.403.6111 - JOAO SANCHES (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o retorno da Justificação Administrativa ao INSS, uma vez que tanto o autor como as testemunhas por ele arroladas, inquiridos, nada disseram sobre trabalho rural no período de 11/01/1983 e 30/01/1985, ao contrário, à fl. 598 verifica-se o depoimento da testemunha José Reinaldo Pereira da Silva informando que no período entre 1981 e 1986 exercia atividade rural na Fazenda Santa Gertrudes enquanto o requerente estava exercendo atividade profissional junto à empresa Circular de Marília, mas residia na Fazenda Santa Gertrudes, juntamente com os pais e irmãos citados; (...). Ademais, cumpre anotar, os depoimentos colhidos na Justificação Administrativa foram presenciados pela advogada Amanda Flávia Benedito Varga, substabelecida no feito judicial, como bem se vê à fl. 680, que nada alegou quanto à incorreção do período pesquisado. Outrossim, indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente

quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Todavia, considerando os períodos de trabalho que o autor pretende ver reconhecidos como especiais, com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, oportuno-lhe trazer aos autos documentos comprobatórios do enquadramento das atividades por ele exercidas no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos, bem ainda a comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Finalmente, em relação aos períodos posteriores a 06/03/97 registre-se que a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulários fornecidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Anote-se que para aferição do ruído e do calor sempre se exigiu avaliação técnica, independente do período de exposição. Concedo, para apresentação de novos documentos, prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

0004387-82.2013.403.6111 - JAIR MARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao requerente que traga aos autos cópias integrais dos processos administrativos formados a partir dos requerimentos dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.083.598-0) e de aposentadoria especial (NB 166.109.285-0). Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados documentos novos, dê-se vista ao INSS para manifestação em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0004703-95.2013.403.6111 - GESSY ELISA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUTH MARLENE TORRES DE CASTRO(SP164132 - CELSO RICARDO DE ALMEIDA SOUZA E SP303240 - OSVALDO SILVA DE CASTRO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações (fls. 135/137 e 175/185), no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se a corré Ruth e após o INSS para que indiquem as provas que pretendem produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0005016-56.2013.403.6111 - LUCIANO CEZAR DE SOUSA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende o autor a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do requerimento administrativo. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não provados os requisitos autorizadores do benefício pretendido. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se em réplica. As partes disseram não ter provas a produzir. Instado a manifestar-se acerca do melhor benefício cabível ao autor, o INSS formulou proposta de acordo para concessão do benefício de aposentadoria especial. A parte autora protocolizou petição informando que concordava com o acordo proposto pelo réu. É a síntese do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, observo que não há controvérsia a ser dirimida, porquanto a parte autora aceitou (fl. 154) a proposta apresentada pelo INSS às fls. 128/129, qual seja: implementação de aposentadoria especial, com data de início de benefício em 26/07/2013, e data de início do pagamento em 01/09/2014 e pagamento de 95% das prestações atrasadas, corrigidas monetariamente. Posto isso, homologo, com resolução do mérito, a transação, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Cada parte arcará com as despesas do seu patrono. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000458-07.2014.403.6111 - IVETE VAZ CURVELO XAVIER X LINDETE VAZ CURVELO DA

ROCHA(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica nomeio a médica psiquiatra ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo o seguinte quesito a ser respondido pela expert do Juízo: 1. Em razão da incapacidade da autora, de natureza total e definitiva, segundo conclusão da perícia médica realizada no feito nº 0001563-58.2010.403.6111, necessita ela de assistência permanente de outra pessoa? 2. Havendo necessidade de assistência permanente de outra pessoa, é possível dizer desde quando se encontra neste estado? 3. Havendo necessidade de assistência permanente de outra pessoa, é possível estabelecer os riscos a que estaria exposta caso não fosse assistida? Considerando que à autora já se oportunizou a apresentação de quesitos (fl.39), à vista da peculiaridade do caso, concedo ao INSS prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido o prazo acima, intime-se a experta da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos eventualmente formulados pelo INSS, dos documentos médicos constantes dos autos e do laudo pericial juntado às fls. 13/19. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000493-64.2014.403.6111 - MARILIA APARECIDA PEREIRA X ZILDA MARIA SOARES(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP190731 - MARIANA CASARINI CARMANHANI E SP068188 - SERGIO ROIM FILHO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARILIA APARECIDA PEREIRA e ZILDA MARIA SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e COLOMBO & MOREIRA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA em que postulam a condenação das rés, em solidariedade, à revisão de contrato celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, com declaração de ilicitude das taxas de obra e de corretagem, assim como no tocante à contratação de seguro e manutenção de conta corrente. Também requerem declaração de nulidade das cláusulas contratuais que autorizam a capitalização mensal de juros - anatocismo - e a cobrança de comissão de permanência, as quais entende serem ilegais. Postulam, ainda, a inversão do ônus da prova, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor - CDC, a repetição do indébito ou a compensação de valores, o pagamento da prestação judicialmente no valor de R\$275,06 e o cancelamento da conta corrente com conversão do pagamento do financiamento em boleto bancário. Assevera a parte autora que adquiriu unidade habitacional no valor de R\$75.000,00, a ser integralizado com R\$14.981,00, mediante subsídio, com R\$4.272,79, de entrada, e R\$55.746,21, dividido em trezentas parcelas. Notícia, ainda, a existência do COMPROMISSO PARTICULAR DE ADESÃO COM PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO E PROMESSA DE CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL NA PLANTA - RECURSOS FGTS, firmado em 10.03.2011, com as rés CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e COLOMBO & MOREIRA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA e do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, firmado em 27.05.2011, no qual figurou a parte autora, na condição de COMPRADOR/DEVEDORA/FIDUCIANTE, a empresa SEVEN INVEST EMPREENDIMENTOS LTDA, na condição de VENDEDORES, a empresa CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, na condição de ENTIDADE ORGANIZADORA e INTERVENIENTE CONSTRUTORA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de CREDORA/FIDUCIÁRIA, tendo sido estabelecido o valor do imóvel em R\$ 75.000,00, sendo integralizado com R\$ 14.981,00 concedidos em desconto pelo FGTS, R\$4.272,79 do saldo da conta vinculada do FGTS e R\$ 55.746,21 em financiamento concedido pela credora. Alega a parte autora que, no primeiro documento, assinado em 10/03/2011, o valor do imóvel foi aumentado em R\$ 1.000,00 para justificar o pagamento de corretagem imobiliária e que a corrê CASAALTA cobrou irregularmente taxa de obra na aquisição da unidade; no segundo documento, assinado em 27/05/2011, a CEF cobrou irregularmente taxa de manutenção de conta corrente e seguro (venda casada); incluiu a taxa de juros de 4,5% ao mês e 4,59% ao ano, deixando de aplicar a taxa média de juros de mercado apurada pelo Banco central; utilizou o sistema denominado Tabela Price (Sistema de Amortização Francês - SAF) para amortização, que acarreta a capitalização mensal dos juros; e inseriu a comissão de permanência. A petição inicial veio acompanhada de procurações e outros

documentos (fls. 36/125). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de depósito judicial, determinou-se a citação (fl. 127). Citada (fl. 132), a corrê COLOMBO & MOREIRA apresentou contestação e documentos. Sustentou, preliminarmente, requerendo a extinção do feito, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que apenas intermediou o negócio jurídico realizado entre as autoras e a requerida CASAALTA. No mérito, em síntese, requereu a improcedência dos pedidos, argumentando que quem arcou com o ônus da corretagem foi a corrê CASAALTA (fls. 135/160). Citada (fl. 133), a corrê CEF apresentou contestação e documentos. Sustentou, em síntese, que não houve qualquer infração contratual e que nenhum ato ilícito foi praticado pela CEF. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos. (fls. 161/200). Decretou-se a revelia da corrê CASAALTA (fl. 202). A parte autora (fl. 202), não se manifestou sobre as contestações apresentadas e não indicou provas a produzir (fl. 205). A corrê COLOMBO & MOREIRA requereu o julgamento antecipado da lide e a corrê CEF disse ser o ônus da prova exclusivamente da parte autora e que, por cautela, pretendia produzir prova oral para reforçar a tese da contestação (fls. 203 e 204). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de realização de prova oral formulado pela CEF à fl. 204, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito. PRELIMINARES A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corrê COLOMBO & MOREIRA deve ser acolhida. Encontra-se formado nos autos litisconsórcio passivo, o qual, todavia, não é necessário (art. 47 do CPC). Por conveniência a parte autora indicou no lado passivo do feito a CEF, CASAALTA e COLOMBO & MOREIRA. Nada impediria que a parte autora propusesse em feitos distintos o pleito, verdadeiro objeto do pedido, que tem em face de cada uma delas. É até discutível que haja solidariedade passiva entre as rés, uma vez que solidariedade deriva da lei ou de vontades das partes. Em suma, nada exige que o Juiz decida de modo uniforme a demanda para todas as rés que estão arroladas no polo passivo do feito. O art. 109, I, da CF, prescreve: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; A contrario sensu, referido dispositivo significa que o Juiz Federal não tem competência para decidir sobre relações entre particulares, da qual não participou a CEF (fls. 91/99). Assim, não cabe a este Juízo dizer se as corrês CASAALTA e COLOMBO & MOREIRA devem ou não restituir à autora esse ou aquele valor. Em consequência, os pedidos de declaração de ilicitude da denominada taxa de corretagem e de devolução dos respectivos valores, não devem ser julgados pelo Juízo Federal, com fundamento no art. 292, 1º, II, do CPC, e enunciado nº 170 das Súmulas do Eg. STJ (STJ, CC 119090 MG 2011/0226731-8, Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJE 17/09/2012). Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. MÉRITO a) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova Cumpre observar que as instituições financeiras devem obediência ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico sufragado no enunciado nº 297 das Súmulas do E. STJ e, por isso, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, por força do disposto no caput do art. 14 do CDC. Porém, ressalto que a aplicação das normas de consumo não tem o condão de modificar automaticamente cláusulas contratuais, sem a comprovação de ilegalidades ou abusividades na sua elaboração ou a superveniência de fatos que as tornem excessivamente onerosas ao mutuário, razão pela qual analisarei, separadamente, nos tópicos pertinentes a seguir, os pedidos que envolvam alterações de cláusulas do contrato. Quanto a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, desde já deve ser indeferida, de vez que a verossimilhança e a hipossuficiência do consumidor, não estão presentes no caso concreto. É preciso acentuar que inversão de ônus da prova é regra *ope iudicis* e não *ope legis*, só podendo ser feita pelo magistrado, quando presentes os requisitos legais, o que não é o caso. b) Da taxa obra Uma das controvérsias cinge-se à verificação de eventual ilicitude na cobrança de valores durante a fase construção, em patamar inferior ao previsto para a fase de amortização. Da análise dos documentos acostados às fls. 53/82, verifico que de fato as autoras, correntistas da CEF, firmaram com ela, em 27/05/11, contrato de financiamento imobiliário via programa Minha Casa, Minha Vida, no valor total de R\$ 70.727,21, sendo concedido um desconto de R\$ 14.981,00 e liberado em favor delas o montante de R\$ 55.746,21. Veja-se que o objeto do contrato foi a aquisição de terreno e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RESERVA DO PALMITAL I. Por outro lado, da leitura do contrato firmado pelas partes, claro está que o contrato possui duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira (cláusula sétima - fls. 59/60), dispondo a construtora de até 60 dias após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel ao mutuário/devedores (...) - (parágrafo segundo da cláusula quinta - fl. 58). Só por isso, cai por terra a assertiva das autoras de que pagaram taxa obra. Na verdade, o que as autoras pagaram, por primeiro, foram as parcelas devidas durante a execução da obra, não sendo possível, nesta fase contratual, amortizar o débito por elas obtido com o financiamento. Dessa forma, inexistente prova de qualquer conduta ilícita praticada pela CEF, com relação à referida cobrança. c) Da Venda Casada (taxa de manutenção de conta e seguro) Sustentam as autoras que para terem seu financiamento aprovado junto à CEF foram obrigadas a abrirem uma conta corrente e contratarem seguro de vida. A denominada venda casada é vedada pelo art. 39, I, do CDC. No caso dos autos, não há provas de que a liberação do financiamento ficou condicionada à abertura de conta corrente e à contratação de seguro de vida pelas autoras. Pelo contrário, no item IV, da Cláusula Sétima, de

referido contrato (fl. 60), constou que o pagamento do financiamento seria feito mediante débito em conta de qualquer tipo titulada pelo DEVEDOR, com o que concordaram. Cumpre consignar que a simples alegação de contratação de seguro de vida, também, não deixa concluir que houve referida venda casada. Assim, a alegação de venda casada não deve ser acolhida. d) Da capitalização dos juros/Prática do Anatocismo A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 30/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Senão vejamos: BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36.- Se a divergência com arestos do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência.- Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ, 3ª Turma. AgRg no Ag no REsp 873.514/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ de 30/11/2007, pág. 431). Ressalte-se, ainda, que a referida Medida Provisória nº 1963-17/2000 foi reeditada sob o nº 2170-36, de 23/08/2001, e continua em plena vigência por força da cláusula de perpetuidade normativa prevista no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Por outro lado, o artigo 5º da MP nº 2170-36, de 23/08/2001, assim assevera, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (Negritei) Assim, considerando que o contrato em questão foi celebrado em 27/05/2011, portanto, em data posterior à edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, é devida a capitalização de juros desde que com periodicidade inferior a um ano, sendo esta a interpretação que deve prevalecer acerca do que foi livre e expressamente pactuado (fls. 53/82). Dessa forma, considero que a capitalização mensal estipulada no referido contrato não constitui anatocismo, prática vedada pelo art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Pelo contrário, trata-se de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual de juros, fixada em 4,5941%. e) Da aplicação da taxa média de juros de mercado apurada pelo Banco Central As autoras sustentam que os juros cobrados pela CEF estão sendo aplicados a taxa anual de 4,59% (fl. 04). Da análise do instrumento do contrato acostado às fls. 53/82, observa-se à fl. 54 que realmente, conforme relatado pelas autoras, foi estipulada a aplicação da taxa efetiva de juros fixada em 4,5941% ao ano. Ou seja, inferior até mesmo aos 12% que a lei de usura, como teto, estabelece, embora, como prescreve o enunciado nº 596 das Súmulas do Eg. STF, referido diploma legal não aplique às instituições financeiras. Todavia, a taxa efetiva de juros fixada em 4,5941% ao ano não pode ser considerada onerosa ou abusiva, uma vez que é inferior a todas as taxas praticadas pelo mercado financeiro, fixadas pelo BACEN, atendendo, assim, à função social do Programa Minha Casa Minha Vida. f) Da ilegalidade da forma de amortização da dívida e a utilização do sistema francês - Tabela Price As autoras sustentam ser extremamente onerosa a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, porquanto comportaria cobrança de juros compostos, em verdadeira cotação sobreposta de juros, razão pela qual pugnam pela sua revisão. Inicialmente, esclareça-se que o Sistema de Amortização Francês (Tabela Price) calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o montante principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Assim, a característica fundamental desse sistema é o fato de que o mutuário paga a sua dívida em prestações mensais e constantes, reembolsando ao mutuante o capital emprestado e os respectivos juros, fixados estes a uma taxa anual. Contudo, o contrato celebrado entre as partes não prevê a utilização da Tabela Price, mas do sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (fl. 54), o qual estipula determinada parcela no início do financiamento, que vai diminuindo gradativamente, mês a mês, até o final do contrato. Portanto, não merece prosperar a pretensão deduzida pelas autoras no sentido de revisar a forma pactuada. g) Da Comissão de Permanência Do instrumento de contrato firmado pelas partes não se verifica expressamente a incidência da Comissão de Permanência no caso de inadimplência, conforme alegam as autoras. Na Cláusula Décima Quarta do mencionado contrato, convencionou-se apenas a cobrança de juros e multa moratória de 2%. Assim, sem mais delongas, tenho que o pedido de revisão de referido encargo também é improcedente. III - DISPOSITIVO Posto isso, a) reconheço a ilegitimidade passiva das empresas CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e COLOMBO & MOREIRA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA e, por isso, em relação a elas, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC; b) reconheço a incompetência absoluta para julgar e processar os pedidos de declaração de ilicitude da denominada taxa de corretagem e de devolução de respectivos valores, à luz do previsto no art. 292, 1º, II, do CPC, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC; ec) resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), para cada uma das corrés CEF e COLOMBO & MOREIRA, ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem honorários em favor da corré CASAALTA, diante da revelia decretada. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as

cauteladas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000723-09.2014.403.6111 - EDSON JOSE MOREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes e para sua realização determino seja oficiado o Hospital de Clínicas local, solicitando a indicação de médico na especialidade de oftalmologia, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Diretor do Hospital. Encaminhe-se com o ofício cópia de toda documentação médica constante dos autos, dos quesitos eventualmente apresentados pelo requerente, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda dos abaixo formulados: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Solicite-se, outrossim, a indicação de data, horário e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Faça-se constar do ofício, ainda, que disporá o(a) experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do ofício ao Hospital serão desconsiderados pelo juízo. Concedo ao requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, oficie-se na forma acima determinada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000940-52.2014.403.6111 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes sobre o documento juntado à fl. 122 e V.º, para que se manifestem em 05 (cinco) dias. No prazo do qual disporá, deverá o INSS também se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 50/120, trazendo aos autos a cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 147.811.744-0. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001035-82.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por José Carlos de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se postula o reconhecimento de tempo de serviço como especial, desenvolvido nos períodos de 08/07/1985 a 31/01/1986, de 01/02/1986 a 20/12/1986, de 12/01/1987 a 16/12/1987, de 11/04/1988 a 11/03/1999 e de 11/10/1999 a 01/09/2012 e a concessão de aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo (01/09/2012). A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 18/56). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, oportunizou-se ao autor, considerando suas insurgências sobre os PPPs mencionados na inicial, informar e comprovar sobre eventuais providências adotadas junto às empresas empregadoras, ao Sindicato da categoria, ao Ministério do Trabalho ou ao Ministério Público Federal e determinou-se a citação (fl. 59). O autor apresentou manifestação, dizendo, inclusive, que ingressaria com ação na Justiça do Trabalho em face da empresa empregadora Marcon, a fim de que fosse regularizado o PPP (fl. 61). Citado (fl. 63), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão do benefício. Sustentou, ainda, o uso eficaz de Equipamentos de Proteção Individual pelo autor em seu ambiente de trabalho, capaz de afastar a alegada especialidade. Na hipótese de procedência, tratou sobre juros, correção monetária com aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/2009; impossibilidade de concessão de aposentadoria especial em período concomitante com labor sob condições especiais; data inicial de eventual concessão de benefício; inacumulabilidade de aposentadoria e auxílio-doença; honorários; intimação pessoal; contagem diferenciada de prazos e isenção de custas (fls. 63/150). O autor apresentou réplica à contestação, reiterando o pedido de produção de prova pericial e testemunhal (fls. 154/157). O INSS disse que não tinha provas a produzir (fl. 158). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro as provas pericial e testemunhal requeridas pelo autor. Primeiramente porque, no tocante às datas

mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonogado do empregado, sob pena de multa. No caso, não comprova que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado pelo empregado/sindicato perante a empresa/fiscalização do trabalho/MPT e/ou na seara trabalhista/cível competentes, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais prova a propósito das informações nele lançadas. Assim, estando nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto n.º 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei n.º 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei n.º 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n.º 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto n.º 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8213/91 pela MP n.º 1596-14 (convertida na Lei n.º 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto n.º 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto n.º 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado n.º 32 da TNU e o de n.º 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto n.º 3048/99. Pois bem. O autor sustenta trabalhados sob condições adversas nos intervalos 08/07/1985 a 31/01/1986, de 01/02/1986 a 20/12/1986, de 12/01/1987 a 16/12/1987, de 11/04/1988 a 11/03/1999 e de 11/10/1999 a 01/09/2012. Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fls. 28/30 e 33), constam do CNIS (fls. 68/69) e foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns (fls. 55/56). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos referidos períodos. Da análise da CTPS do autor (fl. 28) e do PPP de fls. 34/36, observo que, de 08/07/1985 a 31/01/1986 e de 01/02/1986 a 20/12/1986, o autor trabalhou no meio rural, na Fazenda Nova Floresta, na função de trabalhador volante, em estabelecimento voltado à agropecuária. Porém, no cultivo da cana de açúcar. As atividades rurais, via de regra, não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, considerada insalubre pelo item 2.2.1 do Decreto 53831/64. Deveras, não é toda e qualquer atividade rural que enseja o enquadramento naquela norma. A natureza agropecuária é que caracteriza insalubre a função e garante o reconhecimento do trabalho como especial. Não se admite especial, portanto, a atividade laboral desempenhada meramente na lavoura. e Anote-se, outrossim, que a atividade de agropecuária, enquadrada no item 2.2.1, do Decreto 53831/64, foi excluída por força do Decreto n.º 83080/79, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial. Portanto, entendo que somente no período em que o Decreto 53831/64 esteve em vigência (25/03/1964 a 24/01/1979) a atividade agropecuária pode ser enquadrada como especial. No caso, desempenho de atividade agropecuária no período permitido não restou evidenciado e exposição a algum agente nocivo também não foi comprovada, diante do que não há como reconhecer especiais os períodos rurais afirmados. No período de 12/01/1987 a 16/12/1987 e de 11/04/1988 a 11/03/1999, o autor, segundo o que consta em sua CTPS (fls. 29/30),

ocupou o cargo de serviços gerais, na empresa Destilaria Alta Floresta Ltda. Para comprovar que esteve exposto a agentes agressivos em referidos períodos, juntou aos autos o PPP de fls. 34/36. Porém, mencionado documento não demonstrou que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a algum agente agressivo no período de 12/01/1987 a 16/12/1987 e de 11/04/1988 a 30/04/1998. O mesmo documento de fls. 34/36 demonstra que de 01/05/1998 a 11/03/1999 o autor esteve exposto a ruídos de 92 decibéis, a queda de mesmo nível e de um nível a outro, a partículas suspensas e a batida contra cabeça. Apesar de ter ficado exposto a referidos fatores de risco, o mencionado documento é claro ao consignar o uso eficaz de Equipamentos de Proteção Individual. Por isso, não é de se reconhecer como especial o trabalho desempenhado pelo autor em referidos períodos. Quanto ao período de 11/10/1999 a 01/09/2012 (data da entrada do requerimento), o PPP de fls. 38/39, indica que o autor, nas funções exercidas na empresa Marcon Indústria Metalúrgica Ltda, estava exposto a ruídos, de 85 decibéis (a partir de 21/09/2006), a hidrocarbonetos aromáticos e derivados e a eletricidade. Em que pese o antes exposto, não há como reconhecer a especialidade de referido período, tendo em vista que mencionado documento também faz referências sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual eficazes, o que implica dizer que a exposição a tais agentes ficou dentro do limite de tolerância. Ademais, os fatores de risco indicados para o período de 11/10/1999 a 20/09/2006 foram colocados de forma genérica e o fator de risco ruído, apurado a partir de 21/09/2006, não chegou a ultrapassar o nível considerado, pela legislação, prejudicial ao trabalhador (85 decibéis a partir de 19/11/2003). Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que os documentos mencionados são claros ao asseverar o uso eficaz de EPI. Assim, com uso eficaz de EPI não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis. Sobre o ponto, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex.: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Neste contexto, não podem ser reconhecidos como trabalhados debaixo de condições especiais os períodos afirmados na inicial e o benefício postulado não pode ser deferido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001126-75.2014.403.6111 - GILDO JOSE DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado à fl. 137. Primeiro porque, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, é ônus da parte instruir o feito com os documentos necessários à prova do fato constitutivo do seu direito; demais disso, não comprovou o requerente a existência de qualquer óbice a que obtenha os documentos apontados diligenciando pessoalmente, não competindo, portanto, ao Judiciário, substituir a parte nas diligências que lhe são

cabíveis para demandar em juízo. Concedo, pois, ao autor prazo suplementar de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os documentos determinados à fl. 135, ao cabo do qual será apreciado o pedido de designação de audiência. Publique-se.

0001318-08.2014.403.6111 - EMILIO APARECIDO RODRIGUES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial (fls. 56/59), podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0001352-80.2014.403.6111 - CICERO EDSON DA SILVA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001643-80.2014.403.6111 - JOAO CACIANO DA SILVA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial (fls. 127/131) nos termos do despacho de fls. 113/113-verso.

0001712-15.2014.403.6111 - JOSE FULGENCIO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual objetiva o autor obter o reconhecimento de períodos afirmados trabalhados de 01/12/1982 a 20/06/1984 e de 30/04/1996 a 20/09/1997, de sorte a influir na renda da aposentadoria por idade (NB 161.652.891-2) que está a desfrutar desde 04/01/2013. Ademais, entende fazer jus a diferenças que vem de pleitear, a partir da data referida, condenando-se o requerido a pagá-las, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando que, em que pese os documentos de fls. 26 e 34 dos autos indicarem trabalho do autor nos períodos reclamados na inicial, os mesmos não constam do cadastro CNIS, daí por que não hão de ser reconhecidos. Sendo assim, nada há a rever na aposentadoria já deferida ao autor, assim como inexistem diferenças a compor. Requereu, com base nisso, decreto de improcedência do pedido. Juntou documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, pugnando, ao final, pela produção de prova oral. O réu pugnou pelo depoimento pessoal do autor e apresentação de carteira de trabalho pela parte autora. O MPF falou nos autos, sem, contudo, opinar quanto ao mérito da ação. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a produção de outras provas, posto que os documentos juntados são suficientes para o julgamento antecipado da lide, conforme autoriza o disposto no artigo 330, I, do CPC. Busca o autor, no presente feito, sejam reconhecidas as atividades exercidas por ele no período de 01/12/1982 a 20/06/1984, como empregado junto à empresa Comercial Gentil Moreira S/A, e no período de 30/04/1996 a 20/09/1997, como trabalhador avulso no Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Marília. Reconhecidos tais períodos, pretende obter revisão da aposentadoria por idade que está a perceber, adensando-se o respectivo salário-de-benefício. Pois bem. Os períodos antes mencionados estão anotados em CTPS (fls. 26 e 34). Entretanto, não foram computados administrativamente pelo INSS, uma vez não constarem do CNIS (fls. 31 e 40/41). Sabe-se, todavia, que a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado n.º 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Dita presunção de veracidade persiste mesmo que o vínculo empregatício correspondente não conste do CNIS. De fato, é do enunciado n.º 75 das súmulas da TNU que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Outrossim, é pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...). No caso, os vínculos registrados ficaram comprovados nos autos. Da CTPS do autor, ademais, constam anotações outras atinentes ao vínculo empregatício junto à empresa Comercial Gentil Moreira S/A, como as lançadas à fl. 35. Também são úteis a demonstrar o trabalho afirmado junto ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Marília, declaração emitida pelo próprio sindicato (fl. 27), bem como a relação de salários de contribuição do referido

órgão (fl. 28).Ademais, cumpre deixar registrado que, no caso de empregado e trabalhadores avulsos (Lei nº 8.212/91 - art. 12, I, a e VI, respectivamente), a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador (art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91); impossível de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas, cabendo ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei.Ao que se vê, a prova é suficiente e conduz ao reconhecimento do trabalho do autor nos períodos de 01/12/1982 a 20/06/1984 e de 30/04/1996 a 20/09/1997.Reconhecido o tempo de serviço alegado, faz jus o autor à revisão de seu benefício, na forma requerida.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido de revisão do benefício para, reconhecendo os períodos de atividade laborativa desenvolvidos de 01/12/1982 a 20/06/1984 e de 30/04/1996 a 20/09/1997, condenar o réu a proceder à revisão do benefício NB 161.652.891-2, computando-se os citados períodos e recalculando o tempo total e a renda mensal inicial do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas e vencidas desde a DIB (04/01/2013 - fl. 48), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF .Em razão da sucumbência experimentada, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a autarquia delas isenta.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características:Nome do beneficiário: JOSÉ FULGENCIOEspécie de benefício revisado: Aposentadoria por idade - (espécie 41) (NB 161.652.891-2)Data de início do Benefício (DIB): 04/01/2013Retroação da revisão: 04/01/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: A ser fixada após o trânsito em julgadoTempo reconhecido: De 01/12/1982 a 20/06/1984 e de 30/04/1996 a 20/09/1997Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fls. 91/93.

0001950-34.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA INACIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino à requerente que traga aos autos cópia integral do processo administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.834.510-0).Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

0001998-90.2014.403.6111 - MARIA ALICE BARBOSA CAVALHEIRO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, na condição de empregada rural, desde a data do requerimento administrativo (16/01/2014).A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, pugnando pela improcedência do pedido da parte autora, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado, notadamente o requisito carência. Juntou documentos.A parte autora manifestou-se em réplica, pugnando pela produção de prova oral.O INSS requereu a tomada de depoimento pessoal da autora e apresentação de documento pela autora.É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOEstando os fatos delineados nos autos e se tratando de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento do feito no estado em que se encontra, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, restando indeferida as provas requeridas pelas partes.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Persegue a autora aposentadoria por idade, aos influxos da Lei n.º 8.213/91, alegando que o INSS já reconheceu labor rural desempenhado por ela de 01/08/1974 a 31/08/1993.A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que completou 55 anos de idade em 04/10/2013 (fl. 19).Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91. Assim, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2006, necessária se faz a comprovação de 150 meses de atividade rural.

Veja-se que a autora assevera que trabalhou nas lides rurais, na condição de empregada rural, no período de 01/08/1974 a 31/08/1993. De fato, referido período consta de sua CTPS (fl. 23), bem como do extrato CNIS de fl. 39. Ademais, tal aspecto não foi objeto de contestação pelo INSS. Da inicial, constato que a autora não refere trabalho depois do noticiado vínculo empregatício. Por outro lado, não há nos autos nenhum início de prova material a indicar algum labor em outro período. Sendo assim, não há comprovação de efetivo exercício de atividade rural como empregado rural e/ou segurado especial em período imediatamente anterior ao ano de 2013 (ano em que completou 55 anos) e/ou 2014 (ano em que requereu o benefício na via administrativa), ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência, no caso, 180 meses (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91), motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de aposentadoria por idade rural da parte autora. E não há que se cogitar de aplicação da Lei nº 10.666/03 (art. 3º), na medida em que a aposentadoria pleiteada é de natureza rural e não urbana, ou seja, contributiva, essa sim disciplinada pela referida norma. No caso do trabalhador rural, cuja prestação vindicada está assentada nos arts. 48, 2º, ou 143 da Lei 8.213/91, não se tem efetiva contribuição, mas mero exercício de atividade por período idêntico ao da carência. A rigor, são situações fáticas absolutamente distintas, que não merecem solução idêntica. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. 1. O regramento insculpido no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição. 2. Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1242720/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012). EVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inciso I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Precedente. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1253184/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011). Por fim, consigno que para a obtenção da aposentadoria prevista no 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, necessitaria a autora, além do tempo mínimo, ter completado 60 anos de idade. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002110-59.2014.403.6111 - MARCO ANTONIO GALHARDO ALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Outrossim, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao requerente que traga aos autos formulários de informações sobre as atividades exercidas em condições especiais relativos aos períodos abrangidos pelos documentos de fls. 25, 26 e 34, com a identificação e qualificação do responsável pelas respectivas emissões. Publique-se.

0002202-37.2014.403.6111 - VERGILIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que

pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0002251-78.2014.403.6111 - MARLI ALVES DA CRUZ BARBOSA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0002296-82.2014.403.6111 - MOACIR CAMILLOS DA CUNHA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0002438-86.2014.403.6111 - ALCIDES DE BARROS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0002504-66.2014.403.6111 - LUAN AUGUSTO ALVES X ROSEMEIRE MOREIRA DA SILVA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0002606-88.2014.403.6111 - CLAUDIONOR COSTA PITAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0002620-72.2014.403.6111 - MONIQUE PEREIRA FELIX(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos não logrei localizar instrumento de mandato outorgado à patrona da requerente.Concedo-lhe, pois, prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Publique-se.

0002678-75.2014.403.6111 - ANTONIO ARLINDO DE OLIVEIRA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0002679-60.2014.403.6111 - JOSE MARCOS MARINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0002686-52.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO DE CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0002815-57.2014.403.6111 - APARECIDA DO NASCIMENTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0002865-83.2014.403.6111 - APARECIDA DA SILVA SCALEAO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularizada a representação processual da autora, determino o prosseguimento do feito. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0002901-28.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0003186-21.2014.403.6111 - JULIA VITORIA FARIA DE OLIVEIRA X LAIS EDUARDA SOUZA OLIVEIRA X LAUANDRA VICTORIA SOUZA OLIVEIRA X JESSICA APARECIDA FARIA ALVES DE OLIVEIRA X JESSICA APARECIDA FARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação por meio da qual pretendem as autoras a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de LUIS CARLOS OLIVEIRA DA SILVA, pai da primeira requerente e cônjuge da segunda. O benefício por elas postulado é também pleiteado pelas outras filhas do segurado recluso, nos autos da ação nº 0001957-6.2014.403.6111, que também tramita neste juízo. Naqueles autos, cumpre anotar, concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela com o fim de determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão às autoras daquela demanda; entretanto, ao dar provimento ao agravo de instrumento nº 0018970-38.2014.4.03.0000/SP, interposto pelo INSS, o E. TRF da 3ª Região cassou referida decisão. Brevemente relatados, DECIDO: De início cumpre reconhecer no caso a ocorrência de conexão entre esta e a ação nº 0001957-6.2014.403.6111, as quais veiculam o mesmo pedido e causa de pedir, qual sejam: a concessão de auxílio-reclusão em virtude da prisão do segurado Luis Carlos Oliveira da Silva. Oportunamente, esta demanda deverá ser apensada àquela, para processamento e julgamento simultâneo. No mais, o pedido de urgência formulado nestes autos é de ser indeferido. É que com vistas no provimento jurisdicional útil, uma vez cassada a tutela concedida no feito conexo, de nada serviria concedê-la aqui, sob o mesmo fundamento. Indefiro, pois, o pedido de urgência formulado. Em prosseguimento, cite-se os réus, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando pessoalmente o INSS dos termos da presente decisão. Finalmente, registre-se que em face do disposto no artigo 82, I, do CPC, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

0003428-77.2014.403.6111 - JOAO CARMO DE ANDRADE(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo último de 10 (dez) dias para que traga aos autos instrumento de mandato, sob pena de extinção. Publique-se.

0003607-11.2014.403.6111 - SANDRO RICARDO RUIZ(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularizada a representação processual do autor, passo à apreciação do pedido de urgência formulado. Por meio desta demanda pretende o autor, Agente da Polícia Federal: não mais ser escalado para sobreaviso no período de folga de 72 horas subsequente ao plantão a que foi designado; não mais ser escalado para o serviço de sobreaviso sem a devida compensação de folga (ainda que não seja acionado a trabalhar em horário fora do expediente normal); obter folga na razão de 1/3, ou seja, a cada 24 horas de trabalho em regime de sobreaviso 08 horas de

folga a serem descontadas das 40 horas semanais da jornada de trabalho; e seja a ré condenada a cumprir o artigo 6º da portaria nº 401/201, devendo publicar a lista de policiais federais escalados para plantão e sobreaviso 10 dias antes do primeiro dia do mês que a lista entrará em vigor, tudo sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. No caso dos autos, não se verifica, neste momento do iter processual, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco a eficácia da medida, se concedida ao final. Assim, ausentes em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem antecipação de tutela, a qual indefiro. Cite-se a requerida, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003975-20.2014.403.6111 - VADIR PIOVAN(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal, salvo nas hipóteses legais, excepcionais, assim devendo ser interpretadas. Mas, esquadrinhando-as, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se em pleno exercício de atividade profissional, empregado na Construtora Yamashita Ltda. desde 10/04/2000, conforme se vê na cópia de sua CTPS constante de fl. 22, de tal sorte que, amparado pelo salário percebido, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003978-72.2014.403.6111 - VALMIR ROSSI CICOTOSTE(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividade laboral submetido a condições especiais, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal, salvo nas hipóteses legais, excepcionais, assim devendo ser interpretadas. Mas, esquadrinhando-as, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se em pleno exercício de atividade profissional, empregado no Município de Vera Cruz desde 10/03/2003, conforme se vê na cópia de sua CTPS constante de fl. 35, de tal sorte que, amparado pelo salário percebido, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003979-57.2014.403.6111 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Não há prevenção de juízo ou coisa julgada a serem investigadas, uma vez que são distintas as rés desta e da ação nº 0000844-86.2004.403.6111. Por meio da presente demanda pretende a autora ver-se desobrigada de manter responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos existente no Hospital Veterinário, anulação de multas, anuidades e demais obrigações que o requerido está a exigir-lhe, bem como impedir novas fiscalizações no referido local. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta que o Hospital Veterinário possui apenas local para armazenagem de medicamentos, que são dispensados diretamente por médicos veterinários, legalmente habilitados para referida prática. Informa que em virtude disso sofreu autuações do Conselho Regional de Farmácia que está a exigir-lhe o registro naquele órgão e a contratação de farmacêutico. Por entender que tal exigência é indevida, esclarece que interpôs recurso administrativo ao auto de infração nº 252638, o qual foi improvido pelo Conselho Federal de Farmácia. À inicial juntou procuração e documentos. Brevemente relatados, DECIDO. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que

alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Com efeito, à primeira vista não restaram configurados os requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Deveras, como informa a própria autora, em face do auto de infração contra ela lavrado pelo Conselho Regional de Farmácia foi interposto recurso ao qual não foi dado provimento pelo Conselho de Classe. Releva anotar, ademais, que a teor do disposto no artigo 151, II, do CTN, o depósito integral do tributo suspende sua exigibilidade e independe de autorização judicial para sua realização. É, pois, faculdade de que pode valer-se a autora para suspender a exigibilidade de eventual exação tributária contra ela apurada, cuja legalidade está a questionar. Dessa forma, não aflora neste momento do iter processual prova inequívoca do direito invocado, nem perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a colocar em risco a eficácia da medida, se concedida ao final. De outra banda, verossimilhança também não se evidencia. Ainda é preciso aquilatar sobre a necessidade da presença do farmacêutico no dispensário de medicamentos existente no Hospital Veterinário da autora, assim considerando a natureza dos serviços lá oferecidos e a legislação aplicável à espécie, não competindo impedir, em sede de antecipação de tutela, que o Conselho Profissional exerça sua função precípua de fiscalização. Deveras, a prova carreada não é suficientemente robusta para afastar a presunção de legalidade e legitimidade que milita em favor dos atos administrativos perpetrados pelo réu. Assim, ausentes em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem antecipação de tutela, a qual indefiro, citando-se o requerido, nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003985-64.2014.403.6111 - AIRTON PAULO CABRELE(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, retificando o termo inicial do período de trabalho que afirma exercido na lida rural, haja vista que constou como data de início da atividade a mesma de seu nascimento (05/07/1964). Publique-se.

0003987-34.2014.403.6111 - SANDRA APARECIDA CARVALHO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, postulando, para tanto, o reconhecimento do exercício de atividades laborais exercidas sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 16/04/2014. Cadastro CNIS revela que a autora encontra-se em gozo de benefício de auxílio-doença desde 10/07/2014, com cessação prevista para o dia 22/09/2014, cuja renda mensal relativa a setembro de 2014 é de R\$ 2.446,33; revela, ainda, que no mês imediatamente anterior ao início do benefício previdenciário (junho de 2014), a requerente percebeu remuneração equivalente a R\$ 3.277,95, relativa ao vínculo de emprego que mantém com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde 24/05/1995; entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 12 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal da autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitada, hábil a garantir a tramitação do feito amparada pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Outrossim, no mesmo prazo e sob pena de extinção, haja vista tratar-se de documento indispensável, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo formado a partir do requerimento do benefício nº 168.718.639-9. Junte-se na sequência os cadastros CNIS pesquisados. Publique-se.

0004041-97.2014.403.6111 - JOSE DE CASTRO LIMA NETO X JULIANA NUNES DE CASTRO LIMA(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após

a vinda da contestação. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0004051-44.2014.403.6111 - ODAIR COVO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAILO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0004052-29.2014.403.6111 - MARIA HELENA BRAVO DE OLIVEIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à petição inicial, atribuir valor à causa (art. 259 e 282, V, do CPC). Publique-se.

0004089-56.2014.403.6111 - MASARU HAMASAKI(SP244392 - CREUSA GOMES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sob pena de indeferimento da petição inicial, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para, emendando-a, delimitar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC). Publique-se.

0004197-85.2014.403.6111 - NAILDE COELHO DOS SANTOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0004199-55.2014.403.6111 - ARIIVALDO APARECIDO FERREIRA LIMA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0004203-92.2014.403.6111 - RODRIGO BENITES DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004268-58.2012.403.6111 - MARCOS AURELIO MACIEL(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 166/169. Após, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0000189-02.2013.403.6111 - GERALDO BENICIO DE ALMEIDA X ETELVINA MARTINS DE ALMEIDA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Outrossim e sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 215/218. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0000662-85.2013.403.6111 - CACILDA VANDERLEA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005136-02.2013.403.6111 - IVANIR MARIA DIOGOSO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora sobre o documento juntado à fl. 127, para que sobre ele se manifeste, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0000468-51.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES SOARES PESSOA X ELADIO PESSOA DE ANDRADE(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR)

Nos termos do enunciado da Súmula 235 do C. STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Assim, considerando que a ação que tramitou na 2.ª Vara Federal local com a qual a ré alegou a ocorrência de conexão já foi julgada e encontra-se no E. TRF da 3.ª Região, não há que se falar em reunião dos processos por conexão e, por conseguinte, em prevenção. Nesse sentido: CC - Conflito de Competência 3586, TRF3, rel. Desembargador Federal Lazarano Neto. Em prosseguimento, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, devidas em razão da redistribuição do feito, nos termos do provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Recolhidas as custas na forma acima determinada, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda e, após, cite-se-a, conforme requerido pelos autores. Publique-se e cumpra-se.

0001514-75.2014.403.6111 - IRENE DE SOUZA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em audiência, o experto esclareceu que a parte autora é hipertensa e diabética há vinte anos, estando em tratamento. Além disso, apontou que ela é portadora de neuropatia diabética - dano em nervos do corpo devido aos altos níveis de açúcar no sangue em decorrência do diabetes -, concluindo ser esta doença o motivo da apontada incapacidade total e temporária da autora, tendo fixado a data de início da doença e da incapacidade no dia da perícia - 12/09/14, aduzindo que não há elementos que possam indicar que o início da incapacidade da autora tenha sido no ano de 2011. Em virtude disto e considerando que os documentos juntados às fls. 30/33 foram subscritos em setembro de 2011, hei por bem, não obstante o indeferimento de realização de nova perícia na área ortopédica, converter o julgamento em diligência para determinar que o ilustre perito, na posse dos documentos de fls. 30/34, 67/71 e de cópia desta decisão e no prazo de 10 (dez) dias, ratifique ou retifique seu laudo inserido na mídia de fl. 71, especificamente no que tange à data do início da incapacidade - DII. Esclareço o perito que a fixação da data do início da incapacidade (DII) é de vital importância, uma vez que é indispensável que a pessoa seja segurada na data do início da incapacidade, pois se for reconhecido que a pessoa está incapaz de forma total (temporária ou permanente) e o início da incapacidade for numa data que não seja segurada, não terá ela direito ao benefício previdenciário. Com a manifestação do experto, abra-se vista às partes e ao MPF para manifestação. Após, conclusos. Intimem-se.

0002098-45.2014.403.6111 - WILLIAM CRISTIANO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo autor às fls. 84/85. Não tendo concordado com os valores apresentados pelo INSS, deve a parte autora promover a execução do julgado, apresentando o cálculo relativo ao valor que entende devido e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001622-22.2005.403.6111 (2005.61.11.001622-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004089-08.2004.403.6111 (2004.61.11.004089-8)) ESPOLIO DE MARISA PASTORI (LEO PASTORI)(SP015410 - LEO PASTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJP, aguardar o julgamento das Cortes Superiores. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0004930-66.2005.403.6111 (2005.61.11.004930-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-27.2001.403.6111 (2001.61.11.001676-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO

PEREIRA RODRIGUES) X EITOR GIOTTO X CLIMEIDE APARECIDA BELUCO GIOTTO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia dos v. acórdãos de fls. 162/165, 176/180 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 238. da certidão de trânsito em julgado de fls. 238. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000917-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000917-0) - COSAN PARAGUACU S/A(SP294443B - VINICIUS SOARES ROCHA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0002519-74.2010.403.6111 - SEBASTIAO VITORIO CESTARI(SP161864 - LUCIANE APARECIDA HENRIQUE) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEG SOCIAL EM MARILIA- SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002966-62.2010.403.6111 - REGIANE RIBEIRO FERRAMENTAS - ME(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP

Ciência à impetrante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002511-39.2006.403.6111 (2006.61.11.002511-0) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 154/157, servindo cópia do presente como ofício expedido. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002638-74.2006.403.6111 (2006.61.11.002638-2) - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DA COSTA X MARCIO APARECIDO DA COSTA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004265-16.2006.403.6111 (2006.61.11.004265-0) - PEDRO LUCINDO DA SILVA NETO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PEDRO LUCINDO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0003345-95.2013.403.6111, prossiga-se na forma determinada às fls. 142/143, expedindo-se o competente RPV. Em razão de tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002334-41.2007.403.6111 (2007.61.11.002334-8) - CLAUDISSE CARLA DOS SANTOS X HUMBERTO

NITOLI NETO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDISSE CARLA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto ao Banco do Brasil. Considerando o depósito do valor devido à autora, oficie-se à instituição bancária (Banco do Brasil - Gerente da Agência 0141-4), requisitando que o valor depositado seja convertido em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões de Marília/SP, vinculado ao processo nº 1179/2009, onde foi decretada a interdição da autora (fl. 279) a fim de que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses da curatelada. Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização do valor ao Juízo da interdição. Publique-se com urgência.

0003432-27.2008.403.6111 (2008.61.11.003432-6) - BRUNO MAGAROTO CAYRES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X BRUNO MAGAROTO CAYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001801-77.2010.403.6111 - RITA DE CASSIA SOUZA BUENO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Rita de Cássia Souza Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Após o retorno do E. TRF da 3ª Região, veio aos autos notícia do falecimento da autora, ocorrido em 21.03.2014. Oportunizou-se aos sucessores promoverem sua habilitação no feito, ocasião em que o patrono nomeado pela extinta autora veio aos autos, promovendo a habilitação de Elídio Camargo Bueno, viúvo. No entanto, a sucessão não pode se realizar na forma pretendida. É que sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese. Sobre a questão, o Código de Processo Civil determina que: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Assim, nas situações de causa mortis, a habilitação deverá ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Deveras, da certidão de óbito juntada à fl. 155 consta que a falecida autora era casada e deixou dois filhos (Marcelo e Patrícia), que não requereram sua habilitação do feito. Pontuo, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertencem. Posto isso, suspendo, com fulcro no art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o andamento da presente ação para que seja providenciada a habilitação de todos os herdeiros da falecida Rita de Cássia Souza Bueno. Publique-se e cumpra-se.

0002279-85.2010.403.6111 - GERMINA DE MORAES ROCHA(SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMINA DE MORAES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, tornem conclusos para

extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002800-30.2010.403.6111 - ARACI BARBOSA REIS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARACI BARBOSA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial médica produzida nestes autos concluiu que a requerente é pessoa incapacitada para os atos da vida civil (fl. 95), razão pela qual foi nomeado curador especial para representá-la nesta lide (fls. 96, 102 e 103). Deveras, se a incapacidade civil decorre de deficiência mental, impõe-se a investigação e eventual interdição, mediante processo judicial a ser promovido perante o juízo competente. Assim, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, determino à requerente que adote as providências necessárias à regularização de sua representação, por meio de regular processo de interdição judicial, informando nos autos, quando da distribuição deste, o respectivo número do processo e noticiando a nomeação de curador provisório. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se.

0002238-84.2011.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE MATOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação de tempo de serviço comunicada às fls. 117/119. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos na forma determinada à fl. 115. Publique-se e cumpra-se.

0004585-90.2011.403.6111 - DANILO RAFAEL MOREIRA ALVES(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO RAFAEL MOREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do retorno da carta expedida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000840-34.2013.403.6111 - MARCELO MAURO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001027-42.2013.403.6111 - RITA MARACI DE SOUZA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARACI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do retorno da carta expedida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002147-23.2013.403.6111 - SEBASTIANA DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do retorno da carta expedida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002155-97.2013.403.6111 - NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X ALINE CARVALHO NAKADATE(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0003118-08.2013.403.6111 - LEONOR APARECIDA BASILIO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONOR APARECIDA BASILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do retorno da carta expedida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

se.

0004127-05.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000874-72.2014.403.6111 - CARLOS ALBERTO GAMEIRO FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO GAMEIRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003500-40.2009.403.6111 (2009.61.11.003500-1) - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o informado pelo INSS às fls. 120/121 e documentos de fls. 122/158, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000213-11.2005.403.6111 (2005.61.11.000213-0) - ELVIRA MACIEL ROSSATO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELVIRA MACIEL ROSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

ALVARA JUDICIAL

0001617-58.2009.403.6111 (2009.61.11.001617-1) - WALDOMIRO NUNES(SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010301-07.2011.403.6109 - MARIA CONCEICAO APARECIDA ASSEM(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X BV FINANCEIRA S/A(SP296406 - DANIELA NARDY BRAATZ MARTINEZ)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, movida por MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA ASSEM proposta inicialmente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, o não desconto das parcelas dos financiamentos em questão junto ao benefício n. 138.430.248-1. Ao final postula o cancelamento definitivo dos financiamentos não realizados pela autora, bem como a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. Sobreveio petição postulando a emenda da inicial às fls. 17/22 para que seja incluída no polo passivo da ação a Caixa Econômica Federal. Determinou-se a inclusão da CEF e postergou-se a antecipação da tutela após a vinda de sua contestação fl. 33. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 36/37, alegando a ilegitimidade passiva, uma vez que houve a contratação direta com a instituição financeira e a autarquia somente desconta o que a instituição financeira determina, sem possibilidade de qualquer alteração. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 38/44, alegando ser parte ilegítima para figurar no feito, posto que o empréstimo foi realizado com o Banco Votorantim. Em não se acolhendo a preliminar, postula o chamamento do Banco Votorantim para figurar no feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em decisão proferida à fl. 65, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, uma vez que ausentes os pressupostos necessários, em especial o *fumus boni iuris*. Determinou-se a inclusão da BV Financeira S/A. A BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento apresentou contestação às fls. 72/86. Asseverou que o contrato firmando entre as partes consubstancia-se em ato jurídico perfeito, devendo ser rigorosamente cumprido. Alegou que não houve conduta ilícita por sua parte. Por fim, sustentou a inexistência de dano moral. Alternativamente, no caso de concessão de dano moral, postulou que seja adequado o valor, pois não pode se revelar fonte de enriquecimento sem causa. Aos autos foram acostadas cópias da cédula de crédito bancário fls. 91/100. É a síntese do necessário. Decido. Preliminares Inicialmente no que tange às preliminares arguidas, verifico que o contrato de empréstimo com o qual se insurge a parte autora foi celebrado com o Banco Votorantim e os descontos eram realizados pelo INSS em seu benefício, razão pela qual as partes são legítimas para figurar no polo passivo. Por outro lado, não vislumbro razão para Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo, considerando que os empréstimos não foram realizados com ela, mas com o Banco Votorantim conforme fl. 12. Com efeito, o fato de autora receber o benefício em conta corrente da Caixa Econômica Federal não é suficiente para justificar a sua manutenção no polo passivo, posto que não há como ser responsabilizada pelos empréstimos contraídos pelos seus consumidores. A teor da Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, da União, suas autarquias ou empresas públicas, excluo a CEF do polo passivo da ação. A ação deve prosseguir em face do INSS e BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a concomitância de pressupostos positivos, quais sejam prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa e do pressuposto negativo, provimento jurisdicional não pode ser irreversível. No caso em análise, não restou demonstrada a verossimilhança das afirmações, considerando que aos autos foi acostado contrato de empréstimo consignado com o Banco Votorantim, devidamente assinado pela autora às fls. 91/93. Em que pesem as alegações da parte autora no sentido de que não aderiu ao empréstimo e de que existe fraude em sua concessão, é certo que não podem ser acolhidas neste momento, uma vez que demandam dilação probatória. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a ré BV Financeira S/A para que no mesmo prazo forneça os originais dos instrumentos procuratórios fls. 87/90. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. DEFIRO a produção de prova testemunhal, designo a audiência para o dia 27/11/2014 às 14:00 horas, devendo ser apresentado o rol de testemunhas. DEFIRO a produção de prova pericial grafotécnica requerida pela parte autora. Nomeio como perita grafotécnica a Professora ELLEN ROSE ANDRADE BASTOS MODOLO (fones (19) 9154-5568, (19) 3434-3571 e (19) 3302-6045), devendo a secretaria providenciar a sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique os documentos que devem ser apresentados pelas partes. Com a indicação supra, intimem-se as partes para que juntem aos autos os documentos ainda não constantes dos autos e as informações solicitados no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a complexidade e especialidade dos trabalhos a serem realizados, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o limite máximo da Tabela II, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/2007. Cuide a secretaria de efetuar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG bem como de expedir ofício ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral informando-o sobre os honorários fixados. Sem prejuízo do acima disposto, cumpra-se o que se segue: a) Intime-se a parte BV Financiadora a apresentar o documento objeto de questionamento (fls. 91/93) em seu original; b) Intimem-se ainda as partes para que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, apresentem quesitos e indiquem assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação aos assistentes técnicos estes deverão observar o disposto no art. 433, parágrafo único do CPC; c) Providencie a Secretaria pesquisa junto aos sistemas disponíveis para identificação do número do título de eleitor de Maria Conceição Aparecida Assem. Após, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que apresente cópia da lista de presenças nas votações de suas três últimas eleições. Tudo cumprido e com a juntada dos documentos supra, intime-se a senhora perita para indicar data e

hora para a colheita direta dos padrões de confronto na sede deste Juízo Federal à Av. Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP, intimando-se as partes quanto à data e o horário agendados. Ressalte-se que a perícia propriamente dita, será realizada no Laboratório Documentoscópico da senhora perita, estando convidados os assistentes técnicos indicados a comparecerem, se assim entenderem necessário. Com a apresentação do laudo grafotécnico, manifestem-se as partes, sucessivamente em 10 (dez) dias e após, expeça-se a solicitação de pagamento. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005884-06.2014.403.6109 - JOSE APARECIDO VICENTE(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JOSÉ APARECIDO VICENTE, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando o cancelamento do arrolamento de bens. Aduz, em síntese apertada, que foi tributado pela Delegacia da Receita Federal por pretensa omissão de registro de receitas, em virtude de uma movimentação incompatível com os valores declarados. Menciona que foi realizado o levantamento fiscal, culminando na lavratura de Auto de Infração no valor de R\$ 1.048.050,84 (um milhão e quarenta e oito mil, cinquenta reais e oitenta e quatro centavos). Destaca que promoveu impugnação administrativa em 01/03/2011, contudo não obteve êxito, razão pela qual promoveu o Recurso Voluntário, ao qual também foi negado provimento e por fim, interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais para conhecimento e julgamento. Assevera que sobreveio oportunidade de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/99, tendo aderido ao programa para parcelamento de sua dívida. Ressalta que referido parcelamento não exige a manutenção das garantias apresentadas anteriormente, razão pela qual estando seus débitos confessados junto ao ente estatal não haveria mais lógica em continuar a discussão administrativa dos valores lançados pelo impetrante. Afirma que em 13/11/2013 protocolou petição ao Presidente da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes para ser juntada ao processo administrativo n. 13.888.000182/2011-93, informando sua adesão ao parcelamento de débitos, informando a desistência do recurso administrativo em trâmite por aquela Câmara. Juntou documentos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, não vislumbro como relevante a fundamentação trazida pelo impetrante. O arrolamento de bens não é consequência de eventuais parcelamentos, mas decorre de lei, e será efetuado pela autoridade competente sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo ultrapassar trinta por cento de seu patrimônio conhecido (art. 64 da Lei nº. 9.532/97). A Lei nº. 9.532/1997 regula o arrolamento de bens ou direitos de iniciativa da Administração Tributária, dispondo: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.... 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o impetrante nada traz para comprovar que não se enquadra na situação prevista na referida lei e que enseja o procedimento de arrolamento de bens. Assim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não verifico ilegalidade ou abusividade na atuação da autoridade impetrada. Posto isto, ausentes o requisito *fumus boni iuris*, do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO a liminar requerida. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

0005921-33.2014.403.6109 - TECELAGEM CHUAHY LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216

- IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Visto em Decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TECELAGEM CHUAHY LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas: - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença ou por auxílio acidente; - salário maternidade; - férias; - adicional de férias de 1/3. Ao final pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária, em face da inexistência de relação jurídica tributária, bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório. É o relatório. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Analiso o pedido. No mais, em sede de cognição sumária, vislumbro como relevante apenas em parte a fundamentação trazida pela impetrante, já que existem verbas remuneratórias apontadas pela impetrante (férias, salário maternidade). Com efeito, somente as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. Dentre as verbas apontadas pela impetrante, ostentam caráter indenizatório apenas: adicional de um terço constitucional de férias e auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº

104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91). (Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. (Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).Posto isto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas: terço constitucional de férias e auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias, abstendo-se a

autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005924-85.2014.403.6109 - TATY DECORACOES LTDA - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Visto em Decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TATY DECORAÇÕES LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas: - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença ou por auxílio acidente; - salário maternidade; - férias; - adicional de férias de 1/3. Ao final pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária, em face da inexistência de relação jurídica tributária, bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório. É o relatório. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Analiso o pedido liminar. No mais, em sede de cognição sumária, vislumbro como relevante apenas em parte a fundamentação trazida pela impetrante, já que existem verbas remuneratórias apontadas pela impetrante (férias, salário maternidade). Com efeito, somente as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. Dentre as verbas apontadas pela impetrante, ostentam caráter indenizatório apenas: adicional de um terço constitucional de férias e auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de**

cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É

devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).Posto isto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas: terço constitucional de férias e auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime o impetrante para que no prazo de 05 dias promova o recolhimento das custas processuais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005423-34.2014.403.6109 - ENOQUE JOSE DE BRITO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo C _____/2014PROCESSO: 0005423-34.2014.403.6109PARTE AUTORA: ENOQUE JOSÉ DE BRITOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, através da qual o autor objetiva, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do pagamento das parcelas de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.040.734-5. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual restou deferido, com pagamento desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 24/07/2009. Aduz, porém, que em setembro de 2013 recebeu ofício da autarquia previdenciária, convocando-o para comparecimento na Gerência Executiva, em face da revisão que seu benefício, para apuração de eventuais falhas no ato de sua concessão. Cita que após a apresentação de defesa escrita, recebeu novo ofício do INSS, comunicando-lhe a suspensão de seu benefício, tendo em vista que após a reconsideração dos enquadramentos feitos nos períodos de 14/06/1971 a 28/10/1971, 26/02/1975 a 15/08/1975, 16/02/1976 a 19/10/1976, 24/02/1978 a 31/10/1978, 16/04/1979 a 17/12/1979, 06/05/1980 a 22/01/1980 (sic), 13/04/1981 a 09/09/1987, laborados na Cosan S/A Indústria e Comércio - Costa Pinto e de 01/07/1988 a 02/07/2003, laborado nas Indústrias de Papéis Independência S/A, como exercidos em condições especiais, não totalizou mais o tempo necessário para a sua manutenção, inclusive com a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a tal título, no montante de R\$ 184.694,52. Entende ser arbitrária a decisão tomada pelo INSS, já que seu benefício foi concedido de forma regular e após criteriosa análise da autarquia ré. Defende seu direito ao restabelecimento do benefício em discussão, bem como a irrepetibilidade dos valores recebidos pelo autor, já que além de pagos por suposto erro do agente concessor, de se tratarem de verba alimentar, foram recebidos de boa-fé. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 30-185.É o breve relatório.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003.Da documentação que acompanhou a inicial, observo que o benefício anteriormente pago ao autor foi suspenso porque, após a reconsideração dos enquadramentos, como exercidos em condições especiais, feitos quanto aos períodos de 14/06/1971 a 28/10/1971, 26/02/1975 a 15/08/1975, 16/02/1976 a 29/10/1976, 24/02/1978 a 31/10/1978, 16/04/1979 a 17/12/1979, 06/05/1980 a 22/11/1980, 13/04/1981 a 09/09/1987 e de 06/03/1997 a 02/07/2003, não totalizou o requerente tempo para a sua obtenção, não sendo o caso de total acolhimento do entendimento adotado pelo INSS.De plano, portanto, observo a falta de interesse de agir da parte autora no que diz respeito ao pedido de enquadramento do período de 01/07/1988 a 05/03/1997, tendo em vista que na revisão feita

em seu benefício previdenciário, tal enquadramento restou mantido pela médica perita do INSS (f. 162). Sendo assim, deve ser declarada a carência da ação, quanto a esse específico ponto. De outra parte, resta, por ora, apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da ação, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Requer o autor, em sede de antecipação de tutela, que o Juízo deter-mine ao INSS que restabeleça o pagamento de seu benefício previdenciário de apo-sentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.040.734-5. Para que o Juízo possa deferir o pedido do autor, necessário apreciar se há nos autos prova de que, na data de entrada do requerimento administrativo, havia preenchido o requisito necessário para a sua obtenção. Isto porque, nessa fase processual, reconheço como exercido em con-dições especiais o período de 06/03/1997 a 04/06/2003, laborado nas Indústrias de Papéis Independência S/A, tendo em vista que na análise técnica de f. 162, a mé-dica perita da autarquia previdenciária consignou, expressamente, que no laudo elaborado em 1997 o setor de caldeiras informava a pressão sonora de 87 dB(A), a qual se enquadra como especial no item 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determi-nando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracteri-zar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RU-ÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalu-bre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 de-cibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previ-dência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declarató-rios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Não reconheço, porém, como exercidos em condições especiais, os períodos de 14/06/1971 a 28/10/1971, 26/02/1975 a 15/08/1975, 16/02/1976 a 29/10/1976, 24/02/1978 a 31/10/1978, 16/04/1979 a 17/12/1979, 06/05/1980 a 22/11/1980, 13/04/1981 a 09/09/1987, laborados na Cosan S/A Indústria e Comér-cio - Costa Pinto, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 73-74, apesar de mencionar que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto à pressão sonora de 89 dB(A), somente mencionada responsável pelos registros ambientais a partir de 2007, não havendo nos autos declaração de seu empregador se as condições da época em que o requerente nela laborou são as mesmas das levantadas em 2007. Quanto ao exercício da função de operador de caldeira, o PPP de fls. 73-74 consigna que exercido no período de safra, sem ter, porém, especificado quais períodos seriam estes, não se podendo presumir que essa atividade era exer-cida de forma ininterrupta e sem intermitência. Assim, apesar do reconhecimento pelo Juízo do período de 06/03/1997 a 04/06/2003 como trabalhado em condições especiais, não há como deferir o pedi-do de antecipação do provimento de mérito, haja vista que, convertendo-o para tem-po de serviço comum o autor somente totalizou 34 anos, 06 meses e 11 dias, con-forme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para o res-tabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ante o exposto, JULGO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO, sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de enquadramento do período de 01/07/1988 a 05/03/1997, laborado nas Indústrias de Papeis Independência S/A, uma vez que já reconhecido administrativamente. No mais, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua resposta. P.R.I. Piracicaba (SP), de outubro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006023-55.2014.403.6109 - SAULO DE OLIVEIRA BARBOSA (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº

373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Já decidiu o C. STJ que se deve aplicar essa regra conjugada com o art. 260 do CPC, para que a competência do JEF seja atribuída pelo somatório das parcelas vencidas e de 12 vincendas. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259?01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259?01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732, José Arnaldo da Fonseca, DJ 14.03.05). Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005814-86.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP263315 - ALEX DONISETI DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA

0007352-88.2003.403.6109 (2003.61.09.007352-8) - JOSE DIAS DE OLIVEIRA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM AMERICANA (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes da decisão proferida pelo STJ, conforme juntada às fls. 227/239, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005648-06.2004.403.6109 (2004.61.09.005648-1) - NATALIA PISANI DOS SANTOS (REPRESENTADA P/ KELLY CRISTINA PISANI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DO POSTO DE SERVIÇO DO INSS EM AMERICANA (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013, de 18/03/2013 do CJF, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do recurso interposto, conforme certidão da fl. 182. Intimem-se.

0008646-39.2007.403.6109 (2007.61.09.008646-2) - PINHALENSE S/A MAQUINAS AGRICOLAS (SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010989-08.2007.403.6109 (2007.61.09.010989-9) - MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP237221 - RODRIGO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência ao impetrante acerca do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito. Findo o prazo supra, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004516-81.2008.403.6105 (2008.61.05.004516-7) - IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013, de 18/03/2013 do CJF, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do recurso interposto, conforme certidão da fl. 354. Intimem-se.

0007446-26.2009.403.6109 (2009.61.09.007446-8) - ANTONIEDIS FERREIRA DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de

estilo.Intimem-se.

0011411-12.2009.403.6109 (2009.61.09.011411-9) - OTACILIO APARECIDO ALVES BALIEIRO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013, de 18/03/2013 do CJF, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do recurso interposto, conforme certidão da fl. 179. Intimem-se.

0004161-88.2010.403.6109 - CASA DA CRIANCA DE COSMOPOLIS(SP240300 - INES AMBROSIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013, de 18/03/2013 do CJF, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do recurso interposto, conforme certidão da fl. 303. Intimem-se.

0005724-83.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP X MARLENE LEITAO COLA(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO)

SENTENÇA TIPO Registro n. _____/2014Autos do processo n.: 0005724-83.2011.403.6109Impetrante: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVAImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA e MARLENE LEITÃO COLASentença Trata-se de mandado de segurança originariamente impetrado perante a Justiça Estadual por MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA contra ato do ILMO. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA em que a Impetrante afirma que, após algum tempo de relacionamento, o SR. DELORMI separou-se de sua esposa e passou a conviver maritalmente com a petionária. Em 23-02-05, por meio de escritura pública, o SR. DELORMI reconheceu a união estável que teria tido início em 1998. Ocorre que a Impetrante ajuizou ação de reconhecimento e desconstituição de união estável que tramitou perante a 3ª Vara Santa Bárbara DOeste em que as partes fizeram acordo em que o companheiro se comprometeu a pagar à Impetrante o valor equivalente a 3,5 salários-mínimos como prestação alimentícia. Em 26-10-09 o ex-companheiro veio a falecer e, em 03-11-09, a Impetrante protocolou pedido de concessão de pensão por morte que foi negado pelo INSS ao fundamento de que não havia união estável a gerar direito ao benefício. Ao final, requereu a concessão da liminar e da segurança para que lhe fosse reconhecido o direito ao benefício previdenciário. As informações foram prestadas às fls. 30/31Os autos foram encaminhados a esta Justiça. Foi concedida a liminar e a determinação de inclusão da ex-esposa do falecido no polo passivo do feito. Em sua manifestação, a SRA. MARLENE afirmou que, após a separação entre o falecido e a Impetrante, o SR. DELORMI voltou a conviver com ela, SRA. MARLENE. Este o breve relato. Decido. Como se nota da narrativa acima, há controvérsia acerca de qual das duas senhoras (MARLENE ou MARIA APARECIDA) convivia com o falecido à época de sua morte. É dizer: não se sabe ao certo quem mantinha união estável com o segurado. Ora, é inexorável que, para resolver a lide, seria necessária a respectiva dilação probatória, fase processual inadequada para o remédio heroico. Neste sentido: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:1933 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE - RATEIO ENTRE A IMPETRANTE E COMPANHEIRA DO INSTITUIDOR - UNIÃO ESTÁVEL - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA SITUAÇÃO JURÍDICA RECONHECIDA PELO INSS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA- INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1 - A questão em debate cinge-se à adequação do mandado de segurança para o restabelecimento de pagamento integral do benefício de pensão por morte que fora reduzido, pelo INSS, em virtude de rateio entre a Impetrante e companheira do instituidor da pensão. 2 - Alega a Impetrante que, se eventualmente houve relação entre o seu marido, já falecido, e outra pessoa foi puramente uma aventura extra-conjugal, uma relação de concubinato, não caracterizando união estável, não podendo, portanto, a pensão da Impetrante ser alterada ou dividida com outra pessoa. 3 - Da alegação da Impetrante quanto à natureza da relação porventura existente entre o seu marido, instituidor da pensão, e outra pessoa, a quem foi deferida parte do benefício em decorrência de união estável, depreende-se a necessidade de dilação probatória, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança. 4 - Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 23/04/2014 Data da Publicação 09/05/2014 Desta forma, é patente a falta de interesse de agir, ante a utilização de meio processual inidôneo ao desiderato da Impetrante. Ante tal constatação, DENEGO A SEGURANÇA e CASSO a liminar adrede concedida para que o valor da pensão seja pago em sua integralidade à SRA. MARLENE LEITÃO COLA. Deixo consignado que a Impetrante (SRA. MARIA APARECIDA) não será obrigada, seja administrativa, seja judicialmente, a devolver os valores que recebera de boa-fé, ante sua natureza alimentar. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de setembro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0000957-65.2012.403.6109 - JULIO CESAR DE PAULA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004204-54.2012.403.6109 - S.O.S. PIRA - SEGURANCA E EMERGENCIA LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Indefiro o pedido do impetrante à fl. 145 referente ao levantamento dos valores depositados nos autos, porquanto na sentença de fls. 94/95 este juízo já se manifestou quanto ao destino a ser dado aos depósitos. Assim, oficie-se à CEF para que, no prazo de dez dias, promova a conversão dos valores depositados à disposição do Juízo em renda em favor da União. Intimem-se. Cumpra-se.

0001681-98.2014.403.6109 - FERNANDO TADEU SCHIO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002363-53.2014.403.6109 - LUCIANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE E SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva, em síntese, ordem judicial que determine ao impetrado que cesse qualquer tipo de cobrança de valores recebidos indevidamente em relação ao benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência nº 118.824.587-0. Narra a impetrante que ter sido concedido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, com início em 05/09/2008. Afirma que no trâmite do processo de revisão do mérito concessório passou por nova perícia médica, a qual concluiu pelo recebimento indevido do benefício assistencial no período de 05/09/2008 a 30/09/2012, sendo o mesmo cessado e a impetrante intimada a ressarcir os valores apurados pela autarquia previdenciária. Sustenta que a autarquia considerou indevida a concessão do benefício após alterações nos parâmetros médicos periciais. Alega que o erro na concessão do benefício cometido pela administração não pode dar ensejo à devolução de valores pagos indevidamente quando verificada a boa-fé de quem os recebeu. Menciona, ainda, o caráter alimentar da verba recebida. Cita que o STJ adota o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Requer a concessão da liminar. Junta documentos (fls. 10-20). Em cumprimento à determinação judicial, foi trazida aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício assistencial percebido pela impetrante (fls. 34-162). Manifestação do INSS às fls. 164/169. Vieram conclusos para a apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. A alegação da impetrante de que o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência nº 118.824.587-0 foi cessado e considerado indevido em razão de alterações nos parâmetros médicos periciais não se sustenta. Da análise da documentação trazida aos autos verifico que o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência foi requerido pela impetrante em 23/10/2000, com início de pagamento em 06/12/2000 (fl. 104). Ocorre que, durante a percepção do benefício, a impetrante passou a exercer atividade laborativa remunerada a partir de 04/09/2008, conforme se verifica dos documentos de fls. 95 e 97. Por esse motivo, foi a impetrante convocada para a realização de nova avaliação social e médica, não atendendo, contudo, à convocação, sendo cessado o benefício assistencial. Dois são os requisitos necessários à obtenção e manutenção do benefício assistencial que a impetrante recebia: 1) deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. A partir do momento que passou a ter vínculo empregatício, a impetrante deixou de preencher esses requisitos, motivo pelo qual considero que a cessação perpetrada pelo INSS foi devida. Por esse motivo, não vislumbro, nesse momento processual, ilegalidade nem abuso na conduta da autoridade impetrada, consistente na cobrança dos valores percebidos pela impetrante após o início de atividade laborativa. Saliento, ainda, que, à primeira vista, não se aplica ao presente caso o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ de irrepetibilidade de valores recebidos a título de alimentos quando o beneficiário agiu de boa-fé e percebeu esses por força de erro do INSS, mencionado na inicial. Isso porque não

houve erro do INSS na concessão do benefício. Ou-trossim, anos após a concessão do benefício à impetrante, esta, de forma livre e consciente, passou a exercer atividade laborativa, incompatível com a manutenção do amparo assistencial à pessoa com deficiência, sem formalmente noticiar à autar-quia, fato que aparenta retirar a boa-fé de sua conduta. Assim, não entrevejo, neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado, sem embargo de, mediante a comprovação das alegações, à vista das informações a serem fornecidas pelo impetrado, possa a presente conclusão ser revista. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. A Procuradoria Federal já teve ciência do feito (fl. 163), restando cumprida, portanto, a providência prevista no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0003480-79.2014.403.6109 - ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA(SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Inicialmente, anoto que não houve requerimento de liminar, motivo pelo qual deverão os autos ter prosseguimento sem apreciação do juízo sobre esse ponto. Recebo a petição de fls. 76-77 como aditamento à petição inicial. Tendo em vista o requerimento de item b de fl. 46, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para o cadastramento no polo passivo da ação, na condição de litisconsortes passivos necessários, das seguintes pessoas: a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; d) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; e) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE; f) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, conforme o disposto no artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, determino à impetrante que emende a petição inicial adequando o valor da causa e recolha as custas processuais em complementação à guia de fl. 70, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil. Cumprido, deverão os autos ser conclusos para recebimento do aditamento e prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0003619-31.2014.403.6109 - RICLAN S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pelo impetrante à fl. 965, para cumprimento integral do despacho da fl. 468. Int.

0004915-88.2014.403.6109 - LUIZ DONIZETE DE PAULA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pelo impetrante à fl. 42, para cumprimento integral do despacho da fl. 41. Int.

0005057-92.2014.403.6109 - COOPERATIVA DE CREDITO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE, PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE RIO CLARO LTDA- UNICRED RIO CLARO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança preventivo, através do qual busca a impetrante ordem judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho. Narra a impetrante que, enquanto tomadora de serviços de cooperativas de trabalho, encontra-se sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura decorrente daqueles serviços, a qual foi instituída pela Lei nº 9.876/99 ao acrescentar o inc. IV ao art. 22 da Lei nº 8.212/91. Afirma que a referida contribuição não se enquadra no art. 195 da Constituição, que elenca as fontes de custeio da Seguridade Social. Sustenta que a exação só poderia ser instituída por lei complementar, em atenção ao disposto no art. 194, 4º, c/c art. 154, inc. I, da Carta Magna. Alega, ainda, que por se tratar de exercício de competência residual, não poderia ter a mesma base de cálculo de tributo já especificado na Constituição, no caso, ISSQN e ICMS. Cita que a contribuição em referência ofende o art. 110 do CTN, eis que subverte o conceito de pagamento a pessoa física inserto na alínea a do inc. I do art. 195 da CF, ao descaracterizar os pagamentos a pessoas jurídicas para fazer incidir a contribuição previdenciária. Tece considerações sobre o estímulo ao cooperativismo assegurado na Constituição. Menciona que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a inconstitucionalidade do referido inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Alega a urgência da medida pretendida, pois se encontra sujeita a autuações e cobranças indevidas por parte da autoridade impetrada. Juntou documentos (fls. 31-319). É o relatório. Decido. Por

ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. A questão posta nos autos foi por longo tempo debatida nos Tribunais, restando decidida, inicialmente, em desfavor da tese da impetrante, ao argumento de que a contribuição social definida no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, nada fez além de tributar o tomador de serviço que tenha esse prestado por cooperado, ou seja, pessoa física, sendo que o fato de o pagamento ser feito por intermédio da cooperativa não retiraria esse caráter. Atualmente, contudo, o STF firmou posicionamento sobre o assunto na Sessão Plenária de 23 de abril de 2014, nos autos do Recurso Extraordinário 595.838/SP, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarando a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Na decisão citada, ainda pendente de publicação, a contribuição a cargo da empresa - de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços - relativamente a serviços que lhe são prestados pelos cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho foi declarada inconstitucional, por ofensa ao princípio da capacidade contributiva; por extrapolação da base econômica prevista no art. 195, I, a, da Constituição; e por configurar bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, conforme mencionado em recente precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - Oitava Turma - Fonte E-DJF1 Data:01/08/2014 Pagina:709). Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Sendo assim, revejo posicionamento anterior e DEFIRO o pedido de liminar, para determinar, em face da impetrante, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no do inc. IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0005923-03.2014.403.6109 - EDEX CONFECÇÕES LTDA.(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA-SP
Em face da provável prevenção acusada no termo de fl. 45, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0003551-81.2014.403.6310, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. Int.

0005948-16.2014.403.6109 - WILLIAN WAGNER ALVES GOTELIP(SP239495 - VIVIANE ALVES SABBADIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO
Verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Sr. Presidente do CRECI, com sede na cidade de São Paulo-SP. Como é cediço pela iterativa jurisprudência sobre o tema, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 do artigo 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Com efeito, o Juízo Federal competente para processamento e julgamento do presente mandado de segurança é o da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo sendo inviável o prosseguimento do feito em Piracicaba. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo/SP. Feitas as devidas anotações, remetam-se os autos para aquele juízo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004741-26.2007.403.6109 (2007.61.09.004741-9) - JOSE CICERO VIEIRA DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
SENTENÇA TIPO B ____/2014PROCESSO Nº: 0004741-26.2007.4.03.6109PARTE EXEQUENTE: JOSÉ CÍCERO VIEIRA DOS SANTOSPARTE EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A
A Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$

300,00 (trezentos reais). Às fls. 86-87, a parte executada comprovou depósito judicial. Instada, a parte exequente manifestou concordância com o valor depositado, requerendo o seu levantamento. O alvará de levantamento foi expedido às fls. 93-94 e cumprido às fls. 99-100. Posto isso, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0065972-87.2003.403.0000 (2003.03.00.065972-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007245-49.2000.403.6109 (2000.61.09.007245-6)) TAMANDUPA LTDA (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora da juntada do ofício da CEF às fls. 233/235, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005054-84.2007.403.6109 (2007.61.09.005054-6) - CARLOS ROBERTO CERRI X FRANCISCO ANTONIO COLITE X MARIA HELENA HEPFENER (SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CARLOS ROBERTO CERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a CEF, no prazo de dez dias, para qual conta deverá ser revertido o saldo remanescente de R\$ 242,22, conforme pedido deduzido à fl. 186. Cumprido, expeçam-se os alvarás de levantamento (fl. 184/verso). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006128-71.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INES BITENCOURT SILVA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

1 - Em face do quanto alegado pela CEF à fl. 204, deverá a ré indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 3 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução n.º 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 4 - Intimem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 713

EXECUCAO FISCAL

1100442-51.1994.403.6109 (94.1100442-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA X EDUARDO MANTONI X MARIO MANTONI (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)
Fls. 189: Instada a se manifestar acerca da responsabilidade pessoal dos sócios da executada, nos termos do julgamento proferido pelo Excelso Pretório (RE nº 562.276), a Fazenda Nacional limitou-se a justificar tal medida pela insuficiência patrimonial da empresa-ré, além da sua dissolução irregular. É o relatório. DECIDO. Ora, não há nos autos suporte fático para manutenção dos sócios no polo passivo. Inicialmente, há que se observar que a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, demandando o esgotamento da capacidade de pagamento do contribuinte, devedor originário. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009).No caso concreto, nenhuma outra providência foi requerida pelo exequente, ao qual caberia a demonstração de esgotamento de todos os meios possíveis para se encontrar bens penhoráveis da executada originária, antes de formular pedido de redirecionamento.Desta forma, como não se demonstrou o esgotamento das tentativas de localizar bens penhoráveis da executada originária, não há justificativa para o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes desta, sendo, portanto, nula tal providência, anteriormente decidida nos autos. Verifico, ainda, que os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para admitir o redirecionamento não estão presentes. São eles:a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins); c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin);d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki).No caso dos autos, verifico que o redirecionamento não é cabível, tendo em vista o não atendimento do(s) item(ens) a e b acima referido(s).Isto porque, mesmo com a abertura de prazo suplementar, a Fazenda Nacional deixou de trazer aqui qualquer informação acerca da executada, mesmo que de forma indiciária, atinente ao não cumprimento do seu objeto social, estando o conjunto fático limitado apenas ao inadimplemento do débito em cobro.Face ao exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de Eduardo Mantoni e Mario Mantoni para figurarem no polo passivo da execução fiscal, extinguindo o feito, em relação a eles, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, em obediência ao princípio da causalidade.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam procedidas as anotações necessárias.Quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se, de imediato, o já determinado às fls. 198vº/199, segunda parte. Int.

1103736-43.1996.403.6109 (96.1103736-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP165554 - DÉBORA DION E SP270273 - MARIANA FERNANDES BOLDRIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada as fls. 214 (fl. 222), decorrente da conversão em pagamento dos depósitos efetuados na ação ordinária nº 2001.03.99.055158-3 resultando na quitação do débito ora executado, autorizo o levantamento do depósito judicial efetuado pela executada (fl. 209), mediante sua indicação do nome do procurador que deverá constar no respectivo alvará (fl. 136).Com a confirmação do levantamento, ao arquivo com baixa.

1100195-65.1997.403.6109 (97.1100195-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X RECKON FERRAMENTAS PNEUMATICAS LTDA(SP037573 - VANDERLEI ANTONIO BOARETTO E SP265482 - RICARDO FERRAZ DE ARRUDA SPOSITO)
REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 69 EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO ADVOGADO DO DEPOSITÁRIO NO SISTEMA PROCESSUAL: Verifico que os bens penhorados à fl. 16 não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça quando da sua diligência para constatação e reavaliação dos mesmos (fl. 60), bem como que José Luiz Polastro Xavier, nomeado para exercer a função de depositário, não foi encontrado no endereço que declinou nos autos (fl. 52).Dessa forma, determino a intimação do depositário, Sr. José Luiz Polastro Xavier, através de seu advogado constituído (fls. 53), por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os bens penhorados, deposite o equivalente em dinheiro, devidamente atualizado ou promova o pagamento do débito, sob pena de responsabilização pessoal, passível de multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos dos artigos 148 e 150 CPC.Após, ciência à exequente, que deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.Int.

1102443-04.1997.403.6109 (97.1102443-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X MURIEL CHRISTOPHE SANTAELLA

Defiro o requerido pela interessada às fls. 16/18 e determino à Secretaria que providencie a expedição da competente Certidão de Inteiro Teor destes autos, encaminhando em seguida por malote ao Setor de Protocolo da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, como requerido. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do parágrafo 4º, do artigo 40, da LEF, considerando o período em que os autos permaneceram no arquivo sem manifestação das partes. Com a resposta, tornem conclusos. Intime-se.

1102449-11.1997.403.6109 (97.1102449-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE HELIO NEHRING

Inicialmente, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do parágrafo 4º, do artigo 40, da LEF, considerando o período em que os autos permaneceram no arquivo sem manifestação das partes. Com a resposta: 1. restando confirmada a inexistência de causas de suspensão/interrupção da prescrição, tornem conclusos. 2. constatada alguma causa de suspensão/interrupção da prescrição, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos (fls. 13), circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se.

1105724-65.1997.403.6109 (97.1105724-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)

Defiro o requerido pelo arrematante às fls. 195, pois verifico dos documentos acostados às fls. 183/186 pela CIRETRAN que o veículo de placa BWQ 1502, arrematado nestes autos (fls. 174/176), encontra-se bloqueado em vários outros feitos que hoje tramitam nesta Vara contra a mesma executada. Cumpre salientar que os números dos processos naqueles documentos se encontram abreviados, informando apenas o número e ano do feito, sendo certo que um deles inclusive está grafado com erro no dígito (6841/03), pois o correto seria 6641/03, conforme se observa da consulta junto ao sistema. Expeça-se, pois, ofício à CIRETRAN local para que providencie o cancelamento dos bloqueios que incidem sobre o bem acima indicado nos autos das Execuções Fiscais nº 2001.61.09.002985-3, 2001.61.09.004329-1, 2002.61.09.000974-3, 2002.61.09.001187-7, 2003.61.09.003780-9, 2002.61.09.000556-7, 2003.61.09.006841-0, 2003.61.09.006735-8, 2004.61.09.000679-9, 98.1105379-0 e 2000.61.09.007009-5, entre as mesmas partes, todas em trâmite nesta Vara. Cumpra-se, no mais, o quanto determinado às fls. 194, trasladando cópia desta decisão para os autos acima mencionados. Intime-se.

1104687-66.1998.403.6109 (98.1104687-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X HELGO PAUL HERMANN ACKERMANN(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR)

PUBLICAÇÃO PARA O EXECUTADO PARA CUMPRIMENTO DO R. DESPACHO DE FL. 44/v.: (...) intime-se o executado, por publicação, para o depósito do saldo apurado, o qual deverá ser novamente atualizado caso ultrapassado o mês da conta. (...)

0002978-68.1999.403.6109 (1999.61.09.002978-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CIMENTAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO DE PIRACICABA LTDA X ARNAUD BATISTA NOGUEIRA NETO(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004249-78.2000.403.6109 (2000.61.09.004249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SERV WAY ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 100/100-verso: por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante a reconsideração da decisão de fl. 90/91-verso. De fato, assiste razão à embargante no que se refere à inocorrência de prescrição do redirecionamento da execução para a pessoa da sócia Teresinha Trevisan, já que a citação da empresa, e, portanto, o marco para interrupção do prazo prescricional se deu em 03/07/2001, enquanto o pedido de redirecionamento foi feito em 06/02/2003 (fl. 45), e o respectivo deferimento em 20/10/2003 (fl. 73), em razão de cumprimento de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.0017003-2. Face ao exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para reconsiderar a decisão de fls. 90/91-verso, mantendo a sócia gerente Teresinha Trevisan no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para inclusão do nome da sócia Teresinha Trevisan no polo passivo da presente execução fiscal. Considerando que a co-executada já foi citada (fl. 80), bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora (fl. 83-verso), promova-se tentativa de penhora via

Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Cumpra-se. Intimem-se. Int.

0004413-43.2000.403.6109 (2000.61.09.004413-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Recebidos em redistribuição. A presente execução encontra-se garantida pela penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 2002.61.09.000546-4, tendo sido determinado naqueles autos, após sentença de extinção, a transferência dos valores para conta vinculada a este feito, conforme cópias da decisão e ofício juntadas às fls. 142/145. Verifico que a executada embargou a presente execução (proc. 2003.61.09.007968-3), tendo os embargos sido julgados parcialmente procedentes, conforme cópia da sentença trasladada às fls. 130/136. A embargante e a embargada apelaram, e através de decisão proferida pelo relator (fls. 167/168), foi negado seguimento aos recursos, ocorrendo o trânsito em julgado em 12/08/2010 (fl. 169 verso). Diante do exposto, o pedido de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 100, formulado pela exequente às fls. 154 verso, só se justificaria caso os valores depositados em conta vinculada ao processo, decorrentes da penhora no rosto dos autos da execução supramencionada, não forem suficientes para a satisfação do débito, razão pela qual indefiro o pedido. Intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito, já com as deduções determinadas na sentença proferida nos embargos (fls. 130/136), bem como os códigos de conversão em renda. Após, intimem-se a executada e, decorrido o prazo para eventual recurso, oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda da União dos valores depositados na conta mencionada no ofício de fls. 143/145 até o limite do débito, informando sobre eventual saldo remanescente. Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para sentença de extinção e deliberações quanto a penhora do imóvel (fls. 100). Intime-se.

0005158-23.2000.403.6109 (2000.61.09.005158-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MRB COM/ DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA X LUIZ AMAURY PORTUGAL VIOTTI JUNIOR X ANA ROSA COSTA X LUIZ AMAURY PORTUGAL VIOTTI X SILVIO MURILO PORTUGAL VIOTTI

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de MRB COM DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES LTDA. e outros, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 163/166, a coexecutada Ana Rosa Costa pugnou pela sua exclusão do polo passivo, defendendo a ilegitimidade de sua responsabilização, ao argumento de que retirou-se da sociedade em 25/02/2004, razão pela qual não se aplicariam as disposições contidas no artigo 135, inciso III do CTN em face da sua pessoa. Requereu, ainda, o levantamento do bloqueio de sua conta bancária, ao argumento de que impenhoráveis os valores. Decido. O pedido da coexecutada não comporta acolhimento. À fl. 196-verso, vislumbra-se que enquanto a coexecutada fez parte do quadro societário, figurou na condição de sócia administradora, assinando pela empresa. A própria coexecutada trouxe aos autos cópia de instrumento de alteração de contrato social, que comprova que a mesma figurou o quadro societário até 25/02/2004 (fl. 168), o que ela mesma afirmou na petição ora apreciada (fl. 168). Os débitos se referem a períodos compreendidos entre os anos de 1996 a 1997, período em que a coexecutada ainda respondia pela empresa. A certidão de fls. 18-verso demonstra que em 23/10/2001 a empresa estava irregularmente dissolvida, o que está corroborado pela consulta feita ao sistema SINTEGRA/ ICMS juntada a estes autos à fl. 197. Assim, as alegações da coexecutada acerca da ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução não pode prosperar. Uma vez caracterizada a situação de dissolução irregular, legitimada é a responsabilização pessoal dos sócios gerentes. Nestes termos confira-se o que prescreve a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. 1. O julgado hostilezado está de acordo com a jurisprudência da Primeira Seção que, ao julgar os EREsp 716.412/PR (Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe de 22.9.2008), assentou o entendimento de que a dissolução irregular da empresa ocorre exatamente nas hipóteses em que o gerente deixa de cumprir as formalidades legais exigidas para o caso de extinção do empreendimento, em especial aquelas atinentes ao registro empresarial. Decidiu-se que, nos termos da lei, os gestores das empresas devem manter atualizados os cadastros empresariais, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. O descumprimento desses encargos por parte dos sócios gerentes corresponde, irremediavelmente, a infração de lei e enseja, portanto, a responsabilidade tributária nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 312200, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/08/2013). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade do sócio-gerente que fica com o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A diferença entre as duas situações, em relação do redirecionamento, é a inversão do ônus da prova: na extinção regular cabe ao exequente fazer a prova em desfavor do sócio-gerente, e na extinção irregular da sociedade, cabe ao sócio gerente fazer a prova em seu favor, ou seja não ter agido com dolo, culpa fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 736325, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:24/10/2005 PG:00291). Por fim, a coexecutada não comprovou o bloqueio de valores por intermédio do sistema BACENJUD, por ordem proferida nestes autos, o que prejudica a apreciação do pedido. Face ao exposto, indefiro os pedidos de fls. 163/166. Em prosseguimento, defiro o pedido da exequente de fl. 193 e determino a penhora on-line dos valores devidamente atualizado, em nome da pessoa jurídica, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que os executados foram devidamente citados, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de justiça restaram frustradas, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Após, não havendo indicação de bens passíveis de constrição e considerando que já ultrapassado nos autos o prazo máximo de suspensão de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, independente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

0005079-10.2001.403.6109 (2001.61.09.005079-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA DO CARMO RAMOS

Esgotadas as tentativas de localização de bens do(a)s executado(a)s, inclusive via BACENJUD, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0002926-33.2003.403.6109 (2003.61.09.002926-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TREVILIN INDUSTRIA METALURGICA E MECANICA LTD X DILERMANO PEDROSO DE BARROS X OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIZ CARLOS TREVILIN X MARIA FUENTES TREVILIN(REP. DO ESPOLIO DE OLI X ANTONIO TREVILIN NETO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURO TREVILIN(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

Chamo o feito à ordem. Fls. 299/300: Com a prolação da sentença esgotou-se a prestação jurisdicional, motivo pelo qual restou prejudicado o pedido de liberação de valores penhorados formulado pelo executado. Saliento que a apelação interposta pela exequente foi recebida em ambos os efeitos, condicionando a liberação do numerário constricto ao trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 289/291. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 305, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0001807-03.2004.403.6109 (2004.61.09.001807-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X MARCOS A. BORTOLETTO(ESPOLIO DE CELSO B.CANCE X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de FUNAPI FUNÇÃO DE AÇO PIRACICABA LTDA. e outros, visando a cobrança de créditos tributários. Os coexecutados Dalpi Refinadora de Álcool Ltda., Espólio de Luiz Flávio Mario Brbosa Cancigliero e Ruthênio Barbosa Conseglieri interpuseram exceção de pré-executividade (fls. 21/28), por meio da qual defendem suas respectivas ilegitimidades para figurarem no polo passivo da execução fiscal. Instada a se manifestar (fls. 86/90), a exequente alegou que a dívida possui origem em contribuição dos segurados empregados descontada pela empresa e não recolhida, o que justificaria a responsabilização dos coexecutados. O despacho de fl. 120 determinou que a exequente esclarecesse a que título a empresa Dalpi Refinadora de Álcool Ltda. figura no polo passivo da demanda, ao que a União respondeu que a inclusão da empresa no polo passivo se deu em razão da sua qualidade de sócia da empresa executada. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso, o documento de fls. 123/125 indica que a empresa Dalpi Refinadora de Álcool Ltda. compõe o quadro societário da executada apenas na condição de sócia cotista, afastada, portando, sua responsabilidade para figurar no polo passivo da execução, pois ausente a responsabilidade atribuída àqueles que ocupam cargo de gerência. Já quanto à legitimidade dos sócios Luiz Flávio Barbosa Cancigliero e Ruthênio Barbosa Conseglieri, para figurar no polo passivo da execução fiscal, mister se faz salientar, primeiramente, que eles estão no polo passivo da demanda desde o ajuizamento e, em razão disto, não há responsabilidade subsidiária e sim solidária, conforme se depreende da CDA. Além disso, as verbas que estão sendo cobradas têm origem em descontos sobre os pagamentos efetuados a terceiros, seja na condição de empregado, trabalhador avulso ou temporário, e a ausência do repasse desta verba aos cofres públicos configura, em primeiro momento, a prática do delito criminal tipificado no art. 168-A do CP. Neste particular, a execução poderia ser direcionada contra as pessoas físicas que deram causa ao ato ilícito, ex vi do art. 135, III, do CTN. Precedente: STJ. 2ª Turma, Resp 1.010.399, Rel. Min Eliana Calmon, DJE 08.09.2008. Neste sentido, confira-se também: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 135, III DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO COMPROVADA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei n. 8.620/93. A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa não tivesse sido dissolvida irregularmente. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de co-responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou, que a empresa foi irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. V - A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em julgamento realizado no ano de 2.011, firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do artigo 20 c.c. artigo 30, I, a e b, ambos da Lei nº 8.212/91, constitui infração à lei, supedâneo no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, com responsabilidade solidária e, em tese, caracterizando até ilícito penal. VI - Da análise da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 35.641.610-0 se verifica que a empresa deixou de providenciar o recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, o que impõe aos sócios a responsabilização por esses débitos específicos, num primeiro momento. Mas não qualquer sócio. A escolha aleatória de sócios para responder

pela dívida da empresa não deve ser corroborada pelo Poder Judiciário. É preciso que os critérios para comprometimento patrimonial de sócios sejam objetivos e dentro dos limites estabelecidos pela lei e pela jurisprudência. Por conta disso, não é porque os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA que automaticamente serão eles responsabilizados pela dívida originada pelo não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados. VII - Somente os sócios administradores da empresa executada no período do não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados devem responder pelo débito. As alterações contratuais juntadas aos autos do agravo apontam para a responsabilidade do sócio Eloy Tuffi, já que ele era o administrador da empresa no período de maio/93 a outubro/04. VIII - O indício de dissolução irregular, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se caracteriza mediante a ida do Oficial de Justiça na sede da empresa e a constatação de que ali não está mais localizada. Ausente essa prova, não há como afirmar que a empresa foi dissolvida de forma irregular. IX - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 483317, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2013).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS NÃO REPASSADA AO INSS. INFRAÇÃO À LEI. ART. 135, DO CTN. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução. O TRF da 3ª Região (fls. 165/173), por unanimidade, deu provimento ao recurso autárquico, por entender que: a) há responsabilidade por débitos previdenciários somente quando presentes as condutas do art. 135 do CTN; b) o débito exequendo originou-se de contribuições descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS, dessa forma, está configurada infração à lei nos termos preconizados pelo 135 do CTN. Os recorrentes alegam violação dos art. 1.024 do CC atual, 596 do CPC e 135 do CTN. 2. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria dos artigos 1.024 do CC e 596 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF. 3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, confira-se: - Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. (REsp 856.266/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/10/2006). - O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. (REsp 907.253/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/03/2007). - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal. (AgRg no REsp 920.572/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 08/11/2007). 4. Na espécie, constitui infração à lei e não em mero inadimplemento da obrigação tributária, a conduta praticada pelos sócios-gerentes que recolheram contribuições previdenciária dos salários dos empregados da empresa executada (art. 20 da Lei n. 8.212/91) e não as repassaram ao INSS, pelo que se aplica o art. 135 do CTN. 5. Recurso especial conhecido em parte e não-provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 989724, RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO, DJE DATA:03/03/2008)Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 21/28 para reconhecer a ilegitimidade da sócia DALPI REFINADORA DE ÁLCOOL LTDA., para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a estes, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Observo ainda que o sócio Marcos A. Bortoletto, representante do espólio de Celso Barbosa Cancegliero encontra-se na mesma situação fática da empresa Dalpi Refinadora de Alcool Ltda., pois também não exercia cargos de gerência.Face ao exposto, reconheço a ilegitimidade do sócio MARCOS A. BORTOLETTO, representante do espólio de CELSO BARBOSA CANCEGLIERO, para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a estes, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Em prosseguimento, adeque a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da multa moratória para 20%, nos termos do art. 61, caput e 2º, da Lei nº 9.430/1996, aplicada retroativamente por força do disposto no art. 106, II, c, do CTN, informando o valor atualizado do débito. Sem prejuízo e no mesmo prazo, traga a exequente, demonstrativo do débito com relação ao sócio Luiz Flávio Barbosa Cancegliero, uma vez que conforme se vê à fl. 39, o coexecutado faleceu em 20/11/2002, restringindo a responsabilidade do espólio apenas pelos débitos vencidos até outubro de 2002. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios DALPI REFINADORA DE ÁLCOOL LTDA. e MARCOS A. BORTOLETTO, representante do espólio de CELSO BARBOSA CANCEGLIERO do polo passivo da execução fiscal.Cumpridas todas as providências, expeça-se mandado para penhora do bem indicado às fls. 61/62, tendo em vista sua aceitação pela exequente (fl. 90). Cumpra-se. Intimem-se.

0004293-58.2004.403.6109 (2004.61.09.004293-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ENGEFAC ELETRO-FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS LTD X TARCISIO VIANA DE ALMEIDA X MARIA FERNANDA SILVEIRA VIANA DE ALMEIDA X LICIA SILVEIRA

VIANA DE ALMEIDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de ENGEFAC ELETRO- FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA e outros, visando a cobrança de créditos tributários. A coexecutada Maria Fernanda Viana de Almeida Giacomelli interpôs exceção de pré-executividade (fls. 117/123), defendendo inicialmente o cabimento da exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada. No mérito, defende sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, argumentando que o título padece de exigibilidade em face dos sócios, por ausência de amparo legal, destacando ainda, que jamais exerceu a função de sócia gerente. Instada a se manifestar (fls. 140/141), a exequente reconheceu que não existe, no processo administrativo, menção expressa a respeito dos fundamentos de fato e de direito que ocasionaram a inclusão da excipiente na condição de corresponsável, concluindo que o fundamento poderia ter sido o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e que em razão de ter sido considerado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não poderia mais embasar a responsabilização da excipiente. Reconheceu ainda que a coexecutada Maria Fernanda nunca exerceu a função de gerência, razão pela qual concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo. No entanto, pugnou pela não condenação em honorários advocatícios. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção comporta acolhimento. Inicialmente, observo que o documento de fls. 125/128 indica que a excipiente não exercia cargo de gerência. Ademais como afirmado pela própria exequente, a inclusão dos sócios na inscrição da dívida ativa decorreu tão somente da aplicação das disposições contidas no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 que dispunha: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, o gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Observe-se, contudo que após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os

patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto, justificando, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo desta execução fiscal. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 152/158 para reconhecer a ilegitimidade da sócia MARIA FERNANDA VIANA DE ALMEIDA GIACOMELLI, para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a esta, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. O documento de fl. 144 indica que a empresa encontra-se em situação habilitado - ativo, do que se conclui que, em não havendo dissolução irregular, os demais sócios também devem ser excluídos do polo passivo já que inaplicável o artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, pois declarado inconstitucional pelo STF. Assim, em razão dos mesmos fundamentos, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do sócio WILSON ROBERTO GRANZIOLLA, LÍCIA SILVEIRA VIANA DE ALMEIDA e TARCÍSIO VIANA DE ALMEIDA, extinguindo-se o feito com relação a estes, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do interesse na adjudicação dos bens penhorados às fls. 29/33, haja vista o resultado negativo do leilão em primeira e segunda hasta (fls. 84/85), bem como no interesse de prosseguimento. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios MARIA FERNANDA VIANA DE ALMEIDA, WILSON ROBERTO GRANZIOLLA, LÍCIA SILVEIRA VIANA DE ALMEIDA e TARCÍSIO VIANA DE ALMEIDA do polo passivo da execução fiscal. Cumpra-se. Intimem-se.

0006913-43.2004.403.6109 (2004.61.09.006913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X METALURGICA DANELON & RIBEIRO LTDA X MAURICIO DANELON X RODINEI DE JESUS BORIM VANZO(SP070500 - OSVALDO ASSIS DE ABREU E SP261706 - MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU)

Fls. 241/241v: acolho os embargos de declaração opostos, excepcionalmente com efeitos infringentes, para o fim de reconsiderar em parte a decisão de fls. 233/234v, mantendo o coexecutado MAURÍCIO DANELON no polo passivo desta execução fiscal. Dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Considerando que já esgotadas nos autos as diligências para tentativa de constrição de bens, inclusive já realizado sem êxito o Bacen Jud (fls. 108/110), e considerando ainda que escoado o prazo máximo de um ano de suspensão do feito para a localização de bens, pois ajuizada a ação no ano de 2004, caso devolvido o feito sem indicação de bens, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, independentemente de nova deliberação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para exclusão de RODINEI DE JESUS BORIM VANZO do polo passivo, em cumprimento à decisão de fl. 234v. Intimem-se. Cumpra-se.

0001733-12.2005.403.6109 (2005.61.09.001733-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA X MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA X LODOVICO TREVIZAN FILHO X LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA X LUIZ ROBERTO FAVARO(SP140377 - JOSE PINO)

Fls. 115/117: Expeça-se conforme requerido. Após, remetam-se os autos à exequente para que se manifeste acerca da petição de fl. 114. Int.

0004627-24.2006.403.6109 (2006.61.09.004627-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ENGEFAC ELETRO-FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS LTD X WILSON ROBERTO GRANZIOLLA X TARCÍSIO VIANA DE ALMEIDA X MARIA FERNANDA SILVEIRA VIANA DE ALMEIDA X LÍCIA SILVEIRA VIANA DE ALMEIDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de ENGEFAC ELETRO- FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA e outros, visando a cobrança de créditos tributários. A coexecutada Maria Fernanda Viana de Almeida Giacomelli interpôs exceção de pré-executividade (fls. 152/158), defendendo inicialmente o cabimento da exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada. No mérito, defende sua ilegitimidade para

figurar no polo passivo da presente execução fiscal, argumentando que o título padece de exigibilidade em face dos sócios, por ausência de amparo legal, destacando ainda, que jamais exerceu a função de sócia gerente. Instada a se manifestar (fls. 175/176), a exequente reconheceu que não existe, no processo administrativo, menção expressa a respeito dos fundamentos de fato e de direito que ocasionaram a inclusão da excipiente na condição de corresponsável, concluindo que o fundamento poderia ter sido o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e que em razão de ter sido considerado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não poderia mais embasar a responsabilização da excipiente. Reconheceu ainda que a coexecutada Maria Fernanda nunca exerceu a função de gerência, razão pela qual concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo. No entanto, pugnou pela não condenação em honorários advocatícios. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Inicialmente, observo que o documento de fls. 160/163 indica que a excipiente não exercia cargo de gerência. Ademais como afirmado pela própria exequente, a inclusão dos sócios na inscrição da dívida ativa decorreu tão somente da aplicação das disposições contidas no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 que dispunha: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, o gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Observe-se, contudo que após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011

PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193).Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto, justificando, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo desta execução fiscal.Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 152/158 para reconhecer a ilegitimidade da sócia MARIA FERNANDA VIANA DE ALMEIDA GIACOMELLI, para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a esta, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data.Em razão dos mesmos fundamentos, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do sócio WILSON ROBERTO GRANZIOLLA, bem como da sócia LÍCIA SILVEIRA VIANA DE ALMEIDA, esta em razão de sua retirada do quadro societário antes da ocorrência do fato gerador, para figurarem no polo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a estes, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Em prosseguimento, defiro o pedido da exequente de fl. 176 e determino a penhora on-line dos valores devidamente atualizado, em nome da pessoa jurídica e do coexecutado Tarcísio Viana de Almeida, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC.Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que os executados foram devidamente citados, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de justiça restaram frustradas, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Após, não havendo indicação de bens passíveis de constrição e considerando que já ultrapassado nos autos o prazo máximo de suspensão de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, independente de nova intimação.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios MARIA FERNANDA VIANA DE ALMEIDA, WILSON ROBERTO GRANZIOLLA e LÍCIA SILVEIRA VIANA DE ALMEIDA do polo passivo da execução fiscal.Cumpra-se. Intimem-se.

0007912-88.2007.403.6109 (2007.61.09.007912-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAL FARM LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Tendo em vista que, até o presente momento, não houve manifestação nestes autos acerca daquilo que foi decidido à fl. 36, concedo, uma vez mais, o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste acerca da suficiência do depósito efetuado à fl. 36.No silêncio ou em hipótese positiva, diante do disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ali aguardando o retorno dos embargos à execução para este juízo.Por outro lado, acaso a garantia não esteja integral, tornem os autos novamente conclusos para deliberações.Int.

0001747-54.2009.403.6109 (2009.61.09.001747-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MIRELLE PUPIN

Esgotadas as tentativas de localização de bens do(a)s executado(a)s, inclusive via BACENJUD, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0007671-46.2009.403.6109 (2009.61.09.007671-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X UNIVERSO DOS BICHOS COM/ E SERV LTDA ME

Fls. 28/30: Recebo como petição. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se

a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação da exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Int.

0010832-64.2009.403.6109 (2009.61.09.010832-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DORIVAL MARIO ANGELELLI(GO025341 - EDSON REIS PEREIRA)

Fl. 64: Defiro. Determino a suspensão do curso processual destes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Ordinária Anulatória de Débito Fiscal interposta pela executada sob nº 2010.35.03.000039-9, em trâmite junto à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Jataí/GOª Vara Federal, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. Intime-se.

0012485-04.2009.403.6109 (2009.61.09.012485-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X MARCILIO MAISTRO(SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de MARCILIO MAISTRO visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 28/39), apontando, em preliminares, inépcia da inicial, por ilegitimidade passiva. Afirma que o sujeito passivo da execução deveria ser o senhor Paulo Sérgio Brugione. Afirma o excipiente que nunca foi proprietário do imóvel localizado à Rua João Antônio Morato do Amaral nº 225, nesta cidade de Piracicaba. Nestes termos, aduz litigância de má-fé. Ao final, defende a possibilidade de discussão da matéria por meio das vias da exceção de pré-executividade. A União apresentou manifestação (fls. 62/63-verso), informando que cuida-se de execução fiscal proposta para cobrança de contribuição social proveniente do salário de contribuição em construção civil. Aduz que a lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, estabeleceu a responsabilidade tributária por substituição com fito de combater a sonegação das contribuições previdenciárias incidentes na prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra. Assim, vislumbra-se serem solidários o construtor e estes com a sub empreiteira. Neste sentido, refuta a alegação de ilegitimidade passiva do executado, em razão da responsabilidade do construtor no recolhimento das contribuições sociais devidas. Ao final, alegou que houve confissão da dívida na esfera administrativa, e por conseguinte pugnou pelo não acolhimento da exceção. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Tratando-se de matéria que requer dilação probatória, não se permite o conhecimento por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 28/39. Em prosseguimento, considerando que no presente caso o executado foi devidamente citado, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, determino a penhora on-line dos valores devidamente atualizado, em nome do executado, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que a executada foi devidamente citada e não ofereceu bens à penhora, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de justiça restaram frustradas, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual,

evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentada quanto a sua necessidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0012768-27.2009.403.6109 (2009.61.09.012768-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTROCANCER CENTRO DE PREVENCAO E ESTUDO DO CANCER DONA PALMIRA DEDINI GOBBIN(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA)

Diante da juntada pelo exequente do valor atualizado da dívida (fls. 66/69), providencie a executada a complementação do depósito efetuado à fl. 58, para quitação do débito em cobro. Cumprida a determinação, observe-se o determinado no terceiro e quarto parágrafos do despacho de fl. 64.Int.

0000174-44.2010.403.6109 (2010.61.09.000174-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MEDCENTER-CENTRO MEDICO DE TERAPIA E DIAGNOSTICO LTDA(SP262696 - LUIZ ANGELO SABBADIN)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa executada.Fls. 377/394: Recebo como petição. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento.Int.

0000852-59.2010.403.6109 (2010.61.09.000852-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA GALDINO DE LIMA

Esgotadas as tentativas de localização de bens do(a)(s) executado(a)(s), inclusive via BACENJUD e RENAJUD, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0006552-16.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROBERTA AMARAL COELHO

Esgotadas as tentativas de localização de bens do(a)(s) executado(a)(s), inclusive via BACENJUD e RENAJUD, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0009202-36.2010.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SANAVITA IND/ E COM/ DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP036581 - PASCOAL ANTONIO SABINO FURLANI E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em que a executada, devidamente citada, ofereceu bens à penhora. Intimada a se manifestar, a exequente se opôs à penhora do bem ofertada, postulando pela tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud. Decido. A ordem de preferência para penhora ou arresto, prevista no art. 11 da Lei n. 6830/80, não tem caráter absoluto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observo na Súmula n. 417 do STJ (Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto). Desta forma, em que pese o dinheiro ser relacionado em primeiro lugar na ordem de preferência, tal menção não implica na conclusão de que o dinheiro sempre será preferível a outros bens, devendo a decisão sobre tal tema obedecer aos princípios que regem os processos de execução e observar os fatos concretos trazidos aos autos pelas partes envolvidas. Em outros termos, embora deve ser busca a máxima utilidade da execução, deverá o julgador ponderar tal objetivo com a necessidade de impor a menor onerosidade possível ao devedor (art. 620 do CPC). Ademais, há que se ter em mente que a penhora, em um primeiro momento processual, não visa preponderantemente a satisfação do crédito em execução, mas sim a garantia de futuro sucesso do processo executivo enquanto pendente a análise de ação de impugnação proposta pela executada, em especial os embargos. Portanto, em que pese a maior liquidez do dinheiro, se a execução estiver satisfatoriamente garantida por penhora de coisa diversa, não se observa a necessidade, de pronto, de sua substituição por aquele bem. Por outro lado, demonstrado que a penhora em dinheiro não implicará em riscos para a manutenção das atividades da executada no curso do processo de embargos, nada impede que, em benefício do sucesso da execução, seja buscada a penhora de tal bem. Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. No caso concreto, a exequente ofereceu bem à penhora, qual seja, uma RECRAVADEIRA MANUAL COM PEDESTAL C/ FERRAMENTAL P/ FIBRALATA 99 MM, avaliada em R\$ 21.100,00. A oferta em questão pode ser tida como válida. Isto porque o bem oferecido a penhora foi adquirido pela executada em novembro de 2010, conforme faz prova a cópia da nota fiscal eletrônica juntada à fl. 19 e, conforme acima salientado, embora o dinheiro seja sempre preferível a outros bens, o Juiz deverá observar ao analisar os fatos concretos, a máxima utilidade da execução conjuntamente com a necessidade de impor a menor onerosidade possível ao devedor. Face ao exposto, indefiro o requerimento de penhora via Bacenjud. Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do bem ofertado pela executada. Int.

0010527-46.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE PIRACICABA(SP041802 - ALEXANDRE AUGUSTO GUALAZZI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face da ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIRACICABA, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 26/31), alegando que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, razão pela qual o crédito estaria com sua exigibilidade suspensa. Aduz que as CDAs que instruem a presente execução fiscal apresentam informações incompletas e contraditórias, o que impossibilita a confirmação de que o débito encontra-se incluso no parcelamento ora noticiado. Por esta razão, requer o reconhecimento da nulidade da execução. Ao final, requer a suspensão do feito, caso comprovado o parcelamento no débito e subsidiariamente, a extinção da execução fiscal. Instada a se manifestar (fls. 129/131-verso), a exequente inicialmente alegou acerca da inadequação da via eleita para discussão da matéria, argumentando que o tema deve ser matéria de embargos à execução. No mérito, defendeu a exigibilidade do crédito em cobrança, ao argumento de que estes não podem ser incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Finalizou pugnando pela realização de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD em nome da executada. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da nulidade da CDA inicialmente observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a

menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Do parcelamento É fato que a consolidação de parcelamento antes da propositura da execução fiscal, autoriza sua extinção. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Considerando que, no caso, o débito exequendo correspondia, em 02/2010, a R\$ 454.227,02 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e e vinte e sete reais e dois centavos), como se vê de fls. 02/03, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. E não merece reparo a sentença na parte em que julgou extinto o feito executivo, com fundamento na impossibilidade jurídica do pedido, visto que a própria exequente, ao se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, reconheceu que, à época do ajuizamento da execução, o débito exequendo era objeto de parcelamento, estando suspensa a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. 3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 4. No caso, tendo em conta que o débito exequendo correspondia, em 02/2010, a R\$ 454.227,02 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e dois centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser majorados para 5% (cinco por cento) do valor do débito exequendo, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 5. Remessa oficial, tida como interposta, improvida. Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1707812, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO EXTINTO POR PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual, estabelece a fixação dos honorários de forma equitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo quantum. 2. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 479906, RELATOR LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:23/06/2003 PG:00260)Ocorre que no caso em tela, a excipiente não logrou comprovar que o débito foi parcelado. Seja antes, ou após a propositura da execução fiscal, o que neste caso, autorizaria tão somente a sua suspensão. Anote-se que a própria excipiente alegou que desconhecia a inclusão do débito em cobrança no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 26/31, no que tange ao pedido de suspensão do feito. Em prosseguimento, considerando que no presente caso a executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento, depósito ou ofereceu bens à penhora, determino a penhora on-line em nome da executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que a executada foi devidamente citada e não ofereceu bens à penhora, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud), intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentada quanto a sua necessidade. Decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, acima mencionada, sem a indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000184-54.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FRANCISCO ANTONIO PELLUSO - EPP X FRANCISCO ANTONIO PELLUSO

Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora formulada às fls. 73/75, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Int.

0001650-83.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DIRCEU APARECIDO VALVERDE(SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI E SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de DIRCEU APARECIDO VALVERDE, visando a cobrança de créditos tributários. O executado interpôs exceção de pré-executividade (fls. 12/19), defendendo inicialmente a discussão da matéria aventada por meio das vias da exceção de pré-executividade. No mérito, informou que no ano de 2006 recebeu o valor de R\$ 97.497,25 (noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), referente aos valores mensais atrasados de benefício previdenciário, o que gerou o valor de R\$ 22.343,27 (vinte e dois mil trezentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos) a título de Imposto de Renda. Defende que o pagamento do Imposto de Renda não poderia ter sido calculado sobre o valor total recebido, e que para discutir esta matéria, ingressou com o Mandado de Segurança nº 0004402-62.2012.403.6109, o qual foi extinto sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita, do que então, o excipiente ingressou com a Ação Ordinária nº 0004839-35.2012.4.03.6109. Argumenta que se trata de direito líquido e certo e nestes termos requer a extinção da execução, além da condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. A União apresentou impugnação (fls. 26/30), por meio da qual apontou inicialmente a ocorrência de litispendência em face da matéria discutida na Ação Ordinária nº 0004839-35.2012.4.03.6109. Defendeu também a impossibilidade de discussão da matéria pelas vias da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade de dilação probatória. No mérito, defendeu a legitimidade da incidência do Imposto de Renda sobre o montante dos créditos atrasados e recebidos acumuladamente. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Inicialmente não vislumbro situação de litispendência, haja vista que a presente execução fiscal tem natureza totalmente diversa da ação ordinária, muito embora, haja identidade de argumentos entre na exceção de pré e no pedido formulado naquela processo. No caso concreto, não há que se falar em extinção da execução, a Ação Ordinária nº 0004839-35.2012.4.03.6109 ainda não foi julgada definitivamente. Tampouco seria o caso de suspensão da presente execução, haja vista que a excipiente não obteve liminar ou concessão de tutela antecipada naqueles autos. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 13/47. Em prosseguimento, considerando que no presente caso o executado foi devidamente citado, contudo não procedeu ao pagamento, depósito ou ofereceu bens à penhora, determino a penhora on-line em nome da executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que o executado foi devidamente citado e não ofereceu bens à penhora, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud), intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentada quanto a sua necessidade. Decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, acima mencionada, sem a indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

0002293-41.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RODOLFO KRETT

Esgotadas as tentativas de localização de bens do(a)s executado(a)s, inclusive via BACENJUD, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0002365-28.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP219368 - KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA E SP287678 -

RICARDO EDUARDO GORI SACCO E SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela executada, pela qual se impugna a decisão proferida à f. 1069. Pretendendo a embargante a admissão dos presentes embargos com efeitos infringentes, afirma que a decisão embargada foi omissa quanto à natural valorização do imóvel objeto de futuro leilão nestes autos. Instruindo seu recurso com o documento de fls. 1099-1129 (laudo de avaliação), afirma que o imóvel em questão encontra-se com o valor de avaliação defasado, sendo o caso de se aplicar o disposto no art. 683, II e III, do CPC, para que seja determinada sua reavaliação, providência que ao final requer. É o relatório. Decido. Os embargos não são de ser conhecidos, por dois motivos. Primeiro, porque, de acordo com o art. 535 do CPC, os embargos de declaração somente podem ser manejados nas hipóteses em que a decisão for obscura, contraditória ou omissa. Nenhum desses defeitos foi apontado pela embargante em suas razões de impugnação à decisão de f. 1069. Delas consta, apenas e tão-somente, sua irrisignação quanto ao seu conteúdo, irrisignação essa que deve ser veiculada em sede de recurso próprio, e não de embargos de declaração. Segundo, porque a embargante não foi sucumbente em face dessa decisão. A decisão de f. 1069 somente foi proferida à vista de pedido de reavaliação do imóvel formulado pela Fazenda Nacional (fls. 1063-1064), na qual se alegou que o imóvel em questão, por duas vezes levado a leilão sem sucesso, encontra-se com o valor superestimado. Assim, a reavaliação pretendida, se deferida pelos motivos apontados pela Fazenda Nacional, viria de encontro com os interesses da embargante. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Quanto aos novos argumentos aduzidos pela embargante, no sentido de que teria havido uma suposta valorização do imóvel penhorado nos autos, serão objeto de apreciação após a realização da hasta pública prevista para o mês de novembro, tal como já decidido à f. 1069, conjuntamente com a petição de fls. 1063-1064, da lavra da Fazenda Nacional, a qual afirma o contrário. Por enquanto, milita em desfavor da embargante o fato de o imóvel cuja reavaliação se requer já ter sido por duas vezes levado a leilão sem que houvesse licitantes dispostos a pagar o valor da avaliação que ora se pretende seja revista. Essa circunstância demonstra, mais do que qualquer documento unilateral produzido pela embargante, que o preço pelo qual o imóvel está sendo oferecido em leilão não se encontra subvalorizado, levando-se em consideração seu real preço de mercado, ou seja, a quantia pela qual o mercado está disposto a adquiri-lo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004854-38.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RITA DE FATIMA PETRINI (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Esgotadas as tentativas de localização de bens do(a)s executado(a)s, inclusive via BACENJUD e RENAJUD, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0006529-36.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EJETEC CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA (SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES)

Fls. 20/39: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Quanto aos veículos bloqueados, verifica-se que a constrição ocorreu em 19/09/2014 (fl. 37), data posterior ao parcelamento, 25/08/2014 (fl. 34). Dessa forma defiro o desbloqueio dos veículos VW/NOVO GOL 1.6 CITY, placas FIZ-6785/SP e TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, placas EMG-4000/SP. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Int.

0008386-20.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CICAT CONSTRUÇOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Inicialmente, esclareça o arrematante SEBASTIÃO PEREIRA DE OLIVEIRA sua manifestação às fls. 474/475, informando se pretende desistir da arrematação do veículo de placa CNX 9042 realizada às fls. 297/307, expondo seus motivos, ou se deseja dar prosseguimento nos procedimentos, com a retirada do bem em seu favor. Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 489: Indefiro o pedido do arrematante PEDRO MAXIMINO JÚNIOR, pois desacompanhado de qualquer documento que comprove o alegado, sendo certo que a ordem de liberação dos veículos arrematados já foi cumprida às fls. 464 e 488. Com relação aos veículos arrematados pelo Sr. ONIVALDO PIANTAVINI, tenho que as informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 433/437 são suficientemente claras no sentido de que o estado do caminhão de placas CQZ 8553 era bom quando da penhora e que as peças dele retiradas foram repostas; e a penhora do caminhão de placa CQZ 3291 recaiu sobre a totalidade do bem, cavalo trator mais caçamba (placa CQZ 4953 - fls. 397 e 412), de modo que assim devem ser entregues ao arrematante. Como lá certificado em relação ao segundo bem, nunca houve dúvidas a respeito disso e todos estavam considerando o caminhão em sua totalidade. Cumpre salientar que devidamente intimada para se manifestar a respeito da situação, a executada quedou-se inerte, como certificado às fls. 516. Dessa forma, determino o aditamento da Carta de Arrematação nº 05/2013 de fls. 382, a fim de constar também a caçamba de placa CQZ 4953, bem como a expedição do respectivo Mandado de Entrega ao arrematante ONIVALDO PIANTAVINI, já com determinação a CIRETRAN local para que cancele qualquer restrição existente em relação ao bem referente a estes autos. Por fim, com relação às fls. 492/515: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. 1,10 A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se, inclusive os arrematantes.

0008792-41.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Considerando o julgamento dos embargos à execução fiscal e que eventual recurso interposto terá efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0010386-90.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRAMPAC S/A(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de BRAMPAC S/A, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 15/23), por meio da qual requer a extinção do feito ao argumento de que o crédito estaria com a exigibilidade suspensa. Com relação à CDA nº 80.3.11.000081-71, informa que houve pedido de compensação administrativa, o qual foi indeferido, o que culminou com o ajuizamento da Ação Ordinária nº 0041877-51.2011.4.01.3400. Alegou que por meio do Agravo de Instrumento nº 0053537-57.2011.4.01.0000 obteve liminar para suspensão da exigibilidade do crédito, e que a decisão encontra-se em vigor, aguardando o julgamento final do recurso. No que tange à CDA nº 80.3.11.000191-06, afirmou que o débito também é objeto de compensação tributária, por meio do Processo Administrativo nº 13888.004289/2009-96, pedido este que também foi indeferido administrativamente, ao que a excipiente interpôs

o Mandado de Segurança nº 0021596-05.2010.403.6100. Informa que a segurança foi denegada em primeiro grau de jurisdição, mas que por meio do Agravo de Instrumento nº 0010212-75.2011.4.03.0000 obteve a eficácia suspensiva ao recurso de apelação interposto no mandado de segurança, para o fim de assegurar o processamento dos recursos administrativos relativos ao Processo Administrativo nº 13888.004289/2009-96, com a respectiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Relata que muito embora tenha obtido decisão favorável em sede de agravo de instrumento, não foi tomada qualquer providência no processo administrativo retro mencionado. Nestes termos, pede a extinção da presente execução fiscal. A União apresentou manifestação (fls. 173/174), por meio da qual relatou que o débito referente à CDA nº 80.3.11.000081-71 realmente obteve liminar para suspensão de exigibilidade, o que, contudo, ocorreu após a propositura da demanda, e que autoriza tão somente a suspensão parcial da presente, e não a extinção, já que por ocasião da propositura não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito. No que tange ao débito relativo à CDA nº 80.3.11.000191-06, informou que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010112-75.2011.4.03.0000, concedendo efeito suspensivo à apelação interposta pela excipiente no Mandado de Segurança nº 0021596-05.2010.403.6100, não gerou nenhum efeito prático, pois a excipiente jamais obtivera antecipação da tutela naquele mandamus, do que se conclui que a suspensão de eficácia de sentença denegatória de segurança, nos casos em que a decisão anterior não havia favorecido o contribuinte, em nada altera a situação de fato do crédito. Nestes termos, pugnou pela suspensão parcial da execução, tão somente com relação ao débito referente à CDA nº 80.3.11.000191-06. Às fls. 187/190 a executada ofereceu réplica. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, não há que se falar em extinção da execução, pois tanto a propositura, como o deferimento da liminar Agravo de Instrumento nº 0053537-57.2011.4.01.0000, que se refere ao débito cobrado na CDA nº 80.3.11.000081-71, ocorreram após o ajuizamento da execução fiscal. No que se refere à CDA nº 80.3.11.000191-06, também assiste razão à exequente. Nos autos do mandado de segurança nº 0021596-05.2010.403.6100, em curso pela 25ª Vara Federal da capital, foi indeferido o pedido de liminar. Interposto agravo de instrumento pela autora, ora executada, foi indeferida a antecipação de tutela, nos seguintes termos (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037305-47.2010.4.03.0000/SP), conforme fls. 178/179: (...) Com efeito, analisando os autos, constato que a Receita Federal, ao analisar o pedido de compensação, acabou com considerá-la como não declarada, com fundamento no inciso V, 3º, do artigo 74 da Lei 9.430/96. Dessa forma, nos termos do 13 do mesmo artigo, é descabido o pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto, sendo possível, portanto, a imediata cobrança dos débitos em discussão. Assim, em uma análise perfunctória, não merece reforma a decisão agravada. Ex positis, forte na fundamentação supra, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. (...) Posteriormente, esse recurso de agravo de instrumento teve seu seguimento negado, em razão do julgamento do feito original. Assim, a atribuição de efeito suspensivo, em sede de agravo de instrumento, ao recurso de apelação interposto pela autora/executada, contra sentença proferida em mandado de segurança, denegatória da ordem, não produz efeito suspensivo da exigibilidade em relação ao crédito exequendo, pois garantido pelo próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o prosseguimento da cobrança. Importante registrar que, em consulta ao sistema processual do TRF3, é possível constatar que o recurso de apelação interposto da sentença denegatória da segurança encontra-se distribuído ao Tribunal desde 14/07/2011, por dependência aos dois agravos de instrumentos interpostos, sendo que no andamento processual da apelação consta que a executada apresentou, em 03/08/2011, petição com requerimento de tutela antecipada, ao que parece ainda não apreciado. Quanto ao último agravo interposto, relevante consignar que consta interposição de agravo legal/regimental pela exequente, também ainda não julgado. Dessa forma, partilho do entendimento no sentido de que, no caso em exame, somente a concessão de liminar ou tutela, nos autos em que processado o recurso de apelação, produzirá a eficácia suspensiva buscada pela parte. Essa providência, conforme acima exposto, já foi pleiteada pela executada, mas ainda não decidida. Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 15/23, para determinar a suspensão parcial do feito, com relação à CDA nº 80.3.11.000081-71, até o julgamento da Ação Ordinária nº 0041877-51.2011.4.01.3400 ou enquanto vigente a liminar lá concedida, observando ainda que caberá às partes a obrigação de informar este juízo acerca do julgamento final daquela ação ou revogação da liminar. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o acolhimento parcial da exceção não implicou em extinção do feito executivo. Em prosseguimento, no que se refere à CDA nº 80.3.11.000191-06, excepcionalmente, considerando as peculiaridades do caso, restituo à executada o prazo legal para a nomeação de bens à penhora, a contar da intimação, por publicação, da presente decisão. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000629-38.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SETER X SERVICOS TECNICOS DE RAIOS X S/C LTDA - ME

PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUENTE: (...) Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de

vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se. (...)

0000983-63.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Considerando o julgamento dos embargos à execução fiscal e que eventual recurso interposto terá efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeie o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0002335-56.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NATALINA BIAS BONTORIM DA SILVA

Esgotadas as tentativas de localização de bens do(a)s executado(a)s, inclusive via BACENJUD e RENAJUD, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0002349-40.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA LUCIA MARTINS

Esgotadas as tentativas de localização de bens do(a)s executado(a)s, inclusive via BACENJUD, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0002381-45.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GISELE VILARINHO

Esgotadas as tentativas de localização de bens do(a)s executado(a)s, inclusive via BACENJUD e RENAJUD, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação

do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0002624-86.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SAO JOSE S/A ACUCAR E ALCOOL(SP027510 - WINSTON SEBE)

Prejudicada a análise do requerimento de juntada do substabelecimento de fls. 29, uma vez que não juntada aos autos procuração outorgada pela executada constituindo procurador o seu subscritor. Cite-se, por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0003639-90.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AVIPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP216630 - MARIANA FERNANDES GRISOTTO E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA)

Fl. 67/68: Deixo de apreciar tendo em vista o requerido pela exequente às fls. 71/74. Fls. 71/74: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0005074-02.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOCELAINE FOGACA ANNICCHINI(SP110188 - EDISON LUIZ CAVAGIS)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada Jocelaine Fogaça Annichini, postulando o reconhecimento da ocorrência de prescrição, bem como a ilegalidade da cobrança. Alega que a multa punitiva em questão decorre de processo ético ao qual se submeteu, relativo a fatos ocorridos em 08/2005 e sobre os quais prestou esclarecimentos em 05/2007. Sustenta que após esta data não foi mais informada sobre o referido processo

que provavelmente permaneceu paralisado, motivo pelo qual estaria prescrito o crédito, nos termos do artigo 36 do Código de Processo Ético da Profissão Farmacêutica. Aduz, ainda, que o processo administrativo que fundamenta a CDA é nulo, uma vez que baseado em provas obtidas de forma ilegal, desrespeitando-se o contraditório e a ampla defesa. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela rejeição dos pedidos (fls. 27/81). Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, a exceção não comporta acolhimento. Da prescrição Primeiramente, cumpre esclarecer que a CDA nº 272304/12 refere-se à dívida relativa à multa administrativa de natureza jurídica não tributária. Segundo entendimento jurisprudencial dominante na Egrégia Corte Superior de Justiça, o prazo prescricional para a propositura de execução fiscal para cobrança de multa administrativa é de 05 (cinco) anos. Neste sentido é o precedente a seguir transcrito: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO N. 20.910/1932. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal para cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932): REsp 1.105.442/RJ, Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 22.2.2011, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1267505, Relator Ministro CESAR ASFÓR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/08/2012). Neste caso, fixo o termo inicial da prescrição em 15/03/2011, data em que foi proferida decisão final na esfera administrativa (fls. 69/70). Isto porque a intimação acerca de tal decisão somente não foi concretizada ante a não localização da excipiente nos endereços constantes dos cadastros do Conselho. De fato, duas tentativas de intimação foram realizadas, conforme se depreende dos documentos de fls. 70/73, não podendo ser imputado ao excepto, portanto, o ônus da ausência de notificação, uma vez que é de responsabilidade da excipiente manter seus dados atualizados nos cadastros do respectivo Conselho. Feitas tais considerações, concluo que o crédito não foi alcançado pela prescrição, tendo em vista que entre o termo inicial (15/03/2011) e o despacho que determina a citação da excipiente (05/11/2012 - fl. 09), não houve decurso do quinquênio legal. Da nulidade do título executivo A questão relativa à possível existência de vícios que implicam em nulidade do processo ético administrativo demanda instrução probatória, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos o meio processual adequado para a verificação da ocorrência de causa de nulidade da CDA, após regular dilação probatória. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E ANÁLISE MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF 3ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 330057, Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1251). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 11/25. Em prosseguimento, considerando que a executada, devidamente citada, não procedeu ao pagamento, depósito e tampouco ofertou bens para garantia da execução, determino a penhora on line, via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0006010-27.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO Tendo em vista a ausência de pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0007221-98.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) Considerando embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeie o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública,

designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0008000-53.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GLEICE DE OLIVEIRA PEETZ(SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO E SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA)

Esgotadas as tentativas de localização de bens do(a)s executado(a)s, inclusive via BACENJUD, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0000243-71.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO DA CONCEIÇÃO CRUZ JUNIOR

Tendo em vista a ausência de pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0001328-92.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VANILDE DE LIMA

Esgotadas as tentativas de localização de bens do(a)s executado(a)s, inclusive via BACENJUD, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0001389-50.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDIA REGINA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Tendo em vista a ausência de pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0001406-86.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELENI BARBOSA DA SILVA GOMES

Tendo em vista a ausência de pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0001811-25.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUCIA AKEMI NAGASIMA

Diante da inércia do exequente no recolhimento do porte de remessa e retorno (fl. 26v.), não conheço do recurso de Apelação por ele interposto, ante sua deserção (art. 511, 1º, do Código de Processo Civil). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 13/15, cumprindo-se, na sequência, o ali determinado. Int.

0004794-94.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSJ METALURGICA S/A(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

O Banco Safra S/A, na qualidade de terceiro interessado, requer o a liberação da restrição pendente no prontuário do veículo Placa EPC8467, efetivada via RENAJUD em cumprimento a decisão inicial que determinou a citação e penhora de bens da executada. Alega que houve a retomada do veículo alienado fiduciariamente ao Banco, determinada na ação de busca e apreensão Nº 0018284-47.2012.8.26.0451, em trâmite perante a 5ª Vara Cível desta Comarca, tendo em vista o inadimplemento pelo devedor-fiduciante, ora executado, das parcelas do contrato de mútuo celebrado com o banco. O pedido foi instruído com documentos que comprovam os fatos alegados, inclusive auto de entrega do bem. Assiste razão ao requerente, uma vez que foi comprovada a retomada do bem e a consolidação de sua propriedade fiduciária, tornando inválida a restrição efetivada, já que recaiu sobre bem de propriedade de terceiro. Diante do exposto, defiro o pedido e determino o desbloqueio via RENAJUD do veículo PLACAS EPC8467. Comunique-se a Central de Mandados para que prossiga com o cumprimento do mandado de citação e penhora expedido. Caso já entregue, providencie a Secretaria a sua devolução ao referido setor para efetivo cumprimento, procedendo-se conforme determinado no despacho inaugural. Intime-se.

0004902-26.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Tendo em vista que o executado efetuou depósito apto a garantir a dívida, recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Aguarde-se o prazo para a oposição dos embargos. Int.

0004955-07.2013.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora formulada às fls. 11/22, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Int.

0005308-47.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora formulada às fls. 23/37, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Int.

0005319-76.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSJ METALURGICA S/A(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

O Banco Safra S/A, na qualidade de terceiro interessado, requer o a liberação da restrição pendente no prontuário do veículo Placa EPC8467, efetivada via RENAJUD em cumprimento a decisão inicial que determinou a citação e penhora de bens da executada. Alega que houve a retomada do veículo alienado fiduciariamente ao Banco, determinada na ação de busca e apreensão Nº 0018284-47.2012.8.26.0451, em trâmite perante a 5ª Vara Cível desta Comarca, tendo em vista o inadimplemento pelo devedor-fiduciante, ora executado, das parcelas do contrato de mútuo celebrado com o banco. O pedido foi instruído com documentos que comprovam os fatos alegados, inclusive auto de entrega do bem. Assiste razão ao requerente, uma vez que foi comprovada a retomada do bem e a consolidação de sua propriedade fiduciária, tornando inválida a restrição efetivada, já que recaiu sobre bem de propriedade de terceiro. Diante do exposto, defiro o pedido e determino o desbloqueio via RENAJUD do veículo PLACAS EPC8467. Comunique-se a Central de Mandados para que prossiga com o cumprimento do mandado de citação e penhora expedido. Caso já entregue, providencie a Secretaria a sua devolução ao referido setor para efetivo cumprimento, procedendo-se conforme determinado no despacho inaugural. Intime-se.

0005365-65.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP172747 - DANIELA RONDINELLI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, para a cobrança de crédito não tributário inscrito em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a ex-tinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fl. 14). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, considerando o disposto no 1º, do art. 37-A da Lei 10.522/02, c/c artigo 1º do Decreto-lei 1025/69. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. P.R.I.

0006503-67.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO)

Citado, o executado nomeou à penhora diversos veículos relacionados à fl. 46. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os referidos bens estão enumerados no inciso VI do art. 11 da LEF. No caso, a oferta de bens não obedeceu o prazo legal (art. 8º da LEF), uma vez que a executada foi citada em 16/09/2014 (fl. 56) e somente protocolizou o pedido em análise em 24/09/2014. Ademais, não comprovou documentalmente a propriedade e existência dos bens em questão e, ainda, que não possui outros bens melhor classificados na gradação legal. Assim, determino o cumprimento integral do mandado de penhora expedido, com a observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Não obstante, encaminhe-se à Central de Mandados, juntamente com cópia desta decisão, a relação de veículos indicados pela executada a fim de que, na ausência de bens que satisfaçam as condições acima, sejam os bens nomeados constatados e avaliados pelo sr. Oficial de Justiça, que deverá aferir a viabilidade de constrição dos mesmos, sobretudo em relação a eventuais restrições administrativas e alienações fiduciárias existentes, efetuando a penhora, se for o caso. Intime-se. Cumpra-se.

0006764-32.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Tendo em vista que o executado efetuou depósito apto a garantir a dívida, recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Aguarde-se o prazo para a oposição dos embargos. Int.

0006765-17.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Tendo em vista que o executado efetuou depósito apto a garantir a dívida, recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Aguarde-se o prazo para a oposição dos embargos. Int.

0006766-02.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Tendo em vista que o executado efetuou depósito apto a garantir a dívida, recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Aguarde-se o prazo para a oposição dos embargos. Int.

0006868-24.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Tendo em vista que o executado efetuou depósito apto a garantir a dívida, recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Aguarde-se o prazo para a oposição dos embargos. Int.

0007226-86.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSJ METALURGICA S/A(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

O Banco Safra S/A, na qualidade de terceiro interessado, requer o a liberação da restrição pendente no prontuário do veículo Placa EPC8467, efetivada via RENAJUD em cumprimento a decisão inicial que determinou a citação e penhora de bens da executada. Alega que houve a retomada do veículo alienado fiduciariamente ao Banco, determinada na ação de busca e apreensão N° 0018284-47.2012.8.26.0451, em trâmite perante a 5ª Vara Cível desta Comarca, tendo em vista o inadimplemento pelo devedor-fiduciante, ora executado, das parcelas do contrato de mútuo celebrado com o banco. O pedido foi instruído com documentos que comprovam os fatos alegados, inclusive auto de entrega do bem. Assiste razão ao requerente, uma vez que foi comprovada a retomada do bem e a consolidação de sua propriedade fiduciária, tornando inválida a restrição efetivada, já que recaiu sobre bem de propriedade de terceiro. Diante do exposto, defiro o pedido e determino o desbloqueio via RENAJUD do veículo PLACAS EPC8467. Comunique-se a Central de Mandados para que prossiga com o cumprimento do mandado de citação e penhora expedido. Caso já entregue, providencie a Secretaria a sua devolução ao referido setor para efetivo cumprimento, procedendo-se conforme determinado no despacho inaugural. Intime-se.

0007281-37.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora formulada às fls. 18/26, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Int.

0007288-29.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA E COMERCIO VIDRONOVO IMPORTACAO E E(SP052887 - CLAUDIO BINI)

Fls. 18/26: Indefiro, uma vez a executada foi citada em 28/08/2014 (fl. 68) e a nomeação de bem(ns) à penhora foi protocolizada apenas em 17/09/2014, em desacordo, portanto, com o prazo legal estabelecido no art. 8º da LEF. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem(ns) em questão - materiais de estoque rotativo da empresa - precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0007493-58.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Tendo em vista que o executado efetuou depósito apto a garantir a dívida, recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Aguarde-se o prazo para a oposição dos embargos. Int.

0007494-43.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Tendo em vista que o executado efetuou depósito apto a garantir a dívida, recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Aguarde-se o prazo para a oposição dos embargos. Int.

0001788-45.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLUBE DE CAMPO DE RIO DAS PEDRAS(SP103711 - JOAO PIVA JUNIOR)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa executada. Fls. 25/29: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4040

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000063-42.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002513-94.2010.403.6102) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSFER COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA ME(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Vista à parte embargante (Bradesco S.A).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304059-15.1990.403.6102 (90.0304059-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARPAS MOTEL POSTO RESTAURANTE LTDA X AFONSO DONIZETTI CARVALHO X JOANA DARC MATHEUS DE CARVALHO X ROMILDA ETELVINA MATTAR - ESPOLIO(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO E SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002044-24.2005.403.6102 (2005.61.02.002044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EDNA SOARES BARBOSA
Fl.71: pleito impertinente, visto que já há sentença homologatória de desistência manifestada pela exequente, com o respectivo trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0006031-97.2007.403.6102 (2007.61.02.006031-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS ACESSORIOS E VESTUARIO LTDA X ERIVELTO ADBEEL ROCHA MEIRA X JOSE CARLOS LUIZ

Reitere-se a intimação da CEF para apresentar as cópias que servirão de contrafé nas citações nos endereços indicados. Int.

0008941-97.2007.403.6102 (2007.61.02.008941-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X POSTO

ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS
X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS

Vista à CEF.

0000735-89.2010.403.6102 (2010.61.02.000735-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR
TOLFO FILHO) X MARCOS APARECIDO MARCARI

Vista à CEF.

0004473-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE
OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIELA ALMEIDA DA SILVA

...INTIME-SE A EXEQUENTE ACERCA DA PROPOSTA DE ACORDO APRESENTADA PELA CEF.

0007726-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE
OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA EPP X GISLAINE
APARECIDA DE MARCO X RENATO FONTE BOA CARNEIRO

Vista à CEF.

0007742-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE
OLIVEIRA ORTOLAN) X A M DA SILVA DROGARIA EPP X ANA MARIA DA SILVA

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em
Secretaria.

0003544-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X
RODRIGO GALLEGO BUSNARDO

Vista à CEF sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça que embora tenha citado a parte executada, não
encontrou bens passíveis de penhora.

0004572-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E
SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON APARECIDO DELFINO LTDA
ME X ALINE SCHNEIDERS MARTINS X WILSON APARECIDO DELFINO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

0005392-69.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE
OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON CONECHONI JUNIOR

Vista à CEF.

0006949-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO
SIMAO) X B E F MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X LUCAS RIBEIRO BORGES X JERILEE DE LIMA
BORGES

Vista à CEF sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte executada.

0007692-04.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE
OLIVEIRA ORTOLAN) X ODONTOTERAPICA EXPRESS LTDA X JANDIRA FILOMENA MARINI X
ORIDES TADEU FERREIRA

Vista à CEF.

0007843-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS - MODA FEMININA - ME X JANAINA CARVALHO MORELI
MARTINS X GERALDO DO NASCIMENTO MARTINS

Fl.71: por ora, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução apensos.Int.

0001106-14.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA
BALLIELO SIMAO) X TARCISIO FERREIRA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA -
ESPOLIO X TARCISIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Vista à CEF sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça que embora tenha citado a parte executada, não
encontrou bens passíveis de penhora.

0002967-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AIDEA ELECTRONICS COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E RE X MARCELO MORAES BOSSOLANI X MARIA AMELIA ZANUTTO WETTER

Vista à CEF sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça que embora tenha citado a parte executada, não localizou bens passíveis de penhora.

Expediente Nº 4103

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009166-20.2007.403.6102 (2007.61.02.009166-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO MARQUES SIQUEIRA(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA)

I-Comunique-se o trânsito em julgado do acórdão ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF..II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s) Wagner Piazzentini Siqueira - absolvido.III-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0011763-59.2007.403.6102 (2007.61.02.011763-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JORGE ALBERTO SALOME(MG007592 - FAUSTO JULIO DE MESQUITA) X JOSE EUSTAQUIO DORNELAS

I-Recebo a redistribuição.II-Certifique-se a Secretaria e, em sendo o caso, regularizem-se as devidas anotações junto ao Sistema SINIC/DPF.III-Prossiga-se, intimando as parte do teor da r. sentença de fls. 229/231.IV-Com o trânsito em julgado, em não havendo oposição por parte do Ministério Público Federal, oficie-se à Receita Federal encaminhando cópia da r. sentença, para o fim de comunicar que as mercadorias relacionadas ao crime de competência desta Justiça Federal não mais interessam ao Juízo, podendo ser-lhes dada a devida destinação legal. Outrossim, deverá restar consignado que os medicamentos deverão permanecer à disposição do MM. Juízo ao qual for distribuída a ação penal referente ao crime descrito no artigo 273 do CP.V-Intimem-se e, em termos, arquivem-se os autos

0002500-32.2009.403.6102 (2009.61.02.002500-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SONIA MARIA MENDES MURAKAMI(SP052266 - FABIANO RAVAGNANI JUNIOR)

Vista as partes. Int.

0003748-62.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADEMILSON MARONI(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X AMERICA LATINA LOGISTICA

Fl. 222: Defiro a realização da audiência por meio de videoconferência, a ser realizada na data de 25 de novembro de 2014, às 15:00 horas.Intimem-se e comunique-se ao MM. Juízo deprecado.No mais, cumpram-se integralmente as determinações de fl. 211.

0004095-95.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X GERSON ALVES PEREIRA(SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI) X CELSO ALBINO(SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI)

Considero preclusa a oportunidade de inquirição da testemunha Ricardo Augusto Costa, facultando a juntada de declarações escritas de Natalino Garcia. Ouvida a testemunha Clodoaldo Ruaro, dou por encerrada tal fase processual. Em prosseguimento, expeça-se carta precatória para interrogatório dos acusados abaixo indicados.GERSON ALVES PEREIRA, filho de Petronilo Alves Pereira e Luiza da Conceição Pereira, nascido em 28/08/1970, portador do RG n 4916844 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n 70011214953, residente à Rua Napoleão Bolsonaro, n 19, Centro, município de Taiúva/SP;CELSO ALBINO, filho de Aparicio Albino e Benedita Alexandrina Albino, nascido em 09/01/1956, portador do RG n 9767219 SSP/PR, inscrito no CPF n 328.847.109-49, residente à Rua XV de Novembro, n 47, Centro, município de Taiúva/SP. Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.Em sendo o caso atualizem-se os antecedentes criminais do réu.Int.

0003212-17.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE

MENDONCA) X IVO ANTONIO FERREIRA(SP076468 - JOSE FERNANDO TREMESCHIN)

Vistas as partes. Int.

0006859-20.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X WILSON TORTORELLO X MARCIO FLORIANO DE TOLEDO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF) X RUI CERDEIRA SABINO(SP016876 - FERES SABINO) X PAULO ROBERTO GARCIA(SP228739 - EDUARDO GALIL)

Ficou designado o dia 16/01/2015 as 14:00 horas para audiencia de videoconferencia com a 5a Vara Criminal de São Paulo p a oitiva da testemunha ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE. Carta Precatória n ° 0009121-26.2014.403.6181.Int.

Expediente N° 4114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001284-65.2011.403.6102 - JOAQUIM BELISARIO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal...Com a juntada, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0003276-27.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO SERRANO(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, proceda-se ao cancelamento do Alvará nº 105/2014. Ademais, nomeio em substituição a perita, Dra. Jaciara Brito Tavares - CREA 5063006139, com endereço na Rua José Zorzenon, 620 - Ribeirânia, nesta, telefones 16-3639-7870 e 16-99121-7387, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Após, laudo em 45 dias.

0000211-87.2013.403.6102 - AIRTON TRINDADE DE ALMEIDA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, proceda-se ao cancelamento do Alvará nº 104/2014. Ademais, nomeio em substituição a perita, Dra. Jaciara Brito Tavares - CREA 5063006139, com endereço na Rua José Zorzenon, 620 - Ribeirânia, nesta, telefones 16-3639-7870 e 16-99121-7387, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Após, laudo em 45 dias.

0000131-89.2014.403.6102 - VLADIMIR POLETO(SP322079 - VLADIMIR POLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LOTERICA BALTICO LTDA - ME(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos. Diante do Provimento nº 422, de 21/07/2014, determinando a redistribuição dos feitos desta Vara Federal a partir de 13 de agosto de 2014, em virtude de sua especialização em Execuções Fiscais, e não havendo tempo hábil para a realização de audiência deixo por ora de designá-la. Esclareço que tal providência visa evitar possível conflito de pauta com o Juízo que receber o feito em redistribuição. Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Após, tornem os autos conclusos.

0000922-58.2014.403.6102 - MARIA APARECIDA GARCIA SANCHEZ(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Apresentado o laudo, vista às partes...

0001753-09.2014.403.6102 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA(SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI E SP272080 - FERNANDA CRISTINA PIRES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LEMOS CAMARERO

Vistos. Inicialmente, indefiro a inicial quanto ao segundo requerido, uma vez que não há relação de dependência entre a revisão contratual pleiteada em face da CEF e a ação de obrigação de fazer/reparação de danos movida contra a pessoa física de Eduardo Lemos Camarero, conforme pedido de fl. 04. Estamos diante de um caso de

cumulação de ações em um mesmo processo para as quais o mesmo Juízo não se mostra competente. Ora, uma ação é formada pelos seguintes elementos: partes, causa de pedir e pedido. Neste sentido, é fácil verificar que a parte autora expõe causas de pedir e formula pedidos distintos em relação a cada uma das rés, ou seja, a CEF, como empresa pública federal, e o réu Eduardo Lemos Camarero, pessoa física. Observo que esta Justiça Federal somente é competente para processar e julgar a ação entre o autor e CEF, na forma do artigo 109, da Constituição Federal de 1988, de tal forma que a presente cumulação de ações, contra réus diversos, estaria vedada pelo artigo 292, 1º, II, do CPC, aplicado analogicamente e não atrairia a competência da Justiça Federal para todo a demanda e, sim, somente quanto à apreciação da causa de pedir e dos pedidos relacionados à CEF. Neste sentido, o precedente em caso semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SUSCITAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. VISUALIZADA. AGTR IMPROVIDO. 1. Cuida-se de AGTR interposto por JORGE HENRIQUE MORAIS MONTEIRO E OUTRO contra decisão do douto Juízo Federal da 4ª. Vara da SJ/CE que, nos autos da Ação Ordinária de origem, indeferiu o pedido de tutela antecipada, em face da incompetência da Justiça Federal para atuar no feito, que objetivava provimento jurisdicional de urgência para condenação das partes rés, ora apeladas, ao pagamento de 8% (oito por cento) do valor do contrato pelo atraso na entrega de imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida, com anulação do referido contrato, além da devolução de todo o valor pago em dobro, a título de taxa de evolução de obra e danos morais. 2. No caso em exame, penso ter ficado configurado o acerto da decisão perpetrada pelo Juízo monocrático, colhendo-se trecho desta: Verifico que o presente feito não deve ser julgado inteiramente nesta Justiça Federal. Senão vejamos. Ressalte-se que, quanto ao contrato de promessa de compra e venda acostado à inicial, a CEF sequer fez parte do mesmo, também não tendo tido participação na cobrança da taxa de corretagem contra a qual se insurge a parte autora. Quanto ao contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional acostado à inicial, da leitura do mesmo vê-se que, ao contrário do alegado pela parte autora, a CEF figura naquele somente como credora/fiduciária, em razão de financiamento concedido aos autores para aquisição de unidade habitacional a ser construída por empresa particular. O simples fato de os recursos destinados à construção serem creditados de maneira parcelada mensalmente e condicionados ao andamento das obras não tem o condão de tornar a CEF fornecedora do imóvel adquirido, tampouco sócia da construtora, não respondendo mencionada empresa pública pela entrega do imóvel. Assim, a CEF deve figurar como ré apenas quanto ao pedido de devolução das quantias pagas à mesma após a data de 09.11.12, denominada pela parte autora de taxa de evolução da obra, carecendo de legitimidade passiva quanto aos demais pedidos, relativos ao atraso na entrega do imóvel, danos morais e à cobrança de taxa de corretagem pela construtora. De fato, a demanda, quanto aos pedidos relativos à entrega da obra e à taxa de corretagem, não se encontra entre as hipóteses de competência da Justiça Federal, elencadas no art. 109 da CF/88, devendo ser postulada perante a Justiça Estadual. O feito reúne, portanto, duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do Judiciário (Estadual e Federal). (grifos) 3 Assim, no presente caso, visualiza-se que não se encontram dentre os pedidos formulados na exordial da ação originária de 1º Grau, situações que indicam hipóteses avocadoras da competência da Justiça Federal, lembrando-se, ademais, que o agravante não pleiteou em nenhum momento no retratativo a concessão da medida liminar, não suscitando, in casu, a presença tanto do periculum in mora quanto do fumus boni iuris. 4. AGTR improvido. (AG 08020693920134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL quanto ao réu Eduardo Lemos Camarero e extingo a ação, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC, c/c artigo 292, 1º, II, c/c 295, V, do CPC, por ausência de pressuposto processual para constituição do processo, haja vista que o mesmo Juízo não é competente para processar ambas as ações, ou seja, a ação revisional em face da CEF e da ação indenizatória em face da pessoa física mencionada. Quanto à ação remanescente em face da CEF, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois ausente verossimilhança na alegação inicial, uma vez que o contrato não prevê cláusula de limitação do valor da prestação a 30% do salário do autor, conforme alegado. Ademais, o depósito judicial é uma faculdade da parte, devendo o mesmo corresponder ao valor cobrado para os efeitos pretendidos de suspensão de restrição ao crédito. Embora a parte autora não tenha atendido integralmente ao determinado na fl. 09, verifico que foi apresentado o contrato de fls. 12/43, de tal forma que, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 90.000,00, na forma do artigo 259, V, do CPC. Defiro, ainda, a gratuidade processual requerida. Anote-se. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006003-85.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO LEMOS SILVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MAGGI SILVA(SP137535 - WILSON ROGERIO PICA O ESTEVAO) X BANCO PANAMERICANO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAN SEGUROS S.A.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0006029-83.2014.403.6102 - FERNANDO FERREIRA DA CONCEICAO(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP122249 - ANA LUCIA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0006100-85.2014.403.6102 - IORLEI RODRIGUES DA SILVA(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IORLEI RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado(a) nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica, bem como a conversão de períodos laborados em atividade comum em especiais, anteriores a abril 1995, mediante a aplicação do índice 0,71. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o(a) requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o(a) autor(a) reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida, no entanto, defiro os benefícios da justiça gratuita. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial. Cite-se o réu. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001081-98.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305651-89.1993.403.6102 (93.0305651-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X BALBO CONSTRUCOES S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS ...vistas às partes... (cálculos judiciais)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005282-75.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DE MELO FABRICACAO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA ME X ELIANA LOPES DE MELO X LILIANE LOPES

...vista à CEF para que requeira o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

Expediente Nº 4118

MANDADO DE SEGURANCA

0005054-61.2014.403.6102 - FELIPE FERREIRA BARIONE X GUSTAVO MARTINS MACHADO X VICTOR DE BARROS MALERBA X JADIEL WYLLIAM TIAGO(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB

Fl. 46: Dúvidas não existem de que, em mandado de segurança, a competência para processar e julgar o feito é fixada pelo domicílio da autoridade impetrada. Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido o mesmo ajuizado em face do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, com endereço na cidade de Brasília - DF, situado na SCS - Edifício Israel Pinheiro, 3º andar, Cep 70302-500, como restou indicado pelo impetrante na inicial. Ademais, intimados a esclarecer se mantinham ou não a autoridade indicada no polo passivo, os impetrantes manifestaram-se no sentido da manutenção. Pelas razões expostas, declino da competência para o processamento e julgamento deste feito. Remetam-se os autos a uma das E. Varas da Justiça Federal de Brasília-DF, com nossas homenagens.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3646

DEPOSITO

0301642-89.1990.403.6102 (90.0301642-9) - CIA/ DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIFERTIL ARMAZENS GERAIS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Domingos Assad Stocco, patrono do réu, em face da decisão da f. 537, que interpretou o V. Acórdão das fls. 243 em fixar os honorários advocatícios em R\$ 40.000,00 na data do mencionado acórdão (09.10.2010), e não na data da propositura da ação, determinando-se, então, à parte exequente apresentar novos cálculos.É o breve relatório. Decido.Os referidos embargos de declaração devem ser acolhidos para aclarar a referida decisão.O advogado da parte ré, ora exequente, pretende a execução dos honorários fixados pelo V. Acórdão às fls. 243, no valor de R\$ 40.000,00, a serem atualizados desde a data da propositura da ação (14.09.1990).Ocorre que o V. Acórdão, ao fixar os honorários advocatícios, está eivado de erro material, por várias razões e fundamentos.Primeiramente, o valor foi fixado pelo V. Acórdão na moeda real (R\$), mas, na data da propositura da ação, a moeda nacional era o cruzeiro (Cr\$). Assim, é impossível uma moeda retroagir à data anterior à sua criação.De outro lado, verifica-se que foi atribuído à causa o valor de Cr\$ 24.563.337,63, para setembro de 1990. Assim, atualizando-se o valor atribuído à causa para a presente data (outubro/2014), obtém-se o valor de R\$ 1.105.708,26, conforme segue: $24.563.337,63 \times 0,0450145775$ [*] = 1.105.708,26[*] Fator de Atualização obtido da Tabela de Cálculos da Justiça Federal, para ações condenatórias em geral, emitida pelo Conselho da Justiça Federal.Destarte, a interpretação pretendida pelo exequente mostra-se desarrazoada e desproporcional, pois o valor dos honorários advocatícios pretendidos (R\$ 1.755.719,20) é muito superior até ao valor dado à causa, o que afronta ao disposto no art. 20, 4.º do CPC, bem como configuraria enriquecimento sem causa. Aliás, esse foi o sentido dado pelo V. Acórdão ao fixar os honorários: observada a razoabilidade e a equidade, artigo 20, CPC. Portanto, apenas duas interpretações podem ser admitidas ao caso em tela, quais sejam: (a) que o V. Acórdão fixou o valor dos honorários em Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), na data da propositura da ação; ou (b) que fixou o valor dos honorários em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), na data da prolação do V. Acórdão.Em qualquer uma dessas hipóteses, o valor da execução deveria ser bem inferior ao pretendido, pois na hipótese (a) o valor seria de R\$ 1.800,58 ($40.000,00 \times 0,0450145775$), enquanto que na hipótese (b) o valor seria de R\$ 51.067,32 ($40.000,00 \times 1,2766830895$), em ambos os casos atualizados para outubro/2014.Por fim, frisa-se que o erro material pode ser corrigido, de ofício, nos termos do art. 463, inc. I, do CPC, ainda que a decisão modificada esteja acobertada pela coisa julgada. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. PRECLUSÃO OU VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

INOCORRÊNCIA.1. Após o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.00.024413-2, em 18/11/2009, que julgou parcialmente procedente o pedido para acolher o cálculo do contador e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, houve a retificação dos cálculos, em 26/10/10, devido à existência de erro material na conta de liquidação.2. Cinge-se, portanto, a controvérsia acerca da possibilidade de retificação de cálculo por erro material após o trânsito em julgado.3. O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se possa falar em preclusão ou coisa julgada, porquanto a sua correção constitui mister inerente à função jurisdicional, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil e consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.5. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0011899-23.2011.4.03.6100, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1

DATA:26/02/2014)Isto posto, conheço e acolho aos embargos de declaração opostos para aclarar a decisão da f. 537, pelos fundamentos acima expostos, sem alteração do resultado da referida decisão.Int.

Expediente Nº 3647

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013009-32.2003.403.6102 (2003.61.02.013009-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FRANCISCO ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X JOAO PAULO MUSA PESSOA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X MARIA LUIZA SCANARO ARANTES ROCCO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

Pelo que dos autos consta e, ante a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 1505), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu PAULO SEBASTIÃO GOMES CARDOZO, em razão do seu falecimento, conforme certidão de óbito juntada à fl. 1503, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código Processo Penal. Com relação ao parcelamento do débito tributário, observo que a decisão de fl. 1419 determinou a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição criminal, no tocante aos débitos fiscais constantes nas NFLDs 35.136.035-2, 36.136.037-9 e 32.436.286-2, nos termos do artigo 68 e parágrafo único da Lei n. 11.941/2009. Não obstante o débito NFLD n. 35.160.030-1 não tenha sido mencionado na referida decisão, é fato que o documento que embasou a decisão suspensiva, emitido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, SP (fl. 1401), já mencionava o débito NFLD n. 35.136.030-1. Assim, corrijo o erro material e o faço para incluir o débito NFLD n. 35.160.030-1 na decisão que determinou a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição criminal. Notifique-se o Ministério Público Federal. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Retifique-se a numeração a partir da fl. 1516. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007011-05.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X MARCIO ROBERTO DOMINGOS NETTO(SP033948 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA)

Intimem-se o MPF e a defesa dos acusado para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1400

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001224-34.2007.403.6102 (2007.61.02.001224-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006936-39.2006.403.6102 (2006.61.02.006936-7)) JOSE CARLOS JUNQUEIRA AZEVEDO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os títulos executivos que originaram a execução fiscal nº 0006936-39.2006.403.6102. Condeno o Conselho embargado a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso (nº 0006936-39.2006.403.6102). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006297-45.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009383-92.2009.403.6102 (2009.61.02.009383-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP074849 - REGINA CELIA FERREZIN)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 2009.61.02.009383-8, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso e dos documentos de fls. 03 e 27 daquela execução para os presentes autos. Oportunamente, desanexem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003511-91.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-10.2001.403.6102 (2001.61.02.011948-8)) CARLOS RENATO LOPES(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único e 295, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em virtude da ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0011948-10.2001.403.6102). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006899-65.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009564-45.1999.403.6102 (1999.61.02.009564-5)) GARCIA AVIACAO AGRICOLA LTDA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Tendo em vista o pedido formulado pela embargante na petição de fl. 76, deixo de apreciar os embargos de declaração opostos às fls. 73/75. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/71, bem como translade-se cópia dela para os autos nº 0009564-45.1999.403.6102 e, por fim, arquivem-se os presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0303217-93.1994.403.6102 (94.0303217-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X DORA FILOMENA MARQUES DIAS(SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X OSCAR DIAS JUNIOR(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)
Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar a exclusão dos coexecutados do polo passivo, em virtude da ocorrência da prescrição em relação ao redirecionamento desta execução em desfavor dos sócios. Ao SEDI para a retirada dos nomes de DORA FILOMENA MARQUES DIAS e OSCAR DIAS JUNIOR do polo passivo deste executivo fiscal. Intimem-se.

0019694-60.2000.403.6102 (2000.61.02.019694-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRIAR SIST INTELIGENTES INFOR AUT INF MET LTDA ME
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 16. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008950-35.2002.403.6102 (2002.61.02.008950-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X AFONSO PAULO PADOVAN(SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 70), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 15. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001670-71.2006.403.6102 (2006.61.02.001670-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE MAURICIO LEAL
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012347-63.2006.403.6102 (2006.61.02.012347-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X AUTO POSTO PLANALTO DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP163992 - CRISTIANE WATANABE P FERNANDES DA COSTA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 78, verso), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006178-26.2007.403.6102 (2007.61.02.006178-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CONRADO AUGUSTO RAMAZINI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 18/19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002773-11.2009.403.6102 (2009.61.02.002773-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EB MIRANDA ALBERGARIA E ALBERGARIA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004170-08.2009.403.6102 (2009.61.02.004170-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THEREZINHA DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004412-64.2009.403.6102 (2009.61.02.004412-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEISE DOS SANTOS TEIXEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008268-36.2009.403.6102 (2009.61.02.008268-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALTOS ELEVADORES LTDA-ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008269-21.2009.403.6102 (2009.61.02.008269-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BIFORME - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008289-12.2009.403.6102 (2009.61.02.008289-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCUS ALEXANDRE MEDICI AGUIAR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008303-93.2009.403.6102 (2009.61.02.008303-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA TERRA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008320-32.2009.403.6102 (2009.61.02.008320-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E

AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EURIPEDES DE PAULA ROCHA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008321-17.2009.403.6102 (2009.61.02.008321-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELETRO RIO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011998-55.2009.403.6102 (2009.61.02.011998-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CRISTINA ANGELICA OHOFUGI GUILHEM

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012002-92.2009.403.6102 (2009.61.02.012002-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LAILA SETTON

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 48), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014582-95.2009.403.6102 (2009.61.02.014582-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO SOCORRO DE MOURA TEIXEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014586-35.2009.403.6102 (2009.61.02.014586-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELISABETE TREMESCHIN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 34).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014672-06.2009.403.6102 (2009.61.02.014672-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSETE NASCIMENTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014749-15.2009.403.6102 (2009.61.02.014749-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILSON BERNARDES BORGES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014778-65.2009.403.6102 (2009.61.02.014778-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA MARINS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014809-85.2009.403.6102 (2009.61.02.014809-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA SOARES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014825-39.2009.403.6102 (2009.61.02.014825-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA APARECIDA DAS GRACAS

SABURI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014888-64.2009.403.6102 (2009.61.02.014888-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA DE PAULA ROSA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000559-13.2010.403.6102 (2010.61.02.000559-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO MARTINS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006059-60.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANILO FERNANDO RAVAZZI GASPAROTTI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006684-94.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANO SIMOES DE TOLEDO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007309-31.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS MENDONCA COELHO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007546-65.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JORGE ANTONIO STOQUE DROG ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009432-02.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TARCES BARBOSA PEREIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003402-14.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X B M CONSTRUCOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003460-17.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE CRISTIANO DE PAULA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003500-96.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIANA APARECIDA

MOREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003512-13.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007298-65.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PREMED CLINICA MEDICA SC LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007302-05.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X URONEFROCLINICA YAMASAKI SC LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007309-94.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DO HEMOFILICO DE RIBEIRAO PRETO CAHERP

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007310-79.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN BARACCHINI SC LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007314-19.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA INPUL SC LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007317-71.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ AUGUSTO BARRETO VINHOLIS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007326-33.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA LUCIA BENEDITA RIBEIRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007380-96.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO SOCIAL E DE SAUDE ASSISTENCIAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007644-16.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TERRINCORP IMOBILIARIA S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000523-97.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VINICIUS DOS SANTOS BARBOSA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000538-66.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIA MARIA BALIEIRO LODI
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000568-04.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FELIPE MEIRELLES BENEDINI
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000571-56.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIS ANTONIO FERREIRA ROQUE JUNIOR
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000620-97.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X L.C. MATOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003044-15.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X AUTO POSTO PLANALTO DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP163992 - CRISTIANE WATANABE P FERNANDES DA COSTA)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006029-54.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X KATIA CRISTINA DE MARCO
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006037-31.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PABLO LEONARDO VIANA DE SOUZA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006910-31.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X VALDAC MODAS LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 43), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007221-22.2012.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X DIAMOND POSTO DE SERVICOS LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 07), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006629-41.2013.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X AGRICHEM DO BRASIL LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000467-74.2006.403.6102 (2006.61.02.000467-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008819-89.2004.403.6102 (2004.61.02.008819-5)) FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIR(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIR

Nos termos das determinações contidas na sentença de fl. 974 (parte final), certifique-se o trânsito em julgado, bem como traslade-se cópia da referida sentença e da certidão de seu trânsito em julgado para os autos principais. Após, promova a secretaria a alteração da classe processual para execução/cumprimento de sentença, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e Comunicado 26/2010 do Nuaj. Por fim, proceda-se conforme disposto no artigo 475-B, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte executada para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J, do mesmo diploma legal, bem como nos termos do requerido na petição da exequente às fls. 996/998 e verso. Cumpra-se e publique-se.

Expediente Nº 1420

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008048-53.2000.403.6102 (2000.61.02.008048-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-95.2000.403.6102 (2000.61.02.001100-4)) ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERTO SABIN(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Fls. 480: Oficie-se a agência 2014 da Caixa Econômica Federal, para que proceda-se a conversão em renda da União, dos depósitos de fls. 436 e 440, utilizando-se o Código de Receita n.º 2864 fornecido pela exequente. Após, intime-se a executada para pagar o saldo remanescente referente à verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos requeridos pelo exequente. Cumpra-se, intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015474-53.1999.403.6102 (1999.61.02.015474-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FRANCISCO ARTHUR DA SILVA VECCHIA(SP074699 - ANTONIO BENTO VIEIRA DE ALMEIDA E SP093147 - EDSON SANTONI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009717-44.2000.403.6102 (2000.61.02.009717-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUCIANO CARREIRA E TEMPONI LTDA ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI)

Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência de erro material Na indicação do número dos autos, procedo à alteração da sentença proferida à fl. 73, para que conste o número correto destes autos: 0009717-44.2000.403.6102. Certifique-se a retificação no Livro de Registro de sentença nº 01/2014, sob o nº 021. Intimem-se.

0019079-70.2000.403.6102 (2000.61.02.019079-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NEWTON ATALIBA M BARBOSA JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013889-58.2002.403.6102 (2002.61.02.013889-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X INSTALACOES ELETRICAS SALOMAO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 32). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013924-18.2002.403.6102 (2002.61.02.013924-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VANVES COSM LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013933-77.2002.403.6102 (2002.61.02.013933-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA RUY FARMA LTDA ME X RUI ONOFRE DA SILVA X DIRCE ALVES FERREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 73). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013279-56.2003.403.6102 (2003.61.02.013279-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013284-78.2003.403.6102 (2003.61.02.013284-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X J A AVIACAO AGRICOLA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013293-40.2003.403.6102 (2003.61.02.013293-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ARGUS E ASSOCIADOS S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009438-19.2004.403.6102 (2004.61.02.009438-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS CESAR EVANGELISTA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009513-58.2004.403.6102 (2004.61.02.009513-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ODAIR DE OLIVEIRA FILHO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007717-95.2005.403.6102 (2005.61.02.007717-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X

ENEAGRAMA-ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007740-41.2005.403.6102 (2005.61.02.007740-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LUIZ ANTONIO DA SILVA ROSSETO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos das fls. 27 e 29, em favor do executado, reservando-se cópia nos autos devidamente recebida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007746-48.2005.403.6102 (2005.61.02.007746-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MARASSI E FAHEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006959-82.2006.403.6102 (2006.61.02.006959-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X ANA SERTORI DURAO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o exequente em honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor desta execução fiscal, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007509-77.2006.403.6102 (2006.61.02.007509-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X PATRUMEC PATRULHA MECANIZADA AGRICOLA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007548-74.2006.403.6102 (2006.61.02.007548-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO CARLOS GOMES DO ROSARIO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 30). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007612-84.2006.403.6102 (2006.61.02.007612-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROSANGELA FERNANDES IBANES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014403-69.2006.403.6102 (2006.61.02.014403-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE GODOY

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006452-87.2007.403.6102 (2007.61.02.006452-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CESAR DE ALMEIDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 17). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006632-06.2007.403.6102 (2007.61.02.006632-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEANE GERZOSCHKOWITZ VALENTINI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 27).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004142-40.2009.403.6102 (2009.61.02.004142-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANILO RICARDO LAUREANO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004215-12.2009.403.6102 (2009.61.02.004215-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES FAUSTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004238-55.2009.403.6102 (2009.61.02.004238-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA SIMOES SERGIO MISSIO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004438-62.2009.403.6102 (2009.61.02.004438-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEILA DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007508-87.2009.403.6102 (2009.61.02.007508-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X ESTRUTEC IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 29), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Torno insubsistente a penhora de fl. 11.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0008288-27.2009.403.6102 (2009.61.02.008288-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOLINI ENGENHARIA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008332-46.2009.403.6102 (2009.61.02.008332-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO ISSAMU MORITA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008346-30.2009.403.6102 (2009.61.02.008346-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIA MARISE DE CARVALHO GATTI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014514-48.2009.403.6102 (2009.61.02.014514-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE PEREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014648-75.2009.403.6102 (2009.61.02.014648-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELTON GUILHERME MACHADO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014693-79.2009.403.6102 (2009.61.02.014693-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOELINE DE CAMPOS CRUZ
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014720-62.2009.403.6102 (2009.61.02.014720-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA ALVES
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014837-53.2009.403.6102 (2009.61.02.014837-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA DE CASSIA PEREIRA ISLAS
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009305-64.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES(ES005564 - ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES) X ANTONIO HENRIQUE GIACOMIN DE CASTRO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009386-13.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE TIZIOTTO BRESSAN
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000475-75.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA CASSIA CAVALCANTE COSTA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000573-60.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAMILA MARIA LUIZ BARNABE
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002377-63.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADIL ADM E SERV S/C LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003457-62.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AB ARQUITETURA E URBANISMO SOCIEDADE LIMITADA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003469-76.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAX DE LIMA GUERRIERI PINHEIRO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo

Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003531-19.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ULISSES VAZ

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000493-62.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OLIVEIRA PARADA E PARADA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000497-02.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NOGUEIRA OLIVEIRA CASA DE RACOES LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000531-74.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAMELA RODRIGUES REINA MOREIRA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000579-33.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GUSTAVO MILHOMENS NOGUEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000601-91.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SAMUEL BUENO GONCALVES ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000603-61.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SAMUEL AMANCIO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000611-38.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TOZATTO E BENETTI COM/ PROD ANIMAIS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000614-90.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TANIA MARA CASALLI PET SHOP

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000636-51.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLINICA VETERINARIA PAVAN & TORRIERI LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000648-65.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLUBE DO PEIXE COML/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo

Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000674-63.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X A B R E SILVA REPRES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000675-48.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X A F DA SILVA CASA DE RACOES ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001075-62.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Dê-se vista dos autos à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição de fl.57.Após, abra-se vista dos autos à exequente acerca da petição e documentos de fls. 48/54 e da certidão de fl. 56, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se e cumpra-se.

0002833-76.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006507-62.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA CRISTINA NUNES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006933-74.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ULIANE RODRIGUES DA SILVA PAIM

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000948-90.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X OSMAR FERNANDES LAMAS JUNIOR(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, devendo prosseguir-se a execução fiscal.Intimem-se.

0001691-03.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIANE MARQUES DA SILVA LEONCINI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001704-02.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIANA APARECIDA TOLEDO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001740-44.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANTONIO BENEDITO FRANCISCO DE ANDRADE

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO

EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001785-48.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELI MARLI GONCALVES MASCHIO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006500-36.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X L.M.A. TRANSPORTES LTDA - EPP

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2867

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016317-57.2008.403.6181 (2008.61.81.016317-2) - JUSTICA PUBLICA X JOANNA BARRADEL CUENCAS X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como absolvido.2. Comuniquem-se a r. sentença de fls. 444/445.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Intimem-se.

0016318-42.2008.403.6181 (2008.61.81.016318-4) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (RG nº 25.720.798 SSP/SP e CPF nº 260.606.578-69), como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que o réu, em 10/07/2006, obteve vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por idade em favor de Maria da Conceição Colleoni, mediante fraude (CTPS com vínculo empregatício falso). O benefício foi pago no período entre 10/07/2006 e 31/08/2008. A denúncia foi recebida em 13/06/2014. Devidamente citado (fl. 181), o Réu apresentou sua resposta à acusação (fls. 171/178). Manifestação do MPF requerendo a absolvição sumária às fls. 185/186. Brevemente relatados, decido. Requer o Ministério Público Federal a absolvição sumária do Réu Heitor Valter Paviani Junior, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal. É fato que a única ação que recai sobre o réu foi a de ter figurado como procurador no requerimento do benefício de Maria da Conceição Colleoni. Tal conduta, no entanto, revela-se atípica, não se podendo dela concluir que o Réu sabia das fraudes existentes na CTPS da seguradora. Junte-se a isto a notícia da morte da seguradora (fl. 85), única testemunha capaz de informar como se deu a contratação do Réu para obtenção de seu benefício. Logo, não há provas de que o Réu tinha conhecimento das fraudes e de que agiu com a intenção de prejudicar o INSS. É de ser decretada, pois, a absolvição sumária do Réu, consoante previsto no art. 397, III, do Código de Processo Penal, cuja redação segue: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o

acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE Heitor Valter Paviani Junior, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, da imputação que lhe fora feita às fls. 97/100. Custas na forma da lei. P.R.I.

0016324-49.2008.403.6181 (2008.61.81.016324-0) - JUSTICA PUBLICA X DINA VANCINE DE SOUZA X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Sentença tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (RG nº 25.720.798 SSP/SP e CPF nº 260.606.578-69), como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que o réu, em 10/07/2006, obteve vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por idade em favor de Maria da Conceição Colleoni, mediante fraude (CTPS com vínculo empregatício falso). O benefício foi pago no período entre 10/07/2006 e 31/08/2008. A denúncia foi recebida em 13/06/2014. Devidamente citado (fl. 181), o Réu apresentou sua resposta à acusação (fls. 171/178). Manifestação do MPF requerendo a absolvição sumária às fls. 185/186. Brevemente relatados, decido. Requer o Ministério Público Federal a absolvição sumária do Réu Heitor Valter Paviani Junior, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal. É fato que a única ação que recai sobre o réu foi a de ter figurado como procurador no requerimento do benefício de Maria da Conceição Colleoni. Tal conduta, no entanto, revela-se atípica, não se podendo dela concluir que o Réu sabia das fraudes existentes na CTPS da segurada. Junte-se a isto a notícia da morte da segurada (fl. 85), única testemunha capaz de informar como se deu a contratação do Réu para obtenção de seu benefício. Logo, não há provas de que o Réu tinha conhecimento das fraudes e de que agiu com a intenção de prejudicar o INSS. É de ser decretada, pois, a absolvição sumária do Réu, consoante previsto no art. 397, III, do Código de Processo Penal, cuja redação segue: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE Heitor Valter Paviani Junior, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, da imputação que lhe fora feita às fls. 97/100. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000428-24.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005716-55.2011.403.6126) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como absolvido. 2. Comuniquem-se a r. sentença de fls. 206/207.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Dê-se ciência ao MPF. 5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3561

MONITORIA

0003072-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MELO DE LIRA

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo requerido no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0006670-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Primeiramente, defiro à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificada tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela requerida no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HABEAS DATA

0002527-09.2014.403.6112 - LAERTE GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Laerte Gomes dos Santos impetrou habeas data em face da Caixa Econômica Federal narrando que lhe fora negada cópia do documento de alteração de beneficiário do contrato de seguro de Laureço Gomes dos Santos. Narra que a Caixa Econômica deixou de alterar a apólice de modo a constar seu nome como beneficiário e vem se negando a apresentar o documento em que requerida a mencionada retificação. Pretende, assim, obter a cópia do documento em testilha, bem como sua retificação. Ajuizada a demanda perante a Comarca de Presidente Epitácio, pela decisão de fl. 12 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente. Proferida decisão declinando da competência a uma das Varas Federais de Santos (fls. 19/20). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que o signatário da petição inicial é o próprio impetrante, que não demonstra possuir capacidade postulatória, o que configura óbice ao desenvolvimento do processo. A representação por advogado devidamente habilitado nos autos configura pressuposto subjetivo de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, porquanto relacionado aos sujeitos do processo, juntamente com a exigência de competência do juiz para a causa e de capacidade civil das partes. Assim, verificada a falta de capacidade postulatória, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço de ofício a ausência de capacidade postulatória e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c artigos 8º e 10 da Lei nº 9.507/97. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.507/97. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007497-13.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS PAES DE PRIETO JUNIOR(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007955-30.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Manifesta o Impetrante o desejo de desistir da ação (fl. 224). Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA**. 1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito; 2. Sentença confirmada, apelação desprovida. (TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091) **MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC)**. 2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança; (TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96) **MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA**. 3. Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto; 4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo; 5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa. (TRF -

5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300)AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.- Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante;- Agravo não conhecido.(TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezzini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044)No mesmo diapasão:O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.)Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 224 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008426-46.2013.403.6104 - MARIA DAS NEVES MARQUES DE ARAUJO SILVA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009188-62.2013.403.6104 - MARIO ALBERTO DA CRUZ(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009395-61.2013.403.6104 - SELMA MOREIRA DOS SANTOS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010233-04.2013.403.6104 - MARIO DA CRUZ MARTINS GONCALVES(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010294-59.2013.403.6104 - ELIS CRISTINA PEREIRA(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010638-40.2013.403.6104 - ADRIANA DE SOUZA MARTINS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011179-73.2013.403.6104 - PEDRO ECLES MOREIRA JUNIOR(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011568-58.2013.403.6104 - MARIA MILZA BARRETO COSTA X MARIA ROSANA DE SOUZA X MARLIN CRISTINA DE LEMOS CORREA PEDROSA X MARISTELA NARDES X NADIA SANTOS DE ANDRADE X NATIVIDADE SANTOS CABRAL X PAULO VICENTE SILVA X ROSEMEIRE DE CASSIA ZACARIOTTI X SANDRA PAULA DA COSTA X SILVANA PEREIRA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011602-33.2013.403.6104 - ADICELMA REIS DE ABREU(SP283161 - ADICELMA REIS DE ABREU) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011704-55.2013.403.6104 - SIMONE VICENTE DA COSTA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0012774-10.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., na qualidade de Agente Geral no Brasil da HAPAG- LLOYD AG, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner ITAU 419.951-0. Alega, em síntese, que: transportou as mercadorias acondicionadas no contêiner ITAU 419.951-0; embora formalmente notificados, os consignatários não providenciaram a liberação das respectivas mercadorias; conforme disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias. Prosseguindo, aduz que a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga dos contêineres, nos termos do Decreto-lei n. 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias, e não ao armazenamento destas. Sustenta que a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador, tendo em vista ser o contêiner elemento essencial à atividade fim do armador, ficando este impedido de explorar livremente sua atividade econômica. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres ITAU 419.951-0. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial (fl. 67/69). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 72). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 64/74, aduzindo, em síntese, não ser viável a liberação dos contêineres mencionados na inicial. Pela decisão de fls. 100/101, o pedido de liminar foi deferido. O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 107). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no

sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, por ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: A operação de importação cuja mercadoria está unitizada no contêiner ITAU 419.951-0 foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) n 0817800/EQPEA000026/2013, o qual está seguindo os ritos de praxe (até o momento não foi aplicada a pena de perdimento).. Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria acondicionada na unidade de carga encontra-se sujeita a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada sua apreensão, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.) DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta sentença, a desunitização da carga acondicionada no contêiner ITAU419.951-0, e a posterior devolução da referida unidade à impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009

0012784-54.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0000060-81.2014.403.6104 - FABIANO VASCONCELOS DOS SANTOS (SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002345-47.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA (SC028661B - CESAR RICARDO RIBEIRO MOCCELIN JUNIOR E SP290874 - JEFFERSON ROSA RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de veículo adquirido no exterior, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduziu ter importado, para uso

próprio, o veículo marca Jaguar, Modelo XJ 3.0 V6 AWD, chassis (VIN) nº SAJWJ2GD8V46308, cor Ebony, acobertado pela LI nº 13/4303227-4 (vinculada à DI nº 14/0409657-6), o qual, segundo afirma, se destina para uso próprio. Argumentou que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, está obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto sobre Produtos Industrializados, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurgiu-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio. Postulou a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, mediante o depósito judicial da exação mencionada. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 10/25. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 28). A União manifestou-se às fls. 33/34. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 39/71). A autoridade impetrada prestou esclarecimentos complementares (fl. 101). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 105/106. O impetrante pleiteou a reconsideração da decisão (fl. 110). Instado a se manifestar sobre o pedido, a autoridade aduaneira pronunciou-se à fl. 130. Reconsiderada a decisão fls. 105/106, o pedido de liminar foi concedido às fls. 137/139. O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 146). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV:... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; ... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor a Constituição Federal sobre o princípio cogente da não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressupõe-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente - a quem não possui meios de exercê-la. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o tema da seguinte forma: AGRADO LEGAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. I- Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- Adoção da orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não-incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física, que não seja comerciante nem empresária, destinado ao uso próprio. III- A materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. IV- Conquanto a revenda em curto prazo possa descaracterizar a importação para uso próprio, entendo que a intenção de comercialização deve ser comprovada. V- A alienação do bem a terceiro, por si só, não é apta a demonstrar a má-fé do importador, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê prazo de permanência obrigatória com o veículo. VI- Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323303; Processo: 2009.61.04.000702-2; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 03/03/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 11/03/2011; PÁGINA: 633; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA; Documento: trf300319519.xml) A certeza do direito invocado emerge, derradeiramente, do v. acórdão proferido pelo E. STF, relatado pelo E. Ministro Aires Britto, o

qual consagra a orientação jurisprudencial daquela Suprema Corte, também colacionada, nos seguintes termos:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 255090 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) RE-AgR 412045/PE-PERNANBUCOAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma DJ 17/11/2006-PP-00052.RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 10/02/2006. DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na operação de importação de veículo marca Jaguar, modelo XJ 3.0 V6 AWD, chassis (VIN) nº SAJWJ2GD8V46308, cor Ebony, adquirido no exterior, para uso próprio. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União é isenta de custas, conforme o artigo 4.º, inciso I, da Lei n. 9289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0003274-80.2014.403.6104 - AMANDA CAROLINE GASPAROTTO (SP082818 - SONIA REGINA MAZZI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMANDA CAROLINE GASPAROTTO, contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOS - SP, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação de parcelas do Seguro Desemprego, benefício este que sustenta haver sido ilegalmente negado. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 54). Às fls. 60/69 a impetrante pleiteou a reconsideração da decisão e às fls. 70/88 interpôs recurso de agravo de instrumento. À fl. 89 a decisão liminar foi mantida. A autoridade impetrada ofereceu informações às fls. 90/92, em que esclareceu que a impetrante saneou as pendências existentes e já recebeu o benefício pretendido por meio do presente feito. A União pronunciou-se às fls. 101/106. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 114/115). Instada a se manifestar sobre o contido nas informações (fl. 116), a impetrante ficou-se inerte (fl. 117). É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da autoridade impetrada de fls. 90/92, denota não subsistir o interesse do impetrante no prosseguimento do feito. Com efeito, a pretensão do impetrante consistia na determinação de liberação dos valores referentes às prestações de Seguro-Desemprego. Ocorre que a impetrante saneou as pendências administrativas que constituíam óbice ao respectivo levantamento, ocasionando, com sua conduta, a insubsistência do ato apontado como coator e tornando, por consequência, desnecessária a tutela mandamental pleiteada no presente feito. O interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto no artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor da presente sentença ao Relator no recurso de agravo de instrumento nº 2014.03.00.010058-1. P. R. I

0003422-91.2014.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a desunitização das cargas e a

devolução do contêiner FCIU403.904-2 que se encontra depositado no Terminal ECOPORTO SANTOS S/A. Alega, em síntese, que: no regular exercício de suas atividades, transportou as mercadorias que estão acondicionadas no contêiner mencionado; em virtude de o importador/consignatário não ter se apresentado à Aduana para o desembaraço das mercadorias, foi instaurado procedimento fiscal; a autoridade fiscal além de reter as mercadorias está retendo também o contêiner, sobre o qual não pesa qualquer irregularidade; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, tendo em vista que o contêiner é elemento essencial à atividade fim dos armadores. Sustenta que a empresa transportadora não pode ser prejudicada pela decretação da pena de perdimento imposta ao importador ou eventual litígio entre este e a Receita Federal, pois é simples terceiro na relação entre o importador eventualmente inadimplente e a Aduana. Relata que solicitou a medida ora postulada diretamente à autoridade impetrada, não obtendo, porém, resposta favorável. Aduz, em suma, que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento, alegando que a retenção das unidades de carga seria ilegal e abusiva. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner descrito na peça de ingresso. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Noticiou a impetrante, então, a devolução da unidade de carga objeto da lide (fl. 177). É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga. A desunitização e disponibilização do contêiner FCIU 403.904-2 ocasionam a cessação do interesse processual, decorrente da perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0003693-03.2014.403.6104 - PASTIFICIO SELMI S/A (SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP284618 - AMANDA FERRARI MAZALLI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Tendo em vista a petição de fl. 39, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por **PASTIFÍCIO SELMI S/A** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P. R. I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003755-43.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL** contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a concessão de ordem que determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres **CARU 381.350-6** e **CAIU 282.841-8**, que se encontram depositados no Terminal Transbrasa. Para tanto, alegou, em síntese, que, transportou as mercadorias acondicionadas nos contêineres **CARU 381.350-6** e **CAIU 282.841-8**; embora formalmente notificados, os consignatários não providenciaram a liberação das respectivas mercadorias; conforme disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias. Prosseguindo, aduz que a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga dos contêineres, nos termos do Decreto-lei n. 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias, e não ao armazenamento destas. Sustenta que a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador, tendo em vista ser o contêiner elemento essencial à atividade fim do armador, ficando este impedido de explorar livremente sua atividade econômica. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pediu provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata

devolução dos contêineres CARU 381.350-6 e CAIU 282.841-8, que estão depositados no Terminal Transbrasa. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Foi determinada a emenda da inicial para apresentação da tradução dos documentos redigidos em idioma estrangeiro, bem como para adequação do valor atribuído à causa, inclusive, com recolhimento das diferenças de custas (fl. 169). A petição de emenda à inicial instruída com documentos foi apresentada às fls. 172/197. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 198). TRANSBRASA - TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA. manifestou-se às fls. 209/218. A União manifestou-se à fl. 208. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 232/251, sustentando a impossibilidade de liberação da unidade de carga. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, deve ser declarada a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora. Com efeito, a segunda autoridade impetrada integra pessoa jurídica que é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados dependem de autorização do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência da TRANSBRASA no pólo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade coatora. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito ao Gerente Geral do Terminal. Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g. - AGA nº 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP nº 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, por ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada no que se refere às mercadorias acondicionadas no contêiner CARU 381.350-6: Devido ao fato de o Consignatário da carga não ter dado o devido impulso ao despacho, as mercadorias relativas ao BI epigrafado foram consideradas abandonadas, nos termos do art. 642, caput, inciso I, alínea a, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), que abaixo transcrevemos: Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III: I - noventa dias: a) da sua descarga; e (...) Em decorrência, foi emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) nº 75/13. O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Atualmente, estão sendo adotados os trâmites administrativos pertinentes para a lavratura do respectivo Processo Administrativo Fiscal, formalizando a apreensão da carga unitizada no contêiner arrolado na letra a. Nos termos da Lei nº 9.779/99, até a aplicação da pena de perdimento o importador pode promover o respectivo despacho aduaneiro, desde que cumpra as formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. ... Assim sendo, o consignatário das mercadorias, que a princípio não demonstrou interesse pela carga, ainda pode promover o início do despacho, nos termos da legislação aduaneira. Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria acondicionada na unidade de carga encontra-se sujeita a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada sua apreensão, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00037854920124036104, JUÍZA

CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊNER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.)Diante do exposto, defiro o pedido de liminar autorizando a desunitização da carga e a liberação do contêner CARU 381.350-6, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, e com relação ao contêner CAIU 282.841-8, manifeste-se a impetrante sobre o teor das informações, em 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 09 de setembro de 2014.

0004304-53.2014.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Intime-se o impetrante a juntar aos autos , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia integral do processo administrativo de concessão do NB 42/122.752.201-8, DIB 07/02/2002, bem como de todas as peças que instruem os autos do Monitoramento Operacional de Benefícios em que se desenvolve a apuração mencionada nas Cartas nº 21.033.05.0/1095/2004, 21.033.05.0/885/2013 e 21.033.05.0/1110/2013 (fls. 38/43).

0004576-47.2014.403.6104 - DMS AGENCIAMENTO DE CARGAS E LOGISTICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0005260-69.2014.403.6104 - INTRANSIT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INTRANSIT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 14/1005826-5. Sustenta a ocorrência de prematura interrupção do procedimento de despacho de nacionalização da mercadoria, para fins de fiscalização física e documental da carga e do importador (canal cinza), com o conseqüente bloqueio da declaração de importação, sem que fosse o impetrante regularmente cientificado das eventuais irregularidades motivadoras da instauração do procedimento fiscal. Em sede de liminar, requer a liberação das mercadorias, prestando-se elas próprias como caução, e nomeando-se o impetrante como fiel depositário. No mérito, pretende a anulação do procedimento de fiscalização. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 172/173). A impetrante alterou o pedido inicial (fl. 178) e noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento às fls. 181/189.Em sede de juízo de retratação, a decisão de indeferimento foi mantida (fl. 190). Regularmente notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 191/201.A União manifestou-se às fls. 210/211. O Ministério Público Federal pronunciou-se à fl. 213.É a síntese dos autos. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).No caso, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Não verifico a ocorrência de ilegalidade na parametrização das mercadorias importadas para o canal cinza de verificação. É cediço que o referido canal de fiscalização destina-se ao exame documental e verificação física da mercadoria. Trata-se de procedimento especial de controle aduaneiro, eleito pela autoridade alfandegária a partir de seu juízo discricionário, e justificado nas hipóteses previstas da Instrução Normativa SRF nº 206/2002. Outrossim, não há que se falar em ausência de motivação do ato administrativo de retenção das mercadorias. Segundo consta no documento de fl. 48, o agente aduaneiro lançou no Siscomex que a determinação de verificação especial fundamentava-se nos artigos 1º, 2º, I e IV da Instrução Normativa RFB nº 1169/2011.Portanto, o ato administrativo guerreado encontra-se devidamente sustentado na legislação vigente.Da mesma forma, não merece prosperar a tese sustentada pela impetrante de que as mercadorias foram retidas sem que a autoridade aduaneira lavrasse o termo de início, dando-lhe ciência sobre as possíveis irregularidades que

teriam motivado a instauração do procedimento fiscal. Ocorre que, nos termos do artigo 21, inciso IV, da Instrução Normativa SRF nº 680/2006 (a seguir transcrito), é o próprio direcionamento para o canal cinza de fiscalização, por meio do sistema Siscomex, que dá ciência à parte interessada, do início do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, senão vejamos: Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira: (...)IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica. 1º A seleção de que trata este artigo será efetuada por intermédio do Siscomex, com base em análise fiscal que levará em consideração, ENTRE OUTROS, os seguintes elementos: (...) Portanto, do que consta dos autos, o impetrante não comprovou a ocorrência de abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes aduaneiros, ou ainda, em inobservância à legislação vigente. Nesse sentido, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade dita coatora: O art 21 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, dispõe que a seleção e o direcionamento da declaração de importação para um dos canais de conferência aduaneira é feita por intermédio do Siscomex, tendo por base uma análise fiscal que toma em consideração, dentre outros, os elementos previstos nos incisos I a IX do 1º daquele artigo: Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006 Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira: (...)IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica. 1º A seleção de que trata este artigo será efetuada por intermédio do Siscomex, com base em análise fiscal que levará em consideração, ENTRE OUTROS, os seguintes elementos: I - regularidade fiscal do importador; II - habitualidade do importador; III - natureza, volume ou valor da importação; IV - valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação; V - origem, procedência e destinação da mercadoria; VI - tratamento tributário; VII - características da mercadoria; VIII - capacidade operacional e econômico-financeira do importador; e IX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador. (...) (grifamos) Nesse sentido, a DI nº 14/1005826-5 foi selecionada pelo Siscomex para o CANAL CINZA, situação em que, de acordo com o inciso IV do art 21 da IN SRF nº 680/2006, deve ser realizado o exame documental, da DI e dos documentos instrutivos, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude (IN RFB nº 1169, de 29 de junho de 2011). O Siscomex selecionou o despacho da DI nº 14/1005826-5 para aplicação do procedimento especial de controle aduaneiro conforme estabelecido em norma específica, qual seja, a Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011, situação em que as respectivas mercadorias devem permanecer retidas, até a conclusão do procedimento especial. A Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, disciplina o procedimento especial de controle aduaneiro que se aplica a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído: Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011 Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. Capítulo I Dos indícios de irregularidade Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à: I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; II - falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria; III - importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas; IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou VI - falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte. (...) (grifamos) A retenção das mercadorias consiste de medida acautelatória, tendente a garantir a efetividade de uma eventual apreensão e pena de perdimento, e tem por fundamento legal a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que dispõe, em seu artigo 68: Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal (grifamos). Assim, é possível verificar que toda a atuação da autoridade impetrada encontra-se estritamente pautada na legislação pertinente, o que afasta a tese de ilegalidade do ato impugnado. Da mesma forma, não verifico que tenha sido extrapolado o prazo para

encerramento do processo administrativo. De fato, dependendo da complexidade do caso concreto, a verificação da documentação e características da mercadoria demanda análise mais detida e, portanto, mais demorada. Além do mais, o desfecho do procedimento de fiscalização também depende, em determinados aspectos, da cooperação da parte interessada. É certo que, na hipótese de exigência fiscal, o prazo para conclusão fica suspenso a partir da data intimação, até o respectivo atendimento por parte do importador, conforme previsto nos dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011, que regulamenta a questão do prazo para encerramento do procedimento de fiscalização, a seguir transcritos: Artigo 5º A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. (...) Artigo 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período. 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso: I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento; (...). E, como bem assinalado pela autoridade aduaneira em suas informações, a celeridade do procedimento é inversamente proporcional à profundidade dos exames fiscais e à falta de colaboração do investigado (fl. 200vº). A impetrada também assinala à fl. 197vº ...que a última intimação feita à Impetrante, por meio do Siscomex, onde foram lançadas exigências (abaixo transcritas), data de 08/07/2014, e até o presente momento não foi atendida. Portanto, considerado o prazo de retenção previsto na norma, ainda não escoado, e o não atendimento das exigências formuladas, não vislumbro a ocorrência de atraso que atente contra o princípio da legalidade e/ou razoabilidade, vetores de atuação de toda a máquina administrativa. A propósito: DESEMBARAÇO ADUANEIRO. REDUÇÃO DE PRAZO. ALTERAÇÃO DO CANAL DE CONFERÊNCIA. MERCADORIA IMPORTADA. Entendendo a Administração que há indícios de irregularidades em relação à empresa na importação de mercadoria, possível a retenção e a parametrização para o canal cinza de conferência, que exige uma conferência mais detida da Receita Federal, não havendo qualquer ilegalidade a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela. (TRF 4ª REGIÃO - AG 200904000345419 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REL. MARCIO ANTONIO ROCHA - ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA - D.E. 01/02/2010) Não há, pois, direito líquido e certo a ser protegido neste mandamus. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Comunique-se o Eminentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0017541-36.2014.403.0000.P.R.I.

0005442-55.2014.403.6104 - LEANDRO TUZUKI CAVALHEIRO (SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA
LEANDRO TUZUKI CAVALHEIRO, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(a)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO

JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de LEANDRO TUZUKI CAVALHEIRO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)s impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0005480-67.2014.403.6104 - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a não imposição e/ou suspensão da exigibilidade das multas aduaneiras previstas nos artigos 706, I, e 711 do Decreto nº 6.759/09, sob o fundamento do reconhecimento da regularidade das informações prestadas na Declaração de Importação nº 14/1116242-2. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 104). Pleiteada a reconsideração de referido provimento (fls. 110/115), o despacho de fl. 104 foi mantido (fl. 116). A União manifestou-se às fls. 121/122. A autoridade coatora prestou informações às fls. 145/153, e noticiou que o impetrante atendeu à exigência lançada em 17/07/2014 no SISCOMEX e que, na mesma data, as mercadorias descritas na exordial foram desembaraçadas. Instado a se manifestar, o impetrante desistiu do feito (fl. 169). É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da autoridade impetrada de fls. 145/153, denota não subsistir o interesse do impetrante no prosseguimento do feito. Com efeito, a pretensão do impetrante consistia na não imposição e/ou suspensão da exigibilidade das multas aduaneiras previstas nos artigos 706, I, e 711 do Decreto nº 6.759/09. Ocorre que o próprio impetrante efetuou o recolhimento do indigitado tributo, obtendo o desembaraço da mercadoria, ocasionando, com sua conduta, a insubsistência do ato apontado como coator e tornando, por conseqüência, desnecessária a tutela mandamental pleiteada no presente feito. O interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor da presente sentença ao Relator no recurso de agravo de instrumento nº 2014.03.00.017674-3. P. R. I.

0005891-13.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Manifesta o Impetrante o desejo de desistir da ação (fl. 201). Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. 1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito; 2. Sentença confirmada, apelação desprovida. (TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091) MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC)..... 2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança;..... (TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96) MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA..... 3. Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto; 4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode

ser manifestado, a qualquer tempo;5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa.(TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300)AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.- Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante;- Agravo não conhecido.(TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044)No mesmo diapasão:O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.)Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 201 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005914-56.2014.403.6104 - SANDRA CRISTINA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANDRA CRISTINA SILVA contra ato do Sr. CHEFE DE SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão com especificação das áreas de atuação exercidas a partir de 26/12/2001, especialmente, se exerceu atividades de concessão, revisão, atualização, atividades administrativas, instrução e análise de recursos interpostos por segurados de benefícios previdenciários, orientação previdenciária etc, bem como relacionando-se todas as autorizações especiais concedidas de acesso ao Sistema de Benefício (PRISMA) e Sistema de Controle de Acesso (SCA). A impetrante é servidora do INSS. Aduz haver solicitado administrativamente a expedição de certidão nos termos acima descritos no dia 26/05/2014, e que no dia 10/06/2014 expirou o prazo legal para o fornecimento de dito documento por parte da autarquia, cuja omissão persistiu até a data do ajuizamento da ação, em 29/07/2014. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações e, na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de gratuidade de Justiça (fl. 19). Às fls. 25/34, a Seção Operacional de Gestão de Pessoas da Gerência Executiva do INSS em Santos apresentou ofício e documentos, por meio do qual, em suma, justifica a demora no atendimento do pedido de expedição da certidão pretendida em razão do aguardo das informações a serem prestadas pela chefia imediata da impetrante, sobre as atividades por ela realizadas. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/50 e apresentou certidão. Instada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, a impetrante afirma que a certidão apresentada não atende ao requerimento apresentado na seara administrativa, cujo pedido de expedição reitera no presente feito. É a síntese dos autos. DECIDO. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser indeferida. É cediço que o direito à obtenção de certidão possui assento constitucional, senão vejamos o que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Importa igualmente ressaltar, por oportuno, que o direito de certidão constitui pressuposto necessário para que alguém adote as medidas necessárias com o objetivo de defesa de seus direitos, seja por meio do direito de petição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da

Constituição Federal, acima transcrito, seja judicialmente, no exercício do direito de ação, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. De fato, comprovou a impetrante o requerimento administrativo de expedição de certidão. Todavia, nas informações prestadas, a autoridade impetrada informou que a certidão requerida foi expedida, conforme documento juntado à fl. 53 dos autos. Intimada do teor das informações da autoridade impetrada, a impetrante se manifestou no sentido de que a certidão deveria contemplar todas as informações que solicita, não se conformando com aquela expedida. A despeito da manifestação da impetrante, depreende-se da análise dos autos, que não há omissão da Administração Pública na expedição da certidão pretendida, uma vez que consta nos autos certidão emitida em 19 de agosto de 2014, na qual a autoridade impetrada certifica quais as atividades exercidas pela impetrante. Não se tratando de omissão e sim de controvérsia, com recusa da autoridade impetrada, não cabe a este Juízo determinar que o INSS declare a prática destas atividades, uma vez que não há comprovação nos autos de que estas foram ou não efetivamente desempenhadas pela impetrante, considerada, ainda, a presunção legalmente estabelecida a favor da impetrada. Sem prejuízo, eventuais atividades não contempladas e implicitamente recusadas poderão ser objeto de prova em ação própria, no que ressalvo que se trata de matéria dependente de dilação probatória, não compatível com o rito do mandado de segurança. Assim, não comprovado de plano o direito líquido e certo, ausente a verossimilhança imprescindível para a concessão da liminar da requerida. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de liminar. Int. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No retorno, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se Santos, 16 de setembro de 2014.

0005915-41.2014.403.6104 - REGINA SAKAI CID(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGINA SAKAI CID contra ato do Sr. CHEFE DE SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão com especificação das áreas de atuação exercidas a partir de 26/12/2001, especialmente, se exerceu atividades de concessão, revisão, atualização, atividades administrativas, instrução e análise de recursos interpostos por segurados de benefícios previdenciários, orientação previdenciária etc, bem como relacionando-se todas as autorizações especiais concedidas de acesso ao Sistema de Benefício (PRISMA) e Sistema de Controle de Acesso (SCA). A impetrante é servidora do INSS. Aduz haver solicitado administrativamente a expedição de certidão nos termos acima descritos no dia 22/05/2014, e que no dia 06/06/2014 expirou o prazo legal para o fornecimento de dito documento por parte da autarquia, cuja omissão persistiu até a data do ajuizamento da ação, em 29/07/2014. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações e, na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de gratuidade de Justiça (fl. 19). Às fls. 25/34, a Seção Operacional de Gestão de Pessoas da Gerência Executiva do INSS em Santos apresentou ofício e documentos, por meio do qual, em suma, justifica a demora no atendimento do pedido de expedição da certidão pretendida em razão do aguardo das informações a serem prestadas pela chefia imediata da impetrante, sobre as atividades por ela realizadas. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/50 e apresentou certidão. Instada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, a impetrante afirma que a certidão apresentada não atende ao requerimento apresentado na seara administrativa, cujo pedido de expedição reitera no presente feito (fls. 55/59). É a síntese dos autos. DECIDO. Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser indeferida. É cediço que o direito à obtenção de certidão possui assento constitucional, senão vejamos o que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Importa igualmente ressaltar, por

oportuno, que o direito de certidão constitui pressuposto necessário para que alguém adote as medidas necessárias com o objetivo de defesa de seus direitos, seja por meio do direito de petição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, acima transcrito, seja judicialmente, no exercício do direito de ação, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. De fato, comprovou a impetrante o requerimento administrativo de expedição de certidão. Todavia, nas informações prestadas, a autoridade impetrada informou que a certidão requerida foi expedida, conforme documento juntado à fl. 53 dos autos. Intimada do teor das informações da autoridade impetrada, a impetrante se manifestou no sentido de que a certidão deveria contemplar todas as informações que solicita, não se conformando com aquela expedida. A despeito da manifestação da impetrante, depreende-se da análise dos autos, que não há omissão da Administração Pública na expedição da certidão pretendida, uma vez que consta nos autos certidão emitida em 19 de agosto de 2014, na qual a autoridade impetrada certifica quais as atividades exercidas pela impetrante. Não se tratando de omissão e sim de controvérsia, com recusa da autoridade impetrada, não cabe a este Juízo determinar que o INSS declare a prática destas atividades, uma vez que não há comprovação nos autos de que estas foram ou não efetivamente desempenhadas pela impetrante, considerada, ainda, a presunção legalmente estabelecida a favor da impetrada. Sem prejuízo, eventuais atividades não contempladas e implicitamente recusadas poderão ser objeto de prova em ação própria, no que ressalvo que se trata de matéria dependente de dilação probatória, não compatível com o rito do mandado de segurança. Assim, não comprovado de plano o direito líquido e certo, ausente a verossimilhança imprescindível para a concessão da liminar da requerida. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de liminar. Int. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No retorno, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se Santos, 16 de setembro de 2014.

0005963-97.2014.403.6104 - ARIANE ALBUQUERQUE PEREIRA BRITO DOS SANTOS (SP346402 - CATIANE SALES RAMOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

ARIANE ALBUQUERQUE PEREIRA BRITO DOS SANTOS, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. Foram concedidos à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ARIANE ALBUQUERQUE PEREIRA BRITO DOS SANTOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205317-02.1997.403.6104 (97.0205317-0) - AUGUSTO BISPO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se a CEF para que cumpra o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos. Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da pretensão. Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.

0007830-62.2013.403.6104 - MARCILIO DE CARVALHO MATHEUS(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA X SIMONETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Não havendo suspeita de ocultação, ainda que o réu não tenha sido localizado, é incabível a citação por hora certa, a teor do art. 227 do CPC. Por sua vez, antes de esgotamento das diligências visando a citação pessoal do réu, é inviável a citação por edital (art. 231 e 232 do CPC). Int. Santos, 01 de outubro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002259-52.2009.403.6104 (2009.61.04.002259-0) - UNIAO FEDERAL X ARNALDO SIMOES DE SOUZA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

Intime-se o embargado para que recolha a complementação dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006601-72.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X IRAHY PEDRO DALCANTARA GOMES DE SOUZA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifestem-se as partes acerca dos calculos da contadoria no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.

0010094-23.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X MIEKO KITAGAWA OGIHARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante.

0008476-09.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X GAIVOTA VEICULOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Fls. 849/927: manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 847. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007490-84.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009749-62.2008.403.6104 (2008.61.04.009749-3)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0009749-62.2008.403.6104. Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução. Intime-se o embargado para, no prazo legal, se manifestar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206790-28.1994.403.6104 (94.0206790-6) - CLAUDIO ABDALLA ARQUITETOS LTDA X A A ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA X CLAUDIO ABDALLA ARQUITETOS LTDA X INSS/FAZENDA X A A ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a informação de que pende apreciação de pedido de penhora no rosto dos autos, determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias. Após dê-se nova vista à União Federal para que se manifeste sobre o deferimento do pedido de penhora. Intimem-se. Santos, 1 de outubro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203032-75.1993.403.6104 (93.0203032-6) - ADELSON NEGRAO DE FRANCA X ADILSON BISPO X ALFREDO VELOSO X ALTINO RUFFO X ALVARO DE SOUZA X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X ARNALDO DE OLIVEIRA X ATAIDE DE LIMA X CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA X CELESTINO GOMES ORNELAS X EDISON DE OLIVEIRA X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA X REGINALDO PEREIRA DE MORAES X TADEU AUGUSTO CAETANO X ELVIS DE JESUS X JOAO ERNESTO DE MELO X JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS X JOSE DOS REIS X JOSIAS PEREIRA LEITE X LUIZ ANTONIO ROQUE X LUIS PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA FRANSCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X NILO CORREA X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR X SERGIO GOES DE LIMA X VALTER SILVA DE SANTANA (SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP173430 - MELISSA MORAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL X ADELSON NEGRAO DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTINO RUFFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATAIDE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTINO GOMES ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO PEREIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU AUGUSTO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ERNESTO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA FRANSCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GOES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SILVA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente demanda houve formação de litisconsórcio multitudinário, por intermédio do qual, 30 (trinta) fundistas obtiveram o reconhecimento judicial do direito à atualização dos respectivos saldos de suas contas fundiárias mediante a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), a ser atualizado mediante aplicação dos critérios previstos no Provimento nº 26/1998, do Conselho da Justiça Federal. Houve progressivo cumprimento voluntário por parte da executada, com anuência dos exequentes, com exceção dos créditos devidos a Valter Silva Santana e Edison de Oliveira, tendo em vista que obtiveram a progressividade de juros remuneratórios em outra demanda, bem como em relação ao valor dos honorários advocatícios. Cumpre, pois, ao juízo decidir as questões pendentes, a fim de que possa ocorrer a integral satisfação do título executivo. Para tanto, há quatro questões a serem enfrentadas. Em primeiro lugar, não há a menor dúvida de que os juros remuneratórios, cujo reconhecimento foi obtido em outra demanda, devem repercutir sobre as diferenças apuradas na presente ação. Aliás, isso deve ser efetuado tanto na definição da base de cálculo do expurgo de janeiro de 1989 (42,72%), quanto na incidência ulterior para fins de apuração do valor devido até a data do efetivo pagamento. A segunda questão a ser enfrentada é a inovação trazida pela contadoria judicial, que fez incidir na atualização da diferença índices estranhos aos aplicáveis ao saldo das contas fundiárias, sob o argumento que agiria em consonância com o

Provimento CJF3 nº 26/2001. Nesse aspecto, reputo descabida a inovação. Com efeito, referido provimento adotou, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal (Res. 242/2001). Referido Manual, em seu Capítulo III, item 3, contém a seguinte observação: Quando se tratar de eventuais conferências de cálculo sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na atualização de saldos do FGTS, salvo determinação judicial, não deve contar juros de mora, uma vez que a correção das contas já inclui juros e atualização monetária (JAM), segundo a legislação do FGTS (grifei). Não há, portanto, fundamento jurídico para buscar índice não previsto na legislação de regência dos depósitos fundiários, mormente para fins de glosar parcelas depositadas voluntariamente pela executada. Anote-se, aliás, o leal posicionamento do executado, que em todos os seus cálculos pugnou pela aplicação do JAM fundiário. Ainda nesse aspecto, cumpre destacar que o E. TRF da 3ª Região possui precedentes no sentido exposto: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. PROVIMENTO Nº 26/2001 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. 1. Em consonância com o disposto no Capítulo III, Item 3, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a atualização monetária dos expurgos inflacionários deve ser efetivada com base nos mesmos critérios utilizados na remuneração das contas vinculadas ao FGTS. 2. Agravo interno provido. TRF3, AC 200561009022076, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 19/01/2009, grifei). FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CÁLCULO COM BASE NO PROVIMENTO 26/2001 EM DESCOMPASSO COM OS JUDICIAIS COMANDOS ALBERGADOS PELA RES JUDICATA, BEM ASSIM A INOBSERVAR PREVISÃO CONTIDA NAQUELE NORMATIVO, NO SENTIDO DE QUE A VERBA IMPLICADA A MERECEER ATUALIZAÇÃO POR SUA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO 01- Como se observa das planilhas da CEF, explícito que a aritmética ali exposta levou em consideração, para fins de atualização, o Provimento nº 26/2001. 2- Dispôs a r. sentença que os valores deveriam ser atualizados nos termos do Provimento 26/2001, todavia olvida a parte apelada de que este instrumento normativo, em seu capítulo III, a mencionar que a rubrica em debate a dever ser corrigida pelos mesmos critérios utilizados na remuneração das contas vinculadas do Fundo. 3- Com razão a parte apelante em sua insurgência, porquanto aquele o Provimento 26 a fixar que o FGTS deve ser atualizado com arrimo nos critérios aplicáveis às suas contas vinculadas, assim a o vaticinar esta C. Corte. Precedente. 4- Em tendo sido utilizado o Provimento 26/2001, como se o caso em pauta fosse de liquidação de sentença condenatória em geral (assim confessou a própria CEF), equivocada se põe a álgebra banqueira, o que a traduzir a necessidade de recálculo das quantias implicadas, em cumprimento aos r. comandos judiciais transitados em julgado, bem como a merecerem observância os critérios legais para atualização do FGTS. 5- Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para que a CEF elabore novos cálculos, na forma aqui estatuída, em prosseguimento de cobrança, unicamente em relação aos fundidas que não aderiram ao acordo previsto na LC 110/2001. (AC 824626, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Rel. Juiz Conv. SILVA NETO, e-DJF3 01/09/2011, grifei). A terceira questão a ser enfrentada para fins de liquidação do julgado consiste na definição da alíquota e da base dos honorários advocatícios fixados no título executivo. Nesse aspecto, em que pese o esforço da CEF para minoração do valor devido, reputo que o título executivo não deixa margem interpretativa alguma, de modo que a redução pretendida, ainda que seja razoável, implicaria em ofensa à coisa julgada. Vejamos o que ficou definido no título executivo. A r. sentença condenou a CEF a pagar, a título de honorários advocatícios aos exequentes, 15% (quinze por cento) do valor da condenação (fls. 301), a serem atualizados até a data do pagamento. O v. acórdão, por sua vez, não alterou esse ponto, consoante se verifica de sua atenta leitura (fls. 372/376). Anoto que o contido na última página do voto (fls. 375, primeiro parágrafo) não teve o condão de alterar o critério fixado na sentença, uma vez que nesse momento foi delimitado apenas que seriam devidos honorários advocatícios à União e aos bancos depositários (BB, no caso), no valor de 10% do valor dado à causa, em razão da sucumbência parcial dos autores em relação a esses réus, o que havia sido excluído expressamente pela sentença (fls. 302). Por fim, para fins de apuração do valor ainda devido, devem ser descontados os valores depositados nas contas fundiárias dos fundistas, desde que se trate de montante comprovado nos autos como referente a este processo. Valores pagos em outras demandas, ainda que eventualmente sejam superiores ao que deveriam ter sido pagos, devem ser objeto de discussão no juízo correspondente (o da execução ou em ação própria), falecendo competência a este juízo para imiscuir-se em contas homologadas por outros órgãos jurisdicionais. Fixados os parâmetros supra, deverá a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, readequar seus cálculos ao ora decidido. Com a complementação dos depósitos, manifeste-se o autor sobre a satisfação do julgado. Na omissão da CEF ou havendo impugnação, à contadoria judicial para apuração do saldo remanescente, se houver. Intimem-se. Santos, 1º de outubro de 2014, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0207816-95.1993.403.6104 (93.0207816-7) - ARLINDO RODRIGUES DA SILVA X JOAO ROMAO DIAS FILHO X JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X MOISES DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROMAO DIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ARLINDO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ ROMÃO DIS FILHO, JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO DA COSTA, MOISÉS DOS SANTOS E RONALDO DA SILVA, qualificados nos autos, promovem a presente execução título judicial, que determinou a atualização dos respectivos saldos de suas contas fundiárias mediante a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), de abril de 1990 (44,80%) e de janeiro de 1991 (13,09%). Além disso, ficou fixada a aplicação de juros progressivos, de 3% a 6%, na forma da Lei nº 5.107/66 (fls. 243/252). O título definiu, também, que os valores deveriam ser acrescidos de: a) atualização monetária (observado o manual de cálculos, mas com substituição da TR pelo IPC, sem aplicação de outros expurgos não reconhecidos no julgado); e b) juros moratórios, de 0,5% ao mês a aplicação desde a citação até a vigência do NCC, passando então a incidir exclusivamente a Taxa SELIC (inclusive para fins de remuneração). Houve cumprimento voluntário por parte da executada (fls. 278, consoante planilhas acostadas à fls. 368 e seguintes), seguida de impugnação (fls. 422) e cálculos da contadoria (fls. 431). Ulteriormente, houve complementação, seguidas de impugnações e novas manifestações contábeis. Dos cálculos da contadoria, cumpre destacar que seus cálculos foram efetuados com os valores das diferenças apresentadas pela CEF que se encontram incompletas pela ausência de extratos, o que não prejudica os cálculos parciais, que a qualquer momento poderão ser complementados. De fato, para fins de escorreita apuração do valor devido a título de juros remuneratórios progressivos é necessária a apresentação dos extratos de cada um dos autores, sob pena de se impedir a verificação da satisfação integral do débito pelo fundista. Nestes termos, determino à CEF que apresente nos autos os extratos dos autores, desde a filiação ao fundo, para fins de apuração da exatidão dos valores depositados. Por sua vez, considerando o tempo transcorrido desde o ajuizamento da demanda (23 anos!), o direito fundamental da razoável duração do processo e de meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF), determino à CEF que promova ao imediato desbloqueio das quantias incontroversas disponibilizadas nas contas fundiárias dos exequentes, observando os cálculos apresentados pela instituição financeira nos autos, ficando autorizado apenas o estorno de quantias que tenham sobejado os limites de suas manifestações. Ressalvo, nesse sentido, que os valores depositados para cumprimento do acordo previsto na LC nº 110/2001 somente poderão ser glosados mediante prova nos autos de adesão ao acordo, ainda que seja por meio da indicação do protocolo eletrônico, na forma do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913/2001. De qualquer modo, nessa hipótese, o valor decorrente do acordo deverá ser utilizado para fins de aplicação da progressividade reconhecida no processo. Com a apresentação dos extratos, retornem os autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças aos exequentes, observado o disposto no título executivo judicial. Intimem-se. Santos, 1º de outubro de 2014,

0207818-65.1993.403.6104 (93.0207818-3) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X HENRIQUE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X OSVALDO JOAQUIM (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Na presente demanda os fundistas obtiveram o reconhecimento judicial do direito à atualização dos respectivos saldos de suas contas fundiárias, mediante a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,20%), consoante fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial interposto pela CEF (fls. 313). Além disso, com exceção de Antônio José dos Santos Filho, que teve o direito aplicado administrativamente, e de José Carlos Maciel de Brito, que a ele não faz jus, aos fundistas foi reconhecido o direito à progressividade da taxa de juros remuneratórios (fls. 225). Ainda segundo o título, o valor da condenação deve ser atualizado mediante aplicação do Provimento CJF-3 nº 24/1998 e acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Após o trânsito em julgado, a satisfação do título executivo foi processada como cumprimento de obrigação de fazer (art. 632, CPC). Houve progressivo cumprimento voluntário por parte da executada, impugnações dos exequentes e manifestações da contadoria judicial, dando conta da satisfação do julgado. Todavia, em que pese o teor das manifestações da contadoria judicial, não é possível acolher o pleito de extinção do processo formulado pela CEF, uma vez que cumpre ao juízo decidir as questões suscitadas pelo exequente, a fim de que possa ocorrer a integral satisfação do título executivo. Nesse caminho, anoto inicialmente que, em sede cumprimento de sentença, é incabível a alteração do julgado, cabendo a este juízo decidir as questões necessárias à liquidação do julgado, desde que não apreciadas expressamente pelo juiz da causa, a fim de não vulnerar os limites da coisa julgada. Feita esta ponderação, entendo deve ser afastada a utilização na atualização da conta de índices estranhos aos aplicáveis ao saldo das contas fundiárias, ancorado no Provimento COGE CJF3 nº 24/1997. Com efeito, de fato o julgado expressamente consignou aplicação da correção monetária na forma do Provimento 24/97 da E. Corregedoria-Geral de Justiça (fls. 224). Todavia, desse comando não segue que sejam aplicáveis à apuração das diferenças de FGTS os índices de atualização previstos para as ações condenatórias em geral, uma vez que o ato normativo supracitado ressaltou expressamente em suas observações

gerais, que: A atualização monetária dos créditos em execução judicial é normalmente efetuada em função de critérios estabelecidos na legislação pertinente, a qual varia em função da natureza do crédito em cobrança, como, por exemplo, no caso do crédito tributário e créditos decorrentes de benefícios previdenciários em que se constata a existência de leis específicas disciplinando a atualização de cada um destes créditos não satisfeitos oportunamente pelo devedor. Todavia, a jurisprudência de nossos Tribunais está se firmando no sentido de que determinados créditos devem ser corrigidos por índices que melhor reflitam a variação da inflação, como no caso de créditos decorrentes de indenização por desapropriação, ante o princípio constitucional da justa indenização. Assim, no que concerne à atualização de débitos de FGTS, em razão da natureza institucional da relação jurídica entre o poder público e o titular da conta, há normas específicas que regem os índices aplicáveis, sendo contrário ao espírito do Provimento CJF3 nº 24/97 a utilização de índices não previstos na legislação de regência dos depósitos fundiários, como utilizados pela contadoria judicial. Anote-se, nesse aspecto, o leal posicionamento do executado, que em seus cálculos pugnou voluntariamente pela aplicação do JAM fundiário. No mesmo sentido, destaque-se que essa orientação é a posição expressa nos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborados pelo Conselho da Justiça Federal. A finalidade do ato normativo não é a de reduzir o valor da condenação a patamares inferiores aos reconhecidos pelos próprios devedores, com a consequente imposição de devoluções de quantias voluntariamente depositadas em contas fundiárias pelo próprio gestor do fundo. Deste modo, por qualquer ângulo que se observe a questão, eventuais conferências de cálculo sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na atualização de saldos do FGTS devem-se ser aplicados os mesmos índices de atualização utilizados para remunerar os depósitos fundiários (JAM), seguindo a legislação do FGTS, salvo se expressa ressalva no título executivo, o que não é o caso. A segunda questão a ser decidida é sobre a forma de incidência de juros moratórios e remuneratórios. Nessa medida, importa recordar que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto os últimos - os remuneratórios - objetivam recompensar o titular da conta pelo valor mantido em depósito na instituição, aqueles - os moratórios - são devidos em razão do atraso do devedor em disponibilizar o numerário ao seu titular. No caso, não havendo disposto em contrário no título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Em relação aos expurgos reconhecidos no título executivo (3ª questão), aos autos foram juntados termos de adesão firmados por Osvaldo Joaquim e José Carlos Maciel de Brito (fls. 398 e 393). Nessas condições, o termo deve ser homologado para fins de satisfação dessa parte do julgado (art. 794, II, CPC, Súmula Vinculante nº 01 - STF), ressalvada a parcela referente aos honorários advocatícios, que pertence ao patrono. Todavia, deve prosseguir a execução dos juros progressivos em relação ao reconhecido pelo título executivo (Osvaldo Joaquim), cumprindo à CEF incidir os expurgos reconhecidos no título executivo para fins de atualização do valor devido a título de juros progressivos, os quais não foram acobertados pelo acordo extrajudicial. Em relação aos autores que receberam em outra ação (4ª questão), é inviável a percepção de novas diferenças nesta demanda pelo mesmo fato, cumprindo à CEF fazer incidir, porém, os expurgos reconhecidos no título executivo para fins de atualização do valor devido a título de juros progressivos, como decorrência natural da eficácia do direito reconhecido judicialmente. Ainda sobre a diferença de expurgos, deve sobre ela incidir os juros remuneratórios progressivos (5ª questão), sempre que reconhecidos em juízo ou administrativamente, na apuração do valor devido até a data do efetivo pagamento. Em relação aos honorários advocatícios (6ª questão), constato que o C. Superior Tribunal de Justiça determinou a aplicação da proporcionalidade, ressalvando a situação dos beneficiários da justiça gratuita e sem previsão expressa de compensação (fls. 323). Nessas condições, é de ser apurado o valor devido a título de honorários advocatícios (10% do valor da condenação), considerando o critério fixado na sentença e no acórdão, isto é, considerando dois blocos de pleitos (juros progressivos e expurgos). Em relação ao bloco dos expurgos, deve-se considerar o número de índices acolhidos (02 índices num total de 08), consoante pacificado pelo STJ, fixando-se a proporção de 1/8 de honorários para os autores e 3/8 de honorários para a CEF. Nesta medida, no caso em questão, os honorários devem ser assim repartidos: a) Os autores que obtiveram expurgos e juros remuneratórios fazem jus a 5/8 do total de honorários fixados no título executivo (10% do valor da condenação); b) Os autores que obtiveram apenas expurgos fazem jus a 1/8 dos honorários fixados; c) A CEF faz jus a honorários remanescentes, ressalvada a suspensão da execução, na forma prevista à fls. 323. Por fim, para fins de apuração do valor ainda devido, devem ser descontados os valores depositados nas contas fundiárias dos fundistas, desde que se trate de montante comprovado nos autos como referente a este processo. Valores pagos em outras demandas, ainda que eventualmente sejam superiores ao que deveriam ter sido pagos, devem ser objeto de discussão no juízo correspondente (o da execução ou em ação própria), falecendo competência a este juízo para imiscuir-se em contas homologadas por outros órgãos jurisdicionais. Fixados os parâmetros supra, deverá a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, readequar seus cálculos ao ora decidido. Com a complementação dos depósitos e apresentação de planilhas, manifestem-se os exequentes sobre a satisfação do julgado. Na omissão da CEF ou havendo impugnação, à contadoria judicial para apuração do saldo remanescente, se houver. Intimem-se. Santos, 02 de outubro de 2014,

0207825-57.1993.403.6104 (93.0207825-6) - ALCIDES MANOEL DE SOUZA X DURVAL COLEVATTI GARCIA X FLAVIO BARROSO COTTA X JOSE BARBOSA X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MANOEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL COLEVATTI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BARROSO COTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em fase de execução, os exequentes apresentaram a conta, pedindo a citação da executada (fls. 621/652), a qual foi citada através de carta precatória (fl. 677), tendo sido feito a penhora no valor de R\$ 326.841,65 depositados em conta Na presente demanda cinco fundistas obtiveram o reconhecimento judicial do direito à atualização dos respectivos saldos de suas contas fundiárias, mediante a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), de abril de 1990 (44,80%), de maio de 1990 (7,87%) e de fevereiro de 1991 (21,05%), bem como do direito à progressividade dos juros remuneratórios. Iniciada a execução do julgado, houve penhora de bens, que recaiu sobre numerário depositado em conta garantia (cf. fls. 678, ocorrido em 28/10/2003). A CEF noticiou ulteriormente o progressivo cumprimento voluntário da obrigação, o que não contou com integral anuência dos exequentes. Encaminhados os cálculos à contadoria judicial, informa o órgão de auxílio que houve disponibilização de valores superiores ao devido nas contas fundiárias dos exequentes. Prematuro, todavia, o acolhimento dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, cabendo ao juízo decidir as questões conflituosas pendentes, a fim de que possa ocorrer a integral satisfação do título executivo. Nesse caminho, anoto inicialmente que, em sede cumprimento de sentença, é incabível a alteração do julgado, cabendo a este juízo decidir as questões necessárias à liquidação do julgado, desde que não apreciadas pelo juiz da causa. Em primeiro lugar, não há a menor dúvida de que o direito à percepção de juros remuneratórios progressivos, cujo reconhecimento foi obtido nesta demanda, deve repercutir sobre as diferenças de expurgos apuradas na presente ação. Nesse aspecto, aliás, isso deve ocorrer tanto na definição da base de cálculo dos expurgos, quanto na incidência ulterior para fins de apuração do valor devido até a data do efetivo levantamento. A segunda questão a ser enfrentada consiste na fixação dos critérios de atualização, a serem observados. Nesse aspecto, tenho firme que quando se tratar de eventuais conferências de cálculo sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na atualização de saldos do FGTS deve-se aplicar os mesmos índices de atualização utilizados para remunerar os depósitos fundiários (JAM), segundo a legislação do FGTS. Anote-se, aliás, o leal posicionamento do executado, que em todos os seus cálculos pugnou pela aplicação do JAM fundiário. A terceira questão a ser enfrentada para fins de liquidação do julgado consiste na fixação do termo inicial e do termo final de incidência dos juros moratórios. O termo inicial dos juros moratórios é a citação, consoante dispõe o artigo 219 do CPC. Por sua vez, o termo final da incidência dos moratórios é o momento da disponibilização de numerário ao juízo, o que no caso ocorreu em 28/10/2003, momento em que foi disponibilizado a este juízo o valor de R\$ 326.841,65, depositados em conta vinculada FGTS em nome de Alcides Manoel de Souza, correspondente ao valor total pretendido pelos exequentes. Os juros de mora, por sua vez, devem ser calculados à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406 CC/2002), atualmente a Taxa SELIC, consoante já pacificado pelos Tribunais. Todavia, não havendo disposto em contrário no título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Quarta questão: a forma de cálculo do expurgo, inicialmente impugnada pelo exequente, deve observar o procedimento adotado pela contadoria judicial, que está em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e com o julgado. Em relação aos expurgos reconhecidos no título executivo, aos autos foram juntados termos de adesão firmados por Flávio Barroso Cotta e Durval Collevati Garcia, os quais quedaram inertes. Nessas condições, o termo há de ser homologado para fins de satisfação dessa parte do julgado, devendo, porém, prosseguir a execução dos juros progressivos em relação a esses autores. No ponto, cumpre fixar que a CEF deverá incidir os expurgos reconhecidos no título executivo para fins de atualização do valor devido a título de juros progressivos, os quais não foram acobertados pelo acordo extrajudicial. Por fim, para fins de apuração do valor ainda devido, devem ser descontados os valores depositados nas contas fundiárias dos fundistas, nos respectivos vencimentos, desde que se trate de montante comprovado nos autos como referente a este processo. Valores pagos em outras demandas, ainda que eventualmente sejam superiores ao que deveriam ter sido pagos, devem ser objeto de discussão no juízo correspondente (o da execução ou em ação própria), falecendo competência a este juízo para imiscuir-se em contas homologadas por outros órgãos jurisdicionais. Fixados os parâmetros supra, determino à CEF que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a readequação de seus cálculos ao ora decidido. Com a complementação dos depósitos, manifeste-se o autor sobre a satisfação do julgado. Na omissão da CEF ou havendo impugnação dos exequentes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do

saldo remanescente, se houver. Intimem-se. Santos, 1º de outubro de 2014,

0203668-70.1995.403.6104 (95.0203668-9) - PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X ALEX VITOR REIS SERAFIM X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX VITOR REIS SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, e independente de nova intimação. Int.

0206712-29.1997.403.6104 (97.0206712-0) - MARIA ALICE DE ALMEIDA LECA X MARIA DAS GRACAS DANTAS RODANEZ X RITA DE CASSIA DOS SANTOS MORAES X MARIA REGINA SIMOES JORGE X ROSARIA MORAIS GRANDE REP/ POR ROSANE GRANDE DE CASTRO X FATIMA BRUM DOS PASSOS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ALICE DE ALMEIDA LECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DANTAS RODANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA DOS SANTOS MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA SIMOES JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSARIA MORAIS GRANDE REP/ POR ROSANE GRANDE DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA BRUM DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e independente de nova intimação. Int.

0002328-31.2002.403.6104 (2002.61.04.002328-8) - VAGNER BRIGO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X VAGNER BRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a autuação para constar cumprimento de sentença. Intimem-se a executada (CEF) a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 2040,29 (atualizado até agosto/2014), sob pena de execução do julgado. Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207968-07.1997.403.6104 (97.0207968-3) - TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA(Proc. EMILIO CARLOS ALVES)

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 89 dos embargos à execução em apenso. Intime-se. Santos, 06 de outubro de 2014.

0013442-20.2009.403.6104 (2009.61.04.013442-1) - CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1) Desassiste razão à União Federal, no pedido de conversão em renda, tendo em vista a informação da própria

União Federal (fl. 149) de que o débito objeto do processo administrativo nº 11128.004483/2003-52 foi objeto de parcelamento da Lei 11941/2009 e encontrava-se em fase de consolidação, resultando em extinção sem resolução do mérito.2) Em face ao exposto, expeça-se o alvará de levantamento da quantia do depósito em garantia (fl. 54) em favor da autora.3) Manifeste-se a União (PFN) quanto aos honorários sucumbenciais.Intimem-se.

0009388-69.2013.403.6104 - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, bem como para intimação da sentença.Int. Santos, 07 de outubro de 2014.

0000212-32.2014.403.6104 - CLEUZA SOUZA DE ARAGAO(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEAL E MIRANDA LTDA

Tendo em vista que, em sede de contestação (fls. 97/105), a CEF requereu a reunião da presente ação com o Processo 0012425-07.2013.403.6104 em tramite perante a 1ª Vara Federal de Santos, e a manifestação da parte autora de que não se opõe à reunião.Remetam-se os autos ao distribuidor, para que distribua por conexão ao processo nº 0012425-07.2013.403.6104.Int.

0000807-31.2014.403.6104 - LILIANE MONTEDONIO NASCIMENTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Santos, 06 de outubro de 2014.

0001498-45.2014.403.6104 - ROBSON CARVALHO JORGE(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Tendo em vista a informação supra, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Mario Augusto. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 30 de outubro de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Sem prejuízo, intime-se as partes, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS DO JUIZO: ja apresentado no despacho de fl. 464.Int.

0006888-93.2014.403.6104 - FERNANDA RANGEL GONCALVES(SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 37/47.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Oportunamente apreciarei o pedido de fl. 36.Cite-se o réu, conforme parte final da decisão de fl. 32.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003508-14.2004.403.6104 (2004.61.04.003508-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X VIRGINIA CARLOTA ANTONIETTE X ANATALIA BRITO DIAS ALVES X ALZIRA PEREZ WOLFENBERG X ANITA DIAS DE SOUZA X BENEDICTA RODRIGUES FORTUNATO X AURORA CAFARO DAL COLETO X ERYCINA DAMY CORREA SALES X NILDE APOLLO DOS SANTOS PEREIRA X NEUSA APOLO DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Reputo inconclusivos os pareceres contábeis acostados às fls. 469 e 497/498.Assim, determino nova remessa dos autos à contadoria judicial para proceder aos cálculos nos estritos limites do julgado exequendo.Com o retorno, vista às partes para manifestação.Santos, 06 de outubro de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0011694-02.1999.403.6104 (1999.61.04.011694-0) - LINDINALVA CUNHA X MINORU GOMES LIMA X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista a sentença de extinção da execução, manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201024-52.1998.403.6104 (98.0201024-3) - EDSON FLORENCIO PINTO X RIVALDO MONTE ALEGRE X LUIZ FERNANDO REIS X JOSE APARECIDO DE SOUZA X MARCELO MARTINS DE SOUZA X MIGUEL ELIAS BRANCO X WANDERLEY REINALDO MELE X CLAUDIO AUGUSTO PALERMO X JESSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X EDSON FLORENCIO PINTO X UNIAO FEDERAL X RIVALDO MONTE ALEGRE X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO REIS X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCELO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ELIAS BRANCO X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY REINALDO MELE X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO AUGUSTO PALERMO X UNIAO FEDERAL X JESSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Intime-se. Santos, 06 de outubro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203759-68.1992.403.6104 (92.0203759-0) - YAMAZATO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP210041 - RONALDO SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X YAMAZATO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 605/606: mantenho a decisão de fl.603 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001075-76.2000.403.6104 (2000.61.04.001075-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ E SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA Fl. 238: defiro. Aguarde-se no arquivo provocação do exequente. Int.

Expediente Nº 3637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208842-89.1997.403.6104 (97.0208842-9) - DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI X HELOISA ALCANTARA ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA COSTA THOMAZ X ROSIANE SOUSA PEREIRA X SANDRA APARECIDA DE JESUS HORACIO ARANTES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Intime-se. Santos, 07 de outubro de 2014.

0208958-95.1997.403.6104 (97.0208958-1) - JOSE DOS SANTOS ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de

direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, remetam-se ao arquivo.Int.

0011371-72.2000.403.6100 (2000.61.00.011371-3) - PAULO MENDES X SILVIA COSTA MENDES(Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que os patronos anteriormente constituídos renunciaram aos poderes que lhes foram concedidos (fl. 318), intimem-se pessoalmente os autores para que constituam novo patrono no prazo de 20 (vinte) dias, salientando que caso não possam arcar com as despesas processuais, poderá procurar a Defensoria Pública da União que funciona na Av. Conselheiro Nébias, 371, Santos, no horário das 8:30 às 10:30 horas, fone: 3226-3700.Int.

0000071-04.2000.403.6104 (2000.61.04.000071-1) - JOAO CARLOS CAETANO DE AGUIAR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, remetam-se ao arquivo.Int.

0002244-98.2000.403.6104 (2000.61.04.002244-5) - EDNA GUILLEN AFRICANI X EDSON AFRICANI - ESPOLIO (EDNA GUILLEN AFRICANI)(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA E Proc. ANTONIO RIBEIRO GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007293-13.2006.403.6104 (2006.61.04.007293-1) - IRIS LODEIRO CHAGURI(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO) X UNIAO FEDERAL
Defiro a produção de prova oral requerida.Designo o dia 21 de janeiro de 2014, às 14: horas para dar lugar à audiência de instrução.Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas.Após, intime-se pessoalmente a autora, as testemunhas e a União Federal (AGU).Intimem-se.

0010893-37.2009.403.6104 (2009.61.04.010893-8) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP X CARLOS FERNANDES VILANOVA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CLEMENTE LIMA DA SILVA(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X VINICIUS SOUZA DA CONCEICAO(AC001420 - RAIMUNDO NONATO DE LIMA)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, bem como para intimação da sentença.Int. Santos, 07 de outubro de 2014.

0007180-15.2013.403.6104 - ESPACO SANTISTA RECURSOS HUMANOS LTDA EPP(SP124084 - MAURICIO LOPES M MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Santos, 09 de outubro de 2014.

0007719-44.2014.403.6104 - MARCELO GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a inicial trazendo à colação:1) cópia dos documentos pessoais,2) cópia do comprovante atualizado de endereço,3) original da procuração, 4) original da declaração de pobreza. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela.Intime-se.

0004179-16.2014.403.6321 - OSCAR RIBEIRO FILHO(RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

OSCAR RIBEIRO FILHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do DA ORDEM DOS

ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando, em sede de antecipação de tutela: (1) a anulação dos quesitos nº 4 e nº 6.1, contidos no espelho de respostas da prova prático-profissional de direito penal, à vista de alegado erro grosseiro; (2) o cumprimento da previsão plasmada no item nº 5.8 do edital do X Exame de Ordem Unificado; (3) o recálculo da sua nota final; (4) a sua aprovação no certame; e (5) a sua inscrição no quadro da seccional da referida autarquia no Estado de São Paulo. Em apertada síntese, o autor sustenta, com base nos princípios da isonomia e da razoabilidade, que tem direito à pontuação correspondente aos referidos quesitos, porquanto uma candidata teria obtido a mesma pontuação por ele requerida, judicialmente. Nessa medida, menciona caso decidido pelo TRF da 4ª Região, nos autos do mandado de segurança nº 5021269-38.2013.404.7200/SC. Pretende, além da confirmação da tutela antecipada, que seja atribuída a pontuação correspondente ... a todos os demais candidatos, especialmente daqueles que estão com ações em andamento no Poder Judiciário, recalculando suas notas, conferindo inscrição àqueles que atingirem a nota mínima exigida para a aprovação; ... (sic, grifei). Com a inicial (fls. 02/20), vieram os documentos (fls. 20-verso/94). Distribuídos os autos ao JEF de São Vicente, foi reconhecida a incompetência do órgão jurisdicional, à vista do disposto na Lei nº 10.520/2001 (fls. 95/101). É breve o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que a demanda não possui condições de prosperar em relação à parcela do pedido que visa tutelar o interesse de todos os demais candidatos, tendo em vista que o autor não possui legitimidade para, em nome próprio, ingressar em juízo e defender o interesse de terceiros (art. 6º, CPC). Nessa parte, a inicial é inepta e deve ser indeferida. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela tem por pressuposto a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca, isto é, que seja suficiente para proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não verifico a presença de prova inequívoca, uma vez que não é possível saber, sem sombra de dúvidas, se realmente houve erro grosseiro no tocante aos itens nº 4 e nº 6.1 do concurso, consoante se depreende do espelho de correção individual da prova prático-profissional de direito penal (fls. 22-verso/23). Cumpre ressaltar que o autor não juntou aos autos sequer o caderno de questões e o Edital, inviabilizando, por completo, qualquer juízo sobre o fundamento da pretensão. Anoto que a pretendida extensão dos efeitos da determinação exarada pelo TRF da 4ª Região, nos autos do mandado de segurança nº 5021269-38.2013.404.7200/SC, não pode ser feita, em razão dos limites subjetivos da coisa julgada. Nesta medida, ainda que outro candidato tenha obtido provimento judicial favorável, não está este juízo vinculado àquela decisão. Por essas razões, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a assistência judiciária gratuita (fls. 19 - verso e 21), nos termos da regra plasmada no art. 12 da Lei nº 1060/1950. Citem-se. Intime-se. Santos, 09 de outubro de 2014.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003045-77.2001.403.6104 (2001.61.04.003045-8) - LINTER TRANSPORTES REPRESENTACOES E NAVEGACAO INTERIOR LTDA (SP066110 - JARBAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (SP094461 - JOSE ROBERTO SAGRADO DA HORA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial deste Fórum para atualização dos cálculos, nos termos do julgado. Int. Santos, 9 de Outubro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0201742-83.1997.403.6104 (97.0201742-4) - SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA X INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A (SP045520 - LUIZ CARLOS PERES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203050-62.1994.403.6104 (94.0203050-6) - MIGUEL ADELSON X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA X VALDOMIRO JOSE DE CARVALHO X RENATO DE OLIVEIRA X PERGENTINO RIBEIRO DE ALMEIDA X RODIVAL CERQUEIRA TANAN X JOSE PEREIRA SILVA X RENE QUINTELA SANTOS X PIRACY SANTOS DA COSTA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MIGUEL ADELSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERGENTINO RIBEIRO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

RODIVAL CERQUEIRA TANAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE QUINTELA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIRACY SANTOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono do autor, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada do alvará venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 29 de setembro de 2014. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0200976-64.1996.403.6104 (96.0200976-4) - FLORA MARIA MALHEIRO IGLESIAS (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FLORA MARIA MALHEIRO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos à fl. 227 em favor do patrono do autor, intimando-a a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Santos, 24 de setembro de 2014. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0202659-05.1997.403.6104 (97.0202659-8) - JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO KRAPA X JOAO MARIA FRANCISCO DE SOUZA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO SILVA X JOEL BISPO X JOSE CARLOS DA COSTA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS SIMOES PEREIRA (SP133948 - ROSELANE GROETAERS VENTURA E SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO KRAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SIMOES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DA DRA ROSELANE GROETAERS VENTURA FOI EXPEDIDO. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208224-28.1989.403.6104 (89.0208224-5) - MARIA DE LOURDES FERREIRA PEREIRA LIMA X ANA CARVALHO CARDOSO X MARIA AMALIA JEREMIAS DA SILVA X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BARRETO X ZORAIDE CORTE REAL BARTOLO X ANTONIO CONSTANCIO DOS SANTOS X MARIA FERNANDES PENA X ANTONIO SILVA ROSENDO X MARIA DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DIAS PEREIRA X ANTONIO ELEUTERIO JUNIOR X ANTONIO FRANCISCO MACHADO X ANTONIO MARQUES X ANTONIO TAVARES X OTTILA CAMPINAS LOPES X ARMANDO DOS SANTOS X IVETTE SOUZA DOS SANTOS X NILCE WANDER HAAGEN PORTELLA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, e considerando o noticiado em relação a Ana Carvalho Cardoso, Antônio Marques, Antônio Constâncio dos Santos e Antônio Tavares aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008777-10.1999.403.6104 (1999.61.04.008777-0) - DINAH PEDROSO X DENISE PEDROSO X ANTONIO CARNEIRO GARCIA X SERGIO TAIPINA PEDRO X SILVIO TAIPINA PEDRO X SARA TAIPINA PEDRO X SAULO TAIPINA PEDRO X FABRICIO TAIPINA PEDRO FEITOSA X DANILO TAIPINA PEDRO FEITOSA X FERNANDO FRUTUOSO FIGUEIRA X CECILIA LOCATELLI JARRETA X JINES GARCIA FERNANDEZ X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X MANUEL DIEGUEZ VAZQUEZ X TEREZINHA FERREIRA LIMA X WILMA GUERALDI SIGNORI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 973/974). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 970/971). Intime-se. Despacho de fls. 981 - Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 980). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Tendo em vista o noticiado às fls. 976/979 no tocante ao cancelamento do ofício requisitório n 20140000183, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Publique-se o despacho de fl. 975. Intime-se.

0004109-88.2002.403.6104 (2002.61.04.004109-6) - MARIA IVETE MOREIRA GARCIA X DALTON LUIS GARCIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fls. 172/173). Intime-se.

0006613-67.2002.403.6104 (2002.61.04.006613-5) - GILBERTO RUFINO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 295). Intime-se.

0005248-07.2004.403.6104 (2004.61.04.005248-0) - ALENIR FURTADO DE OLIVEIRA NOVAES(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 107). Intime-se. Despacho de fl 127 - Tendo em vista o noticiado às fls. 122/126, no tocante ao cancelamento do ofício requisitório n 20140000107 devido a divergência encontrada em seu nome na base de dados da Receita Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Publique-se o despacho de fl. 121. Intime-se.

0012408-83.2004.403.6104 (2004.61.04.012408-9) - VALDIR AYRES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 191/201, bem como dê-se ciência do informado às fls. 202/203 no tocante a revsão do benefício. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista

na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0001602-52.2005.403.6104 (2005.61.04.001602-9) - MOACIR SANTOS MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 125).Intime-se.

0000543-92.2006.403.6104 (2006.61.04.000543-7) - JOAO MIGUEL MICELI(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 110).Intime-se.

0002101-65.2007.403.6104 (2007.61.04.002101-0) - JOSE PERES JUNIOR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 308).Intime-se.

0002641-16.2007.403.6104 (2007.61.04.002641-0) - JOSE ANTONIO BITTENCOURT(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 210/219.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0003673-85.2009.403.6104 (2009.61.04.003673-3) - EDVALDO DABOIT LUCHTEMBERG(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 222).Intime-se.

0011561-08.2009.403.6104 (2009.61.04.011561-0) - CYL MARA GOMYDE LEMOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 218).Intime-se.

0005729-52.2009.403.6311 - ENIVALDO BISPO SANTOS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 118/129. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0009384-32.2009.403.6311 - MATILDE ARLINDA GOMES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 148). Intime-se.

0001001-70.2010.403.6104 (2010.61.04.001001-1) - IVETE FERREIRA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Intime-se. Despacho de fl. 246 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 231/245, bem como sobre o noticiado à fl. 230 no tocante a implantação do benefício. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0000230-24.2012.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 111). Intime-se.

0005105-37.2012.403.6104 - JOSE GERALDO LUCINDO DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na

Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 134). Intime-se.

0005953-24.2012.403.6104 - FERNANDO RODRIGUES MORENO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 97/111. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005682-54.2008.403.6104 (2008.61.04.005682-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ANGELO CASTRO FACAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes, elaborando novo cálculo, se for o caso. Intime-se.

0002652-06.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCOS RONDO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA)

Tendo em vista a discordância apontada pelo INSS às fls. 33/41, retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for caso. Intime-se.

Expediente Nº 7904

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000108-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOS SANTOS BORGES

Fls. 77: Para atribuir maior celeridade ao processamento do feito, proceda a Secretaria a consulta aos seguintes bancos de dados: BACENJUD - RENAJUD - WEBSERVICE, a fim de verificar o endereço atualizado do réu. Fica indeferida a consulta na base de dados INFOJUD pois tem o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal). Intime-se. PESQUISA REALIZADA - RESULTADO NOS AUTOS

0000344-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX MARQUES DA CONCEICAO

Fls. 70: Para atribuir maior celeridade ao processamento do feito, proceda a Secretaria a consulta aos seguintes bancos de dados: BACENJUD - RENAJUD - WEBSERVICE, a fim de verificar o endereço atualizado do réu. Fica indeferida a consulta na base de dados INFOJUD pois tem o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal). Intime-se. PESQUISA EFETUADA - RESULTADO NOS AUTOS

0001222-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON LUIS FERNANDES

Fls. 88: Para atribuir maior celeridade ao processamento do feito, proceda a Secretaria a consulta aos seguintes bancos de dados: BACENJUD - RENAJUD - WEBSERVICE, a fim de verificar o endereço atualizado do réu. Fica indeferida a consulta na base de dados INFOJUD pois tem o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal). Intime-se. PESQUISA REALIZADA - RESULTADO NOS AUTOS

0002781-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Considerando que não se trata de hipótese de condenação ao pagamento de quantia certa, aplica-se o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pelo exequente (R\$ 3.027,91 atualizado para setembro/2014), sem a inclusão da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intime-se.

0004166-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUZ DA SILVA SOUZA

Fls. 61: Cumpra a CEF integralmente, a determinação de fls. 59. Intime-se.

0005445-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMANTHA SOUZA DOMINGOS

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 60/61), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007239-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANANIAS SOUZA DOS SANTOS

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 73/74), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

DEPOSITO

0000111-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILMA SAT ANNA AFECHÉ(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO)

Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do réu/executado para pagamento da quantia de R\$ 31.500,10 (fls. 127), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008811-62.2011.403.6104 - WATSON ULIANA TRAVASSOS(SP230278 - MAELY CAXIAS TRAVASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando que não se trata de hipótese de condenação ao pagamento de quantia certa, aplica-se o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, devendo primeiramente ser intimada a Caixa Econômica Federal a pagar o valor apurado pelo exequente, sem a inclusão da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Sendo assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça nova planilha de cálculo sem a inclusão da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intime-se.

0009792-57.2012.403.6104 - GILSON DIAS BARBOSA X JOVANIA DOS SANTOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 62/65 - Mantenho a decisão proferida às fls. 57 por seus próprios fundamentos. Estando os autos em termos, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000579-90.2013.403.6104 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença de fl. 557/559, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando a Embargante a existência de contradições e omissões no julgado. DECIDO. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003388-53.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA(SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 114/116: Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005403-92.2013.403.6104 - EDUARDO M TSURUDA LANCHONETE - ME(SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 665/671: A prestação jurisdicional da medida cautelar de exibição de documentos é apenas a apresentação dos documentos solicitados, não sendo viável qualquer discussão sobre o conteúdo ou autenticidade do referido

documento. A propósito, convém consignar que a exibição de documentos, não é ação em que se indaga sobre se o autor possui ou não razão, mas, tão somente, visa propiciar o contato direto e visual sobre a coisa, com o intuito de assegurar a eficácia do provimento final a ser alcançado na ação principal. Logo, eventual interposição de incidente de falsidade deve ser processado no âmbito da ação principal. Por tais fundamentos, rejeito a instauração do incidente. Venham conclusos para sentença. Intime-se.

0006775-76.2013.403.6104 - ANGELA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) INTIMACAO DO DR. FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO OAB/SP 154463 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 29/09/2014 COM VALIDADE DE 60 DIAS.

0008134-61.2013.403.6104 - MSL MERIDIAN SANTOS LOGISTICA SERVICOS E ASSESSORIA EM TRANSPORTES LOCACOES E ARMAZENAGEM LTDA - EPP X MERIDIAN SERVICOS DE ASSESSORIA EM TRANSPORTES E MOVIMENTACAO DE CONTAINERS LTDA - EPP(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 428/429: Manifeste-se a CEF. Intime-se.

0005539-55.2014.403.6104 - NILSON RIBEIRO(SP306475 - FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 19/30: Diga o requerente acerca da contestação trazida aos autos pela CEF, no prazo legal, bem como sobre a manifestação de fls. 31/32. Intime-se.

0006631-68.2014.403.6104 - VALDIR OLIVEIRA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X BANCO DO BRASIL S/A

4ª VARA FEDERAL Autos nº 00066316820144036104 AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO Requerente: VALDIR OLIVEIRA SILVA Requerido: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Analisando o processo, não obstante o entendimento da Segunda Vara Cível da Comarca de Guarujá, Estado de São Paulo, conforme decisão às fls. 43 verifico que não está contemplada uma das hipóteses previstas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, o presente processo cautelar foi instaurado por VALDIR OLIVEIRA SILVA em face do BANCO DO BRASIL S/A com o intuito de que o requerido apresentasse em juízo os extratos analíticos de sua conta fundiária mantida na instituição, desde a da opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS até a transferência à Caixa Econômica Federal. Esclarece o requerente que a análise de tais documentos é essencial para a instrução de ação ordinária a ser proposta. Segundo o juízo suscitado, sendo a CEF responsável por exibir qualquer documento relativo ao Fundo, inclusive antes de 1992, justifica-se, face a competência em razão da matéria a remessa dos autos a Justiça Federal. A competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*, conforme previsto no artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal num dos pólos da relação processual, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Por consequência, está excluída a competência desta justiça especializada. Nesse ponto, importa ressaltar que, por se tratar de competência estabelecida na Constituição Federal é inaplicável o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil para a hipótese, dada a natureza absoluta desta competência. Não fosse isso suficiente, gozando de autonomia a cautelar, também resta inviável a aplicação daquele dispositivo legal. Com efeito, no caso a ação cautelar de exibição objetiva assegurar o conhecimento pelo demandante de documentos em posse de ente privado, providência que se esgota na proteção desse direito, interesse suficiente em si, não havendo que se falar em ação principal ou prevenção. De rigor apontar que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça tem convergido para essa compreensão. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (STJ, CC 73614/BA, 1ª Seção, DJ 13/08/2007, Rel. Min. TEORI ALBINO)

ZAVASCKI)PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA - ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.1. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, no nível federal, e a Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul, no nível estadual, são pessoas jurídicas de direito privado que, conquanto declaradas de utilidade pública, não exercem, no que tange à profissão de médico, atividades típicas do Estado e delegadas aos órgãos de fiscalização, ou seja, não desempenham poderes de polícia do Estado, de fiscalização e de punição administrativo-disciplinar, não se enquadrando no conceito de autarquia federal.2. Tratando-se de discussão judicial envolvendo essas entidades associativas da subcategoria de médicos oftalmologistas, criadas na forma do art. 44, I, do Código Civil de 2002, e outras pessoas jurídicas de direito privado, estabelece-se a competência comum da Justiça Estadual.3. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Horizontina - RS, o suscitado.(STJ, CC 50184/RS, 1ª Seção, DJ 07/11/2005, Rel(a). Min. ELIANA CALMON).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. FINALIDADE: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.- Compete à justiça estadual apreciar e julgar ação cautelar de exibição de documento comprobatório de tempo de serviço laboral solicitado junto à instituição bancária (empregadora), por exigência da Autarquia (INSS), com vistas à concessão de aposentadoria a ser requerida em procedimento administrativo(STJ, CC 33533/SP, 2ª Seção, DJ 28/10/2002, Relª. Min. NANCY ANDRIGHI). Diante de tais precedentes, não se justifica, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício.Por tais fundamentos, suscito conflito negativo de competência (art. 115, II c.c. art. 116 do C.P.C.), determinando, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia integral dos autos da presente ação, ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento.Intime-se e oficie-se.Santos, 05 de setembro de 2014,Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001227-07.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNALDO JOSE DE SANTANA X MARIA DE FATIMA SILVA DE SANTANA
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 110), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001228-89.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARNALDO DA COSTA LEITAO JUNIOR X SONIA MARIA LOPES LEITAO
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 92/93), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002292-66.2014.403.6104 - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA(SP158563 - RICARDO LUIZ DIÉGUES PERES) X FAZENDA NACIONAL
Reputo suficientes à formação da convicção deste Juízo, os documentos acostados aos autos, tornando desnecessária maior dilação probatória, motivo pelo qual indefiro a realização das provas orais requeridas às fls. 61. Venham conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001055-02.2011.403.6104 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL
Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos.Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007683-07.2011.403.6104 - WATSON ULIANA TRAVASSOS(SP230278 - MAELY CAXIAS TRAVASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do requerido/executado para pagamento da quantia de R\$ 700,00, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

Expediente Nº 7916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202538-55.1989.403.6104 (89.0202538-1) - EDISON GONCALVES DE SOUZA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado pagamento pela executada, cujo valor foi impugnado pelo exequente ao argumento de que não houve incidência de juros e correção monetária (fls. 224/225). Encaminhados os autos à Contadoria, verificou-se nada mais ser devido, havendo um crédito em favor da executada (fls. 270). Requereu o INSS fosse o exequente intimado a depositar em juízo o valor pago a maior, pedido que indefiro por se tratar de verba de natureza alimentar, recebida de boa-fé pelo segurado. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002835-21.2004.403.6104 (2004.61.04.002835-0) - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência da descida. Após, aguarde-se a decisão a ser proferida nos agravos de instrumento interpostos contra as decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário (fl. 357).

0000925-85.2006.403.6104 (2006.61.04.000925-0) - JOSE RENATO SANTINI(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimado, o exequente quedou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009616-20.2008.403.6104 (2008.61.04.009616-6) - SILVIO FERNANDES BLEY(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005134-58.2010.403.6104 - MILTON PEDROSO DO PRADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009950-83.2010.403.6104 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
SENTENÇA MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, qualificada na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter em conta vinculada ao FGTS de seu falecido marido, a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. A petição de fls. 53/84 foi recebida como emenda. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Analiso a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça

que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em dezembro de 2010, prescritas as parcelas anteriores a dezembro de 1980. No tocante ao mérito, a matéria não comporta maiores digressões, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamentos desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecipitou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...) É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.959/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.858/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406). A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juros (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora as diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar os valores da conta fundiária, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto à parte autora o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do

disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P. R. I.

0008296-27.2011.403.6104 - AMANDA DOS SANTOS(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇA AMANDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação condenatória pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos ou em quantia fixada mediante arbitramento, em razão da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Segundo a inicial, a autora celebrou com a ré contrato de empréstimo datado de 08/07/2009, no valor de R\$ 6.618,85 (seis mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos), cujas prestações seriam quitadas em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 281,59 (duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), através de consignação em folha de pagamento. Afirmo a autora que houve pagamento em duplicidade da parcela nº 20, porquanto descontada das verbas rescisórias de seu contrato de trabalho e, posteriormente, quitada por meio de boleto bancário. Relata que ao perceber o equívoco, dirigiu-se ao banco e foi informada de que o valor da prestação quitada por meio do boleto, em abril/2011, seria considerado como pagamento da prestação nº 21, com vencimento em 08/04/2011, mas não foi o que ocorreu. Assevera que ao tentar efetuar uma compra em determinado estabelecimento comercial, surpreendeu-se com a notícia de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta, assim, que os atos praticados pela ré lhe causaram constrangimento e humilhação perante terceiros. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré ofertou a contestação pugnando pela improcedência do pedido ao fundamento de que não estão presentes os requisitos para caracterização do dano indenizável, porquanto as parcelas 20 a 23 foram quitadas com atraso, o que ensejou a negativação do nome da autora. Juntou documentos. Sobreveio réplica (fls. 66/72). Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a autora pelo depoimento pessoal do preposto da ré e pela oitiva de testemunhas (fls. 76/77), pleito indeferido às fls. 79. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a CEF figura como credora do contrato de mútuo objeto da presente demanda, sendo, pois, titular do direito material litigioso e quem vai suportar os efeitos da sentença a ser proferida nestes autos. De outro lado, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, pois o órgão pagador não participa da relação jurídica em debate, tampouco foi ele quem inscreveu o nome da autora nos cadastros de inadimplente. Não havendo preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia em saber da responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela inclusão do nome da autora em órgão de proteção ao crédito (SPC), em razão de atraso no adimplemento de prestações decorrentes de contrato de empréstimo, o qual alega não ter dado causa. O principal fundamento da presente ação reside no fato de que houve pagamento em duplicidade da prestação nº 20, uma vez que seu valor foi descontado ao tempo da rescisão do contrato de trabalho e, posteriormente, pago por meio de boleto bancário. O pagamento em duplicidade é inequívoco. Apesar de a quantia descontada naquela ocasião ser um pouco inferior à efetivamente devida, ela era suscetível de ser aproveitada para a quitação da parcela nº 20. Paga a mesma parcela por meio de boleto bancário, de rigor a sua utilização para o pagamento da prestação nº 21, com vencimento em 08/04/2011. Não foi o que ocorreu, entretanto. Interpretando como inadimplemento, o nome da autora foi negativado junto ao SPC, conforme comprova o documento de fls. 21. Pois bem. O direito à indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. O dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na hipótese, embora a relação jurídica material em questão caracterize-se como relação de consumo (2º do artigo 3º da Lei 8.078/90), sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, deve o consumidor demonstrar ter sofrido um prejuízo em decorrência de conduta ativa ou omissiva imputável ao banco, e que entre ambos exista um nexo de causalidade. Analisando a questão, verifico, na espécie, que razão assiste à parte autora, pois restou comprovada conduta ilícita da instituição bancária a ensejar a obrigação de indenizar. Vejamos. Conforme narrado na inicial e corroborado pelos recibos de fls. 22/39, mostra-se incontroversa a contratação de empréstimo, cujas prestações eram descontadas em folha de pagamento. Cumpre ressaltar que a própria ré admite que as prestações foram descontadas no contracheque da autora e seus valores repassados à credora, porém, afirma que em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, as prestações 20 a 23 foram quitadas com atraso. Quanto à prestação quitada em duplicidade, assevera que não foi verificada nos sistemas, pois se trata de contrato vinculado à Conveniente, Santa Casa, que faz o débito em folha de pagamento e repassa o valor à Caixa. Nesse passo, verifico que a CEF admite o não aproveitamento do desconto efetuado nas verbas rescisórias da autora. Contudo, não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 333, II, do CPC), qual seja, comprovar que não houve o repasse do valor descontado pela

empregadora quando da rescisão do contrato de trabalho. E ainda que se considerasse verídica tal assertiva, não poderia a demandante ser responsabilizada por uma obrigação que não lhe competia. No empréstimo consignado, tendo havido o desconto pelo órgão pagador, resta cumprida a obrigação quanto ao pagamento. Nesse sentido confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CABIMENTO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. RESGISTROS ANTERIORES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 385 DO STJ. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO PELO CREDOR. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DA PARCELAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE REPASSE. QUITAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO PARTICULAR. IMPROVIMENTO DO RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. A relação jurídica contratual objeto da presente demanda é de natureza consumerista na qual a responsabilidade é de natureza solidária e imperfeita, em que os participantes do negócio jurídico respondem integralmente pelo dano, sendo facultade do lesado intentar a ação contra todos ou apenas alguns dos causadores do dano, sendo admissível a cumulação de ações. 2. Preexistindo inscrição legítima nos órgãos de restrição creditícia, não questionada nos autos, a posterior negativação do nome, ainda que indevida, não dá direito à indenização por danos morais, isso porque a honra e a imagem já tinham sido atingidas, na inscrição anterior, conforme orientação emanada da Súmula n 385 do STJ. Precedentes desta Corte Regional: TRF5, Segunda Turma, AC 537227, relator Desembargador Federal Convocado Walter Nunes da Silva Júnior, DJ 27/03/2012. 3. No empréstimo consignado, tendo havido, no salário do devedor, o desconto pelo órgão pagador, resta cumprida a obrigação quanto ao pagamento, mesmo não havendo o repasse para a instituição financeira dentro do período acordado. 4. Existindo lacuna contratual, as dúvidas que surgem para o cumprimento do contrato devem ser resolvidas em favor do consumidor, nos termos do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. 5. A Caixa Econômica Federal, em razão do não rapasse dos valores pelo Município de Nova Palmeira, não tomou nenhuma providência, particularmente quanto à denúncia do convênio, consoante previsto na cláusula sétima, já que a edilidade não cumpriu com as suas obrigações de repassar à Caixa Econômica Federal os valores descontados dos vencimentos do servidor ou apresentou justificativa pelo não repasse, conforme estabelecido na cláusula segunda. 6. Como se trata de relação de consumo, na qual o devedor figura como hipossuficiente, ele não pode ser responsabilizado por defeito na efetivação do pagamento, por parte de terceiro, com quem a instituição financeira celebrou convênio de consignação, quando adimpliu com a obrigação no tempo e forma previstos. 7. O pagamento através de crédito consignado é um produto oferecido pela própria instituição financeira, que tem ganhos com essa forma de adimplemento, diante da segurança na satisfação da seu crédito, e não um ato deliberado do devedor, o que afasta a aplicação do art. 439 do Código Civil, até porque a escolha dessa forma de pagamento decorre de oferta do próprio credor, devendo este responder por vícios na efetivação do pagamento, quando decorrente de terceiro com quem firmou convênio de consignação em pagamento, e não do devedor. 8. Provimento parcial do recurso do particular e improvimento do recurso da Caixa Econômica Federal.(TRF 5ª Região, Apelação Cível 544778, Rel. Des. Federal Walter Nunes da Silva Júnior, Segunda Turma, DJE 16/08/2012 - Página 370)Com efeito, o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 40, demonstra que a autora foi afastada em 28/02/2011 e que houve desconto limitado a 30% (trinta por cento) sobre a verba rescisória, equivalente a R\$ 267,59, sendo este valor um pouco inferior à parcela nº 20 (R\$ 281,59), com vencimento em 08/03/2011.Referido desconto, portanto, comprova o pagamento da prestação nº 20, o qual não foi integral por motivo legal e alheio à vontade da autora. E, comprovado o recolhimento em duplicidade de uma mesma prestação, o valor recolhido a maior, em 11/04/2001 (fls. 41) deveria ter sido apropriado para pagamento da prestação seguinte, a de número 21, vencida em 08/04/2011.Nestes termos, verifico que a instituição financeira reunia condições de apurar o ocorrido e solucionar o impasse antes mesmo da propositura da demanda.Diante das circunstâncias acima, resta clara a falha na prestação de serviço por parte da instituição bancária, que fez inscrever o nome da autora no rol de maus pagadores (fl. 21), independentemente de estar inadimplente em relação às prestações nºs 20 e 21, como se extrai do extrato acostado à fl. 61, o qual acusa o pagamento das parcelas nºs 21, 22 e 23 por meio de boleto em 22/06/2011. Não há, portanto, que se falar em culpa exclusiva do consumidor, de modo a afastar responsabilidade da CEF (3º do art. 14 do CDC).Cabe, assim, avaliar a obrigação de indenizar os prejuízos morais daí decorrentes.Nesse terreno, não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Porém, duas são as principais características desta indenização: a) função pedagógica, ou seja, desestimular a repetição da prática lesiva e legar à coletividade exemplo de reação da ordem pública contra o infrator; b) compensar situações de aflição, angústia e constrangimento a que foi submetido o lesado.Na hipótese, dentro do critério de razoabilidade e proporcionalidade, verifico que o nome da autora permaneceu negativado pelo período de 11 meses (26/05/2011 a 17/04/2012 - fls. 21 e 60), sendo o erro sanado administrativamente pela CEF tão-somente após o ajuizamento da presente ação. Sendo assim, diante das peculiaridades que envolvem o pleito e levando em consideração o valor da parcela (R\$ 281,59), o montante sugerido pela demandante apresenta-se elevado. Entendo ser razoável fixar a indenização na quantia equivalente a 11 (onze) vezes àquele valor, ou seja, R\$ 3.097,49 (três mil, noventa e sete reais e quarenta e nove centavos).De outro lado, por ser meramente estimativo o quantum pedido na inicial a título de indenização por dano moral, não

há se falar em sucumbência parcial na hipótese de a condenação ser fixada em valor menor, como na espécie, conforme já decidido pelo E. STJ: Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. Precedentes do STJ. (REsp nº 514358-MG). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 3.097,49 (três mil, noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizado monetariamente, consoante a Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0009586-77.2011.403.6104 - COSMO JOSE VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010012-89.2011.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010015-44.2011.403.6104 - NIVALDO FIRMINO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0011815-10.2011.403.6104 - COSMO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003967-98.2013.403.6104 - ALTAMIRO NOSTRE JUNIOR(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA: ALTAMIRO NOSTRE JÚNIOR, qualificado nos autos, propõe a presente ação sob o ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, decorrentes do sofrimento causado pela lesão corporal resultante de acidente, da intervenção cirúrgica realizada e da redução temporária da capacidade laboral, em valor não inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como por danos materiais, decorrentes dos gastos sofridos em virtude da lesão sofrida, no valor de R\$ 1.233,00 (mil duzentos e trinta e três reais) e por danos estéticos, a serem apurados em liquidação. Postula, outrossim, ressarcimento por lucros cessantes no montante de R\$ 215.165,10 (duzentos e quinze mil, cento e sessenta e cinco reais e dez centavos), relativos à média mensal dos rendimentos auferidos no período de seis meses, ou, subsidiariamente, no valor de R\$ 35.859,35 (trinta e cinco mil oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos) por mês em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades profissionais. E, ainda, por lucros cessantes em razão da perda da clientela, no valor de R\$ 71.718,70 (setenta e um mil setecentos e dezoito reais e setenta centavos), garantindo-se, com isso, ao menos 60 (sessenta) dias, após o reinício da atividade laboral. Segundo a inicial, em 25/03/2013, por volta das 20h, o autor ingressava na agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Afonso Pena, 137, neste Município de Santos, a fim de realizar saque em terminal de autoatendimento, quando foi atingido por porta de vidro, que lhe causou ferimentos graves no membro inferior direito, sendo socorrido por unidade de emergência e conduzido ao Hospital Ana Costa, onde se submeteu à cirurgia de urgência. Relata o autor que em decorrência do forte impacto, sofreu fratura exposta no tornozelo e na perna direita, impedindo-o de levantar-se e locomover-se. E, conforme recomendação médica foi estipulado o tempo provável de seis meses para a sua recuperação. Em razão do fato acima descrito, noticia o

requerente encontrar-se impossibilitado de exercer suas funções laborativas, redundando prejuízo à sua subsistência e de sua família. Afirma ser médico especialista em cirurgia torácica, desempenhando suas atividades em diversas instituições hospitalares da região, além de ser professor de pneumologia e cirurgia torácica na Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES. Com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, o autor sustenta a responsabilidade objetiva do estabelecimento bancário, negligência e falta do dever de cuidado na prestação de serviços, requerendo, assim, o pagamento de indenização por dano moral e material. Acrescenta que a indenização deve ser arbitrada de modo suficiente a compensar o ofendido pelo severo sofrimento causado pelo acidente. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 25/86). Citada, a ré ofertou contestação às fls. 93/100, suscitando preliminar de ilegitimidade ativa; denunciou à lide o locador do imóvel como responsável pela realização de obras na agência onde ocorreu o fato. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou petição esclarecendo que analisava a hipótese de composição da lide (fl. 92). Designada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera a composição entre as partes (fls. 125, verso). Deferido o pedido de antecipação da tutela, determinou-se o pagamento ao autor, por seis meses, a contar do evento danoso, de pensão mensal no montante de R\$ 30.000,00 (fls. 134/136, verso). Réplica às fls. 142/157. Por meio da r. decisão de fl. 178 a denúncia da lide ao locador do imóvel foi indeferida. Ao agravo de instrumento interposto contra esta decisão negou-se seguimento (fls. 216/220). Às fls. 247/249, noticiou-se o indeferimento de efeito suspensivo ao recurso de agravo veiculado contra a decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela. Posteriormente, a este recurso também foi negado seguimento (fls. 257/259). A CEF depositou o valor arbitrado (fls. 252/253). A decisão de fl. 260 determinou o levantamento parcial da quantia depositada, descontando-se valor correspondente ao prêmio de seguro recebido pelo demandante. Contra esta decisão sobreveio agravo de instrumento, que não teve seguimento (fls. 343/346). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Trata-se de demanda por meio da qual postula-se indenização por danos materiais e morais sofridos pelo autor em virtude de acidente ocorrido em agência da Caixa Econômica Federal, quando uma porta de vidro caiu sobre sua perna, causando-lhe lesão de natureza grave. Neste passo, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser repelida, porquanto a questão debatida na presente ação não envolve prejuízos sofridos pela empresa Serviços Santista de Medicina Torácica Ltda., mencionada pela CEF em sua contestação, mas sim, essencialmente, os honorários médicos que seriam auferidos pelos serviços prestados pelo autor e não o foram em face do ocorrido. A denúncia da lide, também suscitada em contestação, restou dirimida e afastada pela r. decisão de fl. 178, mantida em sede de agravo de instrumento (fls. 216/220). No mais, presentes as condições da ação bem como os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O direito à indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. O dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na hipótese, embora a relação jurídica material em questão caracterize-se como relação de consumo (2º do artigo 3º da Lei 8.078/90), sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, deve o consumidor demonstrar ter sofrido um prejuízo em decorrência de conduta ativa ou omissiva imputável à instituição financeira, e que entre ambos exista um nexo de causalidade. Devo ressaltar, aliás, a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor à essas instituições, a teor da Súmula 297 - STJ. De outro lado, não tendo a ré suscitado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao fato constitutivo do direito postulado pelo autor, torna-se ainda mais incontroversa a responsabilidade do prestador dos serviços, independentemente de culpa (artigo 14, do CDC), sendo ela capaz de abranger todas as vítimas do evento danoso (art. 17, CDC): Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.... Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Nessa perspectiva, cumpre lembrar que o sentido teleológico da norma é imputar responsabilidade àqueles que, em razão da exploração de uma determinada atividade, criam riscos ao consumidor e a terceiros, porque são inerentes ao exercício da empreitada. Essa responsabilidade somente cessa se caracterizada uma das hipóteses excludentes previstas no 3º do referido artigo 14, as quais não constato neste litígio, por absoluta ausência de provas nesse sentido. No mais, a própria natureza da atividade desenvolvida pela instituição financeira, impõe a ela o dever de atuar com o máximo de cautela na edificação de suas instalações, na colocação e montagem de equipamentos de atendimento, sejam eles internos ou externos, de modo a proporcionar

segurança a seus clientes e a terceiros ante a previsibilidade de riscos de toda ordem. Verifica-se, no caso em questão, a ocorrência do acidente nas dependências de agência da CEF, quando o cliente, ora autor, foi atingido por uma porta de vidro que despencou ao acionar o botão de abertura, provocando-lhe graves lesões na perna e no tornozelo direito. Tais fatos tornaram-se inquestionáveis, pois confirmados pela ré em contestação, in verbis: [...] faz questão de registrar que lamenta o ocorrido com a parte autora dentro de suas instalações bancárias, e que estima pela sua mais rápida recuperação (fl. 94). Inquestionável, também, o nexo de causalidade entre o evento e a perda da capacidade laborativa temporária do médico em plena atividade, gerando-lhe evidentes prejuízos. Ademais, milita em seu benefício a presunção absoluta de dano, até porque não há nada nos autos que contraponha a limitação de sua atuação profissional habitual causada pelo acidente ocorrido nas dependências de agência da ré. Destarte, in casu, a lesão sofrida pela parte autora decorreu do fato de a Caixa Econômica Federal não ter adotado providências de segurança necessárias às operações, dentro de sua própria agência, quando o cliente buscava caixa eletrônico para realizar operação bancária de seu interesse; deve, pois, responder a instituição pela indenização respectiva, tanto a título de dano material como moral, bem como estético. Nesses termos, o dano material a ser ressarcido ao autor corresponde aos valores efetivamente gastos (cadeiras de rodas e muletas - fls. 69), que totalizam o montante de R\$ 1.233,00, acrescido de lucros cessantes pela impossibilidade de exercer sua atividade laboral durante o período do tratamento/restabelecimento. Sobre o tema, dispõe o Código Civil: Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Passo, portanto, à fixação da quantia mensal a ser paga pela ré durante o período de seis meses, contados do evento danoso, considerando o pleito de pensão mensal formulado pelo requerente em R\$ 35.859,35 (trinta e cinco mil oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Os documentos juntados às fls. 71/77 comprovam os rendimentos auferidos pelo autor no ano de 2012, assim como as correspondentes contribuições previdenciárias, fazendo incutir no espírito do julgador a crença de possível percepção de benefício previdenciário, não informado, porém. Não obstante as críticas lançadas em contestação, exceto a objeção acima mencionada, não há elementos suficientes ou qualquer evidência aptos a contrapor a média mensal apurada na petição inicial, devendo ser considerados também, aqueles advindos da empresa em que o autor figura como um dos sócios, pois daí também recebe seus rendimentos, decerto comprometidos, porque a sua atuação como responsável técnico mostra-se fundamental à realização do respectivo objeto social. Sendo assim, mantenho a estimativa apurada na decisão que apreciou o pedido de antecipação da tutela, do montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por mês, que, a meu ver, compensam a perda da remuneração que o autor deixou de auferir em decorrência do acidente sofrido nas dependências de agência da Caixa Econômica Federal. De outro lado, também assiste razão ao demandante ao afirmar que ao ficar inabilitado por seis meses para seu ofício, perderia parte considerável de sua clientela. Isto porque, é razoável considerar que determinados pacientes que necessitassem ser submetidos à cirurgia de caráter especializado não poderiam aguardar pela recuperação do autor, levando-os a procurar outro cirurgião. Parece-me, portanto, moderado estipular o prazo de dois meses, finda a recuperação, até que se restabeleça a atividade profissional do requerente ao status quo ante, conforme postulou. Assim, os lucros cessantes devem abranger um total de oito meses, devendo a ré pagar ao acidentado o valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Ratifico, porém, o quanto decidido à fl. 260, relativamente ao abatimento da quantia recebida pelo autor a título de prêmio de seguro (fls. 194/202), evitando-se, destarte, o duplo pagamento sob a mesma rubrica, qual seja, a pensão mensal por seis meses como forma de compensar a renda não auferida neste período. Nesse sentido, em hipótese semelhante, entende o Eg. STJ: O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada - Súmula 246. Passo, agora, à apreciação de indenização por danos morais. Ressalto que a correspondente indenização não observa critérios precisos, matemáticos, mas deve procurar essencialmente amenizar a dor injustamente sofrida em decorrência da ação ou omissão da instituição bancária, in casu, responsável pela segurança dos seus clientes, devendo-se, para a fixação, levar em conta as particularidades do caso concreto. Nesse contexto, verifico que duas são as principais características desta indenização: a) função pedagógica, ou seja, desestimular a repetição da prática lesiva e legar à coletividade exemplo de reação da ordem pública contra o infrator; b) compensar situações de aflição, angústia e constrangimento a que foi submetido o lesado. Por isso, o quantum não deve se reduzir a um mínimo inexpressivo, nem ser elevado à cifra enriquecedora. Nesse particular, registra o E. Desembargador Federal Castro Aguiar, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: (...) O arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral. Embora nesta penosa tarefa não esteja o juiz subordinado a limite legal, deve atentar ao princípio da razoabilidade, estimar quantia compatível com a conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido. Tem-se por razoável aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda proporcionalidade. Logo, o arbitramento do valor deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, com a repercussão dos fatos para o ofendido, dando solução justa e equitativa. (AC nº 2000.02.01.055733-3/RJ, DJ 21/06/2001). Diante da gravidade da lesão que alterou por pelo menos seis meses a rotina do autor e da resistência da instituição financeira manifestada em

sua contestação, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se adequado ao caso concreto. Além de o montante ressaír condizente com os parâmetros legais e jurisprudenciais (v.g. AGARESP 201200831711 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 169578; AGARESP 201102661326 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 111105), tenho que referida quantia compensa o sofrimento injustificadamente causado ao cliente, enquanto sanciona a Caixa Econômica Federal, desestimulando-a da prática de novas condutas similares. Reputo que assim também se conciliam as pretensões compensatória e punitiva com o princípio do não enriquecimento sem causa. Quanto ao dano estético o C. STJ já pacificou sua autonomia jurídica em relação ao dano moral (Súmula 387), entendendo ser lícita a cumulação das indenizações de dano estético e moral. O novo Código Civil, que não mais menciona o aleijão ou a deformidade, trata no artigo 949, somente de lesão ou outra ofensa à saúde, ou seja, refere-se a lesões de forma genérica. Todavia, hão de ser compreendidas como uma lesão que seja significativa para alterar a vida pessoal e social da vítima, trazendo-lhe o sentimento de desprezo ou constrangimento diante da exposição da sua imagem alterada. Não se está a defender a existência de dano estético em lesões inexpressivas, insignificantes, mas em lesões que acarretem um desequilíbrio nas formas físicas externas da pessoa, sejam elas faciais e corporais. A sua extensão, por conseguinte, deverá ser apurada em fase de liquidação de sentença, à vista da comprovação de que as lesões tenham alterado de modo notável e permanente a integridade da aparência física ou anatômica do membro inferior direito do autor. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora: a) lucros cessantes, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vigentes por 08 (oito) meses, desde o evento danoso (25/03/2013), totalizando R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Deste montante, deverá ser deduzida a quantia já levantada em sede de antecipação da tutela (fl. 261), bem como a quantia de R\$ 78.712,34 (setenta e oito mil setecentos e doze reais e trinta e quatro centavos), correspondente ao prêmio de seguro recebido pelo autor (fls. 194/202). b) indenização por danos materiais, no montante de R\$ 1.233,00 (um mil, duzentos e trinta e três reais); c) indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). d) indenização por danos estéticos, conforme for apurado em liquidação por arbitramento. Sobre as prestações vencidas incidirão correção monetária, de acordo com a Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, ou outra que venha a alterá-la ou revogá-la, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406). A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). A atualização monetária sobre o quantum fixado para reparação dos danos materiais e os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ). Custas a cargo da ré, que fica condenada a pagar também honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, artigo 21, parágrafo único). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do autor da quantia remanescente depositada nos autos, devendo a CEF, complementar os valores fixados a título de indenizações. P.R.I.

0004672-96.2013.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, I e II, do CPC. Postula a impetrante, por meio do presente recurso, a modificação da sentença de fls. 142/144 e verso, alegando, em resumo, fato superveniente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC). Nesse passo, não há como prosperar a alegação de omissão, conforme deduz a autora nos presentes embargos. O alegado fato superveniente - qual seja, a publicação em sete de julho da Instrução Normativa 1.479 que alterou a Instrução Normativa SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994 - ocorreu após a prolação da sentença (05/05/2014). Destarte, são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade única de reforma da sentença, não se configurando, portanto, quaisquer das hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

0006519-36.2013.403.6104 - SERGIO DE FREITAS CUNHA - ESPOLIO X HINI FALCAO CUNHA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença, SÉRGIO DE FREITAS CUNHA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõe na exordial. No despacho de fl. 31, determinou-se: Nos termos do artigo 991 do Código de Processo Civil, a administração da herança, enquanto não homologa a partilha, compete ao inventariante. Como consequência, se há inventário em curso, a representação do espólio em outras ações judiciais é feita por ele. Caso contrário, se a partilha já tiver ocorrido, são partes legítimas para figurar no polo de uma ação judicial os sucessores legais do de cujus. Diante do exposto, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, regularizando o polo ativo da demanda, ou, se o caso, trazendo aos autos documentação hábil a comprovar a situação do inventário. Não obstante intimado, e deferida a prorrogação de

prazo conforme requerido, o autor ficou-se inerte. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0011371-06.2013.403.6104 - SANDRO DOS SANTOS MATOS(SP268872 - BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Sentença, SANDRO DOS SANTOS MATOS ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõe na exordial. No despacho de fl. 108, determinou-se: Diante da arrematação do imóvel objeto da presente demanda, comprovada através dos documentos acostados às fls. 98/103, mostra-se indispensável a citação do arrematante, o Sr. Michael Ferrari Alves, na condição de litisconsorte necessário. Intime-se o autor para que promova sua citação, nos termos do art. 47, único, do Código de Processo Civil. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0011967-87.2013.403.6104 - CAMILA BANDEIRA DA SILVA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Indefiro o requerido à fl. 64, uma vez que já houve julgamento em primeira instância de improcedência do pedido, confirmado em segunda instância, pois o Egrégio Tribunal Regional Federal negou provimento a apelação interposta pela autora. Esclareço, ainda, que o pedido em questão deveria ter sido formulado diretamente no Tribunal Regional Federal em momento oportuno. Cumpra-se o despacho de fl. 63 que determinou o arquivamento dos autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001826-72.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-56.2007.403.6104 (2007.61.04.000666-5)) SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais que acompanharam a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópias. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200211-98.1993.403.6104 (93.0200211-0) - DJALMA FERNANDES DE MELLO X HELIO ANTONIO DE LIMA X HENRIQUE FERREIRA X IRENE DA CONCEICAO CORREIA X JOSE SANTOS SOUTO X MANOEL MARCOS DA CONCEICAO X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE CARLOS GOMES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DJALMA FERNANDES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE DA CONCEICAO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANTOS SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MARCOS DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra

ACOES DIVERSAS

0013281-83.2004.403.6104 (2004.61.04.013281-5) - AERO AGRICOLA CAICARA LTDA(SP150642 - NEIVA REGINA SOARES E SP283432 - PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Sentença. Na presente ação de execução foi convertido em pagamento definitivo à União, o depósito efetuado à fls. 174, 175, 185, 186, 188 e 210, referente à verba honorária apurada. Declaro, dessarte, extinta a presente execução

com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207741-90.1992.403.6104 (92.0207741-0) - ORLANDO SILVA FILHO X EVANY ROSE KADENA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de Precatório.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0200196-95.1994.403.6104 (94.0200196-4) - JOSEFINA BAESSA MENDES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimada, a exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0208731-71.1998.403.6104 (98.0208731-9) - WALDETH SANTOS DO NASCIMENTO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimada, a exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004915-94.2000.403.6104 (2000.61.04.004915-3) - CINTIA SANTOS SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimada, a exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007130-09.2001.403.6104 (2001.61.04.007130-8) - CLARICE APARECIDA ALVES MOREIRA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimada, a exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0015137-19.2003.403.6104 (2003.61.04.015137-4) - HELENA DE SOUZA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimada, a exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0016789-71.2003.403.6104 (2003.61.04.016789-8) - SEBASTIAO ANDYARA TEIXEIRA JUNIOR X MILTON DE SOUZA X JOAO CARLOS GOMES DE MATTOS X LAURACY ELZA RIBAS DE SOUZA X THEREZA BELLINI PENTEADO X ERNESTINA DA PIEDADE X HILMA CUNHA PAIVA X ZILDA DE

FREITAS DIAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimados, os exequentes quedaram-se inertes.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0012073-64.2004.403.6104 (2004.61.04.012073-4) - AMELIA APARECIDA OLIVA RODRIGUES COSTA(SP243535 - MARCELO MARTINS MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimada, a exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003313-58.2006.403.6104 (2006.61.04.003313-5) - CECILIA PENA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimada, a exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002332-92.2007.403.6104 (2007.61.04.002332-8) - JOSE SEBASTIAO(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ E SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008891-31.2008.403.6104 (2008.61.04.008891-1) - ALICE KAUFMAN COUTINHO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013391-09.2009.403.6104 (2009.61.04.013391-0) - ANTONIO PEREIRA VASCONCELOS(SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000753-07.2010.403.6104 (2010.61.04.000753-0) - JOSE DA CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial (fl. 119).Intime-se.Santos, data supra

0002326-80.2010.403.6104 - NATAN DE ALMEIDA RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial (fl. 150).Intime-se.

0002389-08.2010.403.6104 - MAURICIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002888-89.2010.403.6104 - NILSON DOS SANTOS SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial (fl. 161).Intime-se.

0004147-22.2010.403.6104 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial (fl. 158).Intime-se.

0007272-61.2011.403.6104 - MARIA DOS ANJOS SILVA X MASSANORI SATO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data

0003803-65.2011.403.6311 - LERI BONIFACIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial (fl. 115).Intime-se.

0002482-97.2012.403.6104 - DARCY FRANZESE(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004709-60.2012.403.6104 - AILTON SANTOS SILVA X LAZARO MOURA LEITE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208056-26.1989.403.6104 (89.0208056-0) - OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X ADELINO FERREIRA REALISTA X JOSE RUBENS ROCHA X JACIRA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COELHO X MARIA DE LOURDES COELHO FAIA X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X SONIA MARIA COELHO DE JESUS X MARCIA ROSELI COELHO DA SILVA X BENEDITA ROSA DA CUNHA ROMEIRO X LAERTE PINTO RODRIGUES X ZILDA PEREIRA SAMPAIO X ADELAIDE DOS SANTOS FAUST X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X LUIZ DELDUQUE X LUIZ DIAS DE SA X LUIZ ROMAN ALVARES FILHO X NORMA PASQUAL TERRON X MANOEL COELHO ROQUE X MANOEL COUTINHO DE OLIVEIRA X LAURA DA COSTA SARAIVA X ANA MARIA VALENTE COELHO X MANOEL DOS SANTOS X ANGELA DE OLIVEIRA CARDOSO X EDILBERTO SOARES DE OLIVEIRA X EVERTON SOARES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA X LUCIA HELENA SOARES DE OLIVEIRA X REGINA SOARES OLIVEIRA DE MORAES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimados, os exequentes quedaram-se inertes.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005433-21.1999.403.6104 (1999.61.04.005433-8) - JOSILENE FERREIRA RAMOS X SILVANIA FERREIRA RAMOS X CAIO CESAR FERREIRA RAMOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSILENE FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício

requisitório.Intimada, a exequente ficou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004210-14.2004.403.6183 (2004.61.83.004210-1) - SELMA MARIA ALVES CUNHA(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA MARIA ALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimada, a exequente ficou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000999-08.2007.403.6104 (2007.61.04.000999-0) - SANDRO PEREIRA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exequente ficou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005196-35.2009.403.6104 (2009.61.04.005196-5) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS IRMAO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exequente ficou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010456-93.2009.403.6104 (2009.61.04.010456-8) - VALMIR CONDE X VILMAR CONDE X VANDERLEI CONDE X VERA LUCIA CONDE TANKE X ALEXSANDRA NUNES CONDE DA CRUZ X DANILO CONDE X ROSE CONDE RANGEL(SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOAQUINA AMARAL GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimada, a exequente ficou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7218

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004267-26.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) CLAYTON PINTO DOS REIS(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0004267-26.2014.4.03.6104Vistos.Recebo o Recurso interposto à fl. 25 dos autos, pois tempestivo.Intime-se o recorrente para que apresente suas Razões, no prazo legal.Juntadas as Razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência da decisão de fls. 22/22Vº, bem como para que apresente suas Contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Santos, . Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0004285-47.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-40.2013.403.6104) LUZIA MARTINEZ BEZERRA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Autos nº 0004285-47.2014.4.03.6104 Vistos. Recebo o Recurso interposto à fl. 47 dos autos, pois tempestivo. Intime-se o recorrente para que apresente suas Razões, no prazo legal. Juntadas as Razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência da decisão de fls. 40/44, bem como para que apresente suas Contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Santos, Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0006125-92.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004039-51.2014.403.6104) VICTOR PRAÇA PASCOAL(SP281672 - FELIPE FURTADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SEGUE NA ÍNTEGRA DECISÃO DE FOLHAS 16/17 PROFERIDA PELO JUÍZO AOS 08/10/2014:=====Autos nº 0006125-92.2014.403.6104 Vistos. VICTOR PRAÇA PASCOAL ingressou com o presente pedido visando assegurar a restituição do veículo VW Fox, ano/modelo 2012/2013, cor prata, placas FFG6958, apreendido pela Polícia Federal. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento do pleiteado (fls. 13 e verso), ao fundamento de o requerente não ter comprovado a origem lícita e a efetiva propriedade do bem. Feito este breve relatório, decidido. O pedido em apreço não reúne condições de acolhimento, visto que não foi providenciada a juntada aos autos da efetiva propriedade do requerente sobre o veículo em questão. Observo que a apreensão ocorreu quando da prisão em flagrante de Leandro Teixeira de Andrade, realizada em 27.03.2014, por suposto envolvimento na prática de tráfico internacional de considerável quantidade de cocaína, emergindo necessária a apuração de eventualmente o bem apreendido não se relacionar com crimes que estão sendo apurados e/ou ter sido adquirido com proventos de ilícitos. Anoto que da análise do documento juntado por cópia à fl. 09 destes, infere-se que o veículo em questão encontra-se registrado em nome do postulante junto ao Departamento de Trânsito. Porém, como já registrado, foi apreendido em poder de Leandro Teixeira Andrade quando ocorreu a apreensão de 56 (cinquenta e seis quilos) de cocaína. Não obstante o documento anexado à fl. 10, atento ao disposto no art. 1.267 do Código Civil, registro emergir incerto quem é o real proprietário do bem, se apresentando necessário elucidar a que título estava o automóvel em poder de Leandro Teixeira de Andrade, dada a hipotética possibilidade de futura aplicação do disposto no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Dessa forma, a questão posta nestes não pode ser solucionada de acordo com as disposições contidas no art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal, somente sendo possível o alcance do objetivado pelo manejo da via processual civil adequada. Pelo exposto, com base no art. 120, 4º, do Código de Processo Penal, indefiro o presente pedido de restituição do veículo VW Fox, ano/modelo 2012/2013, cor prata, placas FFG6958, formulado por VICTOR PRAÇA PASCOAL. Dê-se ciência. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo. Santos-SP, 08 de outubro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007598-16.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004039-51.2014.403.6104) ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP076683 - VIOLETA FILOMENA DACCACHE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SEGUE NA ÍNTEGRA DECISÃO DE FOLHAS 57/59V PROFERIDA PELO JUÍZO AOS 10/10/2014:=====Autos nº 0007598-16.2014.403.6104 Vistos. ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA ingressou com o presente pedido objetivando assegurar benefício de liberdade provisória. Em suma, alegou a ausência de motivo justificador da custódia preventiva e destacou o fato de ser tecnicamente primário, possuir residência fixa e família constituída, além de exercer ocupação lícita. Destacou o fato de estar encerrada a instrução criminal. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Em síntese, aduziu que o requerente está envolvido em organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, se apresentando configurada a aparência do bom direito a autorizar a manutenção da custódia preventiva. É o relatório. O postulante foi autuado em flagrante por indicadas afrontas aos arts. 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. O flagrante foi realizado nos moldes da legislação de regência, e a ação penal vem recebendo processamento regular, não ocorrendo qualquer ilegalidade ou nulidade. Compreendo que a situação do requerente bem se amolda ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, dada a existência de veementes indícios da autoria e da materialidade delitiva, cumprindo destacar que a custódia cautelar, no caso, constitui providência necessária para assegurar a aplicação da lei e a execução de eventual pena. Observo que consoante entendimento predominante na jurisprudência do Egrégia Suprema Corte: a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da

prisão preventiva (HC nº 112.642, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 09.08.2012). Também exsurge patente a inconveniência de sua colocação em liberdade mediante aplicação de medida cautelar, dada a possibilidade de retomada das atividades criminosas. Pondero que a situação posta nestes autos é excepcional, diante da gravidade das ações e complexidade do processamento com a devida observância dos ditames da lei, o que faz com que de forma especial também seja a espécie solucionada. Impende ressaltar, outrossim, que a questão posta nestes encontra-se bem amoldada aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AMBAS AS TURMAS CRIMINAIS DESTA CORTE). TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PROCESSUAL INICIADA COM O FLAGRANTE. CONSTRICÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER AS ATIVIDADES ILÍCITAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE QUE IMPONHA A CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS EX OFFICIO. WRIT NÃO-CONHECIDO. 1. A Paciente - juntamente com um Corréu, de nacionalidade venezuelana - foi flagrada em 31/10/2010 pela Polícia Federal, quando transportava, no veículo que dirigia, 33 kg (trinta e três quilogramas) de cocaína proveniente de Estrecho (Peru), para Belém/PA. Os elementos dos autos revelam que o esquema era ainda formado por outros dois Corréus (um deles de nacionalidade colombiana), que restaram todos condenados nos autos do processo-crime nº 0010037-75.2011.4.01.3900.(...)3. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).(…)5. Indicação, in concreto, da necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, conforme corretamente demonstraram tanto o Juízo Sentenciante quanto a Corte Impetrada. 6. Writ não-conhecido, por tratar-se de errônea impetração de habeas corpus originário em substituição à via de impugnação cabível no caso, qual seja, o recurso ordinário constitucional (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República). (HC 252.805/PA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27.03.2014, DJe 03.04.2014) CRIMINAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 52 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO VOLTADA PARA TRÁFICO INTERNACIONAL. PACIENTE QUE SUPOSTAMENTE OCUPA POSIÇÃO ESTRATÉGICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.(…) - Não se constata constrangimento ilegal em prisão preventiva decretada com base na ordem pública com fim de interromper atividades de organização criminosa voltada à comercialização de entorpecentes de origem internacional (Bolívia) no Estado de Goiás. - Hipótese na qual não só o expressivo volume de entorpecentes apreendidos - aproximadamente 400 kg (quatrocentos quilogramas) de cocaína - , como também a quantidade de supostos envolvidos identificados (quarenta e um), demonstram o vulto da organização à qual o paciente integrava, em tese, em posição estratégica de financiamento, logística e venda, reforçando a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública. - Recurso desprovido. (RHC 43.406/MT, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 04.02.2014, DJe 24.02.2014) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.(…)3. A participação do paciente em organização criminosa, voltada ao tráfico internacional de drogas, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública. 4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. 5. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora foi ocasionada por envolver diferentes condutas delituosas com resultado em outros países, praticadas por elevado número de réus, que somam trinta, de modo que o processo segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida. 6. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal. (HC 258.770/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19.09.2013, DJe 25.09.2013 - destaquei) Ante o exposto, resta indeferido o pedido de liberdade provisória (revogação de prisão preventiva) e de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, formulado por ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA. Dê-se ciência. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta aos autos principais. Em seguida, baixem estes autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo. Santos-SP, 10 de outubro de 2.014. Roberto Lemos dos Santos Filho. Juiz Federal.

Expediente Nº 7219

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005573-30.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILLIAN DA SILVA PRADO(SP155753 - LUCIMEIRY PIRES DE AVILA)

Vistos.Pedido de fls. 218/219. Para viabilizar eventual acolhimento do postulado, considerando o decidido à fl. 195, no prazo de cinco dias, providencie o requerente a comprovação do exercício de atividade lícita e a juntada de certidões de inteiro teor (objeto e pé) das ações penais intentadas em seu desfavor perante os Juízos das Comarcas de Santos-SP e Praia Grande-SP.No silêncio, recebidas respostas aos ofícios de fls. 205/208, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, como deliberado à fl. 195.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4279

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007986-31.2005.403.6104 (2005.61.04.007986-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA X CELSO DIAS

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Celso Dias e outro, tendo sido imputado a prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90.Foi juntada aos autos a certidão de óbito do acusado CELSO DIAS (fls. 280).O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido o falecimento do acusado CELSO DIAS (fls. 282).Do necessário, o exposto.Fundamento e decido.II Deve ser declarada extinta a punibilidade, diante da certidão de óbito juntada aos autos, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.Diante do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CELSO DIAS dos crimes objeto destes autos. Cancelem-se os assentos e arquivem-se com relação ao acusado CELSO DIAS após a intimação do MPF, prosseguindo-se o feito com relação ao acusado VILSON JOSÉ LONGUINHO DA SILVA. P.R.I.C.

Expediente Nº 4280

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013655-36.2003.403.6104 (2003.61.04.013655-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X ELIAS FIRMINO DOS SANTOS

ACÃO PENAL Nº. 0013655-36.2003.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: ELIAS FIRMINO DOS SANTOS I - RELATÓRIO Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ELIAS FIRMINO DOS SANTOS, qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal.Consta da denúncia que o acusado, guardava consigo e introduziu em circulação três cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) quando efetuou a compra de uma chapa de frituras, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Narra a peça acusatória que Policiais Federais juntamente com a vítima diligenciaram até o estabelecimento do acusado, onde encontraram a chapa comprada e mais 2 (duas) cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) e uma de R\$ 20,00 (vinte reais) falsas. Denúncia recebida aos 29/02/2004, às fls. 71.Foram acostadas as FAs (fls. 80/81, 88, 91 e 97/99-v).Determinação de citação do acusado por edital (fls. 127).Decisão de suspensão do processo e do prazo prescricional em 20/09/2006 (fls. 153).Citação do acusado em 20/09/2011 (fls. 234).Resposta à acusação às fls. 261/270.Decisão de prosseguimento do feito (fls. 271). Audiência realizada em 10/04/2013 (fls. 284), onde foi ouvida a testemunha de acusação MAURÍCIO ROMEIRO (fls. 285), conforme mídia às fls. 286. No dia 02/04/2014, através de carta precatória (fls. 354), foram ouvidas as testemunhas de defesa JOSÉ CÍCERO

PRUDENTE DA SILVA (fls. 356) e LOUZIVALDO FERREIRA TENÁRIO (fls. 357), bem como interrogado o acusado ELIAS FIRMINO DOS SANTOS (fls. 358), conforme mídia às fls. 359. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 363/365), onde pugna pela condenação do acusado ELIAS FIRMINO DOS SANTOS nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal, por duas vezes, vez que estão comprovadas autoria e materialidade. Requer, ainda, a majoração da pena tendo em vista a existência de antecedentes, o número de cédulas e o prejuízo ocasionado à vítima. Alegações finais apresentadas pela Defensoria Pública da União (fls. 368/370), onde alega inexistência da descrição da consciência da falsidade e, no mérito, pugna pela absolvição tendo em vista que o dolo não restou devidamente comprovado. É o relatório. Fundamento e decido. II - PRELIMINARI.I - INÉPCIA DA DENÚNCIA Com relação ao fato criminoso, assim descreve a denúncia (fls. 02): O denunciado, conforme o auto de prisão em flagrante de fls. 02/06, guardava consigo e introduziu em circulação três cédulas falsas de R\$ 50,00, nrs. B7979075113A, B77914016363A e B3748031326A, quando efetuou a compra de uma chapa de frituras para seu estabelecimento comercial, no valor de R\$ 150,00, de MARCIA REGINA ZEFERINO DE PAULA. Sendo esta alertada por um funcionário de uma cervejaria que as cédulas eram falsas, dirigiu-se a Delegacia e, em companhia de policiais federais, encontrou sua chapa de frituras em poder do denunciado, inclusive um bloco de anotações onde constava tal pagamento. Ainda foram constatadas no interior da carteira do denunciado outras duas cédulas de R\$ 10,00, B2009075993C e B2009075883C e uma de R\$ 20,00 A0034026622-A. Em conclusão, assim pontua a peça acusatória (fls. 03): Assim agindo, incorreu o denunciado no artigo 289, 1º, do Código Penal, pela conduta de guardar e introduzir cédulas falsas. Noto, outrossim, que não consta na denúncia a descrição do dolo do agente consistente na consciência da falsidade das cédulas, conforme alegado na resposta à acusação pela DPU (fls. 261/270), consubstanciado em entendimento pacífico na 2ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME DE MOEDA FALSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO RÉU. FALTA DE JUSTA CAUSA EVIDENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. I - A denúncia, tal como posta, não descreve o elemento subjetivo do tipo, qual seja o conhecimento do réu da falsidade da nota. II - É cediço que a imputação penal omissa ou deficiente, em inobservância aos requisitos legais previstos no artigo 41, do CPP, caracteriza violação aos princípios constitucionais. III - Não há, portanto, lugar para discussão da existência de prova, na medida em que esta há de recair sobre o que foi alegado. IV - Reconhecida, de ofício, a inépcia da denúncia e determinado o trancamento da ação penal. Assegurada ao Ministério Público Federal a possibilidade de oferecer nova denúncia, desde que atendidos seus requisitos. Prejudicado o recurso do réu. (TRF3 2ª Turma, ACR 200161080067742, Rel. Des.Fed. Cecilia Mello, j. 29/06/2010, DJe 08.07.2010). PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO, NA EXORDIAL ACUSATÓRIA, DE DOLO NA PRÁTICA DE CRIME DE MOEDA FALSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA RECONHECIDA EX OFFICIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO, DESDE O INÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO. 1. O simples fato de trazer consigo dinheiro falso ou de colocá-lo em circulação não basta à incriminação; é preciso que o agente tenha conhecimento da falsidade, de sorte que se mostra inepta a denúncia que imputa a prática de crime de moeda falsa e nem sequer afirma que o agente tinha ciência da falsificação. 2. Reconhecimento, de ofício, da inépcia da denúncia, com a conseqüente nulidade do processo, desde o início. 3. Recurso de apelação prejudicado. (TRF3, 2ª Turma, ACR 200361200002160, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, j. 05/08/2008, DJe 14.08.2008). Há precedentes, ainda, na 1ª Turma do aludido Tribunal: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE MOEDA FALSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL. ANULAÇÃO DO FEITO DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. O acusado foi denunciado como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. 2. A denúncia é formalmente inepta, por não imputar fato essencial à configuração do delito, ou seja, que o réu tinha conhecimento da falsidade da cédula, não descrevendo o dolo, elemento subjetivo do tipo, de modo a permitir ao acusado o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. 3. A ausência de descrição do elemento subjetivo do tipo do artigo 289, 1º do Código Penal enseja a inépcia formal da denúncia. Precedentes. 4. Anulação do feito. Apelações prejudicadas. (TRF3 ACR 0009766-66.2005.4.03.6181/SP Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita 1ª T., data jul. 07.08.2012). Portanto, a ausência de descrição da consciência da falsidade das cédulas importa em inépcia da denúncia. Entretanto, considerando-se que o momento da análise da denúncia já ocorreu por oportunidade de seu recebimento, e, tendo em vista a aplicação analógica do disposto no artigo 249, 2º, do Código de Processo Civil, não se reconhecerá nulidade quando a decisão de mérito for a favor da parte a quem a aproveitaria. Nestes termos: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ART. 249, 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ANÁLISE DO MÉRITO. FALTA DE PROVAS DO DOLO DO AGENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO. I - O momento para se analisar se a denúncia preenche os requisitos elencados no art. 41 do CPP é quando de seu recebimento, e nunca na sentença, que sobreveio após

longa fase instrutória; II - Ainda que a exordial acusatória fosse inepta, seu reconhecimento não implicaria absolvição, pois esta requer uma análise apurada de todo o conjunto probatório, o que não ocorreu no presente feito; III - Considerando que a denúncia foi validamente recebida, uma vez que apta a permitir a defesa do réu, bem como que houve regular instrução, não há mais que se falar em rejeição por inépcia, visto já ter decorrido o momento oportuno para tanto, devendo o mérito da causa ser julgado prontamente, a teor do que dispõe o art. 249, 2º do Código de Processo Civil, aplicado aqui por analogia, o qual encerra que quando o juiz puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta; IV - Diante das provas coligidas, não restou provado o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo do agente, sendo a absolvição medida que se impõe; V - Recurso desprovido para manter a absolvição, porém, por fundamento diverso. (TRF3 ACR 37365 Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª T., e-DJF3 05.08.2010).

PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME DE MOEDA FALSA. VÍCIO NÃO PROCLAMADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 249, 2º DO CPC. MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONHECIMENTO DA FALSIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

I - A denúncia, tal como posta, não descreve o elemento subjetivo do tipo, qual seja o conhecimento do réu da falsidade da nota. II - É cediço que a imputação penal omissa ou deficiente, em inobservância aos requisitos legais, caracteriza violação aos princípios constitucionais. III - Encontrando motivos para manter a absolvição do réu, o Tribunal pode deixar de pronunciar a inépcia da denúncia. Aplicação analógica do art. 249, 2º do Código de Processo Civil ao processo penal. Precedentes desta Egrégia Turma. IV - No caso, em que pese estar comprovada a materialidade do delito, não há provas de que o réu tinha conhecimento da falsidade da cédula. V - O elemento subjetivo do tipo penal, sub examine, consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa. Vale dizer, afigura-se indispensável à configuração do crime que o agente tenha ciência de falsidade da moeda. VI - A prova indiciária, portanto, quando indicativa de mera probabilidade, como ocorre no caso vertente, não serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma concludente no curso da instrução criminal. VII - Recurso improvido. (TRF3 ACR 40282 Rel. Juiz Conv. Roberto Lemos., 2ª T., e-DJF3 22.07.2010).

III - MÉRITO

I - ARTIGO 289, 1º do CP Assim está descrito o tipo do crime de moeda falsa no Código Penal: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão: I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei; II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada. 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada. No tocante a insignificância, prevalece que não é possível o reconhecimento no delito em questão, vez que se atinge a fé pública, bem jurídico impossível de ser quantificado para fins de insignificância. Neste sentido: **PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO PELA INTRODUÇÃO DA CÉDULA FALSA EM CIRCULAÇÃO COM CONHECIMENTO DA FALSIDADE. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 444/STJ. QUANTIDADE DE CÉDULAS. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA: REDUÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal, à pena de 07 anos de reclusão e 84 dias-multa. 2. Incabível a aplicação do princípio da insignificância. A guarda de cédulas espúrias, ainda que se trate uma única cédula falsa, é conduta que se amolda ao tipo previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal e possui potencialidade lesiva a bem jurídico tutelado. Precedentes. 3. Materialidade comprovada pelo laudo pericial, conclusivo quanto à falsidade das cédulas apreendidas. 4. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e de sua apreensão. Precedentes. 5. Consoante Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Desta forma, processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes, conduta social reprovável e personalidade perniciosa do agente. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. O réu ostenta apenas uma condenação transitada em julgado, que foi computada a título de reincidência, mas não a título de antecedentes, a fim de se evitar o bis in idem. Pelas mesmas razões, não se afigura possível considerá-la também para valorar negativamente a personalidade. 8. O objeto jurídico tutelado no crime de moeda falsa é a fé pública e, portanto, quanto maior a quantidade das cédulas contrafeitas, maior o potencial lesivo e o perigo à fé pública, a justificar uma maior reprovabilidade da conduta e, conseqüentemente, a elevação da pena-base por ocasião da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Precedentes. No caso dos autos, a quantidade de cédulas apreendidas - 28 cédulas - não é significativa, a ponto de justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal. 9. Pena elevada em face da agravante da reincidência. A majoração da pena no

patamar de um ano afigura-se exacerbada, considerando-se a existência de apenas uma condenação com trânsito em julgado. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF3. ACR 39352. Rel. Juiz Conv. Marcio Mesquita. 1ª T. e-DJF3 24.04.2014).PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. MOEDA FALSA E CORRUPÇÃO ATIVA. COLIDÊNCIA DE DEFESAS: INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. POTENCIALIDADE LESIVA DAS NOTAS VERIFICADA: OFENSA À FÉ PÚBLICA. DOLO DEMONSTRADO. CRIME PRIVILEGIADO NÃO CONFIGURADO. PENA DE MULTA REDUZIDA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: INTELECÇÃO DA SÚMULA 444 DO STJ. REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO: IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelações das Defesas contra sentença que condenou o réu HENI de Oliveira à pena de 11 anos e 04 meses de reclusão, como incurso no artigo 289, 1º e 333, caput, do Código Penal; e o réu JOSÉ FRANCISCO à pena de 06anos de reclusão como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. 2. Ausência de nulidade processual, uma vez que não restou configurado o conflito de teses defensivas, em razão de os acusados terem sido representados pelo mesmo defensor. Não se declara nulidade de ato processual que não resultar em prejuízo para a acusação ou para a defesa, nos termos dos artigos 563 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. Incabível a aplicação do princípio da insignificância. A guarda de cédulas espúrias, ainda que se trate uma única cédula falsa, é conduta que se amolda ao tipo previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal e possui potencialidade lesiva a bem jurídico tutelado. 4. A aferição da lesividade do comportamento delituoso não ocorre pelo número de notas apreendidas, vez que o crime não é de natureza patrimonial. O intuito do legislador com a tipificação legal da conduta é a preservação da fé pública que deve gozar os papéis emitidos pelo poder público. O tipo penal tutela a segurança e credibilidade das relações sociais que se valem da moeda, como meio de troca de aceitação obrigatória. 5. O valor monetário representado pela cédula falsa, assim como a quantidade apreendida, não constituem elementos hábeis a mensurar a potencialidade da lesão causada à fé pública do Estado, e tampouco a excluir a tipicidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Apesar de ser atribuição da Polícia Federal a elaboração de laudos relativos aos crimes listados no inciso I do 1º do artigo 144 da Constituição Federal, a eventual incompetência da autoridade policial não tem o condão de contaminar a ação penal. Precedentes. O laudo foi realizado por entidade idônea e é suficiente para comprovar a materialidade do delito. 7. A avaliação da capacidade ilusória de uma cédula falsa, por incluir juízo de valor nitidamente subjetivo, é questão que melhor se resolve com o exame direto das cédulas, aferindo-se as circunstâncias em que a moeda foi introduzida em circulação ou apreendida em guarda. O juiz não está adstrito ao laudo, podendo cotejar a prova técnica com todo o conjunto probatório. E no caso dos autos, o Juízo reconheceu, acertadamente, a capacidade ilusória das notas. 8. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e de sua apreensão. Precedentes. Verifica-se que há nos autos prova suficiente para embasar um decreto condenatório. 9. Descabida a pretensão de desclassificação para a figura privilegiada do 2 do artigo 289 do Código Penal. Não restou provado que o réu recebeu as notas falsas de boa-fé e, posteriormente, as introduziu em circulação depois de conhecer a falsidade. 10. Nos termos do artigo 64, inciso I, do Código Penal, o decurso do prazo de cinco anos entre a extinção e o cumprimento da pena afasta a consideração da reincidência, mas não impede a consideração da condenação anterior como Maus antecedentes. Precedentes. 11. A fixação da pena de multa deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade. A multa é sanção legalmente prevista, de forma cumulativa à pena privativa de liberdade, devendo ser aplicada. Questões envolvendo eventual decreto de expulsão e alegada impossibilidade de pagamento da multa devem ser veiculadas, oportunamente, pela via adequada. 12. A prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa dá suporte à condenação do réu HENI. O dolo pode ser extraído do fato de que as notas apreendidas tinham a mesma numeração, bem como do oferecimento de dinheiro aos policiais para que deixassem de prendê-lo. 13. O oferecimento da vantagem indevida é demonstrado pela prova testemunhal, tendo os policiais afirmado que HENI propôs pagamento em dinheiro para evitar a prisão em flagrante. 14. A pena-base comporta fixação no mínimo legal, pois os registros criminais utilizados pelo MM. Juiz a quo não apontam condenação judicial definitiva. Aplicação da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. 15. A agravante da reincidência deve ser mantida, a teor do artigo 63 do CP, vez que tendo o delito sido cometido em 20.04.2000 e a pena de 06 anos e 02 meses de conclusão, conclui-se que na data do delito ora em julgamento (19.05.2007) ainda não havia decorrido período superior a cinco anos da data do cumprimento ou extinção de pena. 16. Apelações parcialmente providas. (TRF3. ACR 31798. Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita. 1ª T. e-DJF3 11.04.2014)Para configuração do delito em questão, se faz necessário que a falsificação não seja grosseira, caso contrário pode ocorrer o delito de estelionato, ou até mesmo não haver conduta criminosa, dependendo do núcleo do tipo verificado.A prova pericial é o meio hábil para apontar a potencialidade da falsificação, conforme presente decisão:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO NÃO GROSSEIRA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA

BOA-FÉ. ÔNUS DA DEFESA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A conduta praticada pelo apelante não pode ser classificada como estelionato (CP, art. 171), tendo em vista não ser grosseira a falsidade das cédulas, conforme concluiu o laudo pericial de fls. 241/242. 2. Não há que se falar em crime impossível, considerando que o apelante conseguiu introduzir em circulação as cédulas falsas nos seis estabelecimentos comerciais descritos na denúncia, obtendo troco em notas verdadeiras, o que afasta completamente a alegação de ineficácia absoluta do meio. 3. Independentemente do valor ou quantidade das cédulas contrafeitas, não se pode considerar insignificantes crimes contra a fé pública. Precedente do STJ: (HC 149.552/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012) 4. O fato criminoso, com a identificação do apelante como a pessoa que efetuou a compra com moeda falsa, foi confirmado pelas testemunhas, inclusive com a correta indicação do valor da cédula apresentada. Restou comprovado o dolo do agente, necessário à configuração da figura do art. 289, I, do Código Penal. Por outro lado, a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar ter o réu recebido de boa-fé a moeda falsa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. 5. Na primeira fase da dosimetria, a sentença fixou a pena privativa de liberdade no mínimo legal, em razão da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Sendo assim, também a pena de multa deve ser fixada no mínimo legal. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. ACR 30649. Juiz Conv. Paulo Domingues. 1ª T. e-DJF3 24.04.2014). Não se exige para a configuração do crime de moeda falsa, o especial fim de agir, ou dolo de dano, bastando-se o dolo consistente na vontade livre e consciente em realizar o núcleo do tipo, sabendo-se da falsidade. Neste sentido: PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, 1º, DO CP. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXCLUDENTE DA IMPUTABILIDADE. A EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA NÃO EXCLUI A IMPUTABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA PRIVILEGIADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA DOLOSA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O tipo penal do art. 289, 1º do CP, prevê crime comum e de forma livre, bastando o dolo genérico para realizar uma das ações múltiplas alternativas previstas, restando consumado pela mera guarda da moeda que se sabe falsa desde o momento do recebimento, mesmo que o agente não logre êxito em introduzi-la em circulação. O bem jurídico tutelado não é o patrimônio dos eventuais lesados pela moeda falsa, mas a fé pública e o Estado, configurando-se mesmo em se tratando de moeda estrangeira. É necessário a moeda metálica ou em papel se assemelhe à verdadeira, sendo hábeis à iludir o cidadão comum, sob pena de configurar estelionato, em regra sujeito à competência da Justiça Estadual (Súmula n.º 73 do E. STJ). 2. No caso dos autos, a materialidade do delito de moeda falsa previsto no art. 289, 1º, do CP, está devidamente comprovada por laudo pericial, que atesta tanto a falsidade da nota como também atributos suficientes para iludir o homem de médio conhecimento. É inaplicável a regra contida no 2º, do art. 289, do CP (pois não há elemento indicando recebimento, de boa-fé, da moeda em questão). A autoria delitiva também está comprovada pelos testemunhos e interrogatório. 3. As provas produzidas em fase de inquérito policial em princípio devem ser consideradas suficientes para fundamentar o decreto condenatório (até porque presume-se a legalidade e veracidade dos atos dos poderes públicos), só podendo ser invalidadas se contra elas pairar razoáveis dúvidas, o que não é o caso dos autos. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte. 4. A embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não exclui a imputabilidade penal, nos termos do art. 28, II, do Código Penal. 5. Embora o interesse público sempre seja violado quando é praticado um ato delitivo (ainda que em detrimento de interesses privados), no caso em tela protege-se a fé pública, excluindo a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ou bagatela. 6. Correta a condenação e o cálculo da pena, bem como a substituição nos termos do art. 44 e seguintes do CP. 7. Apelação do réu à qual se nega provimento. (TRF3. ACR 20016117002045-3/SP. Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães. 2ª T. 16.12.03). III. II - MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade e autoria dos delitos de moeda falsa previstos no art. 289, 1º do Código Penal estão plenamente demonstradas. O auto de prisão em flagrante (fls. 06/10) e de apreensão (fls. 14) demonstram que o acusado guardava em sua carteira, 02 (duas) cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) cada e uma cédula de R\$ 20,00 (vinte reais). O auto de apreensão (fls. 12), também comprova a entrega por parte da vítima MARCIA REGINA ZEFERINO DE PAULA de 03 (três) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada. O depoimento de MARCIA à polícia 08/09 relata que fez uma venda ao acusado ELIAS de uma chapa para frituras e que recebera dele as notas falsas. MARCIA descreveu o objeto da venda antes da diligência realizada com os policiais que encontrou a chapa no estabelecimento do acusado (fls. 06/14). Neste lugar também foi encontrado um bloco de notas do acusado apontando a compra e o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 14). O laudo pericial aponta que as cédulas são falsas e com capacidade de ludibriar o homem mediano (fls. 53). Portanto, autoria e materialidade estão bem delineadas nos autos. III. III - DAS TESES DEFENSIVAS Quanto à inexistência de comprovação do dolo, razão assiste à Defesa. A DPU, em suas alegações, pugna pela ausência de comprovação do conhecimento por parte do acusado da falsidade das cédulas. O tipo penal em questão, no tocante ao dolo, exige a comprovação da consciência por parte do agente da falsidade da moeda que emprega em qualquer conduta descrita no tipo penal. A propósito: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CIÊNCIA DA FALSIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DOLO

NA CONDUTA DA ACUSADO. FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - O delito em comento exige, como elemento subjetivo do tipo, não só a vontade livre e consciente de praticar uma ou várias das ações típicas descritas, mas também o efetivo conhecimento de que a moeda objeto dessas ações é falsa. Ou seja, é indispensável para a caracterização do delito sob exame que o agente tenha ciência da falsidade da moeda, o que não ficou demonstrado de forma cabal no caso dos autos; II - Não havendo certeza de que o apelante tinha conhecimento da falsidade da moeda no momento em que a utilizou, a dúvida ser interpretada em seu favor, sendo a absolvição medida que se impõe; III - Recurso provido. (TRF3. ACR 39715 2005.61.12.006358-9, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 14.10.2010, p. 243)No caso dos autos, em que pese haver autoria e materialidade evidenciadas, não há comprovação suficiente de que o acusado sabia da falsidade da moeda em questão. O fato de ter afirmado em seu interrogatório (mídia fls. 359), que teria comprado a chapa com dinheiro que vinha de vendas sem a devida comprovação, não implica na inversão do ônus probatório a ponto de se confirmar o dolo, vez que a origem dos recursos é apenas um dos elementos indiciários que devem formar um conjunto harmônico apto à convicção da consciência da falsidade. A testemunha MAURÍCIO ROMEIRO (mídia fls. 286), não acrescentou elementos na fase judicial, vez que não se recordava dos detalhes da diligência, não respondendo as perguntas feitas pela Defesa e Acusação neste ponto: Não lembrava do fato. Me recordei após ler. Me recordei de pouca coisa. Me recordei da compra da chapa. A vítima havia comparecido na delegacia antes e quando identificou o autor do fato, voltou lá e nós o acompanhamos até o local. Confirmo o depoimento prestado na fase policial. Não me recordei se o acusado confessou os fatos. Pelo tempo decorrido, também não me recordei da reação dele no momento. A vítima MARCIA REGINA ZEFERINO DE PAULA não foi ouvida em Juízo e mesmo se considerando seu depoimento no inquérito, não se faz presente os pormenores do momento em que o acusado lhe teria entregue as moedas falsas, contendo os detalhes de seu comportamento. Com exceção do laudo pericial que não fora contestado em Juízo, e da confirmação do acusado no interrogatório, nenhuma prova fora produzida em sede Judicial, o que, por si só, impediria que se buscassem outros elementos colhidos na fase investigatória para apontar o dolo na conduta. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. DOLO DO AGENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGO 155. ABSOLVIÇÃO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de moeda falsa, mas não evidenciado, suficientemente, o dolo do agente, impõe-se absolver o réu. 2. Não havendo, em relação ao dolo do agente, um mínimo de prova colhida sob o crivo do contraditório, o réu deve ser absolvido, ex vi do artigo 155 do Código de Processo Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida ex officio. Apelação ministerial prejudicada. (ACR Nº 23781 - 2003.6.09.003245-9, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJF3 CJ1 09.09.2010, p. 334). No caso dos autos, há de se destacar que, mesmo se possível a adoção apenas dos elementos do inquérito, não haveria indícios suficientes a ponto de comprovar o dolo do acusado. O fato de o acusado ser comerciante pode ser tido como forte indício de que possui maiores conhecimentos acerca da autenticidade das cédulas em decorrência do manuseio de dinheiro. Entretanto, tal situação, induziria a convicção de que o delito na segunda modalidade (guardar), teria sido praticado através do recebimento de boa-fé da cédula e posterior guarda ciente da falsidade, o que seria atípico, e quanto a primeira modalidade (por em circulação), também teria se dado nas mesmas circunstâncias. Ocorre que, não há menção na denúncia e tampouco provas nos autos acerca da origem dos valores e da consciência da falsidade tanto no recebimento como posteriormente. Por outro lado, a mesma presunção de que o acusado, em sendo comerciante, sabia da falsidade, cai por terra ao se deparar ao fato de que a vítima da circulação (MÁRCIA, fls. 08) também é comerciante. Em assim sendo, resta a dúvida com base na justificativa apresentada pelo próprio acusado em seu interrogatório (mídia fls. 359), no sentido de que não teria entregue as notas ciente da falsidade para outra comerciante situada em local próximo e que o conhecia. Tal situação impõe certa dúvida à plena ciência da falsidade, vez que, na suposta situação do acusado, uma vez com as cédulas, seria mais fácil tê-las circulado no estabelecimento comercial para consumidores mais desatentos e não através de uma compra em outro estabelecimento comercial. Portanto, em não havendo prova suficiente da consciência da falsidade, o acusado ELIAS FIRMINO DOS SANTOS deverá ser absolvido dos crimes previstos no artigo 289, 1º do Código Penal. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal improcedente para ABSOLVER ELIAS FIRMINO DOS SANTOS, do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, por duas vezes, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. P.R.I.C. Santos, 16 de setembro de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

0003185-40.2003.403.6105 (2003.61.05.003185-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAURO ALVES(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)
Intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias.

0009253-04.2006.403.6104 (2006.61.04.009253-0) - JUSTICA PUBLICA X ARLETE DE JESUS SILVA X JOSE RICARDO DA SILVA(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA) X JOHNY STEVANY DA SILVA SANTOS X LEANDRO FERREIRA SILVA

Fls. 386: Designo o dia 09/12/2014, às 15:30h, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o corréu José Ricardo da Silva, nos endereços constantes às fls. 343 e 388, preferencialmente fora do horário comercial, a testemunha de acusação, o defensor e o representante do Ministério Público Federal.

0002963-65.2009.403.6104 (2009.61.04.002963-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Autos núm. 0002963-65.2009.403.6104 Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que a mídia acostada às fls. 290 contém apenas um arquivo referente ao interrogatório do acusado, cuja gravação cessou no momento em que seria dada a palavra para eventuais esclarecimentos por parte da Defesa Técnica do acusado. Desta forma, intimem-se tanto o acusado como a Defesa Técnica para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, especificamente sobre os eventuais esclarecimentos que não foram gravados, pugnando pela realização de novo interrogatório ou pela manutenção do interrogatório já realizado caso todas as informações relevantes e de interesse da Defesa já estejam naquela mídia consignadas. Santos, 23 de setembro de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

0007454-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG107128 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO MOTA) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X DANIEL RUIZ BALDE(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO E SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB E SP162057E - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X JOSE RICARDO TREMURA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP251786 - CLAUDIO LEITE DE CASTRO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Em complemento a r. decisão de fls. 1314/1317, designo o dia 26/03/2015 às 14 horas, para a realização de audiência, mediante videoconferência, com o fito de se proceder à oitiva das testemunhas BENITO PORCARO FILHO, SAUL VAZ DA SILVA NETO, PÉRICLES PACHECO, ARGEU DE LIMA GÉO, SÉRGIO TADEU STEFAN e GLENN BARCELLOS TAMM, junto à subseção judiciária de Belo Horizonte/MG, WAGNER MENDONÇA CHAVES, junto à subseção judiciária de Divinópolis/MG e DÉCIO MÁRCIO MAJELA ABREU, junto à subseção de Sete Lagoas/MG, as quais arroladas pelo réu MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA. Na mesma oportunidade serão tomados os testigos de ANDRÉ CAMPOS DE PRATES, DIOGO DEL SARTO MACEDO e CLARISSA BAGGIO FRANCO PEREZ, mediante videoconferência junto à subseção Belo Horizonte/MG, conforme o requerido pela ré ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELLOSO. A instrução seguirá no dia 14/04/2015 às 14 horas, que designo para a realização de audiência, visando à oitiva das testemunhas JOÃO VIEIRA CAMPOS NETO, MARCO AURÉLIO MOREIRA JUNIOR e RICARDO DOS SANTOS, também indicadas pela ré ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELLOSO. A data servirá, ainda, à inquirição GERALDO DOMINGOS COELHO, FABIANO DE OLIVEIRA COSTA e RICARDO DOS SANTOS, mediante videoconferência mantida com a subseção judiciária de Belo Horizonte/MG, testemunhas indicadas pelo réu ILDEU DA CUNHA PEREIRA. Na ocasião, serão também inquiridas por videoconferência as testemunhas CLAUDIO MOTA DA SILVA, junto à subseção judiciária do Rio de Janeiro/RJ, PAULO ROBERTO SIQUEIRA BALTAZAR, junto à subseção judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ, RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA, junto à subseção judiciária de Unaí/MG, DANILO DE AGUIAR CORREA, junto à subseção judiciária de Manaus/AM e THALES LAVES NAVARRO mantendo-se a conexão com Brasília/DF. Na sequência, designo o dia 15/04/2015 às 14 horas, para a realização de audiência voltada à oitiva, mediante videoconferência, das testemunhas ELIO RASIA, junto à subseção judiciária de Rondonópolis/MT, MARCOS LUCIANO LAGE, junto à subseção judiciária de São Bernardo do Campo/SP e ADELBANI BRAZ DA SILVA junto à subseção judiciária de Belo Horizonte/MG, GIOVANI MELO, junto à subseção judiciária de São Paulo/SP e JAIME

TRONCO junto à subseção judiciária de Curitiba/PR, todas arroladas pelo réu WALTER FARIA. A referida data servirá também à oitiva das testemunhas indicadas pelo réu PAULO ENDO, a saber: JORGE MÁRCIO ARANTES, JOSÉ ALENCAR DE SOUZA, SHABETAY KATARIVAS, RICARDO FRANCESCONI, LUIS MAGRI, JOEL ALONSO E IVANDRO LUIZ VANETTI, mediante videoconferência, estabelecida com a subseção judiciária de São Paulo/SP e por fim RODNEY LOUREIRO, junto à subseção judiciária de Araçatuba-SP. Por fim, expeçam-se cartas precatórias à comarca de Fernandópolis/SP, para que se colha o depoimento de ANTONIO LEAL DA SILVA, e à subseção judiciária de São Carlos/SP para a oitiva de ANDERSON BUSINARO. Sirva o presente como ofício de aditamento. Ciência ao MPF. EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS: 434/2014 - DIVINOPOLIS/ 435/2014 - SETE LAGOAS/ 436/2014 - BELO HORIZONTE/ 437/2014 - RIO DE JANEIRO/ 438/2014 - CAMPOS DOS GOYTACAZES/ 439/2014 - UNAI/ 440/2014 - MANAUS/ 441/2014 - BRASILIA/ 442/2014 RONDONOPOLIS / 443/2014 - SAO BERNARDO DO CAMPO/ 444/2014 - SÃO PAULO/ 445/2014 - ARAÇATUBA/ 446/2014 - FERNANDOPOLIS/ 467/2014 - SAO CARLOS/ 472/2014 - CURITIBA

0001163-94.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X JOAO PEDRO DOS SANTOS X MIRIAM DETTER NOGUEIRA(SP283748 - GILMAR APARECIDO DOS SANTOS) X PRESCILA SCANDIUSSI(SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) Trata-se de denúncia (fls. 108/110) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de JOÃO PEDRO DOS SANTOS, MIRIAM DETTER NOGUEIRA e PRESCILA SCANDIUSSI pela prática do delito previsto no Art. 1º, I e IV, da Lei nº 8137/90. A denúncia foi recebida em 29/02/2012 (fls. 112/114). Os réus foram citados às fls. 137 (PRESCILA SCANDIUSSI) e 163 (JOÃO PEDRO DOS SANTOS). A ré MIRIAM DETTER NOGUEIRA não foi localizada, conforme certidão de fls. 139. Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada PRESCILA SCANDIUSSI às fls. 154/157, onde alega a atipicidade da conduta e crime impossível. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado JOÃO PEDRO DOS SANTOS às fls. 164/165, onde alega a atipicidade da conduta. Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada MIRIAM DETTER NOGUEIRA às fls. 182/186, onde alega a inocorrência de lançamento definitivo do crédito tributário e a inépcia da denúncia. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que embora a acusada MIRIAM DETTER NOGUEIRA não tenha sido localizada (fls. 139), considero-a como citada, visto que constituiu defensor e apresentou resposta à acusação (fls. 182/186). Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO. NULIDADE. AUSÊNCIA. 1. O comparecimento do acusado, com a constituição de defensor, sana eventual vício decorrente de ausência de citação, consoante preceitua o art. 570, do Código de Processo Penal. 2. No caso, consta que o paciente compareceu ao processo, constituindo advogado para atuar em sua defesa, o que demonstra a sua inequívoca ciência sobre a imputação que lhe era dirigida. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ - RHC 24126/SC - Processo 2008/0156432-1 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 23/08/2011 - Data da Publicação: DJe 08/09/2011 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES) grifei. 3. Não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 4. Afasto a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que os fatos descritos na denúncia caracterizam o tipo do Artigo 1º, I, da Lei nº 8137/90 (suprimiu por três vezes, nos citados anos de 2006 a 2008, valores devidos a título de IRPF, referentes aos anos-calendário de 2005 a 2007, mediante a apresentação de declaração de despesas médicas falsas e posterior apresentação de documentos falsos voltados à comprovação daquelas...). 5. Os acusados estão sendo denunciados, pois, em tese, suprimiram tributo, mediante apresentação de declaração de despesas médicas falsas e posterior apresentação de documentos falsos voltados à comprovação das referidas declarações, não sendo caso de crime impossível. 6. Verifico que houve o lançamento definitivo do crédito tributário, que ocorreu com a conclusão do procedimento administrativo (fls. 74). Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de

absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Indefiro o pedido de desmembramento do feito com relação ao corrêu João Pedro dos Santos e sua remessa à Subseção Judiciária de Laguna/SC, tendo em vista que este Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP é o competente para julgamento e processamento do feito. Indefiro o pedido de determinar às corrés Miriam Detter Nogueira e Prescila Scandiussi a juntada de todos os relatórios de atendimento ao corrêu João Pedro dos Santos, tendo em vista que tal diligência pode ser obtida pela própria parte. Designo o dia 11/02/2015, às 14 horas para realização da audiência de instrução. Intimem-se os réus, as defesas e o MPF.

0006655-67.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MARCOS ROBERTO VAZ(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA)
Autos nº 0006655-67.2012.403.6104 Vistos, Designo o dia 03/03/2015, às 16:30 horas para a oitiva da testemunha de acusação Taís Floriano Sardo Vaz. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com a Subseção Judiciária de São Paulo e o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Comunique-se, com urgência, o Juízo Deprecado. Int. Santos, 27 de agosto de 2014. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0004228-63.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA
Fls. 136: Depreque-se a intimação do réu para realização da audiência de suspensão do processo nos termos do art. 89 da Lei n. 9099/95, bem como a fiscalização do cumprimento das condições, em caso de aceitação da proposta. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 469/2014 - SAO BERNARDO DO CAMPO

Expediente Nº 4282

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004649-19.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-06.2014.403.6104) DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO(SP308781 - MYLENNIA PIRES MARTINS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Pedido de liberdade provisória nº 0004649-19.2014.403.6104 Vistos, etc. Cuida-se de nova reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO, no qual alega, em síntese, o excesso de prazo para o término da instrução processual. Afirma ser primário, portador de bons antecedentes, com endereço certo no distrito da culpa e ocupação lícita. Às fls. 70/71, manifesta-se o MPF contrariamente ao benefício. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico dos autos da Ação Penal nº 0004430-06.2014.403.6104 que o requerente DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO foi preso em flagrante no dia 17/05/2014 (fls. 03 e segs.) e denunciado pelo MPF aos 06/06/2014 (cfr. fls. 107), pela prática, em tese, dos crimes previstos no Art. 157, 2º incisos II e V, do Código Penal e Art. 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do Art. 70, Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 17/05/2014, por volta das 14h30, na Rua Juscelino Kubitschek/Salvador Molinário - Vila Caiçara - Praia Grande/SP, os denunciados CAUE CORREA PAES DE ALMEIDA e DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO, livre e conscientemente, em conluio com os adolescentes Alan Pereira de Lima e Gabriel dos Santos Pego, todos com unidade de desígnios, mantendo as vítimas em seu poder e restringindo sua liberdade, subtraíram, para si ou para outrem, mediante grave ameaça, os bens descritos no auto de apreensão de fls. 28/30 dos autos. A denúncia foi oferecida aos 06/06/2014, recebida pelo Juízo Federal da 6ª Vara em Santos aos 09/06/2014. O ora Reqte., DHIEGO, foi citado aos 16/JUL/2014 (fls. 181/182), tendo oferecido a correlata resposta à acusação aos 28/07/2014 (fls. 204/243), ocasião em que novamente postulou o benefício da liberdade provisória - o que foi objeto da decisão (irrecorrida) proferida aos 15/08/2014 de fls. 256/263 (ocasião em que foram apreciadas as respostas à acusação dos corrêus CAUE e DHIEGO, ambos os

pedidos de liberdade provisória, e determinado o prosseguimento do feito com designação de audiência para o dia 26/09/2014, ocasião em que se daria oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em prol do corréu ELVIN, oitiva de testemunhas e interrogatório dos Réus). As vítimas foram ouvidas aos 07/OUT/2014 (fls.336/338) - ocasião em que não se pode realizar o interrogatório dos corréus presos (DHIEGO e CAUE), face à ausência das testemunhas (fls.336).Estão presentes, como se vê, a materialidade (fls.28/30) e suficientes indícios de autoria a recair sobre a pessoa do ora Reqte., DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO, cfr. teor do Auto de Prisão em Flagrante e da incoativa.O requerente, entretanto, comprova que é tecnicamente primário e não tem maus antecedentes (cfr. apenso), o exercício de atividade lícita (fls.64, ajudante de carpinteiro), e que possui endereço certo na cidade de Praia Grande/SP (fls.21/22).Por outro lado, observo que malgrado tenha sido processado em outra ocasião pelo delito de furto (Art.155, 4º, Código Penal, conforme apenso), tal fato ocorreu aos 30/DEZ/2010, ou seja, já há quase 04 (quatro) anos, e que embora a presente ação penal retrate o cometimento do delito de roubo, tal não se deu com emprego de arma, valendo referir que: A gravidade do delito não pode, por si só, dar ensejo à manutenção da medida constritiva, impedindo-se a concessão de liberdade provisória (STJ - HC 23850 - Proc. 200200965935 - 5ª Turma - d. 15/10/2002 - DJ de 18/11/2002, pág.283 - Rel. Min. Felix Fischer). Ou seja, a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ - HC 84840/GO - Proc. 2007/0135909-9 - 6ª Turma - j. 11/03/2008 - DJe de 29/09/2008 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) (grifos nossos). De outra parte, inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública.Ou seja, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF - 3ª Região - HC 36894 - Proc. 2009.03.000193654 - 2ª Turma - Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88) (grifos nossos)Deste modo, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere do requerente que já perdura há mais de 04 (quatro) meses e ainda pela superlotação dos presídios, é recomendável sua soltura. Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se conceder a liberdade provisória ao requerente, com fiança, com fulcro no Art.319, VIII, do CPP, considerando as inovações trazidas pela Lei nº12.403/2011.Diante do exposto CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO, mediante FIANÇA, que arbitro no mínimo previsto no Art.325, II, do CPP, ou seja, em 10 (dez) salários mínimos, equivalentes a R\$7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais). Reduzo em 1/3 (um terço) o valor arbitrado, nos termos do Art.325, 1º, II, do CPP, resultando em R\$4.827,00 (quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais). Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura, Termo de Fiança e Compromisso que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura.Traslade-se cópia da presente decisão e do Alvará de Soltura para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.Intimem-se. Ciência ao MPF. Santos, 10 de Outubro de 2014.

Expediente Nº 4284

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004302-69.2003.403.6104 (2003.61.04.004302-4) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ

DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDENILSON SEBASTIAO CAZULA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X MARIA JIVANEIDE DOS SANTOS COSTA(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X LUCIA HELENA BENTO DIAMANTINAS X WILLIAM ROBERTO RIBEIRO DE AGUIAR X ALEXANDRE MIGUEZ(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004302-69.2003.403.6104 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA, ANTÔNIO MAURÍCIO PEREIRA DE ALMEIDA, EDENILSON SEBASTIÃO CAZULA, MARIA JIVANEIDE DOS SANTOS COSTA, LÚCIA HELENA BENTO DIAMANTINAS, WILLIAM ROBERTO DE AGUIAR E ALEXANDRE MIGUEZ (falecido) Sentença tipo ERICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA, ANTÔNIO MAURÍCIO PEREIRA DE ALMEIDA, EDENILSON SEBASTIÃO CAZULA, MARIA JIVANEIDE DOS SANTOS COSTA, LÚCIA HELENA BENTO DIAMANTINAS, WILLIAM ROBERTO DE AGUIAR E ALEXANDRE MIGUEZ (falecido), qualificados na inicial, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelos delitos previstos nos artigos 288, caput, 299, caput e 304, por 45 vezes, todos do Código Penal c/c a Lei nº 9.034/95. Segundo a denúncia, os acusados utilizaram o contrato social ideologicamente falso, porque inverídica a indicação de seus sócios, para realizar, em nome da empresa DISTRIBUIDORA ALPHA-POLY LTDA, pelo menos 45 (quarenta e cinco) importações ilegais de mercadorias, no ano de 2002, bem como inseriram ou fizeram inserir no contrato social declaração falsa acerca dos verdadeiros sócios da empresa (fl. 07). Consta, ainda, que O contrato social ideologicamente falso, e conseqüentemente todas as Declarações de Importação e documentos que as instruíram, também ideologicamente falsas, porque inverídica a indicação de seus sócios, foram utilizados pelos denunciados em, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) importações (fl. 09). Reconhecia a conexão do feito com os autos de nº 2003.61.04.011496-1 (fls. 296/297). A denúncia foi recebida em 10/02/2006 (fl. 310). Foram apresentadas defesas prévias e, após a devida instrução probatória, as partes apresentaram memoriais. Foi decretada a extinção da punibilidade em face do corréu ALEXANDRE MIGUEZ à fl. 2509, em virtude de seu falecimento. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os delitos imputados nesta ação penal referem-se à empresa DISTRIBUIDORA ALPHA-POLY LTDA. Segundo a denúncia, os fatos imputados aos réus são os previstos nos artigos 288, caput, 299, caput e 304, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10/02/2006 (fl. 310). A pena máxima, in abstracto, cominada para os delitos imputados é de 3 (três) anos. Nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição, com base na pena em abstracto, ocorrerá em 8 (oito) anos, quando a pena máxima cominada para o delito for superior a 2 (dois) anos e não exceder a 04 (quatro) anos. Cumpre consignar que, de acordo com o artigo 119, do CP, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Dessa forma, considerando que, entre a data do recebimento da denúncia (10/02/2006) e a prolação da presente sentença, decorreu lapso superior a 8 (oito) anos, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação aos crimes descritos na denúncia (Art. 119 do CP). Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA, ANTÔNIO MAURÍCIO PEREIRA DE ALMEIDA, EDENILSON SEBASTIÃO CAZULA, MARIA JIVANEIDE DOS SANTOS COSTA, LÚCIA HELENA BENTO DIAMANTINAS e WILLIAM ROBERTO DE AGUIAR, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do CP. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao setor competente para redistribuição a umas das Varas Criminais desta Subseção, nos termos do Provimento 391 do CJF da 3ª Região. Santos, 24 de Setembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002342-63.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO LOURENCO DOMINGUES(SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO E SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Paulo Lourenço Domingues, tendo sido imputado a prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal Brasileiro. Foi juntada aos autos a certidão de óbito do acusado PAULO LOURENÇO DOMINGUES (fls. 448). O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido o falecimento do investigado PAULO LOURENÇO DOMINGUES (fls. 449). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. II Deve ser declarada extinta a punibilidade, diante da certidão de óbito juntada aos autos, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO LOURENÇO DOMINGUES dos crimes objeto destes autos. Cancelem-se os assentos e arquivem-se após a intimação do MPF. P.R.I.C.

0003312-63.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X DIRCEU MESSIAS DE BRITO(SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES E SP184278 - ANA FLORA PAIM CAROLLO DOS SANTOS) X PEDRO HENRIQUE INACIO DA SILVA(SP043741 - DORIVAL MILLAN JACOB)

Diante da não localização das testemunhas CRISTIANE APARECIDA SILVA DUARTE (fls.283) e ANA CAROLINA JUSTINO RODRIGUES (fls.317), manifestem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9458

MANDADO DE SEGURANCA

0005883-06.2014.403.6114 - ANTONIO DE ALMEIDA DE LAURA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Deiro os beneficios da Justiça Gratuita. Anotem-se.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva o reconhecimento dos requisitos de tempo de contribuição mínimo e tempo de deficiência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de pessoa com deficiência NB 41/169.321.192-8, desde o requerimento administrativo em 11/03/2014.Aduz que na perícia médica realizada o INSS concluiu que o impetrante foi portador de deficiência de grau moderado (surdez) no período de 30/04/1987 a 14/05/2014, mas que conta com apenas 10 anos, 4 meses e 11 dias de contribuição na condição de deficiente, razão pela qual não faz jus aos beneficio pleiteado.Alega o impetrante, todavia, que o inciso IV, do artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013 não exige que os 15 anos de contribuição sejam na condição de deficiente, ou seja, o segurado deve cumprir o tempo de mínimo de contribuição de 15 anos e comprovar a existência de deficiência em igual período, o que não precisa ser concomitante.A inicial veio acompanhada de documentos. DECIDO.Verifico que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.Isto porque, a Constituição Federal estabelece, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Entretanto, a própria admite exceções a essa regra. De forma excepcional, o 1º do art. 201 da CF dispõe que Lei Complementar poderá prever requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em dois casos, quais sejam, para pessoas que exercem atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e para segurados portadores de deficiência.A Lei Complementar n. 142/2013, de 08/05/2013, com início de vigência em 08/11/2013, veio suprir esta lacuna, regulamentando o 1º do art. 201 da CF, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS.Destarte, o segurado que optar pela aposentadoria por idade, segundo o inciso IV do mesmo artigo, independentemente do grau de deficiência, poderá requerer o benefício os 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, desde que cumprida a carência mínima de 15 anos, além da existência da deficiência durante igual período.As novas regras aplicam-se a partir do dia 08/11/2013 aos que ingressaram no RGPS já portadores de deficiência e, também, aos que adquiriram algum tipo de deficiência ou tiveram o seu grau alterado após a sua filiação, quando os parâmetros mencionados nos incisos do art. 3º serão proporcionalmente ajustados, segundo a inteligência do artigo 7º da referida Lei Complementar.Assim, se o segurado, após já estar filiado ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, esses períodos não serão simplesmente somados. A Lei afirma, em seu artigo 7º, que o Regulamento deverá prever uma forma de considerar o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, ajustando, de forma proporcional, as condições exigidas pelo art. 3º.Dito de outro modo, o regulamento deve disciplinar a situação em questão, a fim de considerar proporcionalmente os dois períodos que, no entanto, não serão simplesmente somados. O período contributivo mínimo de 15 anos deve ser simultâneo com a condição de pessoa com deficiência, independentemente do grau. Não se aplicará a conversão do tempo de contribuição cumprido nos diferentes graus de deficiência para fins de obtenção do tempo mínimo.Conforme definido no 1º do artigo 70-C do Decreto 8.145/2013, que regulamenta a matéria, o segurado deve contar com no mínimo quinze anos de tempo de contribuição, cumpridos na condição de pessoa com deficiência,

independentemente do grau. Portanto, considerando que o impetrante contribuiu com apenas 10 anos, 4 meses e 11 dias de contribuição na condição de deficiente, não vislumbro elementos para afirmar que tem direito líquido e certo à concessão do benefício de aposentadoria por idade de pessoa com deficiência. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

Expediente Nº 9462

DEPOSITO

0004562-67.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BENEDITA NEUSA ZUQUI LOPES

Vistos. Primeiramente, comprove a CEF o levantamento dos alvarás retirados às fls. 77/79. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006323-36.2013.403.6114 - JOAO ALEXANDRE (SP180059 - LERIANE MARIA GALLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Designo a data de 12 de Dezembro de 2014, às 15:00h, para depoimento pessoal do requerente, devendo o patrono do autor providenciar seu comparecimento. Intimem-se.

0001810-88.2014.403.6114 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se o ofício de fls. 249, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047176-15.1998.403.6114 (98.0047176-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE SIMPLES X BRAZ AGUIAR GOMES X SILVANA APARECIDA BRAIDO GOMES X MIGUEL AGUIAR GOMES X REGINA MARIA BRAGA GOMES (SP104769 - ARLETE LUIZA MAMPRIN E SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA) X BRAZ AGUIAR GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X SILVANA APARECIDA BRAIDO GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MIGUEL AGUIAR GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X REGINA MARIA BRAGA GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Vistos. Fls. 492/493. Defiro à Furnas o prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000980-56.2013.403.6115 - REVAIR BELMIRO DE OLIVEIRA X ROBERTO DONIZETI FERRAZ (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO

CARLOS

Em cumprimento à r. decisão fls. 139/140, o Perito Engº Kleber dos Santos Tinto, designou o dia 25/11/2014, às 08:00 horas, para realização de perícia técnica nas dependências da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002117-88.2004.403.6115 (2004.61.15.002117-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ROBERTO ROCHA DE BARROS X EDMA CONCILIA BARBOSA DE BARROS

Chamo o feito à ordem.1. Primeiramente, intime-se a exequente a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Após, prossiga-se nos termos da determinação de fls. retro.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001360-26.2006.403.6115 (2006.61.15.001360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MANOEL VIANA DA NEVES - ESPOLIO

Sentençal - RelatórioTrata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face do Espólio de Manoel Viana das Neves, objetivando o pagamento do débito consubstanciado no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigações, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS nº 8.1352.6020885-2, carreado às fl. 07/21.Pela certidão de fl. 54, observa-se que a citação ocorreu na pessoa de Donizetti Viana das Neves. Citado, Donizetti recusou-se ao encargo de fiel depositário do imóvel objeto do contrato e, ainda, informou para a Oficiala de Justiça não ser o representante do espólio, pois não havia ocorrido abertura do inventário dos bens deixados pelo falecido e que não detinha a posse do imóvel (certidão de fl. 58). O imóvel foi penhorado, mas não foi nomeado depositário (auto de fl. 59).Pela certidão de fl. 86-verso observa-se que, a partir de 2008, terceiro estranho à lide passou a ocupar o imóvel, o qual informou o interesse em realizar acordo com a CEF para permanecer no imóvel.A CEF indicou o gerente da agência local como depositário, o que foi acolhido pelo Juízo, conforme fl. 112/13. É o relatório.Fundamento e decidido.1. Da citação do executadoA citação do executado na pessoa de Donizetti Viana das Neves (fl. 54) é nula.A exequente não comprovou nos autos que Donizetti Viana das Neves é o inventariante do espólio executado. Citado, Donizetti informou que não foi aberto inventário ou arrolamento para os bens deixados por seu pai, Manoel Viana das Neves (fl. 58). A certidão do Cartório Distribuidor Cível da comarca de Tambaú corrobora com tal assertiva (fl. 61). Ademais, Donizetti informou à Oficiala de Justiça (fl. 58) que possui mais 09 irmãos e que não detinha a posse do imóvel objeto do contrato (título extrajudicial).No entanto, mesmo com tais informações a CEF prosseguiu com a presente execução sem, contudo, buscar sanar o vício. Por exemplo, indicando nos autos administrador provisório dos bens (CC, art. 1.797) para a citação, já que não há notícia nos autos de inventariante nomeado.Assim, com esteio no artigo 12, V, do CPC, a citação do espólio executado na pessoa de Donizetti Viana das Neves, realizada à fl. 54, deve ser declarada nula.2. Da verificação da prescriçãoEm face da nulidade da citação como acima exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição.Nos termos do que dispõem os artigos 617 e 219 do CPC, em face da nulidade da citação, a prescrição não foi interrompida.O débito, conforme demonstrativo de fl. 22, foi posicionado para o dia 16/05/2006. Assim, entre a data do débito (16/05/2006) até a presente data transcorreu mais de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I do CC. Caracterizada, assim, a ocorrência da prescrição.DispositivoAnte o exposto, com fundamento no artigo 12, V e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro nula a citação do espólio na pessoa de Donizetti Viana das Neves e reconheço a consumação da prescrição do direito de exigir o crédito objeto desta execução. Em consequência, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 795 do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001577-69.2006.403.6115 (2006.61.15.001577-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ SOARES DE LIMA X MARIA ELOI NERI - ESPOLIO

1- Defiro o pedido de bloqueio e penhora on-line dos ativos financeiro, através do BACENJUD.2- Expeça-se mandado de penhora. Autorizo o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria n.º 12/2012 - CEMAN.3- Com o retorno do mandado, de-se vista à exequente.4- Cumpra-se.

0001715-02.2007.403.6115 (2007.61.15.001715-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIQUEIRA E CATOIA LTDA ME X MARCELO SIQUEIRA CATOIA X GUSTAVO SIQUEIRA CATOIA(SP171239 - EVELYN CERVINI E SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO)

1- Defiro o pedido de bloqueio de eventuais veículos através do sistema RENAJUD.2- Expeça-se mandado de penhora. Autorizo o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria n.º 12/2012 - CEMAN.3- Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente.4- Cumpra-se.

0000002-55.2008.403.6115 (2008.61.15.000002-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALLISON FERNANDO DE CASTRO MACIEL ME X ALLISON FERNANDO DE CASTRO MACIEL

Chamo o feito à ordem.1. Primeiramente, intime-se a exequente a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Após, prossiga-se nos termos da determinação de fls. retro.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000773-62.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOAO PAULO DA SILVA X MARIA CRISTINA NAYME DA SILVA

1- Chamo o feito a ordem.2- Ratifico a conversão em penhora dos valores bloqueados nos autos (fls. 71v). Intime-se os executados para, querendo, apresentarem embargos no prazo de 15 (quinze) dias.3- Fls. 77/78: comprove a exequente o alegado com a juntada da certidão do CRI, atualizada.4- Cumpra-se. Intime-se.

0002411-33.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDERS RIBEIRO INSTITUTO DE IDIOMAS E INFORMATICA LTDA ME X ALEXANDRE LUIZ DE SOUZA

1- Defiro o pedido de bloqueio e penhora on-line dos ativos financeiro, através do BACENJUD.2- Expeça-se mandado de penhora. Autorizo o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria n.º 12/2012 - CEMAN.3- Com o retorno do mandado, de-se vista à exequente.4- Cumpra-se.

0000602-71.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

PA 2,10 1- Defiro o pedido de bloqueio de eventuais veículos através do sistema RENAJUD.2- Expeça-se mandado de penhora. Autorizo o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria n.º 12/2012 - CEMAN.3- Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente.4- Cumpra-se.

0001337-07.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO BARROS BRITO

Chamo o feito à ordem.1. Primeiramente, intime-se a exequente a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Após, prossiga-se nos termos da determinação de fls. retro.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001411-61.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RA VEICULOS E COMERCIAL LTDA ME X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X APARECIDA DE LOURDES TOCHIO LOTUMOLO

1. Fls. 60: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação dos executados, conforme requerido.2. Com o retorno do mandado, manifeste-se a exequente.3. Cumpra-se.

0000177-10.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUPERMERCADO LONGO LTDA X ILYDIO LONGO X JOSE CARLOS LONGO X SEBASTIAO LONGO

1- Conforme consta da certidão de fls. 78, que restou prejudicada a tentativa de conciliação, defiro o requerido pela CEF às fls. 71 expedindo-se portanto mandado de bloqueio e penhora on-line dos ativos financeiro, através do BACENJUD. Autorizo o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria n.º 12/2012 - CEMAN.2- Com o retorno do mandado, de-se vista à exequente.3- Cumpra-se.

0002389-67.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VAGNER LACERDA FILMAGEM ME X VAGNER LACERDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0002404-36.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X H M PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CRISTIANO AUGUSTO DE FARIA X HOMERO CARLOS

DE FARIA

1. Em atenção ao solicitado pelo Juízo de Direito da Comarca de Porto Ferreira (complementação do valor da taxa judiciária nos autos da Carta Precatória expedida), dê-se ciência à exequente para as devidas providências, ressaltando que a informação de eventual pagamento deve ser feita perante o Juízo de Direito da Comarca deprecado.2. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida e após dê-se vista à exequente.3. Intime-se.

0002623-49.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO B. A. LTDA - ME X JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0001328-40.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-16.2012.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO SARTARELLI JUNIOR X MARCIA ELISA PICHNIN SARTARELLI

Primeiramente, antes de se deliberar acerca do pedido de distribuição por dependência, diante das peças de fls. 52/61, juntadas por certidão da Secretaria, diga a parte autora, esclarecendo a viabilidade do pedido de cobrança (prestações de 05/01/2010 a 05/06/2014) feito nesta demanda, diante da menção de que o imóvel hipotecado fora arrematado em leilão extrajudicial ainda em 2012, conforme peças anexadas.Com a manifestação da CEF, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006418-54.1999.403.6115 (1999.61.15.006418-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGROPECUARIA FARWEST LTDA X JOSE VALMIR BARDINI X OSMAR PEREIRA DE BARROS FILHO(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)

1. Fls. 230/245: dê-se vista à executada, nos termos do art. 398 do CPC, pelo prazo de cinco dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0002372-85.2000.403.6115 (2000.61.15.002372-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OSMAR DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP064445 - FRANCISCO JAIR OLMO)

Ante a notícia do pagamento informada pela exequente às fls. 89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000364-67.2002.403.6115 (2002.61.15.000364-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X JOSE NELSON RODRIGUES SAO CARLOS X JOSE NELSON RODRIGUES(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)

Ante a notícia do pagamento informada pela exequente às fls. 118, JULGO EXTINTA a presente execução principal de nº 0000364-67.2002.403.6115 e a execução em apenso nº 0000455-60.2002.403.6115, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel às fls. 86. Oficie-se ao CRI local para que proceda ao cancelamento do registro na matrícula de nº 115.134. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000993-70.2004.403.6115 (2004.61.15.000993-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ARTE CIVIL PROJ CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X TEREZA CRISTINA ALVAREZ X JORGE CHOEFI

1. Intime-se o executado conforme requerido nos autos às fls. 181.2. Após, manifeste-se à exequente.3. Cumpra-se.

0001599-98.2004.403.6115 (2004.61.15.001599-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X COMERCIO DE BEBIDAS LUMARLIMITADA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Conforme se verifica das cópias juntadas às fls. 140/154 a presente execução foi extinta. Outrossim, a r. sentença proferida, quanto à extinção, foi devidamente confirmada em grau recursal.Assim, cumpra-se o quanto decidido.Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora ainda existente nos autos.Oportunamente, nada mais havendo a cumprir, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000425-49.2007.403.6115 (2007.61.15.000425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRISHER DO BRASIL LTDA(SP117051 - RENATO MANIERI)
Ante a notícia do pagamento informada pela exequente às fls. 129, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000731-18.2007.403.6115 (2007.61.15.000731-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE)
Ante a notícia do pagamento informada pela exequente às fls. 97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001529-76.2007.403.6115 (2007.61.15.001529-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO X CARLOS ROBERTO ZAPPAROLI(SP107598 - JOSE DE JESUS DA SILVA) X JOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA(SP148663 - CLAUDIA ELISABETH POZZI E SP060674 - JOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA E SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X JOSE BENAQUE RUBERT(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X PAULO ROBERTO DEMARCHI(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X JOSE BISCARO(SP066297 - NEIDE APARECIDA DE FATIMA RESENDE E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X ETTORE GERALDO AVOLIO(SP117051 - RENATO MANIERI) X CELSO MARAN DE OLIVEIRA X DIANA FIDALGO DE ARAUJO X GISELE NOVAES FRIGHETTO X LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA X OTACILIO JOSE BARREIROS X SYMARA HELENA PENOW CAMPOS X TERESA BERENHAUSER FERNANDES X ELZA LEITE DE MORAES ANDRADE X LUIS CLAUDIO DALLIER SALDANHA X KARIN STORANI X KARINE DE SOUZA AUGUSTO RIOS X MILCA DA SILVA TSCHERNE X LUIS ANTONIO PANONE(SP208072 - CARLOS ROBERTO VALENTIM) X ROSELY FERREIRA POZZI(SP103709 - GEFFERSON DO AMARAL) X ROSELY FERREIRA POZZI(SP103709 - GEFFERSON DO AMARAL) X CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X MARCO AURELIO ALBIERI DOMINATO(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X NORMANDO TADEU BRAGA CESAR(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X JEAN PITON GONCALVES X ROSIANE CRISTINA SHUENKER PEREIRA X SERGIO DELGADO DE OLIVEIRA X LUCIANE CRISTINA CAMELO SILVA X MARCELINA DOS SANTOS NOGI X DIEGO DOS SANTOS SILVA X VANESSA DE MELLO FRAGIACOMO GUZZI X RITA DE CASSIA GOMES CORREA X MARIA CELIA PICHARILLO MUZZETI X MARIA ELIZABETH SOUZA DE ASSIS X FLAVIA REGINA MARQUETTI X GILBERTO VICTORINO X FABIANA CRISTINA BERTONI X GISELE CRISTINA CARVALHO BRASSOLATTI X JORGE LUIZ MICHELETTI X ANTENOR CELLONI X IVANETE INVENCAO X JOSE NILTON DE SANTANA X MARIA ALTIMIRA TOGNETTI X MARIA JOSE JESUS DE SANTANA X RICARDO KIEGLER DE SOUZA X EDSON PLACERES DE CARVALHO X ANTONIO F F NOGUEIRA X MARIO J G OLIVEIRA X MARIA A S R MARTINS X MARIA A P CACETA X CYNTHIA F DE OLIVEIRA X MARCOS A DANINI X EDNA A PELLEGRINI X RAQUEL DENIZE STUMM X VIVIAN K BIANCHINI X MARILIA V MAGRI X ODAIR R FALLACI X CRISTINA C I MEDEIROS X NEWTON R DE OLIVEIRA X ANTONIO T DE GODOY X RICHARD A PREVIATO X IVAN JOSE FERRARI X DANIEL BARBOSA PALO X ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X ANA PAULA NOGUEIRA CASTILHO MARQUES(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X FABIO JOSE CERON BRANCO(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X GISLENE BONFIM DE ALMEIDA(SP185944 - MARILENE ORTELANI TEIXEIRA PERES) X REGINA DE JESUS DOS SANTOS(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X KLEBER MARCAL BOSCOLO(SP250396 - DANIELI FERNANDA FAVORETTO) X SABRINA KELLY PONTES(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X EUDES JOSE ARANTES(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X ANDREA RIBARI YOSHIZAWA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X DEBORA GIBELLI(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X MICHAEL FERNANDO PEREIRA(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X ERONILDES DE SANTANA(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X DULCE APARECIDA MANCUSO(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X HIROKO HASHIMOTO VIANA X OSEAS DAVI VIANA(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X LUCINEIA ROSA(SP093147 - EDSON SANTONI) X ELIZABETH NAPOLITANO(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X GLAUCIA MARIA SAIA CRISTIANINI(SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X ADAO DONIZETE SEVERO DA FONSECA(SP077488 - MILSO MONICO) X RENATO CASSIO SOARES DE BARROS X MARCIO

SATALINO MESQUITA X ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL X SERGIO AUGUSTO DE FRANCA CORDOVIL X LUCIANA DE FRANCA CORDOVIL X ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA X NELSON PEREIRA DA SILVA X RODRIGO BRAGA MORUZZI X CARLOS DONIZETE FERREIRA DA SILVA X EDUARDO GARCIA CARRION(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X VIVIAN KARINA BIANCHINI(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X VILSON PALARO JUNIOR X LAIZE GUIMARAES GUAGLIANONI(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X MARCOS ROBERTO DAMIN(SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS) X GIOVANNI MARGARIDO RIGHETTO(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X MARY ELLEN CAMARINHO TERRONI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X SONIA FELIPPE FERRARI(SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X LAMARCK BORO(SP208731 - AMAURI GOBBO) X ISABELA CRISTINA JUNQUEIRA LISCIOTTO(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X ANDREA ROBERTA SILVA DE OLIVEIRA(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X CARLA MAYUMI MENEGHINI(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X LUCIANA ROMANO MORILAS(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X VANESSA DE MELLO FRAGIACOMO GUZZI(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X MARIA DO CARMO IVO DE MEDEIROS PAULO(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X RAMON PERIZ ORELLANA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X JOSUE CARLOS MARRA SEPE(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X ETTORE GERALDO AVOLIO(SP117051 - RENATO MANIERI) X MARIA LUCIDA BARBOZA GAIOTO(SP106961 - VALDETE NAVE E SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X UMAR SAID BUCHALLA(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X ELVIS UMAR BUCHALLA(SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI) X CARLOTA CRISTINA MICELI MARRA DANINI X LUIZ ANTONIO MENEGHELLI X THIAGO DE ALMEIDA VIDAL(SP295979 - THIAGO DE ALMEIDA VIDAL) X REINALDO CESAR(SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X RAQUEL FILIPPI DE SOUZA X PATRICIA MARI MATSUDA(SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X MARCIO FERRO CATAPANI(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X JOSE CARLOS BERCI(SP135806 - JOSE CARLOS BERCI) X MARIA DO CARMO COLLOCA RIBEIRO X IRINEU XAVIER RIBEIRO X TAMARA CRISTINA LEMOS(SP295979 - THIAGO DE ALMEIDA VIDAL)

Vistos, etc 1) Considerando a decisão que declarou a ineficácia da arrematação e considerando que houve regular prestação de serviço por parte do leiloeiro oficial, determino que se expeça, imediatamente alvará de levantamento em seu favor da quantia depositada nos autos (fls. 113), no importe de R\$249.000,00 (em 15/12/2008), mais o valor da correção monetária, valores este que correspondem aos seus honorários do leiloeiro. 2) Indefero a restituição do valor supracitado aos arrematantes haja vista que nos termos da jurisprudência do C. STJ (cfr. mutatis mutandis AgRg no AREsp 356.016/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 08/10/2013), trabalho executado deve ser trabalho remunerado. 3) Por oportuno, em relação as alegações relativas à alteração da forma de pagamento do preço, entendo que se cuida de questão coberta pela preclusão. De fato. Se a parte interessada não concordava com a decisão proferida deveria, no momento e pelo modo oportunos, ter feito uso dos meios legais para reformar o decisum perante o Egr. TRF-3ª Região. 4) Intime-se com urgência a PFN sobre a comunicação eletrônica de fls. 3.483 oriunda da Justiça do Trabalho. 5) Suspendo por ora a determinação de nova avaliação nos imóveis penhorados haja vista a possibilidade de tais bens virem a ser arrematados antes de ultimada a reavaliação. 6) Oportunamente, tornem os autos conclusos para novas deliberações que se fizerem necessárias, notadamente quanto ao prosseguimento ou não dos atos de alienação dos bens penhorados em face do noticiado às fls. 3.483. Int. e cumpra-se.

0000465-94.2008.403.6115 (2008.61.15.000465-5) - INSS/FAZENDA X BEMCLUB SEGUROS PESSOAIS S/C LTDA X BEMVINDO AUGUSTO DIAS X EVA DE MEDEIROS AUGUSTO DIAS(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA)

SENTENÇA - Relatório Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EVA DE MEDEIROS AUGUSTO DIAS, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e da prescrição. Requereu, assim, a extinção da execução com relação a ela, bem como a condenação da embargada ao pagamento dos honorários. Alegou não ser devido o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 16. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 217/20), refutando os argumentos lançados pela excipiente. Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido. Relatados brevemente, fundamento e decidido. II - Fundamentação A pretensão formulada pela excipiente com relação à sua ilegitimidade deve ser acolhida. 1. Prescrição Adoto como razões de decidir a decisão de fl. 160/63 para afastar a prescrição. 2. Ilegitimidade passiva 2.1. Dos fundamentos invocados pela UNIÃO para inclusão da excipiente no pólo passivo desta execução. À fl. 115/117 a União invoca a certidão do Oficial de Justiça (fl. 107 dos autos) para requerer a inclusão dos sócios no polo passivo aduzindo que está caracterizada a dissolução irregular da execução. Na certidão supracitada a auxiliar do Juízo informou que a executada não mais funcionava no endereço indicada pela União. O requerimento da exequente, ora embargada, foi deferido e os sócios foram incluídos no polo passivo da execução. Pois bem. Entendo que a

excipiente tem razão pelos seguintes fundamentos:- primeira: a inclusão do embargante no polo passivo da execução se deu sem que lhe fosse dada a oportunidade de, previamente, exercer o contraditório e a ampla defesa, ofendendo-se assim o disposto no art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal (ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal);- segunda: a despeito de haver corrente jurisprudencial que aceita a tese fazendária, há, de outro, lado, corrente que não se contenta com a mero fechamento da empresa para reconhecer a infração à lei que autoriza a inclusão do sócio no polo passivo da execução, sobretudo no caso presente, em que não foi arguida qualquer conduta específica do embargante. Nesse sentido o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi no Resp 1.395.288/SP:a dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito. Esse abuso, a depender da situação fática delineada, se materializa no uso ilegítimo da personalidade jurídica para fraudar o cumprimento das obrigações (desvio de finalidade) e/ou na ausência de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e o de seus sócios (confusão patrimonial).Embora a referida decisão não trate especificamente da responsabilidade tributária dos sócios, prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional, entendemos que seus fundamentos são perfeitamente aplicáveis aos casos fiscais, colocando em xeque a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça e as decisões judiciais que com base nesta consideram o simples encerramento irregular da empresa como apto a provocar a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa;- terceira: cuidando o art. 135, inc. III, do CTN de responsabilidade por infração, é óbvio que só pode se referir aos sócios administradores que estiverem gerenciando a empresa quando houver a falta de recolhimento informada por dolo e não por dificuldade econômicas, sendo que, no caso presente, a sociedade limitada quando do ajuizamento da execução não havia encerrado suas atividades; tanto é verdade que houve penhora e interposição de embargos, conforme fl. 53 e fl. 78/91.2. Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança do crédito tributário com relação à excipiente A sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigência do crédito tributário da excipiente até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que se terá a definição final da subsistência ou não a responsabilidade ora afastada.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido deduzido pela excipiente EVA DE MEDEIROS AUGUSTO DIAS para o fim de declarar sua irresponsabilidade pelos créditos tributários exigidos. Em consequência, fica suspensa a exigência do crédito tributário da excipiente até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que se terá a definição final da subsistência ou não a responsabilidade ora afastada.Manifeste-se a União em termos de prosseguimento.PRI.

0001049-30.2009.403.6115 (2009.61.15.001049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IZABEL APARECIDA SILVA S/C LTDA(SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS)

Ante a notícia do pagamento informada pela exequente às fls. 54, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001375-87.2009.403.6115 (2009.61.15.001375-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANTI & RABELLO LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002457-56.2009.403.6115 (2009.61.15.002457-9) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a exequente acerca da petição juntada aos autos às fls. 35.2. Após, venham-me conclusos.3. Cumpra-se.

0000041-81.2010.403.6115 (2010.61.15.000041-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X P G SUCATAS LTDA EPP X JOAO CARLOS GIANLORENCO X PAULO AFONSO GIANLORENCO(SP158384 - SÉRGIO LUIZ PAULILLO)

Foram bloqueados R\$ 403,09, da conta corrente nº 0000626-2, ag. 6308 do Banco Bradesco (fl. 100). O executado comprovou que o valor bloqueado da referida conta corrente do Banco Bradesco refere-se a sua aposentadoria por

invalidez. Entre as datas do recebimento do benefício (02/09/2014) e a data do bloqueio (05/09/14) não foram depositados outros créditos na conta. Desta forma, referidos valores são impenhoráveis, com esteio no inciso IV do artigo 649 do CPC. Ante o exposto, determino o desbloqueio do valor de R\$ 403,09 no sistema Bacen-Jud.

0000656-37.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X GOLD SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X GOLD DEDETIZADORA E SERVICOS LTDA ME X GOLD ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS S/C LTDA

As fichas cadastrais da JUCESP de fls. 65, 68 e 69/70 revelam que a executada GOLD Serviços Temporários Ltda (sócios: Marcos Antonio Salla e GOLD Assessoria Empresarial e Serviços Ltda) e as empresas GOLD Dedetizadora e Serviços Ltda (sócios: Delcir Lopes e Matheus Salla; administradora: Janete Aparecida Lopes Salla) e GOLD Assessoria Empresarial e Serviços Ltda (sócios: Marcos Antonio Salla e a executada GOLD Serviços Temporários Ltda) são administradas pela mesma entidade familiar. Vê-se, ainda, que as empresas Gold Serviços Temporários Ltda e Gold Assessoria Empresaria apresentam mesmo endereço. Constata-se, assim, que há fortes indícios de que referidas empresas constituem grupo econômico de fato, não formalizado. Tal circunstância foi descrita com detalhes pela Fazenda Nacional a fls. 59. Outrossim, como os créditos desta execução ostentam natureza previdenciária, com esteio no artigo 30, inciso IX da Lei 8.212/91, está caracterizada a responsabilização solidária entre as empresas do mesmo grupo econômico, conforme a seguinte redação: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: ...IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. A regulamentação previdenciária da questão não excedeu os limites constitucionais, porquanto o Código Tributário Nacional aponta como fator de solidariedade obrigacional a presença de interesse comum no fato gerador do tributo (artigo 124, I). Trata-se de fórmula abrangente, projetada para absorver, no âmbito fiscal, a formação de grupos econômicos. Assim, a Lei n 8.212/1991 apenas explicitou uma situação já incorporada por norma hierarquicamente superior. Mesmo que a simples existência de grupo econômico, em se tratando de crédito tributário de contribuição previdenciária permita, por si só, a responsabilização tributária de empresa diversa de executada, o redirecionamento da execução também resta justificado nos casos em que há confusão patrimonial, de forma a burlar a cobrança de débitos tributários. No caso dos autos, como já mencionado, há sérios indícios de ocorrência de confusão patrimonial, já que o quadro elaborado pela Fazenda Nacional a fls. 59-v demonstra, em princípio a continuação dos negócios com a abertura de diversas empresas em detrimento do pagamento do passivo tributário. Ademais, a participação de pessoas naturais da mesma família em sociedades que integram o quadro societário da executada indica que a tomada de decisões se concentra nas pessoas que detêm o efetivo controle administrativo das sociedades do grupo. A diferença de objeto social entre as empresas não é barreira à configuração de grupo econômico, pois, diante da diversificação que distingue a economia de mercado atual, existem pessoas jurídicas que se propõem exclusivamente a participar da administração de outras, como ocorre nestes autos. Portanto, a sujeição passiva tributária pela formação de grupo econômico deve ser mantida. Portanto, estão presentes os requisitos necessários à responsabilização tributária das empresas apontadas pela União. Deve ser rejeitado, contudo, o pedido de redirecionamento da execução em relação às empresas Gold Limper e Gold Serviços e Consultoria em RH Ltda. Em relação à primeira, ressalto que não foi juntada nenhuma prova de sua existência. Em relação à segunda, verifica-se pela ficha cadastral da JUCESP de fls. 66 que seus atuais sócios são Regiane de Cássia Moraes (sócia desde 27/09/2011) e José Moraes (sócio desde 27/07/2012). Tais pessoas, em princípio, não integram mesma entidade familiar, de forma que não há como presumir, sem a produção de provas mais substanciais, que integram o grupo econômico. Considero prematuro, ademais, o redirecionamento da execução fiscal contra a pessoa dos sócios, na medida em que ele pressupõe a prova do abuso da personalidade jurídica, com a prática de atos que revelem excesso de poder, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. Não basta, para justificar o redirecionamento, a mera existência de indícios de formação de grupo econômico e confusão patrimonial. Nesse ponto, modifico posicionamento que vinha defendendo anteriormente. Convém ressaltar, nesse aspecto, que a constituição de entidades coletivas e a integralização de capital social com bens de outro agente econômico integram os limites da livre iniciativa, na forma de planejamento da atividade empresarial, de forma que a transparência dos negócios jurídicos repele, em princípio, a idéia de fraude. Ante o exposto, defiro a inclusão de GOLD Dedetizadora e Serviços Ltda (CNPJ n 08.753.324/0001-02) e GOLD Assessoria Empresarial e Serviços Ltda (CNPJ n 64.921.380/0001-80) no pólo passivo da presente execução. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Indefiro, porém, o pedido de bloqueio imediato de ativos financeiros, a título de arresto, pois não estão configurados na hipótese os pressupostos do art. 653 do CPC ou do art. 7º, III, da Lei n 6.830/80. Int. São Carlos, 17 de dezembro de 2013.

0000602-37.2012.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade (fls. 14/24) nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE, objetivando o

reconhecimento da ilegitimidade passiva. Sustentou, ainda, a nulidade da CDA. Pleiteia o acolhimento da exceção e, por consequência, a extinção da execução. Juntou os documentos de fls. 25/30. A excepta apresentou impugnação às fls. 33/44. É o relatório. Fundamento e decido. É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. A excipiente alega ilegitimidade passiva e atribui a terceiro, morador do imóvel, o consumo de água. Argumentou ser apenas gestora do Fundo de Arrendamento Residencial e, em razão disso, entabulou contrato de arrendamento residencial do imóvel com opção de compra, figurando como arrendatário, e responsável pelo pagamento dos débitos, Lucineide Helena Ferreira Silva. Carreou aos autos matrícula do imóvel (fls. 26), que comprova que o proprietário do imóvel é o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, sendo a excipiente gestora do referido programa de habitação popular. Cumpre assinalar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a obrigação pelo pagamento das contas de água e energia possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Logo, não é possível responsabilizar o proprietário por dívidas contraídas por outrem. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em razão da nítida pretensão infringente que deles emerge. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, a qual entende que a natureza da obrigação pelo pagamento de contas de consumo de energia e de água é pessoal, e não propter rem. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 332334 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 15/10/2013 - grifei) Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela excipiente, restando prejudicadas as demais alegações por ela formuladas. Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente para figurar no pólo passivo da execução fiscal, por consequência, declará-la extinta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da execução. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado, arquivem-se e trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000606-74.2012.403.6115 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE (SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade (fls. 14/24) nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Sustentou, ainda, a nulidade da CDA. Pleiteia o acolhimento da exceção e, por consequência, a extinção da execução. Juntou os documentos de fls. 25/30. A excepta apresentou impugnação às fls. 33/44. É o relatório. Fundamento e decido. É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. A excipiente alega ilegitimidade passiva e atribui a terceiro, morador do imóvel, o consumo de água. Argumentou ser apenas gestora do Fundo de Arrendamento Residencial e, em razão disso, entabulou contrato de arrendamento residencial do imóvel com opção de compra, figurando como arrendatário, e responsável pelo pagamento dos débitos, Lucineide Helena Ferreira Silva. Carreou aos autos matrícula do imóvel (fls. 26), que comprova que o proprietário do imóvel é o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, sendo a excipiente gestora do referido programa de habitação popular. Cumpre assinalar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a obrigação pelo pagamento das contas de água e energia possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Logo, não é possível responsabilizar o proprietário por dívidas contraídas por outrem. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em razão da nítida pretensão infringente que deles emerge. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, a qual entende que a natureza da obrigação pelo pagamento de contas de consumo de energia e de água é pessoal, e não propter rem. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 332334 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 15/10/2013 - grifei) Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela excipiente, restando prejudicadas as demais alegações por ela formuladas. Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente para figurar no pólo passivo da execução fiscal, por consequência, declará-la extinta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o

valor da execução. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado, arquivem-se e trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000638-79.2012.403.6115 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade (fls. 20/29) nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Sustentou, ainda, a nulidade da CDA. Pleiteia o acolhimento da exceção e, por consequência, a extinção da execução. Juntou os documentos de fls. 30/32. A excepta apresentou impugnação às fls. 35/44. É o relatório. Fundamento e decidido. É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. A excipiente alega ilegitimidade passiva e atribui a terceiro, morador do imóvel, o consumo de água. Argumentou ser apenas gestora do Fundo de Arrendamento Residencial e, em razão disso, entabulou contrato de arrendamento residencial do imóvel com opção de compra, figurando como arrendatário, e responsável pelo pagamento dos débitos, José Xavier de Souza. Carreou aos autos matrícula do imóvel (fls. 31), que comprova que o proprietário do imóvel é o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, sendo a excipiente gestora do referido programa de habitação popular. Cumpre assinalar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a obrigação pelo pagamento das contas de água e energia possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Logo, não é possível responsabilizar o proprietário por dívidas contraídas por outrem. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em razão da nítida pretensão infringente que deles emerge. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, a qual entende que a natureza da obrigação pelo pagamento de contas de consumo de energia e de água é pessoal, e não propter rem. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 332334 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 15/10/2013 - grifei) Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela excipiente, restando prejudicadas as demais alegações por ela formuladas. Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente para figurar no pólo passivo da execução fiscal, por consequência, declará-la extinta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condene a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da execução. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado, arquivem-se e trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000649-11.2012.403.6115 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade (fls. 21/30) nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Sustentou, ainda, a nulidade da CDA. Pleiteia o acolhimento da exceção e, por consequência, a extinção da execução. Juntou os documentos de fls. 31/33. A excepta apresentou impugnação às fls. 36/45. É o relatório. Fundamento e decidido. É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. A excipiente alega ilegitimidade passiva e atribui a terceiro, morador do imóvel, o consumo de água. Argumentou ser apenas gestora do Fundo de Arrendamento Residencial e, em razão disso, entabulou contrato de arrendamento residencial do imóvel com opção de compra, figurando como arrendatário, e responsável pelo pagamento dos débitos, Geison Carlos de Almeida. Carreou aos autos matrícula do imóvel (fls. 32), que comprova que o proprietário do imóvel é o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, sendo a excipiente gestora do referido programa de habitação popular. Cumpre assinalar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a obrigação pelo pagamento das contas de água e energia possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Logo, não é possível responsabilizar o proprietário por dívidas contraídas por outrem. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em razão da nítida pretensão infringente que deles emerge. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, a qual entende que a natureza da obrigação pelo pagamento de contas de consumo de energia e de água é pessoal,

e não propter rem. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 332334 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 15/10/2013 - grifei) Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela excipiente, restando prejudicadas as demais alegações por ela formuladas. Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente para figurar no pólo passivo da execução fiscal, por conseqüência, declará-la extinta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condene a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da execução. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado, arquivem-se e trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001084-82.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS (SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vistos. Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Município de São Carlos contra a sentença de fls. 35/38, sob a alegação de que a Lei nº 10.188/2001 a execução fiscal é relativo ao imóvel que integra o programa do FAR, que é gerado pela CEF, à qual responde pelas suas obrigações. Requer, assim, que a sentença seja anulada, prosseguindo-se a execução. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. 1. Do alcance da imunidade invocada 1.1. Da imunidade sobre recursos aplicados pela empresa pública em prol de finalidades públicas previstas em lei Dispõe o art. 150, inc. VI, al. a, regra existente no Seção II - Das limitações constitucionais do Poder de Tributar, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; Trata-se do que a doutrina conhece como imunidade recíproca e se apresenta, em sua essência, como uma das regras garantidoras do respeito à Federação. Na parte que interessa à resolução desta exceção, importa citar o entendimento do il. Prof. Leandro Paulsen a respeito de tal regra de imunidade, extraído da obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - 2011, Livraria do Advogado, p. 230: - Em regra, não alcança empresas públicas e sociedades de economia mista. As empresas públicas e sociedades de economia mista estão excluídas da imunidade, não sendo beneficiadas, salvo quando prestadoras de serviço público em regime de monopólio. Mais adiante, na mesma obra, p. 252, lê-se o seguinte entendimento doutrinário citada na referida obra: (...) Note-se que a imunidade tributária recíproca, antes deferida apenas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, extensíveis originariamente às autarquias e fundações públicas, agora passou a ser considerada também para as empresas públicas e sociedades de economia mista que desenvolvam atividade com certa estatalidade. (...) (LIMA, Luatom Bezerra Adelino de. Da extensão da Imunidade Recíproca às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e os Impostos indiretos. RET 57/116, set-out/07). No âmbito jurisprudencial, é relevante trazer à baila seguinte excerto do RE n. 363.412, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo, ago/07, quando do julgamento da incidência do ISS sobre serviços prestados pela INFRAERO, empresa pública federal: (...) A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição Federal, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (g.n) 1.2. Da natureza jurídica do Fundo de Arrendamento Residencial No presente caso, cuida-se de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n. 10.188/01 o qual integra as iniciativas governamentais para a aquisição da casa própria. A Lei n. 10.188/01 instituiu o PAR (art. 1º) e autorizou a CEF autorizada a criar um fundo financeiro (FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e mobiliários destinados ao programa (art. 2º), estabelecendo nos do art. 2º a absoluta separação patrimonial entre o patrimônio do fundo (FAR) e o patrimônio da CEF. Atribuída por lei à CEF a operacionalização do fundo, importa assinalar que, para alguém ser beneficiado por tal programa assistencial, deve ofertar uma garantia, que é a propriedade fiduciária em favor da CEF, a qual, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n. 10.188/01, tem as seguintes características: Art. 2º. omissis. (...) 3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quando a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. Os recursos do FAR são oriundos, segundo o art. 3º e 4º, de recursos Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, Finsocial, PROTECH, Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e do FGTS, do que decorre que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é ad instar dos fundos que o integram um fundo público de propriedade da União Federal. 1.3. Da exclusividade atribuída pela lei à CEF para operacionalizar o FAR Paralelamente ao que já

se expôs, é importante chamar a atenção que a Lei n. 10.188/01 atribuiu à CEF - e a nenhuma outra instituição financeira - a execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), quicá porque a CEF é uma instituição com natureza híbrida, já que ora atua em paridade com a iniciativa privada, quando celebra contratos bancários com recursos próprios, e ora em disparidade com a iniciativa privada, quando executa políticas governamentais específicas previstas em lei, tais como a gestão do FGTS ou, no caso, a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (art.2º, L. 10.188/01).Os fundos públicos não têm personalidade jurídica. Afinal, não passam de uma massa patrimonial que é objeto do direito de propriedade de um ente público. No caso do FAR, a propriedade de tal fundo é a UNIÃO FEDERAL.Como se pode constatar da leitura do art.2º, 3º, inc. I ao VI, da Lei n. 10.188/01, cuida-se de uma propriedade fiduciária engessada pela lei devido o objetivo a que se destina e devido à natureza dos recursos (públicos) utilizados para a aquisição de tal propriedade imobiliária.Neste momento, deve ser respondida a seguinte pergunta: por que, sendo os recursos públicos da União, a lei houve por bem estabelecer que a propriedade fiduciária fosse instituída em favor da CEF ?A resposta é simples: porque a lei civil, que delinea os campos do instituto propriedade fiduciária, não admite que, numa das pontas da relação jurídica, figure uma massa patrimonial. Assim, a lei elegeu a CEF - da mesma forma que poderia ter eleito os Municípios ou mesmo a própria União Federal - para figurar como sujeito nesta relação jurídica entre o FAR e o mutuário, sem que, com isso, se possa dizer que o imóvel integra o patrimônio da CEF.Atento a esta peculiaridade, o eg. TRF 3ª Região, conquanto dividido, já começou a adotar a tese que foi exposta nesta sentença:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. IMUNIDADE CONFIGURADA. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Admissibilidade da apelação, porquanto o valor da execução fiscal superava, na data do ajuizamento, o patamar de 50 ORTNs, previsto no art. 34 da Lei 6830/80, atualizados na forma estipulada pelo STJ, no REsp. 1168625/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.II. Permanecendo a propriedade fiduciária do imóvel com a Caixa Econômica Federal, esta tem legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal movida por Município para cobrança de IPTU e taxa imobiliária adjeta. Precedentes deste Tribunal.III. Da análise da Lei 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao programa integram o patrimônio da União.IV. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.V. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88.VI. Por remunerar serviço público específico e divisível, e por não ter base de cálculo idêntica à do IPTU, é constitucional a taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de Poá/SP. Precedente: STF, REAgRED 597563, DJe 19/02/2010. Incidência das Súmulas Vinculantes 19 e 29.VII. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária, conforme artigo 21, caput, do CPC.VIII. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0039324-41.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 23/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)1.4. Dos resultados a que se chega se aceita a tese do exequente - de que sobre os imóveis do PAR incide o IPTUSe acolhida a tributação do IPTU sobre os imóveis adquiridos no âmbito do PAR, deve-se tem em mente que o pagamento do imposto não sairá do patrimônio da CEF, mas sim do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que pertence à UNIÃO, já que esta garantia foi exigida em cumprimento da Lei n. 10.188/01, circunstância que bem evidencia que a propriedade fiduciária da CEF não passa de um instrumento.1.5. Da aplicação da regra do art. 150, inc. VI, al. a da Constituição FederalNeste passo, levando em conta que os recursos aplicados integram o FAR e que este pertencem à União Federal e que a garantia prestada (propriedade fiduciária) não passa de uma acessório destinado a resguardar o recebimento de tais recursos públicos, não há como afastar a conclusão de que os imóveis adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial estão sim albergados pela regra prevista no art. 150, inc. VI, al. a da Constituição Federal.Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes de fls. 44/68, mantendo a sentença de fls. 35/8 tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001085-67.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Vistos.Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Município de São Carlos contra a sentença de fls. 35/38, sob a alegação de a Lei nº 10.188/2001 a execução fiscal é relativo ao imóvel que integra o programa do FAR, que é gerado pela CEF, à qual responde pelas suas obrigações. Requer, assim, que a sentença seja anulada, prosseguindo-se a execução. Relatados brevemente, decido.Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito.1. Do alcance da imunidade invocada1.1. Da imunidade sobre recursos aplicados pela empresa pública em prol de finalidades públicas previstas em leiDispõe o art. 150, inc. VI,

al.a, regra existente no Seção II - Das limitações constitucionais do Poder de Tributar, da Constituição Federal: Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre: a) o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; Trata-se do que a doutrina conhece como imunidade recíproca e se apresenta, em sua essência, como uma das regras garantidoras do respeito à Federação. Na parte que interessa à resolução desta exceção, importa citar o entendimento do il. Prof. Leandro Paulsen a respeito de tal regra de imunidade, extraído da obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - 2011, Livraria do Advogado, p. 230:- Em regra, não alcança empresas públicas e sociedades de economia mista. As empresas públicas e sociedades de economia mista estão excluídas da imunidade, não sendo beneficiadas, salvo quando prestadoras de serviço público em regime de monopólio. Mais adiante, na mesma obra, p.252, lê-se o seguinte entendimento doutrinário citada na referida obra:(...)Note-se que a imunidade tributária recíproca, antes deferida apenas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, extensíveis originariamente às autarquias e fundações públicas, agora passou a ser considerada também para as empresas públicas e sociedades de economia mista que desenvolvam atividade com certa estatalidade.(...) (LIMA, Luatom Bezerra Adelino de. Da extensão da Imunidade Recíproca às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e os Impostos indiretos. RET 57/116, set-out/07).No âmbito jurisprudencial, é relevante trazer à baila seguinte excerto do RE n.363.412, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo, ago/07, quando do julgamento da incidência do ISS sobre serviços prestados pela INFRAERO, empresa pública federal: (...) A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição Federal, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (g.n)1.2. Da natureza jurídica do Fundo de Arrendamento ResidencialNo presente caso, cuida-se de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n. 10.188/01 o qual integra as iniciativas governamentais para a aquisição da casa própria. A Lei n. 10.188/01 instituiu o PAR (art. 1º) e autorizou a CEF autorizada a criar um fundo financeiro (FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e mobiliários destinados ao programa (art.2º), estabelecendo nos do art. 2º a absoluta separação patrimonial entre o patrimônio do fundo (FAR) e o patrimônio da CEF.Atribuída por lei à CEF a operacionalização do fundo, importa assinalar que , para alguém ser beneficiado por tal programa assistencial, deve ofertar uma garantia, que é a propriedade fiduciária em favor da CEF, a qual, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n. 10.188/01, tem as seguintes características :Art.2º. omissis.(...)3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quando a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.Os recursos do FAR são oriundos, segundo o art.3º e 4º, de recursos Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, Finsocial, PROTECH, Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e do FGTS, do que decorre que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é ad instar dos fundos que o integram um fundo público de propriedade da União Federal.1.3. Da exclusividade atribuída pela lei à CEF para operacionalizar o FARParalelamente ao que já se expôs, é importante chamar a atenção que a Lei n. 10.188/01 atribuiu à CEF - e a nenhuma outra instituição financeira - a execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), quiçá porque a CEF é uma instituição com natureza híbrida, já que ora atua em paridade com a iniciativa privada, quando celebra contratos bancários com recursos próprios, e ora em disparidade com a iniciativa privada, quando executa políticas governamentais específicas previstas em lei, tais como a gestão do FGTS ou, no caso, a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (art.2º, L. 10.188/01).Os fundos públicos não têm personalidade jurídica. Afinal, não passam de uma massa patrimonial que é objeto do direito de propriedade de um ente público. No caso do FAR, a propriedade de tal fundo é a UNIÃO FEDERAL.Como se pode constatar da leitura do art.2º, 3º, inc. I ao VI, da Lei n. 10.188/01, cuida-se de uma propriedade fiduciária engessada pela lei devido o objetivo a que se destina e devido à natureza dos recursos (públicos) utilizados para a aquisição de tal propriedade imobiliária.Neste momento, deve ser respondida a seguinte pergunta: por que, sendo os recursos públicos da União, a lei houve por bem estabelecer que a propriedade fiduciária fosse instituída em favor da CEF ?A resposta é simples: porque a lei civil, que delineia os campos do instituto propriedade fiduciária, não admite que, numa das pontas da relação jurídica, figure uma massa patrimonial. Assim, a lei elegeu a CEF - da mesma forma que poderia ter eleito os Municípios ou mesmo a própria União Federal - para figurar como sujeito nesta relação jurídica entre o FAR e o mutuário, sem que, com isso, se possa dizer que o imóvel integra o patrimônio da CEF.Atento a esta peculiaridade, o eg. TRF 3ª Região, conquanto dividido, já começou a adotar a tese que foi exposta nesta sentença:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL

AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. IMUNIDADE CONFIGURADA. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Admissibilidade da apelação, porquanto o valor da execução fiscal superava, na data do ajuizamento, o patamar de 50 ORTNs, previsto no art. 34 da Lei 6830/80, atualizados na forma estipulada pelo STJ, no REsp. 1168625/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.II. Permanecendo a propriedade fiduciária do imóvel com a Caixa Econômica Federal, esta tem legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal movida por Município para cobrança de IPTU e taxa imobiliária adjeta. Precedentes deste Tribunal.III. Da análise da Lei 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao programa integram o patrimônio da União.IV. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.V. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88.VI. Por remunerar serviço público específico e divisível, e por não ter base de cálculo idêntica à do IPTU, é constitucional a taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de Poá/SP. Precedente: STF, REAgRED 597563, DJe 19/02/2010. Incidência das Súmulas Vinculantes 19 e 29.VII. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária, conforme artigo 21, caput, do CPC.VIII. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0039324-41.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 23/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)1.4. Dos resultados a que se chega se aceita a tese do exequente - de que sobre os imóveis do PAR incide o IPTUSe acolhida a tributação do IPTU sobre os imóveis adquiridos no âmbito do PAR, deve-se tem em mente que o pagamento do imposto não sairá do patrimônio da CEF, mas sim do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que pertence à UNIÃO, já que esta garantia foi exigida em cumprimento da Lei n. 10.188/01, circunstância que bem evidencia que a propriedade fiduciária da CEF não passa de um instrumento.1.5. Da aplicação da regra do art. 150, inc. VI, al. a da Constituição FederalNeste passo, levando em conta que os recursos aplicados integram o FAR e que este pertencem à União Federal e que a garantia prestada (propriedade fiduciária) não passa de uma acessório destinado a resguardar o recebimento de tais recursos públicos, não há como afastar a conclusão de que os imóveis adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial estão sim albergados pela regra prevista no art. 150, inc. VI, al. a da Constituição Federal.Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes de fls. 45/69, mantendo a sentença de fls. 35/38 tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001091-74.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Vistos.Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Município de São Carlos contra a sentença de fls. 35/38, sob a alegação de a Lei nº 10.188/2001 a execução fiscal é relativo ao imóvel que integra o programa do FAR, que é gerado pela CEF, à qual responde pelas suas obrigações. Requer, assim, que a sentença seja anulada, prosseguindo-se a execução. Relatados brevemente, decido.Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito.1. Do alcance da imunidade invocada1.1. Da imunidade sobre recursos aplicados pela empresa pública em prol de finalidades públicas previstas em leiDispõe o art. 150, inc. VI, al.a, regra existente no Seção II - Das limitações constitucionais do Poder de Tributar, da Constituição Federal:Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre: a) o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;Trata-se do que a doutrina conhece como imunidade recíproca e se apresenta, em sua essência, como uma das regras garantidoras do respeito à Federação. Na parte que interessa à resolução desta exceção, importa citar o entendimento do il. Prof. Leandro Paulsen a respeito de tal regra de imunidade, extraído da obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - 2011, Livraria do Advogado, p. 230:- Em regra, não alcança empresas públicas e sociedades de economia mista. As empresas públicas e sociedades de economia mista estão excluídas da imunidade, não sendo beneficiadas, salvo quando prestadoras de serviço público em regime de monopólio.Mais adiante, na mesma obra, p.252, lê-se o seguinte entendimento doutrinário citada na referida obra:(...)Note-se que a imunidade tributária recíproca, antes deferida apenas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, extensíveis originariamente às autarquias e fundações públicas, agora passou a ser considerada também para as empresas públicas e sociedades de economia mista que desenvolvam atividade com certa estatalidade.(...) (LIMA, Luatom Bezerra Adelino de. Da extensão da Imunidade Recíproca às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e os Impostos indiretos. RET 57/116, set-out/07).No âmbito jurisprudencial, é relevante trazer à baila seguinte excerto do RE n.363.412, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo, ago/07, quando do julgamento da incidência do ISS sobre serviços prestados pela INFRAERO, empresa pública federal: (...) A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado,

inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição Federal, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (g.n)1.2. Da natureza jurídica do Fundo de Arrendamento ResidencialNo presente caso, cuida-se de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n. 10.188/01 o qual integra as iniciativas governamentais para a aquisição da casa própria. A Lei n. 10.188/01 instituiu o PAR (art. 1º) e autorizou a CEF autorizada a criar um fundo financeiro (FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e mobiliários destinados ao programa (art.2º), estabelecendo nos do art. 2º a absoluta separação patrimonial entre o patrimônio do fundo (FAR) e o patrimônio da CEF.Atribuída por lei à CEF a operacionalização do fundo, importa assinalar que , para alguém ser beneficiado por tal programa assistencial, deve ofertar uma garantia, que é a propriedade fiduciária em favor da CEF, a qual, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n. 10.188/01, tem as seguintes características :Art.2º. omissis.(...)3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quando a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.Os recursos do FAR são oriundos, segundo o art.3º e 4º, de recursos Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, Finsocial, PROTECH, Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e do FGTS, do que decorre que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é ad instar dos fundos que o integram um fundo público de propriedade da União Federal.1.3. Da exclusividade atribuída pela lei à CEF para operacionalizar o FARParalelamente ao que já se expôs, é importante chamar a atenção que a Lei n. 10.188/01 atribuiu à CEF - e a nenhuma outra instituição financeira - a execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), quiçá porque a CEF é uma instituição com natureza híbrida, já que ora atua em paridade com a iniciativa privada, quando celebra contratos bancários com recursos próprios, e ora em disparidade com a iniciativa privada, quando executa políticas governamentais específicas previstas em lei, tais como a gestão do FGTS ou, no caso, a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (art.2º, L. 10.188/01).Os fundos públicos não têm personalidade jurídica. Afinal, não passam de uma massa patrimonial que é objeto do direito de propriedade de um ente público. No caso do FAR, a propriedade de tal fundo é a UNIÃO FEDERAL.Como se pode constatar da leitura do art.2º, 3º, inc. I ao VI, da Lei n. 10.188/01, cuida-se de uma propriedade fiduciária engessada pela lei devido o objetivo a que se destina e devido à natureza dos recursos (públicos) utilizados para a aquisição de tal propriedade imobiliária.Neste momento, deve ser respondida a seguinte pergunta: por que, sendo os recursos públicos da União, a lei houve por bem estabelecer que a propriedade fiduciária fosse instituída em favor da CEF ?A resposta é simples: porque a lei civil, que delinea os campos do instituto propriedade fiduciária, não admite que, numa das pontas da relação jurídica, figure uma massa patrimonial. Assim, a lei elegeu a CEF - da mesma forma que poderia ter eleito os Municípios ou mesmo a própria União Federal - para figurar como sujeito nesta relação jurídica entre o FAR e o mutuário, sem que, com isso, se possa dizer que o imóvel integra o patrimônio da CEF.Atento a esta peculiaridade, o eg. TRF 3ª Região, conquanto dividido, já começou a adotar a tese que foi exposta nesta sentença:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. IMUNIDADE CONFIGURADA. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Admissibilidade da apelação, porquanto o valor da execução fiscal superava, na data do ajuizamento, o patamar de 50 ORTNs, previsto no art. 34 da Lei 6830/80, atualizados na forma estipulada pelo STJ, no REsp. 1168625/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.II. Permanecendo a propriedade fiduciária do imóvel com a Caixa Econômica Federal, esta tem legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal movida por Município para cobrança de IPTU e taxa imobiliária adjeta. Precedentes deste Tribunal.III. Da análise da Lei 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao programa integram o patrimônio da União.IV. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.V. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88.VI. Por remunerar serviço público específico e divisível, e por não ter base de cálculo idêntica à do IPTU, é constitucional a taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de Poá/SP. Precedente: STF, REAgRED 597563, DJe 19/02/2010. Incidência das Súmulas Vinculantes 19 e 29.VII. Tendo

em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária, conforme artigo 21, caput, do CPC.VIII. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0039324-41.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 23/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)1.4. Dos resultados a que se chega se aceita a tese do exequente - de que sobre os imóveis do PAR incide o IPTUSe acolhida a tributação do IPTU sobre os imóveis adquiridos no âmbito do PAR, deve-se tem em mente que o pagamento do imposto não sairá do patrimônio da CEF, mas sim do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que pertence à UNIÃO, já que esta garantia foi exigida em cumprimento da Lei n. 10.188/01, circunstância que bem evidencia que a propriedade fiduciária da CEF não passa de um instrumento.1.5. Da aplicação da regra do art. 150, inc. VI, al. a da Constituição FederalNeste passo, levando em conta que os recursos aplicados integram o FAR e que este pertencem à União Federal e que a garantia prestada (propriedade fiduciária) não passa de um acessório destinado a resguardar o recebimento de tais recursos públicos, não há como afastar a conclusão de que os imóveis adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial estão sim albergados pela regra prevista no art. 150, inc. VI, al. a da Constituição Federal.Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes de fls. 44/68, mantendo a sentença de fls. 35/8 tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001384-44.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vistos.Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Município de São Carlos contra a sentença de fls. 39/42, sob a alegação de a Lei nº 10.188/2001 a execução fiscal é relativo ao imóvel que integra o programa do FAR, que é gerado pela CEF, à qual responde pelas suas obrigações. Requer, assim, que a sentença seja anulada, prosseguindo-se a execução. Relatados brevemente, decido.Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito.1. Do alcance da imunidade invocada1.1. Da imunidade sobre recursos aplicados pela empresa pública em prol de finalidades públicas previstas em leiDispõe o art. 150, inc. VI, al.a, regra existente no Seção II - Das limitações constitucionais do Poder de Tributar, da Constituição Federal:Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre: a) o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;Trata-se do que a doutrina conhece como imunidade recíproca e se apresenta, em sua essência, como uma das regras garantidoras do respeito à Federação. Na parte que interessa à resolução desta exceção, importa citar o entendimento do il. Prof. Leandro Paulsen a respeito de tal regra de imunidade, extraído da obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - 2011, Livraria do Advogado, p. 230:- Em regra, não alcança empresas públicas e sociedades de economia mista. As empresas públicas e sociedades de economia mista estão excluídas da imunidade, não sendo beneficiadas, salvo quando prestadoras de serviço público em regime de monopólio.Mais adiante, na mesma obra, p.252, lê-se o seguinte entendimento doutrinário citada na referida obra:(...)Note-se que a imunidade tributária recíproca, antes deferida apenas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, extensíveis originariamente às autarquias e fundações públicas, agora passou a ser considerada também para as empresas públicas e sociedades de economia mista que desenvolvam atividade com certa estatalidade.(...) (LIMA, Luatom Bezerra Adelino de. Da extensão da Imunidade Recíproca às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e os Impostos indiretos. RET 57/116, set-out/07).No âmbito jurisprudencial, é relevante trazer à baila seguinte excerto do RE n.363.412, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo, ago/07, quando do julgamento da incidência do ISS sobre serviços prestados pela INFRAERO, empresa pública federal: (...) A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição Federal, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (g.n)1.2. Da natureza jurídica do Fundo de Arrendamento ResidencialNo presente caso, cuida-se de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n. 10.188/01 o qual integra as iniciativas governamentais para a aquisição da casa própria. A Lei n.10.188/01 instituiu o PAR (art. 1º) e autorizou a CEF autorizada a criar um fundo financeiro (FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e mobiliários destinados ao programa (art.2º), estabelecendo nos do art. 2º a absoluta separação patrimonial entre o patrimônio do fundo (FAR) e o patrimônio da CEF.Atribuída por lei à CEF a operacionalização do fundo, importa assinalar que , para alguém ser beneficiado por tal programa assistencial, deve ofertar uma garantia, que é a propriedade fiduciária em favor da CEF, a qual, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n. 10.188/01, tem as seguintes características :Art.2º. omissis.(...)3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quando a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de

débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.Os recursos do FAR são oriundos, segundo o art.3º e 4º, de recursos Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, Finsocial, PROTECH, Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e do FGTS, do que decorre que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é ad instar dos fundos que o integram um fundo público de propriedade da União Federal.1.3. Da exclusividade atribuída pela lei à CEF para operacionalizar o FARParalelamente ao que já se expôs, é importante chamar a atenção que a Lei n. 10.188/01 atribuiu à CEF - e a nenhuma outra instituição financeira - a execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), quicá porque a CEF é uma instituição com natureza híbrida, já que ora atua em paridade com a iniciativa privada, quando celebra contratos bancários com recursos próprios, e ora em disparidade com a iniciativa privada, quando executa políticas governamentais específicas previstas em lei, tais como a gestão do FGTS ou, no caso, a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (art.2º, L. 10.188/01).Os fundos públicos não têm personalidade jurídica. Afinal, não passam de uma massa patrimonial que é objeto do direito de propriedade de um ente público. No caso do FAR, a propriedade de tal fundo é a UNIÃO FEDERAL.Como se pode constatar da leitura do art.2º, 3º, inc. I ao VI, da Lei n. 10.188/01, cuida-se de uma propriedade fiduciária engessada pela lei devido o objetivo a que se destina e devido à natureza dos recursos (públicos) utilizados para a aquisição de tal propriedade imobiliária.Neste momento, deve ser respondida a seguinte pergunta: por que, sendo os recursos públicos da União, a lei houve por bem estabelecer que a propriedade fiduciária fosse instituída em favor da CEF ?A resposta é simples: porque a lei civil, que delinea os campos do instituto propriedade fiduciária, não admite que, numa das pontas da relação jurídica, figure uma massa patrimonial. Assim, a lei elegeu a CEF - da mesma forma que poderia ter eleito os Municípios ou mesmo a própria União Federal - para figurar como sujeito nesta relação jurídica entre o FAR e o mutuário, sem que, com isso, se possa dizer que o imóvel integra o patrimônio da CEF.Atento a esta peculiaridade, o eg. TRF 3ª Região, conquanto dividido, já começou a adotar a tese que foi exposta nesta sentença:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. IMUNIDADE CONFIGURADA. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Admissibilidade da apelação, porquanto o valor da execução fiscal superava, na data do ajuizamento, o patamar de 50 ORTNs, previsto no art. 34 da Lei 6830/80, atualizados na forma estipulada pelo STJ, no REsp. 1168625/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.II. Permanecendo a propriedade fiduciária do imóvel com a Caixa Econômica Federal, esta tem legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal movida por Município para cobrança de IPTU e taxa imobiliária adjeta. Precedentes deste Tribunal.III. Da análise da Lei 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao programa integram o patrimônio da União.IV. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.V. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88.VI. Por remunerar serviço público específico e divisível, e por não ter base de cálculo idêntica à do IPTU, é constitucional a taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de Poá/SP. Precedente: STF, REAgRED 597563, DJe 19/02/2010. Incidência das Súmulas Vinculantes 19 e 29.VII. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária, conforme artigo 21, caput, do CPC.VIII. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0039324-41.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 23/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)1.4. Dos resultados a que se chega se aceita a tese do exequente - de que sobre os imóveis do PAR incide o IPTUSe acolhida a tributação do IPTU sobre os imóveis adquiridos no âmbito do PAR, deve-se tem em mente que o pagamento do imposto não sairá do patrimônio da CEF, mas sim do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que pertence à UNIÃO, já que esta garantia foi exigida em cumprimento da Lei n. 10.188/01, circunstância que bem evidencia que a propriedade fiduciária da CEF não passa de um instrumento.1.5. Da aplicação da regra do art. 150, inc. VI, al. a da Constituição FederalNeste passo, levando em conta que os recursos aplicados integram o FAR e que este pertencem à União Federal e que a garantia prestada (propriedade fiduciária) não passa de uma acessório destinado a resguardar o recebimento de tais recursos públicos, não há como afastar a conclusão de que os imóveis adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial estão sim albergados pela regra prevista no art. 150, inc. VI, al. a da Constituição Federal.Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes de fls. 48/68, mantendo a sentença de fls. 39/42 tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001391-36.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Município de São Carlos contra a sentença de fls. 41/44, sob a alegação de que a Lei nº 10.188/2001 a execução fiscal é relativo ao imóvel que integra o programa do FAR, que é gerado pela CEF, à qual responde pelas suas obrigações. Requer, assim, que a sentença seja anulada, prosseguindo-se a execução. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito.

1. Do alcance da imunidade invocada

1.1. Da imunidade sobre recursos aplicados pela empresa pública em prol de finalidades públicas previstas em lei

Dispõe o art. 150, inc. VI, al. a, regra existente no Seção II - Das limitações constitucionais do Poder de Tributar, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; Trata-se do que a doutrina conhece como imunidade recíproca e se apresenta, em sua essência, como uma das regras garantidoras do respeito à Federação. Na parte que interessa à resolução desta exceção, importa citar o entendimento do il. Prof. Leandro Paulsen a respeito de tal regra de imunidade, extraído da obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - 2011, Livraria do Advogado, p. 230:- Em regra, não alcança empresas públicas e sociedades de economia mista. As empresas públicas e sociedades de economia mista estão excluídas da imunidade, não sendo beneficiadas, salvo quando prestadoras de serviço público em regime de monopólio. Mais adiante, na mesma obra, p.252, lê-se o seguinte entendimento doutrinário citada na referida obra: (...) Note-se que a imunidade tributária recíproca, antes deferida apenas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, extensíveis originariamente às autarquias e fundações públicas, agora passou a ser considerada também para as empresas públicas e sociedades de economia mista que desenvolvam atividade com certa estatalidade. (...) (LIMA, Luatom Bezerra Adelino de. Da extensão da Imunidade Recíproca às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e os Impostos indiretos. RET 57/116, set-out/07). No âmbito jurisprudencial, é relevante trazer à baila seguinte excerto do RE n.363.412, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo, ago/07, quando do julgamento da incidência do ISS sobre serviços prestados pela INFRAERO, empresa pública federal: (...) A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição Federal, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (g.n)

1.2. Da natureza jurídica do Fundo de Arrendamento Residencial

No presente caso, cuida-se de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n. 10.188/01 a qual integra as iniciativas governamentais para a aquisição da casa própria. A Lei n. 10.188/01 instituiu o PAR (art. 1º) e autorizou a CEF autorizada a criar um fundo financeiro (FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e mobiliários destinados ao programa (art.2º), estabelecendo nos do art. 2º a absoluta separação patrimonial entre o patrimônio do fundo (FAR) e o patrimônio da CEF. Atribuída por lei à CEF a operacionalização do fundo, importa assinalar que, para alguém ser beneficiado por tal programa assistencial, deve ofertar uma garantia, que é a propriedade fiduciária em favor da CEF, a qual, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n. 10.188/01, tem as seguintes características: Art.2º. omissis. (...) 3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quando a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. Os recursos do FAR são oriundos, segundo o art.3º e 4º, de recursos Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, Finsocial, PROTECH, Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e do FGTS, do que decorre que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é ad instar dos fundos que o integram um fundo público de propriedade da União Federal.

1.3. Da exclusividade atribuída pela lei à CEF para operacionalizar o FAR

Paralelamente ao que já se expôs, é importante chamar a atenção que a Lei n. 10.188/01 atribuiu à CEF - e a nenhuma outra instituição financeira - a execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), quiçá porque a CEF é uma instituição com natureza híbrida, já que ora atua em paridade com a iniciativa privada, quando celebra contratos bancários com recursos próprios, e ora em disparidade com a iniciativa privada, quando executa políticas governamentais específicas previstas em lei, tais como a gestão do FGTS ou, no caso, a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (art.2º, L. 10.188/01). Os fundos públicos não têm personalidade jurídica. Afinal, não passam de uma massa patrimonial que é objeto do direito de propriedade de um ente público. No caso do FAR, a propriedade de tal fundo é a UNIÃO FEDERAL. Como se pode constatar da leitura do art.2º, 3º, inc. I ao VI, da Lei n. 10.188/01, cuida-se de uma propriedade fiduciária engessada pela lei devido o objetivo a que se destina e devido à natureza dos recursos (públicos) utilizados para a aquisição de tal propriedade imobiliária. Neste momento, deve ser respondida a seguinte pergunta: por que, sendo os recursos públicos da União, a lei houve por bem estabelecer que a propriedade fiduciária fosse instituída em favor da CEF? A resposta é simples: porque a lei

civil, que delinea os campos do instituto propriedade fiduciária, não admite que, numa das pontas da relação jurídica, figure uma massa patrimonial. Assim, a lei elegeu a CEF - da mesma forma que poderia ter eleito os Municípios ou mesmo a própria União Federal - para figurar como sujeito nesta relação jurídica entre o FAR e o mutuário, sem que, com isso, se possa dizer que o imóvel integra o patrimônio da CEF. Atento a esta peculiaridade, o eg. TRF 3ª Região, conquanto dividido, já começou a adotar a tese que foi exposta nesta sentença: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. IMUNIDADE CONFIGURADA. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Admissibilidade da apelação, porquanto o valor da execução fiscal superava, na data do ajuizamento, o patamar de 50 ORTNs, previsto no art. 34 da Lei 6830/80, atualizados na forma estipulada pelo STJ, no REsp. 1168625/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. II. Permanecendo a propriedade fiduciária do imóvel com a Caixa Econômica Federal, esta tem legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal movida por Município para cobrança de IPTU e taxa imobiliária adjeta. Precedentes deste Tribunal. III. Da análise da Lei 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao programa integram o patrimônio da União. IV. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. V. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88. VI. Por remunerar serviço público específico e divisível, e por não ter base de cálculo idêntica à do IPTU, é constitucional a taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de Poá/SP. Precedente: STF, REAgRED 597563, DJe 19/02/2010. Incidência das Súmulas Vinculantes 19 e 29. VII. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária, conforme artigo 21, caput, do CPC. VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0039324-41.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 23/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) 1.4. Dos resultados a que se chega se aceita a tese do exequente - de que sobre os imóveis do PAR incide o IPTU e acolhida a tributação do IPTU sobre os imóveis adquiridos no âmbito do PAR, deve-se ter em mente que o pagamento do imposto não sairá do patrimônio da CEF, mas sim do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que pertence à UNIÃO, já que esta garantia foi exigida em cumprimento da Lei n. 10.188/01, circunstância que bem evidencia que a propriedade fiduciária da CEF não passa de um instrumento. 1.5. Da aplicação da regra do art. 150, inc. VI, al. a da Constituição Federal Neste passo, levando em conta que os recursos aplicados integram o FAR e que estes pertencem à União Federal e que a garantia prestada (propriedade fiduciária) não passa de um acessório destinado a resguardar o recebimento de tais recursos públicos, não há como afastar a conclusão de que os imóveis adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial estão sim albergados pela regra prevista no art. 150, inc. VI, al. a da Constituição Federal. Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes de fls. 50/74, mantendo a sentença de fls. 41/44 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001358-12.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X KALYANDRA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E E(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)
1. Fls. 70/87: dê-se vista à executada, nos termos do art. 398 do CPC, pelo prazo de cinco dias. 2. Após, venham-me conclusos. 3. Intime-se.

0002057-03.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X KALYANDRA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E E(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)
1. Fls. 102/126: dê-se vista à executada, nos termos do art. 398 do CPC, pelo prazo de cinco dias. 2. Após, venham-me conclusos. 3. Intime-se.

0002097-82.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO)
Trata-se de pedido de desbloqueio de valor bloqueado por meio do BACENJUD. Sustenta a executada (fl. 129/35) que os valores bloqueados (R\$ 112.950,29 e R\$ 596,16) serão destinados para o pagamento de seus funcionários. Argumenta, ainda, que, como interpôs recurso de apelação contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fl. 118/122), referidos bloqueios não deveriam ter sido realizados. Juntou os documentos de fl. 136/149. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fl. 175/76 requerendo a manutenção dos valores

bloqueados. Decido.1. Da suspensão da EF em razão do recurso de apelação Incabível a suspensão da EF como pretende a executada. A decisão de fl. 118/122 rejeitou o incidente processual (exceção de pré-executividade) apresentado pela executada, sendo que o recurso cabível neste caso é o agravo de instrumento (CPC, art. 522), não havendo que se falar, portanto, em suspensão da EF.2. Do pedido de desbloqueio Houve o bloqueio dos valores de R\$ 112.950,29 em conta do Banco Bradesco e R\$ 596,16 em conta do Banco Itaú (fl. 172), sendo que a executada sustenta que ambos os valores serão destinados ao pagamento de seus funcionários. No entanto não conseguiu comprovar tal circunstância. Como bem pontuou a Fazenda Nacional às fl. 175/77 os documentos trazidos pela executada não são suficientes para o acolhimento da sua pretensão. A executada não demonstrou que não tem outros meios/recursos para a manutenção das suas atividades, incluindo-se o pagamento de sua folha salarial. Sequer trouxe extrato da conta do Banco Bradesco onde foi bloqueado o valor de R\$ 112.950,29. Ressalto que as relações de salário por ela trazidas em nada comprova sua incapacidade de pagar sua folha salarial com outros recursos. 3. Diante do exposto: Indefiro a pretensão da executada de desbloqueio dos valores bloqueados às fl. 172; No mais, aguarde-se a devolução do mandado expedido às fl. 127. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001222-20.2010.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MURETTI) X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 98/99: Esclareça a exequente qual providência pretende para prosseguimento da presente Execução Fiscal em face à União Federal. 2 - Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2837

EMBARGOS A EXECUCAO

0003882-72.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-93.2007.403.6106 (2007.61.06.003793-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DE GODOY LOPES(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil..

0003913-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007233-97.2007.403.6106 (2007.61.06.007233-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIO GONCALVES CHAGAS(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil..

0004034-23.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010079-24.2006.403.6106 (2006.61.06.010079-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ENEDINA DE OLIVEIRA MATSUGUMA(SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.. Intimem-se.

0004112-17.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-

54.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DURVALINA CARDOSO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705008-49.1996.403.6106 (96.0705008-8) - URSULA HEDWIG GISELA VIEIRA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X URSULA HEDWIG GISELA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001428-47.1999.403.6106 (1999.61.06.001428-0) - ARTCOLOR INDUSTRIA GRAFICA LTDA X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA LTDA X INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA - ME X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LTDA - EPP(Proc. AGNALDO CHAISE E SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ARTCOLOR INDUSTRIA GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SC019796 - RENI DONATTI)

C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002060-92.2007.403.6106 (2007.61.06.002060-6) - SANTINHA LANZA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINHA LANZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001841-11.2009.403.6106 (2009.61.06.001841-4) - JAIR MENECELLI(SP193754 - RENATA LOPES DE OLIVEIRA SEMEGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JAIR MENECELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que sua patrona patrona proceda a retificação de seu sobrenome junto à OAB, pois há uma divergência entre o cadastro da Receita Federal e a OAB. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003045-22.2011.403.6106 - MARCIEL REIS DA SILVA X MAICON GABRIEL REIS DA SILVA X MAICON MACIEL REIS DA SILVA X MARCELA REIS DA SILVA X HELOISA VITORIA REIS DA SILVA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCIEL REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003151-81.2011.403.6106 - MARIA RIBEIRO LODI(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIBEIRO LODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004423-13.2011.403.6106 - IZABEL DA SILVA X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004722-87.2011.403.6106 - MARIA PATRICIA DOS SANTOS(SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA E SP268949 - JACKELINE CRISTIANE TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA PATRICIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000321-11.2012.403.6106 - SIRLEI NALIATI DE SOUZA(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SIRLEI NALIATI DE SOUZA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003898-94.2012.403.6106 - CARLOS DONIZETTI CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DONIZETTI CLAUDINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005445-72.2012.403.6106 - APARECIDA FERREIRA FERIOLLI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDA FERREIRA FERIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006499-73.2012.403.6106 - ISMAEL DE ALMEIDA GALINARI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DE ALMEIDA GALINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004792-51.2004.403.6106 (2004.61.06.004792-1) - IVANILDE MARIA DONADON MINARI(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES E SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVANILDE MARIA DONADON MINARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita

nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003674-35.2007.403.6106 (2007.61.06.003674-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL X TATIANA REGINA FREITAS ALVES(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X JOSE MARCELINO DE FREITAS X ALZIRA ROSSINI DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA REGINA FREITAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCELINO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA ROSSINI DE FREITAS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

0012185-22.2007.403.6106 (2007.61.06.012185-0) - MIRAPACK - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS MIRASSOL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MIRAPACK - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS MIRASSOL LTDA

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal,e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber este(s) mantém(êm) valores m depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.7- Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederêi, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.8- Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exequente para indicar precisamente bens imóveis da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar os móveis e suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0002030-86.2009.403.6106 (2009.61.06.002030-5) - HOSANA ANDREA DORNELAS(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR E SP268103 - MARCEL LELIS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HOSANA ANDREA DORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Considerando a liquidez da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Intime-se a executada CEF para pagar o valor decidido, no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista posteriormente à parte credora para manifestação. Int. e dilig.

0009475-58.2009.403.6106 (2009.61.06.009475-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008667-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008667-5)) MARLENE PRATES RIBEIRO(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE PRATES RIBEIRO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004530-91.2010.403.6106 - ANTONIO PAGOTTO(SP273556 - HOMERO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAGOTTO

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal,e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber este(s) mantém(êm) valores m depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.7- Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederai, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.8- Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exequente para indicar precisamente bens imóveis da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar os móveis e suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0001001-93.2012.403.6106 - SILVANA GONCALVES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVANA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002546-04.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO PERES SANT ANA X LUCIANO PERES SANTANA X CLAUDINEI PERES SANTANA X VALDIR PERES SANTANA(SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO PERES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/70v. Indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, considerando que a legislação estabelece que tal ato deverá ser realizado em procedimento próprio, junto à Vara de Família e Sucessões.Após ciência desta decisão, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002719-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA FERREIRA SCALVENZI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA FERREIRA SCALVENZI

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal,e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber este(s) mantém(êm) valores m depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas

providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das duas últimas declaração de renda do(a)(s) executado(a)(s), por meio do sistema informatizado.7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s) via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederem, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exequente para indicar precisamente bens imóveis da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar os móveis e suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.12. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.13. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC.14. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intimem-se.

0001821-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDINEI BORTOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI BORTOLIN

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(a)(s) executado(a)(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das duas últimas declaração de renda do(a)(s) executado(a)(s), por meio do sistema informatizado.7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s) via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederem, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exequente para indicar precisamente bens imóveis da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar os móveis e suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.12. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.13. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC.14. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intimem-se.

0006137-37.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIEZER MERETTI X SILVANA OLIVEIRA SILVA MERETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER MERETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA OLIVEIRA SILVA MERETTI

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente

e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das duas últimas declaração de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema informatizado.7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederai, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exequente para indicar precisamente bens imóveis da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar os móveis e suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.12. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.13. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013260-38.2003.403.6106 (2003.61.06.013260-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0007258-81.2005.403.6106 (2005.61.06.007258-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN(SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR E SP229067 - EDNA PIRES FERREIRA PIMENTEL E SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO)
AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JERÔNIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO, OAB/SP 73.497)Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 548) do acórdão (fls. 540/543), dê-se ciência às partes da descida do feito.Deverá o SEDI proceder à alteração da situação cadastral do acusado LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN, brasileiro, casado, comerciante, R.G. 12.344.588/SSP/SP, CPF. 025.734.658-96, filho de Antônio Bressan e Maria Aparecida Mansilha Bressan, nascido aos 29/09/1961, natural de Jales/SP, residente e domiciliado à rua Edson Longo, nº 2574, na cidade de Votuporanga-SP, para constar a sua QUALIFICAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL e a SITUAÇÃO ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA (PARTE 06).Após as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.**

0010382-72.2005.403.6106 (2005.61.06.010382-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

0008743-14.2008.403.6106 (2008.61.06.008743-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SANDRA HAJ HAMMOUD(SP096727 - LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP220077 - ANGELICA DE CASTRO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 165/2014AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: SANDRA HAJ HAMMOUD (ADV. CONSTITUÍDO: Dr. LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB/SP 96.727, DRA. ANGÉLICA DE CASTRO, OAB/SP 220.077) DEPRECO ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a realização da audiência de interrogatório acusada SANDRA HAJ HAMMOUD, R.G. 13.595.747/SSP/SP, CPF. 064.300.198-02, filha de Mahmoud Ahmed Haj Hammoud e Faziê Mahmoud Hussein Daruiche, nascida aos 01/08/1962, natural de Cajobi/SP, com domicílio à Rua Olga Bernardes Zamperlini, nº 18, ou à Rua João Geraldo, nº 520, ambos na cidade de Cajobi/SP, que deverá ser intimada a comparecer na audiência acompanhada de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0008546-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008546-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCIO SOUSA DA CRUZ(SP274461 - THAIS BATISTA LEAO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI)

CARTA PRECATÓRIA Nº 185/2014AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARCIO SOUSA DA CRUZ (ADV. CONSTITUÍDO: DR. ALVARO DE TOLEDO MUSSI, OAB/SP 145.540, DR. ARY FLORIANO ATHAYDE JUNIOR, OAB/SP 204.243) Tendo em vista o novo endereço informado à fl. 272, DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Linhares/ES, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a INTIMAÇÃO do acusado MÁRCIO SOUSA DA CRUZ, brasileiro, solteiro, auxiliar de pista, R.G. 25.795.704-2, CPF. 159.279.748-21, filho de Silvestre Sousa da Cruz e Francisca dos Santos da Cruz, nascido aos 11/04/1977, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliado na Rua Goitacases, nº 84, Lagoa do Meio, Linhares/ES, do inteiro teor da sentença proferida às fls. 258/261 dos autos em epígrafe. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com cópia da sentença e com o Termo de Apelação. Intimem-se.

0008450-39.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VICENTE LANDISLAU ROVIRIEGO(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES E SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 212/2014AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: VICENTE LANDISLAU ROVIRIEGO (ADV. CONSTITUÍDO: DR MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO, OAB/SP 185.947, DR TIAGO FRANCO DE MENEZES, OAB/SP 226.771) Fls. 459/463: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa do acusado da sentença de fls. 443/447, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a INTIMAÇÃO do acusado VICENTE LANDISLAU ROVIRIEGO, brasileiro, casado, filho de Leopoldo Fernandes Roviriego e Maria Cid Roviriego, nascido aos 18/04/1957, natural de Catanduva/SP, terceiro grau completo, Engenheiro Civil, RG nº 9086904/SSP/SP, CPF nº 787.223.498-04, residente na Rua Aracaju, 545, apto. 32, Centro, na cidade de Catanduva/SP, do inteiro teor da sentença proferida às fls. 443/447. Instrua-se o presente instrumento com cópia da sentença e do termo de apelação. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2214

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001886-39.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ
SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X LETICIA MARQUES DA SILVA
NASCIMENTO(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO)

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 167, abaixo transcrita: J.CIENCIA.INTIMEM-SE. Intimação da autora, América Latina Logistica, para que efetue o recolhimento das despesas de distribuição da Carta Precatória junto à Comarca de Mirassol (nº. 0007900-42.2014.8.26.0358), visando a intimação da ré para comparecimento na audiência de justificação e tentativa de conciliação designada. Valores a recolher: R\$ 201,40 (duzentos e um reais e quarenta centavos) na Guia GARE, código 230-6 mais diligências no valor unitário de R\$ 23,72 (vinte e três reais e setenta e dois centavos).

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2173

EXECUCAO FISCAL
0700552-61.1993.403.6106 (93.0700552-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI
BASSETTO) X FALAVINA E CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO
GALEAZZI E SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP059785 - MARLY VOIGT E SP099999 - MARCELO
NAVARRO VARGAS E SP155388 - JEAN DORNELAS)

Despacho exarado em 02/07/2014: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0702315-63.1994.403.6106 (94.0702315-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI
BASSETTO) X DM INCORPORACAO CONSTRUCAO E VENDAS X SUZAN ABDEL FATTAH MARTINI
X SILVIO BENITO MARTINI FILHO(SP161635A - RICARDO AMARO FERREIRA GONÇALVES E
SP079018 - NABUCODONOSOR PERASSOLO)

Despacho exarado em 18/11/2013: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0706511-42.1995.403.6106 (95.0706511-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE
MORAES) X A.MAHFUZ S/A - MASSA FALIDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP237735
- ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E

SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Despacho exarado em 28/05/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0702604-25.1996.403.6106 (96.0702604-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DAYTON TEIXEIRA DE ARTIBALE(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO E SP179067 - ERICA PAVIN CALVO)

Despacho exarado em 13/06/2014: Vistos em inspeção. A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0710718-16.1997.403.6106 (97.0710718-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X DILMAR JENSEN X MARCIO LUIZ DE ALMEIDA JENSEN X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP009879 - FAICAL CAIS)

Despacho exarado em 08/05/2014: Fls. 212/219: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem os créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0704811-26.1998.403.6106 (98.0704811-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TOK INSTRUMENTOS MUSICAIS DE RIO PRETO LTDA X GERALDO JOSE PASSOLONGO(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR E SP124974 - WILLIAM CAMILLO E SP123680 - IRAN NAZARENO POZZA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO E SP197803 - JOSE MARCIO FURLAN)

Despacho exarado em 02/04/2014: Cumpra-se o r. acórdão de fls. 217/219, excluindo-se do pólo passivo Sérgio Passolongo, bem como levantando-se eventual penhora ou indisponibilidade sobre bens do mesmo. Para tanto, expeça-se o necessário com urgência. No mais, a requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0705289-34.1998.403.6106 (98.0705289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP228966 - ALEXANDRE ROGERIO NOGUEIRA GONÇALVES E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI E SP148818 - DANIELA CURY DE MARCHI MALAGOLI)

Despacho exarado em 28/05/2014: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0710662-46.1998.403.6106 (98.0710662-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Despacho exarado em 02/07/2014: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe,

independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0007665-97.1999.403.6106 (1999.61.06.007665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARLITO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Despacho exarado em 13/06/2014: Vistos em inspeção. A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0002943-15.2002.403.6106 (2002.61.06.002943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MANOEL EVERARDO LEMOS(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Despacho exarado em 06/08/2014: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0005417-56.2002.403.6106 (2002.61.06.005417-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X JOSE RUBENS TAPARO RIO PRETO ME X JOSE RUBENS TAPARO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA)

Despacho exarado em 13/06/2014: Vistos em inspeção. A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0001031-46.2003.403.6106 (2003.61.06.001031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X RUBAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RUBENS ANTONIO GUARESCHI(SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X ZILDA LUIZA MUNO GUARESCHI(SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

Despacho exarado em 02/07/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0011083-04.2003.403.6106 (2003.61.06.011083-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Despacho exarado em 10/06/2014: Vistos em inspeção. Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0009444-77.2005.403.6106 (2005.61.06.009444-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MALHEIRO & MUNHOZ LTDA-ME(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)

Despacho exarado em 28/05/2014: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0000673-76.2006.403.6106 (2006.61.06.000673-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X J.A.DO CARMO & CIA LTDA ME(SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO)

Despacho exarado em 13/06/2014: Vistos em inspeção. A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento

do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0002260-36.2006.403.6106 (2006.61.06.002260-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X K J BERNARDO & CIA LTDA X KELLY JULIANA BERNARDO X RAFAEL GUSTAVO BERNARDO(SP148474 - RODRIGO AUED)

Despacho exarado em 30/04/2014: Prejudicados os itens A e B do pfl. 286, ante a decisão de fl.284. .PA 0,15 Indefiro o bloqueio de valores via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram totalidade do débito. .PA 0,15 Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP.Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente.Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem os créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente.Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0010419-31.2007.403.6106 (2007.61.06.010419-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERMERCADO MARIMARCI LTDA X ANTONIA CIAM FALCO X JOAO PETROVICH FALCO(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR)

Despacho exarado em 28/05/2014: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0001309-32.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REMY FURQUIM FERREIRA & CIA LTDA - ME X REMY FUQUIM FERREIRA(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Fl. 63: anote-se.Considerando a documentação juntada aos autos às fls. 64/65, verifico que o valor bloqueado no Banco do Brasil à fl. 70 refere-se a conta poupança, que é impenhorável até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, a teor do art. 649, X, do CPC.Isto posto, determino a pronta liberação desta quantia através do sistema Bacenjud. Estando o valor bloqueado depositado no PAB-CEF, devolva-se à conta de origem de fl. 65, devidamente corrigida, expedindo-se ofício, a ser instruído com cópia desta decisão e da aludida folha.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.Se o PAB-CEF informar a impossibilidade de devolução à conta de origem, expeça-se Alvará de Levantamento em nome de Remy Furquim Ferreira (fl. 63).Converto em penhora a quantia bloqueada junto ao Banco Itaú Unibanco (fl. 69: R\$ 1.457,88).Intimem-se os executados da penhora e do prazo para embargos por intermédio do patrono constituído (fl. 63), através do Diário Eletrônico.Devolvido o valor ao executado e na ausência de embargos, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0003273-60.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASANOVA COM/ E SERVICOS A TERCEIROS LTDA X JEFFERSON NASCIMENTO CASANOVA(SP227081 - TIAGO ROZALLES)

Despacho exarado em 28/05/2014: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0002065-07.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MILTON ANTONIO SINIBALDI(SP080346 - EDGARD JOSE PERES)
DECISÃO/OFFÍCIO NºExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: MILTON ANTÔNIO SINIBALDI, CPF nº 546.204.738-04Ante a comprovação pelo Executado da natureza salarial da importância de R\$ 1.998,86, bloqueada na conta 100.285-6, agência 6575-7, do Banco do Brasil, determino o imediato levantamento do

referido valor.Promova a CEF, agência 3970, no prazo de cinco dias, a devolução da referida importância para a conta do Executado.Cópia da presente decisão servirá como Ofício à CEF, a ser oportunamente numerado.Cumpram-se os itens 2 e 3 da decisão de fls. 17/20.Sem prejuízo, levando em consideração o teor da peça de fls. 21/22, quanto à existência de ação de interdição em face do Executado, determino, com vistas a averiguar a legitimidade do mandato de fl. 44, seja oficiado o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca, nos autos do processo nº 0024640-37.2013.8.26.0576, solicitando-lhe se digne informar se houve nomeação de curador para o Executado.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003851-86.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRASIL PACK RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEN(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Despacho exarado em 28/05/2014: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0005075-59.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MEDEIROS MONITORAMENTO LTDA -ME(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Despacho exarado em 10/06/2014: Vistos em inspeção. Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0001216-98.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MORO & CASTILHO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI)

Fl. 154: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Na ausência de requerimentos, prossiga-se no cumprimento do mandado de fl. 152. Intime-se.

0002113-29.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ESTERILIX - COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP(SP194953 - CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO E SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA)

Fl. 67: anote-se por ora. Exclua-se se não juntada a procuração.Em face da petição de fl(s). 67 e demais documentos que a acompanham, que noticiam o pagamento ou mesmo o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), determino o recolhimento do Mandado nº 0605.2014.01466 e a abertura imediata de vista ao exequente a fim de que se manifeste e requeira o que de direito.Intimem-se.

0002351-48.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIMED SAO JOSE RIO PRETO COOP TRAB M(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Apesar da ausência de mandato nestes autos e no apenso, e de não ter sido exercida a faculdade prevista no art. 37 do CPC, concedo o prazo de 15 dias para a regularização da representação processual.Anote-se nestes autos o nome do subscritor da peça de fl. 15 do feito apenso.ObsERVE o subscritor da aludida peça os termos da decisão de fl. 20 destes autos, para o fim de manifestar-se, doravante, apenas neste feito.Ausente o mandato após o prazo marcado, exclua-se o advogado do sistema processual. Em face do oferecimento de bens por parte da executada, recolham-se, ad cautelam, os mandados expedidos (0605.2014.01573 e 0605.2014.01572).Manifeste-se o exequente.Após, conclusos.Intime-se.

0002365-32.2014.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X NINICO GAS E AGUA LTDA - ME(SP320999 - ARI DE SOUZA)

Fl. 11: anote-se.Indefiro o pleito de concessão de assistência judiciária gratuita, uma vez que a executada é pessoa jurídica, além do que não foi demonstrada sua hipossuficiência.Entendo que a declaração de hipossuficiência é cabível para pessoas físicas ou pessoas jurídicas pias, beneficentes, massas falidas e assemelhadas, conforme orientação jurisprudencial do Colendo STJ.Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Na ausência de requerimentos, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 08.Intime-se.

0002737-78.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VALENTIM PEDRO MANCUZZO - ME(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)
Fl. 31: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008183-23.2004.403.6103 (2004.61.03.008183-5) - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA X MARIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008586-50.2008.403.6103 (2008.61.03.008586-0) - EDENIR MENCHON FELCAR(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009080-12.2008.403.6103 (2008.61.03.009080-5) - ADELIA FERNANDES RODRIGUES(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR E SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0010132-38.2011.403.6103 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006054-64.2012.403.6103 - RUBENS CAMPOS DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005558-79.2005.403.6103 (2005.61.03.005558-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-27.2005.403.6103 (2005.61.03.000511-4)) MARIA DE FATIMA SILVERIO DA SILVA X MARIO SILVERIO DA SILVA X MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO

DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000511-27.2005.403.6103 (2005.61.03.000511-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DE FATIMA SILVERIO DA SILVA X MARIO SILVERIO DA SILVA X MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Aguarde-se as providências determinadas nos autos principais.

Expediente Nº 6730

ACAO CIVIL PUBLICA

0006421-54.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X UNIAO FEDERAL X SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E(SP157831B - MARCELO MENEZES E SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO E SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja o requerido compelido a cumprir obrigação de não fazer, consistente em não bloquear, impedir ou tumultuar o trânsito na Rodovia Presidente Dutra (BR-116) e suas avenidas marginais, por qualquer meio (incluindo ação de dirigentes e sindicalizados), em toda a sua extensão, e em especial no km 142, onde localizada entrada da General Motors do Brasil - GM, sob pena de multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), bem como pretendendo a condenação do requerido a ressarcir o dano moral difuso verificado em razão dos fatos narrados na inicial, mediante o pagamento de indenização no importe de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), montante a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos. Alega o autor coletivo que, em síntese, que, por meio de ação premeditada e ilegal, diretores e associados do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO empreenderam quatro bloqueios na Rodovia Presidente Dutra (BR-116): (1º) em 02/08/2012, na altura do km 142, entre 6h30min e 8h, gerando 10 km de congestionamentos; (2º) em 22/01/2013, na altura do km 142, entre 6h30min e 7h30min, gerando 11 km de congestionamento no sentido SP/RJ; (3º) em 11/07/2013, na altura do km 142, por aproximadamente duas horas; (4º) em 11/07/2013, na altura do km 125 (Município de Caçapava/SP, próximo à fábrica da MWM - antiga Mefarsa), uma hora de paralisação, gerando cinco quilômetros de congestionamentos no sentido SP/RJ. Sustenta o Parquet Federal que as ações promovidas pela entidade sindical colocaram em risco a incolumidade física e patrimonial dos cidadãos, geraram transtorno no trânsito de veículos na rodovia federal, e causou danos ao patrimônio público. Assenta a arguição de dano moral coletivo na agressão (ato ilícito) a bens e valores jurídicos, os quais, de forma indivisível, são inerentes a toda coletividade. Pontua que, ainda que o requerido seja titular do direito de greve e de livre manifestação do pensamento, excedeu os limites impostos pela lei, ensejando a reparação que ora se requer. A petição inicial foi instruída com documentos. Às fls.220/226-vº, foi proferida decisão antecipatória dos efeitos da tutela, na forma requerida na petição inicial, qual seja, determinando ao requerido a abstenção de atos tendentes a bloquear, impedir ou tumultuar o trânsito na Rodovia Presidente Dutra (BR-116) e suas avenidas marginais, por qualquer meio (inclusive ação de dirigentes e sindicalizados), em toda a sua extensão, e em especial no Km 142, onde localizada a General Motors do Brasil - GM, até ulterior ordem do Juízo, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e de configuração do crime desobediência. A União foi, em razão de determinação deste Juízo, intimada acerca da existência da presente ação, a fim de manifestar eventual interesse em nela ingressar. O réu SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO foi citado. Apresentando justificativa, requereu a restituição do prazo para resposta, o que foi deferido (fls.285). O réu SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO apresentou contestação, alegando preliminares (incompetência absoluta da Justiça Federal, sobreposição de jurisdição, ilegitimidade ativa ad causam, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e violação do princípio da impessoalidade) e, quanto ao mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica pelo Ministério Público Federal. Instadas as partes à especificação de provas, o autor coletivo afirmou não ter outras provas a produzir e o requerido requereu a produção de prova documental e testemunhal. A União manifestou interesse no feito e requereu a intimação do DNIT e da ANTT para manifestarem eventual interesse no feito. Juntou documentos. Às fls.357/362vº foi proferida decisão, a qual, em

síntese: indeferiu, de forma fundamentada, o pedido formulado pela União, no sentido da intimação do DNIT e da ANTT; afastou as preliminares alegadas pelo requerido SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO (algumas por albergarem questões já enfrentadas por este Juízo e outras por se confundirem com o mérito); e deferindo a prova documental requerida pelo réu (determinando a expedição de ofício à 07ª Vara Federal de São Paulo, para o envio de cópias da ação nº0012192-22.2013.403.6100) e a prova testemunhal. Juntada da resposta ao ofício do Juízo às fls.366/381, com as cópias solicitadas. Houve a interposição de embargos de declaração pelo réu, contra a decisão de saneamento do processo, especificamente acerca de quais seriam as preliminares que se confundiriam com o mérito. Decisão às fls.397/400-vº, de conhecimento dos embargos interpostos e de sua denegação. Afastou-se a arguição de litispendência entre a presente ação e a de nº0012192-22.2013.403.6100, bem como a possibilidade de reunião dos processos. Foi indeferido o pedido do réu, no sentido da expedição de ofício ao Conselho Nacional de Justiça (para inclusão do presente feito no programa Justiça Plena). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Foram arroladas testemunhas pelo réu. Audiência realizada aos 30/04/2014. Depoimentos testemunhais colhidos por meio áudio-visual. Foi deprecada a oitiva de testemunha residente em Taubaté/SP. Oportunizada às partes a apresentação de memoriais, foram estes oferecidos pelo Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal noticiou nos autos o descumprimento da decisão de tutela de urgência proferida nos autos, cuja apreciação foi postergada para o momento da prolação da sentença. O prazo para oferecimento de memoriais pelo réu transcorreu em branco. A União ratificou o teor do memoriais do autor coletivo. Autos conclusos aos 11/09/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Impende sublinhar, inicialmente, que este Juízo, pelas decisões proferidas às fls.357/362-vº e 397/400-vº, afastou todas as preliminares aventadas, em defesa, pelo réu SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, nada mais restando, sob esse viés, a ser dirimido. Passo ao exame do mérito da causa.2.1 Do pedido de inibição da prática, repetição ou continuação de ato ilícito No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada, não foram trazidos, quanto ao mérito da causa, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir:A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).O caso em tela encontra paralelo com a RECLAMAÇÃO 15.887/MG (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Relator Ministro LUIZ FUX, decisão em 19 de junho de 2013), versando, também, sobre a constitucionalidade da proibição ao exercício do direito de reunião e de livre manifestação de pensamento em espaços públicos que, por suas características sociais e históricas, permitam a maior propagação das idéias e opiniões manifestadas pelos diversos segmentos da sociedade civil. Trata-se daquilo que o direito norte-americano intitulou como doutrina dos fóruns públicos (public-forum doctrine), segundo a qual uma sociedade livre deve criar uma plêiade de espaços nos quais se assegure, àqueles indivíduos que desejam se expressar, o direito de ter acesso aos lugares necessários para permitir a difusão da sua opinião entre as pessoas, notadamente aquelas áreas onde muitas delas se encontram (SUNSTEIN, Cass. Republic.com 2.0. New Jersey: Princeton University Press, 2007. p. 22-23).A liberdade de expressão é amplamente assegurada pela Carta Magna, no art. 5º, incisos IV (é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato); IX (é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença); XVI (é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional); art. 220 (a manifestação do pensamento, a criação, a expressão, e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição), A garantia da liberdade de expressão tutela a opinião, convicção, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo, ou não, tema de interesse público, sendo oponível ao Estado, a fim de que não exerça a censura (direito de abstenção pelo Estado de uma conduta que interfira na esfera de liberdade individual). Com efeito, os direitos de associação e de reunião, que se ligam intimamente à liberdade de expressão, encontram-se prescritos no art. 5º, incisos XVI (todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente), da CR/88. Trata-se de forma de exercício coletivo da liberdade de expressão, que assegura aos partícipes a possibilidade de ingressarem na vida pública e interferirem, ativamente, nas decisões políticas do Estado. É a expressão coletiva da liberdade de manifestação do pensamento e das convicções políticas, filosóficas, culturais, sociais, econômicas ou religiosas. Dentre os elementos que constituem o direito de reunião (subjetivo, objetivo, formal, teleológico, espacial e temporal), destaca-se o elemento objetivo, segundo o qual o exercício deste direito deve ocorrer de modo pacífico e sem o emprego de armas (arma de fogo ou instrumentos cortantes). Entende-se por reunião pacífica aquela que não visa à violência física e cujos atos dos

envolvidos não coloquem em risco a incolumidade das pessoas, dos bens alheios e da paz social. Entretanto, não se descaracteriza o direito de reunião se a violência é proveniente de atos externos, alheios aos seus participantes. A especificidade do direito de reunião reside no fato de que nela concorrem a garantia da liberdade de manifestação e prolação do pensamento coletivo (ideais políticos, sociais, culturais, religiosos, econômicos ou filosóficos) e a exteriorização deste elemento intelectual, por meio de passeatas, marchas ou comícios; assunção de posturas corporais; distribuição de panfletos; uso de faixas e cartazes; ensejando, por conseguinte, situações mais dinâmicas, inclusive pelo deslocamento dos manifestantes por vias públicas. O direito de reunião tem aspectos de direito negativo - dever de abstenção do Estado no processo de preparação e execução do evento e dever de os demais membros da coletividade, que não comungam do ideário que anima a manifestação, respeitarem o exercício do direito de reunião dos opositores - e de direito positivo - dever do Estado de proteger os manifestantes, assegurando-lhes os meios necessários para o efetivo exercício do direito de reunião. A liberdade de expressão, de associação e de reunião encontra seus limites tanto diretamente do texto constitucional quanto pela colisão de direitos que gozam do mesmo status constitucional. Deve, quando configurada essa última hipótese, no caso concreto, o magistrado valer-se dos princípios da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) e da concordância prática de interesses, a fim de sopesar qual dos princípios prevalecerá e qual interesse juridicamente protegido deverá, naquela ocasião, recuar-se. A medida adotada deve ser útil, ou seja, deve render o resultado esperado, e adequada, gerando menor custo para o indivíduo titular do direito a ser restringido. A questão da livre reunião merece um disciplinamento, de molde a que esteja sempre presente o respeito mútuo, sem que sejam atingidos os postulados básicos da democracia. Todavia, as limitações impostas não podem esvaziar o âmbito objetivo e subjetivo de proteção da norma jurídica, sob pena de neutralizar os próprios ideais e valores democráticos, tais como, a soberania popular, as limitações ao poder político, e a participação, direta ou indireta, do indivíduo nas deliberações políticas do Estado. Passo ao exame dos fatos narrados na petição inicial e dos documentos juntados aos autos. O Ofício nº 226/2012/6ªDel/6ªSR/DPRF/MJ, emanado da 6ª Delegacia da PRF em Taubaté/SP (fls. 50/58), relata que, no dia 02/08/2012, entre o Km 74,5 e Km 143,5 da Rodovia Presidente Dutra, às 06:25hs, ocorreu a interdição da via rodoviária, com emprego de pneus, objetos e fogo, tendo sido a via pública liberada às 07:20hs. As fotografias estampadas às fls. 51/57 e as notícias de jornais locais (fls. 89/90) corroboram os fatos narrados pelo agente da polícia rodoviária federal, sendo visível o uso de materiais explosivos e emprego de fogo em pneus, na tentativa de obstar o acesso e o trânsito de veículos na rodovia federal. O Ofício nº 038/2013/6ªDel/6ªSR/DPRF/MJ, também de lavra da 6ª Delegacia da PRF em Taubaté/SP, noticia a prática de fato assemelhado ao acima mencionado, vez que, no dia 22/01/2013, às 05:25hs, na altura do Km 142 da Rodovia Presidente Dutra, ocorreu nova interrupção na via pública federal, com o emprego de objetos e pneus, contra os quais foram ateados fogo. O comunicado de ocorrência diversas nº23/013 da 6ª Delegacia da PRF de Taubaté/SP (fl. 110) informa que a concessionária do serviço público federal (Concessionária Nova Dutra) teve que utilizar um caminhão-pipa para apagar as chamas das barricadas e removê-las. O relatório juntado às fls. 207/214, elaborado pela 6ª Delegacia da PRF, descreve a ocorrência de outras paralisações na rodovia Presidente Dutra, na altura do Km 142, que teve início às 06:33hs e término às 08:45hs, e na altura do Km 125, que teve início às 08:35 hs e término às 09:35hs, ocasião na qual os manifestantes, identificados como empregados da GM Motors do Brasil e filiados ao sindicato, atearam fogos em pneus e invadiram os dois sentidos das pistas. As fotografias estampadas no relatório fazem prova da veracidade dos fatos alegados, haja vista que permitem identificar a interdição total da via rodoviária federal, proporcionada pelo uso de pneus e ateamento de fogo. Observa-se que a POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL informou (fls. 50 e 106) que não houve um aviso prévio por parte dos sindicalistas, o que demonstra a violação das condicionantes estabelecidas na Constituição Federal para o exercício do direito de reunião. Em se tratando de reunião marcada para espaço aberto e público, imprescindível o prévio anúncio do exercício do direito à autoridade competente. Não se pode olvidar que o aviso prévio, caso tivesse ocorrido, teria permitido ao próprio Poder Público aparelhar-se para que outros bens jurídicos, também constitucionalmente valiosos, fossem protegidos e conciliados, pacificamente, com a anunciada pretensão do grupo de se reunir. Torna-se, claro, que a falta de aviso prévio, o qual deveria indicar o lugar, o itinerário, a data e horário de início e término da manifestação, os organizadores do evento e as medidas de segurança a serem adotadas pela entidade organizadora do evento, comprometeu a proteção ideal dos direitos de terceiros e da ordem pública, colocando em grave risco outros bens jurídicos tutelados pela ordem constitucional (patrimônio particular, patrimônio público, liberdade de locomoção). A grave situação narrada (e, ao menos num juízo mínimo de delibação, também comprovada com a documentação acostada aos autos) impõe a manifestação do Poder Judiciário para compatibilizar o direito de reunião com o postulado da proporcionalidade e seus subprincípios (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). O exercício do direito de reunião encontra-se, pois, limitado, no caso em concreto, pela liberdade de locomoção (CRFB, artigo 5º, inciso XV), pelo dever do Estado de prover segurança a toda a coletividade (CRFB, artigo 144), pela restrição imposta ao direito de greve (Lei nº 7.783/89, artigo 6º, 1º) e até pela necessidade de se observar a política urbana (Estatuto das Cidades, artigo 2º). Em que pese a cognição efetivada em antecipação dos efeitos da tutela (tutela inibitória) ser sumária e provisória, sempre sujeita à revisão em sentença ou até mesmo em outro momento processual, da análise detalhada das alegações lançadas na petição inicial (fls. 02/12) é possível

verificar fortes indícios de (futura) ocorrência de lesão aos direitos constitucionais de locomoção e/ou propriedade (CRFB, artigo 5º, incisos XV e XXII) - dentre outros - de toda a coletividade. Ao menos na situação narrada na inicial e especificamente em relação à Rodovia BR-116 (Presidente Dutra), há de se fazer pequena restrição (o mínimo possível, em prudente juízo de razoabilidade e sem que se atinja o núcleo intangível) aos - também constitucionalmente assegurados - direitos fundamentais de livre manifestação do pensamento (CRFB, artigo 5º, inciso IV) e de reunião (CRFB, artigo 5º, inciso XVI). Presentes, ainda, elementos a indicar situação fática ofensiva a bens e interesses que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resultará na ineficácia do provimento jurisdicional. Na já mencionada RECLAMAÇÃO 15.887/MG (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Relator Ministro LUIZ FUX, decisão em 19 de junho de 2013), em que pese a concessão da liminar pleiteada, constaram as ressalvas/observações abaixo transcritas:(...) Com isso não se pretende afirmar que, sob o prisma jurídico-constitucional, o direito de reunião revista-se de caráter absoluto. Ao revés: o seu exercício pode encontrar-se limitado em virtude da colisão com o conteúdo de outros bens jurídicos de mesma estatura constitucional. Na realidade, o próprio constituinte originário previu expressamente uma restrição ao exercício do direito de reunião, quando decretado o Estado de Defesa (CRFB/88, art. 136, 1º, I, alínea b).(...)Nesse mesmo campo, o Reitor da Yale Law School, Prof. Robert Post, divide a palavra e a ação para a definição do conteúdo da liberdade de expressão. Enquanto que um discurso proferido em uma multidão reunida em praça pública se enquadra na categoria palavra, quebrar uma vidraça com um tijolo é uma ação. Ambas as categorias de manifestações não são protegidas de maneira plena pela referida garantia constitucional. A liberdade de expressão, em ambos os casos, deve ser protegida apenas enquanto meio para a comunicação de ideias - a palavra não é acobertada pela garantia constitucional para veicular, por exemplo, um discurso de ódio. Mais ainda, não se pode admitir a barbárie a pretexto de transmitir uma mensagem ou proposta. Assim, ainda que alguém atire um tijolo contra uma vidraça para expressar que não concorda com certo ponto de vista ou atitude do proprietário do bem, e por mais clara que seja a mensagem retratada em tal ação, não é possível invocar a liberdade de expressão para excluir a prevenção e a repressão, civil e penal, contra o vandalismo (POST, Robert. Democracy, Expertise, and Academic Freedom. A First Amendment Jurisprudence for the Modern State. New Haven: Yale University Press, 2012. p. 2).O caso em concreto encontra particularidades ausentes na RECLAMAÇÃO 15.887/MG (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Relator Ministro LUIZ FUX, decisão em 19 de junho de 2013). Na mencionada RECLAMAÇÃO pleiteava-se, de forma bastante vaga, que o Reclamante se abstivesse de realizar manifestações em vias e logradouros públicos em qualquer parte do território estadual. Nestes autos, contudo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL limitou o pedido de abstenção à Rodovia Presidente Dutra e ao SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, comprovando que já ocorreram quatro paralisações/bloqueios em menos de um ano (os últimos dois ocorridos há menos de dois meses), as quais se deram sem aviso prévio à autoridade competente, e que implicou em grave risco de dano ao patrimônio particular e público. Há de se frisar que a proibição de fechamento e/ou bloqueio da Rodovia Presidente Dutra (BR-116), importantíssima via entre Rio de Janeiro e São Paulo - talvez a mais importante e mais movimentada rodovia do Brasil -, não inviabilizaria por completo a livre expressão do pensamento nas reuniões levadas a efeito nesses locais (ou em suas proximidades), tornando-as emudecidas ou sem qualquer eficácia para os propósitos pretendidos. Outrossim, tenho que as anteriores manifestações promovidas pela entidade sindical não atenderam ao elemento objetivo contido na liberdade de reunião, porquanto o evento, em razão do emprego de obstáculos (pneus e outros objetos) e ateamento de fogo, não ocorreu de forma pacífica, tendo colocado em situação de risco a incolumidade das pessoas, dos bens alheios e da paz social. A reiterada utilização de bloqueios e paralisações como instrumento (exagerado) de protestos pelo SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, presente já nesta fase do andamento processual o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, configurando-se situação de urgência e excepcionalidade a admitir, de plano, a antecipações dos efeitos da tutela.Registra-se que, ao deferir a medida liminar pleiteada nesta ação coletiva, não se está impedindo o livre exercício do direito de reunião e de manifestação da entidade sindical, em qualquer outro local aberto ao público e em vias públicas, desde que se dê de forma pacífica, sem o emprego de armas e outros instrumentos que coloquem em situação de perigo a incolumidade física e patrimonial de terceiros e dos próprios manifestantes, e mediante prévio anúncio à autoridade competente. A inviabilização do exercício abusivo do direito de reunião na via rodoviária federal (BR-116), nos moldes em que tem sido adotado pela entidade sindical, é que se deve impor nesta decisão, a fim de tutelar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados. Com efeito, os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo confirmam as alegações do autor coletivo, no sentido de que, nas datas de 02/08/2012, 22/01/2013 e 22/07/2013, no período da manhã, o sindicato dos metalúrgicos de São José dos Campos promoveu manifestações na Rodovia Presidente Dutra (BR-116), na altura do estabelecimento da empresa GM do Brasil S.A. (próximo aos Municípios de São José dos Campos, Caçapava e Taubaté), com emprego de obstáculos e ateamento de fogos, o que implicou o total bloqueio da rodovia federal. Veja-se: Testemunha WaldiWilson dos Santos Pinto que presenciou algum dos fatos; que os seus subordinados também tomaram conhecimento dos fatos; que mesmo após os eventos esteve na localidade dos fatos, a fim de colher informações; que tinha conhecimento das manifestações que ocorreram próximas à fábrica da GM; que, em 2012, por volta das 05:30 hs tomou conhecimento da primeira manifestação e solicitou contatos com os dirigentes

sindicais; que existia uma incitação para os sindicalizados irem para a rodovia; que se recorda dos dirigentes Macapá e Mancha; que durante as manifestações fez contatos com estes dirigentes; que as manifestações ocorreram na altura da GM; que houve uma obstrução total da via pública, em ambos os sentidos; que houve emprego de barreiras com pneus e fogos; que os próprios membros forneciam os materiais para fazer a obstrução da via; que utilizaram uma Kombi, a qual tinha uma logomarca do sindicato; que o bloqueio da via pública foi total e ninguém passava; que no dia tinha muita neblina; que as manifestações ocorreram na parte da manhã, a partir das 05:20 ou 05:30 hs; que a polícia rodoviária federal não usou de violência para conter o movimento; (...) que não houve comunicação prévia do sindicato acerca do protesto; que não houve nenhum dano material à via pública; que durante as manifestações a polícia rodoviária federal fez-se presente; que a concessionária do Rodovia Dutra também prestou auxílio, tendo feito a limpeza da via; que houve acionamento dos Bombeiros em razão dos fogos empregados; que a polícia rodoviária federal teve conhecimento da ocorrência dos protestos a partir de imagens fornecidas pela GM; que alguns funcionários da GM, após a exibição de fotografias, identificaram os líderes Macapá e Mancha; que a polícia rodoviária federal não fez nenhum contato prévio com o sindicato, tendo tido acesso ao site do sindicato; que as manifestações ocorreram nas alturas de Caçapava e Taubaté; que em nenhum momento o sindicato comunicou previamente a paralisação da Dutra, mas durante as manifestações os líderes sindicais, utilizando o carro de som (Kombi), anunciavam que a manifestação estava dando o efeito esperado que era a paralisação da Dutra; que o bloqueio da rodovia gera maior risco de acidentes de veículos, ainda mais em dias de neblina, como se deu no caso concreto; que na primeira manifestação ocorreu uma grande incidência de neblina; que nos dias das manifestações não houve acidentes; e Testemunha Luiz Sebastião Ruiz que é diretor de RH da GM; que nos dias de manifestações na Dutra ocorreram assembleias do sindicato no estacionamento da GM; que nestas assembleias o sindicato convocava os empregados a interromperem o trânsito da Dutra; que essas assembleias começam por volta das 05:00 hs; que conhece o presidente do sindicato; que os líderes da assembleia são o Mancha e Macapá, ambos empregados da GM; que ouviu dizer que as manifestações implicaram a interrupção do trânsito da Dutra e que houve emprego de pneus; que somente foi à rua após o fim das manifestação; que visualizou pneus ainda queimando; que teve conhecimento de que os pneus foram fornecidos pelo sindicato, os quais foram transportados pelo veículo do próprio sindicato; que o sindicato tem o costume de comunicar as medidas de paralisação somente na assembleia, a qual se dá no mesmo dia do protesto, sendo realizada na parte da manhã; que as assembleias do sindicato ocorreram no curso do processo de negociação com a GM, mas que houve conflitos ante as divergências das partes; que, no processo de negociação, foram celebrados acordos coletivos entre a empresa e o sindicato; que em virtude de aspectos financeiros foram celebrados novos acordos, que ainda estão em vigor; que, nos anos de 2012 e 2013, houve a necessidade de redução de mão de obra; que a empresa sempre fez concessões; que não tem conhecimento de trabalho conjunto entre a GM e a polícia; que a GM sempre que solicitada pelo órgão público presta colaborações. Como anteriormente exposto, as fotografias colacionadas às fls. 51/57 e 473/48, bem como as notícias de jornais de circulação local de fls. 89/90, corroboram as afirmações das testemunhas, porquanto é nitidamente visível a condição climática na ocasião das manifestações (neblina), o uso de materiais explosivos e ateamento de fogo em pneus, com o fim de obstar o acesso e o trânsito de veículos na rodovia pública federal. Aludidas situações fáticas incrementaram o risco de lesão aos direitos transindividuais e ao patrimônio público federal (teoria da causalidade adequada). Outrossim, os depoimentos das testemunhas são firmes e seguros no que tange à efetiva e direta participação dos membros do Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos, liderados pelos dirigentes Mancha e Macapá, ambos empregados da empresa GM do Brasil S.A. A sucessão de condutas dos dirigentes e membros integrantes do sindicato-réu, que, de forma consciente e voluntária, movidos pelo propósito de paralisar a rodovia pública federal, deu causa direta e imediata aos transtornos ocasionados no fluxo de pessoas e veículos naquela localidade. Com efeito, na forma do art. 187 do Código Civil, não obstante o exercício dos direitos de associação, de manifestação livre do pensamento e das convicções políticas, filosóficas, culturais, sociais, econômicas ou religiosas, e de reunião seja tutelado pela Carta Magna, é vedado o abuso de direito (ato ilícito objetivo), mormente quando exercido fora dos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé objetiva ou pelos bons costumes. Sublinha-se que o exercício dessas liberdades públicas não é absoluto, encontrando limites dentro do texto constitucional e da colisão, no plano concreto, com outros direitos que gozam do mesmo status constitucional. Repiso, contudo, que as restrições autorizadas, ainda que implicitamente, pelo próprio Poder Constituinte não implicam a possibilidade de contenções irrazoáveis e desproporcionais pela Administração Pública ou pelo legislador infraconstitucional, sob pena de esvaziamento dos âmbitos objetivo e subjetivo de proteção da norma jurídica. Dessarte, mantenho a decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para impor ao réu, na forma dos arts. 273 c/c art. 461 do CPC, a obrigação de não fazer consistente na abstenção da prática de bloqueios, obstruções e tumultos no trânsito da Rodovia Presidente Dutra (BR-116) e suas vias marginais, por qualquer meio, em toda a sua extensão, em especial na altura do KM 142 (local onde se encontra instalada a empresa GM do Brasil), sob pena de pagamento de multa no importe de R\$50.000,00 por dia, sem prejuízo de os responsáveis responderem pela prática do crime de desobediência. 2.2 Do pedido de reparação por dano moral coletivo Sustenta o autor coletivo que os quatro bloqueios efetuados pelo réu configuram ato ilícito, na forma dos arts. 186 e 187 do Código Civil, o que enseja

reparação por dano moral coletivo, porquanto diversas pessoas ficaram impedidas de exercer o direito de ir e vir, além de terem permanecido por horas presas no congestionamento causado na via pública federal. Os danos morais são lesões a direitos de personalidade (honra, imagem, integridade física e psicológica), sendo que a sua reparação ostenta duplo caráter, compensatório - reparação pecuniária pela lesão experimentada - e pedagógico - visa a coibir novas condutas. A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência. O C. STJ já pacificou entendimento no sentido de que mero aborrecimento não constitui dano moral presumido e a indenização por violação a este direito não pode ser utilizada com o fim de indevido enriquecimento. O dano moral coletivo, conquanto tenha expressa previsão nos diplomas legais formadores do microsistema das tutelas coletivas (art. 1º, captu, da Lei nº 7347/85; e art. 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078/90), trata-se de tema de grande controvérsia na doutrina e jurisprudência. A primeira corrente entende que se a pessoa jurídica pode sofrer um dano moral, também o pode entes despersonalizados e titulares de direitos transindividuais. O abalo moral da coletividade, segundo leciona essa corrente, não está vinculado a um estado anímico de dor e sofrimento, mas sim a outros direitos, tais como, o nome social, a imagem social e o desconforto da moral pública. A comunidade de indivíduos deve ser vista como um conjunto de valores em sua totalidade, os quais não se confundem com os valores imanentes de cada elemento da coletividade, cuja violação antijurídica a este círculo de valores coletivos impõe a sua reparação. A segunda corrente, por sua vez, advoga que a vítima do dano moral é necessariamente uma pessoa (natural ou jurídica), uma vez que o dano envolve dor, sentimento, lesão psíquica e à imagem. Assim, existiria incompatibilidade do dano moral de caráter exclusivamente individual com a noção de transindividualidade. Em oportunidades diversas, as Primeira e Terceira Turmas do C. STJ manifestaram-se de forma divergentes acerca da aplicabilidade da reparação do dano moral coletivo. Veja-se (grifei):PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 01/06/2006, p. 147)Civil e processo civil. Recurso especial. Ação civil pública proposta pelo PROCON e pelo Estado de São Paulo. Anticoncepcional Microvlar. Acontecimentos que se notabilizaram como o caso das pílulas de farinha. Cartelas de comprimidos sem princípio ativo, utilizadas para teste de maquinário, que acabaram atingindo consumidoras e não impediram a gravidez indesejada. Pedido de condenação genérica, permitindo futura liquidação individual por parte das consumidoras lesadas. Discussão vinculada à necessidade de respeito à segurança do consumidor, ao direito de informação e à compensação pelos danos morais sofridos.- Nos termos de precedentes, associações possuem legitimidade ativa para propositura de ação relativa a direitos individuais homogêneos.- Como o mesmo fato pode ensejar ofensa tanto a direitos difusos, quanto a coletivos e individuais, dependendo apenas da ótica com que se examina a questão, não há qualquer estranheza em se ter uma ação civil pública concomitante com ações individuais, quando perfeitamente delimitadas as matérias cognitivas em cada hipótese.- A ação civil pública demanda atividade probatória congruente com a discussão que ela veicula; na presente hipótese, analisou-se a colocação ou não das consumidoras em risco e responsabilidade decorrente do desrespeito ao dever de informação.- Quanto às circunstâncias que envolvem a hipótese, o TJ/SP entendeu que não houve descarte eficaz do produto-teste, de forma que a empresa permitiu, de algum modo, que tais pílulas atingissem as consumidoras. Quanto a esse modo, verificou-se que a empresa não mantinha o mínimo controle sobre pelo menos quatro aspectos essenciais de sua atividade produtiva, quais sejam: a) sobre os funcionários, pois a estes era permitido entrar e sair da fábrica com o que bem entendessem; b) sobre o setor de descarga de produtos usados e/ou inservíveis, pois há depoimentos no sentido de que era possível encontrar medicamentos no lixão da empresa; c) sobre o transporte dos resíduos; e d) sobre a incineração dos resíduos. E isso acontecia no mesmo instante em que a empresa se dedicava a manufaturar produto com potencialidade extremamente lesiva aos consumidores.- Em nada socorre a empresa, assim, a alegação de que, até hoje, não foi possível verificar exatamente de que forma as pílulas-teste chegaram às mãos das consumidoras. O panorama fático adotado pelo acórdão recorrido mostra que tal demonstração talvez seja mesmo impossível, porque eram tantos e tão graves os erros e descuidos na linha de produção e descarte de medicamentos, que não seria hipótese infundada afirmar-se que os placebos atingiram as consumidoras de diversas formas ao mesmo tempo.- A responsabilidade da fornecedora não está condicionada à introdução consciente e voluntária do produto lesivo no mercado consumidor. Tal idéia fomentaria uma terrível discrepância entre o nível dos riscos assumidos pela empresa em sua atividade comercial e o padrão de cuidados que a fornecedora deve ser obrigada a manter. Na hipótese, o objeto da lide é delimitar a responsabilidade da empresa quanto à falta de cuidados eficazes para garantir que, uma vez tendo produzido manufatura perigosa, tal produto fosse afastado das consumidoras.- A alegada culpa

exclusiva dos farmacêuticos na comercialização dos placebos parte de premissa fática que é inadmissível e que, de qualquer modo, não teria o alcance desejado no sentido de excluir totalmente a responsabilidade do fornecedor.- A empresa fornecedora descumpra o dever de informação quando deixa de divulgar, imediatamente, notícia sobre riscos envolvendo seu produto, em face de juízo de valor a respeito da conveniência, para sua própria imagem, da divulgação ou não do problema. Ocorreu, no caso, uma curiosa inversão da relação entre interesses das consumidoras e interesses da fornecedora: esta alega ser lícito causar danos por falta, ou seja, permitir que as consumidoras sejam lesionadas na hipótese de existir uma pretensa dúvida sobre um risco real que posteriormente se concretiza, e não ser lícito agir por excesso, ou seja, tomar medidas de precaução ao primeiro sinal de risco.- O dever de compensar danos morais, na hipótese, não fica afastado com a alegação de que a gravidez resultante da ineficácia do anticoncepcional trouxe, necessariamente, sentimentos positivos pelo surgimento de uma nova vida, porque o objeto dos autos não é discutir o dom da maternidade. Ao contrário, o produto em questão é um anticoncepcional, cuja única utilidade é a de evitar uma gravidez. A mulher que toma tal medicamento tem a intenção de utilizá-lo como meio a possibilitar sua escolha quanto ao momento de ter filhos, e a falha do remédio, ao frustrar a opção da mulher, dá ensejo à obrigação de compensação pelos danos morais, em liquidação posterior. Recurso especial não conhecido. (REsp 866.636/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 06/12/2007, p. 312) Entretanto, deve-se diferenciar o dano moral coletivo do dano social. O primeiro tem por finalidade recompor o sentimento do grupo (coletividade em sentido estrito) ou dos titulares de direitos individuais homogêneos lesados, servindo a indenização como uma sanção que represente ao mesmo tempo reprimenda, compensação e desestímulo à reiteração da conduta ilícita. O segundo configura grave lesão material ou extrapatrimonial a vítimas indeterminadas de uma certa sociedade (direito difuso), atingindo diretamente a sua qualidade de vida, segurança e integridade. Nos dizeres de Antonio Junqueira de Azevedo, os danos sociais são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral - principalmente a respeito da segurança - quanto por diminuição na qualidade de vida. Aludidas modalidades de danos também se distinguem no que tange à destinação do valor da indenização. Em relação ao dano moral coletivo, por envolver vítimas determinadas ou determináveis (direitos individuais homogêneos ou coletivo em sentido estrito), a indenização é destinada às próprias vítimas do evento lesivo. Já em relação ao dano social, que envolve situações em que as vítimas são indeterminadas ou indetermináveis, nos termos do art. 81, parágrafo único, inciso I, do CDC, a indenização é destinada para um fundo de proteção ou mesmo para uma instituição de caridade. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento do Recurso Cível nº 71001281054, Relator Desembargador Ricardo Torres Hermann, Dj de 12/07/2007, condenou a parte ré à reparação por danos sociais causados a vítimas indeterminadas que adquiriram os bilhetes toto bola, no sistema de loterias, na ilusão de serem premiadas, o que se tornava impossível ante a fraude perpetrada pelo fornecedor do produto. Eis o teor da ementa do julgado: Toto bola. sistema de loterias de chances múltiplas. fraude que retirava ao consumidor a chance de vencer. ação de reparação de danos materiais e morais. danos materiais limitados ao valor das cartelas comprovadamente adquiridas. danos morais puros não caracterizados. Possibilidade, porém, de excepcional aplicação da função punitiva da responsabilidade civil. na presença de danos mais propriamente sociais do que individuais, recomenda-se o recolhimento dos valores da condenação ao fundo de defesa de interesses difusos. recurso parcialmente provido. Não há que se falar em perda de uma chance, diante da remota possibilidade de ganho em um sistema de loterias. Danos materiais consistentes apenas no valor das cartelas comprovadamente adquiridas, sem reais chances de êxito. Ausência de danos morais puros, que se caracterizam pela presença da dor física ou sofrimento moral, situações de angústia, forte estresse, grave desconforto, exposição à situação de vexame, vulnerabilidade ou outra ofensa a direitos da personalidade. Presença de fraude, porém, que não pode passar em branco. Além de possíveis respostas na esfera do direito penal e administrativo, o direito civil também pode contribuir para orientar os atores sociais no sentido de evitar determinadas condutas, mediante a punição econômica de quem age em desacordo com padrões mínimos exigidos pela ética das relações sociais e econômicas. Trata-se da função punitiva e dissuasória que a responsabilidade civil pode, excepcionalmente, assumir, ao lado de sua clássica função reparatória/compensatória. O Direito deve ser mais esperto do que o torto, frustrando as indevidas expectativas de lucro ilícito, à custa dos consumidores de boa fé. Considerando, porém, que os danos verificados são mais sociais do que propriamente individuais, não é razoável que haja uma apropriação particular de tais valores, evitando-se a disfunção alhures denominada de overcompensation. Nesse caso, cabível a destinação do numerário para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei 7.347/85, e aplicável também aos danos coletivos de consumo, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CDC. Tratando-se de dano social ocorrido no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a condenação deverá reverter para o fundo gaúcho de defesa do consumidor. Recurso parcialmente provido. Nessa mesma esteira o entendimento da Seção de Dissídio Coletivo do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região que, no julgamento do processo nº 20288-2007-000-02-00-2, de Relatoria da Desembargadora Sônia Maria Prince Franzini, DJ de 10/07/2007, condenou o Sindicato dos Metroviários de São Paulo a pagar indenização a uma instituição filantrópica em razão da prática de greve abusiva que paralisou a capital paulistana. Não obstante o autor coletivo tenha formulado pedido de condenação da parte ré à reparação por dano moral coletivo, entendo que, no caso em testilha, trata-se, na verdade, de pedido de indenização por dano social, porquanto as vítimas do evento são pessoas indeterminadas

(usuários da rodovia federal), e não pessoas determinadas (direitos individuais homogêneos) ou determináveis (grupo, categoria ou classe de pessoas). Resta, no entanto, analisar se se fazem presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil por dano social difuso. As paralisações abusivas de uma das principais rodovias federais do país, a qual faz a ligação entre dois Estados da Federação - Rio de Janeiro e São Paulo, ocorreram nas datas de 02/08/2012, às 06:25 horas, 22/01/2013, às 05:25 horas, 11/07/2013, às 06:333 horas e às 10:55 horas, tendo cada evento durado cerca de duas horas. Os membros integrantes do sindicato-réu e os empregados da empresa General Motors do Brasil, alguns deles sindicalizados e outros instigados à participarem dos protestos, utilizaram pneus, fornecidos pelo próprio réu, e atearam fogos para impedirem a circulação nas duas vias da rodovia federal, o que causou, naquelas ocasiões, congestionamento total de até nove quilômetros. Os protestos eram conduzidos pelos líderes sindicais, que utilizaram, inclusive, de carro de som para arregimentar o maior número de pessoas a promoverem o bloqueio da rodovia pública federal, sendo que aludidas manifestações sequer foram comunicadas previamente às autoridades locais, o que acarretou maior tumulto no tráfego de veículos e pessoas. O modo pelo qual foi conduzida as paralisações gerou maior risco de dano ao patrimônio público federal, ao patrimônio dos particulares e, até mesmo, à própria integridade física, além de gerar considerável transtorno no fluxo de veículos e usuários da via pública federal. A conduta socialmente reprovável perpetrada pelo réu gerou prejuízos, ainda que extrapatrimoniais, a direitos difusos, de membros integrantes da coletividade. Consoante os artigos 944, 946 e 947 do Código Civil estabelecem parâmetros para a fixação da indenização pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais sofridos pela vítima. No que concerne à indenização por danos sociais difusos, tendo em vista o seu caráter punitivo-reparador e pedagógico-disciplinador, deve o magistrado, valendo-se dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, da justa e integral reparação do dano e da vedação ao enriquecimento sem causa, analisar a sua extensão; as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; a intensidade do dolo ou grau de culpa do autor da ofensa; os efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Pois bem. As paralisações na rodovia pública federal, nos períodos matutinos, horário em que há maior fluxo de veículos, causaram relevante extensão de congestionamento, o que gerou transtornos aos usuários do serviço de transporte rodoviário (atraso na execução do transporte de pessoas e coisas, e dificuldade para motoristas e passageiros chegarem aos locais de trabalho, escolas e universidades). O modo pelo qual foram conduzidas as manifestações, com emprego de obstáculos e ateamento de fogos, incrementou o risco de maior dano ao patrimônio, à integridade física e psíquica dos usuários da via pública federal. As condições socioeconômicas e culturais dos responsáveis pela condução e participação nas manifestações abusivas podem ser consideradas razoáveis, porquanto se trata de, na grande maioria, empregados da empresa automobilística GM do Brasil, sendo que o sindicato-réu, que tem atuação no Município de São José dos Campos e região, é conduzido por dirigentes esclarecidos e experientes, cuja associação sindical detém capacidade econômica suficiente para a execução de suas finalidades - registre-se que foi o próprio sindicato que prestou auxílio material (carro de som, panfletos e pneus) para a execução das manifestações. Por fim, a conduta dolosa dos membros e dirigentes do sindicato-réu restou demonstrada, porquanto agiram de forma livre e consciente, em abuso ao direito de associação, reunião e manifestação, com o fim de prejudicar outrem. Dessarte, atendo-se aos parâmetros susomencionados, fixo o valor da indenização por dano social difuso em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser destinado ao fundo de defesa dos direitos difusos de gestão compartilhada (Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - CFDD, Ministério Público Federal e representantes da sociedade civil), na forma do art. 13 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º do Decreto nº 1.306/94 e da Lei nº 9.008/95. Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, são cabíveis desde o evento danoso (11/07/2013 - última data da manifestação), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ. 2.3 Do Pedido de Aplicação da Multa por Descumprimento de Ordem Judicial Sustenta o autor coletivo que o sindicato-réu, não obstante a decisão proferida liminarmente nestes autos, voltou a bloquear a Rodovia Presidente Dutra, na altura do KM 136+500, por volta das 07:20 horas, do dia 04/06/2014. Aduz o Parquet Federal que, para dissimular a participação no bloqueio da rodovia federal, o sindicato-réu realizou assembléias nos dias anteriores na sede da empresa Hitachi e utilizou veículos não ostensivos para prestar apoio à mobilização. Intimado acerca dos documentos juntados às fls. 470/487, o sindicato-réu não se manifestou, tendo também permanecido inerte na fase de alegações finais. Compulsando os autos (fls. 473/486), observa-se que o Chefe da 6ª Delegacia PRF - Taubaté/SP, por meio do Ofício nº 088/2014/6ªDel/6ªSRPRF/DPRF/MJ, comunicou ao representante do Ministério Público Federal que, no dia 04/06/2014, por volta das 07:20 horas, na altura do Km 136+500 até o Km 136+8000 da rodovia Presidente Dutra (BR-116), empregados da empresa Hitachi, auxiliados pelos veículos de propriedade do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região (placas nºs. FNP3616/SP, FNP-3231/SP, FNP-3593/SP e FNP-4523/SP), os quais acompanhavam a passeata dos trabalhadores e obstavam a circulação do trânsito, impediram o trânsito nesta via pública federal, no sentido Rio de Janeiro-São Paulo, por aproximadamente 01:30 horas, tendo gerado um congestionamento de nove quilômetros. As fotografias colacionadas nos autos e a gravação em CD-Room permitem identificar a existência de movimentação de pessoas no pátio da empresa Hitachi, localizada próxima à

rodovia Presidente Dutra (BR-116), as quais se dirigiram para uma das faixas e margens da via federal, tendo promovido a paralisação integral do trecho sentido Rio de Janeiro-São Paulo. As imagens permitem identificar claramente a interdição de uma das faixas da rodovia federal, auxiliada por quatro veículos (uma Kombi e três automóveis) de cores branca e vermelha, os quais dificultaram, inclusive, o deslocamento de uma ambulância. Os documentos de fls. 474/475 fazem prova de que os veículos utilizados são de propriedade do sindicato-réu (CNPJ nº 60.208.634/0001-66 - fls. 259/281). A reprodução mecânica, por meio de som e imagens, dos fatos ocorridos na data 04/06/2014, faz prova dos fatos por ela representados, uma vez que não houve insurgência por parte do réu, na forma dos arts. 372, 383 e 390 do CPC), presumindo-se aceito o aspecto formal e o conteúdo da veracidade do fato representado na reprodução. A presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo Parquet Federal, ante a ausência de impugnação da reprodução mecânica (fotográfica, cinematográfica e fonográfica) apresentada nos autos, é corroborada pelas declarações do Policial Rodoviário Federal que presenciou o movimento realizado na data de 04/06/2014. Assiste razão ao autor coletivo no que tange à dissimulação do sindicato-réu para se encobrir da manifestação em questão, com o intuito de não lhe ser imputado as sanções por violação de decisão judicial anteriormente proferida. Ora, os documentos fotográficos e cinematográficos, bem como a reportagem publicada na mesma data, em jornal de circulação local (O Vale), fazem prova de que o sindicato-réu foi o autor intelectual e material na condução da manifestação que, exercida de forma abusiva, implicou a paralisação parcial da rodovia federal, em notório descumprimento à ordem judicial. Dessarte, ante o total desrespeito da parte ré em cumprir com exatidão os comandos judiciais e a grave violação aos deveres anexos de lealdade, boa-fé objetiva e probidade, deve incidir as sanções outrora cominadas (multa no importe de R\$50.000,00 e instauração de inquérito policial, pela autoridade competente, para apurar eventual crime de desobediência). A repetição de conduta vedada por este Juízo acarreta a necessidade de majoração das astreintes, de forma a constranger o demandado a não reiterar o ato ilícito. Em virtude da transgressão à ordem judicial de abstenção, o valor da multa anteriormente fixado mostrou-se completamente insuficiente, razão pela qual o majoro em R\$100.000,00 (cem mil reais). Por derradeiro, no que tange ao pedido de bloqueio judicial, via BacenJud, da quantia de R\$50.000,00, referente ao valor da multa anteriormente fixada, passo a apreciá-lo. Consabido que as astreintes fixadas em sede de antecipação de tutela, no caso tutela inibitória, somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença que julgar procedente o pedido. A jurisprudência é pacífica a esse respeito: STJ, Terceira Turma, MC 12809/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dj de 15/05/2007; e STJ, Terceira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 871165/RS, Rel. Min. Paulo Furtado, Dj de 15/09/2010). A constrição judicial de valores e aplicações financeiras porventura existentes em nome do sindicato-réu, com o fim de garantir a futura execução da multa ora aplicada, somente se justificaria na hipótese de restar demonstrado eventual dilapidação do patrimônio ou desvio de bens que tornasse impossível a futura execução do valor. Não é o caso em testilha. Desta feita, inexistentes os pressupostos autorizadores da concessão de medida cautelar (plausibilidade do direito e perigo da demora do provimento final meritório), previstos nos artigos 813 do CPC e 7º e 12 da Lei nº 7.347/85, indefiro, neste ponto, o pedido formulado pelo órgão ministerial. Por derradeiro, no que diz respeito aos honorários advocatícios, entendo incabível à condenação do réu nesta verba de sucumbência, isso porque, i) na forma do art. 22 da Lei nº 8.906/84, os honorários advocatícios constituem direito autônomo dos advogados; ii) são indevidos honorários advocatícios ao Ministério Público e aos seus membros que não desempenham atividade advocatícia; iii) a verba honorária não pode verter em favor da União, vez que, conquanto seja legitimada concorrente para a propositura desta ação coletiva, não a propôs; e iv) o custo social da atuação do órgão ministerial em defesa dos interesses transindividuais já é suportado pela coletividade, por meio dos impostos por ela pagos. Nesse mesmo sentido já se manifestou o C. STJ no julgamento do Resp nº 34.386/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 24/03/1997, e do Resp nº 785.489/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, publicado no DJ de 29/06/2006. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para: a) condenar o réu SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO à obrigação de não fazer, consistente na abstenção de qualquer conduta, ato ou medida que vise a bloquear, impedir ou tumultuar o trânsito na Rodovia Federal Presidente Dutra (BR-116) e suas faixas marginais, por qualquer meio (incluindo ação de dirigentes, sindicalizados e terceiros), em toda a sua extensão, e em especial no km 142, onde localizada a entrada da empresa General Motors do Brasil - GM; b) condená-lo à obrigação de reparar os danos sociais difusos causados às vítimas indeterminadas, os quais arbitro no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); e c) condená-lo à obrigação de pagar a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de multa (astreintes), em virtude do descumprimento da ordem judicial exarada às fls. 220/226. Sobre o montante indenizatório (dano social difuso) incidirão os juros de mora, desde o último evento danoso (11/07/2013), nos termos do art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, e correção monetária desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ. O valor total da indenização por dano social difuso será destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDDD de gestão compartilhada (Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - CFDD, Ministério Público Federal e representantes da sociedade civil), na forma do art. 13 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º do Decreto nº 1.306/94 e da Lei nº 9.008/95. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 220/226, e, na forma do art. 461 do CPC, adequo o valor da multa (astreintes) para o

montante de R\$100.000,00 (cem mil reais) por dia, na hipótese de violação à tutela inibitória da prática, repetição ou continuação do ilícito, sem prejuízo de os responsáveis responderem por crime de desobediência. À Secretaria deste Juízo para que providencie cópia integral dos autos, encaminhando-a ao Delegado Chefe da Polícia Federal em São José dos Campos, a fim de, mediante a instauração de inquérito policial, verificar a eventual prática de crime de desobediência por violação à decisão judicial prolatada às fls. 220/226. Custas ex lege. Quanto aos honorários advocatícios, excluída a condenação dos réus sucumbentes, pelos motivos já expostos neste julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José dos Campos, de setembro de 2014. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO JUIZ FEDERAL

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007031-90.2011.403.6103 - EDSON MIGUEL PALACIO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000784-59.2012.403.6103 - JOSE RODRIGUES TAVARES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009492-98.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004451-19.2013.403.6103 - EZEQUIEL MOREIRA DA COSTA X MARIA APARECIDA COSTA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008515-72.2013.403.6103 - JOAO INACIO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000084-15.2014.403.6103 - PAULO MARQUES DA SILVA X MARIA LUCIA MARQUES X JOAO MARQUES DA SILVA(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA E SP319646 - MISMA LAIS VALERIO TAVARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000432-33.2014.403.6103 - LEANDRO ALVES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000933-84.2014.403.6103 - BENEDICTO ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS

BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001070-66.2014.403.6103 - PAULO SERGIO SABARA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001123-47.2014.403.6103 - NILTON BENEDITO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001413-62.2014.403.6103 - DORACI CHAVES DE SOUSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002067-49.2014.403.6103 - ANTONIO BRUNO PAIVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003057-40.2014.403.6103 - VANDERLEI ELIAS DE MELO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003643-77.2014.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS RIMOLI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003676-67.2014.403.6103 - FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA QUEIROGA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003871-52.2014.403.6103 - BENEDICTO SENE(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004028-25.2014.403.6103 - PAULO ANDRE PEREIRA DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004050-83.2014.403.6103 - GERMINO FERNANDES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004061-15.2014.403.6103 - DEBORA ZAMPIER COLOMER(SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X

UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004329-69.2014.403.6103 - BENEDITA FERREIRA DE SIQUEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004343-53.2014.403.6103 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004717-69.2014.403.6103 - SILVIA CRISTINA DA SILVA(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004726-31.2014.403.6103 - GILMAR DIAS RODRIGUES(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004946-29.2014.403.6103 - HORACIO OLIVEIRA DE ANDRADE X ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 63-64, devendo o mesmo providenciar o requerido para efeitos de cumprimento da tutela antecipada.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

Expediente Nº 7899

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008328-64.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IAGO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS

Indefiro o pedido de tentativa de penhora eletrônica por meio do sistema BACENJUD.Com efeito, o fato de o réu, devidamente citado, ter deixado transcorrer in albis o prazo para a apresentação de contestação, não dispensa a exigência de sua nova intimação (e não mais citação) para a fase executiva, vale dizer, há necessidade de intimação do devedor, pessoalmente, ou na pessoa de seu advogado, para pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Assim, apresentados os cálculos, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intimem-se o(s) executado(s), pessoalmente, para que efetuem, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor apurado, no importe de R\$ 770,77 (setecentos e setenta reais e setenta e sete centavos), salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento).

0002520-44.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADAIR BRUNI JUNIOR

Fls. 43: Intime-se a CEF para se manifestar em relação a certidão do oficial de justiça, na qual informa que não localizou o(s) réu(s) para efetuar a citação nem o veículo para busca e apreensão.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004736-75.2014.403.6103 - GONCALINO BICUDO DO NASCIMENTO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 31: Defiro, pelo prazo de 05 dias.

DEPOSITO

0000717-60.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARLOS CLAYTON DE CAMARGO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de MARLOS CLAYTON DE CAMARGO, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega a requerente que firmou o contrato com o requerido, em 10.05.2011, sendo que o réu descumpriu suas obrigações de pagamento das prestações vencidas, totalizando a dívida o montante de R\$ 26.220,42 (vinte e seis mil duzentos e vinte reais e quarenta e dois centavos). A inicial veio instruída com documentos. O pedido liminar foi deferido às fls. 21-21/verso, determinando-se a busca e apreensão do bem dado em garantia. (veículo GOL, ano 2001/2002, CHASSI nº 9BWCA05Y42T051940). O réu e o bem não foram encontrados (fls. 26). Intimada, a CEF forneceu outro endereço (fls. 31-32). O réu foi citado, mas a busca e apreensão do veículo restou infrutífera, pois o bem se encontra apreendido pelo DETRAN (fls. 37). A CEF requereu a conversão do feito em execução, que foi indeferida. Às fls. 54, foi requerida a conversão do feito em ação de depósito. É o relatório. DECIDO. Os documentos anexados aos autos revelam que o requerido firmou um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº 000045122292, em 10.10.2011, no valor de R\$ 24.300,00, dando em garantia o veículo GOL, ano 2001/2002, CHASSI nº 9BWCA05Y42T051940 (fls. 09-10). A cláusula 10 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. Às fls. 11-13 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF comprova que promoveu a notificação extrajudicial do devedor para que efetuasse o pagamento das prestações vencidas. Deferido o pedido de liminar de busca e apreensão, o bem foi localizado, porém, não há interesse da autora na obter a liberação do bem, que foi apreendido pelo DETRAN em 11.03.2013, em razão das despesas que teriam que ser pagas. Assim, é cabível a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, na forma do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, que assim prescreve: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Observe-se, todavia, não é cabível a decretação da prisão civil do devedor, uma vez que a adesão do Brasil ao Pacto de San Jose da Costa Rica importou a retirada do sistema jurídico de quaisquer modalidades de prisão civil que não a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar. Sobre os tratados internacionais relativos a direitos humanos, é necessário examinar a questão em dois momentos da história constitucional brasileira: antes e depois da Emenda nº 45/2004. Antes da EC 45/2004, a posição tradicional da doutrina e do STF sustentava que o tratado internacional (qualquer que seja ele) ingressa no ordenamento depois de: a) assinado pelo Presidente da República; b) aprovado pelo Congresso (por meio de um decreto legislativo); c) ratificado pelo Presidente (no plano internacional); e d) promulgado mediante decreto do Presidente, que manda publicar o texto do decreto no diário oficial. Assim, o tratado, de qualquer matéria, tem a mesma hierarquia da lei ordinária. Havia uma corrente, minoritária, que sustentava um entendimento diferente para os tratados de direitos humanos. Dentre esses autores, podemos citar Antonio Augusto Cançado Trindade, Pedro Dallari, Celso D. de Albuquerque Mello e Flávia Piovesan. A ideia, em síntese, está centrada no art. 5º 2º, da Constituição, que prescreve que os direitos fundamentais previstos na Constituição não excluem outros previstos em tratados internacionais de que o Brasil seja parte. Se não excluem, conclui-se que esses tratados ingressam na ordem jurídica brasileira com a mesma hierarquia da norma constitucional. Era uma interpretação principiológica do valor fundamental da dignidade da pessoa humana, que levava em conta a ideia da universalidade dos direitos humanos e, como sua consequência, a flexibilização da soberania do Estado. Com a EC 45/2004, foi incluído um 3º ao art. 5º da Constituição, que passou a prever que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Essa nova disposição ainda pode gerar alguns problemas, mesmo porque há tratados (textos base) que ingressaram como lei ordinária, mas há protocolos facultativos (textos complementares) que podem, em tese, ingressar como norma constitucional. Mais recentemente, o STF alterou seu entendimento tradicional quanto aos tratados sobre direitos humanos que não seguiram o procedimento da emenda, para reconhecer nestes um caráter supralegal, isto é, uma posição hierárquica intermediária entre a Constituição e a lei ordinária. Conforme o voto do Min. Gilmar Mendes no RE 466.343, em que foi relator o Min. CEZAR PELUSO, desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei n 911/69, assim como em relação ao art. 652 do

Novo Código Civil (Lei n 10.406/2002) (DJe 05.6.2009).Portanto, a conversão da busca e apreensão em depósito irá apenas gerar os efeitos processuais previstos nos arts. 901 e seguintes do CPC, sem autorizar a decretação da prisão do devedor.Considerando que o réu foi devidamente citado e não ofereceu resposta, incidem os efeitos da revelia, de tal forma que o valor da dívida fica consolidado em R\$ 26.220,42, apurado em 20.07.2012, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento de acordo com os mesmos critérios já adotados pela CEF.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o requerido a entregar à CEF o montante equivalente a R\$ 26.220,42, apurado em 20.07.2012, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento de acordo com os mesmos critérios já adotados pela CEF.Determino, ainda, a expedição de mandado de intimação ao réu para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregue o veículo ou o equivalente em dinheiro.Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que requeira o que for de seu interesse.Condeno o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.À SUDP, oportunamente, para retificação da classe (13).P. R. I.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0002257-22.2008.403.6103 (2008.61.03.002257-5) - DIRCE BERGAMASCO GROS X EDA BERGAMASCO(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ciência à CEF do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

USUCAPIAO

0006423-73.2003.403.6103 (2003.61.03.006423-7) - ROSA MARIA DE ANDRADE X FRANCISCO NUNES X REMULO DE ANDRADE NUNES X RAMON DE ANDRADE NUNES(SP107375 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JULIA MACCAFANI BONANNO - ESPOLIO X ORLANDO THOMAZ BONANNO X RACHEL MARIA BONANNO(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO E SP140593 - MARIA ISABEL CAPASCIUTTI DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP075842 - SANDRA RAQUEL VERISSIMO) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A(SP162194 - MARTA PEREIRA DA SILVA LOPES)

Fls. 715/721: Dê-se ciência à exequente.Int.

MONITORIA

0003761-87.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARLENE RODRIGUES

Fls. 115: Defiro a suspensão do processo. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007074-56.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ISMAIL DONIZETI SANTOS

Fls. 71: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007080-63.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERSON PEREIRA

Fls. 72: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009015-41.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA CAMARA

Fls. 83: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002543-87.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FELIX MALCHER MOTTA AIDAR NETO(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de FELIX MARCHER MOTTA AIDAR NETO, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu, na importância correspondente a R\$ 97.880,85, atualizada até 31.03.2014, relativa a um alegado inadimplemento de Contratos de Empréstimo - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o réu apresentou embargos ao mandado monitorio, em que sustenta, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ocorrência de onerosidade excessiva, devendo ser aplicados juros não superiores a 12% ao ano, sustentando a vedação da capitalização de juros.A CEF apresentou impugnação aos

embargos. A tentativa de conciliação restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Observo, neste aspecto, que os contratos firmados entre as partes tinham por objeto a concessão de um limite de crédito de empréstimo destinado exclusivamente à compra de materiais de construção, com prazo para utilização do crédito de 06 (seis) meses (cláusula sexta, parágrafo primeiro). A requerida utilizou quase o total desses limites de crédito. As planilhas de fls. 14-15 e 24-25 mostram que, sobre os valores efetivamente utilizados pelo requerido, a CEF vem exigindo acréscimos a título de encargos (juros contratuais, correção monetária e IOF), além de encargos por atraso (juros remuneratório, IOF pelo atraso e atualização monetária pelo atraso) e juros moratórios por atraso. Vê-se que os contratos em exame realmente prevêm a cobrança de encargos normais do mútuo, isto é, apenas para remuneração da CEF pelo empréstimo feito, mas também encargos decorrentes da impontualidade, que incidem na hipótese de o requerido não ter pago regularmente as prestações do empréstimo. Independentemente de cogitar de eventual abuso na cobrança de todos esses encargos, uma análise da referida mostra, claramente, que a CEF está cobrando valores adequados aos previstos no contrato. De fato, os contratos de fls. 08-13 e 17-23 prevêm que a taxa de juros exigida seria de 1,85% e 1,50% ao mês, respectivamente, calculadas sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (TR), conforme a cláusula oitava (fls. 10 e 19). Ocorre que a aplicação dessa taxa linear, não capitalizada e sem outros acréscimos, já resultaria em um valor quase igual aos valores efetivamente exigidos pela CEF. Apenas para efeito de exemplificar, a aplicação dessa taxa de juros sobre o valor do mútuo do primeiro contrato (R\$ 29.000,00) resulta em R\$ 536,50, e do segundo contrato (R\$49.500,00) resulta em R\$742,50 que são valores bastante

próximos do valor total dos encargos exigidos nos meses de outubro de 2013 e abril de 2013 (conforme planilhas de fls. 15 e 24). Essa ínfima diferença (inferior a R\$ 50,00) é explicável pelo fato de a taxa de juros incidir sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial, conforme prevê expressamente os contratos. Não há nenhuma circunstância, portanto, que permita desconsiderar os valores exigidos, mesmo porque o embargado não apontou, especificamente, nenhuma irregularidade, que não a irresignação genérica quanto à cobrança em questão. A planilha em questão também está versada em termos adequadamente compreensíveis, particularmente se cotejados com as cláusulas dos contratos de mútuo. Também não há qualquer demonstração de que a CEF esteja exigindo juros capitalizados, ao contrário, simples cálculos aritméticos são suficientes para comprovar que tais juros são simples. Conclui-se, assim, que os valores exigidos pela CEF não excedem aos devidos. Em face do exposto, com base no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitorios, condenando o requerido ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P. R. I.

0002555-04.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA (SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu, na importância correspondente a R\$ 54.267,84, atualizada até 31.03.2014, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Empréstimo - Construcard. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou embargos ao mandado monitorio, em que sustenta, em síntese, preliminarmente, carência da ação, em razão do contrato não atender aos requisitos legais, alegando ainda a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do contrato de abertura de crédito, pugnando pela inépcia da inicial. No mérito, ressalta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ocorrência de onerosidade excessiva, devendo ser aplicados juros não superiores a 12% ao ano. Impugna também, o débito apresentado, alegando que se baseia no valor exato do crédito e não no valor efetivamente utilizado, não tendo sido abatido o valor das prestações pagas, bem como o valor amortizado. Sustenta a vedação da capitalização de juros e a prática de anatocismo. Requer, ainda, o afastamento da aplicação da correção monetária com base na TR. Alternativamente, requer a redução da taxa de juros para 4,5% ao ano. A embargada apresentou impugnação aos embargos. A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar relativa à inépcia da inicial. É certo que o art. 1.102-a do CPC supõe que a prova escrita apresentada no procedimento monitorio seja desprovida de eficácia de título executivo. No caso em exame, embora se trate de contrato firmado pelas partes e por duas testemunhas (art. 585, II, do CPC), o instrumento não se reveste da necessária liquidez e certeza para aparelhar uma execução. Como se vê de fls. 08-14, o contrato tem por objeto a concessão de um limite de crédito para aquisição de materiais de construção. O valor da dívida, portanto, não corresponde necessariamente a esse limite, já que deve ser comparado com outros documentos que demonstrem o valor do crédito efetivamente utilizado. Por essa razão é que a análise do contrato, isoladamente considerado, não permite identificar qual será o valor do crédito, nem qual seria o valor restituído. Faltando essa liquidez, que não é sanável por meio de simples cálculos aritméticos, conclui-se que a CEF propôs corretamente a ação monitoria para a cobrança de seus créditos. O contrato e os extratos anexados pela CEF constituem prova escrita exigida pelo citado art. 1.102a do CPC. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos

do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Observo, neste aspecto, que o contrato firmado entre as partes tinha por objeto a concessão de um limite de crédito de empréstimo destinado exclusivamente à compra de materiais de construção, com prazo para utilização do crédito de 06 (seis) meses (cláusula sexta, parágrafo primeiro). A requerida utilizou praticamente todo esse limite de crédito. A planilha de fls. 06-07 mostra que, sobre os valores efetivamente utilizados pela requerida, a CEF vem exigindo acréscimos a título de encargos (juros contratuais, correção monetária e IOF), além de encargos por atraso (juros remuneratório, IOF pelo atraso e atualização monetária pelo atraso) e juros moratórios por atraso. Vê-se que o contrato em exame realmente prevê a cobrança de encargos normais do mútuo, isto é, apenas para remuneração da CEF pelo empréstimo feito, mas também encargos decorrentes da impontualidade, que incidem na hipótese de a requerida não ter pago regularmente as prestações do empréstimo. Independentemente de cogitar de eventual abuso na cobrança de todos esses encargos, uma análise da referida mostra, claramente, que a CEF está cobrando valores adequados aos previstos no contrato. De fato, o contrato prevê que a taxa de juros exigida seria de 1,96% ao mês, calculada sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (TR), conforme a cláusula oitava (fls. 10). Ocorre que a aplicação dessa taxa linear, não capitalizada e sem outros acréscimos, já resultaria em um valor quase igual aos valores efetivamente exigidos pela CEF. Apenas para efeito de exemplificar, a aplicação dessa taxa de juros sobre o valor do mútuo (R\$ 43.000,00) resulta em R\$ 842,80, que é um valor bastante próximo do valor total dos encargos exigidos no mês de agosto de 2013 (conforme planilha de fls. 19). Essa ínfima diferença (inferior a R\$ 40,00) é explicável pelo fato de a taxa de juros incidir sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial, conforme prevê expressamente o contrato. Não há nenhuma circunstância, portanto, que permita desconsiderar os valores exigidos, mesmo porque a embargada não apontou, especificamente, nenhuma irregularidade, que não a irrisignação genérica quanto à cobrança em questão. A planilha em questão também está versada em termos adequadamente compreensíveis, particularmente se cotejados com as cláusulas do contrato de mútuo. Também não há qualquer demonstração de que a CEF esteja exigindo juros capitalizados, ao contrário, simples cálculos aritméticos são suficientes para comprovar que tais juros são simples. Conclui-se, assim, que os valores exigidos pela CEF não excedem aos devidos. Vale também considerar que a planilha de fls. 18 já considera (e deduz do montante cobrado) as parcelas pagas pelo requerido. Em face do exposto, com base no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitorios, condenando o requerido ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P. R. I.

0003303-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IND/ E COM/ PAULISTA LTDA X SAVERIO LONGO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de IND/ E COM/ PAULISTA LTDA. e de SAVERIO LONGO, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus na importância correspondente a R\$ 214.528,25 (duzentos e quatorze mil, quinhentos e vinte e oito reais, e vinte e cinco centavos), relativa a um alegado inadimplemento de contrato de cédula de crédito bancário - cheque empresa CAIXA.A inicial veio instruída com documentos.Citados, os réus apresentaram embargos, alegando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, refuta a cumulação de juros e comissão de permanência, e a capitalização de juros. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos juros contratuais aplicados.A CEF impugnou os embargos.É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico que a requerente apresentou Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, com respectivos aditamentos (fls. 08-33) que demonstram a contratação do limite de crédito rotativo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fls. 08), alterado posteriormente para R\$ 100.000,00 (cem mil reais - fls. 18), servindo como prova escrita apta ao ajuizamento da ação monitória, já que foram apresentados documentos hábeis e idôneos a comprovar a existência do crédito e permitir a apuração do seu valor, estando a inicial instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e respectivos aditamentos, além do demonstrativo do débito. Neste aspecto, vejo que a inicial está instruída com prova escrita da existência da dívida, que se materializa no contrato de abertura de limite de crédito. A efetiva utilização desse limite vem demonstrada pelos extratos da conta bancária da empresa também anexados à inicial.Assim, a utilização da ação monitória é plenamente adequada para a tutela do direito material invocado pela CEF.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar).A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.Diante disso, não há como sustentar que os juros nas operações bancárias devam se limitar a 12% ao ano, ou a 1% ao mês.É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico destes autos, todavia, o contrato foi celebrado em 01.04.2011, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Não procede, com a devida vênia, a alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. A determinação do art. 192 da Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, de que o Sistema Financeiro Nacional fosse regulado por leis complementares, diz respeito, exclusivamente, à estrutura essencial desse Sistema. Não se extrai dessa regra a conclusão segundo a qual toda e qualquer matéria financeira devesse ser regulado por lei complementar. Além disso, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente consignado a absoluta excepcionalidade do controle jurisdicional dos pressupostos de relevância e urgência contidos no art. 62 da Constituição da República (v. g., ADIns 1.753 e 1.130): O que precisa ficar acertado é que, porque esses requisitos - urgência e relevância - constituem questões políticas, o seu exame corre por conta dos Poderes Executivo e Legislativo, em princípio (excerto do voto do Min. CARLOS VELLOSO na ADIn 1.753). Na esteira desses precedentes, verifico que, no caso concreto, não se comprovou que flagrantemente ou indiscutivelmente estivesse patente a ausência de relevância ou de urgência, mormente porque a medida provisória em exame visou disciplinar a sistemática de cobrança de juros nas operações financeiras, temas, por si sós, revestidos da urgência e da relevância exigidas pela Constituição. A validade da capitalização foi inclusive reconhecida pela Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, prescrevendo que nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (RESP 1112880, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 19.5.2010). Quanto aos encargos decorrentes da inadimplência (cláusula décima primeira), há clara abusividade na cobrança cumulativa da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade, consoante pacífica jurisprudência a respeito. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). A cláusula décima primeira do contrato prevê a aplicação da comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fls. 12). No caso dos autos, há inequívoca cobrança da taxa de rentabilidade, o que se extrai da expressão constante às fls. 35 (CDI + 2,00% AM). A cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, representando vantagem exagerada da instituição, em detrimento do cliente, impondo-se a revisão dos contratos, neste aspecto específico. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso

Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008).Ementa:CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês.2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação.3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964. Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87).Ementa:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO.1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês.2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797).Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.P. R. I..

0003318-05.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PONTO 3 COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARCIO BITETTI X JANDER LUIZ SILVERIO

Vistos etc.Fls. 82: Indefiro o pedido de desistência da ação, tendo em vista que já foi proferida sentença que o homologou o acordo firmado entre as partes (fls. 67-69).Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005151-58.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FABIO HENRIQUE VAZ

Fls. 29: Diante da não localização do executado, cancelo a audiência que estava designada para o dia 30/10/2014, às 16h30.Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localizar o(s) réu(s) nos endereços localizados pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CARTA PRECATORIA

0001091-42.2014.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X GILBERTO SABINO(MG076765 - MAYNNE DE CASSIA TAVARES E MG077990 - WILTON MOREIRA

DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP X ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇOES VALE DO PARAIBA LTDA(SP195755 - GUILHERME DINIZ DE FIGUEIREDO DOMINGUEZ)

Vistos etc.Designo o dia 12 de novembro de 2014, às 9h30, para realização da perícia nas dependências da REVAP.Oficie-se à REVAP informando-a da realização da perícia em suas dependências, a fim de que adote as providências necessárias para que sejam franqueadas as entradas do perito o Sr. JOÃO ALBERTO BAJERL, e dos prepostos indicados pela ECOVAP, o Sr. RAIMUNDO CARDOSO FILHO e o Sr. JOAQUIM BENTO PEREIRA.Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo Deprecante, a fim de que seja dada ciência às partes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004076-81.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008981-66.2013.403.6103) R V R CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ENEAS ROSATI X EDUARDO VENEZIANI ROSATI(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fls. 66/69: Cancelo a audiência que estava designada para o dia 04.11.2014, às 15h15.Designo o dia 13 de novembro de 2014, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação.Int.

0004483-87.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-65.2012.403.6103) FAUSTINO FERNANDES(SP326205 - FRANCISCO LOMBARDI DESIDERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

FAUSTINO FERNANDES propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0004489-65.2012.403.6103, tendo por objetivo a exclusão do embargante do polo passivo da Execução, por se tratar de sócio minoritário, ou, alternativamente, o reconhecimento de excesso de execução.Afirma haver firmado contrato de empréstimo junto à embargada em 26.11.2004, e que, em razão do inadimplemento, foram aplicados juros compostos e comissão de permanência sobre a dívida, o que entende ser indevido.A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 39-50.É o relatório. DECIDO.Verifica-se que a CEF não esgotou todos os elementos para a regular citação da pessoa jurídica, e esse ato ainda não se realizou. Essa circunstância, todavia, não impede o julgamento dos embargos ao mandado monitório oferecidos por FAUSTINO FERNANDES.A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam confunde-se com o próprio mérito dos embargos, na medida em que o embargante pretende reconhecer que não tem responsabilidade pela dívida, por se tratar de sócio minoritário.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Conforme prescreve o art. 32 da Lei Uniforme Relativa às Letras de Câmbio e Notas Promissórias (anexo I da Convenção de Genebra, Promulgada pelo Decreto nº 57.663/66), o dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada.O art. 47 da Lei estabelece que os avalistas de uma letra são todos solidariamente responsáveis para com o portador, daí porque não podem fazer uso do benefício de ordem de que trata o art. 595 do Código de Processo Civil, nem pode o avalista alegar a prerrogativa do art. 596 do mesmo Código, já que, no caso, se trata de dívida própria.Conclui-se, portanto, que o embargante FAUSTINO FERNANDES, ao assinar o contrato de empréstimo também como avalista, assumiu responsabilidade pessoal e solidária em relação à dívida, que subsiste, ainda que este alegue ser sócio minoritário, fato este, que não restou comprovado de plano nos autos.Eventual direito de regresso que o embargante possua em relação aos sócios majoritários da pessoa jurídica deve ser reclamado em ação própria.O título que sustenta a execução é um contrato de financiamento recursos do FAT- Fundo de Amparo ao Trabalhador (fls. 16-22), isto é, um instrumento que está devidamente assinado pelos devedores e avalistas.Não se pode falar em excesso de execução pelo só fato de esta versar sobre valor superior ao do contrato (que é o título executivo). Na verdade, é evidente que a CEF está exigindo não só os valores que não foram pagos, mas também os encargos decorrentes da mora.Quanto aos valores discutidos pelo embargante, observa-se que CEF consolidou o valor da dívida, em 25.12.2005, em R\$ 39.199,51, conforme se vê da planilha de fls. 25.A partir de então, foi aplicada a chamada comissão de permanência, até alcançar, em 31.05.2012, os R\$ 80.286,28, objeto da execução.Vê-se que o embargante deixou de pagar as prestações do contrato a partir da parcela 11 (vencida em 26.10.2005) e, ao se manter inadimplente a partir de então, é evidente que devem ser aplicados os encargos contratuais decorrentes da impontualidade (cláusula 11 - fls. 13), considerando-se então vencida antecipadamente a dívida (cláusula 13).A objeção do embargante em relação aos encargos do financiamento é improcedente.A comissão de permanência foi pactuada como encargo decorrente da impontualidade (cláusula 11.1, fls. 20), só cabível no caso de o devedor não adimplir as prestações no prazo estipulado no contrato.Quanto à comissão de permanência, em si, constata-se que há previsão contratual de uma taxa fixa (4%), sendo certo que não foi exigida de forma concomitante ou superposta a qualquer outro encargo, como se vê da planilha de fls. 26-30.Não há, portanto, qualquer excesso na execução que

possa ser reconhecido. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, que entendo ser o atribuído pelo embargante às fls. 04, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009532-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEVERSON CALAIS DA SILVA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado não apresentou defesa. Solicite-se a devolução dos mandados de fls. 108-109, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003591-18.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LOGISTICA SANTHA FE S/S LTDA X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DAVILA X SONIA MARIA SAVASTANO FERRI DAVILA

Vistos etc. Fls. 114: Indefiro o pedido de desistência da ação, tendo em vista que já foi proferida sentença que o homologou o acordo firmado entre as partes (fls. 95-97). Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007290-17.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALERIO DE OLIVEIRA PINTO

Fls. 66: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007311-90.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIO PAULINO DO ESPIRITO SANTO

Fls. 44: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008982-51.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NEW CRO ASSESSORIA LTDA - ME X MARIA LUCIA DA SILVA X DALVA APARECIDA NEVES DOS SANTOS(SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO)

Fls. 123/130: Defiro a suspensão do feito solicitada pelo autor no prazo de 120 meses. Aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0008987-73.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C. A. FREITAS COLCHOES - EPP X COSME ALVES FREITAS

Fls. 74: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009001-57.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TEAM SHOCKER ASSESSORIA LTDA X MARIA LUCIA DA SILVA

Fls. 75/83: Defiro a suspensão do feito solicitada pelo autor no prazo de 120 meses. Aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0009002-42.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ ALBERTO DE CAMPOS MELO(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO)

Fls. 65: Fls. 59/64: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que junte cópia do extrato da conta corrente que contenha a rubrica de bloqueio pelo sistema BACENJUD e, no mesmo extrato ou em outro da mesma conta, que contenha a rubrica de recebimento dos vencimentos.

0009010-19.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO

CARVALHO) X WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 64: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003691-36.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA DE LOURDES WLADYSLAWA STOCKLER PINTO

Fls. 62: Prejudicado, tendo em vista que não há penhora nos autos. O imóvel foi arrestado às fls. 57/58. Desse modo, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003693-06.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSLAINE APARECIDA CARACA

Intime-se a EMGEA-CEF, para que informe o motivo do não cumprimento do acordo celebrado entre as partes no dia 27/08/2014, na Central de Conciliação, conforme certidão de fls. 56. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000789-81.2012.403.6103 - BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X ANDREA SIMONE FROES SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I. Fls. 199: intime-se a advogada para que cumpra o disposto no art. 45 do CPC, ou seja, deverá provar que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. II. Intime-se a CEF para que manifeste eventual interesse na causa.

MANDADO DE SEGURANCA

0001693-33.2014.403.6103 - AMANDA PRISCILA VAZ EMIDIO(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE ENSINO FACULDADE ANHANGUERA DE JACAREI-SP X REITOR DA UNIVERSID PARA O DESENVOLV DO ESTADO E REG PANTANAL-UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003826-48.2014.403.6103 - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, criada pela Lei nº 10.168/2000 (CIDE-Royalties) nas remessas para o exterior, a título de pagamento de royalties derivado de contratos de transferência de tecnologia firmados com beneficiários sediados ou domiciliados em países signatários do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS) e o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT). Alega a impetrante, em síntese, que ambos os acordos afastariam a incidência da contribuição nas remessas de royalties para pessoas jurídicas sediadas em Estados signatários. Diz ter formulado consulta à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que respondeu no sentido da incidência da contribuição em tais hipóteses. Sustenta a impetrante, todavia, que o TRIPS, artigo 3 e nota 3, estabelece o chamado princípio do tratamento nacional, o mesmo ocorrendo com o GATT (artigo III), impedindo que os Estados signatários dos acordos instituem tributação mais benéfica nas relações estabelecidas entre nacionais, em comparação com as relações de nacionais com pessoas com sede ou domicílio no exterior. Em conclusão, afirma a impetrante que a pretensão de fazer incidir a contribuição importaria violação ao art. 98 do CTN e dos arts. 3º, IV, 145, 1º, 150, II e 172, todos da Constituição Federal. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à restituição ou ressarcimento via compensação dos valores recolhidos a tal título, desde os cinco anos anteriores à propositura da presente ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido, para autorizar o depósito judicial do valor em discussão (fls. 119-120). A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, preliminarmente, que não haveria ato ilegal ou abusivo, nem justo receio ou direito líquido e certo, impugnando também o valor atribuído à causa. No mérito, afirma que a incidência da contribuição é consequência da fiel aplicação da legislação tributária. Aduz a autoridade impetrada que o tratamento nacional previsto no TRIPS limita-se a assegurar direitos de propriedade intelectual estrangeiros, sem nenhuma consequência de ordem tributária. Já o tratamento nacional a que se refere o GATT tem natureza tributária, proibindo imposições internas dessa natureza sobre produtos de procedência estrangeira. Assim, sustenta, tal princípio não seria suficiente para afastar a tributação pela CIDE royalties, consoante a Solução de Consulta COSIT nº 122/2014. A impetrante manifestou-se às fls. 142-144, esclarecendo ter

feito a opção de pagar a contribuição quanto ao Transfer of Technology Agreement, realizando o depósito judicial quanto aos tributos vincendos. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Determino, desde logo, a retificação do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico efetivamente esperado com a eventual procedência do pedido (R\$ 3.774.298,58). Desnecessário o complemento das custas, que já foram recolhidas no valor máximo. Afasto as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada. O interesse processual está presente, tendo em vista que a autoridade impetrada não admite a existência do indébito tributário em discussão. Ainda que a incidência decorra imediatamente da Lei, é possível vislumbrar ofensa a direito líquido e certo mesmo quando o ato impugnado está previsto em lei, que pode ser declarada incidentalmente inconstitucional em qualquer meio processual, inclusive no mandado de segurança, garantia constitucional que integra o núcleo imodificável do Texto de 1988. Não há, pois, como falar em impetração contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia furtar-se à aplicação dessa mesma lei. Está assim presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual. Reconhecer se existe (ou não) ato ilegal ou abusivo, ou violação (ou não) a direito líquido e certo, são questões relacionadas com o mérito da ação (e com este serão examinadas). A contribuição questionada nestes autos foi criada pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações da Lei nº 10.332/2001, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo. Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica. 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no 2º deste artigo. 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador (NR) Art. 2º-A: Fica reduzida para 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços de assistência administrativa e semelhantes (redação dada pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001). Art. 3º Compete à Secretaria da Receita Federal a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei. Parágrafo único. A contribuição de que trata esta lei sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis. Art. 4º A contribuição de que trata o art. 2º será recolhida ao Tesouro Nacional e destinada ao Fundo nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. 1º Os recursos destinados ao FNDCT serão alocados em categoria de programação específica e administrados conforme o disposto no regulamento. 2º Para fins do disposto no 5º do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá na proposta de lei orçamentaria anual os recursos de que trata o caput deste artigo. Vê-se que a impetrante, ao celebrar contratos de transferência de tecnologia e realizar pagamentos decorrentes desses contratos, praticaria atos subsumidos à hipótese de incidência da contribuição em questão. A questão que se impõe resolver é se essa incidência persistiria mesmo nos casos em que a pessoa jurídica recebedora de tais pagamentos é sediada (ou domiciliada) em um Estado signatário do Acordo sobre Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) e do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT). Recorde-se que, apesar da grande divergência doutrinária a respeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, por força do art. 98 do Código Tributário Nacional, os tratados internacionais relativos à tributação prevalecem sobre as normas de direito interno, inclusive supervenientes, que com eles sejam incompatíveis, por uma questão de especialidade. Assim, a antinomia supostamente existente entre a norma da convenção e o direito tributário interno resolve-se pela regra da especialidade, ainda que a normatização interna seja posterior à internacional. (...). O art. 98 do CTN deve ser interpretado à luz do princípio *lex specialis derogat generalis*, não havendo, propriamente, revogação ou

derrogação da norma interna pelo regramento internacional, mas apenas suspensão de eficácia que atinge, tão só, as situações envolvendo os sujeitos e os elementos de estraneidade descritos na norma da convenção (...). 9. A norma interna perde a sua aplicabilidade naquele caso específico, mas não perde a sua existência ou validade em relação ao sistema normativo interno. Ocorre uma revogação funcional, na expressão cunhada por HELENO TORRES, o que torna as normas internas relativamente inaplicáveis àquelas situações previstas no tratado internacional, envolvendo determinadas pessoas, situações e relações jurídicas específicas, mas não acarreta a revogação, stricto sensu, da norma para as demais situações jurídicas a envolver elementos não relacionadas aos Estados contratantes (RESP 1.161.467/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 01.6.2012). Resta verificar, portanto, se os tratados invocados pela parte impetrante têm a aptidão jurídica para afastar a incidência da CIDE. A resposta deve ser, no caso, parcialmente positiva. O Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS), promulgado pelo Decreto n 1355/94, não tem o sentido e o alcance pretendidos pela parte impetrante. O referido acordo, em seu artigo 3 e nota 3, assim prescreve?1 - Cada Membro concederá aos nacionais dos demais Membros tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais com relação à proteção (3) da propriedade intelectual, salvo as exceções já previstas, respectivamente, na Convenção de Paris (1967), na Convenção de Berna (1971), na Convenção de Roma e no Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados. No que concerne a artistas - intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão, essa obrigação se aplica apenas aos direitos previstos neste Acordo. Todo Membro que faça uso das possibilidades previstas no art. 6 da Convenção de Berna e no parágrafo l. b, do art. 16 da Convenção de Roma fará uma notificação, de acordo com aquelas disposições, ao Conselho para T R I P S.(3) Para os efeitos dos Artigos 3 e 4 deste Acordo, a proteção compreenderá aspectos que afetem a existência, obtenção, abrangência, manutenção e aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual, bem como os aspectos relativos ao exercício dos direitos de propriedade intelectual de que trata especificamente este Acordo, grifamos. Uma leitura desses preceitos revela que o princípio do tratamento nacional aí contemplado tem um objeto jurídico bastante específico, que é a proteção da propriedade intelectual. Não há nenhuma dúvida de que tais dispositivos não se aplicam à matéria tributária, mas apenas às disposições legais de proteção da propriedade intelectual. Não assim, todavia, quanto aos países signatários do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que, em seu artigo III, estabelece: 1. As Partes Contratantes reconhecem que os impostos e outros tributos internos, assim como leis, regulamentos e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição ou utilização de produtos no mercado interno e as regulamentações sobre medidas quantitativas internas que exijam a mistura, a transformação ou utilização de produtos, em quantidade e proporções especificadas, não devem ser aplicados a produtos importados ou nacionais, de modo a proteger a produção nacional. 2. Os produtos do território de qualquer Parte Contratante, importados por outra Parte Contratante, não estão sujeitos, direta ou indiretamente, a impostos ou outros tributos internos de qualquer espécie superiores aos que incidem, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais. Além disso nenhuma Parte Contratante aplicará de outro modo, impostos ou outros encargos internos a produtos importados nacionais, contrariamente as principais estabelecidas no parágrafo 1. Nota-se, portanto, que a impossibilidade de tratamento favorecido se aplica a quaisquer tributos internos e, nesta perspectiva, também alcança a CIDE-royalties. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, na Solução de Consulta nº 122/2014, realizou uma interpretação literal dessas cláusulas, para efeito de limitar sua aplicação aos produtos objeto do comércio internacional. Assim, não poderia haver discriminação entre produtos importados e produtos domésticos, vedação que não se aplicaria ao caso dos pagamentos por transferência de tecnologia. Ainda que essas conclusões não sejam inteiramente erradas, são insuficientes para justificar a incidência da contribuição. É que os contratos de transferência de tecnologia têm conteúdo híbrido, já que alcançam o uso de propriedade intelectual, assimilação de tecnologia, know-how e engenharia, como se extrai, inclusive, do contrato anexado à inicial (cláusula primeira - fls. 60 e seguintes). Nestes estritos termos, é evidente que podem ser considerados produtos, na acepção jurídica do termo, de forma a afastar a cobrança de tributos, inclusive a contribuição ora em exame. Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratando-se de repetição de indébito, o ônus da prova do quantum debeatur compete ao autor, pois o valor a ser restituído corresponde à totalidade devidamente comprovados nos autos, pelo que o decreto judicial condenatório far-se-á exclusivamente sobre o montante efetivamente recolhido e cabalmente demonstrado dentro do processo de conhecimento (Sexta Turma, AC 98.03.037638-1, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU 19.01.2000, p. 901). No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato (Primeira Turma, RESP 924550, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 31.5.2007, p. 409). O direito aqui reconhecido está também circunscrito aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação (e a partir de então), acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min.

LUIZ FUX, DJe 01.02.2010). Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Observo que a impetrante optou por realizar o pagamento da contribuição alusiva ao contrato anexado à inicial. Não há como verificar, todavia, se o depósito de fls. 166 refere-se ao mesmo contrato, razão pela qual deixo para deliberar a respeito do destino a ser dado a esse depósito para depois do trânsito em julgado. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte à segurança, assegurando a parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico criada pela Lei nº 10.168/2000 (CIDE-Royalties), nos casos de remessas para o exterior a título de pagamento de royalties derivados de contratos de transferência de tecnologia firmados com beneficiários sediados ou domiciliados em países signatários do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT). Poderá a impetrante, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nestes autos, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. A SUDP para retificação do valor da causa (R\$ 3.774.298,58). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000548-10.2012.403.6103 - MARIA INES DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004824-84.2012.403.6103 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA DO PRADO PRADO X ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003666-23.2014.403.6103 - BRUNO MONTEIRO CEPKAUSKAS (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Abra-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 97/134.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008270-95.2012.403.6103 - ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA (SP154250 - EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ DE ARTIGOS HOSPITALARES MEDI PEL LTDA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Fls. 142 verso: Expeça-se alvará de levantamento, em favor da requerente, dos depósitos realizados nestes autos. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006716-67.2008.403.6103 (2008.61.03.006716-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP X ANA CAROLINA RODRIGUES X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA RODRIGUES

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com as respostas, intime-se a exeqüente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0009644-49.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSCAR POLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR POLI JUNIOR

Fls. 85: Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.Com as respostas, intime-se a parte autora para manifestação.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int. (PESQUISA REALIZADA E JUNTADA).

0003784-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X ELIEZER VALEZI(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER VALEZI(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Fls. 194: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 7907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000481-54.2013.403.6121 - SIDNEY REINALDO RODRIGUES(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico os atos não decisórios.Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) BRASINCA S/A, BRASINCA FERRAMENTARIA S/A e VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Intime-se, ainda, o autor para que se manifeste sobre a contestação.

0005550-87.2014.403.6103 - JUCEMIR BATISTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0005565-56.2014.403.6103 - ROGERIO AUGUSTO MACHADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Sem prejuízo, cite-se.

0005566-41.2014.403.6103 - DOMINGOS GOMES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10 Da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado é possível observar que não se verifica o fenômeno da prevenção, uma vez que o processo de nº 0001457-25.2013.403.6327, distribuído originalmente ao Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP, foi extinto sem resolução do mérito em virtude da incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito, que apresenta valor da causa superior a alçada dos Juizados (cópia da sentença juntada as folhas 39/41). Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Sem prejuízo, cite-se.

0005628-81.2014.403.6103 - JOAQUIM JOSE LEITE FILHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado é possível observar que não se verifica o fenômeno da prevenção, uma vez que o processo de nº 0006345-30.2013.403.6103, distribuído originalmente à 1ª Vara Federal de São José dos Campos, foi remetido ao Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP e lá extinto sem resolução do mérito em virtude da parte autora não ter cumprido determinação judicial (cópias das sentenças juntadas a seguir). Todavia, reconheço a competência desse Juízo para processar e julgar o feito, que ora apresenta valor da causa superior a alçada dos Juizados. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, MR SERVIÇOS, COSMOS BIO e COMPANHIA DE BEBIDA DAS AMÉRICAS, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0005753-49.2014.403.6103 - RENATO PAULINO DA CONCEICAO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) Construtora Xingó, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005116-98.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001667-40.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0005172-34.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003362-58.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X LUIZ RICARDO MOREIRA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0005345-58.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-44.2007.403.6103 (2007.61.03.005517-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MITISHIRO SUDO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005517-44.2007.403.6103 (2007.61.03.005517-5) - MITISHIRO SUDO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITISHIRO SUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0001667-40.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0003362-58.2013.403.6103 - LUIZ RICARDO MOREIRA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RICARDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 7909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002368-21.1999.403.6103 (1999.61.03.002368-0) - JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X JOSE ALEXANDRE CIMINO X JOSE ALVES BITENCOURT X JOSE ANTONIO MONTEIRO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE CRUZ DA SILVA X JOSE DOMICIANO BRAGA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Considerando que, embora não haja inventário em nome do autor, é certo que houve eventual acréscimo patrimonial, tendo em vista os valores aprisionados nestes autos que retornariam em benefício dos herdeiros. Desta forma, uma vez que os herdeiros não responderam por encargos superiores às forças da herança, cabe à exequente a liberação dos valores de fls. 513. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 513, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004190-45.1999.403.6103 (1999.61.03.004190-6) - CLAUDIA FRAGEL MADEIRA PERES X ROSALVO CALMON PERES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Vistos etc. I - O documento juntado às fls. 469 comprova, suficientemente, que a conta nº 22026-4, mantida na agência 6651 do Banco Brasil é utilizada para recebimento de salários, estando, assim, alcançada pela impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dessa forma, determino o desbloqueio do valor penhorado nestes autos, constante da conta acima mencionada. II - Com relação à conta da autora do Banco Santander (fls. 452) proceda a Secretaria a transferência em conta à disposição deste Juízo. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). III - Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a proposta ofertada pelos autores às fls. 468. Intimem-se.

0005122-96.2000.403.6103 (2000.61.03.005122-9) - DIVA MARQUES DOS SANTOS ALMEIDA(SP088757 - JOAQUIM PEREIRA SERPA E SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes da documentação oriunda do 1º Oficial de Registro de Imóveis. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0000496-97.2001.403.6103 (2001.61.03.000496-7) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Determinação de fls. 355/Vº: Vista à parte autora dos documentos de fls. 359-363.

0007885-60.2006.403.6103 (2006.61.03.007885-7) - ALAN MARQUES FELINTO(SP120947 - ROSANGELA GONCALVES DA SILVA CRAVO) X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP190215 - GIOVANNA APARECIDA MALDONADO E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 548: Vista à parte autora dos documentos de fls. 550-551.

0005949-63.2007.403.6103 (2007.61.03.005949-1) - LYGIA LUCENA DE OLIVEIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 553: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0002967-37.2011.403.6103 - ROBSON DE MOURA BERNARDO X LUCIA HELENA DOS SANTOS ANDRIGHI BERNARDO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003524-24.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP250167 -

MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à CEF do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003307-44.2012.403.6103 - FAUSTO MATSUBARA(SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 94: Defiro a restituição do prazo à CEF para manifestação. Int.

0007372-82.2012.403.6103 - SUPERMERCADO MAXIMO DA VILA LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(PR024100 - VILSON SILVEIRA E PR050363 - VILSON SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 189: Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o quê de direito.

0008126-24.2012.403.6103 - COTREL ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

0003826-82.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X AIR LIQUIDE BRASIL LTDA(SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA)

Determinação de fls. 387: Publicação de termo de audiência: Tendo em vista que a requerida não informou o endereço atualizado da testemunha, julgo prejudicada sua oitiva. Abra-se vista ao INSS para apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, publique-se para ciência dos advogados da requerida e venham os autos conclusos para sentença.

0007957-03.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-35.2013.403.6103) BENEDITO DE SOUZA FONSECA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000613-75.2013.403.6327 - DORIVAL ANTONIO DE SOUZA CASTRO(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP168058 - MARCELO JACOB E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dependendo o desfecho da lide da verificação cabal e segura do cálculo e evolução da movimentação bancária, o que implica em exame técnico, defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perito o Sr. Luis Cláudio Toledo Araújo, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Int.

0000706-94.2014.403.6103 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 102-103, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0002487-54.2014.403.6103 - GILDA BRAZ CRISOSTOMO(SP274565 - BRUNO RIEMMA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada das planilhas de evolução dos empréstimos consignados fornecidas pela CEF. Cumprido, dê-se vista à CEF e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003294-74.2014.403.6103 - JOSE LUIZ LOURENCO DE CARVALHO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0005497-09.2014.403.6103 - SEIZE ISHIDA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados pela 13ª Var da Seção Judiciária do Distrito Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 21-26. Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005219-96.2000.403.6103 (2000.61.03.005219-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-37.2000.403.6103 (2000.61.03.004531-0)) GETULIO SANTOS DE AGUIAR(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GETULIO SANTOS DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 489: Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0005225-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005225-0) - CELINA MOITA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CELINA MOITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 163: Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0003160-86.2010.403.6103 - RAUL MACHADO(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RAUL MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que CEF foi condenada ao crédito dos juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS dos autores. A CEF tem invocado, para se eximir de dar cumprimento ao julgado, a impossibilidade de realização dos cálculos, diante da inexistência de extratos completos e legíveis das respectivas contas. Além disso, discorre sobre a prescrição do direito do autor. Observo, todavia, que, independentemente do que determinou a Lei Complementar nº 110/2001, a CEF já havia recebido, por força dos arts. 7º, I, 11 e 12 da Lei nº 8.036/90, todos os valores que constavam das contas mantidas pelos titulares em outras instituições financeiras. Nesses termos, evidentemente não pode pretender afastar sua responsabilidade pela fiel recomposição das contas, nos termos decididos, sem embargo de se ressarcir dos bancos depositários no caso de ausência de repasses ou repasses incompletos ou em valor inferior ao devido. É certo que, diante da inviabilidade de pretender o impossível, cumpre à CEF, no mínimo, adotar todas as providências necessárias a obter dos bancos de origem as informações necessárias ao cumprimento do julgado, inclusive medidas judiciais, se for o caso, sendo desarrazoado pretender imputar ao titular da conta eventuais desacertos entre as instituições financeiras. Saliente-se, por oportuno, que a questão acerca da responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas fundiárias já se encontra definida na r. súmula 514 do C. Superior Tribunal de Justiça. Acrescente-se que a existência (ou não) do direito ao crédito dos juros progressivos foi objeto de sentença já transitada em julgado, sendo manifestamente improcedente a recusa da CEF em cumprir o que restou decidido. Por tais razões, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o julgado, no mesmo prazo, deverá realizar o depósito integral dos honorários de advogado a que foi condenada. Considerando que a falta de extratos não constitui justificativa válida para a recusa, fixo para o descumprimento multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Caso persista o descumprimento por outros 15 (quinze) dias, determino, desde logo, com fundamento no art. 461, caput, parte final, do Código de Processo Civil, o bloqueio da importância correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mediante a utilização do sistema BACENJUD. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 119, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2955

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004005-58.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) ALVARO REPLE GAIA(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0004005-58.2014.403.6110 EMBARGOS DO ACUSADO EMBARGANTE: ALVARO REPLE GAIA EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA E C I S ã O Trata-se de pedido de liberação de bem imóvel situado na Av. Tiradentes, nº 1508, apto. 146, Torre I, São Paulo/SP, formulado por ALVARO REPLE GAIA, bem este vinculado aos autos de ação penal nº 0002039-94.2013.403.6110, envolvendo a operação dark side. Sustenta o requerente que houve a compra do imóvel em Janeiro de 2012, sendo surpreendido por averbação de indisponibilidade do imóvel, em razão da prisão de GUSTAVO MAZON GOMES PINTO (réu em ação penal em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba). Com a petição foram juntados os documentos de fls. 05/14. O Ministério Público Federal se manifestou em fls. 16/17, requerendo o indeferimento do pleito. É o breve relato, consoante o qual decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, frise-se que este juízo entende que no caso de bens sequestrados, é necessária a distribuição de medida de embargos de terceiro, nos termos do inciso II do artigo 130 do Código de Processo Penal. Ou seja, havendo sequestro, o procedimento correto não é pedir a restituição ou liberação do bem, mas sim embargar o sequestro, como foi feito de forma correta nestes autos pelo embargante. Em relação ao mérito, há que se aduzir que o pleito deve ser indeferido. Com efeito, instrui os presentes embargos cópia de um instrumento particular de compromisso de compra e venda juntado em fls. 06/09 que, efetivamente, não merece qualquer credibilidade. Isto porque estamos diante da suposta compra e venda de imóvel cujo valor é de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais). Não obstante o valor considerável do imóvel, teria sido assinado um compromisso de compra e venda por instrumento particular, que sequer existirem testemunhas. Note-se que no instrumento de compra e venda constam apenas as assinaturas do réu GUSTAVO MAZON GOMES PINTO e de sua esposa, bem como do requerente. Referidas assinaturas sequer têm suas firmas reconhecidas, não havendo também, conforma já aduzido, a menção de testemunhas. Ou seja, caso este juízo aceite tal documento como comprobatório da idoneidade da operação, estaria entendendo possível que, em pleno século vinte e um, pessoas vendam ou comprem imóveis sem se preocuparem com a segurança da operação. Ressalte-se a situação: teria havido a compra e venda de um imóvel de alto valor, em 30 de Janeiro de 2012, sendo tal negociação formalizada em um contrato sem reconhecimento de firma dos signatários e sem que quaisquer testemunhas tivessem assinado o contrato. Evidentemente, tal espécie de situação não existe nos dias atuais, sendo evidente que ninguém compra e vende um imóvel sem a existência de mínimas formalidades conhecidas por todos. Destarte, a data aposta no documento não pode ser considerada, eis que incide no caso o artigo 370 do Código de Processo Civil. Ou seja, havendo flagrante suspeita da veracidade da data, o documento só poderia ser considerado datado no dia em que foi registrado; desde a morte de algum dos signatários; da sua apresentação em repartição pública ou em juízo; ou de ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento. Neste caso, o documento não está registrado; nenhum dos signatários faleceu; o documento só foi apresentado em juízo em 11/07/2014 e o não reconhecimento das firmas dos signatários faz com que não seja possível fixar uma data indubitosa em relação à sua formação. Ademais, há que se destacar que o réu GUSTAVO MAZON GOMES PINTO foi preso no dia 20 de Março de 2013, sendo que a indisponibilidade do bem foi gravada em 11/04/2013, por comando que aportou na central de indisponibilidade em 03/04/2013, conforme averbação nº 06 na matrícula do imóvel (nº 87.811 do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo). Nesse ponto, aduza-se que a declaração de imposto de renda do requerente foi protocolada em 30/04/2013 (fls. 13), portanto em data posterior à prisão do réu vendedor e da formalização da indisponibilidade sobre o bem imóvel, nela constando a aquisição do imóvel pela quantia de R\$ 340.000,00. Chama a atenção deste juízo que a cópia da declaração de imposto de renda juntada em fls. 11/14 sequer está completa, de forma que não é possível verificar se o requerente tinha numerário suficiente para adquiri-lo. Ademais, não consta financiamento imobiliário em nome do requerente ou

comprovação de pagamento das parcelas constantes no contrato. Ou seja, não vislumbro, neste caso, a boa-fé do embargante, havendo fortes indícios de ocorrência de venda simulada. Até porque, em se tratando de promessa de compra e venda não registrada, entendo que só pode ser apta a gerar o levantamento da indisponibilidade desde que não haja qualquer dúvida acerca da sua celebração antes da data da indisponibilidade. No caso presente, ao reverso, existem sérias dúvidas sobre a data correta da efetivação da venda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos do processo nº 0002039-94.2013.403.6110. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0004197-93.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE LEANDRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0900654-48.1997.403.6110 (antigo nº 97.0900654-1), que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou PAULO HENRIQUE LEANDRO à pena de 03 (três) anos de reclusão no regime aberto e à pena de 10 (dez) dias-multa, pelo cometimento do crime descrito no artigo 289, 1, do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços e limitação de fim de semana. Realizada audiência admonitória, ficaram, neste ato, definidas as condições para cumprimento das penas: a) prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 03 (três) anos, equivalente a 1.095 horas; b) pena de limitação de fim de semana pelo prazo de 03 (três) anos; c) Pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo para cada dia-multa, valor atualizado de R\$ 84,70 (oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Conforme se verifica dos autos (fl. 87), a Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba encaminhou o condenado para cumprir a pena de prestação de serviços comunitários à Associação E.E. Profº Antonio Cordeiro, situada na Rua Maria Mestre Rosa, Parque das Laranjeiras, Sorocaba - SP. Após, ficou comprovado o integral cumprimento da pena supracitada, na medida em que foram juntados aos autos os relatórios mensais (fls. 88/90 = 88 horas, fls. 91/92 = 40 horas, fls. 93/94 = 32 horas, fls. 95/96 = 32 horas, fls. 97/98 = 32 horas, fls. 99/100 = 32 horas, fls. 101/102 = 32 horas, fls. 103/104 = 40 horas, fls. 105/106 = 32 horas, fls. 107/108 = 32 horas, fls. 109/110 = 40 horas, fls. 111/112 = 32 horas, fls. 123/125 = 96 horas, fls. 126/127 = 32 horas, fls. 131/132 = 32 horas, fls. 133/134 = 40 horas, fl. 135/136 = 32 horas, fls. 137/138 = 32 horas, fls. 139/140 = 40 horas, fls. 154/155 = 40 horas, fls. 156/157 = 64 horas, fls. 160/161 = 48 horas, fls. 162/163 = 56 horas, fls. 164/165 = 56 horas e fls. 166/167 = 64 horas), totalizando 1.095 (mil e noventa e cinco) horas de prestação de serviço gratuito. Tal fato foi também confirmado pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba, nos termos do ofício de fl. 166. Quanto à pena de limitação de fim de semana, a Oficiala de Justiça deste Juízo, em fl. 174, certificou ter constatado que, nas duas oportunidades em que compareceu à residência do condenado, ambas em finais de semana, este se lá se encontrava. O prazo final da limitação de fim de semana findou em 23/09/2014. Assim, tenho por comprovado o integral cumprimento da pena em questão. Restou também comprovado o recolhimento da pena de multa, conforme fazem prova os documentos juntados em fls. 81/82. Dada vista ao Ministério Público Federal, este requereu a extinção da punibilidade do condenado, conforme fls. 169. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PENA** imposta ao sentenciado PAULO HENRIQUE LEANDRO, RG nº 18.813.980-1 SSP/SP, CPF nº 132.966.148-69, nascido em 25/09/1966, filho de Aniceto Leandro e Maria Aparecida Ferreira, nos autos da Ação Criminal nº 0900654-48.1997.403.6110, executada nos autos desta Execução Penal nº 0004197-93.2011.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000385-53.2005.403.6110 (2005.61.10.000385-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO RODRIGUES DE MOURA JUNIOR(SP068542 - PAULO DE SOUZA ALVES FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado (fl. 539), expeça-se carta de guia, em nome do sentenciado MARIO RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a chegada da mesma, providencie-se o respectivo registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal. 3. Cumpra-se a sentença de fls. 430/451. 4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 5. Com o recolhimento das custas processuais, remetam-se estes autos ao arquivo.

000534-15.2006.403.6110 (2006.61.10.000534-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X ANDRESSA DULCETTI
DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA1. Deprequem-se ao Juízo da Comarca de Praia Grande/SP a intimação e a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Andressa Dulceti (fl 317) e o interrogatório do denunciado José Carlos Cumbe dos Santos.Cópia desta servirá como carta precatória .2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Intime-seINFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi encaminhada a Decisão/Carta Precatória para a comarca de Praia Grande/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva da testemunha ANDRESSA DULCETTI e ao interrogatório de JOSÉ CARLOS CUMBE DOS SANTOS.

0003700-55.2006.403.6110 (2006.61.10.003700-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado Ricardo Rodrigues de Almeida (fl. 351), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Intime-se.

0002556-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002556-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSILDO GALDINO DA SILVA X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X JURANDIR SIMOES(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA)
1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha José Maria de Oliveira requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 673.2. Tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, deprequem-se a intimação e a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Laércio Aparecido de Oliveira (fl. 493): João Acácio Machado e Altemar Batista dos Santos e pela defesa do acusado Jurandir Simões (fls. 542-46): José Davi de Oliveira e Ederson Dias do Carmo (fl. 546). Cópia desta servirá como carta precatória. 3. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foram encaminhadas para cumprimento a CP 108/2014 para Justiça Federal de Bragança Paulista, destinada a oitiva da testemunha de defesa João Acácio Machado, CP 109/2014 para Justiça Estadual de Cabreúva, destinada a oitiva da testemunha Altemar Batista dos Santos e a CP 110/2014 para Justiça Federal de Jundiá, destinada a oitiva das testemunhas José Davi e Eerson Dias do Carmo.

0014620-20.2008.403.6110 (2008.61.10.014620-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPPE ESTEVES FERRAZ X RONALD VIANNA FERNANDES(RJ029838 - JUAREZ GOMES DO NASCIMENTO) X LUIZ CLAUDIO SARMENTO BEZERRA X DOUGLAS DE LIMA MATTOS
TERMO DE AUDIÊNCIAAo primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Doutor Luís Antônio Zanluca, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de Felipe Esteves Ferraz, Ronald Vianna Fernandes, Luiz Cláudio Sarmento Bezerra e Douglas de Lima Mattos.Apregoadas as partes, ausentes os denunciados Felipe Esteves Ferraz, bem como seu defensor constituído, Dr. Márcio Fonseca da Costa - OAB/RJ 133.372, e Ronald Vianna Fernandes, bem como seu defensor constituído, Dr. Juarez G. Nascimento - OAB/RJ 29.838.Ausentes também os denunciados Luiz Cláudio Sarmento Bezerra e Douglas de Lima Mattos, presente a Defensora Pública Federal, Dr.^a Luciana Moraes Rosa Grecchi.Presente o Procurador da República, Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi.Presente, ainda a testemunha José Carlos Nanine Pontes, arrolada pela acusação e pela defesa dos denunciados Luiz Cláudio e Douglas. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz decidiu: 1. Tendo em vista que não há nos autos notícia de que o advogado constituído do denunciado Felipe Esteves Ferraz foi intimado (cumprimento da carta precatória de fl. 506), redesigno para o dia 17 de novembro de 2014, às 14h30 min, a audiência destinada à oitiva da testemunha José Carlos Nanine Pontes, arrolada pela acusação e pela defesa dos denunciados Luiz Cláudio e Douglas.Remeta-se cópia desta decisão em aditamento à Carta Precatória de fl. 506, para intimação do advogado, também, acerca da audiência aprazada.2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 501/505, destinada à intimação e oitiva da testemunha José Gilson Roque, arrolada pela acusação e pela defesa dos denunciados Luiz Cláudio Sarmento Bezerra e Douglas de Lima Mattos.3. Oficie-se ao Comandante da testemunha, dando-lhe ciência da nova data, para fins de requisição.Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, Maria Sílvia Wuo - RF 2898, técnico judiciário, digitei.

0004349-15.2009.403.6110 (2009.61.10.004349-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

JOSE PIRES DE ARAUJO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ)

1- Primeiramente, dê-se vista dos autos ao defensor do acusado José Pires de Araújo (pelo prazo de 24 horas), para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.2- Após, decorrido o prazo supra no silêncio, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e ao defensor do acusado José Pires de Araújo (pelo prazo de 05 dias), para que apresentem as suas alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.3- Intime-se.

0013035-59.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR

Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Por outro lado, aplicando-se de forma analógica o Código de Processo Civil para este caso, JULGO EXTINTA ESTA RELAÇÃO PROCESSUAL PENAL no que se refere à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por flagrante ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal cumulado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas indevidas neste caso ao teor do artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença; bem como o novo defensor constituído da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo junto aos registros desta Subseção e junto ao Instituto Nacional de Identificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005856-40.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI

Autos n. 0005856-40.2011.403.6110 Ação criminal Denunciados: HÉLIO SIMONI, DIRCEU TAVARES FERRÃO, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI (DECISÃO) Em relação à certidão juntada à fl. 308, observo que, oportunamente, será declarada a extinção da punibilidade em face do denunciado Hélio Simoni. II) Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados Dirceu Tavares Ferrão (fls. 288-89), Tânia Lucia A. Silveira Camargo (fl. 312) e Alceu Bittencourt Cairolli (fl. 314), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Indefiro o apensamento requerido pela defesa da denunciada Tânia, uma vez que na ação penal n. 0008596-39.2009.403.6110 a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal trata apenas do crime de quadrilha ou bando sendo que o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitativa em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. III) Antes de designar audiência para oitiva das testemunhas arroladas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que diga se insiste na oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Após, tendo em vista que, em casos análogos (cópia anexa), o defensor constituído pelo acusado Dirceu Tavares Ferrão requereu a produção de prova emprestada, juntando-se aos autos as cópias dos depoimentos das testemunhas arroladas, dê-se vista à defesa do citado acusado para que se manifeste sobre a utilização de prova emprestada nestes autos. IV) Intimem-se.

0009121-50.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CESAR DINAMARCO CORSI(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI E SP331495 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foram expedidas as cartas precatórias n. 246/2014 para Comarca de Itararé - destinada a oitiva testemunha de defesa Fernando Zulian de Carvalho, n. 247/2014 para Comarca de Pilar do Sul - destinada a oitiva da testemunha José Bento de Almeida Rosa, n. 248/2014 para Comarca de Itapetininga, destinada a oitiva das testemunhas Ana Cristina, Berenice Solda, Marcelo Alcazar e Armando Rodrigues da Silva, n. 249/2014 para Justiça Federal de Santos - destinada a oitiva da testemunha de defesa Fernanda Borges, n. 250/2014 para Justiça Federal de Santo André - destinada a oitiva da testemunha Riberto Rodrigues da Silveira, n. 252 para Comarca de Águas de Lindóia - destinada a oitiva da testemunha de defesa José Guilherme.

0000847-29.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-

58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MICHAEL DAVID RUIZ(SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos por GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES em face da sentença prolatada às fls. 2939/3299, alegando a existência de erro material, uma vez que em fls. 3125/3126 afirma, equivocadamente, que por ocasião da apreensão do comprovante de depósito juntado em fl. 475 dos autos o embargante era um dos passageiros do veículo Dodge Ram, placas APV 9180, conduzido por Michel David Ruiz. Requer que seja dado provimento aos presentes embargos, para corrigir o erro material apontado. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 382 do Código de Processo Penal. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante artigo 382 do Código de Processo Penal. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no artigo 382 do Código de Processo Penal. Com razão o embargante, uma vez que, de fato, por um lapso no momento de digitação da sentença, ocorreu o erro material apontado, gerando uma contradição com os demais elementos constantes na sentença. Em sendo assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para que, onde se lê: Por fim, a versão cai por terra quando se verifica que dentro do veículo Dodge Ram, placas APV 9180, dirigido por MICHAEL DAVID RUIZ e tendo como passageiros GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES e ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES foi encontrado um comprovante de depósito feito em uma das contas de Antônio Rogério Pedroso, conforme item nº 22 do auto de apreensão nº 3 (fls. 45), sendo que o local de apreensão está certificado em fls. 47. É possível visualizar o comprovante em fls. 475 destes autos, tendo sido feito um depósito em favor de Antônio Rogério Pedroso no valor de R\$ 21.820,00 (vinte e um mil, oitocentos e vinte reais). leia-se: Por fim, a versão cai por terra quando se verifica que dentro do veículo Dodge Ram, placas APV 9180, dirigido por MICHAEL DAVID RUIZ e tendo como passageiros RAIMUNDO NONATO FERREIRA e ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES foi encontrado um comprovante de depósito feito em uma das contas de Antônio Rogério Pedroso, conforme item nº 22 do auto de apreensão nº 3 (fls. 45), sendo que o local de apreensão está certificado em fls. 47. É possível visualizar o comprovante em fls. 475 destes autos, tendo sido feito um depósito em favor de Antônio Rogério Pedroso no valor de R\$ 21.820,00 (vinte e um mil, oitocentos e vinte reais). No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001189-40.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA. 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado Manoel Felismino Leite (fl. 103), e do acusado Vilson Roberto do Amaral (fls. 107/113), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Não prospera a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que a peça acusatória preenche os requisitos legais, descrevendo os fatos e a conduta dos acusados de maneira detalhada. Não há a incidência de bis in idem uma vez que os dois crimes descritos na denúncia (artigos 171, 3º, e 313-A, ambos do Código Penal), consistem em práticas delitivas autônomas. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Por oportuno, defiro parcialmente o requerido pelo defensor do réu Vilson Roberto do Amaral e determino que seja oficiado ao INSS, a fim de que traga aos autos, em relação aos anos de 2000 até 2005, os dias e horários que o acusado esteve prestando serviço em outras agências e cidades que não Salto; bem como que informe os números dos benefícios concedidos durante os períodos de sua ausência, no prazo de 30 (trinta) dias. O pedido constante no item c de fls. 169 resta indeferido, uma vez que se trata de informação genérica, envolvendo milhares de benefícios que não tem nenhuma correlação com os fatos discutidos nesta ação penal. 3. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Barueri a intimação e oitiva da testemunha José Edson da Silva, arrolada pela acusação. Cópia desta servirá como carta precatória. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi encaminhada a Decisão/carta precatória n. 245/2014 para Comarca de Barueri, destinada a oitiva da testemunha arrolada pela acusação José Edson da Silva.

0002039-94.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-

58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO MAZON GOMES PINTO(SP315499 - ADRIANO SCATTINI E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES) X EDSON MELIM(SP132282 - ALDO SOARES)

1) Inobstante o trânsito em julgado da sentença de fls. 2834/3109, para o MPF, conforme certidão de fl. 3173, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos da sentença supracitada por parte dos demandados.2) Publique-se o presente despacho, bem como aquela sentença.3) Decorrido o prazo referido no item 1, expeçam-se as respectivas guias de recolhimento provisórias..SENTENÇA DE FLS. 2834/3109 - TÓPICOS FINAIS:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA, nascido em 10/06/1953, portador do RG nº 7.475.741 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 900.740.928-04, filho de Basileu Pinto de Souza e Rita de Jesus Rocha de Souza, residente na Rua Raul Teles Rudge, nº 118, Super Quadra Morumbi, São Paulo/SP, condenando-o a cumprir a pena de 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e a pagar o valor correspondente a 2.458 (dois mil quatrocentos e cinquenta e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 33, cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; artigo 35 cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; artigo 317, 1º do Código Penal, delitos em sede de concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal); e artigo 312 do Código Penal, em sede de concurso formal de crimes (artigo 70 do Código Penal) com o delito de tráfico transnacional de drogas (artigo 33, cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06).O regime inicial de cumprimento da pena de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA será o fechado, a teor do contido na alínea a, do 2º do artigo 33 do Código Penal, cumulado com o 3º do mesmo artigo 33 do Código Penal, sendo inviável a aplicação do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (redação acrescentada pela Lei nº 12.736/2012) em razão da pena cominada. Em relação a ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de GUSTAVO MAZON GOMES PINTO, nascido em 08/09/1971, portador do RG nº 20.779.645-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 119.285.878-60, filho de Carlos Staut Gomes Pinto e Neuza Haide Mazon Gomes Pinto, residente na Rua Copacabana, nº 406, apto. 81, Santana, São Paulo/SP, condenando-o a cumprir a pena de 17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e a pagar o valor correspondente a 1.301 (um mil, trezentos e um) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 33, cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; artigo 317, 1º do Código Penal; artigo 342, 1º do Código Penal, delitos em sede de concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal); e artigo 312 do Código Penal, em sede de concurso formal de crimes (artigo 70 do Código Penal) com o delito de tráfico transnacional de drogas (artigo 33, cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06).O regime inicial de cumprimento da pena de GUSTAVO MAZON GOMES PINTO será o fechado, a teor do contido na alínea a, do 2º do artigo 33 do Código Penal, cumulado com o 3º do mesmo artigo 33 do Código Penal, sendo inviável a aplicação do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (redação acrescentada pela Lei nº 12.736/2012) em razão da pena cominada. Em relação a GUSTAVO MAZON GOMES PINTO não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena. Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de EDSON MELIN, nascido em 18/01/1964, portador do RG nº 16.640.410-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 112.076.918-36, filho de Agostinho Gouveia Melin e Ivone Lins de Alencar Melin, residente na Av. Parada Pinto, nº 3420, bloco 07, apto. 133, São Paulo/SP, condenando-o a cumprir a pena de 17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e a pagar o valor correspondente a 1.301 (um mil, trezentos e um) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 33, cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; artigo 317, 1º do Código Penal; artigo 342, 1º do Código Penal, delitos em sede de concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal); e artigo 312 do Código Penal, em sede de concurso formal de crimes (artigo 70 do Código Penal) com o delito de tráfico transnacional de drogas (artigo 33, cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06).O regime inicial de cumprimento da pena de EDSON MELIN será o fechado, a teor do contido na alínea a, do 2º do artigo 33 do Código Penal, cumulado com o 3º do mesmo artigo 33 do Código Penal, sendo inviável a aplicação do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (redação acrescentada pela Lei nº 12.736/2012) em razão da pena cominada. Em relação a EDSON MELIN não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena.

0003403-04.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X MARIANO APARECIDO PINO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER)

1. Indefiro o requerimento de prazo sucessivo para apresentação das alegações finais, tendo em vista que foi concedido prazo em dobro para todos os procuradores, conforme decisão de fl. 1651, sendo que os autos estão

disponíveis desde o dia 26 de setembro de 2014.2. Concedo, todavia, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das alegações finais, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se os defensores desiduosos à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.3. Intimem-se.

0004240-59.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-44.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBEM MARCELO BERTOLUCCI(SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA)

O Ministério Público Federal requereu, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a oitiva das pessoas mencionadas no interrogatório do demandado - Gilson Antônio de Carvalho e Aquiles Caetano. As pesquisas efetuadas pela Secretaria constataram a existência de um advogado na Subseção da OAB de São Paulo chamado Gilson Antônio de Carvalho, não tendo sido localizados advogados com o nome de Aquiles Caetano (fls. 279/287). Em fls. 289/290, o Ministério Público Federal informou que efetuou pesquisas e localizou o endereço do escritório de Gilson Antônio de Carvalho. Solicitou que se intimasse o denunciado para que fornecesse os dados qualificativos de Aquiles Caetano, bem como o endereço no qual poderá ser localizado. Indefiro, por falta de amparo legal, o requerimento para que o denunciado Rubem Marcelo Bertolucci forneça endereço ou qualificação de testemunha cuja oitiva foi requerida pela parte contrária. Note-se que o réu não está obrigado a fornecer endereço de testemunhas do Ministério Público Federal ou do Juízo, sendo certo que, se quisesse ouvir alguma das aludidas testemunhas, as teria arrolado na resposta à acusação ou na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. De todo modo, considerando que, pelo interrogatório do denunciado, os dois advogados (Gilson e Aquiles) solicitaram os dados relativos aos processos que consultou em Sorocaba, conclui-se que trabalham no mesmo escritório, localizado no Tatuapé, em São Paulo (ou, pelo menos, tenham alguma relação de trabalho), sendo assim, viável a tentativa de intimação dos dois no endereço informado pelo Ministério Público Federal. Observe-se que, comentando sobre a redação do artigo 402 do Código de Processo Penal dada pela Lei nº 11.719/08, Andrey Borges de Mendonça, em sua obra Nova Reforma do Código de Processo Penal, 2ª edição (2009), editoria Método, páginas 291/292, assim aduz: Ao final da audiência, poderão as partes solicitar diligências cuja necessidade se origine da instrução. Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso do procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo: apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Neste caso, o nome de tais testemunhas somente surgiu por ocasião do interrogatório do réu, sendo que a oitiva de ambos poderá trazer subsídio relevante para a apuração da verdade real. Destarte, designo o dia 10 de novembro de 2014, às 10 horas, pelo sistema de videoconferência, para a realização de audiência destinada à oitiva de Gilson Antônio de Carvalho e Aquiles Caetano, arroladas pelo Ministério Público Federal na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a realização de videoconferência, bem como para a intimação das testemunhas e do denunciado, para que compareçam na sala de videoconferências do Fórum Criminal da Justiça Federal em São Paulo, com a informação de que já foi agendado o dia e horário da audiência com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (callcenter nº 376516), bem como que foram reservadas as salas de videoconferência nos Fóruns de São Paulo e de Sorocaba, conforme documentos anexos a este despacho. Cópia desta servirá como Carta Precatória para uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006958-29.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLEICE DA SILVA PINHEIRO(SP143664 - JOSE LUIZ SOTERO DOS SANTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: SENTENÇA PROFERIDA EM 14/08/2014: GLEICE DA SILVA PINHEIRO, qualificada à fl. 131, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c o art. 40, I e V, da Lei n. 11.343/2006. Segundo a denúncia (fls. 131-2): No dia 10 de dezembro de 2013, no quilômetro 74 da rodovia Castelo Branco, na cidade de Sorocaba, os policiais rodoviários estaduais André Gomes Robim e José Carlos Nanini Pontes, em fiscalização de rotina, abordaram o ônibus da empresa Motta, que vinha do município de Ponta Porã, situado no Mato Grosso do Sul, cidade fronteira com o Paraguai, com destino à cidade de São Paulo, onde localizaram, na poltrona n. 31, um travesseiro florido e em seu interior dois tabletes repletos de cocaína envoltos por fita marrom. Por ocasião da abordagem, a denunciada Gleice da Silva Pinheiro confessou ser proprietária do travesseiro e que tinha sido contratada para transportar a droga crack de Ponta Porã para a cidade de São Paulo e que receberia a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo trabalho. Conforme o auto de apresentação e apreensão (fl. 07), foram apreendidos 2250 (dois mil, duzentos e cinquenta) gramas de cocaína (crack). O laudo de constatação preliminar n. 504/13 indicou se tratar do mesmo entorpecente (fls. 09/10), assim como o laudo pericial 5313/2013 (fls. 68/7276) que indicou que os testes realizados na droga apreendida resultaram positivos para a substância citada... Ouvidos quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, os policiais rodoviários que abordaram o

ônibus e apreenderam a droga foram unânimes em afirmar que estava acondicionada no travesseiro florido, na poltrona n. 31, e era de propriedade da denunciada (fls. 02/03). Interrogada, a denunciada disse que um tal de Pingo lhe ofereceu R\$ 3.000,00 (três mil reais) para ir até a cidade de Ponta Porã encontrar com um terceiro na rodoviária e transportar o entorpecente até a cidade de São Paulo, e que receberia o dinheiro ao entregar a droga no seu destino. Afirmou, ainda, que a pessoa que lhe entregou a cocaína em Ponta Porã falava em outra língua e que por isso nem entendeu o que foi dito, parecendo se tratar de um estrangeiro. A denunciada foi presa em flagrante em 10 de dezembro de 2013 (fls. 02 a 06). Convertido o flagrante na prisão preventiva em 10/01/2014 (fls. 82-4), cumprida em 23.01.2014 (fl. 135). Continua presa até presente data. Auto de apresentação e apreensão (fl. 07). Laudo Preliminar de Constatação da Droga Ilícita (fls. 09-10). Laudo Definitivo (fls. 68 a 71). Laudo relativo ao celular apreendido (fls. 114 a 120). Defesa preliminar (fls. 158-9). Denúncia recebida em 11 de abril de 2014 (fl. 179 e verso). Interrogatório da denunciada (fls. 206 e 209). Oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF (fl. 132), André Gomes Robim (fls. 207 e 209) e José Carlos Nanini Pontes (fls. 208-9). Sem pedido de diligências. Alegações finais do MPF pugnando pela condenação da denunciada (fls. 211-5), de acordo com a denúncia apresentada e observada a efetiva necessidade da exasperação das penas, mormente em razão da quantidade de cocaína apreendida. Memoriais da defesa (fls. 261-8) pugnando: a) a inépcia da inicial, pela narração genérica dos fatos e falta de individualização da conduta; b) pela absolvição da denunciada, porquanto ausente o dolo; ec) caso seja a denunciada condenada, aplicado o benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 e que a pena seja iniciada em regime menos gravoso (aberto ou semiaberto). É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DAS PRELIMINARES SUSCITADAS. No que diz respeito à alegação de inépcia da denúncia, formulada pela defesa, não a entrevejo. A denúncia descreve os fatos e a conduta da denunciada: narra que Gleice transportava, de Ponta Porã/MS para São Paulo/SP, em um ônibus da viação Motta, 2250g (dois mil e duzentos e cinquenta gramas) da substância cocaína (crack) e, para tanto, receberia a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A questão relativa ao elemento subjetivo do tipo, porque se confunde com o mérito, com ele será apreciada. Transpostas as alegações preliminares, passo ao mérito. 3. DA MATERIALIDADE. Trata-se de denúncia esquadrinhando a conduta de GLEICE DA SILVA PINHEIRO ao tipo do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa. A denunciada foi presa, em 10 de dezembro de 2013, na Rodovia Castelo Branco, km 74, Itu/SP, quando transportava, em um ônibus vindo de Ponta Porã/MS, 2.250 g (dois mil e duzentos e cinquenta gramas) de cocaína (fls. 02-6). Eis as conclusões dos laudos elaborados (fls. 09-10 e 68 a 71): Laudo Preliminar: ... I - MATERIAL Foi apresentado para exames 2 (dois) invólucros envoltos em fita adesiva, sendo um envolto em fita de cor marrom e o outro envolto em fita de cor prata, que encerravam substância sólida prensada de coloração branca e amarela e odor característico, que perfaziam massa bruta total de 2,250kg (dois quilogramas, duzentos e cinquenta gramas). II - EXAME... Realizou-se o teste preliminar de cor, baseado na reação com tiocianato de cobalto em meio ácido (Teste de Scott) em amostras do material apreendido, conforme metodologia descrita na Instrução Técnica n. 06/2006 - GAB/DITEC, elaborado com base em documento do Escritório das Nações Unidas contra as Drogas e o Crime (UNODC), tendo dado positivo para o alcalóide COCAÍNA. (...) Laudo Definitivo: I - MATERIAL RECEBIDO Para a realização dos exames, os Peritos receberam 01 (um) envelope de segurança da cadeia de custódia do Departamento de Polícia Federal, apresentando a numeração impressa 01001068939, lacrado sob o n. 0003927, cadastrado no Sistema de Criminalística como Material n. 573/2013 - UTEC/DPF/SOD/SP (foto 01). No interior do citado envelope havia 03 (três) embalagens plásticas do tipo eppendorf, identificadas com etiquetas adesivas apresentando as inscrições 01, 02 e 02-A, dentre outras. As embalagens acondicionavam sólidos de cor amarela, perfazendo massa total de 3g (três gramas). (...) Conforme Laudo de Perícia Criminal Federal n. 504/2013-UTEC/DPF/SOD/SP (Preliminar de Constatação), obtido no Sistema de Criminalística em 17/12/2013, as amostras descritas na seção I deste Laudo e demonstradas na foto 02 correspondem àquelas retiradas do material identificado preliminarmente como cocaína, cuja massa bruta total correspondia a 2250g (dois mil duzentos e cinquenta gramas). (...) IV - RESPOSTAS AOS QUESITOS Quesito (1): A descrição do material recebido é apresentada na seção I - MATERIAL RECEBIDO. Os testes descritos na seção III - EXAMES, efetuados em todos os sólidos descritos na seção I - MATERIAL RECEBIDO, resultaram POSITIVOS para a substância COCAÍNA. Quesito (2): A substância cocaína é de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica, de acordo com a PORTARIA n. 344-SVS/MS, de 12 de maio de 1998, republicada no D.O.U. em 01/02/1999, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 39 de 09/07/2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que a relaciona na Lista F1 - Substância Entorpecentes da referida Portaria... Resta, portanto, comprovada a materialidade do delito em análise, na medida em que a denunciada, no dia dos fatos, transportava um travesseiro, em ônibus oriundo de Ponta Porã/MS, contendo 2.250 g de cocaína. 4. DA RESPONSABILIDADE. A autoria do delito está devidamente comprovada nos autos. Consoante as provas coligidas, GLEICE era a responsável pelo transporte do travesseiro onde escondida a cocaína que seria trazida para São Paulo. A testemunha JOSÉ CARLOS NANINI PONTES, policial

militar rodoviário que participou da diligência que resultou na prisão de GLEICE, afirmou que, durante fiscalização de rotina pela Rodovia Castelo Branco, município de Itu, abordou, juntamente com seus colegas, um ônibus da Viação Motta, procedente de Ponta Porã/MS. Segundo informou, ao adentrar no veículo, constatou o nervosismo da passageira da poltrona n. 31, a ora denunciada GLEICE. Em revista nos bagageiros, localizou, no guarda-volumes localizado acima da referida poltrona, um travesseiro florido que, ao ser manuseado, pesava mais do que o normal. No início, GLEICE teria dito que o travesseiro não era seu, mas, pouco depois, confessou que trazia o travesseiro com entorpecentes de Ponta Porã/MS, por encomenda de uma pessoa conhecida como Pingo, de quem receberia a quantia de R\$ 3.000,00. Segundo a testemunha, GLEICE disse ter ciência da existência da droga que estava no travesseiro (fl. 209). No mesmo sentido, o depoimento do sargento ANDRÉ GOMES ROBIM. Asseverou que equipe de policiais rodoviários localizou, no bagageiro interno do ônibus da Viação Motta, origem Ponta Porã/MS, situado acima da poltrona n. 31, um travesseiro florido que, ao ser manuseado pelo policial Nanini, verificou-se conter algo sólido. Abrindo o travesseiro, os policiais localizaram 02 tabletes envoltos em fita de cor marrom, aparentando ser entorpecente. GLEICE, no início, negou que o travesseiro era seu, mas, logo depois, reconheceu a propriedade do material e alegou que o trazia de Ponta Porã/MS, a pedido de uma pessoa conhecida por Pingo, de quem receberia a quantia de R\$ 3.000,00 pelo transporte. Ainda, GLEICE teria afirmado que não conhecia o entregador da droga em Ponta Porã e que a reconheceu pela descrição de Pingo: homem, branco, trajando calça jeans e camiseta listrada. Segundo a testemunha, GLEICE apresentou nervosismo no momento da abordagem e cometeu algumas contradições, como, por exemplo, não esclarecendo o motivo da viagem e de onde vinha, mas acabou confessando que transportava cocaína/crack, escondida no travesseiro. Por si só o comportamento da denunciada (nervosismo na abordagem) já revela que fez algo de errado e que tinha plena ciência da droga presente na bagagem sob sua responsabilidade. Perante a autoridade policial, GLEICE asseverou que teria ido até o município de Ponta Porã/MS, a mando de uma pessoa conhecida por PINGO, para transportar entorpecente até o município de São Paulo, e que receberia R\$ 3.000,00 pelo serviço; que se comunicava com PINGO por celular; que deveria pegar a droga na rodoviária de Ponta Porã com uma pessoa de calça jeans e camiseta listrada; que a pessoa que entregou a droga parecia estrangeira, porque falava outra língua e que a denunciada não entendeu o que ela falou; que manteria contato com PINGO quando chegasse em São Paulo para entregar a droga e receber o dinheiro (fl. 04). Em Juízo, porém, apresentou nova versão dos fatos: disse que conheceu PINGO em uma balada de funk em São Paulo, que lhe ofereceu dinheiro (R\$ 1.000,00) para buscar mercadoria para ele e que, por estar grávida e precisando de dinheiro, resolveu aceitar a proposta. Disse não saber o nome de PINGO, nem sua descrição, porque o teria conhecido apenas 01 semana antes da prisão em flagrante. Afirmou que localizou a pessoa em Ponta Porã, pela descrição feita por PINGO, mas que não entendeu essa pessoa, que falava em outra língua. A denunciada, consoante asseverou, chegou na rodoviária em Ponta Porã, localizou a pessoa indicada por PINGO, pegou o travesseiro com a droga, aguardou o horário do ônibus e retornou para São Paulo. A versão apresentada por GLEICE em Juízo, de que não tinha ciência da existência da droga, não se sustenta, conforme provas coligidas aos autos. Os depoimentos das testemunhas foram unânimes em afirmar que GLEICE, no dia dos fatos, assumiu expressamente que transportava cocaína a mando de uma pessoa chamada PINGO. Perante a autoridade policial (fl. 04), a denunciada afirmou que negou num primeiro momento, mas acabou contando a história aos policiais militares; que uma pessoa que conhece como PINGO ofereceu R\$ 3.000,00 para interrogada ir até PONTA PORÃ, pegar droga com um a pessoa na rodoviária daquela cidade e transportar o entorpecente até a cidade de São Paulo, onde receberia o dinheiro ao entregar a droga. Agora, em Juízo, quer fazer crer que desconhecia o conteúdo do travesseiro que trazia do Mato Grosso do Sul. Ora, sua versão apresentada em Juízo é frágil e não se mostra capaz de afastar as provas produzidas nos autos. Além disso, seu interrogatório apresenta diversas contradições, que reforçam a conclusão de que tinha, sim, ciência do conteúdo do travesseiro: - asseverou em Juízo que conheceu PINGO cerca de uma semana antes do flagrante e que essa pessoa a teria contratado para buscar uma encomenda em Ponta Porã. Disse que receberia R\$ 1.000,00 pelo serviço (perante a autoridade policial, afirmou que receberia R\$ 3.000,00). Chegando em Ponta Porã, recebeu um travesseiro de uma pessoa com a qual não conseguiu comunicar-se e pegou o ônibus de volta para São Paulo. Ora, difícil acreditar que alguém aceitaria uma proposta para viajar de São Paulo até o Estado do Mato Grosso do Sul para buscar uma encomenda, sem saber do que se tratava (ou, ainda, que imaginava que o serviço era lícito). Mais, a denunciada viajou até outro Estado, recebeu um travesseiro(!), sem notar qualquer anormalidade no objeto (a droga pesava 2,25kg!) e ainda receberia para tanto (R\$ 1.000,00 ou R\$ 3.000,00)? - perante a autoridade policial, disse que PINGO manteve contato por meio de telefone celular e afirmou que o aparelho que utilizava era emprestado e que pertencia a uma pessoa de nome PAULO. Em Juízo, disse que o aparelho celular apreendido era seu e que o havia comprado pouco tempo antes de empreender viagem para Ponta Porã. Em outro momento, afirmou que havia comprado o aparelho há bastante tempo e que não se recordava de quem ou onde o teria comprado. Alegou que não utilizou o aparelho em nenhum momento, que não fez ou recebeu qualquer ligação e que o aparelho permaneceu, durante toda a viagem, em sua bolsa. Alegou, ainda, que a agenda do aparelho já estava preenchida e que o telefone era usado. Segundo informou, saiu de São Paulo no dia 08/12/2013, chegou em Ponta Porã no dia 09/12 pela manhã, de lá saindo no mesmo dia à tarde, com destino a São Paulo. Foi presa no trajeto, no dia 10/12/2013. Mais de uma vez afirmou que o aparelho esteve sempre consigo e que não foi

utilizado. Ora, o laudo de fls. 114 a 120, referente à perícia realizada no aparelho celular apreendido com a denunciada, indica que, entre os dias 09/12/2013 (16h18min) e 10/12/2013 (12h01min), foram efetuadas (números discados) 13 chamadas e foram atendidas 02. Constata-se, portanto, que a denunciada mentiu em Juízo ao afirmar que não utilizou o aparelho celular que carregava no momento do flagrante. Ao contrário, mostra-se razoável acreditar na versão dos fatos apresentada perante a autoridade policial, no sentido de que manteve contato com o traficante Pingo durante o trajeto. Observe-se, também, que as chamadas discadas e recebidas, constantes do aparelho celular, tinham como emissor/destinatário, em sua maioria, o número 011987585438 (05 das chamadas discadas e as duas recebidas - fl. 117). A denunciada disse desconhecer o número e negou ter utilizado o aparelho. O número em referência é, curiosamente, o mesmo constante do bilhete apreendido com a denunciada (fl. 12), bilhete este que GLEICE afirmou que já estava em sua bolsa há algum tempo e que não sabe se teria sido ela ou outra pessoa que o preencheu. Também é o número anotado na agenda do celular sem indicação de nome. Todos esses fatos mostram, sem dúvida, que GLEICE tinha, sim, plena ciência da existência da droga escondida no travesseiro que transportava. Resta, portanto, demonstrada a responsabilidade da denunciada pelo comportamento criminoso e, também, que tinha plena ciência da ilicitude da sua conduta.

5. DA TRANSNACIONALIDADE. A transnacionalidade do tráfico ilícito de entorpecentes encontra-se amplamente demonstrada nos autos, de modo a firmar a competência do juízo federal para analisar o caso. A denunciada, conforme restou comprovado nos autos, retirou o travesseiro com a cocaína em Ponta Porã/MS com uma pessoa de origem estrangeira. Tanto que, conforme a própria denunciada afirmou em Juízo, não conseguiu comunicar-se com o traficante, posto que este não falava a língua portuguesa. Além disso, o trajeto empreendido pela denunciada (Mato Grosso do Sul/São Paulo) é rota comumente utilizada por traficantes de maconha e cocaína, resultando em constantes prisões em flagrante e ações penais concernentes. Por todos esses fatos, resta caracterizada a transnacionalidade do tráfico de drogas ilícitas (Paraguai/Brasil), fixando a competência da Justiça Federal para o conhecimento da ação penal. Desse modo, comprova-se que a denunciada, ciente da conduta ilícita, transportou e manteve consigo 2.250 g de cocaína trazida do Paraguai, com a finalidade de entregá-la na cidade de São Paulo/SP.

6. DAS PENAS. Responsável a denunciada, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, porque trazia consigo 2.250 g de cocaína, em um travesseiro que mantinha no bagageiro interno de ônibus proveniente de Ponta Porã/MS, tendo pleno conhecimento da existência da droga ilícita, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do delito.

6.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 42 E 43 DA LEI N. 11.343/2006 C/C OS ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP).

6.1.1. DAS PENAS-BASE. Determina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. ? aumento pela natureza do produto, quantidade da substância e consequências do crime: No caso em apreço, GLEICE trazia consigo do exterior um pouco mais de 2,25kg de cocaína, com a intenção de entregá-la no município de São Paulo. A natureza da substância (cocaína) e a sua quantidade (2.250 g) devem ser compreendidas em função das prováveis consequências do delito. Por consequência do crime, entendem-se os danos ou risco de danos dirigidos à coletividade pela conduta do agente. O delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é caracterizado como crime de perigo abstrato. Praticá-lo significa colocar em risco a saúde pública, afetando, por conseguinte, a coletividade. O tráfico de 2.250g de cocaína, realizado pela denunciada, é, sem dúvida, pernicioso à sociedade, devendo merecer séria reprovação. Supondo-se que, cientificamente, 01 (um) grama de cocaína já se mostra eficaz a causar danos à saúde da pessoa, tem-se que a conduta da denunciada poderia prejudicar, de maneira direta, a vida de 2.250 (duas mil e duzentas e cinquenta) pessoas, a maioria, possivelmente, adolescente. De forma indireta, seriam muito mais pessoas afetadas, por exemplo, os familiares e os amigos daquela pessoa diretamente tocada pelos efeitos nocivos da droga. Isso sem contar com o surgimento de outros prejuízos sociais advindos dessa situação, tal como o crescimento da violência oriundo da prática de novos delitos com a finalidade de lograr sucesso no tráfico ou mesmo sustentar o vício. Haja vista que a conduta de GLEICE carrega, por conta das mazelas acima referidas, alto índice de reprovabilidade social e traz inúmeras e sérias consequências à coletividade, mormente à saúde pública, deve ser duramente sancionada, de modo que a pena aplicada possa servir, necessária e suficientemente, de verdadeiro exemplo desencorajador (dirigido a todos e ao agente) e tenha real efeito repressivo (dirigido à denunciada). Nesse sentido, o seguinte aresto, em conformidade com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006: A quantidade de substância entorpecente apreendida demonstra o imenso potencial ofensivo à sociedade Isto, por si só, já justifica a exacerbação da reprimenda (STF, DJU 19.4.96, p. 12.215) Levando-se em consideração a gravidade do delito e o alto grau de reprovabilidade da conduta, acima demonstrados pela natureza e quantidade da droga apreendida, elevo as penas-base em 1/6 (um sexto). Não há outras circunstâncias, dentre as arroladas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 59 do CP, que mereçam, neste momento, destaque. As penas-base totalizarão, então: 5 anos e 10 meses de reclusão [5 anos (=mínimo) + 1/6 (=consequências do crime - quantidade de cocaína apreendida)] e 583 dias-multa [500 dias (=mínimo) + 1/6].

6.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. Não incide, no caso, o disposto no art. 65, III, d, do CP (circunstância atenuante da confissão). A confissão pressupõe que a denunciada admita, informe, de maneira coerente e inequívoca, nos momentos em que for ouvida pelas Autoridades, ter cometido o

crime. Inocorre a confissão quando: - a agente apresenta versões diferentes, perante as Autoridades, sobre os fatos denunciados: na Polícia, a denunciada alegou ter conhecimento acerca da existência da droga (fls. 04-5); e - a agente, em juízo (fl. 209), negou taxativamente que tinha ciência da existência do entorpecente. Consideradas as peculiaridades supra, entendo que a denunciada, para fins de aplicação da atenuante, não confessou o delito aqui debatido. Existe, por outro lado, agravante que deve ser considerada. A denunciada informou que não cometeu o crime sozinha. Para tanto, contou com a ajuda do PINGO, que a contratou para o serviço, indicou o estrangeiro com quem a denunciada teria que pegar a droga e lhe prometeu, pelo serviço, o pagamento de R\$ 1.000,00 (conforme interrogatório em Juízo) ou R\$ 3.000,00 (conforme interrogatório perante a autoridade policial), pagando, ainda, as despesas com a viagem da denunciada. Nada obstante PINGO ou o estrangeiro não terem sido identificados (foi, contudo, instaurado IPL para tanto - fl. 146, verso, item 2), até para fins de responderem pelo crime da Lei n. 11.343/2006, não há dúvida de que existiu, para o sucesso da empreitada criminosa, um concurso de agentes, afinados pelos mesmos propósitos: cometer o crime de tráfico de drogas ilícitas. Tem-se, sem dúvida, um concurso de agentes, quais sejam, GLEICE, PINGO e o estrangeiro. Em se tratando de concurso de pessoas para o cometimento de crime e se uma delas delinuiu mediante o pagamento ou promessa deste, incide a agravante do art. 62, IV, do CP. A lei não determina a imprescindibilidade de todos os agentes encontrarem-se no polo passivo, para fins da aplicação da sobredita agravante. Basta a prova de ter havido o concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP), para a aplicação da agravante. A situação fática (=existência do concurso) prevalece, por certo, sobre a de natureza processual (=inocorrência de todos os agentes encontrarem-se denunciados no mesmo processo). No caso em apreço, GLEICE, pelas suas próprias palavras, aceitou o serviço de PINGO, porquanto receberia algum valor. Tudo indica, R\$ 3.000,00 ou R\$ 1.000,00 - se não recebeu o valor total, basta a promessa do pagamento para atrair a agravante. Suas penas, pois, merecem recrudescimento de 1/6 (um sexto), em razão da citada agravante. As penas totalizarão, então, para a denunciada: 6 anos e 9 meses e 20 dias de reclusão [5 anos e 10 meses + 1/6 (cometimento mediante recompensa)] e 680 dias-multa [583 dias + 1/6].

6.1.3. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Incide, no caso em tela, causa de aumento tratada na Lei n. 11.343/2006: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (realcei) Quanto à aplicação do inciso I do artigo 40, não há dúvida acerca do tráfico envolvendo circunstância que evidencie a sua transnacionalidade, haja vista que restou devidamente comprovado nos autos que o denunciado recebeu a droga de um estrangeiro para transportá-la até o município de São Paulo. A incidência do inciso I afasta, por certo, a causa tratada no inciso V, uma vez que esta se destina, apenas, à situação do tráfico doméstico. No mais, até para fundamentar a incidência da causa de aumento aqui tratada, uma vez que cuidei do assunto no item 5 supra, uso as considerações lá expostas para atestar a ocorrência da transnacionalidade. Caracterizada a transnacionalidade do delito, envolvendo, pelo menos, dois países, Paraguai e Brasil. As penas da denunciada, pela ocorrência da causa de aumento de pena, devem sofrer acréscimo de 1/6 (um sexto). Haja vista que a denunciada é primária e, conforme fls. 216-9, não apresenta antecedentes criminais e, ainda, não havendo nos autos indícios de que se dedica a atividades ilícitas ou de que integra organização criminosa, deve ser aplicado o disposto no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Pela aplicação do 4º do artigo 33, as penas merecem ser diminuídas em 1/6 (um sexto). Compensam-se as causas de aumento e diminuição supracitadas, pela sua aplicação simultânea no mesmo patamar. As penas, portanto, permanecem como fixadas no item 6.1.2, supra. As penas totalizarão, então: 6 anos e 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa.

6.2. VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando a condição econômica da acusada (art. 43 da Lei 11.343/2006), informada, especialmente à fl. 209: não possui bens; mora em casa alugada com a mãe e irmãos, inexistentes sinais de que possua patrimônio, tenho por fixá-lo no mínimo legal, isto é, em um trinta avos (1/30) do salário mínimo vigente em dezembro de 2013. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos (art. 49, 2º, do CP).

6.3. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Tendo em vista a natureza do crime cometido e a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, deverá a denunciada iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto (art. 2º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.072/90 c/c os arts. 33, 2º, b, e 34 do CP). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44 da Lei n. 11.343/2006).

7. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR GLEICE DA SILVA MONTEIRO, qualificada à fl. 131, por ter cometido, em 10 de dezembro de 2013, na cidade de Itu/SP, o delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006 (=transportou e trazia consigo 2.250g de cocaína, recebida de estrangeiro, com a intenção de entregar a droga em São Paulo/SP), às seguintes penas: 6 anos e 9 meses e 20 dias de reclusão, com início do cumprimento em regime semiaberto, e 680 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente em 10.12.2013) Custas, nos termos da lei.

7.1. De acordo com o art. 91, II, a, do CP, determino a perda, em favor de entidade de ensino vinculada à UNIÃO, para que sirva a propósitos didáticos, do bem apreendido (fl. 07, item 2 - celular) e que foi, seguramente, usado para o cometimento do delito. No que diz respeito aos chips apreendidos (fl. 07), deverão, com o trânsito em julgado, se o caso, ser destruídos.

8. DA MANUTENÇÃO DA SUA PRISÃO. A denunciada encontra-se presa e permanecerá nesta situação para

recorrer. Mantidas as razões que motivaram a sua preventiva (fls. 82-4), agora robustecidas pelo teor da presente sentença, especialmente no que diz respeito à sua condenação, tenho por manter o seu encarceramento. Contudo, sem recurso apresentado pelo MPF contra a presente sentença, expeça-se guia para cumprimento provisório da pena privativa de liberdade, encaminhando-a ao Juízo Estadual competente (Súmula 192 do STJ). 9. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 9.1. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da denunciada no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. 9.2. Independentemente do trânsito em julgado: - encaminhe-se cópia desta sentença ao DPF/Sorocaba, para instrução do inquérito instaurado, conforme constou no ofício de fl. 149; e - nos termos da Lei n. 11.343/2006, autorizo a destruição da droga apreendida (fl. 07, item 1), mantendo-se a quantidade já informada à fl. 71, Quesito 4, para contraprova. Comunique-se ao DPF/Sorocaba, para as providências. 9.3. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 626/2014 Folha(s) : 4941 Corrijo o erro material constante do dispositivo da sentença (=nome da sentenciada), passando a constar: 7. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR GLEICE DA SILVA PINHEIRO, qualificada à fl. 131, por ter cometido, em 10 de dezembro de 2013, na cidade de Itu/SP, o delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006 (=transportou e trazia consigo 2.250g de cocaína, recebida de estrangeiro, com a intenção de entregar a droga em São Paulo/SP), às seguintes penas: 6 anos e 9 meses e 20 dias de reclusão, com início do cumprimento em regime semiaberto, e 680 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente em 10.12.2013) Custas, nos termos da lei. Mantenho, no mais, a sentença de fls. 272 a 282-v. P.R.I.

0003213-07.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-16.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO SIQUEIRA SOUSA(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X DONIZETTI DE PAULA JUNIOR(SP155338 - JULIO CESAR DA SILVA)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 10/09/2014: D E C I S Ã O Trata-se de ação penal desmembrada dos autos da ação penal nº 0003150-16.2013.403.6110, decorrente da Operação Dark Side, envolvendo os réus Donizetti de Paula Júnior e Rodrigo Siqueira Sousa. A denúncia foi ofertada pelo Ministério Público Federal em fls. 483/490, imputando aos acusados Donizetti e Rodrigo, as condutas previstas no artigo 33, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06; artigo 35, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06; e artigo 333, parágrafo único do Código Penal. Considerando a imputação de condutas com ritos diversos (tráfico de drogas e corrupção) há que se adotar o rito ordinário a partir do recebimento da denúncia. Em fls. 918 e fls. 919 o defensor constituído dos réus Donizetti de Paula Júnior e Rodrigo Siqueira Sousa apresentou respostas à acusação, ratificando seus argumentos lançados em defesas encartadas nos autos, arrolando as mesmas testemunhas do Ministério Público Federal. Analisando-se as respostas à acusação, que contêm similaridade de conteúdo, há que se aduzir que a defesa alega nulidade das interceptações tendo em vista que a utilização de interceptação telefônica durante o transcurso da instrução processual (sic) seria inconciliável com o sistema processual vigente; que a interceptação não poderia ser utilizada como prova emprestada (sic); que seria nulo o inquérito policial baseado somente em interceptações telefônicas, principalmente quando existem outros meios de investigação disponíveis. Aduziu, ainda, que seria necessária a transcrição integral de todos os áudios e a verificação da autenticidade das gravações e identificação das vozes dos réus. Alegou inépcia da denúncia, argumentando que seria necessária a demonstração das condutas dos réus (sic), aduzindo que a peça acusatória em nenhum momento trouxe a relação entre o tipo penal dos crimes que são imputados aos acusados com as condutas por eles aplicadas, tendo o Ministério Público Federal feito acusações genéricas, trazendo considerações sobre denúncias em crimes societários. Analisando-se as alegações da defesa, há que se ressaltar que não existe qualquer nulidade das interceptações telefônicas objeto da operação dark side. Inicialmente, esclareça-se que a operação se iniciou com pedido de interceptação telefônica protocolado em 28/12/2012, cujo número é 0006053-58.2012.4.03.6110. Desde Setembro de 2012 até Fevereiro de 2013 foram autorizadas as interceptações telefônicas envolvendo vários réus de outras ações penais, em sua maioria policiais civis. Por conta das interceptações, filmagens e prova documental produzida foi efetivado o flagrante produzido no início da madrugada do dia 16 de Fevereiro de 2013, que redundou nos autos da ação penal nº 0000847-29.2013.403.6110. Existem as seguintes ações penais e inquéritos policiais decorrentes de desdobramentos no âmbito da operação dark side, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal: nº 0000847-29.2013.403.6110; nº 0002039-94.2013.403.6110; 0002418-35.2013.403.6110; 0003403-04.2013.403.6110; 0003185-73.2013.403.6110; 0003150-16.2013.403.6110; 0003213-07.2014.403.6110; 0004053-51.2013.403.6110 e 0003839-60.2013.403.6110. Em sendo assim, não são inteligíveis as alegações da defesa acerca da inviabilidade jurídica de utilização de interceptações telefônicas durante o transcurso da instrução processual, uma vez que as interceptações se encerraram poucos dias depois do flagrante dos autos do processo nº 0000847-29.2013.403.6110, não estando em vigor em nenhum momento durante a instrução de qualquer ação penal envolvendo a operação. Também não são inteligíveis as alegações no sentido de que não é inadmissível a utilização das interceptações como prova emprestada. Isto porque, as interceptações telefônicas deferidas pelo

juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba geraram várias ações penais, inclusive esta ação penal, havendo o desmembramento dos feitos por conta da incidência do artigo 80 do Código de Processo Penal. Em sendo assim, não estamos diante de utilização de interceptações telefônicas emprestadas de outra ação penal, mas sim de desmembramento de ações penais oriundas de uma mesma operação policial. Ademais, não há que se falar em nulidade do inquérito policial que, segundo a defesa, seria baseado apenas em interceptações telefônicas. A leitura do relatório de fls. 221/355 bem demonstra que foram amealhadas várias outras provas, além das interceptações telefônicas. Existem filmagens, documentos apreendidos e testemunhos que ajudaram a descortinar toda a situação delitativa ocorrida durante os dias 09 até 15 de Fevereiro de 2013, envolvendo treze pessoas (Alexandre Cassimiro Lages, Raimundo Nonato Ferreira, Humberto Otávio Bozzola, Glauco Fernando Santos Fernandes, Michael David Ruiz, André Antônio Rocha De Souza, Gustavo Mazon Gomes Pinto, Edson Melin, Pâmela Tatiana Nunes Venâncio, Fábio Cardoso da Silva, Gustavo Gamboa Tasama e os réus desta ação penal, Rodrigo Siqueira Sousa e Donizetti de Paula Júnior). No que se refere à alegação da inépcia da denúncia, não é possível dar guarida às alegações da defesa. Isto porque, a denúncia é extensa (dezesesseis páginas), descrevendo toda a dinâmica dos fatos complexos que geraram um flagrante elaborado pela polícia federal no dia 16/02/2013. Om efeito, descreve, a título de introdução, os fatos relacionados com a operação dark side, informando de forma expressa que a situação tratada nos autos diz respeito aos fornecedores da droga apreendida no dia 14/02/2013 por policiais civis do DENARC. Afirma a denúncia que a droga foi fornecida por um traficante boliviano, através de intermediários situados no Brasil, isto é, os réus Rodrigo, Donizetti e Pâmela, já que o policial civil Alexandre Cassimiro Lages entabulou conversações com tais indivíduos visando que a droga saísse do território boliviano para o Brasil. Aduz que em 14/02/2013 a posse da droga passou para as autoridades policiais. Assevera que parte da droga apreendida nesse dia foi desviada com destino a Sorocaba, no final do dia 15/02/2013, mas que, antes do início do transporte ilegal da droga para Sorocaba (eis que deveria ter sido apreendida). Narra a denúncia que, não obstante a posse de três veículos com cocaína, a lavratura do flagrante não foi escorreita, já que os narcotraficantes Rodrigo Siqueira Sousa e Donizetti de Paula Júnior não foram presos; que apenas 38 Kg da droga foi apreendida, em relação a um total aproximado de 268 Kg; e não houve registro da apreensão do veículo Gm/Chevy cor prata (dentro do qual havia grande quantidade de cocaína depositada). Demonstra o vínculo da droga com os réus Rodrigo e Donizetti e destila as provas amealhadas contra cada qual, no que se refere ao delito de tráfico transnacional de drogas. No que se refere à imputação de associação para o tráfico de drogas, descreve a associação formada por Pâmela, Rodrigo, Donizetti, Mitcho e Fábio, esclarecendo as provas que levam ao Ministério Público Federal concluir pela existência de permanência e estabilidade da associação. Neste ponto, aduz-se que não estamos diante de um delito societário - cometido através de pessoas jurídicas devidamente constituídas e registradas - de modo que as alegações da defesa de inépcia da denúncia com base em tal fundamentação não têm qualquer correlação com o caso ora examinado, que diz respeito à associação para o tráfico de drogas. Ademais, a denúncia esmiúça as condutas relacionadas com o cometimento do delito previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal no que se refere aos réus Rodrigo Siqueira Souza e Donizetti de Paula Júnior. Ou seja, no caso dos autos a denúncia descreve as condutas e os tipos penais, conseqüentemente expondo o nexo de causalidade entre os eventos criminosos e as condutas imputáveis aos réus e, assim, preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Portanto, ao ver deste juízo, não há que se falar em inépcia. Por fim, a defesa sustenta a necessidade de transcrição integral de todas as interceptações e, inclusive, solicita perícia nas vozes e nos áudios. A defesa tem disponíveis para consulta as três mídias eletrônicas que contemplam todos os áudios interceptados durante os meses de setembro de 2012 até fevereiro de 2013. Somando-se os arquivos estamos diante de 50.481 (cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e um) áudios. Como sói acontecer, a imensa maioria dos áudios contém conversas que não dizem respeito à investigação, ou seja, relacionadas com o cotidiano de mais de vinte pessoas, envolvendo, inclusive, encontros sexuais com terceiras pessoas com ampla descrição de detalhes. Em sendo assim, não são cabíveis requerimentos genéricos no sentido de que todas as conversas telefônicas sejam transcritas na integralidade. Além de ser prova absolutamente inútil, iria redundar na violação ao direito da intimidade de terceiras pessoas que se relacionaram como os denunciados, sendo importante destacar que são réus na operação dark side mais de vinte pessoas. O que importa é que o defensor tenha acesso a todos os áudios, para que, eventualmente, possa solicitar a transcrição dos diálogos que porventura possam interessar a defesa, demonstrando a pertinência direta com os fatos apurados. Por oportuno, em relação ao julgado do Supremo Tribunal Federal proferido nos autos da AP nº 508, há que se consignar que o Supremo Tribunal Federal não decidiu que em todos os casos, sem exceção, todas as milhares de conversas proferidas no âmbito das operações policiais - incluindo diálogos íntimos dos investigados que, além de não interessarem para a persecução criminal, expõe de forma desnecessária a intimidade de investigados e de terceiros que muitas vezes não têm relação entre si - tenham que ser integralmente transcritas. Até porque, após o decidido nos autos da AP nº 580, já foram proferidas decisões pelo Supremo Tribunal Federal que não encampam a tese genérica da defesa no sentido de necessidade de transcrição de todas as milhares de conversas que são interceptadas no âmbito de uma operação policial, tais como a proferida nos autos de medida cautelar no Habeas Corpus nº 118.371/BA (Ministro Gilmar Mendes) e a proferida pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 117.000, em que o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, salientou que quando um advogado recebe a mídia ele pode identificar se há erro na transcrição,

se há imprecisão no resumo, além de o próprio advogado poder transcrever as partes importantes para a sua defesa, não sendo possível solução que inviabilize a persecução penal, tais como a que determina a transcrição de milhares de conversas. Inclusive, mais recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme noticiado no informativo nº 742, reiterou o seu entendimento no sentido de que não é necessária a transcrição integral das conversas interceptadas desde que possibilitado ao investigado o pleno acesso a todas as conversas captadas, reafirmando que a concessão de acesso às gravações afastaria a alegação de cerceamento de defesa, nos casos em que os dados essenciais à defesa teriam sido fornecidos. Trata-se do Inquérito nº 3693/PA, Relatora Ministra Carmen Lúcia. Ademais, ainda no que pertine à questão da transcrição das interceptações telefônicas, a defesa sustenta que haveria a infringência ao 1º do artigo 6º da Lei nº 9.296/96, tendo em conta a necessidade de transcrição integral das gravações que foram interpretadas pela polícia federal ao longo da investigação, ou seja, as mencionadas nos relatórios dos autos nº 0006053-58.2012.403.6110. Entendo que o pleito não pode prosperar. No presente caso, houve transcrição parcial das partes consideradas relevantes à investigação nos relatórios quinzenais apresentados nos autos da interceptação telefônica nº 0006053-58.2012.403.6110, em relação aos quais a defesa tem acesso integral. Ao ver deste juízo, o que importa é que os defensores tenham acesso a todos os áudios, para que, eventualmente, possam transcrever - durante a instrução probatória - os diálogos que entendam relevantes de acordo com a ótica da defesa. Note-se que o 2º do artigo 6º da Lei nº 9.296/96 determina que a autoridade policial apresente um relatório circunstanciado que deverá conter um resumo das operações, pelo que, interpretando tal parágrafo com o 1º, depreende-se que a transcrição das gravações que interessam para a investigação pode ser feita de forma parcial ou resumida, até porque uma determinada ligação telefônica pode conter detalhes íntimos do investigado que não interessam a persecução e, na sequência, detalhes relevantes. Em sendo assim, a transcrição parcial não gera nulidade, desde que a defesa tenha acesso a todo o material colhido, de modo a poder contrastar a versão da acusação. Nesse sentido, citem-se duas ementas de julgados, sendo a primeira do Superior Tribunal de Justiça, HC nº 118.803, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJE 13/12/2010; e a segunda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, HC nº 0102791-81.2007.403.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, 2ª Turma, e-DJF3 de 17/12/2009, in verbis: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 691 DO STF. JULGAMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL ORIGINÁRIO. ACÓRDÃO PROLATADO. FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE AO EXPOSTO NA INICIAL. SUPERAÇÃO DO ÓBICE. CONHECIMENTO DO WRIT EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. 1. Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância, dada a ausência de pronunciamento definitivo pela Corte de origem (Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal). 2. Contudo, o óbice inserto no referido enunciado sumular resta superado se o acórdão proferido no julgamento do habeas corpus originário, em que restou indeferida a liminar, objeto do mandamus ajuizado neste Superior Tribunal, contiver fundamentação que, em contraposição ao exposto na impetração, faça as vezes do ato coator. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE DE VÁRIAS RENOVAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. 1. Apesar de no artigo 5º da Lei 9.296/1996 se prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período. Doutrina. Precedentes. DEGRAVAÇÃO DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS. ALEGADA EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PELA AUTORIDADE POLICIAL. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 6º, 1º, DA LEI 9.296/1996. EIVA NÃO EVIDENCIADA. 1. Como a interceptação, para valer como prova, deve estar gravada, e como a gravação deve ser disponibilizada às partes, tem-se entendido, tanto em sede doutrinária quanto nos Tribunais Superiores, que não é necessária a degravação integral das conversas captadas, pois tal trabalho, além de muitas vezes ser de impossível realização, por outras pode se mostrar totalmente infrutífero. 2. Pelo relatório de interceptação, único documento referente à quebra de sigilo das comunicações telefônicas do paciente constante dos autos, depreende-se que não houve a degravação integral dos diálogos que foram interceptados, tendo-se selecionado alguns trechos para a transcrição, sendo que, no que se refere a determinados telefonemas, há somente um resumo do objeto da conversa travada. 3. No entanto, tal procedimento não configura, por si só, qualquer ilegalidade, uma vez que a supressão de alguns trechos de conversas, transcrevendo-se outros, que interessam às investigações, não significa a emissão de juízo de valor por parte da autoridade policial, a ponto de contaminar a prova colhida. 4. Da mesma forma, as notas explicativas elaboradas pelos agentes policiais não caracterizam parcialidade, pois representam somente comentários que teriam por objetivo facilitar a compreensão do teor dos diálogos, não alterando o conteúdo das conversas interceptadas. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DA ORDEM A CORRÉU. PRETENDIDA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR SOLTO. NOVO TÍTULO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. PLEITO INDEFERIDO. 1. Verificada a ausência de

identidade fático-processual entre a situação do corréu beneficiado com a revogação da prisão preventiva e o paciente, já condenado por sentença na qual lhe foi negado o direito de apelar solto, alterando-se o título prisional, inviável a aplicação do previsto no artigo 580 do Código de Processo Penal. 2. Ordem denegada. Pedido de extensão indeferido. PENAL: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEI nº 9.296/96. EMBASAMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. DEGRAVAÇÃO TOTAL. DESNECESSIDADE. ACESSO ÀS MÍDIAS ASSEGURADO À DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RELATÓRIOS POLICIAIS. PORTARIA Nº 003/01-INC/DPF. INCISO I, A. AUTO CIRCUNSTANCIADO. TRADUÇÃO DAS DEGRAVAÇÕES. ÔNUS DA DEFESA. DOCUMENTAÇÃO ORIUNDA DA FRANÇA. NEGATIVA DE ACESSO EM DECISÃO FUNDAMENTADA. LEI nº 11.111/2005. ARTIGO 6º. DOCUMENTOS PÚBLICOS. SIGILO DECRETADO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS DESENTRANHADOS DOS AUTOS. REFERÊNCIA NA DENÚNCIA. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO. I - Embora a transcrição seja providência indispensável no caso de interceptação de comunicação, a lei não exige que as transcrições das conversas interceptadas sejam feitas de forma integral. Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei nº 9.296/96, a lei apenas exige relatório circunstanciado contendo um resumo das operações realizadas pela polícia. II - Não obstante a falta de previsão legal, a transcrição deve observar a ratio legis do artigo 6º, 1º, da Lei nº 9.296/96, de forma a atender aos princípios da ampla defesa e do contraditório, permitindo assegurar às partes o acesso ao teor das gravações realizadas. III - É suficiente ao embasamento da denúncia oferecida a degravação dos excertos necessários, não configurando essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal. IV - As interceptações gravadas foram postas à disposição dos defensores, tendo o Juízo, inclusive, determinado que se fizesse cópia integral de segurança do feito, de seus apensos e das mídias que se encontravam nele acostadas. V - A orientação pretoriana é no sentido de que a disponibilidade, tanto para a defesa como para a acusação, da integralidade das gravações é de ordem a afastar qualquer alegação de cerceamento de defesa. VI - As partes e seus respectivos procuradores tiveram acesso aos dados coletados e lhes foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa, conferidos pelo conhecimento do conteúdo constante dos áudios e de gravações juntados aos autos, a ponto de realizarem tempestivamente suas defesas. VII - No caso concreto, pelo volume do material coletado (são 15.000 - quinze mil - horas de conversação), o procedimento de degravação de todas as conversas acabaria por inviabilizar a investigação e prejudicar a sua celeridade, motivo suficiente para indeferir a medida. VIII - No presente caso, houve transcrição parcial das partes consideradas relevantes à ação penal e colocadas à disposição da defesa, e o processo está instruído com as transcrições que serviram de base à denúncia, não existindo prejuízo à defesa. IX - A ausência de degravação integral dos áudios não implicou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, eis que restou franqueado à defesa o pleno acesso ao seu conteúdo, sendo certo que todos os CDs e DVDs relativos às investigações foram juntados aos autos. X - As mídias contendo a íntegra das gravações estão acompanhadas de todos os relatórios circunstanciados elaborados pela Polícia no curso da interceptação telefônica, nos termos do preceituado no parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei nº 9296/96. XI - Ao disciplinar a atuação da autoridade policial nos procedimentos de interceptação telefônica, colhe-se da Portaria nº 003/01-INC/DPF, inciso I, A, que, no auto circunstanciado, a autoridade policial deve proceder à transcrição estritamente dos trechos que apresentam a materialização do delito, de acordo com a sua indicação, o que efetivamente ocorreu no caso sub examen. XII - A análise da questão referente a eventuais vícios existentes nas degravações não é compatível com a estreita via do habeas corpus, por não acarretar qualquer ameaça de locomoção do paciente e por exigir exame de prova. XIII - Emerge dos autos que se assegurou à defesa tempo hábil para conhecer o conteúdo das mídias. Junto com as mídias contendo a íntegra das gravações, foram apensados aos autos todos os relatórios circunstanciados elaborados pela polícia no curso do procedimento de interceptação telefônica, os quais eram apresentados a cada 15 dias, ocasião em que expirava o prazo para realização das diligências. Tais relatórios continham a descrição detalhada de todos os diálogos que guardavam relação com as investigações em curso. XIV - A tradução das degravações para idioma de conhecimento do paciente é ônus da defesa que, aliás, teve amplo acesso às mídias e tempo hábil para as providências necessárias. XV - Está fundamentada a decisão que negou acesso à defesa da documentação oriunda da França, impondo-se frisar que o seu sigilo foi decretado pelas autoridades francesas e nenhum dos envolvidos teve acesso a ela. XVI - O artigo 6º, da Lei nº 11.111/2005, expressamente determina que os documentos públicos poderão ter seu sigilo decretado se constatado que o acesso a eles ameaçará a soberania, a integridade territorial nacional ou as relações internacionais do País. XVII - Considerando que o sigilo da mencionada documentação foi decretado em virtude de pedido formulado pelo próprio governo francês, temeroso de que a sua divulgação pudesse acarretar prejuízos às investigações em curso naquele país, não se vislumbra a ilegalidade na decisão impugnada. XVIII - Os documentos em questão não guardam nenhuma relação direta com os fatos investigados na ação penal originária, cuja menção feita na denúncia, objetivava apenas mostrar ao julgador a personalidade do paciente, voltada para a prática criminosa, tanto que já foram desentranhados dos autos e, assim, inaptos para lastrear eventual decreto condenatório contra os réus. XIX - O fato de a ação penal originária ter sido anulada, desde o interrogatório dos réus, por força do julgamento do HC nº 94.016, em 16.09.2008, de relatoria do eminente Ministro Celso de Mello, não torna prejudicada a presente impetração pois são diversos os fundamentos. XX - Impõe-se conceder habeas corpus de ofício para excluir da denúncia a

referência feita aos documentos oriundos do governo francês, que foram desentranhados dos autos, para preservar o seu sigilo em razão da solicitação feita pela autoridade francesa. XXI - Ordem denegada. Concedido habeas corpus de ofício para excluir da denúncia a referência aos fatos objeto dos documentos oriundos da França que foram desentranhados dos autos. Por outro lado, a defesa faz um requerimento genérico de perícia, requerendo a colheita de voz, que se supõe ser dos denunciados nesta relação processual, já que os demais réus não podem ser compelidos a fornecerem seu material de voz e tampouco questionaram como sendo suas as vozes descritas nos diálogos. Há que se indeferir o pleito. Em primeiro lugar, se assente que este juízo teve a oportunidade de analisar as interceptações em várias ações penais da operação dark side (uma delas já com sentença prolatada) e verificou que nenhum diálogo do réu Rodrigo Siqueira Sousa foi captado. Note-se que o réu não teve nenhum de seus telefones interceptados e tampouco conversou com algum dos alvos, já que não existe a menção de nenhuma conversa travada por Rodrigo Siqueira Sousa nestes autos ou em outros autos (incluindo os autos da interceptação telefônica). Portanto, inviável qualquer perícia de comparação de voz ou questionamento sobre supressão ou adição de conversas, eis que não foram captadas conversas envolvendo Rodrigo. Por outro lado, em relação ao acusado Donizetti de Paula Júnior, este juízo vislumbrou apenas uma ligação contendo a voz do réu Donizetti de Paula Júnior, isto é, o índice nº 29485914, em relação a qual o réu conversa com Raimundo Nonato Ferreira. Ocorre que é inviável a realização de perícia na voz referente a tal ligação ou para verificar a supressão ou adição no diálogo, já que o réu Donizetti de Paula Júnior se encontra foragido, sendo processado nestes autos somente por conta de ter constituído advogado, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Portanto, com fulcro no artigo 400, 1º do Código de Processo Penal indefiro a realização da prova pericial nos áudios da operação dark side. Por outro lado, diga o Ministério Público Federal se insiste na oitiva dos informantes EDSON MELIN e GUSTAVO MAZON GOMES PINTO, ou se entende cabível a utilização de seus depoimentos prestados nos autos da ação penal originária (nº 00 03150-16.2013.403.6110) que gerou o desmembramento desta ação penal, e que já se encontram encartados na mídia de fls. 691. Por fim, há que se proceder à oitiva das testemunhas comuns arroladas pela acusação e defesa, isto é, Moacir José de Souza, Danilo Mascarenhas de Balas, Clodoaldo Basílio dos Santos e Emerson Luiz de Carvalho, conforme fls. 490 verso e fls. 918/919. Destarte, designo o dia de 23 de Outubro de 2014, às 14:00 horas, para a oitiva dos policiais Moacir José de Souza e Danilo Mascarenhas de Balas, policiais federais lotados na DPF Sorocaba, providenciando a Secretaria a requisição dos policiais, e também a requisição do réu Rodrigo Siqueira Sousa preso preventivamente e vinculado a estes autos. Expeçam-se cartas precatórias para as oitivas das testemunhas comuns Emerson Luiz de Carvalho (policial civil lotado em São Paulo) e Clodoaldo Basílio dos Santos (policial civil lotado na comarca de Franco da Rocha), devendo a defesa acompanhar o andamento das precatórias junto aos juízos deprecados, nos termos da súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, junte a Secretaria aos autos cópias de três DVD's contendo todos os áudios interceptados na operação dark side; mídia digital contendo os autos da interceptação telefônica digitalizados (autos nº 0006053-58.2012.4.03.6110); bem como mídias eletrônicas que contêm todos os vídeos obtidos pela polícia federal durante a aludida operação. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 19/09/2014: 1. Havendo necessidade de readequar a pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada - dia 23 de outubro para o dia 24 de outubro de 2014, às 14:00 horas, destinada à oitiva dos policiais Moacir José de Souza e Danilo Mascarenhas de Balas, policiais federais lotados na DPF Sorocaba. 2. Na mesma data (24/10/2014, às 14:00 horas), será realizada audiência por videoconferência para oitiva da testemunha Emerson Luiz de Carvalho (policial civil lotado em São Paulo). 3. Cumpra-se a decisão de fls. 920-33, observando-se a nova data ora designada. 4. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2983

MANDADO DE SEGURANCA

0005723-90.2014.403.6110 - BRUNA FRANCINE NANINI RUIVO (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de novo pedido de liminar em ação mandamental formulado por BRUNA FRANCINE NANINI RUIVO, em desfavor do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA/SP, que, após obter decisão garantindo a Impetrante o direito à realização de avaliação especial, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, a ser aplicada e conduzida por banca examinadora constituída pela Universidade de Sorocaba - UNISO para este fim, nos termos do 2º do artigo 47 da Lei de Diretrizes de Bases e do artigo 66 do Regimento Geral da Universidade, busca decisão que compila a autoridade impetrada a aplicar a avaliação que lhe foi garantida mediante a cobrança exclusiva de R\$ 131,00 (cento e trinta e um reais), conforme previsão contida em tabela apresentada pelo endereço eletrônico da Universidade de Sorocaba (fls. 91/92). Alega a impetrante, às fls. 87/95, que lhe tendo sido garantida a realização de avaliação especial pela decisão de fls. 77/83,

foi noticiada pela Universidade de Sorocaba as datas das avaliações a que deverá se submeter e seu respectivo conteúdo programático, bem como informando-a de que, para realizá-las, deverá quitar a importância de R\$ 786,00 (setecentos e oitenta e seis reais). Informa, ainda, não ter condições de arcar com a despesa exigida, defendendo estar inserida no programa de Financiamento Estudantil - FIES. É o breve relato. Decido. O curso de Engenharia Civil a que está matriculada a impetrante é oferecido por universidade particular (UNISO), razão pela qual é assegurado à instituição de ensino a cobrança de valores correspondentes às atividades desempenhadas, ou seja, pressupõe-se pagamento pelos serviços prestados, incluindo a avaliação deferida em sede liminar. No caso em questão, a instituição não está obrigada a realizar a avaliação especial garantida à Impetrante sem antes exigir a quitação de débito estritamente vinculado a sua efetivação dentro de prazo previamente prescrito. A alegação de que a Impetrante está inserida no programa de financiamento estudantil (FIES), conforme documento de fls. 93/95, não afasta a exigência ora combatida, uma vez que não se trata de conduta abusiva da Autoridade Impetrada, posto se tratar de avaliação especial extraordinária prevista em lei e para a qual há previsão de cobrança. No mais, não se trata, ainda, de valor abusivo, uma vez que, como se depreende do documento apresentado pela impetrante à fl. 89, o valor total a ser quitado (R\$ 786,00) equivale à cobrança da taxa de R\$ 131,00 exigida para cada componente curricular, já que, obviamente, a antecipação se refere a várias disciplinas, num total de 06 (seis). Dessa forma, nego o pedido apresentado às fls. 87/95 pela impetrante, mantendo a decisão proferida às fls. 77/83. Após, prestadas as necessárias informações acerca do cumprimento da liminar anteriormente concedida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se a decisão de fls. 77/83. Intimem-se. DECISÃO FLS. 77/83 - Trata-se de pedido de liminar em ação mandamental formulado por BRUNA FRANCINE NANINI RUIVO, em desfavor do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a (1) constituir banca examinadora especial, nos termos do 2º do artigo 47 da Lei de Diretrizes de Bases e do artigo 66 do Regimento Geral da Universidade, a fim de que, estipulando previamente programa a ser exigido da impetrante, promova sua avaliação por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos; (2) estipular data para realização dos exames, em prazo que não prejudique o processo ou torne inócuo o pedido; (3) estipular data para divulgação do resultado final; (4) a realizar os exames na data previamente agendada; (5) expedir, em caso de aprovação, certificado de conclusão de curso e colação de grau, documentos aptos à requisição de registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA; e, (6) abster-se de qualquer ato tendente a impedir que a Impetrante assista às aulas remanescentes do período letivo, ainda que alcance o intento de abreviar o curso. Narra a peça exordial que a impetrante, tendo sido aprovada em vários concursos públicos (fls. 24/48) e neles obtendo ótimo desempenho, protocolou, em 10/09/2014, requerimento perante a Universidade de Sorocaba, pleiteando avaliação especial, elaborada por banca específica, a fim de antecipar a conclusão de seu curso e, assim, estar apta a assumir um dos cargos públicos para o qual obteve aprovação. Ocorre que, segundo alega, o pedido apresentado pela Impetrante foi sumariamente recusado pela autoridade impetrada (fl. 23), a qual, contrariando a previsão contida no 2º do artigo 47 da Lei de Diretrizes de Bases (Lei nº 9.394/96) e no artigo 66 do Regimento Geral da própria Universidade, sob a alegação de que a pleiteada avaliação especial deveria ter sido solicitada tempestivamente de acordo com o Calendário Acadêmico, ou seja, até a data de 14/08/2014. Com a exordial vieram os documentos de fls. 12/73. É o breve relato, consoante o qual decido. FUNDAMENTAÇÃO Para que o impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso destes autos, numa análise preliminar, condizente com os provimentos liminares, verifico configurado o primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito a fundamentar a pretensão exposta na exordial; bem como nítido o *periculum in mora*. Inicialmente cumpre destacar que a Constituição Federal proclama que a educação é um direito de todos e dever do estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Ou seja, um dos objetivos da educação regular é qualificar o indivíduo para que possa exercer trabalho, como no caso, o de Engenheira Civil. Na hipótese vertente, a impetrante prestou e logrou aprovação em concursos para o cargo de Engenheiro Civil (fls. 24/48), perante os Municípios de Cabreúva/SP, Capela do Alto/SP, Cerquillo/SP, Guararema/SP e Mogi das Cruzes/SP e, ainda, perante a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. No entanto, uma vez que a Impetrante ainda não concluiu o curso de Engenharia Civil, restando apenas o término do último semestre para sua efetiva conclusão, apresentou requerimento de avaliação especial, elaborada por banca específica, com fundamento na previsão contida no 2º do artigo 47 da Lei de Diretrizes de Bases (Lei nº 9.394/96) e no artigo 66 do Regimento Geral da própria Universidade, o que lhe foi negado. Assim, o cerne da questão posta em juízo circunscreve-se ao direito da impetrante em obter avaliação especial, tal como prevê o 2º do artigo 47 da Lei de Diretrizes de Bases (Lei nº 9.394/96), nos termos do artigo 66 do Regimento Geral da Universidade de Sorocaba, o qual foi aprovado pela Resolução n. 047/2012 - CONSU. A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 47, 2º, prevê a possibilidade de abreviação da duração dos cursos superiores, assim prescrevendo: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (...) 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas

e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. (...) (Grifei) O Regulamento Acadêmico da Universidade ainda estabelece em seu artigo 66: Art. 66. É permitido ao discente dos cursos de graduação solicitar exame especial, a fim de demonstrar extraordinário aproveitamento nos estudos, conforme parágrafo 2º do artigo 47 da Lei n.º 9.394/96. 1º. Entende-se por extraordinário aproveitamento nos estudos a comprovação de conhecimento de todos os conteúdos curriculares de um determinado componente curricular, demonstrada por meio de instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial. 2º. Os alunos, com extraordinário aproveitamento nos estudos, poderão ter abreviada a duração de seus cursos. No entanto, em relação ao prazo para seu requerimento, há que se aduzir que a legislação não estabelece um prazo específico para sua apresentação perante a Universidade. Neste caso, a Universidade estipulou um prazo em seu regulamento acadêmico, isto é, 14 de Agosto de 2014. Não obstante, conforme consta em fls. 38, o Edital de Homologação do Concurso Público n.º 01/2014 do Município de Cabreúva/SP, para o qual a Impetrante obteve aprovação, foi expedido em 19/09/2014, ou seja, em data posterior àquela prevista pelo Calendário Acadêmico a que faz menção a negativa apresentada pelo Impetrado (fl. 23), pelo que, obviamente, encontrava-se impedida a Impetrante de atender a previsão contida no inciso II do artigo 67 do Regulamento Acadêmico da Universidade (fl. 71). Ou seja, a impetrante perdeu o aludido prazo não por sua desídia, mas tendo em conta que o fato que gera a necessidade de aproveitamento extraordinário nos estudos ocorreu em momento posterior ao estipulado no calendário. Dessa forma, é forçoso concluir que a fundamentação apresentada pela Universidade na negativa de fl. 23 não pode impedir a concretização de direito legalmente reconhecido, qual seja a avaliação especial pleiteada, uma vez que, com tal atitude, estar-se-ia privando uma jovem do direito constitucional ao trabalho, justificando a intervenção judicial para amoldar o quadro fático aos desígnios da justiça, atentando-se para o princípio da razoabilidade. Portanto, tendo em vista que a conduta da autoridade configura violação a direito líquido e certo do impetrante, a concessão da liminar pleiteada, nesse ponto, é medida que se impõe. Do mesmo modo, o periculum in mora evidencia-se patente, diante da premência da situação, vez que não concedida a medida liminar, prejudicado estaria o direito da Impetrante em eventual convocação para posse junto ao cargo para o qual foi aprovada, gerando prejuízos morais e materiais de extrema relevância, de modo que se mostra inadmissível o adiamento da prestação jurisdicional. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar reivindicada para (1) garantir a Impetrante o direito à realização de avaliação especial, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, a ser aplicada e conduzida por banca examinadora constituída pela Universidade de Sorocaba - UNISO para este fim, nos termos do 2º do artigo 47 da Lei de Diretrizes de Bases e do artigo 66 do Regimento Geral da Universidade, cujo programa deverá ser previamente delimitado; (2) o resultado final deverá ser anunciado em até 05 (cinco) dias após a finalização da avaliação ora determinada; (3) em caso de aprovação, deverá o Impetrado emitir certificado de conclusão de curso à Impetrante e promover a sua colação de grau, bem como facultar-lhe os necessários documentos a requisição de seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, no prazo de 15 (quinze) dias; (4) em qualquer situação deverá a Impetrante manter a frequência exigida ao curso de engenharia civil, assistindo às aulas remanescentes do período letivo. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, no decêndio legal, preste suas informações e comprove o cumprimento da medida liminar. A notificação deverá ser realizada com urgência, através de oficial de justiça de plantão. Defiro à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada à fl. 13, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002909-08.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE SALTO (SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO)
X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA**

TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação declaratória, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MUNICÍPIO DE SALTO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente aos seus funcionários que exercem cargos em comissão. Sustenta que não está sujeito ao recolhimento da exação, tendo em vista que os trabalhadores que exercem cargos em comissão não têm direito ao FGTS, em razão da natureza do vínculo empregatício em questão. Requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, para o fim de que seja autorizada a não recolher o FGTS correspondente à remuneração dos cargos em comissão ou, alternativamente, que seja autorizado o depósito judicial desses valores. Juntou documentos às fls. 14/17. Citadas, as rés apresentaram contestações às fls. 35/42 e 65/69. A Caixa Econômica Federal - CEF arguiu preliminarmente: a incompetência do Juízo, sustentando que a competência para julgar o feito é da Justiça do Trabalho; a sua ilegitimidade passiva; e, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a integração dos funcionários da autora que exercem cargo em comissão. No mérito, sustenta que é devido o FGTS em relação aos funcionários em questão, uma vez que estão sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, tendo em vista que não há comprovação de que estejam sujeitos a regime jurídico próprio do município e, portanto, têm direito ao FGTS. A União, em sua contestação, também sustenta que os funcionários que ocupam cargos comissionados têm direito ao FGTS, uma vez que são regidos pela CLT e, por conseguinte, o município autor está obrigado ao seu recolhimento. É que basta relatar. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste caso, entendo ausente a verossimilhança nas alegações da autora, situação que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. O art. 15 da Lei n. 8.036/1990 dispõe que: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. Portanto, a questão relativa à exigência do FGTS em relação aos empregados contratados pela municipalidade autora para o exercício de cargos em comissão não prescinde da análise da legislação municipal relativa ao regime jurídico de seus servidores, sejam eles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão. No caso dos autos, a municipalidade autora não possui regime jurídico próprio (estatutário) para seus funcionários, pelo que é forçoso concluir que seus empregados estão sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e, portanto, têm direito ao FGTS, a cujo recolhimento está obrigado o município autor. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida pelo autor. Por outro lado, DEFIRO o pedido sucessivo formulado pela municipalidade autora, a fim de AUTORIZAR o depósito judicial dos valores mensais devidos a título de FGTS relativo aos seus funcionários que exercem cargos em comissão, acompanhado da relação discriminada e individualizada dos empregados a que se referem os depósitos. Manifestem-se as partes acerca do interesse na produção de provas. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0901588-69.1998.403.6110 (98.0901588-7) - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001440-15.2000.403.6110 (2000.61.10.001440-0) - SUPERMERCADOS ERON LTDA X SUPERMERCADOS ERON LTDA - FILIAL(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002798-15.2000.403.6110 (2000.61.10.002798-3) - COML/ JIMENEZ LTDA(SP131776 - REGINALDO DE

portanto, deverá a impetrante encaminhar o pedido de restituição diretamente àquele órgão. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0006503-64.2013.403.6110 - HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001518-18.2014.403.6110 - METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar inaudita altera pars, impetrado por METALÚRGICA NAKAYONE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, assim como de efetuar a compensação dos valores recolhidos desde o advento do novo regime previdenciário instituído pela Lei n. 12.546/2011, a partir da competência de agosto de 2012, atualizados pela Taxa Selic, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da legislação em vigor, em especial do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pelo artigo 49 da Lei n. 10.637/2002, e dos artigos 1º e 56 da Instrução Normativa n. 1.300/2012. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/35. Decisão prolatada às fls. 39/39-verso deferiu a concessão da medida liminar requerida pela impetrante para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 63/87, nas quais sustenta que o ICMS compõe a base de cálculo do tributo em questão e que a sua exclusão não tem previsão legal, exceto quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços, na condição de substituto tributário, consoante o disposto no artigo 9º, 7º, IV, da Lei n. 12.546/2011, incluído pela Lei n. 12.715/2012, e no artigo 5º, II, d, do Decreto 7.828/2012. Ademais, alegou que os créditos relativos às contribuições previdenciárias poderão ser utilizados somente para compensar débitos de contribuições previdenciárias, nos termos dos artigos 2º e 26, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.457/2007, assim como sustentou a impossibilidade de se efetuar compensação de tributos antes do trânsito em julgado desta ação, conforme o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 89/92). A União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, cópia às fls. 51/62-verso, em face da decisão concessiva da liminar requerida. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão concedendo efeito suspensivo ao recurso interposto (fls. 95/102). Não há notícia nos autos acerca do julgamento definitivo do agravo. É o RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia posta neste Mandado de Segurança cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB. Primeiramente, no que tange o agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No que tange ao mérito, não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal. Feita esta consideração inicial, passo a analisar o mérito. Antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta. A lei n. 12.546/2011 elegeu a receita bruta como base de cálculo da CPRB. O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL,

asseverou: ... é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam. Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE nº 150.764-PE, como sendo o produto de todas as vendas. Portanto, o conceito de receita bruta para fins fiscais não difere do de faturamento, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços. Nesse passo, constata-se que a lei n. 12.546/2011 e o decreto n. 7.828/2012, ao permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo da indigitada contribuição previdenciária, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte da CPRB de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pela CPRB, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 22.03.2006, retomou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/1991. Nessa sessão plenária, a Corte Suprema conheceu do recurso e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, reconhecendo estar configurada a violação ao art. 195, I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Em pesquisa realizada no sítio do Supremo Tribunal Federal, verifica-se a seguinte decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, publicada em 02.09.2014: 1. O Gabinete prestou as seguintes informações: [...] Mediante a Petição/STF nº 30.460/2014, apresentada em 1º de julho de 2014, requereu a juntada de despacho formalizado pelo ministro Celso de Mello na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Sua Excelência assentou que o pleito formulado pela Confederação Nacional do Transporte - CNT, no sentido da continuação do julgamento deste recurso, embora passível de acolhimento, deveria ser dirigido ao Ministro Presidente, a quem incumbe compor a pauta do Pleno. Vossa Excelência, em 3 de julho de 2014, determinou a juntada da petição ao processo - cópia anexa. Auto Americano S/A Distribuidor de Peças, por meio das Petições/STF nº 34.012/2014 e 34.018/2014, reitera os pedidos veiculados nas Petições/STF nº 26.740/2014 e 30.460/2014. Aponta que, em 4 de dezembro de 2007, foi liberado o votovista do ministro Gilmar Mendes. Destaca, ainda, a divergência jurisprudencial sobre o tema nos Tribunais Regionais Federais, o que traz prejuízos à segurança jurídica. Anexa jurisprudência. 2. O quadro gera enorme perplexidade e desgasta a instituição que é o Supremo. A apreciação do processo teve início em 8 de setembro de 1999, ou seja, na data de hoje, há catorze anos, onze meses e catorze dias. Após incidente que resultou em declarar-se insubsistente o que deliberado no início do julgamento, considerada a passagem do tempo, na sessão de 24 de agosto de 2006, veio à balha pronunciamento conhecendo do recurso extraordinário e, quanto ao mérito, houve a formalização de seis votos favoráveis à contribuinte. Mas, fadado o processo a incidentes, a sequência do exame foi interrompida, a pretexto de aguardar-se o atinente a processo objetivo - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Em 13 de agosto de 2008, o Plenário deferiu medida acauteladora, na citada ação, para suspender o julgamento de demandas nos demais patamares do Judiciário. Quanto a este recurso, implementou o sobrestamento. Considerado o prazo de validade da liminar, ocorreram três prorrogações, vigorando, por último, até 21 de setembro de 2010, estando sem eficácia praticamente há quatro anos. Urge proceder à entrega da prestação jurisdicional às partes. Urge atentar para as peculiaridades do caso, especialmente para o fato de a recorrente contar com maioria formada no Supremo, cabendo ressaltar que alguns Ministros já deixaram o Tribunal. 3. Encaminhem cópia deste despacho, com as homenagens sempre merecidas, ao atual Presidente do Supremo, que, detendo sensibilidade por todos reconhecida, certamente adotará providências voltadas à imediata solução da pendência. Ademais, em 03.09.2014, consta a remessa dos autos do RE 240.785/MG ao gabinete do eminente Ministro Gilmar Mendes. Sobre o tema confira-se a jurisprudência emanada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado cuja ementa transcrevo a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Desta forma, reconheço a plausibilidade

da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Apelação parcialmente provida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AMS - 344446, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 de 14.02.2014, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR) Assevere-se, finalmente, que, embora o mencionado RE n. 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 70/1991, o entendimento acima perfilhado se aplica integralmente à novel legislação de regência da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB, representada pela Lei n. 12.546/2011, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b, da Constituição Federal a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte da CPRB. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. DA COMPENSAÇÃO Reconhecida a não incidência do ICMS na base de cálculo da Contribuição Patronal Sobre Receita Bruta - CPRB, prevista no artigo 7º, da Lei n. 12.546/2011, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os montantes recolhidos a esse título configuram pagamento indevidos. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confirma-se a ementa do referido julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.** 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010) Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título da contribuição social prevista no artigo 7º, da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto nos artigos 2º e 26, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.457/2007, in verbis: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). grifo nosso. Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no

máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. grifo nosso. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009, anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90. 4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. 5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. 7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524. 9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade. 10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. 11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice. 12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União. 13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido. (AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012). É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de garantir o direito da impetrante METALÚRGICA NAKAYONE LTDA em efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB com a exclusão de sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de CPRB, referente ao ICMS indevidamente

incluído na base de cálculo desse tributo, a partir da competência de agosto de 2012, tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001524-25.2014.403.6110 - LUIZ VIEIRA DE JESUS(SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SALTO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LUIZ VIEIRA DE JESUS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SALTO/SP, com o objetivo de compelir o impetrado a admitir como válido o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, correspondente ao período de 18.08.1982 a 20.09.1993, emitido pela empresa Serrana Logística Ltda. e apresentado em processo administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/159.142.064-1), a fim de garantir-lhe o cômputo do referido tempo de serviço como especial e assim, com a respectiva conversão, conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo formulado em 14.03.2013. Sustenta que o INSS desconsiderou o referido PPP mesmo após a apresentação da documentação exigida da empresa emitente, tão-somente porque esta se deu após o prazo estipulado. Ademais, alega que restou comprovada a sucessão da empresa Brasital S.A. Indústria e Comércio, com a qual manteve contrato de trabalho no período mencionado, pela empresa Serrana Logística Ltda., emitente do PPP em questão, situação que, inclusive, pode ser verificada nos dados cadastrados no CNIS. Juntou documentos às fls. 11/57. Decisão de fl. 60 concedeu os benefícios da Justiça gratuita ao impetrante, assim como determinou a emenda da inicial com a juntada da contrafé correspondente e, ainda, postergou a análise da viabilidade da concessão da medida liminar por ocasião da juntada das informações pela autoridade coatora. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 72/146, nas quais sustenta que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do impetrante, emitido pela empresa Serrana Logística Ltda., não atendeu a legislação pertinente e não foi regularizado na esfera administrativa. Alega, ainda, que o processo administrativo evidencia que foram seguidos os ditames legais, uma vez que do contrário a 9ª Junta de Recursos da Previdência Social teria baixado o processo em diligência e ordenado ao impetrado que sanasse alguma falha, o que não ocorreu, tendo a indigitada Junta recursal negado provimento ao recurso interposto pelo impetrante. Decisão prolatada às fls. 147/147-verso indeferiu a concessão da medida liminar, por não vislumbrar qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade coatora que tenha violado direito líquido e certo do impetrante. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, aduzindo não se tratar de caso que justifique a sua intervenção, nos termos de fls. 157/158. É o RELATÓRIO.DECIDO. A controvérsia posta neste Mandado de Segurança se cinge à recusa do INSS em aceitar como regular o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, correspondente ao período de 18.08.1982 a 20.09.1993, emitido pela empresa Serrana Logística Ltda., apresentado pelo impetrante no processo administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/159.142.064-1), inviabilizando o cômputo do referido tempo de serviço como especial e assim, com a respectiva conversão, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo formulado em 14.03.2013. A impetrada apresentou cópia do processo administrativo previdenciário nº 42/159.142.064-1, versando sobre o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição formulado pelo impetrante em 14.03.2013 (fls. 76/146). Primeiramente, o impetrante apresentou o PPP emitido em 27.05.2011 pela empresa Bunge Fertilizantes S.A. (fls. 80/81), antecessora da empresa Serrana Logística Ltda. (fls. 54 e 56). Em 27.05.2013 (fl. 121) o INSS formulou solicitação para o impetrante, recebida em 01.08.2013 (fls. 38 e 124), para que providenciasse: 1. A emissão de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário do período laborado na Brasital - Sociedade Anônima para a Indústria e Comércio, de 18/08/82 a 20/09/93, para fins de avaliação de atividade especial, uma vez que o PPP emitido em 27/05/11 não apresentou as informações dos responsáveis pelos registros ambientais. 2. Apresentar declaração que esclareça a responsabilidade da Bunge Fertilizantes S/A, pela emissão do PPP, já que na carteira de trabalho não há registro de tal alteração. Às fls. 126/127 encontra-se cópia do novo PPP, emitido pela empresa Serrana Logística Ltda., referente ao período de 18.08.1992 a 20.09.1993. Em face da documentação apresentada a autarquia previdenciária fez a seguinte solicitação à empresa Serrana Logística Ltda., em 02.08.2013 (fl. 134), recebida pela empresa em 09.08.2013 (fl. 135) :1. Em atenção ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 19/07/13 e considerando a NOTA nº 97/2013/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU, bem como a Nota Nº 355/2013/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU, o PPP dever estar acompanhado da procuração outorgada pela empresa ao representante legal da mesma com poderes para assinar o PPP ou da declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar referido documento, na forma disposta no 12167 do art. 272 da IN/INSS/PRES nº 45/10. 2. Tendo em vista que o PPP foi assinado por LAERTE C. GAIA e o mesmo não consta no rol dos procuradores autorizados em

documento arquivado nesta APS, solicitamos a apresentação da procuração atualizada ou de documento que comprove a legitimidade para emissão do PPP, na forma mencionada pelo artigo 272, IN 45/10.3. Para que não reste prejuízo ao recurso do segurado, o prazo para cumprimento do solicitado é de 30 dias. Por sua vez, sobre o assunto, dispõe o artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.[...] 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. De outro lado, acerca do mandado de segurança individual, dispõe o artigo 5º, LXIX da Constituição Federal: Art. 5º [...] LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público. No plano infraconstitucional, o artigo 1º, caput, da Lei n. 12.016/2009, prevê: Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa senda, são, em síntese, requisitos legais exigidos para a impetração do mandado de segurança: i) a legitimidade ativa; ii) a presença da autoridade coatora; iii) a proteção ao direito líquido e certo; iv) o cometimento, ou a possibilidade de cometimento, do ato coator ilegal ou exercido com abuso de poder; e, v) limite temporal. Quanto ao direito líquido e certo se trata de direito que resulta de fato inconteste que se prova de plano, via de regra por meio da documentação que instrui a petição inicial, inexistindo dilação probatória. Sobre o tema, entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu conhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido, nem certo, para fins de segurança. O conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador é impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnaldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 37). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. ABANDONO DE CARGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CITAÇÃO POR EDITAL. DEMISSÃO. PRETENSA AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALEGADA DESCONSIDERAÇÃO DE DOENÇA DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA: INVIABILIDADE. 1. A deficiência na instrução do mandado de segurança impede o exame das questões suscitadas neste recurso ordinário, dentre as quais a subsunção da espécie vertente ao entendimento firmado no Recurso Extraordinário n. 266.397/PR (Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 7.5.2004). 2. A incidência do 1º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009 não prescinde da prova da realização do pedido dirigido à autoridade que pretensamente reteve o documento necessário à instrução do mandado de segurança. 3. O Recorrente não demonstra que estava acometido da patologia excludente do animus abandonandi no período considerado para a caracterização do abandono de cargo, sendo certo que a discussão a respeito da ausência de capacidade do impetrante para discernir a respeito de sua conduta demandaria indispensável dilação probatória, circunstância esta incompatível com o rito do mandado de segurança. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (STF. Segunda Turma. RMS n. 30.707, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 11/02/2014, publicação em 24/02/2014). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Joice de Deus Monteiro contra ato praticado pelo Governador do Estado do Tocantins consubstanciado na ausência de sua nomeação para o cargo de farmacêutico, no polo classificatório de Gurupi/TO, para o qual foi aprovada e classificada no cadastro de reservas em 19 lugar, no

concurso público regido pelo Edital 001/Quadro Saúde/2008. No entanto, foram disponibilizadas para o referido Município apenas duas vagas. 2. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus. 3. No caso em tela, a recorrente não comprovou efetivamente ter havido criação de vagas durante a validade do concurso, nem contratação precária de terceiros para o exercício do cargo de enfermeiro para o Município de Gurupi/TO, tampouco a preterição da candidata em sua ordem de nomeação. 4. Em Mandado de Segurança, no qual se exige prova pré-constituída do direito alegado, inviável juntada posterior de documentos a comprová-lo. 5. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no RMS n. 44.608, Rel. Min. Herman Benjamin, julgamento em 20/03/2014, publicação em 27/03/2014).Diante da documentação que instruiu a petição inicial e, ainda, em face da cópia do processo administrativo previdenciário nº NB 42/159.142.064-1, infere-se que não foi apresentado ao INSS e tampouco neste mandado de segurança procuração da empresa Serrana Logística S.A. outorgando poderes ao Sr. Laerte C. Gaia para emitir o PPP em discussão ou mesmo declaração da empresa informando que este senhor está autorizado a assinar o PPP.Logo, a improcedência do pleito formulado perante o INSS se deu em razão de que nem o impetrante e nem a empresa Serrana Logística Ltda. demonstram que o Sr. Laerte C. Gaia tinha autorização para emitir o mencionado PPP.Assim, não se verificou a situação descrita na petição inicial segundo a qual a autoridade coatora não levou em consideração a regularização do PPP porque a empresa teria apresentado os documentos de forma intempestiva, mas sim em razão de não terem sido apresentados documentos visando à regularização do indigitado PPP, em conformidade com o disposto no artigo 272, 12º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.Portanto, não restou demonstrado, nesta demanda, de forma inequívoca e de plano, o cometimento de ato coator ilegal ou exercido com abuso de poder no trâmite do processo administrativo previdenciário nº NB 42/159.142.064-1, vale dizer, não há provas pré-constituídas que comprovem o direito líquido e certo a ser protegido pelo mandamus.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito e DENEGO A SEGURANÇA pretendida, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas na forma da lei, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face do benefício da gratuidade da justiça concedido.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. O.

0002701-24.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ALUMINIO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE ALUMÍNIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, em que o impetrante visa obter o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos DEBCADs nºs 51.014.293-1, 51.014.294-0 e 51.014.295-8, a fim de que os mesmos não representem empecilho à emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa.Sustenta que o débito nº 51.014.293-1 refere-se à glosa de compensação efetuada com recolhimentos de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias de seus empregados, cuja inexigibilidade é objeto do Mandado de Segurança nº 0005620-25.2010.403.6110, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, o qual foi julgado parcialmente procedente e encontra-se pendente de recurso no TRF - 3ª Região. Afirma, ainda, que os débitos nºs 51.014.294-0 e 51.014.295-8 também se encontram com exigibilidade suspensa em razão da apresentação de Recurso Voluntário interposto junto ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 58/157.Decisão prolatada às fls. 160/162 deferiu a concessão da medida liminar requerida pelo impetrante para determinar que a autoridade impetrada forneça a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do CTN, desde que os únicos empecilhos sejam os débitos nºs. 51.014.293-1, 51.014.294-0 e 51.014.295-8.Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 176/195, juntando documentação às fls. 296/230, aduzindo, preliminarmente, que os débitos atinentes aos DEBCADs nºs 51.014.294-0 e 51.014.295-8, afetos ao processo administrativo nº 10855-720.770/2012-17, não constituem óbice para a emissão da certidão pleiteada pelo impetrante, em face da interposição, pelo contribuinte, de recurso voluntário tempestivo contra a decisão de primeira instância da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.No mérito sustenta que o crédito tributário objeto da DEBCAD nº. 51.014.293-1, pertinente ao processo administrativo nº. 10855-720.769/2012-92, se encontra passível de cobrança impedindo assim a emissão da certidão pretendida pelo impetrante, a uma porque a DRJ em Ribeirão Preto-SP julgou improcedente a impugnação oferecida pelo impetrante, a duas porque as decisões até o momento proferidas nos autos da ação judicial nº 0005620.25.2010.403.6110, ainda sem trânsito em julgado, determinaram a suspensão da exigibilidade da contribuição patronal incidente sobre os pagamentos efetuados pelo impetrante aos seus empregados a título de terço de férias e a prescrição dos recolhimentos efetuados anteriormente a 07.06.2005, mas não se manifestaram quanto à compensação do indébito tributário.Notícia ainda que em cumprimento à decisão liminar de fls. 160/162

emitiu a certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros (fl. 226).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, aduzindo não se tratar de caso que justifique a sua intervenção, nos termos de fls. 240/241-verso.O impetrado interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, cópia às fls. 233/238-verso, em face da decisão concessiva da liminar requerida. Não há notícia nos autos sobre concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. No mais, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.É o relatório.Decido.A controvérsia posta neste Mandado de Segurança cinge-se na possibilidade do impetrante obter o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos DEBCADs nºs 51.014.293-1, 51.014.294-0 e 51.014.295-8, a fim de que os mesmos não representem empecilho à emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa.Segundo a autoridade coatora os débitos relacionados aos DEBCADs nºs 51.014.294-0 e 51.014.295-8, afetos ao processo administrativo nº 10855-720.770/2012-17, não constituem óbice para a emissão da certidão em questão, em face da interposição, pelo impetrante, de recurso voluntário tempestivo contra a decisão de primeira instância da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional - CTN.Por sua vez, quanto ao débito consubstanciado no DEBCAD nº. 51.014.293-1, pertinente ao processo administrativo n. 10855-720.769/2012-92, infere-se que, nos autos da ação judicial nº 0005620.25.2010.403.6110, que tramitou na 3ª Vara Federal de Sorocaba-SP, foi proferida sentença resolutiva de mérito apenas reconhecimento a inexigibilidade da contribuição patronal incidente sobre os pagamentos efetuados pelo impetrante aos seus empregados a título de terço de férias; já quanto a incidência da contribuição previdenciária na rubrica do adicional de horas extras, esta foi tida como devida, sendo, inclusive, confirmada tal decisão pelo nosso e. Tribunal Regional Federal na APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005620-25.2010.4.03.6110/SP, nos seguintes termos:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO.I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.II - O adicional de 1/3 constitucional de férias não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.III - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba.IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.Portanto, suspensas as exigibilidades dos débitos consolidados nos DEBCADs nºs 51.014.294-0 e 51.014.295-8, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, assiste ao impetrante o direito à emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (artigo 206 do Código Tributário Nacional), somente quanto a tais débitos. De outro lado, no que tange a DEBCAD nº 51.014.293-1, conforme acima explicitado, não há direito à emissão da certidão postulada, pois subsiste a necessidade da regularização do recolhimento dos tributos devidos. Frise-se, por fim, que a existência dos recursos extraordinários interpostos - recursos especial e extraordinário - não obsta, em regra, a exigibilidade do cumprimento da decisão judicial questionada.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de garantir o direito do impetrante à emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que o único empecilho seja a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consolidados nos DEBCADs nºs 51014.294-0 e 51.014.295-8, objetos do Processo Administrativo nº 10855.720770/2012-17.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0002858-94.2014.403.6110 - ARTECOLA LAMINADOS ESPECIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União, na qualidade de assistente, da sentença de fls. 239/245vº.Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003056-34.2014.403.6110 - SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA E GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por SUN FOODS AGROINDUSTRIAL CENTRO OESTE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de (i) auxílio-doença e auxílio-acidente referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de

afastamento do trabalhador; (ii) férias gozadas; (iii) salário maternidade; (iv) adicional constitucional de férias de 1/3; (v) aviso prévio indenizado; (vi) auxílio transporte pago em moeda ou em vale-transporte. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Alega que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Juntou documentos às fls. 28/38. Emenda à inicial às fls. 42/45. Decisão liminar prolatada às fls. 46/47 concedeu parcialmente a medida liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: auxílio-doença e auxílio-acidente referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; aviso prévio indenizado; adicional de um terço de férias; e, vale-transporte em pecúnia. A União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, cópia às fls. 58/69, em face da decisão concessiva da liminar requerida, sendo negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 92/110). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 70/81-verso, aduzindo que as contribuições em questão têm natureza salarial e, assim, não praticou ato ilegal ou com abuso de poder na cobrança de contribuição previdenciária sobre alusivas verbas. Ademais, sustentou que a compensação somente pode se realizar com contribuições previdenciárias e apenas com o trânsito em julgado desta ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 83/89-verso, opinando pela concessão parcial da segurança pleiteada pelo impetrante, a fim de não incidir a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença nos quinze primeiros dias, o adicional de férias de 1/3 e o auxílio-transporte pago em pecúnia. É o relatório. Decido. A quaestio juris cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 e das contribuições a entidades terceiras. Nos termos do art. 201, 11, da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição. Nesse passo, registre-se disposições da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a, da Constituição Federal. Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela impetrante sob a adução da não incidência da exação em pauta. (i) AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTE REFERENTES AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento dos benefícios, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Consoante se infere do artigo 60, caput, da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Ademais, dispõe o 3º da indigitada norma: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Por sua vez, o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/1991, determina que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem redução na capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que à medida que não se constata, nessas hipóteses, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Nesse sentido: DIREITO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes:EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg nos Edcl no Resp n. 1025839/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJ: 21.08.2014, Dje: 01.09.2014)(ii) FÉRIAS GOZADASOs pagamentos afetos aos períodos de férias gozadas pelos trabalhadores, eis que estes representam acréscimo patrimonial do empregado, compõem sua remuneração para todos os fins, devendo se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória.É o que se depreende da leitura do artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, in verbis:Art. 148. A remuneração das férias ainda quando devida após a cessação do contrato, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.A esse respeito não há controvérsia na Jurisprudência. Confira-se precedente do c. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp n. 1346782/BA, Relator Ministro Sérgio Kukina, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ: 26.08.2014, Dje: 03.09.2014) (grifo nosso)(iii) SALÁRIO MATERNIDADEA redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal nos leva à conclusão de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 28,2º, da Lei n. 8.212/1991).O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, em razão da sua natureza salarial. Nesse sentido, confira-se ementa a respeito da matéria:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.(AI n. 514586, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, Quinta Turma, e-DJF3: 05.02.2014) (grifo nosso)(iv) ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DE 1/3Quanto ao adicional de um terço de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária. Confirmam-se precedentes:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO

QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STF, PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE DECLARATÓRIOS E REGIMENTAL. FORÇA INTERRUPTIVA DOS EMBARGOS. POSTERIOR JULGAMENTO DO REGIMENTAL APÓS REITERAÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Interpostos concomitantemente embargos de declaração e agravo regimental por partes diversas contra a mesma decisão, os aclaratórios interrompem o prazo recursal, cabendo a análise do regimental tão somente após o julgamento dos declaratórios, caso reiteradas as razões do recurso. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, reiterou jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, ainda que referente a empregado vinculado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedente. Embargos da Fazenda Nacional recebidos como reiteração do agravo regimental. Agravo Regimental da Fazenda Nacional improvido. (AgRg nos EDcl no Resp n. 1233005/SC, Relator Ministro Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJ: 05.08.2014, Dje: 15.08.2014) (v) AVISO PRÉVIO INDENIZADO O 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Confirma-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 264207/PE, STJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, DJ: 06.05.2014. Dje: 13.05.2014) (grifo nosso) (vi) VALE-TRANSPORTE PAGO EM VALE (TÍQUETE) OU EM MOEDA vale-transporte, pago em vale (tíquete) ou em moeda, corresponde ao benefício devido ao empregado que utiliza o sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, para se deslocar de sua residência ao local de trabalho e vice-versa. A incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de vale-transporte é expressamente afastada pelo artigo 28, 9º, alínea f, da Lei n. 8.212/1991, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: [...] 9º. Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...] f) a parcela recebida a título de vale transporte, na forma da legislação própria. Por seu turno, nos termos do artigo 2º, a, b e c, da Lei n. 7.418/1985, renumerado pela Lei n. 7.619/1997, e do art. 6º, I, II e III do Decreto n. 95.247/1987, o vale-transporte tem caráter indenizatório e, assim, configura hipótese de não incidência da contribuição previdenciária em questão. Confirmam-se as citadas normas: Art. 2º da Lei n. 7.418/85. O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Art. 6 do Decreto n. 95.247/87. O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição do empregador: I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos; II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; III - não é considerado para efeito de pagamento da

Gratificação de Natal (Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962, e art. 7 do Decreto-lei n. 2.310, de 22 de dezembro de 1986); IV - não configura rendimento tributável do beneficiário. Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre vale-transporte, pago em vale (tíquete) ou em moeda, verificam-se jurisprudências dos tribunais superiores: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Tribunal Pleno, RE n. 478.410, Min. Eros Grau. DJe 14.05.2010) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente. (STJ, Segunda Turma. MC n. 21.769/SP. Min. Rel. Humberto Martins. DJe 03.02.2014). (grifo nosso) Portanto, de rigor a não incidência da contribuição previdenciária em questão sobre os valores devidos a título de vale-transporte, pago em vale (tíquete) ou em moeda ao empregado. DA COMPENSAÇÃO Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010) Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo

requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90. 4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. 5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. 7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524. 9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade. 10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. 11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice. 12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União. 13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido. (AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012). É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições devidas a terceiros, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: auxílio-doença e auxílio-acidente, referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; aviso prévio indenizado; adicional constitucional de um terço de férias; e vale-transporte, pago em

vale (tíquete) ou em moeda, bem como de efetuar a compensação tão somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003772-61.2014.403.6110 - FELIPE SILVEIRA QUEIROZ(SP310250 - SAMIRA APARECIDA SANTOS ALBUQUERQUE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por FELIPE SILVEIRA QUEIROZ em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA/SP, com o objetivo de assegurar-lhe a devolução imediata dos valores que lhe foram descontados dos vencimentos do mês de junho de 2014, referentes ao auxílio-transporte que havia recebido no interregno de janeiro a março de 2014, bem como para que o impetrado abstenha-se de proceder a novos descontos dessa natureza. Alega que, na condição de servidor público federal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requereu e passou a receber o auxílio-transporte, instituído pela Medida Provisória n. 1.783/1998 (reeditada até a Medida Provisória nº 2.165-36/2001), regulamentada pelo Decreto n. 2880/98, a fim de fazer frente às despesas de deslocamento entre o município em que está lotado (Capão Bonito/SP) e o município em que reside (Itapetininga/SP). Narra que a Seção Operacional de Gestão de Pessoas - SOGP da Gerência Executiva do INSS em Sorocaba procedeu ao desconto dos valores que lhe foram pagos nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2014, sob o fundamento de que não houve a apresentação dos bilhetes diários de passagens entre as cidades de Itapetininga/Capão Bonito/Itapetininga. Sustenta a ilegalidade da conduta do impetrado, uma vez que os referidos descontos foram efetivados sem que fosse observada a prévia instauração de processo administrativo, no qual poderia exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, inclusive com os recursos cabíveis, e somente ao final desse procedimento é que poderia ser exigido o ressarcimento ao erário de eventuais valores recebidos indevidamente, garantindo-se, ainda, o seu direito de pleitear o parcelamento do débito. Juntou documentos às fls. 17/143. Decisão liminar prolatada às fls. 146/147-verso indeferiu parcialmente a petição inicial julgando parcialmente extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III e do art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de devolução imediata dos valores descontados dos vencimentos do impetrante no mês de junho de 2014, assim como indeferiu a medida liminar requerida para o fim do impetrado se abster de proceder a novos descontos relativos ao auxílio-transporte, em relação a períodos não comprovados com a apresentação dos bilhetes de passagem, sem a prévia instauração de procedimento administrativo. Ademais, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. O impetrante interpôs agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada, cópia às fls. 159/169, em face da decisão de fls. 146/147-verso que indeferiu a liminar requerida. Não há notícia nos autos acerca da concessão da tutela antecipada pleiteada no indigitado agravo de instrumento. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 70/81-verso, aduzindo que a obrigatoriedade da apresentação dos bilhetes de passagens pelos servidores que utilizam ônibus intermunicipal tem fundamento no acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU nº 740/2008 - 1ª Câmara, bem como na Consolidação dos Atos Normativos, capítulo XII - Auxílio Transporte, seção 2 - Das vedações, subitens 2.3.1 e 2.3.2, em razão da necessidade em se fazer cumprir os dispositivos da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão Central do SIPEC consubstanciados na Orientação Normativa nº 3, de 23.06.2006. Sustentou, ainda, que o impetrante tinha conhecimento da necessidade do encaminhamento dos bilhetes de viagem, uma vez que já havia sofrido descontos no ano anterior pelo mesmo motivo. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, aduzindo não se tratar de caso que justifique a sua intervenção, nos termos de fls. 174/175. É o relatório. Decido. A quaestio juris cinge-se ao reconhecimento do alegado direito líquido e certo do impetrante visando a impedir que o impetrado proceda a novos descontos afetos ao auxílio-transporte, em relação a períodos não comprovados com a apresentação dos bilhetes de passagem, sem a devida instauração de procedimento administrativo. A Medida Provisória nº 1783/1998, reeditada até a Medida Provisória nº 2.165-36/2001, de 23.08.2001, regulamentada pelo Decreto nº 2.880, de 15.12.1998, em vigor em face do disposto no artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, instituiu o auxílio-transporte pago em pecúnia pela União, com natureza indenizatória, para custear parcialmente as despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa. Para o julgamento desta ação, calha transcrever os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 2.165-36/2001 e do Decreto nº 2.880, de 15.12.1998: Medida Provisória nº 2.165-36/2001 Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial

das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente: I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais; II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação. 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias. 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o militar, o servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 1º. Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. Decreto nº 2.880/1998 Art. 1º O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pela União, será processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais. Art. 4º Para a concessão do Auxílio-Transporte, o servidor ou empregado, deverá apresentar ao órgão ou à entidade responsável pelo pagamento declaração contendo: I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º; II - endereço residencial; III - percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa; IV - no caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, a opção facultada ao servidor ou empregado pela percepção do Auxílio-Transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência. 1º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. 2º Na hipótese de que trata o inciso IV, é vedado o cômputo do deslocamento residência-trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho. 3º A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor ou empregado, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Diante do teor dos citados dispositivos legais é possível aferir que o auxílio-transporte tem caráter indenizatório, pago em pecúnia, via de regra no mês anterior ao efetivo uso do transporte pelo servidor, destinando-se ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, concedido mediante declaração firmada pelo servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte, acompanhada do comprovante de endereço residencial, presumindo-se a veracidade das informações prestadas, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. De outra banda, a autoridade coatora exige do impetrante a apresentação dos bilhetes de viagem para não descontar os valores pagos a título de auxílio-transporte, baseado nos seguintes fundamentos: Acórdão do TCU nº 740/2008 - 1ª Câmara, cujo trecho destaca-se: [...] 1.3 recadastre os servidores beneficiários do auxílio-transporte, exigindo a apresentação de comprovante de residência e dos bilhetes de viagem nos casos em que sejam utilizados transportes intermunicipais, visando controle eficaz que garanta que os servidores realmente utilizam-se dos transportes descritos em seus requerimentos de solicitação; informação falsa deve ser apurada por meio de processo administrativo disciplinar com vistas à reposição dos valores percebidos indevidamente (3º, do art. 4º, do Decreto nº 2.880/98), em consonância com o Acórdão nº 511/2006-2ª Câmara. [...] Consolidação dos Atos Normativos - CAN, capítulo XII - Auxílio Transporte, seção 2 - Das Vedações, subitens 2.3.1 e 2.3.2: 2.3.1. Aos dirigentes de Gestão de Pessoas cabe observar e fazer prevalecer o meio de transporte menos oneroso para a Administração, exigindo a apresentação de comprovante de residência e de todos os bilhetes de viagem ou de nota fiscal emitida pela empresa fornecedora do serviço nos casos em que sejam utilizados transporte seletivo ou especial (3º do art. 5º da ON nº 4 SRH/MP, de 2011 c/c Acórdão TCU nº 740, de 2008). 2.3.2 Caso o servidor resida em localidade não servida por meio convencional de transporte, bem como nos casos em que o transporte seletivo ou especial seja menos oneroso à Administração Pública, poderá ser concedido o referido auxílio. Todavia, a concessão do benefício neste caso está condicionada à apresentação dos bilhetes de transporte ou da

nota fiscal dos serviços de transporte prestados ao servidor. (3º do art. 5º da ON nº 4 SRH/MP, de 2011 c/c item 18 da Nota Técnica Consolidada nº 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP).Orientação Normativa nº 4, de 08 de abril de 2011, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:Art. 5º É vedado o pagamento de auxílio-transporte nos deslocamentos residência/trabalho/residência, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial. 1º Entende-se como transporte regular rodoviário seletivo ou especial, para fins desta Orientação Normativa, os veículos que transportam passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competentes. 2º As disposições do caput não se aplicam nos casos em que a localidade de residência do servidor não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração. 3º O pagamento do auxílio-transporte nas situações previstas no caput fica condicionado à apresentação dos bilhetes de transportes utilizados pelos servidores. 4º Compete aos órgãos e entidades apreciar a veracidade dos documentos apresentados pelo servidor ou pelo empregado público para fins de concessão de auxílio-transporte.O condicionamento do pagamento do auxílio-transporte à apresentação dos bilhetes de viagem utilizados pelo servidor, embora não tenha expressa previsão legal, encontra-se acolhido pelo princípio constitucional da moralidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, assim como pelos princípios da supremacia do interesse público, (artigo 2º, caput, da Lei n. 9.784/99) e da razoabilidade e proporcionalidade (artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei n. 9.784/99).Alusiva exigência, acerca da apresentação dos bilhetes de passagem diária pelo servidor usuário do transporte coletivo, tem como finalidade precípua zelar pelo patrimônio público, vale dizer, diante do caráter indenizatório do auxílio-transporte a União concede o benefício em pecúnia ao servidor que demonstra a efetiva utilização do transporte coletivo, mediante a apresentação dos bilhetes de passagem. Dessa maneira, o ressarcimento acontece em face do que foi efetivamente despendido pelo servidor. A forma eleita pela Administração Pública, no presente caso, para fiscalização do pagamento do auxílio-transporte - apresentação dos bilhetes diários de passagem - demonstra-se adequada e razoável, posto que sem este expediente seria necessário investigar se os servidores que recebem alusivo benefício de fato utilizam o transporte coletivo, o que na prática torna-se inviável e custoso, ou ainda depender de eventuais denúncias sobre a irregularidade da concessão ou manutenção do auxílio.Consigna-se que a exigência da apresentação dos bilhetes não obsta o requerimento e a concessão do benefício, vedando apenas a continuidade do seu recebimento, gerando, assim, o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelo servidor.No caso, a necessidade da apresentação dos bilhetes diários de passagem era do conhecimento do impetrante, uma vez que, segundo informou a autoridade coatora, o servidor já havia sofrido descontos no ano anterior em razão de idêntico motivo.Por sua vez, não prospera a alegação do impetrante sobre a necessidade de instauração de processo administrativo para, em havendo condenação, proceder ao ressarcimento do erário.A autoridade coatora efetivou o desconto na folha de pagamento do impetrante, competência junho de 2014, com base no disposto no artigo 5º, 1º, da Medida Provisória n. 2.165-36/2001, diante da ocorrência de situação que veda a concessão do benefício, ou seja, a não apresentação dos bilhetes de passagem do transporte efetivamente utilizado pelo servidor, afetos aos meses de janeiro a março de 2014.O indigitado desconto prescinde de processo administrativo, diante do caráter indenizatório do auxílio-transporte e do pleno conhecimento do impetrante acerca da necessidade de apresentação dos bilhetes. Cumpre-se destacar que comunicado sobre a efetivação dos descontos, por e-mail, em 28.04.2014 (fl. 41), o impetrante apresentou manifestação (fls. 31/39) a qual não foi acolhida pela autoridade coatora (fls. 63/65). Na mesma oportunidade, o impetrante fez nova solicitação para recebimento de auxílio-transporte (43/45).De outro lado, a instauração de processo administrativo é necessária quando se vislumbra a possibilidade do servidor ter prestado informações falsas na declaração que firma com a finalidade de obter o auxílio-transporte (artigo 6º, caput, da Medida Provisória n. 2.165-36/2001), visando o procedimento à aplicação da penalidade administrativa correspondente, assim como a reposição ao erário dos valores percebidos de forma indevida, sem prejuízo das sanções cíveis (artigo 9º, caput, da Lei n. 8.429/1992 - improbidade administrativa por enriquecimento ilícito) e penais (artigo 299 do Código Penal) cabíveis, nos termos do disposto no artigo 6º, 1º, da Medida Provisória n. 2.165-36/2001 e no artigo 4º, 3º, do Decreto n. 2.880/1998.Não se ventilou, nesta ação, a possibilidade em tese do impetrante ter eventualmente prestado informações falsas para obter o auxílio-transporte, sendo portanto possível que o impetrado efetue o desconto no vencimento do impetrante, em razão da não apresentação dos bilhetes diários de passagem do transporte coletivo, sem a necessidade de instauração de processo administrativo.DISPOSITIVO DO exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito e DENEGO A SEGURANÇA pretendida, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas na forma da lei, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face do benefício da gratuidade da justiça concedido.Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003777-83.2014.403.6110 - NOVO INTERIOR COMUNICACOES LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO

FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por NOVO INTERIOR COMUNICAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas a título de férias usufruídas pelos empregados, com pedido de concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários a partir do ajuizamento da ação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Alega que referida verba não possui natureza salarial e, portanto, não pode integrar a base de cálculo da exação questionada. Juntou documentos às fls. 17/28. Decisão liminar prolatada às fls. 31/32 indeferindo a medida liminar. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 44/64, a cujo recurso foi negado seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 82/87). Deferido o ingresso da União Federal como assistente simples do impetrado (fl. 75). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 68/74, aduzindo que a contribuição em questão tem natureza salarial e, assim, não praticou ato ilegal ou com abuso de poder na cobrança de contribuição previdenciária sobre alusiva verba. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 79/81, no sentido de que não vislumbra interesse público direto no feito, deixando de exarar seu parecer. É o relatório. Decido. A questão jurídica cinge-se à identificação da natureza da verba paga pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se as disposições da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza da verba apontada pela impetrante sob a adução da não incidência da exação em pauta. FÉRIAS GOZADAS Os pagamentos afetos aos períodos de férias gozadas pelos trabalhadores, eis que estes representam acréscimo patrimonial do empregado, compõem a sua remuneração para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. É o que se depreende da leitura do artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, in verbis: Art. 148. A remuneração das férias ainda quando devida após a cessação do contrato, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. A esse respeito não há controvérsia na Jurisprudência. Confira-se precedente do c. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1346782/BA, Relator Ministro Sérgio Kukina, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ: 26.08.2014, Dje:

03.09.2014) (grifo nosso)Portanto, de rigor a incidência da contribuição previdência em questão sobre os valores devidos a título de férias usufruídas pelos empregados da impetrante.COMPENSAÇÃOReconhecida a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre a verba apontada pela impetrante, o pedido referente à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título, resta prejudicado.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005206-85.2014.403.6110 - DAIANE DOS SANTOS LIMA(SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SALTO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido liminar.Int.

0005212-92.2014.403.6110 - UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 56/60: mantenho a decisão de fls. 50 por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo (fls. 82/85), cumpra a impetrante o determinado às fls. 50 no prazo ali estipulado.Int.

0005923-97.2014.403.6110 - NATALIA DA SILVA GOMES(SP244695 - SYLVIA PAULETTI ROQUETTE E SP179916 - LUCIANA MATTOS FURLANI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data.Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.NATALIA DA SILVA GOMES ajuizou este mandado de segurança em face do Reitor da Universidade de Sorocaba - UNISO com o objetivo de renovação de matrícula no Curso de Equinocultura. Afirma que o boleto para pagamento da matrícula não foi enviado em data hábil para pagamento até o vencimento e mesmo sendo quitado com atraso, não conseguiu sua rematrícula pois o prazo para sua efetivação já havia decorrido.Primeiramente concedo ao impetrante o prazo de dez (10) dias para, nos termos do art. 284 do CPC, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de fornecer cópia integral da petição inicial e documentos que a acompanham para contrafé conforme determina o artigo 6º da Lei 12016/2009.Cumprida a determinação pela impetrante e a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.Requisitem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005968-17.2008.403.6109 (2008.61.09.005968-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA(SP100675 - ROSA MARIA TIVERON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA X ADEMIR GASPAR X CLIDNEI APARECIDO KENES X RENATO APARECIDO CALDAS X ADEMIR GASPAR X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA X CLIDNEI APARECIDO KENES X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA X RENATO APARECIDO CALDAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Intime-se a executada para atender ao solicitado pela União às fls. 531, comprovando o protocolo do requerimento de convalidação e informando seu andamento no prazo de 15 dias.Cumprida a determinação pela executada, abra-se vista à União.Int.

Expediente Nº 5720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005168-73.2014.403.6110 - ANTONIO CARLOS DOS REIS X AGOSTINHO LUIZ COELHO X JOAO CARLOS DE PONTES X JULIANE DOS SANTOS MISSAO DA SILVA X MARIA MARQUES RODRIGUES(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc.

DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO CARLOS DOS REIS E OUTROS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida no pagamento das diferenças decorrentes da substituição da Taxa Referencial - TR, como índice de correção monetária das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo, ou por outro índice que de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias das contas fundiárias, relativamente ao período de janeiro de 1999 em diante. O valor atribuído à causa é de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), o qual sequer corresponde à soma dos valores apurados como devidos a cada um dos coautores (R\$ 65.587,50), como se observa das planilhas de cálculos de fls. 29/34, 48/59, 81/92, 108/113 e 126/131. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O Código de Processo Civil por seu turno, ao tratar do litisconsórcio, dispõe que: Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: [...] II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; [...] Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. A despeito do valor total pleiteado nestes autos atingir valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, temos que cada autor também poderia optar por ajuizar ação individual, posto que se as relações jurídicas são independentes tratando-se, portanto, de litisconsórcio ativo facultativo e, nessa hipótese, é firme a Jurisprudência de nossos tribunais, no sentido de que, para fins de fixação da competência, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado por cada um dos litisconsortes, sob pena de se admitir a relativização da regra de competência absoluta veiculada no art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, é farta a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, exemplificada pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201202148368, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1376544, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/06/2013) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR À CAUSA. COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DECISÃO MANTIDA. 1. Para fixação do valor da causa, deve-se observar o valor econômico pretendido, não sendo possível simplesmente atribuir determinado valor, meramente para efeitos fiscais. Precedentes. 2. Havendo litisconsórcio ativo facultativo, a jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que, para efeito de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, deve o valor atribuído à causa ser dividido pelo número de litisconsortes. Assim, se o valor apurado por cada autor for inferior a sessenta salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal. Precedentes. 3. In casu, o valor dado à causa atrai a competência absoluta do JEF para o processamento e julgamento da demanda, por ser inferior a 60 salários mínimos, não merecendo reforma a decisão que declinou da competência. 4. Agravo regimental não provido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 02/05/2013, PAGINA: 50) PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. 1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de co-autores que houver na demanda. 2. A determinação da competência para a ação verifica-se com o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes. Sendo este inferior ao limite legal a competência é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 01043888520074030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322127, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3 DATA: 03/06/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA PRETENSÃO INDIVIDUAL INFERIOR AO TETO PREVISTO NA LEI. Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - No litisconsórcio ativo facultativo, há várias relações jurídicas processuais que se unem num fundamento fático comum, vale dizer, há tantas relações jurídicas quanto o número de litisconsortes. Dessa forma, as regras processuais nesses casos determinam a soma da pretensão de cada um deles, para fins de composição do valor da causa. Assim, ao atribuírem à ação o valor anteriormente explicitado, resta evidente que engloba a somatória de todas elas, ainda que por estimativa. Portanto, para fins de fixação da

competência jurisdicional, em casos que tais, deve ser aquele atribuído à causa, dividido pelo número de litisconsortes ativos facultativos. Esse entendimento foi há muito pacificado e, inclusive, objeto da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que é aplicada atualmente pelo STJ- No caso concreto, o valor da pretensão de cada um dos litisconsortes não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal. Nessa linha, ressalte-se que o Juízo a quo não alterou, de ofício, o valor atribuído à causa, mas, sim, aplicou a regra anteriormente explicitada, de modo que não houve violação dos artigos 2º, 128, 261 e 460 do CPC.- Agravo regimental não provido.(AI 00949709420054030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 255101, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3, QUINTA TURMA, DJU DATA: 08/05/2007)FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO SIMPLES.1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, em que cada autor pode optar por ajuizar ação individual, porque encerra relação jurídica independente, o valor da causa, que não se confunde com o valor global da condenação ou da execução, é dado pela divisão do valor total atribuído pelo número de autores. Inteligência da Súmula 261 do TFR.2. Cada um dos autores poderia ter optado em ajuizar uma ação individual contra a Fazenda Pública, sem que as condenações delas resultantes, isoladamente consideradas, ultrapassassem o valor da alçada dos Juizados Especiais, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259 de 2001. Desse modo, a competência do Juizado Especial há de ser aferida em relação ao valor de cada uma das causas, visto que cada um dos autores exerce um direito de ação distinto dos demais, sob pena de burla aos dispositivos da Lei n. 10.259/01.(AC 200470000397096, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/06/2005, PÁGINA: 465)Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelos litisconsortes ativos, individualmente considerados, não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900219-79.1994.403.6110 (94.0900219-2) - LINDALVO DA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Expeça-se ofício precatório, conforme cálculo de fls. 493, dando-se ciência às partes do teor de seu teor para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF 168.Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Após a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0904079-20.1996.403.6110 (96.0904079-9) - CARMEM MESTRE PRESTES X EMILIA DE MORAES LEDESMA X GENIR MAZALI MARTINS X MARIA JOSE GARCIA PAVON X MARINEZ CALDINI SOARES X NORMA ANEAS TEDESCO X TERESINHA APARECIDA DE FREITAS X TERESINHA DA SILVEIRA BENATTI X PATRICIA ROSEMERI BENATTI DA LUZ X ANTONIA MARCELINA BENATTI X LUCIMARA APARECIDA BENATTI BARBOSA X THEREZINHA DE JESUS MEIRA PINATTI X VICENTINA DA SILVA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Promova a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias.

0902687-11.1997.403.6110 (97.0902687-9) - AMADIL FANTINI DALTIM X CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS X ELAINE APARECIDA DESGUALDO OSORIO X FLORIVALDO DA SILVA LEITE FERNANDES X HEDLANE APARECIDA DOS SANTOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a discordância dos autores com a execução invertida apresentada pelo INSS, promovam a execução do título judicial na forma do artio 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0905165-89.1997.403.6110 (97.0905165-2) - ANEZIO DIAS DE OLIVEIRA X ARACI DOMINGUES DE CAMARGO X BENEDITO OLIVEIRA FERRAZ X IONE GALI LEME X JOSE GOMES DE ANHAIA X JOSE SIMAO FERRAZ X LUIZ DE OLIVEIRA FERRAZ X MARIA MADALENA BERNADETE FERNANDES X RUBENS DE TOLEDO RAMOS X TEREZINHA TREVISAN DE JESUS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido retornem os autos ao arquivo.

0901080-26.1998.403.6110 (98.0901080-0) - JOSE BEZERRA MAIA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e nos termos da decisão de fls. 335, que consignou ser dispensável, para verificação da satisfatividade do execução, os documentos requeridos pela parte autora, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0088537-51.1999.403.0399 (1999.03.99.088537-3) - THEREZINHA DA SILVA MENDES X JONAS MENDES FERREIRA X GILBERTO MENDES FERREIRA X JANE MENDES FERREIRA(SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se officio RPV conforme cálculos de fls. 201.Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, dê-se ciência às partes do teor dos officios para posterior transmissão.Int.

0000643-73.1999.403.6110 (1999.61.10.000643-4) - RIOPLASTIC INDL/ E COML/ LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP152987 - MARCOS DA FONSECA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) Manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à União Federal (AGU). Nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0007419-84.2002.403.6110 (2002.61.10.007419-2) - ADAO DE PAULA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 346: O pedido de fls. 346 está prejudicado, uma vez que já foi objeto de análise às fls. 340.No mais, havendo notícia do óbito do autor, a procuração está extinta, sendo indispensável a habilitação de herdeiros nos autos para a movimentação da conta em nome do falecido.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001333-63.2003.403.6110 (2003.61.10.001333-0) - MARIA INES GOMES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000031-62.2004.403.6110 (2004.61.10.000031-4) - GUILHERME ANTONIO ZANETTE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e nos termos da decisão de fls. 161, que consignou ser dispensável, para verificação da satisfatividade do execução, os documentos requeridos pela parte autora, haja vista que o documento de fls.

157 informa o pagamento da revisão do benefício, por meio de PAB - Pagamento Alternativo de Benefício no período de 01/11/2007 a 30/11/2012, no valor de R\$ 7.711,01 (sete mil, setecentos e onze reais e um centavo), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0001178-26.2004.403.6110 (2004.61.10.001178-6) - ARNALDO COELHO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Expeça-se ofício precatório, conforme cálculo de fls. 192, referentes ao cálculo dos valores incontroversos, dando-se ciência às partes do teor de seu teor para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF 168. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0009126-19.2004.403.6110 (2004.61.10.009126-5) - JOSE DE MACEDO BICUDO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimado o INSS a cumprir a decisão e apresentar os cálculos em execução invertida, foram apresentados os cálculos de fls. 223/229. Intimada a se manifestar acerca dos cálculos do INSS, o autor discordou das contas apresentadas, tanto das prestações vencidas como do cálculo da renda mensal atual, indicando não concordância com o cumprimento da obrigação de fazer. Apresenta, ainda, cálculo de liquidação na forma do artigo 730 do CPC. No entanto, o rito cabível para a execução da obrigação de fazer contra a fazenda pública é aquele do artigo 632 do CPC, consistente na revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora. Dessa forma, considerando que autora já se manifestou contrariamente aos cálculos do INSS, deverá apresentar o cálculo da renda mensal que entende devido, requerendo a citação do INSS na forma do artigo 632 do CPC, para que o INSS possa ser citado para cumprir a obrigação ou apresentar embargos, que é o instrumento para sua defesa, e em cuja oportunidade este Juízo proferirá sentença definindo o valor da renda mensal do autor. Quanto à execução das prestações vencidas, é necessário que primeiramente se estabeleça corretamente a renda mensal do autor, a fim de evitar desnecessárias complementações de ofícios requisitórios em virtude do lapso de tempo entre a data da conta e da revisão do benefício, estabelecendo-se uma relação de prejudicialidade entre uma execução e outra. Assim, sendo promovida a parte autora a citação do INSS nos termos do artigo 632 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0005089-12.2005.403.6110 (2005.61.10.005089-9) - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido retornem os autos ao arquivo.

0009673-25.2005.403.6110 (2005.61.10.009673-5) - MARIA SIRLEI FERREIRA DA SILVA(SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008750-62.2006.403.6110 (2006.61.10.008750-7) - ALIMIRO VICENTE PEREIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004012-94.2007.403.6110 (2007.61.10.004012-0) - DANIEL DE PAULA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da

obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0008564-05.2007.403.6110 (2007.61.10.008564-3) - JURACI GOMES RIBEIRO(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0008632-52.2007.403.6110 (2007.61.10.008632-5) - ELISABETE MARTINS RICCI DE CAMARGO(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0011197-86.2007.403.6110 (2007.61.10.011197-6) - ANTONIO FIM(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0001438-64.2008.403.6110 (2008.61.10.001438-0) - JOSE LUIZ DA ROSA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0010789-61.2008.403.6110 (2008.61.10.010789-8) - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP191283 -

HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004672-83.2010.403.6110 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005071-15.2010.403.6110 - MARCOS DE OLIVEIRA RAMOS(SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0006116-54.2010.403.6110 - CARLOS DOMINGUES DA ROCHA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A ação foi julgada parcialmente procedente nesta Primeira Instância, condenando-se o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem de tempo de fls. 262 (38 anos, 10 meses e 22 dias na data da prolação da sentença).Em sede de apelação a decisão foi parcialmente reformada, e determinada a aplicação de nova tabela de contagem (fls. 304), apurando 37 anos, 6 meses e 17 dias em 16 de junho de 2.010, bem como a compensação dos valores pagos a título de antecipação da tutela na fase de liquidação.O trânsito em julgado ocorreu em 09/05/2014.Intimado o INSS a cumprir a decisão e apresentar os cálculos em execução invertida, foram apresentados os cálculos de fls. 311/319.Intimada a se manifestar acerca dos cálculos do INSS, o autor discordou das contas apresentadas, tanto das prestações vencidas como do cálculo da RMI, indicando não concordância com o cumprimento da obrigação de fazer.Apresenta, ainda, cálculo de liquidação na forma do artigo 730 do CPC.No entanto, o rito cabível para a execução da obrigação de fazer contra a fazenda pública é aquele do artigo 632 do CPC, consistente na revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora. Dessa forma, considerando que autora já se manifestou contrariamente aos cálculos do INSS, deverá apresentar o cálculo da renda mensal que entende devido, requerendo a citação do INSS na forma do artigo 632 do CPC, para que o INSS possa ser citado para cumprir a obrigação ou apresentar embargos, que é o instrumento para sua defesa, e em cuja oportunidade este Juízo proferirá sentença definindo o valor da renda mensal do autor.Quanto à execução das prestação vencidas, é necessário que primeiramente se estabeleça corretamente a renda mensal do autor, a fim de evitar desnecessárias complementações de ofícios requisitórios em virtude do lapso de tempo entre a data da conta e da revisão do benefício, estabelecendo-se uma relação de prejudicialidade entre uma execução e outra.Assim, sendo promovida a parte autora a citação do INSS nos termos do artigo 632 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0006237-82.2010.403.6110 - JOAO ARAUJO DA COSTA(SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo

Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0007653-85.2010.403.6110 - JOAO CARLOS SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em observância ao artigo 141, do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional, recebo a conclusão em 06 de fevereiro de 2014, em razão da promoção, em 18/12/2013, para a 1ª Vara de Ponta Porã - MS, do MM. Juiz Federal Dr. Edevaldo de Medeiros e, em virtude de gozo de minhas férias regulamentares, no período de 07/01/2014 a 05/02/2014.2. Segue sentença em separado em sete laudas, digitadas no anverso e no verso. Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO CARLOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando que seja determinada: (...) a revisão dos critérios da base de cálculos do benefício para incluir os meses efetivamente recolhidos através de reclamatória trabalhista; que após a inclusão supra mencionada, sejam pagos toda a diferença do período, uma vez que a renda mensal deverá ser maior do que a aplicada atualmente pelo requerido. (itens a.1 e a.2- fl. 07). Requer, também, o pagamento das parcelas e diferenças que forem decorrentes da revisão do cálculo de benefício, determinando a inclusão dos recolhimentos do salário-contribuição efetivado, não fixando o limite do teto em função da concessão ter ocorrido antes da Emenda Constitucional nº 20/98, nestes autos (sic) desde a competência de cada parcela até a efetiva liquidação (Lei 8213/91, artigo 41, 7º e CLÁS artigo 213), bem como, com os reflexos do conseqüente (sic) recálculo do benefício atualmente recebido, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. (item a.4 - fl. 07). Sustenta o demandante, em síntese, que obteve a aposentaria por tempo de serviço em 05/10/1998 (NB 111397875-6) sendo que seu benefício, que abrangeu o período de 10/95 a 09/98, teve a renda mensal inicial calculada erroneamente. Aduz que ingressou com ação trabalhista obtendo êxito, porém, os recolhimentos das contribuições previdenciárias efetuadas para o período de 1995 a 1998 não foram computadas para efeito de revisão de seu benefício previdenciário. Afirma, mais, que com a inclusão das contribuições recolhidas extemporaneamente, em virtude do êxito alcançado na demanda trabalhista, o valor de sua renda mensal não pode ser limitada ao teto constitucional, já que o benefício previdenciário foi concedido antes da Emenda nº 20/98. O autor apresentou documentos (fls. 09/11), postulando pela juntada posterior da procuração. Justiça Gratuita deferida à fl. 14. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 19/26. Alegou, como preliminar, ausência de interesse de agir, uma vez que pela carta de concessão se verifica que os salários utilizados para o cálculo do benefício correspondem ao limite máximo de salário-de-contribuição, nada podendo ser somado para fins de recálculo. Sustentou, ainda, a necessidade da PREVI ser incluída na lide, na qualidade de litisconsorte necessária. Requereu, em sede de defesa indireta de mérito, a declaração da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, postulou a improcedência do pedido, afirmando que o benefício previdenciário foi reajustado conforme legislação de regência, além de que o autor não comprovou o trânsito em julgado de decisão que alega ter sido proferida em sentença trabalhista, tampouco o recolhimento das contribuições previdenciárias daí decorrentes. Sobreveio réplica às fls. 31/36. Às fls. 37/39 o autor regularizou a inicial, juntado aos autos a procuração. Na fase de especificação de provas (fl. 43), o autor requereu a realização de prova pericial (fl. 44) e o réu concordou com o julgamento antecipado da lide (fl. 45). Às fls. 54/62 foi colacionado aos autos a cópia da sentença proferida nos autos nº 1145/99, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba e cópia de uma GPS referente aos mesmos autos. Pela decisão proferida à fl. 63 foram afastados os pedidos de produção de prova pericial, bem como a questão aventada em contestação inerente ao litisconsórcio necessário. Foi acostada aos autos cópia integral do processo administrativo em nome do autor (fls. 69/103). À fl. 110 o julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando-se ao autor que juntasse aos autos documentos que confirmassem a concessão dos direitos trabalhistas mencionados na inicial, bem como os cálculos de execução em que esteja discriminado mês a mês o reflexo da decisão nos seus salários-de-contribuição. Às fls. 113/319 o autor colacionou ao feito cópia dos autos da reclamação trabalhista, tendo sido dado vista ao INSS acerca dos documentos juntados (fls. 320/321). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Em preliminar: O interesse de agir do autor, que o réu afirma não estar presente na lide, confunde-se com o mérito da demanda, e com este será analisado. A preliminar concernente à necessidade de integração à lide do ente de previdência privada Fundo PREVI já foi afastada pela decisão de fl. 63. Passo a matéria relativa à defesa indireta do mérito. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pedido formulado na peça inicial (revisão do valor do benefício previdenciário a partir de 05 de outubro de 1998) e a propositura da presente ação em 05 de agosto de 2010 (fl. 02), estão prescritas eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 05 de agosto de

2005. Mérito Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se em analisar se o Instituto Réu deve proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 111397875-6), concedida em 05/10/1998 (fl. 10), de modo que se utilize no período básico de cálculo os salários-de-contribuição majorados em decorrência de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho. Sustenta o autor que o Instituto Réu ao calcular o seu tempo de contribuição, perfazendo o total de 30 anos e 01 dia, não levou em conta, para a efetivação da sua Renda Mensal Inicial, o determinado na Reclamação Trabalhista, processo nº 3437/1999, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, embora fossem recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes ao período de 1994 a 1999, reduzindo sensivelmente o seu benefício previdenciário. Consoante cópias acostadas aos autos às fls. 114/319, restou devidamente demonstrado que o autor ingressou com Reclamação Trabalhista, perante a 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, pleiteando o pagamento de diversas verbas, tais como, horas extras, adicional noturno e seus reflexos, diferenças dos descansos semanais remunerados, 13º salários integrais e proporcionais, férias vencidas, entre outras, obtendo êxito, sendo certo que já houve, inclusive, o trânsito em julgado da sentença, consoante certidão exarada à fl. 144. Desta forma, conforme se vê às fls. 114/119, a empregadora do autor foi condenada ao pagamento das diferenças salariais e suas incidências, tendo o Juízo Trabalhista determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 43 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) Observa-se pela análise dos autos que o Banco do Brasil/SP foi condenado pela Justiça Laboral a pagar algumas verbas ao autor, decidindo-se, inclusive, sobre a forma de cálculo das contribuições previdenciárias. In verbis: (...) Desta forma, a parte autora deverá responder pela cota que lhe couber, relativamente aos mesmos, descabendo falar-se em responsabilidade exclusiva do empregador. Ressalte-se, tão-somente, que o desconto da contribuição previdenciária respeitará o teto fixado na legislação atinente, considerada a data em que a quitação dos créditos for feita no processo. Constando, ainda, que: O reclamado deverá comprovar o recolhimento previdenciário sobre as parcelas ora reconhecidas, no que couber, sob pena de execução, nos termos do artigo 114 da Carta Magna. Saliente-se que a aludida sentença foi mantida em sua íntegra, consoante acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 120/124), sendo certo que, às fls. 62 encontra-se acostada a guia - GPS que comprova o recolhimento do valor devido, a título de contribuição previdenciária pelo Banco do Brasil S/A. Por outro lado, convém ressaltar que o fato do INSS não ter integrado a lide trabalhista, não o exime da responsabilidade de recalcular a renda mensal inicial do segurado, uma vez que o resultado da Reclamação Trabalhista atinge as contribuições previdenciárias. Neste sentido os seguintes julgados: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. Recurso desprovido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720340 Processo: 200500142682 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/04/2005 Documento: STJ000609760 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO: INEXISTÊNCIA. REVISÃO DA RMI EM DECORRÊNCIA DE GANHOS HABITUAIS RECONHECIDOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA: POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: REDUÇÃO. 1. Não constitui condição para ajuizamento da ação, a existência de pedido administrativo prévio, eis que tal exigência infringe o art. 5º, XXXV da CF/88. 2. Integram o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado, sobre os quais incide a contribuição previdenciária, exceto a gratificação natalina. 3. Comprovada a incidência e o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores objeto da condenação em reclamação trabalhista, assim majorados os salários-de-contribuição utilizados na determinação do valor dos proventos, impõe-se a revisão da RMI, considerando a majoração, obviamente observando o limite preconizado pelo parágrafo 5º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Apurado o novo valor da Renda Mensal Inicial (RMI), são devidas as diferenças sobre a gratificação natalina. 5. A redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação é razoável e atende ao preceito do art. 20, 3º e 4º do CPC e à jurisprudência desta Corte. 6. Apelação não provida. Remessa tida por interposta parcialmente provida ACÓRDÃO: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000555620 Processo: 199701000555620 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 9/3/2005 Documento: TRF100208293 PREVIDENCIÁRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE PARCELAS SALARIAIS. INCORPORAÇÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DO BENEFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. 1. As parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, após a concessão de benefício, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com a integração daquelas parcelas. 2. Mesmo não tendo feito parte da lide trabalhista, o INSS deve considerar o

resultado proferido em sede da Justiça Laboral, pois, além de se tratar de decisão judicial, a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas aos valores advindos da sentença trabalhista, é de responsabilidade do empregador, cabendo à Autarquia efetuar a cobrança das contribuições devidas, utilizando a via processual adequada. Em suma, quando se trata de empregado, o dever legal de recolher as contribuições é do empregador. Caso não tenha sido efetuado tal recolhimento, é este quem deve ressarcir o INSS e não o empregado, não podendo este último ser penalizado por uma desídia que não foi sua. 3. Precedentes desta egrégia Corte e do colendo STJ. 4. Apelações e remessa oficial improvidas. (ACÓRDÃO: Origem: TRF - QUINTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 396109 Processo: 200583030008308 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/11/2006 - Data da Publicação: 21/12/2006 - Relator: Desembargador Federal FRANCISCO WILDO) Depreende-se, portanto, que mesmo não integrando a reclamatória trabalhista, o Instituto Réu deve considerar o resultado proferido na 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, visto que a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, concernentes aos valores advindos da sentença trabalhista, é de responsabilidade da empresa empregadora e, ainda que coubesse à Autarquia Previdenciária a cobrança das contribuições devidas, ficou comprovado nos autos, às fls. 62, o recolhimento da contribuição previdenciária devida. A sentença trabalhista produz todos os efeitos, inclusive com anotações na CTPS. Se de um lado, a Autarquia recebe as contribuições previdenciárias, por outro lado deverá considerar tais valores para o cálculo do benefício previdenciário concedido ao autor. Assim, o INSS deve levar em conta as contribuições previdenciárias em virtude da sentença proferida nos autos nº 3437/1999, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, para revisão do benefício do autor, consoante cálculos de execução elaborados pelo perito judicial da Justiça Laboral (fls. 212/301), em atendimento, inclusive, ao que vem disposto pelos artigos 28 e artigo 29, da Lei 8213/91, in verbis: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Vale ressaltar, de antemão, que o artigo 28 da norma acima transcrita não excepciona a aposentadoria por contribuição da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. Registre-se que, com a vigência da Lei nº 9.876/1999, o conceito de salário-de-benefício está assim formulado na Lei nº 8.213/1991: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Destarte, o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111397875-6), tomando por base os novos salários-de-contribuição, alterados em decorrência de reclamação trabalhista. Por sua vez, convém ressaltar que a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das

máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO Por todo o exposto: a) No tocante ao período anterior a 05 de agosto de 2005, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No tocante ao período remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, Instituto Nacional do Seguro Social, a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário nº 111397875-6, de titularidade do autor JOÃO CARLOS DA SILVA, filho de Elias Silva e de Eva Jarochinski Silva, nascido em 15/12/1950, portador do documento de identidade sob RG nº 5.434.621, CPF nº 587.971.738-00 e NIT 010033897325, residente na Rua Mauro Marques da Silva, 366, Vila Trujilo, Sorocaba/SP, tomando por base os novos salários-de-contribuição, alterados em decorrência de reclamação trabalhista, nos termos da fundamentação acima, bem como a para pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, respeitando a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: efetuar o cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na

forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 267/2013. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, consoante Súmula nº 111, do E. STJ. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008152-69.2010.403.6110 - ANTONIO POMPILIO DA SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação cível na qual o INSS foi condenado a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Conforme já destacado às fls. 127, houve a cessação indevida do benefício, por motivo de erro material na decisão proferida em Segunda Instância por ocasião do julgamento de recurso nos autos da ação n.º 0005479-11.2007.403.6110. Após o apontamento do equívoco, o INSS restabeleceu o benefício. No entanto, alega a parte autora que há diferenças não pagas em virtude do período em que o benefício permaneceu suspenso. Intimado a se manifestar, alega o INSS que o pedido veiculado pelo autor foge aos limites da presente ação a qual já foi julgada extinta. No entanto, a execução da sentença, no presente caso, obedece ao disposto no artigo 471 do CPC, que autoriza, no caso de modificação no estado de fato, decidir novamente nesta mesma lide, pois o benefício, de fato, foi indevidamente cessado, gerando assim, novas prestações em atraso e diversas daquelas que já foram objeto de execução. Assim, comprove o INSS no prazo de 30 (trinta) dias o pagamento na via administrativa dos valores devidos ao autor. No silêncio, autorizo autor a apresentação de nova conta de liquidação para execução na forma do artigo 730 do CPC. Int.

0002343-64.2011.403.6110 - MOACIR VIGARI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, cite-se o INSS nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. A execução das prestações vencidas deverá ser processada após a revisão da renda mensal, tendo em vista que a decisão acerca destes valores é prejudicial em relação à liquidez dos valores atrasados. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda-se a alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Cópia deste despacho servirá como mandado de citação. Int.

0002950-77.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO PINTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos para posterior transmissão. Int.

0003740-61.2011.403.6110 - JOSE COSME DO NASCIMENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos para posterior transmissão. Int.

0004840-51.2011.403.6110 - GERALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006461-83.2011.403.6110 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL E SP216653 - PEDRO ROBERTO DEL BEM JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 198/200, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007515-84.2011.403.6110 - FLAVIO AMANDO DO NASCIMENTO(SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009085-08.2011.403.6110 - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0009437-63.2011.403.6110 - ABELARDO EDUARDO DOS SANTOS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 266/278, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O embargante opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida, requerendo seja afastada a ocorrência da prescrição quinquenal, para efeito de pagamento das verbas em atraso.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão ou contradição na sentença guerreada, que mereça ser sanada, sendo entendimento desse Juízo que, para efeito de cálculo de valores em atraso, o pagamento das parcelas em atraso deve observar a prescrição quinquenal, apurada a partir da data da propositura da demanda. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que as embargantes revelam inconformismo com a r. sentença de fls. 266/278 e pretendem sua alteração.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, uma vez que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007529-35.2011.403.6315 - NELSON LOTTI(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN E SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 . A questão da cobrança administrativa dos valores supostamente recebidos de forma indevida pelo autor não é objeto desta ação. De toda forma, não há qualquer notícia de decisão judicial impedindo tal cobrança, tal como

apontado pelo INSS às fls. 935.2. Designo o dia 02 de dezembro de 2014, às 15h:30m, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, deverão ser intimadas para o ato:a) VANDERLEI JOSÉ LUIZ, com endereço na rua Delcio Ferreira de Azevedo, 297, Piazza de Roma, Sorocaba/SP, CEP.: 18051-795;b) ANTÔNIO DONIZETE DE ARRUDA, com endereço na rua José Lourenço de Godoy, n.º 388, Parque São Bento, Sorocaba/SP.3. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação da testemunha.

0003934-27.2012.403.6110 - JOEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004113-58.2012.403.6110 - ANTONIO VIEIRA MARQUES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006433-81.2012.403.6110 - JOAO LOPES DE LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 212/223, ciência à parte autora e ao INSS das apelações interpostas por ambas as partes e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0007513-80.2012.403.6110 - JOSE ANTONIO GARCIA(SP079448 - RONALDO BORGES E SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora dos documentos de fls. 196/197, que comprovam o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007867-08.2012.403.6110 - CLOVIS ALTEA BASILIO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 172/183, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, ora embargante, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O embargante opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida, requerendo seja afastada a ocorrência da prescrição quinquenal, para efeito de pagamento das verbas em atraso.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão ou contradição na sentença guereada, que mereça ser sanada, sendo entendimento desse Juízo que, embora a DIB do benefício deva ser fixada na DER, inclusive para efeito de cálculo da RMI e de atrasados, o pagamento das parcelas em atraso deve observar a prescrição quinquenal, apurada a partir da data da propositura da demanda. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os

embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que as embargantes revelam inconformismo com a r. sentença de fls. 172/183 e pretendem sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, uma vez que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007925-11.2012.403.6110 - JULIO CESAR RODELLI(SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações de fls. 151/162 e 165/170, apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a antecipação da tutela concedida na sentença, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001766-18.2013.403.6110 - ROSEMEIRE BARBOSA DA COSTA X NATALIA BARBOSA DA COSTA - INCAPAZ X NATANAEL BARBOSA DA COSTA - INCAPAZ X ROSEMEIRE BARBOSA DA COSTA(SP249036 - JERFESSION PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que a petição de fls. 419/421 é estranha à lide, promova a secretaria o seu desentranhamento e entrega ao subscritor, restando assim prejudicado o determinado às fls. 422. Recebo a apelação de fls. 382/418, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF, conforme determinado às fls. 363. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002230-42.2013.403.6110 - CELIA MARIA PADILHA(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATHAN GOMES PADILHA - INCAPAZ X NIKOLLE DANIELY GOMES PADILHA - INCAPAZ X NICHOLAS DANIEL GOMES PADILHA - INCAPAZ X DANIELA MOREIRA GOMES(SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)
Tendo em vista que a presente ação cuida de ação objetivando a concessão de pensão por morte à autora Célia Maria Padilha, entendo desnecessária a produção do estudo social requerido pelos réus Nathan Gomes Padilha, Nikolle Daniely Gomes Padilha e Nicholas Daniel Gomes Padilha, que é cabível para a análise de concessão do LOAS, e não do benefício de pensão por morte requerido na petição inicial. Defiro a prova oral requerida pela autora e pelos réus. Apresente a autora o rol de testemunhas a serem ouvidas, a fim de adequar a pauta deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003344-16.2013.403.6110 - DURVAL MODOLO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora do documento de fls. 185, que comprova o cumprimento da decisão judicial pelo INSS. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. Int.

0005089-31.2013.403.6110 - JOAO ANTONIO REDILING(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO ANTONIO REDILING em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 18/08/1997, mediante o reconhecimento de trabalho urbano comum no período de 12/07/1996 a 12/10/1996, bem como o reconhecimento de que o exercício laboral se deu sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física nos períodos de 13/05/1975 a 31/12/1976, 01/05/1980 a 09/06/1981 e de 17/11/1983 a 20/01/1986. Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso, desde a DIB, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que ingressou com

pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário em 03/01/1997, antes, portanto, da EC 20/98, e reafirmou a DER para 18/08/1997, no entanto, teve seu pedido indeferido. Aduz que recorreu da referida decisão, no entanto, apenas em 23/11/2009, tomou ciência do indeferimento definitivo de seu pedido. Refere que, nos autos do processo administrativo, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 21/02/1973 a 14/09/1973, 21/09/1973 a 09/05/1975, 26/01/1977 a 20/10/1977, 21/01/1978 a 30/04/1980, 21/07/1981 a 01/12/1981 e 04/03/1986 a 11/06/1991, sendo, portanto, referidos períodos incontroversos. Assinala que, se somados os períodos comuns e especiais já reconhecidos, com aqueles cuja especialidade pretende ver reconhecida na presente demanda, além do tempo comum de 12/07/1996 a 12/10/1996, teria 31 anos, 01 mês e 05 dias em 18/08/1997, o que lhe garantiria o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com 76% do salário de benefício apurado. Esclarece que, ao longo do trâmite do processo administrativo, julgado improcedente ao final, continuou trabalhando e ingressou com novo pleito administrativo em 29/09/2010, quando teve seu pedido deferido. Aduz que a RMA - Renda Mensal Atual do benefício a que faz jus desde 18/08/1997 seria mais vantajosa do que aquela que recebe atualmente, ainda que com 76% do salário de benefício, razão pela qual requer seja efetuada a permuta entre a aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, com DIB em 18/08/1997 e aquela que recebe desde 29/09/2010, com o desconto dos valores recebidos a este título. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/451. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 456/462, acompanhada de cópia do procedimento administrativo referente a NB nº42/104.572.031-0, gravado na mídia digital de fls. 463. Em suma, aduz não ser possível o reconhecimento do tempo de trabalho especial pleiteado pelo autor em face da atividade desenvolvida, na medida em que não consta dos autos formulários e laudos que atestem o exercício de atividade prejudicial à sua saúde e integridade física; outrossim, refere que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade, ou pela média do ruído. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 466/474. Às fls. 475 o autor requereu a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido às fls. 476. Agravo Retido às fls. 478/483. Sem contrarrazões (fls. 486), a decisão de fls. 487 manteve a decisão agravada. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor, aposentado por tempo de contribuição na forma integral, desde 29/09/2010, obter a concessão do mesmo benefício, todavia na forma proporcional, com 76% do salário de benefício apurado, tendo a DIB fixada em 18/08/1977, e mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 13/05/1975 a 31/12/1976, 01/05/1980 a 09/06/1981 e de 17/11/1983 a 20/01/1986, além do reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Futura Mão de Obra Temporária Ltda, no período de 12/07/1996 a 12/10/1996, cuja anotação não consta de sua CTPS. De início, registre-se que, a detida análise de todos os documentos que acompanham a inicial, permitem concluir que o INSS já reconheceu como especial, na esfera administrativa, os períodos de trabalho compreendidos entre 21/02/1973 a 14/09/1973, 21/09/1973 a 09/05/1975, 26/01/1977 a 20/10/1977, 21/01/1978 a 30/04/1980, 21/07/1981 a 01/12/1981 e 04/03/1986 a 11/06/1991, sendo, portanto, referidos períodos incontroversos, conforme fls. 219/225 e 279/281.

DO TEMPO COMUM Inicialmente, no que se refere ao suposto vínculo empregatício temporário com a empresa Futura Mão de Obra Temporária Ltda., de 12/07/1996 a 12/10/1996, anote-se que não consta referido vínculo da CTPS do autor, ou do CNIS. Ademais, o contrato de fls. 96 não indica sequer quem é seu subscritor (contratante). Por fim, registre-se que o autor encontrava-se em gozo de seguro-desemprego no período de 17/06/1996 a 24/09/1996, conforme consta da CTPS (fls. 57 dos autos), razão pela qual não se pode admitir o reconhecimento do vínculo pleiteado.

DO TEMPO ESPECIAL A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto

83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que o autor pretende, através da presente ação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 18/08/1997, mediante o reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos de trabalho: 13/05/1975 a 31/12/1976, 01/05/1980 a 09/06/1981 e de 17/11/1983 a 20/01/1986. Analisando-se os documentos que instruem os autos, verifica-se que, nos períodos em que o autor pretende ver reconhecida a especialidade, ele exerceu as seguintes atividades: 1) 13/05/1975 a 31/12/1976: trabalhou no setor oficina mecânica, da empresa Spina S/A Celulose e Papel (fls. 43 dos autos), adquirida posteriormente pela Indústria Matarazzo de Papéis S/A, como ajudante geral (13/05/1975 a 28/02/1976) e oficial torneiro mecânico (01/03/1976 a 31/12/1976), conforme formulário de fls. 106. Referido documento refere a exposição a ruído, calor e poeiras metálicas, sem quantificação, e informa que a empresa não tem Laudo Pericial; 2) 01/05/1980 a 09/06/1981: trabalhou como mecânico de manutenção na empresa Jurid - Material de Fricção Ltda (conforme CTPS - fls. 46 e 53 dos autos). Não consta dos autos formulário ou laudo pericial que indique a exposição a agente agressivo; 3) 17/11/1983 a 20/01/1986: trabalhou como mecânico de manutenção, nas dependências da empresa Têxtil J. Serrano Ltda. (conforme CTPS - fls. 47 dos autos). O formulário de fls. 104 indica a exposição ao agente agressivo ruído, com intensidade de 85 a 90 dB; no mesmo documento, consta que a empresa não tem laudo pericial que comprove a referida exposição. Outrossim, anote-se que o Laudo Pericial de fls. 209/213 indica que nos locais da empresa onde existem teares o nível de ruído ultrapassaria o limite de tolerância permitido; todavia, o autor, como mecânico de manutenção, trabalhava nas dependências da empresa Têxtil J. Serrano Ltda., conforme consta expressamente do formulário de fls. 104, o que indica que o autor não trabalhava ininterruptamente nos locais onde ficavam as referidas máquinas (teares). Assim, o período de 01/03/1976 a 31/12/1976 deve ser considerado insalubre, por presunção legal, haja vista a atividade de torneiro mecânico, ser enquadrada como especial, nos termos do Decreto 53.831/64, itens 2.5.2, e no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, uma vez que o referido período não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, visto ser legalmente presumido até 05/03/1997, ante os fundamentos supra elencados. Quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios acompanhado de laudos periciais, o que não restou comprovado nos autos. Desse modo, deve-se considerar, por presunção legal, como exercício de atividade especial, o período de 01/03/1976 a 31/12/1976, quando o autor trabalhou como torneiro mecânico, sendo certo que não é possível o reconhecimento da especialidade nos demais períodos pleiteados, ante os fundamentos supra elencados. Assim, somando-se o período de atividade cuja especialidade é ora reconhecida (01/03/1976 a 31/12/1976), àqueles que assim já foram reconhecidos pelo réu na esfera administrativa (entre 21/02/1973 a 14/09/1973, 21/09/1973 a 09/05/1975, 26/01/1977 a 20/10/1977,

21/01/1978 a 30/04/1980, 21/07/1981 a 01/12/1981 e 04/03/1986 a 11/06/1991, além dos períodos de atividade comum do autor, alcança-se o total de 29 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de contribuição, até 18/08/1997, não sendo, portanto, possível a concessão do benefício nos termos do que pleiteado na inicial, ou seja, com 70% do salário de benefício, aos 30 anos de atividade, tal como era previsto antes da EC 20/98. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao INSS que reconheça como tempo de atividade especial, mediante aplicação do fator 1,4, o período de trabalho do autor na empresa Spina S/A Celulose e Papel, adquirida posteriormente pela Indústria Matarazzo de Papéis S/A, compreendido entre 01/03/1976 a 31/12/1976, anotando-se o necessário. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0005695-59.2013.403.6110 - ALCENI JESUS DE OLIVEIRA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. No entanto, tendo em vista que compete à própria partes apresentar os documentos de interesse ao feito, concedo o prazo de 10 (dez) para que apresente cópia do laudo requerido. Após, dê-se ciência ao INSS dos eventuais documentos anexados aos autos e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005944-10.2013.403.6110 - LUCIANO DE PAULA SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUCIANO DE PAULA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo como trabalhado em condições especiais na empresa Volkswagen do Brasil, compreendidos entre 06/03/1997 a 31/03/1998, 01/06/2001 a 31/08/2002 e de 01/09/2002 a 31/11/2004, além do reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa Imprensa Metodista, no período de 02/07/1979 a 13/12/1979, bem como a conversão, de proporcional para integral, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe atualmente, com o pagamento dos valores em atraso, desde a DIB, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que em 14 de abril de 2009 ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao instituto réu. Refere que, naquela oportunidade, o réu deixou de reconhecer todos os períodos em que trabalhou sujeito a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, tendo lhe concedido o benefício na forma proporcional, apurando 33 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de contribuição. Assinala que, no entanto, se reconhecidos todos os períodos em que trabalhou sob condições especiais na empresa Volkswagen do Brasil, ou seja, 06/03/1997 a 31/03/1998, 01/06/2001 a 31/08/2002 e de 01/09/2002 a 31/11/2004, quando esteve exposto ao agente agressivo ruído, além da inclusão do período de trabalho comum compreendido entre 02/07/1979 a 13/12/1979, faria jus à concessão do benefício na forma integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/82. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 85/86. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/97, acompanhada dos documentos de fls. 98/9 e de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício NB nº 42/142.313.833-0, gravado na mídia digital às fls. 100. Em síntese, aduz que, se o PPP apresentado serve para indicar a exposição a agente agressivo, deve também servir para comprovar o uso adequado de EPI que neutraliza tal agente; outrossim, refere que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade, ou pela média do ruído; Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98. Por fim, refere que não haveria fonte de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 103/107. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor, aposentado por tempo de contribuição na forma proporcional, desde 14/04/2009, obter a concessão do mesmo benefício na forma integral, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 06/03/1997 a 31/03/1998, 01/06/2001 a 31/08/2002 e de 01/09/2002 a 31/11/2004 e 28/08/1979 a 23/01/2007, além do reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Imprensa Metodista, de 02/07/1979 a 13/12/1979, cuja anotação consta de sua CTPS. 1) **DO TEMPO COMUM** Inicialmente, no que se refere ao vínculo empregatício referente à empresa Imprensa Metodista, de 02/07/1979 a 13/12/1979, anotado às fls. 11 da CTPS nº 13963, série 00043-SP, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 17 dos autos, anote-se que, a despeito de não ser contemporâneo à emissão da referida CTPS, não foi considerado pelo INSS por não constar, do CNIS, a data da saída da referida empresa (fls. 47). A despeito da posição adotada pelo réu, por ocasião da análise do pedido administrativo do autor, o que se denota é que na CTPS emitida em

13/09/1982, após o extravio do documento anterior, não constam quaisquer rasuras que possam colocar em dúvida a sua credibilidade. Ademais, notadamente quanto ao vínculo questionado, há outras anotações na mesma CTPS referentes à contribuição sindical (fls. 31 da CTPS / fls. 18 dos autos), aumento salarial (fls. 32 da CTPS / fls. 19 dos autos) e opção pelo FGTS (fls. 42 da CTPS / fls. 21 dos autos). Cabe ressaltar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social tem presunção de veracidade e constitui documento hábil para o reconhecimento de tempo de serviço desde que não possua máculas ou vícios capazes de ensejar dúvidas sobre as anotações, sendo que no caso dos autos, não vislumbro a existência de máculas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social apresentadas pela parte autora. Com relação à falha verificada no CNIS, ou seja, falta de lançamento da data de saída da empresa, registre-se que é da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e c, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários. Assim, deve ser reconhecido com efetivamente trabalhado em atividade urbana comum, na empresa Imprensa Metodista, o períodos compreendido entre 02/07/1979 a 13/12/1979.2) DO TEMPO ESPECIAL A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que o autor pretende, através da presente ação, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral, mediante o reconhecimento da especialidade no período em que trabalhou na empresa Volkswagen Brasil, de 06/03/1997 a 31/03/1998, 01/06/2001 a 31/08/2002 e de 01/09/2002 a 31/11/2004, períodos que, segundo alega, não foram reconhecidos como tais pelo réu na esfera administrativa, sendo certo que os períodos compreendidos entre 14/11/1978 a 01/02/1979 e de 18/11/1986 a 05/03/1997 já foram assim reconhecidos, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 67. Analisando-se os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 16/23 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 38/9 e 80/9, verifica-se que, nos períodos em que o autor pretende ver reconhecida a especialidade, ele trabalhou como ponteador no setor Sistema Grill Band (06/03/1997 a 31/03/1998), como operador de máquinas no setor Arv. Prim. e Eng. (01/06/2001 a 31/08/2002) e como ponteador no setor Fts. Porta Dianteira e Teto (01/09/2002 a 30/11/2004), estando exposto aos seguintes agentes agressivos: 1) ruído com intensidade de 87 dB, de 06/03/1997 a 31/03/1998; 2) ruído com intensidade de 89 dB, de 01/06/2001 a 31/08/2002; 3) ruído com intensidade de 91 dB, de 01/09/2002 a 30/11/2004; Com efeito, quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi

editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto ao PPP - Perfil Profissiográfico, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não

reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, apenas o período de 01/09/2002 a 31/11/2004, já que nos períodos de 06/03/1997 a 31/03/1998 e de 01/06/2001 a 31/08/2002, a exposição deu-se em níveis inferiores aos legalmente previstos para caracterização da especialidade. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, deve ser considerado como especial o período de atividade do autor na empresa Volkswagen Brasil, compreendido entre 01/09/2002 a 31/11/2004 que, somados aos períodos já reconhecidos com especiais pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 14/11/1978 a 01/02/1979 e de 18/11/1986 a 05/03/1997, além dos períodos de trabalho em atividade comum, inclusive o período comum reconhecido nesta decisão, consoante já delineado, ou seja, 02/07/1979 a 13/12/1979, perfaz o total de 33 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Pois bem, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral, ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tinha tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral na DER/DIB, ou seja, 14/04/2009, não procedendo, portanto, a despeito da especialidade ora reconhecida, o pedido de majoração do coeficiente de cálculo do benefício concedido naquela oportunidade. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os

fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS que reconheça como tempo de atividade comum do autor o período de 02/07/1979 a 13/12/1979 (empresa Imprensa Metodista) e como tempo de atividade especial, mediante aplicação do fator 1,4, o período compreendido entre 01/09/2002 a 31/11/2004 (Volkswagen Brasil), anotando-se o necessário. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, nos termos do que supra referido, bem como o fundado receio de dano irreparável, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário que pode ser concedido, após tais anotações, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0006017-79.2013.403.6110 - JOSE RONALDO BEZERRA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 70/74, que julgou improcedente o pedido inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que a sentença padece do vício da omissões, eis que proferida se deu em desacordo com a pretensão autoral. Aduz que não foram analisadas por este Juízo, quando da prolação da sentença, questões concernentes à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário e possibilidade de concessão de nova aposentadoria, com utilização de período laboral posterior à aposentação. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão acabou por julgar improcedente o pedido da autora para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, quando já é beneficiário do mesmo benefício, o que é vedado por lei, sendo certo que, só é possível ao segurado obrigatório, após a aposentação, receber salário-família e ser reabilitado, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8213/91. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada as alegações de omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com

a r. sentença de fls. 70/74 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006067-08.2013.403.6110 - PAULO CESAR ANTUNES (SP149827 - REGINALDO JOSE DAS MERCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para ciência e parecer. Após, conclusos. Int.

0006193-58.2013.403.6110 - JOSE PEREIRA DA COSTA (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006520-03.2013.403.6110 - JOSE MILTON FRANCA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação a fls. 176/207, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0006651-75.2013.403.6110 - DARCY TAVARES PINHEIRO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DARCY TAVARES PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 28/05/2012, mediante o reconhecimento de período de trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade (24/03/1980 a 28/09/1980, 24/11/1980 a 02/07/1981, 20/03/1984 a 25/07/1985, 21/08/1985 a 01/03/1998, 14/04/1988 a 01/03/1989, 01/06/1989 a 12/09/1989, 14/08/1989 a 26/08/1994, 01/02/1995 a 03/01/1996, 24/07/1996 a 30/09/1996, 01/11/1996 a 18/06/1998, 08/09/1998 a 20/09/2000, 07/05/2001 a 16/05/2002, 02/12/2002 a 15/02/2006 e de 26/05/2006 a 28/05/2012) como de atividade especial. Sustenta o autor, em suma, que em 28/05/2012 protocolizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária (NB 42/155.857.211-0) o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os períodos de 24/03/1980 a 28/09/1980, 24/11/1980 a 02/07/1981, 20/03/1984 a 25/07/1985, 21/08/1985 a 01/03/1998, 14/04/1988 a 01/03/1989, 01/06/1989 a 12/09/1989, 14/08/1989 a 26/08/1994, 01/02/1995 a 03/01/1996, 24/07/1996 a 30/09/1996, 01/11/1996 a 18/06/1998, 08/09/1998 a 20/09/2000, 07/05/2001 a 16/05/2002, 02/12/2002 a 15/02/2006 e de 26/05/2006 a 28/05/2012 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, durante os referidos períodos esteve sujeito ao agente perigoso eletricidade, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais, bem como a que lhe seja deferido o benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/74. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 77/78. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/90. Em síntese, aduz que, após 06/03/1997, a eletricidade não pode ser considerada agente perigoso e que, afirmar que o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo, viola o dever de fundamentação adequada previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Propugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/94, acompanhada dos documentos de fls. 95/124. A cópia digital do procedimento administrativo encontra-se gravada na mídia acostada às fls. 131 dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 28/05/2012, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo

fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pois bem, analisando-se detidamente os documentos de instruem os autos, notadamente a CTPS (fls. 29/74), observa-se nela, de plano, diversos registros de vínculos empregatícios rasurados, especificamente no campo inerente ao cargo para o qual o empregado, ora autor, foi admitido. Nesse sentido, registre-se que, embora seja possível a contagem de tempo de contribuição para os períodos de 24/11/1980 a 02/07/1981, 20/03/1984 a 25/07/1985, 21/08/1985 a 01/03/1988, 14/04/1988 a 01/03/1989 e 14/08/1989 a 26/08/1994, cujas anotações constam íntegras da referida CTPS, não se pode admitir as anotações lançadas na CTPS quanto à atividade desempenhada, posto que, todos os vínculos supra referidos apresentam rasura nesse quesito, razão pela qual admite-se a referida contagem como tempo de serviço comum, e não especial, como pretende a parte autora. Prosseguindo na análise dos documentos, verifica-se que, nos períodos compreendidos entre 24/03/1980 a 28/09/1980, 01/06/1989 a 12/19/1989 e 01/02/1995 a 03/01/1996, o autor exerceu, respectivamente, as funções de ajudante de eletricista, eletricista II e eletricista III, as quais permitem o enquadramento como especial, por presunção legal, nos termos do que acima exposto. Quanto aos períodos de 24/07/1996 a 30/09/1996 e de 01/11/1996 a 18/06/1998 o autor trabalhou, conforme indica a sua CTPS, como ajudante, em empresa de construção civil, e oficial de rede, respectivamente, atividades estas cuja especialidade não se admite por presunção legal, sendo certo que não há nos autos quaisquer outros documentos que comprovem a exposição a agentes agressivos. Prosseguindo-se na análise dos subsequentes períodos de trabalho do autor, observa-se que ele exerceu as seguintes atividades: 1) De 08/09/1998 a 20/09/2000 e de 26/05/2006 a 31/05/2009, trabalhou na empresa Ielo Instalações Elétricas Ltda. (antiga denominação de Linea Serviços de Eletricidade Ltda.) como eletricista e esteve exposto ao agente perigoso eletricidade, com intensidade superior a 250 V, conforme comprovam a CTPS e o PPP de fls. 102/104; 2) De 07/05/2001 a 16/05/2002 trabalhou na empresa Start Engenharia e Eletricidade Ltda. como oficial eletricista no setor construção, e esteve exposto ao agente perigoso eletricidade, com intensidade superior a 250 V, conforme comprovam a CTPS e o PPP de fls. 95/97. 3) De 01/06/2009 a 24/01/2012 trabalhou na empresa Linea Serviços de Eletricidade Ltda. (atual denominação de Ielo Instalações Elétricas Ltda.), como eletricista e esteve exposto ao agente perigoso eletricidade, com intensidade superior a 250 V, conforme comprovam a CTPS e o PPP de fls. 112/114. Quanto ao agente perigoso eletricidade, revendo posicionamento anteriormente adota no que tange ao referido agente nocivo, tenho que os períodos de 08/09/1998 a 20/09/2000, 07/05/2001 a 16/05/2002, 26/05/2006 a 31/05/2009 e de 01/06/2009 a 24/01/2012 devem ser reconhecidos como especiais, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, em decisão proferida no em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial 1248658 entendeu que o rol do Decreto n.º 2.172/97 é exemplificativo. Neste sentido transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgResp 201101884524, Alderita Ramos de Oliveira, STJ - Sexta Turma, DJE 12/04/2013) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:..)EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:..)EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN:(RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:..)No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, em que o laudo pericial sempre era exigido, mesmo antes de 05/03/1997, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em

15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o impróprio para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (docs. 29/74, 95/97, 102/104 e 112/114), verifica-se que os períodos de atividades acima descritos, ou seja, 24/03/1980 a 28/09/1980, 01/06/1989 a 12/09/1989 e 01/02/1995 a 03/01/1996, 08/09/1998 a 20/09/2000, 07/05/2001 a

16/05/2002, 26/05/2006 a 31/05/2009 e de 01/06/2009 a 24/01/2012, o que perfaz 10 anos, 05 meses e 12 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor **DARCY TAVARES PINHEIRO**, filho de José Tavares Pinheiro e de Elvira Ledoina, portador do RG nº 12.808.325 SSP/SP e CPF nº 030.391.948-52, residente na Rua José Salvador Stefanelli, 87, Jardim Zulmira, Sorocaba/SP, mediante aplicação do fator 1,4, os períodos de trabalho compreendidos 24/03/1980 a 28/09/1980, 01/06/1989 a 12/09/1989 e 01/02/1995 a 03/01/1996, 08/09/1998 a 20/09/2000, 07/05/2001 a 16/05/2002, 26/05/2006 a 31/05/2009 e de 01/06/2009 a 24/01/2012, efetuando-se as necessárias anotações. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, nos termos do que supra referido, bem como o fundado receio de dano irreparável, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário que pode ser concedido, após tais anotações, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0006677-73.2013.403.6110 - STELLA NOGUEIRA DA SILVA FERREIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por STELLA NOGUEIRA DA SILVA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, em substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 01/02/2013, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 05/08/1982 a 04/08/1984, 01/05/1996 a 30/05/1996, 01/07/1996 a 30/11/1998, 01/04/1999 a 31/08/1999, 01/03/2000 a 31/08/2004 e de 01/10/2004 a 30/01/2013. Por fim, requer seja o réu condenado a pagar os valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos dos juros de mora. Sustenta a autora, em síntese, que é cirurgiã-dentista e que formulou pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, sendo que em 01/02/2013 lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Anota que, no entanto, não foram considerados alguns períodos em que trabalhou exposta a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, notadamente o período em que trabalhou como dentista para o Governo do Estado de São Paulo, de 05/08/1982 a 04/08/1984, e os períodos em que atuou em consultório particular, ou seja, 01/05/1996 a 30/05/1996, 01/07/1996 a 30/11/1998, 01/04/1999 a 31/08/1999, 01/03/2000 a 31/08/2004 e de 01/10/2004 a 30/01/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/294. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 299/304, acompanhada de cópia do procedimento administrativo. Inicialmente, aduz que, após 28/05/1998, é impossível a conversão de tempo especial para comum. Refere, ainda, que (...) a parte autora, conforme CNIS em anexo, efetuou recolhimentos como autônomo (dentista) e não como empregado. Importante salientar que os períodos que não constarem do CNIS em anexo devem ser comprovados. A partir de 29 de abril de 1995, com o fim da caracterização de atividade especial pelo mero enquadramento profissional, o autônomo (atual contribuinte individual) não pode mais ter sua atividade enquadrada como especial, porque não pode comprovar a exposição ao agente agressivo de modo habitual e permanente, não se podendo, neste caso, usar como fonte de informação o próprio interessado. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 447/449. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão da autora é obter aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento), qual seja 01/02/2013, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a mesma data, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 05/08/1982 a 04/08/1984, 01/05/1996 a 30/05/1996, 01/07/1996 a 30/11/1998, 01/04/1999 a 31/08/1999, 01/03/2000 a 31/08/2004 e de 01/10/2004 a 30/01/2013. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma

vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve a apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/70 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relatora Maria Thereza de Assis Moura, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de n.º 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. A função desempenhada pela autora, qual seja, dentista, vem elencada no anexo ao Decreto n.º 53.831/64 sob o código 2.1.3 (médicos, dentistas, enfermeiros) e no anexo ao Decreto n.º 83.080/79 sob o código 2.1.3. (Medicina, Farmácia e Bioquímica, Enfermagem e Médicos-Veterinários). Analisando a existência de agentes nocivos, a exposição a agentes biológicos está elencada nos anexos do Decreto 53.831/64, sob o código 1.3.2 e Decreto 83.080/79, sob o código 1.3.4, como sendo atividade especial. Portanto, exercendo atividade legalmente considerada especial e estando exposta a agente nocivo legalmente previsto, a parte autora faz jus ao reconhecimento de que trabalhava em condições especiais, até 05/03/1997, data do Decreto n.º 2172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95. Convém ressaltar, todavia, que o efetivo exercício da atividade de dentista, restou comprovada nos autos para o período de 05/08/1982 a

04/08/1984 mediante a juntada de cópia da CTC fornecida pelo Governo do Estado de São Paulo e os interregnos de 01/05/1996 a 30/05/1996 e de 01/07/1996 a 05/03/1997, sendo certo que o período em que a autora trabalhou para a Prefeitura do Município de São Roque já teve a especialidade reconhecida, ou seja, 16/06/1986 a 18/03/1996. Quanto ao período posterior, além de ser necessária a juntada de laudo técnico para o reconhecimento da especialidade, a partir de 06/03/1997, denota-se que a autora trabalhava na condição de autônoma, em clínica própria. Assim, ainda que a atividade desempenhada pela autora tenha sido a de dentista, atividade esta expressamente enquadrada como especial pela legislação de regência, não há como reconhecer o contato habitual e permanente com agentes agressivos, no período posterior a 06/03/1997. Com efeito, os documentos juntados aos autos não cumprem a finalidade de comprovar a exposição habitual e permanente da autora a agentes agressivos de todo o período em que a autora trabalhou como dentista autônoma. O que se extrai, de tais documentos, é que a autora trabalhava como dentista, mas não mantinha relação de subordinação que indicasse que, durante a sua jornada de trabalho, a exposição a agentes nocivos era habitual e permanente. Ou seja, ainda que estivesse sujeito a tais agentes, é de considerar-se que o contato foi meramente ocasional e intermitente, não ensejando o enquadramento como atividade especial. Destarte, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, ou seja, 05/08/1982 a 04/08/1984, 01/05/1996 a 30/05/1996 e de 01/07/1996 a 05/03/1997, com o período cuja especialidade já tinha sido reconhecida pelo réu na esfera administrativa (16/06/1986 a 18/03/1996), constata-se que a autora tem um total de 12 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de serviço em atividade especial, até a data da entrada do requerimento (01/02/2013), consoante tabela de contagem de tempo de acompanha a presente decisão, tempo insuficiente, pois, à concessão do benefício pretendido. Assim, verifica-se que a pretensão da autora merece amparo parcial apenas para que sejam reconhecidos como tempo de serviços sob condições especiais os períodos de 05/08/1982 a 04/08/1984, 01/05/1996 a 30/05/1996 e de 01/07/1996 a 05/03/1997, nos termos da fundamentação acima. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor da autora **STELLA NOGUEIRA DA SILVA FERREIRA**, filha de Arnaldo Ferreira e de Maria Lúcia Nogueira da Silva Ferreira, portadora do RG 7.611.411-9 SSP/SP 17033161806, residente na Rua Anézio de Moraes, 600, Vila Moraes, São Roque/SP, os períodos de trabalho compreendidos entre 05/08/1982 a 04/08/1984, 01/05/1996 a 30/05/1996 e de 01/07/1996 a 05/03/1997, convertendo-se referidos períodos de atividade especial em tempo de serviço comum, anotando-se o necessário. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0006793-79.2013.403.6110 - JOAO CESAR DE ABREU DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS solicitando-se a cópia do procedimento administrativo. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000021-75.2013.403.6183 - EDSON SANTOS DE JESUS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0009883-70.2013.403.6183 - JOAO BATISTA PRIMO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, I, do CPC, ocasião em que serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

0000364-62.2014.403.6110 - CONRADO SCHADT(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 105/107, que julgou improcedente o pedido inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil.Alega, a embargante, em síntese, que a sentença padece de omissões e contrariedade, eis que proferida se deu em desacordo com a pretensão autoral. Aduz que não foram analisadas por este Juízo, quando da prolação da sentença, questões concernentes à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário e possibilidade de concessão de nova aposentadoria, com utilização de período laboral posterior à aposentação.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou

inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença recorrida, isto porque, mencionada decisão acabou por julgar improcedente o pedido da autora para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, quando já é beneficiário do mesmo benefício, o que é vedado por lei, sendo certo que, só é possível ao segurado obrigatório, após a aposentação, receber salário-família e ser reabilitado, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8213/91. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada as alegações de omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 105/107 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000372-39.2014.403.6110 - OSCAR DE OLIVEIRA FILHO (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 174/181, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0000561-17.2014.403.6110 - AMARILDO ANTONIO DE MEDEIROS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AMARILDO ANTONIO DE MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho na empresa Treibacher Schleifmittel Brasil Ltda., compreendidos entre 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 26/03/2010. Requer ainda a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 28/07/2010 ou 17/03/2011, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido com DIB em 17/03/2011 ou o recálculo da RMI do mesmo benefício, com o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/152.102.558-1, com DIB - data de início do benefício em 17/03/2011. Relata que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período trabalhado na empresa Treibacher Schleifmittel Brasil Ltda., compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 26/03/2010, ao argumento de que as atividades exercidas pelo autor não foram consideradas prejudiciais à sua saúde. Alega que, a despeito da negativa de enquadramento, por parte do ente previdenciário, trabalhou exposto ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos períodos referidos. Anota que, se reconhecidos tais períodos como especiais, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial ou, na possibilidade de

reconhecimento de apenas um dos períodos pleiteados, faz jus ao recálculo da RMI de seu benefício, a partir do novo tempo de contribuição apurado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/127. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 132/140, acompanhada dos documentos de fls. 141/176. Em síntese, aduz que, se o PPP apresentado serve para indicar a exposição a agente agressivo, deve também servir para comprovar o uso adequado de EPI que neutraliza tal agente. Refere, outrossim, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade, ou pela média do ruído. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 179/182. Às fls. 190/229 o autor juntou aos autos cópia do procedimento administrativo sob nº 42/152.102.558-1, em atendimento à decisão de fls. 185. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor, aposentado por tempo de contribuição desde 17/03/2011, obter a concessão de aposentadoria especial a partir da referida data, ou da DER - data do requerimento administrativo de pedido feito anteriormente, ou seja, 28/07/2010, com o reconhecimento de especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 26/03/2010, tudo nos exatos termos do pedido formulado na petição inicial (itens 3 e 4, fls. 07), sendo certo que o período de trabalho compreendido entre 04/03/1985 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa, conforme se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 51). Em caso de reconhecimento da especialidade de apenas um dos períodos requeridos, pleiteia o recálculo da RMI de seu benefício previdenciário a partir do novo tempo de contribuição apurado. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (fls. 16/40) e PPP (fls. 41/42), verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida o autor trabalhou no setor de manutenção da empresa Treibacher Schleifmittel Brasil Ltda. como mecânico de manutenção e esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 83,2 dB (06/03/1997 a 30/04/2002), 85,2 dB (01/05/2002 a 30/04/2006) e 88,3 dB (01/05/2006 a 14/07/2010 - data da emissão do PPP). Com efeito, quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o

Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto ao PPP - Perfil Profissiográfico, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o

requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, nos termos do acima explanado, a especialidade só resta comprovada para o período requerido posterior ao Decreto 4882/2003, ou seja, 18/11/2003 a 26/03/2010 quando o autor trabalhou exposto a ruído em intensidade superior ao permitido (85 dB). Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, o período de atividade acima descrito, ou seja, 18/11/2003 a 26/03/2010 deve ser considerado como especial, que, somado aos períodos considerados como especiais pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 04/03/1985 a 05/03/1997, perfaz 18 anos, 04 meses e 10 dias de atividade especial, quer até 28/07/2010 ou até 17/03/2011, conforme planilha em anexo, tempo insuficiente, pois, à concessão do benefício pretendido, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Analisando-se o pedido alternativo do autor, anote-se que, até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência

Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão para comum do tempo especial ora reconhecido e daquele reconhecido ainda na esfera administrativo (04/03/1985 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 26/03/2010), conforme planilha que acompanha a presente decisão. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, somando-se os períodos de trabalho especiais (04/03/1985 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 26/03/2010), além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo datado de 28/07/2010, conforme planilha que acompanha a presente decisão, com 36 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de contribuição. Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tinha tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/07/2010, devendo, portanto, ser alterada a DIB - data de início do benefício de 17/03/2011 para 28/07/2010, bem como recalculada a RMI - Renda Mensal Inicial, nos termos da planilha que acompanha a presente decisão. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor **AMARILDO ANTONIO DE MEDEIROS**, filho de Noel Rufino de Medeiros e de Maria Isabel R. Antunes de Medeiros, nascido aos 27/07/1965, portador do RG nº 17.577.788 SSP/SP e NIT 1077442080-1, residente na Rua Pereque, 69, Vila Dicarai, Salto/SP, o período de trabalho na empresa Treibacher Schleifmittel Brasil Ltda., compreendido entre 19/11/2003 a 26/03/2010, o qual deverá ser somados aos períodos de trabalho assim reconhecidos pelo réu na esfera administrativa (04/03/1985 a 05/03/1997) convertendo-os em tempo de serviço comum mediante aplicação do fator 1,4, além dos demais períodos de trabalho comum do autor, conforme planilha que acompanha a presente decisão, atingindo-se, assim, um tempo de contribuição equivalente a 36 anos, 10 meses e 29 dias em 28/07/2010, bem como condenar o réu a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 28/07/2010, recalculando-se a RMI - renda mensal inicial com observância do novo tempo de contribuição apurado e efetuando-se a compensação, a partir de 17/03/2011, com os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.102.558-1). A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observada, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0000566-39.2014.403.6110 - VALDIR FRANCISCO DA SILVA (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDIR FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 27/04/2005, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 27/05/2005 (NB 137.809.495-3), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de idade mínima de 53 anos. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/50. Emenda à inicial às fls. 54/55 e 68. O pedido de antecipação de tutela

restou parcialmente deferido às fls. 69/71. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/80, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital acostada às fls. 81 dos autos. Em suma, aduz que para o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, é necessário a apresentação de formulários que comprovem o tipo de veículo dirigido pelo trabalhadores, além de informações acerca da habitualidade e permanência da ocupação. Propugna pela decretação da improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 85/7. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 27/04/2005, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Analisando-se os documentos que instruem nos autos, notadamente as cópias da CTPS e formulários anexados verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida nesta demanda, o autor exerceu as seguintes atividades: a) de 08/10/1980 a 28/12/1981, trabalhado junto à empresa CONSTRUCAP, pela categoria profissional de motorista, conforme documento de fls. 61 e carteira de trabalho de fls. 18; b) de 08/03/1982 a 20/02/1988, de 04/02/1991 a 16/11/1997 e de 01/04/1998 a 17/03/2005, trabalhado junto à empresa RODOLMOS TRANSPORTES, na função de motorista, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 19, 24, 26/27 e documentos de fls. 58, 60 e 62; c) de 01/03/1988 a 15/01/1991 e de 08/12/1997 a 31/03/1998, trabalhado junto à empresa RIMA TRANSPORTES, na função de motorista, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 20 e 25 e documentos de fls. 57 e 59; d) de 02/10/2006 a 22/02/2007, trabalhado junto à empresa DURÍ TRANSPORTES, na função de motorista, conforme anotação de carteira de trabalho de fls 27 e; e) de 01/03/2007 até a data atual, trabalhado junto à empresa TRANSPORTES BOCHINI LTDA, na função de motorista, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 28.

A profissão de motorista de caminhão (ou de caminhão de carga) ou de ônibus deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto n 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) até a Lei nº 9.032/95. A simples referência à categoria profissional em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS é suficiente ao enquadramento e conseqüente reconhecimento do tempo especial, por presunção legal. Ocorre, no entanto, que é de se ter certo o exercício de atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) ou de ônibus e não simples referência genérica à profissão de motorista, pois que esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico,

nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminho de carga é considerado especial (Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - Tendo em vista o autor não ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros ou de caminhão de carga, impossível o enquadramento como especiais dos períodos de 15.10.1975 a 28.12.1977, 05.07.1978 a 30.04.1981 e 01.06.1981 a 03.03.1995. (...) (APELREEX 00024303820024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, os documentos de fls. 57/65, comprovam que, nos períodos requeridos, o autor trabalhou com o transporte de cargas até a data de 05/03/1997. Assim, considerando que nos períodos de 08/10/1980 a 28/12/1981, de 08/03/1982 a 20/02/1988, de 01/03/1988 a 15/01/1991, de 04/02/1991 a 05/03/1997 o autor trabalhou na categoria profissional de motorista carreteiro e no transporte de cargas, deve ser reconhecido o enquadramento como especial. De acordo com os registros em CTPS e formulários juntados nos autos, verifica-se que o autor possui 16 anos, 01 mês e 21 dias de atividade (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, destacando-se que o autor não formulou pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que **RECONHEÇA** em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos de 08/10/1980 a 28/12/1981, de 08/03/1982 a 20/02/1988, de 01/03/1988 a 15/01/1991, de 04/02/1991 a 05/03/1997, em favor do autor **VALDIR FRANCISCO DA SILVA**, filho de **ZELINDA GABRIELA DA SILVA E SILVA**, nascido aos 17/07/1959, natural de Maringá/PR, portador do CPF 390.361.389-49 e NIT 1.071.018.782-0, confirmando-se, assim, a tutela deferida às fls. 69/71. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0000644-33.2014.403.6110 - HELIO NUNES (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por **HÉLIO NUNES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, atualizadas e corrigidas na forma da lei, bem como a anulação de dívida. Afirma que em razão de problemas ortopédicos, protocolou requerimento administrativo na Agência da Previdência Social, pleiteando benefício por incapacidade, o qual foi inicialmente concedido, mas posteriormente cessado pelo motivo de não confirmação de vínculo de trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 41/42. Na fase de especificação de provas, requer a parte autora a produção de perícia médica. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Nomeio, como perito médico, o Dr. **JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR**, CRM 34.523, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 04 de novembro de 2014, às 08:00. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo I, da Tabela II, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite

recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Após a realização da perícia será apreciada a necessidade de oitiva do empregador, conforme requerido às fls. 49.

0000676-38.2014.403.6110 - JESULINO BARBOSA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício visando a obtenção de laudo, pelos mesmos fundamentos já expostos às fls. 146. No mais, a exposição do autor aos agentes nocivos já está devidamente registrada nos formulários anexados aos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000719-72.2014.403.6110 - PAULO CESAR DE SOUZA DIAS (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos, PAULO CESAR DE SOUZA DIAS ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do vínculo empregatício referente ao período compreendido entre 01/11/1993 a 01/01/2002 e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 02/03/2009. Sustenta o autor, em suma, que em 02/03/2009 formulou pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, seu pedido foi indeferido, em face do não reconhecimento do vínculo empregatício do período compreendido entre 01/11/1993 a 01/01/2002. Refere que a Autarquia apurou, naquela ocasião, 28 anos, 7 meses e 21 dias de tempo de contribuição que, somados ao período que ora pretende ver reconhecido, alcançaria 36 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de contribuição, possibilitando a concessão do benefício pretendido. Afirma que, a fim de comprovar a assertiva, junta CTPS em ordem cronológica de registro de vínculos empregatícios, além de RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, para o período de 1993 a 2002. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/96. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109/111, acompanhada dos documentos de fls. 112/117, além de cópias dos processos administrativos gravados na mídia digital de fls. 118. Em síntese, aduz que não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício no período pleiteado pelo autor na inicial, pois, além do referido vínculo não constar do CNIS, a CTPS apresentada traz rasuras que comprometem a sua veracidade. Esclarece, mais, que pesquisas administrativas realizadas não lograram êxito em comprovar a existência da empresa em que o autor afirma ter trabalhado de 01/11/1993 a 01/01/2002. Propugna pelo indeferimento do pedido. Réplica às fls. 121/123. Na fase de especificação de provas, o INSS nada requereu (fls. 125) e o autor não se manifestou, conforme certificado às fls. 126. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão da parte autora é ter reconhecido o tempo laborado o período compreendido entre 01/11/1993 a 01/01/2002, na empresa Endereço Graph Com de Máquinas Ltda., cujo registro, embora conste da CTPS, não aparece no CNIS. Inicialmente, cabe ressaltar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social tem presunção de veracidade e constitui documento hábil para o reconhecimento de tempo de serviço, desde que não possua máculas ou vícios capazes de ensejar dúvidas sobre as anotações, sendo que, nestes casos, é necessária a prova complementar, seja esta documental ou oral. No caso dos autos, analisando-se os documentos apresentados pelo autor, além da cópia dos procedimentos administrativos de concessão de benefício sob nºs 42/146.560.190-0, com DER em 19/09/2007 e 42/149.614.632-5, com DER em 02/03/2009, observa-se que há rasura no suposto vínculo com a empresa Endereço Graph Com de Máquinas Ltda., anotado às fls. 14, da CTPS nº 031361, série 356ª. Com efeito, ao que parece, a data da saída anotada encontra-se adulterada, além de que a assinatura lá lançada diverge da assinatura de admissão na mesma empresa, em data imediatamente posterior. Além disso, analisando-se os procedimentos administrativos de concessão de benefício, denota-se que, pelo autor, naquela oportunidade, foram colacionados documentos que não foram apresentados em Juízo. Nesse sentido, no Livro nº 01, de Registro de Empregados da empresa Endereço

Graph Com. De Máquinas Ltda. (doc. 08/14 do PA ref. Ao benefício nº42/146.560.190-0), aberto em 02/05/1994, consta a informação no sentido de que o autor teria sido admitido em 02/05/1994, e não em 01/11/1993, conforme consta na CTPS apresentada, além de que há evidente rasura, tanto na função, como no salário. Duas outras situações chamam a atenção deste Juízo, a saber: durante o trâmite do processo administrativo, em pesquisa de campo solicitada pela Autarquia Previdenciária, a empresa Endereço Graph Com. De Máquinas Ltda. não foi sequer localizada e o autor, intimado a juntar novos documentos que pudesse comprovar a assertiva de que lá teria trabalhado de 1992 a 2002, informou não os possuir. Ainda, na RAIS juntada pelo autor para o ano base 1994 (fls. 67/68), consta que a empresa Endereço Graph Com de Máquinas Ltda teria quatro empregados, todavia, nenhum deles, à exceção do autor, encontra-se registrado no Livro de Registro de Empregados apresentado por ocasião do pedido administrativo de concessão de benefício, devendo-se consignar que, dos nomes que constam no referido livro, nenhum deles, à exceção do autor, aparece na aludida RAIS. Deve-se ressaltar que é da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e c, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício. Todavia, nesses casos, a parte interessada deve comprovar mediante a juntada de Carteira de Trabalho e Previdência Social, além de livro de registro de empregados, documentações atinentes à rescisão do contrato e ao FGTS, recibo de salários, entre outros documentos, desde que não rasurados, o efetivo exercício da atividade. Assim, por não existir nos autos nenhum outro documento a fazer prova do vínculo empregatício do autor no período de 01/11/1993 a 01/01/2002, deixo de considerá-lo para fins de contagem de tempo de contribuição. Por fim, registre-se que Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do autor não merece amparo, nos termos acima elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000754-32.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X DAIANE MACHADO DIAS DE MELO

Em face da certidão retro, decreto a revelia da ré Daiane Machado Dias de Melo. Especifique o INSS as provas que pretende produzir em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000809-80.2014.403.6110 - MAURILIO AUGUSTO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000969-08.2014.403.6110 - APARECIDA ALVES DE MOURA GARCIA(SP186984 - ROBSON TESCARO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova oral requerida pela parte autora, destinada a comprovar o vínculo de trabalho. Apresente a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo, bem como manifeste-se acerca do comprometimento de apresentar as testemunhas que serão ouvidas neste Juízo independentemente de intimação. Prazo: 10 (dez) dias.

0001521-70.2014.403.6110 - JOSE BERNARDO DE SOUZA NETO(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Jandaia do Sul-PR para os atos de intimação e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas, arroladas pela parte autora, destinada à comprovação de período de atividade rural: a) Landes José Trindade, brasileiro, residente e domiciliado na rua Américo Roceto, quadra n.º 10, lote 11, município de São Pedro do Ivaí/PR; b) Luiz Katumi Muroshito, brasileiro, residente e domiciliado na Avenida Dr. Cícero de Moraes, n.º 96, município de São Pedro do Ivaí/PR; c) Maria Domazini Boldrin, brasileira, residente e domiciliada na rua Pedro Paulo Sobrinho, n.º 51, município de São Pedro do Ivaí/PR. Instrua-se a carta precatória

com cópia da inicial, da contestação e de fls. 74/85 e 142.

0001566-74.2014.403.6110 - ANTONIO ATEVALDO DE LIMA(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0001626-47.2014.403.6110 - VANDERLEI DOMINGOS(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo.

0001730-39.2014.403.6110 - JOAO BATISTA MIRANDA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a réplica apresentada pela parte autora é intempestiva, desentranhe-se a petição, arquivando-a em pasta própria para a devolução à parte. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 126.Intime-se.

0001843-90.2014.403.6110 - WAGNER PEDROSO(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Apresente o INSS cópia do processo administrativo referente ao pleito de concessão de benefício previdenciário que, segundo afirma o autor, foi protocolado em 02/07/2013, sob nº 165.661.547-6, e indeferido em 31 de agosto de 2013. Após, vista a parte contrária e tornem os autos conclusos.Int.

0001952-07.2014.403.6110 - LAZARO BATISTA DOMINGUES(SP250764 - JOSÉ GONÇALVES DE BARROS E SP293896 - SUELEM CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LÁZARO BATISTA DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 10/01/2014, mediante o reconhecimento de que o período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 17/07/2004 se deram sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.Sustenta o autor, em suma, que em 10/01/2014 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante o período de 03/12/1998 a 17/07/2004 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física, sendo certo que o INSS reconheceu a especialidade apenas dos períodos de 22/08/1988 a 02/12/1998 e de 18/07/2007 a 09/12/2013.Afirma que, durante o referido período, esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, razão pela qual faz jus a que tal período seja reconhecido como especial.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/98.O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 101/102. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109/115, acompanhada de documentos de fls. 116/117, além de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital de fls. 118. Em síntese, aduz que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade, ou pela média do ruído; Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício; Por fim, propugna que haveria fonte de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 122/129.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 10/01/2014, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 03/12/1998 a 17/07/2004, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, sendo certo que os períodos de trabalho compreendidos entre 22/08/1988 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 02/12/1998 e de 18/07/2007 a 09/12/2013 já foram reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, conforme se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, anexada às fls. 88 dos autos. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com

redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (15/22) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 67/70, emitido em 09/12/2013, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, 03/12/1998 a 17/07/2004, o trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, no setor fabrica alumina como operador de autoclaves (03/12/1998 a 31/01/2000) e operador de produção (01/02/2000 a 17/04/20004) e esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 93 dB.No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil

Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, o período de 03/12/1998 a 17/07/2004, quando a exposição ao agente ruído alcançou o patamar de 93 dB. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que estes não têm o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica

protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, verifica-se que o período de atividade compreendido entre 03/12/1998 a 17/07/2004, deve ser considerado como especial, o que perfaz, somando-se ao tempo de atividade cuja especialidade já foi reconhecida na esfera administrativa, ou seja, 22/08/1988 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 02/12/1998 e de 18/07/2004 a 09/12/2013, 25 anos, 03 meses e 18 dias de atividade especial, conforme planilha que segue anexa. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que ele preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor o período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, compreendido entre 03/12/1998 a 17/07/2004 que, somado ao tempo cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 22/08/1988 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 02/12/1998 e de 18/07/2004 a 09/12/2013, atingem um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos, 03 meses e 18 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor LÁZARO BATISTA DOMINGUES, filho de João Emiliano Domingues e de Ana Maria de Oliveira, portador do RG nº 19.637.071-1 SSP/SP, CPF nº 081.805.748-30 e NIT 12223217259, residente na Rua José Vieira Ribeiro, casa 19, Terras de São José, Mairinque/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (10/01/2014, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, confirmando-se a tutela deferida às fls. 101/102. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.**

0002090-71.2014.403.6110 - EDSON DIAS FURTADO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002403-32.2014.403.6110 - ISAIAS DOS SANTOS (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002616-38.2014.403.6110 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja

oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0002632-89.2014.403.6110 - NEIDE KEIKO SAKAZIRI YAMAZAKI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0002770-56.2014.403.6110 - LOURIVAL ROSA DO AMARAL(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0002857-12.2014.403.6110 - RUBENS NATAL PEREIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de aproveitamento das provas produzidas na ação n.º 2006.63.04.000861-3, tal como requerido pela parte autora às fls. 43. Em havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002906-53.2014.403.6110 - ROSENIL CARDOSO(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0002950-72.2014.403.6110 - EDSON CARLOS DE ARAUJO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0002951-57.2014.403.6110 - VALDECI ALVES FERREIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0003009-60.2014.403.6110 - SERGIO EDUARDO BERGAMO DE MENDONCA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0003139-50.2014.403.6110 - THEODOSSIOS NIKITA RODITIS(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0003140-35.2014.403.6110 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja

oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0003201-90.2014.403.6110 - JORGE ANTONIO MUSSI GHANNAGE(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, III, a) manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

0003212-22.2014.403.6110 - MOACYR BIASOTTO FILHO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Apresente o INSS a cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 5 dias, em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 92.Após, dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados. Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003233-95.2014.403.6110 - AMADEU JOSE LEME(SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0003235-65.2014.403.6110 - ALVARO MARQUES DE MOURA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0003299-75.2014.403.6110 - ALBINO MIRANDA ANDRADE(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Int.

0003439-12.2014.403.6110 - JOSE ROBERTO MIGUEL X MARIA APARECIDA BALBACHAN X JOAO DECIO MIGUEL(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0003651-33.2014.403.6110 - REINALDO BENEDITO DA SILVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0003678-16.2014.403.6110 - NIVALDO GOMIERO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003770-91.2014.403.6110 - GENIVAL RODRIGUES DE SOUSA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0003784-75.2014.403.6110 - SEBASTIAO DE ANDRADE(SP289843 - MARCOS DAVID BAZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0003895-59.2014.403.6110 - LEONIR RODRIGUES DA CRUZ(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0003982-15.2014.403.6110 - FRANCISCO ANDRE DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0004006-43.2014.403.6110 - CELIO PIRES DE ALMEIDA(SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, em que o autor CÉLIO PIRES DE ALMEIDA pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o pagamento de indenização no valor de R\$ 85.424,50 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos) a título de danos materiais e morais, pelo indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário na esfera administrativa. Sustenta o autor, em suma, que, em 06/01/2010, ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, tendo seu pedido indeferido. Aduz que, inconformado, ingressou, em 13/04/2010, em Juízo, objetivando a concessão do mesmo benefício. Anota que seu pedido foi procedente, reconhecendo-se o direito ao benefício a partir de 01/09/2011. Refere que, no entanto, é portador da doença incapacitante desde 06/01/2010, razão pela qual o indeferimento do pleito na esfera administrativa lhe causou de prejuízo de ordem material e moral. Refere que, assim, faz jus ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 15.424,50 (quinze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), referente ao período em que ficou sem receber o benefício, ou seja, de 06/01/2010 a 01/09/2011, além de danos morais, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), pelo sofrimento suportado durante o período em que lutou contra a vontade do réu - fls. 04. Com a inicial, proposta junto ao Juízo de Direito da Comarca de Tatuí, vieram os documentos de fls. 15/29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/45, sustentando, em suma, a legalidade do ato administrativo de indeferimento do pedido administrativo da parte autora e a improcedência de seu pedido. Réplica às fls. 52/55. Em decisão de fls. 62/3 o Juízo de Direito reconheceu ser incompetente para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal, onde foram os autos virtuais recebidos e distribuídos, conforme certidão de fls. 64. A decisão de fls. 66 ratificou os atos praticados pelo Juízo Estadual. A seguir, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor ser indenizado por danos materiais, consubstanciados nos valores que deixaram de ser pagos, a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no período compreendido entre o indeferimento administrativo e concessão judicial de benefício, ou seja, no período de 06/01/2010 a 01/09/2011, além dos danos morais, pelos mesmos fundamentos. Inicialmente, asseverou-se que, dos documentos que instruem os autos, denota-se que o autor formulou pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez em 06/01/2010 e, ante o indeferimento do pedido administrativo, formulou pedido judicial do mesmo benefício, em 13/04/2010 (fls. 18). Por sentença de 20 de abril de 2012 (fls. 19), o INSS foi condenado a pagar a aposentadoria por invalidez ao autor, todavia, referida decisão fixou a DIB - data do início do benefício em 01/09/2011. Alega, contudo, que fazia jus ao benefício concedido judicialmente desde 06/01/2010. Pois bem, refuto o pedido de indenização por danos materiais, nos termos do que formulado pela autora, eis que, na ocasião em que formulou pedido administrativo de concessão do benefício, em 06/01/2010, o autor foi submetido a perícia médica que, contudo, não verificou a necessária incapacidade para a concessão. Outrossim, o fato de perícia médica realizada posteriormente, em âmbito judicial, tenha aferido a incapacidade do autor, não indica que ele já estivesse em tal condição em data anterior, devendo-se ressaltar que os atos administrativos tem presunção de legalidade. No que tange ao pedido de indenização pelos supostos danos morais sofridos, anote-se que tal pedido deve-se ao fato de, segundo a autora, ter sofrido e lutado, por vários meses, contra a vontade do réu, o que enseja a sua condenação ao pagamento de danos morais. Pois bem, a lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexos causal entre a ação/omissão e o resultado danoso. Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito

(arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Entretanto, da análise dos documentos que instruem os autos, não se verifica o suscitado abalo de ordem moral, conforme noticiado pela autora. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, mormente pelo fato de que, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, é ato discricionário do réu. Assim, não se pode dizer que a autor sofreu qualquer abalo de ordem moral, não merecendo guarida o pedido de condenação formulado nesse sentido. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que arbitro, moderadamente, em 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/10 desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, que fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade. Custas ex lege. P.R.I.C.

0004096-51.2014.403.6110 - JOSE CARLOS LOPES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0004102-58.2014.403.6110 - AMAURI ALVES DA CUNHA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0004113-87.2014.403.6110 - JOSE APARECIDO DE MELO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0004160-61.2014.403.6110 - GIOVANI LIMA DA SILVA - INCAPAZ X MARILDA FERREIRA DE LIMA (SP152120 - ELIANA DE ARAUJO BARBOSA MORAES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0004161-46.2014.403.6110 - DURVAL GAMA FILHO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0004189-14.2014.403.6110 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0004199-58.2014.403.6110 - FRANCISCO ASSIS AGUSTINHO (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0004200-43.2014.403.6110 - ARNALDO ERCOLIN MELARE (PR014881 - FLORIANO TERRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o pedido de prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo

330, I, do Código de Processo Civil.Int.

0004201-28.2014.403.6110 - ANTONIO JOSE DA SILVA II(PR014881 - FLORIANO TERRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o pedido de prioridade na tramitação do feito, anotando-se.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

0004202-13.2014.403.6110 - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO(PR014881 - FLORIANO TERRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o pedido de prioridade na tramitação do feito, anotando-se.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

0004238-55.2014.403.6110 - OSVALDO APARECIDO DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0004276-67.2014.403.6110 - DERCY BITHENCORT DE OLIVEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0004309-57.2014.403.6110 - GUARACI RIBEIRO(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por GUARACI RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença bem como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais.Atribuiu à causa o valor de R\$ 97.900,00 referente a R\$ 25.500,00 de verbas vencidas e vincendas e R\$ 72.400,00 de indenização por danos morais.Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido no sentido de que a não prorrogação do benefício de auxílio-doença seria impossível, pois o perito do INSS sequer teria examinado a pessoa do autor com atenção.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/87.Às fls. 104, o autor emendou a petição inicial para esclarecer o valor da causa. É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 104 como emenda à inicial.Sustenta a autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, consubstanciada na não prorrogação de benefício de auxílio-doença, e indica o valor de R\$ 25.500,00 de verbas vencidas e vincendas e R\$ 72.400,00 de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ R\$ 97.900,00. O documento anexo, extraído da consulta ao HISCREWEB documento, demonstra que a parte autora percebia benefício de auxílio doença cuja renda mensal era no valor de R\$ 1.069,74 e, por isso, considerando os valores das prestações vencidas e vincendas, o valor da causa não ultrapassaria 60 salários mínimos. Portanto, utiliza-se do pedido de indenização por danos morais para fixação de competência. A causa de pedir da indenização destoa dos fatos ocorridos, eis que altera significativamente a verdade dos fatos, no ensejo de induzir a erro o Juízo e eventualmente alterar o juiz natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando a hipotética indenização por danos morais.O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexos causal entre os dois fatos anteriores.Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido a ofensa moral alegada na peça exordial. Nos termos do Código Civil, a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não se acha sequer imaginado por ausência do nexos causal. A autora sequer indica o que configura imprudência, negligência e omissão, sendo genérica e incerta a causa de pedir e o pedido.Destaque-se, apenas, que a alegação de negligência por parte do INSS não se mostra crível, pois o benefício foi concedido ao autor e prorrogado uma vez, vindo a ser cancelado apenas posteriormente.Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar à autora um enriquecimento a custo alheio. No mais, afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido de concessão de pensão por morte, mediante o reconhecimento da incapacidade do segurado falecido, totalizando valor inferior ao determinado para as causas das Varas Federais, ou seja, R\$ 25.500,00.Destaque-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª tem

adotado o entendimento no sentido de que os danos morais arbitrariamente estipulados pela parte autora e em valores elevados devem ser revistos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 2. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 3. Recurso desprovido. (AI 00320772320124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490627, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00262971020094030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341.) Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, I, e único, I, CPC, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais, assim como pela INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa de R\$ 25.500,00, nos termos do artigo 295, V, CPC. Sem condenação verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se.

0004312-12.2014.403.6110 - TOMAS NAVARRO FILHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0004313-94.2014.403.6110 - CELSO BUENO DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0004316-49.2014.403.6110 - NORMANDO FERMINO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0004317-34.2014.403.6110 - SEVERINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0004324-26.2014.403.6110 - VALDINEI MACHADO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0004414-34.2014.403.6110 - LEANDRO DA SILVA PEREIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004474-07.2014.403.6110 - ALCYR PIRES DE CAMPOS FILHO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0004545-09.2014.403.6110 - JOAO CARLOS ALECRIM(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0004634-32.2014.403.6110 - DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0004706-19.2014.403.6110 - BRUNA FERREIRA SOARES(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.Sem prejuízo, e nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, III, a) manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

0004818-85.2014.403.6110 - LUIS PAULO COUTINHO DO AMORIM(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0004885-50.2014.403.6110 - JULIA LARISSA RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X KATHIA DE FATIMA ALVES AMORIM(SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, proposta por JULIA LARISSA RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte. Alega a autora em síntese, que era dependente do falecido, segurado do INSS e faz jus ao benefício de pensão por morte. Instado a se manifestar sobre a indicação de coisa julgada, em relação à ação que tramitou no Juízo Estadual da comarca de São Miguel Arcanjo, o autor alegou a ausência de coisa julgada, pois aquela ação teria sido julgada improcedente por falta de provas.É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.Verifica-se, através da informação de fls. 46/51, que o pedido inicial é o mesmo objeto do processo n.º 07/06/-AF, que tramitou perante o Juízo de Direito da Comarca de São Miguel Arcanjo, no exercício

da competência delegada, a qual foi julgada improcedente com exame do mérito e trânsito em julgado certificado nos autos. Deste modo, havendo sentença com trânsito em julgado e baixa definitiva em processo cujo objeto é o mesmo do presente feito, ou seja, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, não merece prosperar a pretensão da parte autora por haver coisa julgada. Ademais, verifica-se que a situação fática que ensejou as duas ações em questão é a mesma, de modo que não houve alteração da relação jurídica entre as partes. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004946-08.2014.403.6110 - VALDIR CORREA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDIR CORREA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário. Refere o autor, em suma, que o INSS, ao conceder o benefício em 16/07/1997, não reconheceu períodos de atividade especial, motivo pelo qual pretende a revisão do ato administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/80. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, no que tange à decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do RE nº 626.489, a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997 e decidiu, em 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefício previdenciário é aplicável aos benefícios concedidos, inclusive, antes da referida MP. Assim, revendo posicionamento até então adotado, perfilho-me ao entendimento da Corte Superior para reconhecer que concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) Quanto aos benefícios concedidos a partir da MP 1.523/97, a observância do artigo 103, da Lei 8213/91 é medida que se impõe, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando, então, a data de deferimento do benefício, ou seja, 16/07/1997 e a data do ajuizamento desta ação, transcorreu o prazo decadencial a que se refere à Medida Provisória 1.523-9/1997. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito, com fulcro no artigo 267, inciso I, e no artigo 295, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, uma vez que a relação processual não se completou. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0005048-30.2014.403.6110 - EDUARDO PIRES DE BARROS(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDUARDO PIRES DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/29. O benefício da parte autora indica como DER 08/03/1990 e DIB 02/06/1990. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo

Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Cíveis n. 0002343-64.2011.403.6110, 0003512-86.2011.403.6110 e 0004113-58.2012.403.6110, passo a analisar diretamente o mérito. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma

sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

DIB NO PERÍODO	DE	05/04/91	A	MAI/98	DIB NO PERÍODO	DE	JUN/98	A	MAI/03	COMP. ÍNDICE	VALOR	COMP. ÍNDICE	VALOR	DEVIDO																																																																			
REFERÊNCIA	DEVIDO	REFERÊNCIA	jun/98	1.081,47	jun/03	1.869,34	jun/99	1,0461	1.131,32	mai/04	1,0453	1.954,02	jun/00	1,0581	1.197,04	mai/05	1,0636	2.078,19	jun/01	1,0766	1.288,73	abr/06	1,0500	2.182,09	jun/02	1,0920	1.407,29	ago/06	1,0001	2.182,29	jun/03	1,1971	1.684,66	abr/07	1,0330	2.254,30	mai/04	1,0453	1.760,97	mar/08	1,0500	2.367,01	mai/05	1,0636	1.872,87	fev/09	1,0592	2.507,13	abr/06	1,0500	1.966,51	jan/10	1,0772	2.700,68	ago/06	1,0001	1.966,69	jan/11	1,0641	2.873,79	abr/07	1,0330	2.031,59	Ags/11	1,0006	2.875,51	mar/08	1,0500	2.133,16	fev/09	1,0592	2.259,44	jan/10	1,0772	2.433,86	jan/11	1,0641	2.589,87	ags/11	1,0006	2.591,42

Dessa forma, constata-se que a DIB do benefício titularizado pela parte Autora (02/06/1990) está fora dos períodos acima, não sofrendo os efeitos decorrentes das emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005050-97.2014.403.6110 - LEA MARCIA MUNHOZ (SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LEA MARCIA MUNHOZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/29. O benefício da parte autora indica como DER 03/01/1991 e DIB 20/12/1990. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, v.g., Ações Cíveis n. 0002343-64.2011.403.6110, 0003512-86.2011.403.6110 e 0004113-58.2012.403.6110, passo a analisar diretamente o mérito. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por

normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02

1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79abr/07 1,0330 2.031,59 Ags/11 1,0006 2.875,51mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44jan/10 1,0772 2.433,86jan/11 1,0641 2.589,87ags/11 1,0006 2.591,42Dessa forma, constata-se que a DIB do benefício titularizado pela parte Autora (20/12/1990) está fora dos períodos acima, não sofrendo os efeitos decorrentes das emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se completou.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005135-83.2014.403.6110 - RUY JAEGGER JUNIOR(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RUY JAEGGER JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e a concessão do novo benefício mais vantajoso. Alega o autor que, na data de 29/06/1995, teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/067.614.483-7). No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação, para fins de cálculo de uma renda mensal mais vantajosa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/57. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 58/59, conforme demonstram as fls. 61/82. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n° 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 29/06/1995. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumprido ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientado acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor

cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, os pedidos não comportam guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0005620-83.2014.403.6110 - CLAUDIO AVILA SEVILHA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDIO AVILA SEVILHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário n.º 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/24. O benefício da parte autora indica como DER 23/11/1990 e DIB 03/12/1990. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Cíveis n. 0002343-64.2011.403.6110, 0003512-86.2011.403.6110 e 0004113-58.2012.403.6110, passo a analisar diretamente o mérito. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que

tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

DIB NO PERÍODO	DE	05/04/91	A	MAI/98	DIB NO PERÍODO	DE	JUN/98	A	MAI/03	COMP. ÍNDICE	VALOR	COMP. ÍNDICE	VALOR	DEVIDO																																																																			
REFERÊNCIA	DEVIDO	REFERÊNCIA	jun/98	1.081,47	jun/03	1.869,34	jun/99	1,0461	1.131,32	mai/04	1,0453	1.954,02	jun/00	1,0581	1.197,04	mai/05	1,0636	2.078,19	jun/01	1,0766	1.288,73	abr/06	1,0500	2.182,09	jun/02	1,0920	1.407,29	ago/06	1,0001	2.182,29	jun/03	1,1971	1.684,66	abr/07	1,0330	2.254,30	mai/04	1,0453	1.760,97	mar/08	1,0500	2.367,01	mai/05	1,0636	1.872,87	fev/09	1,0592	2.507,13	abr/06	1,0500	1.966,51	jan/10	1,0772	2.700,68	ago/06	1,0001	1.966,69	jan/11	1,0641	2.873,79	abr/07	1,0330	2.031,59	Ags/11	1,0006	2.875,51	mar/08	1,0500	2.133,16	fev/09	1,0592	2.259,44	jan/10	1,0772	2.433,86	jan/11	1,0641	2.589,87	ags/11	1,0006	2.591,42

Dessa forma, constata-se que a DIB do benefício titularizado pela parte Autora (03/12/1990) está fora dos períodos acima, não sofrendo os efeitos decorrentes das emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005698-77.2014.403.6110 - FRANCISCO AGRIPINO LEANDRO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO AGRIPINO LEANDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos

de fls.14/27.O benefício da parte autora indica como DER 30/05/1990 e DIB 03/07/1990.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Cíveis n. 0002343-64.2011.403.6110, 0003512-86.2011.403.6110 e 0004113-58.2012.403.6110, passo a analisar diretamente o mérito.A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito.Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material.Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais.Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior.Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei.E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada.De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira

majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

DIB NO PERÍODO DE	MAI/98	DIB NO PERÍODO DE	JUN/98	A MAI/03	COMP. ÍNDICE	VALOR COMP. ÍNDICE	VALOR DEVIDO																																																																									
REFERÊNCIA DEVIDO	REFERÊNCIA	jun/98	1.081,47	jun/03	1.869,34	jun/99	1,0461	1.131,32	mai/04	1,0453	1.954,02	jun/00	1,0581	1.197,04	mai/05	1,0636	2.078,19	jun/01	1,0766	1.288,73	abr/06	1,0500	2.182,09	jun/02	1,0920	1.407,29	ago/06	1,0001	2.182,29	jun/03	1,1971	1.684,66	abr/07	1,0330	2.254,30	mai/04	1,0453	1.760,97	mar/08	1,0500	2.367,01	mai/05	1,0636	1.872,87	fev/09	1,0592	2.507,13	abr/06	1,0500	1.966,51	jan/10	1,0772	2.700,68	ago/06	1,0001	1.966,69	jan/11	1,0641	2.873,79	abr/07	1,0330	2.031,59	Ags/11	1,0006	2.875,51	mar/08	1,0500	2.133,16	fev/09	1,0592	2.259,44	jan/10	1,0772	2.433,86	jan/11	1,0641	2.589,87	ags/11	1,0006	2.591,42

Dessa forma, constata-se que a DIB do benefício titularizado pela parte Autora (03/07/1990) está fora dos períodos acima, não sofrendo os efeitos decorrentes das emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005772-34.2014.403.6110 - ALCIDES ANTONIO DE MEIRA PRESTES (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão/mandado Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por ALCIDES ANTONIO DE MEIRA PRESTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, atualizadas e corrigidas na forma da lei. Afirma que em razão de problemas ortopédicos, protocolou requerimento administrativo na Agência da Previdência Social, pleiteando a prorrogação de benefício por incapacidade, o qual foi indeferido sob a alegação de que não teria sido reconhecida a alegada incapacidade para o trabalho. Sustenta por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que em virtude de sua atividade profissional, apresenta sérios problemas ortopédicos. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo, de ofício, e parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, CRM 34.523, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do

comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 11 de novembro de 2014, às 08:00. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo I, da Tabela II, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos apresentados pelo autor à fl. 11. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculta às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0005779-26.2014.403.6110 - GERSON PEREIRA DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0005832-07.2014.403.6110 - ANTONIO DE JESUS MOREIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 0006522-70.2013.403.6110) pelo Juízo da 1ª Vara Federal Sorocaba/SP (fls. 25/29), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Int.

0005865-94.2014.403.6110 - EDMILSON DE ASSUNÇÃO (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDMILSON DE ASSUNÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 24/07/2014 (NB 169.285.897-9), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requeru, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do

provisão jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) trabalhado junto à empresa CBA, no período de 16/07/1986 a 04/07/2014 sujeito aos agentes nocivos ruído de 94,00 dB, no período de 16/07/1986 a 17/07/2004 e sujeito ao agente nocivo ruído de 88,30 dB no período de 18/07/2004 a 04/07/2014 (data da emissão do PPP), conforme PPP de fls. 24/29. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 18/07/1986 a 17/07/2004 (ruído de 94,00 dB) e que no período de 18/07/2004 a 04/07/2014 (ruído de 88,30 dB) o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, conforme PPP de fls. 24/29, eles devem ser reconhecidos como de atividade especial. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 27 anos 11 meses e 19 dias de atividade (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 16/07/1986 a 04/07/2014, que resulta em 27 anos 11 meses e 19 dias de contribuição, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor EDMILSON DE ASSUÇÃO, filho de Maria Evangelista Assunção, nascido aos 13/01/1965, natural de João Monlevade/MG, portador do CPF 612.295.476-49 e NIT 122.1965.014.8, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0005915-23.2014.403.6110 - ANTENOR ESTEVAM BRANCO FILHO (SP213769 - OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO CESP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTENOR ESTEVAM BRANCO FILHO em face do INSS e FUNDAÇÃO CESP, objetivando a ação de revisão de benefício previdenciário. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a revisão do benefício previdenciário, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001699-83.2014.403.6315 - OCTAVIO NASCIMENTO DE CARVALHO (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 96/98, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0002517-35.2014.403.6315 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Tendo em vista que os documentos de fls. 20, 27, 46, 57/62, 68/81 estão parcialmente ilegíveis, apresente a parte autora nova cópia de tais documentos.No mais, tendo em vista que o presente caso cuida, também, de reconhecimento de períodos de atividade rural, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora apresente provas documentais do exercício da atividade rural.Após, conclusos.Int.

0004555-20.2014.403.6315 - LEIA ALVES DE AQUINO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005951-32.2014.403.6315 - RAIMUNDO NONATO BRANDAO(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES E SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por RAIMUNDO NONATO BRANDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e a concessão do novo benefício mais vantajoso.Alega o autor que, na data de 15/03/2010, teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação, para fins de cálculo de uma renda mensal mais vantajosa.Com a inicial, proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, vieram os documentos de fls. 06/33.Por decisão de fls. 34/35 o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal retificou, de ofício, o valor atribuído à causa pelo autor, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Sorocaba.Os autos foram redistribuídos e recebidos neste Juízo, conforme certidão de fls. 44.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/56. Em preliminar de mérito suscita a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 58/60.Na fase de especificação de provas, o INSS nada requereu (fls. 62) e a parte autora não se manifestou, conforme certificado às fls. 63.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOInicialmente, defiro ao autor os benefícios da Lei 1060/50.Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 15/03/2010. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação.Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa.Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício na forma pleiteada.Cumprido ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório.A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995)Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe:Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997)Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de

serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação, não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/2013 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0007991-84.2014.403.6315 - VIANEZ PEREIRA NUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição da ação para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Água Branca/PB, comunicando da redistribuição dos autos, bem como solicitando que a carta precatória n.º 0000734-59.2014.815.0941 seja devolvida para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cujo endereço é o mesmo do Juizado Especial Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013596-88.2007.403.6110 (2007.61.10.013596-8) - LUIZ CARLOS DE MORAES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de ação cível na qual o INSS foi condenado a conceder benefício de auxílio-doença ao autor, bem como a proceder a reavaliação da incapacidade do autor. A decisão transitou em julgado, o benefício foi implantado, os valores atrasados foram liquidados e a execução foi julgada extinta. Às fls. 218/223, a parte autora solicitou o desarquivamento dos autos e informa que houve a cessação do benefício de auxílio-doença após a constatação da cessação da incapacidade por meio de perícia realizada pelo INSS. Alega que tal ato é ilegal, pois somente por meio de ação judicial revisional poderia o INSS cessar o benefício. Entende ser aplicável o artigo 471 do CPC. O INSS se manifestou às fls. 228 contrariamente ao pedido. O pleito formulado pela parte autora não merece guarida. O título executivo é claro ao assegurar ao INSS o direito às reavaliações periódicas, conforme decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 161/163. No mais, a providência adotada pelo INSS mostra-se correta diante da natureza provisória do benefício de auxílio-doença, sendo certo que o novo ato decisório do INSS constitui causa de pedir estranha ao presente feito. Assim, o pedido, tal como formulado pelo autor, viola a coisa julgada. Em face do exposto, indefiro o requerido às fls. 218/223. Retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009028-34.2004.403.6110 (2004.61.10.009028-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901300-63.1994.403.6110 (94.0901300-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X PEDRO PATROCINIO DA SILVA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Fls. 178. Indefiro o pedido formulado pela parte embargada, uma vez que o valor da execução deve ser apurado nestes autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargado manifeste-se acerca da conta apresentada às fls. 160/174. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002619-95.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904569-13.1994.403.6110 (94.0904569-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EURYDES JOAO PETARNELLA (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, III, b), manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

0004388-70.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-26.2004.403.6110 (2004.61.10.001178-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARNALDO COELHO (SP204334 - MARCELO BASSI E SP074106 - SIDNEI PLACIDO)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação de fls. 95/107, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Traslade-se cópia da conta de liquidação de fls. 35/39, da sentença de fls. 90/92, do pedido de fls. 95/107 e desta decisão para os autos principais, onde será apreciado o pedido de execução da verba incontroversa. Desapensem-se os feitos. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005368-17.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-69.2002.403.6110 (2002.61.10.001600-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NEIDE BRASSIOLI THOMAZO(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES)

Trata-se de ação cível por meio da qual a autora teve reconhecido o direito à pensão por morte. O corréu, devidamente citado, não respondeu à ação. A ação foi julgada improcedente nesta primeira instância, sendo o benefício concedido conforme v. Decisão de fls. 236/237, fixando o termo inicial do benefício em 08/07/1996 e com pagamento de parcelas atrasadas relativo ao período de 18/07/1996 a 07/06/1999. Não foi afastado o rateio do benefício quanto aos demais habilitados, o que, de todo modo, é previsão legal. Às fls. 109/110 a parte autora manifestou inconformismo com o cálculo da contadoria alegando os demais beneficiários da pensão por morte se habilitaram à pensão em datas posteriores às apontadas pela contadoria e que o rateio não observou a devida proporção entre os herdeiros. A insurgência da parte embargada não merece acolhimento. A DIB dos benefícios dos demais habilitados à pensão por morte está devidamente documentada nos autos às fls. 09/12, constando como 18/07/1996 em ambos os casos e não é objeto de discussão nestes embargos. Anote-se que o beneficiário Daniel dos Santos era menor e o benefício do cônjuge foi objeto de desdobro. Outrossim, a distribuição das cotas do rateio da pensão por morte está devidamente documentada às fls. 76, na razão 01/02 para Odete dos Santos Benedito e 01/04 a Daniel dos Santos Benedito, sendo certo que tal rateio não é objeto de revisão nestes embargos, uma que a ação principal cuidou apenas e tão somente do termo inicial do benefício. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006922-84.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-63.2004.403.6110 (2004.61.10.007293-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HELENITA GOMES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução promovida por MARIA HELENITA GOMES fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0007293-63.2004.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 120.744,30 (cento e vinte mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), atualizados até outubro de 2013 (fls. 192/199, dos autos principais). Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto que nos cálculos apresentados o embargado não observou a correta renda mensal inicial - RMI, bem como calculou os valores devidos a partir de R\$ 571,79, sem demonstrar que o valor corresponde aos salários de contribuição de todo período básico de cálculo. O embargante apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 38.271,97 (trinta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos), atualizados para outubro de 2013 (fls. 41/43). Recebidos os embargos (fl. 46), o embargado apresentou impugnação às fls. 49/77. Às fls. 64 determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. O parecer e os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial encontram-se acostados às fls. 86/96 dos autos. Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, que concluiu pelo valor de R\$ 120.569,13 (cento e vinte mil, quinhentos e sessenta e nove reais e treze centavos), para outubro de 2013 (fls. 88/93), o embargado manifestou expressa concordância (fls. 102); o embargante, por sua vez, não se manifestou, embora intimado regularmente (fls. 100). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Com efeito, na apreciação dos cálculos ofertados pelas partes, o contador judicial concluiu que, tanto cálculo do embargante, quanto o do embargado apresentava vícios, sendo certo que o embargante, em seus cálculos, não apresentou o valor da RMI, utilizando o valor do salário mínimo vigente à época da DER e o embargado, da mesma forma, calculou, incorretamente, a RMI - renda mensal inicial. Registre-se que, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida. Com efeito, a conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução. Conclui-se, desse modo, que os embargos merecem parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os

Embargos à Execução ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 120.569,13 (cento e vinte mil, quinhentos e sessenta e nove reais e treze centavos), valor este para outubro de 2013, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 88/93. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 88/93) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

0007116-84.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006227-04.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIAO TOMAZINI(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000119-51.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013412-98.2008.403.6110 (2008.61.10.013412-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IVALDO VICENTE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001888-94.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-97.2001.403.6110 (2001.61.10.001096-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, III, b) manifeste-se as partes acerca do cálculo da contadoria em 10 (dez) dias.

0001964-21.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-86.2000.403.6110 (2000.61.10.001196-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANAO PEREIRA & CIA/ LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Recebo a conclusão nesta data. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se o cálculo embargado encontra-se de acordo com a decisão exequenda. Int.

0002068-13.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006181-30.2002.403.6110 (2002.61.10.006181-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUCY LEONEL DE ALMEIDA X LEDA APARECIDA DE SOUZA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0003206-15.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007865-14.2007.403.6110 (2007.61.10.007865-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAQUIM FERREIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se o cálculo embargado encontra-se de acordo com a decisão exequenda. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007364-36.2002.403.6110 (2002.61.10.007364-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900219-79.1994.403.6110 (94.0900219-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES) X LINDALVO DA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Traslade-se cópia de fls. 179/186, 199/204, 227/230 e 232, para os autos principais, desapensando-os. 3 - Após, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. 4 - Intimem-se.

Expediente Nº 2628

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004408-18.2000.403.6110 (2000.61.10.004408-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903817-41.1994.403.6110 (94.0903817-0)) FABRICA DE CARROCERIAS COELHO LTDA(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X EDUARDO FUSCO CALVILHO(SP165618 - FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX) X NERCY ANTUNES DA CRUZ(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES)

Trata-se de execução de honorários nos embargos de arrematação em face da embargante Fábrica de Carrocerias Coelho. A embargada Fazenda Nacional, às fls. 282, desistiu da execução de seus honorários nestes autos, requerendo a extinção da execução referente a sua parte ideal na cobrança de honorários. Às fls. 286 foi prolatada sentença de extinção em relação à execução de honorários da parte ideal da Fazenda Nacional. Já o embargado Eduardo Fusco Calvilho requereu o prosseguimento da execução de seus honorários advocatícios. Para tanto, requereu, às fls. 300/301, a desconsideração da personalidade jurídica da embargante, a fim de incluir os seus sócios no pólo passivo da ação para que sejam responsabilizados pelo pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que as diligências realizadas acerca de bens da empresa embargante restaram negativas. Do exame dos autos observa-se que os embargados não indicaram os nomes dos sócios da empresa embargante, nem apresentaram diligências acerca da inexistência de bens da embargante. Outrossim, não há informação nestes autos sobre o encerramento irregular da empresa embargante. Saliente-se que a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução deve ser analisada com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, conjuntamente com os elementos constantes do art. 135 do CTN. Assim, em razão da falta de informações sobre os sócios e encerramento irregular da empresa embargante, a hipótese fática descrita nos autos não se subsume aos elementos previstos pelo art. 135, inciso III do CTN: (1) atos praticados com infração legal, que, in casu, configuram-se pelo encerramento irregular da empresa executada sem a correspondente baixa na Junta Comercial e (2) o poder de gestão dos sócios resta demonstrado através das anotações constantes da ficha cadastral da Jucesp. Nesse sentido: STJ, Resp 1.004.500/PR, 2ª Turma, Relator - Ministro Castro Meira, DJ de 25/02/2008/ STJ, Resp 812503/RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0013687-1, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, DJE - 09/05/2008. Portanto, no presente caso, não há elementos que ensejem a inclusão dos sócios da embargante no pólo da ação, a fim de que respondam pelos honorários advocatícios devidos ao embargado Eduardo Fusco Calvilho. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo embargado Eduardo Fusco Calvilho, pelos motivos acima expostos. Outrossim, considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e como no presente caso tal procedimento restou infrutífero, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005643-97.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-75.2012.403.6110) WYDA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESE ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos e examinados os autos. 1) Fls. 87: Requer a embargante: ...inspeção judicial na sede da empresa WYDA Indústria de Embalagens Ltda., a fim de que V. Exa. (sic) afira se em referido local há sinais de dilapidação do patrimônio (máquinas, estoque de matérias-primas, estoque de mercadorias, veículos, funcionários...) da anterior pessoa jurídica que ali estava estabelecida, qual seja, Galli Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., ou mera sucessão empresarial, consubstanciada na transferência do fundo de comércio e continuidade da exploração da atividade econômica. Indefiro o aludido requerimento, uma vez que o juiz somente realizará a inspeção judicial quando ocorrer ao menos uma das três hipóteses previstas nos incisos do artigo 442 do Código de Processo Civil, o que no caso dos autos, não restou devidamente comprovado. 2) Segue sentença em separado. Vistos, etc. WYDA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 0002922-75.2012.403.6110, ajuizada pela embargada. Aduz a embargante, inicialmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não é possível o redirecionamento da ação executiva por motivo de sucessão empresarial, uma vez que o responsável tributário por sucessão, deve, necessariamente, figurar no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), o que pressupõe novo lançamento. Sustenta a ausência de lançamento e a ofensa aos artigos 142 e 202 do Código Tributário Nacional. Alega, mais, que a pessoa jurídica Galli Comércio de Embalagens Ltda foi extinta por dissolução, sendo sucedida pela empresa embargante, razão pela qual a constituição do crédito se deu em face do sócio da época da extinção, qual seja, José Ceccon. Sustenta, por fim, que os responsáveis pelo crédito não foram identificados no ato de

lançamento, o que prejudica o direito à defesa e ao contraditório. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 19/66. Os presentes embargos foram recebidos à fl. 69 dos autos. A União (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação às fls. 71/74, refutando as alegações da embargante e pugando pela improcedência dos presentes embargos. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 77), a embargante requereu à fl. 87 dos autos, a realização de inspeção judicial na sede da empresa, a fim de aferir se em referido local há sinais de dilapidação do patrimônio (máquinas, estoque de matérias-primas, estoque de mercadorias, veículos, funcionários...) da anterior pessoa jurídica que ali estava estabelecida (Galli Indústria e Comércio de Embalagens Ltda), ou mera sucessão empresarial, consubstanciada na transferência do fundo de comércio e continuidade da exploração da atividade econômica. Por sua vez, a União (Fazenda Nacional) requereu o julgamento de improcedência dos presentes embargos (fls. 88/90), sob o argumento de que os débitos exequendos foram incluídos no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e a embargante ao parcelar o débito, reconheceu a legitimidade deste e renunciou ao direito de discutir a validade de sua constituição. Juntou os documentos de fls. 91/145. A embargante manifestou-se nos autos às fls. 148/151, informando que aderiu ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009, e que renuncia, portanto, ao direito em que se funda a presente demanda, pugando pela extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Instada acerca das alegações esposadas às fls. 148/151, a União (Fazenda Nacional) manifestou sua concordância com o pedido de desistência dos embargos, requerendo a extinção do feito, com a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária (fls. 160/162). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 163). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Pois bem, compulsando os autos, e efetuada análise em conjunto com a execução fiscal a qual estes autos estão apensados, verifica-se, inicialmente, não existir interesse processual da embargante na demanda, uma vez que, solicitado o parcelamento do débito discutido nos autos principais, conforme noticiado nestes autos, este se considera confessado pela executada, ora embargante. Nesse sentido, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da embargante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, no caso em tela, com o parcelamento noticiado pela embargante e confirmado pela embargada, estes autos perderam o objeto, já que o que se discutiria nesta seara seria a dívida consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa concernentes à execução fiscal em apenso, que foi confessada pela embargante, ratificando sua falta de interesse processual nesta demanda. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Tendo a Embargada concordado com a alegação de pagamento parcial formulada pela Embargante, e juntamente com a resposta apresentado planilha de seus sistemas de dados com a demonstração de que tais pagamentos já haviam sido imputados na dívida ativa, o que se constata por documentos juntados aos autos, não restou objeto algum para a pretendida prova pericial, que buscava demonstrar que pagamentos tinham sido feitos. Agravo retido ao qual se nega provimento. 2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima. 3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida. 4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. 5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243075 Processo: 200261190052348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152197 Relator: Juiz Cláudio Santos) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÃO

PREJUDICADA.1. A embargante firmou acordo de parcelamento pelo REFIS, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal e à oferta de apelação, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do débito executado, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto, conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal.2. Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331973 Processo: 96030613258 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF300151541 Relator: Juiz Carlos Delgado) Assim, depreende-se que a adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, revelando-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por intermédio dos embargos à execução fiscal, o que ocasionaria a extinção do feito sem julgamento do mérito, pela carência da ação por falta de interesse processual. Ocorre, no entanto, que a embargante renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a presente demanda, consoante manifestação constante às fls. 148/151, postura esta que acarreta a extinção do processo, porém, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente ação, salientando que a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09 combinado com o artigo 13 da Portaria Conjunta PGNF/SRF nº 06 de 22/07/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal em apenso (0002922-75.2012.403.6110), e desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0005644-82.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-75.2012.403.6110) PAULO FLAVIO DE MELO CARVALHO X ROBERTO SANTOS DE MELO CARVALHO (SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos e examinados os autos. 1) Fls. 205: Requerem os embargantes: ...inspeção judicial na sede da empresa WYDA Indústria de Embalagens Ltda., a fim de aferir se em referido local há sinais de dilapidação do patrimônio (máquinas, estoque de matérias-primas, estoque de mercadorias, veículos, funcionários...) da anterior pessoa jurídica que ali estava estabelecida, qual seja, Galli Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., ou mera sucessão empresarial, consubstanciada na transferência do fundo de comércio e continuidade da exploração da atividade econômica. Indefiro o aludido requerimento, uma vez que o juiz somente realizará a inspeção judicial quando ocorrer ao menos uma das três hipóteses previstas nos incisos do artigo 442 do Código de Processo Civil, o que no caso dos autos, não restou devidamente comprovado. 2) Segue sentença em separado. Vistos e examinados os autos. PAULO FLÁVIO DE MELO CARVALHO E ROBERTO SANTOS DE MELO CARVALHO, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) arguindo, inicialmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não é possível o redirecionamento da ação executiva por motivo de sucessão empresarial, uma vez que a empresa Wyda Indústria de Embalagens Ltda., da qual são sócios, sucedeu a empresa Galli Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., extinta por dissolução, defendendo que o responsável tributário por sucessão, deve, necessariamente, figurar no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), o que pressupõe novo lançamento. Afirmam que a pessoa jurídica Galli Comércio de Embalagens Ltda. foi extinta por dissolução, sendo sucedida pela empresa embargante, razão pela qual a constituição do crédito se deu em face do sócio da época da extinção, qual seja, José Ceccon. Sustentam, ainda, que não houve no caso em tela, dissolução irregular ou qualquer iniciativa fraudulenta dos embargantes, razão pela qual o artigo 135, inciso III, do CTN não incide na espécie. Sucessivamente, requerem a exclusão da receita declarada em DCTF, que já estaria tributada pelo lucro presumido - da base de cálculo do lançamento de IRPJ e CSLL exigidos, uma vez que o lucro arbitrado teria sido apurado incorretamente. Sustentam, por fim, que tal como ocorre com o PIS e a COFINS, a receita declarada em DCTF, e tributada espontaneamente pelo contribuinte, não pode ser incluída na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados por arbitramento. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 20/169. Os embargos foram recebidos nos termos do artigo 739-A, caput do Código de Processo Civil, acrescentado pela lei nº 11.382/06 combinado com o artigo 16 da Lei

nº 6.830/80 (fl. 172). A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 174/182, sustentando, inicialmente, que pelo montante dos débitos tributários em questão somado com o quadro fático exposto nos autos constata-se que o procedimento de dissolução da empresa Galli Comércio de Embalagens Ltda foi fraudulento, com manifesto propósito de elisão fiscal, ocorrendo desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica da empresa, o que legitima a responsabilização solidária desta com os sócios simuladores. Por fim, sustentou que para a apuração do IRPJ e CSLL de forma reflexa, a fiscalização apurou as bases de cálculo considerando os totais de vendas lançados em GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS), delas excluídas as devoluções de vendas e os valores declarados em DCTF, por representarem débitos tributários confessados. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 195), os embargantes requereram à fl. 205 dos autos, a realização de inspeção judicial na sede da empresa, a fim de aferir se em referido local há sinais de dilapidação do patrimônio (máquinas, estoque de matérias-primas, estoque de mercadorias, veículos, funcionários...) da anterior pessoa jurídica que ali estava estabelecida (Galli Indústria e Comércio de Embalagens Ltda), ou mera sucessão empresarial, consubstanciada na transferência do fundo de comércio e continuidade da exploração da atividade econômica. Por sua vez, a União (Fazenda Nacional), por manifestação constante à fl. 206, ratificou os termos da impugnação apresentada nos autos às fls. 174/182, requerendo o julgamento de improcedência dos presentes embargos. Juntou os documentos de fls. 207/253. Os embargantes manifestaram-se nos autos às fls. 258/263, informando que possuem interesse no prosseguimento do feito, a despeito do parcelamento formalizado pela co-executada Wyda, refutando as alegações da embargada a respeito da sua responsabilidade pessoal e reiterando o pedido para que seja extinta a execução em relação a eles. Instada acerca das alegações esposadas às fls. 258/263, a União (Fazenda Nacional) requereu o julgamento antecipado dos presentes embargos, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar a simulação que acarretou o redirecionamento do feito (fls. 267/268). Na mesma oportunidade, pugnou pelo indeferimento do pedido de inspeção judicial formulado à fl. 205, por se tratar de pedido meramente protelatório que em nada vai contribuir para o esclarecimento da questão apresentada nos autos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 269). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal foi inicialmente proposta em face de José Ceccon, que constava como responsável tributário nas Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos, sendo que, posteriormente, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se nos autos às fls. 76/82, aditando a petição inicial e requerendo a inclusão da empresa Wyda Indústria de Embalagens Ltda e dos seus sócios Paulo Flávio de Melo Carvalho e de Roberto Santos de Melo Carvalho no polo passivo da presente demanda, sustentando, em suma, que em decorrência das atividades desenvolvidas pela empresa Galli Indústria e Comércio de Embalagens Ltda e em razão de sua dissolução irregular, houve o lançamento do tributo na pessoa do executado José Ceccon. Alegou, mais, que ocorreu evasão fiscal, cometida pelos antigos sócios da empresa Galli, mediante a transferência da totalidade de suas quotas para José Ceccon e Amélia Ribeiro Ceccon, pessoas desprovidas de bens, para que arcassem com o pagamento dos tributos. Argumentou que os sócios originários da aludida empresa, quais sejam, os ora embargantes, Paulo Flávio e Roberto Santos, ingressaram em outra sociedade, na empresa Wyda Indústria de Embalagens Ltda, levando todos os empregados, estabelecimento e fundo de comércio da empresa Galli, razão pela qual seriam responsáveis pelo pagamento dos tributos, objeto da execução fiscal em apenso (processo nº 0002922-75.2012.403.6110). Sustentou a União, por fim, que os fatos geradores ocorreram enquanto os sócios Paulo Flávio e Roberto Santos integravam a sociedade empresarial Galli e que, por se tratar de microempresa, há responsabilidade solidária entre os sócios e a sociedade constituída pelo pagamento dos tributos, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Requereu, também, a expedição de mandado de penhora ou de indisponibilidade de bens para o Cartório do 2º Ofício de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, para o Cartório do 2º Ofício de Imóveis de Sorocaba/SP e para o 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, para penhora dos imóveis pertencentes aos Sócios Paulo Flávio de Melo Carvalho e Roberto Santos de Melo Carvalho. Pela decisão proferida às fls. 129/132 dos autos da Execução Fiscal nº 0002922-75.2012.403.6110, foi determinada a inclusão da empresa Wyda Indústria de Embalagens Ltda no polo passivo da ação executiva, juntamente com seus sócios, em virtude do desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica das empresas, devendo responder solidariamente pelos créditos tributários. Por outro lado, o pedido de indisponibilidade de bens deduzido pela União não foi conhecido, sob o fundamento de que para a específica relação entre o Fisco e o contribuinte, foi editada a Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992, que utiliza como instrumento para evitar lesão aos cofres públicos, a indisponibilidade de bens do devedor até o limite do valor do tributo exigido, sendo certo que por força do artigo 14 da Lei nº 8.397/92, a ação cautelar fiscal é autônoma em relação à execução fiscal, devendo ser processada pelo juízo da causa principal. Assim, os executados Wyda Indústria de Embalagens Ltda, Paulo Flávio de Melo Carvalho e Roberto Santos de Melo Carvalho foram incluídos no polo passivo da ação pela decisão proferida às fls. 129/132 dos autos da Execução Fiscal nº 0002922-75.2012.403.6110, em apenso. Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, cumpre asseverar que o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários, in verbis: Art. 146. Cabe a lei complementar

:(...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...)b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.(...)Por sua vez, o artigo 135 do Código Tributário Nacional prescreve que:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I-as pessoas referidas no artigo anterior;II-os mandatários, prepostos e empregados;III-os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Com efeito, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.Neste caso, os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.Vale transcrever o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria em tela:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REDIRECIONAMENTO -CDA NÃO CONSTA NOME DO SÓCIO - ÔNUS DA PROVA - FAZENDA PÚBLICA.1. A exceção de pré-executividade, segundo o Min. Luiz Fux (REsp 573.467/SC), é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.2. In casu, a questão da ilegitimidade passiva, argüida pelo sócio-gerente, em exceção de pré-executividade, constitui matéria de ordem pública, por configurar condição da ação que, quando defeituosa ou inexistente, leva à nulidade do processo. Assim, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade.3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto,nos termos do art. 135 do CTN.4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa não incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo à exequente os ônus de provar os requisitos do art. 135 do CTN.5-Agravo regimental improvido(STJ, AgRg no REsp 968047 / RN, 6ª Turma, Relator MinistroHUMBERTOMARTINS,DJe14.04.2008).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO A SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES NÃO CONSTAM DA CDA.EMPRESA QUE NÃO EXERCE SUAS ATIVIDADES NO LOCAL INDICADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA.1. In casu, o ajuizamento da execução fiscal deu-se contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa da qual não constam os nomes dos sócios-gerentes.2. Consoante o entendimento pacífico deste STJ, constando da CDA apenas o nome da pessoa jurídica, infere-se que a Fazenda Pública, ao propor a execução, não vislumbrou a responsabilidade dos sócios-gerentes pela dívida, razão pela qual se, posteriormente,pretende voltar-se contra eles, precisa demonstrar a infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da empresa (q. v., verbi gratia: EREsp 702.232/RS, 1ªSeção, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005).3. Se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta (q. v., verbi gratia: REsp 1.004.500/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.02.2008).4. Recurso especial a que se dá provimento(STJ, REsp 812503 / RSRECURSO ESPECIAL 2006/0013687-1, 2ª Turma, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, DJe 09.05.2008).Conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito a presença de sócios ou diretores no pólo passivo da execução fiscal deve ser analisada sob dois aspectos: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam.Quando a Certidão de Dívida Ativa apresenta o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Portanto, neste caso, não se pode exigir da exequente a comprovação da responsabilidade tributária, já que o título executivo tem presunção de certeza e liquidez.Nesta hipótese, o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado em face da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos. Por outro lado, quando a Certidão de Dívida Ativa não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso é de inclusão ou não dos sócios no pólo passivo da ação.Neste caso o ônus da prova compete ao exequente, o qual deve comprovar a legitimidade passiva dos sócios para figurarem como responsáveis tributários, através de elementos documentais constantes nos autos, cabendo ao executado, por conseqüência, demonstrar sua irresponsabilidade tributária por meio da via judicial cabível.Registre-se que a violação à lei, ao contrato ou ao estatuto não é presumida, exigindo-se comprovação de que o sócio-gerente ou diretor agiu culposa ou dolosamente na administração da empresa.A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, devendo ser interpretado sistematicamente o dispositivo do CTN que trata de responsabilidade tributária pessoal.Desse modo, é possível a responsabilização pessoal se houver prova inequívoca de que o não recolhimento de tributos resultou da atuação dolosa ou culposa do sócio gerente ou diretor que, com seu procedimento, causaram violação à lei, ao contrato ou ao estatuto.Além disso, o exequente deve provar que o

sócio ou administrador tenha efetivamente exercido as suas funções ao tempo da obrigação tributária, porquanto não pode ser responsabilizado por débitos anteriores ao seu ingresso ou gestão na sociedade. Neste diapasão segundo a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a inclusão de sócios no pólo passivo da ação somente é possível nos casos em que a sociedade: (1) encerrou irregularmente suas atividades, (2) não foram encontrados bens para penhora e (3) não houve depósito garantidor da execução, elementos estes que examinados em seu conjunto justificam a aplicação do Princípio da Desconsideração da Personalidade Jurídica, afastando-se, dessa forma, o pedido com base em mera imputação de responsabilidade objetiva do sócio gerente. Assim, a simples inexistência de bem passível de constrição e o encerramento irregular da empresa não são elementos suficientes para configurar a responsabilidade subjetiva dos sócios da empresa executada pelos débitos tributários, devendo o sócio ter exercido a gerência da sociedade ou praticado outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Portanto, o pleito do Fisco a fim de que seja redirecionada a execução fiscal em face dos sócios, deve ser analisado com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, conjuntamente com os elementos constantes do art. 135 do CTN. No caso em tela, restou demonstrado pelos elementos constantes aos autos da execução fiscal em apenso, que o procedimento de dissolução da aludida sociedade foi fraudulento, tendo em vista que a empresa Galli Indústria e Comércio de Embalagens foi constituída em 31/05/2005, tendo como sócios os ora embargantes Paulo Flávio de Melo Carvalho e Roberto Santos de Melo Carvalho, e que, posteriormente, na sessão realizada em 09/08/2007, o sócio Paulo Flávio retirou-se da sociedade, sendo admitidos Amélia Ribeiro Ceccon e José Ceccon e que em sessão realizada 10 (dez) dias depois, em 20/08/2007, o sócio Roberto Santos de Melo Carvalho retirou-se dos quadros da sociedade, sendo que em 16/09/2008, o casal, recém admitidos e únicos sócios existentes na sociedade, efetivaram o distrato social. Ademais, consoante pesquisa realizada na Receita Federal, constatou-se que os sócios remanescentes da empresa Galli, José Ceccon e Amélia Ribeiro Ceccon, não tinham recursos financeiros e econômicos suficientes para arcar com os tributos devidos, visto que não possuíam imóveis e não registraram alienação de bens imóveis nos últimos 15 anos, sendo que por outro lado, seus antigos sócios Paulo Flávio de Melo Carvalho e Roberto Santos de Melo Carvalho, no mesmo período, realizaram diversas operações de compra e venda de imóveis, em valores suficientes para o pagamento da dívida fiscal, configurando, destarte, o desvio de finalidade da pessoa jurídica. Por sua vez, a empresa Wyda Indústria de Embalagens Ltda, sucessora de fato da empresa Galli Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, foi constituída em 08/05/1992, tendo como sócios Eriberto Machado da Silva e Paulo Flávio de Melo Carvalho, sendo que em sessão realizada em 25/10/1993, houve a retirada do sócio Eriberto e a admissão de Marília Cardoso dos Santos de Melo Carvalho que, em sessão de 13/09/2007, retirou-se, também, da sociedade, sendo admitido Roberto Santos de Melo Carvalho, ex-sócio da empresa Galli. Desta forma, a partir de 13/09/2007, os únicos sócios da empresa Wyda passaram a ser Paulo Flávio de Melo Carvalho e Roberto Santos de Melo Carvalho. Convém ressaltar, ainda, que embora não tenha havido transferência do fundo de comércio por ato formal entre as empresas Galli e Wyda, houve efetivo repasse do fundo de comércio e do estabelecimento entre as mesmas, uma vez que pela ficha cadastral arquivada na Junta Comercial, constatou-se que na mesma sessão que admitiu Roberto Santos de Melo Carvalho no quadro societário da empresa Wyda Indústria de Embalagens Ltda, houve a transferência da sede social da empresa para a Alameda Wyda, nº 109, Éden, Sorocaba/SP, no mesmo endereço onde anteriormente funcionava a empresa Galli Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, sendo apurado pela Receita Federal que a empresa Wyda manteve os mesmos empregados da empresa Galli, realizando operações comerciais com os mesmos fornecedores. Convém, ainda, destacar, que pela decisão proferida aos autos às fls. 256 - 256 verso, foi determinado o bloqueio de contas bancárias dos executados pelo sistema BACENJUD até o valor total do débito, a indisponibilidade dos bens indicados pela União às fls. 119 e 121/126, bem como a indisponibilidade de outros imóveis, de propriedade dos executados, que não estejam indicados nestes autos, nos termos do artigo 185-A do CTN, decisão esta que foi mantida às fls. 288/289. Nesse sentido, registre-se o teor da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 667/668, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelos executados, ora embargantes e a constante às fls. 925/926, que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 0021460-04.2012.403.6110, tendo em vista que a decisão agravada foi superada pela decisão proferida às fls. 569/570, que acolheu a recusa da exequente em receber o bem imóvel oferecido pela executada e deferiu o pedido de novo bloqueio eletrônico das contas dos executados. Desta forma, ante o acima explanado, mister reconhecer que os executados, ora embargantes Paulo Flávio de Melo Carvalho e Roberto Santos de Melo Carvalho, únicos sócios da empresa Wyda Indústria de Embalagens Ltda, devem ser mantidos no polo passivo da execução fiscal em apenso (processo nº 0002922-75.2012.403.6110), como corresponsáveis tributários, consoante decisão proferida às fls. 129/132 daqueles autos, na qual foi determinada a inclusão da empresa Wyda Indústria de Embalagens Ltda no polo passivo da ação executiva, juntamente com seus sócios. Por outro lado, resta prejudicada a análise da fundamentação referente ao alegado excesso de execução em face do lucro arbitrado ter sido incorretamente calculado (fls. 15/16), bem como o pedido de exclusão da receita declarada em DCTF - já tributada pelo lucro presumido - da base de cálculo do lançamento de IRPJ e CSLL exigidos (item d, fl. 18), tendo em vista a manifestação da co-executada Wyda nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0005643-97.2012.403.6110 às fls. 148/151, informando que aderiu ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009, renunciando, portanto, ao direito em que se fundou a aludida ação, configurando, desta forma, a

confissão do débito discutido nos autos. Conclui-se, destarte, que a pretensão dos embargantes não merece acolhida, nos termos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** e declaro extinto o processo, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando o teor do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil e o elevado valor da causa (R\$ 11.513.528,53), representado pelos autos da execução fiscal em apenso (processo nº 0002922-75.2012.403.6110), e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal em apenso (0002922-75.2012.403.6110), e desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006254-16.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-55.2006.403.6110 (2006.61.10.001081-0)) IGREJA ESPIRITA EVANGELICA CRISTO JESUS (SP112272 - BEATRIZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL X EUNICE CANAVEZZI VERSEHGI SILVA ME X EUNICE CANAVEZZI VERSEHGI SILVA X NIVALDO SEVERINO DA SILVA X DINA CANAVEZZI VERSEHGI PANDOLFI X ORLANDO PANDOLFI FILHO

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de medida liminar, ajuizada por IGREJA ESPÍRITA EVANGÉLICA CRISTO JESUS, representada por sua Presidente, Ana Cieto, objetivando a suspensão da execução fiscal, bem como o cancelamento da penhora realizada nos autos de execução fiscal, processo nº 2003.61.10.010670-7, que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 115.325 do 1º CRIA de Sorocaba. Alega que adquiriu o referido imóvel, por meio de contrato particular de compromisso de compra e venda, do Sr. HERON WAGNER ASSIS DE LARA e sua esposa MARCIA ROSANA BOTELHO ASSIS DE LARA, os quais, anteriormente, adquiriram o imóvel dos embargados EUNICE CANAVEZZI VERSEHGI SILVA, NIVALDO SEVERINO DA SILVA, DINÁ CANAVEZZI VERSEHGI PANDOLFI e ORLANDO PANDOLFI FILHO. Aduz, que o imóvel decorre do desmembramento da matrícula nº 56.236 do 1º CRIA de Sorocaba, que gerou três novas matrículas, denominadas de Lote A (matrícula nº 115.323 do 1º CRIA de Sorocaba), Lote B (matrícula nº 115.324 do 1º CRIA de Sorocaba) e Lote C (matrícula nº 115.325 do 1º CRIA de Sorocaba). Alega que o Lote C, matrícula nº 115.325 do 1º CRIA de Sorocaba, é de sua propriedade, conforme demonstra o contrato particular de compromisso de compra e venda (fls. 44/46), sustentando que não foi possível a averbação da compra e venda na matrícula do imóvel, uma vez que o desmembramento da matrícula originária (matrícula nº 56.236 do 1º CRIA DE Sorocaba), no momento da compra, ainda estava em fase de regularização. Afirma que o desmembramento do imóvel originário (matrícula nº 56.236 do 1º CRIA de Sorocaba) ocorreu em 28 de outubro de 2002 (fls. 24/25), que o lote C (matrícula nº 11.325 do 1º CRIA de Sorocaba) foi vendido em 16 de dezembro de 2003 à HERON WAGNER ASSIS DE LARA e sua esposa MARCIA ROSANA BOTELHO ASSIS DE LARA (fls. 47/48), e que estes últimos, em 13 de abril de 2006, por meio do contrato particular de compra e venda (fls. 44/46) venderam ao embargante o referido imóvel, sendo pago pelo bem o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Ressalta que a penhora foi realizada após a aquisição do imóvel pelo embargante, o que ensejaria o cancelamento da constrição. Por fim, sustenta que não compõe o pólo da execução fiscal e por ser proprietária do imóvel penhorado naquele feito é parte legítima para propor os presentes embargos de terceiro com fulcro no artigo 1046 do CPC. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre esclarecer que para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos autorizadores, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de dano irreparável pela demora do julgamento - *periculum in mora*. Compulsando os autos, observa-se que, o cerne da controvérsia veiculado na ação de Embargos de Terceiros, cinge-se em analisar se as alegações constantes na petição inicial encontram suporte legal, em nosso ordenamento jurídico, a ensejar o cancelamento da penhora de imóvel em sede de cognição sumária. Pois bem, conforme se infere do documento de fls. 34, o bem imóvel penhorado na execução fiscal em apenso (processo nº 2006.61.10.001081-0), de matrícula nº 115.325 do 1º CRIA de Sorocaba não se encontra registrado em nome do embargante, junto ao Cartório de Registro de Imóvel competente. Denota-se que está registrada a propriedade do imóvel em nome de EUNICE CANAVEZZI VERSEHGI SILVA e seu marido NIVALDO SEVERINO DA SILVA bem como em nome de DINÁ CANAVEZZI VERSEHGI. Outrossim, o documento referente ao contrato particular de compra e venda, juntado aos autos às fls. 44/46, refere-se à venda do imóvel à embargante, figurando como promitentes vendedores, HERON WAGNER ASSIS DE LARA e sua esposa MARCIA ROSANA ASSIS DE LARA, os quais não aparecem na matrícula do imóvel (fl. 34) como proprietários. Ademais o contrato particular de compra e venda não indica expressamente o número de matrícula do imóvel, objeto da compra e venda. Deveras, à luz do art. 1245 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro de títulos translativos da propriedade imóvel por atos inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio de bem imóvel. Assim titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade

imobiliária. Saliente-se que a questão alegada pelo embargante, qual seja, a legítima propriedade do bem através de contrato particular de compra e venda, demanda uma investigação mais profunda da matéria fática discutida nestes autos, de forma que devem ser resolvidas no mérito da ação, sendo inapropriado o seu exame em sede de liminar. Registre-se, ainda, que a execução fiscal já se encontra suspensa em razão dos embargos à execução opostos, processo nº 0001081-55.2006.403.6110, inexistindo, portanto, em relação ao bem imóvel, em princípio, risco de dano de difícil reparação. Outrossim, não vislumbro a existência dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* a ensejar o deferimento do pedido de cancelamento da penhora realizada nos autos principais, referente ao imóvel de matrícula nº 115.325 do 1º CRIA de Sorocaba. Portanto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA, mantendo-se, por ora, a penhora sobre o bem imóvel de matrícula nº 115.325 do 1º CRIA de Sorocaba. Cite(m)-se o(s) embargado(s) nos termos do artigo 1053 do CPC. Intime(m)-se.

0002759-27.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-09.2007.403.6110 (2007.61.10.000073-0)) RONALDO DALLA MARTA X MARIA AMELIA DURIGAN RODRIGUES(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os documentos de fls. 219/222 como emenda à inicial nos termos do despacho de fls. 227. Não obstante, concedo, ainda, ao exequente, o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o pólo passivo da ação, incluindo o executado, proprietário da parte ideal do imóvel de matrícula nº 12.654 do CRIA de PERUÍBE, objeto destes embargos. Cumpra asseverar que, verificando-se um conflito de interesses na demanda, todos os interessados devem compor o pólo passivo dos embargos de terceiro na qualidade de litisconsortes necessários. É evidente o interesse do devedor, proprietário do imóvel, na presente ação, já que qualquer decisão proferida nestes autos o atingirá diretamente. Com a regularização, tornem-me conclusos. Int.

0003013-97.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-61.1999.403.6110 (1999.61.10.000217-9)) MIRIAM DE JESUS DIAS(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS) X FAZENDA NACIONAL X DIMENSAO GOSPEL C P LTDA

Recebo os presentes embargos de terceiro. Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50, tendo em vista a declaração de pobreza acostada às fls. 19. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo a empresa DIMENSÃO GOSPEL C P LTDA e incluindo CARLOS CLARO DA ROSA. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1053 do CPC.

0004480-14.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-09.2007.403.6110 (2007.61.10.000073-0)) VALTER DA SILVA FERREIRA X IZABEL MENEZES DA CUNHA(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, regularize a embargante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, no sentido de :1- Recolher as custas processuais devidas,2- Regularizar o pólo passivo da ação, incluindo o executado, proprietário do imóvel de matrícula nº 201.817 do CRIA de ITANHAEM, objeto destes embargos. Cumpra asseverar que, verificando-se um conflito de interesses na demanda, todos os interessados devem compor o pólo passivo dos embargos de terceiro na qualidade de litisconsortes necessários. É evidente o interesse do devedor, proprietário do imóvel, na presente ação, já que qualquer decisão proferida nestes autos o atingirá diretamente. 3- Apresentar cópia atualizada do imóvel de matrícula nº 201.817 do CRIA de ITANHAEM. Após, com a regularização, tornem-se conclusos. Int.

0005160-96.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011129-15.2002.403.6110 (2002.61.10.011129-2)) JOAO HENRIQUE PERES AYALA X MARIA LUIZ BRUNETTI PERES(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, emendem os embargantes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, no sentido de regularizar o pólo passivo da ação, incluindo o executado, proprietário do imóvel de matrícula nº 68.938 do 1º CRIA de Sorocaba, de acordo com as informações existentes no documento de fls. 122/123. Cumpra asseverar que, verificando-se um conflito de interesses na demanda, todos os interessados devem compor o pólo passivo dos embargos de terceiro na qualidade de litisconsortes necessários. É evidente o interesse do devedor, proprietário do imóvel, na presente ação, já que qualquer decisão proferida nestes autos o atingirá diretamente. Com a regularização, tornem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0903528-74.1995.403.6110 (95.0903528-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X IMATEX IND/ E COM/ LTDA X SANDRA SCOTTO(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E

SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X ARNALDO SCOTTO(SP013015 - THEODORO HIRCHZON E SP073525 - SONIA REGINA PELUSO E SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR E SP183635 - MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 375: Considerando que a certidão de fls. 364 informa que a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu perante o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Sorocaba, nos autos nº 0011718-76.1996.826.0602, a declaração de invalidade do leilão realizado ou a conversão em renda da União do valor arrecadado, por cautela, apresente o interessado sr. Takeo Ademir Nakati certidão de inteiro teor atualizada do referido processo. Após, apreciarei o pedido de liberação do veículo penhorado. Int.

0904111-59.1995.403.6110 (95.0904111-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ROLOFORTE - IND/ E COM/ LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA E SP083984 - JAIR RATEIRO)

Publicação da determinação proferida em 24 de junho de 2014, a seguir transcrita: Fls. 300: Dê-se vista ao exequente conforme requerido, bem como para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido novo prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0901896-08.1998.403.6110 (98.0901896-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X KUWABARA & KUWABARA LTDA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR E SP339733 - MARCELO JOSE ALVES DA SILVA) X MIDORI KUWABARA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR E SP339733 - MARCELO JOSE ALVES DA SILVA) X YUTAKA KUWABARA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR E SP339733 - MARCELO JOSE ALVES DA SILVA)

Fls.145/157: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada. Com a regularização, ao Exeqüente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 145/157. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0000217-61.1999.403.6110 (1999.61.10.000217-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIMENSAO GOSPEL C P LTDA X JOSUE SOARES DANTAS X CARLOS CLARO DA ROSA(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

Tendo em vista o recebimento dos embargos de terceiro em apenso, processo nº 0003013-97.2014.403.6110, suspenda-se a presente execução fiscal, no que tange ao bem imóvel penhorado nestes autos (fls. 87/90 e 100), registrado sob a matrícula nº 34.912 do 2º CRIA de Sorocaba, até decisão final naquele feito. Intime-se.

0001340-94.1999.403.6110 (1999.61.10.001340-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X MECANICA USITEC LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Fls. 140/142: Considerando a informação do exequente de que a dívida encontra-se ativa, ou seja, sem parcelamento vigente, prossiga-se com a execução. Int.

0003466-20.1999.403.6110 (1999.61.10.003466-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X UNISOFTWARE INFORMATICA LTDA X JAMIR MENDES MONTEIRO X ANTONIO JEHOVAH DE MENEZES JUNIOR(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 226/237 dos autos, na qual o executado ANTÔNIO JEHOVAH DE MENEZES JUNIOR, alega sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que houve dissolução judicial da sociedade; sustenta a inexigibilidade do título diante da anistia concedida pela Medida Provisória n.º 449/2008, requerendo a extinção da execução e a condenação do exequente em honorários advocatícios. O exequente, manifestando-se às fls. 246/254, rebate as alegações do excipiente, requerendo a sua manutenção no polo passivo, bem como o prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No presente caso, o executado ANTÔNIO JEHOVAH DE MENEZES JUNIOR foi incluído no pólo

passivo da ação por decisão proferida às fls. 63. Com relação à responsabilidade tributária, cumpre asseverar que o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. O artigo 135 do Código Tributário Nacional, por sua vez, prescreve que: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I-as pessoas referidas no artigo anterior; II-os mandatários, prepostos e empregados; III-os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Com efeito, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Neste caso, os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Vale transcrever o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria em tela: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REDIRECIONAMENTO - CDA NÃO CONSTA NOME DO SÓCIO - ÔNUS DA PROVA - FAZENDA PÚBLICA.** 1. A exceção de pré-executividade, segundo o Min. Luiz Fux (REsp 573.467/SC), é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. In casu, a questão da ilegitimidade passiva, argüida pelo sócio-gerente, em exceção de pré-executividade, constitui matéria de ordem pública, por configurar condição da ação que, quando defeituosa ou inexistente, leva à nulidade do processo. Assim, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa não incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo à exequente os ônus de provar os requisitos do art. 135 do CTN. 5-Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 968047 / RN, 6ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14.04.2008). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO A SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES NÃO CONSTAM DA CDA. EMPRESA QUE NÃO EXERCE SUAS ATIVIDADES NO LOCAL INDICADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA.** 1. In casu, o ajuizamento da execução fiscal deu-se contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa da qual não constam os nomes dos sócios-gerentes. 2. Consoante o entendimento pacífico deste STJ, constando da CDA apenas o nome da pessoa jurídica, infere-se que a Fazenda Pública, ao propor a execução, não vislumbrou a responsabilidade dos sócios-gerentes pela dívida, razão pela qual se, posteriormente, pretende voltar-se contra eles, precisa demonstrar a infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da empresa (q. v., verbi gratia: EREsp 702.232/RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005). 3. Se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta (q. v., verbi gratia: REsp 1.004.500/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.02.2008). 4. Recurso especial a que se dá provimento (STJ, REsp 812503 / RS RECURSO ESPECIAL 2006/0013687-1, 2ª Turma, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, DJe 09.05.2008). Conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito a presença de sócios ou diretores no pólo passivo da execução fiscal deve ser analisada sob dois aspectos: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. Quando a Certidão de Dívida Ativa apresenta o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Neste caso, não se pode exigir do exequente a comprovação da responsabilidade tributária, já que o título executivo tem presunção de certeza e liquidez. Nesta hipótese, o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado em face da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos. Por outro lado, quando a Certidão de Dívida Ativa não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso é de inclusão ou não dos sócios no pólo passivo da ação. Neste caso o ônus da prova compete ao exequente, o qual deve comprovar a legitimidade passiva dos sócios para figurarem como responsáveis tributários, através de elementos documentais constantes nos autos, cabendo ao executado, por consequência, demonstrar sua irresponsabilidade tributária por meio da via judicial cabível. Registre-se que a violação à lei, ao contrato ou ao estatuto não é presumida, exigindo-se comprovação de que o sócio-gerente ou diretor agiu culposa ou dolosamente na administração da empresa. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, devendo ser interpretado sistematicamente o dispositivo do CTN que trata de responsabilidade tributária pessoal. Desse modo, é possível a responsabilização pessoal se houver prova inequívoca de que o não recolhimento de tributos resultou da atuação

dolosa ou culposa do sócio gerente ou diretor que, com seu procedimento, causaram violação à lei, ao contrato ou ao estatuto. Além disso, o exequente deve provar que o sócio ou administrador tenha efetivamente exercido as suas funções ao tempo da obrigação tributária, porquanto não pode ser responsabilizado por débitos anteriores ao seu ingresso ou gestão na sociedade. Neste diapasão segundo a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a inclusão de sócios no pólo passivo da ação somente é possível nos casos em que a sociedade: (1) encerrou irregularmente suas atividades, (2) não foram encontrados bens para penhora e (3) não houve depósito garantidor da execução, elementos estes que examinados em seu conjunto justificam a aplicação do Princípio da Desconsideração da Personalidade Jurídica, afastando-se, dessa forma, o pedido com base em mera imputação de responsabilidade objetiva do sócio gerente. Assim, a simples inexistência de bem passível de constrição e o encerramento irregular da empresa não são elementos suficientes para configurar a responsabilidade subjetiva dos sócios da empresa executada pelos débitos tributários, devendo o sócio ter exercido a gerência da sociedade ou praticado outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Do exame dos autos observa-se a inexistência de bens em nome da empresa executada (fls. 49/52), configurando-se o encerramento irregular das atividades da sociedade, conforme se extrai das anotações constantes na ficha cadastral da Jucesp de fls. 253/254. Constata-se pela análise da ficha cadastral da Jucesp que o executado ANTÔNIO JEHOVAH DE MENEZES JUNIOR integrava a empresa à época do débito na condição de sócio e administrador, bem como à época da dissolução da empresa, verificando-se ainda, que detinha poderes de administração, assinando pela empresa executada. Outrossim, o executado ANTÔNIO JEHOVAH DE MENEZES JUNIOR juntou aos autos (fls. 233/234) termo de audiência de conciliação, realizada em 18/09/1996, que solucionou a ação de dissolução de sociedade comercial n.º 1.865/95, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, na qual há informação de que houve a dissolução da sociedade. Em que pese a decisão judicial apresentada pelo executado, nos termos do artigo 51 do Código Civil, a sociedade dissolvida mantém a sua personalidade até o final da liquidação, quando então ocorrerá sua extinção. Na fase de liquidação ocorrem os atos preparatórios para a extinção da pessoa jurídica, incluindo o pagamento de eventuais passivos da empresa. Os sócios ou administradores, na liquidação, são responsáveis pelos débitos correspondentes a obrigações tributárias, quando tenham efetivamente exercido as suas funções ao tempo da obrigação tributária. Verifica-se que a CDA n.º 80.2.97.033361-44, inscrita em 04/07/1997, refere-se a débitos tributários relativos ao período de 02/1994 a 01/1995. Da análise da ficha cadastral da JUCESP de fls. 253/254, verifica-se que o executado ANTÔNIO JEHOVAH DE MENEZES JUNIOR pertencia ao quadro societário na empresa à época dos débitos em questão, exercendo a função de sócio administrador. Ainda que se considere a decisão judicial trazida aos autos, nota-se que esta data de 18/09/1996, ou seja, é posterior ao débito. E ainda, conforme já dito, os sócios continuam responsáveis pelas obrigações tributárias da empresa até a sua extinção. Conforme se extrai da ficha cadastral de fls. 253/254, não houve a extinção da empresa. As provas documentais carreadas aos autos, demonstram que a hipótese fática descrita nos autos se subsume aos elementos previstos pelo art. 135, inciso III do CTN: (1) atos praticados com infração legal, que, in casu, configuram-se pelo encerramento irregular da empresa executada sem a correspondente baixa na Junta Comercial e (2) o poder de gestão do sócio resta demonstrado através das anotações constantes da ficha cadastral da Jucesp, o qual na qualidade de sócio administrador da sociedade, assina pela empresa executada (fls. 253/254). Portanto, está comprovada a responsabilidade tributária do sócio ANTÔNIO JEHOVAH DE MENEZES JUNIOR, devendo assim figurar no polo passivo da presente execução. Com relação à alegada anistia concedida pela Medida Provisória n.º 449/1998, já convertida na Lei n.º 11.941/09, verifica-se: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Conforme documento trazido pela exequente, às fls. 251, verifica-se que, em 31/12/2007, o débito tributário da empresa executada somava R\$ 14.369,96 (quatorze mil trezentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos). Da simples leitura do artigo 14 da Lei 11.941/2009 (MP 449/2008) acima transcrito, observa-se que para haver a remissão do débito, o valor total consolidado não pode ultrapassar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 31/12/2007. Deste modo, verifica-se que o débito em questão não se enquadra nos requisitos exigidos para sua remissão. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, interposta, mantendo o executado ANTÔNIO JEHOVAH DE MENEZES JUNIOR no polo passivo da presente execução. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Fls. 238. Indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente, uma vez que não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização do cônjuge do coexecutado Antônio Jehovah Menezes Junior. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente efetue tais providências. Intime-se.

0003707-91.1999.403.6110 (1999.61.10.003707-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES

FILHO) X ROSMARI LEME MUCCI X ROSMARI LEME MUCCI(SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO)
Fls. 235/238: Nada a apreciar, considerando a r.decisão de fls. 229/231, do E. TRF-3, transitada em julgado(fl. 232), que manteve a decisão da exceção de pré-executividade de fls. 216/217, inexistindo, portanto, fixação de honorários em favor do(s) executado(s). Outrossim, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 234.Intime-se.

0005514-78.2001.403.6110 (2001.61.10.005514-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COCSIL COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP223511 - PAULO ROBERTO SAMPAIO CARPEGIANI E SP207013 - EVANDRO AUGUSTO ROLIM DE SOUSA) X MIGUEL PEREIRA CONSUL(SP242086 - DANLEY MENON) X SELMA REGINA CONSUL SILVA CHAVES(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Fls. 266/267: Defiro vista ao executado pelo prazo legal.Após, nada sendo requerido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005515-63.2001.403.6110 (2001.61.10.005515-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X COCSIL COML/ E CONSTRUTORA LTDA X MIGUEL PEREIRA CONSUL X SELMA REGINA CONSUL SILVA CHAVES(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Desentranhe-se a petição de fls. 13/14 e junte nos autos principais, processo nº 0005514-78.2001.403.6110, onde será apreciada. Int.

0006537-59.2001.403.6110 (2001.61.10.006537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X PROMOVER PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA X MARISA FRANCA PAZ SOAVE X MARCIO ROGERIO LATORRE SOAVE(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 218/236 dos autos, na qual os executados MARCIO ROGÉRIO LATORRE SOAVE e MARISA FRANÇA PAZ SOAVE, alegam a ocorrência da prescrição dos débitos, bem como da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a inicial, objetivando, assim, a extinção do feito. O exequente, manifestando-se às fls. 243/289, rebate as alegações do executado, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inoccorrência de prescrição do débito, nos termos do artigo 174 do CTN.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Da prescriçãoNo caso em tela, os executados pretendem o reconhecimento da prescrição dos débitos que embasam a presente execução fiscal, uma vez que foram citados em novembro de 2012 e os débitos referem-se ao período de 1995/1996, transcorrendo, portanto, mais de 17 anos entre a data do débito e a citação dos executados.Dessa forma, alegam que os débitos encontram-se prescritos nos termos do artigo 174 do CTN.Registre-se que, inicialmente, a execução fiscal foi proposta em face da empresa Promover Publicidade e Propaganda Ltda, que foi citada em 07/12/2001 e, posteriormente, em 15/06/2012 (fl. 201) foi redirecionada aos sócios Marisa França Paz Soave e Marcio Rogério Latorre Soave, os quais foram citados em 21/11/2012 (fls. 216/217).Outrossim, frise-se que a teor do artigo 219, parágrafo 1º, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.Saliente-se, ainda, que em relação à prescrição, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo, para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário.No entanto, no caso dos autos, apenas com as informações constantes na Certidão de Dívida Ativa, não há como aferir a ocorrência da prescrição dos débitos, uma vez que possíveis causas de interrupção da prescrição, não constam do documento que embasa a inicial.Dessa forma, conforme informações trazidas pelo exequente em sua manifestação (fls. 243/289), verifica-se que: 1- Em relação às CDAs nº 80.6.99.062961-97, nº 80.7.99.016937-30 e nº 80.6.99.062960-06: Os créditos foram constituídos por meio da entrega de declarações de rendimentos em 14/05/1997 (fl. 252) e a execução fiscal foi ajuizada em 02/07/2001, inexistindo, portanto, o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. 2- Em relação às CDAs nº 80.7.99.016936-59, nº 80.6.99.062959-72 e 80.6.99.062958-91: Os créditos foram constituídos por meio da entrega da declaração em 28/05/1996 (fls. 252), havendo, no entanto, adesão ao REFIS em 13/12/2000, interrompendo, desse modo a prescrição, que voltou a correr em 01/10/2001.Além disso, houve adesão a novo parcelamento pelo sistema PAES em 02/07/2003, que foi rescindido em 31/06/2006.Logo, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 23/07/2001, não há que se falar em prescrição quinquenal, nos termos do artigo

174 do CTN. Da inexigibilidade da CDA Outrossim, no caso em tela, os executados sustentam que a certidão de dívida ativa que embasa a inicial é nula, uma vez que não se reveste dos requisitos legais, o que a torna inexigível. No que se refere à nulidade da certidão de dívida ativa, diz o artigo 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Logo, a questão da inexigibilidade do título executivo arguida pelo executado não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquinar a presente cobrança executiva. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 201. Publique-se. Intime-se.

0001037-41.2003.403.6110 (2003.61.10.001037-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELTON SOROCABA VEICULOS LTDA X ROBERTA GONCALVES DE PAULA BUENO

Considerando o recebimento dos embargos de terceiro em apenso, processo, nº 0001743-38.2014.403.6110, determino a suspensão desta execução fiscal em relação ao veículo bloqueado pelo sistema Renajud (placa DFV6116 - fl. 104), tendo em vista tratar-se do objeto dos embargos, até decisão final naqueles autos. Int.

0008589-23.2004.403.6110 (2004.61.10.008589-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CELSO LUIZ BENAVIDES

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de CELSO LUIZ BENAVIDES para cobrança de dívida correspondente às certidões de dívida ativa nºs 008223/2003, 010851/2004 e 027699/2004. O executado foi regularmente citado (fls. 19). Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em face do decurso de prazo para nomeação de bens ou garantia do Juízo, o exequente ficou-se silente, conforme certificado às fls. 23. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 27/07/2006 (fls. 23), onde permaneceram sem qualquer manifestação da exequente. Ante o exposto, e diante da inércia da exequente, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, reconheço de ofício a prescrição intercorrente e decreto a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008605-74.2004.403.6110 (2004.61.10.008605-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE RENATO FERNANDES(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA)

1 - Considerando que existe veículo penhorado nestes autos (fls. 27/30), intime-se o exequente para que este manifeste o valor atualizado do débito bem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - No silêncio ou sendo requerido prazo para novas diligências, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3 - Int.

0005588-93.2005.403.6110 (2005.61.10.005588-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X VICENTE GABRIEL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 87/8 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. Registre-se.

0011511-03.2005.403.6110 (2005.61.10.011511-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BASE TELEMARKETING LTDA - ME X DENISE DA SILVA X MOACYR DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BASE TELEMARKETING LTDA. - ME, que posteriormente foi redirecionada para os sócios DENISE DA SILVA E MOACYR DE OLIVEIRA SIQUEIRA, por meio de decisão (fls. 68/71) que determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação. Requer o exequente, às fls. 129/130, declaração de fraude à execução referente à alienação do bem imóvel de matrícula nº 68.608 do 2º CRIA de Sorocaba (fls. 136/139), de propriedade do executado MOACYR DE OLIVEIRA SIQUEIRA. Registre-se que a fraude à execução consiste na alienação de bens pelo devedor, na pendência de um processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva, em seu patrimônio, de bens suficientes a garantir o débito objeto de cobrança. Trata-se de instituto de direito processual, regulado no art. 593 do CPC, e que não se confunde com a fraude contra credores prevista na legislação civil. O instituto processual da fraude à execução tem como escopo, preservar o resultado do processo, evitando que na pendência da ação executiva, o devedor aliene seus bens, frustrando a execução e impedindo a satisfação do credor. Para a caracterização de presunção da fraude à execução, regulada pelo artigo 185 do CTN com redação determinada pela Lei Complementar 118/2005, devem estar presentes os seguintes pressupostos: a) a existência de crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e, b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida. O artigo 185 do CTN com a nova redação dada pela Lei complementar diz: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. A redação do artigo 185 do CTN com a alteração trazida pela Lei Complementar 118/2005, demonstra que não se exige mais que a alienação tenha ocorrido somente após a propositura da ação executiva e com a regular citação do executado, bastando apenas que o crédito esteja regularmente inscrito em dívida ativa. Outrossim, vale registrar trechos da decisão de Agravo de Instrumento, com o voto de lavra do Excelentíssimo Desembargador Federal Marcio Moraes acerca da aplicação do artigo 185 do CTN, nos casos anteriores e posteriores à Lei Complementar 118/2005: No tocante à alegação de fraude à execução, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), decidiu que, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (9/6/2005), presumem-se fraudulentas as alienações realizadas depois da inscrição do débito tributário em dívida ativa, nos termos da nova redação do art. 185 do CTN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. (...) Omissis 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. (...) Omissis 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de

fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1.141.990/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10/11/2010, DJe de 19/11/2010, grifos nossos).Conforme bem esquematizado pelo Ministro Teori Albino Zavascki (AgRg no REsp 1.106.045/MT, Primeira Turma, j. 7/6/2011, DJe de 10/6/2011), a alienação ou a oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz:(a) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005;(b) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. (PROC. -:- 2010.03.00.020447-2 AI 411532 -D.J.- 29/6/2012- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020447-38.2010.4.03.0000/SP- 2010.03.00.020447-2/SP-RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES). Portanto, nos casos anteriores ao ano de 2005, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor, ou seja, o marco inicial para a caracterização de fraude à execução seria a citação do devedor.Do exame dos autos, verifica-se que, inicialmente a execução fiscal foi proposta em face da empresa executada em outubro de 2005, e posteriormente, foi redirecionada aos sócios, conforme decisão de fls. 68/71.Constata-se, ainda, que a citação do executado MOACYR DE OLIVEIRA SIQUEIRA ocorreu por mandado em 28/07/2010 (fls. 86).Verifica-se, ainda, que o imóvel de matrícula nº 68.608 do 2º CRIA de Sorocaba, de propriedade de MOACYR DE OLIVEIRA SIQUEIRA, foi vendido em 15 de julho de 2011 (fl. 138).Denota-se, portanto, que o imóvel foi alienado, após a citação do executado bem como após a vigência da Lei Complementar 118/2005, restando, assim, configurada fraudulenta a alienação.Ademais, diante da inexistência nos autos, de outros bens de propriedade do executado suficientes para garantia da execução, presume-se a sua insolvência.Dessa forma, resta configurada, portanto, a fraude à execução em relação ao imóvel de matrícula nº 68.608 do 2º CRIA de Sorocaba.Diante do exposto, DECLARO A INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO, realizada em fraude à execução do imóvel de matrícula nº 68.608 do 2º CRIA de Sorocaba, a fim de permitir o prosseguimento dos atos executórios sobre o referido bem.Pelo acima exposto determino:1- A expedição de mandado de cancelamento do registro R.5 da matrícula nº 68.608 do 2º CRIA de Sorocaba, em virtude da ineficácia da alienação declarada por este Juízo por motivo de fraude à execução.2- A expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do imóvel.3- A expedição de mandado de intimação para o executado MOACYR DE OLIVEIRA SIQUEIRA, devendo ser cumprido inicialmente no endereço de fls. 86-verso ou qualquer outro local onde se encontre o executado, bem como mandado de intimação para o adquirente do imóvel, MARCO ANTÔNIO MONACO, devendo, inicialmente ser cumprido no endereço do imóvel, intimando-os acerca da declaração de ineficácia da alienação e conseqüente cancelamento do registro da alienação na matrícula do imóvel, ficando desde já autorizada a pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud, a fim de viabilizar a intimação.Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 dias manifeste-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0004844-64.2006.403.6110 (2006.61.10.004844-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CDC FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa referente à CDA de n.º 80.6.06.018000-50, noticiado às fls. 146/149, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, quanto à referida CDA, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Outrossim, tendo em vista a satisfação do crédito noticiada no que tange às CDAs n.ºs 80.2.06.012086-74 e 80.6.06.018001-30, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007472-26.2006.403.6110 (2006.61.10.007472-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUIZ ANTONIO PELA(SP223466 - LUIZ ANTONIO PELÁ)

Publicação da determinação proferida em 03 de setembro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 198/204: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e

prosseguimento do feito. Int.

0000078-31.2007.403.6110 (2007.61.10.000078-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA) X EDEMIR MOMESSO X ODAIR MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X DUXMAN CORPORATION S/A

Publicação da determinação proferida em 04 de agosto de 2014, a seguir transcrita: Fls. 288/295: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000079-16.2007.403.6110 (2007.61.10.000079-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA) X EDEMIR MOMESSO X ODAIR MOMESSO(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X DUXMAN CORPORATION S/A

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da ora exequente, no que concerne à satisfação do valor devido a título de honorários advocatícios, fixados na decisão que apreciou a exceção de pré-executividade interposta, nos termos da decisão de fls. 148 e certidão de fls. 152, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002360-42.2007.403.6110 (2007.61.10.002360-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008735-93.2006.403.6110 (2006.61.10.008735-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DECISAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X JORGE FOUQUET JUNIOR(SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X AURELIANO JOSE MONTEIRO X NELSON TRANCHESI - ESPOLIO(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP234261 - DURVAL ROSA BORGES JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré executividade interposta às fls. 559/562 dos autos, na qual o executado JORGE FOUQUET JUNIOR requer a sua exclusão do pólo passivo da ação, alegando, em síntese, que foi absolvido na esfera criminal em relação aos débitos, ora cobrados, não devendo, portanto, ser considerado responsável tributário na execução fiscal. O exequente, manifestando-se às fls. 565/567, sustenta a improcedência do pedido e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de qualquer garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso dos autos, o executado sustenta que na esfera penal foi denunciado, em relação aos débitos objeto desta execução fiscal, ocorrendo, no entanto a sua absolvição com sentença transitada em julgado. Dessa forma, entende o executado que a sentença criminal definitiva faz coisa julgada na esfera civil, devendo, assim, ser excluído do pólo passivo desta execução fiscal, visto que não possui responsabilidade tributária em face dos débitos cobrados. Para comprovação de suas alegações acosta às fls. 562, a certidão de objeto e pé do processo criminal. Registre-se, inicialmente, que a infração de natureza penal e a infração de natureza tributária são distintas, podendo, inclusive, se for o caso, ser aplicado o princípio da independência das instâncias. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. 1-O embargante indicou bem à constrição, tendo a exequente o recusado sob o argumento de que sob o imóvel incidia outros gravames e que não seria o mesmo suficiente para a garantia do débito em execução. Embora a garantia do juízo seja condição de admissibilidade dos embargos à execução, na forma do disposto no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, a insuficiência da penhora não pode obstar o processamento dos embargos à execução, sob pena de violação ao direito de defesa do executado. 2-A responsabilidade tributária deve ser atribuída a quem tenha relação com o fato gerador do tributo cobrado na execução fiscal. Assim, a cessão das cotas sociais em período posterior à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária não exclui a responsabilidade tributária por sucessão de obrigações, tendo em vista que a convenção particular não desvincula o contribuinte do fato gerador do tributo nem é oponível à Fazenda Pública, sendo o embargante responsável pelo pagamento do débito fiscal e, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da presente execução. 3-A absolvição do embargante na esfera criminal, no que se referia à imputação do crime de apropriação indébita previdenciária, não exclui a sua

responsabilidade tributária, ante a independência das instâncias, bem como o fato de esta se caracterizar pela mera infração à lei, qual seja, o art. 135, III, do CTN, o que é muito mais abrangente do que a conduta descrita no art. 168-A do CP, cuja tipificação consiste em deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, ao qual é cominada pena de dois a cinco anos de reclusão, além da multa. 4-Apelação provida. (Processo AC 200850010052246- AC - APELAÇÃO CIVEL - 521525- Relator(a): Desembargador Federal: Luiz Antonio Soares - TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA- Fonte: E-DJF2R - Data::07/12/2011 - Página::278/279).Logo, a absolvição do executado na esfera criminal não enseja a sua exclusão do pólo passivo desta execução fiscal.No que se refere à infração de natureza tributária, denota-se que o executado não conseguiu demonstrar de plano a sua ilegitimidade passiva nestes autos, uma vez que apenas requereu a sua exclusão do pólo passivo em razão da sua absolvição em processo criminal, nada arguindo acerca de sua reponsabilidade tributária nestes autos, nos termos do artigo 135 do CTN.Ademais, verifica-se que o nome do executado JORGE FOUQUET JUNIOR encontra-se na CDA como corresponsável tributário.Registre-se que quando a Certidão de Dívida Ativa apresenta o nome dos sócios ou diretores, não se pode exigir da exequente a comprovação da responsabilidade tributária, já que o título executivo tem presunção de certeza e liquidez.Nesta hipótese, o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado em face da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos. Portanto, constando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável tributário e ainda possuindo o cargo de gerência ou administração da empresa na época do fato gerador do tributo em questão, deverá permanecer no pólo passivo da execução, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, eis que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei 6.830/80.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré executividade interposta.Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

0002579-55.2007.403.6110 (2007.61.10.002579-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X REC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP242086 - DANLEY MENON E SP307930 - HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO)

Fls. 149/159: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição.Com ou sem regularização, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 137, tendo em vista o parcelamento do débito. Int.

0008711-31.2007.403.6110 (2007.61.10.008711-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BARBARA FERNANDA ALVES MACHADO ME(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI E SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA E SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES) X BARBARA FERNANDA ALVES MACHADO

Tendo em vista o pedido do executado de fls. 67, requerendo a conversão em renda dos valores bloqueados nestes autos às fls. 67, em favor do exequente, proceda-se a transferência dos valores em conta à disposição deste juízo.Outrossim, intime-se o exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça a este juízo o valor atualizado da dívida, na data do bloqueio, bem como as informações necessárias para conversão em renda a seu favor.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014020-33.2007.403.6110 (2007.61.10.014020-4) - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Publicação da determinação proferida em 17 de setembro de 2014, a seguir transcrita: Tendo em vista o vencimento do prazo de validade do alvará expedido nestes autos (fls. 101/105), desentranhe-se o documento de fls. 101, procedendo-se ao seu cancelamento e arquivando-o em pasta própria.Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 98/99, nos termos da sentença de fls. 80, devendo ser expedida carta de intimação ao exequente para que providencie a sua retirada em secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com o cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intime-se.

0014430-91.2007.403.6110 (2007.61.10.014430-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X FACOPAC SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA)

Considerando a r. decisão do E.TRF da 3ª Região (fls. 116/117) que concedeu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal que se encontravam em apenso nestes autos (processo nº 0005071.83.2008.403.6110), indefiro o pedido de fls. 114/115 no que se refere à execução da carta de fiança e determino o sobrestamento desta execução fiscal ate decisão final naquele feito. Intime-se.

0013394-77.2008.403.6110 (2008.61.10.013394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP129886 - VALERIA LARA WALDEMARIN GERMANI)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do débito, no que concerne ao valor devido a título de honorários advocatícios, nos termos da manifestação de fls. 160, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013629-44.2008.403.6110 (2008.61.10.013629-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SONIA MARIA DOS SANTOS

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 67/8 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.Registre-se.

0013634-66.2008.403.6110 (2008.61.10.013634-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ FRANCISCO DA SILVA

Fls. 68/70: Resta prejudicado o pedido do exequente quanto ao bloqueio de valores em relação ao executado, considerando que já houve sentença proferida nestes autos (fls.. 59/60) existindo, inclusive, trânsito em julgado (fl. 65).2 - Retornem os autos ao arquivo.3 -Int.

0002891-60.2009.403.6110 (2009.61.10.002891-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EUNICE VALENTIM DOS SANTOS PIRES CORREA

Publicação da determinação proferida em 27 de agosto de 2013, a seguir transcrita: Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE O(s) EXECUTADO(s), acerca do bloqueio de contas efetivado(fl. 27), bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, liberando-se eventual excesso.Com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002897-67.2009.403.6110 (2009.61.10.002897-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ERIKA SAEKO YAMAMOTO DE ANDRADE

Publicação da determinação proferida em 27 de agosto de 2013, a seguir transcrita: Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE O(s) EXECUTADO(s), acerca do bloqueio de contas efetivado(fl. 29), bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, liberando-se eventual excesso.Com o cumprimento, intime-se o exequente para que se

manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007487-87.2009.403.6110 (2009.61.10.007487-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO ANDERSON TELLES

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 21 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

0010277-44.2009.403.6110 (2009.61.10.010277-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CONTINENTAL EMBALAGENS E INDUSTRIA DE CAIXAS LTDA(PR022904 - AUREO VINHOTI)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 127/8, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013868-14.2009.403.6110 (2009.61.10.013868-1) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Publicação da sentença proferida em 09 de junho de 2014, a seguir transcrita: SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 152, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, expeça-se em favor do executado Alvará de Levantamento dos valores depositados na contas judiciais nºs 3968.005.00035151 (fls. 119), 3968.005.00035153 (fls. 122), 3968.005.00035152 (fls. 123), 3968.005.00035155 (fls. 124), 3968.005.00035150 (fls. 126).Comunicado o cumprimento dos Alvarás, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000632-58.2010.403.6110 (2010.61.10.000632-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAMILA KATZER TADROS MATHIAZZI
Publicação da determinação proferida em 27 de agosto de 2013, a seguir transcrita: Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE O(s) EXECUTADO(s), acerca do bloqueio de contas efetivado(fl. 40), bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, liberando-se eventual excesso.Com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000763-33.2010.403.6110 (2010.61.10.000763-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PENHA VERONICA SABIONI GARBETO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls.47 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado, libere-se a penhora efetivada via sistema BACEN-JUD e arquivem-se os autos, pois o exequente

renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

0000777-17.2010.403.6110 (2010.61.10.000777-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIANE DIAS ROCHA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls.53 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Após, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 51, em favor da executada.Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos.Registre-se.

0000955-63.2010.403.6110 (2010.61.10.000955-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANNA DOMINGUES

1 - Considerando que, em 15/04/2014, foi transferido o valor de R\$ 463,64 (quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) em conta informada pelo Conselho, intime-se o exequente para que este informe o valor atualizado do débito bem como quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio ou sendo requerido prazo para novas diligências, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.3 - Int.

0007414-81.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PRISCILA APARECIDA RAMOS

Fls. 33: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007519-58.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2323 - CÉSAR LAGO SANTANA) X SHANGRI LA COUNTRY CLUB(SP254602 - VITOR HENRIQUE DUARTE) X JOAO TADEU MAGOGA(SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES)

Fls.192/195: Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 192/195, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução.Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição do executado de fls. 192/195, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0007843-48.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RUBESNEI JOSE LIMA ME X RUBESNEI JOSE LIMA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL E SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA)

Intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da petição do executado de fls. 171, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0013309-23.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELISABETE PAIFER GOIS

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 53 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se, imediatamente, a penhora efetuada via sistema BACEN-JUD, em face da manifestação expressa da exequente às fls. 53.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002129-73.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOAO CECCON X WYDA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X PAULO FLAVIO DE MELO CARVALHO(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X ROBERTO

SANTOS DE MELO CARVALHO(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE)

Publicação da determinação proferida em 04 de agosto de 2014, a seguir transcrita: Fls. 353/357: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002282-09.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X SAO GERALDO SERVICOS GERAIS LTDA.(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA)

Fls. 36/38: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição.Com ou sem regularização, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 33, tendo em vista o parcelamento do débito. Int.

0002535-94.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUCLIDES DE ALMEIDA JUNIOR

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls.60 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

0004209-10.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ULTRA CLEAN COM/ E SERVICOS LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Fls.71/78: Intime-se novamente o executado para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, haja visto, o disposto na Lei 10.406 de 10.01.2002, art. 1033, sob pena de desentranhamento da referida petição. Na mesma oportunidade requeira o executado o que de direito tendo em vista o desentranhamento das petições de 45/55Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe(m)-se a(s) petição(s) do executado, mantendo-a(s) na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 42.Com a regularização, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do petição do executado de fls. 71/78, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005684-98.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECHNICON LTDA ME

Publicação da determinação proferida em 17 de setembro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 39: Tendo em vista o vencimento do prazo de validade do alvará de levantamento expedido nestes autos (fls. 40/44) e em razão da parte interessada não ter providenciado a sua retirada no prazo estipulado, desentranhe-se o documento de fls. 40, providenciando o seu cancelamento, arquivando-o em pasta própria.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

0006202-88.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIZ ALBERTO CACAO

Fls. 21: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0006222-79.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALDYR DE SOUZA

Fls. 36/38: Considerando a r. sentença(fl. 18/19), proferida nestes autos, transitada em julgado, resta prejudicado o pedido do exequente quanto ao bloqueio pelo sistema bacenjud.Retornem os autos ao arquivo. Int.

0008124-67.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X

SEALY DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 63/137, na qual o executado Sealy do Brasil Ltda objetiva a extinção do feito em razão da inexigibilidade do título executivo. Alega, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa - CDA que embasa a petição inicial não preenche os requisitos necessários para sua validade. Pugna ainda, pelo reconhecimento da prescrição ou decadência em relação aos créditos cobrados por meio das CDAs nºs 36.923.676-9 e 36.923.677-7, bem como insurgem-se quanto à indevida inclusão de diversas verbas que não possuem natureza remuneratória na base de cálculo da contribuição previdenciária, tais como terço constitucional sobre as férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, auxílio-doença, contribuições ao INCRA, SESI, SENAC, entre outros, motivos pelos quais tornam a cobrança inexigível. O exequente, manifestando-se às fls. 405/445, sustenta em síntese que a defesa apresentada merece conhecimento parcial, tão somente quanto à análise da prescrição, embora não tenha ocorrido. Quanto às demais insurgências alega a impropriedade da via processual utilizada uma vez que não se trata de matéria de ordem pública, devendo ser debatida na via processual adequada. Aduz, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, bem como apresenta todos os requisitos previstos em lei. Requer, por fim, o regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. Assim, na hipótese de não haver pagamento pelo contribuinte, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício do tributo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, e em conformidade com o decidido pelo STJ nos termos do art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial

desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 973733, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.08.09) Saliente-se que em relação à prescrição do débito, alegada pelo executado, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz conhecer de ofício a prescrição, devendo para tanto, no presente caso, haver nos autos informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. No caso dos autos, o executado pretende o reconhecimento da prescrição ou decadência dos débitos, que foram constituídos definitivamente por meio de declaração do contribuinte. Verifica-se com relação às CDAs nº 36.923.676-9 e 36.923.677-7 que os débitos nela cobrados são relativos às competências de dezembro de 2001 a junho 2002 e o lançamento ocorreu em 08.08.2010, conforme discriminado às fls. 09 e 15. Quanto ao débito objeto das CDAs nºs 39.466-322-5 e 39.591.305-5, o período da dívida refere-se a 11/2008 a 05/2010 e 06/2006 a 10/2007, e o lançamento ocorreu, respectivamente, em 18/12/2010 e 26/02/2011 (fls. 25 e 33). A ação foi proposta em 19.09.2011 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 23.09.2011, consoante fls. 46. Todavia o executado não conseguiu demonstrar de plano em que momento o crédito tributário foi constituído definitivamente, havendo, portanto, a necessidade de dilação probatória, o que torna inviável a discussão da prescrição ou decadência nesta via processual. Em relação à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Logo, a questão da inexigibilidade do título executivo arguida pelo executado não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise das Certidões de Dívida Ativa que embasam a inicial não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquinar a presente cobrança executiva. Noutro giro, as demais questões trazidas aos autos, no tocante a inexigibilidade do título em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de ilegitimidade da inclusão de verbas que não possuem natureza remuneratória na base de cálculo da contribuição previdenciária (aviso prévio, férias, salário maternidade, seguro de vida, abono, auxílio-creche, valores de contribuição ao INCRÁ na condição de empresa urbana, bem como das exigências das demais contribuições relativa à terceiros - Sesi, Senac, Sebrae, entre outros), verifica-se que não consta nos autos nenhum título judicial que afaste a exigibilidade das referidas cobranças. Assim, quando se pretende desconstituir o título, como no caso em tela, negando sua força executiva, devem-se ser apresentadas provas robustas e ponderáveis sobre o fato extintivo ou modificativo do direito de crédito que se consubstancia na CDA, pois cabe ao executado comprovar por vias próprias a inexigibilidade do título, não basta mera alegação. A jurisprudência encontrou um razoável consenso acerca dos motivos em que é cabível o manejo da via pretendida. Veja-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA/STJ N. 393. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 173 E 174 DO CTN. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 202 DO CTN. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. A exceção de pré-executividade é admissível

na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula/STJ n. 393) (...). Rejeitada a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa da União, pois regularmente especificados no título os requisitos do art. 202 do CTN a possibilitar a defesa do contribuinte. V-Agravo desprovido.(TRF3, Agravo de instrumento00124266820134030000, Rel. Des. Federal ALDA BASTO, QUARTA TURMA data do julgado 06.02.2014, DJF3 19.04.2014)Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, a matéria deve ser discutida em sede de embargos ou por via própria, com conhecimento amplo e exauriente, com a devida garantia do juízo e com ampla dilação probatória.Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta.Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

0009566-68.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X F.H. SOUZA CONSULTORIA TRIBUTARIA E ASSESSORIA JURIDICA(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA)

Publicação da determinação proferida em 04 de agosto de 2014, a seguir transcrita: Fls. 115/119: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0009825-63.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FRANCISCO RAIMUNDO BRITO(SP088938 - MOACYR PEREIRA MENDES E SP103523 - SILVANA PERROUD MORAIS PEREIRA MENDES)

Publicação da determinação proferida em 04 de agosto de 2014, a seguir transcrita: Fls. 118/120: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0010392-94.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SPICA LTDA(SP126769 - JOICE RUIZ)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 19/38 dos autos, na qual a executada SPICA LTDA, objetiva a extinção do feito em razão da prescrição do débito ocorrida nos termos dos artigos 174 do CTN. Sustenta a executada que o débito, objeto desta execução fiscal, encontra-se prescrito visto que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 30/06/2003 por meio do lançamento tributário, sendo que a execução fiscal foi ajuizada somente em 02/12/2011 e a citação da executada ocorreu apenas em janeiro de 2012, sendo, portanto, inexigível o título executivo que embasa a presente execução fiscal em virtude da prescrição quinquenal. O exequente, manifestando-se às fls. 48/55 e 58/65, rebate as alegações da executada, requerendo o prosseguimento da execução, visto que o débito não foi atingido pela prescrição.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executada pretende o reconhecimento da prescrição do débito, discriminado na Certidão de Dívida Ativa, que embasa a inicial, visto que entre a data do lançamento do débito (30/06/2003) e a data do ajuizamento da execução fiscal (02/12/2011) decorreu prazo superior a 05 anos, encontrando-se, portanto, o débito prescrito. Saliente-se que, em relação à prescrição do débito, alegada pelo executado, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, devendo para tanto, no presente caso, haver nos autos informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário.Ocorre, porém, que o executado não conseguiu demonstrar de plano em que momento o crédito tributário foi constituído definitivamente, havendo, portanto, a necessidade de dilação probatória, o que torna inviável a discussão da prescrição nesta via processual.No entanto, de acordo com a manifestação do exequente às fls. 58/65, e considerando os documentos de fls. 62/64, verifica-se que a executada parcelou o débito em 30/07/2003, momento em que se interrompeu o prazo prescricional.Em 11/03/2009, com a rescisão do parcelamento, voltou a correr integralmente o prazo prescricional.Assim, entre a data da rescisão do

parcelamento (11/03/2009) e data do ajuizamento da execução fiscal (02/12/2011), incorreu o transcurso do lapso temporal de 05 anos, não havendo que se falar em prescrição quinquenal nos termos do artigo 174 do CTN. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 14.Publique-se. Intime-se.

0010749-74.2011.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X EASYTEX TEXTIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 21/27: Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a empresa executada EASYTEX TEXTIL LTDA objetiva a extinção do feito, alegando a nulidade e inexigibilidade do título executivo por falta de certeza e liquidez.Aduz que a cobrança do débito, o qual se refere à taxa de controle e fiscalização ambiental é considerada ilegal e inconstitucional e que a Certidão de Dívida Ativa não possui os requisitos impostos pelo artigo 202 do CTN e artigo 2º da Lei 6.830/80. O exequente, manifestando-se às fls. 29/33, rebate as alegações da executada, alega a inadequação da via processual eleita, afasta todas as questões arguidas e requer o prosseguimento da execução.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.No caso em tela, a executada EASYTEX TEXTIL LTDA alega que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a inicial desta execução fiscal é nula e inexigível, uma vez que não se reveste dos requisitos legais, sustentando, ainda, que a taxa cobrada é ilegal e inconstitucional, inexistindo certeza e liquidez no título executivo. No que se refere à alegada inconstitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, saliente-se que esta foi instituída regularmente pela Lei 10.165/2000, a fim de custear as despesas estatais com a manutenção do IBAMA, órgão federal incumbido, por lei, de executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente (art. 2º, 6º, IV e 9º, da Lei 6.938/1981), de modo a preservar os recursos naturais renováveis em prol da coletividade. Logo, há constitucionalidade e legalidade da exação, criada com base no regular exercício do poder de polícia, sendo também específica e divisível, pois o IBAMA exerce suas funções em relação a cada uma das empresas que exerçam atividades potencialmente lesivas e/ou com a utilização de recursos naturais. Assim, a cobrança da taxa em faixas diferenciadas, fixadas proporcionalmente em razão do porte da empresa e da probabilidade de danos e/ou poluição ao meio ambiente por suas atividades, não ofende qualquer princípio constitucional e nem tem o condão de modificar a natureza jurídica da exação.Portanto, inexistente qualquer traço de inconstitucionalidade na Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, instituída pela Lei 10.165/2000 com observância aos limites e princípios previstos nos artigos 145 e 146 da Constituição Federal.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº. 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº. 10.165/00 corrigiu os vícios de inconstitucionalidade, identificados pelo C. Supremo Tribunal Federal na Lei nº. 9.960/00. Definiu o fato gerador como exercício do regular poder de polícia; definiu o sujeito passivo como todo aquele que exerce as atividades constantes do Anexo VII desta Lei, tendo este Anexo enumerado as atividades; e definiu as alíquotas, considerando o potencial de poluição, o grau de utilização dos recursos naturais e ainda diferenciou as condições econômicas dos contribuintes, não mais havendo violação ao princípio da isonomia. 2. Por ocasião do julgamento do RE 416.601 (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 30.09.2005) o Pleno daquela Excelsa Corte julgou constitucional a legislação que instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). 3. Precedentes. 4.Apelação a que se nega provimento.(AC 00006967420104036108, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Assim, afastada a questão da inconstitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, denota-se que, de plano, não se verifica nenhum vício a inquirar a Certidão de Dívida Ativa que embasa a inicial.Diz o artigo 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Logo, a questão da inexigibilidade do título executivo arguida pela executada não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pela executada, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquirar a presente cobrança executiva.Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE interposta.Incabível

condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 06, no que se refere ao bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud, procedendo-se, ainda, ao bloqueio do veículo indicado pelo exequente às fls. 39/41.Publique-se. Intime-se.

0000335-80.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSPORTADORA ROMANHA S/C LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP305194 - NUBIA DA CONCEICÃO ROCHA DA SILVA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 203/4, julgo extinta a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, apenas com relação à certidão de dívida ativa sob nº 80.7.98.013331-70. Outrossim, no que se refere às CDAs remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme disposto pela Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0001144-70.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRUNO DEL POÇO CORDEIRO DA SILVA - EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Fls. 24/26: Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada e procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a(s) petição(s) do executado, mantendo-a na contra capa destes autos e retornem os autos ao arquivo.Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição do executado de fls. 24/26, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001259-91.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMAMED DROG LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 19 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001534-40.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AFEG SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA - EPP(SP053867 - NOEL DE SOUSA SANTOS FILHO)

Publicação da determinação proferida em 03 de setembro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 83/84: Haja vista o disposto na Portaria MF n. 75 de 22 de março de 2012 em seu artigo 1º, II c/c artigo 2º da Portaria MF nº 130, sobreste-se o feito, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada.Após a regular intimação da exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução. Int.

0004321-42.2012.403.6110 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ANA CECILIA PEIXOTO ZABEU

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 11/26: Trata-se de exceção de pré executividade, na qual a executada ANA CECÍLIA PEIXOTO ZABEU objetiva a extinção do feito, alegando a ocorrência da prescrição do débito exequendo.Aduz que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação é parte ilegítima para figurar no pólo ativo, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa foi emitida pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ. O exequente, manifestando-se às fls. 35/45, rebate as alegações da executada, alega a inadequação da via processual eleita, afasta a prescrição arguida e requer a retificação do pólo ativo da ação.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem

pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, trata-se de dívida oriunda de cobrança de valores disponibilizados pelo poder público à executada a título de concessão de bolsa de estudos no exterior. Logo, o débito não se refere a tributo, afastando-se, assim, a aplicação, no presente caso, das regras de prescrição do Código Tributário Nacional. A executada ANA CECÍLIA PEIXOTO ZABEU sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, e ainda a prescrição decenal nos termos do artigo 205 do Código Civil. Diz o artigo 1º do Decreto 20.910/32: Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. Já o artigo 205 do Código Civil: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Alega a executada que o vencimento do débito refere-se ao período de 31/01/1991, tendo sido inscrito em dívida ativa apenas em 08/05/2012 e a execução fiscal proposta em 27/06/2012, encontrando-se assim o débito exequendo fulminado tanto pela prescrição quinquenal como pela prescrição decenal. Por outro lado, sustenta o exequente que a via processual eleita é inadequada, uma vez que para se discutir acerca da prescrição do débito, há a necessidade da análise do processo administrativo, a fim de verificar a data da constituição definitiva do crédito, o qual não se encontra nos autos. Desse modo, sendo necessária dilação probatória, a discussão da matéria deve ser realizada em processo de conhecimento, amplo e exauriente e não na estreita via processual da exceção de pré-executividade. De qualquer forma, em relação à prescrição, aduz o exequente que se trata de débito imprescritível, nos termos do artigo 37, parágrafo 5º da Constituição Federal, uma vez que possui natureza jurídica de ressarcimento de dano ao erário. Saliente-se que a concessão de benefício de bolsa de estudo no exterior foi patrocinada pelo poder público, tendo sido utilizado, portanto, dinheiro do erário. Note-se que o mero descumprimento de uma das exigências que condicionam a concessão da bolsa de estudo, acarreta prejuízo aos cofres públicos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. BOLSA DE ESTUDO. CNPq. EXIGIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NO BRASIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público tem caráter contratual, no qual o bolsista tem o ônus de permanecer no Brasil pelo mesmo período pelo qual foi beneficiado com a Bolsa. 2. Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal. Inocorrência de prescrição. 3. Precedente do STF, MS 26210 / DF. (grifo nosso) 4. Apelação provida. (AC 200281000121610AC - Apelação Cível - 364889- TRF5 - QUARTA TURMA - Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior - DJ - Data :28/05/2009 - Página 263 - Nº 100). Diz o artigo 37, parágrafo 5º da Constituição Federal: Art. 37, 5º CF - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Logo, se a natureza do débito é o ressarcimento de dinheiro público ao erário, nos termos do artigo 37, parágrafo 5º da Constituição Federal, as ações para a sua cobrança são imprescritíveis. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA - FORMA DE CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO - ART. 37, 5º, DA CF: IMPRESCRITIBILIDADE - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A FN não está obrigada a juntar memória de cálculos, pois a execução fiscal, espécie de processo de execução, é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. 2. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Em se tratando de crédito exigido em decorrência de irregularidades na transferência de recursos para entidades conveniadas sem previsão legal, ausência de procedimentos licitatórios e pagamentos efetivados sem amparo legal ou sem a contraprestação dos serviços, não há falar em prescrição. Precedentes do STF. 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 22 de janeiro de 2013., para publicação do acórdão. (AG , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/02/2013 PAGINA:507.) Ressalte-se, por fim, que a alteração do pólo ativo da ação, requerida pela executada, refere-se a erro material na autuação dos autos, visto que a CDA foi corretamente emitida pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo constar o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ como exequente. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 06. Publique-se. Intime-se.

0004535-33.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCOS ANTONIO MARQUES

Publicação da determinação proferida em 06 de junho de 2014, a seguir transcrita: Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE O(s) EXECUTADO(s), acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias ou restando negativa a intimação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, liberando-se eventual excesso. Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0004573-45.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NIPPO CURSOS DE COMPUTACAO LTDA(SP140152 - ROSANNA APARECIDA CAYUELA)

Publicação da determinação proferida em 11 de setembro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 85/88: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0004815-04.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X Q.I. COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA.(SP236831 - JOSE CARLOS FRANCISCO FILHO E SP165618 - FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX)

Fls. 20/21: Considerando que o parcelamento da dívida junto ao exequente ocorreu em data posterior ao bloqueio de contas realizado nestes autos(fl. 58/59) e ainda a discordância do exequente quanto a sua liberação, mantenho o bloqueio. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005063-67.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDILENE DA SILVA

Fls. 25/26: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005927-08.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 40, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006001-62.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS DE SORO(SP170683 - MARCELO MENDES)

Publicação da determinação proferida em 04 de agosto de ,2014, a seguir transcrita: Fls. 73/77: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0006362-79.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARBIM INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA)

Fls. 919/938: Considerando a r. decisão do E.TRF da 3ª Região (fls. 874/875) em sede de agravo de instrumento que reconheceu a prescrição do débito e tendo em vista que o referido Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 823/825 ainda não transitou em julgado (fls. 932/935), por cautela, determino a suspensão desta execução fiscal, sobretudo no que tange ao leilão de bens penhorados, conforme despacho de fls. 911, até decisão final do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0007084-16.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LAURITO MENDES DE OLIVEIRA SOROCABA ME(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X LAURITO MENDES DE OLIVEIRA(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 77/85, na qual os executados LAURITO MENDES DE OLIVEIRA SOROCABA ME e LAURITO MENDES DE OLIVEIRA alegam a inexigibilidade do título executivo por falta e certeza e liquidez, uma vez que os débitos cobrados na presente ação foram postulados em ações trabalhistas individuais, alguns débitos quitados através de acordos e o restante são títulos executivos trabalhista, requerendo, assim, o acolhimento da exceção. O exequente, manifestando-se às fls. 272/279, rebate as alegações do executado e pugna pelo prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Trata-se a presente execução de cobrança das importâncias devidas à título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão do não recolhimento das contribuições prevista na Lei Complementar nº 110 de 29/06/2001, consubstanciadas nas Certidões de Dívida Ativa de embasam a inicial. O executado alega que o débito desta execução foi objeto de acordos firmados na Justiça do Trabalho, para tanto apresenta cópia dos termos de audiência às fls. 94/267, motivo pelo qual afirma a inexigibilidade das Certidões de Dívida Ativa. Por sua vez, o exequente afirma que a certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal contém todos os requisitos previstos em lei, motivo pelo qual não padece de qualquer nulidade, tampouco a presunção foi desconstituída pelas alegações do excipiente. No caso dos autos, para que se possa afirmar a extinção do crédito tributário é necessária dilação probatória para o fim de se verificar quais débitos foram devidamente quitados e se há valores remanescentes, como por exemplo, a parcela não quitada do próprio FGTS ou os juros, à multa e aos demais consectários legais eventualmente devidos, o que poderia ensejar a continuidade da execução. Assim, da análise dos documentos acostados pela executada - termos de audiência com homologação dos acordos firmados pela Justiça do Trabalho, bem como da Certidão de Dívida Ativa, objeto desta execução fiscal, não se vislumbra, de plano, a inexigibilidade do título executivo, visto que, o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, por meio dos documentos juntados aos autos. Portanto, por esta via, restou limitada a formação do necessário convencimento quanto ao total adimplemento da dívida exequenda, convencimento este de fundamental importância para ilidir a presunção de legitimidade da CDA e, por via de consequência, ensejar a extinção da execução fiscal. Dessa forma, a matéria apresentada pelo executado é própria para ser discutida em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, após a devida garantia do juízo. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula nº 393, do Egrégio STJ). 2. No caso, sustenta a executada que efetuou o pagamento do FGTS diretamente aos empregados, tendo acostado, aos autos, os documentos de fls. 35/112, os quais, segundo alega, atestariam os acordos firmados perante a Justiça do Trabalho, para o pagamento de verbas trabalhistas, inclusive o FGTS e a multa de 40%. 3. Tais documentos, isoladamente não bastam para demonstrar o alegado pagamento, sendo imprescindível a realização de prova pericial contábil, para verificar se tais documentos se referem ao débito exequendo e se comprovam a sua quitação, o que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. 4. Apelo provido. Sentença reformada. (TRF3, AC 0007430-22.2002.403.6108, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 data 29.08.2013) EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PAGAMENTO DIRETO AOS EX-EMPREGADOS ATRAVÉS DE ACORDOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS - DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula nº 393, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). 2. A alegação de pagamento do débito, por demandar dilação probatória, não pode ser apreciada via exceção de pré-executividade. 3. Os documentos relativos a acordos judiciais e extrajudiciais, por si sós, não comprovam o alegado pagamento, sendo imprescindível a realização de prova pericial, para verificar se tais documentos se referem ao débito cobrado e se comprovam, de fato, o pagamento dos valores relativos ao FGTS. 4. A presunção de liquidez e certeza do título executivo, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal, só pode ser ilidida por prova inequívoca em contrário, cabível na fase instrutória própria dos embargos do devedor. 5. Apelo provido. Sentença reformada. (TRF3, AC 0035009-62.2009.403.9999, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, e-

DJF3 judicial 1 data 24.10.2012) Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Prosiga-se com a execução. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se.

0007665-31.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X PAULO CESAR JULIANO

Publicação da determinação proferida em 04 de setembro de 2014, a seguir transcrita: Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados para PAB/CEF, para conta à disposição deste Juízo (fls. 19 e verso), intime-se o Conselho para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários para fins de conversão/transferência dos referidos créditos em seu favor. Com a vinda da informação, OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão/transferência do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 19 e verso para o(a) código/conta bancária indicado(a) pelo exequente. Efetivada a transferência/conversão, intime-se o exequente para que este manifeste quanto à satisfatividade do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de satisfatividade ou no silêncio do exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 136/2014-EF.

0008060-23.2012.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SALU MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA (SP215983 - RICARDO CESAR QUEIROZ PERES E SP270927 - CAROLINE COELHO DE MORAES) Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 90, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008386-80.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CRISTIANE SGANZERLA

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados para PAB/CEF, para conta à disposição deste Juízo (fls. 20 e verso), intime-se o Conselho para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários para fins de conversão/transferência dos referidos créditos em seu favor. Com a vinda da informação, OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão/transferência do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 20 e verso para o(a) código/conta bancária indicado(a) pelo exequente. Efetivada a transferência/conversão, intime-se o exequente para que este manifeste quanto à satisfatividade do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de satisfatividade ou no silêncio do exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 138/2014-EF

0000676-72.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SUELI ALVES ANSELMO DA SILVA

Fls. 49: Tendo em vista o pedido do exequente quanto a manutenção do bloqueio de contas realizado às fls. 33, proceda-se a transferência dos valores em conta à disposição deste juízo. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001068-12.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ FRANCISCO DA SILVA

Fls. 33/35: Resta prejudicado o pedido do exequente quanto ao bloqueio de valores em relação ao executado, considerando que já houve sentença proferida nestes autos (fls. 24/25) existindo, inclusive, trânsito em julgado (fl. 20). 2 - Retornem os autos ao arquivo. 3 - Int.

0002020-88.2013.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré executividade interposta às fls. 10/64, na qual a executada Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico alega a ocorrência da prescrição do débito, objeto da presente execução fiscal, o qual se refere à cobrança relativa ao ressarcimento do SUS, objetivando, assim, a extinção do feito. Aduz a executada que, por não se tratar de débito tributário, deve ser aplicado o prazo

prescricional de três anos, previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV do Código Civil, uma vez que o débito exequendo possui natureza indenizatória, caracterizando um ressarcimento pelo enriquecimento sem causa. Requer, ainda, que, no caso do não reconhecimento da prescrição, sejam penhorados os bens oferecidos às fls. 23/24, a fim de viabilizar futuramente a oposição de embargos à execução fiscal. O exequente, manifestando-se às fls. 67/78, rebate as alegações da executada, aduzindo a impropriedade da via utilizada e alega que, no caso dos autos, não devem ser aplicadas as regras do Código Civil, uma vez que não se trata de relação jurídica que se subsume ao regime de direito privado, devendo ser aplicadas as normas prescricionais atinentes à Administração Pública. Sustenta, ainda, que não há elementos suficientes na CDA que indiquem a data da constituição definitiva do débito, motivo pelo qual a pretensão da executada deve ser arguida na via processual adequada em face da necessidade de dilação probatória, a qual não é admitida em sede de exceção de preexecutividade. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso dos autos, o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se houve ou não a ocorrência da prescrição relativa à cobrança de valores devidos pela executada, referentes a ressarcimento ao SUS. A executada Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico, sustenta que o prazo prescricional a ser adotado é o de três anos, previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV do Código Civil, uma vez que o débito não possui natureza tributária e sim natureza indenizatória. Aduz, dessa forma, que os atendimentos prestados pelo SUS ocorreram em 2006 (fl. 05), encontrando-se, portanto, prescritos os débitos, visto que a execução fiscal foi proposta somente em 18/04/2013. Por outro lado, o exequente alega que a relação jurídica entre as partes não se refere à relação de direito privado, devendo ser afastada, desse modo, a aplicação das regras do código civil, aplicando-se, no caso, as normas prescricionais relativas à Administração Pública. Outrossim, aduz o exequente que há necessidade de dilação probatória a fim de apurar a data da constituição definitiva do débito, a qual não consta da Certidão de Dívida Ativa que embasa a inicial, motivo pelo qual a discussão da prescrição deve ser realizada na via processual adequada. De início, para análise do pedido, faz-se necessário estabelecer: 1- a natureza jurídica do débito; 2- o termo a quo para a contagem da prescrição. No que tange à natureza jurídica do débito, registre-se que os valores cobrados pelo SUS a título de custeio de atendimento médico que deveria ter sido realizado pelo plano de saúde privado, não se refere à indenização civil, uma vez que os valores cobrados derivam de uma obrigação cogente prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Depreende-se, assim, que os referidos débitos decorrem de uma relação de direito público, devendo ser afastada a incidência de normas de direito privado, como é o caso do Código Civil. Em relação à prescrição destes débitos, por ausência de previsão legal específica, é de se utilizar o prazo prescricional de 05 anos previsto no Decreto nº 20.910/32, aplicável não só quando a Fazenda Pública é devedora, mas também quando credora. Diz o artigo 1º do Decreto 20.910/32: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, para ser proposta ação contra a Administração Pública é concedido o prazo prescricional de 05 anos para o administrado, impondo-se, portanto o mesmo prazo para a Administração Pública cobrar seus créditos do administrado, em obediência ao princípio da simetria. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª TURMA - AGA 200900992659 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1193336- RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES- DJE DATA:28/09/2010). Outrossim, a Lei nº 9.873/99 que dispõe acerca da regra geral do prazo da prescrição administrativa, diz em seu artigo 1º: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Portanto, afasto a tese do executado no que atine à aplicação do prazo prescricional de três anos, previsto no artigo 206, parágrafo 3º do Código Civil, uma vez que o presente caso não se refere à relação jurídica de direito

privado.No que se refere ao termo a quo para a contagem do prazo prescricional, inexistem nos autos informações claras e precisas acerca da data da constituição definitiva do débito.Na certidão de dívida ativa acostada às fls. 04/05, encontram-se presentes a data de vencimento do débito (19/11/2012) bem como a data da autorização da internação hospitalar - AIH (10/2006 a 12/2006), não se sabendo ao certo qual o exato momento da constituição definitiva do débito, visto que eventuais fatos interruptivos e suspensivos da prescrição não são informados na CDA.Saliente-se, que em relação à prescrição, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário.Ocorre, porém, que a executada não conseguiu demonstrar de plano em que momento o crédito tributário foi constituído, havendo, portanto, a necessidade de dilação probatória, o que torna inviável a discussão da prescrição nesta via processual.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré executividade interposta.Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução.Considerando que o exequente, às fls. 78, recusou os bens oferecidos à penhora pela executada, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 07.Publique-se. Intime-se.

0002700-73.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE PEDRO DE CARVALHO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFELI)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de exceção de pré executividade interposta às fls. 12/136 dos autos, na qual o executado JOSÉ PEDRO DE CARVALHO requer a extinção ou suspensão da execução em razão do débito referir-se à cobrança de imposto de renda que incidiu cumulativamente em valores recebidos em atraso a título de benefício previdenciário.Aduz que ajuizou ação anulatória no Juizado Especial Federal para discutir o débito exequendo, a qual ainda encontra-se em trâmite, sendo que, por este motivo não poderia ter sido proposta a presente execução fiscal.O exequente, manifestando-se às fls. 139/141, sustenta a improcedência do pedido e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de qualquer garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.No caso dos autos, o executado sustenta que o débito refere-se à incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de benefício previdenciário de forma cumulada.Alega que se tivesse recebido a aposentadoria mês a mês, de acordo com a sua renda mensal, seria isento do pagamento de imposto de renda, mas como recebeu valores em atraso referente à aposentadoria houve a incidência do imposto de renda sobre o montante total, que é o débito, ora cobrado nesta execução fiscal.Aduz, por fim, que ajuizou ação anulatória que se encontra em trâmite no Juizado Especial Federal (fl. 142/144) e por esta razão o débito cobrado nesta execução é inexigível visto que a sua legalidade está sendo analisada naquele juízo.Para comprovação de suas alegações acosta às fls. 13/136, documentos relacionados à ação anulatória ajuizada.Infere-se da cópia da decisão de fls. 132/133 da Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, que o STF admitiu a Repercussão Geral e recomendou o sobrestamento dos feitos que se refiram ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados, que é o objeto da ação anulatória em trâmite na Turma Recursal. Registre-se que o fato de existir ação anulatória, versando sobre o débito, objeto desta execução fiscal, não obsta o ajuizamento da presente execução fiscal, uma vez que não se trata de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário as quais se encontram taxativamente elencadas no artigo 151 do CTN.No entanto, tendo em vista que a suspensão da ação anulatória, refere-se à questão prejudicial (artigo 265, inciso IV, alínea a do CPC), determino por cautela, a suspensão da presente execução, cabendo ao exequente acompanhar o deslinde da ação anulatória e requerer o prosseguimento desta execução fiscal. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré executividade interposta tão somente para suspender a presente execução fiscal até decisão definitiva da ação anulatória, processo nº 0003524-09.2007.403.6110 em trâmite na Turma Recursal de São Paulo.Defiro ao executado os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50, tendo em vista a declaração de fls. 17.Sobreste-se o feito até decisão final na ação anulatória, processo nº 0003524-09.2007.403.6110 em trâmite na Turma Recursal de São Paulo.Publique-se. Intime-se.

0002918-04.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE CABREUVA(SP167417 - IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Fls. 41: Inicialmente, registre-se que não há previsão legal para lavratura de termo de penhora referente ao depósito judicial, uma vez que, conforme dispõe o artigo 16, inciso I da Lei 6.830/80, no caso de depósito judicial o prazo para embargos inicia-se a partir da data da efetivação do depósito, motivo pelo qual indefiro o requerido. Saliente-se, outrossim, que no caso dos autos, o marco inicial para a oposição de embargos à execução fiscal ocorreu com a data do primeiro depósito judicial de fls. 18. Observe-se que no caso de existir mais de uma penhora/depósito judicial, e mesmo que seja apenas para reforço de garantia, a contagem do prazo para os embargos deve ocorrer da primeira das constrições realizadas, uma vez que os embargos não tem por objeto o ato construtivo, mas sim a própria execução. Nesse sentido já decidiu o STJ: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO, PENHORA INSUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO PRETORIANO INDEMONSTRADO. 1. Havendo o acórdão recorrido apreciado todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de forma sólida, adequada e suficiente, inexistente violação dos art. 165, 458, II, e 535, II do CPC. 2. O acórdão recorrido entendeu corretamente que o marco inicial para a interposição dos embargos é a data da intimação da penhora, ainda que efetivada uma segunda ou terceira penhoras, sendo que o prazo sempre se contaria da primeira, pois não se embarga o ato construtivo, mas a execução. Quando efetivada a penhora por oficial de justiça com a intimação do devedor, restará satisfeito o requisito de garantia com vistas à interposição dos embargos à execução. Se insuficiente a penhora, poderá haver complemento a título de reforço em qualquer fase do processo, segundo preconiza o art. 15, II da Lei 6.830/80. 3. A recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541 parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição das ementas dos acórdãos paradigma, sem proceder ao cotejo analítico. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ - RESP 20070208759) 5 - 983734 - SC - 2ª TURMA - REL. MINISTRO CASTRO MEIRA - DJU 08.11.2007 - P. 00224). Logo, denota-se que já transcorreu o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, conforme, inclusive, indica a sentença de fls. 32/35 dos embargos opostos tempestivamente em relação a estes autos. Considerando os depósitos judiciais de fls. 18 e 38, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, informando sobre a satisfatividade de seu crédito. Intime-se.

0003339-91.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOAO FELIPHE ALVES DE OLIVEIRA MAQUINAS - ME(SP343287 - EMERSON JULIANO DA SILVA E SP300427 - MARCELA DE OLIVEIRA SILVA)

Inicialmente, tendo em vista a manifestação do executado às fls. 33/44, considero-o intimado, a partir da data de protocolo da petição, acerca da penhora on line de fls. 31/32. No que tange ao pedido de liberação do valor bloqueado, de acordo com a análise do extrato bancário de fls. 44, denota-se que inexistem elementos que comprovem a impenhorabilidade da conta bancária em razão de seu suposto caráter alimentar, motivo pelo qual indefiro o pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado. Proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003461-07.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FVI ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 53/4 e 56/7, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003851-74.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLAUDENIR APARECIDO CAVALCANTE - EPP(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA E SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA E SP260435 - TARCISIO ADRIANO DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 79/82, na qual o executado CLAUDENIR APARECIDO CAVALCANTE- EPP alega a inexigibilidade do título executivo por falta e certeza e liquidez, uma vez que o débito encontra-se parcelado, requerendo, assim, o acolhimento da exceção. Requer ainda a condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios. O exequente requer a suspensão da execução pelo prazo de um ano, tendo em vista o parcelamento do débito, com fundamento no artigo 151, VI do Código Tributário Nacional e art. 792 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e

jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. O caso dos autos refere-se à comprovação de parcelamento do débito e a consequente suspensão do feito em virtude do acordo realizado. Alega o executado que o débito encontra-se parcelado e por esta razão o título executivo é inexigível, devendo a execução ser suspensa em razão do parcelamento do débito, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN. Para comprovar o alegado juntou aos autos os documentos de fls. 114/118, observando-se que a data de protocolo do pedido de parcelamento deu-se em 30.08.2013 (fls. 97/100). Outrossim, não há que se falar em cobrança indevida em razão do parcelamento, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em 18.07.2013, ou seja, antes do parcelamento do débito que ocorreu em 30.08.2013. Contudo, considerando a manifestação do exequente às fls. 123 e os documentos de fls. 114/118, reconheço que o débito encontra-se parcelado, devendo a execução fiscal ser suspensa nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Portanto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade interposta para o fim, tão somente, de determinar a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a União não deu causa à este incidente processual, visto que à época da propositura da ação não havia causa para suspensão do crédito tributário conforme acima exposto. Publique-se. Intime-se.

0006034-18.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLEDSON GERALDO VIANA - ME X GLEDSON GERALDO VIANA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)
Fls. 51/54: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000160-18.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CAMILA RUIZ(SP314128 - BRUNO RUIZ ALVES)
Fls. 37/45: Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias sobre o alegado pela executada, informando se o parcelamento realizado foi anterior à data do ajuizamento da execução fiscal, devendo na mesma oportunidade manifestar-se expressamente sobre o pedido de extinção da execução fiscal. Após, com a manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0000422-65.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NUCLEO DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMEN(SP279682 - SÔNIA IZABEL DE ANDRADE)
Publicação da determinação proferida em 04 de agosto de 2014, a seguir transcrita: Fls. 39/41: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001286-06.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSIANE DIAS ROCHA
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls.33 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0001430-77.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MGS E ANFERR FABRICACAO DE ACESSORIOS DE META(SP053891 - EDSON CESARIO AUGUSTO E SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO)
Fls. 26/58: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento das petições. Decorrido o prazo, sem a devida regularização, desentranhe-se a referida petição, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição do executado de fls. 26/58, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001434-17.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CELLAR GOURMET ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Publicação da determinação proferida em 04 de agosto de 2014, a seguir transcrita: Fls. 40/42: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002783-55.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HIDRAULICA REI LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Publicação da determinação proferida em 11 de setembro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 71/74: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002838-06.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X KRMA - COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS I(SP106032 - ANDRE DONISETE HURTADO)

Fls.155/160: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do integral do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a referida petição, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução.Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição do executado de fls. 155/160, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0003072-85.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FERCAM USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGAÇA CESAR)

Publicação da determinação proferida em 04 de agosto de 2014, a seguir transcrita: Fls. 34/35: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0003073-70.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X S. G. M. COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP053891 - EDSON CESARIO AUGUSTO E SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO)

Fls. 27/47: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, haja visto, o disposto na Lei 10.406 de 10.01.2002, art. 1033, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe(m)-se a(s) petição(s) do executado, mantendo-a(s) na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 20, tendo em vista que a executada encontra-se devidamente citada(fl. 25/26).Com a regularização, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do petição do executado de fls. 27/47, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003588-08.2014.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO SOLEDADE GAUCHA LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 15, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003590-75.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X

MELIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK)

Fls. 18/21: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração devidamente assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 18/21, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da petição do executado de fls. 18/21, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004764-22.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CENTRAL CR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o parcelamento requerido pelo executado nos termos do artigo 745-A do CPC. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6238

MONITORIA

0004469-67.2005.403.6120 (2005.61.20.004469-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RICARDO TEIXEIRA(SP094100 - JOSE LUIS KAWACHI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO)

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANTONIO RICARDO TEIXEIRA. Juntou documentos (fls. 06/25). Custas pagas (fls. 26). O requerido foi citado às fls. 37/verso e não apresentou embargos, tampouco cumpriu a obrigação (fls. 44). A Caixa Econômica Federal apresentou cálculo atualizado do débito (fls. 48/58). Auto de penhora, avaliação e depósito juntado às fls. 129. O executado manifestou-se às fls. 202/204 e a Caixa Econômica Federal às fls. 229/230. Às fls. 234 foi declarada insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 000298 do Cartório de Registro de Imóveis de Itápolis. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 252, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o baixo valor do crédito cuja satisfação aqui se busca. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005748-20.2007.403.6120 (2007.61.20.005748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEONARDO SILVIO FERNANDES DE CAMARGO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO X ANA MARIA FERNANDES DE CAMARGO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a embargada permaneceu silente (fls. 149 verso), enquanto os embargantes protestaram pela produção de prova pericial a fim de apurar o real valor da dívida (fls. 150). A existência de cobranças indevidas é facilmente verificável no caso dos autos, desnecessitando

do concurso de perito. A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos. O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença. Declaro encerrada a fase instrutória. Intimem-se. Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002303-86.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NUTRI CITRUS INSUMOS AGRICOLAS LTDA ME X OCIMAR HERNANDES X WALTER HERNANDES - ESPOLIO X ZENIR FRANJOTTI HERNANDES(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR) X VALSIR DOMINGOS BORTOLUCCI(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta originariamente pela Caixa Econômica Federal em face de Nutri Citrus Insumos Agrícolas Ltda. - ME, Ocimar Hernandez e Walter Hernandez, em que se objetiva, baseado no artigo 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil, o recebimento da importância de R\$ 65.449,25 (sessenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), correspondendo ao principal acrescido de encargos pactuados, valor que teve origem no contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata nº 24.0309.870.00000093-2, firmado em 06/10/2008. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/130, entre eles o instrumento de contrato, demonstrativos de débito e evolução da dívida. Custas iniciais pagas às fls. 131. Petição de Valsir Domingos Bortolucci, requerendo sua admissão na qualidade de assistente litisconsorcial, uma vez que figura como sacado do título 04046486098-8, borderô emitido em 10/03/2009, duplicata mercantil 1659, com valor originário o importe de R\$ 1.959,50 (mil e novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), com vencimento em 20/07/2009. Requereu a quitação do título em comento e a expedição de ofício de levantamento da restrição junto ao cartório de protesto de Itápolis/SP. Efetuou depósito judicial e requereu fosse este abatido do valor cobrado nos autos. Juntou procuração e documentos (fls. 143/148). Precatória juntada às fls. 153/158. Às fls. 161, o assistente litisconsorcial foi admitido, bem como fora determinada a expedição de ofício à CEF para apropriação dos valores depositados e a juntada de planilha com cálculos atualizados. Citados, os réus ofereceram embargos (fls. 162/182), arguindo: o contrato firmado é autêntico contrato de adesão; os juros foram fixados de forma flutuante, sendo conhecido somente no mês seguinte da efetivação da liberação do crédito, mediante caução; a instituição financeira praticou anatocismo, uma vez que a cada cessão de crédito procedia a cobrança de juros de forma antecipada, fixados unilateral e extemporaneamente, bem como de encargos a título de taxas de serviços; a comissão de permanência não deve ser cobrada por caracterizar bis in idem; a multa contratual é nula; e indevidos os encargos denominados comissões, encargos do mês anterior, encargos mês e IOF. Pediram a exibição dos extratos de conta corrente da empresa embargante, a realização de perícia contábil, a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a Walter Hernandez e a prioridade de tramitação do feito. Juntaram procurações, contrato social de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, instrumento particular de alteração de contrato social por quotas de responsabilidade limitada, declaração de pobreza, extrato bancário, demonstrativo de recebimento de benefício previdenciário e print relativo a processo de execução ajuizado na Justiça Estadual (fls. 183/198). Recebidos os embargos (fls. 199), a Caixa apresentou impugnação às fls. 203/235. Alegou, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que os embargos possuem procedimento específico, não demonstrando os embargantes suas alegações, motivo pelo qual pediu a aplicação do art. 301, inciso X do CPC. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, aduzindo a inaplicabilidade do CDC, eis que este não se aplica à poupança e às operações que constituem o ciclo de produção; os acréscimos cobrados foram previamente contratados, estando dentro dos limites traçados pelas normas aplicáveis, tendo os embargantes plena ciência das disposições contratuais; defendeu a cobrança da comissão de permanência, não havendo sua cumulatividade com correção monetária ou qualquer outro encargos, pois que foram cobrados em períodos sucessivos e não concomitantemente; a inicial não veio acompanhada de prova a indicar a capitalização dos juros; a capitalização de juros está autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, com suporte no art. 5º do Decreto-lei 167/67; o Decreto 22.626/33 e a Súmula 121, do STF não se aplicam às instituições financeiras; desnecessidade de perícia contábil por ser medida procrastinatória; inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; indeferimento da assistência gratuita ao embargante Walter, uma vez que não há comprovação de que não possa arcar com as despesas processuais. Novos cálculos juntados pela embargada às fls. 238/262. Comprovante de levantamento judicial anexado às fls. 267. Em especificação de provas, os embargantes pediram a produção de prova pericial (fls. 270/271), já a Caixa pediu o julgamento antecipado da lide. Deferida a realização de prova pericial às fls. 274, com apresentação de quesitos às fls. 275/279. Informado o falecimento do embargante Walter, houve substituição processual para constar seu espólio, representado pela inventariante, Sra. Zenir Franjotti Hernandez (fls. 301). Depósitos dos honorários periciais às fls. 304, 311, 313 e 315/316. Laudo pericial contábil juntado às fls. 321/330. Manifestação da embargante requerendo a nulidade da perícia técnica, uma vez não ter ocorrido intimação das partes quanto ao dia e hora de sua realização (fls.

334/337).Regularização da representação da inventariante às fls. 305/310, ocasião em que reclamou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Decisão de fls. 341 que deixou de acolher a alegação de nulidade.Cópia da decisão monocrática tomada nos autos de Agravo de Instrumento nº 0005135-80.2014.4.03.0000/SP (negado seguimento), bem como das peças que o instruíram às fls. 344/362.Alvará de levantamento às fls. 365/366.É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes do mérito, passo a análise de algumas questões prévias levantadas no decorrer da tramitação dos autos.1. Substituição processual - polo passivo Conforme já declinado às fls. 301 e nos termos do art. 43 e 12, inciso V do CPC, houve a substituição processual do réu Walter Hernandez por seu espólio, o qual está representado pela inventariante, Zenir Franjotti Hernandez.Porém, é de ressaltar-se que, no caso de eventual procedência da demanda, em se tratando de obrigação solidária assumida pelo codevedor falecido, a responsabilidade do espólio é de guiar-se pelo art. 276 do Código Civil, que dispõe:Art. 276. Se um dos devedores solidários falecer deixando herdeiros, nenhum destes será obrigado a pagar senão a quota que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível; mas todos reunidos serão considerados como um devedor solidário em relação aos demais devedores.2. Assistência Judiciária Gratuita Quanto à concessão dos benefícios da gratuidade à inventariante, de rigor seu acolhimento, uma vez que a petição de fls. 305/306 fez-se acompanhar de declaração de hipossuficiência (fls. 308) e comprovação de recebimento de benefício previdenciário (fls. 310). Assim, tendo em conta, ainda, que a inventariante não integra a sociedade empresarial requerida, ao contrário do que ocorria com o substituído, entendo demonstrada a impossibilidade de suportar os encargos do processo.Por tais motivos, defiro os benefícios da gratuidade à embargante Zenir Franjotti Hernandez.3. Da Assistência Litisconsorcial Embora já discorrido às fls. 161, é de frisar-se a possibilidade de figurar como assistente litisconsorcial do réu (endossante/cedente/sacador/vendedor), aquele que figura como devedor principal da duplicata (sacado/comprador), por incidência do art. 50 do CPC:Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.Acerca do aludido dispositivo, o insigne CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO preleciona que, *ipsis litteris*:O interesse que legitima a assistência é sempre representado pelos reflexos jurídicos que os resultados do processo possam projetar sobre a esfera de direitos do terceiro. Esses possíveis reflexos ocorrem quando o terceiro se mostra titular de algum direito ou obrigação cuja existência ou inexistência depende do julgamento da causa pendente, ou vice-versa (Instituições de Direito Processual Civil, vol. 2. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 395).Ademais, dada vista à embargada, esta não se opôs ao ingresso de Valsir Domingos Bortolucci nos autos, tendo, inclusive, levantado os valores depositados. Noto que, embora já tenha sido informado o abatimento do valor pago pelo assistente, é certo que os efeitos do julgamento da demanda também a ele se estenderão, assim, não obstante determinado às fls. 161, observo que, até a presente data não consta a sua inclusão no feito. Assim, para regularização, deverão os autos prosseguir ao SEDI para inclusão do sr. Valsir Domingos Bortolucci no polo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial. Em vista do requerido, oficie-se ao Registro de Imóveis e Anexos de Itápolis/SP (fls. 146/147) informando o pagamento ocorrido nestes autos, referente à duplicata protestada nº 1659.4. Preliminares Quanto à carência de ação suscitada pela embargada, esta não merece prosperar. Com efeito, os embargantes arguíram matérias exclusivamente de direito que devem ser analisadas, sob pena de ofensa ao acesso jurisdicional.Pontos ressaltados, prossigo ao mérito da demanda.5. Mérito De partida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, *in verbis*:Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista.A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo:Súmula 297 - STJO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.(Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Em igual sentido, acrescenta-se a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei 8.078/90.Ainda, não se olvide ser um dos embargantes microempresa, porém, não há óbices para que possa ser considerada consumidora, nos termos do art. 2º do CDC. Sabido é que parte da doutrina e a jurisprudência majoritária entendem no sentido de que a aplicabilidade do CDC a conflitos entre pessoas jurídicas submete-se à observância do princípio da vulnerabilidade da pessoa jurídica-consumidora, consoante defende José Geraldo de Brito Filomeno em seu comentário ao artigo 2º do CDC (Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 8ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense Universitária, 2004, pp. 35/37). Acrescenta o autor que se as partes estiverem em pé de igualdade, a elas se aplica o Código Civil, que agora traz os princípios inovadores do CDC, conforme trecho a seguir transcrito:(...) partes em pé de igualdade, presuntivamente, merecerão, a partir dos enunciados do Código Civil, praticamente o mesmo tratamento outrora dispensado pelos princípios inovadores do Código do Consumidor. Sempre se deverá ter em vista, entretanto, que tais relações se dão no campo do Direito Privado, de cunho civil e comercial.Não se desconhece a respeitável

corrente doutrinária denominada maximalista, que entende que as normas do CDC traduzem-se em novo regulamento do mercado de consumo brasileiro, não sendo normas orientadas para proteger somente o consumidor não profissional. Não obstante a relevância dessa última acepção, a jurisprudência tem caminhado no sentido de que a vulnerabilidade econômica deve ser observada para fins de aplicação do CDC, consoante evidenciam as ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (RESP 200401828784, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 15/09/2008) São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas, desde que sejam destinatárias finais de produtos ou serviços e, ainda, vulneráveis. Afastada na origem a vulnerabilidade da sociedade empresária recorrente, inviável é a aplicação, in casu, da lei consumerista. (RESP 200801903212, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 04/08/2009) (...) diante da evolução dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais e das próprias garantias trazidas com o advento da Constituição Federal de 1988, hoje é cediço que a livre contratação entre as partes encontra-se sujeita a uma série de regras de escopo social, que relativizam o seu caráter até então tido por absoluto, a ponto de permitirem ao magistrado revisar os pactos firmados, sem que isso importe qualquer ofensa ao princípio do pacta sunt servanda. (AC 200771000357867, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 21/01/2010) Nesse entendimento, inexistem provas nos autos de que a embargante Nutri Citrus Insumos Agrícolas Ltda. - ME não tenha empregado o produto ou serviço como destinatária final. Ao que se deduz dos autos, os créditos obtidos foram empregados nas atividades-fim da empresa, não havendo notícias e nem provas de terem sido repassados para outras finalidades. Destarte, mantenho a aplicação do CDC ao caso em tela. Ainda, em face de tal conclusão, as cláusulas contratuais abusivas podem ser revistas pelo Poder Judiciário, sendo nulas de pleno direito, notadamente aquelas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, nos termos do art. 51, IV c.c. seu 1º, III do CDC. É de frisar-se, também, no que tange aos vícios alegados e que maculariam o negócio jurídico firmado, que os embargantes não juntaram provas de que tiveram sua vontade conspurcada. Ao contrário, ao exigir que o agente tenha a consciência de que está explorando uma dificuldade econômico-financeira da vítima, o dolo não restou demonstrado. Dificuldades cotidianas que exijam a contratação de empréstimos ou abertura de limite especial não são, por si sós, suficientes à comprovação da alegada pseudo-insolvência. No mérito propriamente dito, razão assiste em parte aos embargantes. Explico. As partes firmaram entre si contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicata (n. 24.0309.870.00000093-2), pelo prazo de 365 dias, a iniciar em 06/10/2008 (cláusula quarta - fls. 09), e no valor limite de R\$ 105.000,00 (cláusula primeira - fls. 08). A devedora principal constituiu-se na empresa Nutri Citrus Insumos Agrícolas Ltda. ME, já os codevedores, com pacto expresso de solidariedade, são os coembargantes Ocimar Hernandez e Walter Hernandez. Com o falecimento de Walter, o seu espólio, representado pela inventariante Zenir Franjotti Hernandez, assumiu sua posição no polo passivo da demanda. Inicialmente, tenho que é necessário clarificar a sistemática da contratação: primeiro há disponibilização de crédito pela instituição financeira ao devedor (empresa); no caso dos autos, tratou-se de mútuo no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais). Para que efetivamente ocorra, entretanto, é necessário o oferecimento de algum tipo de garantia; in casu, houve assunção do débito pelos coembargantes de forma solidária. Posteriormente, tem-se que o valor contratado acaba por sofrer contínuas reduções na medida em que se vão descontando cheques pré-datados, cheques eletrônicos pré-datados e duplicatas mercantis emitidos por terceiros em favor da devedora. Observa-se que o desconto, nesse tipo de operação, é verdadeira operação de crédito que antecipa o fluxo de caixa em vendas a prazo, nas quais pela contratação firmada não se faz necessário esperar a data de vencimento para recebimento do dinheiro. A liquidação da operação é feita de forma automática com a compensação dos cheques no dia do vencimento dos títulos descontados. Trocando em miúdos, pode-se dizer que o contrato estabelece que no caso de cheques pré-datados (pós-datados) apresentados ao banco, há antecipação ao cliente-apresentante do valor neles consignados, de forma que no vencimento do título, os valores a serem descontados ficam cedidos à instituição financeira. Ocorre que há cobrança de encargos em cada operação, descritos nas seguintes cláusulas contratuais (fls. 09): ENCARGOS CLÁUSULA QUINTA - Sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviços, Juros Remuneratórios calculados às taxas de Desconto vigentes pra esta modalidade de crédito na data da entrega do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor. Parágrafo Primeiro - As taxas de juros remuneratórios do desconto e os encargos relativos ao IOF que serão aplicadas sobre os valores de cada liberação, deverão ser aquelas vigentes na data da disponibilização do valor descontado e constarão do(s)

borderô(s) entregue(s) para a realização de cada operação de desconto do(s) cheque(s) pré-datado(s), cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) garantido(s) e/ou duplicata(s). Parágrafo Segundo - As Tarifas de Abertura de Crédito e de Serviço que serão aplicadas sobre os valores de cada liberação, serão aquelas vigentes na data da disponibilização do crédito e constarão da Tabela de Tarifas exposta em todas as agências da CAIXA e divulgadas via internet, por meio do site da CAIXA. Para que se ultimem as obrigações contratadas, a empresa devedora deve entregar a CAIXA os borderôs com os cheques pré-datados e as duplicatas, devidamente endossados, os quais são liquidados nas respectivas datas de vencimento (Cláusula Sétima, parágrafo primeiro - fls. 10). Os direitos creditórios passam a ser da instituição financeira sobre os títulos apresentados (Cláusula Sétima, parágrafo segundo), sendo que se convencionou expressamente que a devedora responde pela solvibilidade dos títulos cedidos. Pois bem. Detalhadamente, observa-se que as cobranças requeridas fundam-se nos seguintes títulos emitidos e apresentados:

Espécie do Título	Valor do Título	Data de emissão	Data do vencimento	Valor total da operação
Duplicata	001659 R\$ 1.959,50	10/03/2009	20/04/2009	R\$ 2.215,87 Fls. 17/20 e 29/302.
Duplicata	001661/A R\$ 1.683,00	19/03/2009	18/06/2009	R\$ 1.936,54 Fls. 21/24 e 31/323.
Duplicata	001695/A R\$ 1.731,00	14/05/2009	07/07/2009	R\$ 1.971,36 Fls. 25/28 e 33/344.
Duplicata	001694/A R\$ 1.212,10	21/06/2009	4.185,10 (3,4 e 5)	Não cobrado5.
Duplicata	001693/A R\$ 1.242,00	07/07/2009	4.185,10 (3,4 e 5)	Não cobrado6.
Cheque Pré-datado	010755 R\$ 4.580,00	26/01/2009	19/06/2009	R\$ 5.266,25 Fls. 35/37 e 95/967.
Cheque Pré-datado	010430 R\$ 4.900,00	28/01/2009	23/06/2009	R\$ 5.621,77 Fls. 38/40 e 97/988.
Cheque Pré-datado	010757 R\$ 2.790,00	29/01/2009	26/06/2009	R\$ 3.196,35 Fls. 41/44 e 99/1009.
Cheque Pré-datado	851123 R\$ 188,00	18/02/2009	Não cobrado	10.
Cheque Pré-datado	852664 R\$ 1.560,00	18/02/2009	Não cobrado	11.
Cheque Pré-datado	527223 R\$ 3.920,00	09/02/2009	03/07/2009	R\$ 4.473,54 Fls. 45/48 e 101/10212.
Cheque Pré-datado	000699 R\$ 620,80	09/04/2009	Não cobrado	13.
Cheque Pré-datado	010707 R\$ 2.900,00	10/07/2009	Não cobrado	14.
Cheque Pré-datado	000262 R\$ 2.800,00	16/02/2009	10/07/2009	R\$ 3.184,43 Fls. 49/52 e 103/10415.
Cheque Pré-datado	527225 R\$ 4.250,00	19/02/2009	14/07/2009	R\$ 4.821,91 Fls. 53/56 e 105/10616.
Cheque Pré-datado	000891 R\$ 3.150,00	27/02/2009	22/07/2009	R\$ 3.559,06 Fls. 57/60 e 107/10817.
Cheque Pré-datado	003586 R\$ 226,00	31/03/2009	Não cobrado	18.
Cheque Pré-datado	010763 R\$ 2.260,00	23/03/2009	17/08/2009	R\$ 2.518,64 Fls. 61/65 e 109/11019.
Cheque Pré-datado	000271 R\$ 2.260,00	23/03/2009	18/08/2009	R\$ 2.517,30 Fls. 61/65 e 111/11220.
Cheque Pré-datado	010764 R\$ 2.600,00	01/04/2009	27/08/2009	R\$ 2.881,95 Fls. 66/69 e 113/11421.
Cheque Pré-datado	000274 R\$ 2.345,00	02/04/2009	25/08/2009	R\$ 2.602,03 Fls. 70/73 e 115/11622.
Cheque Pré-datado	853149 R\$ 2.305,00	28/08/2009	Não cobrado	23.
Cheque Pré-datado	010768 R\$ 1.060,00	22/04/2009	17/09/2009	R\$ 1.162,33 Fls. 74/77 e 117/11824.
Cheque Pré-datado	BV -000280 R\$ 2.790,00	24/04/2009	20/08/2009	R\$ 3.106,26 Fls. 78/81 e 121/12225.
Cheque Pré-datado	010486 R\$ 2.100,00	24/04/2009	10/08/2009	R\$ 2.350,27 Fls. 78/81 e 119/12026.
Cheque Pré-datado	010770 R\$ 2.550,00	06/05/2009	28/09/2009	R\$ 2.780,44 Fls. 82/86 e 125/12627.
Cheque Pré-datado	010487 R\$ 2.200,00	06/05/2009	30/09/2009	R\$ 2.396,60 Fls. 82/86 e 123/12428.
Cheque Pré-datado	000254 R\$ 3.800,00	27/05/2009	22/10/2009	R\$ 4.090,00 Fls. 87/90 e 127/12829.
Cheque Pré-datado	000246 R\$ 2.615,00	09/06/2009	04/11/2009	R\$ 2.796,35 Fls. 91/94 e 129/130

Total: R\$ 65.449,25

Conforme se nota, ressaltando-se as duplicatas 001694/A e 001693/A e os cheques pós-datados 851123, 852664, 000699, 010707, 003586 e 853146, os quais não são objeto de cobrança, os demais somados e atualizados para 26/02/2010 perfazem o total de R\$ 65.449,25 (sessenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos). Com a intervenção do assistente litisconsorcial, sr. Valsir Domingos Bortolucci e o pagamento da duplicata 001659 pelo sacado, realizada sua dedução do quantum cobrado, a quantia, atualizada para 28/04/2011, passou a ser de R\$ 79.842,30 (setenta e nove mil e oitocentos e quarenta e dois reais e trinta centavos) - fls. 242/262. No que diz respeito aos juros, é pacífico o entendimento de que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Embora a taxa aplicada aos contratos questionados seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusivo os juros mensais que a CEF fez incidir sobre o débito. Oportuno destacar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso dos créditos rotativos e direto ao consumidor é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, uma vez que desprovido de garantia real. Ainda sobre os juros, observo que a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos. Melhor sorte não assiste ao devedor quanto ao pedido de afastamento da capitalização de juros. Isso porque a capitalização dos juros em contratos bancários é admitida nos contratos firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. Quanto à adoção da tabela Price como sistema de amortização, tem-se que conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da

prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - não raro nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. Todavia, no caso dos autos não há a ocorrência de amortização negativa. Ademais, o perito contábil, em resposta aos quesitos, declinou (fls. 322): Q1. Há anatocismo no contrato em tela? Em caso positivo, haveria como calcular o valor do débito sem a sua incidência, especificando-o? (R) - Não houve, pois as taxas aplicadas foram sempre de maneira simples e sobre o valor do título descontado. Q2. Os juros e, também, se for o caso, as taxas cobradas estão muito acima da prática usual do mercado? Em caso positivo, pode ser considerados como extorsivos? Diga o Senhor Perito qual seria uma taxa ou mesmo juros dentro de um padrão razoável e aceitável tanto para o correntista quanto à instituição financeira. (R) - Apenas lembrando, que em qualquer operação de crédito as taxas são livremente pactuadas entre as partes. a) Os juros não estão acima da prática usual do mercado. (...) c) As taxas praticadas pelo Banco Autor variaram entre 1,60% e 1,61% ao mês no período. Por outro lado, ao que se vê, a impontualidade no pagamento das prestações acarretou a incidência da comissão de permanência, cuja taxa e suposta abusividade também foram arguidas pelos embargantes. Com efeito, a comissão de permanência está voltada esta à atualização e remuneração de capital em caso de inadimplemento, com previsão na Resolução 1.129/86 do Banco Central. Quanto a ela, o entendimento pacificado no âmbito dos julgados dos tribunais superiores é no sentido da legalidade de sua aplicação desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual (Súmulas 30 e 296 do E. STJ). Normalmente, nos contratos de crédito da Caixa a comissão de permanência é composta de taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia quinze de cada mês, mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, incidindo sobre o débito, a partir de seu vencimento. A adoção da taxa de CDI inserta na comissão de permanência encontra guarida na Súmula 294/STJ, o que afasta qualquer ilegalidade. Segundo a Súmula 294, do Eg. STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). No presente caso, a cláusula décima primeira, ao tratar da forma de cálculo da comissão de permanência, dispôs: INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de impontualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma: a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Parágrafo único - A CAIXA manterá em suas agências à disposição da DEVEDORA/MUTUÁRIA e CO-DEVEDOR(ES) para consulta, documentos internos, informando os índices atualizados de poupança e taxas de rentabilidade mensais que compõem a comissão de permanência. Pelos demonstrativos de débito juntados aos autos (fls. 29/34 e 95/130), nota-se que a taxa de comissão de permanência foi constituída pela TR acrescida de 1,60%. Além disso, o perito também esclareceu que a Caixa aplicou para o período de inadimplência, a taxa pactuada acrescida de 20% até 60 dias e após a taxa pactuada mais o índice de atualização da poupança (fls. 325). Oras, tendo a comissão de permanência nítida função de garantir a recomposição da perda do poder aquisitivo, sofrida pela moeda objeto da contratação, não pode ser ela cumulada com outro mecanismo voltado à atualização monetária, este, aliás, é o entendimento do Eg. STJ. No caso vertente, restou evidenciado que a referida comissão foi calculada mediante a aplicação da Taxa Referencial - TR e da taxa de juros da operação pactuada. Assim, tendo incidido taxa de juros quando da liberação dos valores do crédito (cf. cláusula quinta), não pode a posteriori sofrer nova incidência, sob pena dos valores serem computados em dobro. Nesse sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. INACUMULABILIDADE. PRECEDENTES. ANATOCISMO CONFIGURADO. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. RECURSO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso

houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula n 30, a qual dispõe que: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis-. No entanto, verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade.4. No presente caso, da análise do contrato pactuado pelas partes, verifica-se que há cláusula expressa no sentido de incidir a comissão de permanência com a taxa de juros, restando evidenciado nas planilhas demonstrativas dos débitos, que houve cumulação da TR com as taxas de juros e, conforme já exposto, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é inviável, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. 5. Depreende-se da análise dos borderôs acostados aos autos que, quando foram liberados os valores do empréstimo, houve a incidência dos juros remuneratórios, conforme previsto na mencionada cláusula contratual. Assim, como decorrência lógica, não pode haver dupla incidência, razão pela qual devem ser refeitos os cálculos a fim de ser apurado o valor efetivamente devido.6. Apelação da CEF improvida. Apelação dos embargantes parcialmente provido.(TRF2; AC - APELAÇÃO CIVEL - 517633; Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; E-DJF2R - Data: 23/07/12) [Grifei]CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. OPERAÇÃO DE DESCONTO. DOCUMENTO HÁBIL PARA A PROPOSIÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS. 1. Caso de ação monitória proposta pela CAIXA, em face de E ARAGAO DOS SANTOS e CALÇADOS e outro, com o fim de compelir a parte requerida a pagar R\$ 66.734,56, atualizado até 24/01/2012, em decorrência de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto nº 15.0049.041.03000157-0. 2. A perícia judicial encontrou excesso de execução, face à capitalização de juros não prevista no contrato, e apresentou o valor de R\$ 77.052,81, atualizado até 31/01/2013, como correto. 3. O art. 28 da Lei nº 10.931/2004 dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, enquanto que a CAIXA trouxe aos autos Contrato de Limite de Crédito Para Operações de Desconto, sendo um documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, conforme verbete da Súmula nº 247 do STJ. Ademais, o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. Precedente: STJ; AgRg no AREsp 148.484/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012. 4. Ausente o interesse recursal na questão da capitalização de juros, tendo em vista que já houve a sua exclusão, nos cálculos apresentados pela perícia judicial, acatados na sentença, sob o fundamento da inexistência de previsão contratual. 5. Restou evidenciado nas planilhas demonstrativas de débito que a comissão de permanência foi aplicada, na atualização da dívida, a partir da data do inadimplemento e que é composta da Taxa Referencial - TR + taxa de juros da operação de desconto. Depreende-se, ainda, da análise dos borderôs acostados aos autos que, quando foram liberados os valores do empréstimo, houve a incidência dos juros remuneratórios, conforme previsto na cláusula quinta do contrato. Assim, como decorrência lógica, não pode haver dupla incidência. 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é inviável, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com quaisquer outros acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc.), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. No presente caso, a comissão de permanência deve ser composta exclusivamente pela Taxa Referencial - TR, com a exclusão da taxa de juros da operação de desconto. 7. Apelação parcialmente provida.(AC 00076148920124058300, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::19/12/2013 - Página::352.) [Grifei]Portanto, impõe-se exclusão da taxa de juros da operação de desconto relativa à comissão de permanência, passando esta a ser composta exclusivamente pela TR, uma vez que se a Caixa pretende a aplicação da comissão de permanência, esta não deverá estar cumulada com nenhum outro encargo, eis que abrange juros remuneratórios, correção monetária, multa e os juros de mora.Desse modo, de rigor o acolhimento dos embargos somente para o fíto de excluir-se a taxa de juros relativa à operação de desconto da comissão de permanência, passando esta a ser composta exclusivamente pela TR, devendo, ainda, a Caixa eximir-se de cobrar os valores atinentes aos juros ora excluídos, bem como moratórios e multa contratual.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para, após a inadimplência, afastar da comissão de permanência aplicada ao contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata nº 24.0309.870.00000093-2, a exigência da taxa de juros relativa à operação de desconto, bem como a incidência dos juros remuneratórios e moratórios, da multa contratual e de eventual correção monetária, ressalvada a cobrança exclusivamente mediante a aplicação da TR - Taxa Referencial. Por consequência, a dívida deverá ser recalculada para eliminar os reflexos dos encargos ora excluídos, bem como deverão ser descontados os valores já pagos pelo assistente litisconsorcial às fls. 148.Ainda, nos termos da fundamentação, a responsabilidade da embargante Zenir Franjotti Hernandes não pode se sobrepor ao quinhão hereditário deixado pelo espólio de Walter Hernandes.Ante a sucumbência de ambas as partes, serão recíproca e

proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, o que se aplica também ao assistente litisconsorcial admitido. Em face do caráter incidental, os embargos monitórios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Independentemente do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para que se inclua, como assistente litisconsorcial, Valsir Domingos Bortolucci e seu patrono dr. Caetano Cavicchioli Júnior, bem como oficie-se ao Registro de Imóveis e Anexos de Itápolis/SP informando o pagamento ocorrido nestes autos, referente à duplicada protestada nº 1659. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive, o assistente litisconsorcial.

0003265-12.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DIEGO LUCIO BORGES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 165/170, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002386-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIA MARIA ANDRADE(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 80/87, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0002724-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO GUSTAVO COSTA NOGUEIRA MARQUES(SP115337 - ARMANDO SERGIO MALVESI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cláudio Gustavo Costa Nogueira Marques, em que se objetiva, baseado no artigo 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil, o recebimento da importância de R\$ 18.679,81 (dezoito mil e seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), correspondendo ao principal acrescido de encargos pactuados, valor que teve origem no contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.4103.160.0000730-17, firmado em 17/09/2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/15, entre eles o instrumento de contrato, demonstrativos de débito e evolução da dívida. Custas iniciais pagas às fls. 16. Citado (fls. 38/39), o requerido manifestou-se às fls. 40/41, aduzindo que reconhece a dívida constituída junto à autora, porém, por motivo de desemprego, não conseguiu honrar o contrato mantido; e propôs acordo de pagamento mensal no valor máximo de R\$ 400,00, dando-se início ao pagamento imediato. Chamadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 44). Conversão do julgamento em diligência, designando-se audiência de conciliação (fls. 45). Infrutífera a conciliação (fls. 49), os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO réu não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, limitando-se em sua manifestação de fls. 40/41 a reconhecer o débito, fundar a mora no desemprego e a oferecer proposta de acordo para quitá-lo. Pois bem. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), compete ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. O ônus, por outro lado, cabe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor. No caso dos autos, a inicial está acompanhada dos documentos necessários ao ajuizamento da monitória, entre eles instrumento de contrato em nome do requerido, como devedor (fls. 05/11), cópia dos seus documentos pessoais (fls. 12) e demonstrativo de evolução da dívida (fls. 13). Não obstante amolde-se o presente caso ao preceituado na Súmula 381 do STJ (Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas), necessário pontuar a regularidade da contratação firmada. Nessa linha, observo que a taxa de juros aplicada ao contrato de 1,75% (um vírgula setenta e cinco) não há de ser reputada como abusiva, uma vez que, em sua composição, leva-se em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso do crédito rotativo para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, pois se trata de pacto desprovido de garantia real. Ademais, os juros de mora de 0,033333% por dia de atraso equivalem a menos de 1% ao mês, valor razoável a pagar pela mora no inadimplemento. Ainda, a utilização da Taxa Referencial (TR) como forma de atualização monetária é admitida pela jurisprudência pátria, desde que conte com previsão contratual expressa, como ocorre no caso em questão. Por fim, observa-se que o próprio devedor confessa o débito, justificando o não pagamento em dificuldades financeiras sequer comprovadas. Assim, por estar-se diante de direitos patrimoniais disponíveis e havendo aquiescência do devedor com a cobrança nos moldes do apresentado pelo credor, há de se reconhecer a indiscutibilidade do teor do título que do procedimento monitório decorrerá. De

tal forma, não verificando ilegalidades ou abusividades na presente cobrança, de rigor a constituição de pleno direito do título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 1.102c, 3º do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 18.679,81 (dezoito mil e seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), apurado em 31/01/2012, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 24.4103.160.0000730-17, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002737-07.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JURANDY FERREIRA DA SILVA

Fls. 105: expeça-se mandado para citação do requerido, nos termos do art. 1102-b, do CPC, observando-se o endereço informado pela CEF.Int. Cumpra-se.

0002997-84.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO DOMINGOS DOS REIS

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODRIGO DOMINGOS DOS REIS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 25.600,59, proveniente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.4103.160.0000943-67. Juntou documentos (fls. 04/15). Custas pagas (fl. 16). Às fls. 19 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, que foi efetivada às fls. 58. Às fls. 59 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida. Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.]

0003424-81.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROSANGELA LEAO CORREA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rosângela Leão Correa, em que se objetiva, baseado no artigo 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil, o recebimento da importância de R\$ 17.698,74 (dezesete mil e seiscentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), correspondendo ao principal acrescido de encargos pactuados, valor que teve origem no contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.0309.160.02000336-85, firmado em 30/07/2009. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/18, entre eles o instrumento de contrato, protesto, nota promissória pro solvendo e demonstrativos de débito e evolução da dívida. Custas iniciais pagas às fls. 19. Citada (fls. 31), a requerida apresentou embargos (fls. 35/38), reclamando a improcedência da monitória sob os seguintes argumentos: a apuração do débito deu-se de maneira unilateral, sem prova escrita de sua existência no valor reclamado; o valor postulado não encontra amparo no contrato, uma vez que os acréscimos e encargos destoam das cláusulas ajustadas, constituindo-se em abuso por parte da instituição financeira; sucessivamente, arguiu que no caso de procedência, somente os valores referentes ao vencimento antecipado da dívida deveriam ser cobrados, ou seja, R\$ 13.963,69, em 29/06/2011, sendo que sobre ele deveria incidir unicamente correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios contados da efetiva citação. Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 41, oportunidade na qual os embargos monitórios foram recebidos e a Caixa Econômica Federal foi chamada a se manifestar no feito. Impugnação aos embargos apresentada às fls. 45/54, através da qual a embargada, ressaltou, preliminarmente, o descumprimento ao disposto no art. 739-A, 5º do CPC, uma vez que sendo um dos fundamentos dos embargos o excesso do valor cobrado, não declarou o montante que entende correto, bem como, quanto à carência da ação e inépcia da inicial arguidas nos embargos, declarou que é certo que monitória constitui-se em instrumento adequado para cobrança do valor devido. No mérito, defendeu que: o contrato foi livremente pactuado pelas partes; os encargos cobrados são os contratualmente previstos; os juros e comissão de permanência exigidos encontram respaldo no ordenamento jurídico; inaplicável o CDC; impossível a revisão do contrato, em obediência ao pacta sunt servanda, assim como a correção monetária e os juros legais a partir da data da propositura da ação; incabível a inversão do ônus da prova; rechaçou o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, posto inexistir

comprovação quanto à ausência de condições materiais para arcar com os custos e encargos processuais sem o seu sustento. Chamadas a especificar provas, a embargada pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 58), já a embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 59), a qual foi indeferida sob as razões de fls. 60. Agravo retido interposto às fls. 61/63 e recebido às fls. 64. Manifestação da Caixa às fls. 65. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de produção de provas ulteriores e tratando-se de questão eminentemente de direito, passo ao julgamento da demanda, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Preliminares - Embargante Quanto às preliminares de inépcia da inicial, impropriedade do pedido e descabimento da monitoria, estas não merecem acolhida. Com efeito, já de longa data cabível se mostra o ajuizamento da ação monitoria com o fito de obter-se o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente, através de contrato de abertura de crédito para aquisição de materiais de construção (Súmula 247, STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria), desde que acompanhada de demonstrativo do débito, o que foi feito no caso vertente (fls. 15/16). Igualmente, o demonstrativo de fls. 15/16 também traz informações sobre as parcelas vencidas e pagas pela embargante, além disso, por ele há discriminação de todos os encargos cobrados, suficientes para suprir as exigências dos arts. 1.102.a e seguintes do Código Processo Civil. Preliminares - Caixa No que pertine à inépcia dos embargos monitorios, estes constituem defesa do devedor, de natureza jurídica idêntica a uma contestação sendo, portanto, absolutamente dispensável que a petição contenha os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil (Processo REsp 222937 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0062030-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 09/05/2001). Ademais, os embargos foram conhecidos sem que se conhecesse do excesso da execução, sendo que também vislumbro questões eminentemente de direito a serem analisadas no caso em questão. Prefaciais superadas, detenho-me ao mérito. Mérito Inicialmente, cabe consignar que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor elenca expressamente os serviços de natureza bancária como um entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo: Súmula 297 - STJ Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Em igual sentido, acrescenta-se a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei 8.078/90. Sendo assim, há de se considerar a aplicação do CDC para reger a situação ora em debate. In casu, observo que, de fato, a embargante insurge-se contra o valor apurado e que serviu de lastro à monitoria, eis que não encontraria guarida no contrato firmado, destoando de suas cláusulas. Assim, como se nota, a insurgência não se deu em face do contrato em si, mas sim à suposta violação das cláusulas firmadas no pacto de fls. 05/13. Ao final, pediu a procedência dos embargos para impedir a formação do título executivo pretendido pela embargada, ressaltando que a indiscutibilidade do débito somente se ateria aos valores referentes ao vencimento antecipado da dívida de R\$ 13.963,69, em 29/06/2011, sendo que sobre ele haveria de incidir unicamente correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da efetiva citação. Pois bem. À luz do princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes, os contratantes devem se submeter, incondicionalmente, às cláusulas contratuais, da mesma forma que ocorre com as normas legais. Tal princípio, contudo, obriga as partes nos limites da lei, de maneira quase absoluta, desde que atendidos os pressupostos de validade dos contratos. Assim, não cabe ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei, tal como no Código de Defesa do Consumidor. No caso, o contrato firmado entre as partes obedeceu a todos os requisitos necessários para ser considerado válido, vez que firmado em conformidade com a formalidade exigida na legislação vigente. Assim, o fato de trazer condições previamente estabelecidas não gera presunção de abusividade das cláusulas contratuais, já que o contratante teve a opção de aderir ou não ao contrato. A precariedade econômica daqueles que se beneficiam do financiamento não os eximem do cumprimento de suas obrigações, sob pena de haver violação aos princípios da isonomia e da solidariedade social. Ao dispensar tratamento igual aos desiguais (insolventes), estar-se-ia premiando os inadimplentes e desestimulando aqueles que pagam em dia suas prestações, o quê, em última análise, conduziria a uma situação de inadimplemento generalizado, inviabilizando a concessão de novos financiamentos aos demais necessitados. De qualquer forma, classificar a vulnerabilidade econômica como evento capaz de alterar o que foi pactuado pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, pois qualquer um poderia assumir compromissos de modo irresponsável do ponto de vista financeiro. Passo a analisar o quantum apurado pela embargada no demonstrativo de débito às fls. 15/16 e sua fiel correspondência aos termos contratados. A planilha de evolução da dívida juntada aos autos indica, além das parcelas amortizadas, qual foi a taxa de juros aplicada e a forma de correção (TR + 1,570000%), além da data de vencimento antecipado (29/06/2011) e as datas em que se operaram todas as apurações. Primeiramente, com relação aos juros

remuneratórios, estabelece a cláusula oitava do contrato: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,57% (um inteiro e cinquenta e sete centésimos percentuais) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. É pacífico o entendimento de que a limitação constitucional de 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, o que acabou sedimentado pela Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Embora a taxa aplicada no contrato seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusivo os juros mensais que a CEF fez incidir sobre o débito (1,57%). Oportuno destacar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso do crédito rotativo para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, uma vez que desprovido de garantia real. Quanto aos juros de mora não há como dizer que estes possam ser superiores ao limite legal ou abusivos. Como expressamente dispõe a cláusula décima quinta do contrato pactuado entre as partes (fl. 09), sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (...) por dia de atraso o que equivale a menos de 1% ao mês, valor razoável a pagar pela mora no inadimplemento. Em suma, a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos. Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, o contrato firmado pela parte autora foi pactuado em 30 de julho de 2009, conforme indicam os documentos acostados aos autos (fls. 05/11), sendo que, nessa época já vigorava a MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre as partes, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. Insurge-se o requerido, ainda, em face da atualização monetária. Ocorre que os índices aplicados visam apenas recompor a desvalorização da moeda, com vistas a manter o valor real do montante creditado, evitando-se o seu aviltamento pela corrosão inflacionária. Ademais, a utilização da Taxa Referencial (TR) tem sido admitida pela jurisprudência pátria, desde que haja previsão contratual expressa. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns n.º 493, 768 e 959, sem excluir a TR do universo jurídico, reconheceu a inconstitucionalidade de sua aplicação a contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/91. Nesse sentido: RE 175678/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, vol. I, p. 5272; e REsp 172165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, unânime, DJ 21.06.1999, p. 79. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consubstanciou tal entendimento no enunciado da Súmula n.º 295: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. No caso, o contrato foi firmado após a referida norma, logo não há razão para a redução ou exclusão dos indexadores pactuados. Quanto à Tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - não raro nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. Todavia, no caso dos autos não restou comprovada a ocorrência de amortização negativa. Por certo o saldo devedor aumentou significativamente em relação ao valor originariamente pactuado, mas isso não pode ser imputado à adoção da Tabela Price como método de amortização (Cláusula Décima), e sim por conta do inadimplemento da embargante. Conforme se infere da planilha de evolução da dívida às fls. 15/16, somente algumas parcelas foram pagas, de um total de 58 (cinquenta e oito) contratadas, o que fez com que o saldo devedor aumentasse em uma curva crescente. Por tais razões, não reputo existente abusividade ou ilegalidade na utilização da Tabela Price que autorize a sua exclusão. Por fim, quanto ao requerimento de incidência de juros moratórios a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, necessário pontuar,

primeiramente, que a regra do art. 405 do Código Civil (Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial) somente deve ser aplicada nos casos de obrigação líquida e não vencida, pois no caso de responsabilidade contratual havendo mora de obrigação líquida e vendida, os juros serão contados a partir da data do inadimplemento, já que há mora solvendi ex re, com aplicação da máxima dies interpellat pro homine. Assim, embora computados desde o inadimplemento, a partir do ajuizamento da demanda, deverão seguir a sorte dos juros legais. Já quanto à correção monetária devem ser mantidos os parâmetros contratuais, que indicam sua incidência desde a contratação. Assim, tudo somado, impõe-se a improcedência dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos monitórios e reconheço à Caixa Econômica Federal o direito ao crédito de R\$ 17.698,74 (dezesete mil e seiscentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), apurado em 07/02/2012, devido pela requerida, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitórios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Transcorrido o prazo recursal, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil, alterando-se a classe para cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004207-73.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KAIQUE PESSOA DO NASCIMENTO (...) nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre a certidão de fls. 60, no prazo de 10 (dez) dias.

0004360-09.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO CESAR QUIRINO (SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) SENTENÇA Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Paulo César Quirino para cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 2992.160.0000420-72, firmado em 07/02/2011. Juntou documentos (fls. 04/15). Custas pagas (fls. 16). Às fls. 19 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fls. 58), o requerido não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fls. 68). Houve nomeação de advogado dativo às fls. 60, bem como a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 66). Pois bem, o requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 14.514,55, apurado em 13/03/2012, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 2992.160.0000420-72, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários da defensora nomeada, que fixo no valor mínimo da tabela vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007143-71.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAMUEL QUINTO DE SOUSA FILHO Fls. 55: expeça-se nova carta precatória para citação do requerido, nos termos do art. 1.102-b, do CPC, observando-se o endereço informado pela CEF.Int. Cumpra-se.

0011879-35.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS EDUARDO LOPES (SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA) X CARLOS EDUARDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Eduardo Lopes, em que se objetiva, baseado no artigo 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil, o recebimento da importância de R\$ 36.951,33 (dezesesseis mil e novecentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), correspondendo ao principal acrescido de encargos pactuados, valor que teve origem no contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.0313.160.0000742-51, firmado em 05/07/2011. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/17, entre eles o instrumento de contrato, demonstrativos de débito e evolução da dívida. Custas iniciais pagas às fls. 18. Citado (fls.

26), o requerido apresentou embargos (fls. 31/39), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a impropriedade do pedido firmado na monitoria, uma vez que a Caixa não teria descrito a origem da dívida, os locais nos quais se efetivou a compra dos materiais, bem como não juntou planilha com a descrição exata do quanto foi gasto, em que datas e em que estabelecimentos comerciais. Pediu a extinção, defendendo a viabilidade de ação executiva e não da ação monitoria. No mérito, revelou que por motivos de desemprego não conseguiu arcar com o pagamento do empréstimo contraído, fatores que o levaram a desenvolver problemas de saúde, sendo, inclusive, medicado por psiquiatras. Pediu a aplicação do CDC, uma vez ter ocorrido desequilíbrio contratual ocasionado por onerosidade excessiva, devendo o contrato ser revisto. Ainda, subsidiariamente, reclamou a resolução contratual, baseado na lesão presente, caso se mantenha o contrato celebrado e com isso o desequilíbrio nas prestações. Requereu, em antecipação dos efeitos da tutela, que as parcelas mensais sejam fixadas no valor de R\$ 690,00 a serem depositadas judicialmente em favor da requerente. Em razão da hipossuficiência momentânea, clamou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ofereceu também reconvenção (fls. 40/50), requerendo, com base na demissão imprevista e redução no salário, o depósito em juízo do valor correspondente a 30% da sua remuneração atual, correspondendo ao valor de R\$ 690,00 até que se conclua o total do montante a ser apurado, fazendo-o em parcelas consecutivas. Pediu antecipação dos efeitos da tutela para o fim de autorizar-se o imediato depósito das parcelas, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos, dentre eles, Comunicado protocolizado aos 10/10/2012 na Agência Caixa de Jaboicabal, laudo (diagnóstico) assinado por psicoterapeuta, cópia da CTPS, carta de encaminhamento assinada por psiquiatra e demonstrativos de pagamento de salários. Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 69. Contestação apresentada pela Caixa às fls. 73/78 e impugnação aos embargos às fls. 79/109. Pela primeira, requereu, em preliminar, a decretação da inépcia da inicial de reconvenção, pois não teria sido ela clara quanto à causa de pedir e aos fundamentos jurídicos do pedido, ainda, da narração dos fatos não decorreu a conclusão sobre o direito pleiteado pelo autor. Ressaltou que a consignatória ajuizada padece de vícios: não é livre, porque, por via oblíqua, o reconvincente pretende livrar-se dos efeitos da dívida, invocando causa diversa da real, e também não é completa, porque objetiva compelir o banco réu a receber valor inferior ao devido. Requereu a improcedência dos pedidos. Pela segunda, ressaltou a inépcia da inicial de embargos, eis que embora alegue a onerosidade do contrato, não carrega aos autos qualquer elemento capaz de justificar sua pretensão; requereu o afastamento das preliminares suscitadas pelo embargante e no mérito, defendeu que a difícil situação do embargante não é suficiente para eximir-lhe do pagamento; o contrato foi livremente pactuado pelas partes; cabível, no presente caso, o procedimento monitorio; os encargos cobrados são os contratualmente previstos; os juros e comissão de permanência exigidos encontram respaldo no ordenamento jurídico; inaplicável o CDC; e impossível a revisão do contrato, em obediência ao pacta sunt servanda. Intimado sobre as peças oferecidas, o embargante manifestou-se às fls. 112/113, requerendo a inclusão do feito em pauta de conciliações. Intimadas a especificar provas, as partes não se manifestaram (certidão - fls. 114). Audiência de conciliação designada às fls. 115, a qual, entretanto, restou infrutífera (fls. 117). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de produção de provas ulteriores e tratando-se de questão eminentemente de direito, passo ao julgamento da demanda inicial e reconvenção, nos termos do art. 318 do Código de Processo Civil. De partida, observo que, não obstante realizadas em peças autônomas, os embargos e a reconvenção, em verdade, possuem os mesmos fundamentos. Ambos atêm-se às dificuldades financeiras vividas pelo embargante-reconvincente e que teriam dado ensejo a mora no pagamento das prestações, além disso, em ambos pede-se o depósito de prestações iguais, mensais e sucessivas no montante de R\$ 690,00. Por tais razões, passo a analisá-los de maneira conjunta. Preliminares - Embargante Quanto às preliminares de inépcia da inicial, impropriedade do pedido e descabimento da monitoria suscitadas pelo embargante, estas não merecem acolhida. Com efeito, já de longa data cabível se mostra o ajuizamento da ação monitoria com o fito de obter-se o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente, através de contrato de abertura de crédito para aquisição de materiais de construção (Súmula 247, STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria), desde que acompanhada de demonstrativo do débito, o que foi feito no caso vertente (fls. 13). Além disso, o demonstrativo de fls. 13 também traz informações sobre as parcelas vencidas e pagas pelo embargante. Tenho que a ausência de indicação quanto aos locais em que o quantum financiado foi gasto é irrelevante para o julgamento da demanda: a um, porque não há negativa do autor quanto à utilização do total contratado (R\$ 29.900,00) e a dois porque, conforme pacto juntado, a relação travada ensejou a entrega do cartão construcard ao devedor, o qual, mediante uso de senha privativa, fora possibilitada a aquisição dos materiais nas lojas conveniadas; trata-se, pois, de informação facilmente colacionável pelo embargante. Preliminares - Caixa Afasto também as preliminares suscitadas pela Caixa, eis que, quanto à reconvenção, é assente seu cabimento no procedimento monitorio, além disso, os argumentos tecidos pelo embargante-reconvincente foram exaustivamente apontados e vieram acompanhados de documentos, tais como requerimento dirigido à instituição financeira e cópia da CTPS. Não bastasse, vislumbro questões eminentemente de direito a ser analisadas no caso em questão. No que pertine à inépcia dos embargos monitorios, estes constituem defesa do devedor, de natureza jurídica idêntica a uma contestação sendo, portanto, absolutamente dispensável que a petição contenha os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil (Processo REsp

222937 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0062030-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 09/05/2001). Prefaciais superadas, detenho-me ao mérito. Mérito Inicialmente, cabe consignar que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor elenca expressamente os serviços de natureza bancária como um entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo: Súmula 297 - STJO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Em igual sentido, acrescenta-se a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei 8.078/90. Sendo assim, há de se considerar a aplicação do CDC para reger a situação ora em debate. No caso, insurge-se o embargante-reconvinte contra o contrato de adesão que traria obrigações excessivamente onerosas e em desacordo com a situação econômica por ele vivida, o qual passou por período de desemprego e teve seu salário reduzido. Ao final, pediu a procedência dos embargos e da reconvenção para adequar-se o valor dos pagamentos das parcelas mensais ao montante de R\$ 690,00, como sendo a parcela mensal a ser depositada judicialmente em favor da embargada. Pois bem. À luz do princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes, os contratantes devem se submeter, incondicionalmente, às cláusulas contratuais, da mesma forma que ocorre com as normas legais. Tal princípio, contudo, obriga as partes nos limites da lei, de maneira quase absoluta, desde que atendidos os pressupostos de validade dos contratos. Assim, não cabe ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei, tal como no Código de Defesa do Consumidor. No caso, o contrato firmado entre as partes obedeceu a todos os requisitos necessários para ser considerado válido, vez que firmado em conformidade com a formalidade exigida na legislação vigente. Assim, o fato de trazer condições previamente estabelecidas não gera presunção de abusividade das cláusulas contratuais, já que o contratante teve a opção de aderir ou não ao contrato. A precariedade econômica daqueles que se beneficiam do financiamento não os eximem do cumprimento de suas obrigações, sob pena de haver violação aos princípios da isonomia e da solidariedade social. Ao dispensar tratamento igual aos desiguais (insolventes), estar-se-ia premiando os inadimplentes e desestimulando aqueles que pagam em dia suas prestações, o que, em última análise, conduziria a uma situação de inadimplemento generalizado, inviabilizando a concessão de novos financiamentos aos demais necessitados. Ainda, o socorro reclamado às Teorias da Imprevisão e Onerosidade Excessiva, previstas nos artigos 317 e 478 do Código Civil e art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor, deve ser visto com cautelas. Com efeito, estabelecem os mencionados dispositivos: Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação. Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Em vista das disposições citadas, é de se ter por ausentes os pressupostos necessários à alteração do contrato, seja pela Teoria da Imprevisão seja pela Onerosidade Excessiva. Com efeito, para que isso seja possível exige-se o advento de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, nos quais o desemprego, fato de ordem estritamente pessoal, não se insere. Nota-se, igualmente, que não é qualquer fato superveniente que gera onerosidade excessiva, apta a possibilitar a revisão/rescisão contratual. Fato superveniente é aquele fora do controle do consumidor, não dependendo de sua vontade ou agir, ou seja, ele deve se ater às prestações contratadas e não a figura pessoal do devedor, pois a análise é objetiva e não subjetiva. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CONTRATOS - TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA - DESEMPREGO - ÁLEA NORMAL - CDC - LESÃO SUPERVENIENTE - ART. 6º, V, DO CDC - APELAÇÃO IMPROVIDA. - A aplicação da teoria da imprevisão ou Onerosidade excessiva (Código Civil italiano de 1942), que aparece no novo Código Civil, enseja que o fato superveniente atinge diretamente as prestações contratadas. Porém, não pode atingir a figura do devedor. O fato superveniente não pode ser subjetivo. O fato relevante vem depois da contratação e é extraordinário, que foge à álea normal, externo e imputável a qualquer dos contratantes e gera um desequilíbrio - Tal teoria é de caráter excepcional. A alegação dessa teoria da imprevisão pelo desemprego não pode ser aceita, por que são situações que se encontram dentro da previsibilidade de qualquer um. No caso, a redução da renda do mutuário ou mesmo o desemprego, não lhe confere o direito à correspondente diminuição do valor do encargo mensal, salvo mediante renegociação diretamente com o agente financeiro - CEF. - É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo para a aquisição da casa própria celebrados com as instituições financeiras, cabendo ao Autor, destarte, comprovar eventual abusividade das

cláusulas do contrato de financiamento da casa própria. - No CDC, há a denominada lesão superveniente: art. 6º, V: dispensa a imprevisibilidade e o caráter extraordinário do fato superveniente que afete o equilíbrio contratual. Tem por fundamento o princípio do equilíbrio econômico dos contratos, visando à flexibilização do princípio da obrigatoriedade dos pactos. Há uma espécie de imprevisão, mas não é a mesma da teoria ora estudada. Basta que haja um fato superveniente. Em havendo fato superveniente à celebração do contrato que altera o equilíbrio entre as prestações contratadas, pode o negócio jurídico ser revisto. - Entrementes, quanto à pretensão de repactuação, não provou o Apelante que a cobrança das parcelas ocorreu diversamente do estipulado no contrato de financiamento. Verifica-se tal situação pela análise do resultado dos quesitos da perícia, realizada às fls. 325/333, não restando comprovada cobrança ilegal por parte da Ré. - Apelação improvida.(AC 200751010023499, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/12/2013.)De igual modo, não vejo vantagem exagerada em favor da Caixa e nem prestação excessivamente onerosa imposta ao embargante-reconvinte. Voltando os olhos ao contrato celebrado e à documentação trazida aos autos, nota-se que o autor passou por curtos períodos de desemprego, possuindo, na atualidade, uma renda líquida que gira em torno de R\$ 2.300,00. Ademais, não há provas juntadas que noticiem gastos excepcionais atrelados às necessidades básicas de seu núcleo familiar.De qualquer forma, classificar a vulnerabilidade econômica como evento capaz de alterar o que foi pactuado pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, pois qualquer um poderia assumir compromissos de modo irresponsável do ponto de vista financeiro. Dito isso e não obstante o preceituado pela Súmula 381 do STJ (Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas), necessário pontuar a regularidade da contratação firmada, uma vez que ventilada na impugnação apresentada pela embargada. Nessa linha, observo que a taxa de juros aplicada ao contrato de 1,98% (um vírgula noventa e oito) não há de ser reputada como abusiva, uma vez que, em sua composição, leva-se em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso do crédito rotativo para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, pois se trata de pacto desprovido de garantia real.Ademais, os juros de mora de 0,033333% por dia de atraso equivalem a menos de 1% ao mês, valor razoável a pagar pela mora no inadimplemento. Ainda, a utilização da Taxa Referencial (TR) como forma de atualização monetária é admitida pela jurisprudência pátria, desde que conte com previsão contratual expressa, como ocorre no caso em questão.Quanto à alegada comissão de permanência, o demonstrativo de débito juntado não noticia sua cobrança, assim como não há sua previsão nas cláusulas contratuais firmadas.Por fim, observa-se que o próprio devedor confessa o débito, justificando o não pagamento em dificuldades financeiras. Assim, por estar-se diante de direitos patrimoniais disponíveis e havendo aquiescência do devedor com a cobrança nos moldes do apresentado pelo credor, há de se reconhecer a indiscutibilidade do teor do título que do procedimento monitorio decorrerá. De tal forma, não verificando ilegalidades ou abusividades na presente cobrança, de rigor o julgamento da improcedência dos embargos e da reconvenção ajuizada, com a consequente constituição de pleno direito do título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 1.102c, 3º do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos e julgo improcedente a reconvenção interposta, reconhecendo à Caixa Econômica Federal o direito ao crédito de R\$ 36.951,33 (dezesesseis mil e novecentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), apurado em 26/10/2012, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitorios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Reconvenção também não sujeita ao pagamento de custas.Transcorrido o prazo recursal, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil, alterando-se a classe para cumprimento de sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001221-15.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE EDUARDO GARCIA
SENTENÇATrata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSÉ EDUARDO GARCIA. Juntou documentos (fls. 04/20). Custas pagas (fls. 21).O requerido foi citado às fls. 25. Não houve oposição de embargos, tampouco o cumprimento da obrigação pelo requerido no prazo legal (fls. 27).O mandado inicial foi convertido em mandado executivo e determinado o prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 28). O requerido foi intimado para pagar a importância de R\$ 20.252,89 (fls. 37). Não houve cumprimento da obrigação (fls. 41). A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor (fls. 43).Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-

se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001224-67.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA TEREZA DE ANDRADE MARTINS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os documentos de fls. 48/50.

0005257-03.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDER PAULO APARECIDO PASUCCIO

SENTENÇA Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Eder Paulo Aparecido Pasuccio para cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 000598160000106847, firmado em 03/04/2012. Juntou documentos (fls. 04/10). Custas pagas (fls. 11). Às fls. 14 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fls. 23), o requerido não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fls. 25). Convertido o julgamento em diligência para realização de audiência de conciliação, esta restou inviabilizada ante a ausência do requerido (fls. 28). Pois bem, o requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 15.630,45, apurado em 01/03/2013, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 000598160000106847, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006752-82.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GENIVAL PAULINO DE FRANCA

Fls. 42: expeça-se nova carta precatória para citação do requerido, nos termos do art. 1.102-b, do CPC, conforme endereço apontado pela CEF. Int. Cumpra-se.

0002267-05.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADELSON PEREIRA LEITE

(...) nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre a certidão de fls. 57, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007145-12.2010.403.6120 - ESMERALDO GALDINO DOS SANTOS(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 82/83, conforme certidão de fls. 85, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0012969-15.2011.403.6120 - FRANCISCA OLIVEIRA DE SOUZA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 130/131, conforme certidão de fls. 133, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0013109-49.2011.403.6120 - JOAO PAULO CELESTINO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 117/119, conforme certidão de fls. 121, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007740-11.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-49.2010.403.6120) CONFECÇÕES POLYANNA BABY LTDA-EPP X JOSE ANTONIO DORO X IRLEIDE BATISTAO DORO(SP245484 - MARCOS JANERILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, autuados em apenso aos autos n. 0002978-49.2010.403.6120 e propostos por Confecções Polyanna Baby Ltda-EPP, José Antonio Doro e Irleide Batistão Doro em face da Caixa Econômica Federal. Afirmam que a embargada é credora dos embargantes em virtude do não pagamento de cédula de crédito bancário, no valor de R\$ 28.330,18 (vinte e oito mil e trezentos e trinta reais e dezoito centavos), contraída pela empresa embargante e na qual os co-embargantes teriam figurado como garantidores solidários da obrigação. Juntou cópia dos contratos sociais da sociedade empresarial Confecções Polyanna Baby Ltda. EPP (fls. 19/26) e outros documentos (fls. 27/46). Posteriormente e, em linhas preliminares, requereu a decretação da nulidade da execução, uma vez ausentes a liquidez, a certeza e a exigibilidade do crédito. No mérito, aduziu que a instituição financeira majorou os juros ao seu talante, descrevendo a dívida de maneira unilateral. Arguiu a cobrança capitalizada de juros e taxas pelo banco embargado; aliado a isso, argumentou a cobrança desenfreada de juros no período anterior à celebração do contrato, o que teria originado a dívida em questão. Revelou que a pretexto de ajudar a empresa a se recuperar, a embargada concedeu crédito para pagamento de saldo devedor anteriormente existente, o que o fez de forma ilegal prorrogando as posições anteriores e fugindo ao objetivo primordial estabelecido no contrato. Pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese vertente, com reconhecimento da onerosidade excessiva do contrato. Asseverou que, no caso, é nítido o desequilíbrio contratual entre as partes, uma vez que na data de assinatura do contrato, a empresa embargante passava por sérias dificuldades financeiras, decorrentes da cobrança ilegal e desenfreada de juros e taxas, momento em que aceitou a proposta formulada pelo banco requerido para que deixasse de pagar diariamente os juros exorbitantes lançados em sua conta corrente. Postulou a revisão das cláusulas potestativas do contrato. Ao final, requereu a suspensão da execução n. 0002978-49.2010.403.6120 até o trânsito em julgado dos embargos, bem como fosse determinada a inversão do ônus da prova e a apresentação de todos os contratos firmados entre a empresa embargante e embargada, além dos extratos, desde a abertura da conta. Recebimento dos embargos às fls. 54. Impugnação da embargada juntada às fls. 56/67, por meio da qual se reclamou o afastamento das preliminares arguidas pelos embargantes. Além disso, defendeu a carência da ação, uma vez que não houve apresentação de provas concretas quanto às alegações tecidas, ônus que lhes é imposto por terem os embargos limites estreitos, não sendo processados como ação ordinária. No mérito, arguiu a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, embora tenha sido este obedecido, eis que os embargantes foram informados previamente por funcionário da embargada sobre todo o disposto no contrato, visto que isto é da praxe bancária, sendo os funcionários instruídos em seu treinamento para fornecer os dados do contrato e esclarecer qualquer dúvida dos interessados. Os acréscimos computados foram previamente contratados, estando dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes e o quantum cobrado está em plena conformidade com as disposições contratuais antecipadamente firmadas e das quais os embargantes detinham total ciência. Aduziu que não há qualquer prova de incorreção dos valores, tendo sido o saldo devedor apurado em consonância às disposições contratuais. Revelou a legalidade na cobrança dos encargos e dos juros pactuados, defendendo a aplicação distinta dos juros remuneratórios e moratórios. Rechaçou o pedido de produção de prova pericial, uma vez que o valor devido encontra-se devidamente demonstrado pelos documentos carreados aos autos, bem como o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a relação entre o embargante e a embargada não tem por base uma prestação de serviços e não se configura em uma operação de consumo, sendo a legislação aplicável o Código Civil e não o Código de Defesa do Consumidor. Especificação de provas determinada às fls. 68. Os embargantes requereram a produção de prova documental, oral e pericial (fls. 72/73), já a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 74). Deferida a realização de prova pericial (fls. 75), apresentação de quesitos pelas partes às fls. 81/85. Informação do perito contador revelando que para os cálculos fazia-se necessária a apresentação de extratos, bem como a majoração do valor a título de honorários. Juntada de extratos bancários - fls. 98/177. Segredo de justiça decretado às fls. 178, ocasião na qual foram fixados provisoriamente os honorários periciais. Juntada de guia - pagamento de honorários periciais - fls. 179/180. O Laudo pericial contábil foi juntado às fls. 183/192, planilhas e documentos às fls. 193/204. Manifestação da parte autora às fls. 211/213. Decisão indeferindo o pedido de apresentação de extratos bancários - fls. 214. Pedido de reconsideração apresentado às fls. 216/217. Cópia do Agravo de instrumento às fls. 219/228. Cópia da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 0022111-02.2013.403.0000/SP, negando seguimento ao recurso às fls. 236/243. Alvará de levantamento da quantia depositada, a título de honorários periciais, na conta n. 26830055582-5 juntado às fls. 244. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Tempestivos os embargos, deles conheço, passando a pontuar, em sentença, acerca de alguns aspectos levantados na peça em debate. Nulidade da execução De partida, quanto à alegada nulidade da execução, baseada na ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título cobrado, esta não merece prosperar. Apesar do art. 618 em seu inciso I do CPC estabelecer a nulidade da execução, caso o título executivo extrajudicial não guarde os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, tenho que isso não

ocorre no caso vertente. A cédula de crédito bancário - Cheque Empresa Caixa, além de conter todos os parâmetros para apuração de eventual saldo devedor, também veio acompanhada de demonstrativo de débito (fls. 16/17, autos em apenso) fato a lhe conferir a certeza e liquidez necessária. Carência da ação Quanto à carência da ação arguida pela embargada, esta não merece guarida, uma vez que parte das matérias arguidas pelos embargantes são exclusivamente de direito, comportando análise de plano por este Juízo, além do que os embargos foram recebidos sem que se conhecesse do fundamento de excesso de execução, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPP. Suspensão da execução até o trânsito em julgado Reclamam os embargantes a suspensão da execução até o trânsito em julgado dos embargos interpostos. No caso retratado nos autos, o efeito reclamado somente seria alcançado se aos embargos fosse conferido efeito suspensivo, isto porque não se está diante das hipóteses previstas no art. 265, inciso I a III do CPC e nem são os devedores desprovidos quanto à propriedade de bens penhoráveis (fls. 98 - autos em apenso). A tal respeito, estabelecem os artigos 791 e 739-A, ambos do CPC: Art. 791. Suspende-se a execução: I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - nas hipóteses previstas no art. 265, I a III; III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis. Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Neste caso, embora a execução já se encontre garantida (fls. 98, autos em apenso), não houve exposição e nem prova produzida pelos embargantes, quanto aos possíveis danos e sua extensão que o prosseguimento do feito poderia lhes acarretar. O mero desenrolar da execução com as constringências próprias do procedimento não é suficiente para tanto, deve-se, ao contrário, segundo o interesse do credor (art. 612, CPC) provar-se todos os requisitos exigidos pelo dispositivo (art. 739-A, CPC). Assim, não havendo sequer indicação de eventual dano, não há como deferir-se o postulado. Superadas as prefaciais, passo ao mérito. O cerne da controvérsia funda-se no ajuizamento de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente (autos n. 0002978-49.2010.6120), com base em cédula de crédito bancário - nº 01290980, pactuado em 30/07/2007, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na modalidade crédito rotativo fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA. Pelos demonstrativos de fls. 44/45, houve vencimento antecipado da dívida em 04/08/2009, sendo que o débito exequendo, atualizado para a mesma data, perfaz o montante de R\$ 28.330,18 (vinte e oito mil e trezentos e trinta reais e dezoito centavos). Em sede de embargos, pediu o autor a revisão dos valores calculados unilateralmente pela embargada, arguindo a cobrança capitalizada de juros e taxas e a prorrogação ilegal das disposições contratuais anteriores por parte do banco, o qual a pretexto de ajudar a empresa a se recuperar, concedeu crédito para pagamento de saldo devedor anteriormente existente, o que fugiu do objetivo primordial, estabelecido no contrato. Já a Caixa, aduziu que os embargantes foram informados previamente por funcionário da embargada sobre todo o disposto no contrato, sendo esta a praxe bancária, revelou, ainda, que os acréscimos computados foram previamente contratados, estando dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes e o quantum cobrado está em plena conformidade com as disposições contratuais firmadas. A cédula de crédito bancário constitui-se em título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a ela equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade e encontrando-se disciplinada pela Medida Provisória n. 2.160-25/2001 e posteriormente, pelo Capítulo IV da Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004. Os créditos rotativos (flutuante e rotativo) disponibilizados, através do GIROCAIXA INSTANTÂNEO e Cheque Empresa CAIXA, são destinados para suprimento e incremento do capital de giro das empresas. Basicamente, a linha de crédito visa possibilitar o pagamento de cheques emitidos pelo devedor que, na apresentação, apresentem insuficiência de saldo, bem como débito dos valores autorizados por ele. Sobre a disponibilização de valores, algumas disposições contratuais merecem ser transcritas, são elas (fls. 34/39): CLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA abre e a CREDITADA aceita o limite de CRÉDITO ROTATIVO fixado em R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos nº 0980.003.00000014-4 mantida pela CREDITADA na Agência IBITINGA/SP, da Superintendência Regional de BAURU. Parágrafo Primeiro - O presente limite de CRÉDITO ROTATIVO visa possibilitar, dentro do valor contratado disponível, suprir os valores necessários à cobertura dos lançamentos a débito originados/comandados pela CREDITADA, que na sua apresentação esteja com insuficiência de fundos na conta corrente de depósitos citada no caput desta CLÁUSULA, bem como para possibilitar o débito de qualquer importância que a CREDITADA autorizar, ou independente de autorização específica, quando se tratar de débitos conexos ou decorrentes desta Cédula imputáveis à CREDITADA. (...) PRAZO CLÁUSULA TERCEIRA - O prazo de vigência do limite de CRÉDITO ROTATIVO aberto nos termos desta Cédula de Crédito Bancário é de 1080 (UM MIL E OITENTA) dias a contar desta data. Parágrafo Único - No vencimento, o prazo de vigência desta Cédula poderá ser renovado por igual período, mediante aditamento. AMORTIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO/BLOQUEIO (...) CLÁUSULA OITAVA - No vencimento desta Cédula de Crédito Bancário, encerrar-se-á o respectivo limite de CRÉDITO ROTATIVO e a CREDITADA e/ou o(s) CO-DEVEDOR(ES) pagará(ão) de imediato o saldo devedor, apurado na

forma de utilização do limite e de ocorrência de Excesso Sobre Limite se for o caso, sob pena de ficar(em) constituída(os) em mora, independentemente de aviso ou outra medida judicial ou extrajudicial. Não ocorrendo o pagamento, o débito ora definido se sujeitará à incidência de comissão de permanência e juros de mora, ficando a CAIXA autorizada a promover a execução desta Cédula de Crédito em caso de não pagamento.(...)Sobre as hipóteses de vencimento antecipado e inadimplência, o contrato dispôs:INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIACLÁUSULA DÉCIMA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Parágrafo Único - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida.(...)VENCIMENTO ANTECIPADOCLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - É facultado às partes o direito de rescindir a presente Cédula a qualquer época, nos seguintes casos:a) nos casos de inadimplência;b) por não ser mais do interesse da CREDITADA;c) quando a CREDITADA não mais apresentar as condições exigidas pela CAIXA para manutenção do limite de CRÉDITO ROTATIVO;d) quando a CREDITADA deixar de fazer movimentação financeira espontânea por mais de 90 (noventa dias) consecutivos.(...)CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - São, ainda, motivos de vencimento compulsório e antecipado da dívida e imediata execução desta Cédula, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei:a) infringência de qualquer obrigação estabelecida nesta Cédula;b) se a CREDITADA ingressar em regime de Recuperação Judicial ou tiver declarada a sua Falência, ou liquidação Extrajudicial;c) se, a qualquer tempo, for verificada a existência de débitos fiscais, trabalhistas ou previdenciários em nome da CREDITADA, vencidos e não pagos;d) apresentar excesso sobre o limite de CRÉDITO ROTATIVO contratado na conta corrente de depósitos, mencionada na CLÁUSULA PRIMEIRA desta Cédula, quer seja em decorrência de emissão de cheques pela CREDITADA, quer pelo débito de qualquer importância decorrente ou não da presente Cédula;e) falsidade de qualquer declaração por parte da CREDITADA ou o(s) CO-DEVEDOR(ES).Parágrafo Único - No caso de liquidação antecipada do saldo devedor por qualquer motivo, os encargos serão calculados com base na taxa de juros vigente na semana em que for efetivada a liquidação.(...)Conforme se infere, no caso retratado nos autos, a cédula de crédito tinha o vencimento previsto para 14/07/2010. Não obstante, ocorreu a antecipação do vencimento em 04/08/2009, ao que se pode extrair dos documentos juntados, em decorrência de excesso sobre o limite fixado na contratação (Cláusula décima terceira, alínea d). Veja-se que em, 04/08/2009, o débito já perfazia o montante de R\$ 28.330,18 (vinte e oito mil e trezentos e trinta reais e dezoito centavos). Observo que o ponto comum apresentado, seja na execução, seja em sede de embargos, atém-se a utilização integral de todo o limite de crédito colocado à disposição dos embargantes, constituindo-se, portanto, fato incontroverso.A alegação dos embargantes tendente a dotar de ilegalidade a operação, pois a embargada teria disponibilizado o crédito para pagamento de saldo devedor anteriormente existente, prorrogando as posições anteriores e fugindo do objetivo primordial, estabelecido no contrato entabulado também não prospera.Conforme se nota, o objetivo do Giro Caixa - Cheque Empresa é disponibilizar valores para a cobertura de débitos lançados pela creditada (embargante) na conta corrente de depósitos, não havendo empecilhos contratuais para que a operação salde dívidas do mesmo credor. Se, eventualmente e através de outras contratações que não a debatida nos autos, os embargantes vieram a ter disponibilização de outros valores pela embargada e não conseguiram quitá-las, nada impede que tais fatos sejam discutidos em ação autônoma.Repito: não há nos autos menção detalhada e nem prova quanto a outros contratos e débitos deles pendentes. A mera alegação genérica é insuficiente para desconstituir um título de crédito formalizado como o em questão, sobretudo, porque consta de forma expressa o conhecimento prévio das cláusulas componentes da cédula, conforme se infere de sua cláusula vigésima terceira:DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO PRÉVIO DAS CLÁUSULASCLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - A CREDITADA e o(s) CO-DEVEDOR(ES) declaram, para todos os fins de direito que tiveram prévio conhecimento das CLÁUSULAS deste título de crédito, por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputam claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, estando ciente dos direitos e das obrigações previstas nesta Cédula.Ainda, o documento apresentado em juízo não faz qualquer menção à remissão de dívidas ou sua novação e nem, ao menos, o devedor apontou nos extratos juntados compensação de débitos anteriores.Assim, a análise agora efetuada não impede os embargantes de discutirem judicialmente outros instrumentos contratuais, se assim entenderem cabível.Quanto à amortização dos valores utilizados, não verifico ilegalidades operadas pela Caixa, com exceção do que se explanará na sequência. Juros remuneratórios e sua capitalizaçãoPrimeiramente, em relação à capitalização mensal dos juros, incumbe ressaltar que, conforme o entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, sua incidência somente é possível para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17-2000, atualmente editada sob o n. 2.170-36/2001.A Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5) e a última redação da norma, a Medida Provisória n. 2.170-36, de

23/08/2001, manteve o permissivo e vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional n. 32, de 11/09/2001. Assim, existem duas situações: até 30/03/2000, data da edição da Medida Provisória n. 1.963-17, afronta o direito aplicar, nos contratos de crédito rotativo, os juros capitalizados; a partir de então, a prática é permitida. A cédula de crédito bancário discutida nos autos inclui-se na condição em que é permitida a capitalização mensal, pois o pacto foi assinado em 30/07/2007 (fls. 37). Além disso, o perito contábil esclareceu (fls. 185): Embora o banco tenha capitalizados os juros mensalmente (juros compostos) não pode-se afirmar que tenha havido anatocismo, pois foi pactuado na cláusula 5ª, parágrafo único essa sistemática. Com relação às incidências a serem verificadas no decorrer do prazo de fruição do crédito, dispõe a cláusula nona (fls. 28):

ENCARGOS CLÁUSULA QUARTA - A conta corrente de depósitos da CREDITADA mencionada no caput da CLÁUSULA PRIMEIRA desta Cédula será debitada das importâncias referentes às Tarifas abaixo discriminadas, observando a periodicidade de cada uma, aos valores na data de cada evento, os quais serão divulgados nas Agências da CAIXA e, conforme o caso, no extrato do mês anterior: a) Tarifa de Contratação de Cheque Empresa CAIXA, cobrada na concessão da operação, cujo valor nesta data é de R\$ 24,50 (VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS); b) Tarifa de Excesso Sobre o Limite de CRÉDITO ROTATIVO, cujo valor nesta data é de R\$ 22,00 (VINTE E DOIS REAIS), gerada a cada ocorrência de excesso sobre limite de CRÉDITO ROTATIVO. Quando a conta corrente de depósitos estiver em excesso, qualquer movimentação financeira verificada à conta corrente de depósitos constitui-se em fato gerador para cobrança de nova tarifa por dia de movimentação, caso a movimentação financeira não implique a cobertura total do valor em excesso; c) Tarifa de Renovação de limite de CRÉDITO ROTATIVO, cobrada na renovação da operação, cujo valor nesta data é de R\$ 24,50 (VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS); d) Tarifa de Renovação de Cadastro cobrada no 360º dia corrido da data de contratação do limite ou da data de último débito da tarifa, cujo valor nesta data é de R\$ 24,50 (VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS); e) Tarifa de Retificação de limite de CRÉDITO ROTATIVO, cobrada na retificação do limite, cujo valor nesta data é de R\$ 24,50 (VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS); f) Tarifa de Manutenção de Cheque Empresa CAIXA, cobrada trimestralmente, cujo valor nesta data é de R\$ 15,00 (QUINZE REAIS). (...)

CLÁUSULA QUINTA - Sobre a utilização do limite de CRÉDITO ROTATIVO ora contratado, até o valor total disponível deste limite, incidirão os seguintes encargos: a) juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a medida aritmética simples dos saldos devedores diários (...); b) tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo.

Parágrafo Primeiro - Os encargos aludidos no caput desta CLÁUSULA serão apurados no último dia útil de cada mês e no vencimento designado nesta Cédula ou nos aditamentos, quando houver, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração e no vencimento disposto nesta Cédula ou no aditamento.

Parágrafo Segundo - A taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada é de 6,41% (SEIS INTEIROS E QUARENTA E UM MILÉSIMOS POR CENTO) ao mês.

Parágrafo Terceiro - A CAIXA, através da exposição em suas agências e por meio de extratos mensais, divulgará a taxa efetiva mensal e anual de juros e de comissão de permanência vigente para o mês atual e seguinte. (...)

Nota que a empresa embargante contratou e utilizou os créditos que lhe foram disponibilizados pelo pacto, não havendo comprovação nos autos quanto ao pagamento de qualquer valor pelo montante utilizado. Embora, pelas constatações periciais, possa-se observar que as taxas aplicadas pela Caixa superem à taxa média definida pelo Banco Central do Brasil (fls. 185/186), ao meu ver, não se pode dizer que sejam abusivas. A um, porque levam em consideração o risco da instituição financeira, que, de acordo com os documentos apresentados, não tem qualquer garantia firme, a não ser a idoneidade do devedor no momento da contratação. E a dois, porque a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso em debate é mais acentuado, eis que está desvinculado de qualquer garantia real. Além disso, calha anotar que é pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, e que acabou sedimentada na Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Observo que o embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a instituição financeira teria deixado de cumprir as disposições constantes na resolução nº 2.843/2001 do CNM, que dispõe sobre a negociação de cédulas de crédito bancário e sobre a emissão de certificado representativo dessas cédulas.

Comissão de Permanência A função da comissão de permanência é atualizar e remunerar o capital em caso de inadimplemento, conforme previsto na Resolução 1.129/86 do Banco Central. Quanto a ela, o entendimento pacificado no âmbito dos julgados dos tribunais superiores é no sentido da legalidade de sua aplicação desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual (Súmulas 30 e 296 do E. STJ). Normalmente, nos contratos de crédito da Caixa a comissão de permanência é composta de taxa de CDI,

divulgada pelo Banco Central no dia quinze de cada mês, mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, incidindo sobre o débito, a partir de seu vencimento. A adoção da taxa de CDI inserta na comissão de permanência encontra guarida na Súmula 294/STJ, o que afasta qualquer ilegalidade. Segundo a Súmula 294, do Eg. STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). No presente caso, a cláusula décima (fls. 36), ao tratar da forma de cálculo da comissão de permanência, a qual será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, cumula sua cobrança à taxa de rentabilidade mensal de até 10%. Além disso, a aplicação da taxa de rentabilidade pode ser facilmente aferida pela Evolução da Dívida acostada às fls. 44/45, através da qual se percebe ter sido aplicada no percentual de 2%. O demonstrativo também revela a ausência de cobrança de juros de mora e multa contratual. Assim, embora a comissão de permanência seja admitida por ocasião do inadimplemento, isso não acontece com a taxa de rentabilidade, que deve ser afastada, assim como devem ser afastados outros encargos para evitar o acúmulo indesejado de correção no saldo devedor. É pacífico, a respeito, que a taxa de rentabilidade, prefixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo (TRF1 - AC - 01000994964/DF. Órgão Julgador: Terceira Turma Suplementar. Data da decisão: 12/02/2004. Fonte DJ Data: 11/03/2004. Relator(a) Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva; TRF4. AC - 508437/SC. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 17/08/2004. Fonte DJU Data: 22/09/2004. Relator(a) Juiz Francisco Donizete Gomes; TRF5 - AC - 179047/AL. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 12/08/2003. Fonte DJ - Data: 07/10/2003. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). O atributo de incerteza que acompanha a previsão da taxa de rentabilidade, flutuante na faixa de até 10%, justifica o seu afastamento. Ademais, a taxa de rentabilidade compõe o cálculo da comissão de permanência, de forma que a previsão de cobranças cumulativa de tais encargos caracteriza verdadeiro bis in idem, além de acarretar oneração excessiva. Portanto, impõe-se a manutenção da comissão de permanência durante o período de inadimplência e o afastamento da taxa de rentabilidade. Além disso, se a Caixa Econômica Federal pretende a aplicação da comissão de permanência, esta não deverá estar cumulada com nenhum outro encargo, uma vez que abrange juros remuneratórios, correção monetária, multa e os juros de mora. Tudo somado, os embargos devem ser parcialmente acolhidos; com exceção dos valores acrescidos sob a denominação taxa de rentabilidade, os quais devem ser expungidos dos valores executados, revela-se legítima e legal a execução proposta pela Caixa Econômica Federal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, apenas para afastar da cédula de crédito bancário - nº 01290980, pactuado em 30/07/2007, na modalidade crédito rotativo fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, após a inadimplência, a exigência da taxa de rentabilidade concomitantemente à cobrança de comissão de permanência. Por consequência, a dívida deverá ser recalculada para eliminar os reflexos dos encargos ora excluídos, nos termos da fundamentação. Considerando a modesta sucumbência da embargada, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atualizado da dívida. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0002978-49.2010.403.6120, prosseguindo-se o feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001135-15.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007766-43.2009.403.6120 (2009.61.20.007766-5)) MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME X MARCOS ANTONIO DE GODOY (SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial autuados em apenso aos autos da execução n. 0007766-43.2009.403.6120, interpostos por Marcos Antonio de Godoy Itápolis ME e Marcos Antonio de Godoy em face da Caixa Econômica Federal. Aduziram os embargantes que a importância cobrada pela embargada, de R\$ 66.204,65 (sessenta e seis mil e duzentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), decorre de contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n. 24.0309.731.0000040-20), pactuado em 19/11/2007, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), pelo prazo de 48 meses, com nota promissória, que foi protestada em 19/06/2009 sob a justificativa de falta de pagamento das prestações. Afirmaram que já haviam quitado 14 parcelas no valor total de R\$ 27.077,40, não abatidas pela exequente. Suscitaram preliminar de falta de interesse processual da embargada por inadequação do pedido, já que o título em que se funda é impróprio para a execução. Em outra preliminar, arguiu ilegitimidade passiva do avalista Marcos Antonio de Godoy. Requereu a extinção do processo sem resolução de mérito. No mérito, afirmaram que a execução é nula por não estar embasada em título executivo e por excesso de execução, conforme art. 754, I e III, do CPC, pois o valor cobrado foge da realidade. É nula também segundo a inicial por estar embasada em duplo título e por serem as duas testemunhas funcionárias do banco e pessoas interessadas em um desfecho do negócio favorável à Caixa. A parte embargante aduziu também que: não há extratos, portanto, inexistente comprovação da disponibilização do valor na conta corrente 0309.003.00000742-5, agência de Itápolis/SP; o saldo devedor foi apresentado unilateralmente pela Caixa e abarca práticas irregulares, abusivas e

ilegais. Ainda em relação ao mérito, os embargantes pugnaram pela nulidade das cláusulas contratuais abusivas, com sustentação no Código de Defesa do Consumidor e na Súmula 297 do STJ e por terem sido os recursos contratados destinados à atividade fim da empresa. Enumeraram as cláusulas 4 e seguinte, 5.2 e 6 como nulas, impugnando o seguro de crédito interno por ser ilegal, a comissão de permanência cumulativa e o sistema francês de amortização (tabela Price) por aplicar juros sobre juros e ferir a Lei da Usura. Afirmaram que a abusividade afasta a mora. Requereram o acolhimento das preliminares e a extinção da execução sem resolução de mérito ou a procedência dos embargos em decisão que declare nula a execução com fundamento no art. 618, I, do CPC, ou que sejam declaradas abusivas as cláusulas contratuais em conflito com o Código de Defesa do Consumidor. Pugnaram também para que a embargada seja compelida a apresentar extratos da conta, da abertura ao encerramento. Juntaram documentos às fls. 17/57. Embargos recebidos às fls. 58. Apesar de intimada, a embargada não apresentou impugnação (fls. 58/59). Depois de concedido prazo para a especificação de provas a produzir (fls. 60), a Caixa requereu sua formal citação (fls. 63). O embargante requereu devolução de prazo (fls. 64/67). A Caixa foi dada por citada, teve a revelia decretada (fls. 68) e interpôs agravo retido (fls. 69/72) com os documentos de fls. 73/75. O agravo foi recebido, o despacho de fls. 68 foi reconsiderado em parte e concedeu-se prazo para a indicação de provas (fls. 76). A Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 77). O embargado requereu a inversão do ônus da prova e pediu que a embargada fosse compelida a apresentar extratos bancários, além de pugnar pela realização de perícia (fls. 78/79 e 80/81). Deferida a realização de perícia contábil (fls. 82), a Caixa apresentou quesitos e indicou assistente (fls. 85), e os embargantes não se manifestaram (fls. 86). As partes foram intimadas, mas não se manifestaram sobre a estimativa de honorários periciais (fls. 930, 98 e 98v). Arbitrados os honorários periciais (fls. 99), os embargantes, intimados, não efetuaram o pagamento (certidão de fls. 99v). A embargada manifestou-se às fls. 100/101 e juntou demonstrativos de evolução de vários contratos (fls. 102/118), entre eles o de n. 24.0309.731.0000040-20 (fls. 106/110), e informou que três deles, de finais 516-96, 01-79 e 04-10, cujos demonstrativos também foram acostados, já haviam sido liquidados. A prova pericial foi declarada preclusa em decorrência do não pagamento dos honorários (fls. 118). A Caixa juntou extratos da conta 0309.003.00000742-5 às fls. 120/186. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte embargante suscitou preliminares de falta de interesse processual da embargada por inadequação do pedido, sustentando que o contrato não é título executivo extrajudicial, e de ilegitimidade passiva de Marcos Antonio de Godoy, por ser ele também avalista da pessoa jurídica. Afasto a primeira preliminar. O contrato de financiamento apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil (AC 00334509820074036100, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 2. data: 08/07/2009, p. 194). O conteúdo da segunda preliminar também não merece ser admitido. Embora o embargante conste como avalista no contrato assinado em 19/11/2007, ele é também o representante legal da empresa, situação conhecida e aceita pela Caixa Econômica Federal, e a execução é dirigida à pessoa jurídica por meio de seu representante legal, inexistindo óbice a que o representante legal e o avalista sejam a mesma pessoa, confundam-se ou não os patrimônios. Não há como tratar da alegação de valor excessivo na execução e das demais matérias arguidas pelos embargantes, tal como o seguro de crédito interno, se não quando da análise de mérito. Passo à análise de mérito. De partida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio diploma consumerista arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista (artigos 3º, 6º e 14 da Lei 8.078/90). A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo, conforme a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Em igual sentido, acrescenta-se a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei 8.078/90. In casu, observo que o embargante reclama a aplicação de sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, em prestígio ao diálogo das fontes preconizado por abalizada doutrina, a análise dos autos será aferida de acordo com o sopesamento das disposições previstas no Código Civil e no CDC. Sobre a revelia. Deve-se rememorar que às fls. 68 e 76 foram decretados os efeitos da revelia à Caixa Econômica Federal por não ter apresentado impugnação. Não obstante, entendo que tais efeitos são apenas relativos neste caso, já que: a) houve a determinação judicial para a especificação de provas a produzir; b) o embargante requereu prova pericial, que foi deferida, mas não realizada por falta de pagamento dos honorários periciais; c) apesar do indeferimento da inversão do ônus da prova a Caixa espontaneamente juntou uma série de documentos que serviriam tanto para comprovar a tese do exequente, no processo executivo, como para embasar o trabalho do perito, caso a perícia fosse realizada; d) há uma série de questões de direito a serem examinadas; f) há interesse público na proteção do patrimônio do FAT; g) os embargos reproduzem peças da execução, permitindo a comparação entre as alegações dos embargantes e a documentação; e g) os embargos estão apensados à execução, que traz a argumentação da Caixa e os documentos em que se baseia. Portanto, prossigo na análise. Os embargantes afirmam que a Caixa se utiliza de práticas abusivas, tais como cobrança excessiva de encargos, juros extorsivos e sem base contratual, cobrados de forma unilateral e sob a forma de taxas flutuantes, fixadas ao arbítrio do banco, além de anatocismo caracterizado por

cobrança de juros mensais e capitalizados na tabela Price, e enumera cláusulas contratuais que considera nulas. Pela análise dos autos, constata-se que as partes celebraram instrumento contratual de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n. 24.0309.731.0000040-20 em 19/11/2007 com garantia de nota promissória pró-solvendo (fls. 23/30 e 37). Calha analisar algumas das principais cláusulas do instrumento contratual relacionadas aos requerimentos da parte embargante. Antes se impõe observar que há no financiamento do embargante duas situações distintas. A primeira é o momento da normalidade contratual, quando o devedor cumpre os compromissos pactuados e paga as parcelas mensais regularmente, em conformidade com os prazos, encargos e valores contratados. A segunda situação refere-se à impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, gerando débito sujeito à comissão de permanência. Os dois momentos não se misturam. Os embargantes não discutem a existência ou não da dívida, mas sim o montante executado pela credora e os alegados abusos. No contrato, a Caixa concedeu um financiamento no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) e os recursos foram vinculados à utilização obrigatória em execução de plano de negócios apresentado à instituição credora, cujo objetivo foi a aquisição de equipamentos e contratação de serviços para reforma do estabelecimento para fins de melhoria e ampliação do atendimento aos clientes (fls. 23). O prazo de financiamento é de 48 meses com um período de carência já incluído de 2 meses, quando for o caso. Constam, na cláusula 5 (fls. 24), a tarifa de contratação de 2% do valor do contrato, limitada entre R\$ 40,00 e R\$ 350,00 para pessoas jurídicas. No presente caso, foi fixada em R\$ 350,00. A cláusula também prevê o pagamento de despesa de seguro de crédito para pagamento à vista nos seguintes termos: 5.2. É devido pelo(a) devedor(a) no ato da contratação ressarcimento de despesa de seguro de crédito interno, já contratado pela Caixa para a operação, a ser recolhido no valor de R\$ 3.124,80 que será pago de forma à vista. No período de carência previsto na cláusula 3 serão devidos apenas os encargos de juros totais mensais, pela incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e da taxa de rentabilidade sobre o saldo devedor. No período de amortização as prestações mensais são compostas de encargos pela incidência da TJLP divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade, acrescidos das tarifas e seguros de créditos quando financiados e juros de acerto, se houver, segundo o sistema francês de amortização (Tabela Price), adotando-se a taxa de juros total vigente para aquele mês, cujo valor nesta data é de R\$ 1.934,10 (cláusula 6, fls. 25). A cláusula 8 versa sobre as garantias dadas pelo devedor em favor da Caixa (fls. 26), relacionando diversos bens, tais como geladeiras, freezer, vitrine expositora, mesas e banquetas, entre outros. As partes concordaram com a emissão de nota promissória (cláusula 11, fls. 27). A comissão de permanência, questionada pelos embargantes, tem previsão na cláusula 13 (fls. 27) no caso de impontualidade, como segue: 13 - Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seu vencimento ou primeiro dia útil subsequente, se o vencimento não ocorrer em dia útil. 13.1 - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência de 4% a. m. (quatro por cento ao mês). 13.1.1 - A taxa de comissão de permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo, a critério das partes, ser mantida por igual prazo. 13.1.1.1 - O valor da taxa de comissão de permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês. O contrato prevê também as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula 16) e de descaracterização da operação, quando o devedor perderá os benefícios da modalidade de crédito, retroativamente à data da contratação, passando a suportar taxa de juros inicial praticada no crédito direto ao consumidor, CDC, de 2,64% ao mês (cláusula 17, fls. 28). Depreende-se do contrato que o financiamento em discussão foi disponibilizado a partir da utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, tudo fazendo crer que se operou dentro do Programa de Geração de Emprego e Renda - Proger Micro e Pequena Empresa do Ministério do Trabalho (contrato, fls. 29, e demonstrativo de evolução contratual, fls. 106). Nesse programa, o seguro de crédito interno funciona como garantia do desembolso do FAT, tendo em vista o risco do negócio e a previsão de retorno dos valores ao fundo. Inexiste, no caso do financiamento em estudo, ilegalidade na fixação do seguro e seu pagamento pelo devedor, pois é interesse relevante do FAT recuperar as quantias que pertencem aos trabalhadores e apenas têm sua operacionalização pela Caixa. A utilização da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP conforme previsão contratual (cláusula 4, fls. 24) está em harmonia com a modalidade de financiamento com recursos do FAT. A TJLP, divulgada trimestralmente pelo Banco Central, variou de no máximo 6,25% ao ano e no mínimo 5% ao ano entre o último trimestre de 2007 e julho de 2014, segundo dados da Receita Federal e da Finep facilmente acessíveis via internet. Além disso, ainda que somadas, a TJLP e a taxa de rentabilidade efetiva mensal de 0,41667% e anual de 5,10700% estabelecida no instrumento contratual não resultam em abusividade. Longe disso, essa taxa de juros pode ser considerada favorável ao empreendedor e em linha com a finalidade do programa de geração de emprego e renda. Ainda sobre a taxa de juros, é necessário ressaltar que está evidentemente dentro do parâmetro dos 12% ao ano propugnados pelos embargantes como limite legal, inexistindo cobrança abusiva em relação aos juros. Ademais, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras, como a CEF, as limitações da chamada Lei de Usura, pois estas são regulamentadas pela Lei 4.595/64, consoante texto da Súmula 596 do Excelso Pretório. Confira-se: CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. TAXA DE JUROS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limita os juros em 12% a.a., não é autoaplicável, segundo interpretação da Suprema Corte do país. 2. Não havendo disposição legal que a

autorize, não é admitida a capitalização de juros. Aplicação da Súmula 121/STF.3. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (Súmula 30/STJ).4. Apelação parcialmente provida.(TRF- 1ª Região, AC nº 96.01.42803-8/BA, Rel. Juiz Eustáquio Silveira, DJU de 26.06.2000, p. 44).Eliminando eventual dúvida porventura ainda existente acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 7, segundo a qual a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Sessão Plenária de 11/06/2008. DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DOU de 20/6/2008, p. 1).O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, instituído pela Lei 7.998/1990:Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.A Lei 9.365/1996, conversão da MPv n. 1.471-26/1996, institui a TJLP, dispôs sobre a remuneração nominal pela TJLP dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante:Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Lei. A parte embargante sustenta que a exequente não comprovou o depósito do valor do financiamento. No entanto, nos embargos, a Caixa apresentou demonstrativo de evolução contratual (fls. 106/110) do qual constam especificadamente o principal, os juros e a TJLP no período em que é utilizado o sistema Price, os dados do financiamento, do pagamento das parcelas no período de carência (dezembro/2007 e janeiro/2008) e de amortização (fevereiro/2008 em diante), anotando que o devedor pagou até a décima quarta parcela, em 25/02/2009 (fls. 108).É inacreditável que os embargantes consentissem com o débito na conta corrente das parcelas do financiamento sem que tivessem recebido o valor correspondente.Conforme demonstram os extratos da conta corrente da pessoa jurídica (fls. 120/185) no período de carência foram debitadas duas parcelas no valor de R\$ 674,97 (seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos) em 19/12/2007 (fls. 129) e em 21/01/2008 (fls. 135). Depois, no período de amortização, foram debitadas parcelas de R\$ 1.934,10 (mil e novecentos e trinta e quatro reais e dez centavos), exatamente o valor previsto no contrato e no demonstrativo de evolução da dívida (fls. 25 e 106) em 19/02/2008 (fls. 142), 19/03/2008 (fls. 146), 22/04/2008 (fls. 150), 19/05/2008 (fls. 152), 20/06/2008 (fls. 156) e a última em 21/07/2008 (fls. 160).Embora o extrato juntado contenha apenas alguns débitos das parcelas, a Caixa reconhece que os embargantes pagaram, além das duas parcelas de R\$ R\$ 674,97, outras 12 de R\$ 1.934,10, segundo consta às fls. 107/108 no demonstrativo da dívida.Os embargantes questionam a utilização da tabela Price. No entanto, tal sistema de amortização está previsto no contrato, sua utilização não é ilegal e eventual anatocismo somente estaria configurado se houvesse amortização negativa, que não é o caso dos autos. A cobrança da comissão de permanência foi facultada pelo CMN por meio da Resolução Bacen n. 1.129/1986, que forneceu balizas para a cobrança de débitos pelos bancos comerciais e outras instituições lá mencionadas.Consoante entendimento proferido pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito em seu voto no AgRg no Recurso Especial n. 712.801 - RS, no qual aborda as súmulas 30, 294 e 296 do STJ, que cuidam da comissão de permanência, a interpretação literal da Resolução Bacen n. 1.129/1986, ato administrativo, não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Assim, a jurisprudência da Corte, aos poucos, foi enfrentando a comissão de permanência diante de outros encargos cobrados nos contratos bancários, historicamente afastando, primeiramente, a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula 30 STJ), depois, com a multa e os juros de mora e, mais tarde, também decidiu pela não cumulação com juros remuneratórios (AgRg no REsp 712801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154).Segundo a Súmula 294, do Eg. STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Desse modo, é admissível a cobrança da comissão de permanência, que, no entanto, não deve estar cumulada com nenhum outro encargo, e apenas na inadimplência:CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NO PERÍODO DO INADIMPLENTO CONTRATUAL. EXPRESSA PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.1. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência da capitalização de juros em contrato bancário quando há necessidade de reexame do respectivo instrumento contratual. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.2. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ.3. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no AREsp 77.451/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 07/11/2013, DJe

18/11/2013)A Súmula 472 STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).Portanto, tomando-se a jurisprudência recente sobre o tema e observando-se conjuntamente as súmulas que cuidaram da comissão de permanência, é possível entender que a comissão de permanência já engloba remuneração do capital, juros de mora, multa moratória e atualização monetária, não cabendo qualquer outra exigência.Observa-se que no caso dos autos o contrato expressamente prevê a taxa de comissão de permanência de 4% (quatro por cento) ao mês e nada mais (cláusula 13, fls. 27). É essa taxa que a embargada informou ter aplicado a partir da inadimplência, conforme planilha de evolução da dívida apresentada às fls. 22 da ação executiva. Por sua vez, a previsão contida na cláusula 13.1.1.1 (fls. 29) segundo a qual o valor da taxa de comissão de permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do CDC. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Lida de outro modo, tal cláusula significa que na repactuação a comissão de permanência poderá chegar a 10% ao mês. Entendo que não há óbice à repactuação para taxas iguais ou menores que as estabelecidas na cláusula 13.1. Porém, se a Caixa já definiu em cláusula contratual aplicar 4% ao mês de comissão de permanência, percentual que entendeu remunerar satisfatoriamente o capital na inadimplência e em sintonia com os encargos remuneratórios e de mora, permitir considerável elasticidade na repactuação até 10% ao mês constitui um elemento surpresa inadmissível. Assim, impõe-se o afastamento da cláusula 13.1.1.1, por ir de encontro ao que preleciona o art. 52, II, do Código de Defesa do Consumidor. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - 01000994964/DF. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 12/02/2004. Fonte DJ Data: 11/03/2004. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. AC - 508437/SC. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 17/08/2004. Fonte DJU Data: 22/09/2004. Relator(a) JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES; TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - AC - 179047/AL. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 12/08/2003. Fonte DJ - Data: 07/10/2003. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti).Os embargantes impugnaram também a existência de nota promissória garantindo a dívida ao lado da execução extrajudicial. Cabe afirmar que a dívida pode ser garantida de dois modos distintos, como é o caso dos autos. Evidentemente que não está autorizada a dupla cobrança, como parece dar a entender o embargante. Caso a nota promissória, já protestada (fls. 19/20 da ação de execução), tivesse sido paga, sequer haveria interesse na execução.Desse modo, analisando o presente caso nos limites do pedido e das implicações legais, não verifico ilegalidades ou abusividades capazes de afastar os efeitos normais e legais decorrentes do inadimplemento contratual, a não ser a cláusula já especificada.Portanto, acolhe-se a taxa de comissão de permanência inicialmente em 4%, conforme foi contratado (ou menor que 4% se for repactuada), que não deve estar cumulada com nenhum outro encargo, uma vez que abrange juros remuneratórios, correção monetária, multa e os juros de mora, e apenas na inadimplência.Assim, procedem parcialmente os embargos. Anote-se que a atualização do débito anterior à inadimplência deve seguir a fórmula contratada e descontar as 14 parcelas pagas pelos embargantes. Depois da inadimplência, será aplicada exclusivamente a comissão de permanência de 4% (quatro por cento) ao mês, inexistindo óbice à redução por repactuação.Tudo somado, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos.III - DISPOSITIVO diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS dos autores Marcos Antonio de Godoy Itápolis ME e Marcos Antonio de Godoy, movidos em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para manter os termos contratuais e declarar nula a cláusula 13.1.1.1 do contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n. 24.0309.731.0000040-20, com fundamento nos arts. 51, IV e XV, e 52, I e II, do Código de Defesa do Consumidor. Considerando a modesta sucumbência da embargada, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atualizado da dívida.Demanda isenta de custas.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença para a execução n. 0007766-43.2009.403.6120, desapensando-se os autos e arquivando-se estes embargos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000948-36.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005976-63.2005.403.6120 (2005.61.20.005976-1)) CELSO NATALINO FARIAS X REGINA DE SOUZA FARIAS(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 84, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005924-04.2004.403.6120 (2004.61.20.005924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GENI FELIPE

Fls. 85: indefiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que a diligência foi realizada e restou negativa, conforme se verifica da certidão de fls. 66. Assim, considerando o disposto na parte final do r. despacho de fls. 62, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0005483-81.2008.403.6120 (2008.61.20.005483-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTER APARECIDO SCAQUETTI ME X VALTER APARECIDO SCAQUETTI SENTENÇATrata-se de execução por título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VALTER APARECIDO SCAQUETTI ME e de VALTER APARECIDO SCAQUETTI. Juntou documentos (fls. 05/19). Custas pagas (fls. 20). O executado foi citado às fls. 31. Às fls. 75 foi deferido o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou aplicações financeiras em nome do executado. A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o baixo crédito cuja satisfação aqui se busca (fls. 137). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007766-43.2009.403.6120 (2009.61.20.007766-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME X MARCOS ANTONIO DE GODOY(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO)

Fls. 126: defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias a exequente, uma vez que os autos de embargos à execução em apenso foram conclusos para prolação de sentença em 09 de abril transato e, desse modo, restou prejudicada a vista destes autos. Intimem-se.

0002978-49.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CONFECOES POLYANNA BABY LTDA-EPP X JOSE ANTONIO DORO X IRLEIDE BATISTAO DORO

Tendo em vista a informação de fls. 111, desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 104/125 para o seu intergral cumprimento, a fim de que os atos deprecados sejam cumpridos junto à Comarca de Ibitinga/SP. Cumpra-se. Int.

0011602-19.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA APARECIDA DUTRA

Fls. 52: desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 34/39, para o seu integral cumprimento, observando-se o endereço apontado pela CEF que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

0008479-76.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS FENILE - ME X JOSE CARLOS FENILE

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Carlos Fenile - ME e José Carlos Fenile. Juntou documentos (fls. 04/20). Custas pagas (flx. 21). Às fls. 24 foi determinada a citação do executado. Certidão do oficial de justiça noticiando a não citação do executado, uma vez que é falecido (fls. 34). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 39, requerendo a sucessão do polo passivo da presente ação, tendo em vista o falecimento do executado, pelo seu filho Maurílio Fenile, que foi o declarante na certidão de óbito. Certidão de óbito juntada às fls. 40. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO presente feito é de ser extinto sem resolução de mérito. Com efeito, a execução de título extrajudicial foi ajuizada em 18/07/2013 (fl. 02), decorrente de não pagamento de Cédula de crédito bancário - girocaixa fácil OP. 734. A certidão de óbito encartada às fls. 40 mostra que o executado faleceu em 16/07/2013, ou seja, antes do ajuizamento desta execução. Nesses casos, inviável o prosseguimento do feito, já que lhe faltava, na data da propositura da demanda, um dos pressupostos de constituição válida e regular, posto que a personalidade jurídica se extingue com a morte. Ou seja, a execução foi proposta contra pessoa que já não existia. Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. Dito em uma linha: a sucessão processual somente é cabível nos casos em que a parte falece no curso do processo (CPC, art. 43). Ressalte-se, por fim, que a firma individual é

mera extensão da pessoa física ou natural, sendo esta a responsável, com seus bens pessoais, pelos atos praticados pela empresa e a sua morte implica, necessariamente, no desaparecimento da firma por ele intitulada. DISPOSITIVO. Pelo exposto, em face das razões expendidas, EXTINGO o feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil pela ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas devidas e as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006325-51.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FERREIRA & OLIVEIRA RESTAURANTE LTDA ME X ROSANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA X MARCOS VERISSIMO DE SOUZA

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007816-93.2014.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO DE PAULA VITOR X AUGUSTA GOUVEA VITOR

Citem-se, nos termos do art. 3º da Lei 5.741/1971. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Caso os executados não paguem a dívida acrescida de custas e honorários advocatícios ou não depositem o saldo devedor, deverá ser efetuada a penhora do imóvel hipotecado. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006357-13.2001.403.6120 (2001.61.20.006357-6) - CARLOS ROBERTO FEDERISCI(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão que determinou a devolução da quantia recebida a título de seguro-desemprego, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a restituição do montante levantado. Escoado tal prazo e não ocorrendo a devolução da quantia percebida, intime-se o impetrado para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004300-75.2008.403.6120 (2008.61.20.004300-6) - ANTONIO CASSIO DA FONSECA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 262/266: pleiteia a impetrante a intimação da autoridade impetrada para que esta apresente planilha de cálculos das parcelas em atraso, visando o início de uma execução invertida, e na hipótese desse pedido ser negado, então que a referida autoridade apresente os extratos do CNIS que informem os salários de contribuição do impetrante a partir de 07/1994. Quanto a primeira parte do pedido, verifico que este Juízo já se pronunciou, indeferindo o requerido, conforme se verifica da decisão de fls. 258. No que tange a apresentação dos extratos do CNIS, trata-se de diligência que não depende de emanção judicial, vez que tais documentos podem ser obtidos pela via administrativa. Diante do exposto, determino o rearquivamento dos autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001583-95.2014.403.6115 - INRE CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CARLOS - SP
A impetrante possui domicílio em Pirassununga, município abrangido pela Delegacia da Receita Federal de Limeira. Dessa forma, intime-se a impetrante para que emende a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora. Regularizado, dê-se baixa e remetam-se os autos à Justiça Federal em Limeira, juízo competente para o julgamento deste feito. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000088-98.2014.403.6120 - DULCILENE SANTANA(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 34/36, manifeste-se a parte autora sobre o

prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC, bem como sobre os documentos de fls. 39/48.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004090-24.2008.403.6120 (2008.61.20.004090-0) - MAURICIO PEREIRA DE SOUZA(SP265579 - DELORGES MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de prestação de contas ajuizada em face da Caixa Econômica Federal por meio da qual requer o autor a apresentação, de maneira clara e objetiva, do saldo real de sua conta vinculada do FGTS. Aduziu que foi empregado da Agropecuária Aquidaban Ltda., no período de abril de 1992 a dezembro de 2007, sendo que neste período a empresa depositou as contribuições referentes ao FGTS. Asseverou que, em abril de 1998, utilizou os recursos de tal fundo para aquisição de casa própria junto ao CDHU-Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 4.132,22. Revelou que, em dezembro de 2007, tendo sido dispensado da referida empresa (demissão sem justa causa) efetuou novo saque do FGTS, ocasião em que constatou a existência de uma retirada anterior no valor de R\$ 7.438,08. Por tal motivo, procurou esclarecimentos em uma das agências da requerida, tendo-lhe sido negada qualquer explicação, fato que embasou o ajuizamento da presente demanda. Juntou documentos (fls. 05/18).As fls. 27 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como determinada a citação da CEF.Contestação apresentada às fls. 30/31, aduzindo, em síntese, que as contas já foram prestadas, conforme se verifica no extrato juntado pelo requerente com a petição inicial. Juntou documentos (fls. 32/35).O autor manifestou-se às fls. 38/39, aduzindo que a requerida não trouxe aos autos prova efetiva de que não há diferença de valor em seu favor. Requereu a procedência da presente ação.Sentença proferida às fls. 42/43, julgando procedente o pedido e condenando a ré a prestar as contas pedidas no prazo de 48 horas sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, 2º, do CPC.Apelação da CEF apresentada às fls. 45/47 e contrarrazões às fls. 52/56.Julgamento do Eg. TRF - 3ª região às fls. 58/60, mantendo-se a sentença proferida. Agravo Interno apresentado às fls. 66/69; acórdão negando provimento ao recurso, por unanimidade às fls. 73/76.Intimada a requerida para cumprir o determinado na sentença, esta se manifestou às fls. 85/86. Intimada, a parte autora não se manifestou sobre as informações trazidas pela CEF (fls. 85/86). Vieram os autos conclusos.II -

FUNDAMENTAÇÃO feito encontra-se pronto para julgamento, motivo pelo qual, não havendo preliminares, passo ao mérito.Primeiramente, quanto ao cunho da ação de prestação de contas, frise-se de caráter dúplice, trago as lições de Alexandre de Freitas Câmara:(...) o procedimento especial de prestação de contas a ser examinado é o da ação de exigir contas, a ser utilizado no caso de prestação forçada de contas. Trata-se, como se poderá observar, de um procedimento diferente da maioria dos conhecidos do direito brasileiro. Isto porque o procedimento especial da ação de exigir contas é dividido em duas fases, bem nítidas. A primeira é dedicada a verificar se existe ou não o direito de exigir a prestação de contas afirmado pelo demandante. A segunda fase, que só se instaura se ficar acertada a verificação destas e do saldo eventualmente existente em favor de qualquer dos sujeitos da relação jurídica de direito material. É preciso notar, porém, que não se estará aqui diante de dois processos distintos, tramitando simultaneamente nos mesmo autos. O processo, em verdade, é único, embora dividido em duas fases distintas. Há, pois, o ajuizamento de uma única demanda, contendo um único mérito. A análise deste, porém, é dividido em dois momentos: o primeiro, dedicado à verificação da existência do direito de exigir a prestação de contas; o segundo dirigido à verificação das contas e do saldo eventualmente existente (...) (in Lições de Direito Processual Civil, vol. III, editora Lumen Juris, pág. 371/372). Assim, superada a primeira fase, com a ocorrência do trânsito em julgado da sentença que estabeleceu o dever da ré em prestar contas no prazo de 48 horas, sob pena de inadmitir-se a impugnação das contas apresentadas pelo autor (fls. 83), detenho-me à segunda. De partida, observo que, caso o autor discordasse ou entendesse não apresentadas as contas dentro do prazo legal, o adequado seria oferecê-las na forma que entendesse correta, o que como visto não ocorreu, uma vez que instado se pronunciar, manteve-se inerte (certidão - fls. 88). Desta feita, com fulcro no art. 915, 3º do CPC, passo a analisar os valores e justificativas apresentadas.Conforme se verifica dos autos, o inconformismo da parte autora funda-se em informação contida no seu extrato do FGTS, a qual, além de conter todos os dados relativos aos creditamentos e saques efetuados (fls. 14/18), trouxe a notícia de Saque Vigência no valor de R\$ 7.438,08. Assim, ao ter recebido somente o montante de R\$ 4.132,22 para construção de casa própria, viu-se surpreendido com suposto saque em quantia superior, o que lhe renderia uma diferença de R\$ 3.305,86.As frustradas tentativas para esclarecimentos dos fatos, na via administrativa, levou a parte autora a socorrer-se do Judiciário.Pois bem. Sabido é que por força da Lei 8.036/90 a Caixa, na qualidade de agente operadora, está incumbida de controlar os lançamentos ocorridos após a centralização dos recursos na referida empresa.Nesta condição, quanto ao lançamento questionado, a requerida prestou esclarecimentos às fls. 85/86, elucidando, em síntese (grifos nossos): O campo SAQUE NA VIGÊNCIA apresenta o saldo que o trabalhador teria naquela data caso não tivesse retirado em data anterior quer seja realizando saque por doença, para utilização na moradia, aplicação em FMP e outros motivos previstos na Lei 8.036/90. Os valores ali consignados são meramente informativos. Se houve saque em 1998, esse valor saiu do FGTS, não recebendo o autor mais o JAM (juro e atualização monetária) que era devido

se permanecesse a conta vinculada. O valor sacado da poupança não gera rendimentos, assim o valor sacado do FGTS também não gera rendimentos. O campo SAQUE NA VIGÊNCIA sempre está posicionado na data atual, pois, no caso de Demissão sem Justa Causa, a empresa precisa saber que o trabalhador efetuou retiradas, no entanto, a multa rescisória é calculada tal como se o valor estivesse naquela conta até a data do desligamento. O extrato de fls. 14/18 demonstra que os saques ocorridos na conta foram os correspondentes aos valores de: R\$ 1.013,98 (Saque DEP em 30/04/1998), R\$ 3.118,24 (Saque JAM em 30/04/1998), R\$ 28.015,32 (Saque DEP em 14/12/2007), R\$ 5.271,40 (Saque JAM em 14/12/2007) e R\$ 297,32 (Saque DEP em 17/12/2007), os quais somados totalizam R\$ 37.716,26. O autor levantou todos os valores devidos até a data do último saque, não havendo quantias a receber. Com efeito, não restam dúvidas quanto aos valores levantados pelo autor em 30/04/1998, 14/12/2007 e 17/12/2007. O extrato juntado aos autos pelo próprio demandante indica detalhadamente todas as datas em que foram depositados os valores de FGTS, assim como os relativos aos juros e atualizações devidas. Quanto ao questionado campo Saque Vigência, a par da impropriedade do nome o que veio a constituir-se na causa de pedir da demanda, vejo que a requerida explicitou sua composição, baseando-se em estimativa de depósitos e atualizações gerados na data da dispensa sem justa causa, sem EXCLUIR os valores já levantados em 1998. A informação, aliás, pode ser obtida facilmente no seu próprio sítio eletrônico, onde consta (http://www.caixa.gov.br/fgts/pf_faqs_dem.asp#): Frise-se que o valor tomado como parâmetro para integrar a indenização de 40% do FGTS (R\$ 7.438,08) não gera direito ao saque, mas sim a tê-lo considerado para a composição da base de cálculo da multa rescisória, consoante esclarecimento prestado pela Caixa e anteriormente citado. Assim, o cálculo apresentado no extrato é feito em obediência à legislação do próprio FGTS e em respeito aos direitos trabalhistas do autor, afinal, dispõe o 1º do art. 18 da Lei 8036/1990: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) [Grifei]Explicitada e legitimada as razões para a existência do campo Saque Vigência, tenho que o valor apontado (R\$ 7.438,08) acrescido das quantias posteriormente depositadas não discrepa do aludido percentual de 40% sobre os depósitos e atualizações do FGTS efetuadas na conta do autor. Explico, valendo-me das próprias informações trazidas pela requerida às fls. 34. Segundo o setor de Créditos Judiciais da Caixa (fls. 34/35), o valor depositado e corrigido de FGTS a ser utilizado para fins rescisórios, computada a atualização do saque posicionada para 07/12/2007, seria o de R\$ 28.862,65, montante que entendo condizente com o constante no extrato de fls. 14, onde há indicação do valor de R\$ 29.039,46, sobre o qual incidira o percentual de 40%, culminando na soma devida para composição da multa rescisória (R\$ 11.685,34). Outrossim, entendo que a forma mercantil de apresentação das contas, neste caso, há de ser ponderada com cautela. Observa-se que a Caixa destaca o acerto dos valores levantados pelo autor, fato que poderia ser constatado desde o início, já que ação veio instruída com cópia do extrato do FGTS. Ademais, o intento da parte autora era o de aclarar a indicação de saque no valor de R\$ 7.438,08, como forma de se verificar eventual saldo devedor, o que conforme visto já ocorreu. De igual forma, o próprio STJ ao interpretar o dispositivo destacou: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE FORMA MERCANTIL. AUSÊNCIA DE RIGOR, SE AS CONTAS SÃO APRESENTADAS DE MANEIRA INTELIGÍVEL. HARMONIZAÇÃO COM A CONCEPÇÃO FINALÍSTICA DO PROCESSO. COMPLEXIDADE DAS CONTAS. POSSIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. A apresentação de contas em forma mercantil é uma necessidade do processo, uma vez que o exame, a discussão e o julgamento devem ser facilitados para os sujeitos processuais. 3. As contas apresentadas de forma não mercantil podem ser consideradas diante da apresentação de justificativa pela parte e da possibilidade de realização de perícia contábil. 4. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o exame de recurso especial no ponto em que discute o quantum dos honorários advocatícios, se foi desconstituída a sentença e autorizada a produção de prova pericial. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ - REsp: 1218899 PR 2010/0187075-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/08/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2011) [Grifei] Assim, tendo em vista que as informações trazidas às fls. 85/86 clarificam a situação jurídica da parte autora, enumerando, item por item, o procedimento adotado pela instituição bancária para os casos de saque do FGTS e dispensa sem justa causa, entendo que restam superadas as dúvidas que embasaram a prestação de contas. Tudo somado, não havendo indícios de fraude e sem mais o que aclarar, entendo que as contas apresentadas nos autos pela Caixa são satisfatórias aos fins pretendidos pelo autor, não havendo diferença a ser paga ao demandante. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, homologo por sentença as contas apresentadas pela Caixa, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em face da inexistência de contrariedade quanto às contas apresentadas, em segunda fase, e

levando-se em conta a gratuidade concedida ao autor, deixo de fixar novos honorários em desfavor da parte ré, mantendo-se somente os fixados na sentença de fls. 42/43, em virtude do princípio da causalidade. Custas pela requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006302-91.2003.403.6120 (2003.61.20.006302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 267 expeça-se mandado para intimação do requerido da penhora efetuada, observando-se o endereço de fls. 269.Int. Cumpra-se.

0006206-71.2006.403.6120 (2006.61.20.006206-5) - ANA APARECIDA ORTIZ DA CRUZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANA APARECIDA ORTIZ DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida por ANA APARECIDA ORTIZ DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004450-90.2007.403.6120 (2007.61.20.004450-0) - TERESA SANSEVERINATO MASSA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TERESA SANSEVERINATO MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (ofícios de fls. 183/184).

0011509-61.2009.403.6120 (2009.61.20.011509-5) - TEREZINHA DO CARMO PIROLA CAMARGO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DO CARMO PIROLA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002980-19.2010.403.6120 - ODETE PEREIRA GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 113/115, expeça-se ofício a AADJ para que implante o benefício concedido a autora, bem como intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0013356-30.2011.403.6120 - IRMA RISSI CAMPIJO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA RISSI CAMPIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 138/145).

0000118-07.2012.403.6120 - MARIA NEUZA NESTERAC CAVALCANTI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA NESTERAC CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000406-52.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLA GADOTTI(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA GADOTTI

SENTENÇATrata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CARLA GADOTTI. Juntou documentos (fls. 05/13). Custas pagas (fls. 14).A requerida foi citada às fls. 18 e apresentou embargos às fls. 24/34. Impugnação aos embargos juntada às fls. 38/46. Às fls. 58/64 os embargos foram julgados improcedentes, oportunidade em que foi julgado procedente o pedido da autora reconhecendo o direito ao crédito de R\$ 25.532,52.Às fls. 67 foi determinada a intimação da requerida para pagar em 15 (quinze) dias a quantia fixada na sentença de fls. 38/64. Não houve o cumprimento da obrigação (fls. 67/verso).A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor (fls. 95).Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0009533-43.2014.403.6120 - JOSE BENEDITO DI ANGELO(SP281086 - MARÇAL THIAGO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de Alvará Judicial requerido por José Benedito Di Angelo, por meio do qual se pretende o levantamento de valores relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Em apertada síntese, o requerente argumenta que dispõe de saldos vinculados ao fundo de garantia e que só poderá sacá-los mediante alvará judicial.Vieram os autos conclusos.O requerente narra que é aposentado e sendo esta condição um dos motivos que faculta o levantamento dos saldos vinculados ao FGTS, é de se indagar porque não conseguiu efetuar o saque quando da aposentação.Considerando que referida questão não está clara com a inicial, bem como que não resta comprovado a negativa da instituição financeira ao ora postulado, intime-se o autor, para que, querendo,

emenda a inicial, esclarecendo porque não efetuou o saque dos depósitos vinculados a conta do FGTS quando da aposentação, bem como apresentando documento que comprove o indeferimento pela requerida - Caixa Econômica Federal. Intime-se. Com a resposta, ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 6249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003208-62.2008.403.6120 (2008.61.20.003208-2) - ANTONIO MARTINS SANTANA SOBRINHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Antonio Martins Santana Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, em 11/08/1999, requereu administrativamente o referido benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial os períodos de 05/11/1973 a 17/12/1974 (Sucocitrico Cutrale S/A), 17/02/1975 a 10/04/1975 (Construtora e Urbanizadora Araújo Ltda.), 11/04/1975 a 16/12/1977 (Servix Engenharia S/A), 19/12/1977 a 23/08/1979 (Construtora e Urbanizadora Araújo Ltda.), 15/01/1980 a 26/02/1980 (Arcangelo Nigro e Filhos Ltda.), 11/11/1980 a 30/06/1981 (Construtora e Urbanizadora Araújo Ltda.), 07/07/1981 a 05/08/1983 (Empresa Brasileira de Engenharia S/A), 10/05/1985 a 16/12/1985 (Construções e Com. Camargo Correa S/A), 18/05/1992 a 19/06/1998 (Gumaco Ind. Com Ltda.) em que esteve exposto a agentes nocivos. Assevera que, somando os interregnos de trabalho comum e especial convertido em comum perfaz mais de 30 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Juntou procuração e documentos (fls. 13/60). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 63. Citado (fls. 67/68), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 69/75, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 76/78). Intimados a especificar provas (fls. 79), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (fls. 81/83), deferida às fls. 84. Pelo Perito Judicial foi requerido prazo suplementar para entrega do laudo (fls. 87 e 91), que foi apresentado às fls. 92/96. Não houve manifestação do INSS (fls. 100). Às fls. 101/102 o autor requereu a complementação da perícia para avaliação de todos os períodos de trabalho declinados na inicial. O pedido do requerente foi indeferido às fls. 103. Contra referida decisão, o autor apresentou agravo de instrumento (fls. 110/118), ao qual foi negado provimento (fls. 119/120). Às fls. 121 o julgamento foi convertido em diligência e determinada a complementação da perícia. O autor apresentou cópia da CTPS às fls. 125/148, o nome e endereço das empresas a serem vistoriadas (fls. 154) e documentos (fls. 155/172). Laudo judicial às fls. 179/183, com manifestação do requerente (fls. 187/188). Nova conversão em diligência, determinando a expedição de carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a realização de perícia técnica nas empresas lá localizadas (fls. 189). A carta precatória foi acostada às fls. 194/247, com manifestação da parte autora (fls. 251). Não houve manifestação do INSS (fls. 250). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 252. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 05/11/1973 a 17/12/1974, 17/02/1975 a 10/04/1975, 11/04/1975 a 16/12/1977, 19/12/1977 a 23/08/1979, 15/01/1980 a 26/02/1980, 11/11/1980 a 30/06/1981, 07/07/1981 a 05/08/1983, 10/05/1985 a 16/12/1985 e de 18/05/1992 a 19/06/1998. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 125/148) e CNIS (fls. 252), observo que a parte autora laborou nas seguintes empresas: Sucocitrico Cutrale S/A (05/11/1973 a 17/12/1974), Construtora e Urbanizadora Araújo Ltda. (17/02/1975 a 10/04/1975), Servix Engenharia S/A (11/04/1975 a 16/12/1977), Construtora e Urbanizadora Araújo Ltda. (19/12/1977 a 23/08/1979), Arcangelo Nigro e Filhos Ltda. (15/01/1980 a 26/02/1980), Construtora e Urbanizadora Araújo Ltda. (11/11/1980 a 30/06/1981), Empresa Brasileira de Engenharia S/A (07/07/1981 a 05/08/1983), Construções e Com. Camargo Correa S/A (10/05/1985 a 16/12/1985), Sucocitrico Cutrale S/A (09/04/1986 a 04/05/1987), Gumaco Ind. e Com. Ltda. (16/06/1987 a 29/01/1992, 18/05/1992 a 19/06/1998), ASN Montagens Industriais Ltda. (03/05/2000 a 06/09/2000), Vivenda Nobre Incorporadora Ltda. (11/01/2001 a 11/03/2001), Trevolin Montagens Industriais e Com. Ltda. (21/05/2004 a 22/10/2004), Citrotec Indústria e Comércio Ltda. (18/03/2005 a 22/11/2005, 14/02/2006 a 19/06/2006). Referidos períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tais documentos, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 69/75. Portanto, existe nos autos comprovação do tempo de contribuição nos períodos de 05/11/1973 a 17/12/1974, 17/02/1975 a 10/04/1975, 11/04/1975 a

16/12/1977, 19/12/1977 a 23/08/1979, 15/01/1980 a 26/02/1980, 11/11/1980 a 30/06/1981, 07/07/1981 a 05/08/1983, 10/05/1985 a 16/12/1985, 09/04/1986 a 04/05/1987, 16/06/1987 a 29/01/1992, 18/05/1992 a 19/06/1998, 03/05/2000 a 06/09/2000, 11/01/2001 a 11/03/2001, 21/05/2004 a 22/10/2004, 18/03/2005 a 22/11/2005, 14/02/2006 a 19/06/2006. Com relação ao reconhecimento de tempo especial, pretende o autor o cômputo dos períodos de 05/11/1973 a 17/12/1974, 17/02/1975 a 10/04/1975, 11/04/1975 a 16/12/1977, 19/12/1977 a 23/08/1979, 15/01/1980 a 26/02/1980, 11/11/1980 a 30/06/1981, 07/07/1981 a 05/08/1983, 10/05/1985 a 16/12/1985, 18/05/1992 a 19/06/1998. Ocorre que, por ocasião do pedido administrativo (fls. 43/44), foram computados como insalubres os períodos de 05/11/1973 a 17/12/1974 (Sucocitrico Cutrale S/A) e 18/05/1992 a 19/06/1998 (Gumaco Ind. Com Ltda.), enquadrados no item 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 17/02/1975 a 10/04/1975, 11/04/1975 a 16/12/1977, 19/12/1977 a 23/08/1979, 15/01/1980 a 26/02/1980, 11/11/1980 a 30/06/1981, 07/07/1981 a 05/08/1983, 10/05/1985 a 16/12/1985, que passo a analisá-los. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos períodos de 17/02/1975 a 10/04/1975 (Construtora e Urbanizadora Araújo Ltda.), 11/04/1975 a 16/12/1977 (Servix Engenharia S/A), 19/12/1977 a 23/08/1979 (Construtora e Urbanizadora Araújo Ltda.), 15/01/1980 a 26/02/1980 (Arcangelo Nigro e Filhos Ltda.), 11/11/1980 a 30/06/1981 (Construtora e Urbanizadora Araújo Ltda.), 07/07/1981 a 05/08/1983 (Empresa Brasileira de Engenharia S/A), 10/05/1985 a 16/12/1985 (Construções e Com. Camargo Correa S/A). Como prova da especialidade, foi realizada perícia judicial (fls. 180/183) e apresentado formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 236). Registre-se que os formulários de fls. 18 e 21 e os laudos técnico (fls. 156/172) e judicial (fls. 93/96), referem-se aos períodos de 05/11/1973 a 17/12/1974

(Sucocitrico Cutrale S/A) e 18/05/1992 a 19/06/1998 (Gumaco Ind. Com Ltda.) já reconhecidos pelo INSS como laborados em condições especiais. Assim, primeiramente, de acordo com o laudo pericial de fls. 180/183, verifica-se que no período de 15/01/1980 a 26/02/1980, o autor laborou na Arcangelo Nigro e Filhos Ltda., atual Nigro Alumínio Ltda., empresa especializada na fabricação de painéis de alumínio. Neste período, o requerente desempenhou a função de auxiliar de rebitador, em que era responsável por fixar os cabos de madeira nas painéis por meio da colocação de rebites metálicos (fls. 180/181). Segundo verificação do Perito Judicial (fls. 181), embora tivesse havido modificação nas máquinas e equipamentos e no processo produtivo da empresa, a atividade de rebitador ainda continua sendo realizada nos mesmos moldes da época de labor do requerente, estando o funcionário, nesta atividade, exposto a níveis de pressão sonora que variavam de 81,9 dB(A) a 85,6 dB(A), com média de 83,8 dB(A). Com efeito, o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeirões, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Portanto, verificando-se que o nível de ruído a que esteve sujeito o autor é superior a 80 dB(A), reconheço como especial o período de 15/01/1980 a 26/02/1980. Quanto ao formulário de fls. 236 (DIRBEN - 8030), verifica-se que na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A (10/05/1985 a 16/12/1985), o autor desempenhou a função de ajudante de serviços diversos, trabalhando na execução de armação, carpintaria, manutenção, concreto e limpeza. De acordo com referido formulário, o autor estava exposto a calor, chuva, poeira, etc.. Com relação ao calor, a exposição deve ser comprovada por meio de laudo técnico que especifique a temperatura a que o segurado estava exposto; tal documento, no entanto, não foi trazido aos autos. Há, inclusive, informação de que a empresa não possui laudo pericial (fls. 236), não permitindo o reconhecimento da especialidade em relação a tal agente. A poeira, sem qualquer outra identificação, e a chuva não possuem enquadramento como especial na legislação previdenciária aplicável, de modo que incumbia à parte autora a comprovação de que referidos agentes seriam prejudiciais à saúde, ônus do qual não se desincumbiu. Por fim, nos demais períodos: 11/04/1975 a 16/12/1977 (Serviço Engenharia S/A), 19/12/1977 a 23/08/1979 e 11/11/1980 a 30/06/1981 (Construtora e Urbanizadora Araújo Ltda.), 07/07/1981 a 05/08/1983 (Empresa Brasileira de Engenharia S/A), nota-se que, embora determinada a realização de perícia nos endereços indicados pelo autor (fls. 154), referidas empresas não foram localizadas para a vistoria (fls. 221, 225). Intimado a manifestar-se (fls. 248), o autor limitou-se a impugnar a devolução da carta precatória expedida para a realização da perícia (fls. 251), sem apresentar novo endereço dos estabelecimentos citados ou informações sobre o ambiente de trabalho do autor. Portanto, diante da ausência de documento ou de outro meio de prova, informando a respeito das funções e fatores de risco a que o requerente estava exposto, não é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos em questão. Com relação aos equipamentos de proteção individual - EPI, o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, somente em relação ao período de 15/01/1980 a 26/02/1980, razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Referido período totaliza 01 (um) mês e 12 (doze) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de atividade comum. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na

complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Ocorre, todavia, que o autor comprovou apenas 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho até o último vínculo empregatício constante dos registros previdenciários, sendo, portanto, inferior ao mínimo necessário para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de 30 (trinta) anos acrescido do tempo complementar. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 SUCOCITRICO CUTRALE S/A 05/11/1973 17/12/1974 1,40 5702 CONSTRUTORA E URBANIZADORA ARAUJO LTDA. 17/02/1975 10/04/1975 1,00 523 SERVIX ENGENHARIA S/A 11/04/1975 16/12/1977 1,00 9804 CONSTRUTORA E URBANIZADORA ARAUJO LTDA. 19/12/1977 23/08/1979 1,00 6125 ARCANGELO NIGRO E FILHOS LTDA. 15/01/1980 26/02/1980 1,40 596 CONSTRUTORA E URBANIZADORA ARAUJO LTDA. 11/11/1980 30/06/1981 1,00 2317 EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A 07/07/1981 05/08/1983 1,00 7598 CONSTRUÇÕES E COM. CAMARGO CORREA S/A 10/05/1985 16/12/1985 1,00 2209 SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A 09/04/1986 04/05/1987 1,00 39010 GUMACO IND. E COM. LTDA. 16/06/1987 29/01/1992 1,00 168811 GUMACO IND. E COM LTDA. 18/05/1992 19/06/1998 1,40 311212 ASN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. 03/05/2000 06/09/2000 1,00 12613 VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA. 11/01/2001 11/03/2001 1,00 5914 TREVOLIN MONTAGENS INDUSTRIAIS E COM. LTDA. 21/05/2004 22/10/2004 1,00 15415 CITROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 18/03/2005 22/11/2005 1,00 24916 CITROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 14/02/2006 19/06/2006 1,00 125 9386 25 Anos 8 Meses 21 DiasDessa forma, não preenchidas as condições para concessão do benefício antes e após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, até 19/06/2006. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, somente para reconhecer como efetivamente trabalhado, em regime especial, o período de 15/01/1980 a 26/02/1980, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, em favor de Antonio Martins Santana Sobrinho (CPF nº 019.993.058-92). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005956-62.2011.403.6120 - ZELINDA APARECIDA GOMES (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Nesta etapa processual, controvertem as partes acerca da desistência no prosseguimento da ação. Por ora, não há como acolher-se o postulado às fls. 76. Com efeito, observo que as informações fornecidas pelo patrono postulante foram repassadas pela irmã da autora, sra. Deonilde Rosa Gomes Padoane, a qual subscreveu a petição. Conquanto, efetivamente, a autora esteja na atualidade recebendo aposentadoria por idade, ao que se infere dos autos, não houve manifestação desta para a desistência da ação. Anoto que não há tutor/curador cadastrado para o recebimento do NB 163.344.226-5, sendo a autora casada. Ainda, a procuração ad judicium de fls. 06 é omissa quanto aos poderes para desistência ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 10 dias, compareça a este Juízo Federal, no horário de expediente, a fim de confirmar ou não o contido às fls. 76. No silêncio da autora, voltem conclusos para agendamento de perícia médica, conforme determinado em sede de apelação. Sem prejuízo, dê-se vista à autora quanto ao teor da petição do réu de fls. 80. Int. Cumpra-se.

0013245-46.2011.403.6120 - JOSE PAULO LOPES (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por José Paulo Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, em 15/02/2011, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 154.969.043-1) que, no entanto, lhe foi negado por falta de tempo de contribuição. Afirma que, naquela ocasião, o INSS não computou como tendo sido exercidos em condições especiais os períodos de 16/11/1987 a 11/08/1989, 01/09/1989 a 15/07/1992 e de 03/01/1996 até 15/02/2011 (DER - fls. 119). Alega que, somando-se referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos pelo INSS perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 14/132). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 135, ocasião na qual o autor fora chamado a regularizar a inicial. Emendada a inicial (fls. 137), o INSS foi citado (fls. 139) e apresentou contestação (fls. 141/150). Alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, reclamou a improcedência, uma vez que o demandante não atendeu aos requisitos legais para concessão do benefício. Aduziu que, até 28/04/1995, a atividade pode ser enquadrada como especial, independentemente de laudo (à exceção do

ruído, que depende deste em qualquer período), desde que enquadrada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; já a partir da Lei 9.032/95, impossível o enquadramento por grupo profissional, sendo necessária a comprovação de que o trabalho desenvolveu-se sob condições potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física. Defendeu que a partir de 28/05/1998, com a Medida Provisória 1.663 convertida na Lei 9.711/1998, inexistia direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, em qualquer hipótese. Juntou documentos (fls. 151/154). Apresentada Réplica às fls. 157/162. Intimados a especificarem provas (fls. 164), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 165/167). Ambas foram indeferidas, sob as justificativas de fls. 168/169 e 173. Da decisão, foi interposto Agravo de Instrumento (autos 0015471-80.2013.403.0000, em apenso) convertido em Agravo Retido (fls. 192). Conversão do julgamento em diligência para realização de perícia técnica às fls. 193. Laudo pericial acostado às fls. 199/210 e juntada de documentos às fls. 211/226. Chamadas a se manifestarem sobre o laudo (fls. 227), a parte autora manifestou-se às fls. 230/231. Extrato do sistema DATAPREV/CNIS às fls. 235/237. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo do benefício (DER: 15/02/2011) e a ação foi proposta em 15/12/2011 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 16/11/1987 a 11/08/1989, 01/09/1989 a 15/07/1992 e de 01/06/1996 até 15/02/2011 (DER - fls. 119), bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação aos períodos de trabalho constantes das cópias da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas às fls. 28/59, observo que o autor, até o pedido administrativo do benefício, laborou nas seguintes empresas: Hidromaq - Ind. com. Máquinas Ltda. (01/02/1979 a 17/02/1981 - função: ajudante); Lopes Montagens Industriais S/C Ltda. (02/04/1981 a 09/11/1981 - função: montador A); Industria e Comércio de Máq. Biagioni Ltda. (03/08/1982 a 01/02/1985 - função: serviços gerais); Industria e Comércio de Máq. Biagioni Ltda. (01/04/1985 a 14/08/1987 - função: soldador); Reval - Ind. e Com. Ltda. (16/11/1987 a 11/08/1989 - função: torneiro mecânico); Reval - Ind. e Com. Ltda. (01/09/1989 a 15/07/1992 - função: torneiro mecânico); Projemil - Projetos e Montagens Industriais Ltda. (19/07/1993 a 18/10/1993 - função: mec. montador); SRC - Jateamento e Pintura Industriais Ltda. (01/12/1993 a 30/12/1993 - função: mec. montador); e Companhia Votorantim de Celulose e Papel - CELPAV (03/01/1994 a em aberto - função: tecn. manut. Mecânico I). Tais períodos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Além disso, não foram impugnados pelo INSS em sua defesa apresentada às fls. 141/150, tendo sido computados administrativamente e constarem no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de serviço trabalhado pela parte autora nos períodos ali anotados. Com relação ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo dos períodos de 16/11/1987 a 11/08/1989, 01/09/1989 a 15/07/1992 e de 03/01/1996 até 15/02/2011 (DER - fls. 119). Ressalta-se que, por ocasião da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 154.969.043-1 - fls. 113/115), o INSS computou como especiais os períodos de 03/01/1994 a 31/05/1996 e de 01/06/1996 a 05/03/1997, por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, não pendendo sobre eles controvérsia. De outra forma, observo que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer a especialidade nos interregnos de 16/11/1987 a 11/08/1989, de 01/09/1989 a 15/07/1992 e de 06/03/1997 a 15/02/2011 (DER), sob as justificativas de fls. 72/73 (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial), que passo a analisar. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à

conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto no 3.048/1999. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Controvertem as partes sobre o período de 16/11/1987 a 11/08/1989, de 01/09/1989 a 15/07/1992 e de 06/03/1997 a 15/02/2011 (DER), em que o autor laborou nas funções de torneiro mecânico, para a empresa Reval - Indústria e Comércio Ltda. e de Técnico Manutenção Mecânica III e Mecânico Sr. para a empresa Internacional Paper do Brasil Ltda. Como prova da especialidade foram juntadas aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 28/59), além de Informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 60/61 e 99/100), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 62 e 101/102), laudo pericial judicial (fls. 199/210), e partes do Laudo Técnico de Ruído por Função, referente à empresa Votorantim Celulose e Papel S/A (fls. 212/213) e do LTCAT - Laudo técnico das condições ambientais de trabalho da empresa Internacional Paper do Brasil Ltda. (fls. 214/215). Quanto ao ofício de torneiro mecânico, verifica-se que o autor executava a usinagem de peças e acessórios para as Válvulas de Esfera industriais fabricadas pela empresa com o uso de torno mecânico (ROMI) no desbaste de aços Carbono, Ferro Fundido e Aço Fundido, remoção de cavacos, excesso de material e rebarbas, no processo de usinagem utilizava de fluido de corte composto derivado de hidrocarboneto, executava a medição das peças fabricadas com instrumentos de medição, jornada de 8:48 horas (fls. 201). Observa-se, igualmente, que a perícia foi realizada em empresa paradigma, qual seja, Indústria Mecânica Panegossi, localizada em Matão/SP, uma vez verificado que a empresa que a Empresa - REVAL - Indústria e Comércio Ltda., não existe mais no endereço informado, e conforme o Sistema do Governo do Estado de São Paulo esta empresa está baixado (fls. 200). Quanto aos agentes nocivos, constatou-se que o autor estava submetido a níveis de ruído de 86,1 dB, além de agentes químicos como graxas e óleos lubrificantes, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, óleos minerais e desengraxantes. Contato direto (braços e mãos) com produtos químicos, tais como: Graxa e Óleos Lubrificantes, que podem comprovar irritações cutâneas e doenças pulmonares (fls. 201). Em relação ao trabalho realizado para a empresa Internacional Paper do Brasil Ltda., o autor, em síntese, tinha suas funções laborais ligadas a (fls. 101): Executar serviços de manutenção mecânica em equipamentos e conjuntos, desmontando componentes, localizando defeitos, efetuando reparos e/ou troca de peças danificadas, montando conjuntos e acompanhando testes de funcionamento, seguindo orientações, objetivando manter os equipamentos e máquinas em condições de utilização; Efetuar inspeções sistemáticas nos equipamentos, acompanhando periodicamente o funcionamento dos mesmos, utilizando-se de parênteses e instrumento de medição adequados, objetivando evitar paradas não programadas e o aumento da vida útil dos equipamentos; Receber treinamento autorizado e acompanhando em outras funções da área, dentro da disponibilidade de tempo, visando o aproveitamento interno, desenvolvimento do aprendizado e substituição por períodos determinados, quando necessário; Cumprir Norma de Segurança do Trabalho estabelecida pela empresa; Contribuir para a manutenção e melhoria das normas técnicas, instruções de trabalho e procedimentos operacionais, identificando alterações necessárias e operacionalizando sua implantação, visando adequar a execução dos trabalhos aos mesmos; Utilizar corretamente o software de gerenciamento de manutenção (ManTec); Participar das atividades voltadas ao TPM e programa Casa Limpa; Estar apto e disponível para trabalhar em regime de revezamento; Conhecer e praticar a política de segurança e saúde da Empresa; Conhecer e praticar a Política Ambiental da Empresa. Conforme se nota, as atividades desenvolvidas, como técnico Manutenção Mecânica III e Mecânico Sr., eram as mesmas, entretanto, conforme consta do PPP (fls. 101) e relato do perito (fls. 202), atendo-se aos períodos pleiteados, vê-se que os setores nos quais o autor laborou foram os CPP - Mt - Área de Produção de Papel Mecânica (06/03/1997 a 30/06/2004) e Cat - Centro de Apoio Técnico (01/07/2004 a 15/02/2011 - DER). No que tange aos agentes nocivos constatados, o perito relatou que o nível de pressão sonora medido in loco foi de 81,2 dB na área de Apoio Técnico e de 85,6 a 94,8 dB (dose calculada de

88,9 dB) nas áreas industriais (fls. 203). Também constatou que estava exposto a vibrações de corpo inteiro eventualmente não habitual e intermitente. Já quanto aos agentes químicos, relatou que o autor estava exposto aos Derivados de Hidrocarboneto tais como: óleo lubrificante, graxas, querosene na lavagem de peças habitual e permanente, contato com as mãos e membro superiores (fls. 204). Sobre o agente físico ruído, registre-se que ele enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Portanto, considerando o nível de pressão sonora aferido no laudo judicial, somente é possível enquadrar-se como especiais os períodos de 16/11/1987 a 11/08/1989, 01/09/1989 a 15/07/1992 e de 06/03/1997 a 30/06/2004. Para o período posterior a 30/06/2004, prejudicado o enquadramento por este agente, pois não há superação do patamar legal. Um ponto urge ressaltar. Não descuido do relatado às fls. 202 pelo perito: no período de 01/10/2007 a 15/02/2011 era lotado no setor Cat (Centro de Apoio Técnico) porém foi informado pelo responsável da área que o autor laborava na manutenção mecânica nas áreas industriais (CPP) Fabricação de papel e Celulose, Caldeira, evaporadores, digestores e Biodigestores, de modo habitual e permanente no setor indústria (...). Entretanto, entendo que a informação repassada destoa dos dados contidos no PPP apresentado, diga-se, pelo próprio autor. Constituinte-se o PPP em documento solene e obrigatório para as empresas a partir de 01/01/2004, apto a demonstrar as funções, períodos e setores nas quais o trabalho em condições especiais é executado, não há como se refutar os dados ali constantes. Ademais, observo que o responsável pela empresa que acompanhou e prestou as informações na data da perícia judicial não condiz com o profissional que assinou o PPP de fls. 101/102 e nem, ao menos, está arrolado como engenheiro de segurança do trabalho da empresa. Entretanto, se o agente físico ruído não permite tal enquadramento, o mesmo não se diga quanto ao agente químico óleo lubrificante, graxas e querosene na lavagem de peças. Os agentes químicos constatados estão descritos nos itens 1.2.11, do Decreto 53.831/64, 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono do Decreto n. 83.080/79, item 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, permitindo o reconhecimento da especialidade no período retro. Lado outro, a descrição das atividades do autor deixa evidente que lidava com óleos minerais, passíveis de enquadramento (item 1.0.7 do Anexo IV do Decreto 3.048/2009). Ademais, a avaliação pericial foi categórica em afirmar a exposição habitual e permanente a esses agentes nocivos e prejudiciais à saúde, tendo ela observado a Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria nº 3.214/78 do MTE. Ainda, frise-se que o agente físico vibrações de corpo inteiro não permite o enquadramento especial, eis que a exposição se dava de forma intermitente e não habitual e permanentemente. Por fim, registre-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, pela fundamentação expendida, de rigor computar-se como especial os lapsos de 16/11/1987 a 11/08/1989, de 01/09/1989 a 15/07/1992 e de 06/03/1997 a 15/02/2011 (DER). Referido período totaliza 18 anos, 06 meses e 26 dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 25 anos, 12 meses e 01 dia de atividade comum. Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial, obtém-se um total de 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias até 15/02/2011 (data do requerimento administrativo do benefício - fls. 119). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Hidromaq Comércio Varejista de Máquinas Ltda. - EPP 01/02/1979 17/02/1981 1,00 7472 Lopes Montagens Industriais S/C Ltda ME 02/04/1981 09/11/1981 1,00 2213 Industria e Comércio de Máquinas Biagioni Limitada 03/08/1982 01/02/1985 1,00 9134 Industria e Comércio de Máquinas Biagioni Limitada 01/04/1985 14/08/1987 1,00 8655 Reval Industria e Comercio Ltda. - JUDICIAL 16/11/1987 11/08/1989 1,40 8886 Reval Industria e Comercio Ltda. - JUDICIAL 01/09/1989 15/07/1992 1,40 14677 Projemil Profetos e Montagens Industriais Ltda. 19/07/1993 18/10/1993 1,00 918 SRC - Jateamento e Pinturas Industriais Ltda. 01/12/1993 30/12/1993 1,00 299 Internacional Paper do Brasil Ltda. - reconhec. admin. 03/01/1994 05/03/1997 1,40 162010 Internacional Paper do Brasil Ltda. - JUDICIAL

06/03/1997 15/02/2011 1,40 7132 13972 TOTAL 38 Anos 3 Meses 12 DiasPasso a análise do pedido de aposentadoria. A aposentadoria por tempo serviço/contribuição, com a Emenda Constitucional n. 20/98, ganhou novo regramento, exigindo-se a efetiva contribuição à Previdência Social, majorando-se o período de contribuição e incluindo-se o requisito etário, conforme se vê no 7º do art 201 da CF/88:7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador. Considerando que a parte autora, quando do requerimento administrativo, possuía 49 anos de idade, é certo que não faz jus à aposentação nos moldes do art. 201, 7º da CF/88.Entretanto, no caso em tela, devem ser analisadas as regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual incluiu os incisos I e II ao 7º do art. 201 da CF/88.O art. 9º da EC 20/98 assim dispõe:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Assim, tendo a parte autora 49 anos de idade na DER e atualmente, 52 anos, também não cumpriu o requisito etário (mínimo de 53 anos) exigido para aposentadoria proporcional, sendo incabível a análise dos demais requisitos.Por tais motivos, a improcedência do pedido de aposentadoria se impõe.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), somente para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 16/11/1987 a 11/08/1989, 01/09/1989 a 15/07/1992 e de 06/03/1997 a 15/02/2011 (DER - fls. 119), que deverá ser convertido em comum mediante a aplicação do fator 1,4, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0013768-63.2011.403.6183 - ALDICI DE CARVALHO COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

O autor apresentou embargos de declaração contra a sentença das fls. 333-343, alegando que o julgado foi omissivo em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Vieram os autos conclusos.Os embargos de declaração circunscvem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.Sucede, todavia, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi expressamente indeferido, conforme se depreende do parágrafo que antecede o dispositivo.Dessa forma, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001297-73.2012.403.6120 - ADRIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇAI - RELATÓRIOAdriano Alexandre de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 08/06/2011 (NB 546.527.392-1), data de concessão do benefício na seara administrativa. Aduziu que se encontra incapacitado para o labor, uma vez ser portador de sequelas por poliomielite em membro inferior esquerdo, Lombalgia por

escoliose, artrose em quadril direito e esquerdo, Escoliose e artrose no joelho esquerdo (fls. 03). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos (fls. 09/22). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 27, oportunidade na qual a parte autora fora intimada a prestar esclarecimentos. Manifestação do autor às fls. 29. Sentença indeferindo a inicial e julgando extinto o processo às fls. 33. Recurso de apelação às fls. 38/48. Decisão monocrática às fls. 52/53, anulando a sentença, julgando prejudicada a apelação e determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito, com produção de prova pericial. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 60. Citado (fls. 62), o INSS apresentou contestação (fls. 64/70) aduzindo o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício, especialmente da incapacidade para sua atividade habitual, uma vez que o requerente voltou a trabalhar após a cessação do benefício em setembro de 2011. Requereu a observância da prescrição quinquenal, bem como apresentou quesitos (fls. 71/72) e juntou documentos (fls. 73/75). Apresentação de réplica às fls. 78/83. Designação de perícia médica às fls. 84. Laudo pericial às fls. 87/94. Intimadas a se manifestarem, a parte autora manifestou-se às fls. 99/100 pedindo a procedência dos pedidos, já o INSS manifestou-se às fls. 101/102, aduzindo que o autor ingressou no sistema previdenciário já portador de doença incapacitante, não fazendo jus à concessão do benefício. Extrato do sistema DATAPREV/CNIS e PLENUS às fls. 106/112. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, ressalto que não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o pedido administrativo de concessão do benefício remonta a 08/06/2011 (DER), e a distribuição da presente ação se até a 19/01/2012. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Em relação aos dois primeiros requisitos, qualidade de segurado e carência, observo, de acordo com o demonstrativo CNIS DATAPREV anexado (fls. 106), que o autor tem três vínculos empregatícios cadastrados, são eles: de 01/02/1997 a 01/07/2009 (empresa Tecnopol Ind. e Com. de Artefatos Plásticos Ltda. EPP); de 01/02/2010 a 13/04/2012 (empresa FRM Mendonça Industria e Comércio de Partes de Móveis, função: operador de máquina); e de 01/12/2012 a 22/01/2014 (empresa FRM Mendonça Industria e Comércio de Partes de Móveis, função: operador de máquina - fls. 89). Igualmente, nota-se que há quatro benefícios cadastrados são eles: NB 515.017.973-2 (auxílio doença previdenciário), NB 544.429.680-9 (auxílio doença previdenciário), NB 545.069.750-0 (auxílio doença por acidente de trabalho) e NB 546.527.392-1 (auxílio doença previdenciário). Diante deste quadro, reputo devidamente preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência exigidos para a concessão do benefício. Quanto à incapacidade, observa-se que o autor é portador de seqüela de pé torto congênito (CID Q66.8), fato a lhe acarretar incapacidade parcial e permanente (Quesito 04, 06, 07 e 10 - fls. 92/93). Além disso, o perito esclareceu (Quesito 14 - fls. 94 e fls. 90): Periciando tem limitações para exercer atividades com sobrecarga de peso, períodos prolongados de ficar em pé, longas caminhadas e Periciando pode ser reabilitado para funções administrativas. Quanto à DID - Data de Início da Doença e à DII - Data de Início da Incapacidade, elucidou (fls. 93): 12. Em caso afirmativo, sob o ponto de vista técnico, tais documentos trazem informações para que se possa saber: a) a data do início da doença (DID)? Quando se iniciou? R. Sim. Doença congênita. b) a data do início da incapacidade (DII)? Quando se iniciou? R. Sim. Idade legal para exercer atividade laboral c) Se houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? R. Não temos elementos. Pois bem. O quadro traçado nos autos nos traz duas evidentes conclusões: primeiro, o autor é portador de anomalia (pé torto congênito) desde o nascimento, em virtude de seqüela de poliomielite (fls. 20) e segundo, mesmo com a moléstia e restrições que esta lhe acarreta, desde 01/02/1997 exerce atividades laborativas. Ainda, vejo que até meados de 2011, o autor conseguiu dedicar-se habitualmente aos ofícios laborais; a partir de então e pelo que se nota a partir da série de benefícios que lhe foram concedidos administrativamente (NB 546.527.392-1, NB 545.069.750-0 e NB 544.429.680-9 - fls. 109/112), as dificuldades ocasionadas pela moléstia foram se intensificando. Nessa ordem de ideias, um ponto urge ressaltar. A pretensão da autarquia ré em obstar-se a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ao autor, embasada na preexistência da enfermidade, já que congênita, constitui-se em, no mínimo, um contrassenso. Explico. Como dito, é certo que mesmo com deficiência física, o requerente teve sua vida laborativa ativa, desde os 19 anos de idade, o que é corroborado pelo CNIS anexado aos autos. Assim, em tempos de desemprego, crescimento da dívida pública e incremento das garantias sociais, como haveria de impedir-se o autor de trabalhar e, conseqüentemente, de usufruir da proteção previdenciária, baseado unicamente em sua condição pessoal? Tenho que as restrições próprias de sua condição devem ser utilizadas para o mais e não para o menos (ações afirmativas), ou seja, deve-se garantir-lhe mais direitos e não privá-lo dos mesmos, sobretudo os que contam berço constitucional, como o direito ao trabalho e à seguridade social discutido nos autos (art. 6º da CF/1988). Ao meu ver, essa sim é a tônica da igualdade

substancial buscada pelo legislador, através das constantes alterações no ordenamento jurídico, como a recente reforma trazida pelo Decreto 8.145/2013, o qual sabido é estabeleceu novos critérios de aposentadoria para os segurados portadores de deficiência. Assim, voltando os olhos ao caso concreto e tendo o experto constatado ser o demandante portador de incapacidade parcial e permanente, deve ele passar por processo de reabilitação, de forma a ser engajado em atribuições administrativas compatíveis com sua condição física. A pouca idade do requerente (atualmente com 35 anos - Nascimento em 05/12/1978), aliás, recomenda tal providência. Também destaco que, mesmo inexistentes informações detalhadas sobre a função de operador de máquina injetora desempenhada pelo autor (se em pé ou se sentado, se há algum carregamento de pesos ou não etc.), é certo que as atividades realizadas na linha de produção de uma empresa em muito se diferenciam das de cunho administrativo, especialmente pela maneira e ambiente em que são executadas. Assim, face todo o expedindo, faz jus o autor à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença até que se ultime futuro processo de reabilitação profissional. Destaco, contudo, que a DII e a DIB, devem ser fixadas em 19/01/2012, data na qual o autor, já não mais suportando submeter-se ao exercício de atividades laborativas, socorreu-se do Poder Judiciário. Ainda, no que pertine a execução de ofícios laborais juntamente com o trâmite processual, tenho que o objetivo do auxílio-doença é substituir a fonte de renda do segurado quando este se encontra enfermo. Assim, a parte autora não pode ser prejudicada por exercer, mesmo em condições precárias, a sua atividade laboral, com a única ressalva de que não poderá o receber o salário de sua atividade laborativa juntamente com a renda do benefício. Neste sentido, já se manifestou o Eg. TRF - 3ª região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (APELREE n. 1146391, TRF.3, Nona Turma, relator Juíza Noemi Martins, DJF3 data 10/12/2008, pag 636).. grifo nosso. Por fim, aliado à natureza alimentar do benefício, entendo que o atraso na sua concessão, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha direito. Portanto, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de auxílio doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a autarquia a implantar e a pagar a Adriano Alexandre de Oliveira o benefício previdenciário de auxílio doença, com abono anual e termo de início a partir de 19/01/2012. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará após reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, quando o segurado será convocado pela Agência a comparecer, sob pena de cessação do afastamento, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, bem como os meses nos quais houve recebimento de salário pelo autor. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas pro rata, observando-se que o autor litiga amparado pelo benefício da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do recolhimento de custas. Expeça-se ofício à AADJ, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, implantando-se o benefício de auxílio doença, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada dentro do prazo de 45 dias fixado para cumprimento, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO SEGURADO: Adriano Alexandre de Oliveira (CPF 327.387.488-5) BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Auxílio-doença DATA DO

INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 19/01/2012 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008874-05.2012.403.6120 - GILBERTO CABRAL (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Gilberto Cabral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.830.022-4) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 17/06/2005, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os períodos de 01/12/1995 a 09/02/1999 (Oxi-Maq Comercial Ltda.) e 18/09/2000 a 17/06/2005 (IESA - Engenharia, Equipamentos e Montagens S/A). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especial pelo INSS perfaz um total de 28 anos, 02 meses e 06 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 19/68). Às fls. 71 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos instrumento de mandado e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos, que foram apresentados às fls. 74/75. Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 76/77. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 78/79, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 82), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 83/106, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Requereu a improcedência do pedido. A perícia técnica foi designada às fls. 107, com apresentação do laudo judicial às fls. 110/124. Manifestação do autor às fls. 138/149, impugnando o laudo judicial. Esclarecimentos do Perito Judicial às fls. 156/162. Nova manifestação do autor às fls. 168/173. Às fls. 177 foi determinada a realização de nova perícia, com apresentação de quesitos pelo autor (fls. 179/182). O laudo judicial foi acostado às fls. 186/197, juntamente com os documentos de fls. 198/208. Manifestação do autor (fls. 222). Não houve manifestação do INSS (fls. 221). II - FUNDAMENTAÇÃO De início, acolho a preliminar de mérito arguida pelo Instituto réu, incidindo na espécie a prescrição quinquenal, de modo que, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/12/1995 a 09/02/1999 (Oxi-Maq Comercial Ltda.) e 18/09/2000 a 17/06/2005 (IESA - Engenharia, Equipamentos e Montagens S/A). Ressalta-se que, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 136.830.022-4 - fls. 56), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 42/44 e 46, o INSS computou os seguintes períodos de trabalho: Nigro Alumínio Ltda. (13/03/1975 a 18/06/1985), SV Engenharia S/A (20/06/1985 a 05/06/1995), Oxi-Maq Comercial Ltda. (01/12/1995 a 09/02/1999), IESA - Engenharia, Equipamentos e Montagens S/A (18/09/2000 a 17/06/2005). Naquela ocasião, o Instituto-réu reconheceu o labor em condições especiais nos períodos de 13/03/1975 a 18/06/1985 e de 20/06/1985 a 05/06/1995 por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos interregnos de 01/12/1995 a 09/02/1999 e de 18/09/2000 a 17/06/2005, que passo a analisá-los. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (

2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 01/12/1995 a 09/02/1999 (Oxi-Maq Comercial Ltda.) e de 18/09/2000 a 17/06/2005 (IESA - Engenharia, Equipamentos e Montagens S/A). Como prova da especialidade, foram juntadas aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 63/65) e laudo judicial (fls. 186/197), acompanhado do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da IESA (fls. 200/218). Registre-se inicialmente que, no tocante ao primeiro laudo judicial (fls. 110/124), conforme relato do Perito às fls. 117 e 158/159, verifico que as informações nele constantes foram extraídas dos formulários de descrição de atividades especiais (PPP) e dos laudos técnicos confeccionados pela empresa empregadora, que também foram acostados a estes autos. Logo, a primeira avaliação judicial não ofereceu informações adicionais para formação da convicção deste Julgador, motivo pelo qual afasto sua utilização como meio de prova da especialidade nos períodos em questão. Desse modo, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado na segunda avaliação judicial realizada (fls. 186/197). Assim, de acordo com o laudo judicial (fls. 187/188), verifica-se que o autor, no período de 01/12/1995 a 09/02/1999, laborou na empresa Oxi-Maq Comercial Ltda., onde exerceu a função de assistente técnico, sendo responsável pela manutenção e máquinas e equipamentos vendidos pela empresa. Sua função consistia em desmontar, limpar (com querosene) e lubrificar (com óleos e graxas) as partes desmontadas, montá-las e realizar testes elétricos em máquinas operatrizes (fls. 188). No exercício de tais atividades, informou o expert a exposição ao agente físico ruído, aos agentes químicos, além de classificar a função do autor como perigosa. No tocante à exposição ao ruído, relatou o Perito Judicial terem ocorrido mudanças no layout da empresa, razão pela qual a medição do local foi realizada simulando a atividade de assistente técnico, ocasião na qual o nível de pressão sonora aferido foi de 71,6 dB(A). Ressalta-se que a empresa não apresentou Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) ou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) para o período em questão (fls. 188). Desse modo, diante da ausência de comprovação de que o autor esteve exposto a níveis de intensidade superiores ao previsto na legislação de regência, não é possível o reconhecimento da especialidade em relação a tal agente. Quanto aos agentes químicos, o autor manteve contato dermal, de modo habitual e permanente, com graxa, óleo lubrificante e querosene, devido à manutenção constante de equipamentos (fls. 188). Tais agentes químicos estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o enquadramento do período de 01/12/1995 a 09/02/1999 como especial. Por fim, na IESA - Engenharia, Equipamentos e Montagens S/A (18/09/2000 a 17/06/2005), o autor desempenhou as funções de operador de autoclave (18/09/2000 a 31/03/2001) e de operador de máquina - autoclave (01/04/2001 a 17/06/2005). As atividades do autor consistiam em manter piche (derivado de Petróleo) na autoclave, controlando sua temperatura, colocar barras dentro da máquina e acionando bombas para impregnação das barras com piche. Depois, retirava as barras, limpava os moldes com solventes e removedores (tolueno), retirando o excesso de piche das barras com tolueno e xileno (fls. 190). Quanto aos fatores de risco, informou o Perito Judicial, a exposição do autor ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 85,5 dB(A), ao calor e a agentes químicos. No tocante ao calor, o autor matinha contato com uma temperatura de 150º C no momento da abertura da

autoclave para a remoção das barras por um período de 10 a 15 min a cada 08 dias, não caracterizando risco à saúde, por ocorrer de forma ocasional e intermitente (fls. 190). O requerente, ainda, mantinha contato dermal e por via respiratória com produtos químicos como Tolueno e Xileno, durante a limpeza de canaletas e de ferramentas e com poeiras metálicas decorrentes das atividades de lixamento de barras de cobre (fls. 190). O agente químico poeira metálica encontra previsão no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, permitindo o enquadramento como especial até 05/03/1997, data de início da vigência o Decreto nº 2.172/1997, quando o enquadramento passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos. Assim, considerando que, no caso dos autos, a substância cobre não consta da relação de agentes nocivos prevista no Anexo IV dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/99, não é possível o reconhecimento da especialidade em relação a tal agente. Os agentes químicos tolueno e xileno apesar de estarem descritos nos itens 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono do Decreto n. 83.080/79, item 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, não estavam presentes em toda a jornada de trabalho do autor, mas somente por ocasião da limpeza do equipamento, caracterizando a exposição habitual e intermitente, não permitindo o reconhecimento da especialidade. Por fim, no tocante ao agente físico ruído, este se enquadra como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.97, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula n 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013. Deste modo, considerando que o nível de pressão sonora aferido no laudo às fls. 190 (85,5 dB), reconheço a especialidade no período de 19/11/2003 a 17/06/2005. Com relação aos equipamentos de proteção individual - EPI, o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 01/12/1995 a 09/02/1999 (agentes químicos e eletricidade até 05/03/1997) e de 19/11/2003 a 17/06/2005 (ruído), a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta aos agentes químicos e ao ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 25 anos e 04 dias de tempo especial, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) I Nigro Alumínio Ltda. 13/03/1975 18/06/1985 1,00 37502 SV Engenharia S/A 20/06/1985 05/06/1995 1,00 36373 Oxi-Maq Comercial Ltda. 01/12/1995 09/02/1999 1,00 11664 IESA - Engenharia, Equipamentos e Montagens S/A 18/09/2000 18/11/2003 - 05 IESA - Engenharia, Equipamentos e Montagens S/A 19/11/2003 17/06/2005 1,00 576 TOTAL 9129 TOTAL 25 Anos 0 Meses 4 Dias Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.830.022-4) em aposentadoria especial a partir de 17/06/2005 - DIB. Indefiro, contudo, o pedido de antecipação da tutela, uma vez que o autor vem recebendo regularmente as prestações do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta o requisito de urgência exigido no art. 273 do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/12/1995 a 09/02/1999 e de 19/11/2003 a 17/06/2005, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.830.022-4) de Gilberto Cabral (CPF nº 020.424.988-07), em aposentadoria especial a partir de 17/06/2005. A renda mensal inicial será

calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/136.830.022-4. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Contudo, a isenção não desobriga o réu de ressarcir os custos da perícia. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Gilberto Cabral BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.830.022-4) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 17/06/2005 - fls. 56 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010676-38.2012.403.6120 - RUBENS ROZALEZ (SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Rubens Rozalez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.399.183-6) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 01/12/2007, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubre o período de 06/06/1997 a 17/09/2007 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A). Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS perfaz um total de 26 anos, 06 meses e 05 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Subsidiariamente, pugna pela revisão de seu benefício, com cômputo dos períodos especiais convertidos em tempo comum. Juntou procuração e documentos (fls. 25/199). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 201. Citado (fls. 202), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 205/243, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu o uso de EPIs eficazes que neutralizavam eventuais agentes nocivos. Afirmou que, em relação ao ruído, não houve apresentação de laudo técnico referente ao período anterior a 2004, além disso, o nível de pressão sonora encontrado era inferior ao limite de tolerância permitido na legislação previdenciária. Quanto aos agentes químicos, asseverou que o PPP não informou o nível de concentração. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 244/246). A perícia técnica foi designada às fls. 247, com apresentação de quesitos pelo autor (fls. 250/252) e de agravo retido pelo INSS (fls. 253/256), recebido às fls. 257. O laudo judicial foi acostado às fls. 261/274, com os documentos de fls. 275/295. Manifestação do autor às fls. 300/303, impugnando o laudo judicial. Esclarecimentos do Perito Judicial às fls. 310/315. Nova manifestação do autor às fls. 319/322. O julgamento foi convertido em diligência e determinada a realização de nova perícia (fls. 325). O laudo judicial foi acostado às fls. 329/341, com os documentos de fls. 342/352. Manifestação do autor (fls. 355). Não houve manifestação do INSS (fls. 356). II - FUNDAMENTAÇÃO De início, acolho a preliminar de mérito arguida pelo Instituto réu, incidindo na espécie a prescrição quinquenal, de modo que, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 06/06/1997 a 17/09/2007 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A). Ressalta-se que, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 140.399.183-6), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 182/183, o INSS computou os seguintes períodos de trabalho: Francisco da Fonseca (01/01/1978 a 31/12/1979), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (01/11/1980 a 22/01/1997, 06/06/1997 a 01/12/2007). Naquela ocasião, o Instituto-réu reconheceu o labor em condições especiais no período de 01/11/1980 a 22/01/1997 por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade no interregno de 06/06/1997 a 17/09/2007 (data anterior ao recebimento do auxílio-doença NB 521.972.916-7), que passo a analisá-lo. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As

relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre no interregno de 06/06/1997 a 17/09/2007 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A). Como prova da especialidade, foram juntadas aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 40/41) e laudo judicial (fls. 329/341), acompanhado de Laudo Técnico Pericial de Insalubridade da empresa empregadora (fls. 343/348). Registre-se inicialmente que, no tocante ao primeiro laudo judicial (fls. 261/274), conforme relato do Perito às fls. 268 e 311/313, verifico que as informações nele constantes foram extraídas dos formulários de descrição de atividades especiais (PPP), que também foram acostados a estes autos. Logo, a primeira avaliação judicial não ofereceu informações adicionais para formação da convicção deste Julgador, motivo pelo qual afastou sua utilização como meio de prova da especialidade nos períodos em questão. Desse modo, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado na segunda avaliação judicial (fls. 329/341). Assim, de acordo com o laudo judicial (fls. 330/331), verifica-se que o autor, no período de 06/06/1997 a 17/09/2007, laborou na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, onde exerceu as funções de torneiro mecânico e operador de torno CNC, no setor de usinagem de peças para equipamentos agrícolas. Segundo o relato do Perito, o autor pegava as peças e posicionava e fixava na castanha do torno e executa o processo de usinagem, conforme projeto, com uso de fluidos de corte, aspergido na peças, faz a medição das peças com uso de equipamentos de medição, limpa o óleo da peça com pano para medição e limpa as mão com o mesmo pano, atuava os comandos e manivelas para execução da usinagem que era automática ou não, retirava as peças após o torno parado e finalizado as operações programadas, e continuava o processo, no processo de usinagem era utilizado à emulsão refrigerante para resfriamento da ferramenta de corte. (fls. 331) No exercício de tais atividades, informou o expert a exposição do autor ao agente físico ruído, decorrente dos equipamentos presentes no local e do próprio equipamento de usinagem, de modo habitual e permanente, com nível de intensidade de 86,6 dB(A). O agente físico ruído se enquadra como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como

tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.97, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula n 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013. Deste modo, considerando que o nível de pressão sonora aferido no laudo às fls. 331 (86,6 dB), em razão do agente físico ruído, a especialidade há de ser reconhecida somente no período de no período de 19/11/2003 a 17/09/2007. Não obstante, observa-se também a existência de agentes químicos no ambiente de trabalho do demandante. Quanto a eles, o autor manteve contato manual e com a névoa, de modo habitual e permanente, de derivados do hidrocarboneto, como fluido de óleo lubrificante (emulsão óleo refrigerante - Syntilo 916). Tais agentes químicos estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Por tal motivo, em razão da constatação de insalubridade pelos agentes químicos mencionados, é possível o enquadramento do período de 06/06/1997 a 17/09/2007 como especial. Ademais, os efeitos danosos à saúde decorrentes do uso do referido produto químico podem ser verificados pela leitura da Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico acostada às fls. 289/295. Com relação aos equipamentos de proteção individual - EPI, o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de trabalho de 06/06/1997 a 17/09/2007, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 26 anos, 06 meses e 09 dias de tempo especial, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
Francisco da Fonseca	01/01/1978	31/12/1979	02		
Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	01/11/1980	30/06/1986	1,00	20673	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A
01/07/1986	30/04/1994	1,00	28604	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	
01/05/1994	22/01/1997	1,00	9975	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	
06/06/1997	17/09/2007	1,00	37556	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	
01/12/2007	- 0	TOTAL	9679	TOTAL 26 Anos 6 Meses 9 Dias	Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.399.183-6) em aposentadoria especial a partir de 01/12/2007 - DIB. III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 06/06/1997 a 17/09/2007, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.399.183-6) de Rubens Rozalez (CPF nº 090.613.868-02), em aposentadoria especial a partir de 01/12/2007. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/140.399.183-6. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Contudo, a isenção não desobriga o réu de ressarcir os custos da perícia. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Rubens Rozalez BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.399.183-6) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/12/2007 - fls. 34 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Intime-se o patrono do autor para que, no prazo

de 10 (dez) dias, subscreva a petição de fls. 303. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011632-54.2012.403.6120 - NORAIR CARLOS(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Norair Carlos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.419.564-0) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 28/06/2008, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubre o período de 06/03/1997 a 28/06/2008 (Fisher S/A - Agroindústria), sob o fundamento de que o nível de ruído a que estava exposto o autor era inferior ao limite de tolerância previsto na legislação e o uso de EPI neutralizava os efeitos dos agentes agressivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especial pelo INSS perfaz um total de 28 anos, 06 meses e 23 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Subsidiariamente, pugnou pela revisão da renda mensal inicial de seu benefício, computando-se o tempo especial convertido em comum. Juntou procuração e documentos (fls. 24/70). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 73. Citado (fls. 74), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 76/104, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 105/126). A perícia técnica foi designada às fls. 127, com apresentação de quesitos pelo autor (fls. 131/133). Contra referida decisão, o INSS interpôs agravo retido (fls. 134/135), recebido às fls. 136. O laudo judicial foi apresentado às fls. 138/151, com os documentos de fls. 152/156. Manifestação do autor às fls. 160/164 requerendo a realização de nova perícia ou a complementação daquela já realizada. Juntou documentos (fls. 165/190). Esclarecimentos do Perito Judicial às fls. 194/199. Manifestação do autor às fls. 203/207. O julgamento foi convertido em diligência e determinada a realização de nova perícia (fls. 210). O novo laudo judicial foi acostado às fls. 214/223, com documentos (fls. 224/234) e manifestação do requerente (fls. 238). II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 28/06/2008 (Fisher S/A - Agroindústria), bem como a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Ressalta-se que, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 143.419.564-0 - fls. 33), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 40/41, o INSS computou os seguintes períodos de trabalho: Empreiteira de Serviços Rurais NN Ltda. (22/08/1977 a 28/02/1979), Cemibra - Companhia Brasileira de Embalagens Industriais (01/10/1979 a 27/11/1979), Fischer S/A - Agroindústria (06/12/1979 a 28/06/2008 - DIB) Naquela ocasião, o Instituto-réu reconheceu o labor em condições especiais no período de 06/12/1979 a 05/03/1997 (Fischer S/A - Agroindústria) por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroverso (fls. 39). A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade no período de 06/03/1997 a 28/06/2008, que passo a analisá-lo. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre no interregno de 06/03/1997 a 28/06/2008 (Fischer S/A - Agroindústria). Como prova da especialidade, foram juntadas aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 53/70), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fls. 40/41), laudos técnicos da empresa (fls. 152/155, 165/188) e laudos judiciais (fls. 138/151, 194/199, 214/223). No tocante ao primeiro laudo judicial de fls. 138/151 e esclarecimentos de fls. 194/199, conforme relato do Perito às fls. 144, verifico que as informações nele constantes foram extraídas dos formulários de descrição de atividades especiais (PPP) e dos laudos técnicos das empresas, que também foram acostados a estes autos. Logo, esta avaliação judicial não ofereceu informações adicionais para formar a convicção deste Julgador, motivo pelo qual afasto sua utilização como meio de prova da especialidade no período em questão. Portanto, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com a segunda avaliação judicial (fls. 214/223) e demais documentos acostados aos autos. Assim, de acordo com o laudo judicial (fls. 214/223), na empresa Fischer S/A - Agroindústria (06/03/1997 a 28/06/2008), o autor exerceu a função de operador de produção III, no setor Blender, composto por 24 tanques com bombas e agitadores, onde é realizada a homogeneização do suco de laranja concentrado, por meio da adição de substâncias perdidas no processo de evaporação, realizando tarefas diversas na safra e na entressafra. Durante a safra, as atividades do autor consistiam em: abastecer baldes de aço inox (20 litros) com óleo essencial (inflamável) e adicioná-los nos 24 tanques de homogeneização; acionar bombas e agitadores, coletar amostras e enviá-las para análise. Transferia o produto para tank farm (sistema de estocagem do suco a granel) e para os evaporadores. Executava a limpeza dos 24 tanques com soda cáustica a 60°C e 90°C e água para enxágue, evitando ocorrência microbiológica. Realizava a sanitização, via sistema automatizado, com ácido peracético, abrindo válvulas e ligando bombas de recirculação, e executando o enxague com solução clorada (fls. 216). Nestas funções, o autor estava exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, decorrente do barulho dos equipamentos (bombas e agitadores) alocados no setor. Conforme informação de fls. 217, a avaliação judicial foi realizada durante a entressafra, quando não estavam sendo realizadas atividades no setor, prejudicando o resultado da perícia. No entanto, relatou o Perito Judicial que, segundo informações constantes do PPP de fls. 36, o nível do ruído verificado no local foi de 88 dB(A); o LTCAT de 1998 apontou o LEQ de 86 dB(A) e o PPRa dos anos 2003/2004 revisado em 2007, assinalou LEQ=88dB(A). Informou por fim que, em perícia realizada no mesmo estabelecimento no setor Blender, durante a safra (processo nº 0009494-80.2013.403.61.20), o nível de pressão sonora encontrado foi de 87,6 dB(A) (fls. 216/217). O agente físico ruído se enquadra como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis

(IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.97, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula n 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013. Desse modo, considerando o nível de pressão sonora máximo aferido no laudo (88 dB(A) às fls. 179), reconheço, quanto ao agente ruído, a especialidade somente no período de 19/11/2003 a 28/06/2008, durante a safra. O autor, ainda, esteve exposto aos gases e vapores dos agentes químicos: soda cáustica, óleo essencial, solução de ácido peracético, porém de modo intermitente, o que não permite o reconhecimento da especialidade quanto a este agente (fls. 217). Por fim, o Perito Judicial classificou a atividade de coleta, armazenamento e manuseio de óleo essencial como perigosa, por se tratar de produto inflamável, causando perigo de morte (fls. 218). Cabe destacar que a classificação das atividades profissionais sujeitas aos agentes nocivos à saúde, constante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tem sentido apenas exemplificativo, exigindo-se, contudo, prova da efetiva exposição e da insalubridade. De igual modo, com a publicação do Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999, foi revogado o Decreto 2.172/97, e nas sucessivas alterações posteriores evidenciou-se o caráter exemplificativo, sem cunho taxativo, do rol dos agentes e das atividades nocivas à saúde do trabalhador, firmando-se, entretanto, a exigência de prova formal. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os trabalhadores que exerçam atividades perigosas têm direito à contagem de tempo especial, desde que comprovada a especialidade, como se verifica nos julgados transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ELETRICISTA. TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO EM REGULAMENTO. COMPROVAÇÃO. Não impede o reconhecimento de atividade insalubre, para fins de contagem de tempo de serviço especial, a ausência de classificação em regulamento, se constatada por perícia judicial. Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 266.656/SP, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 18/03/2002) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. PERÍCIA. A atividade insalubre, assim reconhecida em perícia, ainda que não elencada na legislação previdenciária, durante o período previsto em lei, confere direito à aposentadoria especial. Recurso não conhecido. (REsp 369.627, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, DJ 05/08/2002) Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor comprovou a especialidade da atividade desenvolvida pelos meios legalmente previstos, ou seja, por meio do laudo judicial (fls. 214/223), assinado por engenheiro de segurança do trabalho nomeado pelo Juízo (fls. 210), atestando que o autor permanecia exposto ao risco de explosão em razão do contato com líquido inflamável, estando referida exposição prevista na legislação trabalhista [NR -16 - Atividade e Operações Perigosas, Anexo 2, - Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, III . Armazenagem de inflamáveis líquidos, em tanques ou vasilhames: a) quaisquer atividades executadas dentro da bacia de segurança dos tanques; b) arrumação de tambores ou latas ou quaisquer outras atividades executadas dentro do prédio de armazenamento de inflamáveis ou em recintos abertos e com vasilhames cheios inflamáveis ou não-desgaseificados ou decantados.]. Assim, considerando que o fundamento da aposentadoria com reconhecimento de tempo especial é o trabalho desenvolvido em atividades dita insalubres, ligadas à efetiva presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador - e não apenas àquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento - reconheço como insalubre o período de trabalho do autor de 06/03/1997 a 28/06/2008, durante a safra, exposto a líquidos inflamáveis. Durante a entressafra, o autor exercia atividades de ajudante de mecânico de manutenção, lavando peças com produtos químicos (solventes, Gasolina e óleo diesel), para recuperação e montagem e equipamentos, executava pintura de estruturas metálicas com pincéis e tintas a base de solventes e Chumbo. (fls. 217). No exercício de tal função, o autor estava sujeito ao ruído proveniente de lixadeiras, esmeril e policorte, com nível e intensidade de 85,3 dB(A) aferido na perícia. Como já fundamentado, considerando-se a exposição aos níveis de pressão sonora aferidos, reconheço a especialidade no interregno de entressafra compreendido entre 19/11/2003 a 28/06/2008 e, friso, no que tange ao agente ruído. Não obstante, o laudo também constatou a exposição do demandante a agentes químicos. Segundo o perito, o autor ainda mantinha contato habitual e permanente com derivados de hidrocarbonetos (graxa e óleos lubrificantes) e, de modo intermitente, com poeiras de lixadeiras (limalha de ferro). Também, os agentes químicos estão descritos nos itens 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono do Decreto n.º 83.080/79, item 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos do Decreto n.º 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, permitindo o reconhecimento da especialidade no período retro. Com relação aos equipamentos de proteção individual - EPI, o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de trabalho de 06/03/1997 a 28/06/2008, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da

atividade especial desenvolvida.No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos.Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 28 anos, 07 meses e 01 dia de tempo especial, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Empreiteira de Serviços Rurais NN Ltda. 22/08/1977 28/02/1979 - 02 Cemibra - Companhia Brasileira de Embalagens Industriais 01/10/1979 27/11/1979 - 03 Fischer S/A - Agroindústria 06/12/1979 05/03/1997 1,00 62994 Fischer S/A - Agroindústria 06/03/1997 28/06/2008 1,00 4132 TOTAL 10431TOTAL 28 Anos 7 Meses 1 DiasPor conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.419.564-0) em aposentadoria especial a partir de 28/06/2008 - DIB. III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 06/03/1997 a 28/06/2008, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.419.564-0) de Norair Carlos (CPF nº 020.119.028-19), em aposentadoria especial a partir de 28/06/2008. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/143.419.564-0. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Contudo, a isenção não desobriga o réu de ressarcir os custos da perícia.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Norair CarlosBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.419.564-0) em Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/06/2008 - fls. 33RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se

0001284-40.2013.403.6120 - VALMIR DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Valmir dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. Afirma que, em 16/11/2012, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos laborados em condições insalubres nas empresas Palandrani & Oliveira Ltda. (19/11/1985 a 02/06/1986), Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Álcool (10/06/1986 a 22/11/1992), Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. (01/06/1993 a 03/01/1994), Usina Santa Fé S/A (01/09/1994 a 01/12/1994), Raizen Energia S/A - Açúcar e Álcool (06/03/1997 a 13/11/2003, 01/01/2004 a 16/11/2012). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aquele já reconhecido como insalubre pelo INSS (09/01/1995 a 05/03/1997 e de 14/11/2003 a 31/12/2003), perfaz um total de 25 anos, 08 meses e 12 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 30/63), entre eles a mídia eletrônica de fls. 63 com cópia do procedimento administrativo.O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 66.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 67, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 69), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 70/82, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. A prova pericial foi designada às fls. 103. O autor indicou assistente técnico (fls. 106). O laudo judicial foi apresentado às fls. 108/118. Manifestação da parte autora às fls. 124/131, apresentando quesitos complementares, que foram indeferidos às fls. 132. Contra referida decisão foi interposto agravo retido (fls. 134/136), recebido às fls. 137.II - FUNDAMENTAÇÃOPretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 19/11/1985 a 02/06/1986, 10/06/1986 a 22/11/1992, 01/06/1993 a 03/01/1994, 01/09/1994 a 01/12/1994, 06/03/1997 a 13/11/2003, 01/01/2004 a 16/11/2012, bem como a concessão de aposentadoria especial.Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 11/27 do Procedimento Administrativo, gravado em CD acostado às fls. 63), observo que a parte autora laborou nas empresas: Agropecuária Boa Vista S/A (16/11/1982 a 30/07/1983), Ornelas & Ornelas S/C Ltda. (01/09/1983 a 23/10/1985),

Palandrani & Oliveira Ltda. (19/11/1985 a 02/06/1986), Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Álcool (10/06/1986 a 22/11/1992), Temporama Empregos Efetivos e Temporários Ltda. (14/04/1993 a 20/05/1993), Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. (01/06/1993 a 03/01/1994), Usina Santa Fé S/A (01/09/1994 a 01/12/1994), Raizen Energia S/A - Açúcar e Álcool (09/01/1995 a 16/11/2012 - data do requerimento administrativo). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 70/102. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 66). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 16/11/1982 a 30/07/1983, 01/09/1983 a 23/10/1985, 19/11/1985 a 02/06/1986, 10/06/1986 a 22/11/1992, 14/04/1993 a 20/05/1993, 01/06/1993 a 03/01/1994, 01/09/1994 a 01/12/1994, 09/01/1995 a 16/11/2012 (data do requerimento administrativo - fls. 49). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo dos interregnos de 19/11/1985 a 02/06/1986, 10/06/1986 a 22/11/1992, 01/06/1993 a 03/01/1994, 01/09/1994 a 01/12/1994, 09/01/1995 a 16/11/2012 para a concessão de aposentadoria especial. Com efeito, verifica-se que, por ocasião do pedido administrativo foram computados como insalubre os períodos de 09/01/1995 a 05/03/1997 e de 14/11/2003 a 31/12/2003 (Raizen Energia S/A - Açúcar e Álcool), enquadrados no item 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 19/11/1985 a 02/06/1986, 10/06/1986 a 22/11/1992, 01/06/1993 a 03/01/1994, 01/09/1994 a 01/12/1994, 06/03/1997 a 13/11/2003, 01/01/2004 a 16/11/2012, que passo a analisá-los. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 19/11/1985 a 02/06/1986 (Palandrani & Oliveira Ltda.), 10/06/1986 a 22/11/1992

(Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Álcool), 01/06/1993 a 03/01/1994 (Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda.), 01/09/1994 a 01/12/1994 (Usina Santa Fé S/A), 06/03/1997 a 13/11/2003, 01/01/2004 a 16/11/2012 (Raizen Energia S/A - Açúcar e Álcool). Como prova da especialidade, foi acostado aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 11/27 do PA), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 38/45), decisão técnica de atividade especial (fls. 41/43 do PA), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fls. 46/48), além de laudo judicial (fls. 108/118). Primeiramente, com relação ao trabalho realizado na empresa Palandrani & Oliveira Ltda. (19/11/1985 a 02/06/1986), verifico que o único documento trazido aos autos refere-se à CTPS, na qual consta anotação do referido vínculo na função de auxiliar de carpinteiro. Tratando de categoria profissional não elencada nos róis dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, caberia ao autor apresentar documentos que especificasse as atividades exercidas e a exposição a agentes nocivos. Entretanto, diante da ausência de demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, o período de 19/11/1985 a 02/06/1986 não pode ser enquadrado como especial. No tocante ao interregno de 10/06/1986 a 22/11/1992 (Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Álcool - atual Santa Cruz Açúcar e Álcool), o autor desempenhou a função de servente de usina. Nesta função, durante a safra (maio a dezembro de cada ano), o autor operava cozedores a vácuo, controlando a entrada e saída de água, vapor e xarope (caldo de cana), observando a mistura e o grau de cristalização. Na entressafra (janeiro a abril de cada ano), auxiliava na manutenção mecânica de máquinas, equipamentos e tubulações da área de produção de açúcar. Durante a safra, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído com nível de intensidade que variava entre 83,7 dB(A) e 84,6 dB(A), de acordo com a avaliação judicial realizada no ambiente de trabalho do autor (fls. 112) e de 86 dB(A), conforme PPP (fls. 38/39). Também, foi verificada a exposição ao calor com o IBTUG igual a 28,78 (fls. 166), conforme valores expressos no Programa de Prevenção a Riscos Ambientais - PPRA, referente ao mês de setembro de 2004, vistoriado pelo Perito Judicial (fls. 113). Durante a entressafra, no auxílio da manutenção da área industrial, o autor esteve exposto ao nível de pressão sonora de 82 dB(A), conforme PPP (fls. 38/39) e informação do laudo judicial (fls. 112), extraída do PPRA de setembro/outubro de 2004 e março/2005. Verifica-se que a avaliação pericial foi realizada em setembro, época de safra, razão pela qual não foi possível mensurar o nível de intensidade de tal agente na entressafra. Além disso, neste período, o autor mantinha contato eventual com radiações não ionizantes, gases de solda e fumos metálicos provenientes da utilização de solda elétrica e de poeira de rebolo e limalha de ferro, resultantes do lixamento e esmerilhamento de peças (rebarbas). Assim, dentre os agentes nocivos citados, nota-se que os fatores de risco a serem considerados são o ruído e o calor. O agente físico ruído, se encontra previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no PPP (fls. 38/39) e no laudo judicial (fls. 112/114) supera o limite de tolerância de 80 dB(A), reconheço a especialidade nos períodos de safra e de entressafra do interregno de 10/06/1986 a 22/11/1992. De igual modo, o valor do IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - índice de medição utilizado para definir os limites de tolerância de exposição ao calor) encontrado no local (28,78) foi superior ao limite máximo permitido, segundo os valores determinados na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho para trabalho contínuo em atividades moderadas, segundo o expert, permitindo o reconhecimento da especialidade nos períodos de safra. Quanto aos agentes químicos (gases de solda, fumos metálicos, poeira de rebolo e limalha de ferro) e radiação não ionizante, o contato eventual, não permite o reconhecimento da especialidade em relação a tais agentes. Com relação ao período de 01/06/1993 a 03/01/1994 (Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. atual Usina de Álcool e Açúcar), conforme PPP de fls. 40/41, o autor desempenhou a função de encarregado de setor operacional, em que coordenava as atividades desenvolvidas pelos funcionários, distribuindo tarefas, analisando documentos e relatórios. Utilizava-se de microcomputador e telefone. Em relação a exposição a agentes agressivos o PPP não aponta a exposição a qualquer fator de risco, não sendo possível o reconhecimento da especialidade do interregno em questão. O autor laborou, ainda, na empresa Usina Santa Fé S/A (01/09/1994 a 01/12/1994), onde desempenhou a função de cozinheiro, sendo responsável

por operar o cozinheiro verificando visualmente e através de amostras a densidade da massa, analisando-a e realizando a abertura de válvulas para que a massa chegue até ao cristalizador. (PPP - fls. 42). No exercício de tais atividades, conforme informação constante do PPP (fls. 44), o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído com nível de intensidade de 84,4 dB(A). De igual modo, na avaliação judicial realizada no ambiente de trabalho do autor (fls. 110), constatou-se a exposição ao ruído, com nível de pressão sonora de 87,5 dB(A). Como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Tratando-se de exposição a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância permitido de 80 dB(A), conforme fundamentação supra, reconheço a especialidade no interregno de 01/09/1994 a 01/12/1994. Por fim, nos períodos de 06/03/1997 a 13/11/2003 e de 01/01/2004 a 16/11/2012, o autor laborou na empresa Raizen Energia S/A - Açúcar e Álcool nas funções de cozinheiro/operador de produção/operador produção açúcar. De acordo com o PPP (fls. 44/45), o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 88,5 dB(A) no período de 06/03/1997 a 13/11/2003 e de 88,3 dB(A) a partir de 18/10/2011. Referidos níveis de intensidade também foram apontados no laudo pelo Perito Judicial depois de analisar os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA da empresa dos anos de 2010 e 2012, durante o período de safra, quando o autor operava cozedores e cristalizadores (fls. 115). Ainda, segundo o laudo, durante o período de safra, o autor permanecia exposto ao agente físico calor, com o IBTU igual a 24,7, valor considerado dentro dos limites de tolerância previstos na NR 15 (Portaria nº 3.214/78). O autor mantinha contato eventual com radiações não ionizantes, geradas pela solda elétrica e pelo corte de chapa, além de gases de solda e fumos metálicos (fls. 115), durante a entressafra, quando desenvolvia atividades de manutenção mecânica de máquinas e equipamentos da área industrial, não permitindo o reconhecimento da especialidade em relação a estes agentes. Desse modo, dentre os fatores de riscos verificados na empresa Raizen Energia S/A - Açúcar e Álcool, somente o agente físico ruído revelava-se nocivo à saúde do autor, em razão dos níveis de pressão sonora medidos (88,5 dB(A) e 88,3 dB(A)) serem superiores ao limite de tolerância de 85 dB(A), permitindo o reconhecimento da especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 13/11/2003 e de 01/01/2004 a 16/11/2012. Registre-se, por fim, que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 10/06/1986 a 22/11/1992, 01/09/1994 a 01/12/1994, 06/03/1997 a 13/11/2003, 01/01/2004 a 16/11/2012, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 24 anos, 06 meses e 26 dias, período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Agropecuária Boa Vista S/A 16/11/1982 30/07/1983 - 02 Ornelas & Ornelas S/C Ltda. 01/09/1983 23/10/1985 - 03 Palandrani & Oliveira Ltda. 19/11/1985 02/06/1986 - 04 Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Álcool 10/06/1986 22/11/1992 1,00 23575 Temporária Empregos Efetivos e Temporários Ltda. 14/04/1993 20/05/1993 - 06 Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. 01/06/1993 03/01/1994 - 07 Usina Santa Fé S/A 01/09/1994 01/12/1994 1,00 918 Raizen Energia S/A - Açúcar e Álcool 09/01/1995 05/03/1997 1,00 786 Raizen Energia S/A - Açúcar e Álcool 06/03/1997 13/11/2003 1,00 2443 Raizen Energia S/A - Açúcar e Álcool 14/11/2003 31/12/2003 1,00 47 Raizen Energia S/A - Açúcar e Álcool 01/01/2004 16/11/2012 1,00 3242 TOTAL 8966 TOTAL 24 Anos 6 Meses 26 Dias Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 24 anos, 06 meses e 26 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 10/06/1986 a 22/11/1992, 01/09/1994 a 01/12/1994, 06/03/1997 a 13/11/2003, 01/01/2004 a 16/11/2012, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, em favor de Valmir dos Santos (CPF nº 060.557.258-51). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005462-32.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Trata-se de embargos de declaração propostos pela Construtora e Engenharia Modulus Ltda em relação à sentença das fls. 160/166, aduzindo, em síntese, a ocorrência de obscuridade e contradição, quando da fixação da porcentagem da multa contratual. Acrescenta que apesar de verificar e declarar que 95% da obra havia sido concluída pela embargante, aplicou a redução de tão somente 0,15% sobre a multa contratual que totalizava 2% do valor do contrato. Relata que a multa deveria ter sido fixada em 0,15% do valor do contrato. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível. No presente caso, não vislumbro nenhum m uma coisa nem outra. Pelo que depreendi da petição dos embargos, o embargante não concorda com a sentença proferida, uma vez que entende que a redução da multa deveria ter sido mais intensa, já que 95% da obra foi concluída. Ou seja, os embargos não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005646-85.2013.403.6120 - JOEL RIBEIRO DOS REIS X ROSELI DO CARMO DADA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP285871 - ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Joel Ribeiro dos Reis e Roseli do Carmo Dada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando anular a consolidação da propriedade em favor da CEF, referente ao imóvel dado em garantia no contrato de particular de compra e venda e alienação fiduciária. Requereram, subsidiariamente, a restituição da quantia de R\$174.494,53. Os autores afirmaram terem adquirido em 21/08/2009, por meio de contrato particular, imóvel residencial (matrícula nº 13.869 do CRI de Itápolis/SP) no montante de R\$150.000,00, dos quais R\$15.000,00 foram pagos com recursos próprios e R\$135.000,00 mediante financiamento concedido pela CEF, sendo dada em garantia a totalidade do referido imóvel. Ocorre que, em razão de problemas financeiros, os autores deixaram de promover o pagamento de algumas parcelas do financiamento, resultando na consolidação da propriedade em favor da CEF. Alegaram que a instituição financeira não os notificou da mora, tampouco lhes restituíram as quantias pagas ou lhes prestaram contas. Informaram que a consolidação da propriedade em favor da Caixa incidente sobre a totalidade do imóvel caracteriza um enriquecimento ilícito, tendo em vista que o valor contraído no financiamento foi de R\$135.000,00 e atualmente o bem se encontra avaliado em R\$ 328.000,00. Pugnaram pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntaram documentos (fls. 17/51). Custas iniciais (fls. 52). Novo valor dado à causa às fls. 57/58, com complementação do pagamento das custas (fls. 59). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 61/62. Contra referida decisão foi interposto agravo retido (fls. 64/68), recebido às fls. 69. Citada (fls. 70), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, impugnando as alegações dos autores (fls. 71/86). Juntou documentos (fls. 87/153). Contraminuta da CEF ao agravo retido (fls. 154/161). As partes foram intimadas para especificar provas (fls. 162). Pela Caixa Econômica Federal foi juntada guia de depósito referente ao valor a ser devolvido aos autores em razão da arrematação do imóvel (fls. 166). Às fls. 167 afirmou não possuir provas a produzir (fls. 167). Pelos autores foi requerida a realização de prova pericial (fls. 168), com apresentação de quesitos às fls. 169. Os requerentes pleitearam o levantamento da quantia depositada às fls. 171. Intimados a esclarecerem seu pedido (fls. 172), os autores informaram desistir da presente ação (fls. 173). Em seguida (fls. 180) os autores renunciaram expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, pugnando pela extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil e pelo levantamento da importância depositada nos autos. Houve concordância da CEF (fls. 180). II- FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que os autores renunciaram expressamente ao direito que se funda a presente ação (fls. 180), DECLARO extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Custas já recolhidas pelos requerentes às fls. 52 e 59. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor dos autores para levantamento da quantia depositada às fls. 166. Após, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007180-64.2013.403.6120 - ELIZABETE FERREIRA GOMES(SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Elizabeth Ferreira Gomes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos (fls. 10/11). Juntou documentos (fls. 12/23). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 26, oportunidade

em que foi determinado a parte autora que esclarecesse a divergência contida na grafia de seu nome na petição inicial e nos documentos acostados às fls. 12 e a possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 24 e, por fim, que demonstrasse o cálculo do valor atribuído a causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. A autora manifestou-se às fls. 28, juntando documentos às fls. 29/30. Às fls. 32 foi determinada a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para a parte autora juntar aos autos, comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido, ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. A autora manifestou-se às fls. 34, juntando documento às fls. 35. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 37/38. O INSS apresentou contestação às fls. 44/49, aduzindo, em síntese, que a perícia administrativa constatou que a parte autora está capaz para o trabalho. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 50/51). Juntou documentos (fls. 52/62). Foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial (fls. 63). Laudo médico pericial juntado às fls. 66/77. Não houve manifestação do INSS (fls. 80). A parte autora manifestou-se requerendo a procedência da ação (fls. 81/82). Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 84/85. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de osteoartrose da coluna vertebral, depressão e síndrome do túnel do carpo que não acarreta incapacidade laborativa (conclusão - fls. 72). De acordo com o Perito, a pericianda apresenta pequena hérnia de disco, sem comprometer medula espinal ou raiz nervosa ao exame de imagem e não apresenta limitação de movimentos ou sinais de inflamação radicular (discussão - fls. 71). Ressaltou, ainda, que a pericianda apresenta depressão controlada com medicamentos, sem acarretar incapacidade laboral. (discussão - fls. 71). Esclareceu, também, que apresenta exame eletroneuromiografia de 2011 com alteração sugestiva de compressão do nervo mediano. Atualmente não apresenta clínica de comprometimento do nervo mediano e os testes confirmatórios não apresentam sintomas sugestivos da doença atualmente (discussão - fls. 72). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos, foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0007845-80.2013.403.6120 - JOSE CARLOS PERROTI FILHO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - RELATÓRIO

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por José Carlos Perroti Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 16/11/2012, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial o período de 30/07/1987 a 16/11/2012, laborado em condições insalubres na empresa Indústria Mecânica Panegossi Ltda.. Assevera que, somando referido período de trabalho perfaz um total de 25 anos, 03 meses e 21 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 26/53), entre eles a mídia eletrônica de fls. 53 com cópia do procedimento administrativo. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 57, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 60), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 61/69, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à

saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 70/72). Houve réplica (fls. 75/87). Quesitos do autor (fls. 88/89). Intimados a especificarem provas (fls. 90), não houve manifestação do INSS (fls. 91). Pelo autor foi requerida a realização de perícia, com indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos (fls. 92/96). A prova pericial foi deferida às fls. 98. O laudo judicial foi apresentado às fls. 104/117. Manifestação da parte autora às fls. 126/127, com apresentação de laudo do assistente técnico às fls. 128/138. Não houve manifestação do INSS (fls. 125). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (16/11/2012 - fls. 44) e a ação foi proposta em 28/06/2013 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial no período de 30/07/1987 a 16/11/2012, bem como a concessão de aposentadoria especial. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 12/25 do Procedimento Administrativo, gravado em CD acostado às fls. 53), observo que a parte autora laborou nas empresas: Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda. (27/06/1983 a 13/11/1983), Rural Satelite S/C Ltda. (01/10/1984 a 20/01/1985, 27/05/1985 a 17/01/1986), Albaricci - Implementos Agrícolas Ltda. (25/09/1986 a 16/02/1987), Indústria Mecânica Panegossi Ltda. (30/07/1987 a 16/11/2012 - data do requerimento administrativo - fls. 41). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 61/69. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 56). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 27/06/1983 a 13/11/1983, 01/10/1984 a 20/01/1985, 27/05/1985 a 17/01/1986, 25/09/1986 a 16/02/1987, 30/07/1987 a 16/11/2012 (data do requerimento administrativo - fls. 41). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo do interregno de 30/07/1987 a 16/11/2012 para a concessão de aposentadoria especial. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª

parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre no interregno de Indústria Mecânica Panegossi Ltda. (30/07/1987 a 16/11/2012). Como prova da especialidade, foi acostado aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 12/25 do PA), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/36), além da realização de perícia judicial (fls. 104/117). Assim, de acordo com o laudo judicial (fls. 106/110), o autor, na empresa Indústria Mecânica Panegossi Ltda., laborou nas funções de auxiliar geral (30/07/1987 a 31/07/1990), operador de retífica (01/08/1990 a 31/12/1991), torneiro mecânico (01/01/1992 a 30/11/1999), operador de CNC (01/12/1999 a 30/04/2004), líder de setor (01/05/2004 a 31/01/2012), encarregado de setor (01/02/2012 a 16/11/2012). Como auxiliar geral (30/07/1987 a 31/07/1990), o autor era responsável pela limpeza e lubrificação das peças e remoção de rebarbas. Nesta atividade, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 86,1 dB(A), além do contato com os agentes químicos graxa e óleos lubrificantes. No cargo de operador de retífica (01/08/1990 a 31/12/1991), o autor regulava o equipamento, posicionava a ferramenta de desbaste, acionava o fluido de corte e executava a operação de retífica das peças (pinos, Buchas, Hastes, etc.) para dar o acabamento requerido pelo projeto, retirava as peças da retífica, executava a limpeza e aplicava óleo lubrificante nas peças para proteção e armazenava próximo da retífica e liberava para sequência de fabricação (fls. 107). Nesta função, o requerente também estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído com nível de intensidade de 86,1 dB(A), à graxa e a óleos lubrificantes capazes de provocar irritações cutâneas e doenças pulmonares (fls. 108). No tocante à função de torneiro mecânico (01/01/1992 a 30/11/1999), o autor era responsável por executar o processo de usinagem das peças. Para tanto, utilizava tornos convencionais, alterando as peças por desbastes. Nesta atividade, estava exposto ao ruído, com nível de intensidade de 85,9 dB(A), além do contato com graxas e óleos lubrificantes utilizados para proteger as peças usinadas (fls. 108). Ainda, o autor executou a função de operador de CNC (com comando numérico) (01/12/1999 a 30/04/2004), em que controlava tornos para execução de usinagem, que era automática. Assim, o requerente posicionava as peças, colocava o torno em funcionamento, mediante acionamento de comandos e manivelas, posteriormente retirava as peças usinadas, examinando-as. Nestas atividades, o requerente mantinha-se exposto ao agente físico ruído, com nível de pressão sonora de 87,4 dB(A), de modo habitual e permanente e aos agentes químicos: fluido de óleo lubrificante - emulsão óleo refrigerante, utilizado no resfriamento das ferramentas de corte (fls. 109). Por fim, o autor laborou nos cargos de líder (01/05/2004 a 31/01/2012) e de encarregado de setor (01/02/2012 a 16/11/2012), em que era responsável pela supervisão dos funcionários, das tarefas realizadas na área de usinagem e da qualidade das peças. Em ambas as funções, o requerente permanecia exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 85,4 dB(A), decorrente dos equipamentos alocados na área industrial, durante o acompanhamento da produção. Com relação aos agentes químicos (emulsão óleo refrigerante), o autor mantinha contato somente na função de líder de setor, pois realizava usinagem de peças, quando substituía funcionários (fls. 109). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que os níveis de pressão sonora aferidos no laudo judicial (fls. 104/117) superam o limite de tolerância de 80 dB(A) e 85 dB(A), reconheço a especialidade nos períodos de 30/07/1987 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 30/11/1999, 01/12/1999 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 31/01/2012, 01/02/2012 a 16/11/2012. Por sua vez, os agentes químicos derivados de hidrocarbonetos, óleos e graxas estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual, também possível o enquadramento da especialidade ante a sua existência. Com relação ao agente químico: óleo refrigerante e de corte, a falta de especificação da substância química originadora não permite o enquadramento na relação de agentes nocivos previstos no Anexo IV dos Decretos nº 2.172/1997 e no 3.048/1999. Por fim, registre-se que o uso de EPI

não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 30/07/1987 a 16/11/2012, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 25 anos, 03 meses e 26 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo (16/11/2012 - fls. 41). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Indústria Mecânica Panegossi Ltda. 30/07/1987 16/11/2012 1,00 9241 TOTAL 9241 TOTAL 25 Anos 3 Meses 26 Dias Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 30/07/1987 a 16/11/2012, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora José Carlos Perroti Filho (CPF nº 122.298.418-07), a partir da data do requerimento administrativo (16/11/2012 - fls. 41). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. No entanto, a isenção não desobriga o INSS de ressarcir os custos da perícia. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: José Carlos Perroti Filho BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/11/2012 - fls. 41 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008050-12.2013.403.6120 - ANADISOR TRINDADE DE ALMEIDA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Anadisor Trindade de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 16/10/2012, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos laborados em condições insalubres nas empresas Usina Maringá S/A Indústria e Comércio (09/06/1980 a 31/10/1980), Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool (09/05/1983 a 14/11/1986), Gumaco - Ind. e Com. Ltda. (11/05/1987 a 11/11/1991), Mongel - Montagens Gerais S/C Ltda. (18/03/1992 a 26/06/1992), Luvital Montagens Industriais S/C Ltda. (04/07/1994 a 30/09/1994), SV Engenharia S/A (04/10/1994 a 23/10/1995), Pirâmide Montagens Industriais S/C Ltda. (03/01/1997 a 24/04/1997), Bramar Serviços Técnicos e Comercial Ltda. (01/08/1997 a 23/12/1997, 16/01/1998 a 31/03/1998), Inepar Equipamentos e Montagens Industriais Ltda. (22/04/1998 a 16/10/2012). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz um total de 26 anos e 05 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 29/80), entre eles a mídia eletrônica de fls. 80 com cópia do procedimento administrativo. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 83. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 84, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 86), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

apresentou contestação às fls. 87/98, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 99/100). Juntou documentos (fls. 101/110). Houve réplica (fls. 113/122) e apresentação de quesitos (fls. 123). A prova pericial foi designada às fls. 124. O autor apresentou assistente técnico (fls. 126/127). O laudo judicial foi acostado às fls. 129/150, juntamente com os laudos técnicos das empresas empregadoras (fls. 152/177) e outros documentos (fls. 178/185). Manifestação da parte autora (fls. 191/193). Não houve manifestação do INSS (fls. 194).

II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (16/10/2012 - fls. 65) e a ação foi proposta em 05/07/2013 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade insalubre nos períodos de 09/06/1980 a 31/10/1980, 09/05/1983 a 14/11/1986, 11/05/1987 a 11/11/1991, 18/03/1992 a 26/06/1992, 04/07/1994 a 30/09/1994, 04/10/1994 a 23/10/1995, 03/01/1997 a 24/04/1997, 01/08/1997 a 23/12/1997, 16/01/1998 a 31/03/1998, 22/04/1998 a 16/10/2012, bem como a concessão de aposentadoria especial. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 14/40 do Procedimento Administrativo, gravado em CD acostado às fls. 80) e no CNIS (fls. 83), observo que a parte autora laborou nas empresas: Usina Tamoio S/A - Açúcar e Álcool (24/07/1979 a 07/12/1979), Sociedade Intercontinental de Compressores Herméticos Sicom S/A (28/02/1980 a 08/05/1980), Usina Maringá S/A Indústria e Comércio (09/06/1980 a 31/10/1980), Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool (10/05/1982 a 16/11/1982), Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool (09/05/1983 a 14/11/1986), Gumaco - Ind. e Com. Ltda. (11/05/1987 a 11/11/1991), Mongel - Montagens Gerais S/C Ltda. (18/03/1992 a 26/06/1992), Coluccio Montagens Industriais Ltda. ME (27/08/1992 a 13/10/1992), Rami Montagens Industriais S/C Ltda. (01/12/1992 a 03/12/1992), Luvital Montagens Industriais S/C Ltda. (04/07/1994 a 30/09/1994), SV Engenharia S/A (04/10/1994 a 23/10/1995), G.E. Santos Montagens Industriais Ltda. ME (06/03/1996 a 27/06/1996), Rami Montagens Industriais S/C Ltda. (14/10/1996 a 19/10/1996), SDM São Paulo Engenharia Ltda. (01/11/1996 a 13/12/1996), Pirâmide Montagens Industriais S/C Ltda. (03/01/1997 a 24/04/1997), Bramar Serviços Técnicos e Comercial Ltda. (01/08/1997 a 23/12/1997), Bramar Serviços Técnicos e Comercial Ltda. (16/01/1998 a 31/03/1998), Inepar Equipamentos e Montagens Industriais Ltda. (22/04/1998 a 16/10/2012 - data do requerimento administrativo - fls. 65). Estes períodos constam da CTPS do autor e do CNIS não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 87/98. Portanto, existe comprovação de tempo de contribuição nos períodos de 24/07/1979 a 07/12/1979, 28/02/1980 a 08/05/1980, 09/06/1980 a 31/10/1980, 10/05/1982 a 16/11/1982, 09/05/1983 a 14/11/1986, 11/05/1987 a 11/11/1991, 18/03/1992 a 26/06/1992, 27/08/1992 a 13/10/1992, 01/12/1992 a 03/12/1992, 04/07/1994 a 30/09/1994, 04/10/1994 a 23/10/1995, 06/03/1996 a 27/06/1996, 14/10/1996 a 19/10/1996, 01/11/1996 a 13/12/1996, 03/01/1997 a 24/04/1997, 01/08/1997 a 23/12/1997, 16/01/1998 a 31/03/1998, 22/04/1998 a 16/10/2012 (data do requerimento administrativo - fls. 65). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo dos interregnos de 24/07/1979 a 07/12/1979, 28/02/1980 a 08/05/1980, 09/06/1980 a 31/10/1980, 10/05/1982 a 16/11/1982, 09/05/1983 a 14/11/1986, 11/05/1987 a 11/11/1991, 18/03/1992 a 26/06/1992, 04/07/1994 a 30/09/1994, 04/10/1994 a 23/10/1995, 03/01/1997 a 24/04/1997, 01/08/1997 a 23/12/1997, 16/01/1998 a 31/03/1998, 22/04/1998 a 16/10/2012 para a concessão de aposentadoria especial. Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 58/59), foram computados como insalubres os períodos de 28/02/1980 a 08/05/1980 (Sociedade Intercontinental de Compressores Herméticos Sicom S/A), de 10/05/1982 a 16/11/1982 (Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool), por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 09/06/1980 a 31/10/1980, 09/05/1983 a 14/11/1986, 11/05/1987 a 11/11/1991, 18/03/1992 a 26/06/1992, 04/07/1994 a 30/09/1994, 04/10/1994 a 23/10/1995, 03/01/1997 a 24/04/1997, 01/08/1997 a 23/12/1997, 16/01/1998 a 31/03/1998, 22/04/1998 a 16/10/2012, que passo a analisá-los. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97,

passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 09/06/1980 a 31/10/1980 (Usina Maringá S/A Indústria e Comércio), 09/05/1983 a 14/11/1986 (Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool), 11/05/1987 a 11/11/1991 (Gumaco - Ind. e Com. Ltda.), 18/03/1992 a 26/06/1992 (Mongel - Montagens Gerais S/C Ltda.), 04/07/1994 a 30/09/1994 (Luvital Montagens Industriais S/C Ltda.), 04/10/1994 a 23/10/1995 (SV Engenharia S/A), 03/01/1997 a 24/04/1997 (Pirâmide Montagens Industriais S/C Ltda.), 01/08/1997 a 23/12/1997, 16/01/1998 a 31/03/1998 (Bramar Serviços Técnicos e Comercial Ltda.) e de 22/04/1998 a 16/10/2012 (Inepar Equipamentos e Montagens Industriais Ltda.). Como prova da especialidade, foi acostado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 38/41, 53/57), laudo judicial (fls. 130/150), além de laudos técnicos das empresas empregadoras (fls. 46/52, 152/154, 156/158, 165/177). Assim, primeiramente, no período de 09/06/1980 a 31/10/1980, o autor laborou na empresa Usina Maringá S/A Indústria e Comércio na função de servente de usina, em que realizava a limpeza dos evaporadores, aquecedores e peneiras na área industrial. De acordo com a avaliação judicial realizada durante a entressafra (13/02/2014), o nível de pressão sonora medido na área fabril, quando equipamentos como evaporadores e moendas não estavam funcionando, foi de 83,3 dB(A) (fls. 131). Registre-se que no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa referente aos anos de 2013/2014 o nível de ruído medido foi 97 dB(A) para o cargo de serviços gerais, semelhante ao ocupado pelo autor (fls. 153). No período de 09/05/1983 a 14/11/1986 (Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool) de acordo com o PPP (fls. 40/41), o autor, no período de safra, exercia a função de ajudante de laboratório, em que retirava amostras de cana crua e queimada de caminhões, etiquetava frascos, lavava vidrarias. Nestas atividades, segundo o laudo judicial (fls. 132), o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 80,9 dB(A) medido no ato da perícia, que foi realizada durante a entressafra, razão pela qual foi considerada prejudicada pelo Perito. Segundo o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT para a função de ajudante geral (fls. 156), com atividades semelhantes às desenvolvidas pelo autor na época da prestação de serviços, o nível de pressão sonora era de 86,9 dB(A). Na entressafra, o autor exercia a função de ajudante de limpeza geral, quando estava exposto ao ruído proveniente do trabalho exercido próximo a caldeiros, soldadores e montadores, com nível de intensidade de 80,9 dB(A) na data da avaliação judicial (fls. 133), quando havia pouca atividade de manutenção, razão pela qual foi considerada prejudicada pelo Perito. Conforme LTCAT de fls. 157/158, o nível de intensidade do agente ruído foi de 90,9 dB(A). Na empresa Gumaco - Ind. e Com. Ltda. (11/05/1987 a 11/11/1991), o autor desempenhou as funções de ajudante de produção (11/05/1987 a 30/03/1989 - fls. 28 do PA) e de caldeireiro (01/04/1989 a 11/11/1991). Registre-se que a empresa Gumaco Ind. e Com. Ltda. encontra-se desativada, razão pela qual a perícia foi realizada em estabelecimento paradigma (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A). Como ajudante de produção, o autor executava as tarefas de lixar, cortar esmerilhar peças e chapas de aço, executava a preparação de peças para serem soldadas nos equipamentos, executava linchamento no chanfros e na

região a ser soldada e acabamentos nas soldas utilizando de esmeril ou lixadeira para remoção das impurezas tais como carepas, respingos, etc. (fls. 134). Na função de caldeireiro, o requerente executava suas atividades na área da caldeiraria, cortando peças com maçaricos, lixando peças com lixadeiras, ponteando a peça para montagem e montava as peças cortadas, realizava os trabalhos, (...) utilizando equipamentos de soldagem (eletrodos) para ponteamento da chapa e peças e montagem de peças de aço para fabricação de equipamentos em aço carbono e aço inoxidável, montava estruturas em aço para posterior soldagem, preparava material, desempenava e removia as rebarbas. (fls. 134/135). No exercício dessas atividades, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao nível de pressão sonora de 87,6 dB(A), além de poeiras metálicas geradas pelo esmerilhamento das peças. Nos períodos de 18/03/1992 a 26/06/1992 (Mongel - Montagens Gerais S/C Ltda.), 03/01/1997 a 24/04/1997 (Pirâmide Montagens Industriais S/C Ltda.), 01/08/1997 a 23/12/1997, 16/01/1998 a 31/03/1998 (Bramar Serviços Técnicos e Comercial Ltda.), o autor exerceu a função de encanador/montador de tubulações e tanque que, segundo o Perito Judicial, é similar a função de caldeireiro (fls. 136). Ressalta-se que a perícia foi realizada em estabelecimento paradigma (Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.), em razão das empresas elencadas não estarem ativas (fls. 136). Nestas atividades, o autor executava a montagem e desmontagem de equipamentos, realizava operações com lixadeira, policorte, esmeril, operações de soldagem, de corte com oxiacetileno, montava tubulações, estruturas metálicas, tanques e equipamentos da indústria. Estava sujeito, de modo habitual e permanente, ao agente ruído, com nível de pressão sonora de 86,6 dB(A) e aos agentes químicos: gases de solda, fumos metálicos e derivados do hidrocarboneto (fls. 136/137). No tocante aos períodos de 04/07/1994 a 30/09/1994 (Luvital Montagens Industriais S/C Ltda.), 04/10/1994 a 23/10/1995 (SV Engenharia S/A), o autor desenvolveu a função de montador MOF. Segundo o Perito Judicial, a SV Engenharia está desativada e a empresa Luvital, apesar de encontrar-se em atividade, não mais atua em serviços de montagem e fabricação de componentes elétricos. Referidas empresas atuavam no parque fabril da empresa Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens Industriais S/A, onde a perícia foi realizada por similaridade (fls. 137). No exercício da função de montador mof, o autor fabricava componentes elétricos: barras, polos e ligações feitas de cobre, estando exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, proveniente da utilização de lixadeiras e prensas ao nível de intensidade de 85,9 dB(A). Também mantinha contato com agentes químicos: Tolueno, IN-06/MEK e Acetona, Metil Etil Cetona (...), decorrente da limpeza de barras e cobres (fls. 139). Por fim, no período de 22/04/1998 a 16/12/2012, o autor laborou na empresa Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A, onde exerceu as funções de isolador de barras (22/04/1998 a 31/01/2000) e de operador de autoclave (01/02/2000 a 16/12/2012). Como isolador de barras, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 85,2 dB(A), proveniente dos equipamentos alocados na área. Também esteve exposto aos agentes químicos Tolueno, IN-06/MEK e Acetona, Metil Etil Cetona, Acetato e Butila e Etanol (fls. 140). Na função de operador de máquina/autoclave, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído com nível de intensidade de 80,2 dB(A), aferido no momento da realização a perícia, quando a área não estava em operação, razão pela qual a avaliação restou prejudicada, segundo o Perito (fls. 141). Complementando a análise do período, o expert informou a exposição ao ruído, com nível de pressão sonora de 82 dB(A) no PPRA de 2002 (fls. 167) e de 85,7 dB(A) no PPRA de agosto de 2011 (fls. 173/vº). Ainda, mantinha contato habitual e permanente com produtos químicos (Tolueno e Xileno) utilizados na limpeza de barras e ferramentas. Portanto, a exposição do autor a agentes nocivos nos períodos declinados na inicial pode ser, assim, resumida:

Período	Agente Físico Ruído	Agentes Químicos
Usina Maringá S/A Indústria e Comércio	09/06/1980 a 31/10/1980	97 dB(A)
-Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	09/05/1983 a 14/11/1986	86,9 dB(A) safra 90,9 dB(A)
entressafra -Gumaco - Ind. e Com. Ltda.	11/05/1987 a 11/11/1991	87,6 dB(A)
poeiras metálicasMongel - Montagens Gerais S/C Ltda.	18/03/1992 a 26/06/1992	86,6 dB(A)
gases de solda, fumos metálicos e derivados do hidrocarbonetoLuvital Montagens Industriais S/C Ltda.	04/07/1994 a 30/09/1994	85,9 dB(A)
Tolueno, IN-06/MEK e Acetona, Metil Etil CetonaSV Engenharia S/A	04/10/1994 a 23/10/1995	85,9 dB(A)
Tolueno, IN-06/MEK e Acetona, Metil Etil CetonaPirâmide Montagens Industriais S/C Ltda.	03/01/1997 a 24/04/1997	86,6 dB(A)
gases de solda, fumos metálicos e derivados do hidrocarbonetoBramar Serviços Técnicos e Comercial Ltda.	01/08/1997 a 23/12/1997	86,6 dB(A)
gases de solda, fumos metálicos e derivados do hidrocarbonetoBramar Serviços Técnicos e Comercial Ltda.	16/01/1998 a 31/03/1998	86,6 dB(A)
gases de solda, fumos metálicos e derivados do hidrocarbonetoIesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	22/04/1998 a 31/02/2000	85,2 dB(A)
Tolueno, IN-06/MEK e Acetona, Metil Etil Cetona, Acetato e Butila e EtanolIesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	01/02/2000 a 31/07/2011	82 dB(A)
Tolueno e XilenoIesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	01/08/2011 a 16/10/2012	85,7 dB(A)

Tolueno e XilenoRegistre-se que agente físico ruído encontra-se previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído -Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até

04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que os níveis de pressão sonora aferidos nos laudos judicial e técnico superam o limite de tolerância de 85 dB(A), com exceção do interregno de 01/02/2000 a 31/07/2011, reconheço a especialidade nos períodos de 09/06/1980 a 31/10/1980, 09/05/1983 a 14/11/1986, 11/05/1987 a 11/11/1991, 18/03/1992 a 26/06/1992, 04/07/1994 a 30/09/1994, 04/10/1994 a 23/10/1995, 03/01/1997 a 24/04/1997, 01/08/1997 a 23/12/1997, 16/01/1998 a 31/03/1998, 22/04/1998 a 31/01/2000 e de 01/08/2011 a 16/10/2012. Também, os agentes químicos (derivados do hidrocarboneto, tolueno, xileno, acetona, butila e etanol) estão descritos nos itens 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono do Decreto n. 83.080/79, item 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, permitindo o reconhecimento da especialidade nos períodos de 18/03/1992 a 26/06/1992, 04/07/1994 a 30/09/1994, 04/10/1994 a 23/10/1995, 03/01/1997 a 24/04/1997, 01/08/1997 a 23/12/1997, 16/01/1998 a 31/03/1998, 22/04/1998 a 16/10/2012. Ressalta-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, pela exposição aos agentes químicos e ruído, referente aos períodos de trabalho de 09/06/1980 a 31/10/1980, 09/05/1983 a 14/11/1986, 11/05/1987 a 11/11/1991, 18/03/1992 a 26/06/1992, 04/07/1994 a 30/09/1994, 04/10/1994 a 23/10/1995, 03/01/1997 a 24/04/1997, 01/08/1997 a 23/12/1997, 16/01/1998 a 31/03/1998, 22/04/1998 a 16/10/2012, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente químico e ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 26 anos, 01 mês e 06 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo comprovado nos autos (16/10/2012 - fls. 65).

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
Usina Tamoio S/A - Açúcar e Álcool	24/07/1979	07/12/1979	02		
Sociedade Intercontinental de Compressores Herméticos Sicom S/A	28/02/1980	08/05/1980	1,00	703	
Usina Maringá S/A Indústria e Comércio	09/06/1980	31/10/1980	1,00	1444	
Ometto Pavan S/A - Açúcar e Álcool	10/05/1982	16/11/1982	1,00	1905	
Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	09/05/1983	14/11/1986	1,00	12856	
Gumaco - Ind. e Com. Ltda.	11/05/1987	11/11/1991	1,00	16457	
Mongel - Montagens Gerais S/C Ltda.	18/03/1992	26/06/1992	1,00	1008	
Coluccio Montagens Industriais Ltda.	ME 27/08/1992	13/10/1992	- 09		
Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	01/12/1992	03/12/1992	- 010		
Luvital Montagens Industriais S/C Ltda.	04/07/1994	30/09/1994	1,00	8811	
SV Engenharia S/A	04/10/1994	23/10/1995	1,00	38412	
G.E. Santos Montagens Industriais Ltda.	ME 06/03/1996	27/06/1996	- 013		
Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	14/10/1996	19/10/1996	- 014		
SDM São Paulo Engenharia Ltda.	01/11/1996	13/12/1996	- 015		
Pirâmide Montagens Industriais S/C Ltda.	03/01/1997	24/04/1997	1,00	11116	
Bramar Serviços Técnicos e Comercial Ltda.	01/08/1997	23/12/1997	1,00	14417	
Bramar Serviços Técnicos e Comercial Ltda.	16/01/1998	31/03/1998	1,00	7418	
Inepar Equipamentos e Montagens Industriais Ltda.	22/04/1998	16/10/2012	1,00	5291	
TOTAL				9526	
TOTAL				26 Anos 1 Meses 6 Dias	

Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 09/06/1980 a 31/10/1980, 09/05/1983 a 14/11/1986, 11/05/1987 a 11/11/1991, 18/03/1992 a 26/06/1992, 04/07/1994 a 30/09/1994, 04/10/1994 a 23/10/1995, 03/01/1997 a 24/04/1997, 01/08/1997 a 23/12/1997, 16/01/1998 a 31/03/1998, 22/04/1998 a 16/10/2012, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Anadisor Trindade de Almeida (CPF nº 020.424.198-77), a partir da data do requerimento administrativo (16/10/2012 - fls. 65). Fica o Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. No entanto, a isenção não desobriga o INSS de ressarcir os custos da perícia. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Anadisor Trindade de Almeida BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/10/2012 - fls. 65 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008096-98.2013.403.6120 - MUNICIPIO DE ITAPOLIS (SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI)

Trata-se de embargos de declaração propostos pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em relação à sentença das fls. 191/194. Inicialmente a embargante articula que ..., em sua contestação, dentre as suas teses de defesa, alega que o deferimento da liminar e, conseqüente procedência da ação, causaria, de forma imediata, duas antinomias (tributária e fiscal)... Acrescenta que No entanto, não obstante a ocorrência das duas antinomias, tal questão não foi abordada na fundamentação da decisão sentencial, que foi omissa em relação a um dos pontos alegados pela embargante em sua contestação. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No caso, porém, não assiste razão à impetrante quanto à omissão apontada eis que ao fundamentar a decisão o órgão julgante não é obrigado a rebater todas as teses apresentadas, sendo suficiente que apresente razões bastantes de seu convencimento (AI-AgR-ED 762150, JOAQUIM BARBOSA, STF, 2ª Turma, 01.03.2011). E, no caso, meu convencimento foi firme no sentido de que se trata de situação que viola o pacto federativo e, portanto, de patente inconstitucionalidade, suficiente para a procedência da ação. Assim, REJEITO os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008208-67.2013.403.6120 - CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Claudio Luís de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 14/02/2013, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos laborados em condições insalubres nas empresas FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (02/05/1985 a 21/06/2006), Moura Equipamentos Industriais Ltda. (06/03/2008 a 19/11/2008), Leme - Com. de Máquinas Ferramentas Acessórios Industriais Ltda. EPP (03/03/2009 a 17/04/2009), Sucocítrico Cutrale Ltda. (22/04/2009 a 22/10/2010), Lupo S/A (01/11/2010 a 05/03/2012), IESA - Projetos, Equipamentos e Montagens S/A (19/03/2012 a 14/02/2013). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz um total de 25 anos, 08 meses e 22 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 27/62), entre eles a mídia eletrônica de fls. 62 com cópia do procedimento administrativo. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 66, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 68), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 70/77, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 78/81). A prova pericial foi designada às fls. 82. O autor apresentou assistente técnico e quesitos (fls. 85/88). Contra a decisão de fls. 82, o INSS interpôs agravo retido (fls. 89/90), recebido às fls. 91. O laudo judicial foi acostado às fls. 93/108, juntamente com os laudos técnicos das empresas empregadoras (fls. 109/143). Manifestação da parte autora, requerendo nova avaliação para o período de

19/03/2012 a 14/12/2013 e do INSS às fls. 150/152. O pedido do autor foi indeferido às fls. 153, tendo sido interposto agravo retido às fls. 157/159. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 163. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade insalubre nos períodos de 02/05/1985 a 21/06/2006, 06/03/2008 a 19/11/2008, 03/03/2009 a 17/04/2009, 22/04/2009 a 22/10/2010, 01/11/2010 a 05/03/2012, 19/03/2012 a 14/02/2013, bem como a concessão de aposentadoria especial. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 22/43 do Procedimento Administrativo, gravado em CD acostado às fls. 62), observo que a parte autora laborou nas empresas: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (02/05/1985 a 21/06/2006), Moura Equipamentos Industriais Ltda. (06/03/2008 a 19/11/2008), Leme - Com. de Máquinas Ferramentas Acessórios Industriais Ltda. EPP (03/03/2009 a 17/04/2009), Sucocítrico Cutrale Ltda. (22/04/2009 a 22/10/2010), Lupo S/A (01/11/2010 a 05/03/2012), IESA - Projetos, Equipamentos e Montagens S/A (19/03/2012 a 14/02/2013 - data do requerimento administrativo - fls. 51). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 70/77. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 162). Portanto, existe comprovação de tempo de contribuição nos períodos de 02/05/1985 a 21/06/2006, 06/03/2008 a 19/11/2008, 03/03/2009 a 17/04/2009, 22/04/2009 a 22/10/2010, 01/11/2010 a 05/03/2012, 19/03/2012 a 14/02/2013. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 02/05/1985 a 21/06/2006 (FEPASA - Ferrovia Paulista S/A), 06/03/2008 a 19/11/2008 (Moura Equipamentos Industriais Ltda.), 03/03/2009 a 17/04/2009 (Leme - Com. de Máquinas Ferramentas Acessórios Industriais Ltda. EPP), 22/04/2009 a

22/10/2010 (Sucocítrico Cutrale Ltda.), 01/11/2010 a 05/03/2012 (Lupo S/A), 19/03/2012 a 14/02/2013 (IESA - Projetos, Equipamentos e Montagens S/A). Como prova da especialidade, foram acostados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/45), decisão técnica de atividade especial (fls. 46/47), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fls. 48/50), além de laudo judicial (fls. 93/108), acompanhado de laudos técnicos das empresas empregadoras (fls. 109/143). Assim, observo que as informações técnicas colhidas nos autos provêm dos mais variados documentos. Juntou-se PPP, cópia de LTCAT e clamou-se pela realização de perícia judicial, a qual restou deferida. O resultado: níveis de pressão sonora em intensidades diferentes, especificados em cada um dos documentos. Diante deste quadro e das diferenças encontradas, tenho que o índice de exposição a ruídos a ser considerado como o preponderante é o constatado pelo perito judicial in loco e isso pelas razões que passo a pontuar. Com base na legislação de regência da matéria, observa-se que, aos poucos, o meio de prova quanto à existência de agentes nocivos mais prestigiado pelo legislador vem sendo o laudo técnico pericial, seja o emitido pela empresa seja o judicial. Desse modo, considerando que se não houve mudança no layout dos estabelecimentos, as atividades exercidas no passado e as condições nas quais são executadas atualmente não guardam grandes disparidades, não há como furta-se às conclusões periciais. Ainda, o trabalho pericial, tão reclamado pelo autor, não deve ser usado aos pedaços, deve sim ser analisado e interpretado por inteiro, para que se chegue às reais condições enfrentadas pela parte autora e em prestígio à primazia da realidade. Assim, primeiramente, quanto ao período de 02/05/1985 a 21/06/2006, verifico que o autor laborou na FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (atual ALL - América Latina Logística Malha Paulista), desempenhando as funções de Praticante Alt. I e II, ajustador componente mecânico locomotiva, mecânico III e I, operador de produção e supervisor (fls. 94). Referidas funções eram desenvolvidas na oficina mecânica e consistiam em auxiliar ou realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva de locomotivas, com exceção da função de supervisor, em que era responsável pelo recebimento das locomotivas, executando inspeções prévias e os testes antes e depois da manutenção (fls. 95/96). Nestas atividades, segundo o laudo pericial (fls. 95/96), o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 86,1 dB(A) como supervisor e de 87,2 dB(A) nas demais funções, proveniente dos equipamentos, locomotivas em funcionamento e movimentação dos vagões. Ainda, o requerente estava exposto à graxa, óleos e lubrificantes (derivados de hidrocarbonetos), provenientes de equipamentos rodantes. Registre-se que agente físico ruído encontra-se previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.97, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula n 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013. Deste modo, considerando que os níveis de pressão sonora aferidos no laudo judicial (86,1 dB(A) e de 87,2 dB(A) - fls. 163/169), quanto ao agente físico ruído, somente é possível reconhecer-se a especialidade nos períodos de 02/05/1985 a 04/03/1997 e de 19/11/2003 a 21/06/2006. Não obstante, também fora constatada a presença de agentes químicos no ambiente de trabalho do demandante. Tais agentes estão descritos nos itens 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono do Decreto n. 83.080/79, item 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, permitindo o reconhecimento da especialidade em todo o período retro, qual seja de 02/05/1985 a 21/06/2006. No tocante às empresas Moura Equipamentos Industriais Ltda. e Leme - Com. de Máquinas Ferramentas Acessórios Industriais Ltda. EPP, verifica-se que, conforme relato do Perito Judicial, a avaliação foi realizada na Sucocítrico Cutrale Ltda. (estabelecimento paradigma), onde o autor efetivamente trabalhava, tendo em vista que referidas empresas eram subcontratadas da Cutrale para executar a manutenção mecânica e industrial (fls. 97). Assim, nos períodos de 06/03/2008 a 19/11/2008 (Moura Equipamentos Industriais Ltda.), 03/03/2009 a 17/04/2009 (Leme - Com. de Máquinas Ferramentas Acessórios Industriais Ltda. EPP), 22/04/2009 a 22/10/2010 (Sucocítrico Cutrale Ltda.), o autor exerceu as funções de mecânico de manutenção e mecânico montador na área de extração de suco, de evaporadores e de produção de farelo. Seu trabalho consistia em realizar a montagem e desmontagem mecânica dos equipamentos, efetuando reparos; lixava, esmerilhava chapas de aço e cantoneiras, além de operar extratoras de sucos, realizando sua limpeza (fls. 97/98). No exercício de tais atividades, o autor estava habitual e permanentemente exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 91,7 dB(A), aferido na área de

moagem. Também, mantinha contato com derivados de hidrocarbonetos (graxas e óleos lubrificantes), provenientes de equipamentos rodantes (fls. 98). De igual modo, na empresa Lupo S/A (01/11/2010 a 05/03/2012), o autor realizava reparos de peças e de equipamentos utilizados na fabricação de meias: bicos aromatizadores, compressores, fusíveis, tubulações de vapores, bicos aspersores, entre outros. Nestas atividades, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 89,3 dB(A), além de graxa e óleo mineral (hidrocarbonetos)- fls. 99. Como já fundamentado, em vista dos níveis de pressão sonora aferidos, superiores aos limites legais de tolerância, reconheço igualmente a especialidade nos interregnos de 06/03/2008 a 19/11/2008, 03/03/2009 a 17/04/2009, 22/04/2009 a 22/10/2010 e de 01/11/2010 a 05/03/2012. Ainda, os agentes químicos descritos estão previstos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual, também é possível o enquadramento da especialidade em virtude de sua existência. Por fim, no período de 19/03/2012 a 14/02/2013, o autor laborou na IESA - Projetos, Equipamentos e Montagens S/A, desempenhando a função de montador, no setor de montagem de carros de metrô, que estavam em reforma (fls. 100). Quanto à exposição a fatores de risco, informa o expert que, na data da realização a perícia, o setor de montagem de carros de metrô estava desativada, tendo a aferição do agente ruído sido realizada em local mais próximo à caldeiraria, com nível de pressão sonora de 82,3 dB(A). Complementando referida informação, o Perito Judicial relatou que o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, também acostado às fls. 141vº, descreve que o montador mecânico da área de montagem de carro de metrô estava sujeito ao ruído com LEQ de 83,8 dB(A) - fls. 100/101. Registre-se, ainda, a anotação do Perito Judicial que informa incorreções no PPP de fls. 44/45, ao relatar que o autor laborava na área de montagem de truck, quando o correto era na área de montagem de carros. Desse modo, tendo em vista que os níveis de ruído aferidos são inferiores aos limites de tolerância previstos na legislação de regência, deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 19/03/2012 a 14/02/2013. Além disso, o laudo pericial ressaltou que a exposição do autor a agentes químicos nocivos ocorria apenas de modo ocasional e intermitente, o que também inviabiliza o enquadramento da atividade como especial no período. Ressalta-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 02/05/1985 a 21/06/2006, 06/03/2008 a 19/11/2008, 03/03/2009 a 17/04/2009, 22/04/2009 a 22/10/2010, 01/11/2010 a 05/03/2012, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação até a data do requerimento administrativo (14/02/2013), obtém-se um total de 24 anos, 10 meses e 01 dia, período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
FEPASA - Ferrovia Paulista S/A	02/05/1985	21/06/2006	1,00	77202
Moura Equipamentos Industriais Ltda.	06/03/2008	19/11/2008	1,00	2583
Leme - Com. de Máquinas Ferramentas Acessórios Industriais Ltda.	03/03/2009	17/04/2009	1,00	454
Sucocítrico Cutrale Ltda.	22/04/2009	22/10/2010	1,00	5485
Lupo S/A	01/11/2010	05/03/2012	1,00	4906
IESA - Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	19/03/2012	14/02/2013	0	TOTAL 9061

TOTAL 24 Anos 10 Meses 1 Dias. Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 24 anos, 10 meses e 01 dia de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal. Logo, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria especial. De outra parte, convertendo os períodos de atividade especial, reconhecidos nesta sentença, em tempo comum, chega-se ao total de 35 anos, 08 meses e 02 dias na data da DER, na forma da seguinte contagem:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
FEPASA - Ferrovia Paulista S/A	02/05/1985	21/06/2006	1,40	108082
Moura Equipamentos Industriais Ltda.	06/03/2008	19/11/2008	1,40	3613
Leme - Com. de Máquinas Ferramentas Acessórios Industriais Ltda.	03/03/2009	17/04/2009	1,40	634
Sucocítrico Cutrale Ltda.	22/04/2009	22/10/2010	1,40	7675
Lupo S/A	01/11/2010	05/03/2012	1,40	6866
IESA - Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	19/03/2012	14/02/2013	1,00	332
TOTAL				13017

TOTAL 35 Anos 8 Meses 2 Dias. Com isso, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do 7º, I, do art. 201, da Constituição Federal. Com efeito, ainda que o pedido formulado pelo autor tenha feito referência exclusivamente à aposentadoria especial, nada impede que o magistrado analise o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na hipótese, já que os benefícios ostentam a mesma natureza. Não há que se falar em sentença extra petita no caso, portanto. Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades especiais nos interregnos de 14.01.1980 a 11.01.1986, de 04.11.1987 a 20.12.1995, de 13.08.1996 a 13.12.1998 e de 23.10.2000 a 05.02.2007 (termo final do PPP), com exposição ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, nos patamares de, respectivamente, 93dB, 87/88,5dB, 90dB e 87/91dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5, conforme os formulários, laudos técnicos e PPPs. - A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57 da Lei n.º 8.213/1991). - Ressalte-se que, em razão do não enquadramento da atividade especial na integralidade da vida laborativa do autor, não restaram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. - Atente-se também que, apesar do pedido formulado ser de aposentadoria especial, na ausência dos requisitos para esse benefício, deve-se observar se estão satisfeitos os da aposentadoria comum (integral ou proporcional), visto que são espécies do gênero aposentação por tempo de serviço, além de este (comum) ser evidentemente um minus em relação àquele (especial). Desse modo, não há que se falar em julgamento extra-petita. - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (16.03.2007), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido.(TRF - 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320416, Processo 0000981-35.2008.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, e-DJF3 de 11/01/2013 - grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei n.º 6.887/80, mantida pela Lei n.º 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei n.º 9.711/98 e pelo Decreto n.º 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - As atividades de mecânico eletricista, mecânico montador e técnico de bateria enquadram-se nos códigos 1.2.4 e 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, pela exposição a hidrocarbonetos e chumbo. - Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01.04.1974 a 30.11.1978, 01.02.1979 a 31.12.1980, 04.02.1981 a

27.05.1983, 05.12.1984 a 21.10.1985, 16.12.1985 a 29.11.1990 e de 04.03.1992 a 14.03.1997. - Tempo de atividade especial, já convertido (27 anos, 08 meses e 04 dias), somado ao período de serviço comum (03 anos e 10 meses), totalizando 31 anos, 06 meses e 04 dias até a data do requerimento administrativo (14.03.1997). - Aposentadoria por tempo de serviço proporcional concedida, com renda mensal inicial correspondente a 76% do salário-de-benefício. - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita. Aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida. - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo (14.03.1997). - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. Revogada a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. - Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento para condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor, com renda mensal inicial correspondente a 76% do salário-de-benefício, desde o requerimento administrativo (14.03.1997), estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, conforme exposto, e para que o percentual dos honorários advocatícios incida apenas sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. De ofício, determino a implantação da aposentadoria por tempo de serviço ora deferida e revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. (TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 819886, Processo 0800329-40.1998.4.03.6107, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 11/10/2012 - grifos nossos) O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vem previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas. O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício. Pois bem, conforme contagem efetuada, verifica-se que o Autor, na data de entrada do requerimento administrativo (14/02/2013), contava com 35 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de contribuição, período suficiente para a concessão da aposentadoria integral. No entanto, verifica-se pelo demonstrativo CNIS (fls. 163) que ele continua a manter vínculo com a empresa IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S/A até os dias atuais. Por tal motivo e em vista do contraditório, a aposentadoria é devida desde a data da citação do INSS (26/07/2013), ocasião em que a Autarquia foi efetivamente constituída em mora, nos termos do art. 219 do CPC. Deixo de deferir a antecipação de tutela, contudo, por não fazer parte da pretensão específica do autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, não vislumbro risco de ocorrência de dano de difícil reparação em caso de implantação do benefício após o trânsito em julgado desta sentença, tendo em vista a idade do autor e a ausência de outras condições que pudessem revelar situação de urgência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para: a) reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 02/05/1985 a 21/06/2006, 06/03/2008 a 19/11/2008, 03/03/2009 a 17/04/2009, 22/04/2009 a 22/10/2010, 01/11/2010 a 05/03/2012; b) condenar o réu a fazer a conversão em tempo comum desse período, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra; c) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data da citação (26/07/2013 - fls. 68). Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria especial. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão

juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas na data desta sentença (súmula 111 do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário, em face de sua iliquidez. Intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, subscreva o agravo retido de fls. 157/159. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO SEGURADO: Claudio Luis de Oliveira (CPF 071.796.298-98) BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 26/07/2013 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008209-52.2013.403.6120 - REINALDO CORDEIRO DE MENDONÇA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Reinaldo Cordeiro de Mendonça em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. Afirma que, em 29/04/2013, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos laborados em condições insalubres na empresa Citrusuco S/A Agroindústria (11/12/1998 a 29/04/2013). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho perfaz um total de 26 anos, 08 meses e 28 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 28/65), entre eles a mídia eletrônica de fls. 65 com cópia do procedimento administrativo. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 69, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 71), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 73/82, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Quanto ao dano moral, reclamou ausência de existência de provas de sua ocorrência, bem como salientou o exercício regular de direito na análise dos benefícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 83/92). A prova pericial foi designada às fls. 93. O autor indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 97/100). O laudo judicial foi apresentado às fls. 101/107 e outro, de idêntico conteúdo, às fls. 111/117. Manifestação da parte autora às fls. 121/122 e do INSS às fls. 123/124. Às fls. 125 foi indeferido o pedido do autor de apresentação de quesitos complementares. Contra esta decisão, o requerente apresentou agravo retido (fls. 127/129), recebido às fls. 130. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 132/133. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (29/04/2013 - fls. 50) e a ação foi proposta em 12/07/2013 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial no período de 11/12/1998 a 29/04/2013, bem como a concessão de aposentadoria especial. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 11/29 do Procedimento Administrativo, gravado em CD acostado às fls. 65), observo que a parte autora laborou nas empresas: Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (23/07/1986 a 05/08/1986), Fisher S/A (antiga Citrusuco Paulista S/A) (08/08/1986 a 29/04/2013 - data do requerimento administrativo). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 73/82. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 132/133). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 23/07/1986 a 05/08/1986 e de 08/08/1986 a 29/04/2013 (data do requerimento administrativo - fls. 40). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo do interregno de 11/12/1998 a 29/04/2013 (Fischer S/A), para a concessão de aposentadoria especial. Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 46/49), foi computado como insalubre o período de 08/08/1986 a 10/12/1998, por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 (ruído), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade no período de 11/12/1998 a 29/04/2013, que passo a analisá-los. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n.

77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre no interregno de 11/12/1998 a 29/04/2013 (Fischer S/A). Como prova da especialidade, foi acostado aos autos o procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica acostada às fls. 65, contendo cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 11/28 do PA), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 35/37), acompanhado de laudo técnico (fls. 38/45), decisão técnica de atividade especial (fls. 46/47), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fls. 48/49), além de laudo judicial (fls. 111/117). Assim, observo que as informações técnicas colhidas nos autos provêm dos mais variados documentos. Juntou-se PPP, cópia de LTCAT e clamou-se pela realização de perícia judicial, a qual restou deferida. O resultado: níveis de pressão sonora em intensidades diferentes, especificados em cada um dos documentos. Diante deste quadro e das diferenças encontradas, tenho que o índice de exposição a ruídos a ser considerado como o preponderante é o constatado pelo perito judicial in loco e isso pelas razões que passo a pontuar. Com base na legislação de regência da matéria, observa-se que, aos poucos, o meio de prova quanto à existência de agentes nocivos mais prestigiado pelo legislador vem sendo o laudo técnico pericial, seja o emitido pela empresa seja o judicial. Desse modo, considerando que se não houve mudança no layout dos estabelecimentos, as atividades exercidas no passado e as condições nas quais são executadas atualmente não guardam grandes disparidades, não há como furta-se às conclusões periciais. Ainda, o trabalho pericial, tão reclamado pelo autor, não deve ser usado aos pedaços, deve sim ser analisado e interpretado por inteiro, para que se chegue às reais condições enfrentadas pela parte autora e em prestígio à primazia da realidade. Assim, de acordo com o laudo judicial (fls. 113) o autor, na empresa Fischer S/A, no período de 11/12/1998 a 29/04/2013, laborou na função de operador. O autor desenvolveu suas atividades no galpão industrial denominado Fábrica II, no setor de secagem do bagaço cítrico, utilizado na produção de ração. Nele continham geradores de gás, secadores rotativos, correias transportadoras. O autor, ainda, realizava o controle eletrônico da produção em sala localizada na parte superior da área fabril (fls. 113). De acordo com o descrito às fls. 113, as atividades exercidas pelo requerente podem ser assim descritas: recebia o bagaço da laranja do setor de prensagem para redução da sua umidade; colocava o bagaço em fornos movidos a bagaço de cana, controlando a temperatura e a entrada de bagaço de cana; realizava a limpeza de grelhas e cinzeiro das fornalhas; verificava a

umidade do produto, recolhendo amostras para análise. Nesta função, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído com nível de intensidade de 88,9 dB(A) próximo aos secadores e de 72,3 dB(A) na sala de controle eletrônico dos equipamentos de secagem. Segundo informação do autor ao Perito, os funcionários trabalhavam um dia (1/3) dentro da sala de controle e dois dias (2/3) nos secadores, resultando em uma exposição ao nível de pressão sonora médio de 87,2 dB(A) - fls. 113/114. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.97, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula n 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013. Deste modo, considerando o nível de pressão sonora médio aferido no laudo judicial (87,2 dB(A) - fls. 111/117), de rigor o reconhecimento da especialidade somente no período compreendido entre 19/11/2003 a 29/04/2013. O laudo pericial às fls. 114 informou, ainda, o uso regular de protetor auricular, com atenuação, em média, de 13 dB(A). Ocorre, entretanto, que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Por fim, o Perito Judicial apontou que o autor mantinha contato com calor produzido por 05 secadores movidos com a queima do bagaço da cana-de-açúcar. No entanto, considerando que a exposição ocorria somente quando o requerente realizava a manutenção e a limpeza dos cinzeiros (por cerca de 30 minutos) e que ainda, em parte da jornada permanecia dentro da sala de comando, a exposição ocorria de forma intermitente, não caracterizando a especialidade em relação a este agente (fls. 114). Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de trabalho de 19/11/2003 a 29/04/2013, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 21 anos, 09 meses e 21 dias, período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 23/07/1986 05/08/1986 02 Fisher S/A (Citrosuco Paulista S/A) 08/08/1986 10/12/1998 1,00 45073 Fisher S/A (Citrosuco Paulista S/A) 11/12/1998 18/11/2003 - 04 Fisher S/A (Citrosuco Paulista S/A) 19/11/2003 29/04/2013 1,00 3449 TOTAL 7956 TOTAL 21 Anos 9 Meses 21 Dias Verifico, contudo que, conforme documento de fls. 132, no curso da lide, o autor efetuou novo requerimento administrativo, que deste feita foi acolhido para o fim de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 03/06/2014 (NB 163.984.989-8). Por tal motivo, a aposentadoria por tempo de contribuição concedida deverá ser recalculada de acordo com o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, fazendo jus o autor às diferenças contadas desde a DIB deste benefício (03/06/2014). Cumpre observar que a solução ora engendrada não desafia o princípio da estabilidade objetiva da demanda, tampouco implica em sentença extra petita. A concessão do benefício no curso da lide por conta de novo requerimento administrativo é fato modificativo do direito que influencia no julgamento e que, por isso, deve ser tomado em consideração no julgamento, independentemente de requerimento das partes (art. 4962 do CPC). Trato agora do pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário requerido e ora negado ao autor não configura, por si só, ato antijurídico. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise

documental que naquele momento o autor não cumpria o requisito da carência para aposentadoria especial, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício do benefício. Cumpre anotar que se os documentos apresentados na via administrativa fossem suficientes para a concessão do benefício, sequer seria necessária a realização de prova pericial, como se deu no caso dos autos. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral; quanto a isso, a inicial apenas articula que o indeferimento ...atingiu a honra e a moral do trabalhador, haja vista que teve que passar pelo constrangimento, perante sua família, amigos e colegas de trabalho, ter seu pedido negado, desconsiderando os períodos laborados, e não tendo seu processo administrativo sido analisado com a devida atenção. Na verdade, os únicos prejuízos decorrentes do indeferimento são aqueles de caráter eminentemente material, e serão compensados pelo pagamento das parcelas em atraso. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito e nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexos de causalidade. Assim da mesma forma que não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexos causal entre dois elementos inexistentes. Tudo somado impõe-se também a improcedência do pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), somente para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 19/11/2003 a 29/04/2013, determinando ao réu que revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.984.989-8, cuja renda deverá ser recalculada de acordo com o período de atividade especial convertido em comum reconhecido nesta sentença. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento da diferença a ser apurada nos termos do fundamentado, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 163.984.989-8. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas pro rata, observando-se que o autor litiga amparado pelo benefício da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do seu recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008592-30.2013.403.6120 - MERELLIN APARECIDA MONTEIRO ZANATTA (SP247199 - JOSE MARIO BRAGHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de embargos de declaração propostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em relação à sentença das fls. 246/247. Alega a embargante a ocorrência de contradição, pois houve a condenação da parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao INSS. Relata, porém, que a presente ação foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e não do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No presente caso, conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, realmente, houve equívoco na sentença, que bem pensadas as coisas se aproxima mais do erro material do que contradição propriamente dita. Assim, retifico a sentença nos seguintes termos: Onde se lê: Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Leia-se: Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários a Caixa Econômica Federal - CEF, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009317-19.2013.403.6120 - ODAIR MALAQUIAS DE FREITAS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Odair Malaquias de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.759.596-9) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 02/12/2009, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os períodos de 06/03/1997 a 01/12/2000 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 01/12/2000 a 23/06/2006 e de 20/10/2008 a 02/12/2009 (Agri-

Tillage do Brasil Ltda.). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especial pelo INSS perfaz um total de 28 anos, 08 meses e 09 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 21/120). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 123. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 124, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 127), o INSS apresentou sua contestação às fls. 129/139, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Requereu a improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 140/141). Juntou documentos (fls. 142/148) Houve réplica (fls. 151/168). Quesitos do autor (fls. 169/170). A prova pericial foi designada às fls. 171, com indicação de assistente técnico pelo autor (fls. 173/174). O laudo judicial foi acostado às fls. 176/186, juntamente com os documentos de fls. 187/208. Manifestação da parte autora (fls. 213/214). Não houve manifestação do INSS (fls. 215). O extrato do Sistema do CNIS/Plenus foi juntado às fls. 217. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.759.596-9) a ser revisto foi concedido em 02/12/2009, tendo a ação sido proposta em 16/08/2013, não havendo, portanto, parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 01/12/2000 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 01/12/2000 a 23/06/2006 e de 20/10/2008 a 02/12/2009 (Agri-Tillage do Brasil Ltda.). Ressalta-se que, por ocasião da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 147.759.596-9 - fls. 109/110), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 59, o INSS computou os seguintes períodos de trabalho: Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (02/10/1978 a 16/07/1987), Baldan Implementos Agrícolas S/A (14/09/1987 a 01/12/2000), Agri-Tillage do Brasil Ltda. (01/12/2000 a 23/06/2006), MB-TEC Comércio de Serviços Ltda. - EPP (15/02/2007 a 20/10/2008), Agri-Tillage do Brasil Ltda. (20/10/2008 a 02/12/2009 - DIB) Naquela ocasião, o Instituto-réu reconheceu o labor em condições especiais nos períodos de 02/10/1978 a 16/07/1987 e de 14/09/1987 a 05/03/1997, por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 01/12/2000, de 01/12/2000 a 23/06/2006 e de 20/10/2008 a 02/12/2009, que passo a analisá-los. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a

legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 06/03/1997 a 01/12/2000 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 01/12/2000 a 23/06/2006 e de 20/10/2008 a 02/12/2009 (Agri-Tillage do Brasil Ltda.). Como prova da especialidade, foram juntadas aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 29/44), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 47/52), cópia dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais (fls. 187/194), além da realização de perícia judicial (fls. 176/186). Desse modo, de acordo com o laudo judicial (fls. 177), as empresas Baldan Implementos Agrícolas S/A e Agri-Tillage do Brasil, encontram-se ativas e localizadas no mesmo endereço em Matão/SP. Assim, nos períodos de 06/03/1997 a 01/12/2000 e de 01/12/2000 a 23/06/2006, o autor exerceu a função de torneiro mecânico/programador de torno, em que era responsável por acionar a placa do torno, posicionava e fixava as peças nas castanhas, colocava o torno em funcionamento, atuando os comandos e manivelas para execução da usinagem que era automática, retirava as peças depois de finalizado as operações programadas, e continuava o processo, examinava as peças usinadas, utilizando os equipamentos de medição, no processo de usinagem era utilizado a emulsão refrigerante para resfriamento da ferramenta de corte. (fls. 179). No exercício de tal função, segundo avaliação do Perito Judicial (fls. 179), o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, proveniente de máquinas e equipamentos existentes no local de trabalho, com nível de intensidade de 87,6 dB(A). Ainda, informou o expert que, de acordo com o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais elaborado pela empresa nos anos de 1999, 2001 e 2006, o nível de pressão sonora medido era de 94,9 dB(A) e 88,8 dB(A) segundo o PPP. Além disso, foi verificado o contato dermal com agentes químicos derivados do hidrocarboneto como óleos minerais e desengraxantes que, segundo o Perito Judicial, podem provocar irritações cutâneas e doenças pulmonares (fls. 179). No tocante ao período de 20/10/2008 a 02/12/2009 (Agri-Tillage do Brasil Ltda.), verifico que o autor desempenhou a função de mecânico de manutenção, em que responsável pela limpeza e manutenção mecânica preventiva e corretiva nos equipamentos da indústria, como troca de rolamentos e de motores, efetuando a remoção de graxa e lubrificação das peças. Para tanto, utilizava furadeira de bancada, guilhotina, esmeril, policorte e lixadeira (fls. 179). Segundo o laudo judicial (fls. 180), o autor executava suas atividades nos diversos setores da empresa (usinagem e disco, fundição, caldeiraria, corte e montagem), estando exposto, de modo habitual e permanente, ao nível de pressão sonora de Leq 87,1 dB(A). Registre-se que, conforme informado pelo Perito Judicial, o nível de intensidade do ruído apurado no PPRA 2008 e no PPP foi de 89,9 dB(A). Ainda, o autor manteve contato com agentes químicos (derivados do hidrocarboneto) como óleo lubrificante, graxa e querosene na lavagem de peças (fls. 180). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeirheiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que os níveis de pressão sonora aferidos no laudo às fls. 179/180 superam o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 01/12/2000, de 01/12/2000 a 23/06/2006 e de 20/10/2008 a 02/12/2009. Por sua vez, os agentes químicos derivados de hidrocarbonetos, óleos e graxas estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e

nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual, também possível o enquadramento da especialidade ante a sua existência. Com relação aos equipamentos de proteção individual - EPI, o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, considerando como válidas as informações prestadas no laudo técnico, que atestaram a exposição do autor, de forma habitual e permanente, aos agentes ruído e químico, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 06/03/1997 a 01/12/2000, de 01/12/2000 a 23/06/2006 e de 20/10/2008 a 02/12/2009, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 28 anos, 08 meses e 13 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)

Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	02/10/1978	16/07/1987	1,00	32092
Baldan Implementos Agrícolas S/A	14/09/1987	05/03/1997	1,00	3460
Baldan Implementos Agrícolas S/A	06/03/1997	01/12/2000	1,00	13663
Agri-Tillage do Brasil Ltda.	01/12/2000	23/06/2006	1,00	20304
MB-TEC Comércio de Serviços Ltda.	- EPP	15/02/2007		
Agri-Tillage do Brasil Ltda.	20/10/2008	02/12/2009	1,00	408
TOTAL				10473

TOTAL 28 Anos 8 Meses 13 Dias

Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.759.596-9) em aposentadoria especial a partir de 02/12/2009 - DIB (fls. 109/110). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 06/03/1997 a 01/12/2000, de 01/12/2000 a 23/06/2006 e de 20/10/2008 a 02/12/2009, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.759.596-9) de Odair Malaquias de Freitas (CPF nº 957.451.908-25), em aposentadoria especial a partir de 02/12/2009. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/147.759.596-9. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. No entanto, a isenção não desobriga o INSS de ressarcir os custos da perícia. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Odair Malaquias de Freitas BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.759.596-9) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/12/2009 - fls. 109/110 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009322-41.2013.403.6120 - SERVILIO ANTONIO ALVES PEREIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Servílio Antonio Alves Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 24/01/2013, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial o período de 06/03/1997 a 24/01/2013 laborado em condições insalubres na função de pintor, na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A. Assevera que, somando

referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como insalubres pelo INSS (01/10/1985 a 10/02/1986, 31/07/1986 a 19/07/1988, 22/01/1990 a 21/02/1994 e de 26/05/1994 a 05/03/1997), perfaz um total de 25 anos, 01 mês e 05 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 26/60), entre eles a mídia eletrônica de fls. 60 com cópia do procedimento administrativo. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 64. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 65, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 68), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 70/82, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 83/84). Intimados a especificarem provas (fls. 85), não houve manifestação do INSS (fls. 86). Pelo autor foi requerido prazo para a apresentação de novos formulários ou expedição e ofício à empregadora para envio de laudos técnicos. Às fls. 90 foi determinada a realização de prova pericial. Quesitos do autor (fls. 94/95). O laudo judicial foi acostado às fls. 96/105, juntamente com os documentos de fls. 107/111. Manifestação da parte autora às fls. 145/146. Não houve manifestação do INSS (fls. 144). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 149. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade insalubre no período de 06/03/1997 a 24/01/2013, bem como a concessão de aposentadoria especial. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 27/45 do Procedimento Administrativo, gravado em CD acostado às fls. 60), observo que a parte autora laborou nas empresas: Mario José Vinture (01/10/1985 a 10/02/1986), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (31/07/1986 a 19/07/1988), Citrosuco Paulista S/A (22/01/1990 a 21/02/1994), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (26/05/1994 a 24/01/2013 - data do requerimento administrativo - fls. 56). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 70/82. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 149). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 01/10/1985 a 10/02/1986, 31/07/1986 a 19/07/1988, 22/01/1990 a 21/02/1994, 26/05/1994 a 24/01/2013. No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, verifica-se que, por ocasião do pedido administrativo foram computados como insalubres os períodos de 01/10/1985 a 10/02/1986, 31/07/1986 a 19/07/1988, 22/01/1990 a 21/02/1994, 26/05/1994 a 05/03/1997, enquadrados nos itens 1.1.6. e 2.0.1 dos Decretos nº 53.831/64, Decreto nº 2.172/1997 e Decreto nº 3.048/1999, restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade no período de 06/03/1997 a 24/01/2013, que passo a analisá-lo. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de

trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre no interregno de 06/03/1997 a 24/01/2013, laborado na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A na função de pintor. Como prova da especialidade, foram acostados aos autos: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 27/45 do PA), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 47/49), decisão técnica de atividade especial (fls. 50), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fls. 41/52), além de laudo judicial (fls. 96/105). De acordo com o PPP (fls. 47/49), o autor, no período de 06/03/1997 a 24/01/2013, laborava no setor de pintura, em cabine com sistema de exaustão, cortina dagua, ventilação e iluminação apropriada, utiliza-se de uma pistola de pintura convencional, regular a pressão do ar e faz a regulagem da vazão de tintas da pistola, para pintar peças e implementos agrícolas; executar tarefas afins. No exercício de tais atividades, conforme informação constante do PPP (fls. 47/48), verifica-se que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído com níveis de intensidade de 88 dB(A), além de contato com produtos químicos, névoas de tinta e vapores orgânicos. O laudo judicial (fls. 98/99), por sua vez, confirmou a exposição a referidos agentes, atestando a exposição ao ruído com nível de pressão sonora de 86,8 dB(A) na data da realização da perícia. Quanto aos demais agentes, o Perito Judicial informou que o autor estava exposto a névoas, vapores orgânicos de Tintas (Esmalte sintético, Aguarrás, Cromato de Chumbo, Solvente 150 fluid) e, solvente de nafta e contato com produtos químicos, gerado pelo processo de pintura, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. (fls. 99). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Também, os agentes químicos informados possuem enquadramentos nos itens 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos - d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; 1.0.8 - chumbo e seus compostos tóxicos - f) pintura com pistola empregando tintas com pigmentos de chumbo; 1.0.10 - cromo e seus compostos tóxicos - d) pintura com pistola utilizando tintas com pigmentos de cromo, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06 de Maio de 1999. Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no PPP (fls. 47/49) e no laudo judicial (fls. 96/105) supera o limite de tolerância de 85 dB(A) e que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes químicos mencionados, reconheço a especialidade no período de 06/03/1997 a 24/01/2013. Por fim, registre-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 06/03/1997 a 24/01/2013, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo

previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 25 anos, 01 mês e 05 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo comprovado nos autos (24/01/2013 - fls. 56). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Mario José Vinture 01/10/1985 10/02/1986 1,00 1322 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 31/07/1986 19/07/1988 1,00 7193 Citrouco Paulista S/A 22/01/1990 21/02/1994 1,00 14914 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 26/05/1994 24/01/2013 1,00 6818 TOTAL 9160 TOTAL 25 Anos 1 Meses 5 Dias Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 06/03/1997 a 24/01/2013, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Servílio Antonio Alves Pereira (CPF nº 104.326.018-80), a partir da data do requerimento administrativo (24/01/2013 - fls. 56). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Contudo, a isenção não desobriga a autarquia de ressarcir os custos com a perícia. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Servílio Antonio Alves Pereira BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 24/01/2013 - fls. 56 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009494-80.2013.403.6120 - ISAIAS PEREIRA DE CARVALHO (SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Isaias Pereira de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.565.385-6) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 21/05/2008, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo sido computados períodos de trabalho comum e especial convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubre o interregno de 06/03/1997 a 21/05/2008 (Citrovita Agro Industrial Ltda.), em que laborou exposto a agentes agressivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especial pelo INSS perfaz um total de 29 anos, 02 meses e 03 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Alternativamente, pugnou pela revisão da renda mensal inicial de seu benefício, computando-se o tempo especial convertido em comum. Juntou procuração e documentos (fls. 09/38). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 41, oportunidade na qual foi determinado ao autor que apresentasse carta de concessão do benefício, que foi juntada às fls. 43. Citado (fls. 45), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 47/59, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Requereu a improcedência do pedido. A perícia técnica foi designada às fls. 60 e o laudo judicial foi apresentado às fls. 64/72, com os documentos de fls. 73/82. Manifestação do autor às fls. 87/90. Não houve manifestação do INSS (fls. 86). II - FUNDAMENTAÇÃO De início, reconheço incidir na espécie a prescrição quinquenal, de modo que, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 21/05/2008

(Citrovita Agro Industrial Ltda.), bem como a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Ressalta-se que, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 142.565.383-6 - fls. 43), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 33/35, o INSS computou os seguintes períodos de trabalho: Corinda S/A Agropastoril (18/10/1971 a 11/12/1971 e 03/01/1972 a 11/05/1972), Citrosuco Paulista S/A (29/08/1972 a 31/01/1973), Fischer S/A Comércio, Indústria e Agricultura (06/08/1973 a 11/08/1973), Ind. de Facas e Facões RGA (19/09/1973 a 17/11/1973), Construtora Nelson Barbieri Ltda. (21/05/1974 a 25/05/1974), Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas (24/10/1974 a 25/11/1974), Comercial de Frutas Matão Ltda. (02/01/1975 a 22/02/1975), Empresa de Prestação de Serviços Agrícolas S/C Ltda. (04/08/1975 a 02/12/1975), Baldan Implementos Agrícolas S/A (29/06/1976 a 06/07/1976), Citrosuco Paulista S/A (06/07/1976 a 13/04/1989), JP Construções e Montagens Ltda. (15/04/1992 a 22/05/1992), Citrovita Agro Industrial Ltda. (29/05/1992 a 21/05/2008 - DIB), Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Matão (24/07/1996 a 30/06/2000 - período concomitante). Naquela ocasião, o Instituto-réu reconheceu o labor em condições especiais nos períodos de 29/08/1972 a 31/01/1973 e 06/07/1976 a 13/04/1989 (Citrosuco Paulista S/A) e de 29/05/1992 a 05/03/1997 (Citrovita Agro Industrial Ltda.), por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroversos (fls. 34). A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade no interregno de 06/03/1997 a 21/05/2008, que passo a analisá-lo. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto no 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre no interregno de 06/03/1997 a 21/05/2008 (Citrovita Agro Industrial Ltda.). Como prova da especialidade, foram juntadas aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 14/25), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/31), cálculo de tempo de

contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fls. 33/35) e laudos judiciais (fls. 64/72). Assim, de acordo com o laudo judicial (fls. 64/72), na empresa Citrovia Agro Industrial Ltda. (06/03/1997 a 21/05/2008), o autor exerceu a função de operador de produção III, no setor de processamento e armazenamento de óleo essencial (D-limoneno). Nesta atividade, o autor operava os equipamentos de produção de óleo essencial, regulando a pressão, a vazão e o volume das fases intermediária e final, bombeando o óleo essencial para tanques de armazenamento. Também, realizava a limpeza dos equipamentos com soda cáustica (fls. 66). Nesta função, o autor estava exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, decorrente do barulho dos equipamentos alocados próximos à execução das atividades. Conforme informação de fls. 65/66, a avaliação judicial foi realizada em estabelecimento paradigma (Citrosuco Paulista S/A localizada em Matão/SP), em razão de a empregadora encontrar-se desativada. Segundo relatou o Perito Judicial, o nível de pressão sonora aferido no local foi de 87,6 dB(A), de modo habitual e permanente (fls. 66). Já o PPP descreveu a exposição do autor ao ruído, com nível de intensidade de 90,1 dB(A) (fls. 30/31). O agente físico ruído se enquadra como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.97, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula n 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013. Desse modo, considerando os níveis de pressão sonora aferidos judicialmente (87,6 dB(A) - fls. 66), reconheço, quanto ao agente físico ruído, a especialidade somente no período de 19/11/2003 a 21/05/2008. Entretanto, observa-se que o autor, ainda, esteve exposto aos gases e vapores dos agentes químicos: soda cáustica e óleo essencial (D-limoneno) - fls. 66. Também, o agente químico soda cáustica está descrito no item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 - Outros Tóxicos Inorgânicos - Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde. Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais, permitindo o reconhecimento da especialidade em todo o período retro. Por fim, o Perito Judicial classificou a atividade de produção e armazenamento de óleo essencial como perigosa, por se tratar de produto inflamável, causando perigo de morte (fls. 67). Cabe destacar que a classificação das atividades profissionais sujeitas aos agentes nocivos à saúde, constante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tem sentido apenas exemplificativo, exigindo-se, contudo, prova da efetiva exposição e da insalubridade. De igual modo, com a publicação do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, foi revogado o Decreto 2.172/97, e nas sucessivas alterações posteriores evidenciou-se o caráter exemplificativo, sem cunho taxativo, do rol dos agentes e das atividades nocivas à saúde do trabalhador, firmando-se, entretanto, a exigência de prova formal. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os trabalhadores que exerçam atividades perigosas têm direito à contagem de tempo especial, desde que comprovada a especialidade, como se verifica nos julgados transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ELETRICISTA. TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO EM REGULAMENTO. COMPROVAÇÃO. Não impede o reconhecimento de atividade insalubre, para fins de contagem de tempo de serviço especial, a ausência de classificação em regulamento, se constatada por perícia judicial. Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 266.656/SP, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 18/03/2002) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. PERÍCIA. A atividade insalubre, assim reconhecida em perícia, ainda que não elencada na legislação previdenciária, durante o período previsto em lei, confere direito à aposentadoria especial. Recurso não conhecido. (REsp 369.627, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, DJ 05/08/2002) Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor comprovou a especialidade da atividade desenvolvida pelos meios legalmente previstos, ou seja, por meio do laudo judicial (fls. 64/72), assinado por engenheiro de segurança do trabalho nomeado pelo Juízo (fls. 60), atestando que o autor permanecia exposto ao risco de explosão em razão do contato com líquido inflamável, estando referida exposição prevista na legislação trabalhista [NR -16 - Atividade e Operações Perigosas, Anexo 2, - Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, III. Armazenagem de inflamáveis líquidos, em tanques ou vasilhames: a) quaisquer atividades executadas dentro da bacia de segurança dos tanques; b) arrumação de tambores ou latas ou quaisquer outras atividades executadas dentro do prédio de armazenamento de inflamáveis ou em recintos abertos e com vasilhames cheios inflamáveis

ou não-desgaseificados ou decantados.]. Assim, considerando que o fundamento da aposentadoria com reconhecimento de tempo especial é o trabalho desenvolvido em atividades dita insalubres, ligadas à efetiva presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador - e não apenas àquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento - reconheço como insalubre o período de trabalho do autor de 06/03/1997 a 21/05/2008 em que esteve exposto a líquidos inflamáveis. Com relação aos equipamentos de proteção individual - EPI, o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de trabalho de 06/03/1997 a 21/05/2008, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 29 anos, 02 meses e 09 dia de tempo especial, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Corinda S/A Agropastoril 18/10/1971 11/12/1971 - 02 Corinda S/A Agropastoril 03/01/1972 11/05/1972 - 03 Citrosuco Paulista S/A 29/08/1972 31/01/1973 1,00 1554 Fischer S/A Comércio, Indústria e Agricultura 06/08/1973 11/08/1973 - 05 Ind. de Facas e Facões RGA 19/09/1973 17/11/1973 - 06 Construtora Nelson Barbieri Ltda. 21/05/1974 25/05/1974 - 07 Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas 24/10/1974 25/11/1974 - 08 Comercial de Frutas Matão Ltda. 02/01/1975 22/02/1975 - 09 Emp. da Prest. Serv. Agric. S/C Ltda. 04/08/1975 02/12/1975 - 010 Baldan Implementos Agrícolas S/A 29/06/1976 06/07/1976 - 011 Citrosuco Paulista S/A 06/07/1976 13/04/1989 1,00 466412 JP Construções e Montagens Ltda. 15/04/1992 22/05/1992 - 013 Citrovia Agro Industrial Ltda. 29/05/1992 05/03/1997 1,00 1741 Citrovia Agro Industrial Ltda. 06/03/1997 21/05/2008 1,00 409414 Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Matão 24/07/1996 30/06/2000 - 0 TOTAL 10654 TOTAL 29 Anos 2 Meses 9 Dias Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.565.383-6) em aposentadoria especial a partir de 21/05/2008 - DIB. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 06/03/1997 a 21/05/2008, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.565.383-6) de Isaías Pereira de Carvalho (CPF nº 621.034.748-72), em aposentadoria especial a partir de 21/05/2008. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/142.565.383-6. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Contudo, a isenção não desobriga o réu de ressarcir os custos da perícia. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Isaías Pereira de Carvalho BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.565.383-6) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/05/2008 - fls. 43 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009512-04.2013.403.6120 - LUIZ CARLOS DE CASTRO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Luiz Carlos de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.336.466-4) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 22/11/2006, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial os períodos de 09/06/1986 a 30/04/1987

(Coinbra Frutesp Agroindustrial Ltda.), 12/09/1990 a 23/11/1998 (Baldan - Implementos Agrícolas S/A), 26/01/1999 a 04/10/2004 (Confiança Segurança Empresarial S/C Ltda.), 05/10/2004 a 22/11/2006 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), em que esteve exposto a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especial pelo INSS, perfaz tempo suficiente para a percepção da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 24/148). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 151. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 152, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 154), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou a contestação às fls. 155/163, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 164). Juntou documentos (fls. 165/171). Houve réplica e pedido de realização de perícia, com quesitos (fls. 176/188). Às fls. 189 foi determinada a produção de prova pericial. Quesitos da parte autora (fls. 193/194). O laudo judicial foi juntado às fls. 195/207, com documentos (fls. 208/220). Manifestação da parte autora (fls. 226/227). Não houve manifestação do INSS (fls. 225). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 230.

FUNDAMENTAÇÃO De início, acolho a preliminar de mérito arguida pelo Instituto réu, incidindo na espécie a prescrição quinquenal, de modo que, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 09/06/1986 a 30/04/1987, 12/09/1990 a 23/11/1998, 26/01/1999 a 04/10/2004 e 05/10/2004 a 22/11/2006. Ressalta-se que, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 139.336.466-4 - fls. 135/139), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 120/122, o INSS computou os seguintes períodos de trabalho: Fazenda Barreiros (01/02/1974 a 28/02/1978), Alan W. A. Bilton - Fazenda São João (01/03/1978 a 27/05/1979), Sorocaba Refrescos S/A (20/06/1979 a 19/09/1979), João Machulis Filho Cia Ltda. (01/10/1979 a 01/10/1979), Microbat Ltda. (24/10/1979 a 20/11/1979), Serviço Autônomo de Água e Esgoto (16/01/1980 a 10/04/1980), Serv. Serviços Agrícolas S/C Ltda. (05/03/1984 a 28/03/1984), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (29/05/1980 a 10/02/1984), Baldan - Implementos Agrícolas S/A (02/04/1984 a 05/06/1986), Coinbra Frutesp Agroindustrial Ltda. (09/06/1986 a 30/04/1987 a 19/07/1990), Central Citrus Indústria e Comércio Ltda. (15/08/1990 a 29/08/1990), Baldan - Implementos Agrícolas S/A (12/09/1990 a 23/11/1998), Confiança Segurança Empresarial S/C Ltda. (26/01/1999 a 04/10/2004), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (05/10/2004 a 22/11/2006). Naquela ocasião, o Instituto-réu reconheceu o labor em condições especiais nos períodos de 29/05/1980 a 10/02/1984 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), 02/04/1984 a 05/06/1986 (Baldan - Implementos Agrícolas S/A), 01/05/1987 a 19/07/1990 (Coinbra Frutesp Agroindustrial Ltda.), por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 09/06/1986 a 30/04/1987, 12/09/1990 a 23/11/1998, 26/01/1999 a 04/10/2004 e 05/10/2004 a 22/11/2006, que passo a analisá-los. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à

conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 09/06/1986 a 30/04/1987 (Coinbra Frutesp Agroindustrial Ltda.), 12/09/1990 a 23/11/1998 (Baldan - Implementos Agrícolas S/A), 26/01/1999 a 04/10/2004 (Confiança Segurança Empresarial S/C Ltda.), 05/10/2004 a 22/11/2006 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A). Como prova da especialidade, apresentou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 31/35, 144/145), além da realização de perícia judicial (fls. 195/207), com apresentação de laudos técnicos das empresas (fls. 209/219). Primeiramente, no período de 09/06/1986 a 30/04/1987, o autor laborou na empresa Coinbra Frutesp Agroindustrial Ltda. na função de auxiliar de almoxarifado, em que auxiliava no controle de estoque e no recebimento e entrega de materiais (fls. 197). Estas atividades eram realizadas na área da mecânica, razão pela qual o autor mantinha-se exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, provocado pelos equipamentos do setor, com nível de intensidade de 81 dB(A), registrado no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA de 2004 (fls. 212) e de 82,1 dB(A) (safra) e 88,3 dB(A) (entressafra) no PPRA de 2010, conforme informação do Perito Judicial (fls. 197). Ressalta-se que na avaliação judicial foi aferido o nível de pressão sonora de 80,2 dB(A), em razão do almoxarifado não estar atualmente localizado ao lado da mecânica (fls. 197). Com efeito, o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.97, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula n 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013. Desse modo, verificando-se que o nível de ruído a que esteve sujeito o autor é superior a 80 dB(A), reconheço como especial o período de 09/06/1986 a 30/04/1987. Com relação aos interregnos de 12/09/1990 a 23/11/1998 (Baldan - Implementos Agrícolas S/A), 26/01/1999 a 04/10/2004 (Confiança Segurança Empresarial S/C Ltda.), 05/10/2004 a 22/11/2006 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), o autor exerceu as funções de vigia/guarda/porteiro, vigilante e porteiro, respectivamente. De acordo com o laudo judicial de fls. 197/200, o autor, nestas empresas, realizava a vigilância patrimonial armada nas dependências internas e externas, com a finalidade de prevenir, controlar, combater delitos, enfim zelar pela segurança do patrimônio daqueles locais. Registre-se que referidas atividades, por construção jurisprudencial, tem sido consideradas equiparadas às categorias profissionais descritas no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/1964, matéria, inclusive, já sumulada no âmbito dos juizados especiais federais (Súmula TNU nº 26), verbis: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, considerando que o enquadramento por atividade somente é possível até 28/04/1995, data da promulgação da Lei

n. 9.032, reconheço como especial o período de 12/09/1990 a 28/04/1995, em que o autor trabalhou como vigia na empresa citada. Com relação ao período posterior a 28/04/1995, há necessidade da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Neste aspecto, o laudo judicial informou que as atividades desenvolvidas pelo autor eram perigosas, pela possibilidade de assalto e da integridade física do requerente ser colocada em risco. Salientou a utilização de arma de fogo (revólver calibre 38) para a consecução de tal ofício até 10/08/2006 (fls. 199). Logo, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, e comprovada nos autos a periculosidade da atividade. Por sua vez, em que pese o fato de o laudo pericial ter atestado a periculosidade no exercício de atividade de vigia/guarda/porteiro/vigilante, tal fator não se encontra elencado no rol dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou prejudiciais à saúde ou à integridade física previsto no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 impossibilitando a contagem diferenciada dos períodos a partir de então. Com relação aos equipamentos de proteção individual - EPI, o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 09/06/1986 a 30/04/1987, 12/09/1990 a 05/03/1997, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído e como guarda é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 16 anos, 05 meses e 22 dias de tempo especial, até 22/11/2006 (DIB), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)
1 Fazenda Barreiros	01/02/1974	28/02/1978	- 02	Alan W. A. Bilton - Fazenda São João
27/05/1979 - 03 Sorocaba Refrescos S/A	20/06/1979	19/09/1979	- 04	João Machulis Filho Cia Ltda.
01/10/1979 - 05 Microbat Ltda.	24/10/1979	20/11/1979	- 06	Serviço Autônomo de Água e Esgoto
16/01/1980 - 07 Serv. Serviços Agrícolas S/C Ltda.	05/03/1984	28/03/1984	- 08	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A
29/05/1980 - 10/02/1984	1,00	13529	Baldan - Implementos Agrícolas S/A	
02/04/1984 - 05/06/1986	1,00	79410	Frutropic S/A	
09/06/1986 - 30/04/1987	1,00	32511	Frutropic S/A	
01/05/1987 - 19/07/1990	1,00	117512	Central Citrus Indústria e Comércio Ltda.	
15/08/1990 - 29/08/1990	- 013	Baldan - Implementos Agrícolas S/A		
12/09/1990 - 05/03/1997	1,00	1689	Baldan - Implementos Agrícolas S/A	
06/03/1997 - 23/11/1998	- 014	Confiança Segurança Empresarial S/C Ltda.		
26/01/1999 - 04/10/2004	- 015	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A		
05/10/2004 - 22/11/2006	- 0	5335	TOTAL	

16 Anos 5 Meses 22 Dias

Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 16 anos, 05 meses e 22 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal. Todavia, embora o autor não tenha alcançado o tempo suficiente para a aposentadoria especial, a averbação do tempo especial reconhecido nesta sentença geral reflexos no benefício atualmente percebido, uma vez que repercutem no tempo que serviu de base para o cálculo da RMI da aposentadoria. Cumpre anotar que esta solução não desafia o princípio da estabilidade da demanda, uma vez que o pedido do autor é de revisão do ato de concessão, o que efetivamente foi alcançado, embora em extensão menor do que o pretendido.

III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que enquadre como especial os períodos de 09/06/1986 a 30/04/1987 e de 12/09/1990 a 05/03/1997 e revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.336.466-4 com base no tempo especial reconhecido nesta sentença, devendo pagar as diferenças devidas entre a DER e a implementação da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados, devidos desde a DER, descontados eventuais valores recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da modesta sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Luiz Carlos de Castro BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.336.466-4) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 22/11/2006 - fls. 135/139. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0012990-20.2013.403.6120 - SERGIO ROBERTO CANOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA - RELATÓRIO Sérgio Roberto Canosa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 30/07/2005 (NB 514.547.325-3), data de concessão do benefício na seara administrativa. Aduziu que se encontra incapacitado para o labor, uma vez ter sido acometido por infarto agudo do miocárdio, em subsequente cirurgia cardíaca, sem sucesso, resultando em quadro de insuficiência cardíaca congestiva, insuficiência cardíaca (CID I 50) e doença isquêmica crônica do coração (CID I 25) (fls. 03). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos (fls. 10/35). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 44, ocasião em que fora determinada a emenda a inicial. Emendada a inicial (fls. 46), o feito seguiu concluso para análise de antecipação da tutela, o que lhe foi negado (fls. 49). Citado (fls. 51), o INSS ofereceu contestação (fls. 53/58), sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, bem como, aduziu que o requerimento administrativo para concessão da benesse foi indeferido, posto que na data de início da incapacidade a parte já havia perdido a qualidade de segurado. Pediu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Apresentou quesitos (fls. 59) e juntou documentos (fls. 60/67). Réplica às fls. 71/77. Perícia médica designada às fls. 78. Laudo pericial acostado às fls. 81/90. Intimadas a se manifestarem sobre a perícia realizada, a parte autora manifestou-se às fls. 94/96, já a parte ré manteve-se silente (certidão - fls. 93). Extrato do sistema DATAPREV/CNIS e PLENUS às fls. 16/30 e 97/103. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, uma vez que o restabelecimento do benefício remonta a 30/09/2005 (DCB), e a distribuição da presente ação se até a 13/09/2013. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Em relação à carência, no caso em tela, essa é dispensada (art. 26, inciso II, Lei 8.213/91), uma vez ser o autor portador de cardiopatia grave (quesito 12 - fls. 89), moléstia abrangida pelo disposto no art. 151, da Lei 8.213/91. Com relação à qualidade de segurado por constituir-se em ponto controverso, passo a analisá-la juntamente com a incapacidade. Pois bem. De acordo com o CNIS de fls. 16/30, o autor anteriormente à concessão do NB 514.547.325-3 possui vários vínculos empregatícios cadastrados. Posteriormente à cessação do auxílio doença, observa-se a existência de várias contribuições vertidas, na qualidade de contribuinte individual - empresário, nos períodos de 06/2006 a 01/2009 e de 06/2011 a 05/2012. Noto, também, que vários dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual possuem indicações de extemporaneidade de vínculo e extemporaneidade de remuneração no sistema dataprev (fls. 30). Por outro lado, consoante laudo pericial, o autor é portador de: Cardiopatia isquêmica (CID I25), arritmia cardíaca (CID I49), Insuficiência cardíaca (CID I50) e hipertensão arterial (CID I10) - Quesito 15 - fls. 87. Ainda, o laudo traz as seguintes informações sobre a situação clínica do autor (fls. 85): Periciando teve infarto do miocárdio em julho de 2005. Stent é uma mola que se coloca no local da artéria que está obstruída, permitindo a passagem de sangue pelo local. Após alguns dias foi submetido a cirurgia de revascularização do miocárdio, com ponte de safena, sem sucesso. Persiste a obstrução. Apresenta cansaço aos médios esforços e medo de ambiente alto ou confinado. Periciando está enquadrado na classe II. Há risco de mortalidade anual de 5 a 10%. Periciando apresenta insuficiência cardíaca, alterações segmentares da contratilidade do ventrículo esquerdo, dilatação do ventrículo esquerdo e tem co-morbidade (pressão alta). Há incapacidade total e permanente. (Grifei) Além disso, esclareceu que a DID - Data de Início da Doença até a julho de 2005 e DII - Data de Início da Incapacidade a dezembro de 2008 (fls. 89). Em meu sentir, trata-se de caso em que houve agravamento do quadro de saúde do autor. Explico. Conforme já dito, o histórico de trabalho do autor demonstra este que teve vários vínculos cadastrados anteriores a julho de 2005, época em que sofreu infarto agudo do miocárdio e período no qual teve o afastamento deferido pela ré (fls. 103). Nota-se, ainda, que houve tentativas de reinserção no mercado de trabalho, conseguindo o autor laborar, como empregado, por curtos espaços de tempo (02/06/2008 a 22/08/2009 e de 14/02/2014 a 03/2014 - data da última remuneração cadastrada no sistema). Entretanto, com o agravamento constatado pelo próprio perito judicial (quesito 12, c - fls. 89), não lhe restou outra alternativa que não a de socorrer-se do Judiciário. Atualmente, o demandante tem sua situação clínica enquadrada na Classe II que é aquela com pessoas

com cardiopatia que resulta em pequena limitação para atividades físicas. Não há desconforto em repouso. As atividades físicas normais causam fadiga, palpitação, falta de ar ou dor anginosa (fls. 84/85). Também faz uso de vários medicamentos, são eles: Selozok 25 mg, 2 comprimidos; Atorvastatina 10 mg, 1 comprimido; Clopidogrel 75 mg, 1 comprimido e Ciprofibrato 100 mg, 1 comprimido por dia (fls. 82). Assim, a progressividade da moléstia aliada às constatações periciais não permitem outra conclusão que não a de que o agravamento da doença o incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa. Não há que se falar em perda da qualidade de segurado na data do advento da incapacidade. Na DII fixada, obtida pelo perito a partir da análise criteriosa dos documentos médicos apresentados e com a qual coaduno, vê-se que o autor possuía qualidade de segurado, eis que era empregado da empresa SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA desde junho de 2008. O exercício de atividade laborativa por curtos lapsos temporais e para manutenção da sobrevivência de seu núcleo familiar, mesmo estando o autor incapacitado, não é hábil para lhe afastar a concessão do benefício (APELREEX 00507497520004039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU Data: 02/06/2004). A par de tais constatações, é de incidir, no caso, o disposto no art. 42, 2º da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 42. (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além disso, estabelecem a Súmula 26 da Advocacia Geral da União e a Súmula 08 do Conselho de Recursos da Previdência Social: Súmula 26 da Advocacia-Geral da União: para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante. Súmula 08, Conselho de Recursos da Previdência Social: fixada a data do início da incapacidade antes da perda da qualidade de segurado, a falta de contribuição posterior não prejudica o seu direito às prestações previdenciárias. Portanto, constatada a incapacidade total e permanente em 12/2008, de rigor a concessão do benefício deste então, suspendendo-se os pagamentos, entretanto, nos períodos em que o autor trabalhou ou obteve renda, esta última na qualidade de contribuinte individual. Por fim, aliado à natureza alimentar do benefício, entendo que o atraso em sua concessão, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha direito. Assim, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir de 01/12/2008. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente e os meses nos quais houve recebimento de renda, nos termos da fundamentação. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas pro rata, observando-se que o autor litiga amparado pelo benefício da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do recolhimento de custas. Expeça-se ofício à AADJ, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, implantando-se o benefício de aposentadoria por invalidez, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada dentro do prazo de 45 dias fixado para cumprimento, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO SEGURADO: Sérgio Roberto Canosa (CPF: 032.320.238-19) BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/12/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014750-04.2013.403.6120 - GUILHERME LUIZ CERNIATO X RUI RIBEIRO BARBOSA (SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES (Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)
SENTENÇA I-RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta pelo GUILHERME

LUIZ CERNIATO e RUI RIBEIRO BARBOSA em face da COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq e UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade do item do edital que passou a exigir o ENEM como caráter eliminatório para participação no programa Ciências Sem Fronteiras, garantindo as candidaturas a graduação sanduiche do programa ciência sem fronteira em todas as chamadas de 2013. Aduzem, em síntese, que a partir da chamada pública n. 143 de 23/05/2013, além dos requisitos já existentes nas chamadas anteriores, para a candidatura dos interessados a bolsa de graduação sanduiche, pelo Programa Ciência Sem Fronteiras, passou a ser exigido que o aluno tenha obtido nota igual ou superior a 600 pontos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, realizado a partir do ano de 2009. Afirmam que fizeram a prova do ENEM no ano de 2010, porém, não obtiveram a nota igual ou superior a 600 pontos. Alegam, ainda, que não realizaram a prova do ENEM aplicada no ano passado. Por fim, ressaltam que a alteração dos critérios para a candidatura viola frontalmente os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Requereram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntaram documentos (fls. 13/85). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 89/90. A parte autora interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 100/109). A União Federal apresentou contestação às fls. 114/127, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Ressaltou, ainda, que em caso de procedência da presente ação, poderia provocar alteração no resultado do certame, afetando a pretensão dos candidatos já selecionados, requerendo a citação, na condição de litisconsorte passivo necessários, para que os selecionados defendam os interesses colidentes com a eventual sentença. Relatou a ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar. No mérito, asseverou a inexistência de desvio de finalidade ou surpresa no emprego do ENEM para a seleção de candidatos ao Programa. Relatou que o fato do CNPq/CAPES exigir que os candidatos a bolsa de programa apresentem notas do ENEM posteriores a 2009 apenas sublinha a preocupação desta Fundação em empregar critério isonômico para a classificação dos candidatos, prestigiando o princípio da isonomia. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 128/130), negou seguimento ao agravo de instrumento interposto. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, apresentou contestação às fls. 131/148, aduzindo, preliminarmente, a perda do objeto posto que mesmo que fosse procedente, nenhum benefício poderia lhes proporcionar, pois já esgotados os prazos, preenchidas as vagas do referido programa e provavelmente até já iniciado o curso na instituição de ensino estrangeira. Asseverou, ainda, a necessidade de litisconsorte passivo necessários dos candidatos já selecionados. No mérito, alegou que não existe direito a ser tutelado, pois não há ilegalidade ou abuso de poder no estabelecimento da exigência do ENEM como critério de seleção para o referido Programa. Relatou que no curso do processo de consolidação do programa, a nota do ENEM foi sendo gradativamente inserida, ano a ano, como critério de seleção. Relata que a previsão do emprego da nota do ENEM como critério de seleção para programas federais de educação é fruto de ponderada decisão da Administração Pública implementada gradativamente e publicada desde 2009, por intermédio da Portaria INEP 109/2009 e desde 2010, por meio da Portaria MEC 807/2010. A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES apresentou contestação às fls. 157/174, aduzindo, preliminarmente, a perda do objeto e necessidade do litisconsórcio passivo necessário. No mérito, asseverou a inexistência de desvio de finalidade ou surpresa no emprego do ENEM para a seleção de candidatos ao Programa. Relatou que desde 2009, com a publicação da Portaria Inep 109/2009, ratificada pela Portaria Mec 807/2010, deu-se publicidade ao fato de que o ENEM poderia servir de critério de seleção em programas governamentais, sendo que, desde 2012, o Programa CSF, adota a nota do referido exame como critério classificatório. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 175/177). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 178). Não houve manifestação dos requeridos (fls. 178). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 179). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, pois constitucionalmente competente para fiscalização, autorização e avaliação de qualidade da educação. Ressalte-se, ainda, o poder-dever de supervisão sobre o Ministério da Educação e Desporto e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP. No que tange à preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, não prospera a alegação de que os demais candidatos deveriam ser citados na condição de litisconsortes passivos necessários, pois a situação discutida nos autos não acarretará lesão ao seu patrimônio jurídico. Destacam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 47 DO CPC. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS DO CERTAME PÚBLICO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DA LEI 1.533/1951. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) 2. É firme no STJ o entendimento de que os demais candidatos aprovados em concurso público, por possuírem mera expectativa de direito à nomeação, não podem ser considerados litisconsortes passivos necessários. (...) 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1306475/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., unân., julg. em 24.8.2010, publ. em 14.9.2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que é desnecessária a citação dos demais concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão-somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil. (AgRg no REsp 809.924/AL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 05/02/2007 p. 422) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 961.149/AL, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª T., unân., julg. em 19.11.2009, publ. em 14.12.2009) Desse modo, havendo apenas expectativa de nomeação por parte dos demais candidatos, e não direito líquido e certo, não há razão para a formação de litisconsórcio passivo necessário. Também não acolho a preliminar de ausência de interesse processual, pois se confunde com o mérito e nele será dirimida. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora com a presente ação que lhe seja garantido o direito a participação no Programa Ciência sem Fronteiras n. 170/2013, independentemente do cumprimento da exigência prevista no edital consistente na obtenção de nota igual ou superior a 600 pontos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Com efeito, conforme consta na Chamada Pública n. 170/2013, o Programa Ciência sem Fronteiras objetiva propiciar a formação de recursos humanos altamente qualificados nas melhores universidades e instituições de pesquisa estrangeiras, com vistas a promover a internacionalização da ciência e da tecnologia nacional, estimulando estudos e pesquisa de brasileiros no exterior, inclusive com a expansão significativa do intercâmbio e da mobilidade de graduando. Verifica-se na referida Chamada Pública no item 3.1, que o candidato deverá obrigatoriamente preencher vários requisitos, entre eles, o de ter obtido nota no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) igual ou superior a 600 pontos, em exames realizados no período de 2009 a 2013. Caso o candidato tenha realizado mais de um exame durante este período será considerado o de maior pontuação, segundo informação prestada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. (item IV). Saliento, por oportuno, que no caso dos autos, a intervenção judicial se limita ao controle da legalidade do processo de seleção de bolsistas e da observância às regras contidas no edital, não havendo, na presente hipótese, qualquer ilegalidade a ser sanada. Ademais, não é possível adequar os requisitos exigidos na chamada pública n. 170/2013 à situação do candidato, em face da impossibilidade de modificar disposições do edital para adequá-la aos interesses do particular. Pelo contrário, se o fizesse, estaria ferindo a norma que foi aplicada a todos os demais candidatos, e conseqüentemente, maculando o princípio da isonomia. Além do que, com a adoção do novo critério, o candidato deverá ter obtido nota igual ou superior a 600 (seiscentos) pontos no ENEM, em exames realizados a partir de 2009 e, caso o candidato tenha realizado mais de um exame, a partir de 2009, será considerado o de maior pontuação. Com isso, afasta a ocorrência de ilegalidade e revela cautela da Administração ao modificar critérios anteriores do mencionado programa, cabendo ressaltar que não há direito adquirido a critérios de seleção. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000929-93.2014.403.6120 - ORNALDO GUTIERRE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ORNALDO GUTIERRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 12/01/1998 (NB 108.476.225-8) e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado posteriormente a esta data. Juntou procuração e documentos (fls. 11/31). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 35, oportunidade em que foi determinado a parte autora que emendasse a petição inicial, indicando quais os salários-de-contribuição deseja ver incluídos no cálculo da renda mensal inicial do benefício requerido, apresentando o demonstrativo com detalhes da simulação do cálculo da nova aposentadoria, demonstrando o cálculo (da diferença encontrada entre o valor do novo benefício com o valor do benefício atual), discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas, considerando a implantação do Juizado Especial Federal e se for o caso, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, complementando a contrafé. O autor manifestou-se às fls. 37, juntando documentos às fls. 38. Às fls. 39 foi determinada a citação do INSS. Citado (fls. 40), o INSS apresentou contestação às fls. 41/48, arguindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal, e no mérito propriamente dito que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirmou que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduziu que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressaltou que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documento (fls. 49). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo objetivando a concessão de novo benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição, mediante desaposentação, com a cessação do benefício anterior e sem obrigação de restituir as parcelas recebidas a esse título. De partida trato da alegação do réu no sentido de que a pretensão estaria fulminada pela decadência, no termos do artigo 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de 10 (dez anos) o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme se depreende da leitura do dispositivo em comento, o prazo decadencial dirige-se às situações em que o segurado pretende revisar o benefício previdenciário. No entanto, a pretensão da parte autora (desaposentação) não consiste na revisão do ato de concessão do benefício, mas no seu desfazimento. Logo, as disposições do art. 103 não se aplicam à situação dos autos, impondo-se, portanto, a rejeição da preliminar. Quanto à prescrição, observo que esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, no caso de eventual procedência do pedido. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os

segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN: Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser

reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar

de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um

fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004270-30.2014.403.6120 - ANTONIO FERREIRA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 04/07/1992 (NB 55.679.991-7) e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado posteriormente a esta data. Juntou procuração e documentos (fls. 34/52). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 56 e determinada a citação do INSS. Citado (fls. 57), o INSS apresentou contestação às fls. 59/75, arguindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal, e no mérito propriamente dito que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirmou que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduziu que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressaltou que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 76/83). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo objetivando a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposentação, com a cessação do benefício anterior e sem obrigação de restituir as parcelas recebidas a esse título. De partida trato da alegação do réu no sentido de que a pretensão estaria fulminada pela decadência, no termos do artigo 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de 10 (dez anos) o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme se depreende da leitura do dispositivo em comento, o prazo decadencial dirige-se às situações em que o segurado pretende revisar o benefício previdenciário. No entanto, a pretensão da parte autora (desaposentação) não consiste na revisão do ato de concessão do benefício, mas no seu desfazimento. Logo, as disposições do art. 103 não se aplicam à situação dos autos, impondo-se, portanto, a rejeição da preliminar. Quanto à prescrição, observo que esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, no caso de eventual procedência do pedido. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já

pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...]

no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição

previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autor não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma

vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado

em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004766-59.2014.403.6120 - JOANA D ARC VIEIRA COSTA(SP315755 - PATRICIA APARECIDA RIBEIRO GOMES DESTEFANI E SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

O Ministério Público Federal ajuizou a presente Medida Cautelar, pleiteando a alienação antecipada de veículo apreendido por ocasião da prisão em flagrante de Josimar Laudelino de Jesus, cujo perdimento em favor da União foi decretado na sentença condenatória proferida na ação penal n. 0007846-65.2013.103.6120 com fundamento no

art. 62 da Lei n. 11.343/2006. Trata-se do veículo Renault Clio placas DMP 2098, Mogi Guaçu/SP, individualizado no certificado de registro (CRLVs) de fls. 12 e no laudo pericial de fls. 14/18. Cópia da sentença condenatória de primeiro grau às fls. 26/36v. A cautelar foi recebida às fls. 43. Requerimento do MPF às fls. 19 e 44/46. Como bem ressaltou o órgão ministerial, a alienação antecipada é pertinente ao presente caso, notadamente pela demonstração do nexo causal entre o delito (Lei de Drogas) e o veículo, dotado de compartimento especialmente preparado para ocultar e transportar entorpecente, e também diante do periculum in mora, pois existe risco de perda do valor econômico e da utilidade pelo decurso do tempo. Claramente, o passar do tempo e as condições nem sempre adequadas de armazenamento podem acarretar deterioração e depreciação, reduzir o valor econômico do bem e gerar custos de manutenção em depósitos judiciais e administrativos por longo tempo. O interessado foi intimado (fls. 47), mas não se manifestou. Foi determinada a expedição de mandado de constatação e avaliação do veículo (fls. 54). Manifestação da Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas por meio do Fundo Nacional Antidrogas - Funad (fls. 56/57). Laudo de avaliação judicial atribuiu ao veículo o valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) (fls. 61), a respeito do qual a Senad/Funad foi cientificada e foram intimados MPF, União, e interessado (fls. 62/68). Efetivamente, a alienação de bens do acusado de cometer crimes tipificados na Lei 11.343/2006, apreendidos ou sequestrados no curso do inquérito ou da ação penal, é permitida pelos art. 62, 4º, da referida norma legal, bem como pelo art. 144-A do Código de Processo Penal. De acordo com os dados do auto de prisão em flagrante, do laudo pericial e da sentença penal de fls. 26/36v, o interessado foi preso em flagrante transportando 54,01 kg (cinquenta e quatro quilogramas e um centígrama) de cocaína no veículo por ele conduzido, automóvel contendo compartimento dotado de mecanismo de abertura acionado eletronicamente especialmente preparado para a ocultação de objetos entre o encosto do banco traseiro e o portamalas. Tendo em vista que o bem foi apreendido por constituir instrumento, produto ou proveito de crime e que, intimados a respeito do laudo de avaliação, o MPF requereu o prosseguimento do feito e a Senad e o interessado nada requereram, é possível aliená-los imediatamente, mediante inclusão em hasta pública a ser realizada pela Central de Hastas Públicas (CEHAS) do TRF3. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 62, parágrafo 8º, da Lei 11.343/2006, HOMOLOGO por sentença o valor de R\$ 9.500 (nove mil e quinhentos reais) atribuído ao bem apreendido, conforme estabelecido no laudo de avaliação de fls. 61, do seguinte veículo: Renault Clio Authentique 1.0 16v 4p, prata, placas DMP 2098, Mogi Guaçu/SP, 04 portas, número do motor D4D A 700 Q 072905, número do chassi 93YLB06054J478541, ano 2003, modelo 2004, combustível gasolina (dados completos no CRLV de fls. 12 e laudo pericial de fls. 14/18), acautelado na Empresa Dínamo em Araraquara/SP (laudo de avaliação de fls. 61). Com fundamento no mesmo dispositivo legal, combinado com o art. 144-A, parágrafo 5º, do CPP, determino a inclusão do bem na 10ª Hasta Pública Unificada, a realizar-se no dia 09/02/2015, às 11h (1ª), e em 11/02/2015, às 11h (2ª), devendo-se ressaltar que, eventualmente arrematado, o bem será livre de qualquer ônus. Fls. 56/57: defiro os requerimentos com relação à operacionalização da transferência ao Funad dos valores apurados em possível alienação e quanto ao encaminhamento das cópias solicitadas, devendo a Secretaria observar as informações de fls. 57 e o disposto no art. 62, parágrafo 9º, da Lei 11.343/2006 (realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o 3º deste artigo). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para o processo n. 0007846-65.2013.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007797-87.2014.403.6120 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 05/07/1993 (NB 063.462.513-6) e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado posteriormente a esta data, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 12/27). Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desaposentação. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004028-42.2012.403.6120 Autor: Mario Depicoli Julgado em 27/05/2014 0012670-67.2013.403.6120 Autor: José Roberto Fernandes de Andrade Julgado em 27/05/2014

autor formula duas pretensões distintas: (1) desaposentação e (2) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Uma leitura açodada da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposentação. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria,

travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposeção comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pela autora após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposeção. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposseção para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas

hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN: Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou

serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas

pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes

de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo autor, que fica isento do recolhimento em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008166-81.2014.403.6120 - ALCEU SANTANA (SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Alceu Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de novo benefício, a contar da data da distribuição da presente ação, considerando todos os salários de contribuição recolhidos até março de 2014. Aduz, em síntese, que em junho de 1998 foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB n. 1098800602) e que continuou a exercer atividades laborais recolhendo contribuições para o regime geral da Previdência Social. Juntou documentos (fls. 08/21). Consulta processual referente ao processo n. 0053418-88.2010.403.6301 que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, bem como, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado (fls. 24/31). Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Fundamento. Com efeito, pretende o requerente, com a presente ação a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de novo benefício, a contar da data da distribuição da presente ação, considerando todos os salários de contribuição recolhidos até março de 2014. Contudo, conforme cópias de fls. 24/31, verifica-se que igual pretensão foi discutida nos autos da ação nº 0053418-88.2010.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, ocasião em que a referida ação foi julgada improcedente (fls. 28/30). Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido de desaposentação, para posterior obtenção de benefício mais vantajoso, uma vez que foi objeto de ação no Juizado Especial Federal de São Paulo, na qual foi proferida sentença de improcedência, com trânsito julgado em 17/02/2011 (fls. 31). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013851-06.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-25.2008.403.6120 (2008.61.20.003495-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X JOSE VENCESLAU DE LIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ VENCESLAU DE LIRA. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 40.873,25 (fls. 154/159 dos autos

principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando haver excesso de execução, pois não houve aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir da competência de julho/2009 e utilização da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que foi revogada em 21/12/2010 pela Resolução nº 134. Assevera ser devido o valor de R\$ 29.247,14. Requeru a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 03/38). Às fls. 39 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 44/45, afirmando que os cálculos apresentados pelo embargado foram elaborados em consonância com o comando sentencial, não sendo possível desconstituir provimento jurisdicional transitado em julgado. Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fls. 46). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 49/54, com manifestação do INSS (fls. 57). Não houve manifestação da embargada (fls. 56). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, verifica-se que a sentença transitada em julgado estabeleceu que a correção monetária das prestações vencidas a título de aposentadoria por invalidez deveria observar os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 23/34), tendo o autor, ora embargado, apresentado os cálculos, segundo este critério, em agosto de 2013 (fls. 156/159). O INSS, por sua vez, ao efetuar seus cálculos, utilizou a Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com vigência a partir de 21/12/2010, revogando a Resolução nº 561/2007. Assim, nota-se que, embora a sentença tenha sido proferida em 24/09/2010 (com trânsito em julgado em 08/01/2013), a execução somente se efetivou quando o Manual de Cálculos adotado pela Resolução nº 561/2007 - o CJF, já havia sido revogado pela Resolução nº 134/2010. Desse modo, aplicando-se o princípio segundo o qual tempus regit actum para as leis processuais, as parcelas pretéritas do benefício previdenciário devem ser atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21/12/2010 que, inclusive, prevê juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, que foi requerido pelo INSS nestes embargos (fls. 02vº). Sobre o assunto, houve decisão do STF no RE 559.445/AgR-PR, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Portanto, submetidos os cálculos à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 52/53, com aplicação dos critérios de correção determinados pela Resolução nº 134/2010 do CJF e renda mensal inicial de R\$563,38, calculada de acordo com o disposto no artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91 (fls. 102vº, 142 e 169/170), resultando no montante de R\$ 33.554,84, devido pelo embargante, até o mês de junho de 2013. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo os cálculos feitos pela Contadoria Judicial (fls. 52/53), fixando o valor devido ao embargado no importe de R\$ 33.554,84, referidos à competência de junho de 2013. Diante da modesta sucumbência do embargante, condeno o embargado a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, fica o autor isento do pagamento dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 52/53 para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6285

EXECUCAO FISCAL

0003141-44.2001.403.6120 (2001.61.20.003141-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSTITUTO ARARAQUARENSE DE PSIQUIATRIA LTDA X UBIRAJARA CALDAS X ANTONIO ANDRADE SANTOS(SP010275 - RUBENS PRIGENZI)
Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0003141-44.2001.403.6120Exequente : Fazenda NacionalExecutado : Instituto Araraquarense de Psiquiatria Ltda e OutrosCDA n. 80.6.99.203438-81
SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 216), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005143-84.2001.403.6120 (2001.61.20.005143-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-44.2001.403.6120 (2001.61.20.003141-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSTITUTO ARARAQUARENSE DE PSIQUIATRIA LTDA X UBIRAJARA CALDAS X ANTONIO ANDRADE SANTOS(SP010275 - RUBENS PRIGENZI)
Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0005143-84.2001.403.6120Exequente : Fazenda

NacionalExecutado : Instituto Araraquarense de Psiquiatria Ltda e OutrosCDA n. 80.6.99.203437-09
SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fls. 35), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003087-44.2002.403.6120 (2002.61.20.003087-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIT FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SPAAutos n. 0003087-44.2002.403.6120Exequente : Fazenda NacionalExecutado : Vit Frut Distribuidora de Frutas LtdaCDA n. 80.2.93.000840-23 SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fls. 80), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002834-22.2003.403.6120 (2003.61.20.002834-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X VEST MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)

Sentença Tipo CExecução Fiscal n. 0002834-22.2003.403.6120Exeqüente : Fazenda NacionalExecutado : Vest Móveis Indústria e Comércio Ltda MEPrimeira Vara FederalCDA nº 80.4.02.013880-09SENTENÇAEm virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente às fls. 53, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 26 da LEF, parte final). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003774-84.2003.403.6120 (2003.61.20.003774-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ROBERTO AQUINO RIBEIRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

Sentença Tipo CExecução Fiscal n. 0003774-84.2003.403.6120Exeqüente : Fazenda NacionalExecutado : Roberto Aquino RibeiroPrimeira Vara FederalCDA nº 80.6.03.024394-79SENTENÇAEm virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente às fls. 33, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 26 da LEF, parte final). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003126-70.2004.403.6120 (2004.61.20.003126-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SPAAutos n. 0003126-70.2004.403.6120Exequente : Fazenda NacionalExecutado : Usifermaq Usinagem e Ferramentaria LtdaCDA n. 80.3.03.003957-15 SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fls. 58), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004511-53.2004.403.6120 (2004.61.20.004511-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RUY LARA NOGUEIRA(SP076114 - MARIA RITA DE OLIVEIRA POLI)

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SPAAutos n. 0004511-53.2004.403.6120Exequente : Fazenda NacionalExecutado : Ruy Lara NogueiraCDA n. 80.6.04.030902-93; 80.8.04.000059-82 SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fls. 81), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas

processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004539-21.2004.403.6120 (2004.61.20.004539-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X PAVISOLO GEOTECNIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP231154 - TIAGO ROMANO)
Sentença Tipo CExecução Fiscal n. 0004539-21.2004.403.6120Exeqüente : Fazenda NacionalExecutado : Pavisolo Geotecnia e Pavimentação LtdaPrimeira Vara FederalCDA nº 80.4.03.030224-61SENTENÇAEm virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente às fls. 28, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 26 da LEF, parte final). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004581-70.2004.403.6120 (2004.61.20.004581-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CENTRO EDUCACIONAL ARARAQUARA S/C LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)
Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0004581-70.2004.403.6120Exequente : Fazenda NacionalExecutado : Centro Educacional Araraquara S/C LtdaCDA n. 80.2.04.0282880-28; 80.6.04.029898-10; 80.6.04.029899-00 SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 73), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004358-49.2006.403.6120 (2006.61.20.004358-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA DA COSTA OLIVEIRA ARARAQUARA ME(SP246980 - DANILO DA ROCHA)
Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0004358-49.2006.403.6120Exequente : Fazenda NacionalExecutado : Maria da Costa Oliveira Araraquara MECDA n. 80.4.04.067872-90; 80.4.05.060688-73 SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 91), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3583

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012513-31.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIEGO ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal em face de Diego Antonio Pereira de Almeida.Custas recolhidas (fl. 18).Deferida a liminar, a carta precatória expedida para a realização de busca e apreensão retornou negativa (fls. 34/50).A autora então requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, o que foi indeferido (fls. 54/55). Na sequência, requereu a desistência da ação alegando perda de objeto (fl. 57).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO A CEF informou que houve perda de objeto da presente ação de busca e apreensão (fl. 57).Com efeito, o oficial de justiça encarregado de realizar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente certificou que o executado não está mais na posse da moto, sendo que há cerca de 1 ano ou mais, a referida foi apreendida pela autoridade policial por documento irregular, não tendo mais notícia da mesma, acha ele que já foi realizado o leilão da mesma pela polícia (fls.

41/42).Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários. Custas ex-lege.Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

MONITORIA

0008263-52.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO)

Considerando a informação de secretaria retro, mantenho a nomeação do advogado Eduardo Biffi Neto, OAB/SP nº 124.655 para patrocinar os interesses do réu.Cancele-se nomeação anterior. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009675-47.2014.403.6120 - BERNARDINO GOMES JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pretende a concessão de liminar e de ordem determinando à autoridade coatora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (11/06/2014) com base em contagem de tempo de contribuição realizado em pedido administrativo anterior (DER 19/04/2010) que apurou nessa data 31 anos, 2 meses e 19 dias.Para tanto alega que a decisão do processo administrativo requerido em 2010 foi legítima e válida, impondo obrigação às partes podendo ser exigida a qualquer momento de modo que é ilegal o ato da autoridade coatora que em 2014, mesmo tendo o impetrante continuado a exercer atividade remunerada, apurou somente 31 anos, 9 meses e 19 dias, ou seja, pouco mais de 7 meses quando trabalhou mais de 4 anos depois daquela primeira DER.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo os benefícios da justiça gratuita.Retifico de ofício o polo passivo do presente feito para substituir o Servidor da agência do INSS em Araraquara pelo Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Araraquara e incluir o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica que a autoridade coatora integra (art. 6º, Lei n. 12.016/09). Ao SEDI.Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante alega, basicamente, ter direito à contagem de tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria realizada em processo administrativo. Alega, em síntese, que no requerimento n. 152.094.124-0, de 19/04/2010 o INSS reconheceu 31 anos, 2 meses e 19 dias, porém, no requerimento feito em 11/06/2014 (n. 168.434.688-3), o INSS reconheceu apenas 31 anos, 9 meses e 19 dias, muito embora tenha permanecido trabalhando por mais de 4 anos.Consoante os documentos que acompanham a inicial é possível verificar que a diferença de tempo de contribuição entre um requerimento e outro se deu em razão de o INSS ter reconhecido como especial e convertido em tempo comum os períodos entre 16/02/1990 a 31/12/1993 e entre 01/01/1994 a 02/12/1998 no PA protocolado em 2010 (n. 152.094.124-0) fato que, aparentemente, não se repetiu no requerimento de 2014 - já que não há qualquer documento referente ao benefício 168.434.688-3 que demonstre a ilegalidade do ato do INSS de ter não ter enquadrado como especial os períodos anteriormente reconhecidos como tal.Ora, se não há prova pré-constituída da ilegalidade da recusa ou do não aproveitamento do tempo antes enquadrado o mandado de segurança não é a via correta para a discussão. Veja que a questão não gira em torno de matéria exclusivamente de direito como quer fazer crer o autor, alegando como fundamento do pedido o direito adquirido do impetrante ou ato jurídico perfeito do INSS, quando a questão de fundo é de fato, fato que foi contrariado pelo INSS já que ao que consta não enquadraram os períodos como especiais. Assim, embora o impetrante tenha juntado PPP e laudo pericial, não há certeza dos fatos alegados nem dos motivos que levaram o INSS a indeferir o enquadramento dos períodos, pois repito, não foi juntada prova pré-constituída do direito alegado, o PA do segundo benefício requerido.Ora, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona VICENTE GRECO FILHO, (...) através de ação que comporte a dilação probatória (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).Afinal, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que (...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalente sempre, sem recurso a dilações probatórias (SÉRGIO FERRAZ. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).Por tais razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 10, da Lei n. 12.016/2009.Sem custas em razão da gratuidade deferida. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Dê-se ciência ao MPF e, após transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0009854-78.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

X EDER APARECIDO REZENDE

Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente pelo Banco Panamericano, posteriormente cedido à CEF. Alega a autora que o Banco Panamericano celebrou cédula de crédito bancário nº 46909148 com o requerido em 20/11/2011 e como garantia o devedor deu em alienação fiduciária veículo automotor. Entretanto, o requerido está inadimplente desde 20/02/2014 e a dívida vencida atinge o valor de R\$ 42.893,37 em 16/09/2014. Preceitua o artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, que o proprietário, fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso, a CEF comprovou a existência de contrato de financiamento com garantia fiduciária sobre o bem adquirido pelo réu, qual seja, veículo automotor da marca Renault/Maste, 2008 (fl. 06). Comprovou, também, o inadimplemento da devedora a partir da parcela vencida em 20/02/2014, a notificação do réu para purgar a mora (de 02/05/2014 - fl. 16) e comprovante de recebimento (de 06/05/2014 - fl. 17), decorrendo o prazo sem sua manifestação. Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo automotor da marca Renault, modelo Master, 2008/2008, placa DVT-0384, chassi 93YCDDUH58J057187, RENAVAL 964569051, que pode ser localizado na residência da ré, no endereço constante das notificações extrajudiciais. Cite-se a parte ré a apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, 3º, DL n. 911/69). Acrescente-se que o oficial de justiça fica desde já autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 42.893,37), nos termos do Decreto-Lei n. 911-69 (art. 3º, 1º e 2º).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4280

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001113-45.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-02.2011.403.6123) UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 434: Nada a deliberar, tendo em vista que a informação de adesão de parcelamento deve ser realizada nos autos principais. Retornem os autos ao arquivo (modalidade findo). Cumpra-se.

0000410-46.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-80.2012.403.6123) AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo 10 dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001621-20.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-68.2012.403.6123) REMASTER TECNOLOGIA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo 10 dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001622-05.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-80.2012.403.6123) REMASTER TECNOLOGIA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000668-22.2014.403.6123 - SONIA ESCOBAR FERRAZ COSTA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim que seja regularizada a classe processual, tendo em vista que os autos tratam-se de embargos à execução e não como distribuída como embargos à execução de sentença. Acautele-se a serventia. Fls. 86/87. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar o cumprimento pela embargante do provimento de fl. 85. Cumpra-se. Intime-se a embargante.

0000953-15.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-71.2014.403.6123) LNR-INDUSTRIA MECANICA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias: a) a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos; b) cópia do auto de penhora; c) cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa ou cópia da nomeação - assistência judiciária gratuita; d) da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado); e) cópia da inicial para compor a contrafé, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Cumprida à exigência acima, ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Apensem-se estes autos a execução fiscal de nº 0000807-71.2014.403.6123. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000807-71.2014.403.6123, a qual, por ora, não permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000986-05.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-54.2011.403.6123) BRAG - TEL SERVICO DE RADIOCHAMADA S/C LTDA(SP096699 - ELVIRA GREGORIO TITTANEGRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias: a) a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos; b) cópia do auto de penhora; c) representação processual, bem como cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa ou cópia da nomeação - assistência judiciária gratuita; d) da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), e) cópia da inicial dos embargos para compor a contrafé, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Cumprida à exigência acima, ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Apensem-se estes autos a execução fiscal de nº 0000511-54.2011.403.6123. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000511-54.2011.403.6123, a qual, por ora, não permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Indefiro o requerimento de concessão do benefício da assistência judiciária nos termos da Lei 1060/50, tendo em vista que o benefício da justiça gratuita não se estende às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficentes. Intime-se. Cumpra-se.

0001001-71.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6)) ITALMAGNESIO NORDESTE S/A(MG112597 - LEONARDO CANDIDO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias: a) cópia do auto de penhora; b) da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado); c) cópia da inicial dos embargos para compor a contrafé, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Cumprida à exigência acima, ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Apensem-se estes autos a execução fiscal de nº 0000541-31.2007.403.6123. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000541-31.2007.403.6123, a qual, por ora, não permanecerá

suspensa durante o trâmite dos embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000960-07.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-71.2003.403.6123 (2003.61.23.000916-7)) NAIR APARECIDA JAMELLI PERAZOLLO(SP114481 - JOAO ALBERTO SIQUEIRA DONULA) X FAZENDA NACIONAL

Em embargos de terceiros, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário entre a exequente e o executado na lide principal. Neste sentido: JTJ 207/204 - STJ, RESP nº 298358, 3ª Turma, DJ 27/08/2001, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 27/08/2001, pág; 332 - STJ, RESP nº 530605, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/02/2004, pág. 131. Observo que, no caso concreto, foi requerida - tão somente - a citação da exequente, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo. Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, determino ao embargante que, no prazo de 10 dias, adite a inicial requerendo a citação do(s) executado(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), bem como apresente cópia da inicial dos presentes embargos a fim de compor a contra-fé, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000411-51.2001.403.6123 (2001.61.23.000411-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ARRUDA VALLE E CIA/ LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X JAIME DE SALES(SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X SILVIA REGINA PAES DE ALMEIDA SALES(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001231-70.2001.403.6123 (2001.61.23.001231-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES)

Fl. 170: Indefiro o requerimento do exequente por ausência de amparo legal. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Prazo 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos. Intime-se a exequente.

0001344-24.2001.403.6123 (2001.61.23.001344-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCELO F P MORALES) X AKLIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X GERALDO POMPEU X MARCOS ANTONIO DANICO X MARCELO POMPEU X MARILZA SAVIETO POMPEU X ESTANISLAU BUENO DE MORAIS(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

Diga a exequente acerca do teor da certidão exarada à fl. 137, pela oficiala de justiça federal avaliadora, que certifica a ausência de registros notoriais relativo ao bem imóvel relacionado no auto de penhora e depósito de fls. 73/74, em razão da possibilidade de inclusão do referido bem nos procedimentos relativo à alienação judicial. Prazo 30 dias. Intime-se a exequente.

0002506-54.2001.403.6123 (2001.61.23.002506-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANTONIO FLORENCIO DE GODOY

Tendo em vista os trabalhos desenvolvidos pelo grupo de gestão documental desta Subseção Judiciária, quando da análise dos feitos executivos para possível eliminação imediata, onde se verificam procedimentos pendentes, constatou-se a ausência de levantamento do depósito judicial (fl. 19), por parte do exequente. Assim, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o necessário a fim de possibilitar o levantamento do depósito acima mencionado, possibilitando, desta forma, a adequação aos procedimentos estabelecidos pelo Grupo Setorial de Avaliação de Documentos desta Subseção Judiciária

0002989-84.2001.403.6123 (2001.61.23.002989-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Fl. 290. Considerando a efetivação de constrições judiciais anteriormente realizadas nestes autos, bem como nos apensos, indefiro, por ora, o requerimento formulado pelo órgão exequente. Desta forma, intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, especificamente, acerca das penhoras já realizadas nesta execução fiscal, bem como nos feitos executivos em apenso. Decorrido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Por fim, proceda-se a baixa de sobrestamento das execuções fiscais em apenso de nº 0002991-54.2001.403.6123, nº 0002993-24.2001.403.6123, nº 0002995-91.2001.403.6123, nº 0002997-61.2001.403.6123 e de nº 0002999-31.2001.403.6123. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0003571-84.2001.403.6123 (2001.61.23.003571-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Tendo em vista a informação prestada pela executada da efetivação da arrematação dos bens relacionados no auto de penhora e depósito (fl. 568) destes autos em hasta pública unificada anteriormente realizada pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (fls. 654/655, cópia do auto de arrematação), providencie a secretaria, por meio eletrônico, a comunicação da sustação do leilão à Central de Hasta Públicas Unificadas - CEHAS, a fim de que o referido setor realize os procedimentos pertinentes a retirada do presente feito do lote da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo (fl. 649). Feito, proceda-se o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens imóveis relacionados no auto de penhora e depósito de fl. 568. PA 2,10 Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Prazo 15 dias. Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Fica consignada a ausência de garantia do juízo por meio de constrição judicial. Intimem-se.

0004218-79.2001.403.6123 (2001.61.23.004218-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X BELINE TELECOMUNICACOES COM. DE APARELHOS LTDA X SEBASTIAO RICARDO LEME X JOAO BATISTA TAVELLA LEME(SP043980 - ELSA PIOVESAN)

Fl. 311: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido. Após, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). No mais, determino a retirada da tramitação por segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de bloqueio - via sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0000600-53.2006.403.6123 (2006.61.23.000600-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLASS LTDA(SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES)

Fls. 125: Defiro. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se a exequente. Proceda-se a alteração de classe para cumprimento de sentença.

0001165-17.2006.403.6123 (2006.61.23.001165-5) - INSS/FAZENDA X CEREALISTA PIRES PIMENTEL LTDA X JOSE ORANDIR DE SIQUEIRA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOAQUIM SIMPLICIO DOS SANTOS FILHO X MARIA DE LOURDES LEME DOS SANTOS X CELSO SILVEIRA X LILIANA DEL COL X CELSO BENEDITO SIMPLICIO DOS SANTOS(SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES)

Fl. 301: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido. No mais, determino a retirada da tramitação por segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de bloqueio - via sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0001199-55.2007.403.6123 (2007.61.23.001199-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS E SP176986E - KARINA AYUMI TASATO)

Fl. 107: Indefiro o requerimento do exequente por ausência de amparo legal. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Prazo 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos. Intime-se a exequente.

0001246-29.2007.403.6123 (2007.61.23.001246-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI X FERNANDO ALBERTO MENDONCA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Fl. 379. Defiro. Expeça-se, com urgência, novo mandado de levantamento de penhora do bem imóvel de matrícula

de nº 44.519, devendo, o I. Procurador da Municipalidade de Bragança Paulista subscritor do requerimento providenciar a retirada do ato e o seu protocolo junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista/SP, e, a sua posterior informação nos autos da concretização do ato determinado.No mais, cumpra-se o provimento exarado à fl. 378.Cumpra-se. Intimem-se.

0000284-98.2010.403.6123 (2010.61.23.000284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X HELCON HIDRAULICA ELETRICA CONSTRUcoes E COMERCIO LT ME X JOSE SEBASTIAO GUERRA X JEFFERSON CLAUDIO MACHADO FAGUNDES(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN E SP294225 - CARLOS AUGUSTO GEBIN)

Considerando que já foram utilizadas todas as datas disponíveis para a realização de hastas públicas unificadas a serem realizadas pela Central de Hastas Publicas de Justiça Federal de São Paulo para o ano corrente, aguarde-se a nova agenda de leilões para o ano de 2015 a ser designada pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP.Desta forma, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens relacionados no auto de penhora e depósito que serão levados à alienação judicial, a fim de se adequar aos procedimentos estabelecidos pela Comissão da Central de Hastas Públicas que determina que a constatação e reavaliação deva ser de ano anterior ao ano da designação da praça pública.Intime-se a exequente.

0000471-72.2011.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X A A SPERENDIO & CIA LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB)

Fl. 148: defiro, em parte o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido.Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Intime-se.

0002269-68.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BENEDITO APARECIDO MIRANDA

Fl. 60. Preliminarmente, tendo em vista a notícia de trânsito em julgado da ação anulatória de nº 0002424-08.2010.403.6123, em trâmite nesta Subseção Judiciária, indefiro, por ora, o requerimento de conversão em renda definitiva dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fl. 56) a União Federal.Intimem-se.

0000356-17.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EMBALABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Fl. 64. Defiro. Considerando a manifestação do órgão exequente confirmando a adesão da executada ao programa de parcelamento administrativo instituído pela Lei nº 12.996/2014, determino a sustação da segunda praça pública designada para o dia 21/10/2014, às 11h00min, devendo, a secretaria providenciar, por meio eletrônico, a comunicação da sustação da segunda praça à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, a fim de que o referido setor realize os procedimentos pertinentes a retirada do presente feito do lote nº 59 da 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo.Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento.Prazo 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001186-80.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Fl. 62: Intime-se a exequente acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento oficial.Prazo 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos, tendo em vista a interposição de embargos à execução pela executada distribuída sob o nº 0000410-46.2013.403.6123. Intime-se a exequente.

0001989-63.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESS(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO)

Fls. 52/53: Intime-se a exequente acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento oficial.Prazo 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos. Intime-se a exequente.

0000272-79.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X FUNDACAO BRAGANTINA DE RADIO E TELEVISAO EDUC

Fls. 46/48: Intime-se a exequente acerca da noticia da adesão do executado ao programa de parcelamento oficial, e, ainda, acerca da pretensão da executada de levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo automotivo (fls. 35/36), em razão de ser objeto de contrato de alienação fiduciária. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para a apreciação do requerimento do exequente de fl.42. Intime-se a exequente.

0000762-04.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSEFA DE PAIVA GOUVEIA DOS SANTOS(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM E SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI)

Intime-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, devendo, para tanto, atentar-se ao teor da certidão exarada pela oficiala de justiça avaliadora federal (fl. 46), no tocante a informação do óbito da executada ocorrida no ano de 2008 (fl. 15). Prazo 10 (dez) dias. Decorrido, tornem os autos conclusos. Intime-se a exequente.

0000844-35.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SPECIAL CAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Fl. 42: defiro, em parte o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo ao exequente o controle do prazo concedido. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

0001043-57.2013.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Preliminarmente, por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - foi determinada a reunião a estes autos do(s) processo(s) de nº 0001522-84.2012.403.6123, nº 0000238-70.2014.403.6123, nº 0001043-57.2013.403.6123, nº 0001949-81.2012.403.6123 e de nº 0001789-22.2013.403.6123, contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Fica consignado que todos os requerimentos das partes litigantes deverão ocorrer na execução fiscal de nº 0001739-06.2007.403.6123, e, ainda, considerando que o requerimento de fls. 123/124, trata-se do mesmo requerimento formulado na execução fiscal de nº 0001739-06.2007.403.6123, já devidamente apreciada, aguarde-se o seu cumprimento no feito principal. Cumpra-se.

0001182-09.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIAL JF SANTOS LTDA - ME(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP210974 - SIDNEY MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS E SP305070 - MONICA MARIA CARDOSO E SP333557 - TATIANE APARECIDA RODRIGUES E SP330518 - NATALIA PADILHA DE LIMA E SP333037 - JAQUELINE MACIEL LUSTOSA)

Fl. 46: Intime-se a exequente acerca da noticia da adesão do executado ao programa de parcelamento oficial. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Fica consignado o estabelecimento da relação jurídica processual em razão da citação da executada (fl.50). Intime-se a exequente.

0001877-60.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Fl. 48. Preliminarmente, indefiro a pretensão da executada de isenção de custas na forma da Resolução 278 do TRF^a Região, tendo em vista que a referida norma não se aplica ao caso concreto (Resolução 278, anexo II, XI - embargos a execução: Os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento das custas iniciais e de apelação). Sendo assim, promova a executada o recolhimento das custas de preparo em

código de receita junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União) - no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de cinco dias, nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 6º, letra d, sob pena de deserção. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

0000037-78.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Prazo 15 dias. Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Fica consignada a ausência de garantia do juízo por meio de constrição judicial. Intime-se a exequente.

0000574-74.2014.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SPECIAL CAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Fls. 11/12. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da nomeação de bens à penhora efetivada pela executada. Intime-se.

Expediente Nº 4293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000928-02.2014.403.6123 - PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA(SP200877 - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos artigos 118 e seguintes do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em regra, apenas os papéis pequenos, que não tem o tamanho de uma folha de papel A4, devem ser colados em folha de suporte. A colagem de documentos em folha de suporte somente é exigida quando necessária à perfeita leitura de seu conteúdo, quando a margem esquerda for insuficiente para a autuação, levando-se em consideração o manuseio geral do processo (parágrafos 1º e 2º do referido artigo 118). Por outro lado, quando for o caso, o ato normativo mencionado determina que o documento deve ser colado à folha de suporte, não se admitindo, portanto, que seja a ela grampeado. Considerados esses parâmetros, os documentos apresentados acompanhando a petição protocolada sob o número 201461230004943, em sete volumes, estão em desacordo com as normas da Corregedoria Regional, dispostos de forma que dificulta o manuseio, a guarda e a conservação dos autos. Assim, deverá o advogado requerente anexar os documentos à sua petição sem a folha de suporte, exceto quando essa medida impedir a leitura do conteúdo, em decorrência da falta de margem esquerda, hipótese em que deverá colar o documento à folha de suporte, e não grampeá-lo. Para tanto, tem o prazo de dez dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 4295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002180-11.2012.403.6123 - ANTONIO APARECIDO EMILIO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico que o documento juntado a fls. 68, dá conta de que o requerente foi beneficiário de aposentadoria por idade rural, por força de decisão judicial, cessada em 10.09.2007. Levando em consideração o pedido de reconhecimento de atividade rural, determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da petição inicial, da sentença e de eventual acórdão proferido na ação que determinou a implantação do benefício previdenciário acima citado. Cumprido o determinado supra, dê-se vista dos autos ao requerido, vindo-me, após, conclusos para sentença. Int.

0000643-43.2013.403.6123 - APARECIDA DIAS DE GODOY(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante do pedido da requerente de concessão do benefício de aposentadoria

por invalidez, acrescido de 25%, nos termos do artigo 45 da lei. 8.213/91, determino a devolução dos autos ao perito judicial, para que esclareça se a requerente necessita de assistência permanente de outra pessoa. Saliento que a entrega do laudo complementar deve ser feita no prazo de 10 dias. Após, colhidas as manifestações das partes, no prazo de 10 dias, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000944-87.2013.403.6123 - PEDRO DONIZETE FRIGE (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/136: sustenta-se, nos embargos de declaração, omissão na sentença de fls. 126/131, diante da ausência, no dispositivo, da declaração dos períodos de trabalho especiais. Decido, proferindo SENTENÇA. No dispositivo deve constar precipuamente a decisão da causa que se submeterá ao efeito da coisa julgada. Não há, nele, campo para o assento dos motivos e da verdade dos fatos estabelecidos como fundamento da sentença, conforme resulta da inteligência do artigo 469, I e II, do Código de Processo Civil. Ora, tendo sido julgado procedente o pedido principal de aposentadoria por tempo de contribuição, mostra-se inexigível o lançamento, no dispositivo, dos períodos de trabalho reconhecidos como especiais na fundamentação. Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. À publicação, registro (como tipo b) e intimações. Recebo o recurso de apelação interposto a fls. 137 pelo Instituto. Intime-se para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Bragança Paulista, 09 de outubro de 2014.

0001129-28.2013.403.6123 - ROSEMEIRE RODRIGUES DE SOUZA (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico que foi agendada para o dia 19.04.2013 reavaliação médica administrativa, a fim de se constatar se a incapacidade da requerente ainda persiste. Nestes termos, determino ao requerido que, no prazo de 10 dias, informe o resultado da citada perícia, bem como se o benefício de auxílio-doença foi prorrogado, cessado ou convertido em aposentadoria por invalidez. Determino à requerente que, no mesmo prazo acima assinalado, regularize a sua representação processual, haja vista a incapacidade psicológica atestada no laudo médico pericial de fls. 137/143. Cumprido o determinado supra, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0001571-91.2013.403.6123 - LUSIA CAMILOTE FARALHI (SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, promova a parte requerente a juntada, no prazo de 05 dias, de certidão de óbito, já que o documento juntado constitui mera declaração de óbito emitida pela empresa funerária. Intime-se.

0001607-36.2013.403.6123 - SIDNEY SILVA ROSA (SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico que foi agendada para o dia 27.11.2013 reavaliação médica administrativa, a fim de se constatar se a incapacidade do requerente ainda persiste. Nestes termos, determino ao requerido que, no prazo de 10 dias, informe o resultado da citada perícia, bem como se o benefício de auxílio-doença foi prorrogado, cessado ou convertido em aposentadoria por invalidez. Cumprido o determinado supra, dê-se ciência ao requerente, vindo-me após os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1284

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002005-52.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-28.2014.403.6121) ANA MARIA RODRIGUES CORREIA X ALEXANDRE FERNANDES CABRAL X GILBERTO GOMES DA SILVA X JADISON CAVALCANTE DOS SANTOS X LUIS EDUARDO FONSECA

DE LIMA ROCHA VIEIRA X PATRICIA APARECIDA DA SILVA(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR E SP312934 - CARLOS ALBERTO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por ANA MARIA RODRIGUES CORREIA, ALEXANDRE FERNANDES CABRAL, GILBERTO GOMES DA SILVA, JADISON CAVALCANTE DOS SANTOS, LUIS EDUARDO FONSECA DE LIMA ROCHA VIEIRA e PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA, com a finalidade de suspender a decisão proferida nos autos da ação desapropriatória nº 0000474-28.2014.403.6121, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de Taubaté, em que são partes o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e Espólio de Paulo Diniz, relativamente à denominada Fazenda Bela Vista, localizada no Município de Lagoinha/SP. Afirmam, em síntese, que são trabalhadores rurais e integram o núcleo de 27 famílias que exercem a posse produtiva, pacífica e lícita há mais de cinco meses da Fazenda Bela Vista, cuja imissão na posse foi deferida ao INCRA, nos autos da ação de desapropriação. Aduzem, também, que este Juízo proferiu decisão determinando a desocupação da área, com base no parecer totalmente equivocado da CETESB e da Fundação Florestal, até a comprovação da regularidade do licenciamento ambiental do assentamento. Por fim, alegando injustiça e nulidade da decisão que determinou a desocupação da área, em razão da ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, requerem suspensão liminar da ordem de desocupação forçada, mantendo-se os autores assentados na Fazenda Bela Vista até o final da ação de desapropriação. O pedido liminar foi indeferido, foi determinado aos autores a juntada aos autos de documentos e esclarecimento capazes de comprovar a adequação da via processual eleita, e da legitimidade ativa ad causam para a propositura da presente ação (fls. 96). Os autores juntaram rol de testemunhas (fls. 98/99) e apresentaram emenda à petição inicial (fls. 126/130), bem como comunicaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 211/212). Decido. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompatibilidade da via dos embargos de terceiro com o procedimento expropriatório. Os autores, como embargantes, pretendem permanecer na Fazenda Bela Vista, alegando que são pequenos agricultores rurais sem terra, e que estão na posse do local, onde desenvolvem agricultura familiar de baixíssimo impacto socioambiental e se insurgem contra a decisão que determinou a desocupação da Fazenda Bela Vista, até que o INCRA comprove a regularidade do licenciamento ambiental, argumentando que a presente ação tem a finalidade de defender a posse da área sujeita à constrição judicial. Como verificado na peça exordial, os embargantes fundam sua pretensão na alegação de que ocupam o imóvel denominado Fazenda Bela Vista na condição de pequenos agricultores rurais sem terra, pré-assentados. A plausibilidade jurídica da pretensão, por sua vez, assenta-se na impugnação do mérito do ato administrativo praticado por órgão ambiental estadual competente para o licenciamento ambiental do assentamento rural (CETESB/Fundação Florestal), aduzindo os embargantes a ausência de impacto ambiental significativo, a inexigência para o caso em questão de EIA/RIMA, que a Resolução SMA 11/2010 não estaria em vigor, em breve relato. Pois bem. Dispõe o artigo 1.046 do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Sobre a pretensão concretamente deduzida nos autos, para fins de análise de questão de ordem pública prévia à admissibilidade da demanda, qual seja, a presença ou não das condições da ação, há que se considerar que é fato incontroverso nos autos, tal como se pode inferir de cópia de decisões e manifestações das partes juntadas aos autos (fls. 54/55; 56/61; 62/65; 148/162; 163/186; 196/201; 204/210): A) que a entrada e ocupação das famílias identificadas pelos oficiais de justiça do Juízo às fls. 196/201 ocorreu sem outorga de qualquer título que a legitimasse; bem como que B) o assentamento rural pretendido não dispõe de licença ambiental que lhe dê amparo. Ademais, conforme decisão e sentença proferida nos autos da ação cautelar n.º 000791-26.2014.403.6121 (cópias às fls. 148/162 e 163/186), bem como consoante decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no AI n.º 0009999-64.2014.403.0000/SP (retratado às fls. 176 e seguintes), afigura-se ilegal a instalação de projeto de assentamento rural para reforma agrária até que sejam atendidas as exigências legais. Ora, ausente qualquer título hábil a configurar a existência de posse exercida pelos embargantes sobre o imóvel em questão, não há que se falar em legitimidade ativa ad causam ou mesmo em adequação da via eleita. Conforme teor das constatações realizadas pelos oficiais de justiça do Juízo, entre as quais a certidão de fls. 196/201, verifica-se que a área é objeto de invasão, que necessariamente é clandestina ou violenta, não gerando proteção possessória. Atribuir proteção possessória aos atos de invasão ocorridos, a teor do que consta nos autos, após o deferimento da imissão na posse em favor do INCRA, consubstanciará legitimar a usurpação de poder então deferido à autarquia agrária no início da tramitação do feito expropriatório, o que não encontra amparo no Ordenamento Jurídico Pátrio. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ALEGAÇÃO DE POSSE JURÍDICA - INADMISSIBILIDADE - TERRA PÚBLICA - OCUPAÇÃO POR PARTICULAR - MERA DETENÇÃO

PRECÁRIA - USUCAPIÃO ALEGADA EM DEFESA - ATOS DE MERA PERMISSÃO OU TOLERÂNCIA - CÓDIGO CIVIL ART. 1.208 - AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI - RECURSOS DESPROVIDOS IN SPECIE. - A posse de bem ocupado por atos de mera permissão não gera a prescrição aquisitiva porquanto ausente requisito essencial para usucapir, qual seja o animus domini. - Segundo jurisprudência do STJ, A ocupação irregular de terra pública não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito da proteção possessória contra o órgão público. (AgRg no REsp 1200736/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 08/06/2011) - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de não ser possível a posse de bem público constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária. (TJMG, 7ª Câmara Cível, AC 10702096050183004 MG, Rel. Des. Belizário de Lacerca, DJ: 10.02.2014).AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PEDIDO DE LIMINAR PARA REINTEGRAÇÃO NA POSSE - LIMINAR - REQUISITOS LEGAIS - RECURSO PROVIDO.1. É defeso ao Tribunal a apreciação de matérias que não foram alegadas em primeira instância, ainda que de ordem pública, sob pena de evidente supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.2. Se o movimento intitulado como trabalhadores sem casa invadem a propriedade alheia, com dolo manifesto de invasão, este ato se reveste de precariedade que não dá proteção possessória aos invasores por consistir em mera detenção. (TJMS, 3ª Câmara Cível, AI 14037442320148120000 MS, Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, DJ: 18.06.2014) (g. n.).REINTEGRAÇÃO DE POSSE INVASÃO COLETIVA CLANDESTINIDADE DA POSSE IMÓVEL DE DOMÍNIO PÚBLICO.1. A invasão, que necessariamente é clandestina ou violenta, não gera posse, pelo que não pode o invasor pleitear proteção possessória.2. O particular jamais exerce poderes de propriedade sobre imóvel público, impassível de usucapião, não podendo, portanto, ser considerado possuidor. Recurso não provido. (TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, APL 1057831320078260009SP, Rel. Des. Itamar Gaino, DJ: 11.11.2011) (g. n.).Ainda, cumpre consignar que dentre os fundamentos de fato e de direito que sustentam a pretensão dos embargantes está a impugnação da decisão proferida pelo órgão ambiental estadual competente, a qual indeferiu o licenciamento ambiental para o assentamento rural de trabalhadores sem terra pretendido pelo INCRA (fls. 56/61).Ocorre, no entanto, que tanto os aspectos formais, quanto os substanciais do ato administrativo decisório praticado pelo órgão estadual competente não se afiguram objeto da demanda expropriatória, na qual, inclusive, sequer o órgão ambiental é parte.Não há que se confundir o caráter prejudicial da necessidade de prévia licença ambiental, ou de sua dispensa, com os aspectos formais e substanciais do ato administrativo que aprecia tal questão.Nesse sentido, admitir os presentes embargos para discussão de aspectos relacionados à forma e ao mérito de ato administrativo praticado por órgão ambiental do Estado que sequer é parte na ação expropriatória ou outra demanda conexa consubstanciará processar demanda inócua aos fins a que se destina, sendo certo que os embargantes não ostentam pertinência subjetiva na relação jurídica controversa tratada, ainda no plano meramente administrativo, entre INCRA e CETESB / Fundação Florestal.Assim, tanto à luz da disciplina codificada dos embargos de terceiro, como do regramento da norma especial sobre a demanda expropriatória, infere-se inviável o meio interventivo manejado pelos requerentes para na ocupação da Fazenda Bela Vista.A inadequação exposta, a par da ilegitimidade ativa ad causam, revela ausência de interesse processual para a presente demanda de Embargos de Terceiro, ou seja, carência, pois, de direito de ação, que impõe o indeferimento liminar da inicial, extinguindo-se o processo sem apreciação meritória (arts. 3º, 267, VI, e 295, III, todos do CPC).Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois não houve angularização da relação processual.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Comunique-seP.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002511-96.2012.403.6121 - CLAUDEMIR ANTONIO(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4356

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001706-09.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GADU SANEAMENTO LTDA X JOSE ALBERTO RODRIGUES ALARCON X MARIANA RODRIGUES ALARCON(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

REPUBLICAÇÃO em virtude de não ter constado o nome do patrono da parte executada na publicação anterior: Tendo em vista que a parte executada ofertou de bens à penhora (Títulos da Dívida Pública originais), fica a exequente intimada a se pronunciar a respeito, ficando também intimada acerca do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência e licenciamento), mesmo que não localizados para posterior penhora; Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4357

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001381-44.2007.403.6122 (2007.61.22.001381-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CIRO AFONSO DE ALCANTARA X LUIZ RICARDO GRIGOLLI FERNANDES X IVO CARLOS GRIGOLLI FERNANDES X LUIZ PAULO GONCALVES X ANTONIO MARCIO NOCENTE X ALFREDO IVO FERNANDES X ADRIANA GRIGOLLI FERNANDES DE ALCANTARA X MARCIA GOMES FERNANDES X SONIA APARECIDA GRIGOLLI FERNANDES(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN E SP119093 - DIRCEU MIRANDA E RS070147 - FABIULA DA SILVA CRISTIANETTI)

Sentença de fls. 1397 a 1415: Vistos etc. Cuida-se de ação penal, de iniciativa pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CIRO AFONSO ALCÂNTARA, LUIZ RICARDO GRIGOLLI FERNANDES, IVO CARLOS GRIGOLLI FERNANDES, LUIZ PAULO GONÇALVES, ANTONIO MÁRCIO NOCENTE, ALFREDO IVO FERNANDES, ADRIANA GRIGOLLI FERNANDES DE ALCÂNTARA, MARCIA GOMES FERNANDES, SONIA APARECIDA GRIGOLLI FERNANDES e LEDA MARIA ALCÂNTARA, qualificados nos autos. Segundo a denúncia, CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA, servidor da Receita Federal do Brasil, chefe da agência de Osvaldo Cruz/SP, forjou Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) em nome de órgãos públicos municipais (Câmara Municipal de Pracinha/SP e Câmara Municipal de Prado Ferreira/PR) ao informar falsos vínculos, pagamentos e retenções em nome de LUIZ RICARDO GRIGOLLI FERNANDES, IVO CARLOS GRIGOLLI FERNANDES, LUIZ PAULO GONÇALVES, ANTONIO MÁRCIO NOCENTE, ALFREDO IVO FERNANDES, ADRIANA GRIGOLLI FERNANDES DE ALCÂNTARA, MARCIA GOMES FERNANDES, SONIA APARECIDA GRIGOLLI FERNANDES e LEDA MARIA ALCÂNTARA. Uma vez inseridos tais dados no sistema da Receita Federal do Brasil, os corréus entregavam falsas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), as quais geraram crédito indevido. Assim, CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA veio denunciado pelos crimes descritos no art. 171, 3º, na forma do art. 71, no art. 313-A e no art. 299, combinado com o art. 327, 2º, todos do Código Penal, e os demais corréus - LUIZ RICARDO GRIGOLLI FERNANDES, IVO CARLOS GRIGOLLI FERNANDES, LUIZ PAULO GONÇALVES, ANTONIO MÁRCIO NOCENTE, ALFREDO IVO FERNANDES, ADRIANA GRIGOLLI FERNANDES DE ALCÂNTARA, MARCIA GOMES FERNANDES, SONIA APARECIDA

GRIGOLLI FERNANDES e LEDA MARIA ALCÂNTARA - pela prática do crime descrito no art. 171, 3º, combinado com os arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Recebida a denúncia, em 16 de abril de 2010, seguiu-se o chamamento dos réus. Como os corréus ALFREDO IVO FERNANDES, ADRIANA GRIGOLLI FERNANDES DE ALCÂNTARA, ANTONIO MÁRCIO NOCENTE, LUIZ PAULO GONÇALVES e SONIA APARECIDA GRIGOLLI FERNANDES restituíram os valores antes do recebimento da denúncia, atentando-se para a capitulação da peça de acusação, aplicada a causa de diminuição do art. 16 do Código Penal, houve a suspensão condicional do processo segundo as condições fixadas às fls. 847/848. Os réus CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA, LUIZ RICARDO GRIGOLLI FERNANDES, IVO CARLOS GRIGOLLI FERNANDES e MARCIA GOMES FERNANDES apresentaram defesa preliminar, seguindo-se a ratificação do recebimento da denúncia. A corré LEDA MARIA ALCÂNTARA, não localizada, foi citada por edital. Porque não compareceu ao ato designado, houve a suspensão do prazo prescricional e do processo manejado em desfavor de LEDA MARIA ALCÂNTARA. Ouidas as testemunhas de acusação, seguiu-se audiência de interrogatório dos réus, limitado ao de CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA, porque ausentes os demais ao ato designado. Nenhuma outra prova requerida, apresentaram as partes suas considerações finais. É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES Da identidade física do juiz O magistrado que presidiu a maioria dos atos de instrução, Dr. Bruno Santhiago Genovez, removeu-se para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Desta forma, considerando que a remoção insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente a hipótese (art. 3º do CPP), reconheço a minha competência para julgamento deste feito não obstante o art. 399 do Código de Processo Penal. A propósito, leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 720 e 721, anotação ao artigo 399) [...] A novel norma não trouxe maiores detalhes acerca do assunto, razão pela qual nos parece possível a aplicação, por analogia, do preceituado pelo art. 132 do CPC: o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzida [...]. Da suspensão condicional do processo Os corréus ALFREDO IVO FERNANDES, ADRIANA GRIGOLLI FERNANDES DE ALCÂNTARA, ANTONIO MÁRCIO NOCENTE, LUIZ PAULO GONÇALVES e SONIA APARECIDA GRIGOLLI FERNANDES foram beneficiados pela suspensão condicional do processo (fls. 847/848) e, em tese, cumpriram as condições impostas. Mas há aspectos pendentes, apontados pelo MPF (fls. 1261/1263), que reclamam deliberação. Assim, a fim de não retardar e tumultuar o andamento da persecução penal determino que as principais peças afetas à suspensão condicional do processo sejam reproduzidas e/ou desentranhadas, formando-se novos autos, nos quais serão analisados os aspectos pendentes. Da suspensão do processo Não localizada a corré LEDA MARIA ALCÂNTARA para citação, a persecução penal em seu desfavor permanece suspensa na forma do art. 366 do Código de Processo Penal. Desta feita, a fim de possibilitar eventual retomada do curso da ação, determino a formação de novos autos, exclusivos para LEDA MARIA ALCÂNTARA. Da prova emprestada O réu CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA aduz que, encerrada a instrução processual, o MPF juntou aos autos prova emprestada à fl. 1155, consubstanciada na mídia eletrônica alusiva ao Inquérito Civil n. 1.34.001.005238/2011-49. E como se trata de prova ilícita, requer seu desentranhamento. Sem razão o réu. Em realidade, não trouxe aos autos o MPF cópia do Inquérito Civil n. 1.34.001.005238/2011-49. Trouxe, sim, todo o Processo Administrativo 10880.007516/2006-74, conduzido pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil, que se encontrava anexado ao aludido inquérito civil. E o PAD 10880.007516/2006-74, onde o réu, CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA, então servidor público federal, era investigado pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil, sempre fez parte da ação penal, porque juntado em apenso - embora incompleto. Assim, o MPF coligiu aos autos somente os atos de apuração realizados posteriormente à representação para fins criminais formalizada pela Receita Federal do Brasil, complementando as informações existentes nos autos, principalmente com o desfecho dado ao processo administrativo. Assim, não se vislumbra hipótese de prova emprestada, encontrando o pedido do MPF amparo no art. 402 do Código de Processo Penal, pois diligência inexoravelmente originária das circunstâncias ou fatos apurados no decorrer da instrução processual. Ao ensejo, tenho por melhor preservar os dados na mídia eletrônica, a dispensar a reprodução em papel, tal qual requerido pelo MPF, por facilitar o meio digital o acesso e manuseio das informações. Do aditamento à denúncia Requer o réu CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA a rejeição do aditamento à denúncia, assim tida a recapitulação penal dada pelo MPF nas alegações finais, a fim de que os fatos sejam tratados como estelionato e não como peculato. Não se tem, tecnicamente, emendatio libelli, como se ao fim da instrução nova definição jurídica do fato fosse dada em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação (art. 384 do CPP). Houve, em alegações finais pelo MPF, mera alteração da definição jurídica dada aos fatos descritos na peça inicial acusatória, que não vincula o juiz e pode ser realizada de ofício, mesmo que pena mais grave seja aplicável (art. 383 do CPP). E o importante: o réu não precisou qual seria a nova elementar ou a nova circunstância trazida pelo MPF e estranha à denúncia, limitando-se a opor-se à nova capitulação penal. Da inépcia da denúncia O réu CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA aventa hipótese de inépcia da denúncia, pois não referidas na peça as datas e os locais da imputada conduta criminosa. Nesse sentido, sem razão o réu. A denúncia circunscreve os fatos, precisando datas e locais,

com detalhamento da conduta de cada corréu, inclusive o suposto proveito ilícito experimentado. Da incompetência da Justiça Federal O réu CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA preconiza que, segundo as regras constitucionais de repartição tributária (arts. 157, I, 158 e 159 da CF), pertence aos municípios o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e suas fundações. Tanto que tais valores são descontados dos repasses feitos através do Fundo de Participação dos Municípios. Assim, porque os valores recebidos eram, em realidade, dos municípios (Câmara Municipal de Pracinha/SP e Câmara Municipal de Prado Ferreira/PR), a União não experimentou prejuízo, razão pela qual não se vislumbra competência da Justiça Federal. Sem razão o réu. A natureza tributária dos delitos já mereceu recusa, porque os valores restituídos em proveito dos réus não decorreram da efetiva retenção de imposto de renda, pois a relação de trabalho/serviço nunca existiu, decorrendo de informações falsas transmitidas à Receita Federal do Brasil. Nunca houve fonte pagadora e a correlata renda a fim de permitir o nascimento do fato impositivo tributário. E a denúncia tem aspecto mais abrangente, referindo falsificação de documentos públicos federais (DIRF) e inserção de dados falsos no banco de dados da Receita Federal do Brasil. Portanto, há alegação de prejuízo à União Federal, que por si só clama a competência da Justiça Federal, mesmo que por conexão entre os delitos. DO MÉRITO O imposto de renda é tributo federal. Sua sistemática de arrecadação impõe à fonte pagadora a retenção e o pagamento, informados, respectivamente, através da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) e do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF). Ao final de cada período, o contribuinte apresenta a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF). A Receita Federal do Brasil cruza os dados dessas três fontes para analisar a regularidade da arrecadação. No entanto, na forma do art. 158, I, da Constituição, pertencem aos municípios o produto da arrecadação do imposto de renda e proventos, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. Trata-se de tributo cujo valor retido será depois considerado no cálculo do Fundo de Participação (1º do art. 159 da CF). Assim, não se exige da fonte pagadora, no caso, dos municípios, a direta e imediata transferência dos valores à União. Os municípios informam a retenção (DIRF), mas não o pagamento (DARF), pois não haveria razão lógica para transferirem aquilo que, depois, lhes seria necessariamente devolvido pela União Federal por determinação constitucional. Portanto, não há confronto entre aquilo que, de forma escritural, é retido (pelos municípios), informado através da DIRF, e o que seria recolhido a título de imposto de renda, pois não se emite a DARF, eis que inexistente pagamento. No caso, entre abril e setembro de 2006, CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA explorou essa peculiar condição dos municípios, que minimizava a fiscalização pela Receita Federal do Brasil (na ausência da DARF, a RFB apenas confrontava os dados da fonte pagadora com os dos contribuintes, restituindo o recolhido a maior), ao forjar DIRFs e DIRPFs, visando obter vantagem ilícita em proveito próprio e alheio, ou seja, dos demais corréus. A apuração dos fatos tem marco em setembro de 2006, quando o Auditor Fiscal da Receita Federal Roberto Akira Mori, responsável pela análise de contribuintes em malha fiscal na Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente, vislumbrou a existência de fraudes visando restituições indevidas de imposto de renda. Na ocasião, observou que os contribuintes Antonio Márcio Nocente (CPF 000.260.799-92) e Sônia Aparecida Fernandes (CPF 048.828.038-95) estavam em malha fina referente à declaração de imposto de renda ano-base de 2003, porque ausente DIRF. E como as declarações eram recentes, assim como a DIRF apresentada posteriormente, analisou as informações da fonte pagadora e observou sete contribuintes com características de rendimentos e retenções semelhantes. O mesmo procedimento foi observado para o exercício de 2002 e 2004, com onze contribuintes identificados, figurando como fonte pagadora a Câmara Municipal de Pracinha. Chamou a atenção do fiscal possuírem os contribuintes o mesmo domicílio fiscal e vínculo de parentesco com então Chefe da Agência da Receita Federal em Osvaldo Cruz, o Técnico da Receita Federal CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA, como pode ser visto: NOME AFINIDADE ADRIANA GRIGOLI F. ALCÂNTARA esposa SONIA APARECIDA GRIGOLI FERNANDES sogra ALFREDO IVO FERNANDES sogro IVO CARLOS G. FERNANDES cunhado LUIS RICARDO G. FERNANDES cunhado JANAINA KARIN ALCÂNTARA LIMA sobrinha MARCIA GOMES FERNANDES cunhada A partir desse ponto, mas ainda nas fases iniciais de apuração, foram ouvidos os vigilantes Antonio Márcio Nocente, Maurício Ferreira e Luis Paulo Fernandes, que prestavam serviço na Agência da Receita Federal em Osvaldo Cruz, sede funcional de CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA. A Receita Federal do Brasil encaminhou ofícios à Câmara Municipal de Pracinha/SP e à Câmara Municipal de Prado Ferreira/PR solicitando informações alusivas às DIRFs (anos-calendários de 2001, 2002, 2003 e 2005). Em resposta, as câmaras municipais negaram o envio de DIRFs, a retenção de imposto de renda e os vínculos de trabalho/serviço com as pessoas enunciadas. A partir de então, a apuração administrativa pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil centrou esforços para colher elementos técnicos, extraídos dos sistemas de informática e banco de dados, visando, objetivamente, comprovar a falsidade das DIRFs e DIRPFs, bem como a responsabilidade pelo ilícito. DA FALSIDADE DAS DIRFs A apuração administrativa evidenciou 10 DIRFs falsas apresentadas em nome da Prefeitura Municipal de Pracinha, da Câmara Municipal de Pracinha, da Câmara Municipal de Prado Ferreira e da Câmara Municipal de Sagres, que podem ser assim discriminadas: Ente Público Quantidade de DIRF fraudada Prefeitura Municipal de Pracinha 1 Câmara Municipal de Pracinha 2 Câmara Municipal de Prado Ferreira 6 Câmara Municipal de Sagres 1 Em razão do apurado, que se mostra incontroverso (quando chamados pela

Receita Federal do Brasil, os réus negaram vínculos de trabalho/serviço com os entes públicos), os réus não prestaram serviços aos referidos órgãos públicos e, por correlato, não receberam pagamento nem tiveram retenção de imposto de renda, sendo falsas todas as DIRFs apresentadas. DA FALSIDADE DAS DIRPFs A fim de completar o ciclo da fraude, os réus apresentaram DIRPFs retificadoras, nelas informando os falsos vínculos e rendas auferidas dos órgãos públicos municipais, gerando, assim, indevidos créditos em restituição. Quanto às DIRPFs falsas dos réus, sirvo-me dos dados reunidos pelo MPF nos vários anexos da ação penal, retirados do procedimento administrativo de apuração conduzido pela Receita Federal do Brasil, sintetizados entre as folhas 1291/1301 das alegações finais, cujos quadros de resumo reproduzo: ADRIANA GRIGOLLI FERNANDES DE ALCÂNTARA DIRPF Data de envio Valor da restituição (R\$) Data do recebimento 2002 30/12/2005 7.025,41 24/05/2006 2003 24/04/2006 6.311,17 22/08/2006 2004 11/07/2006 4.853,15 Não recebeu 2005 27/04/2005 3.472,43 17/10/2005 Total: R\$ 21.662,16 SONIA APARECIDA GRIGOLLI FERNANDES DIRPF Data de envio Valor da restituição (R\$) Data do recebimento 2002 04/12/2005 6.708,31 24/05/2006 2003 20/04/2006 4.358,95 Caiu em malha 2004 09/07/2006 4.816,40 Caiu em malha Total recebido R\$ 6.708,31 JANAÍNA KARIN ALCÂNTARA LIMA (não denunciada) DIRPF Data de envio Valor da restituição (R\$) Data do recebimento 2003 17/05/2005 4.180,00 Caiu em malha 2004 12/07/2006 4.626,95 Caiu em malha 2006 01/03/2006 5.070,97 15/09/2006 Total recebido R\$ 5.070,97 IVO CARLOS GRIGOLLI FERNANDES DIRPF Data de envio Valor da restituição (R\$) Data do recebimento 2003 13/04/2006 6.675,92 22/08/2006 2004 17/07/2006 6.404,41 Apresentou retificadora Total recebido R\$ 6.675,92 MÁRCIA GOMES FERNANDES DIRPF Data de envio Valor da restituição (R\$) Data do recebimento 2004 17/07/2006 6.649,93 Apresentou retificadora LUIZ RICARDO GRIGOLLI FERNANDES DIRPF Data de envio Valor da restituição (R\$) Data do recebimento 2003 11/04/2006 6.439,00 22/08/2006 2004 17/07/2006 6.525,05 Apresentou retificadora Total recebido R\$ 6.439,00 ALFREDO IVO FERNANDES DIRPF Data de envio Valor da restituição (R\$) Data do recebimento 2002 13/12/2005 6.994,79 23/05/2006 2003 17/05/2006 6.554,44 26/06/2006 2004 12/07/2006 6.822,91 Caiu em malha Total recebido R\$ 13.549,23 LEDA MARIA DE ALCÂNTARA DIRPF Data de envio Valor da restituição (R\$) Data do recebimento 2003 25/07/2006 7.038,51 22/08/2006 2004 31/08/2006 4.500,00 Apresentou retificadora Total recebido R\$ 7.038,51 MAURÍCIO FERREIRA (não denunciado) DIRPF Data de envio Valor da restituição (R\$) Data do recebimento 2003 29/04/2006 5.074,41 26/06/2006 2004 13/07/2006 4.661,04 Caiu em malha Total recebido R\$ 5.074,41 LUIZ PAULO GONÇALVES DIRPF Data de envio Valor da restituição (R\$) Data do recebimento 2002 15/12/2005 6.688,63 25/04/2006 2003 29/04/2006 4.125,00 Caiu em malha fiscal 2004 13/07/2006 4.760,40 Caiu em malha fiscal Total recebido R\$ 6.688,63 ANTONIO MÁRCIO NOCENTE DIRPF Data de envio Valor da restituição (R\$) Data do recebimento 2002 04/12/2005 6.549,38 25/04/2006 2003 29/04/2006 4.207,50 Caiu em malha fiscal 2004 13/07/2006 4.698,87 Caiu em malha fiscal 2005 27/04/2005 2.795,48 17/10/2005 Total recebido R\$ 9.344,86 MARIA DANIELLY FRANCISCA ALVES FERREIRA DIRPF Data de envio Valor da restituição (R\$) Data do recebimento 2003 26/07/2006 4.482,40 Caiu em malha fiscal 2004 01/09/2006 4.386,90 Caiu em malha fiscal ROSA CRISTINA CAETANO NOCENTE DIRPF Data de envio Valor da restituição (R\$) Data do recebimento 2003 26/07/2006 4.415,40 Caiu em malha fiscal 2004 01/09/2006 4.399,90 Caiu em malha fiscal Em suma, a fraude gerou restituição em 14 hipóteses, não logrando êxito em outros 18 casos, com prejuízo de R\$ 88.462,93 à União, posteriormente ressarcido pelos réus, ainda que não se possa concluir se de forma integral. DA AUTORIA Os dados técnicos colhidos pela comissão nomeada pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil são robustos e apontam a indubitosa responsabilidade dos réus. Segundo dados colhidos no processo administrativo, CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA realizava constantes acessos ao sistema da Receita Federal do Brasil a fim de consultar os CPFs dos contribuintes envolvidos (apurou-se mais de 200, sendo 38 ao CPF da esposa, Adriana Grigolli Fernandes de Alcântara, 27 ao de sua sobrinha, Janaína Karin Alcântara Lima, 28 ao de sua sogra, Sônia Aparecida Grigolli Fernandes, 16 ao de seu cunhado, Ivo Carlos Grigolli Fernandes, 16 ao de seu sogro, Alfredo Ivo Fernandes) e os CNPJs das fontes pagadoras. Detalhamento realizado no processo administrativo dá conta, ainda, da simbiose adotada por CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA, que sincronizava os envios das DIRFs e DIRPFs fraudulentas com as consultas aos CPFs dos contribuintes (réus) e aos CNPJs das fontes pagadoras - fls. 873 do PAD. E a simbiose era vital, a fim de indicar o adequado momento de apresentar as DIRFs e DIRPFs fraudadas e, assim, não chamar a atenção da Receita Federal do Brasil. Tanto que a quebra dessa sistemática ensejou a descoberta do esquema fraudulento, pois, ou por atraso no cruzamento de dados de DIRF, ou por precipitação de CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA, ao apresentar DIRPF antes da DIRF, as declarações fraudadas dos contribuintes Antonio Márcio Nocente (CPF 000.260.799-92) e Sônia Aparecida Fernandes (CPF 048.828.038-95) caíram em malha fina, ponto a partir do qual tudo se revelou - nesse sentido, fls. 872 do Apenso I, volume IV. E o monitoramento afasta a negativa de autoria de CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA, pois mantinha contato singular e constante com o conteúdo dos dados transmitidos à Receita Federal do Brasil, com plena e inequívoca ciência de que eram falsos (tanto que não nega responsabilidade pela transmissão das DIRPFs), porquanto de seu domínio não prestarem, os vigilantes e parentes, serviços às câmaras municipais e prefeituras - como monitorava todos os dados, com ciência de serem falsos ideologicamente, deveria, como servidor público, comunicar superiores. A alegação de perseguição mostra-se inaceitável, pois CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA não precisa quem, como e o porquê da prática, defendendo-se sob o enfoque de

inexplicáveis coincidências. Há, ainda, outros dados técnicos comprobatórios da responsabilidade penal, mais precisamente os alusivos aos computadores da Receita Federal do Brasil de uso pessoal e exclusivo de CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA, seja da Delegacia de Presidente Prudente, por breve período que ali prestou serviço, seja na Agência de Osvaldo Cruz, onde era chefe da unidade. Nesse sentido, com percuciência manifestou-se o MPF em alegações finais: Mas as provas contra o acusado, que já são robustas, não param por aí. As investigações ainda evidenciaram que CIRO usou o computador da Secretaria da Receita Federal do Brasil para criar e transmitir arquivo com a declaração de imposto de renda fraudulenta em nome de sua esposa, fazendo o mesmo com uma DIRPF de sua sobrinha, fl. 19 - Anexo D. No primeiro caso (DIRPF em nome de sua esposa), constatou-se que a declaração fraudulenta foi transmitida a partir de um computador utilizado pelo acusado quando de uma breve passagem pela Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente. Trata-se da DIRPF exercício 2005 da esposa de CIRO, com fonte pagadora da Prefeitura Municipal de Pracinha, transmitida de uma estação de trabalho utilizada pelo acusado em Presidente Prudente no dia 27/04/2005, às 13:05:11h. No termo de declarações do gestor de segurança substituto da DITEC/SRRP08, Sr. Carlos Maurício Moura Farjoun, fica claro ter sido CIRO que, de uma estação de trabalho da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente/SP, criou arquivo contendo a declaração de imposto de renda da sua esposa (Adriana Grigolli Fernandes de Alcântara), exercício 2005, fl. 366 - Vol. II:5) Perguntado, relativamente à tela à fl. 224 dos autos, que ora lhe é apresentada, em que menciona o arquivo na coluna Nome: 27891794847 - IRPF - 2005-200..., e Data de modificação: 27/04/2005 14:05, situada na subpasta Transmitidas, da subpasta IRPF 2005 da pasta Programas SRF, constando na subtela Configurações de segurança avançadas para 27891794847-IRPF-2005-2004-ORIGI.DEC, o que significa a informação: Atual proprietário deste item: Ciro Afonso de Alcântara (CiroAA@rf08.srf), respondeu que pode afirmar que o usuário que criou o arquivo 27891794847-IRPF-2005-200..., referente à declaração de Imposto de Renda de fls. 267 a 270 dos autos, que lhe foram apresentadas, foi o usuário identificado como CiroAA@rf08.srf; (g.n.) Nota-se que, no mesmo dia (27.04.2005), minutos antes da transmissão da DIRPF de sua esposa, do mesmo computador, foi transmitida, às 12:52:54h, a DIRPF 2005 de Antônio Márcio Nocente, vigilante da Agência da Receita Federal em Osvaldo Cruz/SP, com a mesma fonte pagadora, qual seja, Prefeitura Municipal de Pracinha. Observa-se que na DIRF original apresentada pela fonte pagadora em 24/02/2005, fl. 115 - Anexo D, fls. 799/803 - volume IV, não constava a esposa do acusado, muito menos o vigilante da Agência da Receita Federal em Osvaldo Cruz/SP. Estes contribuintes foram incluídos fraudulentamente na DIRF retificadora enviada em 20/04/2005, fls. 804/807. Verifica-se, ainda, que na DIRF original e retificadora da fonte pagadora aparece o nome de Suely Aparecida Alcântara, irmã do acusado, sendo que na DIRF retificadora houve modificação do valor da retenção do imposto de renda, o que possibilitou a restituição indevida de R\$ 5.251,52, fl. 830. Cumpre salientar que a DIRF 2003 enviada em nome da fonte pagadora Câmara Municipal de Prado Ferreira foi entregue no dia 08/11/2005; 10 dias depois da transmissão (18/11/2005) o acusado, utilizando sua senha pessoal, acessou dados de sua esposa (Adriana), fl. 27 - Anexo C. Outros acessos que merecem nota foram os realizados nos dias 24 e 25/04/2006, fl. 110 - Anexo C, sendo que 4 dias depois desse último acesso foi enviada a DIRPF 2003 em nome da esposa do acusado, fl. 71/72 - Anexo D. Segundo o acusado, tudo não teria se passado, uma vez mais, de coincidências. Merece nota, ainda, que no dia 01/03/2006 foi transmitida a DIRF 2003 em nome da fonte pagadora Câmara Municipal de Prado Ferreira com o nome da esposa do indiciado como suposta servidora, fl. 104 - Anexo D. Vê-se que dois dias após a transmissão, no dia 03/03/2006, o acusado fez 5 acessos aos dados de sua esposa, fl. 90 - Anexo C. Constata-se, ainda, que no dia 22/08/2006 a esposa recebeu a restituição indevida desta DIRF, fls. 07/08 - Anexo D e fls 129/131 - Anexo A, sendo que 8 dias antes (14/08/2006) houve acesso do acusado no qual possibilitava saber da liberação da restituição indevida, fl. 161 - Anexo C. Outra prova cabal da responsabilidade criminal de Ciro por envolvimento em todos os fatos criminosos surge da descoberta de que a DIRPF 2006 original entregue em 01.03.2006, às 15:18:25h, fl. 19 - Anexo D, em nome da sobrinha de CIRO (Janaína) foi transmitida de uma estação de trabalho (IP local 10.58.118.8) localizada dentro da Agência da Receita Federal em Osvaldo Cruz, mais especificamente do PC localizado dentro da sala deste acusado. No dia 01.03.2006, à 12:54:59h, CIRO entrou no sistema com o seu logon CiroAA, saindo (logoff) somente às 17:09:29h, fls. 216/217 - volume II do PAD, fato que indica ter sido ele quem transmitiu a DIRPF falsa. Verifica-se, ainda, que a DIRF 2006 falsa (fl. 107 - Anexo D), entregue em nome da fonte pagadora Câmara Municipal de Prado Ferreira, contendo a informação de Janaína como suposta servidora, também foi transmitida da estação de trabalho da Agência da Receita Federal em Osvaldo Cruz, só que desta vez foi da máquina destinada ao autoatendimento (IP 10.58.118.10), fl. 216 - volume II. A corroborar o fato de ter sido CIRO quem transmitiu a DIRF 2006 falsa em nome de sua sobrinha, Janaína Karin Alcântara Lima, observa-se que no dia da transmissão (01.03.2006), no mesmo computador (IP local 10.58.118.8), antes do envio da DIRPF, utilizando sua senha pessoal efetuou pesquisa no sistema informatizado da RFB acerca dos dados pessoais da sobrinha. Esse acesso ocorreu no período de 14:08:47h a 14:09:37h. Posteriormente, pesquisou o CNPJ da suposta fonte pagadora (Câmara Municipal de Prado Ferreira), às 14:09:42h. Novamente, coincidências, segundo o acusado. Merece destaque que, no dia 01.03.2006, CIRO utilizando sua senha pessoal, acessou o sistema da RFB e pesquisou dados de sua sobrinha às 14:08:47h, depois pesquisou a suposta fonte pagadora (Câmara Municipal de Prado Ferreira) às 14:09:42h, fl. 88 - Anexo C. Por estranha coincidência, nesse mesmo dia foi transmitida, às 08:37:43h, a

DIRF2003 da fonte pagadora contendo o nome da sobrinha, fl. 104 - Anexo D, a às 15:18:26h foi transmitida a DIRF2006 da sobrinha, fl. 19 - Anexo D. Essa última transmissão foi originada de uma estação de trabalho da ARF Osvaldo Cruz (IP local 10.58.118.10). Diante desta avalanche de circunstâncias, resta evidente que CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA foi o responsável pela geração e transmissão à Receita Federal de dezenas de DIRFS e DIRPFs com informações falsas, possibilitando que contribuintes recebessem indevidamente restituições de imposto de renda. Conforme se destacou, no que toca às DIRFs, foram 10 (dez) declarações falsas transmitidas à Receita Federal em um intervalo de 10 meses, tudo detalhado no quadro de fl.870/PAD. No que se refere às DIRPFs, as declarações fraudulentas alcançaram um total de 32 (trinta e duas) declarações falsas, conforme discriminado nos quadros individuais detalhados no tópico anterior destas alegações finais. Destas 32 declarações falsas, 14 (quatorze) delas resultaram em efetiva geração e pagamento de restituições fraudulentas, as quais foram posteriormente sacadas das contas bancárias pelos demais envolvidos. As 18 demais não chegaram a ser pagas, ou porque caíram em malha e ficaram retidas na Receita Federal, ou porque o próprio contribuinte (ou, provavelmente, Ciro), ante a descoberta dos crimes, apressou-se em atravessar uma declaração retificadora, o que se mostraria de todo modo ineficaz, pois fatalmente também cairiam em malha. No que tange aos demais acusados, em especial aqueles que não aceitaram ou não fizeram jus à proposta de suspensão do processo (Luiz Ricardo Grigolli Fernandes, Ivo Carlos Grigolli Fernandes, Marcia Gomes Fernandes), os mesmos são igualmente responsáveis pelos crimes porque deles participaram diretamente, fornecendo dados, concordando com as transmissões fraudulentas de suas DIRPFS e recebendo os valores pagos indevidamente a título de restituição de Imposto de Renda. De fato, prova irrefutável da responsabilidade criminal dos demais acusados é a circunstância de que todos tiveram participação ativa nos crimes ao menos em seu apogeu, qual seja, o saque dos valores indevidos de restituição depositados em suas contas bancárias. Com efeito, todo o esquema arquitetado por Ciro não faria o menor sentido sem a anuência dos demais acusados, haja vista que, para não gerar suspeitas, as restituições não poderiam ser geradas em nome do próprio autor das fraudes, mas sim em nome de laranjas que não despertassem tanta atenção do Fisco em caso de fiscalizações. E essa estratégia funcionou tão bem que, por sucessivos meses, as restituições vinham sendo liberadas e pagas, só cessando a série delituosa a partir do momento em que Ciro cometeu uma falha e enviou uma DIRPF antes de uma DIRF, o que terminou por impedir o cruzamento de dados pela Receita Federal e acionou mecanismos automáticos de retenção em malha. Não fosse por isso, provavelmente não se teria notícia das fraudes perpetradas. Considerando que as restituições eram depositadas diretamente em conta bancária, a única forma de todo o plano fazer sentido era contar com a participação e anuência de todos os envolvidos nos crimes, pois apenas o titular da conta poderia proceder ao saque dos valores recebidos. Antes mesmo disso, note-se que, para gerar as próprias DIRPFs, era essencial que Ciro tivesse prévio conhecimento das contas bancárias de todos os envolvidos, informação esta não disponível nas bases de dados da Receita Federal (praticamente todos os envolvidos não eram obrigados, e nunca apresentaram, declaração de imposto de renda, de modo que a Receita nunca foi informada de um número de conta bancária no qual haveria de ser depositada eventual restituição). O ciclo se fecha, pois: diretamente envolvidos nos crimes, os co-acusados do núcleo familiar forneceram a Ciro, de forma consciente e deliberada, os números de suas contas bancárias para futuro depósito das restituições indevidas. Quando aos vigilantes que compunham o núcleo profissional, Ciro teve acesso aos dados bancários através de consulta aos contratos de prestação de serviços arquivados na Agência de que era chefe, prescindido, quanto a estes, de prévia anuência para a prática dos crimes, os quais só viriam ser cooptados por Ciro em datas mais próximas dos depósitos das restituições. Veja-se, nesse sentido, o depoimento de fls.399 desta ação penal. Importantíssimo, por fim, destacar que nenhum dos co-acusados procedeu espontaneamente à devolução dos valores, conduta que era de se esperar de qualquer pessoa proba que se visse diante do recebimento de quantias que flagrantemente não lhe pertencem. Ao contrário, mantiveram-se todos em absoluto silêncio, em compasso de espera, aguardando para ver se a Receita Federal ira constatar a fraude ou não. Enfim, não convence, definitivamente não convence a versão de que estavam todos seguindo orientação de Ciro, que veria ele mesmo o que estava acontecendo e sanaria, em seu nome, o problema. Tenho, ante as provas amealhadas, por demonstrada a responsabilidade penal de CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA, LUIZ RICARDO GRIGOLLI FERNANDES, IVO CARLOS GRIGOLLI FERNANDES e MÁRCIA GOMES FERNANDES. DA CAPITULAÇÃO PENAL Não há que se falar no cometimento do crime descrito no art. 313-A do Código Penal, o denominado peculato eletrônico. É que reclama o tipo seja o sujeito ativo o funcionário público autorizado a ter acesso aos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração. Não basta a mera condição de funcionário público, exigindo o tipo a especial condição de ser autorizado a ter acesso aos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração. Trata-se, pois, de sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração restritos, cujo acesso só mediante funcionário público autorizado. No caso, a inserção de dados falsos não reclamou a especial condição de funcionário público autorizado, pois poderia ter sido realizada por qualquer pessoa, mesmo sem autorização, na medida em que o sistema era de acesso aberto (e não restrito). A conduta de CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA, no meu entender, na linha do que bem posto pelo MPF, molda-se à descrita no art. 312, 1º, do Código Penal. O núcleo do crime de peculato é duplo: apropriar-se (peculato apropriação) e desviar (peculato desvio). No 1º o núcleo do tipo é subtrair (peculato furto). Enquanto no caput o funcionário público tem a posse do dinheiro, valor ou bem em razão do cargo, no 1º o funcionário público,

embora não tenha a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou de terceiro, valendo-se de sua condição de funcionário público. O crime, no caput e seu 1º exige o dolo, não sendo possível, por óbvio, a punição a título de culpa, salvo hipótese do 2º (peculato culposo). Trata-se de crime próprio, ou seja, o sujeito ativo só pode ser o funcionário público, admitindo-se, todavia, a coautoria, comunicando-se ao coautor a condição pessoal do agente público. É crime material, cujo objeto é constituído de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel. Assim, a condição de funcionário público de CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA ao tempo dos fatos chama a incidência dos crimes praticados contra a Administração Pública (arts. 312 a 327 do CP), a afastar, ante a especialidade, a aplicação do art. 171 do Código Penal. E a condição de funcionário público de CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA é indiscutível, porque Técnico da Receita Federal do Brasil, exercendo, ao tempo dos fatos, cargo de chefia na Agência da Receita Federal do Brasil de Osvaldo Cruz. E, embora não tivesse a posse do valor, atuou para que fosse subtraído, em proveito próprio (como referido pelo vigilante Maurício Ferreira, que repassou a Ciro cerca de cinco mil reais da restituição indevida recebida) e dos demais corréus, inclusive em maior valor à sua esposa, valendo-se de facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário público, assim tida o conhecimento da fragilidade dos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil. Também imputa o MPF à CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA o crime falsidade ideológica (art. 299 do CP), alusivo ao envio de 10 DIRFs, que não estaria circunscrito ao peculato, sob a justificativa de que [...] a potencialidade lesiva do falsum não se exaure no delito-fim, qual seja, o peculato-furto, de modo que remanesce no documento fraudulento potencialidade lesiva suficiente a justificar a tipificação autônoma - fl. 1318, grifos do original. Nesse ponto, discordo do MPF. Como ficou assentado, o objetivo dos réus era obter a restituição indevida de imposto de renda. Para tanto, dois documentos fiscais necessitariam ser falsificados: a DIRFs e DIRPFs. As falsificações das DIRFs nenhum proveito trariam aos réus; da mesma forma, as falsificações das DIRPFs resultariam em crime impossível, pois sem vínculo de trabalho e retenção de imposto de renda nada seria restituído. Ou seja, as falsificações das DIRFs e DIRPFs eram imprescindíveis para a obtenção da restituição do imposto de renda. Por isso, sistematicamente, falsificavam-se primeiro as DIRFs e, ato seguinte, as DIRPFs, criando fonte pagadora e pedido de restituição. Portanto, as falsificações das DIRFs foram praticadas para, apenas, viabilizarem as falsificações das DIRPFs e, fechado o necessário ciclo, obterem os réus a indevida restituição de imposto de renda. As falsificações foram o meio necessário para a execução do crime fim. De outra forma, os crimes de falsidade ideológica foram perpetrados como meio para a prática do peculato (crime-fim) e devem, pois, ser por este absorvido, aplicando-se o princípio da consunção. DA DOSIMETRIA DAS PENAS CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do réu, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía vivência, idade e consciência que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. Como então servidor público perante a Receita Federal do Brasil, com curso superior, detinha pleno domínio da reprobabilidade da conduta. O réu não ostenta antecedente. Quanto à conduta social, é casado, com filhos e curso superior completo, morador em Osvaldo Cruz, onde, desde 7 de maio de 2010, é servidor público lotado perante a 2ª Vara da Comarca, com renda mensal estimada em R\$ 4.000,00; mas não há referência a trabalho ou ajuda a entidades sociais ou necessitados. Quanto à personalidade, demonstrou menosprezo com os princípios da Administração Pública, corrompendo-se quando ocupava função de chefia, servindo-se da hierarquia (em relação aos empregados terceirizados) e do parentesco (em relação aos demais réus) para lograr a vantagem ilícita; assim, independente do local de convivência, de trabalho ou familiar, sua índole estava voltada para o cometimento do ilícito; também revelou frieza emocional ante a notória premeditação do ilícito, pois estudou e calculou, de forma lenta, gradual e pormenorizada, todo o teatro criminoso, identificando as falhas da Administração Tributária Federal desde os atos primários, passando pelas falsas retificações de DIRPFs, até a obtenção do proveito econômico. Motivo do crime não veio revelado pelo réu, ante a negativa de autoria, mas pode ser considerada a ganância, porque servidor público federal à época, com razoável padrão remuneratório, acrescido da função de chefia exercida; também como motivo a falsa percepção de impunidade, gerada pelo domínio da praxe fiscal federal; seja como for, não há motivação lícita, ética e moral aceitável para o fim atingido. As circunstâncias demonstraram ousadia, porque se serviu de computadores da própria Receita Federal do Brasil para transmissão dos documentos ideologicamente falsos, mesmo quando estava prestando serviço perante a chefia imediata (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente); por outro lado, ao utilizar computadores de atendimento ao público da agência, dificultou a descoberta e apuração da responsabilidade penal; por fim, agiu com destemor, haja vista ter recebido valor em espécie dentro da própria Agência da Receita Federal do Brasil em Osvaldo Cruz. As consequências do crime prejudicam o réu no quantum das penas, pois produziu inúmeros documentos ideologicamente falsos, que poderão dar ensejo outros prejuízos (refiro-me ao cálculo posterior do Fundo de Participação dos Municípios, haja vista as DIRFs fraudadas), servindo-se da conhecida fragilidade do sistema da Receita Federal do Brasil, dando ensejo a prejuízo à União Federal, ainda não integralmente ressarcido. Quanto ao comportamento da vítima, da União Federal, em nada influenciou no cometimento do delito. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime sem cominações alternativas (art. 312, 1º, do CP), as penas são de reclusão e multa (art. 59, I, do CP). Prosseguindo, tendo em atenção as circunstâncias judiciais, a maioria desfavoráveis ao réu, fixo as penas em 4 anos e 6 meses de reclusão e 100 dias-multa. Há a agravante caracterizada no art. 62, I, do Código Penal, pois o réu promoveu e dirigiu a

atividade dos demais réus. Não considero caracterizada a hipótese da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, porque o réu atuou em proveito próprio e alheio, mas não mediante promessa de paga ou recompensa. Assim, aumento (+1/6) as penas para 5 anos e 3 meses de reclusão e 116 dias-multa. Não há atenuante. Cometido o crime enquanto ocupante de cargo em comissão (Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Osvaldo Cruz), aplicável se mostra a causa de aumento prevista no art. 327, 2º, do CP. Assim, as penas dos crimes aumentadas (+1/3) correspondem 7 anos de reclusão e 154 dias-multa. Haja vista o concurso de crimes, no caso, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), tenho que a exasperação deva ser máxima (+2/3), porque o réu atuou em todos os ilícitos penais, tentados e/ou consumados. Portanto, as penas resultam em 11 anos e 8 meses de reclusão e 258 dias-multa. Considerando a capacidade econômica do réu, atualmente servidor público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fixo o dia-multa no valor correspondente a um salário mínimo, vigente ao tempo dos crimes. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III), é o fechado (CP, arts. 33, 1º, a, e 2º, a). Não cabe substituição da pena nem a detração de que alude o art. 387, 2º, do Código de Processo Penal. Aplicável a perda do cargo público - Técnico da Receita Federal do Brasil - porque crime cuja pena resultou maior de que um ano e praticado com violação de dever para com a Administração Pública (art. 92, I, do CP). E há interesse na perda do cargo, mesmo havendo o réu sido exonerado pela Receita Federal do Brasil, porquanto passível de eventual revisão judicial (como o réu, aliás, logrou em outras oportunidades). Também responde o réu, em solidariedade com os demais réus, pelo dever de reparar o dano experimentado pela União Federal em decorrência das restituições fraudulentas, do qual serão abatidos os valores posteriormente ressarcidos. Não há como fixar o quantum devido, haja vista os abatimentos necessários. Para fim de cálculo, deverá ser considerada a taxa selic, incidente a partir de cada creditamento de restituição até efetivo pagamento pelos réus. Tenho, entretanto, que no valor de reparação não deve integrar aquilo que a Receita Federal do Brasil gastou para extrair logs de acesso aos sistemas de informática, pois melhor retrata despesa com a apuração dos fatos. LUIZ RICARDO GRIGOLLI FERNANDES Responde o réu pelo disposto no art. 312, 1º, do Código Penal, de forma consumada e tentada, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), razão pela qual passo à dosimetria das penas. A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do réu, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía idade e consciência que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. Tinha plena ciência a propósito renda de seu trabalho, que jamais lhe daria direito à restituição de imposto. O réu não ostenta antecedente, sendo imprestável para tal fim o fato apontado na certidão de fl. 860, porquanto posterior (data do fato: 23/01/2010) ao ora em curso. Quanto à conduta social, ao tempo do interrogatório, apresentava-se como casado, morador em Osvaldo Cruz, representante comercial, com renda mensal estimada em R\$ 3.000,00, mantendo financeiramente a cônjuge; não há indicativo de trabalho voluntário ou ajuda a entidades sociais ou necessitados. Quanto à personalidade, quando em nexos com o crime praticado, demonstrou ser corrompida, a reclamar maior alarme social, na medida em que fraudou dados para amealhar indevidos recursos do Estado, em prejuízo de toda a sociedade. O motivo do crime não veio revelado pelo réu, ante a negativa de autoria, mas pode ser considerada a ganância, decorrente da exacerbada ambição referida no boletim criminal, porque pessoa de regular padrão social e econômico, prescindindo dos valores ilícitamente obtidos para sua manutenção e de seus familiares; seja como for, também não há motivação lícita, ética e moral aceitável para o fim atingido. As circunstâncias e consequências do crime prejudicam o réu no quantum das penas, pois concorreu para produzir documentos ideologicamente falsos, de forma premeditada, servindo-se da fragilidade do sistema da Receita Federal do Brasil; além disso, apropriou-se dos valores indevidos e não se mostrou arrependido de forma espontânea, somente considerando o ressarcimento quando descoberto o ilícito, na clara tentativa de furtar-se à perscrução penal. Quanto ao comportamento da vítima, da União Federal, em nada influenciou no cometimento do delito. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime sem cominações alternativas (art. 312, 1º, do CP), as penas são de reclusão e multa (art. 59, I, do CP). Prosseguindo, tendo em atenção as circunstâncias judiciais, algumas desfavoráveis ao réu, fixo as penas em 4 anos e 2 meses de reclusão e 80 dias-multa. Não há agravante ou atenuante. Há causa especial de diminuição, caracterizada pelo arrependimento posterior - art. 16 do CP. De efeito, em relação à DIRPF/2003, ano-base de 2002, o réu fez a restituição dos valores antes da data do recebimento da denúncia (em de 08/03/2010) e, quanto à DIRPF/2004, ano-base de 2003, os valores a restituir ficaram disponíveis em conta corrente bancária, mas não foram sacados pelo réu, por isso recambiados à União Federal (fls. 833/837 e 840/841). Quanto à diminuição, tenho que deve ser a mínima (-1/3), porque subsistem os danos não patrimoniais e secundários, caracterizados pelas falsidades, e não houve prestação no ressarcimento, somente agindo o réu a partir de quando desvelado o ilícito. Assim, as penas ficam reduzidas para 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 53 dias-multa. Haja vista o concurso de crimes, no caso, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), tenho que a exasperação deva ser mínima (+1/6), porque cometidos dois delitos, um consumado e outro tentado. Portanto, as penas resultam em 3 anos, 2 meses e 26 dias de reclusão e 61 dias-multa. Considerando a capacidade econômica do réu, fixo o dia-multa no valor correspondente a 1/2 do salário mínimo, vigente ao tempo dos crimes. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III), é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c). Inaplicável no caso a detração de que alude o art. 387, 2º, do Código de Processo Penal. À vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP),

cuja entidade será oportunamente indicada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), que fixo em 10 (dez) salários mínimos, no valor vigente ao tempo da execução, revertido à vítima, assim tida a União Federal. Não existem valores a serem ressarcidos. IVO CARLOS GRIGOLLI FERNANDES Responde o réu pelo disposto no art. 312, 1º, do Código Penal, de forma consumada e tentada, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), razão pela qual passo à dosimetria das penas. A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do réu, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía idade e consciência que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. Tinha plena ciência a propósito renda de seu trabalho, que jamais lhe daria direito à restituição de imposto. O réu não ostenta antecedente. Quanto à conduta social, ao tempo do interrogatório, apresentava-se como casado, morador em Osvaldo Cruz, representante comercial, com renda mensal estimada em R\$ 2.000,00, mantendo financeiramente a cônjuge; não há indicativo de trabalho voluntário ou ajuda a entidades sociais ou necessitados. Quanto à personalidade, quando em nexa com o crime praticado, demonstrou ser corrompida, a reclamar maior alarme social, na medida em que fraudou dados para amealhar indevidos recursos do Estado, em prejuízo de toda a sociedade; também não mostrou espontaneidade na reparação do dano, eis que somente buscou a restituição quando descoberto o ilícito, na tentativa de furtar-se à perscrução penal. O motivo do crime não veio revelado pelo réu, ante a negativa de autoria, mas pode ser considerada a ganância, decorrente da exacerbada ambição referida no boletim criminal, porque pessoa de regular padrão social e econômico, prescindindo dos valores ilicitamente obtidos para sua manutenção e de seus familiares; seja como for, também não há motivação lícita, ética e moral aceitável para o fim atingido. As circunstâncias e consequências do crime prejudicam o réu no quantum das penas, pois concorreu para produzir documentos ideologicamente falsos, de forma premeditada, servindo-se da fragilidade do sistema da Receita Federal do Brasil, dando ensejo a prejuízo à União Federal, ainda não integralmente ressarcido. Quanto ao comportamento da vítima, da União Federal, em nada influenciou no cometimento do delito. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime sem cominações alternativas (art. 312, 1º, do CP), as penas são de reclusão e multa (art. 59, I, do CP). Prosseguindo, tendo em atenção as circunstâncias judiciais, algumas desfavoráveis ao réu, fixo as penas em 4 anos e 2 meses de reclusão e 80 dias-multa. Não se vislumbra agravantes e/ou atenuantes. A atenuante do art. 65, III, b, do Código Penal, não se mostra aplicável, pois o réu não reparou de forma integral o dano antes do julgamento nem adimpliu o parcelamento anunciado (fls. 1387/1388 e 1393/1395). Por correlata razão, não se aplica o disposto no art. 16 do CP, pois não houve a integral reparação do dano antes do recebimento da denúncia. Haja vista o concurso de crimes, no caso, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), tenho que a exasperação deva ser mínima (+1/6), porque cometidos dois delitos, um consumado e outro tentado. Portanto, as penas resultam em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 93 dias-multa. Ante a condição econômica do réu, fixo o dia-multa no valor correspondente a 1/5 do salário mínimo, vigente ao tempo dos crimes. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III), é o semiaberto (CP, arts. 33, 1º, b, e 2º, b). Inaplicável no caso a detração de que alude o art. 387, 2º, do Código de Processo Penal. Em razão da pena apurada, não cabe substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Também responde o réu, em solidariedade com o réu CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA, pelo dever de reparar o dano experimentado pela União Federal em decorrência das restituições fraudulentas, do qual serão abatidos os valores posteriormente ressarcidos. Para fim de cálculo, deverá ser considerada a taxa selic, incidente a partir de cada creditamento de restituição até efetivo pagamento pelos réus. MÁRCIA GOMES FERNANDESA ré responde pelo disposto no art. 312, 1º, do Código Penal, de forma consumada, razão pela qual passo à dosimetria das penas. A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da ré, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía idade e consciência que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. Tinha plena ciência a propósito renda de seu trabalho, que jamais lhe daria direito à restituição de imposto. A ré não ostenta antecedente. Quanto à conduta social, ao tempo do interrogatório, apresentava-se como casada, antiga moradora em Osvaldo Cruz, sem filho ou dependentes, desempregada, mantida financeiramente pelo marido, tendo ostentado profissão de representante comercial; não há referência a trabalho voluntário ou ajuda a entidades sociais ou necessitados. Quanto à personalidade, quando em nexa com o crime praticado, demonstrou ser corrompida, a reclamar maior alarme social, na medida em que fraudou dados para amealhar indevidos recursos do Estado, em prejuízo de toda a sociedade; também não mostrou espontaneidade na reparação do dano, eis que somente buscou a restituição quando descoberto o ilícito na tentativa de furtar-se à perscrução penal. O motivo do crime não veio revelado pela ré, ante a negativa de autoria, mas pode ser considerada a ganância, decorrente da exacerbada ambição referida no boletim criminal, porque pessoa de regular padrão social e econômico, prescindindo dos valores ilicitamente obtidos para sua manutenção e de seus familiares; seja como for, também não há motivação lícita, ética e moral aceitável para o fim atingido. As circunstâncias e consequências do crime prejudicam a ré, pois concorreu para produzir documentos ideologicamente falsos, de forma premeditada, servindo-se da fragilidade do sistema da Receita Federal do Brasil, dando ensejo a prejuízo à União Federal, ainda não integralmente ressarcido. Quanto ao comportamento da vítima, da União Federal, em nada influenciou no cometimento do delito. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime sem cominações alternativas (art. 312, 1º, do CP), as penas são de reclusão e multa (art. 59, I, do CP). Prosseguindo, tendo em atenção as circunstâncias judiciais, algumas desfavoráveis a ré, fixo as penas em 4 anos e 2 meses de reclusão e 80 dias-

multa. Também não vislumbro agravantes e/ou atenuantes. A atenuante do art. 65, III, b, do Código Penal, não se mostra aplicável, pois a ré não reparou de forma integral o dano antes do julgamento, haja vista a rescisão do parcelamento (fls. 1389/1392). Por correlata razão, não se aplica o disposto no art. 16 do CP, pois não houve a integral reparação do dano antes do recebimento da denúncia. Não há causa de aumento ou de diminuição, mesmo a decorrente da tentativa. Conquanto o MPF refira crime tentado, a ré, antes da retificação da DIRPF 2003/2004 fraudada (em 01/09/2006), havia se apropriado da importância indevida, tal qual se tem de seu depoimento (fls. 400/401) e interrogatório policial (fls. 577/578), que se mostra consentâneo com o pedido de parcelamento da restituição anunciado às fls. 665/686. Assim, as penas ficam estabelecidas em 4 anos e 2 meses de reclusão e 80 dias-multa. Considerando a capacidade econômica da ré, fixo o dia-multa no valor correspondente a 1/10 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III), é o semiaberto (CP, arts. 33, 1º, b, e 2º, b). Inaplicável no caso a detração de que alude o art. 387, 2º, do Código de Processo Penal. À vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Também responde a ré, em solidariedade com o réu CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA, pelo dever de reparar o dano experimentado pela União Federal em decorrência das restituições fraudulentas, do qual serão abatidos os valores posteriormente ressarcidos. Para fim de cálculo, deverá ser considerada a taxa selic, incidente a partir de cada creditamento de restituição até efetivo pagamento pelos réus. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de: - **ABSOLVER CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA** dos crimes previstos nos arts. 171, 3º, 299 e 313-A do Código Penal, e **CONDENÁ-LO** nas penas do crime descrito no art. 312, 1º, do Código Penal, correspondentes a 11 anos e 8 meses de reclusão, regime fechado, e 258 dias-multa, além de perda de cargo público (art. 92, I, do CP) e dever de reparar o dano (art. 387, IV do CPP); - **ABSOLVER LUIZ RICARDO GRIGOLLI FERNANDES** do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, e **CONDENÁ-LO** nas penas do crime descrito no art. 312, 1º, do Código Penal, correspondentes a 3 anos, 2 meses e 26 dias de reclusão, regime aberto, substituída por restritivas de direitos (prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária), e 61 dias-multa; - **ABSOLVER IVO CARLOS GRIGOLLI FERNANDES** do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, e **CONDENÁ-LO** nas penas do crime descrito no art. 312, 1º, do Código Penal, correspondentes a 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e 93 dias-multa; - **ABSOLVER MÁRCIA GOMES FERNANDES** do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, e **CONDENÁ-LA** nas penas do crime descrito no art. 312, 1º, do Código Penal, correspondentes a 4 anos e 2 meses de reclusão, regime semiaberto, além de 80 dias-multa. Pela própria natureza da sanção penal, encontrando-se à salvo os elementos probatórios e por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva, poderão os sentenciados recorrer em liberdade. Transitada em julgado, os nomes dos réus deverão ser lançados no rol dos culpados. Também após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como à Receita Federal do Brasil, dando conta da condenação imposta ao réu CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente ao MM. Juiz da 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, foro de lotação do réu CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA. Ao Sedi para a alteração da situação processual dos réus. P. R. I. Comuniquem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3957

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001341-87.2006.403.6125 (2006.61.25.001341-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-66.2005.403.6125 (2005.61.25.001474-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA SAO LUIZ S A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Tendo em vista que a penhora foi realizada nos autos de Execução Fiscal n. 0001474-66.2005.403.6125, bem como que lá já fora determinado o cancelamento da penhora, aguarde-se vista à FAZENDA NACIONAL e, nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001504-23.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-08.2003.403.6125 (2003.61.25.001269-0)) MIGUEL ANGELO ZAIA X VERA LUCIA ZAIA (SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MIGUEL ANGELO ZAIA E VERA LUCIA ZAIA em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel de Matrícula nº 39.882, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, efetivada nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0001269-08.2003.403.6125, que a Embargada move em face de CARNEVALLI & CIA LTDA. Alegam que são proprietários e legítimos possuidores do imóvel penhorado, matriculado sob nº 39.882, no Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, que na época da transação era matriculado sob o nº 32.475, em seu registro anterior, conforme consta da certidão de matrícula e Escritura Pública de Compra e Venda outorgada por Carnevalli e Cia em 22/11/1994, ainda não levada a registro. Requerem o recebimento dos embargos no efeito suspensivo; a procedência dos embargos, com a desconstituição da penhora; a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios; e a concessão dos benefícios da gratuidade judicial. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 06/11. Deliberação de fl. 14 intimou a parte embargante a regularizar sua representação processual, a adequar o valor da causa e a apresentar declaração de pobreza. Em cumprimento ao determinado, a parte embargante apresentou os documentos de fls. 17/21. Os embargos foram recebidos para discussão, com a atribuição de efeito suspensivo, ocasião em que deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da parte embargada (fl. 22). A União apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido da parte embargante (fls. 24 e verso), concordando com o levantamento da constrição, porém, sem a condenação nas verbas de sucumbência. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Às fls. 24 e verso, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da embargante, no sentido de levantar a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 39.882, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 39.882, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP pertencente à embargante, ocorrida no Cumprimento de Sentença embargado. Diante do fato de a Fazenda Nacional ter apresentado contestação afirmando concordar com a procedência do pedido da parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Sem condenação em custas. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Cumprimento de Sentença nº 0001269-08.2003.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001405-73.2001.403.6125 (2001.61.25.001405-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BAZAR TORRE BRANCA LTDA X GEORGES JEAN DOUCAS

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001697-58.2001.403.6125 (2001.61.25.001697-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X ANGELA BUENO LOIOLA X JOAO LOIOLA DA VISITACAO (SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0001760-15.2003.403.6125 (2003.61.25.001760-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X PEDRO A PASQUETA (SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 38 da Medida Provisória n. 651, de 9 de julho de 2014, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002576-60.2004.403.6125 (2004.61.25.002576-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADEGA REAL DE OURINHOS LTDA - ME X REGINA DE FATIMA TEIGA GARCIA(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

0002290-77.2007.403.6125 (2007.61.25.002290-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO SEBASTIAO OURINHOS LTDA(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por DROGARIA SÃO SEBASTIÃO OURINHOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Aduz a excipiente que o crédito tributário concernente aos fatos geradores ocorridos em 2002/2004 e 2006 foram constituídos definitivamente em 31/03/2002, 25/04/2003, 09/04/2004, 06/10/2004 e 07/04/2006 em 11/03/2002 enquanto que o despacho que ordenou a citação se deu em 17/12/2012, prazo superior a cinco; requereu ainda os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 76/87). Juntou documentos (fls. 88/90). Houve manifestação da excepta (fls. 92/103), que sustentou: (i) o não cabimento da via eleita pelo excipiente, sem que houvesse prova cabal das informações necessárias; (ii) que à exceção da anuidade vencida em 31/03/2002, não houve ocorrência da prescrição do crédito tributário, vez que o lapso temporal foi interrompido nos moldes do art. 174, IV, do CTN, aplicando-se, outrossim, a nova redação que lhe deu a Lei Complementar n. 118/2005, pugnano, ao final, pela constrição de bens da devedora. Juntou documentos (fls. 104/108). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Inicialmente, observo se tratar de cobrança de anuidade e multa punitiva, representada por duas Certidões de Dívida Ativa - 150187/07 e 150190/07. Esses fatos geradores foram constituídos definitivamente em 31/03/2002 (fl. 03), 25/04/2003 (fl. 04), 09/04/2004 (fl. 05) 06/10/2004 (fl. 06) e 07/04/2006 (fl. 07). A presente execução ingressou em juízo em 11/07/2007 (fl. 02), sendo que o despacho que ordenou a citação se deu em 26/07/2007 (fl. 12), após, portanto, a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, de forma que a interrupção da prescrição, nos moldes do art. 174 do CTN se dá pelo despacho do juiz que ordenar a citação e não mais pela citação pessoal feita ao devedor. Veja-se que, com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de vacatio legis, em 09/06/05, tendo o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional sido veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação passou a ser reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original) (REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438)Ora, com as datas de vencimento em 31/03/2002, 25/04/2003, 09/04/2004, 06/10/2004 e 07/04/2006, a partir deste momento iniciou-se a contagem do lapso prescricional. Tendo a execução ingressada em juízo na data de 11/07/2007 (fl. 02), já sob a égide da Lei Complementar 118/05, inequívoco que a interrupção do prazo prescricional se dê pelo despacho que ordena a citação, o que aconteceu em 26/07/2007 (fls. 12).De outro norte, não há notícia nos autos da existência de nenhuma causa legal de suspensão ou interrupção do lapso prescricional. Assim, como reconhece a própria excepta, em relação ao fato gerador com data de vencimento para 31/03/2002, houve sua fulminação pelo instituto da prescrição.Todavia, em relação aos demais fatos geradores, não há falar-se em prescrição porquanto a prescrição mais próxima ocorreria em 25/04/2008, o que não se verificou, haja vista que a interrupção da prescrição se deu em 26/07/2007, data do despacho inicial que ordenou a citação.Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho-a parcialmente, para declarar a ocorrência da prescrição do crédito tributário somente em relação ao fato gerador com vencimento em 31/03/2002, permanecendo hígidos os demais créditos, mantendo de consequência, o curso normal do feito, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa remanescente.Deixo de condenar a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que concordou com o pedido formulado pela excipiente.Assim, a presente execução prosseguirá em relação às CDAs de números 150188/07, 150189/07, 150190/07 e 150191/07.Indefiro, por ora, o requerimento da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista que a embargante não comprovou, nestes autos, o estado de miserabilidade da empresa. Veja-se, a respeito, decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. I - A jurisprudência dominante já firmou entendimento no sentido de serem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de penúria da empresa. II - Conforme se depreende dos autos, não há elementos probatórios suficientes a amparar a pretensão do agravante, razão pela qual entendo não estar caracterizada a justa causa para a concessão do benefício da justiça gratuita à empresa executada. III - Agravo de instrumento improvido. (AG 275011, TRF3, Alda Basto, Quarta Turma, DJU 18/07/2007).Expeça-se mandado para livre penhora de bens da devedora, conforme requerido pelo Conselho-exequente, observando-se que o prosseguimento do feito se dará pelo valor remanescente, já abatida a dívida extinta (R\$ 4.300,49).Intimem-se.

0001829-03.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RETIFICA DE MOTORES SAO JOAO DE OURINHOS LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) Fls. 110/112: Defiro, em reforço à penhora de fl. 60. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que: no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios;b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Cumpra-se. Int.

0002690-52.2011.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) I- Defiro a transferência do numerário depositado à fl. 61 em renda em favor da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação, observando-se, ainda, o procedimento indicado às fls. 63/64. III- Decorrido o prazo, dê-se vista do autos à exequente para que, em 30

(trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000584-83.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERGIO DE MORAES(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001047-25.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVIO ROBERTO DE ALMEIDA - TRANSPORTES - ME(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) À fl. foi efetivado o bloqueio de ativos financeiros da executada, sendo que, diante da insuficiência, procedeu-se ao reforço (fl. 239). Agora, comparece a devedora aos autos informando ter firmada acordo de parcelamento da dívida e pugnando pela liberação dos valores bloqueados (fls. 251/253). Instada, a FAZENDA NACIONAL se posicionou contrariamente ao pleito, aduzindo que o parcelamento da dívida é posterior à penhora, bem como que a lei não autoriza o desbloqueio de bens constritos. Assim, considerando que o acordo entabulado entre devedor e o fisco não pode atingir fatos pretéritos, indefiro o pedido da executada e mantenho os valores bloqueados. De outro norte, suspendo a execução fiscal pelo prazo de 1 (um) ano, devendo ser anotado o sobrestamento. Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias. Int.

0001859-67.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP117976A - PEDRO VINHA) Trata-se de execução fiscal iniciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de JOANIPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME para cobrança de dívida não tributária decorrente de multa imposta e inscrita sob o nº 184, Livro nº 770, cujo termo inicial data de 10/10/2012. A ação foi distribuída em 22/10/2012. Após uma tentativa frustrada de citação via epistolar (fls. 09/10), expediu-se nova carta para citação da empresa, cujo aviso de recebimento está acostado à fl. 15. O valor da dívida atualizado até 10/2012 é de R\$ 4.708,24 (quatro mil e setecentos e oito reais e vinte e quatro centavos). Pede a exequente a desconsideração da pessoa jurídica e o redirecionamento do executivo fiscal em face da sócia RUTH ZAPPA, sua citação e consequente constrição de bens, aduzindo a ocorrência de infração à legislação (fl. 29). É o breve relato. Decido. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50, do Código Civil pressupõe desvio de função, confusão patrimonial, ocorrência de fraude e ou irregularidade no encerramento das atividades. A simples insolvência da pessoa jurídica, por si só, não é suficiente para sua descaracterização. Por isso, nestes casos em que a dívida é de natureza não tributária, já que decorre de multa administrativa imposta pelo INMETRO, inaplicáveis as disposições do art. 135, III, CTN bem como, a Súmula 435, do STJ. Logo, mister se faz além da prova da dissolução irregular, a necessidade de demonstrar que o devedor não deixou patrimônio suficiente para garantir a dívida em cobro. Neste sentido já decidiu nossa Corte Regional. AGRADO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA EXECUTADA - EXISTÊNCIA DE BENS PENHORADOS SUFICIENTES PARA GARANTIR O CRÉDITO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DESCABIDO. 1. Trata-se de cobrança de multa administrativa imposta pelo Inmetro, tendo havido, na hipótese, o redirecionamento do feito aos sócios-gerentes. Consta da CDA que embasou a cobrança (cópia às fls. 13) que a empresa executada localiza-se na Rua Eugênio Buosi, nº 2-110. Já o Contrato Social (fls. 22/24) aponta como logradouro a mesma rua, porém com diferente numeração de lote, conforme alteração contratual efetivada em 04/12/03. De acordo com referido documento, emitido em 16/05/08, esta é a mais recente alteração contratual efetuada pela empresa em referência. A diligência infrutífera do oficial de justiça deu-se em 21/12/07 (fls. 19, frente e verso), no mesmo endereço indicado às fls. 13. 2. Em sede de contrarrazões ao apelo, o Inmetro trouxe cópia de nota fiscal emitida pelo estabelecimento em apreço em nov/04. Trouxe, outrossim, cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido em 23/03/05 (fls. 94/96). Ambos os documentos (posteriores à alteração contratual) apontam como endereço da empresa executada o mesmo indicado na CDA e no mandado de citação e penhora. Tal fato indica, por um lado, ser este o endereço mais recente da empresa, justificando-se, assim, a tentativa de citação ali efetuada. Indica, ademais, que as atualizações de endereço não foram corretamente informadas aos órgãos competentes. Portanto, a princípio, correto o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Todavia, a citação da empresa acabou por efetivar-se (mesmo que num terceiro endereço), ocasião em que também os agravantes foram citados (04/10/08 - fls. 30, verso) e que houve a penhora sobre bens sociais (09 grampeadores pneumáticos, sem marca e sem número aparentes, próprios para montagem, de bico 14, desativados e em bom estado de conservação - fls. 31). 3. A existência de bens penhoráveis, de propriedade da empresa executada, se suficientes para garantir o débito, afastam a necessidade de redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AI 378871, Relator

Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 31/05/10, página 213 ; AC 1353447, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 18/11/08. 4. Os bens penhorados, de acordo com auto de penhora, avaliação e depósito lavrado em 24/10/08 (fls. 31) equivalem a R\$ 1.350,00, valor suficiente para garantir o débito do executivo fiscal, que, em 19/10/07, atingia a soma de R\$ 1.082,15. 5. Agravo inominado provido.(AC 201003990091585, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2010). É dos autos que a empresa executada encerrou suas atividades empresariais, haja vista a certidão de fl. 25. O comprovante de inscrição e situação cadastral dá contas de sua condição de ativa (fl. 33). Não foi possível a penhora por meio dos Sistemas ARISP (fl. 27) e RENAJUD (fl. 26). Houve, ainda, tentativa frustrada de penhora de ativos financeiros (fl. 21).. Enfim, não há bens ou valores que permitam garantir a dívida, o que autoriza ensejar eventual responsabilização do sócio administrador. De outro norte, os documentos de fls. 30/32 revelam que RUTH ZAPPA integra o quadro societário, na qualidade de administradora, na época da ocorrência do fato gerador. Isto posto, defiro, o pedido de inclusão da sócia RUTH ZAPPA, CPF n. 024.281.568-53, no polo passivo da presente ação. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se por carta no endereço fornecido à fl. 29. A presente decisão valerá como MANDADO. Intime-se.

0002021-62.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X L. C. NETO EVENTOS ME(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO)

Tendo em vista que a execução fiscal também alcançou a pessoa física, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de LUIS CLAUDIO NETO, CPF 161.985.638-71. Após, solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica em face da pessoa física. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que: no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios; b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Cumpra-se. Int.

0002035-46.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISK VERDE SHOPPING DAS FRUTAS LTDA - EPP(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por DISK VERDE SHOPPING DAS FRUTAS LTDA EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, bem como a impenhorabilidade dos bens constribuídos. Aduz a excipiente que parte da dívida exacionada e que decorre da cobrança do SIMPLES e multa de mora teria como competência o ano período de 01/12/2007 a 01/12/2007 e que o despacho que ordenou a citação teria ocorrido em lapso superior ao previsto em lei. (fls. 69/81). Juntou documentos (fls. 86/90). Houve manifestação da excepta (fl. 93/95), que pugnou pelo não cabimento do instrumento processual e, ainda, pela manutenção da cobrança do período impugnado, bem como pela validade da penhora, requerendo ainda seja rejeitada a exceção oposta. Juntou documentos (fls. 96/97). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou

apresentada juntamente com a petição.3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.4. Embargos de divergência improvidos.(EResp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174).No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a duas condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, e também pela impenhorabilidade do bem, razão pela qual passo a conhecer do incidente.Observe-se que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - SIMPLES, além de multa de mora, ambos concernentes ao período de 01/07/2007 a 12/07/2007. Tais tributos foram declarados pelo próprio devedor em 26/06/2008, conforme consta à fl. 96.A prescrição é instituto que ocorre entre o lançamento e a propositura da ação. Neste caso específico dos autos, entre uma e outra data, não decorreu prazo superior a cinco anos, de forma que não há que se falar em prescrição.Veja-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Logo, não há, nestes casos, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Assim, o marco a ser observado, tanto para fins de decadência quanto de prescrição, é a data da entrega da DCTF, ficando afastada, desde logo, a pretensão de extinção do crédito tributário.A esse respeito já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - TERMO FINAL - PROPOSITURA DO EXECUTIVO - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05 - SÚMULA 106/STJ - PENHORA ELETRÔNICA - ART. 655 E 655-A, CPC - LEI Nº 11.382/06 - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. É certo que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade. 4. Embora, a princípio, a prescrição e a decadência sejam matérias cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 5. Conforme disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário estendendo-se até a propositura da ação de cobrança. 6. No caso sub judice, trata-se de execução fiscal de créditos referentes a imposto afeto à modalidade de lançamento por homologação, declarados e não recolhidos pelo contribuinte. 7. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e a falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. 8. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 9. Se não houver pagamento no prazo, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, que assumiu a iniciativa e declarou o débito fiscal por ele reconhecido. A declaração do sujeito passivo constitui o crédito tributário relativo ao montante informado, tornando dispensável o lançamento. 10. Consta dos autos a data da entrega da DCTF, que deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do CTN). 11. A partir da data da entrega da DCTF, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança. 12. A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 13/5/2005 - antes da vigência da LC nº 118 /2005 (observado o vacatio legis), basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 13. Na hipótese, verifica-se que entre as datas da constituição do crédito tributário (16/5/2000, 14/8/2000, 13/11/2000, 15/2/2001, 31/5/2001, 16/8/2001 e 15/11/2001), até a data da propositura da execução fiscal (13/5/2005), não transcorreu o prazo prescricional para os créditos executados. 14. A partir da vigência da Lei nº 11.382/06, deve-se dar cumprimento ao que determina o Código Processual (art. 655 e 655-A), o qual se aplica subsidiariamente à execução fiscal, permitindo-se a penhora on line, não mais excepcionalmente. Entendimento do STJ e desta Corte. 15. Agravo de instrumento improvido.(AI 20110300026630, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 882.) Nos presentes autos é possível verificar que a inscrição 80.4.12.062585-00, única exacionada nestes autos, foi objeto de constituição por declaração em 26/06/2008 (fl. 96).A execução fiscal foi ajuizada em 19/11/2012, com despacho inicial que ordenou a citação em 20/11/2012 (fls. 17/18), sendo o devedor citado em 09/01/2013 (fl. 19).Assim, com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de vacatio legis, em 09/06/05, o novo marco interruptivo do curso do prazo

prescricional passou a ser veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação passou a ser reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original) (REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438) Desta forma, constituído o crédito tributário e considerando que o executivo fiscal ingressou em juízo em 19/11/2012, de aplicar-se a regra nova em que a interrupção da prescrição ocorre pelo despacho inicial que ordena a citação do devedor, nos termos do artigo 174, I, e que antecedeu a Lei Complementar 118/05. Assim, tem-se que entre a constituição do crédito tributário pela declaração do contribuinte (em 26/06/2008 - fl. 96) e o despacho que ordenou a citação (20/11/2012 fls. 17/18) não decorreu lapso superior a cinco anos. Pugna a excipiente, ainda, pela impenhorabilidade dos maquinários de sua propriedade, invocando as regras do artigo 649, VI, do Código de Processo Civil. Instada, a excepta sustenta a inaplicabilidade da referida regra, sob o argumento de que tal só é extensível a pessoa física e que, por se tratar a executada de pessoa jurídica instituída sob a forma de Sociedade Limitada, há que ser mantida a constrição. Quanto à arguição de impenhorabilidade das máquinas, por serem necessárias ao funcionamento da empresa, entendo não prosperar. Com efeito, a regra insculpida no artigo 649, VI, do Código de Processo Civil não é extensível aos bens pertencentes às sociedades comerciais, haja vista que o exercício da profissão não se confunde com a consecução dos objetivos sociais buscados pelas pessoas jurídicas. Na lição de Chimenti, Fernandes, Abrão, Álvares e Bottesini, A impenhorabilidade dos livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão somente protege aquele que vive do trabalho pessoal e próprio, não beneficiando as pessoas jurídicas (...). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em recente julgado, se pronunciou pela penhorabilidade. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. BENS PERTENCENTES À PESSOA JURÍDICA. PENHORABILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 2. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 3. Compulsando os autos, observa-se que segundo as cópias das alterações da empresa Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda e dos atos constitutivos da empresa RMC Administração e Participações Ltda constata-se que esta é integrada apenas pelos acionistas Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti e, em conformidade com a alteração firmada em dezembro de 1998 passou a deter 99% do capital da executada. 4. A análise dos contratos sociais e posteriores alterações, bem como dos atos constitutivos da sociedade anônima revelam que a empresa executada Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda é efetivamente controlada por RMC Administração e Participações S/A (fls. 172/175), cujos acionistas são Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, que haviam se retirado da empresa executada. 5. Observa-se, confusão patrimonial, uma vez que os bens que a executada Viação Renascença possuía, inclusive os veículos para sua atividade fim, foram transferidos para a propriedade de RMC Administração e Participações Ltda, de modo a evitar que os mesmos fossem objeto de penhora nas diversas execuções movidas contra a empresa. Ademais, ambas possuem o mesmo logradouro, o que corrobora a possibilidade de confusão patrimonial. 6. As empresas do grupo são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, o que acarreta a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 7. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 8. Quanto à impenhorabilidade dos bens da pessoa jurídica, o art. 649, VI, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Tal previsão, contudo, aplica-se apenas à pessoa natural, protegendo a atividade profissional pessoal. Não se estende à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa. 9. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00000874120084036115, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENS DE PESSOA JURÍDICA. PENHORABILIDADE. 1. O art. 649, VI do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Tal previsão, contudo, aplica-se apenas à pessoa natural, protegendo a atividade profissional pessoal. Não se estende à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa 2. Exclusão dos honorários advocatícios fixados na r. sentença. 3. Apelação provida.(AC 00412485820074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a para reconhecer a inocorrência da prescrição do crédito tributário estampado na CDA 80.4.12.062585-00, bem como manter hígida a penhora de fls. 35/53, de consequência, determino o curso normal do feito, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor das certidões de dívida ativa.Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual que não colocou fim ao processo.Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002138-53.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X P. G. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)
Paute a Secretaria datas para a realização de leilão sobre os direitos adjacentes ao contrato de alienação fiduciária do veículo, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.No ato, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça inquirir o depositário acerca de quem seja o órgão financeiro e colhendo, se possível, documentação comprobatória.Após, oficie-se ao credor fiduciário para que este informe quantas parcelas restam para o cumprimento do contrato, seus respectivos valores ou, se ainda existe alguma medida judicial no sentido de retomar o veículo objeto do contrato (busca e apreensão ou outra semelhante).Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO/OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0001218-45.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)
Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000230-87.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)
Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento dos embargos, conforme certidão retro, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos para apreciação.Int.

0000231-72.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)
Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento dos embargos, conforme certidão retro, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos para apreciação.Int.

0000282-83.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)
Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento dos embargos, conforme certidão retro, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos para apreciação.Int.

0000283-68.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento dos embargos, conforme certidão retro, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

0000284-53.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento dos embargos, conforme certidão retro, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

0000341-71.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS PALACE HOTEL LTDA - ME(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000647-40.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDOMIRO INIGO MANSANO JUNIOR(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre as petições e documentos de fls. 21/29. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

Expediente Nº 3958

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001904-08.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-79.2011.403.6125) R & R CONFECÇOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por R & R CONFECÇÕES LTDA - EPP, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0000302-79.2011.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Alega, preliminarmente, vício na constituição das CDAs, em razão da ausência de lançamento dos créditos tributários em cobrança. No mérito, sustenta, em síntese, a ocorrência de vício na composição dos créditos tributário, eis que as contribuições foram lançadas com embasamento em fatos jurídicos que não constituem hipótese de incidência da exação, sobre o pagamento de verbas que não se amoldam ao conceito de salário de contribuição (adicional de 1/3 da remuneração das férias; aviso prévio indenizado; 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença; salário maternidade); inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho; nulidade das CDAs em razão da inexistência de liquidez e certeza; ilegalidade na aplicação da taxa SELIC; e aplicação da multa em percentual elevado, com caráter confiscatório. Requer o recebimento dos embargos no efeito suspensivo e que sejam julgados procedentes, com o cancelamento da cobrança do crédito tributário exigido e a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios, e demais ônus da sucumbência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 57/76. Intimada a regularizar sua representação. Bem como a juntar aos autos cópia do auto de penhora (fl. 78), a embargante juntou aos autos instrumento de procuração (fls. 79/80) e cópia do auto e intimação da penhora (fls. 82/86). Deliberação de fl. 88 recebeu os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação. A exequente/embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 92/107-verso), alegando que o título apresenta todos os devidos requisitos, sejam formais, sejam materiais, de maneira que não há razão para se infirmar a execução apensada pelas razões invocadas; que a aventada inconstitucionalidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre determinadas verbas pagas aos empregados, que no entendimento da embargante tem natureza indenizatória/assistencial, bem como a negação da natureza salarial, não encontram quaisquer

fundamentos jurídicos contundentes, configurando numa afronta ao que determina a legislação previdenciária e a Carta Magna pátrias e, conseqüentemente, num pedido juridicamente impossível. Defende a supremacia da Constituição e a constitucionalidade da legislação; ressalta a incontestável natureza salarial/remuneratória das verbas controvertidas, discorrendo sobre cada tópico, individualmente. Quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, sustenta que não existe guarida para a pretensão da parte embargante. Afirma que ao fazer a alegação de que determinadas verbas não comporiam a base de cálculo das contribuições previdenciárias cobradas na execução, a parte embargante, por via indireta, está alegando excesso de execução; que, assim, deveria então comprovar que efetivamente realizou pagamentos dessas rubricas, indicando precisamente o valor que deveria ser deduzido em cada uma delas, de modo a se poder calcular, após o trânsito em julgado da apreciação de todas essas matérias, qual o montante que realmente seria devido. Postula a inaplicabilidade do 5º, do artigo 739-A, do CPC, com o não conhecimento da alegação de excesso de execução, com a rejeição liminar desta parcela da demanda. Sustenta a constitucionalidade e a legalidade da taxa SELIC. No que se refere à multa de mora, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídico tributárias, eis que se aplicam somente às relações de consumo, sendo plenamente legal e válida a multa aplicada. Ao final, pugna pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nos ônus da sucumbência e demais cominações legais. Após, vieram os autos conclusos, sendo que o julgamento foi convertido em diligência, para que a parte embargante juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo que deu origem à dívida aludida, bem como apontasse os valores e competências atinentes às contribuições previdenciárias que seriam ilegais (fl. 110). A parte embargante, em resposta, manifestou-se às fls. 111/112, requerendo a requisição do processo administrativo à Fazenda Nacional e a nomeação de perito contábil para efetivação dos cálculos tal como determinado. Deliberação de fl. 113 consignou que o ônus da apresentação do processo administrativo pertence à parte embargante, concedendo novo prazo para tanto, quando seria verificada a necessidade de nomeação de perito contábil. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte embargante (fl. 113-verso), pelo Juízo foi considerada desnecessária a produção da referida prova, determinando a conclusão dos autos para sentença (fl. 114). Na sequência, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Indeferida a prova pericial requerida pela parte embargante, da qual não houve interposição de recurso, não havendo outras provas requeridas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1) DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAs A execução fiscal embargada está aparelhada com a(s) necessária(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e Discriminativo(s) de Crédito(s) Inscrito(s), relativo(s) ao(s) crédito(s) tributário(s) regularmente inscrito(s), não havendo omissões que possam prejudicar a defesa da embargante. A própria petição inicial dos presentes embargos bem demonstra que nenhuma dificuldade foi encontrada pela embargante na defesa apresentada contra o(s) título(s) em execução, tanto assim que esgotou a matéria fática e jurídica, o que vem bem demonstrado nas 56 páginas apresentadas. O exame ictu oculi do(s) título(s) executivo(s) desvenda que nele(s) se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (artigo 585, inciso VI) exatamente porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição, precedido do amplo direito de defesa. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Com isso, é de se reiterar, por não ser demais, que a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa em execução traz(em) os valores discriminados - originariamente inscritos -, apurados no referido procedimento administrativo público, arquivado pela Fazenda Pública, de livre acesso para análise e consulta por parte dos interessados, especialmente da embargante. Garante-se ao devedor a possibilidade de demonstrar a ilegalidade ao Poder Judiciário, visando obstá-la e obter a sua desconstituição. Com estas colocações, ao contrário do alegado pela parte embargante, impõe-se observar que constam do(s) título(s) executivo(s) todos os fundamentos legais que tratam dos encargos do débito exequendo, sendo que as certidões de dívida ativa apresentadas estão regulares e não foram ilididas com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de qualquer prova. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei). Nos autos, as alegações expendidas pela Embargante mostraram-se

insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Ademais, não tendo ocorrido alegação de cerceamento de defesa no âmbito administrativo, presume-se total o conhecimento da embargante quanto à origem e natureza dos créditos cobrados. No presente caso, a parte embargante defendeu-se exaustivamente, como se vê pela atuação combativa de seu patrono nestes embargos. Nesse sentido já se julgou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza.(...)3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. MULTA. JUROS. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Cumpre observar que a certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. - No caso, verifica-se que a certidão preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. - Incabível cogitar de apresentação de planilha com discriminação do débito, na forma das execuções comuns ou cumprimentos de sentença, visto que somente aplicáveis a exeqüentes que não contam com a presunção de validade do título apresentado. - Nestes termos, não há que se exigir a apresentação de planilha com discriminação do débito pela União Federal, nem de trazer aos autos cópia do processo administrativo, visto que cabe ao executado, se for do seu interesse, consultar os autos na seara administrativa e providenciar as cópias cuja apresentação entenda pertinentes. - De outra parte, havendo mora do devedor, incide a multa moratória, devendo ser mantido o percentual de 20%, na forma do art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96 (art. 106, II, c, do CTN). - Os juros, por sua vez, tem por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido. Não há qualquer indício, nos autos, da prática de anatocismo ou que tenham sido cobrados em desacordo com a legislação aplicável, sendo certo que as disposições do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN (juros de 1% ao mês) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, que criou a Taxa SELIC. - Apelação improvida. (TRF/3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 805567, proc. 0022777-62.2002.4.03.9999, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012, relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO). Ainda, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao Fisco, pelo próprio contribuinte, da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Assim, não há necessidade de instauração de procedimento administrativo oficial para apurar os valores devidos ou prévia intimação do devedor para pagamento, pois, tratando-se in casu de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra que a elas se assemelhe, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível o crédito tributário independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. 1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 962.379/RS. 2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa, negando-lhe certidão negativa de débito. Precedentes: REsp 1.140.730/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.06.2011); AgRg no REsp 1.241.892/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.05.2011); AgRg no REsp 892.901/RS (Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 07.03.08) e REsp 999.020/PR (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.05.2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1228660/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 27/09/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA. DESNECESSIDADE DE

LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF.2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ.3. Aferir a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ.4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535).5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1374936/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZOS AMPLIADOS PELA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DATA DA ENTREGA DAS DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. PIS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança. 2. A jurisprudência do E. STJ pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento. (...) (Classe: APELREE - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 1273361; Processo: 2005.61.13.004283-2; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 24/03/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 12/04/2011; PÁGINA: 495; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA). Grifei. Em assim sendo, é totalmente descabida a alegação da parte Embargante de cerceamento de defesa e de ausência do devido processo legal, em razão da ausência de instauração de processo administrativo para a sua constituição. Ao contrário do que afirma a executada, as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal satisfazem plenamente os requisitos formais do artigo 2o, 5o, inciso II, da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, as CDAs remetem aos dispositivos legais que as disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios. Ademais, as informações constantes das CDAs foram suficientes para que a executada embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa (pas de nullité sans grief). Não faz sentido impor-se à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, já que todos os elementos necessários à cobrança estão informados no(s) título(s) executivo(s), extraído(s) do(s) processo(s) administrativo(s) que lhe deu(ram) origem, que fica(m) à disposição do contribuinte/executado na repartição competente. Ao contrário: o ônus da prova acerca de eventual erro é de quem alega, no caso, é da parte embargante, que não se desincumbiu a contento de seu mister. Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foram suficientes a desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. 2) DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, OS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA, O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, O SALÁRIO MATERNIDADE e SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS DE TRABALHOA parte embargante busca a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias, explicitadas na peça vestibular, sobre os valores pagos a seus empregados, sobre verbas que considera de natureza indenizatória e não salarial (terço constitucional de férias; 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença; aviso prévio indenizado; salário-maternidade e importâncias pagas a cooperativas de trabalho), e que entende devam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, é necessário analisar se há plausibilidade na alegação inicial de ilegalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas referidas na exordial. A contribuição social devida pelos empregadores sobre a folha de pagamento tem previsão no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, cuja regulamentação legal encontra-se na Lei nº 8.212/91, em especial em seu artigo 22, inciso I, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no

art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Referida norma estabelece que toda remuneração paga ao trabalhador, a qualquer título, destinada a retribuir o trabalho, efetivamente prestado ou pelo tempo à disposição do empregador, constitui a base de cálculo para a contribuição social destinada ao custeio da Seguridade Social, à exceção das hipóteses elencadas no artigo 28, 9º, do mesmo texto legal, a saber: Art. 28. (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Não se desconhece a possibilidade de que qualquer instância judicial, inclusive o primeiro grau de justiça, possa declarar a inconstitucionalidade, ou ilegalidade, de atos normativos (REsp 1.126.491-RS. Ministra Eliana Calmon, j. 06/10/2009). Cabe ressaltar que o regulamento, como ato geral, atende a necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de cobrança do tributo, no caso das contribuições previdenciárias. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo, alíquota). A parte autora se insurgiu contra a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre verbas que considera de caráter indenizatório, as quais foram descritas pormenorizadamente na peça inicial. Passo, portanto, ao exame da natureza de cada uma delas. 2.1) Quanto ao terço constitucional de férias Nos termos do artigo 7º, inciso XVII, da CF, os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao gozo de férias

anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O STF firmou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza compensatória/ indenizatória. A importância paga a título de terço constitucional de férias não se destina a retribuir serviços prestados nem configura tempo à disposição do empregador. Além disso, levando em consideração o disposto no artigo 201, 11 (incluído pela EC 20/1998), da CF (os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), o STF pacificou que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, o e. TRF/3.^a Região tem se posicionado, conforme julgado abaixo:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(TRF/3.^a Região, AMS n. 331721, DJF3 CJ1 6.10.2011, p. 60) - grifeiO Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente acórdão, submetido ao regime dos recursos repetitivos, assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...)3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Desse modo, conclui-se que a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não

constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. 2.2) Do aviso prévio indenizado Nas relações de emprego, quando uma das partes deseja rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado, deverá, antecipadamente, notificar à outra parte, através do aviso prévio. O aviso prévio tem por finalidade evitar a surpresa na ruptura do contrato de trabalho, possibilitando ao empregador o preenchimento do cargo vago e ao empregado uma nova colocação no mercado de trabalho. Segundo a CLT, artigo 487, 1º, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso prévio, garantida a integração desse período no seu tempo de serviço. O pagamento decorrente do aviso prévio indenizado (não trabalhado) visa a reparar o dano causado ao trabalhador não alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada pela CF e, portanto, não possui a referida verba caráter remuneratório, mas sim natureza indenizatória. Exige-se também o aviso prévio, nos contratos de trabalho por prazo determinado que contenham cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada. Para essa hipótese, os artigos 28 9º, e, e 3º, da Lei nº 8.212/91 já advertiu que não integra o conceito de salário de contribuição, não havendo falar, portanto, em incidência de contribuição devida pelo empregador. Nesse sentido, o e. TRF/3.ª Região tem se posicionado, conforme julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. 1. (...)3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Agravo legal não provido. (TRF/3.ª Região, AMS n. 329765, DJF3 CJ1 29.9.2011, p. 1191) - grifei O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente acórdão, submetido ao regime dos recursos repetitivos, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...)2. Recurso especial da Fazenda Nacional. (...)2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor

Rocha, DJe de 29.11.2011.(...)Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Portanto, por qualquer prisma que se observe, não é devida a inclusão das parcelas relativas ao aviso prévio indenizado no cálculo das contribuições previdenciárias.2.3) Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doençaO mesmo Acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça acima mencionado, submetido ao regime dos recursos repetitivos, assim decidiu sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...)2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Assim, não cabe a inclusão das parcelas relativas à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença no cálculo das contribuições previdenciárias.2.4) Salário MaternidadeO mesmo Acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça acima mencionado, submetido ao regime dos recursos repetitivos, assim decidiu sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...)2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...)Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.2.5) Da contribuição incidente sobre serviços prestados por Cooperativas de TrabalhoA questão debatida nos presentes autos diz respeito à regra do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzida pela Lei nº 9876/99, que assim estabelece:Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:.....IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.Trata-se, como se vê, de nova contribuição, instituída com fulcro na Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, a seguridade social será financiada mediante recursos provenientes das seguintes contribuições:do empregador, da empresa e da entidade a ela .PA 1,15 equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.No caso do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8212/91, os serviços são prestados a empresas pelos cooperados, pessoas físicas, sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre a empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados.Muito embora, como se percebe, o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, não se pode negar que quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, e que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado.E não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde à receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, em conformidade com a Lei nº 5764/71:Art. 80 - As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.Ressalte-se que o Decreto nº 3048/99, no artigo 210, inciso III, c.c. o artigo 219, 7º, com redação dada pelo Decreto nº 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados.Destarte, considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do trabalhador, conclui-se que a exação encontra alicerce no artigo 195, inciso I e alínea a, da atual Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no artigo 195, 4º, c.c. o artigo 154, inciso I, da atual Carta Magna.Também não se aplica a regra contida no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, visto que o adequado tratamento tributário a que se refere a alínea c diz respeito, apenas, ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.E, por atos cooperativos, na definição dada pelo artigo 79 da Lei nº 5764/71, entende-se os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.Tais atos, de acordo com a Constituição Federal, merecem tratamento diferenciado, devendo ser regulado através de lei complementar. Todavia, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços.Quanto ao princípio contido no artigo 174, 2º, da atual Constituição Federal, cumpre esclarecer que a remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles, autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o incentivo ao cooperativismo assegurado pela Constituição Federal não pode traduzir-se em imunidade tributária.E a Lei nº 8212/91, no artigo 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, em relação aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do artigo 174 da Constituição Federal:A lei estimulará e apoiará o cooperativismo e outras formas de associação.Ressalte-se, ademais, que a contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço.Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço.Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária.Note-se que a retenção de 11%, prevista no artigo 31 da Lei nº 8212/91, não se traduz em alíquota menor do que a exigida em relação aos cooperados, tanto

que o 1º do referido artigo não dispensa a empresa cedente de mão-de-obra do recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, mas prevê a compensação do valor retido quando do recolhimento da contribuição: O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente de mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devida sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no artigo 150, inciso II, da atual Constituição Federal, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu artigo 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. Sobre o tema, é o entendimento firmado pelo Eg TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TOMADORES DE SERVIÇOS E COOPERADOS. RETENÇÃO DE 15%. Lei nº 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. I. Com o advento da Emenda 20/98, que alterou o artigo 195, da Constituição Federal, não só o empregador, mas também a empresa ou a entidade a ela equiparada são os possíveis sujeitos passivos das contribuições sociais, bem como foi ampliada a sua base de cálculo a abarcar qualquer rendimento de trabalho, mesmo que prestado sem vínculo empregatício. II. É constitucional a alteração da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.876/99, prevendo a contribuição social a cargo da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por pessoa física que integra cooperativa. III. Não há diferença entre as cooperativas de trabalho e as demais empresas que prestam serviços, uma vez que nem a Constituição Federal nem a lei as distinguem em razão da natureza do serviço prestado, apenas as igualam na categoria de segurados contribuintes. IV. O ato de equiparar as cooperativas às demais empresas, para efeito de incidência de contribuição social, não é inconstitucional a partir da autorização contida na própria Constituição. Não há como excluir as cooperativas de trabalho da contribuição previdenciária, sob pena de violar-se a norma constitucional. V. A Unimed celebra contrato de prestação de serviços com uma cooperativa de médicos e, por conseguinte, se enquadra na hipótese sobre a qual recai a contribuição ao remunerar os médicos pelos serviços prestados a seus segurados. VI. Recurso do INSS e remessa oficial providos. (Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227662; Processo: 0016576-82.2000.4.03.6100; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 08/05/2007; Fonte: DJU DATA: 22/11/2007; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR) CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COOPERATIVA. TOMADORA DE SERVIÇOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os presentes embargos referem-se à exigibilidade da empresa tomadora de serviços proceder ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelo artigo da Lei 9.876/99, incidente sobre o valor bruto dos serviços contratados com as cooperativas de trabalho. 2. Consta dos autos que a embargante dedica-se à atividade de promoção de vendas, utilizando-se dos serviços de cooperativas de trabalho. O artigo 22 da Lei nº 8.212/91 elegeu como sujeito passivo da contribuição social a empresa tomadora dos serviços prestados pelos cooperados integrantes de cooperativa de trabalho. 3. A contribuição previdenciária imposta no inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, em relação aos valores pagos a cooperativas, inicialmente foi estabelecida no artigo 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96, com base na competência residual prevista no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, inciso I, ambos da Constituição Federal. 4. A competência residual prevista no artigo 195, 4º, c.c. o art. 154, inciso I, ambos da Constituição Federal, foi empregada nesse caso uma vez que o caput do artigo 195 da Constituição, com a redação vigente àquela época, não previa a competência para instituição de contribuição a cargo de cooperativas de trabalho. A previsão constitucional era apenas de contribuições dos empregadores, sobre folha de salários, e as cooperativas não são empregadoras (conforme art. 90 da Lei nº 5.764/71). 5. A Lei nº 9.876, de 26.11.99, em seu artigo 9º, revogou também a Lei Complementar nº 84/96, que previa, em seu artigo 1º, II, a contribuição a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de 15% (quinze por cento) sobre o total das importâncias pagas ou creditadas a seus cooperados. 6. Todavia, a redação dada pela EC nº 20/98 autoriza a incidência de contribuição social sobre qualquer rendimento do trabalho, mesmo prestado sem vínculo empregatício. 7. A partir dessa Emenda Constitucional, também foi ampliado o rol de sujeitos passivos, que pode ser o empregador, a empresa ou a entidade a ela equiparada. 8. Ademais, a alteração dada pela Lei nº 9.876/99, ao acrescentar o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não criou nova fonte de custeio, o que exigiria Lei Complementar para tanto, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da Constituição Federal de 1988. 9. A hipótese refere-se ao determinado pelo artigo 195, inciso I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 10. Assim, no que se refere ao tratamento tributário das sociedades cooperativas, não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, uma vez que é pacífico no âmbito do STJ a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor bruto de nota fiscal emitida pelas cooperativas. 11. In casu, não resta dúvida de que a embargante dedica-se a atividade de promoção de vendas, conforme consta dos autos, e nestas condições é contratante de serviços de cooperativas de trabalho,

estando sujeita à cobrança da contribuição de 15% (quinze por cento), prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, conforme a redação da Lei 9.876/99. 12. Embargos infringentes desprovidos. (Classe: EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1021418; Processo: 0016327-63.2002.4.03.6100; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 06/03/2014; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2014; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) Assim, o recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços por intermédio de cooperativa, na forma do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade.3) DA MULTAAlega a Embargante excesso na fixação da multa imposta, corresponde a 20% sobre o valor originário, afirmando ter efeito de confisco. Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter punitivo. Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. No lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa política competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática. Ademais disso, a multa de mora - que torno a repetir não é tributo mas sim penalidade - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar ser ela excessiva ou desproporcional. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. Em semelhante teor o entendimento de abalizada doutrina: Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...). (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863). Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida.4) DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC Argumentou a parte embargante, também, a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC. A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos. A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01.01.96, é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 84, da Lei n.º 8981/95. No que respeita à aplicação da Taxa SELIC a alegada inconstitucionalidade não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida. Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo que retratam a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS 1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários. Precedentes: RESP 728.316/SP, 1º Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.06.2005; RESP 693.828/PR, 1º Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005. 3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, 1. Turma, REsp 782118/PE, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25/10/2005, DJU 14/11/2005). RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ITERATIVOS PRECEDENTES. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios.

Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.5.2003. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 9.6.2003, REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.5.2003, e REsps 596.198/PR, DJU 14.6.2004 e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial provido. (STJ, 2. Turma, REsp 728208/PR, rel. Franciulli Netto, julgado em 21/6/2005, DJU 5/9/2005). Da mesma forma, não há ilegalidade na utilização da UFIR como taxa de correção monetária no período que antecede a incidência da SELIC, eis que era o critério adotado pela lei tributária então vigente. A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADES - APLICAÇÃO DA UFIR EM SUBSTITUIÇÃO À TRD. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 260196 / MG, PROCESSO Nº 2000/0050407-6, FONTE: DJ 08/09/2003 p. 266, DJ 09/04/2002, RELATORA Ministra ELIANA CALMON).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. UFIR. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA UFIR EM DETRIMENTO DE ÍNDICE ESTADUAL. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (ART. 226, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75). 1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 2. É legítima a utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; REsp 577.637/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.06.2004; EREsp 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004; EREsp 418.940/MG, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09.12.2003). 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Destarte, caracterizada a legitimidade da aplicação da Taxa SELIC para correção dos débitos tributários estaduais, por força de Lei Estadual que a autoriza (art. 226, da Lei Mineira 6.763/75), a fortiori, sobressai legítima a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, porquanto índice adotado para correção dos créditos tributários federais de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. 5. A partir de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº 9.250/95, deverá incidir tão-somente a Taxa SELIC, que representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1. Turma, AgRg no Ag 649394/MG, rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 03/11/2005, DJU 21/11/2005). Grifei. Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entende-se sem razão a parte embargante também nesse tópico. DECISUM Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de declarar a inexigibilidade da cobrança da cota patronal das contribuições previdenciárias (contribuição do empregador sobre a folha de salário e também aquelas destinadas ao SAT/FAP, salário-educação e contribuições a terceiros), tendo por base de cálculo as contribuições previdenciárias de seus empregados incidentes sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e a importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença. Com o trânsito em julgado, a execução fiscal deverá prosseguir com base nos valores em cobrança, excluídos os decorrentes da condenação acima, motivo pelo qual deverá a exequente apresentar as novas CDA's de acordo com o presente julgado. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.269/96. Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000302-79.2011.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001501-68.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002526-68.2003.403.6125 (2003.61.25.002526-9)) LUIZ CARLOS DUARTE NOVAES X LUCELI PONTIN DUARTE NOVAES (SP204547 - PAULO RICARDO SGARBIERO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por LUIZ CARLOS DUARTE NOVAES E LUCELI PONTIN DUARTE NOVAES em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel de Matrícula nº 14.907, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, efetivada nos autos das EXECUÇÕES FISCAIS NºS 0002526-68.2003.403.6125 (AUTOS PRINCIPAIS) E 0002527-53.2003.403.6125, que o INSS/Fazenda Nacional move em face de QUALI VIDA EMPRESARIAL HOTELARIA E TURISMO LTDA, LUCELI PONTIN DUARTE NOVAES E LUIZ CARLOS DUARTE NOVAES. Alegam, em suma, que o imóvel penhorado é onde residem, sendo o único imóvel que possuem,

tratando-se, portanto, de bem de família, devendo a penhora ser cancelada e declarada nula. Requerem o recebimento dos embargos no efeito suspensivo; a procedência dos embargos, com a decretação da nulidade da penhora efetivada; e a concessão dos benefícios da gratuidade judicial. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 07/22. Deliberação de fl. 25 intimou a parte embargante a juntar aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito, bem como do auto de penhora, e a atribuir valor à causa. Em resposta, a parte embargante apresentou emenda à inicial, conforme fls. 26/28, recebida pela deliberação de fl. 29, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou à Secretaria a juntada aos autos de cópia das Certidões de Dívida Ativa, recebeu os embargos com efeito suspensivo em relação ao bem penhorado, e determinou a intimação da embargada para manifestação. Cópia das CDAs das Execuções Fiscais embargadas foi acostada às fls. 30/44. A União apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido da parte embargante (fls. 46 e verso), concordando com o levantamento da constrição, porém, sem a condenação nas verbas de sucumbência. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Às fls. 46 e verso, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da embargante, no sentido de levantar a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 14.907, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 14.907, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP pertencente à embargante, ocorrida no Cumprimento de Sentença embargado. Diante do fato de a Fazenda Nacional ter apresentado contestação afirmando concordar com a procedência do pedido da parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Sem condenação em custas. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002526-68.2003.403.6125 (autos principais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001581-66.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-29.2011.403.6125) FERNANDO RAFAEL SPANGENBERG (SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por FERNANDO RAFAEL SPANGENBERG em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel de Matrícula nº 32.959, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0003668-29.2011.403.6125, que a Embargada move em face de ELISKA SEDLAK. Alega que, embora não seja parte na execução fiscal embargada, é o legítimo proprietário do bem penhorado, conforme Escritura Pública de Doação sem Reserva de Usufruto Vitalício, de 29/12/2010, com cláusulas de incomunicabilidade e de impenhorabilidade; que a doação ocorreu em data anterior à ação que originou a penhora, distribuída em 27/10/2011; que a requerida nos autos principais, à época da penhora, já não era mais proprietária do referido imóvel. Esclarece que a escritura fora devidamente lavrada, não sendo registrada em Cartório competente por não contar com recursos suficientes para tanto. Afirma que está sofrendo lesão grave em seu patrimônio e direito de propriedade, sendo justa sua pretensão em ver o bem exonerado da constrição judicial. Pugna pela procedência da demanda e a liberação da referida penhora, além da condenação da vencida nos ônus da sucumbência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/14. A decisão de fl. 17 recebeu os embargos com efeito suspensivo e determinou a citação da embargada. Citada, a Fazenda Nacional ofereceu contestação às fls. 19/21, ressaltando inicialmente a diferença entre fraude à execução civil e fraude à execução fiscal. Alega, em suma, que os créditos tributários têm como vencimento 30/06/2006, 30/04/2007 e 30/04/2009, e ainda que as declarações que levaram o Fisco ao conhecimento da ocorrência desses fatos geradores sejam datadas de 12/05/2006, 09/05/2007 e 10/05/2009, são todas anteriores à escritura pública; que a executada, Elisa Sedlak, sempre teve pleno conhecimento de suas obrigações tributárias e era de se presumir que o desfazimento de seus bens, em datas posteriores aos vencimentos ou às declarações, são claros indícios do propósito de fraude, retirando do fisco o seu patrimônio, transformável em pecúnia para solver suas obrigações. Aduz que o negócio foi gratuito e realizado entre mãe e filho, estando caracterizada a fraude à execução fiscal e devendo ser declarada a ineficácia do negócio jurídico, mantendo-se a penhora sobre o bem fraudulentamente doado. Pleiteia pela improcedência da demanda, com a manutenção da penhora sobre a totalidade do bem imóvel, com a retomada do curso da Execução Fiscal. Com a contestação, trouxe os documentos de fls. 22/30. Réplica às fls. 33/34. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Não sendo hipótese de realização de provas em audiência, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito. Entende-se como Embargos de Terceiro o instrumento adequado para que aquele que se sente afetado por medida judicial restritiva de sua posse, possa adentrar no processo e discutir com os litigantes o direito posto à apreciação do juízo. Assim quem não é autor nem réu, sofrendo esbulho ou turbação possessória em razão de medida restritiva, tais como penhora, depósito, arresto,

sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha e qualquer outra espécie de apreensão, pode apresentar defesa através de embargos de terceiro (artigo 1.046, caput, CPC), com vistas a reintegrá-lo ou mantê-lo na posse do bem. Por outro lado, o artigo 1046, do CPC, indica os legitimados ativos para a defesa do bem sujeito a turbação ou esbulho: quem não é parte no processo e esteja na posse dos bens. Não obstante as considerações acima, no caso concreto, não posso deixar de observar que matérias afetas às penhoras concretizadas em execuções judiciais (ilegalidade, arrematação, ausência de propriedade, anterioridade da penhora, concurso de penhoras, etc), podem ser tratadas diretamente na ação de execução que deu nascimento ao conflito, sendo totalmente despropositada a propositura de uma nova demanda, como esta. Entretanto, como a parte autora optou pela propositura desta demanda, passo ao seu julgamento, com os elementos que se encontram nos autos, cujo julgamento se limitará ao pedido formulado pelo autor, sob pena de ser a sentença extra petita.

DO MÉRITO Dispõem os artigos 593, do CPC, e 185, do CTN, (com redação dada pela LC nº 118, de 9.2.2005): Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. É unânime a doutrina que em fraude à execução não há que se exigir do credor a prova do consilium fraudis, pois esse é presumido, podendo ser declarado nos próprios autos da execução, ao efeito de tornar ineficaz a alienação contra o credor-exequente. Em relação à ineficácia da alienação de bens de devedores em detrimento dos seus credores, observo que no atinente aos créditos tributários, até o advento da Lei Complementar nº 118, de 9.02.2005, esta ocorria se tal alienação se desse após o ajuizamento do executivo fiscal, a partir de quando a dívida se encontra inegavelmente em fase de execução, como constava da redação anterior do artigo 185 do CTN. Após a publicação da LC nº 118, de 9.2.2005, a redação do artigo 185 sofreu alteração significativa, pois a partir de então a norma legal fixa o termo como a inscrição da dívida, porquanto a partir de então qualquer adquirente de bem pode ter informação da existência de dívida em nome do vendedor, mediante simples consulta junto aos órgãos. Assim, a presunção de dolo na operação de alienação se opera ex lege, não carecendo de prova pelo credor exequente. Ao contrário, o ônus da prova é das partes envolvidas na alienação, o devedor que aliena e o terceiro que adquire o bem. Atendidos os requisitos da lei quanto à caracterização da conduta, quais sejam, alienação depois de inscrita a dívida e redução do executado à insolvência, pesa ao comprador provar que tenha diligenciado quanto à situação patrimonial do devedor, não tendo encontrado registros de dívida ou que tenha constatado patrimônio remanescente suficiente à satisfação daquela obrigação. Portanto, se não é capaz de produzir estes elementos probatórios, a conclusão de que a alienação se deu em ato de conluio é imposição de lei. Trata-se, porém, de presunção juris tantum, admitindo a prova contrária. Conforme demonstram os documentos dos autos, a doação do referido imóvel ocorreu em 29/12/2010, de mãe para filho. Portanto, tal alienação se deu após a inscrição do débito em dívida ativa, ocorrida em 08/07/2009, representado pela CDA nº 80.1.09.042354-17 (cópia às fls. 23/27). No caso, ineficaz referida alienação, não havendo como o donatário alegar ignorância quanto à impossibilidade de realização do negócio. Aliás, a impossibilidade de alienação sem reservar patrimônio para quitação dos débitos tributários era do pleno conhecimento da devedora/doadora, mormente quando não foram indicados, por ela, outros bens passíveis de serem utilizados para quitar a dívida fiscal em cobrança. Assim, caracterizada a fraude pela alienação do imóvel de Matrícula nº 32.959, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ourinhos/SP quando já se sabia, inegavelmente, à época da doação, da existência de débito regularmente inscrito em Dívida Ativa sem que fossem destinados bens ou valores hábeis para satisfazer o crédito constituído. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. DESAPROPRIAÇÃO. DÚVIDA SOBRE O DOMÍNIO DO BEM EXPROPRIADO. RETENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INCERTEZA DA PROPRIEDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e da celeridade processual. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento de que gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução a simples alienação ou oneração de bens ou rendas pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, destacando-se, no julgado que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 3. Assentou-se ainda que a lei especial, qual seja, o Código Tributário Nacional, se sobrepõe ao regime do direito processual civil, não se aplicando às execuções fiscais o tratamento dispensado à fraude civil, diante da supremacia do interesse público, já que o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 4. Assim, no que se refere à fraude à execução fiscal, deve ser observado o disposto no art. 185 do CTN.

Antes da alteração da Lei Complementar n. 118/2005, pressupõe-se fraude à execução a alienação de bens do devedor já citado em execução fiscal. Com a vigência do normativo complementar, em 8.5.2005, a presunção de fraude ocorre quando já existente a inscrição do débito em dívida ativa. 5. Alienado o bem após a citação, suscita-se tese de que há outros bens suficientes à quitação do débito fiscal, o que afastaria a fraude à execução. O Tribunal de origem não reconheceu a liquidez destes. Conclusão contrária demandaria incursão na seara fática dos autos, o que refoge à legitimidade constitucionalmente outorgada ao STJ, por não atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. Inafastável incidência da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, mas improvido. (EDARESP 201400767685, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2014 ..DTPB:.) - grifo nosso PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIORMENTE À CITAÇÃO DO EXECUTADO - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução. 2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. 3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012. 4. Verifica-se que o agravo ataca decisão que se fundamentou em precedente julgado pelo art. 543-C, razão que justifica a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201042660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/02/2014 ..DTPB:.) - grifo nosso DECISUMAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo-o com julgamento do mérito, e DECLARO A INEFICÁCIA DA DOAÇÃO efetuada pela executada ELISKA SEDLAK a FERNANDO RAFAEL SPANGENBERG, do imóvel objeto da Matrícula n.º 32.959, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ourinhos/SP, por ocorrida em fraude à execução, a fim de permitir que a subsistência da penhora sobre referido imóvel e para que se concretize seu registro e demais atos executórios sobre ele. Esta decisão não desconstitui a doação efetuada, mas somente a declara ineficaz relativamente à Exequente e somente em favor da execução fiscal embargada. Em consequência, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Desta sentença e da subsistência da penhora devem ser intimados, na mesma diligência, a Executada e o donatário/embargante FERNANDO RAFAEL SPANGENBERG, a quem nomeio, desde já, depositário do bem imóvel até final tramitação da execução fiscal referida. Providencie a Secretaria, com urgência, a averbação desta decisão junto aos órgãos registradores competentes. Serve a presente sentença como Ofício e/ou Mandado n.º _____/2014. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0003668-29.2011.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001260-94.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-29.2002.403.6125 (2002.61.25.001535-1)) APARECIDA ANGELO(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, intime-se a embargante pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, providenciar a contrafé, sob pena de extinção da ação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001938-32.2001.403.6125 (2001.61.25.001938-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X BORTOLATO BORTOLATO & CIA LTDA - ME X ANA MARIA BORTOLATO X JOSE CARLOS BORTOLATO(SP317325 - GABRIEL BORTOLATO E SP265558 - LUCIANA MARIA BUONFIGLIO PEREIRA)

Dê-se vista à executada dos documentos juntados às f. 325-329 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0004068-92.2001.403.6125 (2001.61.25.004068-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PEIXARIA DO CLOVIS DE OURINHOS LTDA X JOSE CLOVIS CORREA DE MORAES X LUCINEIA DE ALMEIDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0006367-42.2001.403.6125 (2001.61.25.006367-5) - FAZENDA NACIONAL X RIVERSIDE INDUSTRIA E

COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X JAILDO LEITE DA SILVA X JOAQUIM DE MELLO NETTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014).Cite-se os coexecutados JAILDO LEITE DA SILVA e JOAQUIM DE MELLO NETTO, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 284.Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0003550-68.2002.403.6125 (2002.61.25.003550-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RODOESTE PECAS E SERVICOS OURINHOS LTDA(SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000788-06.2007.403.6125 (2007.61.25.000788-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PINHEIRO & NOBREGA REPRESENTACAO LTDA X SANDRA MARCIA NOBREGA PINHEIRO X JOSE AUGUSTO PINHEIRO(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS)

Analisando os autos, verifico que somente o coexecutado JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO possui procurador constituído nos autos. Assim, intime-se a coexecutada SANDRA MARCIA NOBREGA PINHEIRO, por mandado (enderço fl. 02), para que, em 10 (dez) dias, indicar o número da agência bancária e da conta corrente para os fins do disposto no item II do despacho de fl. 211.Com a informação, oficie-se conforme já determinado no referido despacho.Int.

0001475-80.2007.403.6125 (2007.61.25.001475-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCOS VINICIUS MATOS FONSECA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Verifico que a petição de fls. 139/140 foi apresentada sob a forma de embargos à penhora. Entretanto, seu objeto é apenas a impugnação genérica da penhora e da cobrança em dandamento. Por este motivo, desnecessária sua distribuição como embargos à execução, devendo ser analisada como exceção de pré-executividade. Houve manifestação da exequente (excepta) à fl. 143, alegando, em síntese, a inexistência de elementos que pudessem macular a presente execução fiscal, bem como a penhora de fl. 83.É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade trazida aos autos não requer análise aprofundada, haja vista que, apesar de ser facultado ao curador especial a apresentação de impugnação por negativa geral, não vislumbro nenhum elemento que possa comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão da Dívida Ativa.O mesmo se diga em relação à penhora, porquanto, a constrição sobre os ativos financeiros do excipiente não sofreu abalo face a inexistência de prova documental, razão pela qual, ficam mantidas a cobrança da CDA e a penhora realizada nos autos, daí porque, admito a exceção, porém, no mérito rejeito-a.De outro norte, indefiro, por ora, o requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL de conversão do depósito de fl. 83 em pagamento definitivo em favor da UNIÃO, eis que esta decisão ainda não se apresenta definitiva, pois passível de recurso.Intime-se a FAZENDA NACIONAL para que requeira o que de direito, em prosseguimento do feito.Int.

0000014-63.2013.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X ANDERSON PASCHOAL NETTO(SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO)

I- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados às f. 58-62.II- No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0000553-29.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARY RODRIGUES(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

A petição de agravo de instrumento foi encaminhada ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme determinação da f. 49, tendo em vista ser a instância competente para a apreciação do recurso.Aguarde-se o juízo de admissibilidade nos autos dos Embargos à Execução.Int.

0001016-68.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUcoes E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

I- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e alterações

posteriores.II- Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.III- Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000309-66.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6970

MONITORIA

0004000-29.2007.403.6127 (2007.61.27.004000-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LAZARO HUMBERTO BELLOTTI

Manifeste-se a CEF sobre os documentos às fls. 274/278, em 10(dez) dias, em termos de prosseguimento, apresentando, inclusive, o demonstrativo atualizado do débito do exequendo, subtraindo-se, por lógico, o valor transferido. Int.

0003811-80.2009.403.6127 (2009.61.27.003811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PABLO EVANDRO MEDINA
Fl. 137: defiro como requerido o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à CEF para as providências necessárias. Int.

0003721-38.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULA REGINA PASQUA

Fl.143: defiro como requerido o prazo suplementar de 60 (sessent) dias à CEF para as providências necessárias. Int.

0000688-69.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLEBER ROGERIO DELALANA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Fls. 114: defiro, como requerido.Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 17.050,82 (dezesete mil e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), em 10/02/2012, devidamente atualizada, apontada na sentença de fls. 69/70. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000186-33.2012.403.6127 - NUTRON ALIMENTOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por NUTRON ALIMENTOS LTDA, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDRAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obriga a adotar a Classificação Fiscal e Mercadoria - TEC - Mercosul 04049000 para importar o produto

Lactose Mono-hidratada, bem como a declaração e seu direito de, nessa transação comercial, adotar a subposição 170-2.11.00 como classificação fiscal prevista par ao caso. Esclarece que, no exercício do seu objeto social, necessita importar da Argentina o produto Lactose 99, nome fantasia da lactose mono-hidratada, produto que nada mais é do que o açúcar presente no leite e seus derivados. Continua narrando que sempre promoveu a importação desse produto sob a classificação fiscal na Tarifa Externa Comum (TEC) do Mercosul 1702.11.00 e, depois, pela classificação fiscal 1702.19.00. A fim de esclarecer dúvida acerca da classificação do produto, diz que em agosto de 2009 protocolizou Consulta sobre a Classificação Fiscal de Mercadoria da TEC Mercosul (PA nº 10865.001770/2009-08), informando que até então adotava a subposição 1702.19.00. Em resposta à sua consulta, foi informada de que a classificação TEC aplicável ao produto lactose 99 lactose mono hidratada com teor mínimo de 98% em peso seria a 0404.90.00. Discorda da classificada dada pela SRF, uma vez que a análise do produto não foi feita em matéria seca, como determinam as regras sugeridas pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado. Com isso, o cálculo feito pela RFB não exclui o teor de água de cristalização e de água livre, diminuindo a concentração de lactose (percentual inferior a 95%) e, com isso, alterando a classificação do produto. Requer, assim, a procedência do pedido, com a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a adotar a Classificação Fiscal de Mercadoria TEC - Mercosul 0404.90.00 para importar o produto Lactose mono-hidratada, bem como a declaração de seu direito de fazer tal importação adotando a subposição 1702.11.00. Junta documentos de fls. 17/122. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 143). Inconformada, a parte autora interpõe agravo, na forma de instrumento, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0004713-76.2012.403.0000 (fls. 151/166), convertido em agravo retido (fls. 233/234). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 167/169, defendendo a retidão da solução de consulta, devendo o produto importado pela autora ser classificado na posição 0404 e subposição 0404.90. Réplica às fls. 171/183. A parte autora protesta pela produção de prova pericial de engenharia química (fl. 184), com apresentação de quesitos às fls. 238/242. Quesitos da União Federal à fl. 265 verso. Laudo pericial técnico apresentado às fls. 268/278, com manifestação concordante da parte autora às fls. 280/283. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Não há preliminares. O pedido é procedente. A lide cinge-se à divergência na classificação da mercadoria importada pela autora, o que implica variação da alíquota em seu enquadramento fiscal e posterior recolhimento de tributo. A parte autora internaliza o produto lactose mono hidratada, classificando-a na posição 17.02, ou seja, outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados. Se o percentual de lactose for superior a 99%, o produto deve ser classificado na subposição 1702.11.00, e se calculada entre 95% e 98,99%, na subposição 1702.19.00. Já a Receita Federal, em solução de consulta, classificou o produto na posição 0404, ou seja, soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições. Isso porque, em análise do produto, concluiu que o mesmo apresentava teor de lactose no percentual de 93,09% a 94,99%. Discordando a parte autora acerca da forma como a RFB chegou ao percentual inferior a 95% de lactose anidra, foi o feito submetido a perícia técnica. Em seu laudo, o sr perito deixa consignado que o percentual da lactose deve ser calculado sobre a matéria seca. Explica que matéria seca corresponde à massa, excluindo a água livre e água de cristalização - fl. 269. Deixa consignado, ainda, que o técnico da RFB não seguiu a forma correta para cálculo de porcentagem de lactose anidra como descrita na NESH 17.02.11.00, uma vez que o cálculo deve ser realizado em relação à matéria seca. Onde a expressão matéria seca corresponde à massa excluindo a água livre e água de cristalização. Seu cálculo foi realizado em relação à massa total (100%) - fl. 272, resposta ao quesito 12 do autor. Deixa claro que o laudo apresentado pela Solução de Consulta não atendeu às regras da NESH (Notas Explicativas do Sistema Harmonizado), pois o cálculo de porcentagem de lactose anidra foi realizado em relação à massa total (100%), correspondente à lactose mono-hidratada e umidade (água livre) - fl. 273. Conclui que a análise realizada pela Secretaria da Receita Federal está equivocada, pois o cálculo de porcentagem de lactose anidra não foi realizado em relação à matéria seca (resposta à questão nº 20 do autor), sendo que o produto Lactose 99 apresenta porcentagem de lactose anidra acima de 99% (resposta ao quesito nº 21). Diante do resultado apresentado pela prova pericial, tem-se que razão assiste ao autor. Vale ressaltar, ainda, que, embora regularmente intimada, a União Federal não se manifestou sobre o laudo, não rebatendo seus termos conclusivos ou mesmo as fórmulas utilizadas pela sr. Perito judicial. Dessa forma, considerando que o produto importado pela autora apresenta concentração de lactose no percentual de 99%, afigura-se inteiramente correta e legítima a classificação dessa mercadoria (LACTOSE 99), na posição 1702, subposição 1702.11.00. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a adotar a classificação fiscal de mercadoria TEC-Mercosul 0404.90.00 para importar o produto Lactose mono-hidratada, reconhecendo seu direito de fazê-lo adotando a subposição 1702.11.00. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, bem como reembolso de custas e demais despesas. P.R.I.

0001895-06.2012.403.6127 - MARIA MADALENA DE AZEVEDO(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 209v, bem como o cumprimento espontâneo da CEF, conforme fls. 205 e 207, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca dos depósitos, requerendo o que de direito, dizendo inclusive se teve satisfeita sua pretensão executória.Int.

0002726-54.2012.403.6127 - MAURICIO MALUF DE PAULA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Antes de apreciar o pleito de fls. 152/153, manifeste-se o autor acerca da petição e documento de fls. 160/161. Int.

0002746-45.2012.403.6127 - CLAUDIO OLIVEIRA DELSENT(SP239236 - PAULA ZAMARIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor o documento de fl. 16, que aponta, para um mesmo mês, o desconto de 03 (três) parcelas de empréstimo de uma só vez. Na mesma oportunidade, junte aos autos o seu holerite referente ao mês de junho/2012. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000171-30.2013.403.6127 - BENEDITO ROGERIO PIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1- Fls. 109/110: Defiro, pelo prazo requerido.2- Ciência à parte autora da petição e documento de fls. 113/114.Int.

0000335-92.2013.403.6127 - RUI JESUS DE SOUZA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por RUI JESUS SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré por danos morais decorrentes de uso indevidos de seu cartão de crédito, bem como clonagem de folha de cheques.Diz que, ao tentar fazer o uso regular de seu cartão de crédito, viu que o mesmo tinha sido bloqueado. Indagando acerca do motivo do bloqueio, foi informado de que o mesmo se dera em decorrência de tentativa de clonagem.Ao receber a fatura do mês seguinte, viu que duas compras não tinham sido feitas por ele. Apresentou a contestação do lançamento e ambas foram retiradas da fatura.Poucos dias depois, viu em seu extrato bancário que o banco tinha efetuado a compensação de um cheque, pelo valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cheque esse que sequer constava de seu talonário. Em contato com o banco, verificou-se que o cheque tinha sido clonado e quase um mês depois, o valor foi restituído em sua conta bancária.Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com a condenação da ré em indenização por danos morais, ante a falta de segurança de seus dados. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/24).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu sua contestação às fls. 40//46, alegando, em preliminar, a carência da ação. No mérito, esclarece que houve a devolução do valor referente ao cheque clonado em 20 dias, espera essa que não gera direito à indenização por dano moral.Réplica às fls. 52/57. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Muito embora a CEF levante a preliminar de carência da ação, não aponta os motivos pelos quais entende que o feito não deve prosseguir. Deixo, assim, de analisar a preliminar levantada, por falta de fundamento.No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. Na presente demanda postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes de compras realizadas com o uso de cartão de crédito de sua titularidade, mas sem sua autorização, bem como pagamento de cheque clonado. Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes. O autor defende o seu pedido buscando fundamentação na teoria do risco do negócio, prevista no Código de Defesa do Consumidor. A atividade bancária consiste basicamente em gerenciar bens e dinheiro de terceiros, devendo a instituição financeira dispor de meios que previnam qualquer prejuízo aos correntistas. Havendo prejuízo, seja de ordem material ou moral, este deve ser suportado pela instituição, resultado que é do risco profissional da atividade empreendedora. Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. In verbis:O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados

aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pela responsabilidade objetiva ou pela teoria do risco, quem exerce determinadas atividades que podem por em perigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que auferem os benefícios daí resultantes, também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não procedido com culpa. Contudo, a teoria em análise também prevê excludentes, previstas no 3º do mesmo artigo 14: O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao Banco, prestador de serviço, provar a culpa exclusiva do consumidor, para que possa se eximir do dever de indenizar. Como é notório, o correntista não deverá, em nenhuma hipótese, fornecer a sua senha pessoal a qualquer pessoa, ainda que de confiança, bem como não poderá aceitar ou solicitar ajuda de estranhos no momento de operar os sistemas bancários eletrônicos. O autor alega na sua petição inicial que o seu cartão não foi extraviado, furtado ou emprestado para ninguém, e que, no entanto, foram efetuadas compras na função crédito. Como já foi dito, é muito difícil a realização das mencionadas compras sem o uso do cartão magnético e o conhecimento da senha. Não obstante, não podemos ignorar as crescentes descobertas de fraudes e golpes contra os correntistas e instituições financeiras. Atualmente não se tem como afirmar que as transações bancárias realizadas por meio de cartão eletrônico e com senha são tão eficazes e seguras que afaste qualquer possibilidade de fraude. Evidencia-se, assim, frágil o argumento da ré de que o uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação. Diante das alegações do autor de que ocorreram compras indevidas, não refutadas pela ré, a única solução possível buscando um equilíbrio nas relações comerciais (artigo 4º, III, do CDC) é impor que o fornecedor do serviço (no caso a instituição financeira) a produção de mecanismos de verificação e controle dos processos hábeis para comprovar que as operações foram realizadas pelo consumidor, ou sob as ordens deste. No caso dos autos, a ré não logrou êxito em demonstrar que tenha sido o autor que efetuou as compras com seu cartão, ou que tenha autorizado a terceiros o uso de seu cartão e de sua senha. Pondere-se, ainda, que as operações foram reconhecidas como fraudulentas pela ré. O mesmo se diga em relação ao cheque clonado, cujo talonário sequer tinha sido retirado pelo autor. Portanto, conclui-se que não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, deve o Banco responder pelos danos ocasionados ao autor, face à sua responsabilidade objetiva, decorrente dos riscos inerentes à atividade por ele exercida. Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados proferidos pelos nossos pátrios Tribunais:

Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova.- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, correndo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente.- Recurso não conhecido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 557030Processo: 200301292521/RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADATA:01/02/2005 PÁGINA:542 Relatora NANCY ANDRIGHI)AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL - CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO - SAQUES SUCESSIVOS EM CAIXAS ELETRÔNICOS - FALTA DE SEGURANÇA - DEFEITO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA DANO MATERIAL CONFIGURADO - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR FALTA DE PROVISÃO DE FUNDOS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE.É objetiva a responsabilidade da instituição financeira decorrente de defeito do serviço, consistente na falta de segurança, evidenciada por saques sucessivos de numerário da conta do correntista, em caixas eletrônicos, por meio de cartão magnético clonado, caso não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor.O artigo 14 do CDC trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço. Funda-se esta na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa.O dano moral subsiste pela simples ofensa dirigida ao autor, pela mera violação do seu direito de permanecer com o nome desprovido de máculas, o que torna desnecessária a comprovação específica do prejuízo sofrido.O valor do dano moral deve ser arbitrado com moderação, norteadose o julgador pelos critérios da gravidade e repercussão da ofensa, da posição social do ofendido e da situação econômica do ofensor(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL nº 507.729-8 - Relatora Heloisa Combat - j. 2 de junho de 2005). Passo a análise do pedido no tocante ao dano moral. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar

a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. O ato apontado pelo autor como causador do dano tem o condão de produzir lesão moral, devido ao constrangimento e sentimento de insegurança sofrido pela titular do cartão que, em virtude de compras indevidas, sem a sua participação, e pagamento de cheques clonado, sem a devida verificação pela instituição sacada, vê-se numa situação de sofrimento e incerteza quanto as eventuais necessidades futuras. Assim, vislumbro nos fatos narrados pela parte autora, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que a conduta do réu tenha colocado o autor numa situação de sofrimento, causadora de dano moral passível de reparação. A responsabilidade por danos morais não se pode transformar em uma indústria de indenizações. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros. Doutrina e jurisprudência ensinam que os critérios para fixação do valor do dano moral ficam a prudente avaliação do juiz, devendo o arbitramento ser realizado com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, a situação econômica das partes, as circunstâncias do fato e, ainda, o porte da empresa recorrida (neste sentido REsp. 135.202, DJU 03.08.98, p. 244, Ap. Cível 96.04.56704-7, TRF 4ª R., e Ap. Cível 95.01.22260-1, TRF 2ª R.) Desta maneira, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido a fim de condenar a ré no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais. Este valor deverá ser atualizado desde 03 de outubro de 2012 até a data do efetivo pagamento, utilizando como critérios de correção monetária os previstos no Provimento n.º 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Diante da sucumbência deverá a ré arcar com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, bem como reembolso de custas de demais despesas. P.R.I.

0000783-65.2013.403.6127 - LUIS EUGENIO ORSINI PORRECA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por LUIS EUGÊNIO OR-SINI PORRECA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber indenização por danos morais em razão de não lhe ser franqueada a entrada em agência bancária sem sapatos, uma vez que calçando sapato com bico de ferro. Para tanto, aduz que em 29 de novembro de 2012, compareceu perante uma agência da CEF com o fito de sacar seu FGTS. Quando liberada a entrada na agência e o autor iniciou o movimento de entrada, a porta giratória detectora de metais travou. O vigilante que se encontrava no exterior da agência sugeriu que o autor tirasse seus sapatos, já que esses possuíam bico de ferro. Ainda assim, não foi permitido o ingresso no autor no interior da agência, sendo reconduzido pelos seguranças internos à área de auto-atendimento. Diz que foi vítima de abuso de poder, tendo sido colocado em situação de vexame e constrangimento ilegal, já que num momento o vigilante pede que tire seus sapatos, e, em outro, é barrado no interior do banco justamente porque está sem seus sapatos. Requer, assim, seja indenizado por moral. Junta documentos de fls. 09/12. Pela decisão de fl. 15, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 17/26, defendendo a legalidade das portas detectoras de metal e as normas de segurança que visem a garantir a integridade mínima aos clientes e empregados da instituição. Defende, ainda, a inexistência de dano moral a ser indenizado. Pela petição de fl. 35, a CEF esclarece que não tem provas a produzir. Réplica às fls. 36/38, ocasião em que o autor protesta pela apresentação da gravação das câmeras de segurança. A CEF esclarece que as imagens de segurança permanecem gravadas somente pelo período de 60 dias, de modo que não tem como apresentá-las nos autos (fl. 41). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca dos requisitos para a configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 reconheceu o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916 (artigo 159). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil de indenizar decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. A propósito, veja-se o teor desses dispositivos do novo Código Civil: Art. 186. Aquele que,

por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p. 204). E ainda que a honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se pautando pelos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Nesse diapasão, cumpre observar que três são os pressupostos para a responsabilização da Administração Pública, neste caso, da CEF, por se tratar de uma empresa pública, a saber: ação ou omissão, dano e nexos de causalidade entre a ação/omissão e o dano. Não há olvidar-se que, com a aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva, dispensa-se ao autor que prove a ocorrência de dolo ou de culpa na conduta da Administração, no entanto, os pressupostos alinhavados devem, inequivocadamente, ser comprovados. Com efeito, a responsabilidade do Estado por danos causados aos particulares é objetiva, ou seja, não se discute a culpa dos agentes públicos que praticaram a conduta lesiva, conforme se depreende do parágrafo 6º, art. 37, da Constituição Federal. Assim, basta comprovar o nexos causal entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo particular para que o Estado tenha o dever de indenizar. Adotou-se a teoria do risco administrativo. As únicas causas excludentes de responsabilidade admitidas são o caso fortuito e a força maior, a culpa exclusiva da vítima e a culpa de terceiro, que excluem o nexos causal. Imprescindível, a existência destas três condições no caso concreto. Feitas estas considerações, impende realçar que não presencio a ocorrência do dano moral, na situação fático-jurídica trazida aos autos. Vejamos. No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva da requerida, porque ficou incontroverso que

impediu o ingresso no re-querente no recinto bancário, ao não lhe abrir a porta, tendo em vista que o mecanismo eletrônico nesta instalado detectou a presença de me-tais junto a ele. Afirma o requerente que isso se deu porque calçava sapa-tos que possuíam partes metálicas, o que também ficou incontroverso nos autos. Igualmente provado que o requerente pretendia ingressar no estabelecimento da requerida para a prática de ato legítimo, qual seja, efetuar saque de FGTS e, para tanto, dispô-se a tirar os sapa-tos. Todavia, a conduta da requerida não se revestiu de ili-cidade. É sabido que, em face do alto índice de crimes contra o patrimônio ostentado pelo país, as instituições bancárias que, mais do que qualquer outra, portam consideráveis somas, costumam instalar, em seus estabelecimentos, portas providas de mecanismos que detectam me-tais, para, assim, impedir a entrada de pessoas portadoras de armas de fogo e outros objetos úteis à subtração do numerário que negociam, in-clusive os que estejam na posse de clientes. A adoção desses mecanismos é legítima, na medida em que constituem meio de autodefesa da posse, previsto no art. 1210, 1º, do Código Civil. De outra parte, o controle do ingresso de objetos metá-licos nas agências bancárias, para além de proteger os bens das empre-sas, vem ao encontro da segurança dos próprios clientes destas, pois é intuitivo que desencoraja aqueles que se dispõem a praticar assaltos nestes ambientes, os quais, amiúde, resultam em contendas que submetem a risco a vida e a integridade física de quem quer que se encontre nos recintos. Por isso, os chamados detectores de metais de certa forma passaram a integrar a cultura brasileira, estando em toda a par-te, mas principalmente em recintos onde circulam valores, como as ca-sas bancárias. Desse modo, as pessoas não desconhecem que, para ingres-sarem nos recintos bancários, deverão se submeter ao diagnóstico ele-trônico e, caso se apure que são portadoras de metais, adotarem uma destas duas condutas: exibi-los e depositá-los, à vista do guardas, em caixas transparentes, recolhendo-os após o ingresso no interior da agência, ou, não os podendo exibir senão em prejuízo da exposição da intimidade, tornar a casa e regressar sem eles. A imensa maioria das pessoas procede desta maneira, mas há aqueles que optam por afrontar a sistemática, apresentando-se pe-rante o mecanismo eletrônico com sabidos metais, para, em não se lhes abrindo a porta, invocarem perante os empregados do banco, muitas ve-zes de modo belicoso, em prol de um tratamento desigual relativamente à maioria da clientela, direitos que, como visto acima, não lhes são conferidos. No caso dos autos, o requerente foi ao banco com sapatos dotados de partes metálicas, sabedor que seu ingresso seria obstado por conta do controle eletrônico da porta. A fim de evitar constrangimento ao autor, também foi im-pedido seu ingresso descalços, já que ambiente público, e foi o mesmo redirecionado ao auto-atendimento, onde conseguiu realizar o saque pretendido. O tira e põe de sapatos não se apresenta como lesão de ordem moral, apenas um aborrecimento que o autor assumiu o risco de passar, ao dirigir-se ao banco com sapatos com ponteira de metal. Nesse caso, deveria agir consoante a segunda hipótese acima referida, ou seja, voltar a casa e calçar sapatos desprovidos de metais, como, aliás, são geralmente confeccionados. Note-se que não há nos autos nenhuma prova da necessidade e urgência de que o requerente usasse aqueles sapatos, nem que o ato que pretendia realizar pudesse se tornar impossível se tornasse mais tarde à agência com adequada vestimenta nos pés. Não se configurando o primeiro pressuposto na responsa-bilidade civil, não se analisa, por imperativo lógico, o demais, e proclama-se a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolu-ção de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar à requerida honorários ad-vocatórios, que fixo em dez por cento do valor dado á causa, atualiza-do, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da jus-tiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais. P.R.I.

0001108-40.2013.403.6127 - VANESSA SOARES DE FARIAS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora se recebe algum benefício previdenciário, comprovando-se, em caso positivo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001272-05.2013.403.6127 - RODRIGO MARIOTONI(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova pericial contábil, re-querida à fl. 753. Para tanto, nomeio a contabilista DORACI SERGENT MAIA, Corecon 13937, como perita do juízo, devendo apresentar sua estimativa de honorários em 15 (quinze) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos inci-sos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0001723-30.2013.403.6127 - MARLENE SIMIONATO X CLAUDEMIR PEREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 66/68: defiro, como requerido. Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 8.008,77 (oito mil e oito reais e setenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob

pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0002099-79.2014.403.6127 - FRANCINALDO FERREIRA GALVAO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002678-27.2014.403.6127 - FIDELCINO JOSE DE BRITO(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000462-30.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-13.2007.403.6127 (2007.61.27.000813-1)) SEIGORO KONDO - ESPOLIO X NABOR KONDO X NABOR KONDO(SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP121330 - JOSE LUIS PEDROSO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)
Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002880-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO WALTER DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado 771/14, em especial sobre a certidão de fl. 51, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Int.

0001708-27.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERREIRA & MUSSATO LTDA - ME X ANDRE CARLOS FERREIRA X FRANCISCA MUSSATO
Fl. 75: defiro como requerido o prazo suplementar de 60 (sessent) dias à CEF para as providências necessárias. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0002905-17.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEM IDENTIFICACAO
DECISÃO Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação de interdito proibitório, por meio da qual pleiteia a expedição de mandado com a determinação de que a coletividade alcançada pelo comando se abstenha de qualquer turbação ou esbulho dos imóveis da Autora ... abstendo-se também de aliciar pessoas, ou, de concorrer para a promoção de qualquer ato atentatório da posse sobre os ditos imóveis, seja pela ocupação, seja pela interposição de barreiras ou quaisquer outros obstáculos físicos ou humanos, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada (fl. 11).Relata que no Loteamento Parque dos Resedás estão sendo construídas 946 (novecentos e quarenta e seis) unidades habitacionais afetados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, destinados a famílias com rendimentos entre zero e três salários mínimos, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.O valor do empreendimento é de R\$ 63.087.126,70 (sessenta e três milhões, oitenta e sete mil, cento e vinte e seis reais, setenta centavos) e a entrega está prevista para o mês de dezembro de 2014, encontrando-se, atualmente, 81,31% da obra concluída.Informa que tomou conhecimento de que foi invadido empreendimento similar em Rio Claro e que teria surgido a ameaça de invasão de outros empreendimentos em diversos municípios, inclusive em São João da Boa Vista.Assim, entende caracterizado o justo receio e a necessidade da interferência do Poder Judiciário, com a concessão da medida liminar, para garantir não apenas o direito de propriedade, mas, principalmente, o interesse social atrelado ao fornecimento de casas populares de acordo com as regras e prioridades do PMCMC (fl. 06).Decido.A ação de interdito proibitório, com amparo no art. 932 do Código de Processo Civil, assegura ao possuidor direto ou indireto do imóvel, que em razão das circunstâncias, tenha justo e fundado receio de ser molestado em sua posse legítima, o direito de requerer em Juízo a garantia de não vir a sofrer turbação ou esbulho iminente na posse do imóvel, e para tanto requer que seja

expedido mandado proibitório para impedir a todo àquele que venha transgredir a ordem judicial, aplicando-lhe determinada pena pecuniária. Assim, incumbe ao autor demonstrar (a) a posse atual do imóvel e (b) o justo receio de moléstia da posse, decorrente de ameaça séria e iminente de agressão. O imóvel em questão foi doado pelo Município de São João da Boa Vista ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa, e loteado para fins de construção de moradias unifamiliares destinadas a famílias de baixa renda, conforme certidão do CRI local (fls. 49/56) e contrato por instrumento particular de doação de imóvel e de produção de empreendimento habitacional no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR, com pagamento parcelado (fls. 59/114). Cuida-se, portanto, de imóvel adquirido em nome do Fundo de Arredamento Residencial - FAR, criado para os fins estabelecidos na Medida Provisória nº 1.823/1999, convertida na Lei 10.188/2001, que institui o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. O art. 1º, parágrafo único da Lei 10.188/2001 dispõe que a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, embora a Caixa não seja proprietário do imóvel, o qual pertence à União, detém a posse atual do mesmo, ainda que de forma indireta, na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Com relação ao requisito da agressão ou ameaça iminente, convém citar o magistério de Cláudia Aparecida Simardi, lembrando a lição de Pontes de Miranda: Ressalta Pontes de Miranda que a ameaça é fato - ou houve ou não houve. Por outro lado, a ofensa iminente não é só a que deva acontecer, inevitavelmente, em determinado tempo, mas a que se pode prever, em tempo incerto, ou a que é provável que se dê. Na lição do renomado mestre, a ofensa iminente pode decorrer de circunstâncias fáticas já efetivas, ou em vias de concretizarem-se, sendo essa segunda situação também verificável pelo contexto dos fatos que fizeram o possuidor crer na real possibilidade de ter sua posse ofendida. No caso em tela, a autora trouxe cópia de boletim de ocorrência registrado na Delegacia Polícia Civil em São João da Boa Vista, segundo o qual o imóvel em referência poderia vir a ser alvo de invasão. Comparece o representante da Empresa Direcional Engenharia S/A informando que estão trabalhando na construção do Residencial Parque dos Resedás ... Esclarece que na quarta-feira, dia 10/09/2014, a equipe administrativa da empresa, situada em Belo Horizonte/São Carlos e no próprio celular do representante, pessoas desconhecidas passaram a telefonar dizendo que já que está ficando pronta a obra, vão invadir. Salieta que em obras em outras cidades como Rio Claro, pessoas invadiram os imóveis assim que acabaram a construção, motivo pelo qual registra este. Esclarece que tentou retornar algumas ligações que receberam, mas ninguém atende, não possuindo nenhum número no momento. Acrescenta que devido ao sorteio das casas do Jardim dos Resedás que houve no último sábado dia 13/09/2014, acredita que possa haver alguma invasão no local. (grifo acrescentado) Consta dos autos que o Conjunto Habitacional Santa Lúcia, em Rio Claro, o empreendimento imobiliário similar ao Parque dos Resedás, foi invadido, conforme documentos (fls. 117/130), o que sinaliza que a ameaça registrada no boletim de ocorrência supracitado pode ser séria. A urgência do provimento jurisdicional pleiteado se caracteriza pelo fato de que as obras de construção das unidades familiares estão em fase adiantada, segundo informa a Caixa, com previsão de entrega para dezembro de 2014. Assim, verifica-se que, à primeira vista, é justo o temor da autora de que o imóvel de que tem a posse seja invadido por desconhecidos, pelo que se faz urgente, necessária e cabível a medida liminar postulada, a fim de resguardar a posse da autora de qualquer ato de turbação ou esbulho, nos termos dos arts. 928 e 929 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro o pedido liminar de interdito proibitório para determinar aos réus que se abstenham de praticar quaisquer atos que ameacem, turbem ou esbulhem a posse da autora, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser cumpridos com prudência e moderação, ficando autorizado, desde logo, o reforço policial, o arrombamento de portas/portões, a retirada de pessoas e coisas e o desfazimento de cercas, acaso necessário. O Oficial de Justiça deverá identificar e qualificar, se possível, todos os réus que forem encontrados na área do imóvel e citá-los pessoalmente, para que apresentem resposta no prazo legal. Não havendo, ou não sendo possível sua identificação, a citação deve ser feita por meio de edital. Apresentada a contestação, havendo preliminar ou a juntada de documentos, intime-se a autora para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Citem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002944-48.2013.403.6127 - JANDER CARLOS RODRIGUES (SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante da inércia da parte autora acerca do despacho retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0004234-98.2013.403.6127 - LAERCIO BERNARDES JUNIOR (SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 62/63: Indefiro o pleito da requerente, tal como formulado. A aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC, no entender deste Juízo, só é devida após a intimação da executada para pagamento. Assim, considerando que a CEF encontra-se devidamente representada, fica ela intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.028,79 (hum mil e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), sob pena de, aí sim, aplicação da multa em comento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002094-09.2004.403.6127 (2004.61.27.002094-4) - LEANDRO ARAUJO MENDES X LEANDRO ARAUJO MENDES X DANILA FERNANDA DA SILVA X DANILA FERNANDA DA SILVA MENDES(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 398/401: Ciência à parte autora. Int.

0000510-23.2012.403.6127 - INES DE OLIVEIRA FRACCAROLI X INES DE OLIVEIRA FRACCAROLI(SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Diante do trânsito em julgado da r. sentença prolatada às fls. 238/241, conforme verifica-se à fl. 256, aliado ao fato de que a CEF, ora executada, cumpriu espontaneamente o julgado, defiro o pleito de fls. 252/253 e determino a expedição dos competentes alvarás de levantamento acerca dos valores depositados nas contas n°s 3882-9 e 3883-7 (fls. 245/246). Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0000358-38.2013.403.6127 - LEIA MARIA DE CARVALHO BRAGA X LEIA MARIA DE CARVALHO BRAGA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 114/115: defiro, como requerido. Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 7.631,70 (sete mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 6989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001000-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001000-5) - SANTA SEBASTIANA DA SILVA X APARECIDA GREGORIO DA SILVA(SP081181 - CARMEN LUCIA ANIZELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Santa Sebastiana da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sen-tença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003748-89.2008.403.6127 (2008.61.27.003748-2) - TEREZA PEGORIM ULTADO(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Tereza Pegorim Ultado em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sen-tença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003089-12.2010.403.6127 - DJANIRA MARIA LEAL X HONOFRE LEAL X ANGELA MARIA LEAL X RAFAEL LEAL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Honofre Leal e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sen-tença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art.

795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003281-42.2010.403.6127 - LUIZ FERNANDO FRANDINI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luiz Fernando Frandini em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004475-77.2010.403.6127 - CARLA DOS SANTOS MONTORO X LUIS OCTAVIO DOS SANTOS MONTORO X ANA VICTORIA DOS SANTOS MONTORO(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Carla dos Santos Montoro, Luis Octavio dos Santos Montoro e Ana Victoria dos Santos Montoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001486-64.2011.403.6127 - RITA DA PAZ MENEGON(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Rita da Paz Menegon em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002935-57.2011.403.6127 - WANDERLEI VALERIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Wanderlei Valério O em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitado para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de serviços gerais e que, apresentando problemas de saúde (diabetes, hipertensão, fibromialgia, hanseníase e depressão), apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 05 de agosto de 2003, deferido até 15 de maio de 2011, quando então cessado sob o argumento de que não mais constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 15/39. Foi concedida a gratuidade (fl. 42), e determinado ao autor que apresentasse carta de indeferimento do benefício atualizada. Não tendo sido atendida a determinação judicial, o feito foi julgado extinto, sem resolução de mérito (fl. 48). Houve recurso de apelação (fls. 51/65), com a consequente anulação da sentença (fls. 68/69). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 77/86, pugnando pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 91/95), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre

eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001219-58.2012.403.6127 - VANILDA APARECIDA GNANN ALVES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Vanilda Aparecida Gnan Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001316-58.2012.403.6127 - PAULO DONIZETE BURSE(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Donizete Burse em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu filho, Rafael Dresler Burse. Narra que seu filho Rafael, segurado do INSS, faleceu em 20 de junho de 2011, sem deixar filhos. Alega que dependia financeiramente de seu filho, motivo pelo qual apresentou pedido administrativo de concessão de pensão por morte (21/156.044.898-6). Seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que não tinha sido comprovada a alegada dependência econômica, do que discorda. Junta documentos de fls. 13/69. Concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 72), não havendo nos autos notícia da interposição do recurso competente. Devidamente citado, o INSS apresentou sua defesa às fls. 78/83, em que defende a improcedência do pedido pela não comprovação da dependência econômica, principalmente porque se tratava do primeiro emprego do falecido, que tinha sido registrado há apenas três meses. Diz, ainda, que a mãe do segurado falecido, que ainda é casada com o ora autor, possui renda, de modo que o autor é dependente dessa, e não de seu filho. Pela petição de fl. 89, o autor protesta pela produção de prova testemunhal, e o INSS, pro sua vez, pela oitiva do autor (fl. 91), ambos os pedidos deferidos (fl. 95). Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora, bem como colhido o depoimento pessoal dessa (fls. 115/119). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 122/123), enquanto o réu reiterou o pedido de juntada aos autos das declarações de imposto sobre a renda do autor, de sua esposa e de seu filho falecido. Juntadas aos autos cópias das DIRPF do autor, sua esposa e seu filho. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se os pais (art. 16, II, da citada lei). Nesse caso, a dependência deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). A condição de segurado do falecido é incontroversa. Assim, a lide versa sobre a qualidade de dependente do autor em relação ao filho falecido. Como início de prova material, o autor apresentou os seguintes documentos: a) Documento que mostra que foi o pai que recebeu as verbas rescisórias em nome de seu filho (fl. 14); b) Comprovante de que pai e filho residiam no mesmo endereço (fl. 29); c) Fatura Hipercard em nome do filho falecido (fls. 30/36); d) Folha de Registro de Empregados, em que consta o nome do autor como beneficiário de seu filho (fl. 37); O fato do autor e filho residirem na mesma casa não possui o condão de comprovar a dependência econômica. As faturas do cartão de crédito hipercard apenas apontam os gastos corriqueiros do falecido, sem que, com isso, infira-se a dependência econômica do pai. Apontam, na verdade, gastos pessoais, a exemplo de combustível, lanches e tênis. Não set em como afirmar, pois, que se tratam de compras efetuadas em proveito da família, o que apenas demonstra que o de cujus realizava gastos consigo próprio. Assim, os documentos apresentados não são hábeis à prova da dependência econômica. A prova testemunhal, por sua vez, atestou apenas que o filho contribuía pra as despesas da casa, não que mantinha e sustentava seu pai. Veja-se que não há que se confundir ajuda financeira com dependência econômica. Em outras palavras, não há prova de efetivos encargos domésticos assumidos pelo falecido em proveito do autor ou mesmo de ambos, como exige o art. 22, 3º, e incisos do Decreto 3.048/99. Pelo contrário, a declaração do imposto de renda da mãe do falecido aponta o autor como seu dependente, o que demonstra dependência em relação a esta e

não ao filho. Além do mais, o ex-segurado possuía despesas pró-prias, pois possuía moto, não sendo crível que contribuísse para o sustento da requerente de forma significativa. Era possível, pois, como já dito, que fosse prestado tão somente auxílio financeiro, o que, todavia, não se confunde com dependência econômica. Assim, o requerente não faz jus à pensão por morte. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001572-98.2012.403.6127 - MARCOS APARECIDO DO CARMO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marcos Aparecido do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001873-45.2012.403.6127 - NATALINA RONCHI FERREIRA(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Natalina Ronchi Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002328-10.2012.403.6127 - FRANCISCO JOSE DO PRADO(MG139229 - LETICIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Francisco José do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001003-63.2013.403.6127 - JOAO BATISTA LEODORO MACENA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Batista Leodoro Maceno em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001247-89.2013.403.6127 - ANDRE LUIS GONCALVES DOS SANTOS(SP327357 - GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS E SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335/336: indefiro, porquanto se trata de providência prescindível ao deslinde do feito. Segue sentença. SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por André Luis Gonçalves dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 02.12.1985 a 13.01.1988, 06.03.1997 a 02.08.2003, 10.11.2003 a 04.02.2004, 07.10.2004 a 04.04.2005 e 05.04.2005 a 15.10.2012, em que trabalhou exposto aos agentes nocivos ruído, calor e eletricidade, a fim de que a lhe seja concedida aposentadoria especial. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 88). O INSS sustentou que não está comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, bem como que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição aos agentes agressivos, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 114/133). A parte autora se manifestou quanto à contestação apresentada pelo INSS (fls. 138/164). A parte autora (fl. 163) e o INSS (fl. 133) requereram a expedição de ofícios a ex-empregadoras, o que foi deferido (fl. 198), sobrevindo os documentos de fls. 203/222 e 236/333. A parte autora requereu a expedição de novo ofício (fls. 335/336), indeferido. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora requereu aposentadoria especial a partir de 23.10.2012 (fl. 39), mas o benefício foi indeferido, vez que foram computados pelo INSS apenas 08 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de serviço especial (fl. 104). Na ocasião, a

autarquia previdenciária reconheceu como tempo de serviço especial apenas os períodos 19.01.1988 a 10.08.1995 e 23.07.1996 a 05.03.1997, por exposição ao agente nocivo ruído (fls. 87/92 e 93/95). A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial nos períodos 02.12.1985 a 13.01.1988, 06.03.1997 a 02.08.2003, 10.11.2003 a 04.02.2004, 07.10.2004 a 04.04.2005 e 05.04.2005 a 15.10.2012, em que alega exposição aos agentes nocivos eletricidade, calor e ruído, não reconhecidos na via administrativa, períodos que devem ser acrescidos ao tempo de serviço especial já reconhecido pelo INSS, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados

Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: 02.12.1985 a 13.01.1988. Empresa: Renato Mazzi. Setor: manutenção elétrica/eletrificação rural. Cargo/função: eletricitista. Agente nocivo: eletricidade, tensão de 380/13.800 Volts. Atividades: executava reparos, montagens de instalações simples, tomadas, extensões, terminais para lâmpadas, manutenção elétrica nas máquinas e equipamentos em geral, rebobinamento de transformadores primários classe 13.800 Volts, identificava defeitos elétricos com instrumentos medidores de correntes. Eletrificação rural: construção e manutenção de linhas primárias. (fls. 34 e 36) Meios de prova: CTPS (fls. 43) e DSS 8030 (fl. 62). Enquadramento legal: item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de modo indissociável da forma como o serviço era prestado, a tensão elétrica superior a 250 Volts. Período: 06.03.1997 a 02.08.2003, 07.10.2004 a 04.04.2005, 05.04.2005 a 15.10.2012. Empresa: CBL - Laminação Brasileira de Cobre Ltda. Setor: manutenção elétrica. Cargo/função: eletricitista. Agente nocivo: (a) ruído, intensidade de 85,6 dB(A), (b) calor, intensidade 29,12º IBUTG, (c) eletricidade, tensão 11.800/380/440 Volts. Atividades: montagens e desmontagens de painéis, equipamentos elétricos, manutenção mecânica, laminação e fundição etc. Meios de prova: CTPS (fls. 44/45), contrato de trabalho (fls. 58/60), PPP (fls. 69/70 e 232). Enquadramento legal: (a) ruído: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999, (b) calor: item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999, (c) eletricidade: item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964. Conclusão: o tempo de serviço nos períodos pleiteados é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído (07.10.2004 a 15.10.2012) e eletricidade (06.03.1997 a 02.08.2003 e 07.10.2004 a 15.10.2012) em nível/intensidade superior aos limites de tolerância. A exposição ao agente nocivo calor se deu de forma intermitente, conforme anotado no PPP (fl. 70), por esta razão não pode ser considerada especial a atividade por exposição a esse agente nocivo. Observo que a autoridade administrativa deixou de reconhecer a eletricidade como agente nocivo após 05.03.1997 e entendeu que a utilização de EPI descaracterizou a natureza especial da atividade por exposição a ruído (fls. 87/92). Porém, a exposição ao agente nocivo eletricidade em tensão superior a 250 Volts caracteriza o labor como especial mesmo após 05.03.1997 (STJ, 1ª Seção, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013) e a utilização de EPI, em se tratando de ruído, não impede o reconhecimento da atividade como especial, conforme já exposto. Período: 10.11.2003 a 04.02.2004. Empresa: FER - Alvarez Produtos Siderúrgicos Indústria e Comércio Ltda. Setor: pátio. Cargo/função: eletricitista. Agente nocivo: eletricidade e ruído, intensidade de 96 dB(A). Atividades: suas

atividades consistem em fazer manutenção em equipamentos elétricos da empresa, trabalha com baixa tensão. Meios de prova: CTPS (fl. 44) e PPP (fls. 69/70 e 232). Enquadramento legal: (a) ruído: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999, (b) eletricidade: item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964. Conclusão: o tempo de serviço nos períodos pleiteados é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, conforme anotado em PPP e corroborado pelos novos documentos apresentados pela empregadora (fls. 236/333), segundo os quais não houve alteração de lay-out e o nível de ruído é sempre superior a 90 dB(A). Não restou comprovada a exposição a eletricidade em tensão superior a 250 Volts. Assim, além do tempo de serviço especial já reconhecido pelo INSS, nos períodos 19.01.1988 a 10.08.1995 e 23.07.1996 a 05.03.1997, também deve ser computado como tempo de serviço especial os períodos 02.12.1985 a 13.01.1988, 06.03.1997 a 02.08.2003, 10.11.2003 a 04.02.2004 e 07.10.2004 a 15.10.2012, totalizando 24 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de serviço especial. Assim, por não contar, na data do requerimento administrativo, com 25 anos de tempo de serviço especial, não faz jus ao benefício pleiteado, apenas à averbação do tempo de serviço especial ora reconhecido. Ressalto que não cabe ao Juízo analisar eventual tempo de serviço especial posterior à data do requerimento administrativo, pois tal pretensão primeiro precisa ser submetida à avaliação do INSS.3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora nos períodos 02.12.1985 a 13.01.1988, 06.03.1997 a 02.08.2003, 10.11.2003 a 04.02.2004 e 07.10.2004 a 15.10.2012. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que providencie a averbação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: André Luis Gonçalves dos Santos (CPF nº 068.480.488-36); - Tempo de serviço especial reconhecido: 02.12.1985 a 13.01.1988, 06.03.1997 a 02.08.2003, 10.11.2003 a 04.02.2004 e 07.10.2004 a 15.10.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001392-48.2013.403.6127 - MARIA CRISTINA CABRAL MOREIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cristina Cabral Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 01.03.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de empregada doméstica porque portadora de esquizofrenia. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 28), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/32). Realizaram-se perícias, com médico psiquiatra (fls. 41/45) e clínico geral (fls. 61/63), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissionais equidistantes das partes, médicos neurologista e clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001558-80.2013.403.6127 - JOSUE GERSON SILVA ANSELMO(SP322714 - ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Josué Gerson Silva Anselmo, devidamente qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Diz que em 05 de novembro de 2012 apresentou pedido administrativo de amparo assistencial (88/553.673.910-87), indeferido sob o argumento da não constatação de incapacidade para a vida independente e da renda per capita ser superior a do salário mínimo. Discorda do indeferimento administrativo, defendendo seu estado de miserabilidade e incapacidade. Junta documentos de fls. 14/60. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 69/91, defendendo a negativa do benefício por ser a renda per capita superior a do salário mínimo, bem como não ser o autor deficiente nos termos da lei. Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 119/154) e perícia médica (fls. 167/171), com ciência e manifestações das partes. O Ministério Público Federal deixa de opinar no feito, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 174/183). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência, a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) não restou demonstrada pela perícia médica. Consta que o autor é portador de enfisema pulmonar, bronquite crônica e arritmia cardíaca revertida, que o tornam totalmente incapaz, mas em caráter temporário. Dessa forma, não se verifica que o autor não reúna condições para a vida pessoal independente, civil e profissional. Quanto à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), tem-se que o grupo familiar, composto pelo autor, sua esposa, dois filhos e um neto, soma a renda de R\$ 2828,97 (dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos). Tem-se, portanto, na hipótese dos autos, que a renda per capita familiar supera o valor exigido pelo 3º, do art. 20 da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, mais uma razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001647-06.2013.403.6127 - GILBERTO PEGORALI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Gilberto Pegorali contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 08.10.1985 a 17.05.1989 e 04.12.1998 a 14.12.2012, o qual deve ser adicionado ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 72). O INSS sustentou que não está comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio. Caso concedido o benefício, a data de início deve ser aquela em que a parte autora se afastar da atividade tida como especial (fls. 85/98). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 102/108). O INSS requereu a expedição de ofício a empregadora do segurado (fl. 110), o que foi deferido (fl. 111), sobrevindo os documentos (fls. 116/149), sobre os quais se manifestaram apenas a parte autora (fl. 152/153). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 12.03.2013, mas o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição, vez que foram computados apenas 31, 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição e carência de 331 meses (fls. 67 e 62/63). Na ocasião, a autarquia previdenciária reconheceu como tempo de serviço especial o período 10.08.1989 a 03.12.1998 e efetuou a conversão para tempo de serviço comum (fls. 57/58 e 62/63). A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial nos períodos 08.10.1985 a 17.05.1989 e 04.12.1998 a 14.12.2012, não reconhecido na via administrativa, o qual deve ser adicionado ao tempo de serviço especial incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo,

observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: 08.10.1985 a 17.05.1989. Empresa: Fujimec Indústria Metalúrgica Ltda. Setor: operacional. Cargo/função: operador de máquinas. Agente nocivo: ruído, intensidade de 81,60 dB(A). Meios de prova: CTPS (fl. 27) e PPP (fls. 37/38). Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite de tolerância, que, à época, era de 80 dB(A). Período: 04.12.1998 a 14.12.2012. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Setor: latoaria. Cargo/função: operador de empilhadeira. Agente nocivo: ruído, intensidade de 93,2 dB(A). Meios de prova: CTPS (fl. 27), PPP (fls. 40/42) e laudo técnico (fls. 43/45). Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite de tolerância, que é de 85 dB(A). O tempo de serviço especial da parte autora, computando-se o período já reconhecido na via administrativa, 10.08.1989 a 03.12.1998 (fls. 57/58 e 62/63), mais os períodos ora reconhecidos, 08.10.1985 a 17.05.1989 e 04.12.1998 a 14.12.2012, perfaz o total de 26 anos, 11 meses e 05 dias, contado até 12.03.2013, data do requerimento administrativo. Constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 12.03.2013 (fl. 21), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, pois atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Outrossim, não é vedada a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa (art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010), ter seu benefício suspenso. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora nos períodos 08.10.1985 a 17.05.1989 e 04.12.1998 a 14.12.2012; b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, a partir de 10.05.2013, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Gilberto Pegorali (CPF nº 068.818.888-56);- Benefício concedido: aposentadoria especial;- Data de início do benefício: 12.03.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001818-60.2013.403.6127 - JOAO NEVIS FERNANDES PORTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Joao Nevis Fernandes Porto em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de doenças que lhe causam incapacidade, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS sustentou a improcedência do pedido pela ausência de incapacidade (fls. 38/41). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 82/86) e médica (fls. 102/104), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 118/120). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, em relação à deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11), a perícia médica realizada nos autos demonstra que o autor, portador de síndrome vestibular periférica (labirintopatia) e redução da acuidade auditiva, se encontra total e temporariamente incapacitado. Frise que é desnecessário que a incapacidade seja permanente. No caso, a moléstia detectada, aliada à condição social, ao baixo grau de instrução e à falta de qualificação profissional, induz à incapacidade total do autor de prover o próprio sustento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE-FERIDO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS POR OUTROS MEIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PRO-VIMENTO. (...)4. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício. (...) (TRF3 - Apelação Cível 1374820 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial: 13/03/2013). Comprovada a deficiência, resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11) é composto pelo autor e sua irmã solteira, que eventualmente trabalha como faxineira, auferindo R\$ 200,00 mensais. Tem-se, assim, que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo vigente, de modo que demonstrou a parte autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 19.07.2013, data da citação (fl. 35). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventuais pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC - art. 475, 2º). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002714-06.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS VENEZIAN (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Diante dos termos da perícia judicial (fl. 68), tenho que o autor deve ser submetido a nova perícia, a ser realizada por um médico neurologista. Assim, nomeio o médico Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109324, como perito desse juízo, devendo apresentar seu laudo no prazo de trinta dias. Concedo o prazo de cinco dias para que as partes apresentem seus quesitos. São quesitos do juízo: a) O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? Quais os sintomas? Quando surgiram esses sintomas? b) A doença ou lesão incapacitam o periciando para o exercício de sua atividade habitual? E para qualquer outra atividade? Em caso afirmativo, a partir de que data? c) Caso o periciando esteja incapacitado, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? d) Essa incapacidade é temporária ou permanente? É total ou parcial? Com a apresentação dos quesitos, designe a Secretaria a data para a realização da perícia e intime-se o sr. perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por esse juízo. Intimem-se.

0002818-95.2013.403.6127 - ANA APARECIDA CARDEAL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Diante dos termos da perícia judicial, tenho que o autor deve ser submetido a nova perícia, a ser realizada por um médico psiquiatra. Assim, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48863, como perito desse juízo, devendo apresentar seu laudo no prazo de trinta dias. Concedo o prazo de cinco dias para que as partes apresentem seus quesitos. São quesitos do juízo: a) O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? Quais os sintomas? Quando surgiram esses sintomas? b) A doença ou lesão incapacitam o periciando para o exercício de sua atividade habitual? E para qualquer outra atividade? Em caso afirmativo, a partir de que data? c) Caso o periciando esteja incapacitado, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? d) Essa incapacidade é temporária ou permanente? É total ou parcial? Com a apresentação dos quesitos, designe a Secretaria a data para a realização da perícia e intime-se o sr. perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por esse juízo. Intimem-se.

0003224-19.2013.403.6127 - DURVALINA RODRIGUES PARCA(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DURVALINA RODRIGUES PARCA em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de cozinheira e que, apresentando problemas de saúde (ortopédicos e vasculares), apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 28 de junho de 2013, deferido apenas até 28 de agosto de 2013, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 20/55. Foi concedida a gratuidade, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do recurso competente (fl. 49). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 58/65, defendendo a incoerência de incapacidade laborativa. A parte autora comunica o agravamento de sua doença, e solicita a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 75/80). Pela decisão de fl. 80, esse juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o pagamento do benefício de auxílio-doença à autora. Realizou-se perícia médica (fls. 86/95), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, a prova técnica (perícia médica judicial) revela que a autora encontra-se incapacitado de forma total e temporária desde 21 de maio de 2014. O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitável a respeito da data de início da incapacidade, prevalecendo sobre os documentos de médicos particulares. No mais, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Sobre a reavaliação, a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo

de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Di-reito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 21 de maio de 2014 (data da perícia médica oficial-), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, bem como aqueles períodos em que o autor recolheu aos cofres previdenciários, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003278-82.2013.403.6127 - MARIA JOSE DOMICIANO GABRIEL (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA JOSÉ DOMICIANO GABRIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de diarista/faxineira e que, tendo sido diagnosticada com problemas de saúde, apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 03 de setembro de 2013 (31/603.154.853-8). Submetida à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 14/45. Foi concedida a gratuidade e indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48), não havendo nos autos a notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 54/56, pugnando pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 69/73), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressu-postos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. O benefício é concedido quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. No caso dos autos, a carência e a qualidade de segurado são requisitos incontroversos. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se existe incapacidade laborativa. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que a autora é portadora de patologias que a deixam total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade que garanta sua subsistência. Atesta o laudo, ainda, que essa incapacidade data de 28 de fevereiro de 2013. Desta forma, o indeferimento administrativo de seu pedido declinado em 03 de setembro de 2013 foi indevido, devendo o benefício ser concedido desde aquela data. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 03 de setembro de 2013 (data do requerimento administrativo), inclusive o abono anual. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até

30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003383-59.2013.403.6127 - CLAUDIO APARECIDO GARCIA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Claudio Aparecido Garcia contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 06.03.1997 a 31.03.1997 e 04.12.1998 a 26.07.2013, o qual deve ser adicionado ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 79). O INSS arguiu impossibilidade jurídica do pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que a parte autora continua trabalhando nas mesmas atividades que, segundo alega, são prejudiciais à saúde ou à integridade física, e falta de interesse processual, porquanto não houve prévio requerimento de aposentadoria especial, apenas de aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, sustentou que não está comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 85/104). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 111/117). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não comporta acolhimento. Extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada. Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado. Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial. Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso. O INSS arguiu, também, falta de interesse processual, sob o argumento de que a parte autora nunca pleiteou o benefício de aposentadoria especial, apenas o de aposentadoria por tempo de contribuição. É tradicional o entendimento de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido, conforme Enunciado nº 5 da JR/CRPS. No mesmo sentido, cabe ao servidor da autarquia previdenciária orientar o segurado esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso, nos termos do art. 564, VI da IN INSS PRES Nº 45/2010. Assim, ainda que pleiteado aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS poderia ter concedido aposentadoria especial, desde que atendidos os requisitos para este último benefício. Observo que a autoridade administrativa não reconheceu a especialidade da atividade nos períodos ora pleiteados (fls. 63/65) e o INSS, ao contestar o mérito da pretensão autoral, defende que não está comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos alegados na petição inicial. Portanto, é de se rejeitar a preliminar, vez que está perfeitamente caracterizado o interesse processual em ver reconhecido como tempo de serviço especial o período que não o foi na via administrativa. Passo à análise do mérito. A parte autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 26.07.2013 (fl. 17), mas o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição, vez que foram computados apenas 30 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de contribuição e carência de 323 meses (fls. 68/69 e 73). Na ocasião, a autarquia previdenciária reconheceu como tempo de serviço especial os períodos 21.07.1988 a 05.03.1997 e 01.04.1997 a 03.12.1998 e efetuou a conversão para tempo de serviço comum (fls. 63/65 e 68/69). A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial nos períodos 06.03.1997 a 31.03.1997 e 04.12.1998 a 26.07.2013, não reconhecidos na via administrativa, o qual deve ser adicionado ao tempo de serviço especial incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a

obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento,

descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 06.03.1997 a 31.03.1997 e 04.12.1998 a 26.07.2013. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Setor: culinários e latoaria. Cargo/função: operador de máquina I (06.03.1997 a 31.08.2007) e operador de máquina II (01.09.2007 a 26.07.2013). Agente nocivo: ruído, intensidades de 90 dB(A) (06.03.1997 a 31.03.1997), de 94,11 dB(A) (04.12.1998 a 31.08.2007), de 89,6 dB(A) (01.09.2007 a 05.10.2012) e de 92,1 dB(A) (06.10.2012 a 26.07.2013). Meios de prova: CTPS (fl. 25) e PPP (fls. 30/32 e 41/43). Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999 (ruído). Conclusão: o tempo de serviço no período 06.03.1997 a 31.03.1997 é comum, porquanto o nível de ruído a que o segurado esteve exposto é igual, não superior, ao limite de tolerância da época, de 90 dB(A). O tempo de serviço no período 04.12.1998 a 26.07.2013 é especial, porquanto os níveis de ruído a que o segurado esteve exposto sempre foram superiores aos respectivos limites de tolerância, que foi de 90 dB(A) no período 06.03.1997 a 18.11.2003 e passou a ser de 85 dB(A) a partir de 19.11.2003. O tempo de serviço especial da parte autora, computando-se os períodos já reconhecidos na via administrativa, 21.07.1988 a 05.03.1997 e 01.04.1997 a 03.12.1998 (fls. 63/65 e 68/69), mais o período ora reconhecido, 04.12.1998 a 26.07.2013, perfaz o total de 24 anos, 11 meses e 11 dias, contado até 26.07.2013, data do requerimento administrativo. Assim, por não contar, na data do requerimento administrativo, com 25 anos de tempo de serviço especial, não faz jus ao benefício pleiteado, apenas à averbação do tempo de serviço especial ora reconhecido. Ressalto que não cabe ao Juízo analisar eventual tempo de serviço especial posterior à data do requerimento administrativo, pois tal pretensão primeiro precisa ser submetida à avaliação do INSS.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora no período 04.12.1998 a 26.07.2013. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Claudio Aparecido Garcia (CPF nº 102.344.318-06);- Tempo de serviço especial reconhecido: 04.12.1998 a 26.07.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003384-44.2013.403.6127 - CLAUDIA ELIANA FLORENCIO BREDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Claudia Eliana Florencio Breda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 01.12.1986 a 21.08.2013, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 64). O INSS arguiu impossibilidade jurídica do pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que a parte autora continua trabalhando nas mesmas atividades que, segundo alega, são prejudiciais à saúde ou à integridade física. No mérito, sustentou que não está comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio. De todo modo, não é possível contar como tempo de serviço especial o período em que a parte autora esteve afastada em gozo de auxílio-doença (fls. 70/77). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS e requereu a produção de prova oral (fls. 91/99), o que foi indeferido (fl. 102). Contra essa decisão interpôs agravo, retido nos autos (fls. 103/106). Após, os

autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não comporta acolhimento.Extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado.Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.Rejeito, portanto, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e passo à análise do mérito.A parte autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 21.08.2013, mas o benefício foi indeferido, tendo em vista que a autarquia previdenciária computou apenas 27 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de contribuição e carência de 333 meses (fls. 60/61 e 44/46).A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial no período 01.12.1986 a 21.08.2013, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial.A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Êzio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 01.12.1986 a 21.08.2013. Empresa: Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Pardo. Setor: farmácia. Cargo/função: atendente de farmácia. Agente nocivo: biológico (vírus, bactérias). Atividades: dispensação de medicamentos e materiais descartáveis; devolução de medicamentos; recepção, conferência e armazenamento de medicamentos; entrada das notas fiscais; fracionamento de comprimidos e reposição dos medicamentos nas gavetas para dispensação diária; controle de psicotrópicos; controle de estoque; limpeza da farmácia: chão, geladeira, prateleira; conferência de saídas de medicamentos. Meios de prova: CTPS (fl. 26), PPP (fls. 33/35) e laudo pericial por similaridade (fls. 36/38). Enquadramento legal: item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: a natureza das atividades desempenhadas pela segurada evidencia que a exposição aos agentes nocivos de natureza biológica não se dava de forma habitual e permanente, mas ocasional e intermitente. Assim, é possível reconhecer a especialidade do labor apenas no período em que não havia exigência de habitualidade e permanência da exposição, ou seja, no período 01.12.1986 a 28.04.1995, mas não após essa data. Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, aposentadoria especial, por contar com menos de 25 anos de tempo de serviço especial, apenas à averbação do tempo de serviço especial ora reconhecido. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgo

parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora no período 01.12.1986 a 28.04.1995. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento de custas processuais, vez que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e o INSS é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/161.843.035-9;- Nome do beneficiário: Claudia Eliana Florencio Breda (CPF nº 141.474.258-44);- Tempo de serviço especial reconhecido: 01.12.1986 a 28.04.1995. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003385-29.2013.403.6127 - SIBELE CRISTINA MASCHERIM (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Sibele Cristina Mascherim contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 01.07.1986 a 01.10.1991, 06.03.1997 a 13.12.1997, 02.02.1998 a 04.03.2005, 29.03.1996 a 02.01.2008 e 03.01.2008 a 02.01.2013, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, e adicionado ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 90). O INSS sustentou que não está comprovada a exposição ao agente nocivo e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 96/104). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS e requereu a produção de prova oral (fls. 113/121), o que foi indeferido (fl. 110/121). Contra essa decisão interpôs agravo, retido nos autos (fls. 127/130). O INSS não manifestou interesse em produzir novas provas (fls. 123/124). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 04.09.2013, mas o benefício foi indeferido, tendo em vista que a autarquia previdenciária computou apenas 27 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de contribuição e carência de 324 meses (fls. 18, 78/80 e 84). Na ocasião, o réu reconheceu como tempo de serviço especial e converteu em tempo de serviço comum apenas o período 29.04.1995 a 05.03.1997, por exposição a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa (fls. 68/70). A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial nos períodos 01.07.1986 a 01.10.1991, 06.03.1997 a 13.12.1997, 02.02.1998 a 04.03.2005, 29.03.1996 a 02.01.2008 e 03.01.2008 a 02.01.2013, em que desenvolveu atividades da mesma natureza, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, e adicionado ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir

de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Êzio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 01.07.1986 a 01.10.1991. Empresa: José Abrahão Abdalla. Setor: consultório odontológico. Cargo/função: secretária. Agente

nocivo: radiações ionizantes, doenças infectocontagiantes, material e instrumentos infectados. Atividades: consiste em atender pacientes em consultório dentário como apoio básico à realização das tarefas do Dentista. Entre outras, as atividades incluem: limpar, esterilizar e desinfetar o instrumental, equipamentos e instalações do consultório, preparar e instrumentalizar o material dentário para o uso do profissional além de ações educativas e de promoção da saúde bucal, fazer radiografias para auxiliar no diagnóstico de problemas bucais. Meios de prova: CTPS (fl. 42) e PPP (fls. 51/52). Enquadramento legal: (a) radiações ionizantes: item 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e item 1.1.3 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, (b) microorganismos infectocontagiosos: item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora a radiações ionizantes e a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos, conforme previsto nos itens supracitados. Período: 06.03.1997 a 13.12.1997. Empresa: Santa Casa de Misericórdia de Gramma. Setor: operacional. Cargo/função: auxiliar de enfermagem. Agente nocivo: biológico. Atividades: desempenham atividades técnicas de enfermagem, prestam assistência ao paciente, realizam a coleta de material para análise laboratorial, verificam sinais vitais, auxiliam médicos e pacientes, ajudam na higiene pessoal, alimentação e outros do paciente, auxiliam em cirurgias e ajudam pacientes no pré e pós cirúrgico, elaboram relatórios, administram medicamentos prescritos. Meios de prova: CTPS (fl. 42) e PPP (fls. 53/55). Enquadramento legal: item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, a microorganismos e parasitas infecciosos vivos. Período: 02.02.1998 a 04.03.2005. Empresa: Hospital Caridade de Vargem Grande do Sul. Setor: enfermagem. Cargo/função: auxiliar de enfermagem. Agente nocivo: biológico. Atividades: administração de medicamentos, coleta de material para exame laboratorial, auxílio em cirurgias, assepsia do paciente e outras correlatas. Meios de prova: CTPS (fl. 42) e PPP (fls. 56/57). Enquadramento legal: item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, a microorganismos e parasitas infecciosos vivos. Período: 29.03.2006 a 02.01.2008. Empresa: Santa Casa de Misericórdia Hospital São Vicente. Setor: enfermagem. Cargo/função: técnico de enfermagem. Agente nocivo: biológico. Atividades: banho de aspersão em chuveiro, banho de aspersão em leito, curativos (grande, pequeno, aberto, fechado), preparo de medicação, sondagem vesical, sondagem nasogástrica, auxílio ao médico em punção torácica e cervical, auxílio ao médico na colocação de intracath, punção venosa, em condições favoráveis, instalação de oxigênio por máscara ou cateter. Meios de prova: CTPS (fl. 43) e PPP (fls. 58/59). Enquadramento legal: item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, a microorganismos e parasitas infecciosos vivos. Período: 03.01.2008 a 02.01.2013. Empresa: Unimed São José do Rio Pardo - Cooperativa de Trabalho Médico. Setor: centro de referência. Cargo/função: técnico em enfermagem. Agente nocivo: biológico. Atividades: realiza tarefas padrão de técnica em enfermagem, sendo: atenção à saúde do paciente, aferição de pressão, instrumentação, aplicação de injetáveis, administração de medicações quimioterápicas, aplicação de sorologia, curativos, inalações, preenchimento de guias médicas e auxílio em remoção de pacientes. Meios de prova: CTPS (fl. 43) e PPP (fls. 61/62). Enquadramento legal: item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, a microorganismos e parasitas infecciosos vivos. Portanto, a parte autora tem direito a contar como tempo de serviço especial e converter em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 20%, os períodos 01.07.1986 a 01.10.1991, 06.03.1997 a 13.12.1997, 02.02.1998 a 04.03.2005, 29.03.2006 a 02.01.2008 e 03.01.2008 a 02.01.2013. O INSS computou, até a data do requerimento na via administrativa, 27 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de contribuição e carência de 324 meses (fl. 80). Somando-se a esse tempo de contribuição incontestado o acréscimo decorrente da conversão do tempo de serviço especial ora reconhecido em tempo de serviço comum, chega-se ao total de 31 anos e 07 meses de tempo de contribuição, contado até 04.09.2013, data do requerimento na via administrativa. Assim, constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 04.09.2013, já possuía mais de 30 anos de tempo de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora nos períodos 01.07.1986 a 01.10.1991, 06.03.1997 a 13.12.1997, 02.02.1998 a 04.03.2005, 29.03.2006 a 02.01.2008 e 03.01.2008 a 02.01.2013; b) converter referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 20%; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 04.09.2013. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/161.843.112-6;- Nome do beneficiário: Sibeles Cristina Mascherim (CPF nº 079.839.118-90);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo

de contribuição.- Data de início da revisão: 04.09.2013.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003613-04.2013.403.6127 - JOAO PAULO NOGUEIRA COLA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Joao Paulo Nogueira Cola em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 87). O INSS alegou ausência de incapacidade laborativa (fls. 95/100).Realizou-se perícia médica (fls. 111/113), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de seqüela de fratura na coluna lombar, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de funções que exijam esforço físico desde 10.06.2013.Ainda, assentou o perito judicial a possibilidade de reabilitação.O autor, pois, faz jus à concessão do auxílio doença. O benefício será devido a partir de 09.08.2013, data da cessação administrativa (fl. 18).Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, a partir de 09.08.2013 (data da cessação administrativa - fl. 18), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0003669-37.2013.403.6127 - ARIIVALDO BARBOSA HANSEN(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ARIIVALDO BARBOSA HANSEN em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitado para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência.Diz que exerce a função de serviços gerais e que, apresentando problemas de saúde (compressões das raízes e dos plexos nervosos na espondilose e dor lombar baixa e gonartrose), apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 22 de outubro de 2013 (31/603.790.487-5). Submetido à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda.Junta documentos de fls. 08/35.Foi concedida a gratuidade, mas indeferido o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do recurso competente (fl. 38). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 44/49, defendendo a incorrência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 54/57), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, a prova técnica (perícia médica judicial) revela que o autor encontra-se incapacitado de forma parcial e permanente desde 04 de outubro de 2013, revelando que faz jus ao auxílio doença desde o requerimento administrativo, apresentado em data posterior (22 de outubro de 2013). O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitado a respeito da data de início da incapacidade, prevalecendo sobre os documentos de médicos particulares. No mais, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Sobre a reavaliação, a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 22 de outubro de 2013 (data do requerimento administrativo), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, bem como aqueles períodos em que o autor recolheu aos cofres previdenciários, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003816-63.2013.403.6127 - LOURDES CASAROTO PAVIM(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lourdes Casaroto Pavim em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, vive com o marido e uma neta, e a renda familiar advém da aposentadoria percebida pelo cônjuge em valor insuficiente para o sustento do grupo. Foi concedida a gratuidade (fl. 16). Citado, o INSS contestou o pedido alegando, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, que a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 21/31). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 77/100), com ciência e manifestações das partes. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 117/119). Relatado, fundamento e decidido. Não obstante a alegação da parte autora de que re-sida com uma neta, apurou a assistente social que o grupo familiar é composto exclusivamente pela autora e seu marido. A requerente já havia ajuizado ação (autos n. 0004466-18.2010.403.6127) pleiteando a concessão do benefício assistencial ao idoso aduzindo que a renda familiar, composta pela aposentadoria percebida pelo marido, é insuficiente ao sustento de ambos (fls. 39/44). Nessa ação, foi prolatada sentença, tendo ocorrido o trânsito em julgado (fls. 59/60). Assim é que a pretensão da autora (receber o benefício assistencial porque é idosa e vive com marido que recebe pouco mais de um salário mínimo mensal) já foi apreciada judicialmente, fato que se conforma ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento da presente ação. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003832-17.2013.403.6127 - DAICY SOUZA SANTOS SEIXAS CARDOSO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os argumentos expendidos pelo INSS (fls. 69/71), concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove o exercício da atividade de faxineira. Intime-se.

0003839-09.2013.403.6127 - ANA ALICE AMANCIO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANA ALICE AMANCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de empregada doméstica e que, tendo sido diagnosticada com problemas de saúde, apresentou pedido administrativo de auxílio doença em 25 de outubro de 2013. Submetida à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 08/21. Foi concedida a gratuidade (fl. 24). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 29/31, pugnando pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 43/46), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Deixa consignado o sr. Perito médico que a autora, muito embora portadora de

transtorno de ansiedade generalizada, está apta ao exercício de suas funções. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003890-20.2013.403.6127 - EDMIR WANDERLEY ORLANDI (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP328267 - NAYARA KARINA BORGES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Edmir Wanderley Orlandi contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 17.09.1976 a 05.03.1978, 07.03.1979 a 01.07.1980, 01.07.1981 a 23.10.2001 e 01.08.2002 a 12.05.2004, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, e adicionado ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS sustentou que não está comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 51/59). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 117/126). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora requereu aposentadoria em 06.05.2011, mas o benefício foi indeferido, vez que a autarquia previdenciária computou, até a data do requerimento na via administrativa, apenas 31 anos, 09 meses e 29 dias e carência de 374 meses (fls. 90-v e 91 e 93). A pretensão autoral é que seja reconhecido como tempo de serviço especial o labor exercido nos períodos 17.09.1976 a 05.03.1978, 07.03.1979 a 01.07.1980, 01.07.1981 a 23.10.2001 e 01.08.2002 a 12.05.2004, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, e adicionado ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador,

indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: 17.09.1976 a 05.03.1978. Empresa: Cerâmica Martini S/A. Setor: não informado. Cargo/função: contínuo. Agente nocivo: não informado. Atividades: não informadas. Meios de prova: CTPS (fl. 64-verso) e CNIS (fl. 87). Enquadramento legal: prejudicado. Conclusão: a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento referente a este período. Os documentos existentes foram trazidos pelo INSS (cópia do processo administrativo), de onde se extrai que o segurado exerceu a função de contínuo. A atividade exercida, contínuo, não está dentre as que dão ensejo ao reconhecimento do serviço como especial, nem restou demonstrada

a efetiva exposição a qualquer agente nocivo. Assim, o tempo de serviço no período é comum. Período: 07.03.1979 a 01.07.1980. Empresa: Mahle Metal Leve S/A (CIMA Indústria de Material Automotivo Ltda). Setor: manutenção. Cargo/função: aprendiz (Senai). Agente nocivo: ruído, intensidade de 92 dB(A). Atividades: sob supervisão e obedecendo ordens de serviço, baseando-se em desenhos, esquemas e circuitos elétricos, instalava e executava manutenções preventiva e corretiva de instalação elétrica em geral, cabines primária e secundárias, redes de distribuição, geradores, utilizando-se de ferramentas apropriadas e testes com aparelhos específicos. Meios de prova: CTPS (fl. 64-verso) e PPP (fls. 37/40). Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite de tolerância, que era de 80 dB(A). Período: 01.07.1981 a 23.10.2001. Empresa: International Paper do Brasil. Setor: manutenção. Cargo/função: ajudante de manutenção, eletricista oficial, eletricista oficial. Agente nocivo: ruído, intensidade de 90,2 dB(A). Atividades: descritas às fls. 28/31. Meios de prova: CTPS (fl. 64-verso) e PPP (fls. 27/33 e 98/101). Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em nível superior aos limites de tolerância. Período: 01.08.2002 a 12.05.2004. Empresa: D. J. Instalação e Manutenção Elétrica Ltda. Setor: não informado. Cargo/função: encarregado de manutenção. Agente nocivo: não informado. Atividades: não informadas. Meios de prova: CTPS (fl. 74) e CNIS (fl. 87). Enquadramento legal: prejudicado. Conclusão: a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento referente a este período. Os documentos existentes foram trazidos pelo INSS (cópia do processo administrativo), de onde se extrai que o segurado exerceu a função de encarregado de manutenção. O tempo de serviço no período é comum, pois não restou comprovada a exposição do segurado a qualquer agente nocivo. O tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 07.03.1979 a 01.07.1980 e 01.07.1981 a 23.10.2001, deve ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. O INSS computou 31 anos, 09 meses e 29 dias e carência de 374 meses, até a data do requerimento administrativo (fls. 90-verso e 91). Adicionando a esse tempo de contribuição incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da atividade especial nos períodos 07.03.1979 a 01.07.1980 e 01.07.1981 a 23.10.2001, tem-se que o tempo de contribuição da parte autora, na data do requerimento administrativo, era de 40 anos, 05 meses e 24 dias. Assim, constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 06.05.2011 (fls. 90-verso, 91 e 93), já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora nos períodos 07.03.1979 a 01.07.1980 e 01.07.1981 a 23.10.2001; b) converter referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 40%; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 06.05.2011. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/153.716.818-2;- Nome do beneficiário: Edmir Wanderley Orlandi (CPF nº 048.203.428-94);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.- Data de início do benefício: 06.05.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003926-62.2013.403.6127 - WILSON LONARO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por WILSON LONARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitado para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de representante comercial e que, tendo sido diagnosticado com problemas cardíacos, apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 22 de outubro de 2013, indeferido sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 06/10. Foi concedida a gratuidade e indeferido seu pedido de antecipação dos

efeitos da tutela (fl. 15), não havendo nos autos a notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 21/30, alegando preexistência da doença e pugnando pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 104/110), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado e preexistência da doença, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000249-87.2014.403.6127 - MARIO SERGIO DAMACENO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Mario Sergio Damaceno em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 63). O INSS alegou ausência de incapacidade laborativa (fls. 69/71). Realizou-se perícia médica (fls. 101/104), com manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em

exame.Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a parte autora é portadora de discopatia degenerativa lombar com radiculopatia, espondilo-artrose lombar, obesidade e hipertensão arterial sistêmica, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual desde 16.01.2014.A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.No mais, não prospera a alegação do requerido de retorno ao trabalho. O fato de constar filiação ativa, como contribuinte individual (fls. 116/118), não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos servem para a manutenção da qualidade de segurado. Apenas.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 16.01.2014 (data da cessação administrativa - fl. 26), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento o auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0002067-74.2014.403.6127 - SIDNEY DE OLIVEIRA SOUZA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Fls. 74/76: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Sidney de Oliveira Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social ob-jetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (05.09.2014 - fl. 76), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002249-60.2014.403.6127 - ODAIR DONIZETTI PIMENTA(MG108492 - CLAUDIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de demanda ajuizada por Odair Donizetti Pimenta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.Decido.Concedo à parte autora os benefícios de assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada.Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado.A parte autora alega que está incapacitada para o trabalho, em razão de cardiopatia crônica, conforme documentos médicos.Extrai-se dos autos que o segurado se submeteu a procedimento cirúrgico em 2006 (fl. 17) e ainda apresenta limitação a esforços físicos (fl. 27).Entretanto, não é possível aferir, dos elementos constantes dos autos, se tal limitação é compatível com sua atividade laboral, de padeiro.A parte autora foi submetida a perícia médica oficial pela autarquia previdenciária, a qual não constatou a alegada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fl. 34).Nesse momento inicial, deve prevalecer a perícia médica oficial, ante a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, sem prejuízo da realização de prova pericial no curso do processo, a fim de aferir a alegada incapacidade laboral.Assim, não vislumbro, nesta análise preliminar, o fumus boni juris hábil a conceder o provimento de urgência almejado.Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos

da tutela.Intimem-se. Cite-se.

0002737-15.2014.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA LIMA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda ajuizada por Aparecida de Fátima Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.Decido.Concedo à parte autora os benefícios de assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada.Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado.A parte autora alega que está incapacitada para o trabalho, em razão do agravamento dos problemas em sua coluna lombar (calcificações parietais na aorta, osteopenia, osteoartrose e ateromatose aórtica), conforme exame de radioimagem (fl. 27).Contudo, a parte autora foi submetida a perícia médica oficial pela autarquia previdenciária, a qual não constatou a alegada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fl. 22).Nesse momento inicial, deve prevalecer a perícia médica oficial, ante a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, sem prejuízo da realização de prova pericial no curso do processo, a fim de aferir a alegada incapacidade laboral.Assim, não vislumbro, nesta análise preliminar, o fumus boni juris hábil a conceder o provimento de urgência almejado.Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se. Cite-se.

0002745-89.2014.403.6127 - ELISABETE RONQUI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda ajuizada por Elizabete Ronqui em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.Decido.Concedo à parte autora os benefícios de assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada.Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado.A parte autora alega que está incapacitada para o trabalho, em razão de diversos problemas de saúde, tais como obesidade, depressão, epilepsia, hipertensão etc., conforme documentos (fls. 24/28, 30/34 e 47/51).Observo que a parte autora ingressou com ação pleiteando benefício por incapacidade laboral (processo nº 2011.03.99.045468-6/SP), mas o pedido foi julgado improcedente, inclusive por não comprovação da qualidade de segurado (fls.45/46).Não há, nos autos, comprovação de que a parte autora tenha readquirido a qualidade de segurada, desde então (fls. 21/22).Ademais, a parte autora foi submetida a perícia médica oficial pela autarquia previdenciária, a qual não constatou a alegada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fl. 29).Nesse momento inicial, deve prevalecer a perícia médica oficial, ante a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, sem prejuízo da realização de prova pericial no curso do processo, a fim de aferir a alegada incapacidade laboral.Assim, não vislumbro, nesta análise preliminar, o fumus boni juris hábil a conceder o provimento de urgência almejado.Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se. Cite-se.

0002784-86.2014.403.6127 - ANA PAULA MAXIMIANO FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Paula Maximiano Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a reali-zação de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002787-41.2014.403.6127 - EUNICE DA COSTA PINTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Eunice da Costa Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.08.2014 - fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002788-26.2014.403.6127 - JACIRA EMIDIO FELISBERTO LOPES (SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jacira Emidio Felisberto Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro Laercio da Costa, ocorrido em 25.01.2014. Aduz que convivia com o de cujus desde 29.03.2012, dele dependendo economicamente. Porém, o INSS indeferiu seu pedido. Relatado, fundamento e decido. A efetiva comprovação das alegações da autora de que o de cujus era seu companheiro e provia as necessidades de seu lar exige dilação probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002789-11.2014.403.6127 - MONICA NYGAARD ROCHA (SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Monica Nygaard Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio acidente e para a realização da prova pericial médica, alegando redução da capacidade para o trabalho decorrente de acidente de trânsito. Relatado, fundamento e decido. A aferição da redução da capacidade laborativa implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002757-06.2014.403.6127 - DORIVAL JOEL DE LIMA (SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda ajuizada por Dorival Joel de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença. Decido. Concedo à parte autora os benefícios de assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. A parte autora alega que está incapacitada para o trabalho, em razão de lombociatalgia espondilolistese e hérnia discal lombar, conforme documentos médicos. Entretanto, existem dúvidas quanto à manutenção da qualidade de segurado da parte autora, esta, inclusive, a razão da cessação do benefício por parte do INSS (fl. 12). A aferição da qualidade de segurado, bem como da alegada incapacidade laboral, exigem dilação probatória, não havendo prova inequívoca hábil a convencer da verossimilhança da alegação. Assim, não vislumbro, nesta análise preliminar, o fumus boni juris hábil a conceder o provimento de urgência almejado. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001820-74.2006.403.6127 (2006.61.27.001820-0) - MARIA JOSE GONCALVES DE FREITAS X MARIA JOSE GONCALVES DE FREITAS (SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos

à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001071-23.2007.403.6127 (2007.61.27.001071-0) - JOSE LAERCIO FARIA X JOSE LAERCIO FARIA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 148/150. Cumpra-se. Intimem-se.

0002344-37.2007.403.6127 (2007.61.27.002344-2) - MARCILIO CUSTODIO X MARCILIO CUSTODIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 194/196. Cumpra-se. Intimem-se.

0002652-39.2008.403.6127 (2008.61.27.002652-6) - TARCISO SORCE X TARCISO SORCE(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Tarcísio Sorce em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000734-58.2012.403.6127 - REINALDO HONORATO MIGUEL X REINALDO HONORATO MIGUEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 98/99. Cumpra-se. Intimem-se.

0000508-19.2013.403.6127 - OSWALDO BAPTISTA PERUSSI BERTAO X OSWALDO BAPTISTA PERUSSI BERTAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores

correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 97/98. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7023

EXECUCAO DA PENA

0001622-90.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDUARDO OLIMPIO(SP106827 - SEBASTIAO GALVAO BENTO)

Trata-se de execução penal promovida em face de Eduardo Olímpio, condenado na ação penal n. 0000358-09.2011.403.6127 à pena de 01 ano de detenção, substituída por prestação pecuniária e multa. Iniciada a execução (fl. 52), consta que houve o efetivo cumprimento das penas (fls. 58/66) e o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 69/70). Relatado, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento das penas, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Eduardo Olímpio no que se refere à condenação na ação criminal n. 0000358-09.2011.403.6127. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

0002308-48.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X REP LEGAIS DA CEDAR DROGARIA(SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS)

Vistos, O Inquérito Policial foi instaurado para apuração de possíveis crimes de estelionato, uso de documento falso e falsidade ideológica praticados pelos responsáveis pela farmácia CEDAR DROGARIA. Após as diligências realizadas, a autoridade policial concluiu, com base nas declarações realizadas, que não se vislumbrou ilicitude penal quanto a aplicação de recursos públicos. O Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 67/69 entendeu que não há novas diligências a serem realizadas e que não há indícios suficientes de autoria delitiva, requerendo, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal o arquivamento do presente inquérito. Às fls. 73/74, a farmácia drogaria requereu a expedição de ofício para liberação dos pagamentos em seu favor e a liberação das restrições existentes. É a síntese do necessário. DECIDO. Indefiro o pedido formulado pela averiguada, tendo em vista que o objeto deste Inquérito Policial visou, tão-somente, a apuração de eventuais ilícitos penais, não havendo em momento algum a determinação de bloqueio de valores por esse juízo e outras restrições. Ademais, conforme consta às fls. 80/91 o Ministério Público Federal tomou as providências no âmbito administrativo para que o Ministério da Saúde e o DENASUS tomassem as providências pertinentes no âmbito de suas atribuições, cabendo ao requerente direcionar administrativamente os seus pedidos aos referidos órgãos. No mais, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003820-71.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADRIANO LUIZ MOISES

Fl. 166: Ciência às partes de que foi designado o dia 10 de dezembro de 2014, às 16:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0004333-31.2014.8.26.0575, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000379-48.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA PENA(SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 378/382 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se.

0001972-78.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILMAR BUENO DE CARVALHO JUNIOR(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO)

Tendo em vista que não há mais testemunhas de defesa a serem ouvidas, designo o dia 06 de novembro de 2014, às 16:30 horas para audiência de interrogatório do réu Gilmar Bueno de Carvalho Junior. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

0003403-50.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES

CARDOSO) X PAULO DE TARSO NORONHA COMINATO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)
Homologo a desistência da oitiva da testemunha o Sr. Paulo de Tarso Noronha Cominato (fl. 242). Tendo em vista que não há mais testemunhas de defesa a serem ouvidas, designo o dia 06 de novembro de 2014, às 17:00 horas para audiência de interrogatório do réu Paulo de Tarso Noronha Cominato. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

0000615-29.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA LUISA DA COSTA RODRIGUES(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)
Fls. 82/83: Ciência às partes de que foi designado o dia 18 de novembro de 2014, às 14:30 horas, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos autos da Carta Precatória Criminal 0003348-22.2014.8.26.0653, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 7032

EXECUCAO FISCAL

0001469-43.2002.403.6127 (2002.61.27.001469-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X IND/ E COM/ DE DOCES CASEIROS ARRUDA LTDA X PAULO ROBERTO DE ARRUDA(SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS) X OCTAVIO ARRUDA - ESPOLIO(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP135889 - MARCIA MARIA ZERAIK L W SALOMAO)
Fl. 333/342: Nada a prover, tendo em vista que nos presentes autos, a postulante não figura no polo passivo, bem ainda não houve bloqueio de valores em seu nome. Fl. 313/345: Defiro a expedição de carta precatória para a comarca de Aguai/SP, para constatação do imóvel penhorado nos presentes autos (matrícula nº 13.377), devendo o Sr. oficial de justiça certificar se o imóvel é utilizado como residência do executado e qual a situação do imóvel, se existe plantações ou não, qual o tipo de cultura e quais pessoas residem no imóvel. Com o retorno da deprecata, abra-se vista a exequente. A seguir, voltem conclusos. Int-se.

Expediente Nº 7033

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002934-67.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-67.2002.403.6127 (2002.61.27.000963-0)) APARECIDA IZABEL RODRIGUES GOMES(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA E SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Recebo os presentes embargos como embargos de terceiro. Apensem-se os autos aos principais (0000963-67.2002.403.6127). Cite-se a embargada (Fazenda nacional) a fim de que, desejando, manifeste-se, nos termos do artigo 1053, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à SEDI para alteração da classe processual, devendo constar embargos de terceiro. Após, voltem conclusos. Int-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1393

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000052-36.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA HELENA BAGATINI ANDRILAO ANACLETO(SP096455 - FERNANDO FERNANDES)

DECISÃO DE FL. 218, PROFERIDA EM 21/08/2014: Considerando a indisponibilidade de rede que inviabiliza a videoconferência, redesigno o ato para o dia 16 de outubro de 2014, às 17:00 horas, neste Juízo, quando serão ouvidas as testemunhas por videoconferência e interrogada a ré neste Juízo. Aditem-se as cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas. Expeça-se precatória para intimação pessoal da ré para que compareça neste Subseção Judiciária, a fim de ser interrogada. Intimem-se. Cumpra-se..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001074-94.2011.403.6140 - FABIANA ANHAS BARBOSA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 122/124), com os quais concordou a parte autora (fls. 131).Expedido ofício requisitório (fls. 142), com extrato de pagamento às fls. 143.Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 144).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desentranhe-se o documento de fls. 141, eis que estranho aos autos, procedendo-se à sua juntada no feito pertinente.P.R.I.

0001608-38.2011.403.6140 - JOAO BRANDAO ALENCAR(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 124/129), com os quais concordou a parte autora (fls. 139).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 151/152), com extrato de pagamento às fls.153/154.Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 155).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002298-67.2011.403.6140 - JURANDIR RAMOS PEREIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JURANDIR RAMOS PEREIRA, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/139.051.621-8), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados 05/06/1978 a 09/10/1998 e de 07/06/1999 à presente data, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 07/07/2005.Juntos documentos (fls.07/143).O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 145).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 150/160, ocasião em que arguiu a prejudicial de mérito do decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Por fim, sustenta a impossibilidade de conversão do tempo trabalho antes de 01/01/1981 e após 28/05/1998.Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 174).Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 180/273.Remetidos os autos à Contadoria (fls. 276), o parecer foi encartado às fls. 276/280.Instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 282), a parte autora peticionou às fls. 286/287, na qual afirma ter direito à concessão de aposentadoria por tempo

de contribuição na modalidade integral. Às fls. 289/290 foi afastada a prevenção e determinada a juntada de documentos aos autos (fls. 289/290). Reiterada a solicitação de juntada dos documentos às fls. 308. Cópias do procedimento administrativo foram encartadas às fls. 312/509. O parecer da Contadoria foi encartado aos autos às fls. 511/514. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pois bem. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. De início, compulsando os autos, nota-se que, em 05/11/2009, foi implantado, em favor do demandante, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início fixada em 06/09/2003 (fls. 280). O benefício foi implantado mediante o cômputo de 30 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição, consoante contagem de fls. 512. Verifica-se que esta implantação decorreu do reconhecimento do tempo especial laborado de 03/03/1980 a 28/04/1995 na via administrativa. Assim, a especialidade do trabalho desenvolvido no referido período é questão não controvertida entre as partes, tornando-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Portanto, remanesce a controvérsia somente quanto ao reconhecimento do tempo especial laborado pelo demandante de 05/06/1978 a 02/03/1980, de 29/04/1995 a 09/10/1998 e de 07/06/1999 a presente data, visando-se a concessão do benefício de aposentadoria a contar de 07/07/2005. Quanto à prejudicial de mérito levantada, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo do benefício (07/07/2005 - fls. 184) e a data do ajuizamento da ação (02/07/2009), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/139.051.621-8), com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo formulado em 07/07/2005, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 05/06/1978 a 09/10/1978 e de 07/06/1999 à presente data.

1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de

tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ....(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno,

a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente. Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes: Período Função Empregador Agente nocivo Documento 05/06/1978 a 02/03/1980 Ajudante Cervin Indústria e Comércio Ltda. Ruído de 85 dB Formulários de fls. 202 e laudo técnico de fls. 204/22829/04/1995 a 09/10/1998 Forno Cervin Indústria e Comércio Ltda. Ruído de 85 dB Formulários de fls. 202 e laudo técnico de fls. 204/22807/06/1999 a presente data Forno Uniwídia - Cooperativa Industrial de Trabalhadores de metal duro Ruído de 72/79 dB e calor de 25,2C PPP fls. 50/53 Passo a apreciar os documentos apresentados nos autos. Em relação ao período de 05/06/1978 a 02/03/1980, consta da CTPS do demandante (fls. 13) e do formulário de fls. 202 que trabalhou para a Indústria de Ferramentas de Precisão Cervin Ltda. na função de ajudante. Ocorre que, consoante restou demonstrado mediante a realização da justificativa administrativa nos autos do procedimento do benefício de NB: 42/115.160.190-7 (fls. 402/407 e 412/413), em especial com a colheita do depoimento da testemunha José Henrique Geraldo Sobrinho, que a parte autora exercia a função de ajudante de forno na empresa, sendo que esta sempre trabalhou no setor de pré-sintetização. Acerca das condições de trabalho, referida testemunha afirmou que no setor existiam 13 fornos e que (...) todos os fornos eram de resistência, alcançando temperaturas de até 1040 graus, variando conforme a peça a ser trabalhada; (...) a matéria prima era basicamente tungstênio e que o mesmo passava pelo forno de redução a qual era empurrado manualmente pelo ajudante (sic - fl. 405). Neste sentido, apesar da anotação em CTPS e no formulário constar a função de ajudante, verifico que, em verdade, o demandante realizava a função de ajudante de forno, o que corrobora a descrição da atividade desenvolvida constante do formulário de fls. 202. Assim, por ter exercido a função de ajudante de forno, a qual se equipara à de operador de forno prevista no item 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, o tempo especial laborado de 05/06/1978 a 02/03/1980 deve ser reconhecido. Em relação ao período de 29/04/1995 a 09/10/1998, diante da edição da Lei nº 9.035/95, não é possível o reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento em categoria profissional. Pois bem. Do formulário de fls. 202 consta que o demandante trabalhava exposto a ruído de 85 dB. Ocorre que para o agente agressivo, sempre houve a necessidade de efetiva medição dos níveis de pressão sonora a que o trabalhador era exposto para o reconhecimento do tempo especial, a qual é comprovada mediante a apresentação de laudo técnico. Contudo, no caso dos autos, o laudo técnico apresentado (fls. 204/228) não corrobora a informação contida no formulário, porquanto os níveis de pressão sonora medidos variaram de 74 a 79 dB (fls. 212). Assim, diante da divergência entre as provas coligidas aos autos, entendo que não restou demonstrado, de modo extremo de dúvidas, que o trabalho realizado de 29/04/1995 a 09/10/1998 tenha se dado acima dos limites de 80 dB e 90 dB vigentes no período, razão pela qual a especialidade do trabalho desenvolvido não deve ser declarada. Por fim, em relação ao período de 07/06/1999 a presente data, verifico que a parte autora verteu contribuições como segurado facultativo no período (fls. 266/267). Consoante os documentos apresentados às fls. 28/34 o segurado, em verdade, prestou serviços em cooperativa de trabalho no período, sendo, portanto, contribuinte individual, nos termos do art. 14, ú. da Lei n. 8.213 c/c o art. 9º, inc. V, alínea n, do Decreto n. 3.048/99. Acerca da possibilidade do reconhecimento da especialidade do trabalho exercido por contribuinte individual, esta tem sido reconhecida pela jurisprudência pátria. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes (grifei): Processual civil. Previdenciário. Apelação e remessa oficial de sentença que deferiu a aposentadoria por tempo de serviço para contribuinte individual, reconhecendo a contagem qualificada de parte do tempo de serviço. 1. Hipótese em que o requerente demonstrou ter exercido atividade especial no período de 29 de abril de 1995 a 30 de abril de 2009, na função de médico, como contribuinte individual. 2. Não prospera a alegação de impossibilidade de contagem qualificada do tempo de contribuinte individual, ao fundamento de que não está incluído no rol dos segurados que faz jus à aposentadoria especial, consoante redação do inciso II, do art. 22, da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.732/98. 3. A Lei 9.732, quando inaugurou nova redação ao art. 20, da Lei 8.212, não excluiu o contribuinte individual da aposentadoria especial, mas discriminou a parcela das empresas concernentes ao financiamento das

prestações respectivas. Ademais, o tempo de serviço submetido à contagem qualificada, no caso dos autos, é anterior à referida alteração legislativa. 4. A soma do tempo de serviço especial convertido em comum (período de 29 de abril de 1995 a 30 de abril de 2009), na data do requerimento administrativo, alcança mais de trinta e cinco anos, devendo ser deferida a aposentadoria por tempo de serviço. 5. Não procede a alegação da autarquia de que o período em destaque foi computado para aposentadoria estatutária porque, consoantes provas tangidas aos autos, o tempo de contribuição averbado no serviço público considerou o período em que o trabalhador submetia-se à CLT, não se computando o tempo de contribuinte individual. 6. Os honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, devem observar o limite previsto na Súmula 111, do STJ. 7. Juros de mora devidos desde a citação, Súmula 204, do STJ, observando-se a incidência da Lei 11.960/09, utilizando-se dos índices da caderneta de poupança para computar os juros de mora e corrigir o débito. 8. Apelação e remessa oficial providas em parte.(APELREEX 200984000107547, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::01/03/2011 - Página::375).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 102, 2º, DA LEI N. 8.213/91. TERMO INICIAL.I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.III - O compulsar dos autos revela a existência de prova material indica que o de cujus efetivamente desenvolveu a atividade de motorista de caminhão, na condição de trabalhador autônomo, sendo tal fato corroborado pelos depoimentos testemunhais.IV - O falecido possuía carteira de habilitação série D, categoria esta que possibilita a condução de ônibus e caminhões com mais de 3,5 toneladas.V - O disposto no art. 64, caput, do Decreto n. 3.048/99, mencionado pelo agravante, ao excluir o autônomo, apenas excepcionando o contribuinte individual que seja cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou produção, excede seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não previstas na Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95.VI - Devem ser tidas por especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 01.01.1967 a 31.03.1968, de 01.01.1970 a 30.06.1975, de 01.11.1976 a 31.01.1977, de 01.07.1977 a 31.01.1978 e de 01.01.1979 a 30.06.1988 em que o de cujus exerceu a função de motorista de caminhão no transporte de cargas, cujo enquadramento por categoria profissional está expressamente previsto no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.VII - Não basta o recolhimento das contribuições previdenciárias na condição de trabalhador autônomo para o reconhecimento da especialidade, é necessário restar comprovado que o falecido exerceu pessoalmente a atividade profissional, motorista de caminhão, tida como nociva/penosa em razão da categoria profissional, o que restou demonstrado nos autos.VIII - Convertendo-se os períodos ora reconhecidos como rural e especial, somados aos períodos incontroversos constantes da contagem, em atividade comum e especial, o de cujus houvera atingido 38 (trinta e oito anos) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço até 15.12.1998, conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante da decisão, satisfazendo, igualmente, a carência exigida para o benefício em questão, haja vista possuir mais de 31 anos de contribuição, tendo preenchido, assim, os requisitos legais necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52, da Lei n. 8.213/91.IX - Considerando que o óbito foi anterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528 /97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o início de fruição do benefício deve ser fixado a contar da data do óbito, observando-se, contudo, a incidência da prescrição quinquenal, com o afastamento das prestações vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, vale dizer, a aludida autora fará jus às prestações vencidas a contar de 08.07.2004 (retroação de 05 anos a partir de 08.07.2009).X - Agravo interposto pelo réu, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0007044-41.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 22/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)Passo a apreciar, assim, os documentos colacionados aos autos. Consoante o PPP de fls. 53/54, no período compreendido entre 07/06/1999 a 08/07/2008 (data da emissão), o segurado trabalhou exposto a ruído de 72/79 dB, a calor de 25,2C e à poeira metálica.Ocorre que a empresa somente passou a contar com profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 2005. Assim, o período laborado antes de 01/01/2005 não pode ser reconhecido como tempo especial.Passo a apreciar os agentes agressivos descritos no documento.A exposição ao agente agressivo ruído deu-se abaixo do limite de tolerância de 85 dB , estabelecido com a edição do Decreto nº. 4.882/2003. Assim, os níveis de pressão sonora não ensejam o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido.Para o reconhecimento da especialidade do tempo trabalhado com exposição ao agente agressivo calor, faz-se necessário

perquirir se a atividade desenvolvida pelo obreiro é leve, moderada ou pesada, porquanto o limite de tolerância ao calor foi da seguinte forma previsto na NR 15:QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4)Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 Ocorre que, da descrição das atividades exercidas pelo demandante (fls. 53), não é possível inferir se o tipo de atividade desenvolvido no período.Por outro lado, às fls. 36, no laudo técnico elaborado, considerou-se o limite de tolerância de 30C ao agente agressivo calor. Sabendo-se que a empregadora afirmou que existe exposição ao calor pelo tempo de oito horas, verifico que o trabalho é contínuo, ou seja, ao longo de toda a jornada existe submissão do trabalhador ao calor. Portanto, houve a consideração da atividade como de natureza leve.Logo, tendo sido exposto a calor de 25,2 C, enquanto o limite é de 30 C, referido agente agressivo não enseja o reconhecimento do tempo especial.Por sua vez, o agente agressivo poeiras metálicas foi genericamente informado, sem que tenha havido a caracterização do tipo e quantificação de tal agente agressivo, razão pela qual também não enseja o reconhecimento do tempo de trabalho alegado.Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pela impossibilidade do reconhecimento como especial do labor nos interstícios de 01/03/1974 a 06/06/1975 e de 13/04/1993 a 27/07/1993, considerando-se que a legislação de regência exige, em se tratando de exposição ao ruído, o laudo técnico a revelar o nível de pressão sonora a que estaria exposto o trabalhador e, no caso dos autos, tal documento não foi carreado, o que impossibilitou o enquadramento pretendido. III - Embargante sustenta a existência de omissão no Julgado, eis que estava exposto a vários agentes agressivos em seu ambiente de trabalho, devendo ser enquadrados como especiais todos os períodos laborados. Pede a nomeação de um perito para comprovar os elementos prejudiciais à saúde em que o segurado estava exposto. IV - Embora o formulário DSS 8030 de fls. 22 indique, também, entre os agentes agressivos, o calor, poeira e chuva, tais elementos como explicitados, de forma genérica, não tem o condão de caracterizar a insalubridade do labor. V - Não há documento algum que demonstre a especialidade do trabalho desenvolvido pelo requerente, nos períodos questionados. Além do que as suas atividades profissionais não são consideradas nocivas à saúde ou à integridade física, não fazendo jus ao enquadramento ora pretendido. VI - A produção de provas, como solicitado pelo embargante, nesta fase processual, é inadmissível, tendo em vista que este recurso tem por objetivo sanar omissões, obscuridades e contradições existentes nas decisões monocráticas ou colegiadas, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não lhe sendo facultado inovar no cenário jurídico. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - Embargos rejeitados.(APELREEX 00011390720014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1043 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - CONDENAÇÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDAS DE 11.05.1982 A 31.11.1986 E DE 01.12.1986 A 16.06.1991. TEMPO DE TRABALHO COMUM E ESPECIAL INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. III. Os períodos de 11.05.1982 a 31.11.1986 e de 01.12.1986 a 16.06.1991 podem ser reconhecidos como especiais, pois o autor exteve submetido a níveis de ruído entre 83,2 decibéis e 92,7 decibéis. IV. As atividades na condição de Servente, Carpinteiro, Feitor de Carpinteiro e Mestre de Obras não se encontram relacionadas na legislação especial como profissões em que reconhecida a efetiva exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física, sendo imprescindível a apresentação de laudo técnico para comprovação das supostas condições especiais, genericamente descritas como ruídos, poeiras, frio e possibilidade de acidentes, o que não ocorreu, no caso presente. V. Considerando-se as regras de transição, até o pedido administrativo (17.03.2000), conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que não cumprido o pedágio constitucional de mais 3 (três) anos e 3 (três) meses. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.(AC 00301308520044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1188 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Logo, o intervalo laborado a contar de 07/06/1999 não deve ser reconhecido como tempo especial. Destarte, reconheço apenas o intervalo trabalhado de 05/06/1978 a 02/03/1980 como tempo especial.2. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA (NB: 42/139.051.621-8) A CONTAR DE 07/07/2005O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, o acréscimo do intervalo especial ora reconhecido (05/06/1978 a 02/03/1980), incluindo o período especial incontroverso, ou seja, aquele reconhecido pela própria autarquia nos autos do procedimento administrativo de NB: 42/115.160.190-7 (03/03/1980 a 28/04/1995), aos períodos já computados pelo réu no procedimento administrativo de 42/139.051.621-8 (fls. 271), contagem reproduzida pelo Juízo às fls. 278/279, resulta em 34 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (07/07/2005), consoante fls. 514. Nesta DER (07/07/2005), portanto, contava o segurado com tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Contudo, o tempo contributivo era superior ao pedágio de 30 anos, 08 meses e 04 dias que deve cumprir, conforme exigência do art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, consoante planilha em anexo. Outrossim, a parte autora preenche a idade necessária à concessão do benefício na modalidade proporcional, tendo em vista que, na data do requerimento (07/07/2005), possuía 58 anos de idade (nascido em 15/07/1946 - fls. 09). Portanto, a parte autora cumpriu todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, com coeficiente de cálculo de 85% (oitenta e cinco por cento), nos termos do art. 9º, 1º, inciso II da EC n. 20/98, tendo em vista que o tempo contributivo da parte autora supera em três anos o valor do pedágio. Contudo, quanto aos efeitos financeiros desta revisão, impede tecer algumas considerações. Compulsando os autos, observa-se que a questão do exercício da profissão de operador de forno, a qual ensejou o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 05/06/1978 a 02/03/1980 e de 03/03/1980 a 28/04/1995 somente restou elucidada com a realização da justificação administrativa (fls. 402/407). Ocorre que esta prova instruiu somente os autos do procedimento administrativo do NB 42/115.160.190-7, o qual não é objeto da presente ação. Referida prova não integrou o procedimento administrativo de NB 42/139.051.621-8, consoante se observa das fls. 183/273. Logo, apenas com o ajuizamento desta ação foi possível reconhecer o tempo especial suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na forma como ora reconhecida, tendo em vista que apenas neste momento ocorreu a reunião dos dois procedimentos administrativos instaurados pelo demandante, sendo apresentada a prova testemunhal referida nesta sentença. Assim, a data de início dos efeitos financeiros decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria deverá ser a data da citação da autarquia (23/09/2009 - fls. 149). Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS COMPROVADOS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEVIDA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - A parte autora preenche o requisito temporal necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. - No entanto, os elementos necessários para a concessão do benefício foram trazidos após a propositura da ação. Por isso o marco inicial da concessão do benefício deve ser a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu. - Agravo legal improvido. (AC 200261830036372, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/09/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. FORMULÁRIOS E LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CONJECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. (...)2. Verifica-se que a pretensão da parte autora consiste em obter a condenação da autarquia no pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, computando atividade com registro, inclusive rural, bem como atividade de natureza especial consoante planilha que faz juntar (fl. 13) e demais documentos. 3. Não se verificam motivos para afastar as anotações em Carteira juntadas aos autos, salvo quanto ao primeiro vínculo, de 01/01/67 a 07/03/1970, pois não há justificativa

para a fixação de tempo de serviço anterior ao registro da carteira (16/03/68 - fl. 19). 4. Quanto a planilha de fl. 13, é de salientar que houve evidente equívoco da parte autora ao não consignar o período de 15/07/1981 a 16/12/1986 como de natureza especial, porquanto esse período faz parte da atividade como soldador e operador de turbo-redutor conforme formulário de fl. 24. Logo, em razão deste equívoco que se corrige de ofício, esse período deve ser apreciado como de natureza especial. 5. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Ora, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (vide precedente desta Corte, da lavra da 9ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). 8. Pois bem, verifica-se que dos documentos constantes dos autos, os períodos de 15/07/1981 a 16/12/1986, de 01/02/1988 a 20/06/1988, de 26/01/1989 a 05/12/1991, de 08/01/1992 a 24/03/1992, de 02/03/1996 e de 30/04/1996, e de 01/07/1996 a 16/12/1998 foram comprovadamente exercidos em condições especiais. Quanto a esses períodos, comprovou a parte autora com a juntada dos formulários de empresa (fl. 24, 25, 110, 117 e 118), bem como com laudos técnicos elaborados (fl. 89 a 109 e 111 a 112) indicativos, dentre outros agentes do agente agressivo ruído. 9. Ora, o nível de tolerância ao ruído é de 80 dB (A) até 05.03.1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Portanto, ao indicar que no período de 01/02/88 a 20/06/88 o ruído era de 81 dB(A) (fl. 99) e de 26/01/89 a 05/12/91 o ruído era de 93 dB(A) (fl. 111), resta evidente a natureza especial da atividade. 10. Quanto aos períodos de 15/07/81 a 16/12/86 e de 08/01/92 a 24/03/92 o laudo pericial de fl. 240 a 248 é taxativo em afirmar a natureza especial da atividade. Por sua vez, quanto aos períodos de 02/03/1996 a 30/04/1996 e de 01/07/1996 a 16/12/1998, também o laudo técnico de fl. 287 a 297 concluiu a existência de riscos potenciais em razão do uso da solda elétrica a sujeição a agentes químicos, além do ruído pelo menos até a elevação do patamar em março de 1.997, em razão da vigência do Decreto 2.172/97. 11. Por tudo isso, é de se considerar tais períodos de natureza especial. Todavia, é de se verificar que o autor possui tempo superior a 30 (trinta) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98, podendo, por isso, com a autorização de seu artigo 3º, ser calculado consoante artigo 53, II, da Lei 8.213/91. (...)13. O percentual sobre o salário-de-benefício deve ser fixado em 70% (setenta por cento). Todavia, o cômputo da aposentadoria é de ser feita a partir da citação, pois os laudos técnicos necessários a complementar a prova até então produzida somente vieram no bojo do processo e, assim, somente com a citação que a autarquia pode ser induzida em mora (art. 219 do CPC). 14. As prestações vencidas, desde o dia de início do benefício, com o óbvio desconto de eventuais pagamentos administrativos, sofrem a incidência de juros e de correção monetária. Esses são fixados conforme precedentes desta E. Turma.(...)(AC 200603990111325, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 04/06/2008)Para o benefício em destaque é devido o abono anual.Diante do exposto:1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de declaração do tempo especial laborado de 03/3/1980 a 28/04/1995;2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente apenas para condenar o réu:2.1) à averbação do tempo especial incontroverso 03/3/1980 a 28/04/1995, bem como à averbação do tempo especial ora reconhecido de 05/06/1978 a 02/03/1980, com a respectiva conversão em tempo comum;2.2) à implantação e pagamento, em favor da parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB: 42/139.051.621-8), devido desde a data da citação da autarquia (23/09/2009), compensando-se os valores já recebidos em virtude da concessão do benefício de NB: 42/115.160.190-7.O benefício é constituído por uma renda mensal correspondente a 85% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, a ser calculada na forma do inciso II do artigo 9º da EC nº 20/98 e na forma do art. 29, inc. I, da Lei n. 8.213/91.Na liquidação do julgado, caberá à autarquia apresentar cálculo que aponte o valor da renda mensal atualizada do benefício de NB: 42/139.051.621-8, na forma como ora reconhecido, bem como os valores em atraso.Após a elaboração deste cálculo, a parte autora deverá ser intimada para que se manifeste acerca da opção pelo benefício mais vantajoso, já que em gozo da aposentadoria de NB: 42/115.160.190-7 desde 06/09/2003.Caso opte pelo recebimento do benefício reconhecido nesta sentença (NB: 42/139.051.621-8), competirá ao réu arcar com a implantação e com os valores em atraso, acima indicados, cessando concomitantemente o benefício de NB 42/115.160.190-7, de modo que não serão devidas à parte autora as prestações cumuladas.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do

Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeneo o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/139.051.621-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: JURANDIR RAMOS PEREIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/09/2009 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (85% do salário-de-benefício, calculado na forma do inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98 e na forma do art. 29, inc. I, da Lei n. 8.213/91); DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 007.116.868-07 NOME DA MÃE: Maria Aparecida Rodrigues PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Jabuti, n. 70, Cidade do Recreio da Borda do Campo, Santo André/SP REPRESENTANTE LEGAL: -x- TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: 03/3/1980 a 28/04/1995 (incontroverso) e 05/06/1978 a 02/03/1980 (declarado na sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002886-74.2011.403.6140 - MARIA LEDA DE SOUSA IRMAO (SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA LEDA DE SOUZA IRMÃO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido pedido de antecipação de tutela (fls. 44). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/50, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica as fls. 55. Decisão saneadora às fls. 58. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 107). Designada perícia (fls. 110), a parte autora não compareceu ao exame (fls. 111). Acolhida a justificativa apresentada, foi novamente designada perícia médica (fls. 115), à qual a autora voltou a se abster (fls. 116). Intimada a esclarecer os motivos do não comparecimento, a autora manteve-se silente (fls. 117-verso). Intimada pessoalmente para promover o andamento do feito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 124). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada por duas vezes. Conquanto instada a se manifestar, ficou-se silente. Nesse panorama, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeneo a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003078-07.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA BARBOSA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em que postula integração à sentença de fls. 99/104. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de omissão, tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu a revisão do art. 29, inc. II da Lei n. 8.213/91, realizada na via administrativa, sendo que tal questão não foi apreciada na sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não divisória a ocorrência de contradição ou lacuna, que sejam intrínsecas ao próprio julgado. Com efeito, a questão suscitada pela parte foi inaugurada com os embargos, não tendo sido suscitada antes da prolação da sentença. Logo, não há que se falar na omissão do art. 535, inc. II do CPC, porquanto o julgador não possui o dever de analisar fatos estranhos aos autos no momento em que profere a decisão. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NOVA. OMISSÃO.

INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.I - Tratando-se de matéria nova, não suscitada anteriormente, não há que se falar em omissão.II - Não ocorre o alegado vício na decisão embargada, visto que o julgado decidiu a questão à luz do que foi discutido e decidido anteriormente nos autos, dentro dos limites do recurso especial interposto. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 431.365 - PE (2002/0046727-0), QUINTA TURMA, DJ: 01/04/2003, RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER).Vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir.Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado, o que não é a hipótese dos autos. Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003592-57.2011.403.6140 - QUITERIA FERREIRA DOS ANJOS SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, sob o fundamento de que os valores depositados não foram devidamente atualizados.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram as informações e os cálculos de fls. 207/208.Manifestação das partes às fls. 212/213 e 216.É o relatório. Fundamento e Decido.Quanto aos critérios de atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório/RPV, as regras a serem observadas são as previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) vigente à época da requisição.Com efeito, após a homologação da conta de liquidação do julgado, a requisição de pagamento compreenderá a correção monetária desde a data da elaboração da conta de liquidação, porém com a utilização dos índices próprios determinados pela legislação que disciplina o sistema de precatórios. A propósito do assunto, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. Precedente do STJ. - Os juros de mora são devidos até a data da elaboração do cálculo, nos termos da orientação do E. STF. - Agravo a que se nega provimento.(AC 00581090319964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, o montante foi inscrito e pago no ano de 2011, sendo que a Lei n. 12.309/2010, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011, assim preceitua em seu art. 28, 6º, in verbis:Art. 28. (...) (...) 6o A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2011: I - para as requisições expedidas até 1o de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE; e II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança. Destarte, não prospera a alegação da parte autora, uma vez que após a homologação da conta de liquidação a correção monetária deverá obedecer ao critério legal de atualização utilizado para o pagamento de precatórios.Além disso, esclareceu a Contadoria do Juízo a regularidade do depósito efetuado, mediante a atualização monetária do valor requisitado pela TR.Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora.Considerando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005146-27.2011.403.6140 - DENILSON CARLOS DOS SANTOS(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 131/133), com os quais concordou a parte autora (fls. 138).Expedido ofício requisitório (fls. 147), com extrato de pagamento às fls.148.Cientificada do depósito (fl. 149), a parte autora ficou inerte fls. 151.É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006376-07.2011.403.6140 - OAF PROJETOS E OBRAS S/S LTDA(SP260760 - JEFFERSON FERREIRA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, informado o cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008926-72.2011.403.6140 - VALTER PEDRO BRAULIO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALTER PEDRO BRAULIO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao estabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez a partir da cessação de auxílio-doença (fl.06).Afirma que não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.Às fls.23, os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/35, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Determinada a produção da prova pericial, o laudo foi coligido às fls. 45/50.Réplica às fls. 54/55.A parte autora se manifestou quanto ao laudo produzido às fls.56 e o INSS às fls.59.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica.De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data da cessação do benefício NB: 536.775.545-0 (09/12/2010), consoante demonstrado pelo CNIS, cuja juntada ora determino, e a data do ajuizamento da ação (04/04/2011), não transcorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.A

Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.Sucedem que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus).Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de

mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).No caso em testilha, a parte autora postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a contar da data da cessação do benefício de auxílio-doença NB: 536.775.545-0, cessado em 09/12/2010, razão pela qual o preenchimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado é matéria incontroversa.No tocante à incapacidade, foi constatado, com a perícia médica realizada em 16/01/2012 (fls. 45/50), que a parte autora apresenta sinais neurológicos que comprovam AVC e como seqüela o periciando apresenta discreto comprometimento da força muscular do lado direito do corpo (tópico discussão). Tal quadro clínico incapacita a parte autora para o exercício laborativo de modo parcial e permanente, desde 27/07/2009 (quesitos 17 e 21 do Juízo).Também asseverou que a parte autora é passível de reabilitação para o exercício de outra atividade profissional (tópico 08 do Juízo).Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, ter-se apresentado à perícia com as mãos bem ásperas e as unhas sujas de graxa, fato que não condiz com o repouso laboral absoluto - tópico discussão (fls.47), imperativo torna-se reconhecer não ter direito, no momento, à concessão de aposentadoria por invalidez.De outra parte, afigura-se injustificado a cessação do auxílio-doença NB: 536.775.545-0 em 09/12/2010 (conforme consulta ao CNIS), haja vista que a parte autora em tal data permanecia incapacitada. Logo, o benefício deve ser concedido com o pagamento das prestações em atraso.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 536.775.545-0) desde o dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, desde 10/12/2010;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei e descontando-se os meses em que houve recebimento, pela parte autora, de remuneração decorrente do exercício de atividades profissionais.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009591-88.2011.403.6140 - NHK FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL

NHK FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial a fim de ser afastada a parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de abril/2011.Alega, em síntese, que as parcelas relativas ao ICMS não se encontram compreendidas nos conceitos de receita ou faturamento, sendo, portanto, indevida a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.Juntou documentos (fls. 10/17).A parte autora carreu aos autos guias de depósitos judiciais (fls. 24/26), bem como cópias de processos para fins de análise de prevenção (fls. 28/111). Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) contestou o feito às fls. 118/130, aduzindo a possibilidade de imediato julgamento da demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 132/133.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, observo que na ADC 18 - MC, foi concedida medida

cautelar para suspender o julgamento das demandas com objeto idêntico ao dos autos. O prazo da suspensão (180 dias) foi prorrogado em mais três oportunidades: 4/02/2009, 16/09/2009 e 25/03/2010. Portanto, decorrido o prazo previsto na última decisão, passo ao julgamento da demanda, eis que o reconhecimento da repercussão geral pelo E. STF não constitui óbice ao exame da causa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria discutida prescinde de dilação probatória. Na hipótese vertente, discute-se a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. A parcela relativa ao ICMS, não obstante estar sujeita a não-cumulatividade, constitui receita da empresa, devendo integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. A propósito, colaciono os seguintes enunciados sumulares, os quais adoto como razão de decidir: Súmula: 68 do STJ A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula: 94 do STJ A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Súmula: 258 do TFR Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM Tal posicionamento continua sendo prestigiado pela referida Corte Superior. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Medida cautelar indeferida. Revogação da liminar concedida. (STJ, MC 21070/RJ, Medida Cautelar 2013/0161251-0, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/05/2014) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 505444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/05/2014) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010076-88.2011.403.6140 - FRANCISCO CARLOS ARMELIM (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, sob o fundamento de que os valores depositados não observaram as disposições contidas na Resolução n. 134 do CJF. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram as informações e os cálculos de fls. 219/221. Manifestação das partes às fls. 224/225. É o relatório. Fundamento e Decido. Quanto aos critérios de atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório/RPV, as regras a serem observadas são as previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) vigente à época. Com efeito, após a homologação da conta de liquidação do julgado, a requisição de pagamento compreenderá a correção monetária desde a data da elaboração da conta de liquidação, porém com a utilização dos índices próprios determinados pela legislação que disciplina o sistema de precatórios. A propósito do assunto, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. Precedente do STJ. - Os juros de mora são devidos até a data da elaboração do cálculo, nos termos da orientação do E. STF. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00581090319964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) No caso dos autos, o montante foi inscrito e pago no ano de 2011, sendo que a Lei n. 12.309/2010, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011, assim preceitua em seu art. 28, 6º, in verbis: Art. 28. (...) (...) 6º A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2011: I - para as requisições expedidas até 1º de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE; e II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança. Destarte, não prospera a alegação da parte autora, uma vez que após a homologação da conta de liquidação a correção monetária deverá obedecer ao critério legal de atualização utilizado para o pagamento de precatórios. De

outra parte, não procede o pedido quanto aos juros de mora, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante 17 do STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Considerando a satisfação do crédito (fls. 211/212), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Satisfeito o crédito e extinta a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011483-32.2011.403.6140 - FERNANDO SANTOS CHAVES (SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação em que FERNANDO SANTOS CHAVES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.910,00 e o pagamento de indenização por danos morais no montante de 5 (cinco) salários mínimos. Alega a parte autora, em síntese, a ocorrência de saque fraudulento em sua conta-corrente e, por conseguinte, a responsabilidade da instituição financeira. Ressalta que contestou os lançamentos efetuados, bem como lavrou Boletim de Ocorrência para apuração do ocorrido. Aduz que, em resposta à contestação formulada, a CEF informou-lhe a inexistência de indícios de fraude na movimentação questionada e a não reparação do prejuízo financeiro. Instruiu a inicial com documentos (05/11). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fls. 13). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 17/25), sustentando a inexistência de qualquer indício de irregularidade nos serviços prestados, assim como de fraude ou clonagem de cartão, de modo que não há responsabilidade do banco pelos danos eventualmente suportados pela parte autora. Alega, ademais, a inexistência de pressupostos para a configuração do dano moral. Subsidiariamente, requer que eventual condenação a título de indenização seja arbitrada dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Réplica às fls. 56/57. É BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato prescinde da realização de prova oral. Como cediço, é indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), da decisão proferida na ADI n. 2591/DF e da Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 da referida lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva - prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa. Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da existência de responsabilidade objetiva da instituição financeira, a qual somente será afastada mediante a demonstração das excludentes de responsabilidade arroladas no art. 14, 3º, do CDC. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1155770 / PB, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 09/03/2012) Portanto, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, responde a instituição bancária pelo dano sofrido por seu cliente em decorrência do defeito no serviço prestado, independentemente da existência de culpa do fornecedor. Desta forma, o prestador de serviço, mormente aquele que atua em ramo em que há maior risco de danos e fraudes aos seus consumidores, deve-se precaver de instrumentos aptos a fazer prova de uma das causas excludentes de sua responsabilidade civil objetiva. Na situação dos autos, o saque indevido revela-se incontroverso e a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de

demonstrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 14, 3º, do CDC. Com efeito, a CEF limita-se a alegar genericamente que as operações foram realizadas mediante uso de cartão e senha privativa do cliente, porém não trouxe aos autos qualquer indicativo de que o mesmo tivesse realizado as transações impugnadas. Da mesma forma, mesmo sendo de seu conhecimento o grande número de fraudes envolvendo saques indevidos mediante o uso de senha, a Ré não demonstrou a adoção de mecanismos para a identificação do usuário que realizou os saques. De outra parte, não se mostra razoável exigir do cliente bancário que faça prova negativa da realização de operações de saque, uma vez que é o banco que detém os meios tecnológicos para o controle das transações eletrônicas. Além disso, se os bancos, de forma geral, elegeram a automação dos serviços, direcionando seus clientes a utilizarem meios eletrônicos em substituição ao atendimento pessoal, inclusive como forma de reduzir seus custos operacionais, a eles incumbe a adoção das medidas de segurança tendentes a aprimorar o controle das operações realizadas por seus clientes ou por terceiros. Nesse contexto, não tendo a CEF afastado a sua responsabilidade na ocorrência do saque fraudulento, mostra-se legítima a pretensão da parte autora na condenação da ré em reparar o dano experimentado. Cumpre esclarecer, por oportuno, que a reparação do dano deve limitar-se ao prejuízo efetivamente causado à parte autora que, de acordo com as provas constantes dos autos, restringe-se ao saque irregular de sua conta bancária no valor de R\$ 6.910,00, consoante a disposição do art. 944 do CC, in verbis: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. No que concerne ao dano moral, não vislumbro presentes os requisitos para a sua caracterização. Com efeito, a parte autora não colacionou aos autos qualquer prova no sentido de demonstrar que a falha na prestação do serviço lhe ocasionou transtorno extraordinário, além do mero aborrecimento. Do conjunto probatório carreado aos autos depreende-se que não houve a comprovação pela parte autora da ocorrência de dano à sua imagem ou ao seu nome, tampouco que seu patrimônio, reputação e crédito foram abalados na praça, razão pela qual reputo incabível a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. A propósito do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (REsp 303.396/PB; Relator: Ministro Barros Monteiro; Quarta Turma; julgado em 05.11.2002, DJ 24.02.2003, p. 238). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização ao autor no valor de R\$ 6.910,00 (seis mil, novecentos e dez reais) a título de danos materiais. Correção monetária e juros de mora a serem calculados seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça, com a ressalva de que a correção monetária e os juros de mora devem incidir desde o evento danoso (Súmulas 43 e 54 do C. STJ). Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011498-98.2011.403.6140 - ROZELITO ROCHA DA LUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 15/48). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 94). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 96/113), sustentando o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência, fundamentando a legalidade da aplicação, aos benefícios previdenciários, dos índices de reajustamentos adotados pelo legislador infraconstitucional. Réplica às fls. 121/132. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, razão pela qual descabe falar-se em produção de prova pericial, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a alegação de decurso do prazo decadencial. A parte autora não pretende a revisão do ato concessório de seu benefício, mas questiona os índices de reajustamento adotados pelo INSS na manutenção deste, visando a preservação de seu valor real, ou seja, mitigando a perda do valor da moeda com o transcurso do tempo. Assim, não há que se falar em aplicação do prazo decadencial do art. 103, caput da Lei n. 8.213/91. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, a parte autora restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o

valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser

mantida. X - Agravo legal improvido.(AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu.Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011864-40.2011.403.6140 - ADOLFO FERREIRA LIMA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que postula a retificação da sentença de fls. 108/111.O embargante sustenta, em síntese, que a sentença padece de omissão, pois deixou de apreciar o pedido da parte autora de condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento

deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado, haja vista não ter sido apreciado o pedido, formulado às fls. 04, de condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios. Destarte, acolho os embargos, integrando à decisão o pronunciamento acerca dos honorários pretendidos, razão pela qual ao dispositivo da sentença acresço o seguinte parágrafo: Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011921-58.2011.403.6140 - ELZA FELIX OLIVEIRA (SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELZA FELIX OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da negativa administrativa, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu negou seu pedido de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (10/ 29). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 31). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 37/42, a respeito do qual o INSS se manifestou às fls. 48 e 67. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 49/53, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial às fls. 57/58. Réplica às fls. 59/63. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data do requerimento administrativo e a do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/01/2012 (fls. 38/42), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora apresenta Artrose de Coluna Lombar, Epicondilite de Cotovelos e Tendinopatia de Ombros. CID M47 (questo 5 do Juízo), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou o incapacita (questo 17 do Juízo). No tópico discussão do laudo, asseverou o Sr. Perito, no tocante a Artrose de Coluna Lombar, que Trata-se de doença de caráter degenerativo, ligado à faixa etária. Quanto à Tendinopatia de Ombros esclareceu que no caso da Pericianda não apresentou nenhuma restrição ou dor à palpação e mobilização dos ombros. Não apresenta edema (inchaço) ou atrofia muscular. Por fim, no que concerne à Epicondilite do Cotovelo, o Sr. Perito enfatizou que Tal achado no exame de imagem não caracteriza incapacidade, devendo haver correspondência clínica nos testes para avaliação dos tendões, músculos e articulações. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames

anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 31 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Promova a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001473-34.2012.403.6126 - EVERALDO CANDIDO DOS SANTOS (SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por EVERALDO CANDIDO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento de indenização por danos morais no montante de 100 (cem) salários mínimos. Aduz a parte autora, em síntese, que ao receber extrato bancário constatou a existência de valores elevadíssimos em sua conta bancária. Alega que após a informação de regularização da citada conta, o fato tornou a ocorrer. Afirma, ademais, que foi intimado a prestar esclarecimentos na Polícia Federal acerca da movimentação de sua conta bancária, situação que lhe causou enorme constrangimento. Juntou documentos (fls. 06/27). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 29). Citada, a Ré contestou o feito às fls. 39/46, aduzindo, em preliminar, a incompetência do Juízo Estadual para julgamento da demanda. No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade da CEF, bem como a inexistência de comprovação dos danos materiais e morais. Subsidiariamente, requer que eventual condenação a título de indenização seja arbitrada dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Réplica às fls. 51/56. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fls. 59). Instados a especificarem outras provas que pretendiam produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 71) e a parte autora permaneceu inerte (fls. 72). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A controvérsia cinge-se à ocorrência de dano moral a exigir reparação. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, e assegura a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Em síntese, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Todavia, sem embargo do Código de Defesa do Consumidor autorizar a inversão do ônus da prova pelo magistrado considerando as peculiaridades do caso, a aplicação deste dispositivo depende da verossimilhança da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Consoante afirmado, o autor postula a reparação dos danos morais que teria sofrido em virtude de irregularidades na movimentação de sua conta bancária, fato que ensejou em sua intimação para prestar esclarecimento junto à Polícia Federal. Como cediço, cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Na espécie, para comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a parte autora coligiu aos autos documentos relativos à data de abertura e encerramento da conta bancária, requerimento de informações e

esclarecimentos a respeito da referida conta, bem como certidão de comparecimento perante a Polícia Federal (fls. 22/27).No entanto, de acordo com a prova produzida nos autos não vislumbro presentes os requisitos para caracterização do alegado dano moral.Com efeito, a parte autora não colacionou aos autos qualquer prova no sentido de demonstrar que a falha na prestação do serviço lhe ocasionou transtorno extraordinário, além do mero aborrecimento. Do conjunto probatório carreado aos autos depreende-se que não houve a comprovação pela parte autora da ocorrência de dano à sua imagem ou ao seu nome, tampouco que seu patrimônio, reputação e crédito foram abalados na praça, razão pela qual reputo incabível a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.A propósito do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (REsp 303.396/PB; Relator: Ministro Barros Monteiro; Quarta Turma; julgado em 05.11.2002, DJ 24.02.2003, p. 238).Além disso, instado a especificar provas, o autor ficou-se silente.Nessa esteira, as alegações lançadas na inicial mostram-se frágeis à luz do conjunto probatório, o que faz constatar não ter o autor se desincumbido do ônus de provar seu direito.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000369-62.2012.403.6140 - VALMIR DOS ANJOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALMIR DOS ANJOS, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo formulado em 08/06/2006, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 19/01/1981 a 08/06/2006, com o pagamento das prestações em atraso.Aduz, em síntese que, muito embora tenha coligido ao procedimento administrativo todos os documentos necessários à comprovação do tempo especial guereado, o réu deixou de reconhecer o período supracitado, vindo a fazê-lo apenas em 16/01/2009, data da qual concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria especial à parte autora.Juntou documentos (fls. 15/204).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 206).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 209/224, oportunidade em sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. Aduziu que o período no qual o demandante esteve afastado em gozo de auxílio-doença não deve ser considerado como tempo especial. Pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito em relação ao reconhecimento do tempo especial laborado de 19/01/1981 a 30/11/1985, porquanto já reconhecido na via administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Defendeu, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual eficaz impossibilita o reconhecimento da especialidade do trabalho. Aduz a impossibilidade legal da conversão do tempo especial em comum laborado após 28/05/1998.Réplica às fls. 236/256.Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 260/262.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil.Passo a apreciar a preliminar arguida pela autarquia previdenciária.Com efeito, as condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 87, cuja planilha com a reprodução ora determino que se junte aos autos, verifica-se que o período laborado de 31 anos, 09 meses e 06 dias já foi contabilizado pelo INSS como tempo especial.Portanto, vez que o precitado intervalo não é objeto de controvérsia entre as partes, acolho a alegação da autarquia, tornando-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque.Remanesce, assim, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo como tempo especial do período de 01/12/1985 a 08/06/2006.Quanto à prescrição, esta consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Em relação aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Vejamos:Art. 103 (...)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ocorre que a parte autora requereu o benefício em 08/06/2006 (fls. 92), sendo indeferido por decisão comunicada ao segurado em 15/12/2006 (fls. 94).Inconformado, o segurado interpôs recurso à Junta (fls. 96/98), o qual somente foi apreciado em 13/08/2007, sendo que a comunicação do resultado desta última decisão foi enviada ao segurado em setembro de 2007 (fls. 110).O segurado interpôs novo recurso, distribuído perante a Câmara de Recursos da Previdência Social (fls. 112/117), o qual, por sua vez, foi apreciado em 16/09/2008, sendo que desta decisão teve ciência o segurado em

12/12/2008 (fls. 143).Ao longo do trâmite do procedimento administrativo, manteve-se suspenso o decurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, porquanto não configurada a inércia do titular que buscou a tutela de sua pretensão na via administrativa.O comunicado acerca da última decisão administrativa foi enviado para ciência do segurado em 12/12/2008, momento no qual começou a correr o prazo de prescrição. Ajuizada a presente lide em 08/02/2012, não houve transcurso do lustro quinquenal, razão pela qual rejeito a prejudicial de mérito arguida pela autarquia.Passo ao exame do mérito.A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MÜSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97,

sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Controvertem as partes quanto ao reconhecimento do tempo especial laborado de 01/12/1985 a 08/06/2006.De início, aponto que deixo de apreciar os documentos apresentados no procedimento

administrativo de NB: 42/149.075.998-8 (fls. 151/204), porquanto estes apenas ensejariam o reconhecimento do direito ao benefício a contar de 16/01/2009 (da data do requerimento). Nos autos do procedimento administrativo de NB: 42/141.029.926-8, para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou o PPP de fls. 66/77, no qual consta que foi exposta a ruído de 01/12/1985 a 30/12/1995 e aos agentes químicos tolueno, xileno e benzeno de 01/01/1995 a 07/10/2005 (data do laudo). Em relação ao período de 01/12/1985 a 30/12/1995 no qual a empregadora indica que houve exposição apenas ao agente físico ruído, as informações contidas no PPP de fls. 66/77 são inconclusivas. Com efeito, os níveis de pressão sonora a que foi exposto o demandante, consoante o precitado documento, variaram de 70,70 dB a 93,30 dB no período. Assim, não restou demonstrado, de modo extremo de dúvidas, que o trabalho se deu neste intervalo sempre acima do limite legal de 80 dB vigente à época. Logo, o período de 01/12/1985 a 30/12/1995 não pode ser reconhecido como tempo especial. A contar de 01/01/1995, a empregadora afirma que o obreiro trabalhou exposto aos agentes químicos tolueno, xileno e benzeno. Referidos compostos químicos são passíveis de enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.0.19 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, razão pela qual o tempo laborado de 01/01/1995 a 07/10/2005 deve ser reconhecido. Note-se que, ao longo deste intervalo, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado. O reconhecimento do tempo especial se limita até 07/10/2005, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário apresentado no procedimento administrativo de NB: 42/141.029.926-8, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Outrossim, devem ser desconsiderados os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (19/02/2000 a 09/03/2000, de 16/12/2003 a 14/01/2004 e de 27/07/2004 a 13/09/2004), haja vista não ter havido efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, porquanto a parte autora manteve-se afastada do exercício de suas funções laborais. Destarte, reconheço os intervalos trabalhados de 01/01/1995 a 18/02/2000, de 10/03/2000 a 15/12/2003, de 15/01/2004 a 26/07/2004 e de 14/09/2004 a 07/10/2005 como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria. Apesar de a parte autora ter formulado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/06/2006 (fls. 58), não se desconhece o dever da autarquia de informar ao segurado o seu direito à concessão do benefício mais vantajoso, nos termos do artigo 122 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE ORIENTAR O SEGURADO. A opção pelo benefício mais vantajoso corresponde ao poder-dever da Administração, nos termos do Enunciado JR/CRPS nº 5, de conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Agravo de instrumento provido. (AI 01031913220064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:02/05/2007 . FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, passo a apreciar o direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial desde 08/06/2006. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, somando o tempo especial ora reconhecido ao período especial já considerado pelo réu por ocasião do primeiro requerimento administrativo (fls. 87), a parte autora contava com 15 anos, 04 meses e 12 dias de tempo especial na data do requerimento (08/06/2006), consoante planilha de contagem de tempo, cuja juntada ora determino. Contava, portanto, o demandante com tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual o pedido formulado pela parte autora não prospera. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do

prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000556-70.2012.403.6140 - ADALBERTO PEREIRA RODRIGUES(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADALBERTO PEREIRA RODRIGUES postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/119.606.210-0), com o pagamento das prestações em atraso, mediante: 1. o reconhecimento do tempo comum em que labutou como rurícola de 10/04/1966 a 31/12/1969, de 01/01/1971 a 31/12/1971, de 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1977 a 31/12/1977; 2. o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais à saúde de 01/10/1982 a 31/03/1985, de 01/04/1985 a 22/11/1988 e de 16/08/1989 a 15/04/1991. Juntos documentos (fls. 09/243). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 245). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 247/257, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, alegou não ter sido demonstrado o alegado trabalho rural, bem como o exercício de atividades em condições especiais à saúde, nos termos do exigido na legislação de regência. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi coligido às fls. 261/264. Produzida prova oral (fls. 272/277), as partes fizeram alegações finais remissivas (fls. 272). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (01/03/2012). Passo, então, ao exame do pedido. 1) DO RECONHECIMENTO DO TEMPO

ESPECIALA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho

respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).** IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos

termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar

analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes: Período Função Empregador Agente nocivo Documento 01/10/1982 a 31/03/1985 Forneiro B Alcace S/A - Equipamentos Elétricos -x- CTPS fls. 1501/04/1985 a 22/11/1988 Líder de forno / Encarregado de forno Alcace S/A - Equipamentos Elétricos -x- CTPS de fls. 16 e 1816/08/1989 a 15/04/1991 Rebarbador / Rebarbador especial Indústria de Metais Chris Colabronal Ltda. Ruído de 91 dB Formulário de fls. 41 e laudo técnico de fls. 42/44 Passo a apreciar os documentos. Nos períodos de 01/10/1982 a 31/03/1985 e de 01/04/1985 a 22/11/1988, as anotações constantes em CTPS, a qual foi apresentada na via administrativa (fls. 242), indicam que a parte autora exerceu as funções de forneiro, líder de forno e encarregado de forno nos precitados intervalos. Assim, por ter exercido funções equiparadas à de operador de forno prevista no item 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, o tempo especial laborado deve ser reconhecido. Por sua vez, no intervalo de 16/08/1989 a 15/04/1991, os documentos apresentados indicam que a parte autora exerceu a função de rebarbador e esteve exposta a ruído de 91 dB. A categoria profissional dos rebarbadores estava prevista no item 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, razão pela qual o tempo especial laborado deve ser reconhecido. Não obstante, a exposição ao agente agressivo ruído também enseja o reconhecimento do tempo especial, porquanto se deu acima do patamar legal de 80 dB vigente até 05/03/1997, em razão do Decreto n.º 53.831/64. Embora o laudo técnico de fls. 42/44 esteja datado de 20/11/2000, verifica-se que, às fls. 44, o perito informa que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante são as mesmas descritas no laudo. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/05/2010 - Página: 43/44.) Assim, o tempo trabalhado deve ser reconhecido como especial. Destarte, reconheço como tempo especial os intervalos laborados de 01/10/1982 a 31/03/1985, de 01/04/1985 a 22/11/1988 e de 16/08/1989 a 15/04/1991.2) DO RECONHECIMENTO DO TEMPO RURAL Quanto à pretensão de ver reconhecido o labor rural, como se sabe, a comprovação de tempo de serviço sem registro em CTPS ou

recolhimento de contribuições previdenciárias somente é admitida quando baseada em prova documental corroborada por prova testemunhal idônea e convincente, nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ. A respeito do tema, trago à colação o entendimento traduzido pela Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, segundo o qual para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de, no mínimo, início de prova contemporâneo. Quanto ao trabalho do menor de 14 anos, valho-me do conteúdo da Súmula nº 5 da TNU, com a seguinte ementa: a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Feitas tais considerações, passo ao exame dos documentos encartados aos autos. Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu os seguintes documentos: 1. declaração do exercício de atividade rural, datada de 30/05/2001, firmada por Presidente de Sindicato, sem homologação do INSS, na qual consta que o autor exerceu atividade rural em 10/04/1966, de 01/01/1970 a 25/04/1972 e de 26/04/1972 a 13/11/1978, sendo que este se filiou ao Sindicato em 21/04/1961 (fls. 65/66); 2. declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Diamante DOeste, datada de 20/01/2000, na qual afirma que conhece o autor desde 1965 e que este residiu em Diamante DOeste de 1965 a 1979, tendo trabalhado na lavoura no período (fls. 67); 3. declaração da testemunha Luiz Cardoso da Silva, datada de 28/09/1998, de que o autor trabalhou na lavoura de 1965 a 1979 (fls. 68); 4. recibo de pagamento, datado de 23/06/1970, decorrente da venda do imóvel Fazenda Santa Vitória, localizado em Matelândia/PR, firmado entre Ezio Vieira de Andrade e Luiz Cardoso da Silva (fls. 70); 5. declaração da testemunha Agnaldo Nunes da Silva, datada de 28/09/1998, de que o autor trabalhou na lavoura de 1965 a 1979 (fls. 71); 6. comprovante de pagamento de imposto sobre a propriedade rural, referente à competência de 1996, em nome da testemunha Agnaldo Nunes da Silva (fls. 72); 7. certidão de casamento realizado em 01/10/1970, datada de 11/01/2000, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fls. 73); 8. certidão de nascimento, ocorrido em 28/07/1972, da filha do demandante, datada de 11/01/2000, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fls. 74); 9. certidão de nascimento, ocorrido em 16/11/1974, da filha do demandante, datada de 11/01/2000, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fls. 75); 10. comprovante de inscrição do demandante no Sindicato dos Trabalhadores Rurais datada de 30/05/1975 (fls. 76); 11. comprovantes de pagamento da contribuição à carteira social, datados de 30/05/1975, 07/05/1976 e 18/08/1975 (fls. 77/78); 12. certidão de nascimento, ocorrido em 22/04/1976, da filha do demandante, datada de 11/01/2000, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fls. 79); 13. declaração expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, datada de 14/12/1999, na qual consta que na época do requerimento da primeira via da carteira de identidade do demandante, em 27/02/1978, este qualificou-se como lavrador (fls. 80); 14. certidão, datada de 20/01/2000, de registro de imóvel rural referente a lote de terras situado em Matelândia, na qual figura como adquirente o Sr. Andre Martinez Netto e transmitente o Sr. Jorge Rasan (fls. 81); 15. certidão referente a imóvel localizado em Matelândia na qual figuram como adquirentes os Srs. Mario Cavallini, Abilio Cavallini e Jair Cavallini e transmitentes o Sr. Andre Martinez neto e sua esposa Sra. Maria Alzira Xavier Martinez (fls. 82); 16. matrícula de imóvel rural localizado em Matelândia na qual figuram como proprietários, entre outros, os Srs. Mario Cavallini, Abilio Cavallini e Jair Cavallini e transmitentes o Sr. Andre Martinez neto e sua esposa Sra. Maria Alzira Xavier Martinez (fls. 83); 17. certidão de interpelação judicial promovida por Andre Martinez Netto e sua mulher contra Jose Gonçalves Passos e sua mulher, datada de 12/02/1969 (fls. 84); 18. rescisão de contrato de compra a venda firmado entre Andre Martinez Netto e Maria Alzira Xavier Martinez e Jose Gonçalves Passos e Júlia Gonçalves Passos, datada de 06/05/1969 (fls. 85); 19. petição de interpelação judicial promovida por Andre Martinez Netto e sua mulher contra Jose Gonçalves Passos e sua mulher, datada de 11/02/1969 (fls. 86/89); 20. certidão de dispensa do serviço militar, datada de 16/10/1974, na qual o demandante foi qualificado como lavrador (fls. 91); 21. declaração do exercício de atividade rural, datada de 09/09/2002, firmada por Presidente de Sindicato, sem homologação do INSS, na qual consta que o autor exerceu atividade rural de 01/01/1970 a 25/04/1972 e de 26/04/1972 a 13/11/1978, sendo que este se filiou ao Sindicato em 21/04/1961 (fls. 118-verso); 22. matrícula de imóvel rural localizado em Matelândia na qual figuram como proprietários, entre outros, os Srs. Mario Cavallini, Abilio Cavallini e Jair Cavallini e transmitentes o Sr. Andre Martinez neto e sua esposa Sra. Maria Alzira Xavier Martinez, datada de 12/01/1999 (fls. 119/120); 23. certidão, datada de 01/08/2002, de registro de imóvel rural referente a lote de terras situado em Matelândia, na qual figura como adquirente o Sr. Andre Martinez Netto e transmitente o Sr. Jorge Rasan e esposa (fls. 121); 24. certidão de registro de imóvel localizado em Matelândia na qual figuram como adquirentes os Srs. Mario Cavallini, Abilio Cavallini e Jair Cavallini e transmitentes o Sr. Andre Martinez Neto, este documento encontra-se parcialmente ilegível (fls. 123/124); 25. confirmação das certidões coligidas aos autos (fls. 135 e 140); 26. depoimento das testemunhas arroladas na justificação administrativa (fls. 156/165). Dentre os precitados

documentos, os que constituem início de prova material do trabalho rural exercido pelo demandante são os de n. 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 20, pois contemporâneos aos fatos narrados e, em relação aos documentos públicos, ainda que extemporâneos, por possuírem fé pública, são válidos, porquanto neles existe a informação do exercício da atividade de lavrador pelo autor. Já as declarações do sindicato rural listadas nos n. 01 e 21 não podem ser consideradas como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.063/95. Por sua vez, os documentos elencados nos itens n. 04, 06, 14 a 19 e 22 a 25, apesar de se referirem a terceiros, constituem início de prova material, porquanto contém a descrição do imóvel rural, e da propriedade deste, no qual o demandante alega ter desenvolvido suas atividades agrícolas. Por fim, os depoimentos mencionados nos itens de n. 02, 03, 05 e 26 não tem eficácia de prova documental, por se tratar de afirmações que não perdem a natureza de prova oral, não obstante lançada em meio material. O início de prova material considerado constitui indício de que o demandante exercia atividade campesina. Passo a apreciar a prova oral produzida, visando corroborar a prova material. Em seu depoimento pessoal, o demandante informou que exerceu atividades rurícolas no Estado do Paraná, na propriedade do Sr. Pedro Cavallini, a qual não possuía nome. Informou que referida propriedade possuía cinco alqueires, sendo que o depoente morava neste local com sua esposa, em um rancho pequeno, de dois cômodos, que existia no sítio, o qual se situava em um terreno inclinado, sendo que no fundo do sítio passava um pequeno córrego. O depoente informou que trabalhava com sua esposa no plantio de feijão, milho, arroz e café, sendo que a produção era destinada à subsistência da família, com a venda do excedente. Afirmou que o plantio do café não prosperou. Ainda, disse o depoente ser casado desde 1970, mas que foi morar no Paraná quando ainda era solteiro, tendo residido sozinho por aproximadamente quatro anos. Informou ter conhecido sua esposa, que residia na Fazenda Paraíso, no Paraná. Alegou ter começado a trabalhar no sítio no final de 1966, ocasião em que possuía aproximadamente 24 anos de idade, sendo que antes trabalhava como volante, ou seja, para terceiros, recebendo remuneração diária, trabalho que atualmente se denomina bóia-fria. Indagado, respondeu que trabalhava como empregado do proprietário do sítio, mas que não recebia remuneração, sendo que efetuava o plantio da lavoura e pagava um percentual deste para o dono do sítio. Afirmou que era inscrito em Sindicato Rural de Matelândia do Oeste e que não estudava, em razão de sempre trabalhar na roça, sendo que trabalhou até 1979, ano no qual se mudou para Mauá com sua esposa e três filhas, as quais nasceram na roça. Às perguntas do INSS, respondeu que nasceu em Tavares na Paraíba, sendo que viveu lá até antes de completar vinte anos de idade e, então, se mudou sozinho para o Paraná, em razão de já possuir conhecidos neste Estado. A testemunha Olavo Barchak afirmou ter conhecido o autor há cinco ou seis anos em Diamante do Oeste, mas que veio para cá em 1979, e o conheceu em 1977. O autor produzia feijão, milho, café, sendo que era separado 30% da produção para o proprietário, exceto a do café, sendo que esta produção era vendida. Informou que o demandante só trabalhava na lavoura e não estudava, mas não soube informar se este possuía inscrição no sindicato. O depoente ficou em Matelândia até 1979, sendo que o autor veio para São Paulo antes, mas no mesmo ano. Afirmou ter reencontrado o autor há uns seis ou sete meses, sendo que o autor o procurou. Às perguntas do autor, disse conhecer o João Romero, que era seu sogro que faleceu de câncer, e Valentim, que é seu cunhado, o qual se mudou para o Paraná em dezembro. Afirmou, ainda, que nasceu em 21/12/1954 e, retificando seu depoimento, que conheceu o autor quando o depoente tinha mais ou menos 18 anos, em torno de 1976. A testemunha Sandra Garanhani Romero afirmou que conheceu o demandante em 1973, ocasião em que possuía cerca de dez/onze anos de idade, em razão do pai da depoente ter comprado um sítio em Diamante do Oeste, distrito de Matelândia. Informou que nasceu no Paraná, em Umarama, e que, quando a depoente mudou-se para Matelândia, o autor já residia no local, sendo que eram vizinhos. Informou que o autor era arrendatário na propriedade em que morava com sua esposa. Disse que não conhecia o proprietário do sítio, bem como não sabe dizer o tamanho da propriedade, vez que só frequentava o local quando tinham terços. Afirmou que a região era montanhosa e que o sítio do autor apresentava uma inclinação, com um rio que passava ao fundo, e possuía uma casa construída em madeira onde morava a família. Disse que o autor plantava feijão, milho, arroz e teve café uma época, mas uma geada destruiu o cafezal, sendo que o milho e o feijão eram vendidos, mas o arroz era para subsistência. Indagada, respondeu que o autor trabalhava só na lavoura, mas não soube dizer se este tinha inscrição no sindicato. A depoente disse que se mudou do Paraná em 1979, mas em tal ano o depoente já tinha deixado o Estado. Às perguntas do demandante, respondeu que João Romero era seu pai, o qual faleceu, e Valentim, seu cunhado, sendo que este se mudou para o Paraná. Por fim, indagada, a depoente informou ter presenciado o trabalho do autor, vez que levava marmita para seu pai na roça. O depoimento da testemunha Olavo Barchak, apesar de conter algumas contradições, especialmente em relação ao ano no qual conheceu o demandante (porquanto, em 1976, a testemunha possuía 22 anos de idade), estas decorrem do lapso temporal decorrido desde a data da prestação do serviço pelo demandante, razão pela qual tenho que não prejudicam totalmente a sua credibilidade. Por outro lado, o depoimento da testemunha Sandra Garanhani Romero, em conjunto com o depoimento das testemunhas João Romero Gasques, Henrique Maronez e Valentim Gracieri (fls. 158/163), encontra-se em uniformidade com o depoimento pessoal do autor e com o conjunto probatório coligido aos autos, a indicar o trabalho rural exercido pelo demandante como arrendatário em imóvel rural localizado em Matelândia. Note-se que a testemunha Sandra Garanhani Romero prestou informações acerca das características físicas do imóvel, as quais são compatíveis com a descrição de fls. 119/120. Neste

sentido, entendo que restou razoavelmente demonstrado, com início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal, o exercício de atividades rurais pelo demandante como arrendatário, em regime de economia familiar. Referido trabalho agrícola, consoante demonstrado nos autos, foi desenvolvido ao menos no intervalo de 01/10/1970 a 27/02/1978, tendo em vista que o início de prova material referente aos documentos de fls. 73 e 80. Destarte, acolho parcialmente o pedido do demandante, e declaro o tempo comum laborado como rurícola de 01/01/1971 a 31/12/1971, de 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1977 a 31/12/1977.3) DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO Passo ao exame do pedido de revisão do benefício. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, o acréscimo, ao período já computado pelo réu (fls. 219), reproduzido pelo Juízo às fls. 263, dos intervalos especiais e comuns ora reconhecidos, resulta, conforme planilha de cálculo, cuja juntada ora determino, em 36 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (24/02/2002), o qual é superior ao computado pelo INSS. Destarte, a parte autora tem direito à revisão da forma de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, inciso I da Lei de Benefícios do. Deverá, também, ser revista a fórmula de cálculo do fator previdenciário. Quanto aos efeitos financeiros da revisão, como a especialidade dos períodos em exame foi comprovada com os documentos apresentados administrativamente, a renda mensal resultante desta revisão é devida a partir da data do requerimento (24/02/2002). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu: 1) à averbação do tempo comum laborado como rurícola de 01/01/1971 a 31/12/1971, de 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1977 a 31/12/1977; 2) à averbação do período trabalhado em condições especiais, com a conversão em tempo de atividade comum, de 01/10/1982 a 31/03/1985, de 01/04/1985 a 22/11/1988 e de 16/08/1989 a 15/04/1991; 3) à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/119.606.210-0), considerando no novo cálculo do salário-de-benefício o tempo de contribuição de 36 anos, 10 meses e 02 dias, majorando o coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício; 4) pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (24/02/2002), respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista a sucumbência mínima do postulante, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Promova a Secretaria a juntada de cópias da contagem de tempo de contribuição. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/119.606.210-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: ADALBERTO PEREIRA RODRIGUES BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/02/2002 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 24/02/2002 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 241.984.989-20 NOME DA MÃE: Quiteria Rodrigues Quinto PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Filomena Pelizon Bernardi, n. 177, casa 02, Bairro Aliança, Ribeirão Pires/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/10/1982 a 31/03/1985, 01/04/1985 a 22/11/1988 e 16/08/1989 a 15/04/1991 TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/1971 a 31/12/1971, 01/01/1973 a 31/12/1973 e 01/01/1977 a 31/12/1977 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000609-51.2012.403.6140 - JAIR SPONTON MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR SPONTON MOREIRA, com qualificação nos autos, postula a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/152.904.048-2), que lhe foi concedido com data de início fixada em 01/11/2010, por aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 05/07/1976 a 30/04/1979, de 01/05/1979 a 09/05/1980, de 16/06/1980 a 16/07/1980, de 23/07/1980 a 28/01/1983, de 27/05/1983 a 18/10/1985, de 07/02/1986 a 04/04/1986, de 21/05/1986 a 17/07/1986, de 06/03/1997 a 20/08/1999, de 01/03/2000 a 22/03/2003, de 17/03/2003 a 01/04/2009 e de 25/06/2009 a 08/03/2010, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, postula a conversão de especial para comum dos períodos acima citados e a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a majoração do tempo contributivo. Aduz, em síntese que, muito embora tenha coligido ao procedimento administrativo todos os documentos necessários à comprovação do tempo especial guerreado, o réu deixou de reconhecer os períodos supracitados. Juntou documentos (fls. 27/175). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 177). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 181/193, ocasião em que sustentou, no mérito, que o tempo não pode ser reconhecido, porquanto a parte autora não coligiu aos autos os documentos indispensáveis que comprovam a exposição a agentes agressivos, nos termos da legislação de regência. Sustenta, ainda, que para o reconhecimento do agente agressivo é necessária a colação de documentos com a indicação das medições realizadas, bem como de laudo contemporâneo. Por fim, defende que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade do reconhecimento do tempo trabalhado. Réplica às fls. 199/208. Às fls. 209/234, a parte autora apresentou documentos. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 237), o parecer foi encartado às fls. 240/243. É o relatório. Fundamento e decido. Diante dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 209/234, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, dê-se vista ao Réu para que se manifeste no prazo de dez dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000630-27.2012.403.6140 - SEBASTIAO VANDERLEY RAMALHO DE MELO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIAO VANDERLEY RAMALHO DE MELO, com qualificação nos autos, postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/138.685.181-4), mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 09/11/1988 a 23/04/1990 e de 29/04/1995 a 10/12/1997, e a concessão de aposentadoria proporcional calculada com base nas regras vigentes até a data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 02/06/2005. Juntou documentos (fls. 35/387). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 389). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 391/404, ocasião em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Aduz, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual impede o reconhecimento da especialidade do trabalho. Por fim, sustenta a impossibilidade de conversão do tempo trabalho antes de 01/01/1981 e após 28/05/1998. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 407), o parecer foi encartado às fls. 409/412. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que, entre a data do primeiro pagamento do benefício (07/04/2009 - consoante extratos do sistema HISCREWEB do INSS, cuja juntada ora determino) e a data do ajuizamento da ação (07/03/2012), não transcorreu o prazo decenal da Lei n. 8.213/91. Quanto à prescrição, esta consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Em relação aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Vejamos: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ocorre que a parte autora requereu o benefício em 02/06/2005 (fls. 40), sendo indeferido por comunicação de decisão datada de 13/11/2007 (fls. 56). Inconformado, o segurado interpôs recurso à Junta em 26/11/2007 (fls. 68), ao qual foi dado provimento, consoante decisão de fls. 74/78. A autarquia, então, em 15/01/2009, provocou a revisão de ofício contra a decisão da Junta de Recurso (fls. 92/94), a qual não foi acolhida (fls. 96/97). O benefício, assim, foi concedido, consoante carta de concessão datada de 19/03/2009 (fls. 382). Entre a data da interposição do primeiro recurso e a data da ciência do segurado quanto à decisão definitiva, encontra-se suspenso o prazo prescricional, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, porquanto não configurada a inércia do titular que buscou a tutela de sua pretensão na via administrativa. Após a suspensão do prazo prescricional durante a devida tramitação, o comunicado acerca da concessão do benefício foi enviado para ciência do segurado em 19/03/2009, momento no qual começou a correr o prazo de prescrição. Ajuizada a presente lide em 07/03/2012, não houve transcurso do lustro quinquenal, razão

pela qual rejeito a prejudicial de mérito arguida pela autarquia. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a declaração como do tempo especial laborado de 09/11/1988 a 23/04/1990 e de 29/04/1995 a 10/12/1997, visando transformação do seu benefício de aposentadoria integral em aposentadoria por tempo de contribuição proporcional calculada nos termos das regras vigentes antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/98. Pois bem. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei n.º 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto n.º 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei n.º 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei n.º 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos n.º 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei n.º 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei n.º 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n.º 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei n.º 9.032/95 até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto n.º 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.** Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM -**

CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MÜSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do

Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes:Período Função Empregador Agente nocivo Documento09/11/1988 a 23/04/1990 Motorista de empilhadeira Alcan Alumínio do Brasil Ltda. Ruído acima de 90 dB Formulário de fls. 142 e laudo técnico de fls. 159/16029/04/1995 a 10/12/1997 Motorista de ônibus Viação Barão de Mauá Ltda. Ruído de 86,3 dB e 91,2 dB Formulário de fls. 147 e laudo técnico de fls. 148/149Passo a apreciar os documentos.Em relação ao período de 09/11/1988 a 23/04/1990, o formulário e laudo técnico coligidos aos autos indicam que a parte autora trabalhou exposta a ruído acima de 90 dB.Embora o laudo técnico esteja datado de 22/12/1997, verifica-se que as avaliações foram feitas em 02/05/1990 e que a empresa informa que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante são as mesmas descritas no laudo. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante.Sabendo que a parte autora sempre trabalhou exposta ao agente agressivo ruído acima do limite legal de 80 dB vigente à época, por força do Decreto nº. 53.831/64, o tempo trabalhado de 09/11/1988 a 23/04/1990 deve ser reconhecido como especial.Por sua vez, no intervalo laborado de 29/04/1995 a 10/12/1997, o formulário

e laudo técnico coligidos indicam que a parte autora exerceu a função de motorista de ônibus, estando exposta a ruído de 86,3 dB ao conduzir os veículos da marca Mercedes Benz e de 91,2 dB ao conduzir os da marca Scania. Note-se que o laudo técnico é contemporâneo ao período laborado. Tendo em vista que os limites legais eram de 80 dB até 05/03/1997, na vigência do Decreto nº. 53.831/64, e de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, apenas o período laborado de 29/04/1995 a 05/03/1997 pode ser reconhecido como tempo especial. A contar de 06/03/1997, não restou demonstrado nos autos que o trabalho se deu de modo habitual e permanente com exposição acima do limite legal de 90 dB, porquanto a parte autora esteve submetida a níveis de pressão sonora oscilando entre 86,3 dB e 91,2 dB. Destarte, reconheço a especialidade do trabalho desenvolvido nos interregnos de 09/11/1988 a 23/04/1990 e de 29/04/1995 a 05/03/1997. Passo ao exame do pedido de revisão da aposentadoria. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. No caso dos autos, somando-se o tempo especial ora reconhecido ao período já reconhecido pela autarquia (fls. 104), contagem reproduzida pelo Juízo às fls. 410, resulta em 30 anos, 06 meses e 29 dias de tempo contribuído até 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98. Logo, contava a parte autora com o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício nos moldes da redação originária do art. 52 da Lei n. 8.213/91. Por conseguinte, é devida a revisão do benefício (NB: 42/138.685.181-4) ora pleiteada, com a concessão da aposentadoria nos moldes da legislação anterior às modificações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, com o pagamento das prestações desde a data do requerimento (02/06/2005), sem a incidência da prescrição quinquenal. Aplica-se o critério de cálculo da renda mensal inicial até então vigente, haja vista a incorporação deste regime ao patrimônio jurídico do seu titular. Nesse panorama, a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação original do art. 29. Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1. à averbação do tempo especial laborado de 09/11/1988 a 23/04/1990 e de 29/04/1995 a 05/03/1997; 2. ao cômputo do tempo total de contribuição de 30 anos, 06 meses e 29 dias até a data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98; 3. à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 42/138.685.181-4, mediante o recálculo da renda mensal inicial, aplicando-se o coeficiente correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculado nos termos da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91; 3. ao pagamento das prestações em atraso, a contar da data do requerimento (02/06/2005), sem incidência da prescrição quinquenal, compensando-se com os valores porventura já pagos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO REVISTO: 42/138.685.181-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: BENEDITO LORENA DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 53, II, da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 02/06/2005 (data do requerimento); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (70% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 008.490.318-00 NOME DA MÃE: Sebastião

Vanderlei Ramalho de MeloPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Espírito Santo, n. 378, Jd. Cruzeiro, Mauá/SPTempo Especial Reconhecido Judicialmente: 09/11/1988 a 23/04/1990 e 29/04/1995 a 05/03/1997Tempo Total de Contribuição Reconhecido Judicialmente: 30 anos, 06 meses e 29 dias até 16/12/1998REPRESENTANTE LEGAL: -x-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001309-27.2012.403.6140 - MAURICIO LEME DA SILVA(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURICIO LEME DA SILVA postula a declaração do tempo trabalhado nas lides rurais nos períodos de janeiro de 1968 a fevereiro de 1980, como empregado rural ou, sucessivamente, como segurado especial, com a condenação do INSS a averbá-los e, por conseguinte, emitir a certidão de tempo de contribuição. Sucessivamente, pugna pela declaração do tempo de trabalho rural nos anos 1972, 1973, 1974, 1977 e 1978, reconhecidos pelo INSS em processo administrativo. Juntou documentos (fls. 12/56). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 58). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 60/64, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que o reconhecimento do tempo de trabalho rural exige apresentação de início de prova material e que os documentos juntados não servem para comprovação de efetivo trabalho rural no período reclamado na inicial. Réplica às fls. 70/73. Produzida prova oral consoante fls. 78/82, as partes apresentaram alegações finais remissivas em audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. Na presente demanda, a parte autora busca a declaração do período laborado como rural de janeiro de 1968 a fevereiro de 1980. Quanto à pretensão de ver reconhecido o labor rural, como se sabe, a comprovação de tempo de serviço sem registro em CTPS ou recolhimento de contribuições previdenciárias somente é admitida quando baseada em prova documental corroborada por prova testemunhal idônea e convincente, nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ. A respeito do tema, trago à colação o entendimento traduzido pela Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, segundo o qual para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de, no mínimo, início de prova contemporâneo. Quanto ao trabalho do menor de 14 anos, valho-me do conteúdo da Súmula nº 5 da TNU, com a seguinte ementa: a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Feitas tais considerações, passo ao exame dos documentos coligidos aos autos. Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos os seguintes documentos: 1. Certidão de registro do imóvel rural em que desempenhada a atividade campesina (fls. 27/36); 2. Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri/SP (fls. 37/38); 3. CTPS em nome do genitor do autor, com anotação da condição de meeiro da Fazenda Pontal no período de 15/09/1962 a 28/02/1968 (fls. 39/40); 4. CTPS em nome do autor, com anotação da condição de meeiro da Fazenda Pontal no período de 15/07/1968 a 08/02/1978 (fls. 41/43); 5. Ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri/SP em que consta o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar, com anotação de admissão em 20/01/1978 (fls. 44); 6. Certificado do 139ª Ciretran de Bariri/SP informando que nos registros da citada repartição, datados de 18/01/1974, 15/03/1974, 01/12/1973, 13/12/1973, 06/12/1977 e 15/12/1981 constam como profissão do autor a de lavrador (fls. 45); 7. Certificado do Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt em que consta que o autor declarou-se lavrador ao requer a carteira de identidade em 31/12/1972 (fls. 46); 8. Carteira Nacional de Habilitação em nome do autor em que consta como profissão lavrador expedida em 15/03/1974 (fls. 47); 9. Título de eleitor, emitido em 28/07/1972, no qual consta a qualificação do autor como lavrador (fls. 48); Os precitados documentos atendem ao disposto no art. 55, 3º da Lei nº. 8.213/91, constituindo início de prova material hábil à comprovação do trabalho rural. Para corroborar a prova documental, realizou-se audiência de instrução, na qual, em seu depoimento pessoal, a parte autora informou que começou a trabalhar nas lides rurais aos nove ou dez anos de idade, na Fazenda Pontal. Declarou que plantava arroz, milho, mamona, cuidava do gado e da pastagem e que parte dos produtos se destinava à venda. Noticiou ainda que deixou o local em 1980, época que era solteiro, e que algumas famílias trabalhavam na condição de meeiros e outras na condição de empregados. A testemunha Maria Meneguello Ferreira, em seu depoimento, informou ao Juízo que conhece o autor desde que este era criança. Declarou que o autor começou a trabalhar com 14 anos de idade na Fazenda Pontal e que o mesmo plantava arroz, feijão e mamona. Mencionou que o autor não trabalhou na cidade e deixou o local em 1980. Por sua vez, a testemunha Maria de Lourdes Ferreira Montano informou que conhece o autor desde criança, sendo que o mesmo começou a trabalhar aos 14 anos de idade na lavoura. Pois bem. As testemunhas compromissadas foram

uníssonas em afirmar que o autor trabalhou, desde criança, como lavrador na Fazenda Pontal, localizada no bairro Poção, município de Itaju-SP. Ocorre que a comprovação do tempo rural depende do início de prova material, a qual, nos autos, é constituída pela CTPS do autor, na qual consta como início da atividade na Fazenda Pontal a data de 15/07/1968. Logo, este é o marco inicial do trabalho rural a ser reconhecido, razão pela qual sucumbe, em parte, o demandante. Além disso, consoante se verifica do Termo de Homologação da Atividade Rural de fls. 20, houve o reconhecimento do tempo rural pelo INSS nos anos de 1972, 1973, 1974, 1977 e 1978. Nesse panorama, restou suficientemente evidenciado pelo prova documental encartada aos autos, corroborada pela prova oral, a atividade agrícola exercida pelo autor no período reclamado, sob o regime de economia familiar. Dos documentos coligidos, observa-se o enquadramento do genitor e do próprio demandante como meeiros. Logo, reconheço o tempo rural trabalhado de 15/07/1968 (data que consta da CTPS do autor - fls. 43) a 28/02/1980 (data pretendida pela parte autora, corroborada pela prova documental de fls. 45). Outrossim, descabe a emissão da certidão de tempo de contribuição em favor da parte autora, haja vista que a exigência ou não das contribuições previdenciárias subordina-se ao benefício pretendido pela demandante, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.213/91. Diante de todo o exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu à averbação do tempo de atividade rural trabalhado apenas no intervalo de 15/07/1968 a 28/02/1980, na condição de segurado especial. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença dispensada do reexame necessário, haja vista o INSS não ter sido condenado ao pagamento de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001711-11.2012.403.6140 - MARIA NILCE DA COSTA (SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA NILCE DA COSTA postula a concessão de benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/159.805.549-3), com o pagamento das prestações em atraso desde a data em que preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício (12/12/2006). Alega ter recolhido 81 contribuições previdenciárias, todas reconhecidas pelo réu, o que lhe garante o direito à concessão do benefício, mas a autarquia indeferiu seu pedido ao fundamento de que, em 2006, eram necessárias 150 contribuições mensais. Juntou documentos (fls. 17/122). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 124/125). Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 128/132, momento no qual arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não comprovou a carência exigida por lei. Réplica às fls. 136/137. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, tendo em vista que a parte autora formulou pedido de pagamento dos atrasados a contar de 12/12/2006, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (26/06/2012). Passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Para o preenchimento do requisito da carência, o segurado deve comprovar o recolhimento do número mínimo de contribuições necessário para a concessão do benefício. No caso da aposentadoria por idade, a carência legal é de 180 (cento e oitenta) meses efetivamente contribuídos à Previdência, consoante art. 25, inc. II da Lei de Benefícios. Ocorre que, na legislação anterior (Lei n. 3.807/60), a qual foi revogada, o benefício equivalente à aposentadoria por idade, que visava tutelar o segurado com idade avançada, era então denominado aposentadoria por velhice e exigia, além do preenchimento do requisito etário (60 anos), a carência de 60 (sessenta) meses. Neste sentido, somente existe direito adquirido à concessão do benefício nos moldes da legislação anterior, caso o segurado, até 24/07/1991, data da publicação da Lei n. 8.213/91, tivesse preenchido, simultaneamente, os requisitos idade e carência. Para assegurar o direito à concessão deste benefício aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana antes 24 de julho de 1991 que ainda não haviam preenchido todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 trouxe regra de transição aplicável. No caso dos autos, a parte autora preencheu 60 anos de idade em 12/12/2006, ou seja, já na vigência da Lei n. 8.213/91. Assim, para ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, deverá cumprir o período de carência desta regra de transição, previsto no art. 142 da Lei de Benefícios. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 3- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 4 - A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 10.11.2003, na vigência do art. 48 da Lei nº. 8.213/91, motivo pelo qual seriam necessários 132 meses de contribuições até essa data, sendo que a autora comprovou somente 93 contribuições mensais. 5 - Não há que se falar em direito adquirido ao anterior regime, uma vez que o requisito etário foi implementado na vigência da Lei nº. 8.213/1991. 6 - Agravo a que se nega provimento.(AC 00100777320104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, no caso dos autos, a carência para 2006, ano em que a autora implementou o requisito etário, corresponde a 150 contribuições mensais.A demandante, contudo, afirma na exordial possuir 81 (oitenta e uma) contribuições mensais vertidas ao Sistema Previdenciário.Encartou aos autos, às fls. 31/119, os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes às competências de 02/1976 a 10/1982 (fls. 33/119).No sistema CNIS do INSS, cuja juntada dos extratos ora determino, não estão cadastrados quaisquer vínculos empregatícios da parte autora. Assim, apenas com base nos comprovantes apresentados, contaria, no máximo, com 84 contribuições mensais.Logo, a parte autora não comprovou o preenchimento de um dos requisitos necessários à percepção da aposentadoria por idade, no caso, a carência de 150 contribuições. A improcedência do pleito, portanto, é de rigor.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002468-05.2012.403.6140 - ELSON DE PADUA BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELSON DE PADUA BUENO, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/110.758. 428-8), concedido com data de início de pagamento fixada em 15/07/1998, mediante a não incidência do fator previdenciário.Juntou documentos (fls. 09/46).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 48).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 53/58, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art.130, parágrafo, da Lei n.8.213/91. Réplica às fls.62/69.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao exame da prejudicial de mérito.A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória.De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da

decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 15/07/1998 (fl. 15), tendo sido a ação intentada somente em 08/10/2012. Note-se que o primeiro pagamento do benefício realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, data de 04/10/1999. Assim, nos termos do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, o prazo decadencial começou a correr em 01/11/1999, esgotando-se, portanto, em 01/11/2009. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 42/110.758.428-8. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002728-82.2012.403.6140 - EDIVALDO FREIRE (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDIVALDO FREIRE, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/160.791.774-0), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados de 14/12/1967 a 24/07/1968, de 24/07/1978 a 25/02/1980, de 09/04/1980 a 08/05/1987, de 24/03/1988 a 21/06/1988, de 20/06/1991 a 16/08/1993, de 22/11/1994 a 20/11/1998 e de 06/04/2010 a 31/03/2012, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (08/06/2012). Postula, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos (fls. 16/297). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 300/300-verso). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 308/411. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 413/432, ocasião em que requereu a extinção do feito sem resolução de mérito em relação aos pedidos já reconhecidos como especial pela autarquia. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que existe vedação legal à conversão do tempo comum em especial (conversão inversa). Defendeu, ainda, que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Sustentou também que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade do reconhecimento da especialidade do trabalho. Por fim, rechaçou a pretensão ressarcitória. Especificamente, aduziu que no período de 01/07/2002 a 18/11/2003 a parte autora trabalhou exposta a níveis de pressão sonora dentro do limite de tolerância. Ainda, sustentou que o período posterior a 02/12/1998 não pode ser reconhecido, tendo em vista a informação acerca da utilização do EPI eficaz. Por fim, informou que no intervalo de 03/02/2009 a 19/02/2009 a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, razão pela qual o tempo especial deste intervalo não pode ser reconhecido. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 436/437. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar a preliminar arguida. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a

obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 116/120, reproduzida pelo Juízo às fls. 437, verifica-se que os períodos de 14/12/1967 a 24/07/1968, de 24/07/1978 a 25/02/1980, de 09/04/1980 a 08/05/1987 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, acolho a alegação da autarquia, tornando-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial dos períodos de 24/03/1988 a 21/06/1988, de 20/06/1991 a 16/08/1993, de 22/11/1994 a 20/11/1998 e de 06/04/2010 a 31/03/2012. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo.

1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a

edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RÚIDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a

ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes:Período Função Empregador Agente nocivo Documento24/03/1988 a 21/06/1988 Pedreiro Demanda Offer Mão de Obra Efetiva e Temporária Ltda. Ruído de 90 dB Formulário de fls. 36020/06/1991 a 16/08/1993 Pedreiro Cronos Projeto e Construção Ltda. Poeira Formulário de fls. 36322/11/1994 a 20/11/1998 Pedreiro Hospital e Maternidade Dr. Cristóvão da Gama Alcalis Cáusticos PPP fls. 367/36806/04/2010 a 31/03/2012 Pedreiro de Manutenção Instituto Educacional Carvalho -x- CTPS de fls. 49Passo a apreciar os documentos.De início, em relação ao período de 24/03/1988 a

21/06/1988, através contagem de fls. 437, verifico que a autarquia previdenciária não reconheceu o vínculo empregatício com a Demanda Offer Mão de Obra Efetiva e Temporária Ltda., o que impossibilita o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido. Compulsando os autos, verifica-se que tal vínculo não se encontra anotado na CTPS do demandante, bem como não foram coligidos quaisquer outros documentos para afirmar referido tempo de contribuição. Por tais razões, não é possível o reconhecimento do tempo especial. Ainda que assim não fosse, o formulário apresentado pela parte autora às fls. 360 não ensejaria o reconhecimento do tempo especial laborado, porquanto não houve apresentação do laudo técnico referente à medição do agente agressivo ruído apontado. Quanto aos intervalos de 20/06/1991 a 16/08/1993 e de 22/11/1994 a 20/11/1998, destaque-se que o exercício da função de pedreiro não enseja o reconhecimento do tempo especial, porquanto tal categoria profissional não era prevista nos Decreto n. 53.831/64 e n. 83.080/79, dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Da mesma forma, o agente agressivo poeira a que esteve exposto o demandante de 01/08/1991 a 16/08/1993, consoante formulário de fls. 365, não enseja o reconhecimento do tempo especial, vez que genericamente informado, sem que tenha havido a caracterização do tipo e quantificação de tal agente agressivo. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pela impossibilidade do reconhecimento como especial do labor nos interstícios de 01/03/1974 a 06/06/1975 e de 13/04/1993 a 27/07/1993, considerando-se que a legislação de regência exige, em se tratando de exposição ao ruído, o laudo técnico a revelar o nível de pressão sonora a que estaria exposto o trabalhador e, no caso dos autos, tal documento não foi carreado, o que impossibilitou o enquadramento pretendido. III - Embargante sustenta a existência de omissão no Julgado, eis que estava exposto a vários agentes agressivos em seu ambiente de trabalho, devendo ser enquadrados como especiais todos os períodos laborados. Pede a nomeação de um perito para comprovar os elementos prejudiciais à saúde em que o segurado estava exposto. IV - Embora o formulário DSS 8030 de fls. 22 indique, também, entre os agentes agressivos, o calor, poeira e chuva, tais elementos como explicitados, de forma genérica, não tem o condão de caracterizar a insalubridade do labor. V - Não há documento algum que demonstre a especialidade do trabalho desenvolvido pelo requerente, nos períodos questionados. Além do que as suas atividades profissionais não são consideradas nocivas à saúde ou à integridade física, não fazendo jus ao enquadramento ora pretendido. VI - A produção de provas, como solicitado pelo embargante, nesta fase processual, é inadmissível, tendo em vista que este recurso tem por objetivo sanar omissões, obscuridades e contradições existentes nas decisões monocráticas ou colegiadas, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não lhe sendo facultado inovar no cenário jurídico. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - Embargos rejeitados. (APELREEX 00011390720014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1043 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - CONDENAÇÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDAS DE 11.05.1982 A 31.11.1986 E DE 01.12.1986 A 16.06.1991. TEMPO DE TRABALHO COMUM E ESPECIAL INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. III. Os períodos de 11.05.1982 a 31.11.1986 e de 01.12.1986 a 16.06.1991 podem ser reconhecidos como especiais, pois o autor esteve submetido a níveis de ruído entre 83,2 decibéis e 92,7 decibéis. IV. As atividades na condição de Servente, Carpinteiro, Feitor de Carpinteiro e Mestre de Obras não se encontram relacionadas na legislação especial como profissões em que reconhecida a efetiva exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física, sendo imprescindível a apresentação de laudo técnico para comprovação das supostas condições especiais, genericamente descritas como ruídos, poeiras, frio e possibilidade de acidentes, o que não ocorreu, no caso presente. V. Considerando-se as regras de transição, até o pedido administrativo (17.03.2000), conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que não cumprido o pedágio constitucional de mais 3 (três) anos e 3 (três) meses. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (AC 00301308520044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1188 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Logo, o tempo trabalhado de 20/06/1991 a 16/08/1993 não deve ser reconhecido. Já o agente agressivo álcalis cáusticos ao qual foi exposto o demandante de 22/11/1994 a 20/11/1998, consoante PPP de fls. 367/368, é passível de enquadramento 1.2.9 do anexo do Decreto n. 53.831/64. Ressalte-se que a apresentação do PPP supre a apresentação do formulário, vez que o reconhecimento do tempo especial com

exposição a agentes químicos não dependia do laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro do trabalho. Contudo, o tempo especial deverá ser reconhecido apenas até 05/03/1997, vez que, a contar desta data, para a comprovação do tempo especial, exige-se a apresentação do laudo técnico, o que não foi feito nos autos. Veja-se que a empregadora passou a contar com responsável pelos registros ambientais a contar de 03/11/2009 e pela monitoração biológica a contar de 09/10/2006. Diante disto, o PPP não supre a apresentação do laudo técnico a contar de 06/03/1997. Por fim, em relação ao período de 06/04/2010 a 31/03/2012 a parte autora não apresentou aos autos o PPP ou quaisquer outros documentos comprovando a exposição a agentes agressivos à saúde. Assim, sem se desincumbir de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho desenvolvido, o precitado intervalo deve ser computado como tempo comum. Destarte, reconheço apenas o intervalo trabalhado de 22/11/1994 a 05/03/1997 como tempo especial.

2. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, o acréscimo, ao período total computado pelo réu (fls. 116/120), contagem reproduzida pelo Juízo às fls. 437, do intervalo especial ora reconhecido, resulta em 31 anos, 07 meses e 15 dias de tempo contribuído na data do requerimento administrativo (08/06/2012), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Outrossim, não tem direito à concessão o benefício na modalidade proporcional, tendo em vista que na data do requerimento, para cumprir o pedágio estipulado pelo art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, a parte autora deveria comprovar 32 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição, consoante contagem, cuja juntada ora determino. Portanto, a parte autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria, razão pela qual resta prejudicado o pedido de reparação dos danos materiais. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora. Colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011) O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral. (TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.) Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação do tempo especial laborado de 14/12/1967 a 24/07/1968, de 24/07/1978 a 25/02/1980, de 09/04/1980 a 08/05/1987; 2.

quanto à pretensão remanescente, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Réu a proceder à averbação como especial do período de 22/11/1994 a 05/03/1997. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença dispensada do reexame necessário, haja vista o INSS não ter sido condenado ao pagamento de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002756-50.2012.403.6140 - ERONILDE FREIRE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERONILDE FREIRE, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/158.646.782-1), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados (de 11/02/1980 a 12/04/1986, de 07/07/1986 a 02/05/1989 e de 22/05/1993 a 05/03/1997), com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (31/10/2011). Juntou documentos (fls. 11/74). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 76/76-verso). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas aos autos às fls. 80/110. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 113/123, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, porquanto a parte autora não coligiu aos autos os documentos indispensáveis que comprovam a exposição a agentes agressivos, nos termos da legislação de regência. Aduz, ainda, que para o reconhecimento da especialidade do trabalho decorrente do exercício da função de motorista é necessária a comprovação do transporte de veículos de carga acima de 3.500 kg ou de ônibus de passageiros. Por fim, defende que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade do reconhecimento do tempo trabalhado. Réplica às fls. 132/155. Remetidos os autos à Contadoria, a contagem de tempo perpetrada pelo réu foi reproduzida às fls. 158. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da

apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO.**

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663,

parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ....(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação

aos demais EPs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes: Período Função Empregador Agente nocivo Documento 11/02/1980 a 12/04/1986 Alim. L. Prod., Montador e Op. Esquadradeira Indústria de Móveis Bonatto Ltda. Ruído de 92 dB PPP de fls. 90/91 e PPP de fls. 46/4707/07/1986 a 02/05/1989 Operador de máquina de produção Philips do Brasil Ltda. Ruído de 82 dB e 86,5 dB Formulários e laudos de fls. 48/5122/05/1993 a 05/03/1997 Motorista de ônibus Rigras Transportes Coletivos e Turismo Ltda. Ruído PPP de fls. 54/55 Em relação ao intervalo de 11/02/1980 a 12/04/1986, os PPPs colacionados aos autos indicam que o demandante trabalhou exposto a ruído de 92 dB. Ocorre que a empregadora não informa no documento a data a partir da qual passou a contar com o técnico responsável pelos registros ambientais, informação essencial ao reconhecimento do tempo especial decorrente da exposição a ruído, porquanto a lei sempre exigiu a efetiva medição. Em que pese a apresentação da declaração de fls. 92, também não se observa neste documento a informação acerca da data em que foram efetuadas as medições dos níveis de pressão sonora. Deste modo, não restou demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que os níveis de pressão sonora constantes do PPP sejam aqueles a que efetivamente foi exposto o segurado, à época da prestação dos serviços. Assim, o referido intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Em relação ao interregno de 07/07/1986 a 02/05/1989, os formulários e laudo técnicos apresentados indicam que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 82 dB, entre 07/07/1986 a 30/11/1988, e de 86,5 dB, entre 01/12/1988 a 02/05/1989, valores superiores ao limite legal de 80 dB, vigentes por força do Decreto nº. 53.831/64. Embora os laudos técnicos estejam datados de 31/12/2003, verifica-se que, às fls. 48 e 50, a empresa informa que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante são as mesmas descritas nos documentos. Referida informação supre a extemporaneidade dos laudos, tornando-os provas hábeis do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador

Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/05/2010 - Página:43/44.) Assim, o tempo trabalhado de 07/07/1986 a 02/05/1989 deve ser reconhecido como especial. Por fim, quanto ao interstício de 22/05/1993 a 05/03/1997, do PPP de fls. 54/55 extrai-se que o segurado exercia a função de motorista de ônibus. Em sua Carteira de Trabalho, consta a anotação de função de cobrador. Tais categorias profissionais eram previstas no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64, razão pela qual, presumida a especialidade do trabalho, é possível o reconhecimento do tempo especial laborado até 28/05/1995. A contar desta data, para o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido, é necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos previstos em lei. Ocorre que no PPP de fls. 54/55 somente consta a exposição ao agente agressivo ruído, para o qual a legislação de regência sempre exigiu a efetiva medição, com a apresentação de laudo técnico. Contudo, a empresa somente passou a contar com profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 01/09/1996. Assim, o período laborado antes desta data, no qual tenha havido exposição a ruído, não pode ser reconhecido como tempo especial, porquanto não restou demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que houve medição dos níveis de pressão sonora. Passo, assim, a analisar a exposição a ruído a contar de 01/09/1996. Do PPP de fls. 54/55, extrai-se que o demandante foi exposto a ruído de 85 dB, no período compreendido entre 01/09/1996 a 28/02/1998, acima, portanto, do limite de tolerância de 80 dB até 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64. Assim, impende ser reconhecida a especialidade do trabalho desenvolvido de 01/09/1996 a 05/03/1997. Destarte, reconheço os intervalos trabalhados de 07/07/1986 a 02/05/1989 e de 01/09/1996 a 05/03/1997 como tempo especial. Passo ao exame do pedido de concessão de aposentadoria. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei n. 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, o cômputo do tempo especial ora reconhecido aos períodos já considerados pelo réu (fls. 99 - reproduzido às fls. 159) resulta, consoante planilha, cuja juntada ora determino, em 32 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (31/10/2011), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral. Outrossim, não tem direito à concessão do benefício na modalidade proporcional, tendo em vista que na DER, para cumprir o pedágio estipulado pelo art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, a parte autora deveria comprovar 34 anos, 3 meses e 10 dias de tempo de contribuição, consoante contagem cuja juntada ora determino. Portanto, a parte autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Réu a proceder à averbação como especial dos períodos de 07/07/1986 a 02/05/1989 e de 01/09/1996 a 05/03/1997. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença dispensada do reexame necessário, haja vista o INSS não ter sido condenado ao pagamento de atrasados.

0000309-55.2013.403.6140 - IODETE TEREZINHA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por IODETE TEREZINHA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria especial (NB: 46/055.571.307-5) que precedeu seu benefício de pensão por morte (NB: 21/110.359.327-4), mediante a inclusão das gratificações natalinas como salário-de-contribuição no período básico de cálculo do benefício. Juntou os documentos de fls. 10/76. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 80). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 83/90, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, o INSS pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 95/103. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame das prejudiciais de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi

reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o atual benefício de pensão por morte da parte autora (NB: 21/110.359.327-4) decorre da aposentadoria especial de NB: 46/055.571.307-5, sendo que na concessão desta aposentadoria ocorreu o cálculo do salário-de-benefício que deu origem à renda mensal inicial da pensão por morte. Ocorre que este benefício de aposentadoria especial foi concedido com data de início fixada em 28/09/1992 (fl. 21), tendo sido a ação intentada somente em 01/02/2013, razão pela qual forçoso reconhecer o transcurso do prazo decadencial para a revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício originário (NB: 46/055.571.307-5) da pensão por morte da demandante (NB: 21/110.359.327-4). Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001252-72.2013.403.6140 - PAULO JOSE MARIA NANJI (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO JOSE MARIA NANJI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, mediante a renúncia ao seu atual benefício de aposentadoria (NB: 42/107.252.895-6) e o cômputo dos períodos laborados após a jubilação e subsequente concessão de benefício de aposentadoria mais vantajoso, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 07/58). Às fls. 62, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o réu apresentou sua resposta às fls. 65/67, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que existe expressa vedação legal à desaposentação pleiteada. Réplica às fls. 71/73. É a síntese do necessário. Decido. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De início, afastado a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria, mas de pleito de renúncia ao benefício posterior à concessão deste, visando a implantação de aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col.

Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (08/05/2013). Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de

coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0001314-15.2013.403.6140 - PEDRO BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO BRITO, com qualificação nos autos, postula a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/142.313.761-0), que lhe foi concedido com data de início fixada em 29/01/2009, por aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 03/12/1998 a 27/01/2009 e a soma de tal período aos intervalos especiais já reconhecidos pelo réu, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (29/01/2009). Subsidiariamente, postula a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de especial para comum do tempo guereado. Aduz, em síntese que, muito embora tenha coligido ao procedimento administrativo todos os documentos necessários à comprovação do tempo especial guereado, o réu deixou de reconhecer o período supracitado. Juntou documentos (fls. 12/74). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 77). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 79/88, oportunidade em sustentou, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Por fim, defendeu a impossibilidade de ser reconhecido o tempo especial diante do uso de equipamento de proteção individual eficaz. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 93/131. Réplica às fls. 135/139. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 141/143. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da

apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO.**

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104/SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra

amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB. Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente,

determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente. Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 03/12/1998 a 27/01/2009. Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos do procedimento administrativo o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 103/111, no qual consta a informação de que no precitado intervalo a parte autora trabalhou exposta a ruído de intensidade de 91 dB. Note-se que, ao longo de todo o interregno, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado. Portanto, tendo em vista que a parte autora trabalhou exposta ao agente agressivo ruído acima dos limites legais (de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº 2.171/1997; e de 85 dB, em razão do Decreto 4.882, em 18.11.2003), o tempo especial deve ser reconhecido. Assim, reconheço o intervalo trabalhado de 03/12/1998 a 27/01/2009 como tempo especial. DA CONVERSÃO DA APOSENTADORIA Apesar de a parte autora ter formulado requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 38), não se desconhece o dever da autarquia de informar ao segurado o seu direito à concessão do benefício mais vantajoso, nos termos do artigo 122 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE ORIENTAR O SEGURADO. A opção pelo benefício mais vantajoso corresponde ao poder-dever da Administração, nos termos do Enunciado JR/CRPS nº 5, de conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Agravo de instrumento provido. (AI 01031913220064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:02/05/2007 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, passo a apreciar o direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial desde 29/01/2009. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, somando o tempo especial, ora reconhecido, aos períodos especiais computados pelo Réu, reproduzidos às fls. 142, a parte autora contava com 28 anos, 02 meses e 26 dias de tempo especial na data do requerimento (29/01/2009), consoante planilha de contagem de tempo de fls. 143. Contava, portanto, o demandante com tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Neste sentido, a parte autora tem direito à conversão pretendida, devendo ser-lhe concedida

a aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A revisão é desde a data de entrada do requerimento administrativo (29/01/2009), descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 03/12/1998 a 27/01/2009; 2. à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/142.313.761-0) em aposentadoria especial, este com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 3. ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (29/01/2009), compensando-se os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO REVISTO: 42/142.313.761-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: PEDRO BRITO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29/01/2009 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 005.918.898-70 NOME DA MÃE: Maria da Glória Brito PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Patrícia Regina Cardoso, n. 409, Ribeirão Pires/SP, CEP: 09435-060 TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 03/12/1998 a 27/01/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001513-37.2013.403.6140 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 10/35). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 41/44), sustentando o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência, fundamentando a legalidade da aplicação, aos benefícios previdenciários, dos índices de reajustamentos adotados pelo legislador infraconstitucional. Réplica às fls. 49/ 74. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, razão pela qual descabe falar-se em produção de prova pericial, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a alegação de decurso do prazo decadencial. A parte autora não pretende a revisão do ato concessório de seu benefício, mas questiona os índices de reajustamento adotados pelo INSS na manutenção deste, visando a preservação de seu valor real, ou seja, mitigando a perda do valor da moeda com o transcurso do tempo. Assim, não há que se falar em aplicação do prazo decadencial do art. 103, caput da Lei n. 8.213/91. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, a parte autora restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto

3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004)Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim.Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios.Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los.Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido.(AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu.Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de

previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001579-17.2013.403.6140 - ISAC CARDOSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISAC CARDOSO, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/152.087.416-0), com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (13/01/2010), mediante a aplicação do fator previdenciário considerando-se a expectativa de sobrevida do homem. Juntou documentos (fls. 14/94). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 97). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 99/102-v., ocasião em que sustentou, no mérito, a legalidade da utilização da expectativa de vida da população em geral no cálculo do fator previdenciário. Réplica às fls. 106/113. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999,

aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Da mesma forma, não ofende o princípio da isonomia a aplicação da tábua única de mortalidade. Neste sentido, veja-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA DO SEXO MASCULINO. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Para apuração do fator previdenciário, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 4. A sistemática de cálculo do fator previdenciário, prevista no 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade. (AC 50094329720104047100, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/05/2013.) Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos

termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Neste sentido, o pedido da parte autora de não aplicação do fator previdenciário não procede, por ausência de amparo legal. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002074-61.2013.403.6140 - JOSE LUIZ CAVALCANTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença. Sustenta que este Juízo deixou de se pronunciar quanto ao pedido de atendimento à regra do regime de repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Carta Magna. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada. As razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no julgado, ainda que baseadas em dispositivos constitucionais diversos daqueles ilustrados na exordial. Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002191-52.2013.403.6140 - ROSELI APARECIDA SEIXAS MULLER(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSELI APARECIDA SEIXAS MULLER, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, mediante a renúncia ao seu atual benefício de aposentadoria (NB: 42/136.516.425-7) e o cômputo dos períodos

laborados após a jubilação e subsequente concessão de benefício de aposentadoria mais vantajoso, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 13/20). Às fls. 24/24-v., os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o réu apresentou sua resposta às fls. 18/20, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que existe expressa vedação legal à desaposentação pleiteada. Réplica às fls. 23/25. É a síntese do necessário. Decido. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De início, afastado a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria, mas de pleito de renúncia ao benefício posterior à concessão deste, visando a implantação de aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (08/05/2013). Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por

continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período

posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0002008-47.2014.403.6140 - NELSON MARTINS (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON MARTINS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, mediante a renúncia ao seu atual benefício de aposentadoria (NB: 42/143.386.567-7) e o cômputo dos períodos laborados após a jubilação, com a subsequente concessão de benefício de aposentadoria mais vantajoso, com pagamento das diferenças atrasadas a contar da nova data de início do benefício, a ser fixada na data da propositura da ação, acrescidas de honorários advocatícios. Postula, ainda, indenização por danos morais. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 11/71). É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a pretensão remanescente neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0001305-87.2012.403.6140, 0001551-49.2013.403.6140 e 0001891-90.2013.403.6140, entre outros), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação do INSS. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0001891-90.2013.403.6140: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de

contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao

sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor por outra aposentadoria mais vantajosa. Prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002049-14.2014.403.6140 - LUIZ JORGE MAXIMINO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por LUIZ JORGE MAXIMINO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 106.237.508-1 e data de início fixado em 20/05/1997, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação. Pugna, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 16/165). É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os dos indicados no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Como a pretensão neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0001305-87.2012.403.6140, 0001551-49.2013.403.6140 e 0001891-90.2013.403.6140, entre outros), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação do INSS. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0001891-90.2013.403.6140: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito

à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo

Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor por outra aposentadoria mais vantajosa. Prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002678-56.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011675-62.2011.403.6140) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP111413 - ELENEIDE DA CONCEICAO O S SPIRIDIONE)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA, objetivando a retificação do valor atribuído à causa nos autos da ação de rito ordinário (processo n. 0011675-62.2011.403.6140) de R\$ 17.617,90 para R\$ 7.000,00. Para tanto, aduz que a parte autora, ora impugnada, objetiva a restituição dos valores cobrados a maior a título de imposto de renda, por entender que a alíquota incidente sobre a importância resgatada em sistema de previdência complementar é de 15% e não de 26,68%. Alega que o valor de R\$ 17.617,90 dado à causa, corresponde à incidência da alíquota de 26,68% sobre o total recebido (R\$ 66.028,91). Todavia, a parte autora, ora impugnada, pretende a restituição da quantia tributada acima da alíquota de 15%, ou seja, R\$ 7.000,00, aproximadamente. Instada a se manifestar, a impugnada requereu a rejeição do pedido sob o argumento de que o valor de R\$ 17.617,90 corresponde ao montante que foi retido na fonte a título de imposto de renda. É relatório. Fundamento e decidido. A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se em se definir o valor da causa em demanda na qual a autora, ora impugnada, pretende a restituição de parte da quantia retida na fonte por força da incidência do imposto de renda sobre os valores resgatados em sistema de previdência complementar. A propósito do tema, encontra aplicação o artigo 259, I, do Código de Processo Civil: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; In casu, vê-se que a parte autora objetiva a restituição parcial do tributo recolhido, por entender aplicável a alíquota de 15% sobre o montante recebido. Logo, a pretensão da parte autora restringe-se à diferença advinda da aplicação da alíquota de 15% em detrimento da incidência da alíquota de 26,68%. Nesse sentido, por oportuno, transcrevo excerto do parecer da i. Contadoria do Juízo: Da análise dos autos, inicialmente, quanto à impugnação ao valor da causa, esclarecemos que o valor nominal pretendido pela parte autora equivale a R\$ 7.646,54, valor este que resulta da diferença do valor tributado, R\$ 17.617,90 e o que a parte autora entende correto, R\$ 9.971,36. (fls. 51/52 dos autos principais). Assim, o valor da causa na ação ordinária supracitada deve corresponder à diferença entre o montante total retido e aquele que se entende devido pelo parte autora. Diante do exposto, acolho a impugnação para fixar o valor da causa nos autos da ação ordinária (processo n. 0011675-62.2011.403.6140) em R\$ 7.646,54. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária mencionada. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo-fimdo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003652-30.2011.403.6140 - MARLI FERREIRA FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI FERREIRA FLORENCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS (fls. 175/195). Determinada a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fls. 215), a autarquia previdenciária concordou com os cálculos da parte autora. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 232/233), com extratos de pagamento às fls. 234/235. Cientificada do depósito dos valores, a parte autora quedou-se inerte (fls. 236). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000286-12.2013.403.6140 - FRANCISCA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 121/124), com os quais concordou a parte autora (fls. 136). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 148/149), com extrato de pagamento às fls. 150/151. Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 152). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002235-08.2012.403.6140 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 175), com os quais concordou a parte autora (fls. 194). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 213/214), com extrato de pagamento às fls. 215/216. Cientificada do depósito, a parte autora ficou inerte (fls. 217-verso). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001036-82.2011.403.6140 - ANTONIO FERREIRA DURAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença proferida. Sustenta, em síntese, que o r. decisum padece de omissão, tendo em vista que não houve pronunciamento acerca da antecipação dos efeitos da tutela. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela não foi apreciada na sentença. Assim, ao dispositivo do julgado deverão ser acrescidos os seguintes parágrafos: Cabível a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do demandante ao acesso de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Assim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria especial na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se com urgência. No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002010-22.2011.403.6140 - CICERO JORGE DA SILVA X VANIA FERREIRA DA SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CICERO JORGE DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/31). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/41, ocasião em que, em prejudicial de mérito, sustentou o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 46/50. Decisão saneadora às fls. 53. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 59). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 62/71, o qual foi complementado às fls. 89/91. Às fls. 107, indicou-se a Sra. Vânia Ferreira da Silva como representante da parte autora. Parecer do MPF às fls. 117. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data do requerimento do benefício (17/04/2009) e a data do ajuizamento da ação (21/11/2009) não houve transcurso do lustro legal. Passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao

segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 08/06/2011 (fls. 62/71), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de esquizofrenia paranóide (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). Quanto à data de início da incapacidade, em resposta ao quesito 21, o i. perito judicial afirmou que a comprovação da incapacidade ocorreu Desde a presente data, conforme avaliação clínica. Houve incapacidade também de agosto a setembro de 2009, conforme atestado apresentado na perícia e folha 21. Existe a possibilidade de ter havido incapacidade total e contínua desde agosto de 2009, porém não está comprovado (fls. 71). Apesar desta conclusão, entendo demonstrada a incapacidade contínua desde agosto de 2009. Isto porque, em consulta aos extratos do sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino, observo que, após a cessação do vínculo empregatício da parte autora em 22/04/2008, esta não mais voltou a exercer atividades laborativas, o que constitui forte indício de que não apresentava capacidade para o trabalho. Não obstante, dada a natureza progressiva e irreversível do mal que acomete o demandante, improvável que, entre agosto de 2009 à data da realização da perícia médica, este tenha recuperado sua capacidade laborativa plena para, logo em seguida, vir a perdê-la, em tão curto lapso temporal. Neste sentido, entendo que o conjunto probatório dos autos demonstra a continuação da incapacidade da parte autora desde agosto de 2009. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 24/08/2009 (data do documento médico de fls. 21, que demonstra a incapacidade do demandante). Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na data do início da incapacidade (24/08/2009), a parte autora possuía a qualidade de segurado e a carência necessárias à concessão do benefício, vez que possui vínculos empregatícios de 04/04/2002 a 03/12/2004 e de 16/08/2007 a 22/04/2008. Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do início da incapacidade do demandante (24/08/2009), na falta de requerimento administrativo formulado em momento no qual o demandante já estivesse incapaz para o trabalho. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar

sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 24/08/2009; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003067-75.2011.403.6140 - MAURO DOS SANTOS(SPI63755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de eventual alta médica indevida. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 14/55). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária e da antecipação dos efeitos da tutela foram concedidos (fls. 58). Contra esta decisão, o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 63/72), convertido em agravo retido. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 78/85, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 93/94. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 95). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 99/108. As partes manifestaram-se às fls. 113 e fls. 115/117. O laudo foi complementado às fls. 120/121. As partes manifestaram-se às fls. 124 e 126/128. Determinada a realização de nova perícia médica (fls. 130/131), cujo laudo produzido foi encartado às fls. 134/138. As partes manifestaram-se às fls. 145 e 146. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício outrora concedido (31/12/2008, consoante extratos do sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino) e a do ajuizamento da ação (04/02/2010), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez

pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. As conclusões decorrentes da primeira perícia médica, restaram afastadas na r. decisão de fls. 130/131, não impugnada pela parte autora. Com a segunda perícia médica realizada em 18/10/2013 (fls. 134/138), houve conclusão pela incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de retardo mental leve e transtorno mental não especificado (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). A i. perita judicial fixou a data de início da incapacidade em 22/09/2008. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na data do início da incapacidade (22/09/2008), a parte autora possuía a qualidade de segurado e carência necessários à concessão do benefício, vez esteve em gozo de auxílio-doença de 09/11/2006 a 31/12/2008. Nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença de NB: 31/518.553.906-2, ocorrida em 31/12/2008, porquanto desde setembro de 2008 a parte autora encontra-se incapaz de exercer atividades profissionais. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/01/2009; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto

no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004801-61.2011.403.6140 - ZULEIDE JULIA DOS SANTOS BARROSO (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZULEIDE JULIA DOS SANTOS BARROSO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que alega ter sido cessado em 01/10/2010 ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 15/59). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 68/72, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 75/78. A parte autora manifestou-se às fls. 82/84 e o INSS, às fls. 87. Determinada a realização de nova perícia médica (fls. 88), cujo laudo foi encartado às fls. 90/101. As partes manifestaram-se às fls. 106 e fls. 108. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão

próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, para averiguá-la, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Com a primeira, realizada em 18/01/2012 (fls. 75/78) por perito ortopedista, não houve diagnóstico de incapacidade atual ou pretérita da demandante. Após a realização da segunda perícia médica, restou demonstrado nos autos que a demandante apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais desde 06/05/2013, em virtude do diagnóstico de transtorno de disco intervertebral, esporão, doença hepática não especificada, hipertensão arterial sistêmica, miocardiopatia e cardiopatia grave (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Apesar de a senhora perita ter fixado unicamente da data de início da incapacidade permanente da parte autora, verifico que os documentos apresentados aos autos permitem inferir período anterior de incapacidade temporária. Com efeito, a i. Expert deste Juízo verificou que, em 06/05/2013, eclodiu a cardiopatia grave de demandante, conforme documento de fls. 96. Ocorre que, antes deste agravamento, a parte autora já apresentava miocardiopatia dilatada, sendo que no relatório médico de fls. 31, datado de 18/01/2011, houve conclusão pela necessidade da demandante evitar esforços físicos. Neste momento, oportuno destacar que, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Portanto, entendo demonstrada a incapacidade total e temporária da demandante desde 18/01/2011, que evoluiu para permanente em 06/05/2013, conforme as conclusões periciais. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado, observa-se dos dados colhidos do CNIS, cuja juntada ora determino, que após a cessação do auxílio-doença em 01/10/2010, a parte autora não comprova ter voltado a exercer atividade remunerada ou que recolheu contribuições previdenciárias. Logo, teria mantido a cobertura previdenciária até 15/12/2011. Assim, na data de início da incapacidade temporária (18/01/2011), a demandante ostentava a cobertura previdenciária. Da mesma forma, preenchia a carência necessária à concessão do benefício, porquanto a própria autarquia concedeu-lhe auxílio-doença de 01/06/2010 a 07/10/2010. Nesse panorama, não se afigura injustificada a cessação do auxílio-doença ocorrida em 07/10/2010, porquanto a incapacidade temporária da demandante sobreveio apenas em 18/01/2011, conforme o conjunto probatório nos autos. Por outro lado, na data do ajuizamento desta lide (17/02/2011), a parte autora já se encontrava temporariamente incapaz para o exercício de atividades profissionais. Logo, tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença que, na falta de requerimento administrativo após o surgimento da incapacidade, é devido a contar da data do ajuizamento da ação (17/02/2011). O auxílio-doença deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a contar de 06/05/2013, data do início da incapacidade total e permanente da demandante. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-doença a contar da data do ajuizamento da ação (17/02/2011), convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde 06/05/2013; 3. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença. CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de trinta dias, com DIP em 01/10/2014, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça em vigor. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0011252-05.2011.403.6140 - CRISTIANE AVANZO BITTENCOURT (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CRISTIANE AVANZO BITTENCOURT, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio-acidente a partir da data da cessação do auxílio-doença ocorrida em 23/09/2011, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, em decorrência de acidente, submeteu-se a procedimento cirúrgico, tendo gozado do benefício de auxílio-doença de 14/03/2011 a 23/09/2011. No entanto, alega que perdeu a sensibilidade nos dedos, bem como o movimento de flexão dos mesmos, o que reduz sua capacidade para o trabalho de forma definitiva. Juntou documentos (fls. 06/22). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 24). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 27/30, as partes manifestaram-se às fls. 37/38 e 39. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/45, aduzindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 49/51. Esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 54, seguido de manifestação das partes às fls. 56/57 e 59. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado pela autora e a propositura da ação. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, no que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 16/11/2011 (fls. 27/30) que concluiu pela existência de incapacidade temporária para o exercício de sua atividade profissional (tópico conclusão). Nos esclarecimentos prestados às fls. 54, o perito judicial esclareceu que a autora apresentou-se totalmente incapaz ao labor no momento da perícia, com perspectiva de reversão do quadro após tratamento adequado. Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde 28/02/2011. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Desse modo, cabe restabelecer o auxílio-doença até a realização de nova perícia no âmbito administrativo sobre a evolução do quadro clínico, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Por oportuno, esclareço que a concessão do benefício de auxílio-doença não significa julgamento extra petita. Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de benefício previdenciário, embora tenha o autor pedido determinado benefício, não configura nulidade, por decisão extra petita, se o julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria e as circunstâncias fáticas comprovadas nos autos. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e à carência, inexistente controvérsia, haja vista a percepção do benefício de auxílio-doença NB 545.150.851-4 de 14/03/2011 a 12/09/2011. Nestes termos, cumpre observar que a autora preencheu os requisitos do artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida alta médica. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a cessação em 12/09/2011, sem prejuízo de perícia médica periódica para avaliar a incapacidade e do disposto no artigo 101 da Lei de Benefícios. 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Atento ao caráter alimentar do benefício e ao risco da demora até o trânsito em julgado, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que o INSS implante o benefício, com DIP em 01/10/2014, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código

Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/545.150.851-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: CRISTIANE AVANZO BITTENCOURT BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 167.734.928-07 NOME DA MÃE: Vany Favarin Avanzo PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Valdemar Celestino da Silva, nº. 193, apto 62, bl. 6, Pq. São Vicente, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000586-08.2012.403.6140 - GIVANILDO ATAIDE DE MELO (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GIVANILDO ATAIDE DE MELO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25% previsto na Lei de Benefícios, a contar da data da primeira concessão do auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso. Postula, ainda, indenização por danos morais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu concedeu-lhe auxílio-doença quando deveria ter-lhe concedido a aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 26/211). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 213/214). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 221/228, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir da demandante e o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 231/239. A parte autora manifestou-se às fls. 254/266 quanto ao laudo. A tutela foi antecipada às fls. 272/273. Réplica às fls. 282/286. Documentos foram apresentados às fls. 296/439. A parte autora manifestou-se às fls. 444/445. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afasto a preliminar arguida pelo réu, porquanto a parte autora, ainda que em gozo de auxílio-doença, possui interesse de agir em postular a concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (05/03/2012). Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a

aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/05/2012 (fls. 231/239), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de esquizofrenia indiferenciada (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). O i. perito judicial fixou a data de início da doença e da incapacidade em 14/08/2004. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na data do início da incapacidade (14/08/2004), a parte autora possuía a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício, vez que possuía vínculo empregatício ativo desde 23/09/2002 com a Polímetro Ind. Metalúrgica Ltda. (fls. 276). Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de alienação mental (quesito 04 do Juízo). Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar da data de início do auxílio-doença de NB: 31/509.184.993-5, ou seja, em 20/08/2004, porquanto desde 14/08/2004 a parte autora encontra-se permanentemente incapaz de exercer atividades profissionais. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou que o segurado necessita de assistência permanente de terceiros para os atos da vida diária (quesito n. 20 do Juízo). Destarte, a parte autora tem direito ao adicional de 25%, aspecto no qual, portanto, sucumbe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 20/08/2004, com o respectivo adicional de 25%; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93

e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002480-19.2012.403.6140 - JOAO DA SILVA FINCO(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO DA SILVA FINCO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, requerido em 05/07/2012, ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/71). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 81/92, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 107/120. A parte autora manifestou-se às fls. 125/127. O INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 129/132), a qual não foi aceita pelo demandante (fls. 136/137). O feito foi convertido em diligência, para a realização de nova perícia médica (fls. 143). O laudo produzido foi encartado às fls. 146/154. As partes manifestaram-se às fls. 157 e fls. 158/161. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da

Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, para averiguá-la, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Com a primeira, realizada em 17/08/2013 (fls. 107/120), houve constatação de incapacidade total e temporária, em razão do diagnóstico de fratura do terço proximal/diáfase do fêmur esquerdo com indicação para procedimento cirúrgico em decorrência de queda da própria altura ocorrida em 10/08/2013. Compulsando os autos, entretanto, observo que a data da queda do demandante ocorreu, em verdade, em 10/04/2013, consoante documento médico fls. 103. Neste sentido, a data do início da incapacidade em razão da referida fratura ocorreu em 10/04/2013. O senhor perito sugeriu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para reavaliação do demandante. Portanto, entendendo demonstrada a incapacidade total e temporária do demandante desde 10/04/2013, a qual enseja a concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado, observa-se das fls. 94 que a parte autora vereteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de 03/2007 a 05/2012. Preenche, assim, a carência necessária à concessão do benefício. Ademais, possuía qualidade de segurado, porquanto manteve a cobertura previdenciária até 15/07/2013, nos termos do art. 15, inc. II da Lei n. 8.213/91. Nesse panorama, não se afigura injustificada o indeferimento do benefício requerido em 05/07/2012, porquanto a incapacidade do demandante sobreveio apenas em abril/2013, conforme o conjunto probatório dos autos. O benefício de auxílio-doença, destarte, é devido a contar da data do início da incapacidade do demandante (10/04/2013), na falta de requerimento administrativo formulado em momento no qual o demandante já estivesse incapaz para o trabalho. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-doença desde 10/04/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, com DIP em 01/10/2014, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002634-37.2012.403.6140 - DALCI DA SILVA LIMA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DALCI DA SILVA LIMA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir de 04/10/2012. Juntou documentos (fls. 11/24). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, restando indeferido o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia social (fls. 26/27).O estudo social foi encartado às fls. 31/38.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 39/44, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 62/119.A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 122/126.Réplica às fls. 127/140.Às fls. 146/147, o Parquet opinou pela procedência da ação.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)(...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais.Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009.Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os

menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: No caso dos autos, a parte autora possui atualmente 71 anos de idade (nascida em 24/11/1942 - fls. 14), razão pela qual preenche o requisito objetivo da idade necessário à concessão do benefício. Passo à apreciação do requisito socioeconômico. Do estudo social coligido aos autos (fls. 31/38), extrai-se que, à época da realização da perícia, a demandante residia com seu cônjuge e um filho. A família sobrevive dos rendimentos do benefício previdenciário recebido pelo esposo da parte autora, no valor de um salário-mínimo. O filho da demandante, à época da realização da perícia, estava desempregado, sendo que não possui vínculo empregatício ativo desde 1996, consoante extratos do sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino. Em relação ao benefício de aposentadoria recebido pelo cônjuge da demandante, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único, art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), que dispõe sobre a exclusão, para efeito de apuração da renda familiar per capita, do benefício mensal de um salário-mínimo concedido a título de benefício assistencial a qualquer membro da família. Com efeito, limitar tal exclusão no cômputo da renda per capita apenas à hipótese em que o idoso percebe benefício assistencial significa, de maneira desigual, deixar de aplicar tal benesse a outras situações idênticas, como àquela em que o beneficiário do LOAS é deficiente ou em que o idoso percebe benefício previdenciário cuja renda consiste em um salário-mínimo, mesmo valor mensal do benefício assistencial. No sentido de reconhecer a inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, inclusive, já decidiu a Corte Suprema: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) Em suma, para fins de análise da renda mensal per capita da família no momento da concessão do benefício previsto na LOAS destinado aos idosos e aos deficientes, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistencial e previdenciário, no valor de um salário-mínimo, percebidas pelos integrantes do núcleo que sejam idosos. Na hipótese dos autos, desconsiderado o valor de um salário-mínimo atinente ao benefício previdenciário percebido pelo Sr. José Pereira, infere-se que a renda mensal

per capita familiar é nula, sendo, em decorrência lógica, inferior ao patamar de do salário-mínimo, para o qual a lei presume a situação de penúria. Portanto, preenchido o requisito da hipossuficiente econômica. Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo formulado em 04/10/2012, consoante pedido da parte autora. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento formulado em 04/10/2012, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Considerando o caráter alimentar da prestação ora concedida, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 20/08/2014. Oficie-se para cumprimento. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito aos Srs. Peritos, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). P. R. I. C.

0003085-62.2012.403.6140 - VALME GONCALVES DE OLIVEIRA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze, na cidade de Mauá, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza, comigo analista judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da ação de rito ordinário, de número acima epigrafado, que VALME GONÇALVES DE OLIVEIRA move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apregoadas as partes, constatou-se a ausência da parte autora, e de sua advogada, Dra. Cristiane Sanchez Moniz Massarão, OAB/SP 291.732. Presente o Procurador Federal José Luis Servilho de Oliveira Chalot, matrícula 1377951. INICIADOS OS TRABALHOS, considerando a ausência da parte autora e sua advogada, decidiu o MM. Juiz : Preclusa a oitiva da parte autora em depoimento pessoal, sem prejuízo de realizar o seu interrogatório após o retorno da precatória expedida à fls. 296, caso isso se mostre necessário. Aguarde-se o retorno da referida precatória e após abra-se vista às partes por 05 (cinco) dias para memoriais finais. Sai o procurador federal intimado. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

0000120-77.2013.403.6140 - CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/159.513.562-3), com o pagamento desde a data de entrada do requerimento administrativo (05/04/2012), mediante o reconhecimento do tempo comum laborado de 29/04/1968 a 19/02/1969, de 01/04/1972 a 10/07/1972, de 16/09/1972 a 25/10/1972, de 02/01/1973 a 24/05/1976, de 01/12/1973 a 28/04/1974, de 20/04/1974 a 31/05/1974, de 04/08/1974 a 30/09/1974, de 11/11/1974 a 17/01/1975, de 24/02/1975 a 27/01/1976 e de 04/06/1981 a 19/12/1981. Juntou documentos (fls. 15/82). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 85/86). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 95/98, ocasião em pugna pela improcedência do pedido. O procedimento administrativo foi coligido às fls. 104/118. Réplica às fls. 121/130. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi coligido aos autos às fls. 134/136. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido da parte autora merece parcial acolhimento. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência

consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso em comento, para comprovar os vínculos alegados de 29/04/1968 a 19/02/1969, de 01/04/1972 a 10/07/1972, de 16/09/1972 a 25/10/1972, de 02/01/1973 a 24/05/1976, de 01/12/1973 a 28/04/1974, de 20/04/1974 a 31/05/1974, de 04/08/1974 a 30/09/1974, de 11/11/1974 a 17/01/1975, de 24/02/1975 a 27/01/1976 e de 04/06/1981 a 19/12/1981, a parte autora apresentou cópias de suas Carteiras Profissionais de fls. 27/67. A anotação dos vínculos laborados de 20/04/1974 a 31/05/1974 e de 04/08/1974 a 30/09/1974 encontram-se ilegíveis, razão pela qual entendo que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar referido tempo comum. Todos os demais períodos estão com a anotação em CTPS legível, em ordem cronológica e sem rasuras que os invalidem, razão pela qual o tempo comum deverá ser computado. Pois bem. Somados os períodos comuns ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 78/79, reproduzido às fls. 135), a parte autora passa a somar 35 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (05/04/2012), consoante parecer da Contadoria de fls. 134, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade integral. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo comum os intervalos de 29/04/1968 a 19/02/1969, de 01/04/1972 a 10/07/1972, de 16/09/1972 a 25/10/1972, de 02/01/1973 a 24/05/1976, de 01/12/1973 a 28/04/1974, de 11/11/1974 a 17/01/1975, de 24/02/1975 a 27/01/1976 e de 04/06/1981 a 19/12/1981 e conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/159.513.562-3), com início na data do requerimento administrativo (05/04/2012). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 29/09/2014. Oficie-se para cumprimento. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0000292-19.2013.403.6140 - VALDIR JOSE ALVES (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR JOSÉ ALVES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de auxílio-acidente a partir de 13/12/2012 (data da alta médica do auxílio-doença - NB: 31/549.407.874-0), com o pagamento dos valores atrasados. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 05/11). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 14). Às fls. 15, a parte autora apresentou emenda à petição inicial para requerer, como pedido principal, a concessão de aposentadoria por invalidez. A prova pericial foi produzida consoante o laudo de fls. 18/21. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 22/25, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 39 e 41. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. É benefício que não depende de carência (art.

26, I, da LB), possui caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício.No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Também mantém a proteção previdenciária no caso de, não obstante reunidos os requisitos para a concessão do benefício, ele tiver sido indevidamente cancelado ou indeferido.Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.No que tange à incapacidade, o Sr. Perito designado pelo juízo, em perícia médica realizada em 25/02/2013 (fls. 18/21), concluiu que a parte autora possui incapacidade parcial e permanente para sua atividade laboral em decorrência de patologia vertebral com repercussões clínicas (espondiloartrose lombar). Fixou como data de início da incapacidade o dia 23/12/2011, conforme exames médicos apresentados.Conquanto o expert sugira que o autor possa ser submetido à reabilitação profissional, infere-se que, em verdade, houve redução da capacidade laboral em razão da lesão, a qual é permanente em relação às atividades laborais que demandam esforço físico, como aquela habitualmente exercida pelo autor. Portanto, o laudo pericial deixa fora de dúvida que o autor não restou inválido para o exercício de labor que exija menor esforço físico, mas com base no mesmo laudo, sem dúvidas, o autor não apresenta a mesma capacidade que ostentava antes do acidente, para a sua atividade laborativa.Em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez.De igual modo, não comprovada a incapacidade total e temporária, não faz jus a parte autora à concessão de auxílio-doença. Destarte, comprovada a redução da capacidade laboral desde 23/12/2011, é devido o auxílio-acidente corresponde a 50% do salário de benefício a ser calculado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, ou seja, a partir de 13/12/2012, nos termos do 2º do artigo 86 da Lei de Benefícios (fls. 26). A limitação na mobilidade cervical com dificuldade em girar e inclinar a cabeça, considerado o nível de lesão óssea descrita no laudo pericial e progressividade da artrose no pós-operatório que favorece o aparecimento de lesões discais noutros segmentos da coluna, encontra previsão no Quadro nº 06 do Anexo III do Decreto nº 3048/99.Observo que, nesta data, não se suscitam dúvidas quanto à qualidade de segurado do autor, uma vez que houve anterior concessão do benefício de auxílio-doença.Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40 da LB).Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar o benefício de auxílio-acidente desde 14/12/2012 (primeiro dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/549.407.874-0);2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 25/09/2014, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência.A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasadosSobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça em vigor.Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos

exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: Valdir José Alves BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-acidente RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS (50% do salário de benefício) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/12/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 643.337.528-68 NOME DA MÃE: PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Travessa Belmont, nº 85, Jd. Oratório, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000588-41.2013.403.6140 - ZILDO BENEDITO DA SILVA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZILDO BENEDITO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 27/12/1976 a 13/03/1977, de 15/09/1980 a 04/02/1982, de 10/12/1984 a 01/08/1985, de 05/08/1985 a 04/08/1988, de 18/09/1989 a 15/07/1994 e de 16/03/1995 a 17/03/2010, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, ou outra data na qual complete 35 anos contribuídos. Petição inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de documentos (fls. 18/184). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 1872). Contestação do INSS às fls. 190/201, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 203/214. Parecer da Contadoria às fls. 218/220. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de 27/12/1976 a 13/03/1977, o documento coligido aos autos às fls. 46/47 (PPP) indica que a parte autora exerceu a função de 1/2 oficial eletricista, estando exposto a ruído de 91dB(A) e a percloroetileno e tetracloroetileno. Da descrição das atividades, consta que a parte autora era obreiro era responsável por Executar a montagem eletromecânica e interligações elétricas de comando e potencia, nos quadros de comando de baixa, media e alta

tensão (sic - fls. 46). Neste sentido, embora não tenha constado expressamente no documento a intensidade da voltagem a que foi exposta a parte autora, dada a natureza das atividades desenvolvidas e a informação de exposição a médias e altas tensões, entendo demonstrada a sujeição do demandante à tensão elétrica acima de 250 volts. Logo, possível o reconhecimento do tempo especial, porquanto enquadrável o agente agressivo no item 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64.2. de 15/09/1980 a 04/02/1982 e de 10/12/1984 a 01/08/1985, a parte autora, conforme formulário e laudo técnico de fls. 51/54 e fls. 56/57, estava exposta a ruído de 82dB(A) e 92dB(A), respectivamente, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Embora conste nos precitados documentos que as medições foram realizadas após a cessação do contrato de trabalho do demandante, verifica-se que as empresas informam que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante são as mesmas descritas nos laudos. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/05/2010 - Página: 43/44.) Assim, o tempo trabalhado nos precitados intervalos deve ser reconhecido como especial. 3. quanto ao intervalo de 05/08/1985 a 04/08/1988, do PPP de fls. 60/61 consta que o demandante trabalhou exposto a tensão superior a 250v e a ruído de 77dB(A) entre 05/08/1985 e 28/02/1987 e, a contar de 01/03/1987, data na qual passou a exercer a função de eletricitista especializado, a exposição a tensão elétrica baixo para 220v e os níveis de pressão sonora variaram entre 78 a 89 dB(A). Destarte, apenas o interregno de 05/08/1985 e 28/02/1987 merece reconhecimento do tempo especial, haja vista que os níveis de tensão elétrica a que foi exposto o demandante superaram o limite de 250v estipulado no item 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64. Em sentido contrário, no intervalo de 01/03/1987 a 04/08/1988, houve exposição a eletricidade abaixo do patamar legal, razão pela qual o tempo não deve ser declarado especial. Outrossim, O agente agressivo ruído não enseja o reconhecimento do tempo especial, porquanto, diante da variação detectada dos níveis de pressão sonora entre 78 a 89 dB(A), não restou comprovado, de modo extreme de dúvida, que ao longo de toda sua jornada de trabalho o demandante foi exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo superior ao limite de tolerância de 80 decibéis vigente à época. 4. de 18/09/1989 a 15/07/1994, o PPP de fls. 68/69 indica que o demandante trabalhou exposto a ruído de 86,37dB(A), a óleo mineral e a radiação não ionizante. Os agentes agressivos óleo mineral e radiação não ionizante não ensejam o reconhecimento do tempo especial, porquanto não previstos na legislação de regência dentre aqueles para os quais havia presunção de insalubridade. O ruído também não enseja o reconhecimento do tempo especial, porquanto no documento há a informação de que a empregadora passou a contar com profissional responsável pelos registros ambientais apenas a contar de 01/11/2007. Assim, tendo em vista que não houve comprovação, de modo extreme de dúvida, de que à época do trabalho exercido tenha havido

a efetiva medição do agente agressivo ruído, o que era exigido por lei, este não impede o reconhecimento do tempo trabalhado. Não obstante, dos documentos apresentados aos autos, não se extrai a informação de que o segurado trabalhava durante toda a jornada de trabalho sujeito à tensão elétrica acima de 250 volts. Sabendo-se que tal informação era exigida no item 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64, não é possível o reconhecimento do tempo especial laborado nos precitados intervalos. 5. por fim, de 16/03/1995 a 17/03/2010, o PPP apresentado indica que o demandante trabalhou exposto a ruído de 78,6 dB(A) e de 84,7dB(A) e a calor de 21C a 25,6C. Para o reconhecimento da especialidade do tempo trabalhado com exposição ao agente agressivo calor, faz-se necessário perquirir se a atividade desenvolvida pelo obreiro é leve, moderada ou pesada, porquanto o limite de tolerância ao calor foi da seguinte forma previsto na NR 15: QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 Ocorre que, da descrição das atividades exercidas pelo demandante (fls. 73), não é possível inferir a natureza do trabalho desenvolvido no período, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido. Quanto ao ruído, de 16/03/1995 a 11/12/1998, houve exposição abaixo dos patamares legais de 80dB(A) e de 91dB(A) vigentes no período, razão pela qual tal agente agressivo não enseja o reconhecimento do tempo especial deste interregno. Por sua vez, conta no precitado documento que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade do agente agressivo ruído, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Destarte, em suma, apenas os interregnos de 27/12/1976 a 13/03/1977, de 15/09/1980 a 04/02/1982, de 10/12/1984 a 01/08/1985 e de 05/08/1985 e 28/02/1987 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 124, reproduzido às fls. 219), a parte autora passa a somar 31 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (17/03/2010), consoante planilha de tempo, cuja juntada ora determino. Logo, a parte autora contava tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não tem direito à concessão do benefício na modalidade proporcional, porquanto, para cumprir o pedágio, deveria o demandante comprovar 33 anos, 09 meses e 04 dias contribuídos na data do requerimento, o que não é o caso dos autos. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício na modalidade integral em data posterior à data do requerimento. Consoante extratos do CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora permanece trabalhando até a presente data para a empregadora FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA., haja vista sua última remuneração ter sido cadastrada em 08/2014. Somando o tempo comum posterior à data do requerimento, na data da citação do Réu nesta lide (19/06/2013 - fls. 189), a parte autora completou 35 anos, 01 mês e 07 dias contribuídos, conforme planilha que determino que seja juntada aos autos, o que lhe confere o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos de 27/12/1976 a 13/03/1977, de 15/09/1980 a 04/02/1982, de 10/12/1984 a 01/08/1985 e de 05/08/1985 e 28/02/1987, somando-os aos períodos comuns constantes no sistema CNIS da autarquia, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 19/06/2013 (data da citação). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001354-94.2013.403.6140 - CICERO JOSE CAMILO (SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CICERO JOSE CAMILO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício cessado em outubro de 2008, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício ao fundamento de que não houve constatação de incapacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 14/47). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 50/51). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 58/63. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 68/73, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E

DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 18/10/2013 (fls. 58/63), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de esquizofrenia (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). A i. perita judicial fixou a data de início da doença e da incapacidade em 29/07/2006 (quesito 22 do Juízo). Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na data do início da incapacidade (29/07/2006), a parte autora possuía a qualidade de segurado e a carência necessárias à concessão do benefício, vez que esteve em gozo de auxílio-doença de 26/07/2006 a 05/01/2007 (fls. 31). Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença de NB: 31/529.959.571-5, ou seja, a contar de 11/09/2008, nos exatos termos do pedido formulado nos autos. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 11/09/2008; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Sobre os

valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002063-32.2013.403.6140 - JOAO LUIZ MARQUES DA SILVA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002117-95.2013.403.6140 - RODOLFO ANTONIO (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RODOLFO ANTONIO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-acidente a partir de 10/05/2013 (data do requerimento administrativo), com o pagamento dos valores atrasados. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 15/75). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 78). A prova pericial foi produzida consoante o laudo de fls. 83/87. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 91/98, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 110/115 e fls. 126. Réplica às fls. 117/125. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. É benefício que não depende de carência (art. 26, I, da LB), possui caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício. No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que

cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Também mantém a proteção previdenciária no caso de, não obstante reunidos os requisitos para a concessão do benefício, ele tiver sido indevidamente cancelado ou indeferido. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No que tange à incapacidade, o Sr. Perito designado pelo juízo, após a perícia médica realizada em 26/09/2013 (fls. 83/87), concluiu que a parte autora possui incapacidade parcial e permanente para sua atividade laboral em decorrência de cegueira de um olho. Fixou como data de início da incapacidade o dia do acidente sofrido, em 30/12/2012. Observe-se que a acuidade visual igual ou inferior a 0,2 no olho acidentado encontra previsão no Quadro nº 01 do Anexo III do Decreto nº 3048/99 dentre as hipóteses para as quais faz-se devido o auxílio-acidente. Destarte, comprovada a redução da capacidade laboral desde 30/12/2012, é devido o auxílio-acidente corresponde a 50% do salário de benefício a ser calculado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo formulado em 10/05/2013, tendo em vista que não houve concessão anterior de auxílio-doença (fls. 26). Por fim, aponto que, na data do acidente, a parte autora possuía qualidade de segurada, porquanto seu último vínculo empregatício encerrou-se em 19/07/2012 (fls. 100). Assim, manteve a cobertura previdenciária, ao menos, até 15/09/2013. Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40 da LB). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-acidente desde 10/05/2013 (data do requerimento); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 01/10/2012, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça em vigor. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002577-82.2013.403.6140 - JOSE JOAO DE LIMA (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE JOAO DE LIMA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/601.363.665-0), cessado em 15/07/2013, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/32). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 36/37). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 41/60. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 64/69, ocasião em que sustentou, no mérito, a pela improcedência

do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. As partes manifestaram-se às fls. 78 e 79/82. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 10/12/2013 (fls. 41/57), na qual houve diagnóstico de que padece de úlcera de êxtase na região dos maléolos mediais em ambos os lados, porém em fase de resolução, ou seja, praticamente cicatrizada (sic - quesitos 05 do Juízo, fls. 53). Concluiu o senhor perito: apresenta incapacidade a partir da data da avaliação total e temporária por 120 dias. Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde 10/12/2013 (data da realização da perícia médica). Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado, de acordo com o extrato do sistema CNIS de fls. 71, verifico que a parte autora recebeu benefício previdenciário de 11/04/2013 a 15/07/2013. Portanto, na data do início da incapacidade (10/12/2013), a parte autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, nos termos do art. 15, inc. II da Lei de Benefícios. Quanto ao requisito da carência, também restou preenchido, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições, na qualidade de segurado obrigatório, ao menos, de abril/2006 a abril/2013. Pois bem. De acordo com o conjunto probatório dos autos, restou demonstrado que a cessação do benefício de NB: 31/601.363.665-0 em 15/07/2013 não foi injustificada, porquanto a incapacidade da parte autora sobreveio apenas em 10/12/2013. Por esta mesma razão, a parte autora não tem direito à percepção do benefício na data do ajuizamento do feito (01/10/2013). Assim, somente faz jus ao recebimento do benefício a contar da data da juntada do laudo pericial, qual seja, 21/01/2014 (fls. 41), posto

inexistir prova nos autos de qualquer requerimento administrativo entre a data de cessação do benefício e a juntada do laudo ao feito. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme requerimento de fls. 79/82. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar em favor da demandante o benefício de auxílio-doença desde 21/01/2014; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista a sucumbência mínima da demandante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ JOÃO DE LIMABENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/01/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 525422974-87 NOME DA MÃE: Joventina Martinha Filha PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua da Pátria, nº. 1088, Vila Magini, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003168-44.2013.403.6140 - ADEILSON DA SILVA RODRIGUES (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEILSON DA SILVA RODRIGUES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-acidente a partir de 29/03/2011 (data da cessação do benefício anteriormente concedido), com o pagamento dos valores atrasados. Afirma que, não obstante apresentar lesões consolidadas que lhe reduzem a capacidade laborativa, o Réu cessou seu benefício de auxílio-doença sem que lhe fosse concedido o auxílio-acidente devido. Juntou documentos (fls. 14/29). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 37). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 44/49, ocasião em que sustentou a preliminar de incompetência e o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. O laudo pericial produzido foi encartado ao autos às fls. 81/90. O INSS manifestou-se quanto ao laudo às fls. 104. Reconhecida a incompetência, o feito foi remetido a este Juízo (fls. 107). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (29/03/2011) e a do ajuizamento da ação (15/07/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. É benefício que não depende de carência (art. 26, I, da LB), possui caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício. No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Também mantém a proteção previdenciária no caso de, não obstante reunidos os requisitos para a concessão do benefício, ele tiver sido indevidamente cancelado ou indeferido. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No que tange à incapacidade, o Sr. Perito, após a perícia médica realizada em 15/08/2010 (fls. 81/90), concluiu que a parte autora possui incapacidade permanente para sua atividade laboral em decorrência de fratura cominutiva de S1, da qual decorrem compressões de deformidade discal sobre a estrutural neural. Em razão deste diagnóstico, o senhor perito elucidou que (...) explicável a cronicidade dos sintomas e a má resposta ao tratamento, assim como o comprometimento funcional alegado, limitante para determinadas atividades físicas, especialmente com movimentação intensiva e manuseio de carga (fls. 87). Neste sentido, verifico que a parte autora apresenta redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente. Observe-se que a redução em grau máximo dos movimentos do segmento cervical da coluna vertebral encontra previsão no Quadro nº 06 do Anexo III do Decreto nº 3048/99 dentre as hipóteses para as quais se faz devido o auxílio-acidente. Ademais, pelo senhor perito foi detectado o nexos causal entre as lesões do demandante e o acidente sofrido em 15/08/2010. Destarte, comprovada a redução da capacidade laboral decorrente do acidente sofrido em 15/08/2010, é devido o auxílio-acidente corresponde a 50% do salário de benefício a ser calculado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido, nos termos do art. 86, 2º da Lei n. 8.213/91, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença de NB: 31/542.429.028-7, ou seja, a partir de 29/03/2011 (fls. 62). Por fim, aponto que, na data do acidente, a parte autora possuía qualidade de segurada, esteve em gozo de benefício previdenciário. Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40 da LB). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-acidente desde 29/03/2011 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício no prazo de trinta dias, com DIP em 01/10/2014, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada

parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça em vigor. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003034-80.2014.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS(SP261874 - ANDRÉIA LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/29). O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de Mauá. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 30/31). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/48, ocasião em que sustentou a incompetência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Cópia do laudo pericial às fls. 54/59. Reconhecida a incompetência, o feito foi remetido a este Juízo (fls. 73/74). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição

referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica designada na Justiça Estadual, realizada em 04/12/2013 (fls. 54/59), tendo o perito concluído pela incapacidade total e temporária da demandante, em razão do diagnóstico de quadro clínico pós-operatório em evolução.Diante da possibilidade de tratamento médico para as doenças que lhe acometem, não é hipótese de incapacidade permanente, mas temporária, o que enseja a concessão do benefício de auxílio-doença.Apesar de a parte autora não ter formulado pedido de concessão de auxílio-doença na peça exordial, diante do princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, entendendo fungíveis o pedido de aposentadoria por invalidez e a concessão de auxílio-doença previdenciário, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de inaptidão da pessoa em promover sua manutenção.Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insuscetível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. - Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social. - Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez. - A qualidade de segurada e o período de carência encontram-se comprovados, a teor das cópias da CTPS e da comunicação de decisão administrativa de fls. 10/32. - O laudo médico (fls. 55/63) atestou conclusivamente que a parte autora, qualificada como auxiliar de zeladoria, nascida em 1969 é portadora de osteonecrose de quadril bilateral, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para suas atividades laborais e parcial e permanentemente para os atos da vida civil. Assevera, ainda que a incapacidade (data provável de início no ano de 2008), apresenta-se consolidada e irreversível, sem aptidão para o exercício de outra profissão (resposta aos quesitos de nº 3, 12 e 15 - fls. 62). - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido.(APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013

..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. III - De acordo com o perito médico, a autora pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de carregar pacientes, dar banhos de leito, etc.... Paciente jovem com bom nível educacional (superior). (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento.(AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 -

DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pois bem. No laudo pericial, no campo discussão, o senhor perito afirma que a cirurgia da coluna lombo-sacra - do qual decorre o quadro de pós-operatório diagnosticado nos autos - foi realizada em 13/04/2013. Diante deste panorama, entendendo demonstrada a incapacidade total e temporária da demandante para o exercício de atividades profissionais, desde 13/04/2013, data da cirurgia. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Na data do início da incapacidade (13/04/2013), a parte autora possuía qualidade de segurada e carência necessária para a concessão do benefício, porquanto verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de 01/2012 a 05/2014. O benefício é devido a contar do requerimento administrativo formulado em 24/04/2013, consoante extratos do sistema PLENUS, cuja juntada ora determino, porquanto, apenas nesta data, a demandante se encontrava incapaz para o trabalho, tendo sido o pedido indeferido injustamente. É devido o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar em favor da demandante o benefício de auxílio-doença (NB: 601.521.085-4) desde 24/04/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista a sucumbência mínima da demandante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, com DIP em 01/10/2014, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001295-72.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA CORDEIRO(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA CORDEIRO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O feito inicialmente tramitou perante a Justiça Estadual, sendo declinada a competência em favor deste Juízo às fls. 129. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Haja vista o laudo pericial de fls. 61/65, no qual se constatou a incapacidade da demandante, somado ao fato de que a autarquia manteve a segurada em gozo de auxílio-doença de 09/11/2004 a 31/10/2011, entendendo possível, neste momento, a antecipação dos efeitos da tutela, dado o caráter alimentar do benefício. Logo, oficie-se com urgência ao INSS para restabelecimento do benefício de NB:31/136.837.500-3, no prazo de trinta dias, com DIP em 01/10/2014, sob pena de responsabilidade e multa. Contudo, entendendo necessária a realização de nova perícia médica, porquanto o laudo produzido perante a Justiça Estadual contém omissões importantes, que obstam o julgamento do mérito, em especial acerca da possibilidade de reabilitação da demandante para o exercício de outras funções profissionais. Para tanto, designo a realização de perícia para o dia 04/11/2014, às 11h00, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Sérgio Antônio Cordeiro Quispe. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a

ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação. Oportunamente, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se.

Expediente Nº 1064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000759-66.2011.403.6140 - ROZALINA ALVES DE OLIVEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intimem-se as partes para manifestação sobre a complementação do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002017-14.2011.403.6140 - ROSANA MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 26/11/2014, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0001042-55.2012.403.6140 - DOMINGOS CUSTODIO PEREIRA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000664-65.2013.403.6140 - LUANA MATIAS DA SILVA X ADAUTO RIBEIRO APARECIDO DA SILVA X LUCAS MATIAS DA SILVA X VITORIA MATIAS DA SILVA X ADAUTO RIBEIRO APARECIDO DA SILVA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000800-62.2013.403.6140 - ZELINA NERY DE OLIVEIRA(SP266696 - ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA E SP268635 - IVANILDA FRANCISCA DE LIMA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002774-37.2013.403.6140 - ANTONIO JORGE NUNES(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003177-06.2013.403.6140 - ANA PAULA DE LIMA X JOSEFA LOURENCO BARBOSA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo perícia médica para o dia 26/11/2014, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0000366-39.2014.403.6140 - LUIZ APRIGIO DE MORAES(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo perícia médica para o dia 25/11/2014 às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0000934-55.2014.403.6140 - PATRICIA ROCHA DOS SANTOS(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo perícia médica para o dia 26/11/2014, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0002086-41.2014.403.6140 - EDVAR GERALDO SOARES SIQUEIRA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE

SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002300-32.2014.403.6140 - LUCIANA TREVISAN(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho a informação do senhor perito às fls. 109 e designo perícia médica para o dia 26/11/2014, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0002508-16.2014.403.6140 - WILSON TORRES PAVIN(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Designo perícia médica para o dia 26/11/2014, às 15:00horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0003167-25.2014.403.6140 - RIVANILDO CIRILO DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Não reconheço a identidade de elementos entre a presente ação e aquelas indicadas no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Designo perícia médica para o dia 26/11/2014, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do

Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0003187-16.2014.403.6140 - ROBSON PEREIRA DA SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Designo perícia médica para o dia 25/11/2014, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0003188-98.2014.403.6140 - EMERSON VICENTE DOS SANTOS(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Designo perícia médica para o dia 25/11/2014, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0003189-83.2014.403.6140 - RICARDO SILVA DE OLIVEIRA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 25/11/2014, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003190-68.2014.403.6140 - PAULO DA SILVA SANTOS(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 25/11/2014, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003191-53.2014.403.6140 - LAILSON DEIVID BARBOSA DE SOUZA LIRA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 25/11/2014, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não

comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003221-88.2014.403.6140 - CLEBER SOUSA SANTOS(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 25/11/2014, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002380-93.2014.403.6140 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte

vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

0002427-67.2014.403.6140 - SANDRA SOUZA SANTOS DA FONSECA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA SOUZA SANTOS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de

condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 12) Intime-se.

Expediente Nº 1067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002693-59.2011.403.6140 - MARIA DAS MERCES PEREIRA DE OLIVEIRA X ELPIDIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP139729 - MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES E SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria para retirada dos alvarás de levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, informado o cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003292-95.2011.403.6140 - JOAO BATISTA PEREIRA PARDINHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência das informações prestadas pelo INSS às fls. 327, Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001644-46.2012.403.6140 - SEVERINO LEANDRO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 26/11/2014, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e

trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002796-32.2012.403.6140 - NICELIA DA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do senhor perito de que foi solicitado à parte autora a juntada de novos documentos, informe o seu patrono, no prazo de 10 dias, se referidos exames médicos já se encontram em mãos do pleiteante. Em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para designação de nova data para conclusão da perícia judicial. Int.

0001549-79.2013.403.6140 - ONOFRE ANTONIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 17/11/14, às 13:00 horas, perante o Juízo Deprecado (fls. 107). Int.

0001744-64.2013.403.6140 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82: Defiro. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os dados pessoais de seus filhos (RG, CPF e data de nascimento), conforme requerido pela Autarquia, no prazo de 15 dias. Após, pelo mesmo prazo, dê-se nova vista ao INSS.

0002579-52.2013.403.6140 - MARIA DAS GRACAS LIMA(SP281691 - MARIA GABRIELA FORTE SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa da parte autora. Diante da notícia do senhor perito de que foi solicitado à parte autora a juntada de novos documentos e para que não haja seja novamente prejudicada a perícia judicial, informe o seu patrono, no prazo de 10 dias, se referidos exames médicos já se encontram em mãos do pleiteante e se a autora encontra-se apta a comparecer perante este juízo para a produção da prova técnica. Em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para designação de nova data para conclusão da perícia judicial. Int.

0000376-83.2014.403.6140 - DOMINGOS PEDROSO BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, do processo acusado no termo de prevenção (proc. n. 0006591-24.2006.403.6183). Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0000544-85.2014.403.6140 - LUIZ ANTONIO APARICIO(SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001249-83.2014.403.6140 - JUAREZ MAXIMINO SOBRAL(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001400-49.2014.403.6140 - JOSE ASSIS DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do senhor perito de que foi solicitado à parte autora a juntada de novos documentos, informe o

seu patrono, no prazo de 10 dias, se referidos exames médicos já se encontram em mãos do pleiteante. Em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para designação de nova data para conclusão da perícia judicial.Int.

0002252-73.2014.403.6140 - JOSE ALMIR DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia do senhor perito de que foi solicitado à parte autora a juntada de novos documentos, informe o seu patrono, no prazo de 10 dias, se referidos exames médicos já se encontram em mãos do pleiteante. Em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para designação de nova data para conclusão da perícia judicial.Int.

0002256-13.2014.403.6140 - BALBINO PEREIRA DE LEMOS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0002468-34.2014.403.6140 - ELIETE PATRICIA DA SILVA SANTOS(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o aditamento da inicial de fls. 197/199.Cite-se. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0002900-53.2014.403.6140 - RUI SOUZA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e aquela indicada no termo de prevenção. Prossiga-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.

0003256-48.2014.403.6140 - AGNALDO DA CUNHA GUEDES(SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003257-33.2014.403.6140 - ELDO VIEIRA DE SOUZA(SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003261-70.2014.403.6140 - JULIO MOREIRA DE LUNA(SP215990 - SUELI DE FÁTIMA NUNES VILELA E SP210214 - LESLE GISETE DETICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI, eis que tratam de pedidos distintos.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0003262-55.2014.403.6140 - SONIA REGINA FERREIRA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003263-40.2014.403.6140 - MARIA ELIZABETH PEREIRA BARROS(SP185294 - LUCIANE TAVARES

DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003264-25.2014.403.6140 - REGINA APARECIDA FERNANDES PRADO MIRANDA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003265-10.2014.403.6140 - SANDRA CARDOSO DE MORAES(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003266-92.2014.403.6140 - ALOISIO MESSIAS ALVES(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003267-77.2014.403.6140 - EMERSON DE ALMEIDA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003268-62.2014.403.6140 - ANTONIO PERDIGAO(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003269-47.2014.403.6140 - JOSE MARIA ALVIM(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003270-32.2014.403.6140 - ALCIDES COSTA FERREIRA JUNIOR(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003271-17.2014.403.6140 - OLIVAR CORREA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003272-02.2014.403.6140 - GILBERTO CORREA BARBOSA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003273-84.2014.403.6140 - CIRSO GARCIA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003274-69.2014.403.6140 - NARCISO DIAS DA SILVA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003280-76.2014.403.6140 - VALENTIM FERREIRA DIONIZIO(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI, eis que tratam de pedidos distintos.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0003287-68.2014.403.6140 - DORIVAL SIMAO DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0003288-53.2014.403.6140 - JOAO JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI, eis que tratam de períodos e pedidos distintos.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0003290-23.2014.403.6140 - MARIA DE FATIMA SOUZA GUIMARAES(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0003291-08.2014.403.6140 - JAILSON DA SILVA X JOSE GILMAR MENDES CESARIO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI, eis que tratam de ações e pedidos distintos.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0003292-90.2014.403.6140 - EDUARDO CEZAR DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003293-75.2014.403.6140 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000816-16.2013.403.6140 - RODRIGO CAMPOS DUARTE(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RODRIGO CAMPOS DUARTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando dano moral em decorrência de acidente de trabalho. É o breve relatório. Decido. Conforme jurisprudência pacífica da Suprema Corte, é competente a Justiça Comum Estadual para o julgamento das causas relativas à indenização por acidente de trabalho, bem assim para as hipóteses de dano material e moral que tenham como origem esse fato jurídico (STF, 1ª T., RE 394943-SP, rel. Min. Carlos Britto, DJ 13.05.05). Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual em Mauá, para a qual os autos devem ser remetidos. Intime-se. Cumpra-se.

0003118-81.2014.403.6140 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE CARLOS DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença que anteriormente lhe foi concedido. Juntou documentos (fls. 08/20). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 26/11/2014, às 15h30min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Alber Moraes Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da parte autora apresentados no bojo da petição inicial, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003170-77.2014.403.6140 - FRANCISCA CORREIA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCA CORREIA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que postula o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 23/10/2013, ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 13/72. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar

inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 25/11/2014, às 09h30min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Sérgio Antônio Cordeiro Quispe. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003175-02.2014.403.6140 - ANTONIO PORFIRIO PEREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO PORFIRIO PEREIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Instrui a ação com documentos (fls. 16/86). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra-se à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intimem-se.

0003201-97.2014.403.6140 - DIVINO TEIXEIRA DE FREITAS(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DIVINO TEIXEIRA DE FREITAS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/161.388.964-7). Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 09/105. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Assim, prossiga-se o feito nos seus posteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0003205-37.2014.403.6140 - DEIJANIRA ROSA COUTINHO (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DEIJANIRA ROSA COUTINHO DE SOUZA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu pedido, sob o argumento de não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/22). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 25/11/2014, às 10h30min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Sérgio Antônio Cordeiro Quispe. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003208-89.2014.403.6140 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor seu pedido, haja vista que não é possível aferir da narração dos fatos se o demandante postula a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Na mesma oportunidade, deverá o autor trazer aos autos a contagem de tempo efetuada pelo INSS relativa ao benefício pretendido. Prazo: 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se. Intimem-se.

0003210-59.2014.403.6140 - ADEMILDO JOSE DE SIQUEIRA (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ADEMILDO JOSE DE SIQUEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 11/68. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra-se a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0003215-81.2014.403.6140 - JOSE LUZIA FERREIRA (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ LUZIA FERREIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 42/151.470.202-6 e data de início fixado em 17/09/2009, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou os documentos de fls. 31/56. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, indefiro o requerimento de sobrestamento do presente feito, haja vista que a referida previdência não se aplica aos processos em trâmite no primeiro grau de jurisdição. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003216-66.2014.403.6140 - ADAO GREGORIO LOPES (SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ADÃO GREGORIO LOPES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.488.597-9), mediante sua transformação em aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que possui direito adquirido à aposentadoria especial, eis que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 16/84. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003225-28.2014.403.6140 - PEDRO RICARDO FERNANDES(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO RICARDO FERNANDES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja autorizado o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas relativas a contrato de financiamento firmado entre as partes, bem como seja a parte ré compelida a se abster de promover a negativação do nome do demandante ou a busca e apreensão do veículo descrito nos autos. Sustenta o autor, em síntese, que não foi informado que o pagamento do aludido contrato seria efetuado através de débito automático e que a instituição financeira não lhe oferece outra forma de pagamento das prestações em atraso. Aduz que busca adimplir as parcelas do contrato de financiamento sem o constrangimento de ser obrigado a pagar primeiramente o limite da conta corrente. Juntou os documentos de fls. 16/27. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que o contrato de financiamento expressamente estabelece como forma de pagamento das prestações o débito automático na conta do devedor, conforme se observa da cláusula 10.1 do referido acordo. De outra parte, não vislumbro a existência de quaisquer vícios na avença, bem como a abusividade da referida cláusula, razão pela qual em atenção ao princípio da força obrigatória dos contratos, consectário da segurança jurídica, as condições pactuadas deverão ser cumpridas. Ademais, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/11/2014, às 13:15 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. As partes deverão comparecer à audiência representadas por procurador ou preposto com poderes para transigir. Cite-se o réu para contestar o feito, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003226-13.2014.403.6140 - MOACIR DIAS LANA(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MOACIR DIAS LANA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Instrui a ação com documentos (fls. 10/41). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito étário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de

defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0003229-65.2014.403.6140 - DAVI OLIVEIRA MENDES DA SILVA X ESTHER DE OLIVEIRA MENDES(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DAVI OLIVEIRA MENDES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai Alex Sandro da Silva, ocorrido em 03/04/2014 (fls.19).Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu indeferiu o benefício de forma indevida, sob a alegação de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado.Juntou os documentos de fls.22/37.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. O feito reclama dilação probatória para comprovação da prorrogação do período de graça, na forma prevista no art.15 da lei nº 8.213/91, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003233-05.2014.403.6140 - ELCIO FRANCISCO RIBEIRO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ELCIO FRANCISCO RIBEIRO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 10/41).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 25/11/2014, às 10:00h, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Sérgio Antônio Cordeiro Quispe.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além dos quesitos da parte autora (fls. 08/09), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo

máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003248-71.2014.403.6140 - REINALDO LIMA AQUINO X ANGELICA DOS SANTOS BASTOS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por REINALDO LIMA AQUINO E OUTRO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que a parte ré seja compelida a emitir declaração de inexistência de dívida, bem como seja determinada a exclusão do nome dos autores dos cadastros de restrição ao crédito (SCPC-SERASA). Sustentam os autores, em síntese, que efetuaram o pagamento do débito de R\$ 1.169,37, oriundo de contrato imobiliário, na data do respectivo vencimento, razão pela qual reputam indevida a cobrança e a negativação de seus nomes. Aduzem, ainda, que celebrarão casamento em 08/11/2014 e que a referida restrição inviabiliza a realização de compras e a obtenção de crédito perante terceiros. Juntou os documentos de fls. 11/23. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso vertente, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista a ausência de documento hábil a comprovar a quitação do citado débito. Da análise dos autos, verifico que o comprovante provisório de depósito em dinheiro efetuado na conta de um dos autores (fls. 16) não constitui elemento de prova suficiente a demonstrar o respectivo pagamento. Com efeito, não restou comprovada a confirmação do depósito efetuado e, ainda que o mesmo tenha sido realizado, inexistente informação se na referida conta bancária havia suficiente provisão de fundos para quitação da prestação com vencimento em 27/08/2014. Desse modo, o feito reclama dilação probatória para comprovação das alegações da parte autora, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1069

EXECUCAO FISCAL

0000128-54.2013.403.6140 - MAUA PREFEITURA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003248-08.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade

oposta.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0003255-97.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0003261-07.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0003318-25.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI ORLANDINI DA SILVA CARVALHO(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0003319-10.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se

0003321-77.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I,

do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003322-62.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003323-47.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARIDA NICODEMOS DA SILVA SOUZA(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

000500-66.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

000502-36.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

000506-73.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub

judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se

0000509-28.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000510-13.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000511-95.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se

0000517-05.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000530-04.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado

pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0000533-56.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0000535-26.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0000679-97.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1070

EXECUCAO FISCAL

0009551-09.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA.(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Vistos.Fls. 199/200 - Diante da concordância da Fazenda Nacional (fl. 217) e observadas as determinações contidas na Portaria PGFN nº 644/09, DEFIRO A SUBSTITUIÇÃO DA CARTA DE FIANÇA.Desentranhe-se a via original da Carta de Fiança Bancária n. 2.017.360-2 (Banco Bradesco S/A), que encontra-se às fls. 324/340 dos autos da Medida Cautelar 00094982820114036140 em apenso, substituindo-a por cópia e restituindo-a à executada mediante recibo nos autos.Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da referida Medida Cautelar.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1485

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008577-67.2008.403.6110 (2008.61.10.008577-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO AFONSO VAZ(SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista a manifestação do réu de fls. 331 e, em cumprimento aos termos do r. Despacho de fls. 314, promovo vista às partes para apresentação de alegações finais. Dou fé. - PRAZO PARA A DEFESA

0005598-98.2009.403.6110 (2009.61.10.005598-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ADELMARIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO)
CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA Nº 594/2013, À COMARCA DE ITAPETININGA/SP, COM A FINALIDADE DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO :LUIZ ANDRÉ LUCIANO), REMETIDA AO JUÍZO DE HORTOLÂNDIA/SP, FORO COMPETENTE, LÁ DISTRIBUÍDA À 2ª VARA JUDICIAL SOB Nº 0000129-65.2014.8.26.0470, TENDO SIDO DESIGNADA A SEGUINTE DATA PARA TER LUGAR À DILIGÊNCIA: 22/11/2014, ÀS 16H00MIN..

0001283-79.2009.403.6125 (2009.61.25.001283-6) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR ROSA(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X EBERSON MARIANO DE ROZA(PR053511 - PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR)
Depreque-se o interrogatório do réu EBERSON MARIANO DA ROZA à Comarca de Miracatu/SP. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao defensor nomeado pela imprensa oficial.- CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA Nº 599/2014, AO JUÍZO DA 2ª VARA JUDICIAL DE MIRACATU/SP), DISTRIBUÍDA SOB Nº 0001961-90.2014.8.26.0355 COM A FINALIDADE DE INTERROGATÓRIO DO RÉU EBERSON MARIANO DA ROZA, SEM INFORMAÇÃO ATÉ A PRESENTE DATA DA R. DESIGNAÇÃO

0006771-26.2010.403.6110 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP260251 - ROGERIO MENDES DE QUEIROZ E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007232-61.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABILIO CESAR COMERON(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON)
Defiro o pleito ministerial de fl.397. Depreque-se a intimação do réu em seus termos. CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA Nº 461/2014, AO JUÍZO DEPRECADO (2ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA CRIMINAL DE SALVADOR, BAHIA), DISTRIBUÍDA SOB Nº 26512-58.2014.4.01.3300, COM A FINALIDADE DE OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA: MONIQUE STECCA ALMEIDA, A SER REALIZADA POR VÍDEO CONFERÊNCIA NO DIA 03 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 15H30MIN..CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA, AO JUÍZO DEPRECADO (VARA CRIMINAL DE CERRO AZUL/PR), COM A FINALIDADE DE OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA EDO OSVALDO MALLMANN, LÁ DISTRIBUÍDA SOB Nº 0000851-26.2014.8.16.0054 - TENDO SIDO DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO A SEGUINTE DATA PARA TER LUGAR À DILIGÊNCIA: 20/10/2014, ÀS 15HORAS.

0010418-92.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADERICO DIAS RIBEIRO X MARLON AUGUSTO FERRAZ X DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA E SP219373 - LUCIANE DE LIMA)

Acolho o pleito ministerial de fl. 190. Observo que às fls. 152/153 o réu Aderico juntou procuração, ficando cessada, via de consequência, a nomeação do defensor dativo que apresentou sua defesa às fls. 109/115, a quem arbitro os honorários no mínimo da tabela em vigor, requisitando-se o pagamento. Proceda a serventia às anotações no sistema processual. Depreque a oitiva da testemunha de acusação ANA MARIA DIAS DA SILVA à Justiça Federal de Curitiba/PR, no endereço declinado à fl. 184. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos defensores dos acusados para que acompanhem o andamento da carta precatória, sendo desnecessária nova intimação deste Juízo para tal desiderato, observando-se os termos da Súmula 273 do E. S.T.J.. Sem prejuízo, Designo o dia 11 de Novembro de 2014, às 15h20min., para audiência de oitiva de testemunhas de defesa arroladas pela defesa à fl. 73, JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO e FERNANDO CEZAR DOMINGUES, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Consigno que deverão ser intimados os réus, conforme entendimento deste Juízo, uma vez que tal prerrogativa processual reveste-se de caráter fundamental, pois compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e normas que amparam qualquer acusado, direito este que consta não só da Convenção Americana de Direitos Humanos, como também do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Intime-se pessoalmente as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo e os réus aqui residentes, aproveitando-se o mesmo mandado. Intime-se. CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA Nº 591/2014, AO JUÍZO DEPRECADO (12ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR), DISTRIBUÍDA SOB Nº 5062737-63.2014.404.7000/PR, COM A FINALIDADE DE OITIVA DA TESTEMUNHAS ARROLADA PELA ACUSAÇÃO ANA MARIA DIAS DA SILVA, A SER REALIZADA POR VÍDEO CONFERÊNCIA NO DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 16HORAS.

0002592-25.2011.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAMIR GOMES(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS) X MARCO ANTONIO RAIMUNDO(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS) X CAMILO VALENCIA MENK(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS)

Recebo a resposta à acusação oferecida pela acusada 234/243 que aduz a importância reconhecida à liberdade de expressão tanto em sede constitucional quanto em sede de tratados internacionais, gizando, ainda, a tentativa de regularização da situação cadastral da rádio comunitária perante o ente regulador, in casu, a ANATEL. A relevância da manifestação do pensamento é, sem dúvida, seminal em qualquer comunidade pretensamente democrática. Entretanto, a forma de manifestação se legitima quando cotejada em face dos direitos efetivamente e potencialmente restringidos, análise esta que não se mostra consentânea com o momento processual no qual a cognição ainda revela-se sumária, inicial, momento no qual a prudência e a legislação vigente impõem que somente em casos de evidente atipicidade haja a absolvição sumária que não é acatada na presente decisão que determina a continuidade do feito, rejeitando-se o pleito veiculado na defesa preliminar. Anoto que os acusados não arrolaram testemunhas em sua peça defensiva, como preceitua o artigo 396-A do Código Penal, pelo que determino, então que se deprequem as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação às fls. 210, Marcos Antonio Rodrigues e Luis Fernando Silva Taranto, estes à Subseção de São Paulo/SP, e Antonio Luiz Provence Marinho e Flávio Augusto Ferreira Menk ao Juízo de Direito de Direito da Comarca de Capão Bonito/SP, ambas com prazo de 90 dias para cumprimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal bem como à defesa, para que acompanhem o andamento das precatórias independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do Colendo S.T.J.. Expeça-se o necessário. Int. CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA Nº 456/2014, AO JUÍZO DEPRECADO (2ª VARA JUDICIAL DE CAPÃO BONITO/SP), COM A FINALIDADE DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO ANTONIO LUIZ e FLÁVIO AUGUSTO, LÁ DISTRIBUÍDA SOB Nº 0003588-49.2014.8.26.0123 - TENDO SIDO DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO A SEGUINTE DATA PARA TER LUGAR À DILIGÊNCIA: 14/10/2014, ÀS 13HORAS50MIN.. CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA Nº 457/2014, AO JUÍZO DEPRECADO (5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP), DISTRIBUÍDA SOB Nº 0010587-55.2014.403.6181 COM A FINALIDADE DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO MARCOS ANTONIO e LUIZ FERNANDO, SEM INFORMAÇÃO ATÉ A PRESENTE DATA DA R. DESIGNAÇÃO.

0002595-77.2011.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA(SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR)

Certifico que, tendo em vista o despacho de fls. 158, promovo vista destes autos à defesa, para que se manifeste o réu em alegações finais, no prazo legal. Dou fé.

0012729-66.2011.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000055-12.2012.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO MARTINI MULLER(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER E SP327046 - ANDREIA DO ESPIRITO SANTO)
DESPACHO DE FLS. 310:Fl. 309: com razão o Ministério Público, pelo que reconsidero a decisão de fl. 302, no seu primeiro parágrafo. Depreque-se a oitiva da testemunha MARIANA LABRES REZENDE, no endereço declinado à fl. 111 do volume apenso aos autos de inquérito policial. Cumpram-se, no mais, as determinações lá constantes. CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA Nº 593/2014, AO JUÍZO DEPRECADO (2ª VARA JUDICIAL DE ITARARÉ/SP), COM A FINALIDADE DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO MARIANA LABRES REZENDE, LÁ DISTRIBUÍDA SOB Nº 0006035-27.2014.8.26.0279 - TENDO SIDO DESIGNADA A SEGUINTE DATA PARA TER LUGAR À DILIGÊNCIA: 15/10/2014, ÀS 16H30MIN..

0000754-03.2012.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X RUBENS DE JESUS OLIVEIRA MACHADO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI)
DESPACHO DE FL. 129Recebo a resposta à acusação oferecida pelo acusado às fls. 124/125. Não havendo preliminares a serem analisadas e não se verificando quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, deverá o processamento do feito prosseguir nos seus ulteriores termos. Deprequem-se as oitivas das testemunhas de acusação arroladas às fls. 100, com prazo de 90 dias para cumprimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA Nº 329/2014, AO JUÍZO DEPRECADO (10ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP), COM A FINALIDADE DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO RICARDO DA SILVA E SOUZA, LÁ DISTRIBUÍDA SOB Nº 0006653-89.2014.403.6181- TENDO SIDO DESIGNADA A SEGUINTE DATA PARA TER LUGAR À DILIGÊNCIA: 15/10/2014, ÀS 16H30MIN..

0003022-30.2012.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X EDUARDO SANTOS CORREA(SP247921 - PATRICIA CAMPOS)
DESPACHO DE FL. 171: Reconsidero o despacho de fl. 169 para determinar que sejam intimadas as partes para que se manifestem na forma do artigo 402 do C.P.P.. Nada sendo requerido, vista às partes para apresentação de alegações finais. DESPACHO DE FL. 174: Fl. 176: acolho o pleito ministerial. Providencie a serventia em seus termos. CIÊNCIA DA JUNTADA AOS AUTOS DAS FOLHAS DE ANTECENTES DO ACUSADO

0003100-24.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X JOSE GERALDO DE GOES(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO)
DESPACHO DE FL. 356: Deprequem-se as oitiva das testemunhas arroladas pela defesa nos endereços declinados às fls. 275/276, assinalando-se o prazo de 90 dias para o cumprimento das deprecatas. Com os seus retornos devidamente cumpridas, será designada audiência neste Juízo para interrogatório do acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos defensores do acusado pela imprensa oficial para que acompanhem o andamento da carta precatória, sendo desnecessária nova intimação deste Juízo para tal desiderato, observando-se os termos da Súmula 273 do E. S.T.J.. Expeça-se o necessário. DESPACHO DE FL. 369: PA 2,10 Defiro a juntada da procuração em seu original de fl. 368. Dê-se ciência às partes do r. despacho de fl. 356 e da expedição da precatória para oitiva das testemunhas de defesa que recebeu o nº 0003765-09.2014.403.6130 na Subseção de Osasco/SP. Int. CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA Nº 544/2014, À SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO, COM A FINALIDADE DE OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA : ANTONIO CEZAR GUARDINI), REMETIDA AO JUÍZO DE BARUERI/SP, FORO COMPETENTE, LÁ DISTRIBUÍDA À 1ª VARA CRIMINAL SOB Nº 0029910-77.2014.8.26.0068, TENDO SIDO DESIGNADA A SEGUINTE DATA PARA TER LUGAR À DILIGÊNCIA: 09/04/2015, ÀS 15H50MIN.. CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA Nº 543/2014, AO JUÍZO DEPRECADO (5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP), DISTRIBUÍDA SOB Nº 0011423-28.2014.403.6181 COM A FINALIDADE DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA, RENATO PERA, YAZID GATTAZ, FLAVIO FLORES e CARLOS ROBERTO) SEM INFORMAÇÃO ATÉ A PRESENTE DATA DA R. DESIGNAÇÃO.

0002092-22.2012.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003112-48.2012.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZILDINHA APARECIDA GALLO RODRIGUES(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X ALCIDES ALVES DOS SANTOS RODRIGUES(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA Nº 335/2014, AO JUÍZO DEPRECADO (7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP), DISTRIBUÍDA SOB Nº 0006876-42.2014.403.6181, COM A FINALIDADE DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO RICARDO DA SILVA E SOUZA e ROBERTO CARLOS SOARES SANTOS, A SER REALIZADA POR VÍDEO CONFERÊNCIA NO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 14HORAS

0000209-06.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X RAFAEL TIAGO DOS SANTOS(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) Recebo o recurso de apelação de fls. 182 e seguintes, nos termos do artigo 593, I, do C.P.C.. Cumpra-se o disposto no artigo 600 do C.P.P.. Uma vez que já arrazoado, abra-se vista ao acusado para que, no prazo de 08 (oito) dias, ofereça suas contra-razões.Apresentadas estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise do recurso.Intime-se o acusado pela imprensa oficial deste despacho e da r. sentença prolatada.Cumpra-se.

0000557-24.2013.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL CAMARGO MOREIRA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X PAULO ROBERTO DE ABREU CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI)

Ciente da juntada da precatória pela qual se ouviu a testemunha de acusação Rodrigo Tellini de Aguirre Camargo.Designo audiência para interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Paulo Roberto à fl. 113, ELIZEU DOS REIS, JAIR ROSA GOES e HENRIQUE CANCELLI VIEIRA, bem como da testemunha arrolada pelo acusado Rafael, à fl. 135, OSCAR LUPÉRCIO DA COSTA, para o dia 12 de novembro de 2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Expeça-se mandado para a intimação pessoal de todos, comunicando-se do ato o Sr. Delegado Titular da DIG, no tocante à testemunha Elizeu dos Reis, policial civil.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se os procuradores constituídos pelo imprensa oficial.

0000886-36.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MARCO AURELIO SOUZA TEIXEIRA(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X JOSE HAILTON DE CAMARGO(SP076058 - NILTON DEL RIO)

CIÊNCIA DA DECISÃO DO COLENDO STJ NOS AUTOS DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.292-SP (2014/0193444-8), PARTE DISPOSITIVA:Ante o exposto, CONHEÇO DO CONFLITO a fim de declarar competente Juízo Federal da 1ª Vara de Itapeva-SJ/SP, o suscitante, para processar o delito demalversação de verbas do FUNDEF (art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67), e o Juízo deDireito da 2ª Vara de Itapeva-SP, suscitado, o crime de negar execução a lei federal,estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente (art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº201/67).Publique-se. Intimem-se.Brasília (DF), 15 de agosto de 2014.Ministro MOURA RIBEIRORelator

0000337-89.2014.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIAGO ALVES DE OLIVEIRA X EVERALDO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA)

Tendo sido já ouvidas as testemunhas de acusação, que também foram arroladas pelas defesas (fls. 147 e 152), com a desistência em relação à testemunha Áurea Domingues Machado (fl. 179), designo o dia 11 de 11 de 2014, às 14 h 00 min., para o interrogatório dos réus, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, situada na Rua Sinhô de Camargo, 240, centro, Itapeva/SP.Intimem-se pessoalmente os acusados, dando-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído, pela imprensa oficial. Int.

0001915-87.2014.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X ALLAN PHELIX VERNEQUE MARTINS(SP298445 - RAPHAEL ALESSANDRO MACHADO E SP298445 - RAPHAEL ALESSANDRO MACHADO)

Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado ALAN PHENIX VERNEQUE MARTINS (fls.82/85). O réu, em sua resposta à acusação, nada alega e arrola uma testemunha. É o relatório. Fundamento e decidido.A defesa não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP.Assim, apresentada a resposta e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de Apiaí/SP a oitiva das testemunhas abaixo qualificadas.Intime-se, pela imprensa oficial, seu defensor nomeado. Ciência ao Ministério Público Federal.- CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA ENCAMINHADA POR E-MAIL EM 23/9/2014 - CARTA PRECATÓRIA Nº 598/2014 DISTRIBUÍDA PARA

A VARA ÚNICA DE APIAÍ/SP SOB Nº 0002904-15.2014.8.26.0030, SEM DATA PARA A DILIGÊNCIA ATÉ O PRESENTE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 56

HABEAS CORPUS

0000009-79.2014.403.6101 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-29.2011.403.6103) DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X MARCOS SNELLAERT TAVARES(SP345867 - RAFAEL MENDES BAPTISTA) X JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP (...). Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à ilustre autoridade apontada como coatora, comunicando a presente decisão e solicitando-lhe as informações que entender pertinentes. Decorrido o prazo, independentemente da vinda das informações ora solicitadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1360

MANDADO DE SEGURANCA

0011693-16.2011.403.6130 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014174-08.2012.403.6100 - TLD-TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA(ES016052 - LUANA MACHADO CAETANO E PR064644 - OSCAR ADALBERTO SCHMIDT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Melhor compulsando os autos, verifica-se que, de fato, a via original da petição atinente às contrarrazões de apelação (fls. 208/215) foi protocolada no sexto dia após o encaminhamento da peça via fax (fls. 200/207), conforme certificado à fl. 217. Conquanto assim seja, não há que se falar em extemporaneidade das aludidas contrarrazões. Com efeito, disciplina a Lei nº 9.800/99, em seu art. 2º, que o peticionário dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos a versão original da petição transmitida por meio de fax. Predomina na jurisprudência que o termo inicial do quinquídio é o dia subsequente ao termo final do prazo recursal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS DENTRO DO PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. 1. Interposto o recurso via fax, compete à parte recorrente apresentar os originais dentro do prazo contínuo de cinco dias, previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99. 2. O termo inicial desse quinquídio é o dia imediatamente subsequente ao termo final do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense. 3. Na espécie, a decisão agravada foi publicada no dia 11/04/2014 (sexta-feira), e a fluência do prazo recursal a que se refere o art. 258 do RISTJ, se deu em 14/04/2013

(segunda-feira). A parte enviou o recurso de agravo via fax no dia 22/04/2014. No entanto, percebe-se que até o presente momento não foi apresentada a petição original do citado recurso, consoante atesta a certidão de fl. 741 (e-STJ). 4. Agravo regimental não conhecido.(AgRg no REsp nº 1347036 - SC - 2012/0185405-7 - STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26/05/2014)Importante salientar que o mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto ao oferecimento de resposta ao recurso.No caso vertente, a decisão prolatada à fl. 197 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 05/11/2013, considerando-se a data da publicação o dia 06/11/2013 (primeiro dia útil subsequente), conforme certidão exarada à fl. 198-verso, iniciando-se o prazo para cumprimento na data de 07/11/2013. Nessa linha de raciocínio, o termo final para oferta das contrarrazões seria o dia 21/11/2013.Seguindo a orientação jurisprudencial, a contagem do quinquídio para protocolo da via original da petição teve início no dia 22/11/2013, escoando-se em 26/11/2013, que, repise-se, é exatamente a data na qual foi protocolizada a aludida peça pela demandante (fls. 208/215)Destarte, RECONSIDERO o decisório proferido à fl. 218 para reconhecer a tempestividade das contrarrazões de apelação colacionadas às fls. 208/215.Promova-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme estabelecido à fl. 197.Intimem-se e cumpram-se.

0002099-41.2012.403.6130 - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 216/218.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 223/240, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 218.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se, officie-se e cumpram-se.

0004947-98.2012.403.6130 - LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X LUFT SOLUTIONS LOGISTICA LTDA X LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida nestes autos, bem como se proceda à remessa dos autos ao SEDI, consoante determinado à fl. 228-verso.II. Fls. 270/273. Foi noticiado o trânsito em julgado da v. decisão proferida em sede recursal, a qual reformou o decisório de fls. 253/254, para fins de reconhecer a tempestividade da apelação apresentada às fls. 233/252, determinando o seu recebimento e processamento.A despeito de ter sido afastada a tese de extemporaneidade das razões do apelo, verifico que, por ora, não se afigura viável o seu recebimento, consoante a seguir explanarei.Por ocasião da interposição do recurso em tela, a parte impetrante comprovou o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos (fls. 251/252). Nota-se, contudo, não ter sido o referido pagamento realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil).Assim, intime-se a Impetrante para, visando regularizar a pendência apontada, promover novo recolhimento com o código da UG correto, nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil.Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido às fls. 251/252, deverá observar as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ nº 02/2014 (Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013).Intimem-se, officie-se e cumpra-se.

0000825-08.2013.403.6130 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Dê-se ciência às partes a respeito dos documentos colacionados às fls. 431/433.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se e cumpram-se.

0001010-46.2013.403.6130 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

I. Fls. 194/210. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante.Por ora, aguarde-se o

trânsito em julgado do v. decisório cuja cópia está encartada às fls. 211/213. Após, tornem os autos conclusos.II. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida, consoante determinado à fl. 192.Intimem-se, officie-se e cumpra-se.

0001451-27.2013.403.6130 - DIXIE TOGA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

I. Intime-se a União a respeito da sentença proferida, consoante determinado à fl. 644.II. Fls. 646/647. A parte impetrante comprovou o recolhimento de montante atinente ao porte de remessa e retorno dos autos devido em razão da interposição do recurso de apelação. Noto, contudo, que o referido pagamento não foi realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil).Assim, intime-se novamente a Impetrante para, visando regularizar a pendência apontada, promover novo recolhimento com o código da UG correto, nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil.Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido à fl. 871, deverá observar as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ nº 02/2014 (Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013).Intimem-se.

0001694-68.2013.403.6130 - ADVANTA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 214/219. A Impetrante pleiteia a reconsideração do decisório que reconheceu a intempestividade do recurso de apelação.Não foram apresentados argumentos capazes de modificar o entendimento revelado na decisão proferida às fls. 208/209. Os elementos de convicção que implicaram o não recebimento das razões de apelo - em virtude da intempestividade - estão devidamente delineados, cabendo à parte manifestar eventual irresignação por meio da via recursal apropriada.Assim, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 224/259, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 170.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumpram-se.

0002394-44.2013.403.6130 - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

I. Intime-se a União (Procurador da Fazenda Nacional) a respeito da sentença proferida às fls. 394/395-verso, bem como se proceda à remessa dos autos ao SEDI, consoante determinado à fl. 395-verso.II. Fls. 401/413. A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, o que, contudo, não foi feito no presente caso.Assim, intime-se a demandante para regularizar a pendência acima apontada, comprovando nos autos a efetiva arrecadação do importe devido, observadas as orientações constantes do SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se e cumpra-se.

0002494-96.2013.403.6130 - INTERPART CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

I. Fls. 125/139. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, às fls. 138/139, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, não ter sido o referido pagamento realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil).Assim, intime-se a Impetrante para, visando regularizar a pendência apontada, promover novo recolhimento com o código da UG correto, nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção,

à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido às fls. 138/139, deverá observar as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ nº 02/2014 (Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013). II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 140/151, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, sem prejuízo do cumprimento da determinação registrada no item I acima. III. Transcorrido o prazo fixado para regularização do preparo recursal pela demandante, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0003379-13.2013.403.6130 - LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 93/97-verso. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 99/123, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 97-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se, officie-se e cumpram-se.

0003740-30.2013.403.6130 - ALCATEIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
Compulsando os autos, verifica-se ter a parte demandante recolhido, a título de custas, quantia equivalente a 50% do valor máximo previsto na tabela (fl. 24). Assim, necessário que a Impetrante promova o complemento das custas processuais, arrecadando o importe faltante, à vista da regra insculpida no art. 14, III, da Lei nº 9.289/96. Confira-se, a respeito, entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme excerto de ementa a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL QUANDO DO AJUIZAMENTO DA INICIAL. DESERÇÃO AFASTADA. 1. Do exame do disposto no art. 14 da Lei 9.289/96, infere-se que, em princípio, metade do valor das custas deve ser recolhido quando do ajuizamento da inicial e a outra metade quando da interposição de eventual recurso. Contudo, ainda que não haja recurso, a segunda metade é sempre devida pelo vencido (...) 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 888465/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 313) Destarte, intime-se a Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o valor devido a título de custas processuais, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. Intime-se.

0004263-42.2013.403.6130 - SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 273/276. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 278/305, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 276. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se, officie-se e cumpram-se.

0004266-94.2013.403.6130 - LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 254/256. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 258/276, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 256. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se, officie-se e cumpram-se.

0004828-06.2013.403.6130 - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI

GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o Impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 313/316.II. Fls. 323/348. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, à fl. 348, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, não ter sido o referido pagamento realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a Impetrante para, visando regularizar a pendência apontada, promover novo recolhimento com o código da UG correto, nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido à fl. 348, deverá observar as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ nº 02/2014 (Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013). Intimem-se e oficie-se.

0005691-59.2013.403.6130 - REWAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 63/75. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 62.III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 53-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0000617-87.2014.403.6130 - MANOEL RODRIGUES DE MATOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intimem-se o INSS a respeito da decisão proferida às fls. 58/59.II. Fls. 61/71 e 75/77. Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0000750-32.2014.403.6130 - PRISM-CALL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

I. Fls. 285/304. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Intimem-se novamente a demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente os termos da decisão proferida às fls. 255/256, fornecendo as cópias da petição e documentos colacionados às fls. 209/254, para fins de instrução do ofício a ser remetido à autoridade impetrada. Fornecidas as cópias em questão, oficie-se nos moldes estabelecidos à fl. 256. Intimem-se, oficie-se e cumpra-se.

0000884-59.2014.403.6130 - DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 66.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 60. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpram-se.

0001390-35.2014.403.6130 - ENGRECON S/A X BPN TRANSMISSOES LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 59/77. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 82.III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 54. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpram-se.

0001849-37.2014.403.6130 - NAVARRO HOLDING PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

DECISÃO - Liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Navarro Holding Participações e Empreendimentos S/A contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre: (i) auxílio-doença, (ii) auxílio-acidente, (iii) auxílio-creche, (iv) terço de férias, (v) férias indenizadas e não gozadas, (vi) salário-maternidade, (vii) aviso prévio indenizado e (viii) auxílio-educação. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 22/35). A impetrante foi instada a adequar o valor da causa, comprovar o recolhimento das custas processuais, apresentar a prova pré-constituída do seu direito, regularizar sua representação processual e esclarecer o polo passivo da demanda (fls. 38/39), determinações cumpridas às fls. 42/65, 67/68 e 70/71. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo as petições e documentos de fls. 42/65, 67/68 e 70/71 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida. A impetrante pretende o afastamento da contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente e auxílio-doença e, ao especificar o pedido, esclareceu que seria a verba paga ao empregado como compensação decorrente da incapacidade. De fato não há prestação de serviços nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014). Por seu turno, o caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária, mesmo entendimento aplicável ao salário ou auxílio-educação. Confira-se o aresto a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - Agravo retido que não se conhece, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissis V - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VI - Agravo retido não conhecido. Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 345363/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não

incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Do mesmo modo, o terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. A respeito do tema, confira-se o julgado a seguir (g.n.): AGRAVO ELGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. [...] omissis. 7. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória, não se caracterizando como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 8. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado. 9. Agravo legal improvido. (TRF3; 5ª Turma; AI 514072/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014). No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. I - É devida a contribuição sobre as férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso e remessa oficial providos. Improcedência da impetração e ordem denegada. (TRF3; 2ª Turma; AMS 349410/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 30/04/2014). O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementa a seguir transcrita (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão parcial da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito

tributário referente ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre: (i) 15 primeiros dias de afastamento nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, (ii) auxílio-creche, (iii) terço de férias, (iv) férias indenizadas e não gozadas e (v) aviso prévio indenizado e (vi) auxílio-educação, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação e substituição do polo passivo da demanda, conforme requerido à fl. 67, para fazer constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003397-97.2014.403.6130 - CLEDJA FRANCISCA DOS SANTOS CARDOSO(SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

Fls. 30/34. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0003623-05.2014.403.6130 - JASMINE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 64/65. Prorrogo por 10 (dez) dias o prazo para a parte impetrante cumprir integralmente a decisão proferida à fl. 63, consoante requerido. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0004188-66.2014.403.6130 - BARBARA CUNHA X GISLENE APARECIDA MARIANO DE QUEIROZ SANTOS X DAVI LIMA SANTOS X MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS X VANESSA SILVA PEREIRA X DANIELA PEREIRA SIMIZU SANTANA X NIDIA RODRIGUES ALVES X LIGIA EVELIN AUGUSTA DE OLIVEIRA X TANIA REGINA BEZERRA GONCALVES X FERNANDA CAMILO DE CAMARGO X EDELZA REGINA GONCALVES X LUCELIA MARIA LIMA DE ANDRADE(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X GRUPO EDUCACIONAL UNIESP - UNIDADE JANDIRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por Barbara Cunha e outros contra ato do Diretor da Faculdade Eça de Queiroz, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine às impetradas a entrega da declaração de transferência às impetrantes, para que elas possam formalizar as matrículas nas instituições de destino. Requerem, ainda, a expedição de ofício ao FNDE/FIES e aos bancos financiadores (CEF e Banco do Brasil), para que façam as devidas alterações no sistema e, desse modo, deem continuidade ao financiamento contratado. Alegam, em síntese, que estariam matriculados no curso de pedagogia na Faculdade Eça de Queiroz, na cidade de Jandira, e que todos teriam celebrado contrato de financiamento estudantil (FIES). Asseveram que, em razão de diversas irregularidades constatadas no decorrer do curso, teriam decidido transferir a matrícula para outras instituições de ensino superior. Relatam ter conseguido a declaração de vaga da instituição de destino, porém, ao solicitarem a declaração de transferência na Faculdade Eça de Queiroz, teriam sido informados que já havia sido realizada uma transferência de instituição e, portanto, o FIES não reconheceria essa possível transferência, em razão de uma série de irregularidades apontadas. Sustentam, portanto, a ilegalidade da conduta, passível de correção pela ação mandamental. É o relatório. Decido. Preliminarmente, considero desnecessária a inclusão do Presidente da Uniesp e do Coordenador de Projetos Sociais da Faculdade Eça de Queiroz no polo passivo da ação, conforme requerido pelas impetrantes às fls. 392/393, pois, além da sede da primeira impetrada não estar incluída na jurisdição desse juízo, não se verifica a competência dessas autoridades para cumprir determinação judicial nos termos em que requerido na inicial, devendo a impetração ser dirigida somente contra a autoridade competente, no caso, o Diretor da Faculdade Eça de Queiroz. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Nesta análise perfunctória dos elementos contidos nos autos, vislumbro, parcialmente, o direito alegado pela impetrante. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as bases da educação nacional, assim dispõe sobre a transferência, in verbis: Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Por seu turno, a Lei n. 9.870/99 prevê que os estabelecimentos de ensino devem expedir os documentos necessários à transferência de seus alunos, a qualquer tempo, nos seguintes termos (g.n.): Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. [...] 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente

de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. Nesse contexto, se a instituição de ensino é obrigada a expedir os documentos relativos à transferência de seus alunos, independentemente da situação, com mais razão deverá expedi-los quando o contrato celebrado é adimplido pelo discente. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE À EXPEDIÇÃO DOS DOCUMENTOS EM TEMPO HÁBIL PARA EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA. CONFIGURADO O PRAZO EXCESSIVO E ABUSIVO FIXADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. Dispõe o art. 6º, 2º, da Lei nº. 9.870/99 que a instituição de ensino deve expedir os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. 2. Fixado prazo de 15 (quinze) dias pela autoridade impetrada para a expedição dos documentos necessários à transferência de universidade, o qual se configurou excessivo e abusivo, uma vez que inábil para a efetivação da matrícula na outra universidade. 3. A autoridade impetrada não apresentou nenhuma justificativa razoável para a demora na expedição dos documentos solicitados pela impetrante e a boa-fé contratual alegada nas informações não justificou o entrave burocrático imposto ao direito da impetrante de obter os documentos de transferência para outra instituição de ensino. 4. Ofensa ao direito líquido e certo da impetrante, a qual apenas conseguiu assegurar a obtenção dos documentos para a transferência após o ingresso na via judicial. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3; 3ª Turma; REOMS 348218/MS; Rel. Juiz Convocado Ciro Brandani; e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2014). Portanto, as impetrantes fazem jus à obtenção do documento de transferência requerido, independentemente de qualquer restrição imposta pelas autoridades impetradas. De outra parte, não vislumbro possibilidade de determinar, de plano, a expedição de ofício às instituições responsáveis pelo FIES, pois não restou caracterizado qualquer ato coator em relação a esse ponto. A respeito do aditamento e transferência de instituição, o contrato assim dispõe (fls. 35/44): CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ADITAMENTO SIMPLIFICADO - O aditamento Simplificado terá por escopo: [...]VII - a transferência de curso ou de IES sem alteração do limite de crédito global e do período de amortização do financiamento. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO ADITAMENTO NÃO SIMPLIFICADO - O aditamento NÃO Simplificado dar-se-á nos casos em que o FINANCIANDO (A) tenha por escopo: [...]IV - a transferência de curso ou de IES com alteração do limite de crédito global ou do período de amortização do financiamento. Parágrafo Primeiro - Na ocorrência de quaisquer das situações constantes no incisos I a IV do caput desta CLÁUSULA, o (a) FINANCIADO (A) deverá comparecer à agência do AGENTE FINANCEIRO de relacionamento para efetivar aditamento do seu Contrato, no prazo estabelecido pelo AGENTE OPERADOR DO FIES, munido do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) do semestre em questão, bem como dos demais documentos exigidos para essa finalidade. Parágrafo Segundo - Os aditamentos para as finalidades de que tratam os incisos I e IV do caput deste artigo deverão ser previamente autorizados pelo Agente Operador do FIES. [...]Desse modo, efetivada a transferência para outra instituição de ensino, deverão ser observados os parâmetros estabelecidos em contrato e, havendo alteração do limite global do financiamento, deverá existir autorização prévia do agente operador do FIES, no caso, a Caixa Econômica Federal. Não há nos autos, contudo, documentos que demonstrem de que forma essa transferência para a nova instituição ocorrerá, isto é, não é possível aferir se o valor das mensalidades do curso na nova instituição corresponderá exatamente ao valor contratado com a instituição anterior, fato que demandaria as providências previstas em contrato. A respeito da mudança de IES, assim dispõe a Cláusula Décima Sétima do contrato (fl. 41): CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA MUDANÇA DE CURSO OU IES - O (A) FINANCIADO (A), mediante requerimento à IES, poderá: [...]II - mudar de IES a qualquer tempo, desde que seja mantido o mesmo curso. Parágrafo Primeiro - As mudanças previstas nos incisos I e II do caput desta Cláusula serão condicionadas à regular adesão ao FIES da entidade mantenedora da IES de destino e à habilitação do curso no FIES. Parágrafo Segundo - É facultado à IES de destino, aceitar o (a) FINANCIADO (A) na qualidade de beneficiário do FIES. Parágrafo Terceiro - As alterações previstas nos incisos I e II do caput desta Cláusula ficam condicionadas à formalização do Termo Aditivo Simplificado ou de Termo Aditivo Não Simplificado ao presente Contrato, conforme o caso. Portanto, o contrato não prevê qualquer limitação quantitativa no que se refere à transferência de IES, desde que mantido o mesmo curso, devendo a instituição de destino aceitar o financiado na qualidade de beneficiário do FIES. Logo, por todo o exposto, não basta o mero requerimento de transferência para que as informações automaticamente sejam lançadas no sistema, pois é necessário realizar a matrícula na nova instituição, verificar se o valor do curso excederá o valor originalmente contratado, constatar se a nova IES aceita o beneficiário do FIES e, posteriormente, registrar as alterações por meio de termo aditivo. Conforme já ressaltado, não há nos autos provas a esse respeito, pois sequer houve a expedição dos documentos necessários à transferência pela IES de origem, cujo ato é objeto da ação mandamental em curso. Nesse sentido, incabível a expedição de ofício à Gestora do FIES, conforme requerido pelas impetrantes, pois a mera atualização no sistema não é suficiente para formalizar a transferência de IES, tampouco para o pagamento das mensalidades pelo FIES, devendo as interessadas realizar os atos necessários à efetivação do procedimento, nos termos do contrato. Por certo, preenchidos os requisitos necessários e inexistindo óbice ilegal para a concretização do procedimento, poderão as impetrantes, caso a autoridade competente impeça a transferência do financiamento para a nova instituição, discutir o ato praticado, porém em outra ação mandamental. Ademais, o prazo fixado no documento de

fl. 407, utilizado pelas impetrantes para justificar o perigo da demora, se refere ao aditamento do contrato com a IES de origem, no caso, a Faculdade Eça de Queiroz, porquanto referente ao 2º Semestre de 2014. Não é possível identificar, desse modo, qualquer relação entre os fatos narrados na inicial e a exigência contida no referido documento, pois, conforme consta dos autos, as impetrantes ainda estão matriculadas na instituição de origem e pretendem, a partir do próximo ano letivo, ingressar na IES de destino, fato que será possível com a expedição dos documentos de transferência pela Faculdade Eça de Queiroz. Conquanto o perigo da demora não esteja evidenciado em relação ao financiamento do FIES, é notória a presença desse requisito quanto à expedição do documento de transferência, pois, caso ele não seja emitido em tempo hábil, poderá impedir o ingresso das impetrantes em outras instituições de ensino e, desse modo, inviabilizar a continuidade dos estudos e o financiamento adquirido junto ao Gestor do FIES. Portanto, por entender presentes os pressupostos para a concessão do provimento pleiteado, defiro parcialmente a liminar para que as autoridades impetradas expeçam, imediatamente, os documentos relativos à transferência de instituição de ensino das alunas Barbara Cunha, Gislene Aparecida Mariano de Queiroz Santos, Davi Lima dos Santos, Marcia de Oliveira Martins, Vanessa Silva Pereira, Daniela Pereira Simizu Santana, Nidia Rodrigues, Ligia Evelin Augusta de Oliveira, Tânia Regina Bezerra Gonçalves, Fernanda Camilo de Camargo, Edelza Regina Gonçalves e Lucelia Maria Lima Andrade. Por ora, indefiro os benefícios da justiça gratuita, devido à ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do pólo passivo para constar como autoridade impetrada o DIRETOR da Faculdade Eça de Queiroz. Intime-se e oficie-se, em regime de plantão.

0004317-71.2014.403.6130 - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante esclareça as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 114/115). A determinação acima registrada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002873-03.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AGUIDA MARIA PEREIRA

A requerente formalizou emenda à inicial em petição colacionada às fls. 38/42. Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fl. 25), notifique-se a requerida, conforme solicitado. Caso não seja a ré encontrada no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Feita a notificação, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001774-95.2014.403.6130 - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMAOS AVELINO LTDA(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X TRUCK BRAZIL COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 103/116. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela requerente, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0002599-39.2014.403.6130 - MARCELO EDUARDO DADA(SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da contestação ofertada às fls. 88/142. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004229-33.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-95.2014.403.6130) IVANI CORREIA DE OLIVEIRA(SP209098 - GUSTAVO CAPELA GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, DETERMINO que a parte autora traga aos autos procuração e declaração de hipossuficiência ORIGINAIS. Importante salientar que, não obstante as vias autênticas dos documentos encartados às fls. 15/16 tenham sido apresentadas nos autos da cautelar preparatória nº 0003617-95.2014.403.6130, o presente feito consiste em ação distinta e, como tal, deve ser devidamente instruído. A ordem em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020778-26.2011.403.6130 - INSTALFAST ENGENHARIA E MONTAGEM S/C LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003772-69.2012.403.6130 - MARCOS SANTOS MOREIRA(SP203326 - CLAUDIO BESSA) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE JANDIRA

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000344-45.2013.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Dê-se ciência à Impetrante a respeito dos esclarecimentos prestados às fls. 224/245. II. Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 216. Intime-se e cumpra-se.

0000888-33.2013.403.6130 - ODONTOPREV S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 885/903. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado v. do decisório cuja cópia está encartada às fls. 922/924. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000960-83.2014.403.6130 - SGS DO BRASIL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

I. Fls. 527/571. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, bem como do teor do decisório cuja cópia está encartada às fls. 583/585, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 577. III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 520. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003622-20.2014.403.6130 - JASMINE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 45/46. Prorrogo por 10 (dez) dias o prazo para a parte impetrante cumprir integralmente a decisão proferida às fls. 43/43-verso, consoante requerido. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0004261-38.2014.403.6130 - MECANO PACK EMBALAGENS S.A.(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MECANO PACK EMBALAGENS S/A contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o escopo de ser determinada a expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da Impetrante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para

o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese sub iudice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome, afastando-se os óbices apontados pelo Fisco. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante das dívidas discutidas em muito supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios objeto de celeuma deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, apresente a demandante instrumento de mandato confeccionado de acordo com o Artigo 17, Parágrafo Único, de seu Estatuto Social (fl. 42), uma vez que a procuração encartada às fls. 23/24 não preenche os requisitos previstos no documento estatutário. Finalmente, esclareça a parte impetrante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 97/98). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1404

EMBARGOS A EXECUCAO

0001405-63.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-69.2011.403.6133) EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU (SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO E SP288087 - DÉBORA CRISTINA DA SILVA RUFFO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU E OUTRO em face da sentença de fls. 320/321 que julgou improcedente a presente ação. Sustentam os embargantes a existência de contradição no julgado, tendo em vista que, conquanto possuam qualquer outro imóvel em Mogi das Cruzes ou Guararema, a Lei 8.009/90 prevê a impenhorabilidade do imóvel utilizado exclusivamente pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente. Aduzem ainda que o município de Guararema pertence à circunscrição da Comarca de Mogi das Cruzes e não possui Cartório de Registro de Imóveis e, por este motivo, não foi acostada

a respectiva certidão. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ressalto que muito embora o Município de Guararema não tenha Cartório de Registro de Imóveis, não foi juntada certidão de registro imobiliário do 1º Cartório da cidade de Mogi das Cruzes/SP, o qual abrange referido Município. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

0002444-27.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012835-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012835-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MANOEL DO NASCIMENTO DIAS FILHO(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE)

Fl. 27: Devidamente emendada a petição inicial, recebo os presentes embargos. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como resolução vigente do Conselho da Justiça Federal, dando-se ciência às partes posteriormente. Int.

0002445-12.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008331-10.2009.403.6119 (2009.61.19.008331-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X HENRIQUE MALTA FREIRE(SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE)

Fl. 93: Devidamente emendada a petição inicial, recebo os presentes embargos. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como resolução vigente do Conselho da Justiça Federal, dando-se ciência às partes posteriormente. Int.

0002544-79.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-94.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051129 - CELINA DE OLIVEIRA ARAUJO) X MARIA JOSE DE SOUZA DA SILVA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO E SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista que o decidido nestes embargos não interfere no processamento e julgamento dos Embargos à Execução n. 00025456420144036133, traslade-se cópia de fls. 29/30 e 34/35 para os autos principais. Após, promova-se ao desapensamento, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011722-57.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006991-18.2011.403.6133) VITTORIO DI BELLO(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. VITTORIO DI BELLO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Alega, em síntese, que o lançamento suplementar de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 1997 e exercício 1998, versa exclusivamente sobre valores lançados a título de aluguéis. Sustenta que, ao lançar os rendimentos referentes aos aluguéis, realizou a dedução das quantias pagas a título de IPTU, fato este que originou indevidamente a lavratura de auto de infração pelo fisco. Instada a se manifestar, a Fazenda apresentou impugnação às fls. 87/92, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da inadequação da via eleita para anulação do lançamento tributário e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/98. Facultada a especificação de provas, o embargante se manifestou à fl. 115 pela produção de prova pericial contábil, ao passo que a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 117). Deferida a realização da perícia (fl. 118), o laudo técnico foi apresentado às fls. 146/164. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 170/177, 196/199 e 203/209. Alegações finais às fls. 222/227 e 230/233. Afastada a preliminar suscitada na impugnação, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que o Sr. Perito prestasse esclarecimentos sobre o laudo fls. 235/235. Parecer do Sr. Perito às fls. 240/243. Os autos foram redistribuídos a este juízo por força da decisão de fls. 250/251. Determinada a apresentação de cópia do processo administrativo (fl. 256), este foi juntado às fls. 260/268. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Passo a

decidir. Constatado que o contribuinte cometeu erros no preenchimento de sua declaração de rendimentos, cabível o lançamento suplementar de IRPF. No caso dos autos, o embargante assevera que, quando do preenchimento de sua declaração de imposto de renda, no item de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, ao lançar os valores provenientes de alugueres recebidos, descontou as quantias referentes ao pagamento de IPTU dos imóveis locados, razão pela qual o lançamento suplementar feito pelo fisco é indevido. Pois bem. Cinge-se à controvérsia sobre eventual incorreção no lançamento suplementar de imposto de renda de pessoa física efetuado pela Fazenda Nacional referente a valores lançados a título de alugueres. O imposto sobre a renda incide sobre o produto da atividade de auferir renda ou proventos de qualquer natureza, que constitua riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte e deve se pautar pelos princípios da progressividade, generalidade, universalidade e capacidade contributiva, nos termos dos artigos 153, III, 2º, I, e 145, 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sob o viés da matriz constitucional, foi recepcionado o conceito do artigo 43, do CTN, de renda e proventos, que contém em si uma conotação de contraprestação pela atividade exercida pelo contribuinte. A Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterou a legislação do imposto de renda, elencando, em seu artigo 6º, os rendimentos, percebidos por pessoas físicas, isentos do imposto de renda, entre os quais se inseriu o aviso prévio indenizado, indenização por rescisão de contrato de trabalho, entre outros. Por seu turno, o Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, regulamentou a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto de renda, no capítulo atinente aos Rendimentos Isentos ou Não Tributáveis. Conforme salientado pela embargada, a legislação do imposto de renda não prevê dedução de valores do IPTU com relação aos valores auferidos a título de aluguel como isentos e não tributáveis. Logo, perfeitamente cabível o lançamento do imposto suplementar por omissão de rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006991-18.2011.403.6133. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001374-43.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003018-55.2011.403.6133) PREF MUN BIRITIBA MIRIM(SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para ciência da sentença proferida e para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0004186-58.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008020-06.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Vistos. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. A sentença embargada (fl. 37) julgou extinto o processo em virtude da carência superveniente da ação em virtude de quitação do débito. A embargante aduz que o pagamento da dívida não foi feito por ela, razão pela qual remanesce seu interesse no julgamento do mérito do processo. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS no mérito para anular a sentença proferida. Passo a proferir nova sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a embargante o reconhecimento da imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto dos autos executivos e de sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação. Impugnação da embargada às fls. 21/31. Manifestação da embargada à fl. 35 noticiando a quitação do débito nos autos executivos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de improcedência dos presentes embargos. Na hipótese dos autos, depreende-se que a embargante sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Pois bem. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).

PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008020-06.2011.403.6133. Oportunamente, archive-se.

0000913-03.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-21.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, requerendo seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário. Não obstante, à fl. 45 sobreveio notícia de quitação do débito ocorrida nos autos principais (execução fiscal nº 0000291-21.2014.403.6133). Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida de que o embargante é carecedor de ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por não haver, tecnicamente, sucumbência. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos, bem como da manifestação da exequente de fl. 45. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001076-80.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-89.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a embargante o reconhecimento da imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto dos autos executivos e de sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação. Impugnação da embargada às fls. 33/39. Réplica às fls. 50/53. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de improcedência dos presentes embargos. Na hipótese dos autos, depreende-se que a embargante sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Pois bem. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-

se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000280-89.2014.403.6133. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001077-65.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-07.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a embargante o reconhecimento da imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto dos autos executivos e de sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação. Impugnação da embargada às fls. 29/35. Réplica às fls. 48/54. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de improcedência dos presentes embargos. Na hipótese dos autos, depreende-se que a embargante sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Pois bem. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a

necessidade de instrução probatória.2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º).6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000279-07.2014.403.6133. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001462-13.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-51.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)
Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a

extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a embargante o reconhecimento da imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto dos autos executivos e de sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação. Impugnação às fls. 49/54. Réplica às fls. 57/63. Manifestação da embargada às fls. 72/74. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de improcedência dos presentes embargos. Na hipótese dos autos, depreende-se que a embargante sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Pois bem. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU

SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000287-81.2014.403.6133. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001580-86.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000287-81.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a embargante o reconhecimento da imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto dos autos executivos e de sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação. Impugnação às fls. 55/61. Réplica às fls. 63/69. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de improcedência dos presentes embargos. Na hipótese dos autos, depreende-se que a embargante sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Pois bem. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o

patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000287-81.2014.403.6133. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001732-37.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-85.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a embargante o reconhecimento da imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto dos autos executivos e de sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação. Impugnação às fls. 41/46. Réplica às fls. 48/53. Manifestação da embargada à fl. 54. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de improcedência dos presentes embargos. Na hipótese dos autos, depreende-se que a embargante sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Pois bem. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que

são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º).6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002786-85.2011.403.6119. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002488-46.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-05.2011.403.6133) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de

nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 33, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado às fls. 36/40. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 33.

EXECUCAO FISCAL

0008020-06.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença de fl. 18 que julgou extinto o processo em virtude do pagamento do débito.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se.

0000291-21.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 45 dos autos de Embargos à Execução Fiscal ora apensados (processo nº 0000913-03.2014.403.6133) o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002581-09.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NILSON APARECIDO ALVES

Vistos em decisão.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NILSON APARECIDO ALVES. Alega, em prol de sua pretensão, que a demandada firmou Contrato De Abertura de Crédito - Crédito Auto Caixa, para compra de veículo automotor. Sustenta que o crédito está garantido pelo bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que a requerida tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. É o que importa relatar. Decido.Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que:O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pela notificação extrajudicial de fls. 17/18, conforme dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69.Por sua vez, o contrato colacionado às fls. 12/13, atinente à compra do bem em questão, estampa o vínculo fiduciário em favor do Banco Panamericano, o qual cedeu o crédito decorrente deste contrato para a CAIXA (fl. 17).Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida.Diante disso, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a BUSCA E APREENSÃO do bem, objeto do contrato n.º 000046741248, consistente em 01 (um) veículo marca/modelo SCANIA 6380 A 6X2, cor vermelha, CHASSI 9BSG6X200A3660322, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa NTI 7110, Renavan 00208920510. Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69.A medida aqui determinada deverá ser cumprida nos termos da lei, especialmente em observância aos ditames dos art. 842 e art. 843 do Código de Processo Civil.Ressalto, para ciência, que a requerida poderá valer-se do disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69.Oficie-se ao Ciretran a fim de que seja feito o bloqueio administrativo do veículo objeto

desta lide. Intime-se. Cumpra-se. Providencie a autora a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição a referida deprecata no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se a decisão retro. Intime-se

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002935-68.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA X DANIELE MATOS DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para retirada definitiva dos autos, tendo em vista a intimação realizada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008331-10.2009.403.6119 (2009.61.19.008331-5) - HENRIQUE MALTA FREIRE(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE MALTA FREIRE X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução nº 0002445-12.2014.403.6133. Cumpra-se e int.

0012835-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012835-9) - MANOEL DO NASCIMENTO DIAS FILHO(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL X MANOEL DO NASCIMENTO DIAS FILHO X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução nº 0002444-27.2014.403.6133. Cumpra-se e int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 390

MANDADO DE SEGURANCA

0000750-91.2012.403.6133 - CLAUDIA ROSA SANTOS DE SA X LYDIA CRISTINA LOPES RIBEIRO X MARTA LIMA PERRELLA X RENATA SANTOS DE OLIVEIRA X LUCY MARIA DE SOUZA SILVEIRA X LAERCIO DOS SANTOS(SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO E SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio TRF3ª Região, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0003999-50.2012.403.6133 - ELIAS PICHARA JUNIOR(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio TRF3ª Região, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0002601-97.2014.403.6133 - MARCELO HOFMANN MOTA SOARES(SP147092 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE POA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO HOFMANN MOTA SOARES em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP. À fl. 28 foi determinada a emenda da

inicial a fim de que fosse indicada a autoridade coatora correta, uma vez que o impetrante é servidor público municipal da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, tendo com agências depositárias CEF de Santa Isabel e de Poá. Às fls. 30/31 a parte autora cumpriu o determinado indicando como autoridade coatora o Gerente Geral da agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO MUNICÍPIO DE POÁ. É o relatório. Fundamento e decido. Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir (...) Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF (...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Grifo nosso. Sendo a autoridade coatora o Gerente Geral da agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do Município de Poá, o qual integra a Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do Provimento nº 398-CJF3R, de 06/12/2013. Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à 19ª Subseção Judiciária (Guarulhos/SP), com as homenagens deste Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002524-88.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X KEILLA GONCALVES DA SILVA

Petição de fls. 28/29: defiro a substituição do fiel depositário requerida pela parte autora. Assim, encaminhe-se cópia da referida petição à Central de Mandados deste Fórum - via correio eletrônico - a fim de instruir o mandado de busca e apreensão nº 3302201400751, expedido às fls. 24/25. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001606-84.2014.403.6133 - GILVANETE CASSIANO DA COSTA(SP228755 - RICARDO CORSINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

C E R T I D ã OCERTIFICO e dou fê que lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para ciência à parte autora da expedição do ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, disponível para retirada nesta Secretaria da 2ª Vara Federal. Mogi das Cruzes, 10 de outubro de 2014. Eu, Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149.

Expediente Nº 391

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000066-35.2013.403.6133 - NATALICIO LEANDRO FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 500 do CPC, recebo o recurso adesivo da parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 611/615, requerida pelo autor, devendo a Secretaria observar o disposto no artigo 177, parágrafo 2º do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005. A parte autora deverá comparecer nesta Secretaria para retirar a petição desentranhada, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se ciência da sentença à União Federal (Procuradoria da República da 3ª Região). Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF3ª Região. Intimem-se.

0001917-12.2013.403.6133 - MARILI RODRIGUES PRESTES(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E

SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO E SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o requerimento de fls. 646/647, em face do recebimento da apelação em ambos os efeitos. Aguarde-se o trânsito em julgado. Indefero o pedido de devolução de prazo requerido pela Caixa Seguradora S/A, tendo em vista que às fls. 831 foi excluída do feito com a consequente inclusão da CEF. Após, se em termos, remetam-se os autos ao egrégio TRF3ª Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003317-95.2012.403.6133 - JOSE INACIO FILHO X LINDALVA MARIA INACIO(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 500 do CPC, recebo o recurso adesivo da parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Prejudicado o requerimento de fls. 646/647, em face do recebimento da apelação em ambos os efeitos. Aguarde-se o trânsito em julgado. Dê-se ciência da sentença à União Federal (Procuradoria da República da 3ª Região). Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002212-20.2011.403.6133 - MARA RUBIA SALLOUN PEREIRA RODINI(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 135/137: Vistos etc. Fl. 117. Defiro o requerido pelo INSS, nomeio a Drª. ALESSANDRA ESTEVES - CRM 86279, especialidade OTORRINOLARINGOLOGIA, para atuar como perita judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Fica a Secretaria desta Vara incumbida de agendar a data da perícia médica, bem como intimar as partes. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Saliento que além dos quesitos apresentados, deverá a perita esclarecer se a incapacidade, se existente, decorre do exercício da atividade profissional de professora. Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. FLS. 143: Considerando o certificado às fls. 142, diligencie a Secretaria no sentido de localizar peritos que aceitem a nomeação excepcionalmente para atendimento da autora nas cidades de Guarulhos ou São Paulo, já que o exame é indispensável à solução da lide. Aceita a nomeação, promova a Secretaria o lançamento no sistema AJG bem como as intimações de praxe. Cumpra-se e intimem-se. FLS. 156: perícia agendada para o dia 13/11/2014 às 17:00 horas, na RUA BORGES LAGOA, 1065 - CJ 26 - SÃO PAULO/SP.

0002217-71.2013.403.6133 - MARGARIDA KIKUE ONO(SP067480 - ROSA MARIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, redesigno a audiência de tentativa conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/11/2014 às 15:00 horas, mantendo as demais determinações de fls. 285. Cumpra-se e Intime-se.

0003067-28.2013.403.6133 - MARIA DA SILVA PORTO(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 99/101: Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DA SILVA PORTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente, auxílio doença, desde a data do requerimento, em 31/01/2013. Pretende ainda a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Requer os benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora ser portadora de problemas ortopédicos, o que a torna plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Guararema, que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal (fl. 48). Irresignada, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 51/60), ao qual se negou provimento, mantendo a competência da Justiça Federal. Não houve manifestação a respeito do pedido de tutela antecipada (fls. 64/68). Às fls. 74/72 a parte autora informa que foi submetida a cirurgia no dia 24/09/2013 e reiterou o pedido de tutela antecipada. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliados, estes pressupostos, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em se cuidando - como se cuida na espécie -, de providência pleiteada. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Sustenta a parte autora que é portadora de diversos problemas ortopédicos na coluna cervical, ombro esquerdo e ombro direito (fl. 03), vindo, inclusive a se submeter a procedimento cirúrgico em ombro esquerdo no dia 24/09/2013. Apesar das alegações da parte autora, verifico que a documentação médica apresentada às fls. 32/37 não é suficiente para comprovar a existência de incapacidade laborativa. Igualmente as patologias mencionadas não dispensam a realização de perícia médica. Além disso, muito embora tenha feito cirurgia em 24/09/2013, o atestado que segue o pedido prevê apenas 15 dias de afastamento das atividades laborativas (fl. 72). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se. Para melhor instruir o feito, nomeio a Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96.945, na

especialidade de ortopedia, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Fica a Secretaria incumbida de agendar data e horário para realização da perícia, comunicando-se as partes. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. FL. 107: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: agendamento de data para perícia no dia 14/11/2014 às 8:45.

0002348-12.2014.403.6133 - NATALIA DA SILVA SA - MENOR IMPUBERE X MARIA DAS GRACAS SANTOS DA SILVA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 43/44: Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente na Vara Distrital de Guararema, com pedido de tutela antecipada, proposta por NATALIA DA SILVA SÁ, representada por sua genitora Maria das Graças dos Santos Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, em 01.10.2012. Requer os benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora ser portadora de surdez cognitiva, perda da auditiva sensorial de moderada a severa bilateralmente, bem como não ter como manter sua subsistência ou ser mantida por outrem. Juntou documentos às fls. 05/25. À fl. 26 o Ministério Público requereu a remessa dos autos à Justiça

Federal. Declinada a competência à fl. 27. À fl. 35 a parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliadas, estes pressupostos, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em se cuidando - como se cuida na espécie -, de providência pleiteada. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Apesar das alegações da parte autora, a comprovação de incapacidade laborativa em razão de problemas de surdez é matéria que não dispensa a produção de prova pericial, bem como a comprovação da hipossuficiência econômica deve ser comprovada mediante estudo social. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se. Por oportuno, defiro a produção de prova médico pericial na especialidade de otorrinolaringologia e estudo social. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Fica a Secretaria desta Vara incumbida de designar perito otorrinolaringologista e social, agendar a data da perícia médica, bem como intimar as partes. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS,

BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: perícia em OTORRINOLARINGOLOGIA agendada para dia 14/11/2014 as 10h30 na Rua Antonio Meyer, 271, Jardim Santista - Mogi das Cruzes - SP, bem como da nomeação da Assistente Social ALEXANDRA PAULA BARBOSA (FLS. 46/51).

0002563-85.2014.403.6133 - ANDERSON RICARDO BILLA X EDILTON SOARES COSTA X GILBERTO PONTE X MANOEL CARLOS ALVES CERQUEIRA X REGINALDO JESUS DE MORAES(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANDERSON RICARDO BILLA, EDILTON SOARES COSTA, GILBERTO PONTE, MANOEL CARLOS ALVES CERQUEIRA, REGINALDO JESUS DE MORAES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 10/150). À fl. 09, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais). É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que o valor atribuído à causa é composto pela soma dos valores devidos a cada autor da seguinte forma: ANDERSON RICARDO BILLA R\$ 3.223,73 (fls. 27/38), EDILTON SOARES COSTA R\$ 983,67 (fls. 62/67), GILBERTO PONTE R\$ 23.766,25 (fls. 102/107), MANOEL CARLOS ALVES CERQUEIRA R\$ 15.795,06 (fls. 123/128), REGINALDO JESUS DE MORAES R\$ 2.972,05 (fls. 144/149), todos calculados em 08/2014. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que totalizava atualmente R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0002720-58.2014.403.6133 - LAURENE SILVA DE MESSIAS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LAURENE SILVA DE MESSIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte à autora, na qualidade de viúva do segurado falecido José Manoel Mandu de Messias. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/104). É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Examinando o pedido de tutela antecipada formulado pela autora, não constato a presença dos pressupostos à sua concessão. Ademais, a verificação dos requisitos necessários à pensão por morte, principalmente a qualidade de viúva do de cujus e a qualidade de segurado, depende de exame de provas, sob o crivo do contraditório, afastando, por conseguinte, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 09. Anote-se. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se. Intimem-se.

0002762-10.2014.403.6133 - PEDRO SEBASTIAO DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. PEDRO SEBASTIÃO DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou

de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 35. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002766-47.2014.403.6133 - VALDECI RODRIGUES RIBEIRO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALDECI RODRIGUES RIBEIRO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42. Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria (fl. 03) e documento de fls. 36/40, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 33. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002785-53.2014.403.6133 - FABIO GILMAR DE MEIRELLES (SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. FABIO GILMAR DE MEIRELES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 17. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002795-97.2014.403.6133 - MARIA DO CARMO DE JESUS(SP312168 - AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DO CARMO DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega, em síntese, que foi surpreendida com uma cobrança de empréstimo, o qual não contratou, no valor de R\$ 3.953,75 (três mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos). Em razão do não pagamento deste empréstimo seu nome passou a ter restrição de crédito, o que lhe causou abalo em seu patrimônio moral. Requer a retirada das restrições em seu nome, a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação da ré em pagamento de danos morais. A inicial, fls. 02/20, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 21/29). À fl. 10, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais). É o relatório. Decido. A autora requer retirada das restrições em seu nome, a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação da ré em pagamento de danos morais. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0002835-79.2014.403.6133 - EUCLIDES ANTONIO DOS SANTOS(SP294394 - NEUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Considerando o intenso histórico médico da parte autora, portadora de neoplasia maligna do encéfalo, entendo necessária a realização de perícia médica e designo desde já o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN - CRM 78.775, na especialidade de neurologia, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, que se realizará no dia 25/11/2014 às 11:00 horas. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar cópia do Indeferimento Administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cite-se e intimem-se. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

0002960-47.2014.403.6133 - MILTON ROBERTO DE MATTOS CARREIRO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MILTON ROBERTO DE MATTOS CARREIRO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), ou alternativamente revisão na aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 30. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000191-52.2012.403.6128 - SANDOVAL FERNANDES DE PAULA(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05

(cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000520-64.2012.403.6128 - JADEL BAPTISTA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001870-87.2012.403.6128 - WILSON ROBERTO BRANCO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 103/107, nos termos do despacho de fls. 97. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0002583-62.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR PERANDINI(SP253278 - FERNANDO RICON)

Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009246-27.2012.403.6128 - BENEVENUTO SCARPINELLI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos dos cálculos que entender devidos, para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, juntando cópia da petição para servir de contrafé. Após, cite-se a autarquia nos termos do art. 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009578-91.2012.403.6128 - ALBERTO MARCOMINI(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em não havendo dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.659, I, do Código Civil, necessário que sejam habilitados todos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Deve-se observar, especialmente, que em havendo sucessor casado em regime de comunhão universal de bens, necessária também a habilitação do(a) cônjuge. Assim, providencie o(a) patrono(a), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da certidão de casamento dos habilitantes, regularizando a representação processual, se o caso, conforme acima, juntando documentos pessoais, declaração e procuração dos demais herdeiros. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0010232-78.2012.403.6128 - OSMAR BONARDI(SP146298 - ERAZE SUTTI E SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO E SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA E SP166314E - DENIS BALOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 131/132: Uma vez que o documento juntado às fls. 132 não traz inovações significativas em relação ao de fls. 122 (no qual não consta expressamente quais são os responsáveis técnicos pela emissão dos laudos periciais relativos a cada um dos períodos contidos no PPP, data de emissão do respectivo laudo e nem sequer o período analisado), cumpra a parte autora, em 10 (dez) dias, o despacho de fls. 127/127 verso (juntar o laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou outro documento que regularize, efetivamente, o PPP de fls. 60/61). Intime(m)-se.

0000450-13.2013.403.6128 - ROSANGELA SOLDERA LUIZ(SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS E SP284941 - LETICIA BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 106/111, nos termos do despacho de fls. 100. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0001294-60.2013.403.6128 - PAULA ROBERTA DE ARAUJO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ratifico a decisão de fl. 60. Em consequência, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiá-SP, remetendo a questão para a decisão do

Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se o competente ofício à Presidência daquela Corte Federal, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos.Int.

0001310-14.2013.403.6128 - OTACILIO JOSE COELHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Desentranhe-se a petição de fls. 290/295, uma vez que se trata de embargos à execução, encaminhando-a ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Após, aguarde-se o julgamento daqueles autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001999-58.2013.403.6128 - JOSE LOPES DA SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 200/202: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0002286-21.2013.403.6128 - JOSE CICERO ROCHA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 166: Esclareça a parte autora os valores mencionados na referida petição, uma vez que destoam daqueles apresentados pelo INSS às fls. 144/154.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0002359-90.2013.403.6128 - SIDNEI ZONETTI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 64/64 verso, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial.AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013).Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003179-12.2013.403.6128 - ANTONIO MARIANO(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 303/303 verso: Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, providencie o Patrono a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91. A seguir, abra-se nova vista ao INSS para manifestação.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004316-29.2013.403.6128 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 94/94 verso, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial.AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO

ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004779-68.2013.403.6128 - PRENSA JUNDIAI S.A.(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005775-66.2013.403.6128 - ALBERTO MASSARI LOPES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 84/84 verso, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Como o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito e por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 149.394.756-4, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006346-37.2013.403.6128 - MAURICIO DOS SANTOS SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 118/118 verso, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Como o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito e por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 148.714.788-8, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006703-17.2013.403.6128 - VALDEMAR FERREIRA GUIMARAES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/224: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0006708-39.2013.403.6128 - ARI NILTON RIBEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 61/61 verso, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Como o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito e por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 165.863.988-7, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006715-31.2013.403.6128 - ARLINO ALVES SALDANHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 88/88 verso, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS

00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Como o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito e por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 165.478.046-1, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010431-66.2013.403.6128 - ADMILSON PIMENTEL (SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento inicialmente que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 102/103, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS

00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010601-38.2013.403.6128 - SILVONEI MORAIS DE LIMA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 67/67 verso, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS

00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Como o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito e por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 166.303.217-0, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010602-23.2013.403.6128 - GEDEAO FABRICIO DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo,

indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 61/61 verso, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Como o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito e por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 164.924.910-9, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010631-73.2013.403.6128 - AGNER CLAUDINO(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 161: Para evitar-se tumulto processual, desentranhe-se a petição de fls. 147/158, entregando-a ao(a) patrono(a) da parte autora. Determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010768-55.2013.403.6128 - EGIDIO PAULINO DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 107.002.143-9, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0010828-28.2013.403.6128 - SERGIO VALENTIN DE MARCHI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 70/70 verso, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS

00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Como o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito e por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 163.903.111-9, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000125-04.2014.403.6128 - CUNIO MATAI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 088.281.080-4, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000305-20.2014.403.6128 - CARLOS TADEU MARCIANO LEITE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 150.791.767-5. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 10 de outubro de 2014.

0003651-76.2014.403.6128 - NIVALDO JOSE URBANO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor com relação à petição do INSS de fls. 176/186 no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0003675-07.2014.403.6128 - IVAN MARIANO FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 103.729.737-4. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 10 de outubro de 2014.

0005398-61.2014.403.6128 - JONAS BARBOSA DE CAMPOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 166.685.715-4, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Fls. 85/86: Com supedâneo no mesmo normativo processual (art. 333, I, CPC), indefiro o requerido pela parte autora quanto à produção de prova pericial pela contadoria do juízo. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005842-94.2014.403.6128 - SOLANGE FRANCA AGUIAR(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 149.778.248-9, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0010801-11.2014.403.6128 - JORGE MANUEL BRANDAO RODRIGUES(SP223143 - MARCOS ROBERTO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012151-34.2014.403.6128 - MAURINA LOPES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0012363-55.2014.403.6128 - IRINEU JOSE LOURENCO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 35/36 o patrono junta planilha onde faz menção a um montante de benefício (R\$ 1.320,75) para fins de atribuição de valor à causa. Entretanto, esse valor não condiz com o CNIS juntado aos autos e também não é apresentada a simulação de como foi obtido esse valor.Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, a fim de demonstrar a correção do critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial.Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS. Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0012482-16.2014.403.6128 - EVANILDO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0012483-98.2014.403.6128 - AGOSTINHO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do

acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0012492-60.2014.403.6128 - RUBENS FERREIRA DE CAMPOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0012500-37.2014.403.6128 - MARIA FATIMA SOUZA PAULA SANTOS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de comprovante de residência. Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000612-76.2011.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-91.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON ATOATTE (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 03, 17/18, 33/34 e 36 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009866-39.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005127-23.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ODETTE CANTONI BROSSI (SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) Desentranhe-se a petição de fls. 52/55, juntando-a nos autos principais sob nº 0005127-23.2012.403.6128 e vindo-me os autos conclusos. Após, cumpra a Serventia o contido às fls. 50 (certificar trânsito em julgado e remeter ao arquivo). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012829-49.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-57.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012165-18.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-71.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA PEREIRA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009582-31.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009578-91.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MARCOMINI(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES)
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1013

USUCAPIAO

0000666-39.2006.403.6121 (2006.61.21.000666-6) - GERD JURGEN WREDE X EDNA MARTA CINTRA WREDE(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Defiro a intimação do ITESP - Instituto de Terras de São Paulo para manifestar-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001000-21.2012.403.6135 - RITA LOPES DE ALCANTARA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/180 - manifeste-se o exequente.Converta a secretaria a classe da ação para cumprimento de sentença.

0000450-89.2013.403.6135 - ANTONIO MAXIMIANO ARAUJO(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Recebo a apelação da autora de fls. 225/228, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Anote-se o agravo retido.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000707-80.2014.403.6135 - PRISCILA APARECIDA GALVAO LEMES DE SOUZA(SP152173 - ALESSANDRA SOUZA ROSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário apo-sentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada.Foi dado à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) - fls. 05. Intimado a parte autora para o esclarecimento desse valor atribuído (fls. 35), sob pena de indeferimento da petição inicial, respondeu que o valor atribuído à causa, foi feito único e exclusivamente para inserir a ação, a qual é de elevada complexidade, no rol de ações do rito comum ordinário (...). Ainda, informa que o acesso ao Juizado Especial Cível é por opção do autor e que Esta natureza optativa do foro, já que se trata de competência relativa, (...) - fls. 36/38. É o relatório. Passo a decidir. Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é

competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos). A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. Assim é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010). Ainda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009). Verifico que a autora está contribuindo ao INSS como Facultativo Baixa Renda - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP, código de pagamento 1929 (fls. 09/24), que equivale a 01 (um) salário mínimo. Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP. Antes do exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo. Após a digitalização, autorizo a fragmentação dos autos físicos, conforme Provimento nº 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Pulique-se. Registre-se. Intime-se.

0000747-62.2014.403.6135 - JOSE PEDRO GONCALVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSE PEDRO GONÇALVES em face do INSS na qual postula a sua desaposentação, acolhendo a renúncia da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço n.º NB 42/105.359.351-9, requerido e com início em 13/02/1998 (DER/DIB), conforme documento juntado na exordial às fl. 34, com a implantação, ato contínuo, de nova aposentadoria mais vantajosa. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - MATÉRIA DE DIREITO - JULGAMENTO DE PLANO - CPC, ART. 285-AA matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida pelo Juízo desta Subseção Judiciária, a exemplo dos processos de nº 0000003-38.2012.403.6135, 0000488-38.2012.403.6135, 0000175-43.2013.403.6135, 0000896-92.2013.4036135, 0000108-44-2014.403.6135, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, decido o e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo

prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta. 3. No caso, o acórdão recorrido indeferiu a inicial, ao argumento de que não havia direito líquido e certo à compensação do tributo, tendo em vista precedente da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que reconheceu a constitucionalidade do Decreto 418/2007. Não se indicou expressamente a aplicação do art. 285-A, do CPC, nem houve menção aos fundamentos de decisões anteriormente proferidas pelo mesmo juízo em processos semelhantes. 4. O aresto impugnado deve ser anulado para que seja reapreciada a petição inicial do mandado de segurança, à luz dos dispositivos processuais incidentes na espécie. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifou-se). Sobre essa matéria também já se pronunciou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - ... - Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 1211 - Grifou-se). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. IV - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. V - No caso em comento, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. VI - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (Apelação Cível nº 201061830086750, Relator Desembargador Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 13.10.2011, p. 1984 - Grifou-se). Registre-se, por oportuno, que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e duração razoável do processo. Dessa feita passo ao julgamento, adotando as razões de decidir da sentença paradigma, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil e da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifa-se). A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o

interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o

incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.Por fim, caso se admitisse a desaposentação, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria.Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.III - DISPOSITIVO Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso IV, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a declaração de fls. 29, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Parte autora isenta de custas (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Sem honorários de advogado.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizados até a data da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000748-47.2014.403.6135 - JOSE PEDRO DE CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por JOSE PEDRO DE CASTRO em face do INSS na qual postula a sua desaposentação, acolhendo a renúncia da parte autora ao benefício de aposentadoria especial n.º NB 46/080.141.223-4, requerido em 17/03/1986 (DER) e com início em 08/02/2010 (DIB), conforme documento juntado (fls. 35) da petição inicial, com a implantação, ato contínuo, de nova aposentadoria mais vantajosa. É o relatório do necessário. Passo a decidir.Presentes as condições da ação e pressupostos processuais.DA MATÉRIA DE DIREITO - JULGAMENTO DE PLANO - ART. 285-A DO CPCA matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida pelo Juízo desta Subseção Judiciária, a exemplo dos processos de nº 0000003-38.2012.403.6135, 0000488-38.2012.403.6135, 0000175-43.2013.403.6135, 0000896-92.2013.4036135, 0000108-44-2014.403.6135, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta. 3. No caso, o acórdão recorrido indeferiu a inicial, ao argumento de que não havia direito líquido e certo à compensação do tributo, tendo em vista precedente da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que reconheceu a constitucionalidade do Decreto 418/2007. Não se indicou expressamente a aplicação do art. 285-A, do CPC, nem houve menção aos fundamentos de decisões anteriormente proferidas pelo mesmo juízo em processos semelhantes. 4. O aresto impugnado deve ser anulado para que seja reapreciada a petição inicial do mandado de segurança, à luz dos dispositivos processuais incidentes na espécie. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifou-se).Sobre essa matéria também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº

8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - ... - Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 1211 - Grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. IV - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. V - No caso em comento, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. VI - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (Apelação Cível nº 201061830086750, Relator Desembargador Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 13.10.2011, p. 1984 - Grifou-se).Registre-se, por oportuno, que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e duração razoável do processo. Dessa feita passo ao julgamento, adotando as razões de decidir da sentença paradigma, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil e da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifamos). A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se

harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Por fim, caso se admitisse a desaposentação, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova

aposentadoria. Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso IV, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizados até a data da sentença. Custas conforme a lei. P.R.I.

0000767-53.2014.403.6135 - VALTER BARBARA (SP258759 - KARINA GONÇALVES FERRAZ RIELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora propõe ação ordinária em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos. Distribuição da presente ação, apesar da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça, por este juízo deixou de ser determinada a suspensão do feito, em razão do tempo decorrido e dos fundamentos a seguir expostos em sede de preliminar, motivo pelo qual os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - PRELIMINARMENTE II.1.1 - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RECURSO REPETITIVO) - CPC, ART. 543-C, 2º - DECISÃO - SUSPENSÃO - SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO Cumpre asseverar que, não obstante a r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, que deferiu à CEF a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das constas de FGTS, data venia, o presente feito comporta julgamento por este juízo de primeiro grau de jurisdição. Verifica-se que no REsp nº 1.381.683/PE foi proferida decisão monocrática deferindo requerimento da parte ré CEF de suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Ocorre que, nos termos do art. 543-C, 2º, do Código de Processo Civil, decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, não havendo, por conseguinte, previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a primeira instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os tribunais de segunda instância. Segundo consta do próprio REsp nº 1.381.683/PE, decisão prévia do Ministro Relator determinou, inclusive, que c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, constante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução/STJ n. 8/2008 (DJ 21/02/2014), tendo sido feita referência tão somente aos recursos em tramitação, conforme previsão da Resolução/STJ nº 8/2008, que dispõe no art. 2º, 2º: A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Por conseguinte, não se verifica previsão legal sobre a suspensão de tramitação dos feitos do primeiro grau de jurisdição, a partir de decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo), mas tão somente dos recursos em tramitação em segunda instância (CPC, art. 543-C, 2º), não se justificando a obstrução e o acúmulo dos feitos em primeira instância, sem que os jurisdicionados obtenham devida resposta ao pedido ajuizado em tempo razoável. Ante as razões expostas, verificando que da decisão no Eg. STJ decorrem mais de 7 (sete) meses sem que tenha sido apontado qualquer posicionamento acerca da matéria em prol da almejada segurança jurídica, e em observância aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da duração razoável do processo previstos na Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, passo a apreciar a pretensão deduzida pela parte autora. II.1.2 - MATÉRIA DE DIREITO - JULGAMENTO DE PLANO - CPC, ART. 285-AA matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, a exemplo dos processos de nº 0000229-72.2014.403.6135, 0000231-42.2014.403.6135 e nº 0000521-57.2014.403.6135, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo

prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta. (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifou-se). Sobre essa matéria, também já se pronunciou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. (...) - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. (...) Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 1211 - Grifou-se). o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. (...) II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...) VI - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (Apelação Cível nº 201061830086750, Relator Desembargador Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 13.10.2011, p. 1984 - Grifou-se). Registre-se, por oportuno, que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo. Assim, passo ao julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil e da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14/04/2010 - Grifou-se). II.2 - MÉRITO II.2.1 - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA Em relação aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, faz-se oportuna a exposição da evolução legislativa que se verificou com a sucessão de leis, decretos e resoluções que se destinaram a especificar de que forma deveria ocorrer a remuneração dos saldos das contas do FGTS. A partir da Lei n 5.107/1966, que criou o FGTS, a atualização dos respectivos depósitos deveria se dar pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (art. 3º), pressupondo a aplicação da UPC (Unidade Padrão de Capital), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da redação originária do Regulamento do FGTS (Decreto n 59.820/1966, art. 19), passando após a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, em razão do Decreto n 71.636/1972 (art. 19). Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n 2.283/1986 e n 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do FGTS, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Através da Resolução n 1.338/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do FGTS, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do FGTS, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n 38/1989, convertida na Lei n 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a atualização dos saldos das contas do FGTS, expressamente atrelada à atualização da poupança (art. 6º, inciso I:

atualização dos saldos dos depósitos de poupança)A expressa correlação entre os índices do FGTS e da poupança foi mantida no texto da Lei n 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do FGTS (Lei n 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n 32/1989, convertida na Lei n 7.730/1989, passou a ser efetuada com base no rendimento da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) e, a partir de maio de 1989, na variação do IPC. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n 168/1990, convertida na Lei n 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n 189/1990, convertida na Lei n 8.088/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR (Taxa Referencial), mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n 204/1991, convertida na Lei n 8.177/1991, de conformidade com o disposto no art. 13 da Lei n 8.036/1990, que passou a dispor sobre o FGTS:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (Grifou-se).Ainda sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária do FGTS, dispõe a Súmula n° 459, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (DJe 08/09/2010 - Grifou-se).No que se refere à TR (Taxa Referencial), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, órgão vinculado ao Banco Central do Brasil, a partir da Resolução CMN n 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n 3.446/2007, n 3.530/2008, n 4.240/2013, e normas complementares.Verifica-se que, ao se atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país (Art. 1º: deve ser constituída amostra das 20 maiores instituições financeiras do País), o índice não deve sofrer qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.II.2.2 - FGTS - NATUREZA INSTITUCIONAL - ATUALIZAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) A partir do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n 226.855/RS (DJ 13/10/2000), que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, o Eg. Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua atualização aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram à época em reparos realizados no acórdão recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal à aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Por oportuno, do voto do Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora submetida ao Poder Judiciário, extrai-se o seguinte teor:VOTO. O Senhor Ministro Ilmar Galvão. No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes.O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho.De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos.Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo.Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata.Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação.

(...). (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 - Grifou-se). Assim, infere-se que a tese exposta na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do suposto valor real do capital depositado nas contas do FGTS, já foi refutada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, sobre a natureza institucional do FGTS e a necessidade de observância aos parâmetros fixados em lei, aduz o Ministro Teori Albino Zavascki (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1 da Lei n 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS In Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997). Por conseguinte, em virtude da natureza institucional do FGTS, verifica-se que não deve prevalecer a pretensão de alteração sobre os parâmetros de correção expressamente fixados em LEI. A parte autora deduz seu inconformismo com os critérios eleitos pela legislação em vigor (Lei n 8.036/1990, art. 13), visando à almejada recomposição financeira dos depósitos do FGTS a partir de índice diverso que represente a alegada inflação real, quando na verdade qualquer modificação dos parâmetros estabelecidos em lei depende dos necessários trâmites legislativos perante o Poder Legislativo. De fato, a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro, e sempre foi aferida, dada a complexidade inerente à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (cálculo pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (cálculo pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC e o IPCA (cálculos pelo IBGE), sendo há tempos a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido ao outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). E essa multiplicidade de indexadores econômicos resulta, naturalmente, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, aplicáveis a setores diversos da economia (produção, mercado consumidor, construção etc.), o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a denominada inflação real. Por tais motivos, não se sustenta a pretensão de definição de um índice específico que represente a almejada inflação real e que deveria ser observado para fins de correção das contas vinculadas ao FGTS, tal como se busca, por exemplo, a partir do INPC ou do IPCA. Isto porque, exatamente em razão da existência de inúmeros índices diferentes, exige-se a predefinição de cada um dos índices a que se submeterão certos valores para fins de correção monetária, como inclusive ocorre em relação ao FGTS, que conta com a previsão expressa da Lei n° 8.036/1990, art. 13, que estabelece que a correção monetária das contas vinculadas deve se dar com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano, o que implica a aplicação da TR (Taxa Referencial) que incide sobre a poupança (Lei n 8.177/1991). Com efeito, a própria legislação infraconstitucional já define qual indexador econômico deverá ser aplicado ao FGTS, sendo que, conforme entendimento firmado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do referido Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas do FGTS reflita a inflação real do período, tendo inclusive constado do voto do Ministro Ilmar Galvão que inexistente, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 - Grifou-se). Em relação à aplicabilidade da TR (Taxa Referencial), o Eg. Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2aT., Rei. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n 493, n 768 e n 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da TR (Taxa Referencial), visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/1991. E o Eg. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do 12, do art. 100, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n 62/2009 (ADI n 4.357/DF, ADI n 4.425/DF, ADI n 4.400/DF e ADI n 4.372/DF, Pleno, Rei. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), também não excluiu a TR (Taxa Referencial) - indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras - do ordenamento jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de

vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Ademais, tendo em vista que o FGTS foi instituído por lei específica em que há expressa previsão legal acerca dos parâmetros fixados para a correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas (Lei nº 8.036/1990, art. 13), não deve prosperar a pretensão da parte autora de através do Poder Judiciário obter a alteração da forma vigente de correção das contas vinculadas ao FGTS para aplicação de índice de correção diverso, visando à pretensa recomposição financeira dos depósitos do FGTS, sendo que a eventual redefinição dos parâmetros de correção monetária do FGTS exige observância ao devido processo legislativo e não é dado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º). Nesse sentido, sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo a partir da alteração de parâmetros fixados por LEI - tal como se objetiva no presente caso -, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, segue a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. EXTENSÃO A CONTRIBUINTES NÃO ALCANÇADOS PELA NORMA QUE PREVÊ A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo para estender parcelamento de débitos fiscais a contribuintes não abrangidos pela norma que concede o benefício, sob pena de ofender o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II - Agrado regimental a que se nega provimento. (ARE 723248 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-PUBLIC 03-02-2014). o o EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONVERSÃO EM AGRADO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. LEI COMPLEMENTAR 432/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO-RECEPÇÃO. CONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO VIGENTE ATÉ QUE SEJA EDITADA LEI DISCIPLINANDO A QUESTÃO. ALEGADA LEI SUPERVENIENTE. FATO NOVO. ARTIGO 462 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, razão pela qual, a despeito da impossibilidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ante a vedação constitucional, deve ser mantida essa base de cálculo até que seja editada lei disciplinando a questão. Precedentes: AI 714.188-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 31/01/2011; RE 597.910-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 23/02/2011; AI 344.269-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 06/08/2009; e RE 463.635-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 09/10/2008. (...) 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (...) Impossibilidade, ademais, de fixação de nova base de cálculo pelo Judiciário sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (...). 5. Agrado regimental desprovido. (ARE 670497 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, DJE-PUBLIC 19-11-2012 - Grifou-se). o o RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. (...) (RE 200844 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2002, DJ 16-08-2002 - Grifou-se). Portanto, ante a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a necessidade de observância à legislação infraconstitucional que o institui e define os parâmetros de correção das contas vinculadas (Lei nº 8.036/1990, art. 13), bem como em razão da vedação de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), conforme jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação a honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de triangulação processual no feito. Tendo em vista o padrão de renda do autor e o fato de contar com advogado particular constituído nos autos (fls. 14/26), características que lhe afastam a condição de hipossuficiente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50, art. 5º) e condeno o autor ao recolhimento das devidas custas processuais. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000771-90.2014.403.6135 - ASSOCIACAO AMIGOS DA PONTA DAS TONINHAS(SPI72940 - MICHEL KAPASI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pretende a condenação da ré a efetuar a entrega de correspondências de forma individualizada no loteamento Ponta das Toninhas, situado no canto sul da Praia de Toninhas, Município de Ubatuba-SP, sob pena de fixação de multa diária. Juntou procuração e documentos (fls. 08/65). Aduz, em síntese, que a empresa ré realizava entrega das correspondências de forma individualizada em cada residência dentro do referido loteamento desde a sua criação, e que houve a alteração do carteiro que atende o bairro e este se recusa a entregar as correspondências de forma individualizada sob alegação de que não está obrigada a efetuar entrega individualizada a coletividades residenciais com restrições de acesso (fl. 03 - Grifou-se). Alega que o loteamento possui logradouros oficializados, com imóveis individualizados com caixa receptora de correspondências, e que a numeração dos imóveis obedece às posturas municipais (fl. 04), finalizando que oferece condições de acesso e segurança para a realização das entregas pelos carteiros da empresa ré. Reitera que não há qualquer limitação ou restrição de acesso e trânsito de pessoas no loteamento, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 5º da Portaria nº. 567/2011 do Ministério das Comunicações, afirmando ainda que não se trata de condomínio residencial (fl. 05). Requereu a antecipação da tutela judicial para determinar que a ré promova a entrega de correspondências de forma individualizada nas residências localizadas dentro do loteamento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (...) 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (...) (Grifou-se). Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, para a concessão da medida liminar ora pleiteada, mediante a antecipação dos efeitos da tutela, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) prova inequívoca dos fatos alegados; (ii) a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora (*fumus boni iuris*); (iii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), bem como (iv) a ausência de perigo de irreversibilidade do provimento almejado. Ou seja, o deferimento do pedido de liminar está condicionado à existência de prova inequívoca da alegação e ao convencimento do juiz acerca da verossimilhança desta (CPC, art. 273, caput), somados ou ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, inciso II). Cabe, portanto, analisar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento do pedido de liminar. Conforme documentos apresentados pela parte autora, verifica-se que se trata de loteamento aprovado pela Prefeitura Municipal de Ubatuba-SP, com denominação de ruas e individualização de lotes (fls. 35/38). Além disso, nos termos de ajustamento de conduta firmando com o Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 39/43) e contrato celebrado entre a Municipalidade e a parte autora (fls. 44/48), está assegurado o livre ingresso e locomoção de qualquer pessoa nas vias e áreas públicas, bens de uso comum do povo, autorizada a identificação das pessoas que ali pretendam ingressar para segurança aos moradores do local. Sendo a parte ré, empresa pública, criada pela União Federal para executar e controlar os serviços postais em todo o território nacional em regime de monopólio, não havendo como os particulares se socorrerem a outros meios ou formas para efetuar a entrega/recebimento de correspondências, tem a ré o dever legal de proceder às entregas das correspondências no endereço final destinatário. Presente, portanto, a verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*). O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) caracteriza-se na medida em que a ausência de entrega de correspondências pela parte ré a seus destinatários, repassando suas obrigações e responsabilidades legais a terceiros, provoca certo prejuízo ao remetente, que paga pelo serviço postal, e ao destinatário, que pode deixar de receber suas correspondências no tempo e modo devido, inclusive permitindo que a empresa ré se exima de suas responsabilidades em caso de eventual extravio ou erro na entrega das correspondências. Outrossim, não se vislumbra o perigo de irreversibilidade da medida, visto que o pleito de antecipação dos efeitos da tutela envolve o cumprimento de obrigação legal da ré, que atua em regime de monopólio. Ademais, oportunamente a ré terá à sua disposição os regulares meios de prova para comprovar que está havendo eventual obstrução ao ingresso de seus funcionários ou risco à sua segurança e integridade física nos limites do loteamento Ponta das Toninhas para a entrega individualizada de correspondências. Sobre a matéria, a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando neste sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. CONDOMÍNIO HORIZONTAL. POSSIBILIDADE. 1. Estabelece o art. 21, X, da Constituição Federal, competir à União Federal a manutenção do serviço postal. Para tanto foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei 509/1969, a quem compete executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 2. A Lei 6.538/1978 dispõe ser a empresa exploradora obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade e eficiência. 3. A Portaria nº 567/2011, foi editada para regulamentar a Lei 6.538/1978, que disciplina os direitos e obrigações concernentes ao

serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País. 4. Analisando os artigos 20, 21 e 22, do referido diploma legal, que disciplina o serviço postal, observa-se que em nenhum momento ele autorizou a entrega da correspondência na portaria de condomínios horizontais, fazendo sempre menção expressa aos edifícios residenciais ou não residenciais. 5. Admitir que a aludida portaria refere-se também aos condomínios horizontais, implicaria reconhecer sua ilegalidade, na medida em que estaria extrapolando de seu poder regulamentar, prevendo hipótese que a lei não contemplou. 6. Compete ao ato regulamentar conferir fiel execução à lei, em consonância com o artigo 84, IV, da Constituição Federal. 7. Assim, em condomínio horizontal, dotado de condições de acesso e segurança para os empregados dos Correios, ruas com denominação própria e composta de imóveis mistos numerados, não há óbice à entrega individualizada da correspondência aos destinatários, dever legal da ré. 8. Não se mostra crível delegar a terceiros, pessoas estranhas ao contrato de serviço postal desempenhado pela ré, a execução de parcela substancial do serviço quando sua execução integral deve ficar sob a responsabilidade da empresa pública responsável. 9. Sentença mantida. (AC 00019766420124036123, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 - Grifou-se).o o DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECT. CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas, como ocorre no caso concreto, deve promover entrega direta aos destinatários, conforme endereço de postagem, e não valer-se de entrega indireta, com cumprimento parcial de obrigação contratual e legal. 2. Portaria ministerial não pode restringir ou frustrar cumprimento pleno de obrigação de tal natureza. Restrições de acesso e trânsito de pessoas, adotadas na segurança de condôminos, autorizaram a entrega indireta, arcando os interessados com o ônus de não serem atendidos com entrega direta, quando seja proibida a prestação do serviço com entrada do carteiro. Todavia, se embora seja fechado o condomínio, houver não proibição, mas mero controle de acesso, com registro de entrada, insusceptível de criar impedimento objetivo à prestação plena e individualizada do serviço postal, que presume a regra da entrega direta, cabe a ECT não invocar direito à entrega indireta, mas cumprir sua obrigação contratual e legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário, no endereço que tenha sido identificado, e não na portaria ou em caixa de coleta coletiva. 3. A regra da restrição de acesso e trânsito é feita no interesse dos que vivem em condomínio, mas não suprime direitos específicos, dentre os quais o de receber serviços públicos de forma plena, inclusive os postais, nem cria à ECT o direito de cumprir de forma parcial ou diversa as responsabilidades que decorrem do monopólio estatal que exerce. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 00087109620094036103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012 - Grifou-se).Assim, ante o conjunto probatório acostado aos autos e neste juízo de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela (fumus boni iuris e periculum in mora), não incidindo a restrição do 2º do art. 273 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o deferimento da tutela antecipada é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, presentes os requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora (CPC, art. 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil), DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR que a parte ré promova a entrega de correspondências de forma individualizada no loteamento Ponta das Toninhas, situado no canto sul da Praia de Toninhas, Município de Ubatuba-SP, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento. Com efeito, a partir de sua intimação devem todas as partes em 5 (cinco) dias informar e comprovar nos autos o efetivo cumprimento desta decisão, assumindo o ônus processual de sua inércia. Em prosseguimento, cite-se a ré, intimando-a do teor da presente decisão.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001064-94.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X KAROLINA SANTANA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAROLINA SANTANA MORAES

Fls. 63/64 - dê-se ciência para Caixa Econômica Federal. Nada requerido, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009244-06.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SONIA APARECIDA MARTINS GONZALES X NIXON JOAO WIEBBELLING(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER)

Prossiga-se intimando o réu para apresentação de memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001318-03.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MANOEL DA COSTA X JOCIANO DE SOUZA RAMOS X ANTONIO JORGE AZEVEDO X MARCOS DE OLIVEIRA SOUSA X JOSE LUCIO RODRIGUES DE LIMA

Fls. 160/161 - abra-se vista ao MPF para ciência da audiência realizada no juízo deprecado. Fls. 162/163 - Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido.

0000104-41.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO ISAO MERA (SP106843 - EDIVETI PASSOS GARCIA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. SENTENÇA DE FLS. 240/254:***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 239/2014 Folha(s) : 92 Vistos etc. JULIO ISAO MERA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 312, 1º, Código Penal. Nos termos da denúncia (fls. 152/153), o réu, valendo-se da qualidade de funcionário da Caixa Econômica Federal, apropriou-se de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), por meio de transferência de valores existentes na conta de clientes da instituição para sua própria conta bancária. Nos termos da denúncia, consta também que as transferências foram realizadas nos dias 26 e 28 de janeiro de 2010, nos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 1.000,00, respectivamente, da conta do cliente Renato Manica (nº. 1357.013.28-7), e, também, nos dias 12 e 24 de fevereiro e 02 de março de 2010, nos valores de R\$ 2.000,00, R\$ 4.000,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente, da conta da cliente Olivia Freitas Macena (nº. 1357.013.77-5). Todas com destino à conta de titularidade do acusado nº. 1357.001.131-0. Por fim, requereu a condenação do acusado, e arrolou 02 testemunhas. Pela CEF, foi instaurado processo administrativo, registrado sob nº. 1357.2010.G.000165, que concluiu pela responsabilidade do réu pelas transferências ilegítimas (fls. 06/101) e que gerou a expedição de ofício à Polícia Federal para instauração do inquérito policial. O inquérito foi instaurado em 28 de novembro de 2012 (fl. 02), tendo a autoridade policial representado pela quebra de sigilo bancário das contas do acusado (1357.001.000131-0) e dos clientes Olívia e Renato (1357.013.00077-5 e 1357.013.000028-7, respectivamente), que foi deferida por decisão de fls. 112/114. A CEF encaminhou ofício de fls. 124/135 pela qual informou o empregado responsável pelas transferências acima relatadas, bem como apresentou ficha de abertura, ficha de autógrafos e extratos integrais da conta de Julio nos dias 26 e 28 de janeiro, 12 e 24 de fevereiro e 02 de março de 2010. Interrogado perante a autoridade policial, o acusado reconheceu a realização da conduta investigada (fls. 136/139), sendo indiciado pela prática do delito (fls. 140/141). Relatado o inquérito (fl. 146), os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que ofereceu denúncia. A denúncia foi recebida em 06 de dezembro de 2013 (fl. 154). O réu, devidamente citado (fls. 160/161), constituiu defensor de sua confiança (fls. 165/166), que apresentou defesa preliminar (fls. 168/169). Não arrolou testemunhas. Foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária e de terminado o prosseguimento do feito (fls. 170/171). Na mesma decisão foi indeferido pedido da defesa de expedição de ofício a Superintendência da CEF no Vale do Paraíba para encaminhamento de cópia integral do anexo I do Manual Normativo RH 053.002 e Manual Normativo CO 130, visto que tais providências não necessitam de intervenção judicial, observando-se que em caso de negativa, o Juízo reapreciaria tal requerimento. Não há nos autos qualquer informação ou requerimento da defesa do réu no sentido de ter buscado tais documentos e de eventual indeferimento pela CEF. Antecedentes do acusado juntados às fls. 180/181, 187/188 e 191/192-verso. Certidão do processo nº. 0000232-31.2011.403.6103 às fls. 195/214. Por petição de fl. 222 a defesa constituída do acusado informou a renúncia ao mandato outorgado. Em audiência realizada em 14 de maio de 2014, o réu compareceu acompanhado de nova defensora constituída, regularizando sua representação processual (fl. 230). Na referida audiência, realizada com a presença do réu e sua defensora, foram ouvidas as testemunhas de acusação Elaine Fernandes da Silva (fls. 227 e verso) e Maria Cristina Marques Lobato (fls. 228 e verso). Também foi procedido ao interrogatório do acusado (fls. 229 e verso). Dos testemunhos realizados, destaco a seguir as partes relevantes. A testemunha Elaine, funcionária da CEF lotada na agência de São Sebastião, declarou: ...Era assistente de pessoa jurídica da agência São Sebastião da CEF quando dos fatos narrados na denúncia. Um cliente reclamou de débitos indevidos em sua conta corrente. Foi constituída uma comissão de investigação de responsabilidade da qual a ora depoente fez parte. A comissão analisou relatórios de caixa no dia dos débitos, nos quais se pode atestar o destino da transferência e que funcionário a fez. A matrícula apontada foi a do ora acusado e o destino dos valores foi a conta corrente do ora acusado. O ora acusado já havia sido responsabilizado em procedimento investigatório interno anterior. Houve também procedimento investigatório posterior. Todas as faltas investigadas envolviam transferências de contas corrente de clientes sem a devida autorização. O ora acusado foi notificado do procedimento investigatório interno, mas não se recorda se atendeu à notificação para ser ouvido. A investigação dos fatos narrados na inicial deu-se quando o ora acusado já havia sido demitido por justa causa em virtude do resultado da primeira apuração... (grifos acrescidos). Por sua vez, a testemunha Maria Cristina, também funcionária da CEF lotada na agência de São Sebastião, declarou que: ...No início de 2010 houve contestação de uma cliente referente a débitos indevidos em sua conta corrente. A depoente ocupando o cargo de gerente de atendimento, participou da apuração inicial dos fatos. Que verificou-se através das fichas e relatórios de caixa que valores foram debitados da conta corrente de duas correntistas e creditados em favor do ora acusado. Nos relatórios constavam também a matrícula do ora acusado como responsável pelas transferências. Que foi feito um relatório da apuração dos fatos na própria agência, que posteriormente foi dado ciência à auditoria e jurídico. Que antes dos fatos, o ora acusado já tinha apurada uma falta anterior que resultou na sua demissão por justa causa. Por-tanto, quando do final da apuração dos fatos

narrados na inicial, não houve aplicação de punição ao ora acusado, pois o mesmo já havia sido demitido por justa causa. Há ainda um terceiro procedimento de apuração de transferências indevidas para a conta corrente do ora acusado ocorridas em 2011. O ora acusado detinha senha que o autorizava a transferir valores de contas correntes, mas fica registrado no sistema a matrícula do funcionário responsável.....No processo de apuração de responsabilidade, o funcionário da caixa suspeito de irregularidades é notificado a apresentar defesa. Não se recorda se no procedimento específico dos fatos narrados na denúncia o ora acusado foi ouvido. Que o ora acusado, em virtude do resultado da apuração da primeira falta, perdeu a função comissionada de Assistente de pessoa Jurídica, tendo seu salário reduzido. Mas continuou na agência e manteve a senha para movimentação de conta corrente. Que não sabe precisar os períodos nos quais as transferências indevidas apuradas nos três procedimentos investigatórios internos ocorreram. Que no período em que trabalhou com o ora acusado na mesma agência, mas em andares diferentes não tem conhecimento de outras irregularidades, salvo as três acima mencionadas... (grifos acrescidos). Ao término das oitivas das testemunhas arroladas, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 229 e verso), que reconheceu e confessou os fatos narrados na denúncia, e, ainda, confirmou o depoimento prestado perante a Polícia Federal. Asseverou, também, que teve sérios problemas financeiros e recorreu a agiota para resolver a situação, e que, como não pagou tal agiota, sofreu ameaças e entrou em desespero. Questionado sobre quem seria o tal agiota, diz não saber quem seria, declarando apenas o apelido tubarão, não fornecendo quaisquer outros elementos identificadores de tal pessoa. Terminado o interrogatório, foi dada a palavra às partes para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada sendo requerido. Em seguida, foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para apresentação de memoriais. O Ministério Público Federal, em sede de memoriais (fls. 232 e verso), postulou pela procedência da ação penal com a condenação do acusado pelas condutas típicas descritas, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão. A defesa do acusado, em memoriais (fls. 236/238), requereu sua absolvição por ter agido em estado de necessidade, alegando que o fez por desespero em razão das ameaças que estaria sofrendo de agiota para pagamento de dívida. Indicou a existência de outro processo, sustentando que o delito ocorreu sob as mesmas condições, atos e mesmo local, o que caracteriza a continuidade delitiva. Asseverou, ainda, que é pessoa de boa índole, primária, bons antecedentes, formação universitária, e que já pagou e vem pagando pelo seu erro e, por fim, que vida vêm lhe sendo bastante difícil. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O Ministério Público Federal requer a condenação do réu por incurso na conduta descritas no artigo 312, 1º, do Código Penal, a saber: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concor-re para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Primeiramente, cabe analisar a alegação da defesa quanto a ocorrência de continuidade delitiva com o delito tratado nos autos nº. 0000232-31.2011.403.6103, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Conforme se verifica da certidão de inteiro teor do referido processo (fls. 195/214), o delito tratado naqueles autos foi praticado em 19 de janeiro de 2009, com similar procedimento. No entanto, o delito tratado nos autos foi cometido no período de 26/01/2011 a 02/03/2010, havendo diferença de mais de um ano entre a ocorrência do delito tratado no processo nº. 0000232-31.2011.403.6103 e nos presentes autos, o que, por si só, afasta a temporariedade necessária para estabelecer liame entre os fatos acima descritos. Afasto a alegada continuidade entre os delitos e passo à análise do mérito. A materialidade delitiva está devidamente comprovada, pois houve efetivamente subtração de dinheiro das contas de clientes da CEF em proveito próprio, pois os valores foram transferidos para sua conta bancária, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário, visto que tinha, em razão de sua atividade, acesso ao relatório das contas de clientes e senha de acesso para a transferência de valores. A reclamação dos clientes (fls. 13 e 62), a prova de saque indevido de valores das contas dos clientes e imediata transferência de valores em favor da conta do acusado (fls. 47, 49, 52, 56 e 61), a conclusão do procedimento administrativo de apuração (fls. 68/70 e fls. 76/77), o depoimento das testemunhas em Juízo, colegas de trabalho e em atividade na agência em que ocorreram os fatos, o prejuízo da empresa pública federal, que ressarciu os clientes lesados (fls. 16, 28 e 66), são provas que convergem para a certeza da materialidade do delito. A autoria também se encontra devidamente comprovada. O réu em seu interrogatório perante este Juízo declarou claramente que praticou os atos descritos na denúncia, nos seguintes termos: ... Reconhece que fez as cinco transferências das contas correntes de Renata Manica e Olivia Freitas Macena no valor total de onze mil reais. Escolheu as correntistas pois as mesmas constavam de relatório interno sobre contas com valores significativos sem movimentação. Que confirma os termos de seu depoimento à autoridade policial. Também reconheceu a autoria do delito perante a autoridade policial declarando que: ... QUE reconhece que, no início de 2010, por puro desespero, acabou fazendo besteira, qual seja, as transferências apuradas neste inquérito. ... Além das confissões, há prova material da autoria, visto que conforme apurado no procedimento administrativo instaurado pela CEF (processo SP. 1357.2010.G.000165) e das informações prestadas pela CEF em decorrência de quebra de sigilo bancário deferida nos autos, foi apurado que o autor utilizou de sua senha pessoal para ingressar no sistema bancário e proceder a transferência de valores em benefício

próprio. A utilização de senha pessoal do acusado (operador C076083) para a transferência de valores, está caracterizada pela solicitação de lançamento de fl. 26, e pelo relatório transações lançamento de retaguarda, em especial de fls. 47, 49, 52, 56 e 61, pela qual se verifica o saque de valores das contas das vítimas - clientes e a imediata transferência para conta de titularidade do réu, indicada data, horário, operador, conta sacada e conta creditada. Sendo o acusado funcionário de empresa pública federal, é equiparado a funcionário público nos termos do artigo 327, 1º, do Código Penal. Em relação à alegação de que estava em situação de desespero por estar sendo ameaçado por agiota de nome tubarão, a fim de justificar a conduta delituosa, é inverossímil a versão. Na fase policial nada declarou a respeito, asseverando que tinha dívidas, e agia conforme tais contas/débitos iam aparecendo. Em interrogatório judicial, alegou a existência de ameaças por dívida não quitada com agiota, e, indagado sobre os detalhes do suposto débito com o agiota, não forneceu qualquer detalhe, apenas o apelido (tubarão), não sabendo precisar ou indicar qualquer nome, o valor de devia e sequer o local onde foi realizado tal empréstimo. Além disso, mesmo na improvável hipótese da ocorrência de ameaças por agiota, impossível o reconhecimento do estado de necessidade alegado, por absoluta falta de amparo legal. O artigo 24 do Código Penal, dispõe sobre o estado de necessidade: Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não há qualquer dado ou elemento nos autos que comprovem a existência de perigo atual, nem de que não provocou por sua vontade, nem de que podia de outro modo evitar. Além disso, da análise dos extratos bancários do acusado verifica-se que, logo após a transferência indevida de valores, realizou pagamentos, transferência e saques comuns a qualquer correntista comum. Senão vejamos: Em 26/01/10, procedeu a transferência indevida de R\$ 2.000,00 para sua conta. No mesmo dia fez Doc. Eletrônico no valor de R\$ 1.200,00, transferência eletrônica no valor de R\$ 200,00, e ao pagamento por cartão de débito maestro no valor de R\$ 29,26. Em 27/01/10, fez pagamento de CP prepago do valor de R\$ 35,00, fez duas retiradas nos valores de R\$ 320,00 e R\$ 60,00. Ao final do dia seu saldo restava devedor em R\$ 874,52. No dia seguinte, 28/01/2010, fez nova transferência indevida no valor de R\$ 1000,00, para saldar o saldo negativo. Mesmo procedimento se verifica nas outras transferências indevidas, utilizando o acusado tais valores para a movimentação ordinária de suas contas. Assim, não há qualquer elemento nos autos da ocorrência de estado de necessidade. Pelo contrário, aproveitou-se de sua situação funcional e senha para subtrair valores de clientes para dar suporte às suas despesas ordinárias devido ao descontrole de suas finanças pessoais. Os fatos narrados na denúncia foram integralmente comprovados. Estabelecidas tais premissas e comprovadas a autoria e materialidade delitivas, passo a fixar a pena restritiva de liberdade e pecuniária do réu JULIO ISAO MERA nos termos do artigo 68 do Código Penal, em vista da necessidade e da suficiência para a reprovação e prevenção do crime. Em relação às circunstâncias judiciais, o grau de culpabilidade do acusado é normal à espécie. Em relação aos antecedentes, se verifica que as folhas de antecedentes foram juntadas às fls. 180/181, 187/188 e 191/192-verso e certidão do processo nº. 0000232-31.2011.403.6103 que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, com sentença condenatória, sem trânsito em julgado (fls. 195/214), com remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso interposto pela defesa. Fora a condenação acima referida, ainda não transitada em julgado, nada mais consta de relevante nos antecedentes juntados aos autos. À míngua de elementos quanto à conduta social deixo de valorá-la. Quanto à personalidade do agente, registro que o acusado não demonstrou violência, agressividade ou perversidade no cometimento do delito. Não respondeu ao chamamento do processo administrativo, mas ao ser chamado a depor no inquérito policial, reconheceu de pronto sua conduta, o que deve ser levado em consideração nesta fase da aplicação da pena. Nada a comentar sobre os motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima, por falta nos autos elementos para sua verificação. Mesmo raciocínio deve ser considerado quanto às consequências do crime, pois o conjunto probatório não apontou consequência adicional além daquelas já implícitas no tipo penal, razão pela qual não podem ser valorizadas em desfavor do acusado, pois já foram consideradas pelo legislador na fixação da pena em abstrato. Posto isso, levando em consideração as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, nos seguintes termos: - Em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Terminada a verificação das circunstâncias judiciais, passo a apreciar eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes no tocante aos crimes previstos. Quanto ao requerimento da acusação pela aplicação da atenuante da confissão prevista no artigo 65, b, do Código Penal, pois o acusado confessou espontaneamente perante a autoridade policial, bem como em interrogatório judicial. No entanto, no caso concreto, tal atenuante não poderá ser aplicada, visto que a pena foi fixada no mínimo legal, o que acarretaria na fixação da pena em limite inferior estabelecida pelo legislador pátrio. Há entendimento sumulado sobre a impossibilidade de aplicação em casos como o presente nos termos da Súmula nº. 231 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Assim, não há quantum a agravar ou atenuar a pena. Na terceira fase da individualização da pena, não há causa de diminuição de pena, mas sim causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva, pois o acusado praticou por cinco vezes, nos dias 26/01, 28/01, 12/02, 24/02 e 02/03/2010, a conduta de apropriação dos valores nas contas correntes dos clientes da CEF nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, o que configura a hipótese de crime continuado, nos exatos termos do art. 71 do C.P. Conforme critério

aritmético acolhido pela jurisprudência, fixo o aumento de pena decorrente da continuidade delitiva por cinco vezes em 1/3 (um terço) da pena básica. Assim, a pena privativa de liberdade passa a ser de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Como regime inicial para o cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena imposta, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 1º, c, e 2º, C, do Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o denunciado JULIO ISAO MERA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 312, 2º, do Código Penal, e combinados na forma do artigo 71 do mesmo diploma normativo. Fixo a pena privativa de liberdade do réu, que passa a ser definitiva no montante de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, pena esta a ser cumprida desde o início em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Tendo em vista a quantidade de sanção imposta, a inexistência de reincidência na forma legal e a ausência de violência na prática delituosa (art. 63 do C.P.), cabível a substituição de pena na forma do art. 44 do C. P., razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade imposta ao acusado JULIO ISAO MERA por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária arbitrada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser recolhida a entidade designada em sede de execução de pena, bem como em prestação de serviços comunitários, em entidade a ser indicada em fase subsequente, pelo tempo da pena privativa de liberdade à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia da condenação. O condenado se encontra solto e poderá apelar em liberdade visto ausente qualquer circunstância autorizadora da custódia cautelar. Expeça-se mandado para intimação pessoal do acusado da presente sentença, nos termos do artigo 392, I, do Código de Processo Penal. Nos termos do art. 378, IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, arbitro o valor mínimo de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) para fins de reparação dos danos causados, pois corresponde aos prejuízos sofridos pela CEF que, ao final, teve de restituir os valores indevidamente debitados das contas correntes pela conduta do acusado. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, deverá ser tomada as seguintes providências: - Lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; - Recolhimento do valor fixado a título de multa pecuniária (art. 50 do Código Penal c/c art. 686 Código de Processo Penal); - Oficie-se, com cópia da sentença, ao Tribunal Regional do Eleitoral.P.R.I. e C.

0000164-14.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)
Fl. Vista ao MPF.

0000166-81.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO LINO XAVIER(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)
Fl. 355 - dê-se ciência da audiência designada no juízo deprecante para o dia 04/11/2014, às 16:30 horas, na 1ª Vara Criminal de Guarujá (precatória nº 0006445-59.2014.8.26.0223).

0000168-51.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X GERALDO MARIA DE JESUS FILHO(SP190519 - WAGNER RAUCCI E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)
Fl. 413 - dê-se ciência do ofício do juízo de direito da comarca de Guarujá/SP, designando o dia 12/11/2014, às 13:30 horas, para a audiência. (3ª Vara Criminal).

0000080-76.2014.403.6135 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE)

Retifico o erro material da data da audiência para constar dia 04 de março de 2015. Publique-se a decisão de fls.203/205.DECISÃO DE FLS. 203/205:O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de FELIPE DE AVEIRO BENTO, denunciando-a como incurso nas condutas e penas previstas no artigo 241-A, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.A denúncia foi recebida no dia 06 de fevereiro de 2014 (fl. 169).O réu foi devidamente citado e intimado (fls. 180/181) e constituiu defensor de sua confiança (fl. 183).Apresentou resposta à acusação (fls. 185/192), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, fazendo considerações sobre os fatos narrados na denúncia, bem como a produção das provas no inquérito, alegando, em síntese, que o réu participava da elaboração de trabalho escolar e por tal razão baixou e instalou programa e-Mule, narrado na denúncia.Fez considerações e explicitações sobre o programa baixado, suas características quanto ao compartilhamento de arquivos e a transformação de cada computador pessoal em ferramenta de tal compartilhamento.Prosseguiu, asseverando que baixou alguns vídeos e imediatamente os excluiu, porém entre uma coisa e outra, obviamente passou de baixar

para transmitir arquivos sem se dar conta disso. Alegou, também, que nada foi encontrado e apreendido em sua residência quando da realização da busca e apreensão, e que as testemunhas ouvidas durante a tramitação do inquérito indicaram que tratava-se de pesquisa voltada inteiramente ao trabalho de conclusão de curso. Indicou que foi apresentado pelo acusado e outros estudantes trabalho de conclusão de curso - TCC e um guia para navegar com segurança na internet, constantes do apenso I. Pugnou pelo reconhecimento da ausência de dolo, visto que a ação foi consultiva apenas não satisfativa, concluindo, ao seu ver, que as ações do acusado não se enquadram nas ações descritas no artigo 241-A do ECA, sendo inteiramente inocente. Apresentou rol de testemunhas. Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se pelo prosseguimento da ação penal (fl. 201). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade da acusada ser absolvida sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não comprovada qualquer das mencionadas situações. As demais alegações apresentadas pela defesa necessitam de regular instrução probatória, assegurado o contraditório e ampla defesa. Assim, verifico que os fatos imputados ao réu, frise-se, em juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno as alegações apresentadas nos autos serão devidamente analisadas e apreciadas pelo Juízo. Do exposto, determino o prosseguimento do feito e, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 04 de março de 2014, às 14:30 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas Rebecca Martins de Jesus Montouri, Nathália Rocha Santos, Eliana Aparecida Barbosa (arroladas pela acusação e defesa), Fabiana Pereira Guedes e Yasmin Mardegan de Oliveira (arroladas pela defesa), bem como do interrogatório do acusado, neste Juízo. Providencie a Secretaria a expedição de mandado para intimação das referidas testemunhas, esclarecendo que a testemunha Eliana deverá ser intimada em seu endereço profissional, localizado nesta cidade de Caraguatatuba. Expeça-se, também, mandado de intimação da réu Felipe para comparecimento na audiência acima designada. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

Expediente Nº 1015

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001000-84.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AUTO POSTO CUNHAMBEBE LTDA X RODOLFO LEPSKI
Providencie a exequente a retirada da carta precatória para cumprimento.

0000184-68.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI CARAGUATATUBA - ME X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI X PAULO CESAR BARDASSI
Providencie a exequente a retirada da carta precatória para cumprimento.

0000784-89.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDREIA MARCELLO BARRAGAN MORAES
Providencie a exequente a retirada da carta precatória para cumprimento.

Expediente Nº 1017

USUCAPIAO

0000893-93.2000.403.6103 (2000.61.03.000893-2) - PAOLO MARIA MAJANI - ESPOLIO X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI (SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MARIA CRISTINA ANDRADE FURTADO X EDMUNDO FURTADO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO X JOSE AMARAL LATTES (SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X FLAVIO AMARAL LATTES (SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X MARIA EUGENIA AMARAL LATTES ABDALLA (SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANTONIO JOAO ABDALLA FILHO X CESAR AMARAL LATTES (SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANA THEREZA ALVES MEIRA LATTES (SP043338 - WALDIR VIEIRA DE

CAMPOS HELU) X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA)

Recebo a apelação de fls. 1014/1025, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

INQUERITO POLICIAL

0000359-96.2013.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Oficie-se ao juízo da comarca de Cubatão/SP, vara do juizado especial cível e criminal, solicitando informações do cumprimento da transação penal realizada em 29/08/2013 (processo nº 0004510-22.2013.8.26.0157 - carta precatória).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002916-38.2012.403.6314 - LUIZ FRANCISCO CAMPOS(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0000018-33.2014.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0000538-90.2014.403.6136 - VALDEMIRA ALEXANDRE DOMICIANO(SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 quando de seu ajuizamento perante o Foro Distrital de Tabapuã/SP. Redistribuídos os autos a esta Subseção, a requerente foi intimada a retificar o valor da causa no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista o valor de alçada do Juizado Especial Federal, quedando-se inerte. Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60

(sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000819-46.2014.403.6136 - EURIDES DE OLIVEIRA(SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR E SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor do v. acórdão proferido às fls. 135/136 e 140, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

0000822-98.2014.403.6136 - PAULO GUZZO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor do v. acórdão proferido às fls. 107/109, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007848-84.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-28.2013.403.6136) FORROCAT FORROS CATANDUVA ME(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X ROSANGELA APARECIDA GERONDE FROZZA X FABIO QUINTINO FROZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 60/61: defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005407-26.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON CORREIA JUNIOR(SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE) X ARNOLDO LUIZ NAPPI(SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Nelson Correia Júnior e outro. DESPACHO-MANDADO. Intime-se o advogado dos réus Nelson Correia Júnior e Arnaldo Luiz Nappi para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 639

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006853-34.2008.403.6108 (2008.61.08.006853-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA APARECIDA VISSOTTO JUSTO(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA) X EZIO RAHAL MELILLO

Fica a defesa constituída da ré intimada da disponibilidade dos autos para oferecer as alegações finais, consoante determinado na audiência ocorrida em 25/09/2014

0004073-76.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE BERTINI X FABIO JOSE ROSSATO(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos.Considerando a justificada impossibilidade de comparecimento do defensor constituído do réu FÁBIO JOSÉ ROSSATO à audiência designada nos autos, tendo em vista sua intimação precedente para atuar em audiência em outro Juízo - Comarca de Avaré/SP, redesigno para o dia 18/11/2014, às 14:00 horas, a audiência de oitiva das testemunhas de defesa.Ciência ao MPF.Intimem-se, expedindo-se o necessário.

0001196-32.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFERSON VITOR DA SILVA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA)

Vistos.Em resposta à acusação de fls. 104/107, o denunciado JEFERSON VITOR DA SILVA, por meio de defensor constituído, em suma, nega a autoria delitiva, requerendo sua absolvição sumária.Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial e que os depoimentos prestados pelas testemunhas e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.Não obstante, a alegação de ausência de autoria deve ser eventualmente comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença.De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço.Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito.Assim, designo o dia 13 de novembro de 2014, às 15h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas Antônio da Silva Duarte e André Cristiano de Almeida, Policiais Militares, arroladas pela acusação e defesa, que deverão ser intimados a comparecer neste Juízo Federal de Botucatu para o ato.Na mesma audiência, proceder-se-á o interrogatório do réu.Requisite-se a apresentação do réu ao estabelecimento prisional, com a devida escolta policial.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

0001273-41.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATEUS FERNANDES COSTA JUNIOR(ES008527 - BENITO BAHIANSE PIMENTEL)

Em resposta à acusação de fls. 92/94, o denunciado MATEUS FERNANDES COSTA JUNIOR, por meio de defensor constituído, às fls. 116/119, suscita a inconstitucionalidade do disposto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, pleiteando a desclassificação da conduta para fins de aplicação da suspensão condicional do processo.Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial e que a quantidade e diversidade de medicamentos apreendidos, além do teor das declarações prestadas perante a autoridade policial, tanto pelas testemunhas, quanto pelo acusado, são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.Ainda que seja questão que merecerá a devida abordagem quando da prolação da sentença, não há que se falar em desclassificação do crime imputado ao réu, pois, a par de suas declarações (fl. 05), o mesmo trazia consigo os medicamentos, não para consumo próprio, mas para revenda nas cidades de Vitória e Guarapari, ambas no estado do Espírito Santo.Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço.Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito.Assim, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, os Policiais Militares ANTONIO DA SILVA DUARTE NETO e MÁRCIO JOSÉ DOS ANJOS SOUZA, para o dia 13/11/2014, às 14:00 horas.Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo Federal de Londrina/PR, a oitiva da testemunha SÉRGIO BENEDITO DA SILVA, arrolada pela acusação.Consigne-se na Carta Precatória, que este Juízo solicita que o ato seja realizado pelo Juízo Deprecado, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelo Setor de Microinformática do TRF da 3ª Região, que se encontra com sobrecarga de audiências por videoconferência, cabendo ponderar, inclusive, que a 1ª Turma daquela Corte Regional decidiu recentemente (HC nº 0028793-70.2013.4.03.0000/SP) que, afora os casos em que haja réus presos, os interrogatórios deprecados devem ser realizados pelos Juízos Deprecados.Nesse sentido, este Juízo, em contrário do que vinha praticando, também passou ao cumprimento dos atos deprecados consistentes em oitiva de testemunhas e interrogatórios de réus da maneira tradicional, sem uso de videoconferência até que sobrevenha cenário diferente do que o acima declinado.Anote-se na capa dos autos o nome do defensor do réu.Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 880

MONITORIA

0013754-34.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO SEVERO DE CASTRO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Tendo em vista a notícia de composição extrajudicial e a falta de juntada do instrumento original da novação devidamente assinado pelas partes, acolho a petição de fl. 92 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar o ônus da sucumbência, uma vez que a autora disse já ter chegado a um acordo com o réu em relação a esse ponto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010266-71.2013.403.6143 - LILIAN PEREIRA GOMES(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que estarei cumulando as duas varas federais desta subseção judiciária no dia 16/10/2014 e que em ambas há audiências marcadas para o mesmo horário, hei por bem redesignar a deste processo para 08/11/2014, às 14:00 horas. Intimem-se novamente as partes as testemunhas.

0017881-15.2013.403.6143 - SILAS HENRIQUE TEMPLE DELGADO - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA CESAR(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL X EDIVANIA MARIA TEMPLE DELGADO DA SILVA(SP124315 - MARCOS DE CAMPOS SILVA)

REPUBLICAÇÃO DESPACHO FL. 237: Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro processual, com a inclusão da ré Edivania Maria Temple Delgado da Silva no polo passivo. Intimem-se.

0020145-05.2013.403.6143 - CARLOS ERNANE PACHECO NETO(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 115/116: razão assiste à autora. Por isso, homologo, por sentença, o acordo de fl. 111 e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, a renúncia à faculdade recursal. As partes já se compuseram em relação ao ônus da sucumbência, motivo pelo qual deixo de fixá-lo. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento em prol do autor. Tendo em vista que a ré cancelará os apontamentos em nome do autor, fica prejudicada a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, oficie-se ao SCPC, em cinco dias, comunicando-lhe que a decisão de fl. 29 perdeu a eficácia. Com o levantamento do dinheiro depositado em juízo, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002562-70.2014.403.6143 - PAULA AUGUSTO DALFRE(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por

danos morais no valor de 30 salários mínimos, atribuindo à causa o valor de R\$50.000,00. Nos termos dos arts. 258 e 259, do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor e este deve corresponder ao proveito econômico pretendido com a demanda. Acrescente-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Certo é que, mesmo sendo do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta frente à legislação, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial. No caso em apreço, constato que o critério acima referido não foi observado, tendo sido atribuído à causa valor bem superior ao da indenização por danos morais pleiteada. Desse modo, entendo que houve uma tentativa de burla às regras gerais de competência, devendo ser readequado o valor atribuído à causa. Ressalte-se que tal medida pode ser realizada de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública. Nesse mesmo sentido, julgando casos análogos, há precedentes de nossos tribunais (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 260 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Em pretensão de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (desaposentação), visando obter concomitantemente outra, mais vantajosa, o valor da causa há de corresponder à diferença entre o valor do benefício almejado e o valor dos proventos que o beneficiário recebe efetivamente, multiplicada por 12 (doze), nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. II - O valor da causa não é delimitado apenas pelo valor que o jurisdicionado atribui ao feito, mas sim pelo real proveito econômico que pretende, sob pena de burla à regra da competência absoluta. III - De regra, havendo cumulação objetiva de pedidos que ostentem causas de pedir diversas, deve ser considerada a repercussão econômica de cada pretensão individualmente, exceto se há evidente propósito de burlar regra de competência. IV - É inadmissível computar-se o pedido de danos morais no valor da causa quando a parte autora formula pedido insubsistente e genérico, sem lastrear a ordem de seus padecimentos ou constrangimentos de natureza psicofísica, mormente quando a negativa da autarquia previdenciária à pretensão de nova aposentadoria encontra respaldo legal (art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99). V - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 201102010174340, Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada, Desembargador Federal Marcello Ferreira De Souza Granado, E-DJF2R - Data: 06/08/2012 - Página: 112/113) Assim, ante o acima exposto, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 21.720,00, que representa o valor arbitrado como danos morais pela autora. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002828-57.2014.403.6143 - COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA(RS018157 - CELSO LUIZ BERNARDON) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 13º salário correspondente ao aviso prévio, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias do afastamento e terço constitucional de férias, bem o direito à restituição ou compensação das quantias recolhidas nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta a autora, em síntese, que não há trabalho prestado que justifique a contraprestação e, por consequência, a incidência das referidas contribuições, sendo certo que o pagamento possui nítida natureza indenizatória, descaracterizando a incidência previdenciária. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Terço constitucional sobre as férias usufruídas Na remuneração relativa às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião

do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Já no que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11 da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Aviso prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN ; SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS 00131683420104036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2012. O mesmo raciocínio se aplica à parcela relativa ao aviso prévio indenizado que vier a compor o 13º salário percebido quando da rescisão contratual. (precedente AMS 201061000009678, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328290, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA; 16/09/2011). Auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias do afastamento Essa verba tem natureza salarial, pois constitui contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado

empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, no caso vertente, entendendo-o caracterizado, pois a impetrante está sujeita à cobrança de tributo que aqui se reconhece indevido. Face o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a folha de salários relativamente aos pagamentos realizados a título de adicional de férias e aviso prévio indenizado, bem como 13º salário referente ao aviso prévio indenizado. Cite-se e intime-se.

0002874-46.2014.403.6143 - PRIMUSTEC INDUSTRIA LTDA X ROGERIO TAKAHASHI DE ARAUJO X HELOISA LILIA FRANCA RODRIGUES (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária aforada por PRIMUSTEC INDUSTRIA LTDA E OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia a revisão contratual dos pactos sub judice exceto financiamento via BNDES mediante juros remuneratório simples, que seja declarada nula e/ou inexigíveis as cláusulas em sentido oposto e a repetição do valor cobrado excessivamente. Requer a antecipação da tutela, para que seja obstada a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, oferecendo, para tanto, caução consistente em um Torno Horizontal de fabricação Romi G240 V1.0 CNC FANUC OI-MATE, avaliada em R\$ 180.000,00. Pleiteia, também, seja determinada à ré a exibição de todos os documentos comuns, essências e objeto de prova, detalhados na causa de pedir. Narra, como causa de pedir, que contratou diversos financiamentos com a requerida quando estava em estado de necessidade e que assumiu juros remuneratórios e demais encargos no patamar exigido pela Caixa, com prestações absolutamente desproporcionais. Sustenta a ilegalidade dos contratos. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Dos documentos que instruem a exordial não é possível extrair a verossimilhança do quanto deduzido pelas autoras, mormente à míngua de prova inequívoca que reflita a veracidade de sua defesa. Pelo contrário, quanto ao anatocismo, a partir da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a referida capitalização, desde que pactuada. A limitação dos juros aos 12% ao ano já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu ser necessária a edição de lei complementar para viabilizar a limitação, por se tratar de norma não auto-aplicável. Além disso, o 3º do artigo 192 da Constituição foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. Inclusive, há súmula vinculante a respeito da matéria, de n. 7, cujo teor é: A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Logo, não há que se cogitar de limitação da taxa de juros a 12% ao ano ou de abusividade no percentual aplicado. Reveste-se de legalidade a cobrança da comissão de permanência, na forma pactuada, consoante jurisprudência pacífica, sendo vedada, entretanto, apenas a sua cumulação com correção monetária, taxas, juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Confira-se a respeito a Súmula n. 294 do C. Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Em acréscimo, transcrevo, respectivamente, as Súmulas n. 30 e 296 deste Tribunal: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis e Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Seguem precedentes: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.** I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de

permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDB. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE.1. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato e em nota promissória não apresenta qualquer irregularidade. 2. A cobrança judicial pode se fundar em mais de um título executivo relativo ao mesmo negócio (Súmula 27 do STJ). 3. Havendo cláusula contratual dispondo sobre a constituição em mora do devedor independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, não há que se falar em carência de ação pela ausência de ato positivo de constituição em mora. 4. Se os documentos acostados à execução possibilitam a aferição do montante devido, não há que se falar em nulidade. 5. Havendo previsão contratual, os acréscimos legítimos estipulados pelos contratantes devem incidir até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. 6. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB, a qual não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade, correção monetária, multa, juros moratórios e juros remuneratórios. 7. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência, visto que tem, entre outras funções, a de atualizar monetariamente o débito. Apelação do embargante não provida. Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000348565 - Processo: 199738000348565 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/07/2008) Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado. Ressalte-se, por fim, que a cumulação referida foi admitida pela embargada em sua impugnação, o que leva à procedência do pedido nesse ponto. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos para, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade, multa ou juros. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). No que tange à caução ofertada pela ré, tenho que a ela não pode ser aceita, neste momento, para fim de concessão da medida postulada. Pois vejamos. A Lei 10.522/02, em seu art. 7º, assim dispõe: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; A noção de garantia idônea há de ser buscada, sistematicamente, nas disposições legais constantes do ordenamento, mormente as atinentes à Lei 6.830/80, porquanto o valor alvejado pela autora, inscrito pela ré, deverá ser cobrado mediante o procedimento previsto em tal legislação. Neste sentido, extraio dos arts. 9º e 11 da lei em comento: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; [...] Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; Ou seja: o dinheiro, dada sua imediata liquidez, encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência, só devendo ceder espaço para outros bens caso reste demonstrada razão idônea para tanto, com espeque art. 620 do CPC. In casu, a autora oferta bem móvel cujo valor de mercado - R\$ 180.000,00 não é irrisório, não sendo razoável entender que quem detém a propriedade de bem de tão elevado valor não possa, sem enorme sacrifício financeiro, efetuar o depósito de valor que, pretende reaver. Ademais, sequer se tem como saber do estado do bem ou mesmo do espaço temporal atinente a seu processo de depreciação. Por tais razões, há de ser indeferida a tutela. No que toca à exibição de documento, deixo para apreciar tal pedido após a vinda da contestação, uma vez que apenas com a resposta da ré poder-se-á saber se sua defesa encontra-se supedaneada em tal documento, situação em que será seu ônus carrear-lo aos autos. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

0002875-31.2014.403.6143 - DEBURRLINE IND E COM LTDA X HELOISA LILIA FRANCA RODRIGUES X LILIANA RODRIGUES TAKAHASHI X RENATA RODRIGUES DAS CHAGAS X JULIANA

RODRIGUES RIBEIRO X ROGERIO TAKAHASHI DE ARAUJO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc... Trata-se de ação ordinária aforada por DEBURRLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia a revisão contratual dos pactos sub iudice exceto financiamento via BNDES mediante juros remuneratório simples, que seja declarada nula e/ou inexigíveis as cláusulas em sentido oposto e a repetição do valor cobrado excessivamente. Requer a antecipação da tutela, para que seja obstada a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, oferecendo, para tanto, caução consistente em um Dispositivo para mesa giratória, marca Mega tecnologia, Modelo RT 225, ATRT 225 THBETA, avaliada em R\$ 38.000,00 e um centro de usinagem vertical, Marca DOOSAN, Modelo DODMV 3016L, série NM41076 avaliada em R\$ 160.000,00. Pleiteia, também, seja determinada à ré a exibição de todos os documentos comuns, essências e objeto de prova, detalhados na causa de pedir. Narra, como causa de pedir, que contratou diversos financiamentos com a requerida quando estava em estado de necessidade e que assumiu juros remuneratórios e demais encargos no patamar exigido pela Caixa, com prestações absolutamente desproporcionais. Sustenta a ilegalidade dos contratos. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Dos documentos que instruem a exordial não é possível extrair a verossimilhança do quanto deduzido pelas autoras, mormente à míngua de prova inequívoca que reflita a veracidade de sua defesa. Pelo contrário, quanto ao anatocismo, a partir da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a referida capitalização, desde que pactuada. A limitação dos juros aos 12% ao ano já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu ser necessária a edição de lei complementar para viabilizar a limitação, por se tratar de norma não auto-aplicável. Além disso, o 3º do artigo 192 da Constituição foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. Inclusive, há súmula vinculante a respeito da matéria, de n. 7, cujo teor é: A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Logo, não há que se cogitar de limitação da taxa de juros a 12% ao ano ou de abusividade no percentual aplicado. Reveste-se de legalidade a cobrança da comissão de permanência, na forma pactuada, consoante jurisprudência pacífica, sendo vedada, entretanto, apenas a sua cumulação com correção monetária, taxas, juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Confira-se a respeito a Súmula n. 294 do C. Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Em acréscimo, transcrevo, respectivamente, as Súmulas n. 30 e 296 deste Tribunal: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis e Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Seguem precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDB. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato e em nota promissória não apresenta qualquer irregularidade. 2. A cobrança judicial pode se fundar em mais de um título executivo relativo ao mesmo negócio (Súmula 27 do STJ). 3. Havendo cláusula contratual dispondo sobre a constituição em mora do devedor independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, não há que se falar em carência de ação pela ausência de ato positivo de constituição em mora. 4. Se os documentos acostados à execução possibilitam a aferição do montante devido, não há que se falar em nulidade. 5. Havendo previsão contratual, os acréscimos legítimos estipulados pelos contratantes devem incidir até a integral quitação da dívida, não havendo

espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. 6. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB, a qual não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade, correção monetária, multa, juros moratórios e juros remuneratórios. 7. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência, visto que tem, entre outras funções, a de atualizar monetariamente o débito. Apelação do embargante não provida. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000348565 - Processo: 199738000348565 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/07/2008) Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado. Ressalte-se, por fim, que a cumulação referida foi admitida pela embargada em sua impugnação, o que leva à procedência do pedido nesse ponto. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos para, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade, multa ou juros. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). No que tange à caução ofertada pela ré, tenho que a ela não pode ser aceita, neste momento, para fim de concessão da medida postulada. Pois vejamos. A Lei 10.522/02, em seu art. 7º, assim dispõe: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; A noção de garantia idônea há de ser buscada, sistematicamente, nas disposições legais constantes do ordenamento, mormente as atinentes à Lei 6.830/80, porquanto o valor alvejado pela autora, inscrito pela ré, deverá ser cobrado mediante o procedimento previsto em tal legislação. Neste sentido, extraio dos arts. 9º e 11 da lei em comento: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; [...] Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; Ou seja: o dinheiro, dada sua imediata liquidez, encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência, só devendo ceder espaço para outros bens caso reste demonstrada razão idônea para tanto, com espeque art. 620 do CPC. In casu, a autora oferta bens móveis cujo valor de mercado - R\$ 198.000,00 não é irrisório, não sendo razoável entender que quem detém a propriedade de bens de tão elevado valor não possa, sem enorme sacrifício financeiro, efetuar o depósito de valor que, pretende reaver. Ademais, sequer se tem como saber do estado do bem ou mesmo do espaço temporal atinente a seu processo de depreciação. Por tais razões, há de ser indeferida a tutela. No que toca à exibição de documento, deixo para apreciar tal pedido após a vinda da contestação, uma vez que apenas com a resposta da ré poder-se-á saber se sua defesa encontra-se supedaneada em tal documento, situação em que será seu ônus carrear-lo aos autos. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

0002880-53.2014.403.6143 - JOSE MANOEL THEREZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc... JOSÉ MANOEL THEREZA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que, liminarmente, seja suspenso o crédito tributário cobrado pela ré. Alega que recebeu, de uma só vez, R\$ 148.807,50 montante referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário concedido. Diz que, o Imposto de Renda foi retido na fonte, pois o INSS considerou como se os benefícios tivessem efetivamente sido pagos em época correta, conforme regime de competência. Acrescenta, que fez declaração de Imposto de Renda, lançando o valor recebido referente ao benefício de uma só vez em campo específico para rendimentos isentos. Entretanto a Receita Federal do Brasil lançou o valor como tributável, cobrando do demandante valor referente ao IRPF do valor recebido pela alíquota máxima, como se o montante recebido não se referisse a pagamentos mensais atrasados. Argumenta, por fim, que a incidência de imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais e tendo já sido retido valor devido, trata-se de bitributação. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 20/38. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. O art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como,

aliás, vem decidindo a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 06/10/2011). Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto. A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta, de fato, de que vem sendo cobrada pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse

modo, numa análise ainda perfunctória, o pedido do autor comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente. Além de presente prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, constato ainda a existência de perigo de dano de difícil reparação, consubstanciado no fato de o autor poder ser demandado em execução fiscal e ter seu nome, a qualquer momento, inscrito no CADIN por débito indevido. Isso posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário, proveniente da cobrança do lançamento 2010/385428153453635. Intime-se. Cumpra-se.

0002896-07.2014.403.6143 - CARLOS ALBERTO MUNHOZ JUNIOR(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc... Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em que pretende o autor, liminarmente, a suspensão da publicidade de apontamento em cadastro de restrição ao crédito. O autor conta que havia contratado um financiamento denominado contrucard junto à requerida através do contrato 2977.160.0000530-13 e que por problemas financeiros estava em inadimplência. E que em dezembro de 2013 teria recebido um boleto com proposta de quitação total do contrato no valor de R\$ 2.554,94 e que em contato com o gerente de sua conta descobriu que havia outro contrato em inadimplência sendo-lhe apresentada uma proposta para sua quitação no valor de R\$ 2.403,89, sob a promessa de que estaria liquidando todos os débitos. Defende que pagou os dois boletos, mas que posteriormente passou a ser cobrado por outro contrato, pois a requerida teria considerado o valor pago para liquidação como sinal para um contrato de renegociação, sem a sua anuência. Afirma que teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes do SCPC/SERASA, fato que lhe tem trazido prejuízos, inclusive de ordem moral. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13/31). Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, acrescidos da prova inequívoca dos fatos alegados. A verossimilhança das alegações autorais acha-se cristalizada na dinâmica dos fatos narrados, mormente em se considerando que apresenta os boletos para liquidação, com o número do contrato e o pagamento (fl. 17/20) e comprovante de inclusão nos cadastros restritivos (fl. 27/28). In casu, consigno que a tutela de urgência está embasada em fato negativo (a inexistência de relação jurídica), já que a inscrição do SPC foi feita com base em novo contrato, o qual o autor não reconhece, tendo em vista a quitação do anterior, inviabilizando a prova pelo autor. Por outro lado, há demonstração suficiente do apontamento em órgão de restrição ao crédito. Partindo do pressuposto de que o autor age no processo de boa-fé (até porque a má-fé precisa ser provada), deve ser considerada verossímil, ainda nesta fase de cognição não exauriente, a alegação de inexistência da relação jurídica que levou ao apontamento. De outro lado, visualizo o perigo de dano de difícil reparação, consubstanciado na possibilidade concreta de ele vir a sofrer abalo de crédito e de ter sua reputação de bom pagador arranhada no meio em que desenvolve suas relações sociais. Faço apenas a ressalva de que, na hipótese de ser comprovada no curso do processo a existência do negócio jurídico ora negado, a tutela de urgência será revogada, implicando ainda a condenação do autor à pena por litigância de má-fé. Assim sendo, DEFIRO a antecipação da tutela, para determinar a exclusão do nome do autor do SPC e SERASA, referente a apontamentos feitos pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária a ser fixada em momento oportuno. Oficie-se o SPC e SERASA para cumprimento desta decisão. CITE-SE e INTIME-SE.

0002901-29.2014.403.6143 - ELI HABERMANN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo termo de fls. 57 concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão, se houver e da certidão de trânsito.
II - Após, tornem os autos conclusos. III - Intime-se.

0002923-87.2014.403.6143 - DANIEL JOSE BACALHAU(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc... DANIEL JOSÉ BACALHAU, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que, liminarmente, seja suspenso o crédito tributário cobrado pela ré. Alega que recebeu, de uma só vez, R\$ 161.721,21 montante referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário concedido. Diz que, o Imposto de Renda foi retido na fonte, pois o INSS considerou como se os benefícios tivessem efetivamente sido pagos em época correta, conforme regime de competência. Acrescenta, que fez declaração de Imposto de Renda, lançando o valor recebido referente ao benefício de uma só vez em campo específico para rendimentos isentos. Entretanto a Receita Federal do Brasil lançou o valor como tributável, cobrando do demandante valor referente ao IRPF do valor recebido pela alíquota máxima, como se o montante recebido não se referisse a pagamentos mensais atrasados. Argumenta, por fim, que

a incidência de imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais e tendo já sido retido valor devido, trata-se de bitributação. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 22/39. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. O art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011). **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por**********

força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 06/10/2011). Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto. A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta, de fato, de que vem sendo cobrada pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, numa análise ainda perfunctória, o pedido do autor comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente. Além de presente prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, constato ainda a existência de perigo de dano de difícil reparação, consubstanciado no fato de o autor poder ser demandado em execução fiscal e ter seu nome, a qualquer momento, inscrito no CADIN por débito indevido. Isso posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário, proveniente da cobrança do lançamento 2009/385427539762879. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000514-75.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RCL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X ROBERTO BORDIN X LUIZ CARLOS BORDIN
Fl. 71: O quanto aduzido pela exequente não espelha a realidade dos autos, razão porque indefiro o requerido. Deverá a exequente adequar seu requerimento e fazê-lo a fim de promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0002825-05.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de interdito proibitório em que a autora requer o deferimento de ordem para que nenhuma pessoa pratique turbação ou esbulho nos lotes do empreendimento denominado Residencial Geada, localizado na Avenida Prefeito Ary Levy Pereira Caieiras, Limeira-SP. Alega que é representante do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), ao qual estão vinculados os imóveis adquiridos para construção de moradias populares financiadas pelo programa Minha Casa Minha Vida. Entre esses imóveis, situa-se o terreno no qual está sendo construído o Residencial Geada, que foi loteado em diversas unidades para construção de imóveis para pessoas com renda de até três salários mínimos (vide relação às fls. 11/63). Diz que chegou ao seu conhecimento que vários empreendimentos financiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida vêm sendo invadidos e ocupados na região de Limeira por razões que ainda desconhece. As empreiteiras contratadas para as obras, inclusive, já a avisaram que não possuem aparato de segurança para repelir ocupantes ou deter invasores. Dado o receio de que ocorra no Residencial Geada o que já ocorreu em empreendimentos congêneres na região, pretende a autora que seja expedido, liminarmente, mandado para proibir a invasão dos lotes por qualquer pessoa. Na hipótese de já ter sido consumado o esbulho, requer o deferimento da reintegração de posse. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/236. É o relatório. Decido. Para a concessão do interdito proibitório em caráter liminar, é preciso demonstrar de plano a posse direta ou indireta e o justo temor de tê-la ameaçada por ato de turbação ou esbulho. O receio do possuidor, contudo, não pode ser meramente subjetivo: devem ser apontados fatos concretos que justificam a desconfiança que o moveu a ajuizar a ação possessória. Nesse sentido, discorre Nelson dos Santos (Código de Processo Civil Interpretado; Org: MARCATO, Antonio Carlos. 2ª Ed. Editora Atlas: São Paulo, 2005, p. 2.490): O justo receio não decorre de mera conjectura ou possibilidade. A atuação jurisdicional só se justificará se o réu externar conduta indicativa do propósito de molestar. Não bastam, pois, suposições ou simples temores do possuidor; é preciso que haja pelo menos indícios que justifiquem a tutela possessória contra turbação ou esbulho iminente. No caso vertente, a posse direta mostra-se comprovada pelos documentos de fls. 65, 75/181 e 233/235 - matrícula do imóvel, instrumento contratual de compra e venda e fotos do empreendimento, respectivamente. A matrícula e o contrato, por si sós, demonstram apenas a propriedade; a posse direta, a indicar o animus, é inferida pelo cotejo dessas provas com as fotografias apresentadas, que demonstram a construção das casas no Residencial Geada - o que só poderia, em regra, ser autorizado pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - possuidor direto do loteamento -, tendo sido representado para o ato pela Caixa Econômica Federal. Vale anotar que a autora, como representante do FAR, não se equipara a mera detentora no caso dos autos, não se lhe aplicando o disposto no artigo 1.198 do Código Civil. Isso porque o fâmulo da posse (o mero detentor) mantém vínculo de subordinação com o verdadeiro possuidor, o que não ocorre na hipótese dos autos: o FAR é somente um fundo de recursos habitacionais, desprovido de personalidade jurídica e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do

texto dos artigos 1º, 1º, e 2º da Lei nº 10.188/2001.No que pertine ao requisito do justo receio de esbulho ou turbação, a autora juntou aos autos cópias de boletins de ocorrência e de notícias jornalísticas que dão conta da invasão de empreendimentos financiados pelo programa Minha Casa Minha Vida nos municípios de Rio Claro e Sumaré (fls. 215/232). Ademais, há boletim de ocorrências feito por representante legal de uma das empreiteiras dando conta de que pessoas estariam fomentando uma invasão nas obras do Residencial Geada (fls. 213/214). Tais elementos são suficientes para comprovar objetivamente o justo temor da autora.Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, determinando a expedição de mandado de interdito proibitório, que deverá ser instruído com cópia desta decisão. No mandado deverá conter a advertência de que o descumprimento da ordem judicial implicará a reintegração de posse e a incidência do esbulhador no crime de desobediência.O oficial de justiça dirigir-se-á ao local dos fatos para verificar se chegou a haver esbulho em algum dos lotes. Em caso positivo, competir-lhe-á, se possível, identificar o lote ocupado e os respectivos invasores, certificando o que for constatado. Não verificada nenhuma invasão, deverá ser entregue a representante da autora cópia do mandado de interdito proibitório e desta decisão, que poderão ser replicadas e afixadas em pontos estratégicos do loteamento, com o fim de dar maior publicidade possível à ordem judicial.Advirto a autora de que, a despeito desta medida, fica resguardado seu direito ao desforço imediato, conforme previsto no artigo 1.210, 1º, do Código Civil. Outrossim, caber-lhe-á comunicar a este juízo, imediatamente, qualquer esbulho ou turbação, instruindo sua petição com documentos hábeis a demonstrar suas alegações.Sem prejuízo das medidas acima referidas, oficie-se às Polícias Civil e Militar deste município, requisitando que relatem a este juízo, em até 24 horas, qualquer informação que venham a obter sobre esbulhos, turbações ou planos de invasão relacionados ao Residencial Geada.Em se tratando de sujeitos indeterminados os réus deste processo, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias (artigo 232, IV, do Código de Processo Civil). Na hipótese de esbulho ou turbação, sendo possível a identificação do sujeito que atenta contra a posse da autora, será feita a citação pessoal.Intime-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0001094-71.2014.403.6143 - SACMI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU - SP

Recebo a apelação da IMPETRANTE (Fls. _____) no(s) seu(s) efeito(s) legal(is).Intime-se a IMPETRADA para, querendo, apresentar contrarrazões recursais no prazo legal.Tudo cumprido, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0002198-98.2014.403.6143 - JOSE VALDIR NOGUEIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Diante das informações prestadas pelo impetrado, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autoridade coatora providencie o preenchimento do formulário em questão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.Cumpra-se as demais determinações constantes na parte final da decisão de fls. 50/51.Intimem-se.

0002672-69.2014.403.6143 - CABRINI, BERETTA & CIA. LTDA.(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue as impetrantes a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho.Insurgem-se contra alegada equiparação legal da sociedade cooperativa à empresa em razão do tratamento tributário adequado que deve receber o ato cooperativo, veiculado através de lei complementar. Alegam também que a cobrança da contribuição incidente sobre fatura implica criação de nova contribuição previdenciária sem obediência aos requisitos previstos constitucionalmente.Em sede de tutela de urgência, postulam a suspensão da exigibilidade da contribuição até a prolação de sentença.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/38.Foram juntados mais documentos às fls. 42/187.É o relatório. DECIDO.A controvérsia aqui firmada diz respeito à legitimidade da equiparação prevista no art. 15 da Lei nº 8.212/91 e a exigibilidade do recolhimento da contribuição social, equivalente a 15% do valor da nota fiscal ou fatura, decorrente da prestação de serviços por cooperativas, instituída pelo inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/91,com a alteração introduzida pela Lei 9.876, de 26.11.1999.Os dispositivos legais acima mencionados assim prescrevem: Art. 15. Considera-se:(...)Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação, ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira.Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de

cooperativa de trabalho É de se anotar, inicialmente, que, num exame ainda não exauriente, não prospera a argumentação levada a efeito pelas impetrantes, que sustentam ser impossível a equiparação da empresa à cooperativa, conforme previsto no artigo 15 da Lei 8.212/91. Deve-se em primeiro lugar consignar que tal equiparação já era feita anteriormente à edição da Lei 9.876/99 e não significa qualquer violação ao tratamento adequado previsto constitucionalmente às cooperativas. Significa, sim, que as cooperativas, em obediência ao princípio da solidariedade social também devem recolher contribuições previdenciárias e para este fim são equiparadas às empresas. Por outro lado, o tratamento adequado ao ato cooperativo, veiculado por lei complementar e previsto constitucionalmente, não significa que a tributação das cooperativas somente possa efetivar-se através de lei complementar, mesmo porque, ao exigir-se das cooperativas o recolhimento das contribuições previdenciárias, não se está tributando o ato cooperativo. No mais, entendo que a contribuição em discussão encontra amparo no artigo 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1988, de seguinte teor: Art. 195. A seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I . do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. b) a receita ou o faturamento c) o lucro. Isto porque no caso do inciso IV, do artigo 22 da Lei 8.212/91, os serviços são prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. É o cooperado, pessoa física, que presta o serviço, e a remuneração que é paga pelos associados da cooperativa é repassada ao cooperado. Tenho, assim, que o serviço prestado por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho não desborda da autorização de se tributar os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao entendimento exposto não falta o amparo da jurisprudência, de que é exemplo o seguinte julgado. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE 15% SOBRE A FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COOPERADOS. LEI Nº 9.876/99. EXIGIBILIDADE. I - A exação prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99, não afronta, sob qualquer aspecto, a Constituição Federal. II - Ressalte-se a existência de plena autorização constitucional à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos pelos serviços tomados de cooperados, através de cooperativas de trabalho, considerada a nova redação dada ao art. 195, I, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando-se a contemplar a possibilidade de incidência sobre ... rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. III - A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperados não é nova, sendo, antes, veiculada pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96, o qual atribuía à própria cooperativa a sujeição passiva, carregando-lhe o ônus de recolher aos cofres previdenciários o mesmo equivalente a 15% (quinze por cento) ... do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas aos seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. IV - Forçoso concluir pela total validade da novel contribuição, por respeitado o prazo nonagesimal determinado pelo art. 195, 6º, da CR/88, haurindo, por outro lado, autorização constitucional diretamente da alínea a do inciso I do mesmo artigo, não havendo falar-se em instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social. V - Apelação do INSS e recurso oficial providos. (TRF3, T2, A M S 200061000338802, Rel. Des. Cecília Mello, DJU 11/11/2005, pg. 495). Ausente o fundamento relevante, desnecessário analisar a presença do requisito da possibilidade de ineficácia da medida deferida apenas ao final, pois a concessão da tutela de urgência depende da existência de ambos - artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Por fim, indefiro o pedido de depósito judicial das parcelas vincendas da contribuição previdenciária, visto que o mandado de segurança não pode fazer as vezes de uma ação de consignação em pagamento, seja pela diversidade de objetos, seja pela celeridade que norteia o seu processamento. Posto isso, INDEFIRO a liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002822-50.2014.403.6143 - PRO-METAL INDUSTRIAL LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho. Insurge-se contra alegada equiparação legal da sociedade cooperativa à empresa em razão do tratamento tributário adequado que

deve receber o ato cooperativo, veiculado através de lei complementar. Alega também que a cobrança da contribuição incidente sobre fatura implica criação de nova contribuição previdenciária sem obediência aos requisitos previstos constitucionalmente. Em sede de tutela de urgência, postula a suspensão da exigibilidade da contribuição até a prolação de sentença. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/50. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção, visto que o processo apontado no termo de fl. 51 foi extinto sem resolução do mérito. A controvérsia aqui firmada diz respeito à legitimidade da equiparação prevista no art. 15 da Lei nº 8.212/91 e a exigibilidade do recolhimento da contribuição social, equivalente a 15% do valor da nota fiscal ou fatura, decorrente da prestação de serviços por cooperativas, instituída pelo inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei 9.876, de 26.11.1999. Os dispositivos legais acima mencionados assim prescrevem: Art. 15. Considera-se:(...)Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação, ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. É de se anotar, inicialmente, que, num exame ainda não exauriente, não prospera a argumentação levada a efeito pelas impetrantes, que sustentam ser impossível a equiparação da empresa à cooperativa, conforme previsto no artigo 15 da Lei 8.212/91. Deve-se em primeiro lugar consignar que tal equiparação já era feita anteriormente à edição da Lei 9.876/99 e não significa qualquer violação ao tratamento adequado previsto constitucionalmente às cooperativas. Significa, sim, que as cooperativas, em obediência ao princípio da solidariedade social também devem recolher contribuições previdenciárias e para este fim são equiparadas às empresas. Por outro lado, o tratamento adequado ao ato cooperativo, veiculado por lei complementar e previsto constitucionalmente, não significa que a tributação das cooperativas somente possa efetivar-se através de lei complementar, mesmo porque, ao exigir-se das cooperativas o recolhimento das contribuições previdenciárias, não se está tributando o ato cooperativo. No mais, entendo que a contribuição em discussão encontra amparo no artigo 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1988, de seguinte teor: Art. 195. A seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I . do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. b) a receita ou o faturamento c) o lucro. Isto porque no caso do inciso IV, do artigo 22 da Lei 8.212/91, os serviços são prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. É o cooperado, pessoa física, que presta o serviço, e a remuneração que é paga pelos associados da cooperativa é repassada ao cooperado. Tenho, assim, que o serviço prestado por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho não desborda da autorização de se tributar os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao entendimento exposto não falta o amparo da jurisprudência, de que é exemplo o seguinte julgado. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE 15% SOBRE A FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COOPERADOS. LEI Nº 9.876/99. EXIGIBILIDADE. I - A exação prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99, não afronta, sob qualquer aspecto, a Constituição Federal. II - Ressalte-se a existência de plena autorização constitucional à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos pelos serviços tomados de cooperados, através de cooperativas de trabalho, considerada a nova redação dada ao art. 195, I, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando-se a contemplar a possibilidade de incidência sobre ... rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. III - A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperados não é nova, sendo, antes, veiculada pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96, o qual atribuía à própria cooperativa a sujeição passiva, carregando-lhe o ônus de recolher aos cofres previdenciários o mesmo equivalente a 15% (quinze por cento) ... do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas aos seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. IV - Forçoso concluir pela total validade da novel contribuição, por respeitado o prazo nonagesimal determinado pelo art. 195, 6º, da CR/88, haurindo, por outro lado, autorização constitucional diretamente da alínea a do inciso I do mesmo artigo, não havendo falar-se em instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social. V - Apelação do INSS e recurso oficial providos. (TRF3, T2, A M S 200061000338802, Rel. Des. Cecília Mello, DJU 11/11/2005, pg. 495). Ausente o fundamento relevante, desnecessário analisar a presença do requisito da possibilidade de ineficácia da medida deferida apenas ao final, pois a concessão da tutela de urgência depende da existência de ambos - artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Por fim, indefiro o pedido de depósito judicial das parcelas vincendas da contribuição previdenciária, visto que o mandado de segurança não

pode fazer as vezes de uma ação de consignação em pagamento, seja pela diversidade de objetos, seja pela celeridade que norteia o seu processamento. Posto isso, INDEFIRO a liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002876-16.2014.403.6143 - INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho. Insurgem-se contra alegada equiparação legal da sociedade cooperativa à empresa em razão do tratamento tributário adequado que deve receber o ato cooperativo, veiculado através de lei complementar. Alegam também que a cobrança da contribuição incidente sobre fatura implica criação de nova contribuição previdenciária sem obediência aos requisitos previstos constitucionalmente. Em sede de tutela de urgência, postulam a suspensão da exigibilidade da contribuição até a prolação de sentença. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/81. É o relatório. DECIDO. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 81, diante das informações prestadas às fls. 84/85. A controvérsia aqui firmada diz respeito à legitimidade da equiparação prevista no art. 15 da Lei nº 8.212/91 e a exigibilidade do recolhimento da contribuição social, equivalente a 15% do valor da nota fiscal ou fatura, decorrente da prestação de serviços por cooperativas, instituída pelo inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei 9.876, de 26.11.1999. Os dispositivos legais acima mencionados assim prescrevem: Art. 15. Considera-se:(...)Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação, ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. É de se anotar, inicialmente, que, num exame ainda não exauriente, não prospera a argumentação levada a efeito pelas impetrantes, que sustentam ser impossível a equiparação da empresa à cooperativa, conforme previsto no artigo 15 da Lei 8.212/91. Deve-se em primeiro lugar consignar que tal equiparação já era feita anteriormente à edição da Lei 9.876/99 e não significa qualquer violação ao tratamento adequado previsto constitucionalmente às cooperativas. Significa, sim, que as cooperativas, em obediência ao princípio da solidariedade social também devem recolher contribuições previdenciárias e para este fim são equiparadas às empresas. Por outro lado, o tratamento adequado ao ato cooperativo, veiculado por lei complementar e previsto constitucionalmente, não significa que a tributação das cooperativas somente possa efetivar-se através de lei complementar, mesmo porque, ao exigir-se das cooperativas o recolhimento das contribuições previdenciárias, não se está tributando o ato cooperativo. No mais, entendo que a contribuição em discussão encontra amparo no artigo 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1988, de seguinte teor: Art. 195. A seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I. do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. b) a receita ou o faturamento c) o lucro. Isto porque no caso do inciso IV, do artigo 22 da Lei 8.212/91, os serviços são prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. É o cooperado, pessoa física, que presta o serviço, e a remuneração que é paga pelos associados da cooperativa é repassada ao cooperado. Tenho, assim, que o serviço prestado por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho não desborda da autorização de se tributar os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao entendimento exposto não falta o amparo da jurisprudência, de que é exemplo o seguinte julgado. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE 15% SOBRE A FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COOPERADOS. LEI Nº 9.876/99. EXIGIBILIDADE. I - A exação prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99, não afronta, sob qualquer aspecto, a Constituição Federal. II - Ressalte-se a existência de plena autorização constitucional à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos pelos serviços tomados de cooperados, através de cooperativas de trabalho, considerada a nova redação dada ao art. 195, I, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando-se a contemplar

a possibilidade de incidência sobre ... rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. III - A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperados não é nova, sendo, antes, veiculada pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96, o qual atribuía à própria cooperativa a sujeição passiva, carregando-lhe o ônus de recolher aos cofres previdenciários o mesmo equivalente a 15% (quinze por cento) ... do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas aos seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. IV - Forçoso concluir pela total validade da novel contribuição, por respeitado o prazo nonagesimal determinado pelo art. 195, 6º, da CR/88, haurindo, por outro lado, autorização constitucional diretamente da alínea a do inciso I do mesmo artigo, não havendo falar-se em instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social. V - Apelação do INSS e recurso oficial providos. (TRF3, T2, A M S 200061000338802, Rel. Des. Cecília Mello, DJU 11/11/2005, pg. 495). Ausente o fundamento relevante, desnecessário analisar a presença do requisito da possibilidade de ineficácia da medida deferida apenas ao final, pois a concessão da tutela de urgência depende da existência de ambos - artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Por fim, indefiro o pedido de depósito judicial das parcelas vincendas da contribuição previdenciária, visto que o mandado de segurança não pode fazer as vezes de uma ação de consignação em pagamento, seja pela diversidade de objetos, seja pela celeridade que norteia o seu processamento. Posto isso, INDEFIRO a liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002879-68.2014.403.6143 - FRANCISCO PAZELLI OMETTO (SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP
Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para elucidar seu pedido quanto a suspensão do crédito tributário pelo artigo 151, II ou IV, do CTN. Intime-se.

0002885-75.2014.403.6143 - LICAV IND. E COM. LTDA. (SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Readeque a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa, que não levou em consideração o valor total pleiteado para compensação, providenciando o recolhimento do complemento das custas, cuja falta implicará no cancelamento da distribuição, conforme estabelece o art. 257 do Código de Processo Civil, combinado com art. 14, I, da Lei 9289/96, que dispõe sobre o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal. No mesmo prazo, emende a petição inicial, adequando o pedido à causa de pedir. Intime-se.

Expediente Nº 881

EXECUCAO FISCAL

0005502-42.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ENSINO PROFISSIONALIZANTE LIMEIRENSE S/C LTDA
Prejudicado o pedido de suspensão do feito sem baixa na distribuição, tendo em vista que já houve determinação judicial deferindo o referido pleito. Desta forma, retornem os autos ao arquivo na modalidade SOBRESTADO. Int.

0005503-27.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ROBERTO FAVETTA ME
Prejudicado o pedido de suspensão do feito sem baixa na distribuição, tendo em vista que já houve determinação judicial deferindo o referido pleito. Desta forma, retornem os autos ao arquivo na modalidade SOBRESTADO. Int.

0013557-79.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP067876 - GERALDO GALLI) X FIDUS ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA X MARIA ESTELA PONTES DE CASTRO PAULA X OSMAR DE PAULA JUNIOR
Prejudicado o pedido de suspensão do feito sem baixa na distribuição, tendo em vista que já houve determinação judicial deferindo o referido pleito. Desta forma, retornem os autos ao arquivo na modalidade SOBRESTADO. Int.

0014514-80.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X H R LORIZOLA IND E COM DE BIJUTERIAS LTDA
Prejudicado o pedido de suspensão do feito sem baixa na distribuição, tendo em vista que já houve determinação judicial deferindo o referido pleito. Desta forma, retornem os autos ao arquivo na modalidade SOBRESTADO. Int.

0014515-65.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARIFRAN HARDWARE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X ANA LUCIA MUNIZ GUIMARAES DE ALMEIDA
Prejudicado o pedido de suspensão do feito sem baixa na distribuição, tendo em vista que já houve determinação judicial deferindo o referido pleito. Desta forma, retornem os autos ao arquivo na modalidade SOBRESTADO.Int.

0014865-53.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DKNY - MODAS E PRESENTES LTDA - ME X ANDREA VICENTINI MARTHES X MARIA LEONOR VICENTINI MARTHES
Prejudicado o pedido de suspensão do feito sem baixa na distribuição, tendo em vista que já houve determinação judicial deferindo o referido pleito. Desta forma, retornem os autos ao arquivo na modalidade SOBRESTADO.Int.

0015482-13.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDSON APARECIDO CRUZ
Prejudicado o pedido de suspensão do feito sem baixa na distribuição, tendo em vista que já houve determinação judicial deferindo o referido pleito. Desta forma, retornem os autos ao arquivo na modalidade SOBRESTADO.Int.

0015588-72.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RANGEL PACHECO SILVA ME
Prejudicado o pedido de suspensão do feito sem baixa na distribuição, tendo em vista que já houve determinação judicial deferindo o referido pleito. Desta forma, retornem os autos ao arquivo na modalidade SOBRESTADO.Int.

0015681-35.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X METALURGICA S O IND. LTDA. ME
Prejudicado o pedido de suspensão do feito sem baixa na distribuição, tendo em vista que já houve determinação judicial deferindo o referido pleito. Desta forma, retornem os autos ao arquivo na modalidade SOBRESTADO.Int.

0015878-87.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CASA BERNARDINO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
Prejudicado o pedido de suspensão do feito sem baixa na distribuição, tendo em vista que já houve determinação judicial deferindo o referido pleito. Desta forma, retornem os autos ao arquivo na modalidade SOBRESTADO.Int.

0016913-82.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONDOMINIO LIMEIRA SHOPPING CENTER X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA X PAULO ROBERTO RAGAZZO
Prejudicado o pedido de suspensão do feito sem baixa na distribuição, tendo em vista que já houve determinação judicial deferindo o referido pleito. Desta forma, retornem os autos ao arquivo na modalidade SOBRESTADO.Int.

0017053-19.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VOLKSMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA X MARY ANGELA MARCOLINO DEPERON X MILTON APARECIDO DEPERON
Prejudicado o pedido de suspensão do feito sem baixa na distribuição, tendo em vista que já houve determinação judicial deferindo o referido pleito. Desta forma, retornem os autos ao arquivo na modalidade SOBRESTADO.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001740-45.2013.403.6134 - MARIA APARECIDA DAINESE(SP185210 - ELIANA FOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 278 - Considero o recurso do requerido tempestivo. Remetam-se os autos ao E. TRF 3 conforme despacho retro. Cumpra-se.

0007592-50.2013.403.6134 - ARNOLD MEDRADO DE ALMEIDA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O PPP apresentado às fls. 60/61 não contém o nome do responsável técnico pelos registros ambientais. Intime-se a parte autora para regularização ou apresentação do laudo pericial que embasou a expedição do PPP, no prazo de dez dias. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora esclarecer expressamente quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais.

0009964-69.2013.403.6134 - JOSE ROBERTO BARDI(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 166/165 - Nada a reconsiderar, remetam-se os autos aos E. TRF3. Intime-se. Cumpra-se.

0011600-70.2013.403.6134 - MARILENE DAVID(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0014811-17.2013.403.6134 - MARCOS HENRIQUE SOARES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0015005-17.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM. DE PROD. ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 57/128 - Tendo em vista a juntada do processo administrativo pela requerida, manifeste-se a parte de autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015008-69.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Ante as informações de fls. 53 oficie-se ao IPEN/SP, para que envie a este juízo cópias dos processo administrativo Ibammetro BA 1443/13, em 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes, para ciência e manifestação no prazo de 5 dias, iniciando-se pelo requerente.

0015187-03.2013.403.6134 - VALDIR DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor a certidão de trânsito em julgado da sentença da ação 0003784-91.2013.403.6310, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III, do CPC. Intime-se.

0006406-39.2013.403.6183 - ALCENI VAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 121 - Defiro o pedido nos termos do despacho anterior. Intime-se.

0000551-95.2014.403.6134 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL(SP338293 - SILVANA NICOLETTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 48 SUBSECAO DE AMERICANA(SP231355 - ALEXANDRA

BERTON SCHIAVINATO)

Desentranhe-se a petição juntada às fls. 470/515, a qual deverá ser remetida ao SEDI para distribuição como Exceção de Incompetência. Nos termos do artigo 265, III, do CPC, suspendo o processo até o julgamento da referida exceção. Cumpra-se. Intimem-se.

0001203-15.2014.403.6134 - OSMAR LAZANI(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o autor para complementar o preparo no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, 2º, do CPC.

0001296-75.2014.403.6134 - PENTAPACK EMBALAGENS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Com a estimativa, intime-se o requerente, para que, em caso de concordância, providencie o depósito dos honorários em cinco dias, devendo ainda, no mesmo prazo, informar os dados de eventual assistente técnico indicado e quesitos formulados. Deverá o requerido também ser intimado para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, após o depósito, em igual prazo.

0001538-34.2014.403.6134 - DONISETTE RISSO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001556-55.2014.403.6134 - JAIR CONTELLI(SP322312 - ANDRE ULISSES BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara D Oeste. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 71/73). Ante o valor atribuído à causa, os autos foram devolvidos (fl. 81), porém, posteriormente, novamente remetidos ao presente Juízo (fls. 106). Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal. Trata-se de regra de competência territorial, portanto, relativa, motivo pelo qual não caberia o declínio da competência, de ofício, pelo Juízo Estadual. Observo, no entanto, que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se.

0001591-15.2014.403.6134 - PEDRO ARTUR BORELI(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC). Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001843-18.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-67.2014.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a sustação do protesto determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ação cautelar nº 0001303-67.2014.403.6134 (AI 2014.03.00.013799-3), reputo prejudicado o pedido constante na alínea b da peça inicial (fl. 11). Cite-se.

0001993-96.2014.403.6134 - JOAO LOBO EVANGELISTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001994-81.2014.403.6134 - DOMINGOS NUNES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara D Oeste. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 44/45). Ante o valor atribuído à causa, os autos foram devolvidos (R\$ 35.155,44) - fls. 11., Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal. Trata-se de regra de competência territorial, portanto, relativa, motivo pelo qual não caberia o declínio da competência, de ofício, pelo Juízo Estadual. Observo, no entanto, que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

0002034-63.2014.403.6134 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC). Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000978-85.2005.403.6109 (2005.61.09.000978-1) - MAREMOTO SURF WEAR CONFECÇÕES LTDA - ME(SP029994 - HUMBERTO JACOMIN E SP089737 - FABIANO JACOMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Defiro o pedido de fl. 166v. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000589-10.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014909-02.2013.403.6134) THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA X RENATO KITAMURA MORAO X TRK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIENSEN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Intime-se o autor para recolher o valor do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, 2º, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014755-81.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIOGENES BENEDICTO GOBBO

Tendo em vista a certidão de fls. 48, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000367-42.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Vistos em inspeção. Fls. 49/53: Manifeste-se a parte re-querente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, es-pecifiquem as partes as provas que pretendem pro-duzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0001315-81.2014.403.6134 - IOLANDA BERTAN MANDU DA SILVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA STELLA COSTA RIBEIRO PIRES DE LIMA (SP185210 - ELIANA FOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da tentativa frustrada de citação do executado (fls. 29/30), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014259-52.2013.403.6134 - ODIVAL CIA (SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIVAL CIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mais bem analisando os autos, verifico que a publicação do despacho de fl. 104 não saiu em nome do patrono Audrey Malheiros (fl. 05). Providencie a Secretaria a alteração do advogado no sistema processual e nova publicação do referido despacho. Cumpra-se.

0014358-22.2013.403.6134 - LUIZA MILLANI JACOB (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MILLANI JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002180-07.2014.403.6134 - LUCINEIA CIMENZATO (SP311836 - APARECIDA SEMENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido expedição de alvará ajuizado, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara D Oeste. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fl. 20). Pois bem. Observo, no entanto, que o valor dado à causa (R\$1.500,00) não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.

Expediente Nº 453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014977-49.2013.403.6134 - RIO BRANCO ESPORTE CLUBE (SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Rio Branco Esporte Clube move ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da União Federal, em que objetiva a declaração da nulidade do protesto das certidões de dívida ativa inscritas sob os números 80.6.12.027854-54 e 80.6.12.027855-35. Aduz a ilegalidade do protesto e a iliquidez do título. O pedido de liminar foi deferido às fls. 68/70. A requerida foi citada e apresentou contestação às fls. 107/114, pugnando pela improcedência dos pedidos. O requerente manifestou-se a fls. 117/122. Interposto agravo de instrumento, a decisão de deferimento da liminar foi reformada a fls. 123/126. É o relatório. Passo a decidir. A matéria é de fato e de direito, encontrando-se os fatos demonstrados por documentos. Por conseguinte, trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão ao autor. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROTESTO DA CDA. A despeito de a requerente alegar que não há respaldo no ordenamento jurídico para o protesto de Certidão de Dívida Ativa, observo que tal medida foi expressamente incluída pela Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, assim estabelecendo: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos

Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. E do referido dispositivo legal não vislumbro inconstitucionalidade. A Constituição Federal não impede que o povo brasileiro, por meio de seus representantes eleitos no Poder Legislativo da República, destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento. Assento, ainda, que a Lei nº 12.767/12 não ofende as normas dos artigos 316, 1º, do Código Penal e 187 do Código Civil. Para que possa ser afastado o apontamento solene da inadimplência, cumpre que se alegue e prove o pagamento ou outras causas extintivas do crédito tributário, o que não se dá no presente caso. Nesse sentido, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade de protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso

Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. CABÍVEL. 1º NO ART. 1º DA LEI 9.492/1997 - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (TRF da 4ª Região, AC 5033850-06.2013.404.7000, Relator Desembargador Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, Quarta Turma, Data: 18/12/2013)Destarte, não se há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA.DA POSSIBILIDADE DO PROTESTO DA CDA EM FACE DOS VALORES COBRADOS No que tange à assertiva de que os valores constantes das CDAs seriam inferiores a R\$ 10.000,00 e, que, por isso, diante do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002, por não poderem ser cobrados em execução, vedado seria o protesto das certidões, não assiste razão à parte autora. De início, impõe-se observar a distinção de aspectos entre a execução fiscal e o protesto da CDA agora autorizado pela lei. A teor do acima expandido, o legislador autorizou o protesto da CDA, sendo certo, também, que este não se faz necessário para o ajuizamento da execução fiscal. E, nesse passo, conforme se extrai do aresto já transcrito acima (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013), o C. STJ, em nova orientação, decorrente da alteração oriunda da Lei 12.767/2012, já se manifestou que o protesto consubstancia, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, bem assim que, no atual regime jurídico do protesto, este não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Explicitou, ainda, o aludido Tribunal Superior, que o protesto da CDA caracteriza-se como forma de cobrança extrajudicial do débito, a qual não é obstada pela disciplina legal da execução fiscal. A propósito, oportuno lembrar que, não obstante o montante mínimo superior a R\$ 10.000,00, estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/2002, para o trâmite de Execuções Fiscais, a quantia mínima para a inscrição em dívida ativa - ato necessário para a formação do título executivo - é a de mil reais, o que também faz enfatizar a diferença entre os mecanismos de cobrança extrajudicial e judicial. Dispõe a Portaria MF/2012, art. 1º. (...) Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...)Deflui-se, assim, nesse cenário, que a CDA não se presta apenas para embasar a ação de Execução Fiscal, mas, também, para lastrear a cobrança extrajudicial, inclusive mediante protesto. Dessume-se, destarte, que, ao contrário do aventado pelo autor, notadamente diante do atual regime do protesto, estabelecido pela Lei 12.767/2012, o protesto da CDA caracteriza forma de cobrança extrajudicial do débito, não vedada pela Lei 6.830/1980 (que disciplina exclusivamente a Execução Fiscal), emergindo-se, daí, aspectos distintos entre os mecanismos extrajudiciais e judiciais. Por conseguinte, não se pode falar que as restrições impostas pela lei ao prosseguimento de execuções fiscais - embora se trate de diploma legislativo distinto da Lei 6.830/1980, o art. 20 da Lei 10.522/2002 possui norma também exclusivamente aplicada à execução fiscal - devam ser aplicadas, de pronto, sob o fundamento de que seriam dependentes, aos mecanismos de cobrança extrajudicial. E, nesse ponto, impende salientar que não há, no parágrafo único art. 1º da Lei 9.492/1997, restrições para o protesto da CDA no que tange ao valor suscitado. Cabe aqui, aliás, proceder à interpretação teleológica do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002, atinente à cobrança judicial (execuções fiscais), já que o escopo da criação da norma foi, a grosso modo, o de se evitar que os custos para a cobrança em

juízo fossem maiores que os necessários para o recebimento dos créditos. E, aliado a isso, no mesmo contexto, também em exegese teleológica - para, ao mesmo tempo, uma interpretação sistêmica -, não se pode olvidar que, devido ao custo e volume da execução fiscal, o legislador incluiu o sobredito parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97, autorizando o protesto da CDA, mecanismo extrajudicial mais efetivo e barato para a cobrança. Os dois sobreditos dispositivos legais devem, pois, ser interpretados em conjunto, destacando-se, aliás, na linha do acenado, que foram editados, não contra, mas, sim, em prol do fisco. Logo, a norma referente às hipóteses em que os autos de execução fiscal devem ser arquivados em virtude do valor em cobrança (valor inferior a R\$ 10.000,00) não tem o condão de obstar o protesto da CDA em casos como o dos autos. Aliás, cabe também lembrar que, consoante se depreende do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, em se tratando de valores inferiores a 10.000,00, não há extinção da execução, mas, sim, arquivamento, até que o montante estabelecido pela lei seja alcançado, quando, então, o feito será reativado, o que faz realçar ainda mais a distinção da disciplina da cobrança judicial com a da dos mecanismos extrajudiciais. É o que dispõe o art. 20 da Lei 10.522/2002: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2o Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência). 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 3o O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Revogado pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 4o No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004). Além disso, apenas ad argumentandum, considerando, a teor do acima explanado, que, inclusive diante dos aspectos distintos existentes entre as cobranças extrajudiciais e judiciais, não se pode meramente atrelar normas restritivas ao desempenho de uma a outra, nem mesmo se poderia invocar, em casos como o dos autos, as normas atinentes à inscrição no CADIN. Ainda que se entenda aplicável à hipótese, suscitando-se semelhança, as regras existentes para a inscrição no CADIN, estas, a par de não estarem lastreadas em lei em sentido formal, limitariam restrições apenas em relação a valores superiores a um mil reais, o que não é o caso dos autos. É o que se depreende da Portaria STN 685/2006: Portaria STN 685/2006, art. 1º. Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes: I - dívidas iguais ou inferiores a R\$ 999,99 - vedada inscrição; II - dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 9.999,99 - inscrição a critério do órgão credor; III - dívidas iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 - inscrição obrigatória. Em acréscimo, ainda que se pudesse falar em aplicação das normas referentes à cobrança judicial à hipótese em exame, questionamentos dimanar-se-iam, in casu, quanto à necessidade, ou não, de se considerar o montante total de débitos, decorrentes também de outros eventuais créditos, hipótese, então, em que seria mister a narrativa e demonstração do valor total e global, o que não há no caso vertente. É o que se extrai, aliás, do 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002: (...) 4º. No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004) Depreende-se, assim, que o fundamento de que os valores constantes das CDAs levadas a protesto seriam inferiores ao montante autorizado pela lei para ser cobrado em juízo não é apto para deslegitimar o protesto no caso em exame. Desta sorte, à vista das razões acima explanadas, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

0014980-04.2013.403.6134 - JOAO TEIXEIRA(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de dez dias, declaração da empregadora Teka Tecelagem Kuehnrich S/A, informando se houve alteração nos quadros da empresa, referente a estrutura física, maquinários, etc., entre o período que pretende ver reconhecido, de 1978 a 1982, e a data de elaboração do laudo pericial de fls. 229/233, em 1983.

0001204-97.2014.403.6134 - LOURIVAL BORGES NASCIMENTO(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LOURIVAL BORGES NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando anular débito fiscal referente à incidência de

imposto de renda sobre rendimentos acumulados de benefício previdenciário. Relata o autor que é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/03/2001. No mês de maio de 2009, houve revisão administrativa dos valores e pagamento de atrasados referentes ao período de março de 2001 a março de 2006, sendo retido o valor devido de imposto de renda segundo o regime de competência. Ocorre que, consoante alega o autor, a Secretaria da Receita Federal procedeu a nova cobrança do imposto sobre os valores recebidos, mas pelo regime de caixa, o que gerou um débito de R\$ 14.382,99, com o acréscimo de multas e juros. Assim, requer: a) seja reconhecido o montante recebido como rendimentos acumulados de períodos anteriores (RRA), devendo ser apurado o montante devido de imposto pelo regime de competência; b) o cancelamento de lançamentos fiscais e penalidades aplicadas pelo Fisco; c) a exclusão dos juros recebidos pelo atraso nos pagamentos na base de cálculo do imposto; d) que não sejam tributados os valores recebidos concernentes ao décimo-terceiro salário; e) se existente algum débito, que seja afastada a incidência da taxa SELIC; f) a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso de despesas que o autor dispendeu com advogados. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 25/111. Emenda da inicial a fls. 115. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 117/124, sustentando: a) que há reconhecimento de repercussão geral pelo STF acerca do tema; b) a regularidade da autuação, ante a omissão de rendimentos tributáveis; c) a constitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, devendo ser adotado, para o caso em questão, o regime de caixa; d) que incide o imposto de renda sobre os juros de mora; e) a constitucionalidade da multa e juros cobrados; f) que não cabe ressarcimento pelos honorários contratuais. O INSS não ofereceu resposta. Réplica às fls. 127/133. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Por tal razão, reconsidero parte da decisão de fls. 125 que determina a especificação de provas pelas partes, e passo a proferir sentença. I - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS Preliminarmente, entendo que o INSS não deve figurar no polo passivo da presente demanda. Tal instituto apenas repassou ao Fisco a informação sobre os rendimentos pagos e, mesmo ao reter o IRPF em favor da União, agiu efetivamente como substituto tributário. O valor assim recolhido ao erário não lhe pertence. Não possui legitimidade, portanto, para figurar como réu em ação em que se pretende a restituição de valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PAGAMENTO ACUMULADO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS VIGENTES À ÉPOCA DO DEVIDO RECOLHIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. FORMA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE IRPF. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Nos termos do Artigo 557, 1º-A, do CPC, está o relator autorizado a dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime. II (...). III. O INSS figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do IRPF; quem deu causa à tributação foi a Receita Federal do Brasil, a qual, representada judicialmente pela União, é quem deve restituir os valores indevidos. Extinção do feito sem julgamento do mérito em relação ao INSS, por ilegitimidade passiva. IV (...). (APELREEX 16154 SP 0016154-58.2010.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2013) Mister considerar que, tratando-se de matéria de ordem pública, a ilegitimidade das partes pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Assim, deve o INSS ser excluído da lide. II - DO IMPOSTO DE RENDA SUPLEMENTAR parte autora sustenta que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de revisão administrativa de seu benefício, devem ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. A Fazenda Nacional, por seu turno, asseverou que sobre os valores recebidos acumuladamente deve incidir o imposto de renda de acordo com o regime de caixa, de acordo com o artigo 12 da Lei nº 7.713/88. De proêmio, cumpre saber se a incidência de imposto de renda com base no valor resultante da soma das prestações vencidas - em vez de se considerar os montantes devidos mês a mês - é correta. A legislação relativa à tributação da exação em análise dispõe o seguinte: Lei n.º 7.713 de 22/12/1988 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.... Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título..... Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (destaquei) Lei nº

8.541, de 23/12/1992 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário..... 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Lei n.º 9.250, de 26/12/1995 Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: omissis Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. (negritei) Sobre o montante de atrasados de prestações de benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, entendo que é preciso interpretar a legislação tributária considerando a normalidade do que sói ocorrer, e o que é comum é que os pagamentos das prestações sejam feitos nos prazos devidos ou que não se refiram a várias prestações acumuladas, pois - como o próprio nome diz - está-se tratando de prestações sucessivas, as quais é sabido são pagas periodicamente em determinado dia e local. Assim, foge à normalidade prevista na legislação tributária, o pagamento cumulado de várias prestações, razão pela qual a interpretação da legislação do imposto sobre a renda não pode desconsiderar esta anormalidade quer para beneficiar quer para prejudicar o titular da renda. Nesse sentido, é uniforme a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, representada pelas seguintes ementas: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. INVIABILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ. 2. Em julgamento de recurso repetitivo, a Primeira Seção assentou que não existe, em absoluto, afastamento da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. A resolução da controvérsia não prescinde da identificação de seu enquadramento na regra isentiva do art. 6º, V, da Lei 7.713/1988 (despedida ou rescisão contratual) e da natureza da verba principal (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28.11.2012). 3. No caso dos autos, tratando-se de verbas remuneratórias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora delas decorrentes. 4. O Imposto de Renda sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 5. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1.433.335/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2014). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não incidir o imposto de renda sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, o qual deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítimo cobrar-se imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ nº 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. 3. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 09/06/2010). 4. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. (REsp 538.137, relator Ministro José Delgado, DJU: 15/12/03). 5. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porquanto condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e conforme o entendimento desta Turma. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001582-42.2011.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014) Feitas essas considerações, passa-se à análise da legitimidade do imposto de renda suplementar. No caso concreto, que trata de pagamento de montante de atrasados de prestações de benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o Fisco não poderia ter aplicado maior alíquota do imposto sobre o montante total que aquela que seria aplicada sobre cada prestação isoladamente considerada se ela tivesse sido paga tempestivamente. Em outros termos, ao se valer dos atrasados como rendimentos tributáveis não declarados como tal (fls. 81), a Receita Federal operacionalizou o chamado regime de caixa, procedimento este incompatível com a orientação jurisprudencial acima colacionada e perfilhada por este juízo. III - DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORASem prejuízo, faz-se necessário examinar a multa de ofício aplicada (fl. 83). Conforme se verifica na Declaração de Ajuste Anual de fl. 63, o autor declarou o montante recebido acumuladamente no campo RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS. Ainda que a sobredita importância seja tributável, o

mero erro no preenchimento dos campos do programa eletrônico de declaração da requerida não pode ser automaticamente qualificado como omissão de rendimentos. Isso porque o software da Receita Federal não contemplava o campo RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA (<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoafisica/irpf/2011/declaracao/novidades.htm>) à época, circunstância esta que corrobora a ausência de dolo ou culpa do contribuinte, inclusive à luz da Súmula CARF nº 14 (A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo). Nessa orientação, ainda que se diga, com arrimo no artigo 136 do Código Tributário Nacional, que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente, além de se emergir dos autos a ausência de dolo, a cominação de qualquer penalidade nessa seara impõe a observância ao artigo 112 do mesmo diploma legal e, sobretudo, ao postulado constitucional da proporcionalidade. Em suma, considerando, em especial, a teor do já exposto acima, de um lado, que o contribuinte espontaneamente declarou o montante recebido acumuladamente, e tendo em conta, de outro, a ausência de campo específico no programa de declaração eletrônica da Receita Federal, desponta ilegítima a cobrança da multa de ofício, mormente à luz do já mencionado princípio da proporcionalidade. A propósito, mutatis mutandis, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO: CONTRIBUINTE - DEPÓSITO, EM TRINTA PARCELAS MENSAS, DO IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO RETIDO PELA FONTE PAGADORA, SEM ACRÉSCIMOS LEGAIS E MULTA.** [...]8. Como sabido, a retenção na fonte é técnica que também constitui antecipação do imposto de renda, anualmente aferível, devido por aquele que percebe a renda.9. Se não retido o valor do imposto de renda, o rendimento respectivo deve constar da declaração de ajuste anual do contribuinte, diante do que dispõem os artigos 5º e 11 da Lei nº 8.134/90.10. O erro da fonte pagadora em não fazer a retenção ou orientação para que seja incluído no campo de rendimentos isentos e não tributáveis não implica em exoneração obrigacional do contribuinte, como se ocorresse anistia tácita para aquele que percebeu renda tributável, mesmo porque a anistia depende de lei expressa que a autorize. [...]14. Os juros de mora são exigíveis, pois não constitui penalidade, mas simples remuneração do capital que o contribuinte usufruiu, independentemente da boa-fé ou da má-fé no atuar do devedor.15. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor.16. Tendo o lançamento sido efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte, o qual, foi induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comportando multa de ofício.17. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus procuradores, em decorrência da sucumbência recíproca.[...](TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0000066-19.1999.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 06/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013)Por fim, rechaçada a idoneidade do IRPF suplementar e da multa de ofício retratados na notificação de fl. 84, verso, não há que se falar em juros de mora.

IV -DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS Quanto aos juros de mora que tenham sido pagos administrativamente ao autor, era remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não incidência do imposto de renda sobre eles, conquanto revestidos de natureza indenizatória. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.**- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1.227.133, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 19/10/2011, DECTRA vol. 208 p. 36)A questão ganhou novos contornos por ocasião do julgamento do REsp nº 1.089.720/RS, verbis: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.** 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe

são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1089720, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE de 28/11/2012) Em decorrência da regra de que o acessório deve seguir o principal, a Primeira Turma da referida corte tem entendido que, nos casos de pagamento de benefício previdenciário a destempo, não incidirá o imposto de renda sobre os juros de mora se o benefício previdenciário integrar a faixa de isenção do mês respectivo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010, consolidou o entendimento desta Corte no sentido de que a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos (regime de competência). 3. Reconhecido o regime de competência para fins de cálculos do imposto de renda sobre a verba principal (diferença de renda mensal de aposentadoria), deve o mesmo regime ser utilizado relativamente à tributação dos juros de mora. Precedentes. 4. Embargos acolhidos, a fim de reconhecer a possibilidade de aplicação do regime de competência para fins de apuração do imposto de renda incidente sobre os juros de mora e reconhecer a sucumbência recíproca. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1314536 / RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe: 11/06/2014) Assim, caso não haja a incidência do imposto sobre a quantia devida do benefício, também não deve haver incidência de tal verba sobre os juros de mora. Porém, do mesmo modo, caso o valor principal esteja sujeito à incidência, deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios a ele vinculado. V - DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES REFERENTES AO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO Sabe-se que, conforme jurisprudência, ... incide imposto de renda sobre o 13º salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei nº 7.713/1988 e art. 16 da Lei nº 8.134/1990) (STJ, Primeira Seção. EDREsp 515.148/RS, Rel. Min. Luiz Fux, fev/06). Assim, deve ser aplicada a alíquota devida sobre os valores recebidos como décimo-terceiro salário, o que deve ser efetuado em separado dos demais rendimentos, consoante disposto no artigo 638, III, do Decreto nº 3.000/99, in verbis: Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas: (...) III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário. VI - DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Não assiste razão à parte autora quanto a sua alegação de que a aplicação da taxa SELIC é inconstitucional, caso haja algum crédito tributário a ser pago. A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve

expressamente que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos. A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01.01.96, é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 84, da Lei n.º 8981/95. No que respeita à aplicação da Taxa SELIC a alegada inconstitucionalidade não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida. Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo que retratam a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS 1.** A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). **2.** É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários. Precedentes: RESP 728.316/SP, 1º Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.06.2005; RESP 693.828/PR, 1º Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005. **3.** Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. **4.** Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, 1. Turma, REsp 782118/PE, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25/10/2005, DJU 14/11/2005). **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ITERATIVOS PRECEDENTES.** A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos REsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.5.2003. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 9.6.2003, REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.5.2003, e REsp 596.198/PR, DJU 14.6.2004 e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial provido. (STJ, 2. Turma, REsp 728208/PR, rel. Franciulli Netto, julgado em 21/6/2005, DJU 5/9/2005). **VII - DO RESSARCIMENTO DE DESPESAS RELATIVAS À CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO** Descabe a condenação do réu pelo pagamento das despesas efetuadas pelo autor quanto aos honorários contratuais estabelecidos com seu advogado, conforme pleiteado. Mesmo nas hipóteses em que a parte contrária seja vencida na lide, a relação contratual entre o vencedor e seu causídico se deu sem sua participação. Assim, não seria razoável que terceiro que não participou de tal disposição de vontade seja obrigado a indenizar o valor estipulado entre o advogado e seu cliente. Ademais, o Código de Processo Civil já estabelece, em seu artigo 20, a obrigação do vencido em ressarcir o vencedor pelas despesas e honorários advocatícios - estes entendidos como os sucumbenciais, não sendo cabível que ainda pague os honorários contratuais estabelecidos em relação de que não participou. Elucida tal questão recente julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Nos termos do artigo 20, do CPC, o vencido, por ter dado causa ao ajuizamento da ação, deve pagar ao causídico da parte vencedora honorários advocatícios - os honorários sucumbenciais -, os quais se destinam a remunerar referido profissional. O tema da verba honorária é, portanto, regido pelo princípio da causalidade. Assim, não se justifica que, além dos honorários sucumbenciais, o vencido pague, também, os honorários contratuais estabelecidos em negócio jurídico celebrado exclusivamente entre o vencedor e seu patrono, máxime porque isso implicaria verdadeiro bis in idem, já que os honorários sucumbenciais já têm essa função. Acresça-se que o dano alegado pela apelante não é de ser reputado indenizável, pois o valor por ela pago ao seu causídico não decorre necessariamente da conduta da apelada, mas sim da sua conduta própria, na medida em que ela se comprometeu a pagar, além dos honorários sucumbenciais, os**

honorários contratuais. IV - Se a parte se compromete a pagar ao seu advogado honorários além dos sucumbenciais, ela não pode transferir tal obrigação à parte contrária, pois isso colide com o princípio nuclear da relatividade dos contratos, segundo o qual as obrigações contratuais vinculam apenas as partes contratantes. V - A pretensão deduzida pela apelante contrária, pois, a inteligência do artigo 20, do CPC, valendo destacar que tal entendimento, ao reverso do quanto sustentado pela recorrente, não colide com os artigos 389, 395 e 404, todos do Código Civil. Tais dispositivos do Código Civil legitimam a cobrança dos honorários advocatícios na solução extrajudicial dos conflitos que decorram do descumprimento de obrigações, não sendo, contudo, suficientes a justificar a condenação da parte vencida ao pagamento cumulativo dos honorários sucumbenciais e contratuais. VI - A inteligência sistemática de tais dispositivos do Código Civil com o artigo 20, do CPC, revela que, no caso da controvérsia não ser dirimida na esfera extrajudicial, mas apenas no âmbito judicial, a parte vencida deverá arcar com os honorários sucumbenciais previstos no artigo 20, do CPC, não havendo que se falar em pagamento dos honorários previsto nos dispositivos do Código Civil, eis que estes, repita-se, legitimam apenas a cobrança de honorários no âmbito extrajudicial. Posto isso, mister se faz concluir que a decisão apelada não merece qualquer reparo, estando em total sintonia com a legislação de regência e com a jurisprudência desta Corte. VII - Agravo improvido. (AC 00024247020124036112, Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1: 03/10/2013) Posto isso, a) Declaro EXTINTA a relação jurídica processual atinente ao Instituto Nacional do Seguro Social, em virtude de sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. b) No que tange à relação jurídica processual remanescente, estabelecida em face da União, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: b.1.) condenar a União Federal a recalcular o imposto de renda suplementar pelo regime de competência, ou seja, sobre as parcelas mês a mês, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria, consoante acima fundamentado; b.2.) condenar a União Federal a restituir as quantias que tenham sido eventualmente pagas indevidamente pelo contribuinte, após apurado o montante na forma da alínea anterior. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para obstar que o requerido adote qualquer medida tendente à cobrança do valor constante na notificação de lançamento nº 2010/736194953271452. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido pelo autor. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ao SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social dos cadastros processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001408-44.2014.403.6134 - EUCLESIO LOPES DE MORAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cobrança na qual a parte autora pleiteia a condenação do requerido a pagar-lhe créditos atrasados, gerados pela concessão de benefício previdenciário. O requerido ofertou contestação, na qual apresentou proposta de acordo (fls. 55/56), que foi aceita pelo requerente às fls. 61. É o relatório. Decido. Considerando as manifestações das partes, HOMOLOGO por sentença a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, em razão dos termos avençados (fls. 55, item 2). Sem custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV e, depois do pagamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002240-77.2014.403.6134 - WELLINGTON RICARDO DO AMARAL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002251-09.2014.403.6134 - CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA - ME X CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA - ME(SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP X SUBPROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL RESPONSÁVEL PELA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMERICANA

Preliminarmente, emendem as impetrantes a petição inicial, em 10 (dez) dias, indicando corretamente a autoridade

coatora que deve figurar no polo passivo da demanda.

Expediente Nº 455

EXECUCAO FISCAL

0005092-11.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CELSO AUGUSTO(SP282219 - PRISCILLA AUGUSTO ABIB)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 87). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia apresentada, deixo de intimar o exequente da sentença proferida. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo por findos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 202

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000475-62.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-26.2013.403.6137) LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO X LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO)

Recebo os presentes Embargos à execução apenas no efeito devolutivo. À Embargada para oferecer impugnação aos embargos no prazo legal. Trasladem-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0002258-26.2013.403.6137. Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente à n. procuradora indicada, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000110-42.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TRANS LONGO TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS L X WALTER LONGO X MARIA HELENA MATTOS LONGO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)

Fl(s). 169/178: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se. Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos juntados nestes autos às fls. 180/189, bem como acerca da transformação dos valores bloqueados às fls. 125/127 em depósito de definitivo em favor da União, cuja cópia do ofício consta à fl. 195, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000131-18.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SABIO E SOUZA LTDA ME(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB E SP251911 - ADELINO FONZAR NETO E SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANCA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

0000163-23.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME(SP142548 - ADALBERTO BENTO) X MARCIA MEDEIROS X MARCO AURELIO DE SOUZA SANTOS X REGINALDO DE SOUZA SANTOS X ANTONIO JOSE DO CARMO(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO)

Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 166/173, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000177-07.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA - EPP(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0000370-22.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDILENE TOGNON LIMA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Desnecessária a intimação da União acerca deste deferimento, ante o teor de sua manifestação de fl(s). 108. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0000460-30.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NUTRIFREE ALIMENTOS LTDA. EPP. X FERNANDO CELSO SILVA DONALONSO X CLAUDIO MARCELO SILVA DONALONSO(SP336809 - PRISCILA DE ANDRADE MARQUES DONALONSO E SP336809 - PRISCILA DE ANDRADE MARQUES DONALONSO)

Fl. 152: Por ora, promova a exequente a citação do coexecutado CLAUDIO MARCELO SILVA DONALONSO, tendo em vista a certidão de fl. 97v. Fl. (s). 170/171: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se. Int.

0000615-33.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PEDREIRA TRES IRMAOS LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

1. RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração (fls. 68/71) contra a sentença de extinção pelo pagamento da dívida ativa prolatada às fls. 61, alegando a existência de erro material à medida que, diferente do que afirmou às fls. 58, o saldo devedor não foi totalmente adimplido, com parcelamento em andamento. Em vista disso, requer o prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido. Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 36), com maestria, prelecionam que por cabimento deve-se entender a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado. Conforme os aludidos autores: exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a) decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso. Relativamente aos embargos de declaração em testilha, conquanto estejam previstos na legislação pátria (CPC, art. 535 - cabimento) e tenham sido opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, não havendo se falar, ainda, em fato impeditivo (renúncia ao direito de recorrer ou preclusão) ou extintivo (desistência ou deserção) do direito de recorrer, é de se

atentar à inadequação com que foram manejados. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na linha do ensinamento doutrinário, a considera-se omissa a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é obscura a decisão ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, contraditória é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135). Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria sentença embargada. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. 2.1.1. Nessa esteira, é de se observar que não existe erro material a ser sanado. A sentença é formalmente perfeita e foi prolatada em razão da notícia de pagamento integral do débito que veio aos autos por petição da própria Fazenda Nacional, acompanhada de documentos. De tal modo, o que se verifica é a inexistência de vício na decisão, no entanto a exequente almeja, por vias equivocadas, retomar o processo. O fato de a decisão ser desfavorável ao autor, por si só não justifica a interposição de embargos de declaração, especialmente considerando que, no caso em tela, o recurso está fundado em falha cometida pelo próprio embargante. Assim, se o exequente deseja prosseguir na cobrança da dívida ativa, deverá fazê-lo por meio de nova execução fiscal. 2.1.2. Como se observa, o recorrente não demonstrou a satisfação dos requisitos ou pressupostos de admissibilidade recursal, pois o decisum embargado não contém vícios internos passíveis de esclarecimento. Em caso que tais, o não conhecimento dos embargos é providência que se impõe. Saliente-se, em arremate, que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello). 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, não tendo os presentes embargos de declaração ultrapassado o juízo de prelibação, DEIXO DE CONHECÊ-LOS. Publique-se. Intimem-se.

0000637-91.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRO TIETE ANDRADINA LTDA(SP137564 - SIMONE FURLAN)
Fl (s). 118/119: Defiro a juntada do substabelecimento aos autos. Anote-se.Cumpra-se o r. despacho de fl. 117.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0000644-83.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BONES ANDRADINA BRASIL LTDA ME X FRANCISCO NUNES NETO X FLAVIANO MARTINS(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista a certidão de fls. 121, cumpra-se o r. despacho de fl.(s) 118. Expeça-se o necessário para a citação do coexecutado.Int.

0001083-94.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO RUELA CERAMICA X JOAO RUELA(SP175686 - VANESSA BIANCA SIMONE RUELA E SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)
DESPACHO DE FL(S). 175: Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal.Proceda a serventia ao registro da penhora de fl.(s) 139, através do Sistema ARISPE.Após, a exequente para manifestação.Int.

0001124-61.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MERCI NOGUEIRA & CIA LTDA X FRANCISCO NOGUEIRA X MERCI NOGUEIRA(SP111557 - EDSON PRADO BARROS)
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0001190-41.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SALEME - MATERIAIS DE CONSTRUCAO E MADEIREIRA LTDA - ME X JOAO ARLINDO SALEME(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA) X LAIDE DA SILVA SALEME

Ciência às partes da r. decisão de fls. 270/271, bem como da redistribuição do processo a esta Vara. Fls. 237/239: Indefiro por falta de respaldo legal e jurisprudencial. Cumpra-se a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0011319-23.2012.4.03.0000/SP (fls. 270/271), incluindo no polo passivo a sócia LAIDE DA SILVA SALEME (CPF 074.385.528-02). Solicite-se ao SEDI que proceda às alterações de praxe. Cite-se, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN. Expeça-se o necessário. Int.

0001199-03.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALTENIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X JOSE RIBEIRO DO VAL FILHO (SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA E SP345619 - THAIS SOARES LOPES BRANCO)

Fls. 105: Indefiro, uma vez que a Justiça Federal não possui convênio de Assistência Judiciária com a Procuradoria do Estado, devendo solicitar providências junto ao órgão de classe. Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 103/104, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001245-89.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCOS CESAR ALVES DE ALMEIDA (SP117425 - SEMI ROSALEM)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Desnecessária a intimação da União acerca deste deferimento, ante o teor de sua manifestação de fl(s). 188. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0001321-16.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

SENTENÇA DE FL(S). 154/155: Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal ajuizada pela UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face de UNIÃO FEDERAL, contra a sentença prolatada em 07/08/2014 (fls. 144/144v), alegando erro material que a infirmaria. No seu entender, a magistrada teria prolatado sentença cujo texto contido nos autos divergia daquele publicado no DJe em 23/09/2014, sugerindo existência de contradição. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido. Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 36), com maestria, prelecionam que por cabimento deve-se entender a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado. Conforme os aludidos autores: No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a) decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a) previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso. Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, porém é de se atentar à inadequação com que foram manejados. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na linha do ensinamento doutrinário considera-se omissa a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é obscura a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, contraditória é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135). Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na

própria decisão embargada. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.No caso sob análise o recorrente não demonstrou qualquer vício na sentença embargada, mas erro quanto ao expediente administrativo em que deveria ter sido publicada, o que não é suficiente para prover à reforma da mesma.O erro quanto ao conteúdo publicado em relação à sentença prolatada é procedimental e não processual, de modo que sua correção pode ser feita por simples petição, mas não pelo recurso de embargos de declaração, cuja finalidade é expurgar erros existentes na sentença, não se prestando à correções procedimentais, pois se juridicamente a sentença em embargos substitui a sentença atacada, simplesmente repetir o seu conteúdo nesta seara e determinar sua publicação não se mostra adequado, sendo preferível meramente determinar a republicação da sentença já prolatada, pois seu teor não será alterado, visto que seu conteúdo está ideologicamente perfeito.As custas processuais são devidas na esfera federal tal qual aferido às fls. 146, não havendo previsão legal para isenção ou compensação, nos termos da sentença prolatada às fls. 144/144v.Como se observa, o recorrente não demonstrou a satisfação dos requisitos ou pressupostos de admissibilidade recursal, pois o decisum embargado não contém vícios internos passíveis de aclaramento. Em caso que tais, o não conhecimento dos embargos é providência que se impõe.Diante disso, entendo incabível o manuseio do presente Embargo de Declaração. Esta a necessária fundamentação.3. DISPOSITIVOÀ vista do exposto, não tendo os presentes Embargos de Declaração ultrapassado o juízo de prelibação, DEIXO DE CONHECÊ-LOS.DETERMINO, contudo, que a Secretaria providencie a correção da publicação da sentença atacada, para que sanada a incorreção aqui noticiada.Por fim, cumpridas as diligências legais, cumpra-se a sentença anteriormente prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FL(S). 144: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fls. 92/93, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE FL(S). 146: Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$1.915,38 (fl. 146), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

0001432-97.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA EMILIA SILVEIRA LACERDA(SP208652 - JORGE LUIZ NAZÁRIO MANSOR)

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de MARIA EMILIA SILVEIRA LACERDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 162, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001916-15.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ELIDIO NASCIMENTO DOS SANTOS X ELIDIO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR E SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONÇALVES MATOS)

SENTENÇA DE FL(S). 153: Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ELÍDIO NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 151, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos

ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001938-73.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMERCIAL AUTO DIESEL ANDRADINA LTDA X ADALICIO GATTI(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento dos autos independente do decurso do prazo de 3 (três) anos requerido à(s) fl(s). 224. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001981-10.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X J F MAXIMO & CIA LTDA ME X JAIME FRANCISCO MAXIMO X ELIVANETE MARIA MENEGUETI MAXIMO(SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0002049-57.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Fl(s). 564: Indefiro a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, uma vez que a própria exequente pode controlar o regular cumprimento do parcelamento e reativar a execução a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0002270-40.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME X MARCIA MEDEIROS X ANTONIO JOSE DO CARMO(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)

Fl(s). 109/111: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se. Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 121/128, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002275-62.2013.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X JACOB JOSE DA SILVA(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO E SP239248 - RAFAEL MARRONI LORENCETE)

Fl(s). 191: Defiro. Diante da desistência ao Recurso de Apelação apresentada pela exequente, restou prejudicado o Recurso Adesivo de Apelação interposto pela parte executada às fls. 185/188, nos termos do art. 500, III do CPC. Desta forma, reconsidero respeitosamente os despachos de fl(s). 174 e 190. Certifique-se a serventia o trânsito em julgado da r. sentença de fl(s). 157/160. Manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0002797-89.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ESCRITORIO APOLO LTDA - CONTABILIDADE E ASSESSORIA JURIDICA - ME(SP117425 - SEMI ROSALEM)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0000154-27.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUMIO GOTO ME(SP142548 - ADALBERTO BENTO E SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS)

Fl(s). 36/39: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se. Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 41, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de

10 (dez) dias.Int.

0000345-72.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE CARLOS RECCO(SP213274 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN)

Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pela executada, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Andradina, devido ao caráter privado da prestação dos serviços registrários.Ciência à executada, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do Mandado de cancelamento do Registro da Penhora, que deverá ser entregue pessoalmente pela executada ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos.Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 91.Int.

0000362-11.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JURACI BARBOSA DE OLIVEIRA - ME(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X JURACI BARBOSA DE OLIVEIRA(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0000403-75.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AUTO POSTO RODOVIA TUPI PAULISTA LTDA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA)

Fl(s). 31/33: Defiro a juntada da procuração, bem como vista dos autos conforme requerido. Anote-se.Traga a executada, no prazo de dez dias, cópias autenticadas dos estatutos sociais, a fim de aferir a responsabilidade de sua representação, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 145

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000134-60.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Indefiro o pleito defensivo de aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal, formulado em petição atravessada às fls.146/152, e outrora suscitado na resposta à acusação de fls.109/132, pretendendo o trancamento da presente ação penal. Explico.Conforme consignado pelo Ministério Público Federal em manifestação exarada às fls.159/160, propugnando pelo indeferimento do pedido, repousa sobre o art. 580 do CPP a ideia de identidade de situações processuais dentro da mesma ação penal em que concedida a ordem de habeas corpus, inadmitindo-se o efeito extensivo para alcançar situação processual existente noutra ação penal. Tal entendimento foi exposto pelo Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TS/SP), em seu voto no julgamento proferido pela Sexta Turma do STJ, em decisão unânime, no PExt no HC 109205/PR, Data de Julgamento: 23/06/2009, e Data da Publicação: Dje 03/08/2009, cuja ementa foi trazida à colação pelo parquet federal à fl.160. Vejamo-lo:Anote-se, finalmente, que o artigo 580 do Código de Processo Penal não enseja extensão a ações penais distintas daquela em que a ordem de habeas corpus foi concedida.Ademais, friso que o entendimento esposado no voto da Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao analisar a regra constante do art. 580 do CPP, no julgamento proferido pela Sexta Turma do STJ, em decisão unânime, no Resp 880.610-MT, Data do

Julgamento: 28/09/2010, e Data da Publicação: Dje 18/10/2010, cuja ementa foi colacionada pela própria defesa às fls.127/128, apenas confirma a tese aqui exposta: Cuida-se a hipótese, portanto, de afiançar o princípio da isonomia, quando, havendo mais de um acusado e existindo decisão favorável a um deles, tenham seus efeitos de ser transferidos ao patrimônio libertário dos demais, que porventura estejam na mesma situação processual. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2740

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004985-78.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARINO SOARES DE SOUZA

SENTENÇAI - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente a ação de busca e apreensão, em desfavor de Marino Soares de Souza, visando reaver a posse direta da motocicleta HONDA/CG 125, ano/modelo 2011/2011, cor vermelha, chassi 9C2JC4110BR818766, alienada fiduciariamente à parte ré, via contrato de abertura de crédito bancário nº 000046761635, em razão da inadimplência deste, cujo saldo devedor já remonta à importância de R\$ 9.663,69 (nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), atualizada até 10/06/2013, o que enseja o vencimento antecipado da totalidade da dívida. Pela decisão de fls. 16/16vº, foi determinada busca e apreensão do bem, levada a efeito às fls. 21-22. Citada, a ré não apresentou contestação (fl. 23vº). Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, é hipótese de julgamento antecipado da lide. Inicialmente, na forma do artigo 319 do CPC, decreto a revelia da parte ré. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta sob o rito processual previsto no Decreto-Lei nº 911/69, o qual em seu artigo 3º dispõe que: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso, demonstrada a existência e legitimidade do negócio jurídico firmado entre autora e réu, bem como a constituição em mora deste, mora essa que não foi afastada no curso da lide, o acolhimento do pedido formulado na inicial é medida que se impõe, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil - CPC, com resolução de mérito, julgo procedente o pedido formulado nestes autos de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela CEF, em face Marino Soares de Souza, para o fim consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva do bem nas mãos da autora, determinando, para tanto, a definitiva apreensão do bem móvel descrito na inicial, como motocicleta HONDA/CG 125, ano/modelo 2011/2011, cor vermelha, chassi 9C2JC4110BR818766. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004467-69.2005.403.6000 (2005.60.00.004467-0) - PAULO SERGIO CISNEIRO GOMES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X JULIO CESAR CISNEIRO GOMES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS nº 0004467-69.2005.403.6000 AUTORES: PAULO SERGIO CISNEIRO GOMES E JULIO CESAR CISNEIRO GOMES RÉU: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária, por meio da qual os autores objetivam obter provimento jurisdicional que determine sua exclusão do polo passivo da execução fiscal n. 1999.6000.2929-0 (em trâmite atualmente na 6ª Vara Federal), declarando a inexistência de obrigação dos autores de responder pelos débitos da empresa JPJ Transporte, no período em que foram sócios-gerentes. Alegam que foram sócios da empresa JPJ Transportes Ltda, com sede em Campo Grande, cujo objeto social é o transporte rodoviário interestadual. A empresa foi autuada pelo Fisco Federal, por supostamente, deixar de proceder ao pagamento de tributação à União. O suposto débito, no valor de R\$ 44.595,87, corresponde ao período de 1995 e 1996. Na execução fiscal ajuizada contra a empresa, a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios, na qualidade de responsáveis tributários nos termos do art. 135, III do CTN. Afirmam a ocorrência da

decadência na constituição do crédito tributário em relação a si e ausência da constituição do crédito tributário, com violação ao devido processo legal e à ampla defesa - nulidade do redirecionamento. Para a desconsideração da pessoa jurídica é pressuposto necessário que haja fraude ou abuso de direito na atuação do sócio. A empresa foi constituída de forma regular e está em plena atividade, de modo que inexistente qualquer irregularidade que possa caracterizar a existência de ilicitude. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-75. A União apresentou contestação de fls. 83-89, aduzindo que a responsabilidade dos sócios-gerentes envolve o fenômeno da responsabilidade tributária por substituição. A empresa encontra-se inapta, o que comprova a dissolução irregular, uma vez que permanece com o cadastro junto a JUCEMS como se ainda estivesse em atividade. A empresa não apresentou DIPJ - declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica desde 2001. Conclui afirmando que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa JPJ está amplamente amparado pelo ordenamento jurídico. A decadência foi afastada e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 90-91). Réplica às fls. 125-132. A União juntou documentos de fls. 148-163. No saneador foi deferida a prova pericial (fl. 164). Laudo pericial e complementação (fls. 299-310, 340-345). Manifestação das partes às fls. 324 e 331 e novamente às fls. 349 e 351. É o relatório. Decido. A presente ação é improcedente. Pretendem os autores sua exclusão do polo passivo da execução fiscal n. 1999.6000.2929-0. Referida ação foi inicialmente ajuizada somente em face da empresa JPJ Transportes Ltda, com a posterior inclusão dos autores no polo passivo, considerando que foram sócios da empresa por ocasião dos débitos cobrados - 1995/1996. Alegam os autores que seus nomes não constam do título executivo como devedores ou responsáveis. Outrossim, sustentam que não são mais sócios-gerentes da devedora principal, desde 1998/1999, quando foram substituídos na sociedade, com transferência total do fundo de comércio. Afirmando violação ao devido processo legal e à ampla defesa - nulidade do redirecionamento, além disso, alegam que não houve abuso de direito ou fraude e a empresa está em atividade. Por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela assim me manifestei (fls. 90-91):... Não há que se falar em decadência, uma vez que deve ser considerada a constituição do crédito em relação à empresa, da qual os sócios (autores) são substitutos, no caso. Diferente seria se os sócios fossem os contribuintes principais. Portanto, tendo o crédito em relação à empresa sido constituído em tempo, como os próprios autores afirmam, é de se afastar a alegação de decadência. Passo ao mérito do pedido antecipatório. Nessa fase processual, há que se perquirir quanto à presença dos requisitos legais autorizadores da medida antecipatória. Não se vislumbra, nesse momento, irregularidade nos atos do Fisco, a dar respaldo à medida, uma vez que a inclusão processual contra a qual se insurgem os autores tem base legal no art. 135 do CTN. Acrescente-se que a empresa está inapta e desativada, conforme informações da Receita Federal e diligências da PFN, o que aparenta configurar dissolução irregular da empresa, o que, por sua vez, é um motivo a mais à responsabilização dos sócios. É oportuno fazer menção ao entendimento do eg. STJ, a respeito, para o que me valho dos julgados colacionados pela União à fl. 88 (REsp 622880 e REsp 704502). Ademais, os autores eram efetivamente os sócios diretores da empresa na época dos ilícitos (1995/1996), como eles próprios afirmam. Também, não se mostra absurda a aplicação da norma do inc. III, do art. 135, do CTN ao caso, pois, em princípio, deixar de recolher tributos devidos constitui ilícito. Ressalte-se que a regra do art. 1.052 do CC é geral, enquanto que a do inc. III, do art. 135 do CTN é especial, além de veicular eminente interesse público. Ausente, portanto, a verossimilhança do direito alegado, requisito legal essencial para a concessão da medida. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela... Nessa ocasião rejeitei a alegação de decadência. Conforme já expressei acima e considerando os demais documentos juntados, os fatos geradores que originaram a inscrição em dívida ativa da empresa JPJ Transportes Ltda e inclusão dos sócios-gerentes (co-responsáveis legais) datam de época anterior à saída dos autores da empresa (1995/1996); ou seja, à época da ocorrência das dívidas tributárias, os autores eram sócios-gerentes. O afastamento de ambos somente se deu em 1998/1999. No caso em tela, a inscrição dos autores nos títulos executivos não é pressuposto para que ocorra o redirecionamento da execução fiscal em face deles, uma vez que aqueles são responsáveis tributários, nos termos do artigo 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Considerando que os fatos geradores ocorreram no período de suas gerências, pautada em uma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, mostra-se desnecessária a inclusão do nome destes nas CDAs, uma vez que a obrigação decorre de imperativo legal assim não há que se falar em devido processo legal, ausência de ampla defesa ou nulidade do redirecionamento. Nesse sentido, entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CITAÇÃO DE SÓCIA-GERENTE - AGRAVO PROVIDO**. 1. Não obstante a LEF determine, nos 5º, I, e 6º do seu art. 2º, a inclusão, no termo de inscrição de dívida ativa e da respectiva certidão, do nome dos co-responsáveis tributários, do seu domicílio ou residência, pode a execução fiscal ser direcionada ao sócio-gerente da empresa devedora, ainda que seu nome não conste da certidão de dívida ativa. Precedentes. 2. Ademais, é importante ressaltar que a empresa executada paralisou as suas atividades, sem o pagamento de seus débitos. 3. Considerando que a execução fiscal pode ser direcionada ao responsável tributário, ainda que seu nome não conste da certidão de dívida ativa, merece reforma a decisão agravada, para determinar a citação da sócia-gerente JOSEFA GIOLI CORADI, assegurando-lhe o direito de embargar a execução, após a intimação da penhora que recaia sobre seus bens. 4. Agravo provido. (AI 01043117219954039999, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:08/03/2006

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Superadas as questões formais, passo à análise da legitimidade da inclusão dos sócios no polo passivo. A responsabilidade tributária de terceiros encontra-se prevista nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso dos sócios da pessoa jurídica, a responsabilidade tributária desta última somente deve recair sobre aqueles que incorrerem nas hipóteses do caput do artigo 135 do CTN, ou seja, quando se verificar que a pessoa física atuou com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Conforme jurisprudência atual dos tribunais pátrios, o simples descumprimento das obrigações tributárias não legitima o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, não podendo tal fato, por si só, ser considerado como infração à lei (TRF 3. AI 358713. 1ª T. Des Fed Rel José Lunardelli. Publicado no DJF3 em 02.03.2012). De outro lado, mostra-se firme o entendimento nos tribunais de que a dissolução irregular da empresa legitima o redirecionamento do executivo fiscal. No presente caso, há indícios de dissolução irregular da empresa. Nos termos do documento de fl. 154 a empresa está inapta perante a receita federal desde 2003, não havendo pagamento de tributos e nem apresentando das declarações devidas, no entanto, ainda assim, foi juntado documento datado de 2005, onde mostra que não foi dada a devida baixa na Junta Comercial (fl. 48). A perícia contábil realizada concluiu que: As Resoluções ns. 563/83, 790/95, 1.105/07 e mais recentemente a 1.255/09 - NBC T- 19.41 - Contabilidade para pequenas e médias empresas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade tornam obrigatória à confecção dos livros contábeis: Diário, Razão e Livro Caixa. Somente com as provas documentais arroladas nos autos e da documentação contábil diligenciada junto ao Autor, não nos permitiram concluir se houve ou não pagamento dos impostos - IPPJ e Contribuição Social - conforme Certidão de Dívida Ativa ns. 13.2.98.001290-78 e 13.6.98.003288-94 - fls 52/67 emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de Mato Grosso do Sul. (fls. 309). ... A empresa, na época 1995/1996, utilizava-se do regime de tributação denominado de lucro presumido, portanto, a escrituração contábil dos livros Diários, Razão e Caixa são obrigatórios pela legislação comercial e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade (Resolução nº 563/83 alterada pelas Resoluções 790/95, 1.115/07 e 1.255/09). Para verificação das violações do artigo 135: I) desvirtuamento da finalidade da empresa; II) fraude ou abuso de direito na atuação dos sócios; III) integralização do capital; IV) retiradas abusivas; V) infração do contrato social ou estatuto é necessário à apresentação dos livros contábeis: diário, razão e caixa, bem como, de toda a documentação que faz parte dos lançamentos contábeis (notas fiscais de compra e venda, recibos, comprovantes de pagamentos e recebimentos, cópia dos cheques emitidos, entre outros (fls. 343-344). O perito afirmou ainda que não há como saber se a empresa possuía patrimônio líquido para saldar o suposto débito tributário, por ocasião da saída dos sócios, porquanto não há livro caixa ou extrato para identificação de saldos. Não há também elementos (livros contábeis) para afirmar se a contabilidade realizada preenchia os requisitos legais (fl. 345). As irregularidades na empresa remontam há época da saída dos autores. Verifico ainda, que após a alienação/transferência da empresa, um dos sócios não cessou a exploração do comércio, indústria ou atividade, iniciando dentro do período de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação/transferência (maio/1998 - fls.43), nova atividade no mesmo ramo do comércio (setembro/1998 - fls. 161). Ele iniciou as atividades da empresa Transportes Milênio Ltda - Transporte rodoviário de carga. Referida empresa está localizada no endereço anterior da JPJ Transporte Ltda - Rua Antônio Bittencourt Filho n. 725 (fls. 34 e 161). Note-se que, considerando a situação apontada, o mesmo é notadamente responsável, nos termos do art. 133, inciso II, do CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, industrial ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão. (...) Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SOCIEDADE LIMITADA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de estabelecer, na interpretação do art. 135 do CTN, as seguintes regras: a) é possível o redirecionamento da execução ao sócio, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens do seu patrimônio para garantia; b) extinta a sociedade regularmente, para

responsabilizar o sócio deve o exequente provar que ele agiu com excesso de poder ou infringiu a lei; c) se a sociedade se extingue de forma irregular, o ônus da prova para eximir o sócio da responsabilidade cabe a ele e não ao exequente, havendo, assim, inversão do ônus da prova. 2. Empresa que se extinguiu irregularmente, sem deixar bens para garantir os débitos e sem que o sócio fizesse a prova da sua inocência. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200600753516, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/10/2006 PG:00200 ..DTPB:..)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 133, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência quanto à necessidade de elementos congruentes para o reconhecimento da sucessão tributária na forma do artigo 133, CTN, a partir do exame de elementos de fato de cada caso concreto, sendo que a dissolução irregular, se afeta a formal transferência do estabelecimento ou fundo de comércio, não elide, porém, os efeitos da responsabilidade tributária se indícios levam à conclusão de que houve efetiva sucessão entre a devedora e a firma que prosseguiu na exploração da mesma atividade econômica, com o objetivo de frustrar credores. 2. Caso em que, expedido mandado para cumprimento no endereço da sede da executada, na Estrada Vinhedo Louveira, 1501, Chácara São Marcos, Vinhedo/SP, o oficial de justiça efetuou a citação, na pessoa que se apresentou como representante legal da empresa, SR. MIGUEL CRUZ SANCHES, em 25/09/2009, porém, retornando ao mesmo endereço, em 14/10/2009, o representante legal da executada colocou obstáculo à penhora, recusando-se ao encargo de depositário fiel, sob a justificativa de que os bens encontrados no local pertencem à empresa Expresso Montenegro, CNPJ 09.001.346.0001-89, atualmente estabelecida no endereço fornecido, tendo informado que a executada não está mais em atividade, não possui endereço físico e nem bens de sua propriedade. 3. Conforme ficha cadastral da JUCESP, a executada Transportes e Comércio Cruz Sanches Ltda., antiga Transportadora Cruz Sanches Ltda., iniciou atividades em 01/02/1985, integrando o quadro societário, entre outros, os seguintes membros da família Sanches: Miguel Cruz Sanches, sócio-gerente, e Marcia Maria Cruz Sanches, na situação de sócia, assinando pela empresa. Em 11/06/1997, o endereço da sede foi alterado para Estrada Vinhedo Louveira, 1501, Chácara São Marcos, Vila Cascais, Vinhedo/SP, e, em 17/05/2004, destacou-se objeto social de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, sendo a última alteração contratual de 30/01/2006, quando permaneceu apenas o sócio-gerente Miguel Cruz Sanches. 4. Quanto à Expresso Sanchez Montenegro Transportes Ltda. EPP, iniciou atividades em 30/07/2007, na Rua João Ferracini, 1490, Vila Cascais, Vinhedo/SP, com os sócios Miguel Cruz Sanchez Junior e Juliana Cruz Sanchez, ambos administradores, e objeto social idêntico ao da executada. Em 23/10/2007, foi admitido Miguel Cruz Sanches, na situação de sócio-administrador. Em 25/07/2008, retiraram-se os sócios Juliana Cruz Sanchez e Miguel Cruz Sanches, sendo admitida Carmen Luciana Cruz Sanchez, a qual é mãe de Miguel Cruz Sanchez Junior. Não consta da ficha da JUCESP a alteração da sede para o endereço da executada. 5. Como se observa, analisando detalhadamente o caso concreto, existem elementos de convicção suficientes para o deferimento do redirecionamento, na medida em que os indícios levam à conclusão de que Expresso Sanchez Montenegro Transportes Ltda. EPP, empresa do mesmo ramo de atividade econômica, teria sucedido, de fato, conforme elementos colhidos, a executada Transportes e Comércio Cruz Sanches Ltda., dissolvida irregularmente, assim assumindo, inclusive, o espaço físico da sede em que funcionava a sucedida, com indicações concretas de que a mesma família gere ambos os negócios, conforme decorre da certidão do oficial de Justiça, que presenciou e localizou, na antiga sede da Transportes e Comércio Cruz Sanches e nova sede da Expresso Sanchez Montenegro Transportes, o sr. Miguel Cruz Sanches, representante da executada e pai do representante da sucessora. 6. Cabe destacar que não se trata aqui, ainda, de julgamento do mérito da própria responsabilidade tributária, já que a decisão agravada negou o pedido inicial de inclusão da Expresso Sanchez Montenegro Transportes Ltda. EPP para efeito de citação, suprimindo, assim, de plano, a possibilidade de qualquer discussão do tema, o que se revela, no contexto, excessivo, diante dos indícios, que consubstanciam, a priori, a situação legal narrada pela PFN. Assim, revela-se razoável e justificado, diante dos elementos colhidos, o pedido de inclusão, no pólo passivo da execução fiscal, da Expresso Sanchez, sem prejuízo de que, por via própria, a mesma exerça amplamente o seu direito de defesa, produzindo elementos de convencimento contrários aos que, até agora, autorizam o convencimento de sucessão tributária para os fins preconizados. 7. Agravo inominado provido.(AI 00169966820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INDÍCIOS DE SUCESSÃO. ARTIGO 133 DO CTN. I - Na realidade, a despeito de o endereço registrado junto à RFB ser distinto, na prática, ambos os estabelecimentos possuem o mesmo objeto social (fabricação e comércio de laticínios), e a empresa agravante se instalou no mesmo imóvel antes ocupado pela empresa executada, além de constar nos registros comerciais da nova empresa que os ambos os sócios têm sobrenome Oliveira, revelando fortes indícios da sucessão empresarial, mediante a transferência do fundo de comércio. II - No caso, os documentos acostados aos autos e os fundamentos esposados na decisão agravada, demonstram que a agravante deu continuidade à mesma atividade da executada, funcionando na mesma sede da empresa sucedida, ficando evidenciada a incorporação da

devedora originária pela empresa agravante. III - A responsabilidade tributária por sucessão empresarial (CTN, art. 133) não precisa, necessariamente, ser formalizada, podendo ser caracterizada, em algumas situações, mediante a presença de fortes indícios capazes de convencer o julgador acerca da situação de fato existente. Precedentes deste TRF5: AC 394551/AL, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ 16/10/2009; AG115215/PE, DJe 17/11/2011, Relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães. IV - Agravo de instrumento improvido.(AG 00022207220124050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::17/05/2012 - Página::808.)Considerando que não restou demonstrado pelos autores que sua atuação se deu dentro da regularidade contábil e sem excesso de poderes, infração legal ou contratual. Segundo perícia realizada, faltam diversos livros, documentos e notas. Ressaltando que o encerramento da pessoa jurídica se deu de forma irregular, tendo havido continuidade da mesma atividade comercial - sucessão, mostra-se correta e devida a inclusão de Paulo Sergio Cisneiro Gomes e Júlio Cesar Cisneiro Gomes no polo passivo da execução fiscal n. 1999.60.00.2929-0, já que a situação se insere nas hipóteses dos arts. 133 a 135 do CTN.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da presente ação, dando por resolvido o mérito do dissídio posto e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno os autores a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 4.000,00, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara Federal (processo nº. 1999.60.00.002929-0).P. R. I.

0008985-58.2012.403.6000 - GIVONEIDE BERTANO DO NASCIMENTO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASentença Tipo CGivoneide Bertano do Nascimento ajuizou a presente ação previdenciária, em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene a implementar, em seu favor, o benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, c/c indenização por danos morais. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62-69) alegando o recebimento ininterrupto, pela autora, do benefício de auxílio-doença, nos anos de 2011 e 2012, com data de cessação prevista para, até então, 31/03/2013.Em decisão de fls. 95-97, proferida pelo Juízo em 12/03/2014, foi oportunizado à autora prazo para que realizasse o requerimento de conversão do auxílio-doença para o auxílio-acidente na via administrativa, sob pena de extinção do Feito por ausência de interesse de agir. À fl. 102, manifestação da autora requerendo desistência do Feito, por ainda perceber valores a título de auxílio-doença, dada a inexistência de consolidação das lesões.Intimado, o INSS discordou do pedido, requerendo a manifestação expressa da parte contrária no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 103), o que não aceitou a autora (fls. 106-108). É o relato do necessário.Decido. A presente ação deve ser extinta, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.In casu, a autarquia previdenciária defende que sua concordância com a extinção do Feito está condicionada à renúncia, pela autora, ao direito sobre o qual se funda a ação. Todavia, sendo o benefício previdenciário pleiteado de natureza alimentar, não há imposição nesse sentido. Em verdade, a autora somente desistiu da ação porque ainda está amparada pelo recebimento do benefício de auxílio-doença, sendo que, caso ele venha a ser cessado pela ré, é possível que surja novamente a necessidade de se pleitear o direito, seja na esfera administrativa, seja, em caso de resistência dessa última, na via judicial. Contudo, tendo em vista que já houve a citação da ré, que manifestou expressa discordância da desistência, não cabe homologação do pedido, sob pena de ameaça ao disposto no art. 267, 4º, do CPC .Logo, dado não ser admitido a ninguém litigar em juízo contra a sua vontade, por lhe faltar uma das condições da ação, o pleito deve ser extinto por falta de interesse de agir.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INEXIGIBILIDADE DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Mesmo que, a princípio, não haja interesse da autora no pleito, não se pode condicionar a desistência da ação à renúncia a um direito que, tendo natureza alimentar, pode, no futuro, vir a parte dele necessitar, não havendo óbice legal a que ele venha a postular o benefício pretendido em outra oportunidade. 2. Se não houve a concordância da autora com a condicionante imposta pelo INSS, consistente na renúncia ao direito em que se funda a ação, não há como homologar o pedido de desistência da ação por ele formulado. No entanto, não é dado a ninguém litigar em juízo contra a sua vontade, por lhe faltar uma das condições da ação, consistente no interesse de agir. 3. A superveniente perda do interesse do autor no prosseguimento do feito enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. 4. Processo extinto. Apelação prejudicada. (TRF-1. Desembargadora Federal Ângela Catão, e-DJF1 09/08/2012).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INEXIGIBILIDADE DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. Nos termos do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da contestação, o autor não pode desistir do processo sem anuência da parte contrária. Entretanto, a oposição à desistência deve ser fundamentada, visto que a mera recusa sem fundado motivo importa em abuso de direito. Precedente. II. Mesmo dispondo o art. 3º da Lei 9.469/97, que a desistência de ação contra a União, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais, só será admitida se o autor renunciar expressamente ao

direito em que se funda a ação é razoável a sentença que homologa o pedido de desistência, se a ré não apresenta motivos justificados para se opor a essa pretensão ou mesmo para a conversão da desistência em renúncia. III. Observando-se superveniente perda de interesse do requerente na demanda, o processo deve ser extinto sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir. IV. A parte autora deve ser condenada em honorários advocatícios, os quais ficam suspensos em razão de lhe terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. V. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-1. AC 200901990581409, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF1 15/06/2012). Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, com a ressalva de que o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da justiça gratuita concedida à fl. 57. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009842-07.2012.403.6000 - HORACIO ALMEIDA LIBERATO(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS
AUTOS Nº 0009842-07.2012.403.6000AUTOR: HORÁCIO ALMEIDA LIBERATORÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS SENTENÇASentença Tipo AI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, por meio da qual o autor objetiva o recebimento de verbas trabalhistas (aviso prévio indenizado; diferença salarial referente ao período de 03 a 07/09; diferença de férias proporcional; diferença de 13º salário proporcional 07/12; recolhimento do FGTS + multa de 40% referente à diferença salarial do período de 03 a 07/09; multa do art. 467 da CLT e multa do 8º do art. 477 da CLT). Para tanto sustenta que firmou Contrato de Trabalho com o CREA/MS, em 02/04/07, para exercer o cargo de Chefe de Gabinete, tendo como remuneração inicial a importância de R\$ 4.725,00, e, a partir de fevereiro de 2009, passou a receber o valor de R\$ 6.277,50. Aduz que, de forma unilateral e sem a sua concordância, a partir de março de 2009, teve seu salário reduzido para R\$ 2.990,00, embora permanecesse no mesmo cargo e com a mesma jornada de trabalho. Informa que sua rescisão contratual ocorreu em 20/07/2009, em desacordo com a maior remuneração. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-23. Em sede de contestação (fls. 32-47) o réu sustentou a nulidade do vínculo empregatício, uma vez que o autor é servidor estatutário, cedido e remunerado pelo Município de Campo Grande/MS, para exercer o cargo comissionado de Chefe de Gabinete, por prazo determinado, sendo indevida e equivocada a anotação na sua CTPS; e que, por ser uma autarquia pública, só pode admitir seus empregados mediante a realização de concurso público. Alega que a redução salarial ocorreu em obediência à notificação do TCU, que verificou o recebimento de salário em duplicidade pelo autor, eis que fora cedido, com ônus para a origem, recomendando que em face do exercício de cargo comissionado deveria receber apenas a diferença de salário entre o que lhe era pago pelo CREA/MS (R\$ 6.277,50) e o pago pela PMCG (R\$ 3.321,03), pois não poderia receber 02 salários por uma só prestação de serviço. Sobre as verbas rescisórias, salientou que a pretensão deduzida não merece acolhimento, quer porque está eivado de nulidade o registro em sua CTPS por ser ilegal a manutenção de dois vínculos de natureza jurídica distintas (celetista e estatutário), quer porque ante a revogação de sua cessão (com ônus para a origem) mediante Decreto Municipal n. PE 1.479 de 30.06.09 não há que se falar em pagamento de verbas rescisórias, não havendo dispensa imotivada e sim revogação de cessão provisória pelo órgão de origem com quem mantém vínculo estatutário. Juntou os documentos de fls. 48-127. Impugnação às fls. 128-134. Inicialmente distribuídos na Justiça do Trabalho, os autos foram remetidos para esta Vara Federal (fls. 136-138). Contra citada decisão, ainda na Justiça do Trabalho, o autor interpôs Recurso Ordinário (fls. 139-143), Recurso de Revista (fls. 167-177) e Agravo de Instrumento (fls. 182-187), não obtendo sucesso em nenhum deles (fls. 163-165; 180-181 e 209vº-210vº). Ratificados os atos praticados no juízo de origem, os autos foram registrados para sentença por considerar tratar de questão eminentemente de direito (fl. 218). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO In casu, pela análise dos documentos de fls. 53-56, verifica-se que se trata, na verdade, de cessão de servidor municipal (lotado na Secretaria Municipal de Administração de Campo Grande/MS), com ônus para a origem, para exercer função de confiança (chefe de gabinete) junto ao CREA/MS, no período de 01/01/2008 a 31/12/2009, em prorrogação. E que, em 01/07/2009, houve a revogação da citada cessão por absoluta necessidade dos seus serviços na Administração Municipal - fl. 57. De fato, a análise do acervo probatório conduz à conclusão diversa do alegado pelo autor. Não se cuida de contratação de trabalho para prestação de serviço com vínculo empregatício, mas, sim, de cessão de servidor público por prazo determinado, com base nos arts. 65, I e 66, I, da Lei Complementar nº 07/96 c/c art. 6 do Decreto nº 7.743/98. O autor, no intuito de alcançar o reconhecimento do vínculo de emprego com o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/MS, sustentou que firmou Contrato de Trabalho com este, em 02/04/2007, para exercer o cargo de Chefe de Gabinete. Porém, em nenhum momento da exordial, relatou a sua condição de servidor do Município de Campo Grande, como também deixou de mencionar que, no período de labor declinado na inicial, continuou recebendo salário pela Prefeitura de Campo Grande - PMCG -

circunstâncias que somente foram descobertas com a contestação (fls. 53-57 e 61). A cessão de servidores indica o ato pelo qual, temporariamente, um determinado órgão cede servidor do seu quadro para prestar serviço em outra esfera de governo ou órgão, no intuito de colaboração entre as administrações. Dessa forma, a relação estabelecida com o órgão cessionário não implica em cessação do vínculo com o cedente. O ato de cessão é ato precário e discricionário. Sendo assim, pode ser revogado a qualquer momento, segundo critérios de conveniência e oportunidade da autoridade. A cessão pode ser com ônus para a origem, que continuará a arcar com a remuneração do servidor; ou sem ônus para o ente beneficiário, que, mensalmente, deverá ressarcir todas as despesas que o órgão cedente teve com o pagamento da remuneração do cedido (salário, vantagens e encargos). Porém, ainda que com ônus, não gera vínculo empregatício entre o cedido e cessionário. Ao ser cedido ao CREA/MS para prestar-lhe serviço, com ônus para a origem, o autor não teve desnaturada sua condição de servidor público municipal; qualidade que manteve durante todo o período em que ficou à disposição do CREA/MS, ficando vinculado a este e à Prefeitura de Campo Grande somente em decorrência da cessão efetivada através do ato de fls. 55 e 56, nada mais. A partir do momento em que ocorreu o término do período de cessão (em 01/07/2009 - fl. 57), a relação originária se restaurou na sua integridade. Outro não é o entendimento que vem sendo adotado pelos Tribunais Superiores, conforme se verifica do teor dos julgados abaixo transcritos: VÍNCULO DE EMPREGO SERVIDOR ESTATUTÁRIO CEDIDO PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. É juridicamente impossível a pretensão de o trabalhador que incontestavelmente ostentava a condição de servidor público estatutário ser reconhecido, no mesmo período e concomitantemente, como empregado de sociedade de economia mista para a qual foi cedido, apenas em razão de ter permanecido prestando serviços para a cessionária por mais de vinte anos, até a data de sua aposentadoria. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-703994/2000.7, 1ª Turma, Relator Vieira de Mello Filho, DJ - 29/06/2007) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, POR FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO NO DESPACHO IMPUGNADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional do Trabalho analisou detidamente a matéria e enfrentou explicitamente as teses a ele submetida. O resultado desfavorável ao recorrente não determina a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. CESSÃO DE EMPREGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A CESSIONÁRIA. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a cessão de empregado não transfere o vínculo empregatício, visto que não é celebrado um novo contrato de trabalho. Há precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento. (TSTA-AIRR - 684/1995-015-04-40, 7ª Turma, Relator Pedro Paulo Manus, DEJT - 27/11/2009) TRABALHISTA. FUNCIONARIO ESTADUAL CEDIDO AO SERVIÇO PUBLICO FEDERAL. RELAÇÃO DE EMPREGO COM O ORGÃO REQUISITANTE. INEXISTENCIA. 1. A CESSÃO DE SERVIDOR ESTATUTARIO ESTADUAL PARA PRESTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM ORGÃO FEDERAL, COMO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO, NÃO CRIA VINCULO EMPREGATICIO COM O CESSIONARIO. 2. RECURSO IMPROVIDO. (RO 9001134572, JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:08/04/1991 PAGINA:06564.) Portanto, diante da inexistência de vínculo empregatício entre o autor e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/MS, não há que se falar em recebimento de verbas trabalhistas rescisórias. Com relação à citada redução salarial, conforme explicitado pelo réu em sua contestação, esta ocorreu em estrita obediência à determinação do TCU que, em auditoria, constatou o recebimento de remuneração em duplicidade pelo autor, orientando ao CREA/MS o pagamento, tão-somente, da diferença entre os vencimentos dos cargos, ou seja, a diferença de remuneração do cargo de chefe de gabinete (exercido na autarquia federal) e do cargo de Arquiteto (exercido na prefeitura municipal) - fls. 59-61 e 91-109. Por fim, ressalto que deve ser desconsiderado o ajuste de contrato firmado entre as partes (fl. 13), posto que na cedência de servidor, é inviável que este mantenha em todos os seus efeitos o vínculo estatutário e, ao mesmo tempo, firme contrato de trabalho com o órgão cessionário. Em se tratando de cessão, a relação estatutária não sofre interrupção, o trabalho prestado no órgão cessionário ocorre por força de tal cedência, como decorrência do vínculo estatutário e, em tese, em benefício do próprio serviço público, não podendo o mesmo vínculo transmutar-se em outro, de outra natureza. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material deduzido nesta ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, ressaltando que fica suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante o deferimento da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 10 de outubro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0012253-23.2012.403.6000 - LEONIDAS DE ANDRADE BARBOSA (MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X BANCO DO BRASIL S/A (MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA)

Processo nº 0012253-23.2012.403.6000 Autor: Leonidas de Andrade Barbosa Ré: União SENTENÇA Sentença

Tipo C Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo c/c pedido de indenização por danos morais, promovida pelo autor, ante a celebração de contrato de financiamento através da Associação de Empreendedores da Agricultura Familiar de Mato Grosso do Sul - ASSEAFAMS. O Feito foi distribuído inicialmente à Justiça Estadual/MS. Em decisão de fl. 123, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo para apreciação da causa, pela necessidade de regularização do polo passivo, momento em que os autos vieram para esta Justiça Federal. Considerando a r. decisão, o autor emendou a inicial para que o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco Terra ingressasse no Feito como litisconsorte passivo necessário - fls. 152-178. O Oficial de Justiça certificou, à fl. 192, que a representação do Banco Terra, conforme informações recebidas no cumprimento da diligência, dá-se através da União Federal. O autor, então, retificou o pedido para que a União seja citada (fl. 195). O Juízo deferiu a emenda e determinou a citação da União (fl. 196-196vº). Citada, a União apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 200-225). Juntou documentos (fls. 226-280). Instada, o autor pugnou pela extinção do Feito, sem resolução do mérito (fl. 283). É o breve relato. Decido. No caso, o Feito deve ser extinto, com fundamento no art. 269, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação, após sua propositura, tendo em vista que a controvérsia que ensejou o ajuizamento da presente ação foi resolvida administrativamente, conforme relatado pelas partes. No tocante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, entendo ser de responsabilidade da parte autora, em observância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura/prosseguimento da ação responde pelas despesas dela decorrentes. No caso, a União alegou que o autor pleiteou administrativamente, em setembro/2008, a regularização da dívida em questão, bem como a individualização dos contratos de que se trata, com base na Medida Provisória 432/2008, convertida na Lei nº. 11.775/2008, e legislação infralegal de regência (fl. 207). Alegou, ainda, que, em 15/03/2009, o autor concordou com a renegociação da dívida objeto destes autos e com a individualização dos contratos (fls. 236). O autor concordou com o pedido de extinção formulado pela União (fl. 283). Na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide, deve suportar os ônus da sucumbência aquele que deu causa ao ajuizamento ou ao prosseguimento da demanda, mesmo após a perda do objeto. No caso em apreço, o autor deu causa ao prosseguimento desnecessário da demanda, devendo, pois, arcar com as custas e honorários. A respeito, convém trazer a lume o seguinte julgado, do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. 2. Hipótese em que a parte autora insurgia-se contra a determinação contida na Instrução Normativa INCRA 10/2001, que estabelecia fatores para a conversão e índices de lotação pecuária e produtividade no campo, na aferição da função social da terra, norma posteriormente modificada pela própria autarquia, com a edição da Instrução Normativa INCRA 11/2003, daí o seu dever de arcar com a verba honorária. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 973137/RS Rel. Min. Denise Arruda - DJE de 10/09/2008) Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 23), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 18 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013191-18.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA I - RELATÓRIO SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, ajuizou, sob o rito ordinário, a presente ação de conhecimento, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos seus substituídos à indenização relativa aos dias de férias não gozados e licença-prêmio não usufruída. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 19/54. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 61). Inconformado, o autor apresentou agravo retido (fls. 63/70) e recolheu as respectivas custas (fls. 71/74). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 77/107), arguindo, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e ilegitimidade ativa ad causam.

Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição do fundo de direito e, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou o documento de fls. 108/149. Réplica (fls. 152/171), juntamente com documentos (fls. 172/181). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte autora. In casu, o sindicato autor não está postulando tutela coletiva *latu sensu* (interesse difuso, coletivo *stricto sensu*, ou individual homogêneo), mas sim pleiteando direito individual não-homogêneo, cuja heterogeneidade não o autoriza a litigar na condição de substituto processual, nos termos facultados pelos arts. 5º, LXX, b, c/c 8º, III, ambos da Constituição Federal - CF/88. Com efeito, é cediço que os sindicatos possuem legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes das categorias que representam, mas isso desde que os seus pedidos versem direitos homogêneos e mantenham relação com os seus fins institucionais, atuando como substituto processual. Nesse sentido: Processual civil. Embargos de divergência em recurso especial. Dissonância entre entendimentos recentemente manifestados no âmbito da Corte Especial. Legitimidade do sindicato para atuar em juízo na defesa de direitos individuais homogêneos. Reconhecimento, pelo STF, da atuação do sindicato como substituto processual dos trabalhadores, tanto durante o processo de conhecimento, como na fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Acolhimento de tal entendimento também no âmbito do STJ.- A jurisprudência da Corte Especial do STJ tem se apresentado inconstante quanto à qualificação jurídica da atuação do sindicato na fase de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Há precedentes, tanto no sentido de considerar que nessas hipóteses o sindicato atua como substituto processual dos trabalhadores (REsp 1.082.891/RN; AgRg no REsp 1.077.723/RS), como no sentido de qualificar tal atuação como mera representação (REsp 847.319/RS; REsp 901.627/RS).- O STF firmou seu entendimento no sentido de que, tanto na fase de conhecimento, como na de liquidação ou de cumprimento da sentença proferida em ações em que se discutam direitos individuais homogêneos, a atuação do sindicato se dá na qualidade de substituto processual, sem necessidade de prévia autorização dos trabalhadores (RE 193.503/SP; RE 193.579/SP; RE 208.983/SC; RE 210.029/RS; RE 211.874/RS; RE 213.111/SP - Informativo de Jurisprudência/STF nº 431). Em que pesem os robustos argumentos de ordem técnico processual manifestados pelos Ministros que proferiram voto-vencido naquela oportunidade, prevaleceu a idéia de máxima ampliação da garantia constitucional à defesa coletiva dos direitos e interesses dos trabalhadores em juízo.- Pacificada a questão no Supremo Tribunal Federal, é importante que, por um critério de coerência, respeitando-se o ideal de uniformização da jurisprudência nacional, que o STJ pacifique também sua jurisprudência, no mesmo sentido. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 760.840/RS, Corte Especial, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJe de 14/12/2009; sem grifos no original.) O artigo 8º, inciso III, da CF, estabelece que, ao sindicato, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Desse modo, o sindicato está legitimado, pela Carta Política, a ajuizar demandas, como substituto processual dos integrantes da categoria profissional representada, para: (a) defesa dos direitos coletivos da própria categoria; e, (b) defesa dos direitos individuais dos membros da categoria. Nesse último caso, é necessário que os direitos individuais se qualifiquem como homogêneos para que possam ser alvo de tutela judicial coletiva (Lei nº 8.078/90, art. 81, III). Pois bem. No caso em apreço, o Sindicato autor pretende que se declare o direito dos seus substituídos ao pagamento de indenização relativa aos dias de férias e licença-prêmio não usufruídos. Conforme se percebe, o reconhecimento desse alegado direito exige a produção de provas, com a análise das peculiaridades do caso de cada um dos servidores/trabalhadores substituídos. Somente desse modo seria possível apurar quem, de fato, faz jus ao alegado direito. Trata-se, portanto, de direitos individuais de origem variada, típicos direitos individuais não-homogêneos, que só podem ser objeto de tutela individual e não de tutela coletiva de direitos por meio de substituto processual. Em decorrência disso, o Sindicato autor não está legitimado extraordinariamente, nos termos do art. 8º, III, da CF, para a defesa dos direitos individuais não-homogêneos, a que se refere a inicial. Assim, o autor não possui legitimidade ativa para o caso. Há ainda a se ressaltar que, quando o sindicato atua como mero representante processual dos seus sindicalizados, é mister o cumprimento da formalidade inserta no art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº. 9.494/97, que preceitua: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Assim, o sindicato, ao pleitear a tutela de direitos individualizáveis, perfeitamente divisíveis - vale dizer: não-homogêneos -, e totalmente disponíveis dos seus substituídos, deve cumprir às citadas formalidades, sob pena, por exemplo, de formação de coisa julgada material contra quem sequer teve conhecimento, ao menos formal, da existência da demanda, e que pode ser condenado, inclusive, no ônus sucumbencial. Ainda, no presente caso, ao que tudo indica, o réu teria cerceado o seu direito de defesa, uma vez que, como se trata de direito não-homogêneos, muito provavelmente não disporia de tempo suficiente para tratar de cada uma das situações desses substituídos. Ademais, não obstante o autor tenha encartado aos autos ata

da Assembléia Geral Extraordinária e a respectiva lista de assinaturas (fls. 175/181), verifico que o estatuto do SINDSEP/MS estabelece que as Assembléias Gerais Extraordinárias poderão ser convocadas por 1% (um por cento) dos associados, os quais especificarão os motivos da convocação e assinarão o respectivo edital (art. 59), exigência que não restou comprovada, no caso. Desse modo, outra solução não resta senão extinguir o presente feito por carecer a parte autora de legitimidade ativa ad causam. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000289-96.2013.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA (MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCESSO Nº. 0000289-96.2013.403.6000 AUTOR: VETORIAL SIDERURGIA LTDA. RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária ajuizada por Vetorial Siderurgia Ltda. em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por meio da qual busca provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração nº 106143-D, ao argumento de que foi lavrado por agente tecnicamente incapaz/ilegalmente autorizado, e a autoridade administrativa não tem competência para aplicar multas referidas na Lei nº 9.605/98, mormente a descrita no art. 46 do citado diploma, por se tratar de multa penal, sendo, portanto, da competência exclusiva do Judiciário. Alternativamente, requer a redução do valor da multa aplicada para o seu mínimo legal. Aduz, em breve síntese, que o IBAMA lhe aplicou uma multa, sob o argumento de que teria infringido os arts. 46, parágrafo único c/c art. 72, incisos II e IV, da Lei nº 9.605/98, bem como os arts. 2º, II e IV c/c art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/99, uma vez que teria transportado 44 (quarenta e quatro) mdc de carvão vegetal nativo com o campo-19 da ATPF nº 0891256 preenchido incompletamente. Obs: leia-se campo nº 17, também em branco. Alega, outrossim, que o técnico ambiental não se pautou no princípio da proporcionalidade ao aplicar o valor da multa, pois não há correspondência equânime entre a conduta e a sanção aplicada. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da exigibilidade da multa e a não inclusão de seu nome no CADIN ou na Dívida Ativa. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 35-119. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação do IBAMA (fl. 123). Às fls. 127-133, a autora informou o depósito do montante equivalente à multa decorrente do autor de infração em questão e reiterou o pedido de antecipação de tutela, o qual foi indeferido às fls. 134-135. Irresignada, a parte autora interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 277-295. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 320-321). Manifestação do réu, quanto ao valor depositado em juízo (fls. 139-144). Em sede de contestação (fls. 146-172), a autarquia ambiental defende a legalidade da autuação vergastada, ao argumento de que a conduta da autora se enquadra perfeitamente às previsões legais, e que o auto de infração lavrado observou todos os requisitos formais. Juntou os documentos de fls. 173-276. Réplica (fls. 306-319). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido é improcedente. A autora foi autuada pelo órgão de fiscalização ambiental, por transportar 44 (quarenta e quatro) mdc de carvão vegetal nativo com o campo-19 da ATPF nº 0891256 preenchido incompletamente. Obs: leia-se campo nº 17, também em branco, com fundamento nos arts. 46, parágrafo único, e 72 da Lei nº 9.605/98 c/c os arts. 2º, incisos II e IV e 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/99, os quais dispõem: Lei nº 9.605/98 Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Decreto nº 3.179/99 Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...) II - multa simples; (...) IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico. Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Inicialmente, registro que não deve prosperar a alegação de que a autuação administrativa foi realizada por agente público incompetente para o ato. Com efeito, o art. 70, 1º e 3º, da Lei nº 9.605/98

estabelece: Art. 70. (...) 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. (...) 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de coresponsabilidade. Percutindo o auto de infração (fl. 39), vislumbro que o autuante é Técnico Ambiental do IBAMA/MS, órgão integrante do SISNAMA e, portanto, servidor competente para a lavratura de auto de infração ambiental, o qual preencheu o respectivo auto conforme preceitua a legislação pertinente (indicação do autuado, local e data da lavratura, descrição do fato, disposição legal infringida e penalidade aplicável, intimação para pagar a multa ou apresentar defesa, assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula). Ressalto, ademais, que a exigência constante do parágrafo único, do art. 6º, da Lei nº 10.410/2002, no sentido de que o exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental, somente passou a existir com a Lei nº 11.516/2007, ou seja, após a data da autuação (20/06/2004). Assim, tenho que os preceitos constantes dos 1º e 3º, do art. 70, da Lei nº 9.605/98, por si só, autorizam a lavratura de auto de infração por parte de Técnico Ambiental, eis que a Lei nº 10.410/2002 não traz proibição explícita nesse sentido, e a Lei nº 11.516/2007, ao dar nova redação ao parágrafo único do art. 6º, da Lei nº 10.410/2002, apenas passou a exigir que a atividade de fiscalização pelo Técnico Ambiental seja precedida de ato de designação próprio da autoridade ambiental. Corroborando tal entendimento, colaciono o seguinte julgado, da Corte Superior de Justiça: ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. AUTUAÇÃO. COMPETÊNCIA DOS TÉCNICOS DO IBAMA PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PORTARIA IBAMA N. 1.273/98. EXERCÍCIO DE PODER DISCRICIONÁRIO. 1. A Lei n. 9.605/1998 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA o poder para lavrar autos de infração e para instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização, o que, para a hipótese, ocorreu com a Portaria n. 1.273/1998. (REsp 1.057.292/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.6.2008, DJe 18.8.2008). 2. Basta ao técnico ambiental do IBAMA a designação para a atividade de fiscalização, para que esteja regularmente investido do poder de polícia ambiental, nos termos da legislação referida. Caberia ao órgão ambiental (IBAMA), discricionariamente escolher os servidores que poderiam desempenhar a atividade de fiscalização e designá-los então para essa função. Evidentemente que a tarefa de escolha dos servidores designados para o exercício da atividade de fiscalização diz respeito ao poder discricionário do órgão ambiental. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1260376/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011) Com relação à aplicação de penalidade de crime ambiental através de auto de infração, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.486-RO, decidiu que a aplicação de sanção administrativa (exercício do poder de polícia) somente se torna legítima, em respeito ao princípio da legalidade, quando o ato praticado estiver definido em lei como infração administrativa. Porém, conquanto se refira a tipo penal, o art. 46 da Lei nº 9.605/98, combinado com o disposto no art. 70 do mesmo diploma, o qual define a infração administrativa ambiental, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, sem dar azo à violação do princípio da legalidade estrita. Convém transcrever o inteiro teor do Voto da eminente Relatora do citado REsp, Ministra Denise Arruda: Assiste razão ao recorrente. Ressalta-se, inicialmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533?RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513?SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348?RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334?SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383?PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002. Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) somente o juiz criminal, após regular processo penal, pode impor penalidades pela prática de crime cometido contra o meio ambiente; (b) é ilegal a tipificação de infrações administrativas por meio de decreto. Destaca-se, de outra parte, que os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados. Segundo os ensinamentos do administrativista Hely Lopes Meirelles, a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho - São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 87). A aplicação de sanções administrativas, portanto, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna

legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. Sobre o tema, é oportuno conferir a lição de José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 75): Sanção administrativa é o ato punitivo que o ordenamento jurídico prevê como resultado de uma infração administrativa, suscetível de ser aplicado por órgãos da Administração. Se a sanção resulta do exercício do poder de polícia, qualificar-se-á como sanção de polícia. O primeiro aspecto a ser considerado no tocante às sanções de polícia consiste na necessária observância do princípio da legalidade. Significa dizer que somente a lei pode instituir tais sanções com a indicação das condutas que possam constituir infrações administrativas. Ato administrativo serve apenas como meio de possibilitar a execução da norma legal sancionatória, mas não podem, por si mesmos, dar origem a apenações. (grifou-se) Assim, somente com base em normas que prevêm a conduta abstrata e a respectiva apenação, à vista do princípio da legalidade estrita a que está vinculada a Administração Pública, é que poderá haver a imposição de sanções administrativas. Em outras palavras, se não houver subsunção do fato à hipótese prevista de modo abstrato pela norma, a sanção não pode ser aplicada. A esse respeito, é oportuno conferir o seguinte precedente desta Corte: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE COLETIVO E INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. TAXI. PENALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. 1. A aplicação de penalidades está sujeita ao princípio da legalidade estrita. Mesmo no âmbito do poder de polícia, a Administração não está autorizada a aplicar sanções não previstas em lei. Não é legítima a aplicação a motoristas de taxi, modalidade de transporte individual, de penalidades estabelecidas para infrações no âmbito do transporte coletivo de passageiros. No âmbito do poder estatal sancionador, penal ou administrativo, não se admite tipificação ou penalização por analogia. 2. Recurso ordinário provido. (RMS 21.922/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2007) Na hipótese, o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 46 da Lei 9.605/98, pelo fato de a impetrante, ora recorrida, ter recebido 180 m de madeira serrada em prancha, sem licença do órgão ambiental competente. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. O art. 46 do mesmo diploma legal, por seu turno, classifica como crime ambiental o recebimento, para fins comerciais ou industriais, de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita. A esse respeito, é oportuno conferir o seguinte entendimento doutrinário: Importante lacuna foi preenchida no que se refere aos ilícitos administrativos e à previsão de sanções a serem impostas pela Administração nestas hipóteses. Estas sanções são extremamente importantes para a preservação ambiental, na medida em que sem elas retira-se a eficácia do exercício do poder de polícia - fundamental para a prevenção e a imediata repressão aos infratores. (...) Sem embargo, considera-se o artigo em comento como suficiente para dar suporte à atividade administrativa sancionadora. Nos comentários introdutórios ao capítulo V já se assinalou que a utilização de tipos abertos e de normas penais em branco constitui um mal necessário, para que seja possível assegurar maior efetividade à tutela penal ambiental. Ora, se pode ser sustentada a compatibilidade deste ponto de vista com a ordem jurídica, em se tratando da seara penal, com muito mais razoabilidade tal pode ocorrer cuidando-se das infrações administrativas. Neste terreno, dois extremos devem ser evitados: a) Afirmar-se que estas infrações são totalmente avessas à incidência do princípio da tipicidade, o que é inadmissível à vista do princípio da legalidade - do qual aquele é consectário. b) Exigir-se como pressuposto de uma punição válida uma tipificação de condutas delituosas com um grau de fechamento inexistente no próprio Direito Penal. Mesmo autores que parecem caminhar por esta segunda vereda terminam por admitir uma incidência peculiar do princípio em exame em se cuidando do Direito Administrativo. Eduardo García de Enterría e Tomás-Ramón Fernández, por exemplo, assinalam que o princípio do injusto típico significa que a lei há de ter determinado de maneira prévia que ações ou omissões em concreto constituem infração administrativa, o que exclui cláusulas abertas ou indeterminadas. Contudo, mais adiante sublinham que os tipos mais ou menos imprecisos (no sentido da técnica dos conceitos jurídicos indeterminados) ou abertos são de utilização imprescindível na esfera disciplinar. Na esteira deste raciocínio, é que se frisou a suficiência deste art. 70 para satisfazer a exigência atinente a tipicidade, na medida em que se está diante de autêntica norma infracional em branco. (COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e; BELLO FILHO, Neu de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro e. Crimes e Infrações administrativas Ambientais: Comentários à Lei n.º 9.605/98, 2ª edição rev. e atual. Brasília Jurídica, 2001, págs. 374-375) À vista do exposto, o recurso especial deve ser provido, para denegar a segurança anteriormente concedida. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ). É o voto. (STJ- REsp 1.091.486, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, data da decisão: 02/04/2009, DJe de 06/05/2009) Dessa forma, tendo o auto de infração nº 106143-D sido lavrado com fundamento no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 e considerando que o art. 70 do mesmo diploma normativo dispõe que considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, tem-se a sustentação legal necessária

à imposição da pena administrativa, a teor do entendimento esposado pela Corte Superior de Justiça. Em relação à arguição de excludente de responsabilidade administrativa - incidente de fato de terceiro, entendo que também não deve ser acolhida. De fato, se desde o início a empresa autora tinha conhecimento que a ATPF não estava corretamente preenchida, era seu dever tentar sanar as irregularidades, e não aguardar ser autuada para somente nessa oportunidade alegar a irresponsabilidade pelo preenchimento dos dados. De fato, é obrigação da parte interessada possuir a ATPF e apresentá-la sempre que requerido pela autoridade ambiental, pois esta é a única forma que o órgão ambiental possui para verificar a regularidade dos produtos florestais. A questão principal, no entanto, está em saber se o preenchimento incorreto da ATPF - erro quanto ao número da placa do veículo transportador ou quanto à nota fiscal relativa ao produto transportado, por exemplo - ou a existência de rasuras ou campo não preenchido, a torna inválida ou não. O preceito que determina o correto preenchimento do formulário da autorização é uma formalidade essencial do ato administrativo que permite o exercício da atividade potencialmente degradante do ambiente. A exigência de exatidão dos dados permite uma correta fiscalização e avaliação do impacto da atividade madeireira à vista da condição de bem público de uso comum de que se reveste a flora. Portanto, a autorização sem o correto preenchimento não configura licença válida, isto é, apta a regularizar o transporte dos produtos florestais; existindo, apenas, concretamente, mas sem valor jurídico. A ATPF (atual DOF) deve acompanhar o produtor florestal durante todo o tempo de viagem ou armazenamento, e deve estar com todos os seus campos preenchidos corretamente, sem emendas e sem rasuras, e dentro do seu prazo de validade. Destarte, o fato de a autora portar ATPF preenchida de forma incompleta, com campos em branco, por si só já configura a infração administrativa tipificada nos artigos acima transcritos e a aplicação da sanção administrativa ora questionada. Sobre a questão já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, tendo assim entendido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO, NA ATPF, DO NÚMERO DA NOTA FISCAL RELATIVA AO PRODUTO TRANSPORTADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. 1. Os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados. 2. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. 3. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado pelo fato de a impetrante, ora recorrida, não ter preenchido o campo 17 da Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), local onde deveria vir especificado o número da nota fiscal relativa ao produto transportado. 4. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 5. O parágrafo único do art. 46 do mesmo diploma legal classifica como crime ambiental a venda, a exposição a venda, o depósito, o transporte ou a guarda de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita. 6. A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, ainda estava prevista no parágrafo único do art. 32 do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito legal, constitui infração administrativa ambiental o transporte de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente. 7. A questão principal, no entanto, está em saber se o preenchimento incorreto da ATPF, deixando-se de especificar o número da nota fiscal relativa ao produto transportado, a torna inválida ou não. 8. Conforme consignado pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, o preceito que determina o correto preenchimento do formulário da autorização é uma formalidade essencial do ato administrativo que permitiu o exercício da atividade potencialmente degradante do ambiente. A exigência de exatidão dos dados permite uma correta fiscalização e avaliação do impacto da atividade madeireira à vista da condição de bem público de uso comum de que se reveste a flora. Isso é absolutamente fundamental no planejamento de políticas públicas para o setor. 9. No âmbito tributário, esta Corte tem adotado o entendimento de que o preenchimento incorreto de guias relativas ao recolhimento de tributos não constitui motivo suficiente para a aplicação de sanções administrativas, desde que não haja prejuízo para a Fazenda Pública. 10. Entretanto, a ausência de especificação do número da nota fiscal relativa ao produto transportado na Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF -, além de implicar severas dificuldades à atividade fiscalizatória, faculta a ocorrência de fraudes e, em consequência, a degradação do meio ambiente. 11. Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente concedida. (STJ - Resp 985174/MT - PRIMEIRA TURMA - DJe 12/03/2009) - grifei Vê-se, então, que a autora não demonstrou qualquer causa que pudesse ilidir o auto de infração e a cobrança da multa em questão, sendo forçoso concluir pela improcedência da pretensão anulatória principal. Quanto ao pleito subsidiário, qual seja, a redução da multa, tem-se que o valor pecuniário da multa aplicada está previsto no art. 32 do Decreto nº 3.179/99, anteriormente transcrito. Assim, ressalvadas as hipóteses excepcionais de evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que traduzem verdadeira inconstitucionalidade da conduta administrativa, é vedado ao Poder

Judiciário interferir no mérito dos atos administrativos deflagrados com base no seu poder de polícia, substituindo as sanções impostas pelo agente fiscalizador ou graduando-as de forma e em quantum diverso do estipulado pela autoridade administrativa. Este tipo de ingerência configuraria, à evidência, usurpação inconstitucional da competência reservada pelo legislador constituinte ao administrador (princípio da separação dos poderes - funções). Neste sentido: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AMBIENTAL - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL - SANÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL - AUTO DE INFRAÇÃO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA ADMINISTRATIVA. I - Com relação ao controle judicial do ato administrativo punitivo de atuação externa (perante cidadãos, e não agentes públicos), que se materializa, em regra, em um ato administrativo discricionário, derivado do poder administrativo de polícia, não pode a atuação do Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, que se materializa na conveniência e oportunidade, por parte da Administração Pública, quanto à valoração do motivo da prática do ato administrativo e à escolha de seu objeto, concernentes, in casu, à conduta praticada perante o meio ambiente e à espécie de sanção administrativa ambiental e escolha do quantum dentro dos limites desta. II - Logo, ela alcança apenas a legalidade administrativa e, por conseguinte, in casu, a legalidade da sanção administrativa ambiental, que obrigatoriamente deve decorrer de um processo administrativo em que se observa os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, e outros, dentre os quais os princípios da legalidade, motivação e proporcionalidade. III - Partindo desse âmbito cognitivo, vislumbra-se a partir do caso concreto que não qualquer argumento ou comprovação de fato jurídico que possa elidir a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo punitivo de atuação externa, e, sendo assim, o valor da multa administrativa aplicada se mostrou proporcional com relação à conduta praticada perante o meio ambiente, não tendo se revelado qualquer violação ao princípio da proporcionalidade por abuso de poder na forma de desvio de finalidade. IV - Dessa forma, revela-se impossível o desfazimento da multa administrativa aplicada no caso concreto, e muito mais a redução de seu valor, que foge dos limites do controle judicial dos atos administrativos, impostos pelo princípio constitucional da separação harmônica entre os poderes estatais. (TRF da SEGUNDA REGIÃO - AC 317185/RJ - SÉTIMA TURMA ESP. - DJU 31/07/2006) Assim, o pedido de redução da multa há de ser, de igual forma, julgado improcedente, eis que não ficou evidenciada, in casu, a violação ao princípio da proporcionalidade (R\$ 8.800,00 / 44m = R\$ 200,00 por metro cúbico). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, com resolução de mérito, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 08 de outubro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0013140-70.2013.403.6000 - MARCOS ANDRE MAS (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO Nº 0013140-70.2013.403.6000 AUTOR: MARCOS ANDRE MAS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença prolatada nos autos (fls. 184-187), ao argumento de que houve obscuridade, pois propala que a almejada nulidade absoluta da sentença prolatada e dos demais atos praticados nos autos da Ação de Imissão na Posse nº 0012436-96.2009.403.6000, em virtude de ausência de citação de um dos cônjuges-réu, não se enquadra nas hipóteses do rol taxativo do art. 485, CPC, não sendo admitido o manejo de ação rescisória em tais casos, vez que não houve a formação da relação jurídica apta ao desenvolvimento do processo, tornando inexistente a sentença proferida naqueles autos. Aduz que detém legitimidade processual para postular pela presente demanda, pois seu prazo de contestação não havia se esvaído, com fulcro no art. 241, III, do CPC. A CEF se manifestou acerca dos embargos de declaração às fls. 200-201. Relatei para o ato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a sentença hostilizada não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade e as alegações tecidas pelo ora embargante não revelam a ocorrência de tais vícios. Vê-se, aliás, que a sentença analisa a legitimidade ativa e interesse processual para o manejo da querela nullitatis insanabilis, destacando do julgado ali transcrito a parte que se amolda ao caso em apreço. Ademais, noto que, ao ser citado na ação de imissão de posse 0012436-96.2009.403.6000, o autor figura sozinho no polo passivo daquela ação, de modo que a contagem do prazo de resposta se deu a partir da juntada do seu mandado citatório devidamente cumprido, com fulcro no art. 241, II, do CPC (e não na forma do inciso III do mesmo artigo), não havendo que se falar em prejuízo na sua defesa, a justificar o seu interesse processual na presente ação declaratória de inexistência por falta de citação. O que se pretende é, na verdade, uma reapreciação das teses alegadas, com a consequente reforma da decisão atacada. Percebe-se, então, que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decurso, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL.

EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa.II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008)Diante do exposto, inexistente contrariedade, omissão ou obscuridade na sentença objurgada, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor.Intimem-se.Campo Grande, 2 de outubro de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003406-03.2010.403.6000 - DORA LEDI TONIASO BILECO X MAYARA TONIASO BILECO X JOAO VITOR TONIASO BILECO(MS010915 - ANA PAULA TONIASO QUINTANA E MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROCESSO Nº 0003406-03.2010.403.6000AUTORES: DORA LEDI TONIASO BILECO E OUTROS RÊU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNITSENTENÇASentença Tipo AI - RELATÓRIOTrata-se de ação sumária, através da qual buscam os autores a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano material, no valor de R\$ 2.891.700,00 (dois milhões, oitocentos e noventa e um mil e setecentos reais) e também por dano moral, este em quantum não inferior a 300 (trezentos) salários mínimos para cada um. Alegam os autores que o senhor Antônio Carlos Menezes Bileco, então marido da primeira autora e pai dos outros dois, faleceu no dia 27/02/2009 em consequência de acidente de trânsito, aos 45 (quarenta e cinco) anos de idade, provocado pela falta de fiscalização e má conservação da pista, de responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, ora réu, na rodovia federal BR-163/MS. Aduzem que as deformações da capa asfáltica (conhecidas como facões), aliada à chuva no momento do acidente, teriam provocado o fenômeno denominado aquaplanagem no veículo camionete, conduzido pelo senhor Antônio, provocando a colisão com um caminhão de carga Volvo. Defendem que, diante da responsabilidade objetiva do Estado e presente o nexo causal entre a omissão do réu (má conservação da pista) e os danos por eles sofridos, têm direito de serem indenizados. No que tange ao dano moral, destacam que é imensurável o desassossego interior causado pela morte do ente querido e que a indenização pleiteada não só irá amenizar as dores sofridas como também terá efeito coercitivo. Quanto ao dano material, pedem pensão mensal, com base na renda auferida pela vítima, a contar da data do acidente até a data em que a mesma completaria 71,3 anos de idade. Com a inicial vieram os documentos (fls. 17-58). Foi proferida decisão que corrigiu, de ofício, o valor da causa; deferiu o pedido de justiça gratuita; determinou a complementação das provas; postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada e designou audiência de conciliação (fls. 70-71). O DNIT manifestou-se contrariamente ao pedido de tutela antecipada (fls. 77-85), apresentando documentos (fls. 86-98). Atendendo à determinação do Juízo, os autores apresentaram declaração de rendimento da vítima (fls. 99-100). Foi deferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido arbitrado pensão mensal provisória no valor de R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais) para cada um dos autores (fls. 104-107). Contra essa decisão o DNIT interpôs agravo de instrumento (fls. 126-137), no qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 268-270). A audiência de conciliação restou frustrada (fls. 162-163). Diante disso, o DNIT apresentou contestação na qual alega, em resumo, que em casos de atos omissivos imputados a Entes Estatais a responsabilidade é subjetiva, e não objetiva. Defende a inexistência de nexo causal e de culpa de sua parte, já que o laudo que lastreia a versão dos autores não traz juízo de certeza quanto à causa do acidente. Destaca que não há nos autos prova acerca da existência de nexo causal entre o acidente e o estado de conservação da rodovia, bem como de culpa de sua parte na produção do evento danoso. Também destaca que as provas demonstram que, no caso, o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima, não havendo que se falar em responsabilização de quem quer que seja. No que tange aos danos materiais, afirma que não há prova acerca dos alegados rendimentos da vítima. Quanto ao termo final da eventual pensão à cônjuge supérstite defende a data em que a vítima completaria 65 anos (momento em que encerraria a atividade produtiva, nos termos da lei); aos filhos menores a pensão deve durar até aos 18 anos e, no máximo, aos 24 anos, quando presumivelmente já terão formação superior. No que diz respeito ao dano moral, observa que, em caso de eventual condenação, não poderá haver vinculação com o salário mínimo. Por fim, defende que, em havendo sucumbência da fazenda pública, os honorários deverão ser fixados em 5% da condenação (fls. 164-180). A contestação também veio acompanhada de documentos (fls. 181-198). Os autores apresentaram impugnação à contestação, rechaçando todos os argumentos do réu (fls. 208-217). Na mesma ocasião, apresentaram as últimas declarações de imposto de renda do senhor Antônio Carlos Menezes Bileco (fls. 218-234). O Ministério Público Federal tomou ciência de todo o processado, observando que os interesses do menor autor estão preservados, diante da regular tramitação do feito (fl. 247). O

INSS, através de ofício e documentos (fls. 272-275), informa que o senhor Antônio Carlos Menezes Bileco não era segurado da Previdência Social. Na audiência de instrução, após a homologação da desistência da oitiva de duas testemunhas, requerida pelas partes, foram inquiridas as testemunhas Eduarte Candido de Lima e Fernanda Félix Ferreira Wortmann (fls. 285-293). Na mesma ocasião, a testemunha Fernanda Félix Ferreira Wortmann apresentou uma via colorida do Laudo Pericial nº 79.307 (fls. 294-306). Em alegações finais, os autores destacam que as provas colhidas na audiência de instrução confirmaram que as condições e as características da pista foram a causa do acidente que vitimou o Senhor Antônio Carlos Menezes Bileco. Pede, diante da prova do nexo de causalidade entre os danos e a falta de conservação da rodovia, a total procedência da demanda (fls. 308-311). O réu, por sua vez, defende que não houve comprovação do nexo causal, eis que sequer restou provada a ocorrência de aquaplanagem. Também aduz que restou demonstrada através da instrução a culpa exclusiva da vítima, a qual trafegava em velocidade incompatível, com pneus em más condições e sob forte precipitação de chuva. Destaca, por fim, a falta de prova acerca dos rendimentos da vítima (fls. 313-323). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência parcial da demanda. Entende o parquet que, no caso, restaram comprovados o fato lesivo (omissão culposa do DNIT, por ausência de conservação da rodovia), os danos (moral e material) e o nexo causal entre o fato da omissão estatal e os danos, a ensejar o dever do réu indenizar aos autores em valores razoáveis e proporcionais à lesão e à reciprocidade da culpa (fls. 328-344). Foi concedido prazo para que a parte autora apresentasse documentos complementares acerca dos rendimentos do senhor Antônio Carlos Menezes Bileco (fl. 346), o que se deu às fls. 353/387. Na sequência, manifestaram-se o réu e o Ministério Público Federal sobre os documentos vindos (fls. 400/409 e 411/414, respectivamente). Os autores foram intimados para dar cumprimento à cota ministerial, juntando documentos contemporâneos ao evento, que indiquem, de forma segura, quais eram os gastos mensais da família (fl. 416v). Em resposta, trouxeram aos autos os documentos de fls. 422-431, contra os quais se manifestaram o réu (fls. 434-444) e o MPF (fls. 445-446). Observadas as considerações feitas pelo MPF, foi oficiado o Sindicato Rural de Campo Grande-MS para que informasse a média salarial do administrador de empreendimento rural, havendo apresentado resposta à fl. 449. Acerca dessa informação, manifestaram-se os autores (fls. 453-455), o réu (fl. 456) e o MPF (fls. 457-457v). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, 6º, preceitua que: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. É a chamada responsabilidade civil objetiva. Estabeleceu-se, no que diz respeito às referidas pessoas jurídicas, que a culpa não será, em regra, pressuposto do suporte fático necessário à averiguação da responsabilidade civil, cabendo ao lesado apresentar, para fins de indenização, a prova do fato, do nexo causal e do dano. No entanto, nos termos da interpretação do Supremo Tribunal Federal, tal teoria não se configurará quando o dano for causado por ato omissivo do Poder Público, situação em que a responsabilidade é subjetiva, a exigir, assim, a demonstração do dolo ou da culpa. A respeito: Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. A falta do serviço - faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro (...) (RE 369.820, Rel. Min. Carlos Velloso, 04.11.2003). Nos casos como o dos autos, em que a causa de pedir é justamente a omissão do Poder Público em realizar a manutenção de rodovias federais, deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva, conforme já assentado na decisão deste Juízo, que deferiu a tutela antecipada (fls. 104-107). Com efeito, para a configuração da responsabilidade civil subjetiva é necessária a presença dos seguintes pressupostos: omissão estatal culposa; ocorrência de dano e nexo causal entre o dano e a omissão imputável ao ente estatal. Nos termos da legislação de regência, a manutenção das rodovias federais é atribuição do réu, nos termos dos artigos 80 e 81, II, da Lei 10.233/01, verbis: Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de: (...) II - ferrovias e rodovias federais; As provas carreadas aos autos demonstram satisfatoriamente que houve omissão por parte da Autarquia ré na manutenção da rodovia federal onde ocorreu o acidente que vitimou o esposo e pai dos autores. O Laudo Pericial nº 79.307 (fls. 34-48), informa que a caminhonete conduzida pela vítima e o caminhão trafegavam em sentidos opostos, em momento de chuva. Informa ainda que foram observadas sobre a pista daquele local, leves deformações longitudinais da capa asfáltica (popularmente conhecidas como facões), possivelmente causadas pelo fluxo de caminhões com sobrepeso. Continua no item 5.2: Nas proximidades do local a perita não encontrou placas restritivas de velocidade máxima permitida.... O Laudo prossegue consignando que os pneumáticos da caminhonete estavam moderadamente desgastados, o cinto de segurança afivelado e arrebentado; que em razão da chuva e das características da pavimentação asfáltica da rodovia, a possibilidade é de um filme d'água ter se formado em seu leito, diminuindo a aderência dos pneus da

caminhonete e dificultando as manobras de emergência por parte de seu condutor; e conclui como causa determinante do evento a interceptação da trajetória do veículo Caminhão Volvo (V2) pelo veículo Caminhonete F250 (V1), possivelmente causado pelo efeito da aquaplanagem. Em depoimento prestado perante este Juízo a perita responsável pela confecção do Laudo citado acima, senhora Fernanda Felix Ferreira Wortmann, confirmou que no local do acidente, tratado nestes autos, havia deformações conhecidas como facões (ondulações longitudinais que se formam no sentido do fluxo de veículos, em virtude da passagem de caminhões pesados), nos quais houve acúmulo de água, ocasionando a aquaplanagem: Não mediu os facões da estrada, mas os mesmos seriam ondulações longitudinais (sem quinas ou cantos vivos) que não passariam de 5cm de altura, em relação à superfície normal do asfalto. Esses facões são formados no sentido do fluxo do veículo, com a passagem de caminhões (veículos pesados). No formato que essas ondulações se apresentam, na pista seca, onde existe maior aderência do veículo ao asfalto, não apresentam muitos problemas para o condutor, dentro de limite da velocidade permitida. No dia dos fatos choveu muito e enquanto fazia os exames estava chovendo. No dia anterior também havia chovido, devido ao estado da vegetação ao redor da pista. (...) No dia dos fatos, observou que a pista acumulava uma camada fina de água, inclusive como se pode ver na primeira fotografia do laudo. A pista, por conta dos facões, acumula água entre um facão e outro, inclusive como se pode ver na foto colorida, as partes mais escuras são os facões e entre um facão e outro, a parte mais clara, é a camada fina de água acumulada. Nas rodovias o centro da pista é mais elevado do que as bordas, a fim de permitir o escoamento das águas; com os facões esse escoamento resta prejudicado, não funcionando de forma adequada. No que tange ao evento de aquaplanagem, esse ocorre quando um objeto se move e este perde contato com o solo devido a presença de água ou qualquer outro líquido sob o solo. No caso dos autos a aquaplanagem ocorreu devido à presença de água acumulada entre os facões, pois somente ali poderia ocorrer tal evento, pois noutros lugares da pista, mais para o centro, não há essas deformações, não tem água acumulada, não podendo ocorrer a aquaplanagem. No dia dos fatos, a pista não apresentava condição adequada para o tráfego de veículos, porquanto os facões existentes sob a mesma, mas quero acrescentar que nessas condições os condutores de veículos têm que manter um maior grau de cuidado e atenção, ao conduzirem seus veículos (fls. 289-293). Da mesma forma, a testemunha Eduarte Candido de Lima confirmou que no local do acidente havia defeitos na pista: Quando passou pelo local do acidente notou que a pista da rodovia apresentava defeito e não se lembra de ter visto frenagem de algum veículo, mas sabe com certeza que tinha defeitos na pista, do tipo facões (fls. 287-288). Não há, portanto, dúvida acerca da omissão estatal culposa no que tange à manutenção da pista onde ocorreu o acidente tratado nestes autos. Outrossim, quanto à culpa concorrente da vítima desse acidente, cumpre asseverar que no Boletim de Acidente de Trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal consta a seguinte narrativa: Verificamos no local uma colisão frontal de V2 em V1, devido à aquaplanagem e, possivelmente, à velocidade do V2 incompatível com a via (fls. 27-33). Tanto no Laudo Pericial como em seu depoimento, a Senhora Perita deixou de se pronunciar quanto à velocidade dos veículos envolvidos no acidente, em razão da inexistência de frenagem. No entanto, em seu depoimento afirmou: Apesar de não poder precisar, o fator velocidade, a minha impressão, é de que o somatório da velocidade de ambos os veículos é alto (fls. 289-293). Diante desses elementos probatórios, é possível concluir que a velocidade não era compatível com a via, mormente pela gravidade dos danos na caminhonete (de gravíssima intensidade, por todo o veículo segundo o Laudo), com o cinto de segurança rompido no impacto. Com efeito, se por um lado, os documentos e os depoimentos colhidos durante a instrução denotam a omissão por parte do agente público na manutenção da rodovia federal, por outro lado, evidenciam que o condutor do veículo caminhonete não se cercou das cautelas necessárias ao trafegar pelo local da colisão, em velocidade compatível. Nesse espeque, presente a culpa concorrente da vítima, não se exclui a responsabilidade da ré, que também deu causa ao evento danoso, mas se deve ponderar o quantum indenizatório levando em conta que o prejuízo experimentado pela vítima se deu, em parte, em função de sua conduta. Deste modo, o quantum indenizatório será apurado tendo em vista todas as circunstâncias do caso concreto, e nessas se insere o grau de participação da vítima, para que se chegue a uma decisão razoável e justa, nos termos do art. 945 do Código Civil. Nesses termos, o dever de indenizar é evidente, embora haja culpa concorrente da vítima para a ocorrência do dano, que servirá para a fixação do montante indenizatório. Portanto, encerrada a instrução, tenho que há nexo de causalidade, visto que os danos materiais e o falecimento ocorreram em virtude do acidente descrito na inicial. E, estabelecida a culpa concorrente do DNIT com a conduta omissiva de promover a manutenção da pista e do condutor da caminhonete em trafegar em velocidade incompatível, é devida a reparação dos prejuízos daí decorrentes, eis que presentes os pressupostos necessários para a configuração da responsabilidade civil. Demonstrada a responsabilidade do DNIT pelos danos decorrentes do acidente automobilístico tratado nestes autos, passo a analisar a questão atinente aos danos morais pleiteados pelos autores. Dano, em sentido lato, é a lesão a um bem jurídico. Dano moral, por sua vez, é a perda de um bem jurídico imaterial, que causa dor e sofrimento. Ressalta-se que não é qualquer privação que representa dano, assim como não é qualquer sofrimento que configurará dano moral reparável. De modo reverso, há algumas privações que, indubitavelmente, representam sofrimento que geram profunda dor e sofrimento. No caso dos autos, em que os autores perderam um ente querido, o dano moral é inquestionável. Mister, então, avaliar em que montante esse dano deve ser reparado. O quantum a ser fixado na indenização por danos morais deve ser pautado pelo juiz com moderação e razoabilidade, de modo a assegurar, de um lado, a justa reparação do prejuízo (na

medida em que isso se mostrar possível), sem, contudo, propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido, e, de outro lado, a desestimular a repetição da prática lesiva. Nesse sentido, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça tem tentado estabelecer alguns parâmetros para fixação dos danos morais, especificamente com relação às indenizações por morte. Portanto, em caso de dano moral decorrente de morte de parentes próximos, a indenização deve ser arbitrada de forma global para a família da vítima, não devendo, de regra, ultrapassar o equivalente a quinhentos salários mínimos, podendo, porém, ser acrescido do que bastar para que os quinhões individualmente considerados não sejam diluídos e nem se tornem irrisórios, elevando-se o montante até o dobro daquele valor (REsp 1127913/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 30/10/2012).Ademais, considerado o método bifásico adotado pela jurisprudência do STJ e a tentativa de se estabelecer um juízo equitativo para a fixação de danos morais em casos semelhantes, colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. BURACO NA PISTA. MORTE DO MOTORISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA DE CULPA. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 284/STF. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem analisa adequada e suficientemente a controvérsia objeto do recurso especial. 2. Na hipótese dos autos, restaram assentados no acórdão os pressupostos da responsabilidade subjetiva, inclusive a conduta culposa, traduzida na negligência do Poder Público na conservação das rodovias federais. O acolhimento da tese do recorrente, de existir culpa exclusiva da vítima, demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. Manutenção do valor fixado nas instâncias ordinárias por dano moral (R\$ 100.000,00 - cem mil reais), por não se revelar nem irrisório, nem exorbitante. 4. Tratando-se de reparação por danos morais, nas hipóteses em que a responsabilidade é extracontratual, os juros são devidos desde o evento danoso, na forma da Súmula 54/STJ. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a cumulação de pensão previdenciária com outra de natureza indenizatória. 6. Apresentadas alegações genéricas no que respeita à fixação dos honorários advocatícios, aplica-se no ponto a Súmula 284/STF. 7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ - REsp: 1356978 SC 2012/0256419-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 05/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2013)RECURSO ESPECIAL. DNER. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE CAUSADO EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. MÁ CONSERVAÇÃO DA RODOVIA FEDERAL. CULPA DA AUTARQUIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. 300 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER é legítimo para figurar no pólo passivo da presente demanda, em que se discute o cabimento de indenização por danos morais à esposa de vítima falecida em decorrência de acidente de trânsito em rodovia federal. A referida autarquia federal é responsável pela conservação das rodovias federais e pelos danos causados a terceiros em decorrência de sua má preservação. No campo da responsabilidade civil do Estado, se o prejuízo adveio de uma omissão do Estado, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo (Curso de direito administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 855). Na espécie, a Corte de origem e o Juízo de primeiro grau concluíram, com base no exame acurado das provas dos autos, que o acidente que levou à morte da vítima foi provocado por buracos na rodovia federal, que levaram ao esvaziamento dos pneus do veículo acidentado e o conseqüente descontrole de sua direção. Dessa forma, impõe-se a condenação à indenização por danos morais ao DNER, responsável pela conservação das rodovias federais, nos termos do Decreto-lei n. 512/69. Com efeito, cumpria àquela autarquia zelar pelo bom estado das rodovias e proporcionar satisfatórias condições de segurança aos seus usuários. No que toca ao valor da indenização, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que pode majorar ou reduzir, quando irrisório ou absurdo, o valor das verbas fixadas a título de dano moral, por se tratar de matéria de direito e não de reexame fático-probatório. Dessarte, em atenção à jurisprudência desta Corte e ao princípio da razoabilidade, a indenização devida a título de danos morais, fixada pelo Tribunal de origem em cerca de 448,5 salários mínimos (R\$ 107.640,00), deve ser reduzida para 300 salários mínimos. Recurso especial da União provido em parte, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para 300 salários mínimos. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPOSA DE VÍTIMA FALECIDA EM ACIDENTE OCORRIDO EM RODOVIA FEDERAL. PRETENSÃO DE AUMENTO DO VALOR FIXADO PELA CORTE DE ORIGEM QUANTO AOS DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS OU DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. Observa-se das razões recursais que a recorrente nem sequer indicou qual o diploma legal que entendeu malferido pelo v. julgado, tampouco apontou divergência jurisprudencial com outros julgados. Dessa forma, inviável o exame do recurso

especial devido à deficiência na fundamentação do recurso, pelo que se aplica o verbete sumular n. 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). Recurso especial, interposto por Maria Deusilene de Lima Silva, não-conhecido.(STJ - REsp: 549812 CE 2003/0099286-0, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 06/05/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 31.05.2004 p. 273RJADCOAS vol. 59 p. 93)Com efeito, considerando esses parâmetros e ainda as circunstâncias do acidente, no qual, tenho como razoável a fixação da indenização por danos morais em valor correspondente a 300 (trezentos) salários-mínimos, vigentes à época do acidente, de forma global para a família da vítima, considerada a extensão e a irreversibilidade dos danos suportados pelos autores, dois ainda menores, que foram privados do convívio com o pai, sendo o valor que representa o mínimo de compensação para quem perdeu o genitor e marido, mesmo com o reconhecimento da culpa concorrente.Da mesma forma, os danos materiais também são devidos. Com o falecimento do senhor Antônio Carlos Menezes Bileco, esposo e pai dos autores, é certo que a renda por ele auferida, advinda das atividades rurais por ele desenvolvidas quando em vida, não mais teve continuidade. Ademais, não restou provado nos autos que os autores possuam renda própria suficiente para a manutenção da família em condições razoáveis e compatíveis às existentes antes do falecimento do ente familiar. O artigo 948 do Código Civil dispõe sobre a quantificação da indenização pelo fato de morte, verbis:Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.No que tange ao valor da renda auferida por Antônio Carlos Menezes Bileco, há nos autos a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE (fl. 100) e três Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física, exercícios 2008 (ano-calendário 2007 - fls. 379-387), 2009 (ano-calendário 2008 - fls. 227-234 e 370-378) e 2010 (ano-calendário 2009 - fls. 218-226 e 422-431).Essas provas, complementadas às fls. 353-369, não permitem concluir a renda mensal do de cujus no período que antecedeu ao seu falecimento. A respeito, cumpre registrar que, às fls. 419-421, os autores alteraram o valor do pedido de pagamento de alimentos para o importe mensal de R\$ 4.487,30, com base no IRPF do falecido, ano base 2009. Todavia, conforme muito bem esplandado pelo Ilustre representante do MPF (fls. 411-414), a DECORE apresentada, a par de haver sido produzida após o ajuizamento desta ação (o que lhe retira a recomendável contemporaneidade e a relativa credibilidade), não guarda compatibilidade com os dados inseridos nas DIRFs apresentadas; e as declarações trazidas aos autos revelam dados inconsistentes, uma vez que há declaração de receita inferior à declaração de despesas e há declaração de pagamentos pouco expressivos. Cumpre registrar, ainda, que a declaração de Dívidas Vinculadas à Atividade Rural, da DIRF Exercício 2009, apresentada às fls. 232/233 não confere com a apresentada às fls. 376/377, havendo uma diferença no importe de R\$ 408.657,14.Assim, certo se torna que a parte autora não se desincumbiu de produzir provas destinadas à demonstração da situação econômica do falecido à época de seu falecimento, com vistas à fixação dos danos materiais.Portanto, considerando que o falecido não era administrador rural, mas sim produtor rural/pecuarista (fls. 21, 25, 49 e 51-56), razoável se torna a fixação da renda mensal em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sendo esta a média entre o valor pretendido pelos autores (fl. 421) e o valor sugerido pelo MPF (fls. 449 e 457-457vº).Considerando que a vítima auferia renda mensal em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), e que a metade corresponde a R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), têm-se que / (dois terços) dela perfazem R\$ 1.166,67 (mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), em razão do desconto de um terço do respectivo quantum, relativo aos gastos pessoais do falecido, de modo que o valor é compatível com a reciprocidade da culpa, haja vista que a gravidade da extensão do dano (morte mais danos materiais) quantifica a indenização (CC, art. 944), porém devendo ser diminuída em face da culpa concorrente da vítima (CC, art. 945).No cálculo da remuneração percebida por empregado, para cálculo de pensão devida, inclui-se o 13º salário, o que não se amolda ao presente caso.Por fim, não se faz necessária a constituição de capital para assegurar o pagamento da pensão mensal, pois o objetivo deste é dar à parte lesada a segurança de que haverá o efetivo recebimento das prestações futuras a que faz jus, o que, na espécie, não é necessário, diante da incontestável solvabilidade do réu, mostrando-se suficiente a tanto a inclusão dos autores em folha de pagamento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, no sentido de:1) condenar o DNIT no pagamento de indenização por danos morais aos autores no valor equivalente a 300 (trezentos) salários-mínimos, vigentes à época do acidente; 2) condenar ainda o réu no pagamento de pensão mensal no valor de R\$ 1.166,67 (mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), dividido pro rata, desde a data do óbito (27/02/2009), observados os seguintes parâmetros: a parte individual da pensão mensal ora arbitrada para os filhos deve cessar, para cada qual, no dia em que completarem 25 anos, idade em que, pela ordem natural dos fatos da vida, presumivelmente exercerão atividade laboral própria e constituirão família, concluindo os estudos universitários, salvo se inválidos; também por presunção, a parte individual da pensão ora arbitrada à viúva, deve ser extinta no dia em que o falecido atingiria a idade da expectativa oficial atual de vida do homem brasileiro segundo o IBGE (70 anos de idade); reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, assegurado o direito de crescer; e, com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. Para tanto, o réu deverá incluir os autores na folha de pagamento.Sobre

essas verbas indenizatórias deverão incidir correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo a indenização por danos morais a contar da publicação da presente e a por danos materiais (parcelas em atraso) a partir do vencimento da cada parcela, bem como juros de mora, a contar do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), no percentual de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir da qual deverá ser aplicado o percentual de 0,5% ao mês. A indenização por danos materiais, no que toca às parcelas futuras, serão corrigidas monetariamente anualmente pelo índice do INPC/IBGE. Por fim, deixo de antecipar os efeitos da tutela, considerando que a questão encontra-se em análise recursal. Sem custas (fl. 71). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, consistentes na condenação por danos morais e parcelas de alimentos vencidas até a data da sentença, porquanto a autora decaiu de parte mínima, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Campo Grande, 07 de outubro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS A EXECUCAO

0000982-85.2010.403.6000 (2010.60.00.000982-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012958-26.2009.403.6000 (2009.60.00.012958-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

SENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Sindicato dos Servidores Técnico Administrativos da FUFMS - SISTA em face da sentença de f. 324-327, sob argumento de que houve contradição deste Juízo, com relação à sua equivocada condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, bem assim omissão, quanto à falta de determinação para que a FUFMS providenciasse o ressarcimento das despesas realizadas por cada substituído do SISTA para confecção dos cálculos do débito exequendo e ausência de fixação de honorários advocatícios a seu favor, uma vez que o feito principal refere-se à execução individual de sentença proferida em ação coletiva. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição ou reforma. No presente caso, não há que se falar em contradição ou omissão na sentença recorrida. De fato, a apreciação da justiça e correção do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado no julgado objurgado, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (Neste sentido: STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo embargante às fls. 330-331. Intimem-se.

0003479-72.2010.403.6000 (2009.60.00.012973-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012973-92.2009.403.6000 (2009.60.00.012973-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

SENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Sindicato dos Servidores Técnico Administrativos da FUFMS - SISTA em face da sentença de f. 270-273, sob argumento de que houve contradição deste Juízo, com relação à sua equivocada condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, bem assim omissão, quanto à falta de determinação para que a FUFMS providenciasse o ressarcimento das despesas realizadas por cada substituído do SISTA para confecção dos cálculos do débito exequendo e ausência de fixação de honorários advocatícios a seu favor, uma vez que o feito principal refere-se à execução individual de sentença proferida em ação coletiva. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição ou reforma. No presente caso, não há que se falar em contradição ou omissão na sentença recorrida. De fato, a apreciação da justiça e correção do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado no julgado objurgado, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes

normas jurídicas. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (Neste sentido: STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U.de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232).Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo embargante às fls. 276-277.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000942-98.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA VASCO DE TOLEDO
SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo por parte do executada, regularmente citada à f. 21-verso, foi deferido o pedido de penhora on line, cujos resultados encontram-se às f. 29, 30 e 33.Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 350), não houve impugnação à penhora realizada (f. 34).Assim, defiro o pedido de transferência dos valores que se encontram depositados às f. 29, 30 e 33, em favor da exequente, expedindo-se, para tanto, ofício à Caixa Econômica Federal. Assim, diante da manifestação da parte exequente às f. 36/37, dando-se por satisfeita, declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000973-21.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRO MATTEVI DAL BOSCO
SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo por parte do executado, regularmente citado à f. 25, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 33.Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 35), não houve impugnação à penhora realizada (f. 34).Assim, defiro o pedido de transferência do valor que se encontra depositado à f. 33, em favor da exequente, expedindo-se, para tanto, ofício à Caixa Econômica Federal. Assim, diante da manifestação da parte exequente às f. 36/37, dando-se por satisfeita, declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009108-22.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELYZAMA NANTES GONCALVES
SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).Às fls. 32/33 a OAB/MS requereu a extinção da execução, considerando os depósitos efetuados pela Executada.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.Oficie-se à CEF para transferência dos valores depositados, conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006389-33.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DOUGLAS AVEDIKIAN
SENTENÇA TIPO B Tendo em vista a manifestação da Exequente de fl. 94, dando conta da liquidação do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação do Executado.Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006535-74.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005749-30.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X IVONE CASTRO DA LUZ(MS012340 - EVANDRO SANCHES CHAVES)
Autos: Impugnante: Impugnada: 0006535-74.2014.403.6000Caixa Econômica Federal - CEF Ivone Castro da Luz
SENTENÇATipo A Trata-se de incidente de impugnação à gratuidade judiciária promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Ivone Castro da Luz, em virtude do deferimento do benefício ocorrido nos autos de ação cautelar inominada (nº 0005749-30.2014.403.6000) que esta promove em desfavor daquela.Como fundamento do pleito, alega que a impugnada não faz jus à concessão mencionada, tendo em vista seu patrocínio por advogado particular. Defende que a concessão desenfreada do benefício pelo Judiciário acarreta grave violação ao direito aos honorários sucumbenciais do patrono da parte adversa, caso improcedente o pedido formulado na inicial, os quais têm caráter alimentar. Requer subsidiariamente, seja a justiça gratuita restringida somente no que tange às custas judiciais, excluindo os honorários.Com a inicial vieram os documentos de fls. 9-10.Citada, a impugnada apresentou contestação e documentos às fls. 14-40, aduzindo que a impugnante fez apenas

ilações, conjecturas e suposições sobre a sua capacidade econômico-financeira, ignorando as certidões que atestam a inexistência de bens imóveis e o fato de que trabalha como carteira dos Correios, além de não fazer prova para afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. É o relato do necessário. Decido conforme o estado do processo, nos termos do art. 330, I, do CPC. O presente incidente não merece prosperar. Explico. O pedido de justiça gratuita foi deferido nos autos principais (fl. 30 daqueles), com fundamento no caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50; ou seja: a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial (...). Em que pese tal regra venha sendo relativizada pela jurisprudência, a fim de sopesar a declaração de hipossuficiência com os demais elementos dos autos, aptos a aferir a situação financeira do que manifesta o interesse no benefício, caberia ao impugnante colacionar provas a infirmar a alegação de hipossuficiência econômica. In casu, a inversão do ônus da prova pleiteada pela CEF somente seria cabível se a suficiente condição financeira da impugnada fosse tão latente a ponto de colocar em dúvida a presunção juris tantum de hipossuficiência, o que não é o caso. Assim é o entendimento: JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA RECURSO NÃO PROVIDO. Conquanto baste para a concessão do benefício da justiça gratuita mera declaração do requerente de sua miserabilidade, uma vez impugnada, trazendo a parte contrária prova de que a requerente não faz jus à benesse, a presunção relativa que militava em seu favor sede lugar à necessidade de comprovar seus rendimentos e bens a justificar a concessão da gratuidade processual e, não o fazendo, de se reconhecer a pertinência da impugnação. (TJ-SP - AI: 20009900620138260000 SP 2000990-06.2013.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 04/06/2013, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2013). - grifei. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE PELOS AUTORES. PRESUNÇÃO LEGAL. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA, ATRIBUINDO-O AOS REQUERENTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 4º. EXEGESE. I. Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade. II. Caso em que a impugnação foi rejeitada em 1º grau e o Tribunal estadual, incorretamente, inverteu o ônus da prova, entendendo que os requerentes não trouxeram à colação elementos que demonstrassem o estado de necessidade para amparar o pedido de justiça gratuita. III. Recurso especial conhecido e provido, para deferir a assistência judiciária. (REsp 654.748/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 24/4/06). No mais, o juiz não tem qualquer obrigação de investigar, a partir de hipóteses e presunções da parte impugnante, a vida econômica de quem pede a concessão do benefício. Por essas razões, indefiro os pedidos de inversão do ônus da prova e de diligências a cargo deste Juízo. Assim é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 4º. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto a capacidade econômica da parte se deduz estritamente com base em prova cujo ônus é de quem faz a impugnação ao direito de assistência judiciária gratuita, não tendo o Juiz qualquer obrigação de investigar, com supedâneo em hipóteses e presunções da parte ex adversa, a vida econômica de quem pede tal benefício. 2. Nesse sentido, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que declarar não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º da Lei 1.060/50). Tal presunção, todavia, pode ser elidida por prova em sentido contrário, a cargo da parte impugnante. 3. Na hipótese, os documentos trazidos aos autos pela Impugnante são insuficientes para comprovar que a requerente pode suportar as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 4. Sobre a questão debatida nos autos, já decidiu esta e. Corte, em caso similar, que o fato de o impugnado possuir telefone, automóvel e residir em bairro de classe média, além de ter apresentado Declaração de Ajuste Anual para fins de imposto de renda, não afasta, sem outras provas, o direito ao benefício da assistência judiciária previsto na Lei 1.060/1950, uma vez que a presunção legal é no sentido de que a parte que requer a assistência judiciária, dela necessita. (AC 2004.33.00.025824-4/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.329 de 20/11/2009) 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200833000141304, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/09/2011). Ainda, tenho que a impugnada trouxe aos autos documentos que vão ao encontro da presunção relativa de hipossuficiência, tais como CTPS onde consta a sua admissão no cargo de carteiro I da ECT (fl. 22), Recibos de pagamentos, que comprovam o recebimento de salário no valor médio de R\$1.600,00 (fls. 23-25), recibos de entrega da declaração de ajuste anual (fls. 26-34) e comprovantes de despesas mensais (fls. 35-40). Por fim, quanto ao pedido de declaração da não recepção da Lei nº 1.060/50 no que se refere à isenção de honorários advocatícios em relação à Constituição Federal de 1988, melhor sorte não socorre à impugnante. Ocorre que a parte beneficiária da justiça gratuita não fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios, caso saia vencedora. A condenação respectiva fica, tão somente, sobrestada, até que a parte vencedora comprove a cessação da miserabilidade da parte ex adversa. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA -

CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - LEI Nº 1.060/50 - RECURSO PROVIDO. I - Trata-se de apelação cível de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, deixando, no entanto, de condenar a parte autora no pagamento da verba honorária, em face da gratuidade de justiça deferida; II - A despeito do fato de ser a parte vencida beneficiária da gratuidade de justiça, não está afastada a imposição da sucumbência, tendo em vista o comando normativo do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, que apenas possibilita a suspensão do pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos; III - Não obstante o antigo precedente do Superior Tribunal de Justiça em prol da não recepção do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 pelo ordenamento constitucional vigente (REsp n.º 75688/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU de 12.02.1996), a verdade é que hoje a jurisprudência daquela colenda Corte Superior de Justiça é absolutamente tranqüila no sentido de que a o(...) parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se isentando do pagamento das verbas dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da decisão, ficando, contudo, sobrestada até que a parte vencedora comprove a cessação da miserabilidade ou até que se consume a prescrição de cinco anos- (cf. REsp 278.180/CE, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4.ª Turma, DJU de 11.12.2000 p. 213) IV - O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, afirmou não ocorrer violação ao inciso LXXIV do art. 5º da Constituição pelos artigos 11, 2º, e 12 da Lei n.º 1.060/50. O referido entendimento pode ser explicitado pelo RE n.º 184.841/DF, decidido pela 1ª Turma do Supremo, nos termos do voto do Relator, Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; V - Recurso provido. (AC 200851010096914, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/02/2011 - Página::261.). Diante do exposto, julgo improcedente o Feito, para manter a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada, autora nos autos da ação cautelar inominada que promove em face da CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, transladando-se cópia desta nos autos principais (nº 0005749-30.2014.403.6000). Campo Grande - MS, 2 de outubro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0004933-48.2014.403.6000 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE VARZEA ALEGRE LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança n.º 0004933-48.2014.403.6000 Embargante: Cooperativa Agrícola Mista de Várzea Alegre Ltda. Embargado: Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela Cooperativa Agrícola Mista de Várzea Alegre Ltda. (fls. 160-166) em face da sentença proferida às fls. 151-157, sob o fundamento de que o aludido decisum padece de omissão. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos. Manifestação da União, às fls. 177-177vº. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. A embargante afirma que a sentença vergastada não discorre de forma fundamentada os motivos que levaram a não concessão da segurança em relação aos pedidos de suspensão da exigência de contribuição social previdenciária sobre as verbas INDENIZATÓRIAS em debate - ADICIONAL sobre HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, de INSALUBRIDADE, de PERICULOSIDADE e de TRANSFERÊNCIA. (grifei) Ocorre que, caso o ilustre causídico faça uma leitura acurada do julgado de fls. 151-157, perceberá que, em relação a tais verbas, o pedido foi julgamento improcedente, justamente porque as mesmas não foram consideradas de natureza indenizatória, e sim salarial. Nesse sentido, transcrevo os seguintes trechos do decisum: O Superior Tribunal de Justiça - STJ - já pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado. (...) A Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do funcionário à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Carta Magna, em seu artigo 201, 11, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de

contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) Quanto à incidência da exação sobre as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, porém, o pedido é improcedente. Com efeito, no tocante a tais verbas, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que elas possuem natureza salarial, ensejando, conseqüentemente, a incidência do tributo em comento. Assim, não assiste razão ao embargante, ao afirmar que o Juízo foi omissivo na apreciação da natureza salarial ou indenizatória das verbas em questão. Ora, o mero inconformismo da parte quanto ao entendimento exarado pelo Juízo não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela parte autora/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora/embargante, às fls. 160-166. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 167-176), em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, ao e. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 1º de outubro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0005749-30.2014.403.6000 - IVONE CASTRO DA LUZ (MS012340 - EVANDRO SANCHES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X IMOBILIARIA CASA X LTDA

PROCESSO Nº 0005749-30.2014.403.6000 AUTORA: IVONE CASTRO DA LUZ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTROS SENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a sentença prolatada nos autos (fls. 49-54), arguindo incompetência absoluta do Juízo, para a anulação do decisum e remessa dos autos ao Juizado Especial Federal; e, no mérito, alega que houve omissão/contradição, pois o Feito deveria ter sido extinto sem resolução do mérito, por perda do objeto, o que ocorreu antes da citação da CEF. A autora manifestou-se sobre os embargos de declaração às fls. 57-60. Relatei para o ato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ao prolatar a sentença de mérito, esgota-se a prestação jurisdicional do magistrado de 1º grau, sendo possível apenas a correção de erros materiais e de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Ocorre que as alegações tecidas pela ora embargante não revelam a ocorrência de tais vícios. A alegação de incompetência absoluta deveria vir como preliminar da contestação. Caso contrário, por tratar-se de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, poderia ser invocada em sede recursal, para a nulidade do julgado. Não obstante, em respeito ao jurisdicionado, tal arguição deve ser desde já afastada, pelo que passo a esclarecer a questão da competência deste Juízo. Conforme dispõe o art. 800 do CPC, as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Existe, por isso mesmo, uma situação de conexão por acessoriedade, que decorre do vínculo existente entre a ação cautelar, de um lado, e a ação principal, de outro (CPC 108 e 800). Com efeito, a ação cautelar segue a sorte da principal, por ser acessória e instrumental, de modo que a competência para o seu julgamento também será aquela fixada para o conhecimento e julgamento da ação principal. Em sendo assim, a ação principal de anulação de ato jurídico c/c manutenção de posse teria valor da causa correspondente ao do imóvel em questão, o que, certamente, superaria o limite de 60 salários mínimos para processamento e julgamento junto ao JEF. Ademais, a alegação de que a autora deveria ter desistido da ação, ou de que o processo deveria ter sido extinto sem resolução do mérito por perda de objeto, diante da regularização do contrato de arrendamento administrativamente, demonstra que a embargante pretende, na verdade, uma reapreciação das teses alegadas, com a conseqüente reforma da decisão atacada. Percebe-se, então, que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Diante do exposto, inexistente contrariedade, omissão ou obscuridade na sentença

objurgada, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora. Intimem-se. Campo Grande, 2 de outubro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010230-51.2005.403.6000 (2005.60.00.010230-9) - JOAO PROENCA DE QUEIROZ(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. JANIO ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ZACARIAS RODRIGUES X RAMAO VIEIRA DE SOUZA X FILINTO

Ação ordinária nº. 0010230-51.2005.403.6000 Autor: João Proença de Queiroz Réus: Fundação Nacional do Índio - FUNAI, União Federal, Zacarias Rodrigues, Ramão Vieira de Souza e Filinto Sentença Tipo A SENTENÇA Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, através da qual o autor, qualificado nos autos, pleiteia a sua reintegração na posse do imóvel rural denominado Fazenda Santa Vitória, determinando-se que os indígenas que o ocupam, de lá se retirem, com todos os seus pertences. Como fundamentos do pedido, alega que é legítimo proprietário e possuidor, a justo título, desse imóvel, localizado no Município de Miranda, MS, sendo que o mesmo foi parcialmente abrangido pela demarcação da Terra Indígena Cachoeirinha, de ocupação, no que se refere aos seus limites originais, do grupo tribal Terena (despacho nº. 54 da Presidência da FUNAI - DOU de 24/06/2003). Aduz exercer posse mansa e pacífica sobre o imóvel há décadas, sendo que, em 28/11/2005, referido bem foi invadido por cerca de 50 indígenas da etnia Terena, liderados pelo Cacique Zacarias Rodrigues. Esses índios lá se instalaram em barracas de lona, construídas nas proximidades da sede da fazenda, com seus familiares, crianças, animais e demais pertences, e estariam adotando atitudes intimidatórias em relação a si e aos seus familiares. Nesse sentido, teriam lhe comunicado que iriam iniciar o cultivo de plantações. Argui que, diante do flagrante esbulho possessório ali ocorrido, não lhe resta alternativa senão buscar proteção jurisdicional (art. 5º, XXII, CF), o que faz através da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-307. Os réus foram intimados para se manifestar sobre o pedido de medida liminar. A União pediu a designação de audiência de justificação (fls. 317-318) e a FUNAI, o indeferimento do pleito, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e necessidade de emenda à inicial para a citação da comunidade indígena e regular intimação do MPF (fls. 320-328). Manifestação do parquet federal às fls. 330-341: pela extinção do processo sem julgamento do mérito, caso não fosse promovida a regularização do polo passivo (através da citação dos indígenas), bem como pelo indeferimento do pedido liminar. Intimado para promover a regularização do polo passivo da ação (de início composto apenas pela União e pela FUNAI), o autor requereu a citação dos Caciques Zacarias Rodrigues, Ramão Vieira de Souza e Filinto, bem como de todos os indígenas invasores da propriedade - fl. 343. O pedido de medida liminar foi deferido; bem assim o de emenda da inicial, para a regularização do polo passivo da lide, quando restou reconhecida a existência de conexão dos presentes autos, com os de nº. 2005.60.00.009841-0 (fls. 345-347). Contra essa decisão, o MPF interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 356-380. O autor requereu reforço policial para o cumprimento da decisão liminar, uma vez que a primeira tentativa nesse sentido restara infrutífera (fls. 403-404). O pedido foi deferido (fl. 410), mas antes do cumprimento daquela decisão, houve o deferimento de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo MPF (fls. 415-419 e 432-435). A FUNAI apresentou Agravo Retido (fls. 421-430). A Comunidade Indígena de Cachoeirinha apresentou contestação, defendendo que a ocupação tradicional Terena de Cachoeirinha na área em litígio é anterior à titulação em favor dos Autores, pelo Estado e que a posse indígena sobre essa terra é um direito congênito, primário e garantido Constitucionalmente (art. 231), bem como pela Lei nº. 6.001/73 (arts. 22 a 25), não se confundindo com a posse emanada do Código Civil brasileiro e, até mesmo, do direito agrário. Termina enfatizando que o esbulho vem e vinha sendo feito pelo Autor e seus antecessores na posse tradicional dos índios de etnia Terena da Terra Indígena Cachoeirinha e, em vista do caráter dúplice da ação possessória, pede a reintegração da Comunidade Indígena de Cachoeirinha na posse da área que ocupa há mais de 6 anos, na Fazenda Santa Vitória, bem como indenização pelos prejuízos sofridos - fls. 439-470. Juntou documentos às fls. 471-498. Em contestação (fls. 506-522), a União afirma que os índios têm a melhor posse e que ela tem o melhor domínio. Assim, as terras são indígenas e para os índios devem ser asseguradas. Trouxe os documentos de fls. 523-714. A FUNAI, por sua vez, contestou a ação alegando preliminar de ilegitimidade passiva (sustenta ser mera tutora dos índios). No mérito, diz que não participou, incentivou ou estimulou a turbação ou o esbulho possessório em questão, enfatizando que tem sido zelosa na condução do seu poder de polícia junto às comunidades indígenas e que a petição inicial em nenhum momento alegou sua omissão a esse respeito. Destaca que não deve ser penalizada quanto às atitudes de seus tutelados, uma vez que não possui poder de comando sobre os indígenas (fls. 716-724). Juntada de comunicação de provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo MPF (fls. 728 e 1125-1127). Réplica às fls. 732-745. Foi designada audiência de instrução (fls. 747, 884-893). A FUNAI fez juntar aos autos cópia do laudo antropológico integrante do procedimento administrativo nº. 08620.0981/82-65, que cuida da Identificação e Delimitação da Terra Indígena Cachoeirinha/MS (fls. 758-875), e, bem assim, cópia da Portaria nº. 791, de 19/04/2007, que declarou como sendo de posse permanente do grupo indígena Terena, a Terra Indígena Cachoeirinha. Essa portaria teria sido publicada no DOU em 20/04/2007 (fls. 913-916). Intimado a se manifestar sobre os novos documentos trazidos pela FUNAI (fl. 918), o autor defendeu: que os mesmos são

irrelevantes, para o deslinde da questão, uma vez que citada demarcação abrange apenas parte da sua terra (400 ha foram invadidos desmotivadamente); que em ação possessória não se discute domínio; e que referida Portaria decorre de processo administrativo viciado (ausência do devido processo legal e ampla defesa). Por fim, requereu a separação desta ação, da de nº. 2005.60.00.009841-0 - fls. 923-926. O MPF manifestou-se às fls. 931-939. Aduz que a Portaria Ministerial nº. 791/07 constitui elemento imprescindível para a construção do convencimento acerca de quem tem a melhor posse sobre as terras em apreço, pois quaisquer títulos dominiais relativos à área demarcada como Terra Indígena Cachoeirinha devem ser considerados nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos. Conclui pugnando pela improcedência do pedido inicial. Restou deferido o pedido do autor e determinada a separação da presente ação, da de nº. 2005.60.00.009841-0, com a redistribuição destes autos para a 2ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 941-942). Contra essa decisão a FUNAI interpôs Recurso de Agravo de Instrumento (fls. 948-961). Às fls. 963-965 o autor apresentou memorial. O Juízo da 2ª Vara suscitou conflito negativo de competência em relação a esta ação (fls. 975-981), mas, em razão do provimento ao Agravo de Instrumento da FUNAI (fls. 1007-1010), esse pretensão conflito perdeu sua eficácia e foi determinada a remessa dos presentes autos a esta Vara (fl. 1.011). Todavia, como os autos ainda se encontravam na 2ª. Vara, o autor informou que interpusera Agravo Regimental, nos termos do artigo 557 do CPC, contra a decisão do E. TRF3, que dera provimento ao Agravo de Instrumento proposto pela FUNAI, e pediu que se aguardasse o julgamento desse recurso para, se fosse o caso, encaminharem-se os mesmos a esta 1ª. Vara (fls. 1027-1035). O seu pedido foi deferido (fl. 1036). O MPF apresentou aditamento ao seu parecer, para fazer colacionar aos autos documentos que entendeu serem imprescindíveis para a formação de convencimento do Juízo acerca de qual a melhor solução para a questão posta (fotos e DVD que demonstram a existência, na área debatida, de uma verdadeira aldeia indígena) - fls. 983-1004. Ainda na 2ª. Vara o autor pediu a juntada de precedentes do E. TRF3 e reiterou o pleito de procedência do pedido da ação (fls. 1046-1116). Em consequência disso os autos foram remetidos para esta Vara Federal (fl. 1117). Os autores desistiram da ação de nº. 2005.60.00.009841-0, e o processo foi extinto, com o arquivamento dos autos. É o relatório do necessário. Decido. No tocante à alegada ilegitimidade passiva da FUNAI, entendo que, nos termos dos artigos 35 e 36 do Estatuto do Índio (Lei nº. 6.001/73), essa fundação indigenista e a União são substitutas processuais dos índios e, juntamente com a comunidade indígena, são parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois todas elas podem sofrer consequências jurídico-materiais em caso de se dar pela procedência do pedido da presente ação. Assim, rejeito a preliminar. Quanto ao mérito, considero, inicialmente, que o direito em geral mostra-se adensado na razão inversa da extensão dos fundamentos usados para a sua defesa: quanto mais for necessário argumentar, para se tentar demonstrá-lo, menos provável será a sua existência. No entender de muitos, seria ele prático e, sobretudo lógico; fruto do bom senso e, por isso, facilmente perceptível ao homem chamado comum, não versado nas ciências jurídicas. Mas este último atributo, na fina ironia de Descartes, não é de fácil identificação: O bom senso é a coisa mais bem distribuída do mundo: pois cada um pensa estar tão bem provido dele, que mesmo aqueles mais difíceis de se satisfazerem com qualquer coisa não costumam desejar mais bom senso do que têm. Com todo o respeito aos que pensam de modo diverso, entendo que a proteção da posse, em casos da espécie - quando de qualquer dos lados da lide estiverem índios e/ou não índios - deve, sim, ser analisada a partir da legislação infraconstitucional, nos termos do disposto nos artigos 1.210 do Código Civil e 926 e seguintes do Código de Processo Civil (Grifei). A posse sui generis defendida pelo MPF (Para os silvícolas, a posse da terra possui um significado cultural muito mais relevante que a dos não-índios, especialmente quando na área nasceram, cresceram e morreram seus ascendentes. A terra é um liame que conecta a sociedade indígena em torno de um fim comum - fl. 340), além de se identificar mais como domínio, deve ser tratada no plano normativo, para a fixação do direito de uso dos indígenas, ainda que com particularidades em relação ao direito dominial dos não índios (e isso foi feito, v. g., na Constituição Federal, em seu Capítulo VIII). No plano efetivo, a proteção do direito de posse tem que ser igualitária. Afinal, posse é fato, e, em sendo assim, tanto vale para índio como para não índio. Não podem existir posses sobrepostas, meia posse ou posse fragilizada, assim como não podem ser relativizadas, por exemplo, a presença física de alguém (a pessoa está ou não está em um lugar), a honestidade etc. Caso não índios invadam terras indígenas e a Justiça seja acionada, o tratamento deverá ser o mesmo dispensado em se tratando de invasão de terras particulares por índios. A tomada à força representa autotutela, o que não é tolerado pelo Direito. Permitir a autotutela, em casos tais, seria liberar o caminho da barbárie, a semear ódios e vinganças, caminho esse do qual a Humanidade luta desde os seus primórdios para se afastar. A falta de segurança jurídica, a ser gerada pela exegese defendida pelo MPF, pode influir negativamente na atividade econômica, produzindo, inclusive, retrocessos sociais, e, por consequência, maculando o interesse público. A virtude, na espécie, está no meio: em se resguardar igualmente a posse, quer seja de índios ou de não índios (Virtus in medium est). No presente caso, em se confirmando que a área em questão é de ocupação tradicional indígena, nos termos do artigo 231 da CF, soa-me lógico concluir-se que em algum momento os indígenas perderam a posse sobre ela, uma vez que posse é fato e que os autores detinham a posse do imóvel. Assim, o direito originário dos indígenas, sobre as terras que lhe são afetadas, conforme já dito, pode até ter um tratamento diferenciado, em relação ao direito de propriedade dos não índios, com quem os réus. Mas esse direito, que é material, ao ser deduzido, mesmo com essa particularidade, há que respeitar o direito de posse de quem quer que esteja ocupando o imóvel - a ser apurado nos termos da lei, sob pena de se instalar no País dois

sistemas de proteção possessória: um, geral, para os não índios, nos termos do CPC, mas que cede em se tratando de esbulho praticado por índios; e outro, para os índios, que se vale do direito geral de proteção, em se tratando de esbulho possessório cometido contra áreas indígenas já demarcadas, mas que não respeita a posse alheia quando os esbulhadores são indígenas. Tudo a instalar um verdadeiro caos; com reflexos negativos para toda a sociedade e, inclusive, sobre os próprios índios, que acabam, também conforme já dito, granjeando ódio e ressentimentos, sendo que o ordenamento jurídico posto disponibiliza tratamento uniforme e adequado para essas situações. Com efeito, o artigo 926 do Código de Processo Civil assegura ao possuidor o direito de ser reintegrado na posse em caso de esbulho, cabendo ao interessado provar, no termos do artigo 927, do mesmo codex, os seguintes requisitos: 1) a sua posse; 2) o esbulho praticado pelo réu; 3) a data desse esbulho; e, 4) a perda da posse, de sua parte. In casu, o autor logrou comprovar a posse do imóvel descrito na inicial, conforme se denota dos seguintes documentos: certidão do 1º Tabelionato de Registro de Imóveis e Anexos (fls. 16-31); declaração anual do produtor rural - DAP (fls. 156-157); documentos de arrecadação de receitas federais - Darfs (fls. 158-163); declaração de ITR (fls. 164-170); e, conta de energia (fl. 171). No mais, a Certidão da Matrícula nº. 17, juntada às fls. 16-31, fundamenta a plausibilidade do argumento de que a cadeia dominial do imóvel Fazenda Santa Vitória remonta aos anos de 1976; muito anterior, portanto, à data de 5 de outubro de 1988, fixada como marco temporal de ocupação, pela jurisprudência do STF, no conhecido caso Raposa Serra do Sol, tal como explicitado em trechos da ementa do acórdão na PET nº. 3388, Relator o Ministro Carlos Ayres Britto, DJ 25.9.2009: 11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. Dos documentos de fls. 299-302, resta evidenciado o esbulho perpetrado por indígenas, e, bem assim, a data que tal fato ocorreu (28/11/2005). Esses documentos também demonstram a perda da posse pelo autor, bem como a tensão existente no local. Os réus e mesmo o MPF não negam esses fatos. Pelo contrário. Até os admitem, expressamente, na cota ministerial de fl. 343, e na manifestação da FUNAI às fls. 716-724. Ao argumentar que os indígenas estariam ocupando em retomada, terras que a Constituição lhes assegura (fl. 340), o MPF está admitindo o exercício da autotutela. Então é de se perguntar se os chamados fazendeiros entenderem que terras no interior de alguma aldeia lhes pertencem, poderão eles, por força própria, retomar essas áreas? O parecer fala também que as áreas que estariam sendo retomadas pelos indígenas são imprescindíveis para a preservação dos recursos ambientais fundamentais para o bem-estar da população indígena, não havendo como não incidir no caso os mandamentos constitucionais previstos no artigo 231 da Constituição Federal de 1988 - fl. 337. Esse dispositivo materializa norma de cunho programático, mais voltada para a Administração, e que não pode sobrepujar cânones jurídicos também expressos na Carta Política e consolidados na prática da vida diária, como o direito de propriedade e a proteção à posse. Se há necessidade de se ampliar as reservas indígenas, o Poder Executivo Federal deve agir: poderá, é claro, demarcar áreas indígenas ocupadas irregularmente por não índios, mas terá que fazê-lo dentro dos parâmetros da lei, respeitando eventuais direitos de propriedade e de posse já estabelecidos. Poderá, também, desapropriar as áreas necessárias para tanto, caso não as encontre pela sistemática anterior. Aliás, nesse sentido, é de bom alvitre que os indígenas tenham em mente que a celeridade na resolução dos seus problemas fundiários depende muito mais do Poder Executivo Federal do que do Poder Judiciário. Se o Governo Federal resolver instaurar os processos demarcatórios que preencherem os requisitos legais e se mantiver dentro da lei, os processos de demarcação tenderão a andar de forma mais célere. O fato de o processo administrativo de demarcação e ampliação da Terra Indígena Cachoeirinha estar em fase adiantada (publicação da Portaria Ministerial nº. 791, em 20/04/2007) não permite que os índios tomem a posse da área demarcanda, antes do seu desfecho, o que se dará apenas mediante decreto homologatório do Presidente da República, nos termos do artigo 5º, do Decreto nº. 1.775/96. No presente caso, considerando que a questão foi levada a juízo, os indígenas deveriam aguardar uma decisão definitiva a respeito. O Poder Judiciário não pode demarcar terras indígenas e nem adquirir terras particulares para ampliar aldeias - isso é tarefa da Administração. O que lhe cabe é dizer o Direito, nos casos em que é chamado a intervir. Mas isso deve se dar de modo uniforme e nos termos da legislação de regência, qualquer que seja a parte envolvida. **DISPOSITIVO:** Diante do que restou exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para o fim de determinar a reintegração do autor na posse do imóvel rural denominado Fazenda Santa Vitória, de sua propriedade, descrito na inicial, e, bem assim, que os indígenas que ocupam esse imóvel, de lá se retirem com todos os seus pertences. O cumprimento do disposto na presente sentença deve se dar após a estabilização deste julgado. Declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 01 de outubro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3118

ACAO PENAL

0000683-69.2005.403.6005 (2005.60.05.000683-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS PAVAO ESPINDOLA(PR019165 - ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO E MS003970 - RAINERIO ESPINDOLA E MS004361 - ANTONIO DARIO FONTES) X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X MURILO CHICHORRO DE OLIVEIRA(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X JAIR BAMBIL(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI)
À DEFESA DOS ACUSADOS PARA APRESENTAREM AS RAZÕES DE RECURSO, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 3119

ACAO PENAL

0004007-04.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LAUDELINO FERREIRA VIEIRA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JOSE APARECIDO FERREIRA VIEIRA X MARINA MOTA DE LIMA X CICERO CORDEIRO DA SILVA(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE E MS016845 - ELIANE FERREIRA GONCALVES) X OSNI GREGORIO NUNES(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE E MS016845 - ELIANE FERREIRA GONCALVES) X CLEONICE VIEIRA DANTAS
À DEFESA DO ACUSADO LAUDELINO FERREIRA VIEIRA APRESENTAR ALEGAÇÕES PRELIMINARES

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3280

ACAO MONITORIA

0007565-57.2008.403.6000 (2008.60.00.007565-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X M.R. DISTRIBUIDORA DE PAPEL LTDA ME X MARCOS GAMBI(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X MARIA ANTONIA VERGINACI
Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre os embargos de declaração de fls. 297-300.Int.

0004377-17.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SIDNEI MILANI SIMIOLI(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)
Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre os embargos de declaração de fls. 184-6.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0014716-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014716-5) - JACKSON GUIMARAES LUBACHESKI X HELENA SHIROKO MORI LUBACHESKI(MS011095 - XERXES FLAMARION SABINO E PR042490 - JULIANA PADOVAN CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO

E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre os embargos de declaração de fls. 299-305.Int.

0004237-51.2010.403.6000 - PAULO CESAR MARTINS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 349-79), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com exceção da decisão antecipatória da tutela.Vista dos autos às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005910-79.2010.403.6000 - CESAR MELO GARCIA X MANOELA MARGARIDA HONIG GONCALVES X MARCOS ROBERTO OLIVEIRA ALBRES X MARILUCE CORREA LOPES X MICHELA ANTUNES MALAVAZI X VALDECI DA SILVA(MS006708 - JOSELITA PRUDENTE FERREIRA E MS013346 - CHARLES BERNARDI ALTOUNIAN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)

CÉSAR MELO GARCIA, FÁTIMA CONCEIÇÃO BATISTA MARTINS, MANOELA MARGARIDA HONIG GONÇALVES, MARCOS ROBERTO OLIVEIRA ALBRES, MARILUCE CORREA LOPES, MICHELLA ANTUNES MALAVAZI e VALDECI DA SILVA propuseram a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, visando ao recebimento de Adicional de Plantão Hospitalar relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009 e janeiro e fevereiro de 2010.Citada, a ré apresentou contestou, onde arguiu incompetência deste Juízo, em razão dos valores pretendidos por cada um dos autores.Decido.Razão assiste a ré. No caso de litisconsórcio facultativo o valor da causa deve ser considerado individualmente. E de acordo com a planilha apresentada à f. 17, os valores estão aquém do limite estipulado no art. 3º, da Lei nº 10.259/2001.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1358730, proc. 201202018358, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:26/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO. CÁLCULO POR AUTOR. 1. Para fins de fixação da competência dos juizados especiais, em se tratando de litisconsórcio, o valor a ser considerado deve ser calculado individualmente por autor. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGARESP 409099, proc. 201303367204, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE:05/12/2013)PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido(AGRESP 1376544, proc. 201202148368, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE: 05/06/2013)Assim, acolho a preliminar arguida pela FUFMS, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital.

0009726-35.2011.403.6000 - EDVALDO DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 177-86), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.A recorrida já apresentou suas contrarrazões (fls. 188-202).Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000075-42.2012.403.6000 - RODRIGO MARQUES MOREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 234-8), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com ressalva quanto à decisão antecipatória de tutela (f. 228).Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de

contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006407-25.2012.403.6000 - EVARISTO OJEDA X GASPAR FRETE X HERMENEGILDO CAMILO DE SOUZA X IVO BIANCHIN X JOAO GAMARRA MENDONCA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL (MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA

EVARISTO OJEDA E OUTROS interpuseram a presente ação em face de CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, visando ao recebimento de auxílio-alimentação. Alegam que foram empregados da EMBRAPA, hoje estão aposentados e recebem complementação dos proventos da primeira requerida. Reclamam que não lhes está sendo paga a verba relativa ao auxílio-alimentação. Sustentam que o benefício conferido aos empregados da EMBRAPA deve ser estendido aos aposentados e pensionistas. Decido. Os autores são aposentados e recebem seus proventos do Regime Geral de Previdência, com complementação paga por Fundo de Previdência Privada. De acordo com o que dispõe o art. 114, I, da Constituição Federal compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, e, por consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Capital. Intimem-se.

0006437-89.2014.403.6000 - LUIZ MACHADO DA SILVA (MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL LUIZ MACHADO DA SILVA ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V., ALTOS MANDOS DE NEGÓCIOS, S.A. DE C.V. e GRUPOR EMPRESARIAL HOMEX BRASIL, pretendo a condenação dos requeridos a lhe indenizar por danos materiais e morais. Citada, a CEF arguiu sua ilegitimidade passiva, pois sua atuação limitou-se a emprestar o dinheiro necessário à construção da obra e a fiscalização se o dinheiro emprestado estava sendo realmente aplicado na construção (f. 83). Expediu-se carta precatória para citação da Homex (f. 77). Decido. Relativamente à legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder às ações em que se discutem supostos vícios na construção de imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, destaco parte do voto proferido pela Ministra Isabel Gallotti no Resp nº 1.163.228-AM (2009/0204814-9): As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação disciplinadora de cada um desses programas, o tipo de atividade por ela desenvolvida e o contrato celebrado entre as partes. Será possível, então, em tese, identificar, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora, do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto etc. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão, em alguns casos, levar à aparência de vinculação de ambos ao conjunto do negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Ressalto que, ao meu sentir, o relevante para a definição para legitimidade passiva da instituição financeira não é propriamente ser o empreendimento de alta ou baixa renda e nem a existência, pura e simples, de cláusula, no contrato, de exoneração de responsabilidade. O que importa é a circunstância de a CEF exercer papel meramente de instituição financeira, ou, ao contrário, haver assumido outras responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, aparência perante o público alvo de co-autoria do empreendimento, o que deve ser apreciado consonante as circunstâncias legais e de fato do caso concreto. É certo que, em geral, tais atividades desbordantes da atividade financeira típica são desempenhadas especialmente nos programas destinados às classes sociais mais carentes, no exercício, muitas vezes, de funções delegadas pelo Governo Federal, eventualmente com escassa margem de lucro, dificuldade de retorno de capital e até mesmo, em algumas situações, com recursos públicos orçamentários da União ou de programas federais. Nestes casos, a responsabilidade da CEF, promotora ou parceira do empreendimento, deverá ser aferida com base no nexo de causalidade entre os serviços de sua alçada e o dano alegado na inicial, conforme a legislação própria, a qual pode exorbitar o âmbito do direito civil e do consumidor, aproximando-se dos princípios de direito administrativo e constitucional. Em síntese, diversamente do que ocorre quando atua como agente financeiro em sentido estrito, considero, em princípio, ter a CEF legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promoveu o empreendimento, teve responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolheu a construtora e/ou negociou os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro estrito senso (cf. voto-vista proferido no Recurso Especial nº 738.071- SC, julgado em 9.8.2011, Quarta Turma, relator Min. Luis Felipe Salomão). Não cabe, no presente voto, adiantar entendimento acerca da responsabilidade da CEF em cada um desses múltiplos tipos de atuação, o que deverá ser perquirido em cada caso concreto, a partir dos fatos narrados na inicial (causa de pedir) e das responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas conforme o contrato e a

legislação de regência respectiva. (destaquei) Como se vê, ao contrário do que defende a parte autora, a legitimidade da CEF não decorre do simples fato de a edificação destinar-se a moradia de baixa renda. Para justificar o chamamento do financiador no polo passivo da relação processual a causa de pedir deve ir além do empréstimo à população carente, devendo a inicial apontar os fatos que indiquem a assunção de outras responsabilidades concernentes a operação, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela CEF e, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito em relação a sua pessoa. Defiro o pedido de justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de custas. Diante da exclusão da empresa pública, declino da competência para julgamento deste feito em prol de uma das varas cíveis da comarca de Campo Grande, para aonde devem ser encaminhados estes autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004377-85.2010.403.6000 (2010.60.00.000004-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-11.2010.403.6000 (2010.60.00.000004-1)) CAETANO DE FIGUEIREDO E CIA LTDA X THAIS CAETANO DE FIGUEIREDO (MS008428 - LEANDRO MARTINS ABRAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

I - RELATÓRIO CAETANO DE FIGUEIREDO E CIA LTDA e THAIS CAETANO DE FIGUEIREDO apresentaram os presentes embargos a execução n.º 201060000000041, que lhe foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Defenderam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para afastar o excesso de execução em razão da cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, bem como para que a capitalização mensal seja anual. Sustentam a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, devendo ser substituída pelo IGP-M e juros moratórios de 1% ao mês. Pedem, ainda, inclusive a título de liminar, a exclusão de seu nome dos cadastros de devedores. À inicial, foram juntados documentos (fls. 15/32). Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 34/35). Intimada, a exequente impugnou os embargos (fls. 32/39). Arguiu carência de ação quanto aos juros de mora e multa contratual, alegando não estar cobrando os encargos. Defendeu a inclusão do nome do devedor em órgão de proteção ao crédito e diz que está consolidada a legalidade da comissão de permanência após o inadimplemento, dos juros acima de 12% ao ano e a capitalização mensal do encargo. Instadas as partes a especificarem outras provas, somente o embargante manifestou-se, dispensando-as (fls. 57-60). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar confunde-se com o mérito e com ele será resolvida. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor A incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários encontra respaldo na Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da limitação dos juros remuneratórios Assiste razão à parte embargante quando defende a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado. A questão foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, trata-se de operação de crédito para pessoa jurídica, com taxa de juros pós-fixada em 31,373% ao ano (cláusula 4ª, fl. 24). Outrossim, segundo Sistema de Gerenciadores de Séries Temporais - v2.1, do Banco Central do Brasil, a taxa pós-fixada praticada pelo mercado em agosto de 2008 foi de 17,80% ao ano, menor do que a fixada no contrato. Portanto, a ré deverá rever a taxa praticada no período contratual, adequando-a a média de mercado. Da periodicidade da capitalização A partir da 17ª edição da MP nº 1.963 a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Ora, se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano somente foi autorizada por lei a partir de 31/03/2000, conclui-se que tal permissivo legal aplica-se somente aos contratos celebrados posteriormente àquela data. Dessa forma, para contratos celebrados antes da promulgação da precitada Medida Provisória, como é o caso dos autos, aplica-se a capitalização anual de juros. Da comissão de permanência e da impossibilidade de sua cumulação com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual Com relação à CDI, fixada como integrante da comissão de permanência e cobrada pela mutuante durante a fase do inadimplemento dos contratos, não há que se falar em cláusula potestativa, como já deixou assentado o STJ, na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ressalte-se que embora haja autorização para a cobrança da comissão de permanência, não poderá ser cumulada, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios, ora denominados taxa de rentabilidade, ou quaisquer outros encargos. Neste sentido, foram editadas as seguintes Súmulas: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Assim, é de rigor a exclusão da cláusula 13ª que prevê a cumulação dos juros identificados como taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês. Da mesma forma impõe-se a exclusão da multa

contratual (cláusula 14ª).Outrossim, a comissão de permanência deve refletir apenas os custos da captação financeira em CDI, origem dos recursos postos à disposição do devedor. De forma que se permite a cobrança do encargo, mas nos limites impostos por essa decisão.Cadastrros de inadimplentesSobre a questão, decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o REsp n. 1.061.530, julgado com base na Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/2008):EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...)ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...) (destaquei)No caso, houve reconhecimento de cobrança em excesso no período contratual, descaracterizando a mora, pelo que deve ser excluindo ou não incluído o nome do embargante dos cadastros de inadimplentes.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para excluir o nome do embargante dos cadastros de inadimplentes e excluir o excesso de cobrança decorrente: 1) da prática de juros remuneratórios acima da taxa média de juros de mercado apurada pelo Banco Central para a operação de crédito pessoa jurídica, taxa pós-fixada; 2) da inclusão de acréscimos equivalentes à cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) e moratórios, que devem ser excluídos, sendo que a comissão pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à referida taxa média, limitada ao percentual fixado no contrato (CDI), até o efetivo pagamento da dívida. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Tendo em vista que foi mínima a sucumbência dos embargantes, condeno a embargada/exequente em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do excesso afastado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2014.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011541-38.2009.403.6000 (2009.60.00.011541-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 27, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquite-se.

0000004-11.2010.403.6000 (2010.60.00.000004-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X CAETANO DE FIGUEIREDO E CIA LTDA X THAIS CAETANO DE FIGUEIREDO X JANAINA MAROSO BONES

1. Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n. 20120000973205, solicitei, quanto à executada Caetano de Figueiredo & Cia Ltda - EPP a transferência de R\$ 3.806,38 para conta judicial à disposição deste Juízo. Quanto aos demais executados, nada foi encontrado. 2. Efetivadas as transferências, penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intime-se a executada. 3. Após, manifeste-se a exequente.Campo Grande, MS, 19 de abril de 2012.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carolyne B. de A. Mendes

Expediente Nº 753

EXECUCAO FISCAL

0004280-76.1996.403.6000 (96.0004280-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X VILMA SAMPAIO GOMES MENDES
Edital de Intimação nº 031/14-SX06Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 96.0004280-2PartesConselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS X Vilma Sampaio Gomes MendesPessoa a ser intimada da Penhora: CPF/ CNPJVilma Sampaio Gomes Mendes 257.506.071-00Valor a dívida: R\$ 2.613,78 atualizado até: 31/10/2009Prazo do edital: 15 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos desta forma pelo presente edital fica(m) o(s) mesmo(s) Executado(s), intimado(s) da penhora on-line através do sistema Bacenjud e que o mesmo tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do vencimento deste edital, para opor Embargos à Execução, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como aceitos os fatos arguidos na inicial.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, 07 de outubro de 2014.Eu, José Alfredo Ratier Dias, RF 2370 (Técnico Judiciário), (_____), digitei e conferi. e eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição(_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0010796-68.2003.403.6000 (2003.60.00.010796-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X MAXI VAREJO DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA(MS009004 - MARTINE ARRUDA NOGUEIRA LIMA) X OSEAS CORREA DE GODOI X JORGE LUIZ TESOLIN X CLAUDIO BRAVO MILLIAN
Edital de Citação nº 039/14-SX06Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 2003.60.00.010796-7Partes:Instituto Nacional Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO x Maxi Varejo Distribuidora e Representações Ltda e OutrosAssunto: Fiscalização Multas e Sanções - Dívida Ativa Não -Tributária - AdministrativoPessoa(s) a ser (em) citada(s). CPF / CNPJ nº Oseas Correa de Godoi 959.384.358-20Processo Administrativo CDA nº 197 A54000233/02 Livro: 15 - Folha: 197Valor da dívida: R\$ 1.199,17 atualizado até: 23/09/2003Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0004265-58.2006.403.6000 (2006.60.00.004265-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MATUTARO TAMASHIRO
Edital de Citação nº 077/14-SX06Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 2006.60.00.004265-2PartesFazenda Nacional x Matutaro TamashiroAssunto: Contribuição Social - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nº Matutaro Tamashiro 006.261.471-15Processo Administrativo CDA nº19930.021449/2005-5119930.021450/2005-86 13.6.06.000305-4513.6.06.000306-26Valor da dívida: R\$ 451.608,55 atualizado até: 29/11/2011Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0002249-97.2007.403.6000 (2007.60.00.002249-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X PRODAC PROG. DE DIVULGACAO E ASSIST CULTURAL LTDA - ME X DEVAIRTE RODRIGUES BANDEIRA X JOSE SOLIMAO RAMOS BANDEIRA
Edital de Citação nº 064/14-SX06Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 2007.60.00.002249-9 Partes Fazenda Nacional x Prodac Prog. de Divulgação e Assist Cultural Ltda - ME e Outros Assunto: SIMPLES - Dívida Ativa - Tributário. Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nº José Solimão Ramos Bandeira - (Resp. Trib) 317.570.816-15 Processo Administrativo CDA nº 10140.003452/2002-7210140.203242/2005-25 13.4.04.004423-9013.4.05.002012-03 Valor da dívida: R\$ 6.599,06 atualizado até: 17/10/2011 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0003814-91.2010.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARCELO FREITAS ESTRELA
Edital de Citação nº 040/14-SX06Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 0003814-91.2010.403.6000 Partes: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA X Marcelo Freitas Estrela Assunto: Multas Ambiental - Fiscalização/Multas e Sanções - - Dívida Ativa - Não - Tributária - Administrativo. Pessoa(s) a ser (em) citada(s). CPF/CNPJ nº Marcelo Freitas Estrela 583.611.111-15 Processo Administrativo CDA nº 50007.000787/2002-98 500000055839 Valor da dívida: R\$ 1.627,12 atualizado até: 17/11/2010 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0008666-61.2010.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X LUIZ ANTONIO MARIANO
Edital de Citação nº 035/14-SX06Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 0008666-61.2010.403.6000 Partes: Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS x Luiz Antonio Mariano Assunto: Conselhos Profissionais - Dívida Ativa - Tributário Pessoa(s) a ser (em) citada(s). CPF / CNPJ nº Luiz Antonio Mariano 405.074.671-91 Processo Administrativo CDA nº 591/2010 - Livro: 03 - Folha: 169 Valor da dívida: R\$ 617,98 atualizado até: 21/07/2010 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, 07 de outubro de 2014. Eu, José Alfredo Ratier Dias, RF 2370 (Técnico Judiciário), (_____), digitei e conferi. e eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição, (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0011189-46.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DILSON HIGA
Edital de Citação nº 053/14-SX06Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 0011189-46.2010.403.6000 Partes Fazenda Nacional x Dilson Higa Assunto: IRPJ - Dívida Ativa - Tributário. Pessoa(s) a ser

(em) citada(s) CPF/CNPJ nº Dilson Higa 03.996.824/0001-51 Processo Administrativo CDA nº 10140.450785/2001-1410140.450785/2001-1410140.450785/2001-1410140.450785/2001-14 13.2.10.000327-8313.4.10.000116-6713.6.10.001363-2413.6.10.001364-05 Valor da dívida: R\$ 28.614,22 atualizado até: 26/10/2010 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0011541-04.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ALESSANDRO CALONEGO DA SILVA

Edital de Citação nº 056/14-SX06 Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 0011541-04.2010.403.6000 Partes Fazenda Nacional x Alessandro Calonego da Silva Assunto: MULTAS - Dívida Ativa - Tributário. Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nº Alessandro Calonego da Silva 685.316.050-91 Processo Administrativo CDA nº 19802.000063/2010-39 13.6.10.001480-98 Valor da dívida: R\$ 24.888,36 atualizado até: 06/10/2011 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0011548-93.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ADRIANA DE OLIVEIRA PAES

Edital de Citação nº 038/14-SX06 Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 0011548-93.2010.403.6000 Partes Fazenda Nacional x Adriana de Oliveira Paes Assunto: Taxa de Ocupação/Laudêmos/Foros- Dívida Ativa Não-tributária. Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nº Adriana de Oliveira Paes 029.061.591-74 Processo Administrativo CDA nº 04921.600044/2010-83 13.6.10.001289-09 Valor da dívida: R\$ 29.324,68 atualizado até: 09/11/2010 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0011773-16.2010.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSANA RAMIREZ MEZA

Edital de Citação nº 036/14-SX06 Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 0011773-16.2010.403.6000 Partes: Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS x Rosana Ramirez Meza Assunto: Conselhos Profissionais - Dívida Ativa - Tributário Pessoa(s) a ser (em) citada(s). CPF / CNPJ nº Rosana Ramirez Meza 356.541.391-34 Processo Administrativo CDA nº 902/2010 - Livro: 005 - Página: 81 Valor da dívida: R\$ 631,65 atualizado até: 13/08/2010 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus

acrécimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, 07 de outubro de 2014. Eu, José Alfredo Ratier Dias, RF 2370 (Técnico Judiciário), (_____), digitei e conferi. e eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição, (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0012215-79.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LYNNUDI COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Edital de Citação nº 123/14-SX06 Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 0012215-

79.2010.403.6000 Partes Fazenda Nacional x LynnuDi Comércio de Confecções Ltda Assunto: SIMPLES - Dívida Ativa - Tributário. Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nº LynnuDi Comércio de Confecções Ltda

15.401.417/0001-33 Processo Administrativo CDA nº 10140.502427/2010-87 13.4.10.001134-00 Valor da dívida:

R\$ 23.619,64 atualizado até: 23/11/2011 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, José Alfredo Ratier Dias, RF 2370 (_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0012222-71.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ELMA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Edital de Citação nº 054/14-SX06 Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 0012222-

71.2010.403.6000 Partes Fazenda Nacional x Elma Engenharia e Construções Ltda Assunto: IRPJ - Dívida Ativa - Tributário, COFINS - Dívida Ativa - Tributário, Contribuição Social - Dívida Ativa - Tributário, PIS - Dívida Ativa - Tributário. Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nº Elma Engenharia e Construções Ltda

24.600.447/0001-60 Processo Administrativo CDA nº 12196.001370/2009-40 12196.001370/2009-

4012196.001370/2009-40 13.2.10.000384-71 13.6.10.001578-36 13.6.10.001579-

1713.7.10.000254-06 Valor da dívida: R\$ 82.783,33 atualizado até: 28/09/2011 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, José Alfredo Ratier Dias, RF 2370 (_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0012771-81.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ELECON CONFECÇOES LTDA

Edital de Citação nº 120/14-SX06 Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 0012771-

81.2010.403.6000 Partes Fazenda Nacional x Elecon Confecções Ltda Assunto: SIMPLES - Dívida Ativa -

Tributário. Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nº Elecon Confecções Ltda 03.708.792/0001-41 Processo

Administrativo CDA nº 10140.501284/2010-96 13.4.10.000505-65 Valor da dívida: R\$ 20.230,88 atualizado até:

29/11/2011 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos

quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos.

Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma,

oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do

débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, José Alfredo Ratier Dias,

RF 2370 (_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200,

Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal

Substituto da 6ª Vara

0013216-02.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TRANSPORTADORA BUGAO LTDA-ME
Edital de Citação nº 122/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 0013216-02.2010.403.6000PartesFazenda Nacional x Transportadora Bugão Ltda - ME Assunto: SIMPLES - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nºTransportadora Bugão Ltda - ME 07.066.446/0001-68Processo Administrativo CDA nº10140.502067/2010-13 13.4.10.000939-65Valor da dívida: R\$ 12.128,41 atualizado até: 06/12/2011Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0013220-39.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TREINATEC INFORMATICA FRANCHISING LTDA-ME
Edital de Citação nº 121/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 0013220-39.2010.403.6000PartesFazenda Nacional x Treinatec Informática Franchising Ltda - ME Assunto: SIMPLES - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nºTreinatec Informática Franchising Ltda - ME 04.119.593/0001-60Processo Administrativo CDA nº10140.501373/2010-32 13.4.10.000551-09Valor da dívida: R\$ 81.751,03 atualizado até: 06/12/2011Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0013273-20.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TECCEL INFORMATICA LTDA ME
Edital de Citação nº 119/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 0013273-20.2010.403.6000PartesFazenda Nacional x Teccel Informática Ltda - ME Assunto: SIMPLES - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nºTeccel Informática Ltda - ME 03.227.205/0001-00Processo Administrativo CDA nº10140.501174/2010-24 13.4.10.000445-90Valor da dívida: R\$ 28.244,61 atualizado até: 29/11/2011Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0002368-19.2011.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NORMA ELIZANGELA ALMEIDA DE QUEIROZ
Edital de Citação nº 037/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 0002368-19.2011.403.6000Partes:Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS x Norma Elizângela Almeida de Queiroz Assunto: Conselhos Profissionais - Dívida Ativa - Tributário Pessoa(s) a ser (em) citada(s). CPF / CNPJ nºNorma Elizângela Almeida de Queiroz 850.548.871-72Processo Administrativo CDA nº 978/2010 - Livro: 005 - Página: 157Valor da dívida: R\$ 636,21 atualizado até: 22/10/2010Prazo do edital: 30

diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, 07 de outubro de 2014.Eu, José Alfredo Ratier Dias, RF 2370 (Técnico Judiciário), (_____), digitei e conferi. e eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição , (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

Expediente Nº 754

EXECUCAO FISCAL

0007843-68.2002.403.6000 (2002.60.00.007843-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X TAVEIROPOLIS AUTO POSTO LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA E MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)

A executada requereu a suspensão do leilão designado, sob a alegação de que a dívida encontra-se parcelada.Com vista, a credora disse que parte do débito está parcelado (f. 201). Assim, em face de que nem toda a dívida está parcelada, indefiro o pedido de suspensão do leilão. Prossiga-se.

Expediente Nº 755

EXECUCAO FISCAL

0006165-52.2001.403.6000 (2001.60.00.006165-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X LUIZ NEVES DE AZEVEDO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X HERMINIA SCORPIONE NEVES(MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA E MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X RETIMAT RETIFICA DE MOTORES MATO GROSSO LTDA(MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA E MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA)

Retirem-se os autos do leilão judicial designado para os dias 14 e 30 de outubro de 2.014.Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias.

0004165-35.2008.403.6000 (2008.60.00.004165-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X OLIVEIRA & HIRATA LTDA(MS001225 - BONIFACIO TSUNETAME HIGA)

Considerando o parcelamento da dívida executada, retirem-se os autos da pauta do leilão judicial designado para os dias 14 e 30 de outubro de 2.014.Aguarde-se em arquivo provisório nova manifestação das partes.

Expediente Nº 756

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010686-83.2014.403.6000 (97.0003268-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-90.1997.403.6000 (97.0003268-0)) MONICA KOBLISCHEK(MS000482 - ARNALDO RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

A embargante Mônica Koblischek Rodrigues requer a exclusão da meação, bem como a suspensão dos leilões designados.É a síntese do necessário. DECIDO.A meação encontra-se preservada, em face da sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 2001.60.00002597-8, cuja cópia está às f. 6-7. O direito da embargante será observado, caso haja arrematação. Assim, indefiro o pedido de suspensão da hasta pública. Cite-se a embargada para, querendo, contestar a presente ação.

Expediente Nº 757

EXECUCAO FISCAL

0001602-20.1998.403.6000 (98.0001602-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JULIO RIBEIRO X SAMI CHAFIC FERZELI X VALDETE MARIA OLIVEIRA SANCHES X CHAFIC NICOLAS FERZELI X CONVICCION MODA CONTEMPORANEA LTDA ME
Edital de Citação nº 059/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 0001602-20.1998.403.6000PartesFazenda Nacional x Conviccion Moda Contemporânea Ltda - ME e OutrosAssunto: MULTAS - Dívida Ativa - Tributário e IRPJ - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nºConviccion Moda Contemporânea Ltda - ME: Na pessoa do seu representante legal: Júlio Ribeiro 37.185.113/0001-19Processo Administrativo CDA nº10140.215429/96-2910140.215430/96-1610140.215431/96-71 13.6.97.003407-2813.2.97.000647-5613.6.97.000752-00Valor da dívida: R\$ 40.726,54 atualizado até: 03/04/2012Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0007192-65.2004.403.6000 (2004.60.00.007192-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CENTRO RECREATIVO SOL RISONHO S/C LTDA
Edital de Citação nº 089/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 2004.60.00.007192-8PartesFazenda Nacional x Centro Recreativo Sol Risonho S/CLtdaAssunto: IRPJ - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nºCentro Recreativo Sol Risonho S/CLtda 86.822.756/0001-31Processo Administrativo CDA nº10140.200155/2003-510140.501232/2004-746312.004328/96-2546312.004327/96-6246312.004326/96-0846312.004325/96-3746312.004324/96-7446312.001112/2002-346312.001348/99-79 13.2.03.000124-7013.2.04.000417-6513.5.02.000630-5813.5.02.000631-3913.5.02.000632-1013.5.02.000633-0913.5.02.000634-8113.5.03.001222-7713.5.03.001780-60Valor da dívida: R\$ 18.590,18 atualizado até: 08/12/2011Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0000649-75.2006.403.6000 (2006.60.00.000649-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X BEBE BRASILEIRO COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA X EKRAM HASSAN HOMMAD(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)
Edital de Citação nº 063/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 2006.60.00.000649-0PartesFazenda Nacional x Bebe Comércio de Roupas e Calçados Ltda e OutroAssunto: SIMPLES - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nºEkram Hassan Hommaid - (Resp. Trib) 712.102.101-34Processo Administrativo CDA nº10140.203345/2002-4210140.201498/2004-17 13.4.02.005469-7313.4.04.000825-98Valor da dívida: R\$ 13.199,69 atualizado até: 15/10/2010Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0010209-07.2007.403.6000 (2007.60.00.010209-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ARSSE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ELZIO DA SILVA

Edital de Citação nº 047/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 2007.60.00.010209-4PartesFazenda Nacional x Arsse Comércio e Representações Ltda e OutroAssunto: IRPJ - Dívida Ativa - Tributário, COFINS - Dívida Ativa - Tributário, IRPJ - Dívida Ativa - Tributário, Contribuição Social - Dívida Ativa - Tributário e PIS - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nºElzio da Silva - (Resp. Trib) 390.497.521-87Processo Administrativo CDA nº10140.204955/2002-6310140.203183/2003-2310140.501357/2006-6310140.501358/2006-1610140.204954/2002-1910140.204956/2002-1610140.500185/2004-4910140.200017/2004-5610140.200327/2005-5110140.501359/2006-5210140.501361/2006-2110140.204947/2005-6010140.501360/2006-87 13.2.02.001192-4813.2.03.001174-9213.2.06.000795-2913.2.06.000796-0013.6.02.003534-6013.6.02.003535-4113.6.04.000134-0013.6.04.001027-6313.6.05.002381-8713.6.06.005773-1513.6.06.005774-0413.7.05.000934-1013.7.06.000567-54Valor da dívida: R\$ 74.581,07 atualizado até: 24/07/2012Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0011608-71.2007.403.6000 (2007.60.00.011608-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X M.T. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME X MAURICIO PEDRA TOGNINI

Edital de Citação nº 089/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 2004.60.00.007192-8PartesFazenda Nacional x Centro Recreativo Sol Risonho S/CLtdaAssunto: IRPJ - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nºCentro Recreativo Sol Risonho S/CLtda 86.822.756/0001-31Processo Administrativo CDA nº10140.200155/2003-510140.501232/2004-746312.004328/96-2546312.004327/96-6246312.004326/96-0846312.004325/96-3746312.004324/96-7446312.001112/2002-346312.001348/99-79 13.2.03.000124-7013.2.04.000417-6513.5.02.000630-5813.5.02.000631-3913.5.02.000632-1013.5.02.000633-0913.5.02.000634-8113.5.03.001222-7713.5.03.001780-60Valor da dívida: R\$ 18.590,18 atualizado até: 08/12/2011Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0003293-83.2009.403.6000 (2009.60.00.003293-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X LUIZ ANTONIO FRANCO DE GODOY

Edital de Citação nº 085/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 2009.60.00.003293-3Partes:Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM X Luiz Antonio Franco de GodoyAssunto: MULTAS - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s). CPF / CNPJ nºLuiz Antonio Franco de Godoy 599.607.448-68Processo Administrativo CDA nº 12.014865.2008968.129/2003 Livro/Folha: 11/12Valor da dívida: R\$ 7.603,78 atualizado até: 04/08/2008Prazo do edital: 30 diasO Doutor Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0000468-35.2010.403.6000 (2010.60.00.000468-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AFONSO FAGUNDES CARDOSO
Edital de Citação nº 086/14-SX06Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 2010.60.00.000468-0Partes: Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS x Afonso Fagundes CardosoAssunto: Conselhos Profissionais - Dívida Ativa - Tributário Pessoa(s) a ser (em) citada(s). CPF / CNPJ nº Afonso Fagundes Cardoso 250.664.801-10Processo Administrativo CDA nº 3898/2009 - Livro: 56 - Folha: 95Valor da dívida: R\$ 1.164,47 atualizado até: 16/12/2009Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0000482-19.2010.403.6000 (2010.60.00.000482-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SORALI BIOTECNOLOGIA LTDA X DANIEL LEVY SALAMA
Edital de Citação nº 087/14-SX06Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 2010.60.00.000482-4Partes: Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS x Sorali Biotecnologia LtdaAssunto: Conselhos Profissionais - Dívida Ativa - Tributário Pessoa(s) a ser (em) citada(s). CPF / CNPJ nº Sorali Biotecnologia Ltda 65.977.498/0001-92Processo Administrativo CDA nº 3857/2009 - Livro: 56 - Folha: 54Valor da dívida: R\$ 546,00 atualizado até: 16/12/2009Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0009183-66.2010.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARCELO DE MATOS RIOS
Edital de Citação nº 081/14-SX06Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 0009183-66.2010.403.6000Partes: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA X Marcelo de Matos RiosAssunto: Multas Ambiental - Fiscalização/Multas e Sanções - - Dívida Ativa - Não-Tributária - Administrativo.Pessoa(s) a ser (em) citada(s). CPF/CNPJ nº Marcelo de Matos Rios 321.933.861-53Processo Administrativo CDA nº 50007.000632/2004-13 1434223Valor da dívida: R\$ 43.330,54 atualizado até: 03/09/2010Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0009184-51.2010.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARCOS DE OLIVEIRA ROCHA
Edital de Citação nº 041/14-SX06Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 0009184-

51.2010.403.6000Partes:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA X Marcos de Oliveira RochaAssunto: Multas Ambiental - Fiscalização/Multas e Sanções - - Dívida Ativa - Não - Tributária - Administrativo.Pessoa(s) a ser (em) citada(s). CPF/CNPJ nºMarcos de Oliveira Rocha 609.428.431-34Processo Administrativo CDA nº 50007.000875/2004-51 1496203Valor da dívida: R\$ 1.563,48 atualizado até: 03/09/2010Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0013192-71.2010.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X PRISCILA AUXILIADORA ESTIGARRIBIA GOMES ME - DROGARIA POLIFARMA

Edital de Citação nº 044/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 0013192-

71.2010.403.6000Partes:Conselho Regional de Farmacia de Mato Grosso do Sul - CRF/MS x Priscila Auxiliadora Estigarribia Gomes - ME - Drogaria Polifarma Assunto: Conselhos Profissionais - Dívida Ativa - Tributário Pessoa(s) a ser (em) citada(s). CPF/CNPJ nºPriscila Auxiliadora Estigarribia Gomes - ME - Drogaria Polifarma 05.734.805/0001-82Processo Administrativo nº CDA nº 6743 - Livro: 67 - Folha: 43A164/07Valor da dívida: R\$ 579,82 atualizado até: 24/11/2010Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0013194-41.2010.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X SFA MEDICAMENTOS LTDA - ME - FARMACIA SAO FRANCISCO DE ASSIS

Edital de Citação nº 045/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 0013194-

41.2010.403.6000Partes:Conselho Regional de Farmacia de Mato Grosso do Sul - CRF/MS x SFA Medicamentos Ltda - ME - Farmacia São Francisco de Assis Assunto: Conselhos Profissionais - Dívida Ativa - Tributário Pessoa(s) a ser (em) citada(s). CPF/CNPJ nºSFA Medicamentos Ltda - ME - Farmacia São Francisco de Assis 04.094.399/0001-78Processo Administrativo nºA019/07A162/07 CDA nºs6747 - Livro: 67 - Folha: 476748 - Livro: 67 - Folha: 48A164/07Valor da dívida: R\$ 1.174,95 atualizado até: 06/12/2010Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0000788-51.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X EMBRAFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

Edital de Citação nº 080/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 0000788-51.2011.403.6000PartesUnião Federal X Embraflex Embalagens Flexíveis Ltda Assunto: Contribuição Previdenciária - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nºEmbraflex Embalagens Flexíveis Ltda 05.627.606/0001-75Processo Administrativo CDA nº364664622 36.466.462-2Valor da dívida: R\$ 14.853,13 atualizado até:

05/12/2011 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0001050-98.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LIDER SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME

Edital de Citação nº 078/14-SX06 Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 0001050-98.2011.403.6000 Partes União Federal x Lider Sistema de Ensino Ltda - ME Assunto: Contribuição Previdenciária - Dívida Ativa - Tributário. Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nº Lider Sistema de Ensino Ltda - ME 08.949.218/0001-07 Processo Administrativo CDA nº 367644681367644690 36.764.468-136.764.469-0 Valor da dívida: R\$ 34.641,19 atualizado até: 05/12/2011 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0004512-63.2011.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X DAVI DIAS DA SILVA

Edital de Citação nº 082/14-SX06 Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 0004512-63.2010.403.6000 Partes: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA X Davi Dias da Silva Assunto: Multas Ambiental - Fiscalização/Multas e Sanções - - Dívida Ativa - Não-Tributária - Administrativo. Pessoa(s) a ser (em) citada(s). CPF/CNPJ nº Davi Dias da Silva 366.018.701-10 Processo Administrativo CDA nº 02027.004081/2008-18 1854174 Valor da dívida: R\$ 5.378,44 atualizado até: 11/03/2011 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0005540-66.2011.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JUVENIL MACHADO DE OLIVEIRA

Edital de Citação nº 042/14-SX06 Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 0005540-66.2011.403.6000 Partes: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA X Juvenil Machado de Oliveira Assunto: Multas Ambiental - Fiscalização/Multas e Sanções - - Dívida Ativa - Não - Tributária - Administrativo. Pessoa(s) a ser (em) citada(s). CPF/CNPJ nº Juvenil Machado de Oliveira 928.383.248-53 Processo Administrativo CDA nº 02015.005615/2005-10 1864347 Valor da dívida: R\$ 1.425,85 atualizado até: 18/03/2011 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar

da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0011572-87.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ANICEZAR DA SILVA

Edital de Citação nº 076/14-SX06 Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 0011572-87.2011.403.6000 Partes Fazenda Nacional x Anicezar da Silva Assunto: IRPF - Dívida Ativa - Tributário e IRPF - Dívida Ativa - Tributário. Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nº Anicezar da Silva 010.851.791-84 Processo Administrativo CDA nº 10140.600251/2009-9410140.600189/2011-55 13.1.09.000277-2113.1.11.000332-96 Valor da dívida: R\$ 37.786,64 atualizado até: 14/08/2012 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

Expediente Nº 758

EXECUCAO FISCAL

0002314-88.1990.403.6000 (90.0002314-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X FLORIANO BAEZ

Edital de Intimação nº 029/14-SX06 Classe: 99 Processo n.º Execução Fiscal Autos reunidos: Execuções Fiscais nº 96.0002075-2, 2003.7168-7 e 2003.9080-3 90.0002314-9 Partes Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS x Floriano Baez Pessoa a ser intimada da Penhora: CPF/ CNPJ Floriano Baez 024.572.371-49 Valor a dívida: R\$ 12.839,86 atualizado até: 30/04/2010 Prazo do edital: 15 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos desta forma pelo presente edital fica(m) o(s) mesmo(s) Executado(s), intimado(s) da penhora on-line através do sistema Bacenjud e que o mesmo tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do vencimento deste edital, para opor Embargos à Execução, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como aceitos os fatos arguidos na inicial. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, 07 de outubro de 2014. Eu, José Alfredo Ratier Dias, RF 2370 (Técnico Judiciário), (_____), digitei e conferi. e eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição, (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0005141-91.1998.403.6000 (98.0005141-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X OLIMPIO RODRIGUES DE MENEZES X ANA BERENIS BLAN MENEZES X PNDE PROJETO NACIONAL DE DIVULGACAO EDUCACIONAL LTDA

Edital de Citação nº 034/14-SX06 Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 98.0005141-4 Partes: CEF/Fazenda Nacional (FGTS) x PNDE Projeto Nacional de Divulgação Educacional Ltda Pessoa(s) a ser (em) citada(s). CPF / CNPJ PNDE Projeto Nacional de Divulgação Educacional Ltda Ana Berenis Blan Menezes - (corresponsável) Olimpio rodrigues de Menezes - (corresponsável) 01.924.331/0001-80103.976.811-63103.377.611-20 Processo Administrativo CDANDFG nº 513A FGTSMS 9600109 Valor da dívida: R\$ 4.089,49 atualizado até: 15/10/1998 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o(a) mesmo(a) executado(a), citado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, 07 de outubro de 2014. Eu, José Alfredo Ratier

Dias, RF 2370 (Técnico Judiciário), (_____), digitei e conferi. e eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição, (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0001832-23.2002.403.6000 (2002.60.00.001832-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X CLAUDINEI SCARANELLO X BIG CHOPP LANCHONETE LTDA ME
Edital de Citação nº 046/14-SX06Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 2002.60.00.001832-2Partes Fazenda Nacional x Big Chopp Lanchonete Ltda - ME e Outro Assunto: PIS - Dívida Ativa - Tributário, COFINS - Dívida Ativa - Tributário, IRPJ - Dívida Ativa - Tributário, Contribuição Social - Dívida Ativa - Tributário e MULTAS - Dívida Ativa - Tributário. Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nº Claudinei Scaranello - (Resp. Trib) 084.168.308-51 Processo Administrativo CDA nº 10140.237535/98-6110140.204621/99-9746312.002922/97-2610140.228429/97-4210140.237534/98-0710140.237536/98-2410140.204620/99-2410140.204622/99-5010140.237533/98-3610140.204618/99-8210140.204619/99-45 13.2.98.002047-0313.2.99.001524-0313.5.99.000144-9513.6.97.009811-9713.6.98.005121-2113.6.98.005122-0213.6.99.004636-0213.6.99.004637-8513.7.98.000904-4513.7.99.000831-8113.7.99.000832-62 Valor da dívida: R\$ 69.951,08 atualizado até: 15/08/2012 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0008310-13.2003.403.6000 (2003.60.00.008310-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DROGARIA GAMAFARMA LTDA - ME X MAGALI TEREZINHA VIEIRA X NELSON CARLOS VIEIRA
Edital de Citação nº 088/14-SX06Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 2003.60.00.008310-0Partes Fazenda Nacional x Drogaria Gamafarma Ltda -ME e Outros Assunto: IRPJ - Dívida Ativa - Tributário, MULTAS - Dívida Ativa - Tributário e SIMPLES - Dívida Ativa - Tributário. Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nº Nelson Carlos Vieira - (Resp. Trib) 344.646.461-15 Processo Administrativo CDA nº 10140.401141/99-0810140.201672/2002-6010140.202296/2002-2110140.202282/2002-7510140.401141/99-0810140.401141/99-0813.2.02.000668-5113.4.02.003450-5613.4.02.004319-9813.4.02.005045-4513.6.01.002204-7713.6.01.002205-58 Valor da dívida: R\$ 35.161,25 atualizado até: 26/01/2012 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0008604-65.2003.403.6000 (2003.60.00.008604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO DIAS DA MOTTA X NAIR COIMBRA MOTTA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BEM BOM LTDA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)
Edital de Citação nº 034/14-SX06Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 98.0005141-4Partes: CEF/Fazenda Nacional (FGTS) x PNDE Projeto Nacional de Divulgação Educacional Ltda Pessoa(s) a ser (em) citada(s). CPF / CNPJ PNDE Projeto Nacional de Divulgação Educacional Ltda Ana Berenis Blan Menezes - (corresponsável) Olimpio Rodrigues de Menezes - (corresponsável) 01.924.331/0001-80103.976.811-63103.377.611-20 Processo Administrativo CDANDFG nº 513A FGTSMS 9600109 Valor da dívida: R\$ 4.089,49 atualizado até: 15/10/1998 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o(a) mesmo(a) executado(a), citado(a), no prazo de 05(cinco)

dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, 07 de outubro de 2014. Eu, José Alfredo Ratier Dias, RF 2370 (Técnico Judiciário), (_____), digitei e conferi. e eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição, (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0010851-19.2003.403.6000 (2003.60.00.010851-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROBERTO GARCIA DA SILVA

Edital de Intimação nº 030/14-SX06 Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 2003.60.00.010851-0 Partes Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul- CRC/MS x Roberto Garcia da Silva Pessoa a ser intimada da Penhora: CPF/ CNPJ Roberto Garcia da Silva 404.138.531-87 Valor a dívida: R\$ 3.622,88 atualizado até: 30/04/2009 Prazo do edital: 15 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos desta forma pelo presente edital fica(m) o(s) mesmo(s) Executado(s), intimado(s) da penhora on-line através do sistema Bacenjud e que o mesmo tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do vencimento deste edital, para opor Embargos à Execução, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como aceitos os fatos arguidos na inicial. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, 07 de outubro de 2014. Eu, José Alfredo Ratier Dias, RF 2370 (Técnico Judiciário), (_____), digitei e conferi. e eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição, (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0005457-26.2006.403.6000 (2006.60.00.005457-5) - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X REFRISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X RICARDO SACCO

Edital de Citação nº 060/14-SX06 Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 2006.60.00.005457-5 Partes Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e União Federal x Refrisul Indústria e Comércio de Bebidas Ltda e Outro Assunto: FGTS - Dívida Ativa - Tributário. Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nº Refrisul Indústria e Comércio de Bebidas Ltda Ricardo Sacco - (Resp. Trib) 04.545.722/0001-82501.103.301-53 Processo Administrativo CDA nº FGMS200500029CSMS200600018 Valor da dívida: R\$ 52.122,24 atualizado até: 26/10/2011 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, José Alfredo Ratier Dias, RF 2370 (_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0007294-19.2006.403.6000 (2006.60.00.007294-2) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X LUIZ CARLOS COUTINHO DA SILVA

Edital de Citação nº 043/14-SX06 Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 2006.60.00.007294-2 Partes: Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul - CRO/MS x Luiz Carlos Coutinho da Silva Assunto: Conselhos Profissionais - Dívida Ativa - Tributário Pessoa(s) a ser (em) citada(s). CPF/CNPJ nº Luiz Carlos Coutinho da Silva 173.797.761-94 Processo Administrativo CDA nºs 93, 226, 226, 226, 226, 226 - Livro: 1, 5 - Folha: 49v, 7 Valor da dívida: R\$ 665,56 atualizado até: 16/08/2006 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, José Alfredo Ratier Dias, RF 2370 (_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0002283-72.2007.403.6000 (2007.60.00.002283-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CECLOP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X CLODOAUO ANTONIO PERIN

Edital de Citação nº 003/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 0002283-

72.2007.403.6000PartesFazenda Nacional x Socram - Ceclop Comércio e Representações Ltda e Clodoaudo Antonio PerinAssunto: Simples - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF / CNPJ Ceclop Comércio e Representações Ltda Clodoaudo Antonio Perin - (Resp. trib) 02.072.181/0001-97684.757.569-72Processo Administrativo CDA nº10140.202639/2005-08 13.4.05.001439-12Valor da dívida: R\$ 31.016,80 atualizado até: 24/07/2012Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0006325-67.2007.403.6000 (2007.60.00.006325-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X SANTOS & BRITO LTDA - ME X CELIO MORAIS DOS SANTOS X ELIZABETE GOMES DE BRITO SANTOS

Edital de Citação nº 006/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 2007.60.00.006325-8PartesFazenda Nacional x Santos & Brito Ltda - ME, Célio Morais dos Santos e Elizabete Gomes de Brito SantosAssunto: IRPJ - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF / CNPJSantos & Brito Ltda - MECélio Morais dos SantosElizabete Gomes de Brito Santos 05.071.883/0001-44238.173.481-34596.218.181-68Processo Administrativo CDA nº14120.000563/2005-69 13.2.06.000379-58Valor da dívida: R\$ 17.496,54 atualizado até: 26/05/2011Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0009677-33.2007.403.6000 (2007.60.00.009677-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ANGELO PERTILE

Edital de Citação nº 005/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 2007.60.00.009677-0PartesFazenda Nacional x Angelo PertileAssunto: IRPF - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF / CNPJ Angelo Pertile 436.394.371-87Processo Administrativo CDA nº10142.000111/2001-44 13.1.06.000428-90Valor da dívida: R\$ 2.532,558,09 atualizado até: 25/11/2011Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0009766-56.2007.403.6000 (2007.60.00.009766-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X REINALDO DA SILVA

Edital de Citação nº 072/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 2007.60.00.009766-9PartesFazenda Nacional x Reinaldo da SilvaAssunto: IRPF - Dívida Ativa - TributárioPessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ

nºReinaldo da Silvar 300.832.909-82Processo Administrativo CDA nº10140.601258/2007-61 13.1.07.001276-41Valor da dívida: R\$ 18.287,55 atualizado até: 30/07/2009Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0006391-76.2009.403.6000 (2009.60.00.006391-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SND CELLULAR SHOP LTDA X ROSANGELA BARBOSA BORGES
Edital de Citação nº 007/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 2009.60.00.006391-7PartesFazenda Nacional x SND Cellular Shop Ltda e Rosângela Barbosa BorgesAssunto: IRPJ - Dívida Ativa - Tributário, Cofins - Dívida Ativa - Tributário, Contribuição Social - Dívida Ativa - Tributário e PIS - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF / CNPJSND Cellular Shop LtdaRosângela Barbosa Borges - (Resp. trib) 00.289.388/0001-92237.943.481-68Processo Administrativo CDA nº10140.500332/2008-1210140.500333/2008-5910140.500335/2008-4819709.000052/2008-0110140.500334/2008-01 13.2.08.000420-7613.6.08.004105-9713.6.08.004106-7813.7.08.000005-9013.7.08.000294-91Valor da dívida: R\$ 19.473,87 atualizado até: 30/05/2011Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0001891-30.2010.403.6000 (2010.60.00.001891-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LOJA DE MOVEIS BUCALLON LTDA
Edital de Citação nº 066/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 2010.60.00.001891-4PartesFazenda Nacional x Loja de Móveis Bucalon LtdaAssunto: SIMPLES - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nºLoja de Móveis Bucalon Ltda 33.098.948/0001-80Processo Administrativo CDA nº10140.501372/2009-54 13.4.09.000786-89Valor da dívida: R\$ 16.887,52 atualizado até: 28/10/2011Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0002135-56.2010.403.6000 (2010.60.00.002135-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CARLA ALVES MARTINS
Edital de Citação nº 058/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 2010.60.00.002135-4PartesFazenda Nacional x Carla Alves MartinsAssunto: MULTAS - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nºCarla Alves Martins 002.632.451-28Processo Administrativo CDA nº10108.001459/2008-41 13.6.09.000775-98Valor da dívida: R\$ 22.455,00 atualizado até: 01/12/2011Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem

penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0003606-10.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X OZILDA LAMARAO PERES

Edital de Citação nº 057/14-SX06 Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 0003606-10.2010.403.6000 Partes Fazenda Nacional x Ozilda Lamarão Peres Assunto: MULTAS - Dívida Ativa - Tributário. Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nº Ozilda Lamarão Peres 085.339.702-34 Processo Administrativo CDA nº 10183.720026/2008-9610183.720055/2008-58 12.6.08.005107-3013.6.09.001074-11 Valor da dívida: R\$ 16.398,31 atualizado até: 19/10/2011 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0006482-35.2010.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JUSCELINO TEIXEIRA DA ROSA

Edital de Citação nº 084/14-SX06 Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 0006482-35.2010.403.6000 Partes: Agência Nacional de Petróleo, Gas e Biocombustíveis - ANP X Juscelino Teixeira da Rosa Assunto: MULTAS - Dívida Ativa - Tributário. Pessoa(s) a ser (em) citada(s). CPF / CNPJ nº Juscelino Teixeira da Rosa 311.850.701-25 Processo Administrativo CDA nº 30110164980, da série 2010486000005960447 Livro: 110 - Folha: 1649 Valor da dívida: R\$ 87.378,00 atualizado até: 21/05/2010 Prazo do edital: 30 dias O Doutor Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0009547-38.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TOTALSUL EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA-ME

Edital de Citação nº 068/14-SX06 Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 0009547-38.2010.403.6000 Partes Fazenda Nacional x Totalsul Equipamentos para Escritório Ltda - ME Assunto: SIMPLES - Dívida Ativa - Tributário. Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nº Totalsul Equipamentos para Escritório Ltda - ME 03.700.195/0001-70 Processo Administrativo CDA nº 12196.002029/2007-40 13.4.10.000069-06 Valor da dívida: R\$ 73.387,74 atualizado até: 21/09/2011 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0009869-58.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ENGETEX ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA - ME

Edital de Citação nº 052/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 0009869-58.2010.403.6000PartesFazenda Nacional x Engetex Engenharia Industrial Ltda - ME Assunto: IRPJ - Dívida Ativa - Tributário, COFINS - Dívida Ativa - Tributário, Contribuição Social - Dívida Ativa - Tributário e PIS - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nºEngetex Engenharia Industrial Ltda - ME 07.707.622/0001-01Processo Administrativo CDA nº10140.500436/2010-3310140.500435/2010-9910140.500437/2010-8810140.500434/2010-44 13.2.10.000143-7813.6.10.000704-7113.6.10.000704-5213.7.10.000100-42Valor da dívida: R\$ 38.326,41 atualizado até: 21/09/2011Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0010105-10.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CLEIDE DA SILVA - ME

Edital de Citação nº 008/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 0010105-10.2010.403.6000PartesFazenda Nacional x Cleide da Silva - ME Assunto: FGTS - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF / CNPJ Cleide da Silva - ME 06.135.904/0001-00Processo Administrativo CDA nº46312.003281/2005-5246312.003281/2005-52 FGMS 201000102CSMS 201000103Valor da dívida: R\$ 2.486,04 atualizado até: 20/10/2011Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0010109-47.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ESCOLA DE PRE ESC 1o GRAU EXPOENTE S/C

Edital de Citação nº 061/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 0010109-47.2010.403.6000PartesFazenda Nacional x Escola de Pré Esc 1º Grau Expoente S/C Assunto: FGTS - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nºEscola de Pré Esc 1º Grau Expoente S/C 00.579.627/0001-49Processo Administrativo CDA nº46312.002710/2005-7446312.002710/2005-74 FGMS201000176CSMS201000177Valor da dívida: R\$ 1.260,18 atualizado até: 07/10/2011Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0012207-05.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ROSELI B. MARTENDAL-ME

Edital de Citação nº 070/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 0012207-05.2010.403.6000PartesFazenda Nacional x Roseli B. Martendal - ME Assunto: SIMPLES - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nºRoseli B. Martendal - ME 07.156.846/0001-64Processo Administrativo CDA nº10140.502091/2010-52 13.4.10.000952-32Valor da dívida: R\$ 51.846,45 atualizado até: 23/11/2011Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe,

contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0012210-57.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LOPES E OLIVEIRA PAES LTDA

Edital de Citação nº 067/14-SX06 Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 0012210-57.2010.403.6000 Partes Fazenda Nacional x Lopes e Oliveira Paes Ltda Assunto: SIMPLES - Dívida Ativa - Tributário. Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nº Lopes e Oliveira Paes Ltda 07.308.758/0001-30 Processo Administrativo CDA nº 10140.502155/2010-15 13.4.10.000983-39 Valor da dívida: R\$ 19.606,99 atualizado até: 06/10/2011 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0012252-09.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CLEIR AVILA FERREIRA JUNIOR

Edital de Citação nº 071/14-SX06 Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 0012252-09.2010.403.6000 Partes Fazenda Nacional x Cleir Avila Ferreira Júnior Assunto: SIMPLES - Dívida Ativa - Tributário e SIMPLES - Dívida Ativa - Tributário. Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nº Cleir Avila Ferreira Júnior 00.283.703/0001-74 Processo Administrativo CDA nº 10140.500272/2009-1910140.500748/2010-47 13.4.09.000201-7613.4.10.000201-43 Valor da dívida: R\$ 16.530,70 atualizado até: 28/09/2011 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0012287-66.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EXPLORE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Edital de Citação nº 069/14-SX06 Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 0012287-66.2010.403.6000 Partes Fazenda Nacional x Explore Comércio e Representações Ltda Assunto: SIMPLES - Dívida Ativa - Tributário. Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nº Explore Comércio e Representações Ltda 02.222.458/0001-10 Processo Administrativo CDA nº 10140.500986/2010-52 13.4.10.000340-12 Valor da dívida: R\$ 111.915,67 atualizado até: 28/09/2011 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

Expediente Nº 759

EXECUCAO FISCAL

0000787-66.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ENGETEX ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA - ME

Edital de Citação nº 017/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 0000787-66.2011.403.6000PartesUnião Federal x Engetex Engenharia Industrial Ltda - ME Assunto: Contribuição Previdenciária- Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF / CNPJEngetex Engenharia Industrial Ltda - ME 07.707.622/0001-01Processo Administrativo CDA nº364455314364455322368933083368933091 36.445.531-436.445.532-236.893.308-336.893.309-1Valor da dívida: R\$ 100.651,17 atualizado até: 28/11/2011Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Heraldo Garcia Vitta, Juiz Federal, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi..(a) Heraldo Garcia VittaJuiz Federal da 6ª Vara

Expediente Nº 760

EXECUCAO FISCAL

0001046-61.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUAN CURSOS E ASSESSORIA LTDA

Edital de Citação nº 079/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 0001046-61.2011.403.6000PartesUnião Federal X Lunan Cursos e Assessoria Ltda Assunto: Contribuição Previdenciária - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nºLunan Cursos e Assessoria Ltda 08.045.571/0001-54Processo Administrativo CDA nº368338940368338959 36.833.894-036.833.895-9Valor da dívida: R\$ 17.775,77 atualizado até: 18/11/2011Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOAO FELIPE MENEZES LOPES. 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3233

ACAO PENAL

0003238-39.2003.403.6002 (2003.60.02.003238-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CARLOS CESAR DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X MARCO ANTONIO DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X ELIAS SILVA OLIVEIRA(MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA)

Revogo o despacho de fl. 977 e mantenho a audiência para o interrogatório dos réus para o dia 16/10/2014, às 15 horas. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Ministério Público Federal via correio eletrônico.

Expediente Nº 3234

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001528-66.2012.403.6002 (2004.60.02.001297-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-20.2004.403.6002 (2004.60.02.001297-8)) JOEL VITORINO DA SILVA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do óbito do executado, ocorrido em 30/12/2002, conforme certidão de óbito de fl. 34.

EXECUCAO FISCAL

2001501-40.1998.403.6002 (98.2001501-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA Considerando o edital de intimação de fl. 104, fica prejudicado o pedido de fl. 105. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

0003274-71.2009.403.6002 (2009.60.02.003274-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ESPOLIO DE VALDIR PAGLIARINI

Vistos, Sentença Tipo CA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de ESPOLIO DE VALDIR PAGLIARINI, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa, n.º 13.6.08.000124-35, no valor de R\$ 528.764,23 (quinhentos e vinte e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos). Às fls. 64/65, a exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista o cancelamento do registro e dos débitos existentes do executado, em razão da ocorrência do seu falecimento antes da propositura da ação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005188-39.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TRANS WORKERS TURISMO LTDA X JOSE PEREIRA DA SILVA

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a petição apócrifa de fl. 64/65, decorrido o prazo sem as providências, desentranhe e devolva ao exequente.

0001124-44.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BARRACAO DAS RACOES LTDA - ME(MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS)

Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a procuração de fl. 136. Decorrido o prazo sem manifestação desentranhe-se as petições de fl. 133/135 e documentos de fl. 136/141 e devolva-os ao subscritor. Após, dê-se vistas a exequente.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI M. GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5624

ACAO PENAL

0002645-73.2004.403.6002 (2004.60.02.002645-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANDERSON CLEITON ARNOLD(Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X ROGERIO CARVALHO DA SILVA(GO034988 - IULLI FERREIRA ARAUJO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 398, solicite-se a devolução da carta precatória nº 0023158-68.2014.4.01.3900 ao Juízo da 3ª Vara Federal de Belém/PA, independentemente de cumprimento. Outrossim, proceda a Secretaria ao cancelamento da videoconferência com a Subseção de Belém/PA, designada para o dia 04 de novembro de 2014 às 14h:00 horas. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 04 de novembro de 2014. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 835/2014-SC02

Expediente Nº 5628

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003085-20.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-43.2014.403.6002) ENEIAS RIBEIRO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de redução de fiança (fls. 78/83) formulado por Eneias Ribeiro da Silva, sob o fundamento de que preenche os requisitos legais para responder ao processo em liberdade e de que não possui recursos financeiros para arcar com o valor (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais) arbitrado na decisão de fls. 75/76-v, porquanto labora como motorista e não possui quaisquer bens móveis ou imóveis em seu nome. Requer, assim, que seja reduzida a fiança ao valor mínimo previsto em lei, dispensada ou mesmo substituída por medidas cautelares. O MPF informou a interposição de recurso em sentido estrito em face da r. decisão de fls. 75/76-v e opinou pelo indeferimento do pedido de redução de fiança, com fundamento nas razões do recurso (fl. 87). É o relatório. Decido. O requerente foi preso em flagrante no dia 18.9.2014, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal, por estar transportando uma carreta carregada com cigarros estrangeiros sem documentação regular. Verifico que o investigado declarou em seu interrogatório prestado perante a autoridade policial que exerce a profissão de motorista; entretanto, encontrava-se desempregado naquela oportunidade, consoante por ele declarado. Consta ainda à fl. 24 declaração de Pedro Canisio Machry, na qual afirma que Eneias trabalha com seu veículo, realizando fretes como motorista autônomo. Em que pesem as razões da defesa, não verifico a presença dos pressupostos legais para o deferimento do pleito. Inicialmente, ressalto que o postulante não trouxe elementos novos que infirmassem os fundamentos da decisão de fls. 75/76-v. Por outro lado, verifico que a existência de indicativos de atuação de organização criminosa na hipótese, principalmente em razão da grande quantidade de cigarros transportada (cujo valor atinge cifra milionária) e o modus operandi do agente. Nestas condições, reputo viável a fixação da fiança em patamar mais elevado, sob pena de tornar inócua sua função de garantia processual. Assim, inalterados os fatos até o momento, a questão acerca do arbitramento da fiança encontra-se decidida e fundamentada nos presentes autos, a teor da decisão de fls. 75/76-v. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de redução da fiança. De outro lado, recebo o recurso em sentido estrito interposto à fl. 87. Tendo em vista que o MPF apresentou as razões recursais às fls. 87-v/90-v, intime-se o investigado para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as contrarrazões. Após, conclusos, nos termos do art. 589 do CPP. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5629

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001037-88.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-69.2013.403.6002) CLOVECIR MENDES DORNELES(MS016837 - JOILMA GOMES DOS PRAZERES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Defiro a cota ministerial de f. 34 Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o efetivo pagamento da importância referente ao instrumento contratual de fl. 19. Após, com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0004112-43.2011.403.6002 - DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE FRONTEIRA - DOF/MS X SEM IDENTIFICACAO

1. Com fulcro no artigo 278, do Provimento COGE n.º 64, determino a remessa do envelope lacrado (lacre n. 2011-0012000A) contendo um rádio de comunicação, modelo Ultra III E - FCC ID: BB019DXIV - G708023472, à ANATEL, em Campo Grande/MS, para que proceda de preferência, a doação dos materiais apreendidos à entidade de caráter assistencial e sem fins lucrativos autorizada a operar o equipamento, a ser definida pela ANATEL. 2. Na hipótese de não existir instituições interessadas em recebê-los, ou, ainda, se tais bens descritos no parágrafo anterior sejam inaptos para doação, poderá a ANATEL proceder à destruição do mesmo, lavrando-se termo com posterior remessa a este Juízo. 3. Assim sendo, comunique-se ao Setor de Depósito Judicial, para que proceda o encaminhamento do referido bem apreendido à ANATEL, bem como para que remeta aos autos tal comprovante. Cópia do presente servirá como mandado de intimação. 4. Após, arquivem-se sob cauteladas. 5. Cumpra-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004311-94.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004256-46.2013.403.6002) DOUGLAS GONCALVES LINS X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se com as cauteladas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE n.º 64/2005.

ACAO PENAL

0002306-07.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PAULO CESAR BARCELOS DA SILVA(GO015589 - ARICIO VIEIRA DA SILVA) X GERSON GARCIA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

1. Homologo o pedido de substituição do depoimento das testemunhas Sandra Lima e Joamylle Rhaysa Cunha Lima, por declarações abonatória da conduta do acusado, conforme requerido pela defesa do réu Gerson Garcia às fls. 342/343. 2. Ressalte-se que a declaração abonatória tem o mesmo valor probatório que a inquirição da testemunha, não havendo a necessidade de sua oitiva em audiência. 3. Tendo em vista a certidão de fl. 346, a qual traz a informação de que no Juízo Deprecado não foi designada data para oitiva da testemunha de acusação Caroline Rodrigues Boehme, cancelo a audiência designada para o dia 07 de outubro de 2014, às 14h30min. 4. Assim, comunique-se ao Juízo Deprecado da Comarca de Rio Verde/GO que este Juízo prestigia os atos por videoconferência visando atender à celeridade processual, observando a prática do princípio do Juízo Natural do processo, porém, apesar de louvável a intenção de constituição do ato pelo sistema audiovisual, este Juízo considera inviável nestes autos a realização por tal modalidade a fim de evitar possível inversão na colheita de provas. 5. Diante disso, bem como de que no disposto no art. 222, 3º, do CPP, não cria obrigação ao juiz deprecante de se valer de videoconferência para a prática do ato, apenas cria a opção (possibilidade) de assim fazê-lo, solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde/GO, autos n.º 0001977-38.2014.401.3503, a realização do ato deprecado pelo método convencional. 6. Cópia do presente servirá de Ofício n.º 830/2014 -SC02 ao Juízo Federal de Campo Grande/MS - autos n.º 0005180-29.2014.403.6000. 7. Cópia do presente servirá de Ofício n.º 831/2014 -SC02 ao Juízo Federal de Rio Verde/GO. 8. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. 9. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000386-27.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP158229 - ÊNIO ARANTES RANGEL) X LUIZ CARLOS ANTUNES GOMES JUNIOR(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)
Foi designado o dia 25 de novembro de 2014, às 15:15h, para realização de oitiva da testemunha de defesa Vladimir Ramos, na 2ª Vara Criminal do Foro da Comarca de Poá/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3876

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000803-06.2014.403.6003 - SANDRA FAGUNDES DA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/10/2014, às 15 horas, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, 1479, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Evaristo Jurado, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

VINICIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6850

EXECUCAO FISCAL

0000482-22.2001.403.6004 (2001.60.04.000482-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X KHALED NAWAF ARAGI(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União. A exequente requereu o arquivamento do feito (f. 16), o que foi deferido em abril de 1988 (f. 18), ficando paralisado até maio de 2001. Em julho de 2002 requereu-se novamente a suspensão (f. 26), igualmente deferida (f. 27). A PFN requereu a penhora de bem imóvel em 2004, sendo deferida em 2006 (f. 51). Já em 2014, o executado requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (f. 116/124). Instada a se manifestar, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o que importa como relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Note-se que novas diligências só foram realizadas em 2004, o que não interfere no curso do prazo prescricional intercorrente, visto que já ocorrido. Por

fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, arquite-se. P.R.I.

0000338-09.2005.403.6004 (2005.60.04.000338-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LIVRARIA E PAPELARIA CRUZEIRO LTDA X ANA PEDROSA PEREIRA
Trata-se de execução fiscal promovida pela União (f. 2-50). A parte exequente requer a extinção do feito (f. 128). Fundamento e DECIDO. O art. 26 da Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Neste caso, a exequente noticiou o cancelamento das inscrições, de modo que esta execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto ao título da presente execução. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Encerradas as providências, ao arquivo. P.R.I.

0001024-30.2007.403.6004 (2007.60.04.001024-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TRANFAR TRANSPORTE DE DERIV DE PETROLEO LTDA(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de TRANSFAR TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 43). É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação de que o débito já foi satisfeito, conforme comprovam os documentos de f. 44-50, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000489-91.2013.403.6004 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X J F DE FREITAS - ME

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de J. F. DE FREITAS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 24). É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação de que o débito já foi satisfeito, conforme comprova o documento de f. 25, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000625-54.2014.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARINA GALHARTE TROTTA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de MARINA GALHARTE TROTTA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 12). É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação de que o débito já foi satisfeito, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 6851

ACAO CIVIL PUBLICA

0000945-41.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001889-03.2014.403.6006 - CLAUDINO DE OLIVEIRA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO ORDINÁRIAPARTES: CLAUDINO DE OLIVEIRA X INSSConsiderando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2015, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se. Ciência ao INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

0000766-48.2006.403.6006 (2006.60.06.000766-8) - ROZILAINE MARIA DALAGNOLO DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 2014.60060008217-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002371-48.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-36.2014.403.6006) ADRIANO FRANCO(PR049545 - AMELIO AVANCI NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado ADRIANO FRANCO. Alega o requerente, em síntese, ser primário e possuir ocupação lícita e residência fixa. Além disso, não se fariam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Juntou documentos. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão de liberdade provisória com a imposição de medida cautelar consistente no comparecimento semestral em Juízo para informar e justificar suas atividades. Decido. O acusado foi preso em flagrante transportando 1.010 g (hum mil e dez gramas) de cocaína. Diante disso e em razão dos elementos até então constantes dos autos apontarem para uma conduta ousada e potencialmente perigosa do requerente, teve esta sua prisão convertida em preventiva, para a garantia da ordem pública (decisão de fls. 88/90, Autos n. 0002333-36.2014.403.6006). Contudo, o requerente apresentou comprovante de residência em nome de sua esposa, com quem afirma residir (fls. 11/12-v e 15). Às fls. 13 e 16/17-v, juntou contrato de locação, em seu nome, de imóvel localizado no município de Capivari/SP, local em que declarou ter um estúdio de tatuagens, o que assevera que tem interesse em retornar suas atividades profissionais lícitas. Sendo assim, neste momento, faltam indícios suficientes de que ele pretenda dedicar-se às atividades ilícitas, reduzindo a possibilidade de que, posto em liberdade, volte a delinquir, não subsistindo mais, portanto, o fundamento da prisão preventiva, isto é, a necessidade de garantia da ordem pública. Ademais, a imposição de outras medidas cautelares, no caso dos autos, diante dos elementos que agora nele constam, parece suficiente, pelo menos, para reduzir o risco de novas infrações, sem prejuízo da tomada de outras providências repressivas, se necessário, especialmente a revogação de tais medidas e a decretação de nova prisão cautelar (art. 282, parágrafos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Penal). Ao mesmo tempo, conforme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a inafiançabilidade do crime de tráfico de entorpecentes (art. 44 da Lei n. 11.343/2006 e art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.072/90) não constitui impedimento para a concessão de liberdade provisória, porque tal vedação quer apenas significar que a lei infraconstitucional não pode prever como condição suficiente para a concessão da liberdade provisória o mero pagamento de uma fiança. A prisão em flagrante não pré-exclui o benefício da liberdade provisória, mas, tão-só, a fiança como ferramenta da sua obtenção. A inafiançabilidade de um crime não implica, necessariamente, vedação do benefício à liberdade provisória, mas apenas sua obtenção pelo simples dispêndio de recursos financeiros ou bens materiais. Tudo vai depender da concreta aferição judicial da periculosidade do agente, atento o juiz aos vetores do art. 312 do Código de Processo Penal (Segunda Turma, Relator Ayres Britto, HC n. 110844/RS, decisão de 10/04/2012, DJe de 19/06/2012). a) Assim, está justificada a concessão de liberdade provisória mediante a imposição da medida cautelar, sendo cabível a aplicação das seguintes medidas cautelares substitutivas à prisão, conforme incisos I, II e VII do art. 319 do Código de Processo Penal, mesmo tratando-se de crime de tráfico de entorpecentes: a proibição de ausentar-se do país, considerando o risco de o réu retornar ao Paraguai, onde a aquisição de substâncias entorpecentes é mais facilmente realizada, tornando-se uma prática comum; o comparecimento semestral ao Juízo da Comarca da residência para informar e justificar suas atividades, comprovando-as; a proibição de mudar de residência sem prévia permissão do Juízo; e a proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial. Tais medidas em nada vão impedir o réu de obter a sua subsistência de forma lícita. Portanto, com fulcro no artigo 319 do Código de

Processo Penal, concedo liberdade provisória, substituindo a prisão preventiva decretada em face de ADRIANO FRANCO, pelas seguintes medidas cautelares: a) proibição de ausentar-se do país e de acesso, frequência, visita ou trânsito em cidades situadas em região de fronteira com o Paraguai (ex: Ponta Porã, Bela Vista, Sete Quedas, Mundo Novo, Foz do Iguaçu etc.);b) comparecimento semestral ao Juízo da Comarca da residência do requerente, para informar e justificar suas atividades (art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal);c) proibição de mudar de residência sem prévia permissão do Juízo; d) proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial (Art. 328, do Código Penal).Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens a, b, c e/ou d poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva.Expeça-se alvará de soltura, com urgência, acompanhado do Termo de Compromisso, que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura.Depreque-se a fiscalização da medida cautelar de comparecimento mensal ao Juízo da Comarca de residência do requerente.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se. Naviraí/MS, 10 de outubro de 2014.RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJuíza Federal